



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2020 – São Paulo, quinta-feira, 15 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAIANE CRISTINE CANTON DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que serve o presente para intimar as partes de que foi agendada a perícia para o dia **11.11.2020, às 08:30 horas**, conforme id40097568, Rua Mário Fiorim, 264, Residencial Candeias – Conjunto Habitacional Natal Mazucato, município de Birigui/SP, como perito Ladislau Deak Neto.

Araçatuba, 13.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CATOLE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”.

Nestes termos a decisão da relatora:

“...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.**

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida..."

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WALDELEY ANTONIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada manifestou concordância com o valor executado (documento de ID n.º 36655795).

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 274.332,46, atualizado para 31/5/2020, referente ao montante devido à parte autora (R\$ 250.529,23) e honorários advocatícios (R\$ 23.803,23), e determino a requisição dos referidos valores, **expedindo-se os competentes Ofícios Requisitórios**.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedidos os documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovidos os depósitos do quanto solicitado, intimem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EIKO SHIMAMURA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes manifestaram concordância com o valor executado informado pela contadoria no id 28873073.

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 229.491,20, atualizado para 30/04/2019, referente ao montante devido à parte autora (R\$ 208.628,37) e honorários advocatícios (R\$ 20.862,83), e determino a requisição dos referidos valores, **expedindo-se os competentes Ofícios Requisitórios**.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedidos os documentos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovidos os depósitos do quanto solicitado, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO DUTRA DA COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME NAGEL - SC24456, RENATA DE OLIVEIRA PINHO - SC37539, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 999), publicada no DJe de 2/6/2020 ("*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Promova a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intím-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: K. C. D. S. B.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS RODRIGUES DE ARAUJO - SP395627,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 38589403.

Civil/2015. 1- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo

2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçamos requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

6- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUI CARLOS DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS DACRUZ - SP138777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, esclarecendo se o que pretende é postular Ação Declaratória e de Reparação por Danos Morais, ou Mandado de Segurança, uma vez que o seu fundamento e o pedido pretendido não correspondem ao tipo de ação indicada, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Após os esclarecimentos, retomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: E. H. MARTINS - ME, EDUARDO HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GENOVA - SP254920

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GENOVA - SP254920

DESPACHO

Petição 33937990: defiro a expedição de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui para leilão dos bens penhorados às fls. 81/83, do id 29702493.

Após a expedição, intime-se a exequente a comprovar a distribuição da deprecata, em trinta dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002481-35.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: EDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO DE FREITAS - SP250765

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 32575386.

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza no id 24203628 e documentos juntados que acompanharam a petição id 33129138.

Arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001839-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ALFA SUPRIMENTOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP, PRISCILLA ZANOTTI CASTELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 5000893-92.2020.403.6107), ajuizada por **ALFA SUPRIMENTOS ESCOLARES E PARA ESCRITORIO EIRELLI EPP**, CNPJ nº 23.932.921/0001-98, e **PRISCILLA ZANOTTI CASTELLO**, CPF nº 329.630.518-16, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de nulidade/excesso do título executivo.

Pugnaram pelo reconhecimento de iliquidez da dívida; de cobrança ilegal de juros capitalizados diariamente (nulidade da cláusula que a estipula); de cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado; de inexistência de mora; de comissão de permanência acumulada com outros encargos.

Afirmam que, em conta das disparidades legais, não têm as embargantes condições técnicas para apurar o eventual valor devido. Requerem perícia técnica para tanto. Optam pela realização de audiência de tentativa de conciliação. Pedem restituição em dobro do que foi pago a mais. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebimento com efeito suspensivo.

Pedem antecipação da tutela para que a instituição financeira exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e/ou não inclua.

Houve aditamento (id. 39776401).

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, ou seja: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo” (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos de id. 39776421 demonstram que foi firmada, em 08/07/2019, Cédula de Crédito Bancário, com a finalidade de empréstimo de R\$ 70.000,00, para pagamento em 28 meses, com inadimplimento inicial em 07/01/2020.

Assim, entendo que a propositura da ação de embargos à execução não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado na inicial, no que concerne à exclusão/não inclusão do nome das autoras dos cadastros restritivos de crédito e suspensão da execução.

Concedo às embargantes quinze dias para, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, indicar quais cláusulas do contrato querem ver anuladas (já que o pedido foi efetuado de maneira genérica) e qual o valor que reputa correto, ainda que aproximado (se os embargantes alegam que o valor não é correto, então se presume que tem uma ideia do quanto seria o devido, pois, do contrário, com que base alegam a disparidade?). Os parágrafos segundo e terceiro do artigo 917 do CPC são autoexplicativos, dispensando maiores comentários, de modo que, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto.

Após, venham conclusos para deliberação sobre o recebimento ou não dos embargos, bem como designação de audiência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002532-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

EDMILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Lavinia/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, como crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0008965-49.2012.403.6107), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1002934-54.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 22519281 – fl. 08).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 13/55 do id. 22519281 e 01/04 do id. 22519283, onde alega inépcia da inicial, prescrição e ilegitimidade ativa e passiva. Requeru denunciação da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 22519753 – fls. 15/22).

Houve especificação de provas.

A CEF requereu intervenção e apresentou contestação (id. 22519753 – fls. 31/45 e id. 22519755 – fls. 01/04), que foi deferida, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (id. 22519755 – fls. 14/15).

Foi interposto agravo de instrumento pela Bradesco Seguros S/A (id. 22519755 fls. 18/26). Improvidos (id. 22519755 – fls. 31/36).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba sob nº 0000566-79.2019.403.6331 (id. 22519757).

Empetição de id. 22519780 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 22519787). Recebidos os autos nesta Vara em 27/09/2019 (id. 22574514).

Neste Juízo, determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), bem como qual seria a seguradora.

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68); que se encontra quitado desde 04/08/2017 e que a Companhia Seguradora é Companhia Excelsior de Seguros (id. 36871043).

Manifestação das partes nos ids. 37427954, 37493355 e 37935482.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” – grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

A CEF pugna por seu interesse no feito e pela competência da Justiça Federal, afirmando que o julgado repetitivo nº 1.091.363/SC estaria superado com a inovação legislativa havida por meio da publicação da MP 633/13, convertida na Lei 13.000/2014, que acresceu o art. 1º-A à Lei 12.409/2011.

Todavia, a competência da Justiça Estadual está evidente no artigo 1º-A, § 7º, da Lei nº 12.409/2011.

Sabendo que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS) afirma que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 68, e que o financiamento habitacional contratado pela Autora junto a COHAB-CRHIS foi quitado em 04/08/2017.

Observe que o contrato assinado pela autora (renegociação) em 04/03/2002 foi juntado aos autos no id. 22519278 (fls. 24/29) e traz em sua cláusula décima a PERDA DA COBERTURA DO FCVS.

De modo que, mesmo que o contrato anterior fosse coberto pelo FCVS, expirou em 04/03/2002, dando início a uma nova relação jurídica, sem cobertura do FCVS, conforme demonstra o extrato de id. 22519278 – fl. 30 (FCVS “zerado”).

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, **não comprovou eventual migração**, requisito indispensável à caracterização de seu interesse na lide, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Fica expressamente afastada a aplicação, no caso em tela, da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 29/06/2020, nos autos do Recurso Extraordinário nº 827996/PR, julgado com repercussão geral (Tema 1011), já que não se discute neste feito contrato de seguro vinculado à apólice pública (mas sim, privada), não havendo que se falar em defesa do FCVS.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ARACATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA, VENTUROLI & FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431

Advogado do(a) REU: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

Advogado do(a) REU: VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Petição id 40005546: defiro

Intime-se a empresa ré Venturoli & Ferreira Ltda, por mandado, com urgência, para que cumpra a decisão id 39151093, agendando todos os exames preliminares necessários, bem como, agendando data para a realização da cirurgia, preferencialmente, por outra equipe médica, em cinco dias.

Não sendo possível a realização por outra equipe médica, defiro que o procedimento seja realizado pelo médico indicado pelo autor, Dr. Hélio Poço Ferreira.

A partir do quinto dia sem o cumprimento da determinação anterior, passará incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que vigorará por 120 (cento e vinte) dias.

Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003247-25.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY TONINI - MG84112, DANIEL TEREZA - SP309228

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do executado, cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 283, transferindo-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

Após, oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo à União, utilizado-se o código de receita 2864, conforme requerido no id 29776801, em trinta dias, comunicando-se a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0805059-94.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:METALURGICA NATALACO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, METALURGICA NATALACO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES - DF10122

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

DESPACHO

Petição id 31286946: aguarde-se.

Cumpra-se integralmente o item 1, do despacho de fl. 585, dos autos digitalizados.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004717-14.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA JAVAREZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, ROGERIO ADRIANO PEROSSO - SP179857

DESPACHO

Defiro a devolução do prazo para pagamento, conforme requerido no id 34466391, por quinze dias.

Verifico que o nome do advogado encontra-se anotado para regular intimação por publicação e o acesso liberado para visualização dos autos.

Se decorrido o prazo para pagamento, retomem os autos conclusos, conforme determinado no id 33432260.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005931-25.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEIDE ROSA DA CONCEICAO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a autora a cumprir o despacho id 31978329, ou a esclarecer sobre a sua impossibilidade de apresentar cópias dos autos que porventura tenha em seu poder, em quinze dias.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Petição id 32523546: aguarde-se.
Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA EIRELI - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) REU: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

DESPACHO

Formule as partes quesitos que desejem ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida, em quinze dias.

Reputo inoportuna a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte ré, ora embargante, em face da natureza da ação e em razão dos documentos já juntados aos autos.

Defiro às partes a juntada de eventuais documentos complementares, em cinco dias. Após, dê-se vista à parte contrária.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000606-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0000606-88.2018.403.6107.

Intime(m)-se o(s) embargado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo intinem-se as partes para requerer o que de direito.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-89.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANDRE LUIZ VILA RAMOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE CITAÇÃO, a ser instruído com as peças necessárias.

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004371-38.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA, JULIANO BERGONCI

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001192-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LOCHOSKI & ANTONIO LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUGUSTINHO DE OLIVEIRA REPRESENTACOES, AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDENILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-06.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIMARIO PINTO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE CARLOS RIEL SOUZA

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: WILLIAM M DE SOUZA CONSTRUTORA - EPP, WILLIAM MARCIO DE SOUZA

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO SERGIO TABARELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-42.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REPRESENTANTE: JOSE PAULO ZEN

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(s) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele o excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA - ME, VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348, MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348, MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA RODRIGUES, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele(m) tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MURILO MARCOS EIRELI - ME, MARIA TEREZA DIAS MARCOS

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele(m) excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001321-04.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele(m) excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 9301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-56.2018.403.6116- JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X EMERSON RIBEIRO DAS NEVES X SIDNEI RIBEIRO X FERNANDO REIS DE ANDRADE(SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS E PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA E PR079911 - NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Fls. 305/306: Trata-se de pedido de restituição de fiança formulado pelo sentenciado EMERSON RIBEIRO DAS NEVES. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido à f. 710. Passo a Fundamentar e decidir. Consoante o disposto nos artigos 336 e 337 do Código de Processo Penal, o valor prestado a título de fiança será integralmente devolvido em caso de sentença absolutória transitada em julgado ou, em se tratando de sentença condenatória, será o montante restituído, descontadas as custas, a indenização do dano e a multa. O pedido de restituição da fiança formulado pelo réu Emerson Ribeiro das Neves é matéria a ser dirimida pelo Juízo da execução da sentença condenatória. Neste sentido: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DIREITO DE ESCOLHA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 336, CPP. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante foi condenado como incurso nas penas do 334-A, 1º, IV do Código Penal, a uma pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, que terá a mesma duração da pena corporal substituída, além de prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, em valores atualizados, que reverterá em prol de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal. 2. Recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça asseverou não ser possível, mediante pedido do condenado, que ainda não iniciou o cumprimento da pena, a reconversão da pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, pois não há direito subjetivo do réu quanto à escolha da sanção alternativa ou da pena privativa de liberdade (REsp 1524484/PE). 3. Ao ser efetuada a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, o magistrado verifica o atendimento aos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal e se a pena atingirá sua função social, não sendo uma faculdade do condenado optar pela pena que lhe seja mais benéfica, ou a mais conveniente, mormente se considerado que a sua individualização é atribuição do magistrado. 4. A regressão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade pressupõe que a execução já tenha sido iniciada e que o condenado tenha se furtado ao cumprimento da sanção substitutiva de forma injustificada, nos termos do art. 44, 4, do CP e do art. 181 da Lei de Execução Penal. 5. Não há nos autos nenhuma prova da impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direitos na forma em que fixadas, nem mesmo da alegada dificuldade financeira. 6. Extrai-se da Lei de Execução Penal que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, levando em consideração o emprego fixo do condenado. 7. Quanto ao valor recolhido a título de fiança, deve ser observado o disposto no art. 336, caput, do Código de Processo Penal, haja vista que houve sentença condenatória e condenação em prestação pecuniária. A utilização do montante da fiança e eventual restituição ou não de valor remanescente da fiança é de competência do Juízo da Execução Penal. 8. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AgExPe - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - 693 - 0003692-07.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - negritei). Desta forma, determino: a) Cumpra-se, com urgência, a determinação judicial de fl. 701, notadamente quanto à expedição das Guias de Execução Definitiva dos sentenciados. b) Após, traslade-se cópia da petição de fls. 706/707 e 710 para os autos da Execução Penal a ser distribuída em nome do sentenciado Emerson Ribeiro das Neves. c) Isto feito, expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que a agência bancária efetue a transferência dos valores, devidamente atualizados, constante da guia de fl. 163 (ag. 4101, op. 005, nº da conta 86400378), a uma conta judicial a ser aberta nesta agência 4101 vinculada aos autos da Execução Penal correspondente ao sentenciado Emerson Ribeiro das Neves, devendo encaminhar o respectivo comprovante a esta Vara Federal. c.1) Fica a agência bancária autorizada, caso seja possível, manter os valores na mesma conta bancária, desde que desvincule o citado depósito judicial da presente Ação Penal. d) Cumprida a determinação judicial, façam aqueles autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de restituição do valor recolhido a título de fiança com as deduções devidas. Inclusive, do valor devido a título de prestação pecuniária, nos termos do artigo 336, caput, CPP e demais deliberações. Cientifique-se o Ministério Público Federal. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 701. Cópia deste despacho servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000289-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALVARO GALERA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40092195: Manutenção da audiência na data e horário designados, uma vez que as alegações do patrono da parte autora em relação aos depoimentos colhidos no processamento da justificação, na via administrativa, não dizem respeito às mesmas testemunhas arroladas conforme petição (ID 38798700), tampouco suprem o depoimento pessoal da parte autora.

Uma vez que não foram fornecidos nos autos os telefones para contato e endereços eletrônicos da parte autora e das testemunhas arroladas, deverá o patrono da parte autora promover seu comparecimento, bem como das testemunhas Claudionor Soares Pereira, Jorge Luiz Fernandes e João Primo Silva, à sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Assis/SP, para depoimento pessoal e oitiva, no dia **14 de outubro de 2020, às 14h00**, munidos de seus documentos pessoais para identificação.

Quanto à testemunha JACINTO DA SILVA, residente na cidade de Londrina, resta autorizada a comparecer no escritório do patrono do autor para a realização do ato no modo virtual, devendo o advogado fornecer, urgentemente, o telefone e endereço de e-mail para recebimento do link.

Deverão as partes e os causídicos que não comparecerem à sede deste Juízo ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhada ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000172-68.2016.4.03.6334 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO/OFFÍCIO

ID 35838138: Ante ao bloqueio em excedente dos valores pertencentes às contas bancárias da executada LOMY ENGENHARIA EIRELI e, em prosseguimento à execução, promova a Secretária:

1. A imediata transferência do valor relativo ao débito consistente na quantia de R\$ 4.130,20 (quatro mil, cento e trinta reais e vinte centavos), de acordo com o demonstrativo de débito (ID 33334649), bloqueado via sistema BACENJUD (ID 35838138) para uma conta judicial atrelada a este processo, e o imediato desbloqueio dos valores que excederam ao débito;

2. A intimação do EXEQUENTE, através do advogado nomeado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários contendo o nome e número do banco, agência e número de contas de titularidade da exequente CRISTIANE GOMES PEREIRA e do advogado dativo para fim de transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (ID 23840480 e anexo) e ainda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

3. Sobre vindo os dados bancários solicitados, expeça-se ofício ao Sr. Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para o fim de promover, no prazo de 10 (dez) dias:

3.1 a transferência do saldo parcial da conta nº 4101.005.86400521-1, relativa à condenação da CEF em danos morais em favor da exequente CRISTIANE GOMES PEREIRA, CPF 338.293.238-59, no valor de R\$ 2.670,38 (dois mil, seiscentos e setenta reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado desde a data do depósito (17.10.2019), para a conta bancária por ela indicada;

3.2 a transferência do saldo total da conta nº 4101.005.86400521-1, relativa à condenação da CEF em honorários sucumbenciais em favor do advogado dativo Dr. WALTER VITOR TASSI, CPF 407.383.888-15, no valor de R\$ 480,67 (quatrocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado desde a data do depósito (17.10.2019), para a conta bancária por ele indicada;

3.3 a transferência do saldo parcial da conta judicial derivada do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, relativa à condenação da Lomy Engenharia Eireli em danos morais em favor da exequente CRISTIANE GOMES PEREIRA, CPF 338.293.238-59, no valor de R\$ 3.260,99 (três mil, duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado, para a conta bancária indicada pela exequente;

3.4 a transferência do saldo total da conta judicial derivada do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, relativa à condenação da Lomy Engenharia Eireli em honorários sucumbenciais em favor do advogado dativo Dr. WALTER VITOR TASSI, CPF 407.383.888-15, no valor de R\$ 869,21 (oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado, para a conta bancária indicada pelo advogado.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia digital da petição e guias de depósito (ID 23840480 e anexo), da ordem de transferência de valores pelo sistema BACENJUD, contendo o ID da transferência, da petição da parte exequente contendo os dados bancários para transferência dos valores, servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo.

Comprovada a transferência dos valores para a parte exequente e seu defensor e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-80.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILMAR FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Gilmar Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/12/1982 a 06/04/1989, 19/04/1990 a 25/11/1990, 01/06/1996 a 06/09/1996, 28/10/1997 a 10/07/2002, 01/12/2006 a 26/04/2017 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, desde a data da DER do NB 178.924.038-4 (26/04/2017) ou desde 12/11/2019.

Requeru a gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 79.189,09 (setenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e nove centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 39951485 a 39953292.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

1. Da justiça gratuita:

Defiro a gratuidade processual requerida, por não vislumbrar quaisquer indícios que desabonem a declaração de hipossuficiência juntada com a inicial.

2. Delimitação da lide:

Consoante de observa da inicial, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo havido em 26/04/2017.

Considerando que a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019) – a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até essa data, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, posição nº 2.767).

3. Da tutela provisória de urgência:

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Neste momento processual, portanto, não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**.

4. Sobre os meios de prova:

4.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora fica, desde já, autorizada a se valer desta decisão assinada eletronicamente para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Dos atos processuais em continuidade:

Intime a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício objeto dos autos (NB 178.924.038-4).

Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000611-27.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: PAULO CEZAR VILAS BOAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Paulo Cezar Vilas Boas em face de suposto ato ilegal praticado pelo Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência da Previdência Social de Assis/SP.

Relata o impetrante ser portador de doença incapacitante para o trabalho (CID 10 C71.3) razão pela qual requereu o benefício previdenciário por incapacidade na data de 08/07/2020. O benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o seguinte fundamento: “NÃO APRESENTAÇÃO OUNÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO”.

Aduz possuir direito líquido e certo à concessão do benefício nos termos da Lei nº 13.982/2020 e Portaria Conjunta ME/SEPRT nº 9.381, de 06 de abril de 2020, sobretudo por ter cumprido o necessário período de carência e apresentou atestado médico nos termos exigidos pela norma regente. Além disso, a autarquia previdenciária teria deixado de se atentar para o fato de que já concedera o mesmo benefício (NB 705.439.282-26), sob os mesmos fundamentos e documentos médicos semelhantes, os quais indicariam o pleno atendimento dos requisitos para a sua manutenção.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 37937701 a 37937926.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao impetrante (ID 38079854). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial a fim de que fosse esclarecido o benefício pretendido pelo impetrante.

Emenda à inicial (ID 38408993) aclarando que a pretensão se refere à concessão do benefício de nº 706.492.208-9.

A medida liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a antecipação do benefício de auxílio-doença (NB 706.492.208-9) em favor do impetrante, no valor de 01 (um) salário mínimo, até que se realizasse perícia médica no âmbito administrativo, nos termos da Lei nº 13.982/2020 (ID 38535144).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e comprovou o cumprimento da medida liminar (ID 38809752). Na oportunidade, informou a implementação do Auxílio-Doença NB 31/632.460.043-6, com DIB em 08/07/2020 e DIP em 01/09/2020, e esclareceu que, caso constatado o direito ao benefício, seria realizada uma revisão para a correção dos valores a receber. Esclareceu a inexistência de vagas no SAG – Sistema de Agendamento do serviço (Perícia médica) e que, tão logo fosse disponibilizada a vaga, o OL efetuará o agendamento do serviço e convocará o segurado para comparecimento. afirmou, ainda, que os peritos médicos federais não são mais vinculados à autarquia previdenciária e a disponibilização de vagas dos serviços de perícia médica e reabilitação profissional não estão a cargo do INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID 39316945). Na ocasião, sustentou a ausência de interesse processual, a inexistência de direito líquido e certo e a ausência de ato coator por não haver prova da incapacidade do impetrante. Assim, requereu a denegação da segurança.

Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal o qual opinou pela a concessão da segurança (ID 39755141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não anparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar (ID 38535144), a partir da fundamentação, *in verbis*:

“ (...) A Lei nº 13.982/2020, de 02 de abril de 2020, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O benefício em voga, conforme se verifica do protocolo de requerimento juntado no ID nº 37937735, é a antecipação de 01 (um) salário mínimo mensal para os requerentes de auxílio-doença, nos termos do artigo 4º, § único, incisos I e II da Lei supracitada. Tal benefício é condicionado ao cumprimento da carência exigida e à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise foram estabelecidos através da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo “Meu INSS”, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

In casu, a fim de amparar o pedido do benefício, o segurado apresentou atestado médico datado de 07/07/2020, indicando ser paciente do Hospital de Barretos, desde 23/10/2018, por ser portador de moléstia classificada no CID 10, sob número C71.3, em seguimento oncológico atualmente, devendo manter-se afastado de suas atividades por tempo indeterminado devido a incurabilidade da doença e risco de sintomas. Referido atestado possui indicação e assinatura do médico responsável e parece se amoldar aos requisitos exigidos pela Portaria Conjunta nº 9.381/2020 (ID 37937740).

Os documentos médicos juntados no ID 37937922 indicam que o impetrante é portador de **NEOPLASIA CEREBRAL (CID 10 C71.3)**, desde 2018. A declaração de benefícios juntada no ID 37937925 demonstra que o segurado recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período de 06/02/2019 a 11/03/2020. Logo após obteve a antecipação do benefício de auxílio-doença (NB 705.439.282-6), pelo período de 02/04/2020 a 01/05/2020. De acordo com os documentos juntados nos ID 37937750, ID 37937901 e ID 37937905, este último benefício foi concedido com base em atestado médico idêntico ao documento apresentado em julho de 2020, mas datado de março de 2020.

Nesse contexto, não se mostra razoável que um benefício requerido em momento imediatamente subsequente ao mesmo benefício já deferido (NB 705.439.282-6), amparado pela mesma documentação atualizada, seja indeferido sob o fundamento de "NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO".

Frise-se, ademais, que o benefício previsto no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 pode ser prorrogado pelo prazo de 03 (três) meses ou deve ser mantido até a realização de perícia médica federal, o que ocorrer primeiro. No caso dos autos, o benefício NB 705.439.282-6 foi concedido apenas por 1 (um) mês e foi cessado sem a realização de perícia médica federal, uma vez que até 01/05/2020 (data da cessação) as agências da autarquia previdenciária ainda se encontravam fechadas para a realização dos atos periciais.

Assim sendo, considerando que na data do requerimento realizado em 08/07/2020, o impetrante juntou atestado médico datado de 07/07/2020 com indicação da presença de patologia de natureza grave, informação corroborada através de outros exames (ID 37937914, 37937920, 37937922), resta demonstrado, neste juízo de cognição sumária, o direito do impetrante à concessão da antecipação do benefício de auxílio-doença com base em atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982/2020.

O periculum in mora se mostra presente, porquanto a renda mensal do auxílio-doença é substitutiva da remuneração mensal do segurado, de forma que o seu indeferimento, sem motivação idônea, pode acarretar sérias consequências ao Impetrante que se encontra sem condições de prover a própria subsistência.

Por conseguinte, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, a implementação do benefício de auxílio-doença NB 706.492.208-9 (DER em 08/07/2020), em favor do impetrante, no valor de 01 (um) salário mínimo, até que se realize a perícia médica no âmbito administrativo, sob pena de condenação em multa-diária pelo não cumprimento".

Desse modo, após a análise das informações (ID 38809752) e manifestação apresentada pela autarquia previdenciária (ID 39316945), não se vislumbra justificativa plausível para o indeferimento do benefício requerido pelo impetrante. A autoridade impetrada se limitou a informar que cumpriu a medida liminar e informou as dificuldades administrativas para a designação da perícia médica. Não trouxe quaisquer elementos a indicar que o segurado não faça jus ao benefício pretendido.

Assim, a segurança é de ser concedida e deve ser ratificada a decisão em cujos termos restou concedida a medida liminar.

Por fim, a pretensão do impetrante quanto à necessidade de adequação da renda mensal do benefício, por ter sido concedido no valor mínimo mensal, não merece prosperar. O benefício em voga consiste em **antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença** ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, mediante a apresentação de atestado médico.

Logo, não há que se falar, ao menos no atual contexto fático, em ilegalidade praticada pela autarquia previdenciária ao implementar o benefício em cumprimento à ordem judicial com renda mensal de 01 (um) salário mínimo. Evidentemente, após a realização da perícia médica e análise dos demais requisitos pela autarquia previdenciária, restando reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor integral será devido a partir da data de início do benefício, com dedução das antecipações pagas a título de antecipação, nos termos do artigo 3º e parágrafo único da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, que regulamentou os requisitos para a concessão o benefício que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a medida liminar deferida para determinar a implementação da antecipação do benefício de auxílio-doença (DER em 08/07/2020), em favor do impetrante, no valor de 01 (um) salário mínimo, até que se realize a perícia médica no âmbito administrativo, nos termos da Lei nº 13.982/2020.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Esta decisão assinada eletronicamente servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000665-90.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELVIO ADENES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Elvio Adenes Borges** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas por ele desempenhadas e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, desde a data da DER do NB 187.487.679-4 (25/10/2018) ou, 12/11/2019.

Requeriu a gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 141.750,73 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 39051621 a 39053115.

Emenda à inicial (ID 39891312).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a emenda à inicial e determino a exclusão do termo de renúncia juntado no ID 39051834.

Da justiça gratuita:

A respeito dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual adoto por analogia os parâmetros fixados no artigo 730, §3º, da CLT: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

De acordo com a Portaria nº 914 do Ministério da Economia, de 13/01/2020, o teto previdenciário foi fixado em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para fins de concessão da benesse emento, a renda auferida mensalmente pelo requerente deve ser limitada ao montante de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais).

Nesse aspecto, de acordo com as informações contidas nos holerites do autor (ID 39053115), denota-se que ele auferia renda mensal acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), portanto, superior ao limite indicado. Além disso, não existem outros elementos concretos a evidenciar que as custas decorrentes do processo se tornem demasiadamente onerosas a ponto de causar prejuízo no seu sustento e de sua família, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Retifique-se a autuação.**

Delimitação da lide:

Consoante de observa da inicial, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo havido em 26/04/2017.

Considerando que a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019) – a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até essa data, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: “os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela ‘lei antiga’, a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

Da tutela provisória de urgência:

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Neste momento processual, portanto, não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência.**

Sobre os meios de prova:

Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruidoso;

b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora fica, desde já, autorizada a se valer desta decisão assinada eletronicamente para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Dos atos processuais em continuidade:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) traga aos autos a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício objeto dos autos (NB 187.487.679-4);

b) comprove o recolhimento das custas processuais, **sob pena de extinção**.

Atendida a providência contida no item “b” acima, **CITE-SE** o INSS para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou apresentar proposta de transação.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-10.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: LUIS FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIS FERREIRA DE ARAÚJO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que disponibilize cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 160.575.524-6, conforme o requerimento formulado em 27/11/2019.

Relata o impetrante ter formulado o requerimento nº 38180660, cujo objeto é a obtenção de cópia dos seus processos administrativos; entretanto, seu pedido permanece sem qualquer análise da autarquia previdenciária há quase dez meses.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Coma inicial, juntou procuração e documentos nºs 38408897 a 38409253.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a medida liminar foi concedida (ID 38439191).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora juntou aos autos a cópia do processo administrativo (ID 39006674, ID 39006667 e ID 39006662).

Intimado, o INSS requereu o ingresso na relação jurídica processual na qualidade de litisconsorte passivo da autoridade impetrada (ID 39318936). Na oportunidade, requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da pretensão autoral.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela concessão da ordem, confirmando a medida liminar (ID 39755763).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, **quanto ao fornecimento de cópias de processo administrativo requeridos naquele âmbito e pendentes de resposta há mais de 09 (nove) meses.**

A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

O princípio da razoável duração do processo, na ordem infraconstitucional e no âmbito administrativo, encontra amparo na Lei nº 9.784/99, que prevê que a Administração possui o prazo de até 30 dias para proferir decisões em processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

Especificamente quanto aos processos administrativos previdenciários, de acordo com o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o INSS dispõe do prazo legal de 45 dias a partir da juntada da documentação completa, para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que a impetrante formulou mero pedido administrativo de fornecimento de cópias de processo administrativo na data de 27/11/2019. Passados mais de 09 (nove) meses o pedido sequer tinha sido analisado.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sem a qual há violação ao princípio republicano, que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. O direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88) e dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A propósito, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o INSS não cumpriu decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social no prazo legal, deixando de proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do impetrante.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante, tendo sido finalizada a análise do recurso apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.

11. Considerando-se que a conclusão da análise do recurso pelo INSS, para dar cumprimento à decisão da Junta de Recursos, foi noticiada nos autos pela autoridade impetrada em 17/10/2017, observa-se que o processo administrativo recursal ficou pendente de apreciação pela APS Santo André por mais de 6 (seis) meses, desde 11/04/2017.

12. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

14. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rem.Nec.Civ - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001443-35.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Apesar de todo o afirmado acima, não passa despercebido por este Juízo o elevado volume de demandas submetidas à autoridade impetrada. E nem o crítico momento de limitações de recursos humanos e materiais pelo qual passa o INSS, o qual é comungado por outros órgãos da Administração Pública. Exatamente por reconhecer esse contexto fático desafiador, este Juízo tem posicionamento notoriamente contrário a demandas, nas quais a concessão da ordem representa a criação de preferência em favor da parte impetrante em detrimento de centenas ou milhares de pessoas também titulares dos direitos mencionados acima (direito de petição, direito à duração razoável do processo).

Este caso destoa, porém, dos demais porque a inércia da autoridade impetrada em fornecer as cópias da documentação existente em seus registros persistia por quase 10 (dez) meses. Não há qualquer justificativa quanto à demora no atendimento por lapso tão prolongado, mormente porque em tais casos – diferentemente de pedidos de concessão/revisão de benefícios previdenciários – sequer exige a análise criteriosa de documentos ou a realização de atos que demandem outras atividades mais complexas tais como a realização de perícias médicas, cálculos, entre outros. Trata-se de mera disponibilização de documentos ao segurado através de meio eletrônico “MEU INSS”.

Ainda que a autoridade impetrada tenha apresentado as cópias pretendidas pela impetrante, na data de 22/09/2020 (ID 39006658 a ID 39006662), somente o fez em cumprimento à ordem liminar aqui concedida.

Sendo assim, a hipótese é de confirmação da liminar e concessão da segurança, sobretudo porque a autoridade impetrada não apresentou qualquer justificativa hábil a afastar a conduta ilegal e abusiva indicada na inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar concedida no ID 38439191.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Esta sentença assinada eletronicamente servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-57.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGOS - SP127408

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

ID: [36967376](#): A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença em que figura como executada (ID 33045101). Aduz que a decisão acolheu a impugnação à execução por ela apresentada mas manteve, na parte alusiva a condenação dos honorários sucumbenciais, disposição que determinou o acréscimo do valor ao débito principal, nos termos do § 13º do artigo 85, do código de Processo Civil.

A exequente manifestou ciência e não se opôs ao deferimento do pedido recursal (ID 39065003).

DECIDO.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que lhe assiste razão.

De fato, a condenação da verba sucumbencial nesta fase de impugnação ao cumprimento de sentença é devida pela exequente aos patronos da executada. Logo, não deve ser acrescida ao valor do débito principal a ser pago pela executada à exequente.

Assim sendo, recebo os embargos de declaração e os **ACOLHO** para sanar a contradição existente na parte dispositiva da decisão contida no ID 33045101, a fim de que passe a constar da seguinte forma:

“3. Posto isto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO** a impugnação à execução ofertada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Fixo o valor total da execução em R\$8.515,22 (oito mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos), sendo R\$7.404,55 (sete mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a título do valor principal devido ao exequente; e R\$1.110,67 (um mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até 09/2019.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código Processo Civil, **fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente/impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$3.647,66), que corresponde ao valor de R\$364,76 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) - apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnado/exequente (ID nº 14036154, pág. 2) e o reputado correto (ID nº 21554331), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no §3º do citado comando normativo".**

No mais, mantenho íntegra a decisão hostilizada.

Preclusa a via impugnativa da presente decisão, prossiga-se nos demais termos da determinação contida no ID 33045101.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DAVID RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FARIAS VIOTTO ROMERO - SP223607

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39718333), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000223-27.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE SADA O NISHIMURA

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para trabalho externo formulado pelo réu **JORGE SADÃO NISHIMURA**, que atualmente se encontra em regime de prisão domiciliar, em razão da quarentena imposta diante da Pandemia. Alega que em razão da crise financeira ocasionada pela pandemia do COVID 19 necessita auxiliar no sustento da família. Aduz, ainda, que está sendo monitorado por tornozeleira eletrônica, por conta da ação penal nº 5000977-86.2019.7.04.7017 (id 39034841 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Não obstante, não se opôs à concessão da liberdade provisória ao réu mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (ID 35423625)

Passo a fundamentar e decidir.

A autorização para trabalho externo é destinada aos sentenciados em regime semiaberto e encontra amparo legal nos artigos 35, §2º, do Código Penal. Excepcionalmente, pode ser concedida aos que cumprem pena em regime fechado (artigo 34, §3º, do Código Penal e artigos 36 e 37 da Lei de Execuções Penais), desde que em obras públicas e respeitados outros limites legais.

O preso provisório não tem o dever de trabalhar. Se o fizer por vontade própria, deverá fazê-lo necessariamente no interior da cadeia pública em que estiver custodiado (vide artigo 31, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais).

Não existe previsão legal de trabalho externo ao preso provisório. Existe previsão legal da permissão de saída do estabelecimento em dois casos (previstos no artigo 120 da Lei de Execuções Penais): (i) falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão e (ii) necessidade de tratamento médico.

Não há, igualmente, autorização legal para o exercício de trabalho externo por quem esteja sujeito a prisão domiciliar - vide artigos 317 e seguintes do CPP.

A pretensão do acusado teria de se fundar na aplicação por analogia das normas que disciplinam o desempenho de trabalho externo pelos sentenciados à prisão em regime fechado ou semiaberto.

O pedido não pode prosperar. Vejamos: o réu **JORGE SADÃO NISHIMURA** foi autuado em flagrante, em 14/03/2020, por crime de contrabando de cigarros e beneficiado pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, por ocasião da audiência de custódia (ID 29676195). Na ocasião, constatou-se que o acusado já obtivera liberdade provisória mediante fiança em outro procedimento criminal instaurado em Guairá-PR pela suposta prática do mesmo delito. Encontra-se atualmente em prisão domiciliar por razão humanitária e de saúde pública, por força das condições excepcionais geradas pela pandemia do Sars-Cov2 (COVID 19), conforme bem delineado na decisão de ID 30058389, deste Juízo. Trata-se, na verdade, de medida excepcional que visa proteger as pessoas mais vulneráveis a essa infecção. O réu **JORGE SADÃO NISHIMURA** demonstrou nos autos estar entre tais pessoas mais vulneráveis, mediante documentos médicos apresentados (ID 29885980) e, precisamente por essa razão, obteve o deferimento do pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

A autorização para o exercício de trabalho externo em tais condições seria ilógica por contrariar os próprios fins visados pela decisão concessiva da prisão domiciliar, como bem apontado pelo Ministério Público Federal.

Não obstante, **reavaliando o caso à luz do disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**, considerando que não se imputa ao réu a prática de crime cometido com violência ou grave ameaça e, por não haver nos autos informação de que o réu tenha descumprido as condições impostas prisão domiciliar, diante da inexistência de elementos concretos sobre o perigo que a liberdade do réu possa oferecer, e da manifestação do órgão ministerial de ID 40018844, cabe a revogação da ordem de prisão domiciliar e a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido para substituir a prisão provisória domiciliar do réu **JORGE SADÃO NISHIMURA** pelas seguintes medidas cautelares de natureza diversa:

- a) comparecimento a todos os atos do processo, devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, se o paciente tiver residência fixa e trabalho lícito;
- c) proibição de mudar de endereço sem informar o Exmo. Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização daquele Juízo;
- d) proibição de ausentar-se do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte.

Considerando que já foi expedido Alvará de Soltura, conforme decisão de id 30058389, **ADITE-SE** a Carta Precatória expedida ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá, PR (autos n. 5004842-28.2020.4.04.7003/PR) solicitando as providências necessárias para **INTIMAÇÃO** do réu **JORGE SADÃO NISHIMURA** (brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade n.º 53355163/SESP/PR, CNH nº 00386101725 e inscrito no CPF/MF sob nº 968.996.469-00, filho de Noboyoshi e de Elisa Morishita Nishimura, nascido em 12/04/1975, natural de Terra Roxa/PR, residente na Rua Gilda de Abreu, 264, Bairro Cidade Alta, Maringá/PR) acerca da presente decisão e para a fiscalização das condições fixadas para a sua soltura.

2. OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal comunicando-lhe acerca desta decisão.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. Comunique-se imediatamente as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional.

Cópia deste despacho servirá como ofício e demais comunicações necessárias.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5820

MONITORIA

0008326-26.2006.403.6108 (2006.61.08.008326-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X M & M RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Uma vez que não admitido o REsp, ficou mantido o julgamento proferido em sede de apelação, que afastou a prescrição e anulou a sentença proferida por ocasião da apreciação dos embargos monitorios, deve o feito retomar o seu curso, tal como determinado.

Antes, porém, determino à Secretaria que providencie a imediata criação dos metadados destes autos, intimando-se a parte autora, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que providencie a carga dos autos e a sua integral digitalização, para que, doravante, o feito tramite eletronicamente, no sistema PJE, nos termos da Res. Pres 142/2017 - TRF3. Prazo de 30 dias.

Em seguida, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 dias.

Após, estes autos físicos deverão ser baixados e arquivados, utilizando-se a rotina administrativa para tanto apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003173-7) - LAIR DE OLIVEIRA THOME(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE LGARCIA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.

A Advogada da Autora vema Juízo solicitar a autenticação, pela Secretaria, de documento original já desentranhado e entregue à patrona, conforme certidão e recibo de fl. 289.

Permanecendo cópia simples nos autos (fl. 274), não há como ser fornecida a autenticação nos moldes em que requerida.

Não pertencendo mais ao processo o documento original - Termo de Cancelamento de Hipoteca, o que se sugere à patrona é a apresentação do original via cartório de notas ou registro, com vistas à finalidade pretendida.

Intimem-se e retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-49.2001.403.6108 (2001.61.08.003641-1) - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP427733 - DALILA GIOVANNA BERSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E Proc. ELIZABETH HOMSI) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Dê-se ciência aos subscritores de fl. 440 do desarquivamento do feito.

Acaso seja dado andamento efetivo a estes autos, deverá ser redirecionado para o Sistema PJE, em atendimento às Resoluções 142/2017 e 200/2017, da Pres. do TRF3, bem como regularizada a representação processual. Decorridos 15 (quinze) dias sem manifestação, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int, via Imprensa Oficial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003003-95.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA FATIMA BELLIDO BONFIM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

D E S P A C H O

Por ora, uma vez que a embargada se fez representar em Juízo por advogado constituído, tomo sem efeito o despacho Id 38033608.

Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos a esta Execução, processo n. 5002486-56.2020.403.6108.

Sempre juízo, não sendo atribuído efeito suspensivo aos embargos, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002486-56.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: SUZANA FATIMA BELLIDO BONFIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5003003-95.2019.403.6108, estando a ela associados.

Defiro a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA** à executada/embargante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (doc. ID 39726219).

Dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Sempre juízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de execução n. 5003003-95.2019.403.6108.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002357-51.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCELO RAFAEL CHIOCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAFAEL CHIOCA - SP174578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Estes autos de cumprimento de sentença foram distribuídos pelo patrono de forma incidental ao processo já digitalizado e arquivado, sem que tenha sido iniciada a execução dos honorários (feito n. 5001266-91.2018.4.03.6108). Observo, ainda, que as peças anexadas estão incompletas para o regular cumprimento da execução contra a Fazenda Pública.

Noto que em razão da duplicidade de feitos gerada pela distribuição incidental eletrônica, este cumprimento de sentença, ainda que se refira à cobrança apenas de honorários advocatícios, deve ter a distribuição cancelada já que não foram praticados quaisquer atos processuais.

Remetam-se ao setor responsável para que se proceda ao devido cancelamento.

Traslade-se esta determinação ao processo referência 5001266-91.2018.4.03.6108, que deverá aguardar provocação do interessado para a execução dos seus honorários.

Intime-se via Imprensa Oficial.

Decorridos 5 dias, às providências.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003049-87.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA - PADARIA SAO JUDAS TADEU LTDA - ME, COREPE-REPRESENTACOES LTDA - ME, EXSCONT CONTABILIDADE LTDA - ME, F SATO REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAELA MARIA DA SILVA ROCHA - SP399219

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora, ofertada pela coexecutada EXCONT CONTABILIDADE LTDA, sob o argumento de que se operou a prescrição intercorrente (pág. 246-247 – id. 22999439).

Intimada, a exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegou a inocorrência do instituto, uma vez que sempre diligenciou nos autos na busca de satisfazer o crédito e também devido à interposição de agravo de instrumento que obistou o andamento do feito.

É o relato do necessário. Decido.

Para que o instituto da prescrição intercorrente venha a atingir a relação posta em juízo, é necessária a configuração da desídia ou inércia do exequente. É o seu desinteresse pela procura de bens ou busca da citação do devedor que desencadeia o intransponível impedimento de continuar na perseguição de seus haveres.

Corroborando este entendimento:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, À VISTA DO DIMINUTO VALOR EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA: FENÔMENO QUE A NÃO SE CONSUMAR PELO MERO TRANSCURSO DO TEMPO - AUSENTE O FUNDAMENTAL COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO POLO CREDOR - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Não conhecida a remessa oficial, nos termos do § 2º do art. 475, CPC, à vista do diminuto valor em execução (R\$ 6.812,30, em 2002, fls. 60-aperço). 2. Em seara prescricional, ao contrário, vênias todas, do firmado na origem, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução. 3. **Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.** 4. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, **caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão** ("odio negligentiae, non favore prescribentis"). 5. **Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.** 6. A teor da v. Súmula n. 314 do E. STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (...) **Inexistente, portanto, no particular e análise, paralisação imotivada do feito por prazo superior a cinco anos, sem a qual não se consuma a prescrição intercorrente, não se cogitando, por igual, de inércia injustificada do polo exequente, máxime porque, a despeito dos diversos pedidos de prazo, efetivamente intentou a parte credora, durante o trâmite do feito, diversas diligências em busca da devedora principal e de seu sócio, ora embargante. (Precedentes)** 9. Não há falar em prescrição intercorrente, impondo-se, por conseguinte, a reforma da r. sentença, retomando os autos, oportunamente, à vara de origem. 10. A título sucumbencial unicamente incidente o encargo do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). 11. Não conhecimento da remessa oficial e provimento à apelação pública. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 977847 – 00021988320034036111 – Relator (a): JUIZ CONVOCADO SILVANE TO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:20/01/2015)

No caso dos autos, a exequente sempre buscou a excussão de bens do devedor, realizando diversos pedidos de penhora via BACENJUD, os quais, inclusive, resultaram em bloqueio de valores dos demais coexecutados, que já satisfizeram sua parte na execução.

Por outro lado, vê-se que a sentença transitou em julgado em 09/03/2013 (pág. 112) e que a execução teve início em 09/02/2015 (pág. 119), portanto, dentro do lustro prescricional.

Ademais, houve a oposição de agravo de instrumento, que obistou o andamento da execução, que somente foi decidido em janeiro de 2017, tendo, inclusive, influenciado o cálculo dos valores executados, impondo a apresentação de nova conta pela exequente (pág. 191).

Não se vislumbra, portanto, a prescrição intercorrente, que se consuma por inércia e/ou desídia da parte, o que efetivamente não ficou caracterizado nos autos.

Desta forma, indefiro o requerimento da executada EXCONT CONTABILIDADE LTDA, por não haver prescrição intercorrente a atingir os créditos exequendos e determino o prosseguimento do feito em face da executada.

Após o decurso do prazo recursal, promova-se o necessário para a conversão em renda da UNIÃO do valor bloqueado.

Por fim, declaro o cumprimento de sentença em relação à executada PEREIRA - PADARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-66.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913, WANIA MARIA BARBOSA - PR23038, ALFREDO LINCOLN PEDROSO - PR22660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35204614, FINAL:

“(…) Tudo cumprido, abra-se vista às partes. Na ausência de novos requerimentos, fica declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.”

BAURU, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001677-45.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MORAES - SP176358, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DECISÃO

Após o trânsito em julgado da sentença que finalizou a fase de conhecimento, a União requereu o cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Entretanto, em atendimento ao último despacho proferido nos autos (id. 34489493), para que se manifestasse sobre a decisão do STF na ADIn 6.053-DF, a exequente requereu o arquivamento do feito (id. 39603101).

Sendo assim, não havendo outras diligências a serem adotadas, **acolho o pedido e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002861-91.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30459530 FINAL:

“(…) Ao final desse prazo, caso o INSS ainda não tenha proferido a decisão, deverá a Autora requerer o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra.(…)”

BAURU, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000841-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE:FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REQUERIDO:CREMOSY SORVETES LTDA - ME, JACYR MATEUS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO:SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480, LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199

Advogados do(a) REQUERIDO:SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480, LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199

DECISÃO

Considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 31672141), converto o procedimento monitorio em cumprimento de sentença. Corrija-se a autuação.

No mais, considerando que a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que houve o pagamento do débito, **declaro o cumprimento de sentença pelo pagamento e determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo.**

Honorários quitados administrativamente.

Após o decurso do prazo recursal, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (cis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002334-08.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA BOFETE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE:MURILLO TOSHIO GRACIA MENNAHANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA BOFETE LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o ICMS destacado das notas fiscais.

Postergada a apreciação da medida liminar as informações foram prestadas (id. 39309804), alegando a autoridade impetrada a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR e, no mérito, defendeu a denegação da segurança, argumentando, em síntese, que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, o que não ocorre no caso em comento; que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não viola princípios constitucionais tributários e que o ICMS é repassado no preço final do produto do consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando seu faturamento.

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, posto que inexistente nos autos prova pré-constituída do direito alegado, já que a impetrante não demonstrou que efetivamente recolheu as contribuições, computando em suas bases de cálculo o montante do ICMS. Requereu a suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento pelo STF do tema nº 69 e, no mérito, defendeu a denegação da segurança (id. 39366471).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

Inicialmente, não há falar em extinção sem resolução do mérito. Tratando-se de demanda que visa à declaração de direito, não se faz necessária a comprovação da efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Esta comprovação deverá ser realizada na ocasião da compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos, ficando relegada à seara administrativa, o âmbito da atuação da Receita Federal.

Também não é cabível a suspensão do feito, uma vez que não houve a determinação pelo STF em âmbito nacional.

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desprovieram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E1 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Ênfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender o entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Assim, “a bem da verdade, o que se verifica, é que a tese se escora na repercussão econômica do ICMS-ST sobre o preço final da mercadoria e, conseqüentemente, sobre a receita bruta”, o que é inválvel em aspectos tributários, sob pena de jamais cessar as compensações.

Nesta esteira, ainda que não ignore a existência de decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota, devendo ser deduzido da base de cálculo do PIS / COFINS apenas o valor efetivamente pago por este tributo (ICMS).

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 19/09/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do **ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS**, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Por consequência, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS efetivamente recolhido), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO BELEI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final da decisão (id 33972412):

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GABRIELLA BASTOS SOUTO COSTA, GABRIEL FREIRE TANK

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38064356, PARCIAL:

“(…) Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. (…)”

BAURU, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-37.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELVIO RUBIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 29400954):

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

BAURU, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002063-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AUTO POSTO PEDRA DE FOGO LTDA., YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, LEANDRO DE SOUZA BIRELO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 38682266):

mensagem do 1º Ofício Judicial Cível de Pederneiras/SP (Id 40124971).

... intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados.

BAURU, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001823-13.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EUGENIO MARCONDES DE QUADROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35337954, PARCIAL:

“ (...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...).”

BAURU, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-16.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON APARECIDO BETIOL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38063490, PARCIAL:

“ (...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência (...)”

BAURU, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-24.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE LUIZ DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37821530, PARCIAL:

“ (...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência (...)”

BAURU, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-05.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GERALDO CESAR KILLER, ANA MERE MARIGO KILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39344462, PARCIAL:

“(…) Coma juntada das informações e documentos, vista aos impetrantes para manifestação em 5 (cinco) dias. (…)”

BAURU, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001155-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: LUCILENE DOS SANTOS

REU: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MIRENAAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999

DESPACHO

Devidamente citado, conforme certidão de Id. 37833894, o denunciado JOÃO DE SOUZA, deixou transcorrer o prazo para constituir advogado. Desse modo, cumpre a este Juízo nomear-lhe defensor.

Destarte, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, nomeio para patrocinar a defesa do denunciado JOÃO DE SOUZA, a Dra. Mirena Amily Valério Bastos Domingues, OAB/SP 321.999 (Rua Afonso Pena, 5-39, Bela Vista, e/ou Rua José Bonifácio, 3-41, fones 3018-4420 e 99802-2711, Bauru/SP), a qual deverá ser intimada acerca desta nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação, com rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002482-51.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMAR TEODORO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAX WILSON FERREIRA BARBOSA - GO18736

EXECUTADO: JOAO CAMBAUVANETO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Identificado o ato atentatório à dignidade da justiça, diante do não atendimento do determinado nos ID's n.º 37734165 e 39470577, aplico, em face do exequente, multa de um salário mínimo, diante da inexpressividade do valor da causa (art. 77, inciso IV, e § 5º, do CPC), a ser recolhida em favor da União.

Intime-se o exequente a pagar a multa, mediante depósito nestes autos, em 15 dias.

Após, ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-12.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO DOS REIS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do tempo transcorrido, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-73.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Sem prejuízo, diga o exequente, se o valor transferido quita o débito do presente feito ou apresente o cálculo de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo providência efetiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha manifestação que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-73.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Sem prejuízo, diga o exequente, se o valor transferido quita o débito do presente feito ou apresente o cálculo de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo providência efetiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha manifestação que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002269-13.2020.4.03.6108

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39882904: não recebidos os embargos, por decisão irrecorrida, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002004-11.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA, GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) REU: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

1. Da absolvição sumária

A força probatória dos depoimentos colhidos na fase de inquérito somente pode ser aquilatada após a instrução processual, no presente feito – como reconhece a própria defesa (v.g., ID nº 39670093, p. 6).

Anoto que o argumento pertinente à “denúncia anônima” já foi rejeitado, em decisões anteriores, inclusive em razão de inexistir qualquer ataque a direitos submetidos à reserva de jurisdição, apenas com base em declarações semorigem.

O momento oportuno para se definir a qualificação jurídica dos fatos narrados na inicial será o da sentença.

Dessarte, a matéria levantada nas respostas à acusação é insuficiente para que se afaste o *in dubio pro societate*, com o que, **rejeito** os pedidos de absolvição sumária.

2. Da utilização dos bens apreendidos

ID nº 37920654, primeira página, último parágrafo: considerando-se o interesse público dos órgãos envolvidos, ante a manifestação favorável do MPF e silêncio das defesas constituídas pelos réus (conforme certidão de ID nº 40012456), nos termos do art. 133-A, do CPP, **de firo** os pleitos de uso de bens apreendidos nos termos em que requeridos pela Polícia Federal em Bauru.

Os quatro automóveis apreendidos e descritos no Auto de Apreensão nº 90/2020 (ID 36838223, págs. 05/07) e na representação de ID nº 37574563, bem como as oito cadeiras apreendidas e descritas no Auto de Apreensão sem número constante do ID 37573524, página 12, serão destinados ao uso pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru.

A Autoridade Policial Federal condutora do inquérito deverá responsabilizar-se por qualquer dano aos referidos bens, e providenciar sua restituição quando assim decidido por este juízo.

Comunique-se à DPF/Bauru.

3. Da instrução probatória

Designo o dia **22 de outubro de 2020**, às **14h00min**, para a oitiva das cinco testemunhas comuns e para o interrogatório de todos os acusados.

Providencie a Secretaria o necessário para as intimações, requisições e escoltas.

Tendo-se em vista os riscos decorrentes da COVID-19, serão observados os seguintes procedimentos, durante a audiência:

- a) a audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência da 3ª Região, acessado pelo *link* videoconf.trf3.jus.br, ID 80079;
- b) os réus presos acompanharão as oitivas em sala deste fórum, dotada de equipamento de videoconferência, e acessível aos advogados, a qualquer tempo, pelo telefone de número (14) 2107-9540;
- c) a ré Gabriela Ribeiro de Almeida, que está grávida, acompanhará as oitivas na sala de audiências da 1ª Vara Federal, neste fórum, acessível aos advogados, a qualquer tempo, pelo telefone de número (14) 2107-9515;
- d) advogados de defesa e o MPF participarão do ato por meio do sistema de videoconferência, fazendo-se presente na sala de audiências, apenas, a pessoa a ser ouvida e este magistrado;
- e) os depoentes deverão remover suas máscaras apenas quando estiverem sendo ouvidos; e
- f) a ata da audiência será lavrada diretamente no PJe.

Dê-se ciência às partes, inclusive para que digam sobre o procedimento acima delimitado, em dois dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008042-18.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA. LTDA - ME, REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-33.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRAS. MANOELS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 39994118 - Diante da recente decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, mencionada pela impetrante, dê-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste, em 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-88.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

Advogado do(a) ASSISTENTE: TITO HESKETH - SP72780 e ALESSANDRA GOTTI SPI54822

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do pedido de admissão como assistente da União formulado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ID 39261630).

Ausente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 120 CPC), fica deferido o pedido, hipótese em que o assistente receberá o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, CPC).

Em prosseguimento, fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008851-66.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: OTAVIANO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SPI52839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 38787176) e a anuência da parte autora (ID 40066008), determino a expedição de um PRECATÓRIO, à disposição do Juízo, com o destaque de 30 % de honorários contratuais, nos seguintes termos:

- em favor da parte autora: **R\$ 207.847,30** (duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), sendo R\$ 163.829,70 de principal e R\$ 44.017,61 de juros;

- em favor da Sociedade Individual de Advogados / CNPJ 28.070.391/0001-30: **R\$ 89.077,44** (oitenta e nove mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 70.212,75 de principal e R\$ 18.864,69 de juros (honorários contratuais, no importe de 30%, conforme contrato, ID 40066010);

- e um RPV no valor de **R\$ 13.729,69**, a título de honorários sucumbenciais (cálculos atualizados até 08/2020).

O advogado da parte autora fica desde já ciente de que o Precatório (tanto o valor do autor quanto o dos honorários contratuais) será levantado por alvará, ou, por transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Na eventualidade de optar por transferência bancária, a parte autora deverá providenciar os dados bancários necessários para o ato (banco/agência/tipo de conta/número da conta).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-74.2020.4.03.6108

AUTOR: NELSON RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO-SENTENÇA

Vistos.

Nelson Rodrigues de Moura opôs embargos declaratórios (ID 38826958) em face da sentença proferida nos autos virtuais (ID 38308250), alegando que o ato processual encerra contradição, pois, muito embora o embargante tenha obtido êxito total na demanda, foi o mesmo condenado a pagar verba honorária sucumbencial em favor da parte embargada.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não assiste razão ao embargante, pois o mesmo deduziu pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.** (entre 15 de julho de 1986 a 11 de maio de 1987), **Chimbo & Cia. Ltda.** (entre 28 de maio de 1987 a 24 de fevereiro de 1989) e **Barefame Instalações Industriais Ltda.** (entre 18 de outubro de 1989 a 08 de dezembro de 1993).

A pretensão em questão não foi acolhida pelo juízo, tendo havido, neste ponto, a extinção do feito sem a resolução do mérito (reconhecimento da ausência de interesse jurídico emagir), porquanto o embargante já havia obtido o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado diretamente na esfera administrativa do INSS:

“O autor, no dia 20 de setembro de 2016 (DER), deu entrada em pedido administrativo para a concessão/implantação de **aposentadoria especial** (benefício nº 46/179.669.292-9). Na primeira instância, o pedido foi negado, tendo havido o reconhecimento, apenas, da especialidade do tempo de serviço compreendido entre 09 de dezembro de 1993 a 05 de março de 1997 (CPFL), com consequente negativa de enquadramento dos demais períodos de labor vertidos às empresas **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.** (entre 15 de julho de 1986 a 11 de maio de 1987), **Chimbo & Cia. Ltda.** (entre 28 de maio de 1987 a 24 de fevereiro de 1989), **Barefame Instalações Industriais Ltda.** (entre 18 de outubro de 1989 a 08 de dezembro de 1993) e **Companhia Paulista de Força e Luz** (entre 06 de março de 1997 a 20 de setembro de 2016). Inconformado com a decisão dada pela agência da Previdência Social, o autor deduziu recurso ordinário perante a 15ª Junta de Recursos, ao qual foi dado parcial acolhimento, para o efeito de reconhecer a especialidade dos serviços prestados às empresas **Chimbo e Barefame** (Acórdão nº 10/2018, julgado na Seção de Julgamento nº 04/2018, ocorrida no dia 10 de janeiro de 2018). Contra o Acórdão referido, o INSS interps recurso extraordinário, no bojo do qual acabou havendo o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **E. Xavier**, persistindo, contudo, a negativa de enquadramento, como especial, do tempo de serviço vertido à **CPFL**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 20 de setembro de 2016 (Acórdão 1.904 de 2018, julgado na Sessão de Julgamento nº 0124 de 2018, ocorrida no dia 13 de março de 2018). Nos termos acima, tendo a parte autora alcançado, na esfera administrativa do INSS, a providência que reivindica neste feito, ou seja, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas **E. Xavier, Chimbo e Barefame**, não lhe assiste interesse jurídico em agir no tocante à reapreciação da matéria. Resta em aberto averiguar a possibilidade de retroagir os efeitos da DER do segundo requerimento administrativo (29 de novembro de 2018) para a DER do primeiro pedido administrativo apresentado (20 de setembro de 2016), o que será visto em seqüência.”

Não incorreu, pois, a sentença embargada em desvirtuamento no ponto em que impôs ao embargante o ônus de arcar com o pagamento da verba honorária sucumbencial, por conta da parcela de pretensão deduzida e não acolhida em juízo

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, por tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001105-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40160465.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-88.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA BORTOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40164972 e 40164974.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002267-43.2020.4.03.6108

AUTOR: OSVALDO JESUS PRUDENCIATI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004267-58.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: JOSE VENANCIO CARDOSO-VEICULOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33196192: manifeste-se a parte autora sobre o pleito por intervenção manifestado pela União, no prazo legal:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Seu silêncio a traduzir anuência.

Então, neste último caso, proceda a Secretaria à anotação de intervenção da União, como assistente simples da CEF.

Sucessivamente, no prazo comum até dez dias, CEF e União deverão esclarecer sobre se o caso em pauta se amolda ao Recurso Repetitivo Resp 1133769 / RN - Recurso Especial - 2009/011340-2 – órgão julgador : Primeira Seção – Fonte : DJe 18/12/2009

RSTJ vol. 218 p. 114 – Relator: Ministro Luiz Fux.

O silêncio a traduzir enquadramento.

Se negativa a resposta, evidenciar, de modo objetivo e direto, o motivo pelo qual o caso concreto se distingue do que há muito pacificado pelo C. STJ – recorde-se se tratar de precedente obrigatório.

Com ou sem sua intervenção, vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002194-84.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPPA-PECAS E SERVICOS LIMITADA- EPP, MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002670-49.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIZETE APARECIDA DA SILVA FAVARETTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, ID 20804079) por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição.

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afeta para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do *ProAfr no REsp 1799288/PR*, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o **sobrestamento** do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003115-72.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA SERVICOS GERAIS S/S LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003228-60.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA SERVICOS GERAIS S/S LTDA - ME, JOSE FERNANDO TRIPODI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005799-09.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA - ME, NATANAEL UBEDA GIMENES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007119-94.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004854-07.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, MARIZIAROSADE OLIVEIRA STOPA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004809-42.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, MARIZIAROSADE OLIVEIRA STOPA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007218-64.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCER - CAR DO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001437-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, GLAUCO IWERTSEN - PR21582, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição.

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afeta para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do *ProAJR no REsp 1799288/PR*, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o **sobrestamento** do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007401-35.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007149-32.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001324-53.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO & ISSOGAI LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000839-60.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: OZELAS PAULO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, ID 15987571 - Pág. 96) por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição.

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCP (Tema 1.039), nos autos do *ProAJR no REsp 1799288/PR*, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o **sobrestamento** do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretária as providências cabíveis.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001070-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000783-54.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SILAS PEREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000767-03.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA CLAUDINEIA NUNES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004237-47.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004097-23.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
EXECUTADO: MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002121-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO - RS39362
EXECUTADO: MARIO CORREA DO PRADO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010957-11.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOCHICHI & GARCIA LTDA - ME, NEVILLE BOCHICHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001535-26.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEWDRIKA'S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002250-68.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BAURU LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002951-63.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004454-51.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003064-51.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. OLIVEIRA E DANIEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ERICA DACCACH MANOEL GELONESI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003721-76.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA SANTOS BAURU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ROSSETTO - SP61539

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003499-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005938-04.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NELI SONIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007884-21.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALADA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS ANTUNES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010523-46.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, MILTON CARLOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000047-22.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

EXECUTADO: MARCIO ALBERTO COSTA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000062-39.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JADSON LEONEL MARCELINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001654-70.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002114-23.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.C. MACHADO BAURU - ME, SIDNEI CESAR MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003601-42.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VITOR ANTONIO DOTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001408-54.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PRISCILA CARIDI ALVES MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003032-41.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO AVELINO DOS SANTOS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004480-49.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001247-54.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME, MIKELY CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003897-64.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JOSE BRANDO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004418-58.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA SAO JOAO LTDA - ME, JAIR PEREIRA DA SILVA, GISLAINE MELO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004792-25.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: STAHLMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS METALICOS EM GERAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005015-75.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO TRONCHINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA - SP197802

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004883-09.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

EXECUTADO: MARCIO ALBERTO COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004481-34.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICENTE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005304-76.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO TAVARES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005052-83.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005278-83.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATIELI ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, EDSON MASSAO SAITO, TATIANE REGINA FOGANHOLI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005944-11.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JAIR PARREIRA DE MIRANDA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005134-07.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACERDA - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006784-12.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 57/1884

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889, LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009256-49.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA SAO JOAO LTDA - ME, JAIR PEREIRA DA SILVA, GISLAINE MELO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009477-61.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA SAO JOAO LTDA - ME, JAIR PEREIRA DA SILVA, GISLAINE MELO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008014-16.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009250-42.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA SAO JOAO LTDA - ME, JAIR PEREIRA DA SILVA, GISLAINE MELO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP210179, FABIANE OLIVEIRA NEGRAO - SP133168

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP210179, FABIANE OLIVEIRA NEGRAO - SP133168

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP210179, FABIANE OLIVEIRA NEGRAO - SP133168

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011319-42.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA SAO JOAO LTDA - ME, JAIR PEREIRA DA SILVA, GISLAINE MELO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010997-17.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K A K TRANSPORTES LTDA - EPP, GERALDO FELIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796

Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

DECISÃO

Sobre a intervenção ministerial desta data (id 40116880), manifeste-se expressamente a Defesa de Fábio Pereira de Castro até a próxima 4ª feira, dia 21/10/2020, concluso o feito na 5ª feira, dia 22/10/2020.

Intime-se com urgência, servindo a presente de Mandado para o defensor Marco Aurélio Uchida.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000241-64.2015.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CASSIA DANIELE DE ARAUJO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207, JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica das partes interessadas (autora e Sul América) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005769-16.2014.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CECILIA APARECIDA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (autora e Sul América) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: COLEGIO DE ENSINO MEDIO HERCOS LTDA - ME, COOLIDGE HERCOS NETO, GUILHERME SILVA LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no tópico final do primeiro parágrafo do Doc. Num. 21922603, ante o disposto na Resolução PRES nº 88/2017, artigo 14, § 3º (§ 3º Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.), devendo a Secretaria proceder à exclusão do nome do Patrono da Caixa, da autuação do presente feito.

Doc. ID 27422616: defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD para verificação dos endereços do executado Guilherme Silva Lima.

Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Com a indicação do(s) endereço(s), cite-se o executado, nos termos legais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001371-90.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MIZAEEL PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 21 – AUTOS FÍSICOS DIGITALIZADOS (DOC. ID 22170810):

(...) Restando positivo o ato, intime-se a parte autora, arquivando-se os autos na sequência. Int.

(Juntada de Mandado com Diligência Positiva – Doc. ID 36395479 e Doc. ID 36395797)

BAURU, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇOES LTDA., CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem eventuais provas que pretendam produzir para provar suas alegações, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora, na qual serão apreciadas a exceção interposta, as preliminares e o pedido de justiça gratuita.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010141-53.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

EXECUTADO: FERIOLLI INFORMATICA LTDA - ME, ALEX ANTONIO FERIOLLI, ILMERIO GERALDO DIAS OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA FERIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUENO - SP388617

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUENO - SP388617

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUENO - SP388617

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUENO - SP388617

DESPACHO

Considerando que o endereço obtido junto ao Sistema Webservice (fl. 446) localiza-se na cidade de Olímpia / SP, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das diligências do(a) Oficial(a) de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado (TJ/SP – Comarca de Olímpia / SP) e apresente uma planilha atualizada do valor do débito.

Com o atendimento das determinações acima, cumpra-se o r. despacho de fl. 509, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 23185542), a partir do segundo parágrafo, consignando-se na carta precatória a ser expedida, a intimação da parte executada para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da determinação contida no 3º e 4º parágrafos do r. Despacho ID 29561717.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 05 (cinco) dias, a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho ID 31408594.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Int.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SIMAO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37012186:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002325-46.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: NELSON SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SOARES - SP392076

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 39585564 – TÓPICO FINAL:

(...) intime-se ao polo impetrante para réplica, ematé 05 (cinco) dias corridos.

Emseguida, conclusa a causa.

(...)

BAURU, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001475-38.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: RKS EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. ID. 25661139: defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Determino ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que, em cumprimento ao presente despacho, efetue a penhora dos veículos indicados no ID. 25230462 (VW/13.190 CRM 4x2, placa **FLD2331**, ano/modelo 2013/2014 e GM/S10 Executive 2.8 4x4, placa **KAF 3869**, ano/modelo 2005/2006), bem como proceda a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo laudo e, de tais atos, realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, parte executada, do prazo para oposição de embargos à execução. Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO na pessoa do representante legal da pessoa jurídica executada, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 161, parágrafo único, do CPC), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

2. Cumprida a determinação supra, ou se negativa a diligência, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de trinta dias.

3. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a UNIÃO pagar quantia certa (honorários de advogado).

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região e levantados pelo titular do crédito (extratos de id 39734787).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003319-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA COVAS MENESES, BRUNA COVAS MENESES
SUCEDIDO: LAZARO DONIZETE GARCIA MENESES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (prestações atrasadas de benefício assistencial e honorários de advogado).

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região e levantados pelos titulares do crédito (extratos de id 39989577, 39989578 e 39989580).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIO DO CARMO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 38690753:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-81.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVANI FERREIRAS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID nº 40104884, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 07/10/2020.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000230-28.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELENA ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BORGES DE FREITAS NETO - SP299317

DESPACHO

1. ID 40093076: a parte executada refere que teve sua conta poupança bloqueada por este Juízo. Não obstante, não consta documento que comprove que o bloqueio se deu em conta poupança, conforme informado na petição.

Assim, concedo à executada o prazo de cinco dias para a juntada de extrato bancário da conta bloqueada a fim de se comprovar o quanto alegado.

Defiro à executada os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

2. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de cinco dias.

3. Ao final, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1406274-72.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PESPONTO FRANCA LTDA, MAURA FERNANDES GARCIA, HEITOR JOSE ELEUTERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

DESPACHO

ID 39929928: manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca da petição do executado e documentos acostados.

ID 40081605: o pedido da exequente de realização de leilão do veículo será oportunamente apreciado.

Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0000448-20.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NINASUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI, JOSE EDUARDO CORREA

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 13/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002025-69.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO GUIRALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 39893688 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 8 de outubro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nome: EDSON MARQUES PIMENTA - ME

Endereço: RUA DO UTÓR AZARIAS MARTINS, 525, CENTRO, RESTINGA - SP - CEP: 14430-000

Nome: EDSON MARQUES PIMENTA

Endereço: AZARIAS MARTINS, 525, CENTRO, RESTINGA - SP - CEP: 14430-000

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos seguinte(s) bem(ns):

(1) um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, avaliado em R\$ 14.800,00.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no [site www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. **Não haverá leilão presencial.**

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observando-se o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação, já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital, no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do segundo leilão, aceitando-se lances, novamente pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a penhora e avaliação já efetuada nos autos.

2. Intime-se a parte executada, servindo o presente de mandado de intimação (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ainda, cópia deste servirá de Ofício para as comunicações e intimações que se fizerem necessárias (artigo 889, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

Observação:

Intimação do artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000586-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CRISTIANO BARCI DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste-se sobre os dois últimos parágrafos do despacho de ID nº 37725281, no prazo de 5 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

DESPACHO

Haja vista notícia nos autos de conta judicial aberta com valor oriundo do valor bloqueado via sistema BACENJUD (ID nº 40010049), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar uma conta de sua titularidade para fins de transferência do valor a ser devolvido.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, a parte executada comprovar o pagamento das custas remanescentes, conforme anteriormente determinado no sétimo parágrafo da r. sentença de ID nº 35836377, posto que os cálculos e a guia para pagamento encontram-se juntadas aos presentes autos (IDs nºs 40013224 e 40013329).

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5002164-21.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de outubro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001970-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: V L R CASTRO EIRELI - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

DESPACHO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002157-29.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 8 de outubro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000432-66.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE CINTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALQUIRIA MARCIA DO PRADO - MG85871

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de umano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.

Franca, 09/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5013142-75.2019.4.03.6183

AUTOR: OSMAR NAVES

DESPACHO SANEADOR

Aré impugnou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Argumenta que o CNIS do segurado aponta rendimentos atuais no valor de R\$ 3.498,59 e que este valor supera o limite de isenção do Imposto de Renda, mas não informou qual é o limite de isenção de tal imposto. Argumenta, ainda, que outro critério que poderia ser usado é o salário-mínimo necessário apurado pelo DIEESE, cujo valor atualizado para 02/2018 é R\$ 3.682,67, isto é, valor maior que o recebido pelo autor.

Argumenta, por fim, que tal valor é superior a metade do teto para pagamento de benefícios previdenciários, cujo critério é utilizado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Juiz de Fora, entretanto, não informou também o montante limite.

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Exemplificando melhor, deveria ter apresentado comprovação de que o autor tem casa própria, veículo e outros bens que demonstrem cabalmente condições financeiras de suportar o ônus do processo.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à apresentação de critérios utilizados por outros órgãos, sem ao menos mencionar os valores considerados limites de isenção, tampouco juntar extrato CNIS que aponta que a parte autora possui uma renda mensal de aproximadamente 2,5 salários mínimos.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, **indefero** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

A decadência e prescrição são prejudiciais de mérito e serão apreciadas no momento da prolação da sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a revisão de sua aposentadoria.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se o benefício do autor pode ser readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pela EC n.º 20/98 e 41/2003.

Declaro saneado o processo.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/19, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática delineada nos autos remete às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

Franca, 25 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001816-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BITTAR FILHO - SP74444

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais n.000180212207403611 cópia da r. Sentença (fls. 146/151 id. 9638695), do v. Acórdão (id. 39743816) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (id. 39743822).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000538-69.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIO PESSONI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 7 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001222-91.2017.4.03.6113

AUTOR: JAIME GERALDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 7 de outubro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

1402889-19.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

EXECUTADO: J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME, NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, FRANCELINO BARBOSA CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente acerca da petição da executada (ID 39834614), no prazo de trinta dias. Após, voltemos autos conclusos.

3. Oportunamente, como retorno dos autos físicos à Secretaria do Juízo, proceda-se à conferência da autuação do presente feito, nos termos da Resolução Pres. 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Int.

Franca, 8 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Nome: SEBASTIAO TELES DE FARIA NETO, telefone 99315.6893.

Endereço: AVENIDA DIAMANTE, 1054, JD. MARUMBE, PATROCÍNIO PAULISTA - SP - CEP: 14415-000

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos seguintes bens:

(1) um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACADWX 9801, avaliado em R\$ 28.866,00, de propriedade do executado.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no *site* www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. Não haverá leilão presencial.

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observando-se o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação, já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital, no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do segundo leilão, aceitando-se lances, novamente pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a penhora e avaliação já efetuada nos autos.

2. Intim-se a parte executada, servindo o presente de carta de intimação (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil: "Artigo 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo").

Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ainda, cópia deste servirá de Ofício para as comunicações e intimações que se fizerem necessárias (artigo 889, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

Franca, 4 de outubro de 2020.

Observação:

Intimação do artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil:

1. Ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, para instrução nos autos 0000682-02.2015.403.6113.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRANCATALOGOS COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO DONIZETE FERREIRA, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização dos réus, apesar de diligenciado em vários endereços, defiro a citação por edital requerida pela parte autora na petição de ID nº 39864921, nos termos do artigo 256, II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000767-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 40140699: o conselho exequente requer a penhora de ativos financeiros da parte executada e informa que o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 2.821,60, atualizado para outubro de 2020. Para sua devida apreciação, apresente a exequente planilha de cálculo com o abatimento dos valores pagos a título de parcelamento, o qual foi firmado pela executada após sua citação em junho de 2019 (IDs 18632408 e 18632412).

Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001271-30.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: BRUNO GUSTAVO CARIDADE

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Solicite-se a devolução do mandado expedido junto à Central de Mandados.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 9 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Nome: ANTONIO ANANIAS NEVES

Endereço: Rua Eurípedes Barcaroli, 3276, Jardim Palma, FRANCA - SP - CEP: 14402-151, telefone 3725.4594.

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos seguinte(s) bem(ns):

(1) um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, ano 1984, avaliado em R\$ 1.500,00.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no *site* www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. **Não haverá leilão presencial.**

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observando-se o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação, já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital, no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do segundo leilão, aceitando-se lances, novamente pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a penhora e avaliação já efetuada nos autos.

2. Intime-se a parte executada, servindo o presente de mandado de intimação (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

3. Detemino à Ciretran de Franca-SP que informe, no prazo de cinco dias, o número do Renavam do veículo acima especificado, servindo o presente de Ofício a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico.

4. Proceda a Secretaria à anotação do registro da penhora do veículo em questão no sistema Renajud.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações.

Cumpra-se. Int.

Franca, 9 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

2. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Franca, 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001681-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: TIAGO EURIPEDES DE SOUSA

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO** para cobrança de anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Ao apreciar a petição inicial, a parte exequente defendeu que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 determina que os Conselhos Profissionais não executarão judicialmente as dívidas que possuam valores inferiores a quatro vezes àquele correspondente às anuidades. Nesse situação, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível.” (...) (STJ, AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 17/05/2019).

Dessa forma, aduz que: “o Executado encontra-se em situação de inadimplência desde 2013, sendo a anuidade de 2014 a segunda devida. Considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, a propositura da ação de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário tornou-se possível somente com a constituição definitiva da anuidade de 2016, quando se atingiu o patamar de quatro anuidades devidas. Como a constituição definitiva da quarta anuidade devida pelo Executado ocorreu em 30/04/2016 e tendo em vista o disposto no artigo 174 do CTN, conclui-se que o prazo prescricional para a propositura da ação de execução fiscal visando a cobrança da anuidade de 2014 se encerrará apenas em 30/04/2021.”.

Vieramos autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de petição inicial de execução fiscal ajuizada em 31/07/2020, em que o Conselho exequente busca a execução de anuidades não adimplidas pelo sujeito passivo nas competências de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

A parte exequente manifesta-se expressamente em sua petição inicial sobre a não ocorrência da prescrição das anuidades, alegando que a contagem do prazo prescricional não se aplica em razão do art. 8º da Lei 12.514/2011 (Gerais dos Conselhos), que dispõe:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Assim, já no limiar do processo, cabe definir quais os efeitos do art. 8º da Lei 12.514/2011 sobre a prescrição da pretensão sobre parte das anuidades cobradas.

Está bem sedimentado na doutrina e jurisprudência que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), de natureza tributária e sujeita a lançamento de ofício.

Por esse motivo estão as anuidades sujeitas às limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre as quais sobressai o princípio da estrita legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF (exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça) e, em especial ao caso concreto, ao art. 146, III, b, da Constituição Federal (reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em direito tributário).

Por clamarem por disciplina homogênea em âmbito nacional, as normas relativas à prescrição (termo a quo, ad quem, causas interruptivas e obstativas) e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, motivo pelo qual possuem disciplina reservada à lei complementar por força do art. 146, b, III, da CF/1988:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

As normas gerais em direito tributário foram assim abordadas pela ministra Ellen Gracie no RE 562.276 (rel. min. Ellen Gracie, j. 3-11-2010, P, DJE de 10-2-2011, Tema 13 das repercussões gerais):

(...)

Ao fazer expressa referência à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, o art. 146, III, b, da Constituição apresentou rol meramente exemplificativo, que se soma não apenas aos conteúdos indicados nas demais alíneas do inciso III, mas também a tudo o que se possa considerar abrangido pelo conceito de norma geral em matéria de legislação tributária.

As normas gerais são aquelas que orientam o exercício da tributação, sendo passíveis de aplicação por todos os entes tributantes. O Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, nos autos da AIAC 1998.04.01.020236-0, bem definiu como normas gerais “aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que complementarão a regência da matéria e que possam ser aplicadas uniformemente em todo o país, indiferentemente de regiões ou localidades”.

O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição de 1988 com nível de lei complementar por trazer normas que cumprem tal função. Em seu Livro II, dedicado justamente às normas Gerais de Direito Tributário, disciplina a Legislação Tributária, o Crédito Tributário e a Administração Tributária, em nada desbordando, pois, do que pretendeu o Constituinte.

Ainda sobre as normas gerais de direito tributário, tem-se outros arestos do Supremo Tribunal Federal, entre os quais se pode citar o seguinte:

A observância de normas gerais em matéria tributária é imperativo de segurança jurídica, na medida em que é necessário assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas. Neste contexto, "gerais" não significa "genéricas", mas sim "aptas a vincular todos os entes federados e os administrados". [RE 433.352 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010.]

Assim, **por ser matéria reservada à lei complementar, o regramento da prescrição tributária**, em todos os seus aspectos, encontra-se no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, de forma taxativa no nosso ordenamento jurídico, prevê o termo inicial da marcha prescricional e as hipóteses de interrupção da pretensão na seara tributária:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Da mesma forma, as causas obstativas da pretensão executória de créditos tributários também estão no Código Tributário Nacional, em seu art. 151:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No caso concreto, a parte exequente alega que o art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011 é categórico ao afirmar que inexistente pretensão executória enquanto a dívida não alcançar o patamar de 4 anuidades: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

O comando do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, entretanto, não se refere expressamente à prescrição (nem poderia, por ser lei ordinária), de modo que não tem influência na marcha prescricional, notadamente no seu termo inicial. Aliás, já está sedimentado na jurisprudência do STJ que o artigo em referência cuida de uma condição de procedibilidade, de ordem processual, portanto (REsp 1404796/SP, Primeira Seção, Tema STJ 696).

Os motivos que levaram o legislador a criar essa condição de procedibilidade são razoáveis e estão expostos no estudo denominado “Custo unitário do processo de execução fiscal da União”, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ).

O estudo aceitou o desafio de estimar o custo médio para a Justiça brasileira de um tipo específico de processo: a execução fiscal que tramita nas varas da Justiça Federal, quando se apurou que esse processo em particular respondia por 34,6% da carga processual deste ramo do Judiciário (CNJ, 2010) e, na época, os conselhos de fiscalização profissional respondiam por grande parcela das execuções fiscais ajuizadas e, por consequência, pelo congestionamento das ações no Poder Judiciário:

(...)

Ao lado da União, os conselhos de fiscalização das profissões liberais aparecem como os grandes usuários dos procedimentos de execução fiscal na Justiça Federal, representando 36,4% do volume de processos baixados, conforme o gráfico 1.

As ações movidas por essas organizações paraestatais explicam parcialmente a quantidade expressiva de executivos fiscais movidos inicialmente contra pessoas físicas (39,5%), em relação ao total patrocinado contra pessoas jurídicas (60,5%).

Ao recorrer à Justiça Federal, os conselhos de fiscalização das profissões liberais são responsáveis por transformar as taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades que cobram no principal objeto da ação de execução fiscal (37,3%). De acordo com o gráfico 2, pode-se perceber que, em segundo lugar, vêm os impostos federais (27,1%), seguidos das contribuições sociais federais (25,3%) e de outras verbas destinadas à União, como multas, aforamentos, laudêmos e obrigações contratuais diversas (10,1%).

(...)

Em razão do valor não expressivo do débito, muitas execuções fiscais, sob a ótica da eficiência administrativa, mostram-se antieconômicas, pois o custo administrativo médio empregado para a cobrança judicial chega a ser maior do que o índice de efetiva recuperação de crédito. Em razão desse fenômeno, há muito no âmbito federal é corrente a técnica legislativa de condicionar o ajuizamento de execuções fiscais referentes a dívidas ativas a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência. Como exemplo, pode-se elencar o art. 65 da Lei 7.799/1989:

Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Como outro exemplo temos a edição da Lei nº 11.941/09, que acrescentou o artigo 1º-A na Lei 9.469/9723, fazendo constar que o “Advogado-Geral da União pode dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança, não se aplicando essa regra à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Um terceiro exemplo é ainda mais antigo. Trata-se do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77, de seguinte teor:

Art. 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

A regra do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77 foi considerada inconstitucional por afronta ao artigo 146, III, b, da CF/88, porque ousou veicular norma de expressa de prescrição sem atender para o regime legislativo específico da lei complementar. Assim assentou a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”.

Eis os precedentes representativos que serviram de supedâneo para a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar; tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF/1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF/1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O CTN/1966 (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

[RE 556.664, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008.]

Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN/1966, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, porém, com a modulação dos efeitos, *ex nunc*, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento.

[RE 556.664, proposta do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008.]

Declaração de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, salvo para as ações judiciais propostas até 11-6-2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991.

[RE 559.943, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 12-6-2008, DJE 182 de 26-9-2008, Tema 3.]

Por isso o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 foi cunhado como de natureza processual e funciona como uma condição de procedibilidade para o ajuizamento da execução fiscal, não como regra de prescrição. Surgido o direito subjetivo ao crédito tributário exigível decorrente de anuidade, a faculdade de o titular exigí-lo (*facultas agendi*) permanece **incólume**, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 8º e 9º do mesmo diploma legal, uma vez que o cumprimento da obrigação pode ser exercido administrativamente; **apenas o exercício de um dos atributos da pretensão**, a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, é que foi postergado até que o *quantum debeat* atinja o parâmetro econômico de quatro vezes o valor de uma anuidade. Revisitemos, por oportuno, a letra da lei:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. **O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

O efeito mitigador do acesso ao Judiciário revelado pelo art. 8º, *caput*, da Lei 12.514/2011 foi erigido pelo legislador ordinário em processo de ponderação com outros princípios constitucionais, notadamente o da eficiência administrativa (economicidade da cobrança), o que não induz, necessariamente, à prescrição da anuidade, pois, ao resguardar a essas entidades para-fiscais a utilização das modalidades extrajudiciais de interrupção da prescrição, previstas no art. 174, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código Tributário Nacional (protesto judicial; qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor), apenas direciona os conselhos a abandonarem a ineficiente judicialização como estratégia preponderante de recuperação de crédito.

Não se desconhece, evidentemente, a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo ao art. 8º, *caput*, da Lei 12.514/2011 (AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019), “à luz do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível”, conforme precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018”.

Essa interpretação, entretanto, extrai do art. 8º da Lei 12.514/2011 (lei ordinária), **de forma indireta ou oblíqua**, uma regra de prescrição tributária e, assim, contrapõe-se à jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal na **Súmula Vinculante nº 8** sobre o art. 146, III, b, da Constituição Federal, **que sempre concebeu como inconstitucional até mesmo regra de prescrição veiculada expressamente em lei ordinária**.

Assim, não se cogita de norma de prescrição sem lei complementar que a **expressamente** estabeleça. Por outro lado, ausente a regra expressa em lei complementar, não cabe ao Poder Judiciário, sob o pretexto de realizar interpretação sistemática **de lei ordinária**, suprir qualquer lacuna sem incorrer na condição anômala de **legislador positivo**, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, a abordar o tema, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL 28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do subsídio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reveste, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grife).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão substanciada em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grife)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Assim, o cômputo da prescrição, notadamente seu *termo a quo*, deve ser realizado exclusivamente com base na disciplina especial prevista no Código Tributário Nacional.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, como no caso das anuidades, a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional na forma do art. 174, *caput*, do CTN (A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva). Nesse sentido é a letra da lei e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.
3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, **ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo**.
4. Segundo o art. 174 do CTN “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp nº 1235676/SC, 2011/0017826-4, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011)

Como as anuidades de 2014 e 2015 foram definitivamente constituídas antes de 31/07/2015 (cinco anos antes do ajuizamento da execução, que se deu em 31/07/2020), sem notícia de causa obstativa ou interruptiva da prescrição tributária, conclui-se que a pretensão executiva foi trazida a juízo quando esses créditos tributários já estavam fulminados pela prescrição.

Salvam-se da prescrição as anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019, cujo vencimento para pagamento se daria após 31/07/2015, portanto, não estariam prescritas.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) quanto às anuidades de 2014 e 2015, atento ao princípio da reserva de lei complementar previsto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, e à *ratio decidendi* da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, recebo a petição inicial, mas, por verificar desde logo a prescrição, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil;

b) em relação às anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019, por seu valor cumprir o requisito de procedibilidade previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011, **RECEBO A INICIAL EXECUTIVA**, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado;

c) deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, substituir a CDA com a exclusão dos valores prescritos.

Após cumprida a determinação da alínea “c”, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Franca, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001661-97.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ROBERTO MEDEIROS

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO** para cobrança de anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Ao apreciar a petição inicial, a parte exequente defendeu que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 determina que os Conselhos Profissionais não executarão judicialmente as dívidas que possuam valores inferiores a quatro vezes àquele correspondente às anuidades. Nesse situação, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível.” (...) (STJ, AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 17/05/2019).

Dessa forma, aduz que: “o Executado encontra-se em situação de inadimplência desde 2014, sendo a anuidade de 2014 a primeira devida. Considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, a propositura da ação de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário tornou-se possível somente com a constituição definitiva da anuidade de 2017, quando se atingiu o patamar de quatro anuidades devidas. Como a constituição definitiva da quarta anuidade devida pelo Executado ocorreu em 30/04/2017 e tendo em vista o disposto no artigo 174 do CTN, conclui-se que o prazo prescricional para a propositura da ação de execução fiscal visando a cobrança da anuidade de 2014 se encerrará apenas em 30/04/2022”.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de petição inicial de execução fiscal ajuizada em 29/07/2020, em que o Conselho exequente busca a execução de anuidades não adimplidas pelo sujeito passivo nas competências de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

A parte exequente manifesta-se expressamente em sua petição inicial sobre a não ocorrência da prescrição das anuidades, alegando que a contagem do prazo prescricional não se aplica em razão do art. 8º da Lei 12.514/2011 (Geral dos Conselhos), que dispõe:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Assim, já no limiar do processo, cabe definir quais os efeitos do art. 8º da Lei 12.514/2011 sobre a prescrição da pretensão sobre parte das anuidades cobradas.

Está bem sedimentado na doutrina e jurisprudência que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), de natureza tributária e sujeita a lançamento de ofício.

Por esse motivo estão as anuidades sujeitas às limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre as quais sobressai o princípio da estrita legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF (exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça) e, em especial ao caso concreto, ao art. 146, III, b, da Constituição Federal (reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em direito tributário).

Por clamarem por disciplina homogênea em âmbito nacional, as normas relativas à prescrição (termo a quo, ad quem, causas interruptivas e obstativas) e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, motivo pelo qual possuem disciplina reservada à lei complementar por força do art. 146, b, III, da CF/1988:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

As normas gerais em direito tributário foram assim abordadas pela ministra Ellen Grace no RE 562.276 (rel. min. Ellen Gracie, j. 3-11-2010, P, DJE de 10-2-2011, Tema 13 das repercussões gerais):

(...)

Ao fazer expressa referência à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, o art. 146, III, b, da Constituição apresentou rol meramente exemplificativo, que se soma não apenas aos conteúdos indicados nas demais alíneas do inciso III, mas também a tudo o que se possa considerar abrangido pelo conceito de norma geral em matéria de legislação tributária.

As normas gerais são aquelas que orientam o exercício da tributação, sendo passíveis de aplicação por todos os entes tributantes. O Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, nos autos da AIAC 1998.04.01.020236-0, bem definiu como normas gerais “aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que complementarão a regência da matéria e que possam ser aplicadas uniformemente em todo o país, indiferentemente de regiões ou localidades”.

O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição de 1988 com nível de lei complementar por trazer normas que cumprem tal função. Em seu Livro II, dedicado justamente às normas Gerais de Direito Tributário, disciplina a Legislação Tributária, o Crédito Tributário e a Administração Tributária, em nada desbordando, pois, do que pretendeu o Constituinte.

Ainda sobre as normas gerais de direito tributário, tem-se outros acórdãos do Supremo Tribunal Federal, entre os quais se pode citar o seguinte:

A observância de normas gerais em matéria tributária é imperativo de segurança jurídica, na medida em que é necessário assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas. Neste contexto, “gerais” não significa “genéricas”, mas sim “aptas a vincular todos os entes federados e os administrados”. [RE 433.352 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010.]

Assim, por ser matéria reservada à lei complementar, o regramento da prescrição tributária, em todos os seus aspectos, encontra-se no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, de forma taxativa no nosso ordenamento jurídico, prevê o termo inicial da marcha prescricional e as hipóteses de interrupção da pretensão na seara tributária:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Da mesma forma, as causas obstativas da pretensão executória de créditos tributários também estão no Código Tributário Nacional, em seu art. 151:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No caso concreto, a parte exequente alega que o art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011 é categórico ao afirmar que inexistente pretensão executória enquanto a dívida não alcançar o patamar de 4 anuidades: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

O comando do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, entretanto, não se refere expressamente à prescrição (nem poderia, por ser lei ordinária), de modo que não tem influência na marcha prescricional, notadamente no seu termo inicial. Aliás, já está sedimentado na jurisprudência do STJ que o artigo em referência cuida de uma condição de procedibilidade, de ordem processual, portanto (REsp 1404796/SP, Primeira Seção, Tema STJ 696).

Os motivos que levaram o legislador a criar essa condição de procedibilidade são razoáveis e estão expostos no estudo denominado “Custo unitário do processo de execução fiscal da União”, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ).

O estudo aceitou o desafio de estimar o custo médio para a Justiça brasileira de um tipo específico de processo: a execução fiscal que tramita nas varas da Justiça Federal, quando se apurou que esse processo em particular respondia por 34,6% da carga processual deste ramo do Judiciário (CNJ, 2010) e, na época, os conselhos de fiscalização profissional respondiam por grande parcela das execuções fiscais ajuizadas e, por consequência, pelo congestionamento das ações no Poder Judiciário:

(...)

Ao lado da União, os conselhos de fiscalização das profissões liberais aparecem como os grandes usuários dos procedimentos de execução fiscal na Justiça Federal, representando 36,4% do volume de processos baixados, conforme o gráfico 1.

As ações movidas por essas organizações paraestatais explicam parcialmente a quantidade expressiva de executivos fiscais movidos inicialmente contra pessoas físicas (39,5%), em relação ao total patrocinado contra pessoas jurídicas (60,5%).

Ao recorrer à Justiça Federal, os conselhos de fiscalização das profissões liberais são responsáveis por transformar as taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades que cobram no principal objeto da ação de execução fiscal (37,3%). De acordo com o gráfico 2, pode-se perceber que, em segundo lugar, vêm os impostos federais (27,1%), seguidos das contribuições sociais federais (25,3%) e de outras verbas destinadas à União, como multas, aforamentos, laudêmios e obrigações contratuais diversas (10,1%).

(...)

Em razão do valor não expressivo do débito, muitas execuções fiscais, sob a ótica da eficiência administrativa, mostram-se antieconômicas, pois o custo administrativo médio empregado para a cobrança judicial chega a ser maior do que o índice de efetiva recuperação de crédito. Em razão desse fenômeno, há muito no âmbito federal é corrente a técnica legislativa de condicionar o ajuizamento de execuções fiscais referentes a dívidas ativas a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência. Como exemplo, pode-se elencar o art. 65 da Lei 7.799/1989:

Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Como outro exemplo temos a edição da Lei nº 11.941/09, que acrescentou o artigo 1º-A na Lei 9.469/9723, fazendo constar que o “Advogado-Geral da União pode dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança, não se aplicando essa regra à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Um terceiro exemplo é ainda mais antigo. Trata-se do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77, de seguinte teor:

Art. 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

A regra do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77 foi considerada inconstitucional por afronta ao artigo 146, III, b, da CF/88, porque ousou veicular norma de expressão de prescrição sem atender para o regime legislativo específico da lei complementar. Assim assentou a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”.

Eis os precedentes representativos que serviram de supedâneo para a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF/1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF/1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O CTN/1966 (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

[RE 556.664, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008.]

Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN/1966, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovemento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do DL 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, porém, com a modulação dos efeitos, ex nunc, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento.

[RE 556.664, proposta do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008.]

Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11-6-2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991.

[RE 559.943, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 12-6-2008, DJE 182 de 26-9-2008, Tema 3.]

Por isso o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 foi cunhado como de natureza processual e funciona como uma condição de procedibilidade para o ajuizamento da execução fiscal, não como regra de prescrição. Surgido o direito subjetivo ao crédito tributário exigível decorrente de anuidade, a facultade de o titular exigi-lo (*facultas agendi*) permanece **incólume**, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 8º e 9º do mesmo diploma legal, uma vez que o cumprimento da obrigação pode ser exercido administrativamente; **apenas o exercício de um dos atributos da pretensão**, a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, é que foi postergado até que o *quantum debeat* atinja o parâmetro econômico de quatro vezes o valor de uma anuidade. Revisitemos, por oportuno, a letra da lei:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

O efeito mitigador do acesso ao Judiciário revelado pelo art. 8º, *caput*, da Lei 12.514/2011 foi erigido pelo legislador ordinário em processo de ponderação com outros princípios constitucionais, notadamente o da eficiência administrativa (economicidade da cobrança), o que não induz, necessariamente, à prescrição da anuidade, pois, ao resguardar a essas entidades para-fiscais a utilização das modalidades extrajudiciais de interrupção da prescrição, previstas no art. 174, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código Tributário Nacional (protesto judicial; qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor), apenas direciona os conselhos a abandonarem a ineficiente judicialização como estratégia preponderante de recuperação de crédito.

Não se desconhece, evidentemente, a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo ao art. 8º, *caput*, da Lei 12.514/2011 (AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019), “à luz do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se executível”, conforme precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018”.

Essa interpretação, entretanto, extrai do art. 8º da Lei 12.514/2011 (lei ordinária), **de forma indireta ou obliqua**, uma regra de prescrição tributária e, assim, contrapõe-se à jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal na **Súmula Vinculante nº 8** sobre o art. 146, III, b, da Constituição Federal, **que sempre concebeu como inconstitucional até mesmo regra de prescrição veiculada expressamente em lei ordinária**.

Assim, não se cogia de norma de prescrição sem lei complementar que a **expressamente** estabeleça. Por outro lado, ausente a regra expressa em lei complementar, não cabe ao Poder Judiciário, sob o pretexto de realizar interpretação sistemática **de lei ordinária**, suprir qualquer lacuna sem incorrer na condição anômala de **legislador positivo**, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restrita. Nesse sentido, a abordar o tema, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demais observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão substanciada em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Assim, o cômputo da prescrição, notadamente seu *termo a quo*, deve ser realizado exclusivamente com base na disciplina especial prevista no Código Tributário Nacional.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, como no caso das anuidades, a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, na forma do art. 174, *caput*, do CTN (A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva). Nesse sentido é a letra da lei e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

*3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, **ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.***

4. Segundo o art. 174 do CTN “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp nº 1235676/SC, 2011/0017826-4, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011)

Como as anuidades de **2014 e 2015** foram definitivamente constituídas antes de **29/07/2015** (cinco anos antes do ajuizamento da execução, que se deu em **29/07/2020**), sem notícia de causa obstativa ou interruptiva da prescrição tributária, conclui-se que a pretensão executiva foi trazida a juízo quando esses créditos tributários já estavam fulminados pela prescrição.

Savam-se da prescrição as anuidades de **2016, 2017, 2018 e 2019**, cujo vencimento para pagamento se daria após 29/07/2015, portanto, não estariam prescritas.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) quanto às anuidades de **2014 e 2015**, atento ao princípio da reserva de lei complementar previsto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, e à *ratio decidendi* da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, recebo a petição inicial, mas, por verificar desde logo a prescrição, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil;

b) em relação às anuidades de **2016, 2017, 2018 e 2019**, por seu valor cumprir o requisito de procedibilidade previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011, **RECEBO A INICIAL EXECUTIVA**, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado;

c) deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, substituir a CDA com a exclusão dos valores prescritos.

Após cumprida a determinação da alínea “c”, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Franca, 8 de outubro de 2020.

REPRESENTANTE: TANIA MARIA DA SILVA E SILVA
IMPETRANTE: J. O. S. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: TANIA MARIA DA SILVA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida **recurso administrativo contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de prestação continuada** (NB nº 87/703.400.746-3, DER: 13/10/2017, data do recurso: 20/03/2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o **recurso administrativo**, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o artigo 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da CF se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, **sequer literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STE. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudence no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para o processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1- Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir: verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas tentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo/SP (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), por ser o caso de incompetência relativa, inviável este juízo a reconhecer de ofício (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Apreciação do pedido liminar:

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("periculum in mora").

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. "In verbis":

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de **recurso administrativo contra decisão que indeferiu pedido de concessão de benefício assistencial**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009. DTPB.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante alega que formalizou o recurso administrativo (embargos de declaração – Processo nº 44233.793291/2018-44 – ID. 39860674) mediante envio de carta registrada postada em 17/03/2020 (ID. 39860677) e recebida em 20/03/2020 (ID. 39860680), mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Cadastre-se o sigilo de documentos relativamente às fotos acostadas nos ID.'s 39860669 e 39860672, em observância ao quanto determinado nos artigos 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora (CHEFE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão, **ressaltando-se que o impetrante é pessoa incapaz**; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

7. A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002172-95.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLARA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), promova a imediata conclusão de solicitação de atualização de dados cadastrais (protocolo nº 736638930, DER: 30/06/2020), a fim de que a parte impetrante possa requerer o benefício a que tem direito.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o **pedido administrativo**, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar requerimento administrativo.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a **atualização dos dados cadastrais da parte impetrante**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009.DTPB.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento em **30 de junho de 2020**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um "periculum in mora" peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º; inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano reçado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA/SP), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002132-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RAQUELAPARECIDA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERIA PIRES BELOTI - SP311953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida **recurso administrativo contra decisão que indeferiu o pedido de conversão do tempo especial em tempo comum e sua averbação no CNIS (NB: 195.218.061-6, processo nº 44233.277387/2020-84., protocolo nº 1456453826, DER: 12/02/2020, data do recurso: 12/03/2020)**.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal e Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e do site “Meu INSS” verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise perante a “CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI”.

Cumprе esclarecer por oportuno que as **Centrais de Análise de Benefício – CEAB** são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente fincadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs:

“CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva”. Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é **desterritorializado**, “modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação”.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será **coordenada diretamente por um Gerente**, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Escorrega, portanto, a autoridade apontada na petição inicial como impetrada.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**), e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente coma do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJE 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STL, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1- Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar:

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de correção da Certidão de Tempo de Contribuição**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Esta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º; inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003242-87.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RENATO BRANQUINHO - SP191003, FERNANDO CINTRA BRANQUINHO - SP279967, EDNA GOMES BRANQUINHO - SP85589

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: C. J. MARCHETTE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal – Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO CANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cuida-se de ação movida por particular exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A., motivo pelo qual, consoante decisão de id 3787729, este juízo se declarou absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Assim, por ser este juízo absolutamente incompetente, não lhe compete a apreciação do pedido de desistência de id 38554530.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002267-65.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILMA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-43.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 39994499) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 38639260, no valor total de **RS 26.571,14 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e quatorze centavos)** atualizado até setembro de 2020.
 2. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 38639266) requerido pelo defensor na petição de ID. 38639256.
Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (CNPJ 07.693.448/0001-87).
 3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.
 4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
 5. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requerimento do valor devido.
 6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requerimento.
 7. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
 8. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
 9. Certificada a remessa eletrônica do requerimento pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
 10. Cumpra-se. Int.
- FRANCA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONEI BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LARA DE OLIVEIRA - SP251585

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Este juízo tem decidido no sentido de não deferir a realização de prova pericial nas empresas em atividade, posto que cabe ao autor diligenciar junto às empresas no sentido de obter os formulários e laudos técnicos que comprovem o exercício dessas atividades em condições nocivas de trabalho.

Contudo, no caso dos autos, faz-se necessária a realização da prova pericial na empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda., pois consta a informação de que, para o período de trabalho do autor, entre 23/01/1983 a 20/04/1983, a empresa não possuía laudos, não constando, portanto, no PPP a informação sobre os fatores de risco ou o responsável pelos registros ambientais (id 4616111, págs. 3/5, e id 5434792, págs. 25/27).

Assim, defiro a realização da prova pericial na empresa **MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA.**, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA N.5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

ESCLAREÇO QUE A PERITA DEVERÁ INFORMAR SE HOUVE ALTERAÇÕES DE LAYOUT NA EMPRESA EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE TRABALHO DO AUTOR, A FIM DE VERIFICAR SE HOUVE MUDANÇA NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Determino que a empresa forneça ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço completo da empresa a ser periciada.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- d) Há diferença de lay-out nas funções examinadas diretamente daqueles períodos em que a parte autora trabalhou?
- e) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame daquele período laborado pelo autor?

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-51.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WELLINGTON CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WELLINGTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

(...)

2 - Determine que a Autarquia, através do Seção/Serviço de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, realize o processamento das progressões/promoções funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, sem desconsiderar qualquer período trabalhado pelo autor, e com efeitos financeiros na data da progressão/promoção ou nos meses de março e setembro, conforme vem aplicando a Administração (Decreto 84.669) desde que com efeitos retroativos à implementação das condições, com base no Anexo II-A da TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL (anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02/02/2009), donde decorre a evolução tabulada abaixo:

- de A-I para A-II em 23/02/2008;

- de A-II para A-III em 23/02/2009;

- de A-III para A-IV em 23/02/2010;

- de A-IV para A-V em 23/02/2011;

- de A-V para B-I em 23/02/2012;

- de B-I para B-II em 23/02/2013;
- de B-II para B-III em 23/02/2014;
- de B-III para B-IV em 23/02/2015;
- de B-IV para C-I em 23/02/2016;
- de C-I para C-II em 23/02/2017;
- de C-II para C-III em 23/02/2018;
- de C-III para C-IV em 23/02/2019;
- de C-IV para S-I em 23/02/2020

(...)

3 - Condene a requerida a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com os reflexos legais inclusive sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora retroativo às datas dos corretos enquadramentos até o efetivo cumprimento da determinação judicial, conforme planilha de cálculo em anexo, respeitada a prescrição quinquenal, que deverá retroagir aos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação no Juizado Especial Federal desta comarca de Franca-SP, ou seja, 05 (cinco) anos anteriores a 03/02/2016, processo nº 0000341-06.2016.4.03.6318 (v. cópias do processo em anexo) onde ocorreu a CITAÇÃO VÁLIDA DO INSTITUTO REÚ em 01/04/2016 (vide consulta processual em anexo)

(...)

Informa a parte autora que é servidor em exercício desde **23/02/2007**, integrante da Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004, ocupante do cargo de **Técnico do Seguro Social**, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007.

Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando que a aplicação dos novos critérios somente seria possível após a regulamentação a ser feita por decreto, o qual não chegou a ser editado.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 11.501/2007, a Autarquia-Ré, com base no Parecer 371/2011/DPES/CGMADM/PFE/INSS/PGF/AGU, Nota Informativa nº 3 DOUP/CGGP/DGP e Memorando Circular 02/2012 DGP/INSS, realizou erroneamente a progressão e promoção dos servidores: a) a cada 18 meses, sem que, para tanto, tenha havido a edição do Regulamento; b) com início da contagem a partir dos meses de janeiro e julho, quando o correto seria a partir da data em que o servidor entrou em exercício.

Desse modo, entende a parte autora que se faz imperioso obedecer à disposição contida no inciso I, § 2º do art. 7º, da Lei 10.855/2004, de que o interstício de 18 (dezoito) meses somente deveria ser computado a partir da vigência do regulamento de que trata o art. 8º da mesma lei; enquanto isso não ocorrer, deveria ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previstos na legislação anterior, os quais deverão ser contados a partir da data de entrada em exercício, sem desconsiderar nenhum período trabalhado, com efeitos financeiros a partir da data da progressão/promoção e não nos meses de março e setembro.

Menciona que a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, reconheceu em parte o erro administrativo e, em seu artigo 38, deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004. Porém, esse reenquadramento ocorreu apenas em janeiro de 2017.

Assim, apesar de a Administração ter assumido parcialmente seu erro ao editar a Lei 13.324/2016, o reenquadramento não gerou efeitos financeiros retroativos, tomando a progressão ou promoção sem qualquer utilidade funcional.

A Lei 13.324/2016 também foi omissa quanto ao início da contagem dos 12 (doze) meses para progressão/promoção, ou seja, se será da data da entrada em exercício do servidor, ou se nos meses de janeiro e julho com efeitos financeiros em março e setembro.

Relatou que propôs ação anterior com o mesmo propósito desta (0000341-06.2016.4.03.6318), mas que foi extinta sem julgamento do mérito em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal. Uma vez que na ação anterior houve citação válida do INSS, o qual chegou a apresentar defesa, reputa que a prescrição deverá ser contada desde a data da propositura da ação no Juizado Especial Federal (03/02/2016), conforme prevê o art. 240, § 1º, do CPC.

Atribuiu-se à causa emenda da petição inicial, para atender a despacho judicial, o valor de R\$ 59.830,92.

Com a petição inicial foram juntados procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 32082376). Alegou a prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal das parcelas em atraso. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por defender a legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros nos termos do art. 19 do decreto 84.669/80, conforme feito administrativamente pelo INSS. Registrou que o INSS já efetuou a progressão de todos os servidores da autarquia a partir de janeiro de 2017, seguindo as determinações contidas no artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, ou seja, com efeitos financeiros nos meses de setembro e março.

A parte autora impugnou a contestação (id 33237805).

Ao cabo do processado, as partes postularam o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES e MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Prescrição.

De início, verifico inexistir prescrição de fundo de direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Neste sentido, especificamente sobre o tema versado nesta ação, já se manifestou o STJ:

Na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (*AgInt no AREsp 1209292/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018*)

Assim, por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas, em regra, tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Cabe ressaltar, contudo, que nesse processo procede a pretensão do autor de receber os valores referentes ao quinquênio que precedeu a demanda ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal, extinta sem resolução de mérito.

Com efeito, a ação anterior, na qual o INSS chegou a ser regularmente citado, foi ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando havia a previsão de interrupção e suspensão da prescrição em razão do ajuizamento de demanda em juízo incompetente (art. 219, do CPC de 73), norma atualmente reproduzida no art. 240 do CPC de 2015.

Art. 219 do CPC de 1973. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 240 do CPC de 2015. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Compete, ainda, trazer o contexto que a norma especial prevista no art. 9º do Decreto 20.910, de 1932, prevê que *“A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”*.

Por sua vez, o art. 7 do mesmo Decreto 20.910, de 1932, excetua que “a citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado”, o que não é o caso dos autos, uma vez que a ação anterior foi extinta sem julgamento do mérito.

Assim, durante a tramitação do primeiro processo a prescrição foi interrompida e permaneceu obstada até o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu sem resolução do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça há muito tem posição firme no sentido de que a citação operada em processo extinto sem resolução de mérito tem o condão de interromper a prescrição, excetuada a hipótese de a extinção ser derivada de desídia da parte, o que também aqui não ocorreu. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 173, IN FINE. REINÍCIO A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. “A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e reconece a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.” (artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42).

4. A interrupção da prescrição produzida pela citação, diversamente daquela decorrente das demais causas elencadas no artigo 172 do Código Civil, como resulta da própria letra do artigo subsequente, in fine, do mesmo diploma legal e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, protraí-se no tempo, até o último ato do processo, qualquer que seja a sua natureza, termo inicial do novo prazo extintivo que, no caso de direito contra a Fazenda Pública, é de dois anos e meio.

5. Recurso provido.

(*REsp 450.333/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 244*)

Logo, interrompida a prescrição pelo ajuizamento do processo anterior (03/02/2016), ação em que a ré foi validamente citada, o curso do prazo prescricional voltou a correr do início após o trânsito em julgado (30/01/2020), contexto em que definia o autor 2 anos e meio para repropor a ação e postular o pagamento da prestação mais remota dentro do quinquênio que antecedeu a distribuição da primeira ação, condição que foi atendida, já que este segundo processo foi ajuizado logo após o trânsito em julgado do anterior (26/02/2020).

Interesse processual perante a Lei 13.324/2016.

Argui a parte ré que a parte autora não possui interesse processual nesta ação porquanto, com o advento da Lei nº 13.324/2016, positívou-se acordo de greve firmado entre a Administração e os servidores do INSS, de forma que o interstício necessário para as progressões/promoções retornou aos 12 meses.

Dispõem arts. 38 e 39 da Lei 13.324/2016:

Art. 38. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7o

§ 1o

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será:

.....” (NR)

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Como se vê, a Lei 13.324/2016 restabeleceu o parâmetro legislativo anterior, mas sem conferir efeitos financeiros retroativos. A novel legislação, portanto, apenas operou efeitos *ex nunc* e, por conseguinte, não destituiu a parte autora do direito de questionar as relações jurídicas aperfeiçoadas na égide da legislação pretérita.

2. MÉRITO.

A questão principal dos autos cinge-se a aplicação ou não do período de 12 (doze) meses no desenvolvimento da carreira da parte autora, assim como sobre a data a partir da qual o interstício é contado. Se os pedidos principais forem atendidos em alguma extensão, definir os índices de juros e correção monetária que serão aplicados sobre o valor da condenação.

A matéria é de direito e de fato, de modo que não há necessidade de se produzir outras provas, eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente o conjunto probatório até aqui realizado (art. 355, I, do CPC).

Regime aplicável: 18 ou 12 meses.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Considerado que um dos pontos controvertidos postos nos autos consiste em definir se o interstício de 18 (dezoito) meses, instituído por meio da Lei nº 11.501/2007, que alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, é aplicável para a progressão funcional e para a promoção dos servidores a partir do início de sua vigência, reputo relevante analisar inicialmente o panorama legislativo antes de ter vindo a lume essa alteração.

Os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n. 10.855/04, em sua redação originária, dispunham o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A análise desse diploma legislativo, em especial o art. 8º e 9º, permite concluir que a função precípua do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo era disciplinar os critérios para a avaliação do desempenho funcional que seriam pesados para a concessão da progressão funcional e da promoção.

Inferre-se igualmente do disposto no art. 7º que o prazo mínimo para a progressão funcional (progressão horizontal) estabelecido pela precitada lei era de 12 (doze) meses, sendo possível concluir que poderia ser estabelecido prazo mais dilatado. Observe-se que o prazo de 12 meses para a promoção (progressão vertical) era fixo e não comportava alteração.

Considerando que não foi editado o referido regulamento, o art. 9º dispunha que as promoções e progressões funcionais deveriam ser concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Importante consignar que este dispositivo previa explicitamente que as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos seriam observadas **no que coubesse, ou seja, naquilo que fosse pertinente e não contrariasse as disposições constantes na Lei n.º 10.855/04.**

No que se refere aos prazos necessários para a progressão funcional (horizontal) e para a promoção (progressão vertical), a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, integrava perfeitamente a Lei 10.855/04, pois não a contrariava em nenhum aspecto, ao disciplinar o prazo de 12 a 18 meses para a primeira, a depender da avaliação do servidor público, e o prazo fixo de 12 meses para a promoção, *in verbis*:

Art. 6º - O interstício para a **progressão horizontal será de 12 (doze) meses**, para os avaliados como Conceito 1, e de **18 (dezoito) meses**, para os avaliados como o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de **progressão vertical**, o interstício será de **12 (doze) meses**.

Conforme mencionado alhures, a Lei n. 10.855/04 previa a possibilidade de ser fixado prazo superior a 12 meses somente para a progressão funcional (horizontal), tal como previsto na Lei n.º 10.855/04.

Por sua vez, os critérios para a avaliação de desempenho que seriam observados para a concessão da progressão e promoção estavam previstos nos artigos 12 e seguintes do Decreto nº 84.669/80, que regulamentava a Lei n.º 5.645/70, e que era aplicável aos servidores da carreira previdenciária por força do disposto no artigo 9º da 10.855/04.

Delineado o panorama legislativo anterior, cumpre verificar as alterações que foram introduzidas pela Lei nº 11.501/2007, que alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, e dentre outras alterações dispôs que a progressão funcional e a promoção deveriam respeitar o interregno de **18 (dezoito) meses**:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e**

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei)

Ocorre que embora o regulamento que disciplinaria as condições de progressão funcional e promoção, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, não tenha sido formalmente editado, **não há qualquer lacuna que autorize a observância do interstício de doze meses previsto na legislação revogada.**

Essa conclusão deriva da constatação de que os critérios de progressão e promoção atender-se-iam **no que coubesse**, às normas aplicáveis aos servidores contemplados na Lei 5.645/1970 (artigo 9º da Lei 10.855/2004), nas redações dadas pela Lei 11.501/2007 e Lei 12.269/2010.

Assim as normas que regulamentavam a Lei 5.645/1970 (Decreto 84.669/1980) **são aplicáveis apenas naquilo que não colidisse com os ditames da Lei nº 10.855/2004**, a partir da vigência da Lei 11.501/2007.

Como dito anteriormente, o **prazo mínimo de 12 (doze) meses** para a progressão funcional e o prazo fixo de 12 (doze) meses para a promoção estavam previstos no art. 7º, parágrafos 1º e 2º da Lei 10.855/04, em sua redação originária, que **foi revogado** pela Lei n.º 11.501/2007.

Não ignora que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento diverso, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora impediria a adoção do prazo mais dilatado de 18 (dezoito) meses para a concessão de progressão funcional e promoção dos servidores da carreira previdenciária, consoante se infere do julgamento cujos principais excertos estão abaixo reproduzidos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o **interstício de 12 (doze) meses**, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...)

4.4 Pois bem. **O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado.** Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, **inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses**, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que **“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”**, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. **Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”.**

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

Extraí-se da fundamentação constante no item 4.6 e 4.7 do acórdão supratranscrito, que **aparentemente foi ignorada a restrição constante no artigo 9º, da lei supracitada**, que preconiza a adoção dos critérios constantes no Decreto nº 84.669/80, que a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, que deveria ser aplicado às progressões funcionais e promoções dos servidores da carreira previdenciária, **“no que coubesse”**, ou seja, **naquilo que não contrariasse a novel legislação.**

Ademais, diante da previsão constante no art. 9º da Lei n. 10.855/04, de que as progressões funcionais e promoções cujas condições tivessem sido implementadas seriam concedidas observando-se, **no que coubesse**, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, é difícil compreender o esforço interpretativo empreendido no julgamento, para se concluir que a ausência de norma regulamentadora não poderia ser invocada para afastar o direito dos servidores.

O **artigo 9º** da Lei n. Lei nº 10.855/2004 **foi reeditado diversas vezes**, para viabilizar a progressão e promoção dos servidores das carreiras previdenciárias, inclusive, com previsão expressa, insere em seu parágrafo 1º, pelas alterações empreendidas a partir de 2009, de que seus **efeitos retroagiriam a 01/03/2008**, uma vez que na redação inicialmente atribuída pela Lei n.º 11.501/07, era prevista a adoção dos aludidos critérios até 29/02/2008, *in verbis*:

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

[\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

[\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Ademais, caso prosseguíssemos no caminho interpretativo trilhado pela Egrégia TNU no julgamento em análise, no sentido de que a omissão do Estado em regulamentar a lei não poderia ser invocada para impedir a progressão dos servidores, e considerando que a norma infralegal ausente é justamente aquela que principiar a adoção do prazo mais dilatado, não seria logicamente possível suprir essa omissão, em consonância justamente com a disposição trazida a lume pela nova legislação, que impunha maior prazo para a concessão da progressão funcional e para a promoção.

Em outras palavras, os servidores se valeriam da combinação de vantagens incompatíveis, pois somente disfrutariam das vantagens da superação da ausência normativa, sem que fossem alcançados pelas restrições então impostas pela própria lei objeto de regulamentação.

Todavia, essa argumentação perde sentido quando se observa que, ao contrário do mencionado no julgamento em análise, inexistia qualquer lacuna no ordenamento jurídico, ante a expressa previsão constante no artigo 9º, de que fossem utilizados, no que coubessem, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, consoante mencionado alhures.

Igualmente deve ser analisada com reservas a menção constante no julgado mencionado, de que o tempo verbal futuro utilizado pela expressão “regulamentará”, em cotejo com a disposição constante no artigo 8º, inciso I, da mesma lei, indicaria a ausência de autoaplicabilidade do prazo de 18 meses então estatuído.

Na verdade, o tempo futuro é utilizado tão somente porque a edição do decreto sucederia no tempo a lei objeto de regulamentação.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, constata-se que não existiu lacuna no ordenamento jurídico infralegal, em razão da determinação constante no artigo 9º, da lei em análise, de que fossem adotados, no que coubesse, ou seja, no que não contrariasse a lei então editada, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, então vigente.

Dessa forma, concluo que a condição referente ao interstício de dezoito meses possui plena operatividade, pois a progressão funcional e a promoção, muito embora dependam da atividade pública no regime instituído pela Lei nº 11.501/2007 serão também avaliados segundo os critérios acessórios disciplinados pelo Decreto nº 84.669/1980, tal como previsto no artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei 11.501/2007 e Lei 12.269/2010.

Nada obstante essa minha compreensão restritiva, verifico que a jurisprudência do E. STJ, das Cortes Regionais e da própria TNU, conforme já dito, conferiu a esta matéria interpretação diametralmente oposta, conforme se infere dos julgamentos dos julgamentos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Biencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (Resp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (Resp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ. III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum. (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012..DTPB.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:). VI - Nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 - 0053267-83.2014.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Assim, por não vislumbrar a possibilidade de superação do entendimento fixado nas decisões emanadas pelas cortes superiores, inclino-me a esse posicionamento, para estabelecer a observância do prazo de 12 (doze) meses para a progressão funcional e para a promoção.

Início da contagem do direito à progressão/promoção.

Superada a análise desse pedido, verifico que parte autora pretende, ainda, o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, excedeu os seus limites regulamentares e ofendeu princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Logo, o termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso.

Atualização: correção monetária e juros de mora.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), que determina a utilização dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, para fins de atualização monetária e compensação da mora (juros de mora). O referido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947 – que tratava da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 –, reconheceu a inconstitucionalidade do citado comando normativo na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral (Tema 810):

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, porque no ponto não tem suporte de validade da Constituição Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), entretanto, no que tange aos juros moratórios, continua plenamente aplicável, exceto quando se tratar de relação jurídico-tributária, tanto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgou constitucional a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública de natureza tributária, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, § 12, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção dos indébitos de natureza tributária.

A debruçar-se sobre esse contexto legislativo e jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.492.221 – PR, afetado ao rito dos repetitivos, estabeleceu critérios para a fixação da atualização monetária, a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, quando, em relação a servidores e empregados públicos, fixou, dentre várias, as seguintes teses (Tema 905).

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

(...)

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão e/ou promoção de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, **observando-se o interstício de 12 (doze) meses**, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, iniciando-se a contagem dos períodos **da data do efetivo exercício**, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, **condeno** o INSS a pagar à autora os reflexos financeiros da reclassificação e as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional, **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam à propositura da primeira ação (nº 0000341-06.2016.4.03.6318)**, **ajuizada no Juizado Especial Federal e extinta sem resolução do mérito**.

Atualização da condenação nos termos da fundamentação (tema 905 dos repetitivos do STJ, tese 3.1.1): a considerar que a condenação em tela refere-se a servidores e empregados públicos, a correção monetária e os juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; responderá o INSS, ainda, pelo reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: A. R. B. A.

REPRESENTANTE: NATALY DE SOUZA BRANDAO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal por **ARTHUR RODRIGO BRANDÃO**, representado por sua genitora **NATALY DE SOUZA BRANDÃO PIRES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a condenação do réu à concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.

O autor narrou que é portador de transtorno de déficit de atenção, transtorno global de desenvolvimento – TEA, hiperatividade e autismo, doenças que lhe incapacitam para o trabalho e para a vida independente. Afirma que sua família não tem condições de prover sua subsistência e que estão presentes os requisitos para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/1993.

Mencionou que formulou requerimento administrativo algumas vezes e que o benefício foi concedido em 19/02/2015, mas foi posteriormente cessado após alta médica indevida.

Ao cabo da inicial, formulou os seguintes pedidos:

“ao final, a ação seja julgada totalmente procedente, condenando o Instituto réu a pagar o benefício no valor de 01 (um) salário mínimo mensal ao autor desde a data do primeiro pedido administrativo, arcando o requerido com todas as despesas processuais, custas, oficial de justiça, verba honorária de 15% sobre o valor da liquidação final, devendo todas as parcelas vencidas serem acrescidas de juros de mora apurados na taxa de 1% ao mês, calculados sobre todas as parcelas devidas, considerada a natureza alimentar da dívida, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e do artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional e correção monetária sobre as parcelas vencidas com base nos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal e nos termos da Lei 6.899/81, que determina que no caso dos autos a correção será calculada a contar do respectivo vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 e requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O despacho inicial proferido pelo Juizado Especial Federal determinou ao autor que se manifestasse sobre os processos apontados na pesquisa de prevenção, retificasse o valor da causa e informasse expressamente se renunciaria aos valores que superassem a alçada do Juizado Especial Federal (id 34222038 - Pág. 49).

O autor informou que o objeto dos processos n. 0001683-23.2014.4.03.6318 e n. 0001506-88.2016.4.03.6318 era a concessão do benefício de prestação continuada e que em um deles não obteve êxito e no outro o benefício foi concedido, mas cessado posteriormente. Alterou o valor da causa para R\$ 74.812,19 (id 34222038 - Pág. 52).

Por meio da decisão ID 34222038 - Pág. 55, o Juizado Especial Federal considerou que o valor da causa superou 60 salários mínimos e declinou da competência para determinar a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o autor foi intimado a juntar cópias da petição inicial e decisões proferidas nos processos apontados na pesquisa de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Determinou-se também ao autor que junte cópia do primeiro procedimento administrativo.

O autor reiterou a manifestação anterior (id 36793402).

Novamente intimado a apresentar cópias dos processos apontados na pesquisa de prevenção (n. 0001506-88.2016.4.03.6318 e n. 0001683-23.2014.4.03.6318), o autor juntou cópia das petições iniciais e das sentenças.

O autor foi então intimado a apresentar todas as decisões proferidas pela Turma Recursal nos autos do processo n. 0001683-23.2014.4.03.6318, inclusive a comunicação de cessação do benefício apresentada pela autarquia previdenciária (id 36997589), o que foi atendido pelo autor.

Proferiu-se despacho que determinou ao autor que comprovasse que houve alteração de sua condição social após a data do trânsito em julgado do acórdão da Turma Recursal proferido no processo n. 0001683-23.2014.4.03.6113, bem como que esta alteração foi objeto de nova análise administrativa pela autarquia previdenciária (id 37204817).

O autor juntou cópia do procedimento administrativo NB 169.497.152-7 e afirmou que houve alteração da condição social, que será comprovada por meio do estudo social (id 37733915)

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 07/10/2013.

1. COISA JULGADA

Da análise dos autos, verifica-se que o autor aforou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em 09/04/2014, o processo n. 0001683-23.2014.4.03.6318 também visando à condenação do réu à conceder o benefício de prestação continuada, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A sentença prolatada naquele processo considerou presentes os requisitos legais e condenou o INSS à concessão do benefício assistencial ao autor, desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 07/10/2013. Restou consignado na sentença que a família do autor era composta por ele, sua mãe e seu irmão e que a renda do núcleo familiar era composta do benefício do bolsa-família, no valor de R\$ 102,00, e do benefício assistencial devido ao irmão do autor, no valor de R\$ 724,00 (id 36979648 - Pág. 4).

Entretanto, a sentença foi reformada pela e. Turma Recursal que considerou que não foi preenchido o requisito da hipossuficiência econômica, considerando que, embora a renda per capita fosse inferior ao meio salário mínimo, o laudo social e as fotos anexas indicavam que a família do autor vivia em condições dignas e satisfatórias e que a situação de miserabilidade não foi comprovada. O acórdão reformou a sentença e determinou a cassação da tutela concedida na sentença (id 37153577)

Percebe-se que, ao pretender a concessão do benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 07/10/2013, se insurge o autor em face de decisão transitada em julgado, pois apresenta a mesma lide julgada anteriormente pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Diante deste quadro, impõe reconhecer que a rediscussão da pretensão ora submetida a debate encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada formada na ação anterior, pois naqueles autos foram realizados juízos exaurientes sobre o direito da parte autora, negando-lhe o direito ao benefício de prestação continuada.

A propósito, confira-se, o acórdão proferido pela Turma Recursal:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20 DA LEI 8742/93. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. RENDA PER CAPTA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. RE 567985/MT, REL. ORIG. MIN. MARCO AURÉLIO, RED. P/O ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, 17 E 18.4.2013, RE 580963/PR, REL. MIN. GILMAR MENDES, 17 E 18.4.2013 E RCL 4374/PE, REL. MIN. GILMAR MENDES, 18.4.2013 (FONTE: INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 702 – BRASÍLIA 15 A 19 DE ABRIL DE 2013). MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Ação proposta para obtenção do benefício de assistência de prestação continuada cujo pedido fora

julgado parcialmente procedente.

2. Recurso do INSS no qual alega, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício por não

comprovar a situação de miserabilidade.

3. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece como parâmetro para a concessão do benefício assistencial a coexistência de dois pressupostos, de um lado, ser a pessoa idosa ou com deficiência, e de outro lado, a hipossuficiência econômica. Tais requisitos estão disciplinados no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

4. Critério objetivo da miserabilidade de 1/4 do salário mínimo, previsto pelo art. 20, §3º, da Lei 8742/1993, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 567.985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013 e Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 702 – Brasília 15 a 19 de abril de 2013). Apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Nas referidas decisões, também foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, ao entender que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

5. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida em 09.04.2014, no processo n. 5009459-52.2011.4.04.7001, entendeu que o critério legal objetivo não deve ser o único na aferição da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial (LOAS). Para a TNU, a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. Fundamenta, ainda, que a adoção da presunção de miserabilidade baseada exclusivamente na renda formal, retira do juiz o livre convencimento motivado com base na prova dos autos.

6. Com relação ao conceito de núcleo familiar para fins de apuração da renda per capita na aferição da miserabilidade, consolidou-se o entendimento de que na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser obtida mediante interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 e no art. 16, da Lei n. 8213/91, devendo ser levada em consideração a redação dos dispositivos em vigor na data do requerimento do benefício. (TNU, PEDILEF 200663010523815, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 16.08.2012, DOU 31.08.2012). No entanto, é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.

7. No presente caso, o grupo familiar é composto pelo autor, sua genitora e um irmão menor de idade. A subsistência da família é provida por um Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00 e pelo benefício assistencial ao deficiente percebido pelo irmão do autor, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração de renda familiar. No entanto, em que pese a renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que a família vive de forma simples, com dificuldades, mas as condições de habitabilidade são dignas e satisfatórias, longe da situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. A moradia é alugada, em ótimo estado de conservação, sendo que os móveis e eletrodomésticos atendem as necessidades básicas da família. Miserabilidade não comprovada.

8. Não preenchido o requisito da hipossuficiência econômica, deixo de me manifestar a respeito da deficiência.

9. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido e cassar a antecipação dos efeitos da tutela.

10. Expedição de ofício ao INSS para cancelamento do benefício.

11. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

A eficácia preclusiva da coisa julgada material – efeito jurídico que obsta a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e decorre da coisa julgada propriamente dita – impede a restauração, em nova ação, do debate sobre as mesmas questões, pois as considera deduzidas e repelidas por ocasião da primeira ação, nos termos preconizados pelo artigo 474 do CPC/73 e artigo 508 do diploma codificado ora vigente, abaixo transcritos:

CPC 1973. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

CPC 2015. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer a contexto o clássico escólio de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pág. 323):

(...) Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, caput e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973). (...)

O primeiro deles estabelece que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado. (...) O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.” (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes e alterar a conclusão contida no decisório.

Destarte, como na ação anterior proposta no Juizado Especial Federal a relação jurídica de direito material foi levada à apreciação do Poder Judiciário de forma exauriente, ou seja, com resolução do mérito da causa, a situação fática posta naqueles autos restou alcançada pela coisa julgada e, por conseguinte, não pode ser rediscutida em ação futura.

Nestes termos, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/10/2013 até o trânsito em julgado da ação judicial proposta no Juizado Especial Federal.

Quanto à pretensão de percepção do benefício após o trânsito em julgado daquela ação, o autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir, como se demonstrará no tópico a seguir.

2. INTERESSE DE AGIR

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter legitimidade e interesse.

No caso concreto, considerando a existência de coisa julgada relativamente ao pedido de concessão do benefício desde 07/10/2013 até o trânsito em julgado da ação que tramitou no JEF, deveria o autor demonstrar que houve alteração fática na situação econômica da família após trânsito em julgado daquele processo e que esta alteração foi objeto de análise pela autarquia previdenciária.

O autor foi intimado a comprovar que houve provocação do INSS no âmbito administrativo, mas ele apenas reiterou que houve alteração na renda familiar, a ser demonstrada após a produção da prova.

Ocorre que a exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir: (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No caso, não estão presentes quaisquer das situações que dispensam o prévio requerimento administrativo, sobretudo porque o próprio autor afirma ter havido alteração fática que autorize a concessão do benefício.

Nestes termos, forçoso concluir que a parte autora não demonstrou interesse processual como condição necessária ao julgamento de mérito do pedido. Isto é, não demonstrou que o direito foi negado na via administrativa e que a ação judicial é o único meio para se obter o bem da vida perseguido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a exigibilidade destes ônus, em razão da gratuidade da justiça que concedo nesta oportunidade.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formada a relação jurídica processual.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRANCATALOGOS COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO DONIZETE FERREIRA, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização dos réus, apesar de diligenciado em vários endereços, defiro a citação por edital requerida pela parte autora na petição de ID nº 39864921, nos termos do artigo 256, II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001532-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO

Advogados do(a) REU: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831

DECISÃO

I – Informa a defesa da ré DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO a impossibilidade de inquirição das testemunhas de defesa pelo sistema de teleaudiência, por se tratarem de pessoas simples e não possuírem equipamentos eletrônicos (computador/smartphone). Solicita, por isso, que suas inquirições se dê pelo meio convencional - presencialmente, nos termos do art. 3º, § 1º e art. 10, da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela realização da audiência de modo “semipresencial”, mediante comparecimento em Juízo da ré e suas testemunhas, mantendo-se a participação remota dos demais intimados para o ato processual (ID 40113250).

Decido.

Por ocasião da designação da audiência, oportunizei à defesa da ré informar eventual inviabilidade da inquirição das testemunhas por si arroladas pelo sistema de teleaudiência, via sistema Microsoft Teams (ID 38749253), sobrevindo tal manifestação por petição (ID 39701800).

Em relação à inquirição das testemunhas, dispõe o Código de Processo Penal:

“Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes (...)

§ 3º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”

Já a Resolução n. 329/2020, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que:

“Art. 3º. A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos”.

Presente, portanto, justificativa plausível quanto à inviabilidade da inquirição de testemunhas utilizando-se de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e diante das normas de regência acima colacionadas, **DEFIRO** o pedido da defesa e autorizo que a oitiva das testemunhas Eunice Duque Lourenço Menandi e Catarina de Freitas Menandi seja realizada pela forma convencional.

Sendo assim, expeça-se carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP, para fins de inquirição das testemunhas de defesa Eunice Duque Lourenço Menandi e Catarina de Freitas Menandi, *para se realizar após o retorno das atividades presenciais naquele Juízo.*

II – Cancelo, por ora, a realização do interrogatório da ré DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO, o qual ocorrerá, neste Juízo, somente após a inquirição das testemunhas de defesa.

III – Fica MANTIDA a realização audiência de instrução designada para o dia **17/11/2020, às 14h00min**, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO.

Tendo em vista o quanto deliberado, aos 06/10/2020, nos Autos de Ato Normativo n. 0008090-26.2020.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual destacada a necessidade de se garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e observância à regra que veda o acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs, entendo prudente alterar a forma como fixada para inquirição das referidas testemunhas de acusação, mesmo antes de publicação da Resolução CNJ que decorrerá da referida decisão.

Sendo assim, as testemunhas de acusação RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO serão inquiridas pelo sistema de videoconferência, plataforma CISCO, e não mais via Microsoft Teams, devendo elas, portanto, **comparecerem na Justiça Federal de Ribeirão Preto para tal finalidade.**

IV - Cópia da presente decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA (N. 187/2020)** a ser encaminhada para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, solicitando-se à intimação das testemunhas abaixo qualificadas para lá comparecerem no dia 17/11/2020, às 14h00min, para serem inquiridas pelo sistema de **videoconferência**.

1. Rui Brunini Júnior: CPF n. 032.750.718-74, servidor do INSS, Rua Amador Bueno, 479, Centro, Ribeirão Preto/SP.

2. Márcia da Silva Morgado: CPF n. 948.101.848-20, servidora do INSS, Rua Amador Bueno, 479, Centro, Ribeirão Preto/SP.

III – Intímem-se.

Franca/SP, data da assinatura.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIC GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **VALDIC GUIMARÃES** contra o **BANCO DO BRASIL S.A.** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual a parte autora busca ressarcimento moral e material por danos estruturais decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Discorre a parte autora na petição inicial que, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, firmou com o Banco do Brasil S.A. contrato para financiamento de imóvel habitacional (contrato nº 690.603.022). O valor financiado foi de R\$ 109.556,00 para aquisição de imóvel já construído (novo), o qual foi avaliado em R\$ 125.000,00.

Como o imóvel passou a apresentar danos estruturais graves decorrentes de vícios de construção (rachaduras em todas as paredes, interna e externamente), no intuito de acionar a cobertura para Danos Físicos no Imóvel (DFI) prestada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab (art. 20 da Lei 11.977/2009), a parte autora procurou o Banco do Brasil S.A., o qual somente tomou providências para atender à solicitação quando notificado extrajudicialmente e providenciada a abertura de procedimento administrativo.

Entretanto, o Banco do Brasil SA, sem maiores esclarecimentos, na qualidade de agente financeiro, apenas enumerou uma série de exigências para encaminhar o pedido de cobertura securitária à Caixa Econômica Federal – CEF, a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Relata a parte autora que não possui condições materiais de providenciar a documentação exigida pelo agente financeiro, nem sequer realizar orçamentos para consertos, porquanto os danos são de grandes proporções e, logo, necessitam de perícia técnica para valorar a viabilidade de recuperação ou demolição e reconstrução.

Sustenta que as exigências do Banco do Brasil SA representambaraço injustificado ao mutuário para obter acesso ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Ademais, por reputar que o imóvel onde reside com sua família (três adultos, uma adolescente e duas crianças) corre risco de desmoronamento, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, assim especificada na petição inicial:

“a. Conceder o pagamento de um aluguel, a cargo das Requeridas, no valor de Salário Mínimo (R\$ 954,00) mensais, concedido de forma em decisão antecipatória nos termos do Art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel;

b. Determinar ao Requerente o depósito em juízo a prestações vincendas do financiamento até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel;”

O **provisório final**, por sua vez, foi assim deduzido na preambular:

“Requer seja julgada PROCEDENTE, a presente ação para fins de condenar os Requeridos de forma solidária, para reparar a IMÓVEL da Rua Julieta Mendes Enciso, nº 1283 – CEP 14404-213, Jardim Aeroporto III, Franca – SP, no prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta) Dias, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, em favor do Requerente.

4. Requer sejam concedidos os benefícios da assistência gratuita, por ser o Requerente, pessoa pobre na acepção jurídica não terem condições para arcar com as despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50;

5. Requer sejam as Requeridas condenadas ao pagamento de 30 (trinta) Salários Mínimos no valor de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), a título de dano moral;

6. Requer a aplicação de juros e correção monetária a partir da distribuição da presente ação;

7. Requer a inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, VIII, da lei consumerista, ante a vulnerabilidade e hipossuficiência do Requerente para a produção de provas no decorrer na ação e evidenciando no caso uma relação de consumo em face ao demandado;

8. *Requer a determinação de perícia ambiental, no imóvel do Requerente, por perito habilitado (engenheiro civil e/ou arquiteto);*”

Atribuiu à causa, após emenda, o valor de R\$ 165.068,00 (ID n.º 10323982).

Apreciado por meio da decisão de ID n.º 10742396, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação.

Restada infrutífera a conciliação (id 11907107), a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil apresentaram suas contestações por meio dos documentos de ID n.º 12005701 e 12374464, respectivamente.

A CEF não apresentou preliminares de contestação. No mérito, requereu a improcedência da ação, afirmando, em síntese, que os pedidos do autor não estão enquadrados nas garantias previstas no Estatuto do FG Hab, uma vez que “o Fundo não garante despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vícios de construção”, nos termos do artigo 21. Sustenta que no contrato de financiamento firmado entre as partes sob a égide do PMCMV consta cláusula que exclui expressamente a cobertura de “despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção” e que a restituição dos gastos ficaria restrita aos casos de incêndio, explosão, inundação e alagamentos, desmoronamento parcial ou total de paredes, desde que causado por forças ou agente externos, bem como reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. Defendeu que a cobertura pelo FG Hab é prevista para danos ocorridos em razão de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do imóvel. Afirmou que a responsabilidade pelos danos decorrentes da construção do imóvel é de quem construiu e se responsabilizou tecnicamente pela obra. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Banco do Brasil S/A aventou em preliminares de contestação, a tempestividade da peça contestatória e a impugnação à gratuidade judicial. No mérito, afirmou que não se negou a acolher a documentação necessária e remetê-la para análise da CEF. Defendeu que atuou como agente financeiro na transação de compra e venda e não possui nenhuma responsabilidade sobre a construção do imóvel. Afirmou que não restou configurada a ocorrência de danos materiais e morais. Pugnou também pela improcedência dos pedidos.

Intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas e para especificar as provas que desejava produzir, a parte autora contraditou a preliminar de impugnação à gratuidade judicial e outros itens alegados pelos réus nas contestações. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, reiterou o pedido de inversão do ônus da prova e requereu a produção de prova pericial no imóvel para constatação dos vícios construtivos existentes (id 13840858).

Proferiu-se decisão de saneamento do feito que declarou tempestiva a contestação apresentada pelo Banco do Brasil e indeferiu a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo mesmo réu. A decisão também deferiu a inversão do ônus da prova, determinando aos réus a antecipação de honorários periciais (id 18003065).

A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 18599271).

O autor também apresentou quesitos (id 18760833).

A CEF apresentou comprovante de depósito referente a 50% do valor dos honorários periciais (id 22417513).

O perito judicial designou a data da perícia e o Banco do Brasil foi intimado a depositar o valor referente a sua quota parte dos honorários, mas não cumpriu a determinação.

O laudo pericial foi acostado no ID 30334249 e sobre ele as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O autor ajuizou a presente ação objetivando a condenação dos réus Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, de forma solidária, ao ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG Hab.

Nos termos do artigo 1.º da Lei n. 11.977 de 2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Da análise do instrumento particular, verifica-se que o autor firmou com o corréu Banco do Brasil contrato de compra e venda de imóvel residencial novo, mediante financiamento garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (id 5794621).

De acordo com o § 1.º do artigo 1.º da Lei n. 11.977/2009, considera-se “imóvel novo” a unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada (inciso II).

Consta do contrato que o valor da compra e venda do imóvel foi de R\$ 125.000,00, a ser pago com recursos próprios do autor (R\$ 5.889,00), recursos concedidos pelo FGTS na forma de desconto (R\$ 9.555,00) e recursos concedidos pelo credor fiduciário, o corréu Banco do Brasil, na forma de financiamento (R\$ 109.556,00).

A cláusula primeira informa que o objeto do contrato é a concessão de crédito ao autor, destinado à aquisição de imóvel residencial novo, do âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que era de propriedade dos vendedores Humberto Agno dos Santos e Alessandra Cristina da Silva.

Os documentos encartados demonstram, portanto, que o Banco do Brasil atuou exclusivamente na qualidade de **agente financeiro**, concedendo crédito ao autor para aquisição do imóvel já pronto por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Da leitura da petição inicial, extrai-se que o autor imputou ao corréu Banco do Brasil S.A. a responsabilidade pelos danos causados ao imóvel em razão de ter financiado a aquisição do imóvel. Confira-se o trecho da petição inicial a seguir:

“a responsabilidade do agente financeiro decore da função social do contrato de financiamento de imóvel, celebrado com o mutuário. O Banco do Brasil, como agente financeiro, é responsável pelos danos materiais suportados em virtude de vícios de construção do imóvel” (id 5794613 - Pág. 2).

Ocorre, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH **existirá apenas** quando ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ao participar, em alguma extensão, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Por outro lado, também segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **inexistirá** responsabilidade da instituição financeira quando a sua atuação se resumir a de **mero agente financeiro em sentido estrito**.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados relacionados à atuação da CEF, mas que se aplicam ao corréu Banco do Brasil:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Legitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 3. A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora. 4. A Corte de origem apreciou a matéria comente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, e à condenação em aluguéis com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 5. “Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FICV, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.” (Resp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/4/2013, DJe 10/5/2013). 6. O instrumento de cessão de direitos foi firmado em 15.5.92, antes, portanto, de 25/10/96, reconhecendo-se, em consequência, a legitimidade ativa na hipótese vertente. Incidência do verbete sumular de n. 83/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

No mesmo sentido se posiciona o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO EM TERRENO DOS MUTUÁRIOS. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os mutuários procuraram a instituição financeira para a obtenção de mútuo de dinheiro destinado ao financiamento de construção sobre terreno de que já eram titulares. Essa situação não se confunde com aquela em que a CEF financia um empreendimento em construção, com prazo de entrega, na qual a liberação do capital mutuado é feita à incorporadora. 2. **Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não participou do empreendimento.** 3. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 4. A seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 5. A prova pericial produzida foi conclusiva quanto aos danos serem decorrentes de vícios de construção, atestando ainda que a falta de manutenção não seria a causa dos problemas, já que "há adianta conservar o imóvel com os problemas que alistamos no local". 6. O fato de a corre seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 7. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 9. Apeleção parcialmente provida. (AC 00077594620074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017.-FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. BENEFITÓRIAS NECESSÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. 2. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 17/27, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com garantia hipotecária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual o autor obteve recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento, tendo atuado estritamente como agente financeiro. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, no caso, não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 3. Apeleção improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1539773 - 0005971-29.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Portanto, por ter atuado como mero agente financeiro, o Banco do Brasil não possui qualquer responsabilidade pelos danos do imóvel relatados pelo autor na inicial.

No tocante à responsabilidade da CEF, também é possível afirmar, da análise do contrato de compra e venda, que ela não participou da realização da obra e tampouco atuou como agente financeiro em sentido estrito, pois o crédito do financiamento foi concedido ao autor pelo corréu Banco do Brasil.

De acordo com a planta baixa anexada ao laudo pericial, o imóvel foi edificado pelo antigo proprietário do imóvel (id 30334249 - Pág. 35) e não há qualquer informação de que a Caixa Econômica Federal tenha participado da construção do imóvel na condição de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia.

Constata-se, porém, da leitura da inicial que o autor imputou à CEF a responsabilidade pelos danos físicos do imóvel tão somente por ser a gestora do Fundo Garantidor da Habitação - FGHab.

Acerca desta atribuição, é relevante destacar que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977/2009, com patrimônio próprio, sob a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial da Caixa Econômica Federal - CEF.

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.977/2009, as finalidades do FGHab são, em resumo, i) garantir o pagamento aos agentes financeiros da prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento e ii) assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar de até R\$ 4.650,00.

Confira-se o teor do artigo 20:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

O Estatuto do FGHab, que veio anexo à contestação da CEF, também dispõe no artigo 5.º que o fundo será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CEF:

Art. 5.º O FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/00001-04, com sede em Brasília - DF, no setor bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada simplesmente Administradora.

§ 1º Compete à Administradora:

I - administrar e dispor dos ativos do FGHab em conformidade com as diretrizes fixadas neste Estatuto;

II - representar o FGHab, ativa ou passivamente, judicialmente ou extrajudicialmente;

(...)

VI - deliberar sobre as solicitações de ressarcimento e de pagamento das garantias de que tratam os incisos I e II do art. 2.º.

No contrato firmado pelo autor como corréu Banco do Brasil é prevista expressamente a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, nos termos da cláusula décima oitava (id 5794623 - Pág. 3).

Resta verificar, portanto, se a CEF, na qualidade de gestora do FGHab, possui obrigação de assumir as despesas de reparação pelos "danos estruturais graves", mencionados na inicial.

Consoante dispõe o § 1.º do artigo 20 da Lei nº 11.977/2009, as condições e os limites das coberturas devidas pelo FGHab são definidos no Estatuto.

Acerca da cobertura em razão de danos físicos ao imóvel, o Estatuto do FGHab dispõe as causas que autorizam a cobertura:

Art. 19. O FGHab assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais.

§ 1º Serão assumidas pelo FGHab as despesas de reparação dos danos causados no imóvel, decorrentes de:

I - incêndio ou explosão;

II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;

III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e

IV - destelhamento causado por ventos fortes ou granizos.

Verifica-se das hipóteses acima descritas que as causas que autorizam a cobertura pelo FGHab decorrem de agentes externos, que não se relacionam com vícios estruturais do imóvel. O Estatuto exclui expressamente da cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de vícios de construção, consoante dispõe o artigo 21:

Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

No caso em tela, o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo concluiu que os danos constatados no imóvel são de ordem estrutural, uma vez que as fissuras e trincas indicam recalque de fundação, irregularidades na execução dos dispositivos da superestrutura, irregularidades na impermeabilização da obra e na instalação dos ruífos. O laudo consignou expressamente que os danos decorrem de vícios construtivos graves e não estão relacionados à falta de manutenção do imóvel.

Embora o autor tenha contestado o laudo pericial, afirmando que o perito não levou em consideração a existência de eventos naturais ocorridos na última década, observa-se da resposta ao quesito n. 17 formulado pela CEF que o perito ratificou que os danos são decorrentes de vícios na construção e que não há nexo causal com agentes externos (id 30334249 - Pág. 41).

Também não assiste razão ao autor quando defende que a CEF é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida e que lhe incumbe a fiscalização da obra, já que, conforme já mencionado acima, o autor adquiriu o imóvel novo dos antigos proprietários, mediante financiamento concedido pelo Banco do Brasil, e não há qualquer documento que demonstre que a CEF participou da construção do imóvel.

Os precedentes colacionados pelo autor na manifestação de impugnação ao laudo pericial se referem aos casos em que a CEF atuou como gestor e executor de políticas públicas de promoção à moradia, o que não ocorre no caso em tela.

De outro lado, em caso análogo ao presente, o e. Tribunal Regional da Terceira Região afastou a responsabilidade da CEF:

EMENTA APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 11.977/2009 - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - NÃO COBERTURA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

II - A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

III - O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

IV - Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios construção (cláusula vigésima, parágrafo nono, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab.

V - Como bem pontuou o magistrado de primeiro grau, inexistem provas de que a CAIXA tenha atuado como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto do imóvel adquirido pelos autores, sendo que consta dos autos que o autor adquiriu imóvel residencial localizado na Rua 01, Lote 03, Quadra A, Residencial Rio Lindo, Igarapé do Tietê/SP, de ROBSON GOMES PEDRA mediante uso de recursos disponibilizados pela instituição financeira requerida.

VI - Com efeito, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora de empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001499-20.2016.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2020)

Nestes termos, considerando que os danos físicos do imóvel, reconhecidos no laudo pericial, não decorrem das causas estabelecidas no artigo 19 do Estatuto do FGHab, mostra-se forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fixação dos honorários periciais

A decisão que sancionou o feito deferiu a produção da prova pericial e, ao deferir a inversão do ônus da prova, determinou que os honorários periciais fossem suportados em partes iguais pelos réus (id 18003065).

Ocorre que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, são aplicáveis as disposições previstas no artigo 95, § 3º, do Código de Processo Civil, que prescreve que cabe à União, Estado ou Distrito Federal pagar os honorários do perito, quando o pagamento for de responsabilidade de parte beneficiária da gratuidade da justiça. Confira-se:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

Depreende-se, portanto, que a inversão do ônus da prova não tem o condão de transferir a obrigação pelo custeio dos honorários periciais à parte adversa, uma vez que é o Estado o responsável pelo pagamento das despesas devidas processuais pelo beneficiário da justiça gratuita. Colaciono os precedentes do c. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.

1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.

2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.

3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.

4. Recurso especial provido. (REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, como o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor.

3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1473670/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova.

Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO.

1. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.

2. O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial.

3. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o Juízo a quo nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa da entidade pública responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1355519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Dito isto, reconsidero a decisão proferida no ID 18003065 e determino que o valor da perícia seja requisitado pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Arbitro os honorários periciais no valor equivalente a três vezes o valor máximo da tabela prevista na Resolução CJF n. 305/2014, com fundamento no artigo 28, § 1.º, do referido ato normativo, tendo em vista a complexidade e o tempo dispendido para realização da perícia, além do zelo na elaboração do laudo pericial.

Cabe ressaltar que, conforme determina o artigo 95, § 3.º, II, do CPC, acima transcrito, na hipótese de a perícia ser realizada por perito particular, como ocorre no caso, os honorários periciais devem ser fixados conforme a tabela estabelecida pelo respectivo Tribunal, razão esta que ensejou a redução do valor fixado anteriormente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor também ao pagamento de custas e honorários periciais.

Considerando a gratuidade da justiça concedida ao autor, fica suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 98, §§ 2.º e 3.º do CPC.

Nos termos do 95, § 3.º, do CPC, proceda a Secretaria a nomeação do perito pelo sistema AJG e a requisição do pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3992

EXECUCAO FISCAL

0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS POLLO LTDA X JOSE CARLOS CINTRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X NILZA MARIA DE TOLEDO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Fl. 492: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova o desmembramento parcial do depósito judicial da conta 3995.635.60-4 (fl. 482), conforme discriminado abaixo, devendo o saldo remanescente permanecer na conta original: DEBCAD 80.7.99.045121-40 R\$ 22.986,02 na data de 19/09/2019 CÓDIGO 7525DEBCAD 80.6.99.191884-36 R\$ 93.337,21 na data de 19/09/2019 CÓDIGO 7525DEBCAD 80.6.99.191885-17 R\$ 52.108,59 na data de 19/09/2019 CÓDIGO 7525DEBCAD 80.2.99.086694-47 R\$ 65.135,74 na data de 19/09/2019 CÓDIGO 7525 Efetivado o desmembramento, com a abertura das novas contas, deverá a instituição financeira promover a conversão destas contas em renda definitiva da União, comprovar a transação nos autos e informar o saldo que remanescer na conta original (3995.635.60-4). Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência do valor remanescente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001656-75.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA, SIMONEA MARANGONI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - SP116532
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - SP116532

EMBARGADO: BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (nº. 55.703, do 1º CRI de Franca/SP e ou atual registrada no 2º CRI de Franca/SP), cópias das certidões de dívida ativa cobradas no feito executivo, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

No mesmo interregno, emende a inicial para retificação do polo passivo da presente ação com a inclusão da parte exequente do feito executivo (União Federal – Fazenda Nacional).

Intime-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002980-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: TATIANE SILVIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701

DESPACHO

Id 37564560: Trata-se de interesse das partes de realização de audiência como intuito de um possível acordo conciliatório.

Anoto, outrossim, que o país atravessa uma grave crise sanitária, o que inviabiliza, no momento, a designação de audiência presencial para que haja composição entre as partes.

Assim, oportuno à exequente, conforme requerido pela executada na petição de id 37564560, para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe, por petição, a possibilidade de eventual acordo ou liquidação da dívida na modalidade parcelada.

Intime-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002657-59.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: THALES PREDADA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 38473311, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 73,48 (setenta e três reais e quarenta e oito centavos)** [1,0% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96 – máximo de R\$ 1.915,38].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa) devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000157-56.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: C2K BRASIL TEXTIL LTDA - EPP, LEANDRO DA SILVA FERNANDES, GELSON JANES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 15(quinze) dias acerca da proposta de pagamento do débito formulado pela parte executada na petição de id 38423647.

Intime-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001446-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, MARCELO MOREIRA FERNANDES, LUCIANA MOREIRA FERNANDES

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do depósito de id 34382327, referente ao montante arrecadado em leilão.

Intime-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da petição de id 39274625.

Intime-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002814-18.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CACERES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

ID 38918806: reitere-se intimação à parte executada (JOSE CARLOS CACERES - CPF: 335.682.008-72) para que informe seus dados bancários para transferência do saldo remanesce na conta 3995.635.2050-8.

Intime-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000936-72.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO - SP305878, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

DESPACHO

ID 38997531: Nos termos da decisão prolatada no Agravo de Instrumento de nº. 5028949-94.20184.03.6113, intime-se a parte executada Magazine Luiza S.A. para que, no prazo de 15(quinze) dias, deposite a integralidade do montante executado, devidamente atualizado.

Fica advertida que, realizado o depósito, este permanecerá à disposição do juízo até a julgamento final do recurso de apelação nos embargos à execução fiscal de nº. 0002302-49.2015.403.6113, conforme preconiza o artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000591-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARCOS GIOLO DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia de documento de identidade, declaração de hipossuficiência, cópia da certidão de dívida ativa, cobrada no feito executivo, cópias do termo de penhora, auto de avaliação e certidão de intimação da penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000903-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: WILLIAN DAL SASSO EIRELI - ME, WILLIAM DAL SASSO

DESPACHO

Id 39173418: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003622-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DESPACHO

Id 38149611: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, considerando que, até a presente data, não há notícia de decisão com efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 5024543-59.2020.4.03.0000, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Petição de ID 39206949: indefiro o pedido da exequente de indisponibilidade dos bens dos devedores, haja vista tratar o presente feito de Execução de Título Extrajudicial, sendo inaplicáveis ao caso as disposições do Código Tributário Nacional.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003038-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **J. A. Ribeiro Filho EIRELI – ME** e **José Alexandre Ribeiro Filho**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **24.0304.691.0000170-09** e nº **24.0304.691.0000164-60**, respectivamente.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003419-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SERGIO JOSE MARTINS

DESPACHO

Id 34077775: Tendo em vista que a exequente está realizando diligências administrativas para obter certidão de óbito do executado, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004375-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JTW LTDA - EPP, CNPJ: 09.461.802/0001-73, COM ENDEREÇO À RUA BOLIVIA, 1.380, JARDIM CONSOLAÇÃO, FRANCA/SP.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

DESPACHO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não concordou com a via utilizada pela parte executada, em relação à oferta do móvel de matrícula nº. 48.607, do 1º CRI de Franca/SP, em dação em pagamento da dívida, sob o argumento de que não foram observados os trâmites administrativos, conforme Portaria PGFN nº. 32/2018, resta prejudicado o requerimento de fls. 136 (id 24591709).

Outrossim, considerando que a oferta restringiu-se tão somente à dação em pagamento, não há que se falar em penhora de bens de terceiro, conforme requerido pela credora.

Em prosseguimento, promova-se à constatação, no endereço do estabelecimento empresarial da executada, acerca de eventual encerramento e/ou paralisação de suas atividades ou se o exercício da empresa é mantido pelos sócios remanescentes, ou, ainda, se há outro estabelecimento no local.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca/SP- CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ERICA PEREIRA DE MEDEIROS - ME, CNPJ: 13.486.853/0001-27, ERICA PEREIRA DE MEDEIROS PASCOALINI, CPF: 398.182.188-25, COM ENDEREÇO À RUA LINDORIO FRANCISCO BUENO, 2430, JD BRASIL, FRANCA SP - CEP 14403-554; RUA AVELINO ALGARTE BANHOS, 1360, JD DO EDEN, FRANCA SP; RUA TOCANTINS, 1549, FRANCA SP.

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da(s) parte(s) executada(s) (art. 829, do CPC), cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para, querendo, oferecer embargos à execução independentemente de penhora. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins dos artigos 250, I, e 251, do CPC – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adomos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereço(s) do(s) executado(s) por meio do Sistema BacenJud 2.0. Caso algum endereço informado pelas instituições financeiras não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.

3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, proceda-se na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil e, caso reste negativa a diligência, promova-se a pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

4. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de MANDADO.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

DESPACHO

Id 30290598: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito, subsidiariamente, requer a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes SERASA e expedição de certidão de inteiro teor da decisão transitada e julgada para fins de protesto.

Tendo em vista que não houve pagamento no prazo legal, defiro o pedido formulado pelo credor nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 00.573.255/0001-43, até o montante da dívida informado id 30290882 (R\$ 333.814,81).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes SERASA e expedição de certidão de inteiro teor, estes serão apreciados oportunamente, depois de esgotadas as diligências aqui determinadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5612

5002537-86.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: DAGATHOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - SP266726

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual da executada e seu comparecimento espontâneo, dou por suprida sua falta de citação.

Considerando que a devedora, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito, não nomeou bens à penhora e nem comprovou o parcelamento da dívida, passo a apreciar o pedido do credor de penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Defiro parcialmente o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que os sócios da executada são estranhos à presente relação processual.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **DAGATHOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ 05.017.657/0001-85**, até o montante da dívida informado no ID 21057147 (**R\$ 4.517,70**).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Como resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Após a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003178-38.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDA HELENADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-75.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AVENOR PEREIRA CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WANDERLEY ELIAS DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo comprovar nos autos o cumprimento da exigência feita pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para o seu parecer, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, para constar corretamente a autoridade impetrada, conforme a petição inicial.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 39579160: diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-66.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consulta ao site meuinss.gov.br (em anexo) informa que o requerimento administrativo do impetrante encontra-se na situação de exigência.

Assim, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da exigência, bem como acerca do cumprimento da liminar deferida.

Intime-se.

Franca/SP, 9 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001918-25.2020.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]

IMPETRANTE: MARIA HELENA ADRIÃO

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO SILVEIRA MACHADO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Franca/SP, 13 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003123-26.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 13 de outubro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5003040-10.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARILENA APARECIDA MARTINS ROSA CARDOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LEITE SILVA - SP423815

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001843-83.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDINEI COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID's 40114214 e 40114219), manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

em sede de liminar:

(...)

que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolhimento das contribuições à terceiros sobre base de cálculo superior à 20 salários mínimos, em respeito à limitação contida no art. 4º da Lei nº 6.950/81, plenamente válida, vigente e eficaz.

b) como segurança final, na sentença:

(...)

a **CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA**, ratificando-se todos os termos da medida liminar e reconhecendo-se o direito à compensação/restituição do indébito relativo aos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal, da seguinte maneira:

(i) Para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do eSocial, deverá ser reconhecido o direito à compensação exclusivamente com as contribuições previdenciárias (cota patronal); e

(ii) Para os valores recolhidos indevidamente após o advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Receita Federal do Brasil tem exigido a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ou "parafiscais", em especial, INCRA, SEBRAE, salário educação, SESI e SENAI incida sobre "a folha de salário", situação que, em conformidade com julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que mencionou, alargou indevidamente a base de cálculo das contribuições destinadas a essas terceiras entidades, que está limitada a vinte vezes o salário mínimo, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante aditou a inicial juntando comprovante de recolhimento das custas processuais (Id 40036320-40036324).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença.**

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com as bases de cálculo alargadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em aremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G268FFESD7>.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-25.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34725572: tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covid-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir do retorno das atividades industriais nas cidades, conforme futuro decreto municipal.

Outrossim, majoro o valor dos honorários periciais provisórios para R\$ 500,00, considerando a distância e os pedágios existentes entre esta comarca e a de Ribeirão Preto/SP, valor que poderá ser reavaliado no momento da sentença.

2. Intímem-se o perito e as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-59.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca/SP, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000990-77.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BURITIZAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA KELLY SILVA GIORDANI OLIVEIRA - MG124427, GIOVANI DA SILVA - SC24403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Considerando que as partes não lograram êxito, com justificativas razoáveis, de reproduzir as petições do recurso de apelação da impetrante e das contrarrazões da impetrada, bem como não se trata de caso de reexame necessário obrigatório, reabro o prazo recursal para as partes com relação à sentença restaurada através do ID n. 30943797, cabendo ao E. Desembargador Federal Relator sorteado - da apelação antes interposta - o juízo definitivo da admissibilidade recursal.

Registro, ainda, a possibilidade da impetrante reavaliar o seu interesse recursal, se reputar conveniente, dada a hipótese de sentença extintiva do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita.

Decorridos os prazos legais, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERITON PEDRO DA SILVA MARTINS - SP423015

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Eurípedes dos Santos** contra ato do **Chefe da agência da Previdência Social de Franca - SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que protocolou tal requerimento em 04/07/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado a recolher custas, o impetrante requereu os benefícios da Justiça Gratuita, bem ainda juntou procuração com poderes específicos para ajuizar a presente ação e extrato atualizado dos *status* do requerimento perante a autoridade impetrada.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 40000357 como emenda à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TEREZINHA POUSA DE NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Terezinha Pousa** contra ato do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de pensão por morte. Juntou documentos (jd 33508358).

Foi retificado, de ofício, o polo passivo e indeferida a medida liminar (id 33545773).

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 33896774).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda sem intervenção ministerial (id 34060869).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de pensão por morte da impetrante foi regularmente recebido e aguarda cumprimento de exigências (id 34868209).

Instada, a impetrante esclareceu já ter cumprido as exigências solicitadas na esfera administrativa (id 36221242).

A impetrada noticiou o deferimento do benefício (id 37647027).

A impetrante se manifestou desistindo do feito (id 39177236).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

No que pertine ao pleito de desistência no presente *writ*, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de a impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000446-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SILVIO SOARES DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Silvio Soares da Costa** contra o **Coordenador-Geral de Reconhecimentos de Direitos** ou do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente na omissão em concluir o pedido de revisão do benefício de n. 179.776.044-8. Juntou documentos (id 28985737).

Instado, o impetrante apresentou comprovante de residência (id 30968375).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id 32078295).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 32427594).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 32745533).

Notificada, autoridade impetrada informou que houve a análise do procedimento administrativo de revisão do impetrante, com deferimento parcial do pedido (id 37011254).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (id 39200737).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do requerimento de revisão do benefício do impetrante, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000151-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA COSTA TEORO ALVES ANGELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **Maria Aparecida Costa Teoro Alves Ângelo** à execução fiscal movida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Renováveis - IBAMA**, a qual foi distribuída como nº 0006285-222016.403.6113.

Aduz a ocorrência de decadência parcial dos créditos, bem como a existência de irregularidade formal nas certidões de Dívida Ativa, ante a ausência das formalidades legais previstas na Lei 6.380/80. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão parcial da execução somente para obstar a conversão em pagamento definitivo do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (id 28401987).

Intimada para impugnar os embargos, a embargada aduz que a alegação de decadência já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal. Sustenta ainda regularidade da CDA. Requereu a improcedência do pedido (id 31436299).

Instada a embargante prescindiu da produção de provas (id 34766134)

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Os presentes embargos à execução não devem ser providos.

Saliento que a questão atinente à decadência já foi objeto de análise por meio de exceção de pré-executividade (fs. 32/35), restando afastada pela decisão proferida às fs. 84 dos autos da execução fiscal, não havendo fato ou prova novos que requeiram nova apreciação, restando a questão preclusa.

Passo à análise da alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

O título que embasa a execução fiscal consiste em certidão da dívida ativa da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal, oriunda do processo administrativo nº 02001-004543/2014-25, havendo expressa menção em campo próprio, informando a origem do débito e o referido processo administrativo, não procedendo a insurgência do embargante.

Além do que, como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos.

Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência.

Tal título também se reveste de liquidez, pois sua cartula informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado.

Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal.

Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível.

Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela embargante, se fosse o caso.

Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada se encontra absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 17, H, III, da Lei 6.938/81, que estabelece o encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Prossiga-se com a execução, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-62.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IDELSA TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Idelsa Tomaz de Oliveira Bolzani** contra ato do **Chefe da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP** consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de revisão de benefício, protocolado em 18/01/2020. Juntou documentos (id 37287826)

Foi indeferida a medida liminar (id 37418885).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 37755146).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 37824511).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o requerimento da impetrante se encontra pendente de análise (id 39136124).

É o relatório. **Decido.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a impetrante seja a autoridade coatora impedida a concluir o pedido administrativo de revisão de benefício, protocolado em 18/01/2020.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu apenas que o pleito da requerente se encontra "pendente de análise".

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento da impetrante foi efetivado em 18/01/2020, encontrando-se, atualmente, "pendente de análise".

Nada obstante o transcurso de oito meses, o pedido não foi apreciado.

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei n. 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar e concluir os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo nº 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 - Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Observo que nem mesmo depois de ter recebido a notificação da presente impetração a autoridade impetrada efetuou qualquer movimentação no processo.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repito, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, **a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001826-47.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria de Calçados Karlitos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a concluir os pedidos de ressarcimento dos créditos apurados de PIS, COFINS, IPI e programa REINTEGRA, listados na exordial, bem como promova o ressarcimento dos valores apurados corrigidos pela SELIC, com início a partir do 361º dia após a protocolização do pedido de ressarcimento e que seja vedada a compensação com débitos que estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

Aduz estar havendo violação ao seu direito líquido e certo estampado no artigo 24 da Lei 11.457/2007, o qual prescreve que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (id 37293995).

O pedido liminar foi indeferido (id 37549773).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (id 37824510).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 37999704).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que zela pela estrita observância dos dispositivos legais de modo que não descuida do prazo estipulado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007 e que mesmo com limitações de recursos humanos e longe de se manter inerte, a Delegacia da Receita Federal em Franca tem se desdobrado para dar cumprimento ao prazo legal de 360 dias. E ainda nos casos em que isto não tem sido possível, esta unidade concilia e respeita os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública. Requer a denegação da ordem (id 38143271).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Alega a impetrante, em suma, que, desde o 4º trimestre de 2012 até o 4º trimestre de 2018 apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento de tributos, pagos indevidamente, os quais não foram analisados, tampouco concluídos no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. Requer análise e julgamento dos pedidos de restituição, bem como que, em caso de decisão favorável, proceda-se à imediata inscrição dos créditos na ordem de pagamento, bem como conclua o efetivo ressarcimento dos créditos devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Assiste razão, em parte, à impetrante. Senão vejamos.

O art. 24, da Lei nº 11.457/07, estabeleceu o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1138206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, consolidou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é consequência dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, razão pela qual, por força do quanto previsto na lei supra citada, é imperioso que a autoridade administrativa profira a decisão no prazo determinado.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos de restituição protocolados eletronicamente pela impetrante perante a Receita Federal, não foram apreciados dentro do prazo supra referido.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca dos pedidos de ressarcimento protocolados.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Ementa

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00216055920134036100, Desembargadora Federal Marli Ferreira TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/10/2014)

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007). - O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando. - Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Precedente do E. STJ. - No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, O STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAG 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). Jurisprudência desta Corte. - Remessa oficial e apelação impetrante providas.

(ApelRemNec 0000759-50.2016.4.03.6121, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/03/2018.)

De outro lado, não deve ser acolhido o pedido, para que, em caso de decisão favorável, proceda-se à imediata inscrição dos créditos na ordem de pagamento, porquanto cumprida a sentença com a conclusão do pleito de ressarcimento, se houver créditos, a restituição obedecerá ao procedimento próprio da Administração.

Confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC/73. INTUITO PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. 1. A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sílvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 11ª edição, página 83. Referido princípio concretiza-se também pelo cumprimento de prazos legalmente determinados. Ainda que se alegue a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público. 2. No presente caso a própria autoridade impetrada informou que a Receita Federal iria realizar diligência apenas no ano de 2015, muito embora os pedidos de ressarcimento remontem ao ano de 2013. 3. Sentença mantida, porquanto em consonância com o entendimento firmado em sede de representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.138.206/RS. 4. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 5. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. Precedentes. 6. Merece acolhida a insurgência contra a multa de 1,0% sobre o valor da causa, imposta nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Analisando o teor dos embargos de declaração, não vislumbro a ocorrência de conduta desleal, tampouco o intuito de prejudicar o andamento do processo, até porque alegado suposto fato novo à fl. 305. Para que referida penalidade fosse cabível, deveria estar evidenciada a má-fé da parte, fato não demonstrado na hipótese dos autos. Precedente. 7. Apelação parcialmente provida para afastar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 e remessa oficial desprovida.

(ApCiv 0003384-52.2014.4.03.6113, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2018.)

Ademais, quanto ao pedido de efetivo ressarcimento, entendo que o aproveitamento dos créditos decorrentes de indébitos recolhidos antes do ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, **por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial**”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ – anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações – cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditação de tributos:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditação, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditação fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a *declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Parte superior do formulário

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Por derradeiro, **a fixação do prazo de sessenta dias** para a conclusão do processo de ressarcimento me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência:

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO NÃO APRECIADOS HÁ MAIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº. 11.457/07. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança para ordenar à autoridade coatora que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento relacionados nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1138206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, consolidou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, razão pela qual, por força do previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, é obrigatório, no âmbito do processo administrativo fiscal, que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Na espécie, verifica-se que os requerimentos de restituição protocolados eletronicamente pelo particular perante a Receita Federal, não foram apreciados dentro do supracitado prazo. 4. Assim, não merece reforma a sentença que determinou que a autoridade coatora proferisse, no prazo máximo de sessenta dias, decisão administrativa acerca dos pedidos de ressarcimento protocolados. 5. Remessa oficial improvida.

(Processo REO 00051640620124058000; Relator Desembargador Federal Fernando Braga; TRF da 5ª. Região; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data::16/04/2015 - Página::255)

Tal razoabilidade advém, inclusive, da aplicação analógica do art. 49 da Lei n. 9.784/99, ou seja, 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento relacionados nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

IMPETRANTE: JOSE DALMI ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Dalmi Alves** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o pedido de aposentadoria por idade rural.

Alega que protocolou tal requerimento em 09/10/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento, motivo pelo qual requer a concessão de ordem determinando-se a implantação imediata do benefício, visto que preenche todos os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (id 34726058).

Instado, o impetrante emendou a inicial (id 35761456).

Foi deferida a medida liminar (id 35894074).

A AGU/Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 36324565).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 36673870).

A autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo que a análise do requerimento administrativa foi concluída em 18/08/2020, esclarecendo que o impetrante não detinha a carência exigida para concessão de aposentadoria rural, tampouco idade mínima para obtenção de aposentadoria híbrida. Pugnou pela de denegação da ordem (id 37457270).

Instado, o impetrante discordou da conclusão administrativa e requereu o prosseguimento do *writ* (id 39345646).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

Antes, porém, de analisar eventual direito ao benefício pleiteado, entendo de relevo destacar que houve o encerramento do pedido administrativo, em 18/08/2020, concluindo a impetrada pelo indeferimento.

O impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que o impetrante faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (60 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal.

Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 60 anos (idade mínima) em 04/10/2019.

Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado.

O autor juntou cópia de sua CTPS demonstrando que, em sua vida laboral, trabalhou tanto na zona rural quanto na urbana.

Anoto que, computando tão somente os vínculos rurais, conforme planilha anexa restou perfeitamente comprovado o trabalho rural do demandante, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses, totalizando 16 anos, 09 meses e 21 dias, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (01/07/2020), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento do writ (01/07/2020), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Confirmo a liminar concedida.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação/manutenção do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-98.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da ação para incluir o nome do autor Cristiano da Silva (CPF 324.007.878-32), nos termos da inicial e documentos juntados aos autos.
 2. Concedo aos exequentes o prazo de quinze dias úteis para que anexem ao feito cópia da certidão de óbito do sr. José Humberto da Silva, sob pena de extinção do feito.
 3. Cumprida a providência acima, intime-se a executada para que, em quinze dias úteis, junte aos autos memória de cálculo/extratos comprobatórios da base de cálculo utilizada para o creditamento do percentual do(s) expurgo(s) inflacionário(s) relativo(s) à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, notadamente esclarecendo se incidente(s) sobre os valores acumulados desde abril/87 (data da opção do sr. José Humberto da Silva ao sistema fundiário), **bem como cópia do referido termo de adesão.**
 4. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, por igual prazo.
 5. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEOCLECIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: 1. Ante o tempo decorrido, e considerando que a primeira intimação do perito judicial foi realizada em outubro de 2019, intime-se este pessoalmente, para que junte aos autos o laudo pericial, em quinze dias úteis.

2. Coma juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos o laudo pericial, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002170-28.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ALOISIO CAVALCANTE

Advogados do(a)AUTOR:JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte procuração contemporânea ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC), eis que aquela que instrui os autos data de 16 de outubro de 2019.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003063-53.2019.4.03.6113

AUTOR:CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a parte autora já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003382-55.2018.4.03.6113

AUTOR:ANTONIO DE MELO CRUZ

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-33.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGIS EDUARDO COSTA PEREIRA, REGIANE EDUARDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **Regiane Eduarda Pereira e Regis Eduardo Costa Pereira**, na qual alegam que adquiriram um apartamento junto à Ecorreto Empreendimentos Imobiliários Eireli, financiado pela **Caixa Econômica Federal**, ora requerida, o qual apresentou vícios de construção.

Sustentam que obtiveram judicialmente a rescisão do contrato com a empreendedora, bem ainda indenização por danos morais e materiais.

Asseveram que, embora não estejam mais morando no imóvel, continuam pagando o financiamento à Caixa Econômica Federal.

Pleiteiam tutela de urgência que os desobriguem de pagar as prestações do financiamento.

Intimados, os autores juntaram procuração e declaração atualizadas da demandante Regiane, bem ainda retificaram o valor da causa, anexando planilha discriminativa.

Instados a juntar aos autos cópia integral do contrato de compra e venda e financiamento com a participação da CEF, bem ainda para esclarecer se pretendem incluir a vendedora no polo passivo da demanda, os demandantes manifestaram desinteresse na inclusão, bem ainda que não possuem o referido contrato (id 39294239).

É a breve síntese dos fatos.

Com efeito, a demanda funda-se nas obrigações assumidas no contrato acima citado, cuja cópia encartada aos autos tem somente as duas primeiras e a última páginas, de modo a impedir o conhecimento dos fatos que a substanciam, inviabilizando, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da contestação, anexar aos autos cópia do contrato de compra e venda de terreno, mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – PMCMV- Recursos do FGTS n 855553341129, dada a impossibilidade de os autores juntarem aludido documento, bem como por tratar-se de documentos essenciais ao deslinde da ação.

Com a vinda da contestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002189-05.2018.4.03.6113

AUTOR:DEJAIR CRISTINO BATISTA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002176-35.2020.4.03.6113

AUTOR:JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000039-70.2017.4.03.6118

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO:F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

Advogado do(a)EXECUTADO:JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

1. ID 39249979: Acolho o requerimento de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-24.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELO LUIS DE CASTRO

1. ID 39633844: Diante do desinteresse da parte exequente na manutenção da restrição sobre o veículo (ID 38660225), proceda-se sua liberação, através do sistema RENAJUD.
2. No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
3. Cumpra-se. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 4 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001266-54.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

- 1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- 2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
- 3) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000889-83.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: DAYSE AMORIM DE CAMPOS - ME

D E S P A C H O

1. ID 39821407: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-91.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SERGIO E PRADO TRANSPORTES LTDA - ME, MAURO SERGIO PINTO, CLARIANA PAULA RIBEIRO DO PRADO

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3) Intime-se.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000639-91.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M. A. F. EVANGELISTA - ME, JOSE CARLOS FACHIM, MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA

DESPACHO

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. .

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se.

3. Int.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000163-41.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JESSICA LERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE, MARIA APARECIDA BARBOSA PINTO

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES BARBOSA PINTO - SP431162, LEONEL JOSE PINTO - SP299322

1. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Indefero o pedido de gratuidade de justiça formulado por JESSICA LERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE, tendo em vista que não há nos autos comprovação de sua hipossuficiência econômica.

3. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000773-21.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: SILVIA IRENE SANTOS NOGUEIRA - ME, SILVIA IRENE SANTOS NOGUEIRA

D E S P A C H O

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000945-53.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CECILIA ROSANGELA RIBEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Intime-se a assistente social nomeada nos autos para que dê início aos trabalhos.

Porém, diante da pandemia causada pelo COVID-19 e o número de casos registrados na região, a realização de perícia social ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do(a) autor(a), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;

2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;

3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;

4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;

5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

SUCEDIDO:INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

SUCEDIDO:PROLA ENGENHARIA LTDA - ME

1. ID 29878611: Defiro o requerimento da parte exequente. Expeça-se carta precatória a fim de que seja designada hasta pública relativamente ao bem penhorado (fls. 49/49v dos autos físicos digitalizados, ID 21332344), observando-se as formalidades de praxe.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002004-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MIGUEL DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Intime-se a assistente social nomeada nos autos para que dê início aos trabalhos.

Porém, diante da pandemia causada pelo COVID-19 e o número de casos registrados na região, a realização de perícia social ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do(a) autor(a), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
- 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;
- 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, deterno à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: EDNA P. S. GONCALVES - EPP, EDNA PATRICIA SHIMIZU GONCALVES

1. ID 39443405: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o auto de penhora (ID 37154021).

2. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-89.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TEREZINHA DA GRACA DOS REIS SANTOS - ME, TEREZINHA DA GRACA DOS REIS SANTOS

1. ID 34631277: Defiro o pedido de citação por edital da parte executada (TEREZINHA DA GRACA DOS REIS SANTOS - ME e TEREZINHA DA GRACA DOS REIS SANTOS), tendo em vista que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inc. III, do CPC/2015.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-05.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

1. ID 39693849: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000648-80.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROGERIO AIRES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Intime-se a assistente social nomeada nos autos para que dê início aos trabalhos.

Porém, diante da pandemia causada pelo COVID-19 e o número de casos registrados na região, a realização de perícia social ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do(a) autor(a), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
- 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;
- 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000469-83.2012.4.03.6118

AUTOR: VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES, ELIZABETH DAS GRACAS PIRES GONCALVES MACHADO, REGINA APARECIDA PIRES GONCALVES BARBOSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1. Arbitro os honorários da advogada que atuou no processo, Dr. **ANTONIO FLÁVIO DE TOLOSA CIPRO** OAB SP 98.718 no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001338-75.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: NARA PEREIRA VITURIANO
REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE VITURIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Intime-se a assistente social nomeada nos autos para que dê início aos trabalhos.

Porém, diante da pandemia causada pelo COVID-19 e o número de casos registrados na região, a realização de perícia social ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do(a) autor(a), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
- 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;

5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001347-71.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MORGANA APARECIDA RODRIGUES LONGO

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Intime-se a assistente social nomeada nos autos para que dê início aos trabalhos.

Porém, diante da pandemia causada pelo COVID-19 e o número de casos registrados na região, a realização de perícia social ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do(a) autor(a), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;

2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;

3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;

4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;

5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Sem prejuízo, intime-se o curador nomeado nos autos, **Sr. Marcos Vinícius Longo Miguel (ID 30765672)**, a comparecer em secretaria, a fim de firmar o Termo de Curador Especial, devendo o autor regularizar sua representação processual, com a substituição da procuração, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do curador na autuação.

Ressalto que o atendimento ao público deverá ser **agendado previamente**, através do e-mail institucional da Secretaria ou dos telefones oficiais desta 1ª Vara Federal constantes no mandado, sendo realizado de segunda-feira a sexta-feira, das 13:00 às 19:00 horas.

Considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001845-72.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUALDO LEITAO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.
2. Considerando que a guia de execução penal já foi expedida e encaminhada ao Juízo das Execuções; considerando ainda que houve comunicação do teor do v. acórdão aquele Juízo, proceda a secretaria com o cumprimento das determinações finais em sentença, encaminhando também a certidão de trânsito em julgado ao DEECRIM.
3. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
4. Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001144-22.2007.4.03.6118

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

REU: MARIOMAR ALVES COSTA

1. ID 39769927: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, com base no inc. IV, do art. 833 do CPC/2015.
2. Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.
3. Int-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001189-79.2014.4.03.6118

AUTOR: WIMPY POSTO DE COMBUSTÍVEIS E GNV LTDA., JOSE SERPA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. No mais, esclareça a parte embargante se possui interesse no prosseguimento do presente feito, conforme já determinado por este juízo.
3. Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001299-88.2008.4.03.6118

EXEQUENTE:INDUSTRIADE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA - SP223170

DESPACHO

1. ID 39468363: Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente do teor da certidão ID 38771509, devendo informar se possui interesse na penhora dos veículos (FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2007 e VW/23.220, ano 2004). Registro que sobre tais veículos já existem restrições anteriores, situação que pode, ao menos em tese, frustrar a pretensão da parte exequente ante as possíveis preferências creditícias de outros feitos.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000359-86.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

1. ID 39269506: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão ID 38659120, devendo informar se possui interesse na penhora dos veículos objeto das restrições efetuadas por este juízo. Registro, por oportuno, que sobre tais veículos já existem restrições anteriores, situação que pode, ao menos em tese, frustrar a pretensão da parte exequente ante as possíveis preferências creditícias de outros feitos.

2. Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0001078-27.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ZACARIAS MOREIRA DOS REIS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000909-18.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VALTER LUIZ COUTINHO 30754256804, VALTER LUIZ COUTINHO

1. ID 39634206: Diante do desinteresse da parte exequente na manutenção da restrição sobre o veículo (ID 38685703), proceda-se sua liberação, através do sistema RENAJUD.

2. No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

3. Cumpra-se. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 4 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-50.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

1. ID 39588984: Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente do teor da certidão ID 38659630, devendo informar se possui interesse na penhora do veículo (placa: BUF7253, modelo IMP/FORD ESCORT 1.8I GL, ano 1996). Registro que sobre tais veículos já existem restrições anteriores, situação que pode, ao menos em tese, frustrar a pretensão da parte exequente ante as possíveis preferências creditícias de outros feitos.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001488-85.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MERCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE

1. ID 39719476: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 20 (vinte) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-06.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122, INGRID ALMEIDA SANTOS - SP376079

1. Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000914-09.2009.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO LEONARDO CALLENDER - DF27163, ANA VITORIA DIAS DA CUNHA ARAGAO - DF16081, LEANDRO NEDER LOMELE - SP252543

SUCEDIDO: JOSE WALDECI GOMES FILHO

1. Expeça-se ofício ao juízo deprecado (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-DF), solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n. 36/2020.

2. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Ofício n. 383/2020.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-82.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA DA CRUZ MONTEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela na qual a autora requer benefício de pensão pela morte de seu suposto companheiro, José Lima, ocorrida em 19/08/2005, o qual foi indeferido pelo Comando da Aeronáutica, sob o argumento de que não ficou demonstrada a união estável à época do óbito do instituidor.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 29992899) e afastada a prevenção apontada pelo SEDI (Num. 35791977).

A Ré apresenta contestação alegando preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com as beneficiárias da pensão por morte, NAZARETH FERREIRA LIMA e MARIA HELENA RODRIGUES, a existência de coisa julgada em razão do processo n.º 0014091-42.2008.8.26.0220, da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (Num. 37982450).

Réplica da Autora (Num. 38644868).

É o relatório. Passo a decidir.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não resta demonstrado na espécie o o perigo de dano apto a justificar a pretensão antecipatória, na medida em que o óbito do instituidor ocorreu em 19/08/2005 e a Autora propôs a ação de justificação no Juizado Especial Federal somente em 04/04/2016 (Num. 29908841 - Pág. 1) e a presente ação em 19/03/2020.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.

Emende a Autora a inicial de modo a incluir as beneficiárias da pensão por morte, NAZARETH FERREIRA LIMA e MARIA HELENA RODRIGUES, apresentando seus endereços para citação.

Diante da alegação de coisa julgada, apresente a Autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo n.º 0014091-42.2008.8.26.0220, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá.

Considerando que os depoimentos colhidos em sede de justificação judicial foram gravados, anexe a Autora aos autos os arquivos das mídias.

Prazo para providências: 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002152-19.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY JEAN DASILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

1. Id n. 40110810: Prestem-se as informações requisitadas.

2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 13 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001217-49.2020.4.03.6118

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

DESPACHO/MANDADO

URGENTE - RÉU PRESO

1. Recebo a denúncia de (id n. 39523460) oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.
3. Cite-se e intime-se o réu **FÁBIO MOREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, filho de Irineu Lourenço de Souza e Ivonete Moreira da Cunha Lourenço de Souza, nascido em 02/03/1984, profissão feirante, CPF nº 325.777.398-69. CNH nº 0245137374, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Taubaté/SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).

CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Id n. 40015555, item 7º: Nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar 75/1993 e.c art. 156, caput, do CPP, indefiro o pedido Ministerial.

Item 8, I e III: Considerando que a folha de antecedentes encontra-se juntada aos autos (id n. 38580754), resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ao IIRGD. Outrossim, promova a acusação a análise da Ea para eventual solicitação de expedição de ofício às Comarcas.

Item 8, II e III (Justiça Estadual do Piauí): Atenda-se.

Item 9: Considerando que inalteradas as condições fáticas e jurídicas, mantenho a prisão preventiva do réu pelos próprios fundamentos das decisões anteriormente prolatadas.

6. Id n. 39523460: Considerando que os autos retomaram a este Juízo somente nesta data; considerando ainda a denúncia apresentada e a presente decisão, resta prejudicado requerido pela defesa.

7. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição.

8. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000063-98.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 39252612: **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intem-se.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001683-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA I

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 21205307 - Pág. 38).

Contestação apresentada pelo Réu (ID 21205307 – Pág. 43 e ss).

Noticiado o óbito do Autor (ID 32203923 - Pág. 1).

Intimado por duas vezes a regularizar a representação processual, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (ID 35872763 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000436-25.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da manifestação da Autora (ID 38311734 - Pág. 1), através da qual renuncia ao direito objeto desses autos, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCOS ANAYA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Junte a parte autora cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à Empresa Nacional de Segurança Ltda (ID 39462043 – página 53), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALTER RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is).
2. No mesmo prazo supramencionado, junte o autor a declaração de hipossuficiência, bem como cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de aposentadoria e do comprovante de endereço atual.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GLAUCIA ROGERIA DE OLIVEIRA MACEDO NO VAIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 31597567 e 31597568), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indique as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ JACKSON CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ JACKSON CARDOSO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à concessão d benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada por duas vezes a recolher as custas processuais ou comprovar a hipossuficiência econômica e a atribuir o correto valor à causa, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (ID 38438689 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-45.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que os valores de rendimentos da parte autora são superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

3. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, **qual(is) o(s) períodos** pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando os **motivos** que justificariam o enquadramento, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa pelo Réu e, ainda, tendo em vista que a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, par. ún., III).

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 39534815 – Ciente da interposição de Agravo de Instrumento.

2. ID 39555137 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.

3 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIAL RUI BARBOSA DE GUARATINGUETA LTDA

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU** de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000861-23.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA LUCIA SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP192719-E, JULIANO SIMOES MACHADO - SP169284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANA COELHO - SP310285

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 26078613 - página 208), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SIMONE GONCALVES NASCIMENTO, THIAGO NASCIMENTO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 39513091 – Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. ID 39588969 – Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta providencie a cópia integral do processo extrajudicial de consolidação de propriedade, conforme já determinado na Decisão ID 38089737, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DEMIS YUKIO KATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DEMIS YUKIO KATO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à suspensão da cobrança da multa e dos pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 18064733).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 19417559).

A Ré apresenta contestação em que impugna a gratuidade de justiça e o valor da causa. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 21698563).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21977414 - Pág. 1/4).

A Ré concordou com o novo valor dado à causa pelo Autor (ID 30806840 - Pág. 1).

Réplica pelo Autor (ID 30851718 - Pág. 1/9).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a suspensão da cobrança da multa e dos pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Sustenta que recebeu Notificação de Auto de Infração de Trânsito em 22.3.2017 referente à suposta infração ao artigo 218, II, do CTB no dia 13.2.2017, ou seja, após o prazo de trinta dias da data da infração. Relata que a defesa de autuação foi protocolada no dia 18.4.2017 e que não obteve resposta.

Alega que em 10.4.2018 recebeu a Notificação de Penalidade e que novamente apresentou recurso em 23.4.2018, cujo indeferimento foi comunicado no dia 02.1.2019.

Aduz não ter recebido cópia do laudo de aferição do aparelho medidor de velocidade e que a foto constante da notificação encontra-se ilegível.

Por sua vez, a Ré argumenta que a infração ocorreu em 13.2.2017 e que a notificação de autuação foi encaminhada aos Correios em 06.3.2017, dentro do trintídio legal.

De acordo com os documentos juntados à fl. 21698564-pág. 7, observo não ser possível a verificação da data da postagem da notificação nos Correios. Entretanto, no documento ID 21698564-pág. 4, do Sistema de Multas da PRF, há informação que o envio aos Correios ocorreu em 06.3.2017.

O art. 3º, §1º, da Resolução n. 149 de 19.9.2003 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran dispõe que:

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Por sua vez, os artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) mencionam que:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

O prazo decadencial para notificar o autuado inicia-se com a ocorrência da infração e finda-se com a postagem da notificação de autuação nos Correios. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. Apelação do autor pretendendo ver reconhecida a decadência do direito da Administração de cobrar multa de trânsito ocorrida em 22/03/2012, alegando que a Notificação de Autuação extrapolou o prazo legal de 30 (trinta) dias. Pleiteia, também, a reforma da sentença quanto à condenação na verba verbas honorárias. II. O prazo decadencial para a notificação do autuado inicia-se com a ocorrência da infração e se finda com a postagem da Notificação de Autuação nos correios. Precedente. III. A infração ocorreu em 22/03/2012 e a postagem em 19/04/2012 (fl. 44v). Assim, foi respeitado o prazo decadencial previsto no art. 281, II, do CTB, pelo que, sendo a multa exigível, é lícita a sua cobrança pela Administração Pública. IV. A notificação do infrator por edital é permitida pelo art. 13 da Resolução nº. 363/2010 do Denatran, quando esgotadas as tentativas de notificação postal. V. Afastada a condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Precedente. VI. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação do autor na verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita.” (AC 00011042020134058302, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/02/2014 - Página:331.)

O Autor foi notificado tempestivamente, pois a infração ocorreu no dia 13.2.2017 e, conforme documento ID 21698564-pág.4, do Sistema de Multas da PRF, há informação que o envio aos Correios ocorreu em 06.3.2017.

No tocante à fotografia do auto de infração, verifico que o veículo autuado possui placa COE 0356, conforme documento ID 21698564-pág.5, de modo que corresponde à identificação constante no CRLV de fl. 17843627-pág.5.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEMIS YUKIO KATO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a suspensão da cobrança da multa e dos pontos da Carteira Nacional de Habilitação do Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000976-12.2019.4.03.6118

AUTOR: MAIARA RODRIGUES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MATHEUS APARECIDO RODRIGUES SILVA - SP425559, JOAO RENATO DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP425278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001344-84.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: FBV ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN PONTES - SP406992

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. ID 40078686: Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, **em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996.

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000842-53.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503

1. ID 40124820: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se.

3. Int.

Guaratinguetá, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002114-14.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RODOVIÁRIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA

1. ID 40122170: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40)

5001300-36.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO BARBOSA, VANIA APARECIDA NUNES BARBOSA

D E S P A C H O

1. ID 40138476: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5001350-91.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELO GOMES SIQUEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida (**art. 829 do CPC**).

2. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.

3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.

4. Proceda-se à **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).

5. Não sendo encontrada a parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService (Infojud), Siel, Renajud e Bacenjud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.

6. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.

7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001122-53.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D C DE CASTRO GONCALVES - ME, DAIANE CRISTINA DE CASTRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MOREIRA RANGEL - SP272654

1. ID 39870961 e ID 39160698: Aparte executada requer autorização judicial para proceder ao licenciamento de veículo restringido nos autos via sistema RENAJUD (veículo de placa: OPM1227, modelo: CHEVROLET/CLASSIC LS, ano: 2013; e veículo de placa: DXX1D44, modelo: GM/PRISMA JOY, ano: 2007). Entendo que o aludido requerimento não merece ser acolhido.

2. O sistema RENAJUD permite ao Juízo promover ordens de restrições de diversas naturezas sobre veículos de propriedade das partes envolvidas nos litígios sob sua apreciação. A restrição poderá ser de transferência, licenciamento ou circulação, ônus esses que poderão se dar de forma cumulativa ou não, a depender da decisão judicial que lhes imponha. No presente caso, a decisão ID 34687581 determinou a imposição de restrição apenas de transferência sobre os veículos de propriedade da parte executada, ordem essa que foi cumprida nesses exatos termos como se observa pelo comprovante ID 38766045. A mencionada restrição, no entanto, não impede o licenciamento do veículo, visto que tal consequência demandaria ordem específica para tanto, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Eventual óbice ao licenciamento do veículo – que, registre-se, sequer foi comprovado documentalmente – pode advir de bloqueios ou onerações estranhas ao presente feito.

4. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado.

5. No mais, determino a remessa do presente feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

6. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001107-84.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL R.S.B.S. INFORMÁTICA LTDA - EPP, RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA

DESPACHO

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-62.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCIO LUIZ ANTUNES CRUZEIRO - EPP, MARCIO LUIZ ANTUNES

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000029-48.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001157-06.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER - SP150210

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

1. ID 39836851: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

2. Int.

Guaratinguetá, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000596-23.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

1. ID 39991659: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

2. Int.

Guaratinguetá, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-21.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - SP194229

IMPETRADO: CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte impetrante o despacho ID 39399123, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

Guaratinguetá, 13 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001334-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: SILVIO ALEXANDRE DO PRADO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR JOSE DA SILVA - RJ223409

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo Autor e deve ser demonstrado inclusive para fins de fixação de competência.

2. Assim, suspendo os efeitos da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal e concedo o prazo de 20 dias para que o Autor apresente os extratos de FGTS e atribua corretamente o valor da causa.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002125-41.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WIMPYPOSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA., PAULO SERGIO VILELA SALGADO, JOSE SERPALEITE

DESPACHO

1. Dê-se vista do processo às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

2. Diante da manifestação de fls. 54 dos autos físicos digitalizados (ID 37268452), informe a parte exequente se possui interesse no prosseguimento da presente execução.

3. Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000154-16.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DIANA LUCIA DE CARVALHO LIMA

1. Diante da inércia da parte exequente, à secretaria deste juízo para digitalizar os documentos/petições faltantes.
2. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada e atualizada do débito.
3. Int.

Guaratinguetá, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000199-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ISA SILVA DE PAULA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000187-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001572-62.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIONOR AMORIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora nos ID's 37145239 e 37145244**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000983-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILVAN MELO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 39187917 e ss. e 39472001 e ss.: Recebo como emenda à inicial.
2. Tendo em vista a declaração de imposto de renda apresentada pela parte autora nos ID's 39472021 e 39472022, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, **indeferir** o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se o sigilo nos referidos documentos, bem como no ID 39187934.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo supramencionado, cumpra a parte autora corretamente o item 1 do despacho de ID 35237815, apresentando uma **planilha de cálculo** na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, atribuindo um correto valor à causa.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001414-02.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: APARECIDA CLEUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora no ID 38516154**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000760-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JURCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora no ID 38636442**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000202-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:AVELINA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a)AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora nos ID's 38597753 e 38597763**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000662-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:EDINALDO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Diante do recurso interposto pela **parte autora no ID 35083789**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002290-54.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EXPEDITO VITALANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora nos ID's 38168201 e seguintes**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000038-83.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FELICIANO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LUCAS - SP250817, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 30140953 - página 40), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5001322-26.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: EDER BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893

1. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação..
2. Int.

Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA, LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000797-76.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramo que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento 27181321 - página 184), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001128-63.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, DAIANA DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO PAIES - SP310240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 32289239 e ss: Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da Ação de Anulação de Assento de Registro Civil c/c Reconhecimento de Paternidade Post Mortem c/c Retificação de Registro Civil (autos n. 1004680-74.2016.8.26.0220), em trâmite na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, conforme determinado no despacho de fl. 173 dos autos físicos (ID 21202089 – página 22).

2. Desde já, advirto que incumbirá à parte autora informar ao Juízo quando superado o óbice à tramitação do processo.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002430-88.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCOS ANTONIO SENNE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38279233 e 38279651: Anote-se.

2. Em termos do prosseguimento do feito, diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 220/222-verso dos autos físicos (ID 23004698 – páginas 124/128), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FELIX MANSUR

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIRO DOS SANTOS PEREIRA, EXPEDITO FONSECA, JOAO BATISTA FONSECA

DESPACHO

1 - Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral a determinação de ID 15005500, item 3 e 4.

2 - Decorrido o prazo, sem cumprimento, e, considerando que já foi concedido vários prazos suplementares para cumprimento das determinações deste Juízo, tomemos os autos conclusos para extinção.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000598-49.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IRENE CANDIDA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001830-66.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: ROGLY BIANCHI MONTE

Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE MACEDO - SP180448

DESPACHO

Designo audiência para fins de apresentação e formalização de acordo de não persecução penal para o dia 13/11/2020, às 13h00.

Nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE no. 12/2020), a sessão será realizada por videoconferência, cujo link para acesso é: <https://bit.ly/3jD9xdV>.

A plataforma utilizada é o Microsoft Teams.

Deverá o réu informar se possui condições técnicas para participar da sessão por videoconferência, até o dia 09/11/2020. Na manifestação, para agilizar as comunicações, deverão constar endereços de e-mail e/ou número de WhatsApp. Na impossibilidade justificada de participação remota, será providenciada autorização para a entrada no Fórum.

Dúvidas ou esclarecimentos poderão ser endereçados à Central de Conciliação de Guarulhos (guarul-sapc@trf3.jus.br / WhatsApp 11-992896971).

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retomarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intimem-se.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5003894-49.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS SOARES MARTINS

Advogado do(a) INVESTIGADO: GIOVANNI MAGATAO - PR103055

DESPACHO

Designo audiência para fins de apresentação e formalização de acordo de não persecução penal para o **dia 13/11/2020, às 13h45min.**

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE no. 12/2020), a sessão será realizada por videoconferência, cujo link para acesso é: <https://bit.ly/3o8sHB>

A plataforma utilizada é o Microsoft Teams.

Deverá o investigado informar se possui condições técnicas para participar da sessão por videoconferência, até o dia 09/11/2020. Na manifestação, para agilizar as comunicações, deverão constar endereços de e-mail e/ou número de WhatsApp. Na impossibilidade justificada de participação remota, será providenciada autorização para a entrada no Fórum.

Em relação ao item a.1 (doc ID 31946736), deverá o investigado providenciar a juntada das referidas certidões aos autos, até a data da sessão.

Dúvidas ou esclarecimentos poderão ser endereçados à Central de Conciliação de Guarulhos (guarul-sapc@trf3.jus.br / WhatsApp 11-992896971).

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intím-se.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008029-41.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: EMERSON SPADINI GONCALVES, JENIFER DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA - SP35005, MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335

DESPACHO

Designo audiência para fins de apresentação e formalização de acordo de não persecução penal para o **dia 13/11/2020, às 14h30min.**

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE no. 12/2020), a sessão será realizada por videoconferência, cujo link para acesso é: <https://bit.ly/2GzxULf>

A plataforma utilizada é o Microsoft Teams.

Os réus deverão informar se possuem condições técnicas para participação na sessão por videoconferência, até o dia 09/11/2020. Nas manifestações, para agilizar as comunicações, deverão constar endereços de e-mail e/ou número de WhatsApp. Na impossibilidade justificada de participação remota, será providenciada autorização para a entrada no Fórum.

Dúvidas ou esclarecimentos poderão ser endereçados à Central de Conciliação de Guarulhos (guarul-sapc@trf3.jus.br / WhatsApp 11-992896971).

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intím-se.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001316-43.2016.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA

Advogado do(a) REU: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

DESPACHO

Designo audiência para fins de apresentação e formalização de acordo de não persecução penal para o **dia 03/12/2020, às 13h00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE no. 12/2020, a sessão será realizada por videoconferência, cujo link para acesso é: <https://bit.ly/2GPh9eK>

A plataforma utilizada é o Microsoft Teams.

Deverá o réu informar se possui condições técnicas para participar da sessão por videoconferência, até o dia 19/11/2020. Na manifestação, para agilizar as comunicações, deverão constar endereços de e-mail e/ou número de WhatsApp. Na impossibilidade justificada de participação remota, será providenciada autorização para a entrada no Fórum.

No caso de a proposta inicial de acordo demandar a comprovação da inexistência de antecedentes criminais, o réu deverá juntar aos autos as respectivas certidões negativas até a data da sessão.

Dúvidas ou esclarecimentos poderão ser endereçados à Central de Conciliação de Guarulhos (guarul-sapc@trf3.jus.br / WhatsApp 11 99289-6971).

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retomarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intimem-se.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001492-17.2019.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABEL SUCCESS EREBE

Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

DESPACHO

Designo audiência para fins de apresentação e formalização de acordo de não persecução penal para o **dia 03/12/2020, às 14h30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE no. 12/2020), a sessão será realizada por videoconferência, cujo link para acesso é: <https://bit.ly/3d8Xsuw>

A plataforma utilizada é o Microsoft Teams.

Deverá o réu informar se possui interesse e condições técnicas para participar da sessão por videoconferência, bem como se necessitará de intérprete (e em qual idioma), até o dia 19/11/2020. Noticiada a impossibilidade de participação remota, será providenciada autorização para a entrada no Fórum Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, n. 2050, Guarulhos/SP).

No caso de a proposta inicial de acordo demandar a comprovação da inexistência de antecedentes criminais, o réu deverá juntar aos autos as respectivas certidões negativas até a data da sessão.

Informada a necessidade de intérprete, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem para as providências necessárias.

Dúvidas ou esclarecimentos poderão ser endereçados à Central de Conciliação de Guarulhos (guarul-sapc@trf3.jus.br / WhatsApp 11 99289-6971).

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retomarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003073-37.2019.4.03.6133 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

REU: ARNALDO RICARDO BADIN JUNIOR, ROMILTON PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE GARCIA BADIN - SP164918

DESPACHO

Designo audiência para fins de apresentação e formalização de acordo de não persecução penal para o **dia 03/12/2020, às 16h00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE no. 12/2020), a **sessão será realizada por videoconferência, cujo link para acesso é: https://bit.ly/3l_pjSK**

A plataforma utilizada é o Microsoft Teams.

Os réus deverão informar se possuem condições técnicas para participação na sessão por videoconferência, **até o dia 19/11/2020**. Nas manifestações, para agilizar as comunicações, deverão constar endereços de e-mail e/ou número de WhatsApp. Na impossibilidade justificada de participação remota, será providenciada autorização para a entrada no Fórum.

No caso de a proposta inicial de acordo demandar a comprovação da inexistência de antecedentes criminais, as respectivas certidões negativas deverão ser juntadas aos autos até a data da sessão.

Dúvidas ou esclarecimentos poderão ser endereçados à Central de Conciliação de Guarulhos (guarul-sapc@trf3.jus.br / WhatsApp 11 99289-6971).

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intím-se.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008161-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109

DESPACHO

Designo audiência para fins de apresentação e formalização de acordo de não persecução penal para o **dia 13/11/2020, às 16h00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE no. 12/2020), a **sessão será realizada por videoconferência, cujo link para acesso é: <https://bit.ly/3lBt6Cd>**

A plataforma utilizada é o Microsoft Teams.

Deverá o investigado informar se possui condições técnicas para participar da sessão por videoconferência, **até o dia 09/11/2020**. Na manifestação, para agilizar as comunicações, deverão constar endereços de e-mail e/ou número de WhatsApp. Na impossibilidade justificada de participação remota, será providenciada autorização para a entrada no Fórum.

Em relação ao *item 2* (doc ID 31968845), **deverá o investigado providenciar a juntada das referidas certidões aos autos, até a data da sessão**.

Dúvidas ou esclarecimentos poderão ser endereçados à Central de Conciliação de Guarulhos (guarul-sapc@trf3.jus.br / WhatsApp 11-992896971).

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intím-se.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006018-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIRKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005778-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007170-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BATISTA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008400-13.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BERNADINO DE SENA INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte Autora acerca do peticionado pelo INSS.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005201-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIELE MIEKO FURUKAWA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela empregadora".

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MATOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008213-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI MIRANDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-32.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Exequente acerca da petição do INSS.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007520-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JORGE MARIA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos planilha de cálculo do tempo de contribuição até a DER alegada, bem como planilha de cálculo da RMI e planilha de cálculo do valor da causa.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005836-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, juntar certidão de casamento atualizada, bem como esclarecer a habilitação de **Francisca Maria Nerci**, tendo em vista que na petição inicial o autor se declarou "*separado de fato*" (ID 36240970 - Pág. 1), juntando documentos para demonstrar convivência/dependência, se o caso.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007496-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA, NLI ILUMINACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009977-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE COSTA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não foi deduzido pedido de tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007083-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIA RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES - SP226056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial.

Juntados documentos pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007366-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIMILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003363-73.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURILIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 169/1884

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Embora juntado PPP da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo (Metró), o documento menciona exposição a eletricidade intermitente e ruído inferior ao considerado prejudicial pela legislação (ID 30157770 - Pág. 57).

Ocorre que o autor juntou laudos de terceiros que exerceram os mesmos cargos que mencionam exposição a periculosidade (ID 30157781 - Pág. 85 e ss. e ID 30158520 - Pág. 1 e ss.).

Embora esses laudos de varas previdenciárias possam ser utilizados como prova emprestada, trazem algumas divergências que indicam ser mais adequado o deferimento da prova pericial requerida para avaliação da situação específica do autor.

Para melhor subsídio das provas, também será expedido ofício ao metrô para esclarecimento e juntada de laudos.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual prova não considerada nesta decisão).

Considerando que se trata de perícia a ser efetivada em empresa localizada em outra cidade (São Paulo), deverá ser realizada por meio de carta precatória.

Nos termos do artigo 465, CPC, incumbirá às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito pelo juízo deprecado, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico e arguirem impedimento ou suspeição do perito, se o caso.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) nome do empregador, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa, c) cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar:
 - 6.1 - Quais eram os agentes? (especificar a resposta para cada cargo ocupado pelo autor)
 - 6.2 - Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição? (especificar a resposta para cada cargo ocupado pelo autor)
 - 6.3 - Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos? (especificar a resposta para cada fator de risco identificado)
 - 6.4 - Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função? (para ruído, calor, eletricidade, agentes químicos e outros que dependam de medição). (especificar a resposta para cada cargo ocupado pelo autor e no caso do ruído especificar o nível médio de ruído apurado conforme critérios da NR-15 e o NEN (apurado conforme critérios da NHO-01).
 - 6.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique
7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique. (especificar a resposta para cada fator de risco identificado e para cada um dos cargos ocupado pelo autor)
8. O autor manuseava, ou seja, tinha contato direto (e não apenas permanência em "área considerada de risco" pela legislação trabalhista) com materiais energizados com tensão elétrica superior a 250 volts? (especificar a resposta para cada cargo ocupado pelo autor, identificando o respectivo período)
9. Havia habitualidade e permanência no manuseio/contato direto com os materiais energizados com tensão elétrica superior a 250 volts? (especificar a resposta para cada cargo ocupado pelo autor). Explique
10. Havia ocasionalidade ou intermitência no manuseio/contato direto com os materiais energizados com tensão elétrica superior a 250 volts? (especificar a resposta para cada cargo ocupado pelo autor). Explique
11. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?
 - 11.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 11.1.1 - quais eram esses equipamentos?
 - 11.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
12. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?
 - 12.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 12.1.1 - quais eram esses equipamentos?
 - 12.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta) - especificar a resposta para cada fator de risco identificado
13. Houve alguma modificação significativa de Lay Out da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?
 - 13.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 13.1.1 - Quais as modificações realizadas?
 - 13.1.2 - Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?

14. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que **as informações relativas à exposição a agentes agressivos do Laudo devem especificar a situação para cada um dos diversos cargos exercidos pelo autor (nos respectivos períodos) junto à empresa (agente operacional e operador de estação, operador de transporte metroviário).**

Expeça-se carta precatória a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo para realização da perícia (art. 69, CPC). Com seu retorno, intinem-se as partes para se manifestarem, **no prazo de 15 dias.**

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô no endereço constante do ID 30157770 - Pág. 58, para que, no prazo de 10 dias:

informe o nível de ruído a que o autor estava exposto no período de 05/07/1988 a 23/06/2005, fornecendo cópia do respectivo Laudo que subsidiou a resposta. Caso a empresa não possua laudos específicos do período, utilizar o laudo mais contemporâneo à época de que disponha.

Fornecer cópia do **Laudo DRT** e do **Laudo da Disegno Engenharia** mencionados no campo “observações” do PPP (ID 30157770 - Pág. 58).

Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 30157770 - Pág. 57 e 58), podendo ser enviado/recebido por email, caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006499-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETE OLIBONI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002199-92.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE AZEVEDO BALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, ELIO RICO - SP220217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo INSS (Id 40053060), concedo o prazo requerido pelo Exequente para cumprimento do despacho Id 37503752.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005138-11.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40055172: concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a Autarquia Ré forneça os cálculos determinados no despacho Id 36981500.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007311-86.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852, MARCELO RAPCHAN - SP227680, RAFAEL PEREIRA DE CASTRO - SP235125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007560-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO AROLD ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

DESPACHO

ID 39371550 - Pág. 1: Ante a concordância da parte exequente (ID 40055106), **defiro a substituição processual** requerida pela EMGEA. Anote-se.

ID 40055106 - Pág. 1: Manife-se a EMGEA, quanto ao "número errado de matrícula" que estaria impedindo o levantamento da hipoteca do imóvel, conforme alegado pela parte exequente, procedendo à respectiva retificação do documento (para que passe a constar como número correto de matrícula), se o caso, **no prazo de 10 dias**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

DESPACHO

ID 39371550 - Pág. 1: Ante a concordância da parte exequente (ID 40055106), **defiro a substituição processual** requerida pela EMGEA. Anote-se.

ID 40055106 - Pág. 1: Manife-se a EMGEA, quanto ao "número errado de matrícula" que estaria impedindo o levantamento da hipoteca do imóvel, conforme alegado pela parte exequente, procedendo à respectiva retificação do documento (para que passe a constar como número correto de matrícula), se o caso, **no prazo de 10 dias**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007553-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA - SP262521, FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como, junte a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE GOMES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40074702: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos cálculos determinados no despacho Id 36426037.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006855-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROBSON GONÇALVES VALE

Advogado do(a) INVESTIGADO: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

DESPACHO

Designo audiência de acordo de não persecução penal para o dia 03/11/2020, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

As partes deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam, microfone, saída de som ou por meio de aparelho celular, ambos devendo possuir acesso à internet, da seguinte forma:

a) utilizar de um desktop, notebook ou smarphone, com câmera, microfone e saída de som;

b) conexão de 10MB;

c) acesso ao endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br;>

d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número 80050; NADA deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone Join Meeting;

e) na nova tela, no ícone your name, as partes deverão se identificar como Defensor Público, Advogado de Defesa ou membro do MPF; o investigado deverá escrever seu próprio nome; após deverá clicar em Join Meeting;

f) após, encontrarão uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção Join Meeting.

Em caso de dúvidas, estas deverão ser escritas imediatamente para o e-mail guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, com a indicação de telefone para contato.

A intimação do investigado para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos acima expostos, será consumada com a publicação deste despacho para a defesa constituída.

A defesa deverá apresentar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ao ato, número de telefone e/ou correio eletrônico do investigado, para eventuais contatos com a serventia deste juízo.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARUJÁ/SP, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- intimação do investigado ROBSON GONÇALVES VALE, brasileiro, filho de José Rodrigues Vale e Eulália Gonçalves Vale, nascido aos 10/01/1959, natural de São João Del Rei/MG, documento de identidade nº 14910583/SSP/SP, CPF nº 027.336.388-31, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 146, Jardim Real, CEP 07402-795, Arujá/SP, para que participe da audiência designada para o dia 03/11/2020, às 16:00 horas, através de videoconferência, conforme orientações acima.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008726-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a juntada da certidão Id 40134104, informando sobre o indeferimento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, remetam-se os autos ao Juizado Espacial Federal de Guarulhos conforme determinado na Decisão Id 25261984.

Cumpra-se. Intime-se

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008726-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a juntada da certidão Id 40134104, informando sobre o indeferimento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, remetam-se os autos ao Juizado Espacial Federal de Guarulhos conforme determinado na Decisão Id 25261984.

Cumpra-se. Intime-se

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista às partes acerca do ofício juntado pelo INSS".

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12713

MONITORIA

0007843-79.2014.4.03.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO (SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM)
Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de R\$ 37.270,83 oriundo de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes em 13/11/2013. A CEF pediu a desistência da ação (fl. 182). Instada a se manifestar (fl. 184), a parte ré não se opôs ao pleito de desistência da ação, desde que seja a autora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais (fls. 185/186). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 182, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, por ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0010817-55.2015.4.03.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO (SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA)
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 354/358), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornemos autos conclusos. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002515-47.2009.4.03.6119 (2009.61.19.002515-7) - JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição do ofício requisitório (fl. 293). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o ofício requisitório expedido por este Juízo já foi atendido (fl. 300). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007802-83.2012.4.03.6119 - JOSE TAVARES QUINDERE (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES QUINDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, (fls. 327/328). O INSS interpôs o agravo de instrumento nº 5019810-21.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 331/352). Homologada a Cessão de Crédito do exequente à cessionária TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (fl. 474). A cessionária requereu a transferência do valor de seu crédito à conta bancária apontada às fls. 476/482 e o patrono do cedente pediu a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais destacados (fls. 416/148). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o ofício requisitório expedido por este Juízo já foi atendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de transferência do valor depositado na conta nº 2500128334341 (fl. 483), para a conta bancária da cessionária TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, conforme constante de fls. 480/482. No que tange ao levantamento dos honorários contratuais, intime-se o patrono do cedente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Inclua-se a cessionária TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS no presente feito, na qualidade de terceiro interessado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005174-19.2015.4.03.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial, transitado em julgado. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (fls. 220/221). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 234/236: Defiro, expeça-se ofício de transferência do depósito de fl. 237, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, devendo constar no ofício que não há incidência de imposto de renda em relação à conta nº 3800128333743, uma vez que tais valores têm como beneficiário o exequente JOSÉ MANOEL DA SILVA e serão transferidos para a conta de titularidade de seu patrono com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, conforme procuração acostada aos autos (fl. 10). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011844-15.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUCILA MARCONDES MOJICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, intime-se a exequente para que apresente, de forma discriminada, o valor dos juros, valor principal e valor total executado nos termos dos cálculos (ID 34339524), vez que necessários para a expedição de ofício requisitório.

Prazo: 10 dias.

Após, prossiga-se com a expedição.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007379-57.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora, **Ana Oliveira Bomfim**, falecida em 24/08/2003, pensionista.

Sustenta a parte autora ser totalmente incapaz, portador de esquizofrenia, e que vivia dependente economicamente de sua falecida genitora, pelo que faz jus à pensão.

Diz que fez dois requerimentos administrativos, sendo o primeiro (protocolo nº 194.182.843-1) indeferido em 10/09/2019, sob a alegação da não comprovação da condição de dependente; e o segundo (protocolo nº 604430023), ainda não analisado até a presente data.

Pede tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida diante da ausência do *fumus boni iuris* (*probabilidade do direito*) eis que a dependência econômica da parte autora em relação ao *de cuius* não restou devidamente comprovada, demandando assim uma maior dilação probatória.

Tratando-se de **invalidez posterior à maioridade mas antes do óbito do instituidor** a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a **presunção de dependência é relativa**, pois a dependência originária e absolutamente presumida fora rompida aos 21 anos, não sendo no mundo dos fatos imperativo seu retorno após a invalidez do filho adulto, que pode ter renda própria ou de cônjuge, daí a possibilidade de prova em contrário, cujo ônus, porém, é do INSS.

Nesse sentido tem-se posicionado a TNU (PEDILEF 50118757220114047201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.12.2014, pp. 148/235):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. 2. O aresto combatido considerou que a dependência do filho maior e inválido em relação a segurado da previdência social falecido é presumida, independentemente de a invalidez ter ocorrido antes ou após a maioridade, exigindo-se apenas que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado. 3. No Incidente de Uniformização, a autarquia previdenciária sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, no caso de filho maior inválido, a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida, podendo ser afastada, porém, mediante prova contrária. 4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 5. Na hipótese, não obstante a não apresentação de julgado paradigma de turma recursal, a caracterizar a divergência nos estritos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial). 6. Conhecendo do incidente de uniformização com base em paradigma da própria TNU, colhem-se os seguintes precedentes: PEDILEF 50049937920114047206 e 00466318420074013300. 7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 8. Explico: 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social, nos seguintes termos: “O inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que é dependente do segurado o filho inválido, ainda que maior de vinte e um anos. A norma, portanto, não faz qualquer distinção, razão pela qual é irrelevante que esta condição tenha surgido após a maioridade. Exige-se apenas que ela seja anterior ao óbito do instituidor da pensão. Como consequência, é ilegal o artigo 108 do Decreto n.º 3.048/1999: ‘A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.’” (grifei). 10. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão da pensão por morte, sem considerar as provas em contrário que o INSS alega constar no caderno processual no sentido da inexistência da dependência econômica do requerente no momento do óbito do segurado. 11. No caso paradigma (PEDILEF n.º 2005.71.95.001467-0), houve o indeferimento da concessão da pensão por morte a filho maior inválido, cuja invalidez ocorreu após a maioridade, sob o entendimento de que a presunção de dependência, neste caso, pode ser afastada por prova em contrário. 12. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/dependência presumida de filho maior inválido após a maioridade) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se examinou as provas em contrário à dependência; no paradigma houve o exame das provas em contrário à presunção de dependência. 13. Passando ao exame de fundo da questão, observo que esta Corte já decidiu no sentido de que **a dependência econômica em relação a dependente previdenciário em caso como o dos autos (filho maior inválido após a maioridade) que é presumida, porém, sob a natureza relativa, portanto, passível de desconstituição por prova em contrário.** 14. Neste sentido, transcrevo, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante – maior inválido – requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora. 2- O INSS interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com base na presunção absoluta de dependência econômica do filho – cuja invalidez é posterior à maioridade e anterior ao falecimento da genitora. 3- O recorrente aponta como divergência o PEDILEF n.º 2008.40.00.70.7069-2, no sentido de que: ‘O exercício da hermenêutica conduz a melhor solução para a presente hipótese no sentido de firmar a ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários, da mesma forma que não se afigura adequado presumir a ausência de dependência. (...) Desta forma a interpretação aplicada no acórdão de origem mostra-se adequada ao objetivo da legislação previdenciária, cabendo, temperar a presunção de dependência estabelecida em face dos filhos inválidos, nas hipóteses de invalidez posterior à maioridade, pela aptidão de terem tais filhos gozado possibilidade de prover sua própria manutenção até mesmo como segurados, ou eventualmente por conta de diversos vínculos jurídicos firmados, com por exemplo em razão de casamento, remanescente, contudo, a possibilidade de apuração do requisito da dependência econômica, nos casos em concreto destes filhos inválidos em relação aos seus pais. Hipótese, contudo, não demonstrada nos autos. 4- Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 5- A discussão posta nesta causa cinge-se em estabelecer se a dependência econômica do filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que **‘Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei n.º 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela.** 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, ‘o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais’ (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de “dependência econômica superveniente”). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicada ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito – “ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum”. Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material/fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da “ruptura” (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos “dependentes supervenientes”, ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Egr. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. **7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto.** 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.” (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDel no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque – é da ordem natural das coisas – o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma “nova” situação de dependência econômica, posto que esta “nova” dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem n.º 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (GRIFOS NOSSOS)

Assim, é necessária dilação probatória acerca da dependência econômica.

Deste modo, **indeferido**, por ora, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação em momento oportuno.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral dos processos administrativos.

4. **Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

REQUERENTE: PEDRO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/04/78 a 30/09/81, 22/02/84 a 26/08/85, 23/10/85 a 16/07/87 e 16/06/08 a 30/11/2017**, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **03/04/78 a 30/09/81, 22/02/84 a 26/08/85, 23/10/85 a 16/07/87 e 16/06/08 a 30/11/2017.**

Quanto aos períodos de **03/04/78 a 30/09/81, 22/02/84 a 26/08/85, 23/10/85 a 16/07/87** não há qualquer documentação relativo ao ambiente de trabalho nas atividades desempenhadas, conforme CTPS, a saber, ajudante geral (doc.3, fl.9), ajudante (doc.3, fl.4) e alimentador de ganchetas (doc.3, fl.5), não podendo ser consideradas como especial por mero enquadramento, por falta de respaldo legal, nem podem ser analogicamente consideradas, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

No que se refere ao período de **16/06/08 a 30/11/17** importa a análise do PPP encartado (doc. 02- fls. 61/64), assim como do laudo produzindo nos autos da ação trabalhista (processo n. 1000767-59.2016.5.02.0391- 1ª Vara do Trabalho de Poá/SP). Do PPP extrai-se que durante todo período o autor exerceu as funções de “agente operacional”, enquanto o laudo pericial dá conta da exposição da parte autora, no exercício dessas funções, a agentes químicos (Tintas, Thinner, agarrás etc.), solventes que contém em suas composições hidrocarbonetos aromáticos derivados do petróleo, sem a utilização de EPIs, **do que decorre o direito ao reconhecimento do período como especial.**

Ressalta-se que os períodos intercalados de gozo de auxílio-doença são contados como tempo de contribuição, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Assim, o inequívoco o direito da parte autora de que os períodos de **25/07/2013 a 10/11/2013 e 30/05/2014 a 31/10/2014** sejam também contabilizados como especiais.

Nesse cenário, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, **verifica-se que a parte autora reúne, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado:**

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98		
			Período	Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1			03 04 1978	30 09 1981	3	5	28	-	-	-
2			05 04 1982	18 07 1983	1	3	14	-	-	-

3			01 11 1983	30 11 1983	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			22 02 1984	26 08 1985	1	6	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			23 10 1985	16 07 1987	1	8	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			01 11 1987	05 06 1990	2	7	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			01 07 1991	31 03 1993	1	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			01 05 1993	31 03 1994	-	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			09 05 1994	08 03 1999	4	7	7	-	-	-	-	2	23	-	-	-	-	-	-	
10			13 07 2000	06 07 2005	-	-	-	-	-	4	11	24	-	-	-	-	-	-	-	
11			01 10 2007	10 06 2008	-	-	-	-	-	-	8	10	-	-	-	-	-	-	-	
12	Jud	Esp	16 06 2008	30 11 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	9	5	15	-	-	-	-	
Soma:					13	57	830	0	0	4	21	57	9	5	15	-	-	-	-	
Dias:					6.473	0	0	0	0	2.127	3.405	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tempo total corrido:					17	11	230	0	0	5	10	27	9	5	15	-	-	-	-	
Tempo total COMUM:					23	10	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tempo total ESPECIAL:					9	5	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		13	2	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tempo total de atividade:					37	1	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)														
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO															

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício pleiteado.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 16/06/2008 a 30/11/2017**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **01/11/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a estimativa de atrasados, para o autor, e sobre a estimativa de parcelas vincendas para o INSS, observando-se no que se refere a parte autora a suspensão por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **PEDRO SOUZA DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **01/01/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/2020**

1.2. Tempo especial: **16/06/2008 a 30/11/2017, além do eventualmente reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007398-63.2020.4.03.6119

AUTOR: ENIVALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como feito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006607-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIELE DA SILVA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição (doc. 42): apreciarei após a vinda da réplica.

Intime-se a autora nos termos do art. 350 do CPC e no mesmo prazo informe as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006462-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP132951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a CEF apresenta o termo de quitação determinado pela decisão judicial e requer expedição de ofício ao cartório de imóveis, para cancelamento da arrematação da CEF na matrícula, quanto aos contratos objeto da lide.

É o relatório.

Não conheço dos embargos de declaração, uma vez que a petição, embora assim nominada pela ré, manifestamente não trata de omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o que faz a executada é sim trazer informação de cumprimento da determinação quanto ao termo de quitação e requerer a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, para cancelamento da arrematação quanto aos contratos que menciona, o que aliás, **nunca foi requerido antes nos autos**, não havendo, portanto, como se cogitar omissão quanto ao algo que foi apresentado pela parte originalmente agora.

Assim, tomando a petição como requerimento relativo ao **cumprimento** da decisão, **não como embargos de declaração, de que de fato não se trata**, defiro o requerido, devendo a Secretaria expedir ofício nesse sentido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL(PIC-MP)(1733) Nº 5004096-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

ID 39897140: Defiro a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões e juntada do competente instrumento procuratório.

Dê-se ciência à DPU da constituição de defensor e sua destituição do encargo.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **23/05/1994 a 26/08/2005**, por exposição a agentes nocivos, além do período de **17/10/1979 a 10/12/1980**, não reconhecido pelo INSS sequer como tempo comum.

Defêrido o benefício da justiça gratuita.

Sem contestação nem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n° 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C.J2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, o período controvertido de 17/10/1979 a 10/12/1980 está anotado em CTPS, em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras, **antecedido e sucedido na mesma carteira por períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa**, não havendo qualquer indício de fraude apresentado pelo INSS, que **sequer contestou o feito**.

Assim, deve ser considerado tal período.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EdCl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUALLY EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO ESPECIAL/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO POR TEMPO DE RCTE/RCD - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de 23/05/1994 a 26/08/2005, que consta em PPP com responsável técnico indicado, apontando exposição a ruído acima de 90 dB em todo o período, sob a metodologia exigida pelo INSS.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
			Período	admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial				
						a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			01 07 1979	30 09 1979	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			17 10 1979	10 12 1980	1	1	24	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 04 1981	15 08 1981	-	4	15	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			17 01 1986	06 02 1991	5	-	20	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			25 03 1991	22 04 1991	-	-	28	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			02 03 1992	25 05 1993	1	2	24	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		Esp	23 05 1994	26 08 2005	-	-	-	4	6	23	-	-	-	6	8	11
8			14 09 2006	08 08 2007	-	-	-	-	-	-	10	25	-	-	-	
9			13 08 2007	03 07 2019	-	-	-	-	-	-	11	10	21	-	-	
10			09 01 1992	20 02 1992	-	1	12	-	-	-	-	-	-	-	-	
11			24 02 1994	22 05 1994	-	2	29	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					7	13	1524	6	23	1120	46	6	8	11		
Dias:					3.062		1.643		4.606		2.411					

Tempo total corrido:	8	6	2	4	6	23	12	9	16	6	8	11
Tempo total COMUM:	21	3	18									
Tempo total ESPECIAL:	11	3	4									
Conversão: 1,4												
Especial CONVERTIDO em comum	15	9	6									
Tempo total de atividade:	37	0	24									

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Eunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRADO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)
III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)
3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)
V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como período comum trabalhado de 17/10/1979 a 10/12/1980, enquadrar como atividade especial os períodos de 23/05/1994 a 26/08/2005, determinar à autarquia que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/07/19, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Dada a falta de contestação, notadamente quanto ao pedido improcedente, de dano moral, sem honorários à ré, bem como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: NIVALDO SANTOS DAMACENO

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **03/07/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/10/20

1.2. Tempo especial: de **23/05/1994 a 26/08/2005**, além do reconhecido administrativamente.

1.3. Tempo comum: **17/10/1979 a 10/12/1980**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007467-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais (doc. 14), a parte autora apresentou comprovante de recolhimento (doc. 17).

Destarte, cite-se a ré para que apresente a contestação no prazo legal.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007525-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, MARCELELVAS DAMASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o autor **não apontou autoridade impetrada da CEF, mas apenas a pessoa jurídica**, sendo certo que em mandado de segurança o polo passivo deve ser ocupado pela autoridade coatora responsável pelo ato impugnado. No caso em tela, como se nota, este ato seria a negativa de prosseguimento no programa "Minha Casa, Minha Vida", por conta de débitos no CADIN, o que foi imposto, ao que consta, pela **Coordenadora de Filial de Representação de Habitação de Jundiaí/SP da Caixa Econômica Federal**.

Assim **promova a impetrante** a integração da referida autoridade no polo passivo da lide, inclusive indicando seu endereço, sob pena de extinção, **em 15 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5000901-67.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MANUEL MESSIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5007160-44.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0004910-36.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 0008988-15.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ISMAEL DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5006888-50.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDISON ALVES EXPINDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5006894-57.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE LUIS LEANDRO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5006892-87.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EVILAZIO SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5007529-38.2020.4.03.6119

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - SP348366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência econômica ou providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, observando que é obrigatória a indicação do número de processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000060-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do executado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

DESPACHO

Intime a parte autora para que, no prazo de 15 dias:

- 1) Demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa;
- 2) Regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato assinado e atualizado;
- 3) Apresentar a declaração de hipossuficiência econômica ou providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, observando que é obrigatória a indicação do número do processo na guia de recolhimento;
- 4) Apresentar a documentação de identificação pessoal e o comprovante de endereço atualizado e em seu nome;
- 5) Providenciar o requerimento administrativo junto à Previdência Social;
- 6) Apresentar a toda a documentação referente ao fato constitutivo do seu direito.

Sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020041-42.2000.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARINA DE ALMEIDA PADOAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI OLIVEIRA ROSA - SP161122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão de id 37783521, dou vista às partes da notícia de liquidação do ofício de transferência de valores.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 0007518-41.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: DEUVETE SUTERO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5001892-09.2020.4.03.6119

AUTOR: RONALDO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007663-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FERNANDA LEITE (SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES) X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA (SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES)

Autos n. 0007663-92.2016.403.6119

JP X MONIQUE FERNANDA LEITE e outro

Ante a extensão do processo eletrônico, através do sistema PJe, aos feitos de natureza criminal pela Resolução PRES n. 258, de 27 de fevereiro de 2019, bem como tendo em vista que os autos desta ação penal foram digitalizados em sua integralidade para que passassem a tramitar eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça, em sistema próprio daquela corte, transponha-se o presente feito para o sistema PJe, utilizando-se da cópia existente no site do STJ, a fim de que passem a tramitar eletronicamente neste Juízo.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos eletrônicos conclusos para as deliberações finais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001411-83.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de *José Miguel dos Santos* ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com condenação do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência.

A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual opção do benefício concedido administrativamente (Id. 38314361) e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Como pode ser observado no 37359970, p. 187, o cumprimento da sentença era bem desfavorável para o segurado, com redução da RMI e da RMA.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso da parte autora apenas e tão somente para reconhecer o período de 10.03.1973 a 18.07.1973 como tempo especial, e deu provimento ao recurso do INSS para excluir como tempo especial a contagem do período de 01.10.1982 a 22.09.1993 (Id. 37359971, p. 74).

Portanto, o cumprimento do julgado será muito desfavorável para o segurado (Id. 37359970, p. 187).

Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, tendo em conta que o benefício concedido na via administrativa é mais favorável para o segurado.

Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TAURINO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao representante judicial da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista aos representantes judiciais das partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao TRF3.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) **Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007456-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCILENE ARAUJO DOS SANTOS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Marcilene Araújo Santos Peixoto ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 24.11.1986 a 02.03.1989, 16.09.1991 a 14.12.1991, 16.12.1991 a 14.03.1992, 16.03.1992 a 13.06.1992, 15.06.1992 a 12.09.1992, 14.09.1992 a 12.12.1992, 14.12.1992 a 07.02.1993, 08.02.1993 a 07.03.1993 e de 08.03.1993 a 06.10.2016 com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 06.10.2016. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.111.957-0), desde a DIB em 06.10.2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora percebe remuneração de R\$ 3.187,85, conforme extrato CNIS, bem como proventos de aposentadoria de R\$ 1.646,43, o que totaliza ganhos de R\$ 4.800,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **determino a intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010195-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, COSMETICOS E SHAMPOOS LTDA - ME, SELMA QUADRADO BARBOSA

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Id. 38240973 - Tendo em vista que não houve a oferta de embargos monitórios, mas o protocolo de petição indicando que os réus admitem que são devedores e pretendem celebrar autocomposição com a CEF, **encaminhem-se os autos para a CECON - Central de Conciliação**, para tentativa de acordo.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-28.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MACAGGI GARCIA - SP174521

Eva Aparecida Pinto ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, visando o reconhecimento como tempo especial dos períodos compreendidos entre 01.07.1984 a 30.01.1986, 03.01.1991 a 29.05.1997, 10.07.1997 a 16.06.1999, 13.06.2001 a 12.06.2002 e 05.01.2000 a 01.02.2003, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02.05.2017 (NB 184.588.505-5).

A inicial foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para o Juízo da 1ª Vara Federal, que declinou da competência para esta Subseção, em razão de o autor residir no Município de Ferraz de Vasconcelos, SP (Id. 32347787).

Este Juízo suscitou conflito de competência (Id. 35595334).

O Relator do conflito de competência nº 5020107-57.2020.4.03.0000 determinou que o Juízo suscitado aprecie, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id. 36150602).

O Juízo da 1ª Vara Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 36785669).

Em 29.09.2020, foi lavrado acórdão no conflito de competência nº 5020107-57.2020.4.03.0000, conchecendo do conflito para declarar a competência do Juízo suscitante (Id. 39733815).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 31650305, haja vista que os processos datam dos anos de 2007 e 2008, anteriormente, portanto, à DER do benefício requerido nesta ação.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Conforme relatado, o pedido de tutela antecipada foi apreciado, em caráter provisório, pelo Juízo da 1ª Vara Federal, segundo decisão de Id. 36785669, a qual mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000723-53.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO BRITZARIAS CAPITAN

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou monitoria contra Francisco Britz Arias Capitan visando o pagamento de R\$ 15.935,80, oriundo do contrato CONSTRUCARD n. 4067.160.0000269-95

A tentativa de citação restou infrutífera (Id. 38245911, p. 42).

A CEF requereu a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud, o que foi indeferido (Id. 38245911, p. 46).

Diante da inércia da autora, os autos foram remetidos ao arquivo em **29/06/2012** (Id. 38245911, p. 48)

Houve reativação dos autos em 15/01/2014 (Id. 38245911, p. 48).

À márgem de requerimento útil, os autos retomaram ao arquivo, aos **17/02/2014** (Id. 38245911, p. 55).

A CEF foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente em duas ocasiões (Id. 38245911, p. 56 e Id. 38976795) e permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ fixou entendimento de que é possível a contagem de início de prazo de prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973, desde que a parte exequente tenha sido intimada depois de umano da remessa ao arquivo, e tenha ficado inerte por mais 5 (cinco) anos. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido”.

(STJ, REsp 1.604.412-SC, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., publicada no DJe aos 22.08.2018).

No caso concreto, os autos foram remetidos ao arquivo em **29/06/2012** (Id. 38245911, p. 48)

Houve reativação dos autos em **15/01/2014** (Id. 38245911, p. 48).

À míngua de requerimento útil, os autos retornaram ao arquivo, aos **17/02/2014** (Id. 38245911, p. 55).

A CEF foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente em duas ocasiões (Id. 38245911, p. 56 e Id. 38976795) e permaneceu inerte.

Portanto, a pretensão da exequente está fulminada pela prescrição intercorrente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A CEF efetuou o recolhimento das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve contraditório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES

Id. 38325286 - O Juízo deprecado indicou que "para proceder a distribuição da Carta Precatória, autos 5000808-75.2017, exequente CEF e executado Sérgio Antônio Pires e Outro, devem ser recolhidas as custas devidas no prazo de 30 dias, sob pena de devolução".

O Juízo deprecado apontou, ainda, o telefone (43) 3523-8118 no Id. 37621673, p. 5, para dirimir eventuais dúvidas.

Portanto, cabe à exequente, se tiver real interesse na execução, diligenciar junto ao Juízo deprecado, telefonando, ser for o caso.

No mais, reforço a advertência de Id. 37623446, no sentido de necessidade de pagamento de multa para repetição do ato, caso haja o retorno da precatória por ausência de pagamento de custas, em razão de inércia da exequente.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001008-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra Mister OIL Distribuidora Ltda.

As partes notificaram a realização de parcelamento para pagamento do débito (Id. 22969743-Id. 23083018).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até notícia do pagamento parcelamento (Id. 24197333).

Intimada para se manifestar acerca do pagamento, a exequente (ANP) requereu a extinção da execução (Id. 39313503).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010193-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE RUBINO SANTOS ALMEIDA

Tendo em vista que José Rubino Santos Almeida faleceu antes do ajuizamento da ação, conforme extrato anexo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize o polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007500-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Felipe ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período comum laborado de 06.09.2011 a 05.10.2011, o período rural de 01.01.1979 a 28.02.1989 e dos períodos especiais de 20.06.1979 a 22.10.1995, 01.01.2005 a 31.12.2006, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.03.2013 a 10.12.2013 e 09.12.2014 a 07.08.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20.12.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, considerando que existe pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente rol de testemunhas, **sob pena de preclusão.**

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JO TAE L TIMOTEO LIMA

Expeça-se mandado para tentativa de intimação pessoal do executado, instruindo-o com cópia do mandado de Id. 9096836.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Joaquim Rodrigues Lopes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 18/12/1979 a 11/02/1981, 07/07/1981 a 31/05/1982, 02/01/1986 a 19/07/1987, 08/09/1987 a 23/06/1995, 01/12/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/06/2016 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.393.729-7, desde a DER, em 09/01/2017. Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER para concessão da integral de sua aposentadoria com base nos 95 pontos para 10/02/2018, através do NB: 42/187.474.738-2; ou reafirmada a DER para revisão da integral de sua aposentadoria com base nos 96 pontos para 20/07/2019, através do NB: 42/ 193.766.396-2.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIVANIA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marivania Bezerra da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 08/08/2011 a 30/05/2017 e de 16/02/1984 a 18/08/1986 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03/08/2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora para justificar, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, posto que, a princípio, este excluiria a competência deste juízo para a análise de seu pedido.

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010391-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GUARUCROMO SISTEMAS DE TRATAMENTO EIRELI - EPP, CELIA ALENCAR DORES

Tendo em vista a citação das executadas (Id. 38880763), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Em caso de inércia sobrestem-se os autos.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007488-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA MARIA BORGES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Sandra Maria Borges Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o procedimento comum, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desse a DER do benefício NB 192.362.987-2, em 20/05/2019, em razão da regularização das contribuições. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 59.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.920,23, composto pelo montante de R\$ 5.950,23 de principal e R\$ 59.000,00 a título de danos morais.

Nesse ponto, destaco que, em relação ao pedido de dano moral, nos casos em que não há indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00.

Nesse contexto, *in casu*, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo a que se nega provimento.

(Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013).

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0006213-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

Id. 37386595 - A CEF, que havia pedido a suspensão do feito em 07.07.2020 por umano, manifestou-se requerendo a realização de pesquisa junto ao CNIB para localizar bens passíveis de construção.

O CNIB serve para tomar bens indisponíveis. Não para pesquisa de bens.

Se a CEF indicar um bem específico para penhora serão adotadas providências.

Retornemos autos à condição de suspensão.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004374-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: PRONT CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, ILTENIR SILVA PEREIRA JUNIOR

Id. 37388712 e Id. 37388714 - As manifestações da CEF não possuem relação com os presentes autos, motivo pelo qual após a intimação da CEF **as petições devem ser excluídas dos autos**, certificando-se.

A CEF requereu, ainda, a expedição de ofício ao CNIB para localização de bens passíveis de penhora (Id. 37388440).

O sistema CNIB não se destina à pesquisa de bens, mas possui a utilidade de tomar indisponíveis bens.

Desse modo, caso a CEF indique um bem específico serão adotadas providências. Por ora, **indefiro** o pedido.

Após, cumpra-se a decisão de Id. 35732745, sobrestando-se os autos, com **suspensão da execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

ST Flex Embalagens Flexíveis Eireli ajuizou ação contra a ***União***, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração em cobro no processo administrativo nº 16062.720156/2019-34. Ao final, requer a procedência do pedido para anular o referido crédito tributário.

A inicial veio com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 36526886 e Id. 37568315).

Este Juízo, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, determinou a intimação do representante judicial da União (PFN) para se manifestar sobre o requerimento liminar, bem como determinou a citação (Id. 37794300).

Intimado, decorreu o prazo sem a manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Narra a autora que foi autuada em 04.09.2017 por supostamente deixar de escriturar IPI lançado em nota fiscal no exercício de 2013, sendo o Auto de Infração objeto do e-processo 18088.720210/2017-17. Relata que, em sede de Recurso Especial da Contribuinte no âmbito administrativo, entendendo a Receita Federal do Brasil que, dentre as alegações da Autora estaria admitido valor incontroverso (fls. 2441/2442), procedeu em cisão do crédito tributário sem a devida instrumentalização. Ou seja, o Auto de Infração está sob julgamento no mencionado e-processo, sendo que parte do valor, teoricamente tido por incontroverso, em e-processo 16062.720156/2019-34 não detém suspensão de exigibilidade podendo ser cobrado.

Sustenta a impossibilidade da cisão do processo administrativo e a necessidade de esgotamento da via eleita pela contribuinte, sendo que, inobstante sua arguição tenha sido classificada como reconhecimento de valor incontroverso, não se esgotou a via administrativa, já que o ato foi de mera cisão. Alega, ainda, que constou do Auto de Infração, que a Autora teria deixado de escriturar os débitos lançados em suas notas fiscais de saída em desrespeito à legislação do IPI, mas a conduta infracionária carece de verdade, pois o Sr. Auditor não teve acesso os Livros de Registros de Entrada e Saída do IPI, tampouco o Registro de Apuração, e por isso, não teria como supor a conduta.

A autora também sustenta a não cumulatividade do IPI e o direito à dedução de crédito na sua base de cálculo. Argumenta que suas operações no período se resumiam a aquisição de matérias primas advindas da empresa BRASKEM (com alíquota de 5%), ALCOOL SANTA CRUZ e OLDFLEX (alíquota de 10%), conquanto sua saída (sacola plástica) é tributada à 15%, informação que poderia ter sido obtida com base nas GIAS-ICMS entregues ao Fisco Paulista, as quais contêm as descrições e valores de cada nota fiscal de entrada e saída. Todavia, a não obtenção do dado resultou em erro na base de cálculo, prejudicando o consequente da regra matriz de incidência tributária.

Finalmente, argumenta, que a multa aplicada, inobstante a exclusão da agravante qualificadora, deve ser revisada, pois as multas aplicadas nos Autos de Infração são excessivas e claramente possuem efeito confiscatório.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração em cobro no processo administrativo nº 16062.720156/2019-34.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, verifico a probabilidade do direito da autora, haja vista que a parte confessada foi objeto de recurso e, consequentemente, o valor integral do crédito tributário continua suspenso, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, vislumbro o perigo de dano, já que o valor cindido no e-processo 16062.720156/2019-34 pode ser inscrito em dívida ativa, com a posterior propositura de execução fiscal.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativos ao e-processo 16062.720156/2019-34.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para ciência e cumprimento da decisão.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação, ou o decurso do prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Id. 36857880 - Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, indique qual o endereço do imóvel a ser penhorado, e o endereço, se diverso, para intimação da proprietária, a fim de que possa ser expedida a carta precatória.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009287-31.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VANESSA TARTAGLIA, PAULO SERGIO TARTAGLIA, MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES - SP277604

Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANI CARLOS LOPES - SP224046

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007309-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: E. O. G. D. S., ALEANDRA DE ANDRADE GOMES RUBIN

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Enzo Otávio Gomes da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora, *Aleandra de Andrade Gomes*, ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial do autor para que se manifeste sobre o interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que esclareça o valor atribuído, sob pena de retificação de ofício (art. 292, § 3º CPC) (Id. 39666729).

O autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 69.309,46 (Id. 39921392).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Na decisão de Id. 39666729, este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa (R\$ 66.344,19), tendo em vista que pede dano moral de R\$ 22.114,73 e que o valor do dano material, no presente caso, corresponde à diferença do valor devido a título de benefício assistencial e o que já está recebendo, desde a DER, somado às 12 (doze) prestações vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º do CPC), adequando-o, se o caso, sob pena de retificação de ofício (art. 292, § 3º CPC).

Na petição de Id. 39921392, a parte autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 69.309,46, sendo R\$ 34.654,73 de dano material (parcelas vencidas - R\$ 22.114,73 - e 12 parcelas vincendas - R\$ 12.540,00), R\$ 17.327,36 de dano moral e R\$ 17.327,36 de dano moral Ricochete.

Verifico, inicialmente, que o autor não é parte legítima para postular dano moral Ricochete, uma vez que é a sua mãe quem, em tese, sofreu tal dano indireto. Ao que consta, ela não figura no polo ativo, mas tão somente o filho. No caso, tendo em vista que o dano moral é indireto e requer dilação probatória completamente diferente do objeto da ação, deve ser o pedido relativo a tal dano feito em ação autônoma, já que não se trata de litisconsórcio ativo necessário e se evita o atraso do presente feito. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto a tal pedido, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

Por tal razão, com base no art. 292, §3º do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.982,10 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e dez centavos).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Destaco que as perícias a serem realizadas os autos não padecem de complexibilidade e são realizadas ordinariamente no JEF em processos previdenciários. Por fim, verifico que os argumentos da parte autora relativos ao valor da causa revelam nítida intenção de burlar a competência do JEF, o que **pode ensejar litigância de má-fé**.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, ou desistência do prazo, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANE BEIRAO

Advogados do(a) REU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o testemunho de FERNANDO DO CARMO FERREIRA no sentido de haver a regular conferência dos valores em tesouraria pela gerência da unidade, procedimento chamado Termo de Verificação de Valores - TVV, determino que a CEF:

a) junte cópias dos Termos de Verificação de Valores-TVV realizados entre junho/2014 e julho 2016 (ou qualquer relatório de procedimento equivalente); e

b) caso não tenham sido realizadas tais verificações, explique as razões para não terem sido feitas.

Prazo: 20 dias.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5007980-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CENTTEC LTDA - ME, EDEUES JOSE AMARAL ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Os réus notificam que celebraram acordo extrajudicial com a CEF, motivo pelo qual desistem dos embargos monitorios.

Tendo em vista que o subscritor da petição possui poderes para desistir (Id. 32384123), **homologo a desistência dos embargos monitorios**.

De outra parte, considerando a notícia de acordo extrajudicial, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre eventual ausência de interesse processual superveniente, em relação à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Exmo. Des. Fed. Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5025881-68.2020.4.03.0000 que os réus desistiram os embargos monitorios, encaminhando cópia do Id. 39104046.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005908-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE MAURO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38290645 - Nada a deliberar, considerando que o recurso de agravo de instrumento deveria ter sido interposto na instância superior, e que a demissão do autor ocorreu depois da prolação da sentença.

Destaco, ainda, que o recurso de agravo de instrumento é datado de 08.09.2020 e que a sentença havia transitado em julgado em 04.09.2020, segundo a contagem do sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000057-18.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSEMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO, G. S. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Não obstante sejam devidos apenas valores atrasados, existe a necessidade de implantação formal do benefício para possibilitar a elaboração de cálculos.

Desse modo, **expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALANA DA NOBREGA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id. 38548426), **HOMOLOGO como devido o valor de R\$ 82.962,13, atualizado até agosto de 2020**, sendo R\$ 75.420,12 devido a título de principal, e R\$ 7.542,01 devido a título de honorários de advogado (Id. 37966604, p. 4).

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios.

Após, abra-se vista aos representantes judiciais das partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVAL MARINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Genival Marinheiro da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 20.10.1988 a 31.05.1992 e de 06.03.1997 a 25.03.2015 como especiais e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.283.651-3), com conversão para aposentadoria especial, desde a DER em 25.03.2015. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida como elevação da RMI, desde a DER em 25.03.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Petição do autor emendando a inicial (Id. 37667766).

Decisão concedendo a AJG (Id. 37732571).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 38380822).

A parte autora requereu prazo para juntar documentos para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita, impugnou os termos da contestação e não requereu a produção de outras provas (Id. 39751459).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada no termo, uma vez que se tratam de processos com objeto diverso ao destes autos.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006865-20.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ASSUERO DOMINGUES JUNIOR - SP141767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

As comunicações constantes nos Id. 39642460 e Id. 39642466 foram encartadas no presente feito por equívoco. Efetue-se a exclusão desses documentos, encartando-os nos autos corretos. **Cumpra-se.**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para que efetue o pagamento dos valores devidos a título de custas processuais e de honorários periciais, **sob pena de abatimento dos valores que lhe são devidos**, bem como indique conta corrente, banco, agência, CPF/CNPJ, para transferência eletrônica dos valores que lhe são devidos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-38.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO BRANCO SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao representante judicial da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista aos representantes judiciais das partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao TRF3.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) **Intime-m-se.**

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012364-33.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

INVENTARIANTE: BOANERGES PENTEADO FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39979979: tendo em vista a alegação de nulidade da intimação em segunda instância, **retornemos autos ao TRF3 para análise do requerimento da parte autora.**

Intime-m-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008734-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO JOSE QUEIROGA RAIMONDI

Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Márcio José Queiroga Raimondi ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA-E, ou pelo índice e critérios a serem definidos pelo STF, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve declínio de competência para o JEF (Id. 25259899).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração, e apresentou demonstrativo de apuração do valor da causa (Id. 25539309).

O recurso de embargos de declaração foi rejeitado, a petição de Id. 25539309 foi recebida como emenda à inicial, com retificação do valor da causa e revogação da decisão que havia declinado da competência para o JEF. Por outro lado, o pedido de AJG foi indeferido (Id. 25585644).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 26970203).

TRF3 noticiou que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, tendo a decisão transitado em julgado (Id. 40044747).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007453-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SUELI GUILHERME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP449264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por Sueli Guilherme de Souza contra a União, no valor de R\$ 5.760,73.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte exequente reside em São Paulo, SP, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se houve equívoco na distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006817-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS DE LIMA - SP404465

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jefferson Delmindo de Avelar em face do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à reabertura do processo administrativo para cumprimento de exigência realizada pelo INSS no requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.235.415-0.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação da representante judicial do impetrante, a fim de que esclareça se houve equívoco na distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, porquanto a inicial foi endereçada ao Juízo da Subseção de São Paulo e que a sede da autoridade apontada como coatora seria em São Paulo (Id. 38475574).

O impetrante esclareceu que o endereçamento foi equivocado e que o correto é a Subseção Judiciária de Guarulhos, e que o impetrando é o Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo – Penha (Id. 38532189).

Decisão recebendo a petição Id. 38532189 como emenda à inicial e determinando a notificação (Id. 38894904).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede em São Paulo, SP, e que a competência em ação de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade, **declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.**

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006903-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLUE LIGHT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Id. 39906128: a autoridade coatora requer seja esclarecido se pode ou não ser aplicado o § 3º do artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, uma vez que a sentença concedeu a segurança para determinar a liberação da mercadoria, mas não obsteu o prosseguimento do procedimento especial em curso.

Tendo em vista que na sentença restou consignado que a liberação determinada não obsta o prosseguimento do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro n. 037/2020, haja vista que não se concluiu pela ilegalidade de sua instauração, apenas excesso de prazo, tampouco a lavratura de eventual Auto de Infração e aplicação de penalidades diversas do peritório da mercadoria, não se verifica impedimento judicial para a eventual aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976.

Intimem-se, inclusive a autoridade coatora.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007320-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JULIANA CAMPOS DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Juliana Campos de Camargo ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, com pedido de tutela de urgência, objetivando o levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo declinou da competência para o JEF (Id. 39734673).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 39920264).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 39502331) que o representante judicial da autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a concessão de AJG nesta oportunidade. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve angularização da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIDALVA DOS SANTOS GAMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Givalda dos Santos Gama Rodrigues ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Sr. Manoel Rodrigues, ocorrido aos 05.05.2020. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e requisitando ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, que informasse quem seria a companheira que está recebendo benefício em razão do óbito do Sr. Manoel Rodrigues, bem como o número do benefício concedido (Id. 37819051).

A CEABDJ prestou informações (Id. 39921794).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor Sr. Manoel Rodrigues, uma vez que era titular do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/179.330.095-7 (Ids. 37819054 e 37819055).

Com relação à qualidade de dependente da autora, verifica-se que ela era casada com o falecido (Id. 37542558), mas seu requerimento de pensão por morte foi indeferido pelo seguinte motivo: *o(a) requerente NÃO COMPROVOU O RECEBIMENTO DE AJUDA FINANCEIRA DO INSTITUIDOR, considerando que existe benefício concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor*, conforme Comunicação de Decisão anexada no Id. 37542560, p. 11.

Todavia, de acordo com as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS (Id. 37819052 e 37819053), não houve a localização de nenhum benefício de pensão por morte concedido em razão da morte do Sr. Manoel Rodrigues.

Por tal razão, este Juízo, excepcionalmente, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, requisitou ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais que informe quem é a companheira que está recebendo benefício em razão do óbito do Sr. Manoel Rodrigues, bem como o número do benefício concedido.

Em resposta, CEABDJ informou que **não** consta em seu sistema de benefícios/PLENUS pensão por morte derivada do NB 41/179.330.095-7, falecido Manoel Rodrigues.

Portanto, presentes a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora, e não havendo outra pensão por morte derivada do NB 41/179.330.095-7, vislumbro a probabilidade do direito da autora, assim como o perigo de dano, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Assim sendo, **de firo o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora**, a partir de **01.10.2020** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007504-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO LOPES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecido Lopes Duarte ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.01.1976 a 31.12.1976, 01.01.1978 a 31.12.1978 e 01.01.1980 a 31.12.1981 como tempo rural e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.092.839-0), desde a DER em 08.02.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que se trata de processo que tramitou no Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito (Id. 39963912).

De acordo com o extrato do CNIS, anexo, a parte autora na competência de 09/2020 recebeu remuneração superior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Além disso, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.420,11.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010196-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Deoclécio Fernandes de Araújo, representado por Ieda Silvana Sales de Araújo, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 177.878.941-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a adequação do valor da causa (Id. 26583144), o que foi cumprido (Id. 26858950).

Decisão recebendo a petição de Id. 26858950 como emenda à inicial, deferindo os benefícios da AJG, indeferindo a tutela de urgência, determinando a realização de perícia médica (Id. 26894544).

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 27080558).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 29385236).

O laudo pericial foi acostado aos autos (Id. 30641700), tendo a parte autora se manifestado, requerendo a realização de nova perícia (Id. 32774023).

Decisão intimando o autor para que apresente documentos médicos que demonstrem que, desde a realização da perícia judicial em 05.05.2013 até os dias atuais, realiza tratamento para a alegada doença incapacitante (esquizofrenia) (Id. 33994406), o que foi cumprido através da petição de Id. 35337904.

Decisão solicitando esclarecimentos do Sr. Perito (Id. 37939452), os quais foram prestados (Id. 38058560).

O autor opôs embargos de declaração contra a decisão de Id. 37939452, alegando omissão quanto à falta de intimação do MPF e quanto à falta de resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor (Id. 38310539).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 39020588).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, que estabelece:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Depreende-se do dispositivo em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso concreto, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 24.01.2001 a 29.11.2007 (NB 120.158.804-6) e de 31.10.2008 a 26.08.2009 (NB 532.872.218-0) (Id. 26250389).

De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no sistema DATAPREV, em relação àqueles dois benefícios, as perícias médicas administrativas sempre diagnosticaram CID F32, F42 ou F322 (episódios depressivos e transtornos obsessivos).

Após a cessação do NB 532.872.218-0, o autor, em 17.12.2010, ingressou com ação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, distribuída para a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob n. 0016053-63.2010.4.03.6183 (Id. 26250388, pp. 4-36).

Em sede de recurso de agravo de instrumento, foi determinado, em 02.05.2011, ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabelecesse o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00 (Id. 26250389, pp. 14-15), sendo dado provimento ao recurso (Id. 26250389, pp. 34-38).

Em **05.05.2013**, foi realizada perícia médica judicial que concluiu pela **existência de incapacidade laborativa total e permanente sob a óptica psiquiátrica, em razão de quadro esquizofrênico grave** (Id. 26250389, pp. 47-50).

Assim, em 19.12.2014, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde 24.01.2001 (Id. 26250389, pp. 73-76), a qual foi mantida na segunda instância (Id. 26250389, pp. 95-96).

Em **11.04.2018**, o autor passou por perícia revisoral no INSS, na qual o perito concluiu: *Segurado apresenta exame pericial desse momento sem anormalidades que justifiquem a prorrogação desse benefício. Apresenta LM de 08/03/18. Não há comprovações de tratamentos incapacitantes, não apresenta internações recentes* (Id. 26250384).

Na perícia realizada nos presentes autos, em **21.02.2020**, o perito concluiu:

Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, **concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno de ansiedade**. A DID foi definida como sendo 24/01/2001 (*definida em perícia junto ao INSS*). Não há comprovação de período de incapacidade significativa na data da perícia de cessação do benefício ou posteriormente.

Os transtornos ansiosos são caracterizados essencialmente pela presença de manifestações ansiosas que não são desencadeadas exclusivamente pela exposição a uma situação determinada. Podem se acompanhar de sintomas depressivos ou obsessivos, assim como de certas manifestações que traduzem uma ansiedade fóbica, desde que estas manifestações sejam, contudo, claramente secundárias ou pouco graves. O tratamento se constitui no uso de medicação antidepressiva. Em geral, evolui bem como uso da medicação, com estabilização do quadro.

O Autor da ação, segundo a documentação disponível, não vem em uso de medicação/doses específicas para o tratamento de nenhuma das hipóteses diagnósticas firmadas por seu médico psiquiatra, segundo as diretrizes internacionais de tratamento de quadros psiquiátricos. Não está em uso de neuroléptico incisivo (obrigatório no tratamento de esquizofrenia), reguladores da neurotransmissão/antidepressivos (obrigatório no tratamento de quadros de depressão e/ou ansiedade), utilizando apenas medicação sedativa (Clorpromazina – neuroléptico sedativo) e benzodiazepínicos em dose alta (medicação que não é indicada para uso prolongado em nenhum dos quadros psiquiátricos aventados pelo psiquiatra do Autor).

Portanto, há uma inconsistência grave entre diagnóstico citado pelo médico e o tratamento instituído. Tal inconsistência também se aplica ao exame psíquico descrito pelo perito do INSS em 2018 e ao exame psíquico realizado na perícia atual, sem sintomas indicativos de quadro delirante crônico ou quadro de humor significativo. Ao exame psíquico atual apresentava bom estado geral, vestido adequadamente, prestando as informações solicitadas sem maiores dificuldades. No entanto, fica calado a maior parte do tempo, sendo a curadora quem presta informações mais detalhadas acerca do histórico.

Tem leve grau de sedação medicamentosa (*devido ao uso de dose alta de benzodiazepínico*), interferindo levemente na cognição e pragmatismo.

Ansiedade um pouco elevada, porém sem grau suficiente para configurar diagnóstico de transtorno de ansiedade, segundo os critérios diagnósticos da CID-10. **Portanto, do ponto de vista psíquico, não existe nenhum grau de incapacidade formal atualmente.** No entanto, a dose de medicação sedativa em uso (*não indicada para tratamento dos diagnósticos citados pelo médico*) gera dificuldade para atividades que exijam maior grau de atenção/concentração. Como não há indicação de uso de tais medicamentos/doses para os diagnósticos citados, segundo as diretrizes internacionais de tratamento de quadros psiquiátricos, deve ocorrer otimização do tratamento para que possa atuar na atividade habitual prévia ao afastamento laboral em 2001.

Considerando que tanto a perícia revisoral realizada no INSS em **11.04.2018**, quanto a realizada em Juízo, aos **21.02.2020**, consignaram que não há tratamento atual para a esquizofrenia, e que a parte autora alega que é portador de esquizofrenia, este Juízo, em 18.06.2020, intimou o autor para apresentar documentos médicos que demonstrem que, desde a realização da perícia judicial em 05.05.2013 até os dias atuais, realiza tratamento para a alegada doença incapacitante (esquizofrenia).

O autor, então, trouxe o relatório médico elaborado pelo médico psiquiatra Dr. Luiz Eduardo G. Siqueira Silva, em 06.07.2020, no qual relata que, após avaliação, e evidenciado sintomas agudos graves e limitantes, iniciou um novo ajuste medicamentoso. O médico atestou que o Sr. Deoclécio não apresenta condições de exercer suas atividades laborativas total e permanentemente e haja vista o início de seu adocimento há 22 anos, cronicidade e gravidade do quadro, sugere que a aposentadoria outrora concedida seja regularizada, a fim de que possa realizar seu tratamento adequadamente (Id. 35337907).

Além disso, verifico que o autor é **civilmente interditado** desde 21.06.2013, conforme certidão anexada no Id. 26250380, e que já possui 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Nesse passo, deve ser dito que, embora a perícia judicial tenha concluído que, do ponto de vista psíquico, não existe nenhum grau de incapacidade formal atualmente, as demais provas dos autos demonstram que é inviável a recolocação do autor no mercado de trabalho, seja em razão da doença incapacitante, que, inclusive, levou à sua **interdição civil**, seja em razão do tempo que está afastado de suas atividades.

Por todos esses motivos, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a sua cessação.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para **condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor do autor** (NB 32/177.878.941-0), inclusive como pagamento das diferenças decorrentes da percepção de mensalidade de recuperação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/177.878.941-0), a partir de **01.10.2020** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos.

Prejudicado o recurso de embargos de declaração de Id. 38310539.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-17.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DAS CHAGAS - SP403316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-18.2020.4.03.6119

AUTOR: INACIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007113-70.2020.4.03.6119

AUTOR: INACIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007102-41.2020.4.03.6119

AUTOR: APARECIDA DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006432-03.2020.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006602-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDINALDO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edinaldo Ferreira de Macedo objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 1461027107, datado de 29/04/2019.

A exordial veio com procuração e documentos e foi inicialmente distribuída contra ato do *Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos*.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 38251890).

A Gerente Executiva da APS Guarulhos informou que foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo - Leste para prestar as informações solicitadas, uma vez que o órgão localizador de origem do protocolo 1461027107 é a Agência da Previdência Social São Paulo - Penha, subordinada àquela Gerência Executiva (Id. 38457463).

Petição do impetrante alegando, em síntese, que o INSS hoje é uma "nuvem digital" e na era do processo eletrônico, não existe um espaço físico onde tramita o processo, a autoridade coatora pode ser qualquer servidor do país que atue no processo (Id. 38681543).

Decisão consignando que o responsável pela análise do pedido do impetrante é o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Penha, independentemente da divisão interna estabelecida, determinando a retificação do polo passivo (Id. 39257976).

Foi determinada a notificação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Penha (Id. 39257976).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede em São Paulo, SP, e que a competência em ação de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade, **declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.**

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005645-71.2020.4.03.6119

REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP, MITSUCO MIHARA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARINA MANSUR REIMAO DE OLIVEIRA, FERNANDO FURTADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003497-38.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CS BRASILFROTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006757-05.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, JOSE BONIFACIO DIAS, ERASMO ANTONIO DA SILVA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) nº 29573756, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-55.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: NEWS PINTURAS LTDA - EPP, AURINO DE JESUS, ALZENI BERNARDINO DE JESUS

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) nº 14123505, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004071-18.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CAPELO REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LICINIA PERPETUO CAPELO, ALEX SANDRO MATOS LAGES

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s).

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0009274-80.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME, SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) nº 29273420, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) N° 0009668-58.2014.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: LUCIANA FRANCO CORREIA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) nº 29435885, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001604-35.2009.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DAVID CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP316712

RECONVINDO: CLODOALDO NOVAES TENORIO, AILTON SOUZA DE JESUS, MARIA DA PENAA LICE FERREIRA JESUS

Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da(s) Carta(s) Precatória(s) ID 33682816.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-32.2019.4.03.6119

AUTOR: LEONILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nos termos do V. Acórdão ID 38175636, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007498-18.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONINHO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

No mesmo prazo, deverá 1) apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC; 2) Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada; 3) Comprovar a parte autora, documentalmete, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos apontados no termo de prevenção anexado aos autos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40082716: Vista à parte exequente acerca da impugnação, pelo prazo de 15 dias.

Após. Tornem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em vista das informações prestadas, do pedido da União Federal de ingresso no presente feito e do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004821-63.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Tendo em vista que não há pedido de liminar, tomo sem efeito a parte final do despacho de ID 38779976 e determino a intimação do representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no presente feito (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Considerando, ainda, a juntada das informações prestadas (ID 39882830), abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011431-02.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS, GUILHERME CHACUR, MARIA LUZINETE CACULA, ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Intime-se, pessoalmente, o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao ofício ID 35809958, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA D'ACUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40083079: Solicite-se ao Setor de Precatórios, via correio eletrônico, informações acerca do cadastro de requisições de pagamento na modalidade Superpreferencial.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-64.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, o autor mantém vínculo empregatício com o MUNICÍPIO DE GUARULHOS, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 7.284,57 (valor este referente a Setembro de 2020).

Além disso, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.515.023-9, ora revisanda, com renda mensal atual de R\$ 3.367,62.

A soma de tais valores (R\$ 10.652,19) revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009782-94.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER CASSETARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GENARO - SP160796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 232/1884

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório Suplementar, nos termos da decisão ID 40027695 para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ZENILDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007270-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AGNALDO ANTONIO CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO FERREIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero, parcialmente, a decisão id 33009709.

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas INDUSTRIAL LEVORIN SA, MOTORES ELETRICOS BRASIL S.A., BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, FRIGORIFICO KAIOWA SA, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, COSMO EXPRESS LTDA, AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI e CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. a fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. **Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus.** Deverá o autor demonstrar que **diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa**, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das **empresas esteja extinta**, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

]- Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

- Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, **considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção**, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006858-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RESYPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo impetrado por RESYPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que os mesmos fundamentos utilizados no RE nº 574.706/PR podem ser utilizados para excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando-se que representa apenas ingresso de caixa a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares.

A autoridade coatora apresentou informações preliminares e arguiu a inadequação da via eleita em relação ao pedido de restituição. No mérito, requereu a denegação da segurança.

É o necessário relatório. DECIDO.

Observa-se do Tema 1008 afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, que foi deferida a suspensão de todas as ações em tramitação sobre a matéria.

Confira-se a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho."

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006976-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 38828422 e seguintes), emendada pelo ID. 39171164 e ss.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 39182260).

Informações preliminares sob ID. 39617781.

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas "transitar" pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o "cálculo por dentro" não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.*
- 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das auferidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*
- 4. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.*
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.*
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.*
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.*
- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.*
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.*
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.*
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.*
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.*
- Remessa necessária e apelações improvidas.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, em sendo o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-67.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Maniféste-se o INSS acerca da petição ID 39405075, no prazo de 24 horas.

Após. Tomem conclusos.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005851-85.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA** em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Pugna pelo direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições administradas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal.

Narrou, em síntese, que possui como objeto social o comércio atacadista, importação e exportação de cosméticos e perfumaria para uso animal e veterinário e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporam ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36525746 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 36570129).

Informações preliminares da RFB sob ID 36764451, sustentando, em suma: a) que base de cálculo das contribuições sociais sempre correspondeu ao faturamento/receita bruta, compondo, assim, sua própria base de cálculo; b) a distinção do tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS do conferido ao PIS e à COFINS; e c) a necessidade de previsão legal expressa para a isenção. Teceu considerações sobre a compensação. Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança definitiva.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 37657654).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da lide.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Fundamentação

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A questão já foi devidamente analisada na decisão que indeferiu a liminar, pelo que reproduzo seus fundamentos:

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

O entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Cumpra observar que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias (MPs ns. 66/02 e 135/03), posteriormente convertidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS.

A aplicação do regime do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois se trata de tributo sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. Assim, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar, também, que é prévio à norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, tenho que o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a Constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do ICMS, é mera técnica de tributação legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.

- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-75.2020.4.03.6119

AUTOR: MARLISABETE FATIMA GOMES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-90.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAQUIM JUSTINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006453-76.2020.4.03.6119

AUTOR: VALERIA QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460, PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004925-07.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDMILSON DE ARAUJO PEREIRA, em face da sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, determinando ao INSS a revisão da aposentadoria recebida (ID. 40053789).

Aduz a embargante a ocorrência de contradições na sentença, sob o argumento de que: 1) o vínculo mantido com a RODOMAR perdurou de 02/12/1985 a 24/02/1986, mas na sentença constou de 01/01/1986 a 24/02/1986; e 2) constou na sentença embargada que não foi demonstrado o contato habitual e permanente a agentes nocivos, mas, no campo 15.4 do PPP, consta o contato permanente, não ocasional ou intermitente (ID. 40053789).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição na sentença embargada.

Com relação ao vínculo com a RODOMAR, foi destacado pela sentença embargada que o INSS considerou, como tempo de contribuição, apenas o labor prestado até 31/12/1985, fazendo o pedido formulado na inicial referência ao período não averbado pela autarquia, qual seja, de 01/01/1986 a 24/02/1986.

Como foi constatado o labor durante este período, houve a condenação do INSS à consideração do período que não havia sido computado anteriormente (01/01/1986 a 24/02/1986).

Quanto ao contato habitual e permanente aos agentes nocivos, a sentença embargada analisou o PPP e destacou que, da descrição das atividades desempenhadas, não foi demonstrado o contato habitual e permanente com pacientes de diversas patologias transmissíveis que permita o reconhecimento da especialidade.

Com efeito, apesar do dever de fundamentação das decisões previsto na Constituição e no Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Confira-se o recente julgado a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. II - Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente. III - Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. IV - O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Ademais, não cabe invocar aresto paradigma para substanciar suposta violação do art. 535 do CPC/73, pois tal afronta é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013.). VI - Para determinar se a questão cingiu-se, realmente, à adequação da execução ao título executivo (alegação de decisão extra petita), seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ. VII - Quanto à suposta afronta à coisa julgada, a Corte de origem considerou que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, pela sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que afronta à coisa julgada a alegação, em execução, de compensação do reajuste dos 28,86% com reajuste específico da categoria dos exequentes decorrente de lei anterior à sentença exequenda. VIII - Todavia, consignou que, no "caso dos autos, a MP 2.150-39/2001 que reestruturou a carreira dos exequentes é posterior ao exaurimento da instância ordinária no processo de conhecimento, de modo que a limitação de pagamento de diferenças de reajuste ou as compensações remuneratórias não poderiam ser arguidas até aquele momento (última oportunidade de objeção no processo de conhecimento). Assim, em face do entendimento firmado, deve ser mantida a limitação da incidência do reajuste na data da reestruturação" (fl. 907, e-STJ). IX - Nesse contexto, verifica-se que o entendimento firmado não desbordou da jurisprudência desta Corte e que desafiar as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal regional acerca do momento da reestruturação da carreira dos exequentes encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. X - Agravo interno improvido. (AIEERESP 201600463150, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2018. .DTPB:.) Grifamos.

Portanto, não restou caracterizada a contradição alegada.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006967-29.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE AIRTON MORAIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007331-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Verifico nesta oportunidade que a impetrante busca o cancelamento/desentranhamento do documento de ID 40084548.

Entretanto, denoto que citado documento segue acompanhado das peças de IDs 40084695, 40084904, 40084905, 40084910 e 40084911.

A par disto, entendo cabível a intimação da impetrante para que confirme se os documentos citados também deverão ser cancelados.

Em caso positivo, providencie a secretaria a baixa dos arquivos, com encaminhamento ao Juízo da 1ª Vara Federal, onde tramita o processo n.º 5007496-48.2020.4.03.6119, certificando-se nos presentes autos.

Por fim, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar pleiteada.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006325-56.2020.4.03.6119

AUTOR: ORIDES BENTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006326-41.2020.4.03.6119

AUTOR: ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-64.2020.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO ANDRADE TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006339-40.2020.4.03.6119

AUTOR: IVONI BEZERRA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-24.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006326-75.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:CLIDENOR DIAS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006114-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula a concessão da segurança para cobrir o ato coator consistente na cobrança contínua de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação), sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer que a base de cálculo dessas contribuições seja limitada a 20 salários-mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que na condição de pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de empregadora, está obrigada nos termos da atual legislação, no exercício de suas atividades, ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema S e salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição. Destaca que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 37095259 e seguintes).

Em informações, a autoridade impetrada, preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e das custas processuais, pugnano pela denegação da segurança (ID. 38497390 e ss).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 39274688).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que o mandado de segurança ataca lei em tese ou funciona como substituto de ação de cobrança.

Com efeito, a autoridade impetrada exige os tributos segundo a base de cálculo constitucional e é justamente quanto a isso que se insurge a impetrante.

Assim, considerando-se que é diretamente atingida pela exigência da base de cálculo nos moldes da EC nº 33/2001, não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Tampouco o mandado de segurança serve, na hipótese vertente, como substitutivo de ação de cobrança, já que a exigência de valores pretéritos se relaciona ao prazo prescricional para a repetição ou compensação do indébito e o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é decadencial.

Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação está previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição ao e SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 e a contribuição ao ABDI e APEX, prevista na Lei 11.080/04, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da contribuição, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaca os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, **incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos principal e subsidiário, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-13.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO DELFINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVINA LUISA TAVARES - SP170842, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 38103374: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-64.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA ONEIDE DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vista à CEF acerca da Carta Precatória ID 39398165, pelo prazo de 5 dias.
Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005773-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AILTON PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE AILTON PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 01/06/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.437.153-2, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais o período trabalhado de 06/11/1985 a 05/03/1997, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 36373932 e seguintes).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 36602296).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 37639298).

Réplica sob ID. 39096389, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrinho nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/11/1985 a 05/03/1997, para a MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA.

No procedimento administrativo, inicialmente, acostou o PPP de ID. 36375764, p. 11, emitido em 21/09/2012 e assinado pelo sócio administrador da empresa.

O documento indica que o demandante foi ajudante no setor de usinagem até 30/04/1987, quando passou a 1/2 oficial ajustador mecânico. Em 01/11/1989, passou a ajustador mecânico, função na qual permaneceu até o final do período ora em análise.

Apesar de indicar exposição a ruído de 84dB(A), o INSS não reconheceu a especialidade do período porque no campo relativo aos responsáveis pelos registros ambientais, consta a responsabilidade, apenas, com relação ao dia de 16/09/1998 (ID. 36375775, p. 15).

Ao recorrer administrativamente, a 1ª Junta de Recursos concedeu ao segurado a oportunidade de apresentar PPP com a supressão do vício (ID. 36375781, p. 9), tendo o autor, então, apresentado o PPP de ID. 36375781, p. 12, emitido em 27/03/2019 e assinado pelo mesmo sócio administrador.

O documento atesta a permanência da exposição a ruído de 84dB(A), a qual foi aferida por responsável pelos registros ambientais correspondente ao período de 01/01/1994 a 11/11/2013.

Neste contexto, apesar de a responsabilidade ter se iniciado apenas em 1994, considerando que o autor sempre trabalhou no mesmo setor de usinagem, que o campo relativo às observações destacou que não houve alterações físico ambientais e que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal, com relação a todo o interregno em comento.

Como a exposição a ruído ocorreu acima do limite de tolerância, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do labor desempenhado de 06/11/1985 a 05/03/1997.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 06/11/1985 a 05/03/1997.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns (ID. 36375775, p. 16), a parte autora totaliza **35 anos e 01 mês** como tempo de contribuição até a DER (01/06/2017), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5005773-91.2020.4.03.6119									
Autor:	JOSE AILTON PEREIRADOS SANTOS									
Réu:	INSS				Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CAMARGO CORREIA		02/08/82	01/08/85	2	11	30	-	-	-
2	ALMEIDA	Esp	06/11/85	05/03/97	-	-	-	11	3	30
3	ALMEIDA		06/03/97	21/07/08	11	4	16	-	-	-
4	CONTRIBUIÇÃO		01/08/10	31/08/10	-	1	1	-	-	-
5	CONTRIBUIÇÃO		01/09/12	31/05/17	4	9	1	-	-	-
]
	Soma:				17	25	48	11	3	30
	Correspondente ao número de dias:				6.918			4.080		
	Tempo total:				19	2	18	11	4	0
	Conversão:	1,40			15	10	12	5.712,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	1	0			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 06/11/1985 a 05/03/1997;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.437.153-2 em favor da parte autora, com DIB em 01/06/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/06/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.437.153-2
Nome do segurado	JOSE AILTON PEREIRADOS SANTOS
Nome da mãe	DEVANILDES MONTEIRO SOBRAL
Endereço	Avenida Luis Moreira, 68, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP, CEP nº 07195-270

RG/CPF	18.152.241-X/067.088.538-9
PIS / NIT	NIT 120.98925.49-4
Data de Nascimento	05/11/1967
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/06/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002172-09.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OTO TEODORO AULER NETO, IVONE OLIBONI AULER, MARIA APARECIDA AULER GRAZIOSI, GABRIEL AULER BARRIENTOS, RICARDO AULER BARRIENTOS, IDALICE SAGIORO CASEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
 Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
 Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
 Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
 Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
 Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

TERCEIRO INTERESSADO: OTTO THEODORO AULER JUNIOR, NELSON CASEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

DESPACHO

Pela análise do feito verifico que o Setor de Pagamento do E. TRF da 3ª Região, ao dar cumprimento à determinação contida no despacho proferido nos autos à fl. 613 (ID nº 35872245), converteu em depósito judicial os valores expedidos e já depositados em favor da autora falecida Yvone Oliboni Auler, bem como determinou que no momento do pagamento do precatório em favor da referida autora, que o respectivo valor fosse colocado à ordem e disposição do juízo (fls. 617/631 dos autos – ID nº 35872245).

Ademais, considerando-se que os valores acima referidos já foram liquidados (IDs nºs 39590152 e 39590167) e estão à disposição do juízo, e ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cientifique-se a parte credora de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que a requerente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” e **deverá** informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000529-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento deste feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Renove-se a intimação do exequente - MUNICÍPIO DE JAHU – para que, em quinze dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Nessa mesma oportunidade, requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, cientifique-se a executada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – quanto à redistribuição da execução a este Juízo Federal.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-74.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERALDO ANTONIO PEREZ LARA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia em face de GERALDO ANTONIO PEREZ LARA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pelo Lei n. 13.008/2014, c/c artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68. Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado em audiência realizada neste Juízo Federal (fls. 58/59). Guias de Depósito Judicial e termos de comparecimento bimestral acostados aos autos. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 87). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sursis processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo com pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 88/92), não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de GERALDO ANTONIO PEREZ LARA relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pelo Lei n. 13.008/2014, c/c artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68), objeto deste processo criminal. Como trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IRRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, transitada em julgado e cumpridas todas as providências, inclusive o pagamento dos honorários do defensor dativo (c.f. fl. 58-verso), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000958-94.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA TRES BARRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMÉLIA ROCHITI CURY - SP278453

DESPACHO

Defiro, a expedição de Carta Precatória para penhora de bens livres da executada.

Cumpra-se servindo este de CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: HELITON CRISTIANO ALBRANTI

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Renata Pinheiro Gamito OAB/MG 184.036**, que atualmente representam à credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000531-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal virtualizados por ocasião da remessa à instância superior, antes em tramitação física em primeiro grau de jurisdição sob n. 0000442-30.2017.403.6117.

Os embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 0002255-29.2016.403.6117. Esta, por sua vez, encontra-se extinta por sentença transitada em julgado, proferida em meio físico.

Diante disso, e tendo em vista a ausência de verba honorária a ser executada por quaisquer das partes, arquivem-se.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005981-07.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA - ME, WAGNER CRISCUOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Fica dispensada a intimação do(a) executado(a) que não esteja representado(a) por advogado.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente neste PJE, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo.

Tendo em vista que esta execução está associada à execução n. 0005983-74.1999.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO) desde que a ela apensada em meio físico, sobreste-se o presente feito no arquivo provisório, devendo as partes dirigirem seus pleitos ao referido processo piloto / principal.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000808-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RIAN GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000171-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 258/1884

AUTOR: JOAO EDUARDO DA SILVA, APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157, ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS - SP141157, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Defiro a CEF o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo. Igualmente, em paridade de tratamento, concedo as demais partes igual prazo.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000593-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR AUGUSTO ALONSO

Advogado do(a) REU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

ATO ORDINATÓRIO

Deliberação em audiência: **1. Redesigno a audiência para a data de 25/11/2020, às 16h00, a qual será realizada presencialmente**, colhendo-se o depoimento da testemunha William Renato de Godoy e, ao final, procedendo-se ao interrogatório judicial do réu. **2. Conforme debatido nesta assentada, a participação do réu no interrogatório judicial poderá ser realizada de forma remota, a juízo exclusivo da Defesa. Todavia, no caso de opção pelo meio virtual, fica advertido o réu de que eventual intercorrência tecnológica que eventualmente venha a culminar com a não realização do citado ato é de sua exclusiva responsabilidade.** **3. Também resta autorizada a participação virtual do representante do MPF.** **4. Do mesmo modo, conforme debatido neste ato, a Defesa será intimada pelo portal eletrônico do sistema PJe, competindo a ela cientificar tanto a testemunha quanto o réu da data e horário da audiência ora redesignada, observando-se que eventuais ausências serão interpretadas como desistência das inquirições.** **5. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, a audiência será realizada presencialmente na data e horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: a) Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%; c) Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; d) Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada; e) O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; f) As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>. **6. A fim de garantir a higiene da comunicação processual, intimem-se as partes acerca do que aqui deliberado.** **7. Aguarde-se a realização da audiência"****

Jaú, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000982-98.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS JAU - EPP, ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Pleiteia o arrematante FLÁVIO BONETO PIRES o cancelamento das averbações das restrições que incidem sobre o imóvel arrematado, constantes da matrícula, a saber: Av.06/ 51.050 – hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal – CEP, e Av. 08/ 51.050 – penhora em favor do INMETRO referente ao processo judicial de número 0000638-73.2012.403.6117.

Do primeiro gravame - Av.06/ 51.050 – hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal – CEF:

Verificada a arrematação, foi a CEF intimada a se manifestar, de acordo com o despacho proferido à f. 210 do processo físico virtualizado. Seguiu-se a intervenção de f. 211, pela qual pugnou pela preferência do crédito no montante de R\$ 2.356,34, com o que anuiu a FAZENDA NACIONAL conforme manifestação de f. 242. À f. 248, este juízo determinou a conversão em pagamento em favor da exequente, resguardado, porém, o crédito titulado pela empresa pública federal.

Nessa esteira, inócua prejuízo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que ver-se-á paga do valor a ela devido, deve ser cancelada a anotação de constituição de hipoteca registrada sob n. 06/51.050;

Do segundo gravame - Av.08/ 51.050 – penhora em favor do INMETRO, extraída dos autos da execução fiscal n. 0000638-73.2012.403.6117:

O executivo fiscal citado encontra-se sobrestado em arquivo, desde 21/05/2019, com fundamento do artigo 40 da L. 6.830/80.

Inobstante isso, cumpre consignar que, por ser a arrematação forma de aquisição originária, o adquirente do bem o recebe livre de quaisquer ônus que se sub-rogarão no preço, ainda que tenha constado o débito no edital. Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente o Egr. Superior Tribunal de Justiça, por aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Os débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no produto da hasta. O adquirente tem o direito de efetuar a transferência dos imóveis arrematados para o seu nome, bem assim de transferi-los a terceiros, independentemente da existência das construções levadas a efeito em face do mesmo bem e que sejam anteriores à venda judicial perfeita e acabada, como no caso em apreço.

No que é pertinente ao direito do INMETRO em decorrência da penhora registrada em seu favor, tem-se que, diante do concurso de penhoras, é inafastável o direito de preferência da Fazenda Pública em face do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, por não versar a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal.

Coexistindo execuções fiscais garantidas pelo mesmo bem, o produto resultante da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito tributário em primeiro lugar, por força do disposto nos artigos 186 e 187, CTN e 29 e 30 da LEF.

Na forma do parágrafo único do artigo 187 citado, o concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, tendo a União preferência entre os entes federativos. A mesma graduação é preconizada pelo parágrafo único do artigo 29 da LEF, o qual coloca a União e suas autarquias como credores preferenciais.

Com efeito, tendo em conta que a FAZENDA NACIONAL titula crédito de natureza tributária, natureza da qual não se reveste o crédito do INMETRO em cobro na execução fiscal n. 0000638-73.2012.403.6117; demais de não ter o Instituto levado a cabo os atos executórios no referido feito, tanto que sobrestado em arquivo, impõe-se o reconhecimento do direito de recebimento do produto da arrematação pela ora exequente (FAZENDA NACIONAL), resguardado o crédito da CEF consoante acima explicitado.

Ante o exposto, determino ao Primeiro Oficial de Registro de Jahu proceda à anotação de cancelamento das averbações 06 e 08 da matrícula n. 51.050, desde que pagas eventuais custas cartorárias pela CEF e pelo arrematante, respectivamente.

A esse fim, intimem-se desta decisão o arrematante e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos por publicação, cabendo ao primeiro acompanhar o cumprimento desta determinação pela segunda.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO (art. 359, §1º, Provimento CORE 01/2020).

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da CEF, nos termos e para os fins do despacho proferido à f. 248 do processo físico digitalizado. Assino o prazo adicional e derradeiro de 15 (quinze) dias para que preste as informações necessárias, sob pena de preclusão do direito de preferência.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento do ofício encaminhado no id 39934638.

Cumprido, renove-se a vista à exequente.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DINA RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FALCAO MARQUES DE OLIVEIRA - SP369125, MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI - SP122857

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936

Advogado do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Adriana dos Santos OAB/SP 396.936**, que atualmente representam a Caixa Econômica Federal, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela qual determino que regularizem sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002030-43.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: JAHU LIMP LTDA - ME, SALETE DE FATIMA FUIN

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve tentativa de constrição de pecúnia e de veículos sem resultado satisfatório. O novo pedido da credora, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica o retorno a etapas vencidas.

Não havendo interesse da credora na busca de ativos imobiliários pelo sistema ARISP, conforme determinado em despacho anterior, diga a exequente como deseja prosseguir na execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: THIAGO DE PADUA MARCELINO, THIAGO DE PADUA MARCELINO CALCADOS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENE TADEU MOMESSO - SP403530

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENE TADEU MOMESSO - SP403530

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pelo despacho de Id 38628809 foi determinado ao embargante que adotasse quatro providências para emenda a inicial, veja-se:

1) *apresentar memória do cálculo que objetiva controverter;*

2) *inclusão da pessoa física no polo ativo da ação;*

3) *juntada aos autos de cópia da Cédula de Crédito Bancário e de todos os extratos bancários constantes da execução;*

4) *juntada de procuração em nome da pessoa física e jurídica.*

Pois bem. Em que pese o isolamento imposto ao embargante e a toda sua família, decorrente da pandemia, nota-se que esse fato não impediu o embargante de regularizar sua representação, atendendo a uma de quatro determinações.

Ainda, em que pese à adversidade relatada, não vislumbro correlação entre a quarentena imposta ao embargante e a impossibilidade de juntada aos autos da memória do cálculo que objetiva controverter e da(s) cópia da Cédula de Crédito Bancário e de todos os extratos bancários constantes da execução, **uma vez que a providência está ao alcance da defesa técnica**, não sendo plausível estender o prazo para singela providência a cargo de seu representante legal, dotado que é de conhecimento técnico para, além de anexar aos autos do processo eletrônico arquivo digitalizado da Cédula de Crédito Bancário e de todos os extratos bancários constantes da execução sob nº 5000644-48.2019.403.6117, apresentar cálculo aritmético do valor que objetiva controverter.

Corroborar a determinação o fato de não haver necessidade do embargante em deslocar-se a qualquer órgão público ou agência bancária para cumprir a acessível determinação.

Em vista do exposto, intime-se o embargante para cumprimento da determinação do prazo derradeiro de **5 (cinco) dias**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5000092-54.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME, RONALDO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a demora do retorno do aviso de recebimento faltante, e buscando um andamento processual mais célere, cumpra-se o último parágrafo do despacho ID 36704692 com vista à exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000071-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: A.B. PERRONE - ME, ARLETE BACCARIN PERRONE

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve tentativa de constrição de pecúnia e de veículos sem resultado satisfatório. O novo pedido da credora, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica o retorno a etapas vencidas.

Não se justifica também a quebra do sigilo fiscal como quer a credora, uma vez que a medida é de caráter excepcional e restritivo, somente sendo justificável a medida se demonstrado consistente o pedido na busca eficaz dos atos executórios, o que não se verifica de plano.

Intime-se a credora para demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, se enviou diligências na busca de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Decorrido o prazo sem que haja requerimento ou motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002283-36.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ ANTONIO PACHELLI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLAUDOMIRO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000918-15.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON ALONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca das guias de pagamento de honorários sucumbenciais juntadas aos autos no ID nº 37776138.

Após, venhamos autos para sentença de extinção.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000573-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE LEANDRO COLETTA BUZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DELLA COLETTA - SP246021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002548-38.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOB DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38787056).

No mais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 39680743) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço à fl.20 dos autos (ID nº 37000094).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

*[...]
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do *due process of law* e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração assinada pelo autor, de que consta que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-30.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CARLOS NIVALDO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTORA: ELOISA NEGREIROS DANIEL

Advogado do(a) AUTORA: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por **ELOISA NEGREIROS DANIEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, da **DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – SPE – LTDA.** e da **FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com pedido de rescisão do contrato de venda e compra e pedidos condenatórios à indenização de danos materiais no valor de R\$ 39.196,08 (trinta e nove mil, cento e noventa e seis reais e oito centavos), à compensação de danos morais no importe de R\$ 20.000 (vinte mil reais), além da exclusão do seu nome dos cadastros do programa “Minha Casa, Minha Vida”, reabilitando-se as condições para que possa participar de outro programa habitacional fomentado pelo Governo Federal.

Em síntese, relata que, em 06/09/2016, celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s), visando à aquisição de apartamento residencial.

Expõe que a CEF figurou como instituição financeira credora e fiduciária; a ré Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA, como interveniente incorporadora do empreendimento vendedora do apartamento C501, **em construção**, localizado no bloco C, do Edifício Residencial Dragonera, situado na Avenida Desembargador João Baptista de Aruda Sampaio, Jauá/SP e a ré Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., como interveniente construtora e fiadora.

Aponta que o contrato estatuiu prazo de vinte e cinco meses para a construção/legalização da unidade habitacional, podendo ser prorrogado em até seis meses, na hipótese de restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato.

Segundo a parte autora, o prazo final para a entrega do bem imóvel terminaria em 06/04/2019, mas, em março de 2018, o empreendimento foi abandonado pela construtora.

Relata que as obras apenas foram retomadas no final do ano de 2019, sendo finalizadas no mês de julho de 2020 e que a entrega das chaves do apartamento apenas ocorreu em 24/07/2020.

Nada obstante, afirma que o inadimplemento contratual em questão impactou negativamente seu projeto de vida, razão pela qual não possui mais interesse na manutenção do contrato.

Postulou, em sede de tutela de urgência, que a parte autora seja desobrigada do pagamento das prestações vincendas do contrato firmado com as rés, bem como das cotas condominiais e de quaisquer outras obrigações relacionados ao condomínio edilício e, ainda, a autorização para efetuar o depósito das chaves do imóvel em Juízo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que, consoante a consulta eletrônica realizada no CNIS nesta data, observa-se que a parte autora aufer mensalmente a remuneração superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) no vínculo de emprego mantido com o empregador Fundação Doutor Amaral Carvalho. Logo, o salário percebido mensalmente correspondente a montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT.

Sempre juízo, passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No **caso concreto**, observo que o caso demanda dilação probatória. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher a pretensão da parte autora (suspensão da cobrança das prestações decorrentes do contrato), ainda que sob o fundamento de abandono do empreendimento imobiliário e descumprimento do prazo para entrega da unidade imobiliária. Sendo assim, neste primeiro momento, prestígio o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Por essas razões, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais (as quais deverão ser calculadas com base no valor da causa), sob pena de extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC).

Cumprida a providência acima, venham conclusos para, se o caso, designação de audiência de conciliação.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 13 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000632-97.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIS ANTONIO JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RINALDI - SP420828, ANTONIO CARLOS TELXEIRA - SP1111996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Promova a Secretária a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação antes da instrução probatória, visto que a matéria discutida no presente feito não comporta a autocomposição.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000505-31.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ISMAEL RUIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000958-89.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifico as partes que, doravante, a marca processual dar-se-á no âmbito do Processo Judicial Eletrônico – Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, que será arquivado.

Em prosseguimento, em vista de tramitar recurso excepcional na Superior Instância, determino o sobrestamento do feito com espeque na Resolução nº 237/2013.

Proceda a serventia conforme o Comunicado NUAJ 11/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002012-22.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: GILDETE FERNANDES DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894, WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000986-86.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSINO AVELINO

Advogado do(a) REU: FABIANA ELISA GOMES CROCE - SP244812

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, providencie a secretária a criação de metadados do processo nº 0000793-47.2010.403.6117, a associação dos processos, bem como intime-se posteriormente a parte autora para que proceda a inclusão no sistema PJe dos autos físicos digitalizados.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDVALDO CESAR CARAMAGNO

Advogados do(a) REU: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição da defesa do réu **EDVALDO CESAR CARAMAGNO** juntada no Id 39814408, cujo conteúdo demonstra que o mesmo se encontra com seu estado de saúde instável, com sintomas de gripe e febre, não considero prudente a realização da audiência designada para ocorrer amanhã, dia 07/10/2020, às 14h00, mormente nesse momento de vigência de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

REDESIGNO, pois, a audiência para o dia 25/11/2020, às 15h00, a fim de que ocorra o ato processual.

Caberá à defesa do réu a intimação da redesignação de sua testemunha arrolada, qual seja, o Sr. Luiz Fernando Momesso, a fim de ser dispensada do comparecimento à audiência de amanhã, bem como para que compareça na data supra marcada.

Intime-se a defesa do réu da maneira mais expedita.

Int.

Jaú/SP, 6 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE JAÚ/SP

JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES PENAIS Nº 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO CASSARO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VANESSA PADILHA AARONI - SP202007

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos das Ações Penais registradas sob o nº 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu **EDUARDO CASSARO**.

1. DO RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu **DENÚNCIA**, aos 23/04/2018, às fls. 02/04 (Id. 19525781 - Págs. 07 a 11), em face de **EDUARDO CASSARO**, brasileiro, RG nº 27.191.911-5/SSP/SP, inscrito no CPF nº 174.016.138-67, nascido aos 03/02/1976, natural de Jaú/SP, filho de Renato Cassaro Ferreira e Maria Camen Favero Cassaro, residente na Rua Luiz Testa, nº 78, Vila Nova Jaú, como incurso nas penas do art. 1º, I e II, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, coma majorante do art. 70 do Código Penal.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal atuante perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, haja vista ser decorrente de ações fiscais efetuadas pela Delegacia da Receita Federal daquele município. Posteriormente, constatou-se o domicílio da denunciado nesta Subseção, o que gerou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Jaú/SP (Id. 19526187 - Págs. 4 e 5).

O Ministério Público Federal atuante perante esta Subseção Judiciária manifestou-se nos autos (Id. 19526187 - Pág. 12), ratificando a denúncia, bem como requerendo fosse ela recebida com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

A exordial acusatória, oferecida neste feito criminal aos 23/04/2018, às fls. 02/04 (Id. 19525781 - Págs. 07 a 11), imputa a **EDUARDO CASSARO** a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, **no período de 31/01/2006 a 31/12/2006**, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ: 03.562.612/0001-66, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, além de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio de vendas sem emissão de nota fiscal e entrada de receita não comprovada. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I, II e V, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, coma majorante do art. 70 do Código Penal.

Na ação penal nº 0000597-26.2018.4.03.6108, a denúncia imputou ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, **no período de janeiro a dezembro de 2005**, o denunciado, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ: 03.562.612/0001-66, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, CSLL, Contribuições para a Seguridade Social, além de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas não escrituradas referentes a duplicatas e títulos de cobrança e receitas decorrentes de depósitos bancários. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, coma majorante do art. 70 do Código Penal.

O réu foi pessoalmente citado (19526187 - Pág. 29) e, tendo constituído defensor, apresentou sua defesa escrita (Id. 19526187 - Págs. 30 a 40; Id. 19526188 - Pág. 01 a 32). Em sua resposta escrita, o acusado arguiu preliminarmente reconhecimento da continuidade delitiva com os fatos apurados na ação penal nº 0000597-26.2018.4.03.6108, impossibilidade de aplicação da majorante do concurso formal e prescrição da pretensão punitiva na modalidade antecipada ou virtual e, conseqüentemente, ausência de interesse de agir. Não arrolou testemunhas. Juntou declaração de hipossuficiência e documentos (Id. 19526189 - Págs. 1 a 26).

Por decisão datada de 03/07/2019, este Juízo Federal, analisando a resposta escrita apresentada, por não vislumbrar a presença de questões preliminares que inibissem o curso ordinário do processo penal e, tampouco, outros motivos que pudessem obstaculizar, de plano, o prosseguimento do *iter* processual, ratificou o recebimento da denúncia, determinou o prosseguimento do feito, **acolheu o pedido da defesa para reconhecer a continuidade entre os delitos apurados nas ações penais nº 0000598-11.2018.4.03.6108 e nº 0000597-26.2018.4.03.6108**, tipificados no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e, conseqüentemente, determinou a reunião dos processos para processamento e julgamento (Id. 19526189 - Pág. 30 a 32; Id. 19526190 - Pág. 1 a 7).

O réu, por meio da petição datada de 09/08/2019 (Id. 20904698 - Pág. 4), asseverou que, em 15/07/2019, sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.055.941, foi determinado o sobrestamento deste feito criminal e do apenso nº 0000597-26.2018.4.03.6108 até ulterior deliberação da E. Suprema Corte (Id. 20922056).

Posteriormente, sobreveio notícia do julgamento do RE n. 1.055.941 e a marcha processual foi reiniciada em 17/01/2020 (Id. 27079234).

Em face do advento da Lei n. 13.964/2019, este Juízo facultou manifestação do órgão acusatório sobre eventual aplicação do disposto no artigo 28-A do CPP, porém o Ministério Público Federal justificou a não apresentação de proposta de não persecução penal (Id. 28044267).

Na audiência de instrução realizada na sede deste Juízo Federal em 14/09/2020 (Id. 38578017), procedeu-se tão somente ao interrogatório judicial do réu. Na mesma oportunidade, o MPF, em sede de alegações finais orais, requereu a **condenação** do réu pelos delitos imputados na inicial acusatória.

O réu **Eduardo Cassaro**, em sede de alegações finais, apresentadas por meio de memoriais escritos (Id. 38798934), pugna pela sua absolvição, salientando, em síntese, que: i) é inconstitucional a previsão de crimes tributários nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90; ii) possui difíceis condições financeiras e, quando ouvido neste Juízo Federal, narrou detalhadamente a situação de desorganização administrativa e financeira causada por grave crise econômica que, ao fim, culminou na constituição de elevados créditos tributários e nas acusações penais sob julgamento; iii) que, apesar de ter enfrentado a crise com recursos obtidos mediante a contratação de sucessivos empréstimos e de emissão de duplicatas, não procedeu com má-fé na omissão de receitas tributáveis pelo Fisco Federal. Subsidiariamente, requereu o afastamento do concurso formal, não aplicação do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, e extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do réu **Eduardo Cassaro**, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos imputados ao réu nas denúncias oferecidas nos autos das ações nº 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, ora sob julgamento em conjunto, consoante determinado na r. decisão de 03/07/2019 (Id. 19526189 - Pág. 30 a 32; Id. 19526190 - Pág. 1 a 7).

Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos – tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos – inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos – regularidade procedimental).

Verifico, assim, que as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.

Ausentes questões processuais pendentes de decisão, passo imediatamente ao exame do mérito da causa.

2.1. Do delito tipificado no artigo 1º da Lei n. 8.137/90

A conduta descrita no art. 1º da Lei nº 8.137/91 consiste suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Por se tratar de crime material ou de resultado, exige-se a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, consubstanciado pela constituição definitiva do crédito tributário.

O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo.

Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em “omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”.

O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração.

Embora aduza a Defesa a inconstitucionalidade da aplicação do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, sob o argumento de que infração tributária não é crime e, consoante o art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, é proibida a prisão por dívida, excetuada a hipótese de inadimplemento da pensão alimentícia, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência no sentido de que a criminalização de sonegação fiscal não viola o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), em virtude de ter caráter penal e não se relacionar com a prisão civil por dívida. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 999425, que teve repercussão geral reconhecida.

Fixadas essas premissas básicas, passo ao exame da materialidade delitiva.

2.2. Da materialidade delitiva

A materialidade delitiva resta demonstrada pelos elementos probatórios colhidos na ação fiscal e reforçados pela prova produzida no curso da instrução processual.

Com efeito, na Ação Penal nº 0000598-11.2018.403.6108, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração fiscal (Processos Administrativos Fiscais nºs. 15889.000040/2010-61 e 15889.00041/2010-13), decorrente de supressão de tributos e contribuições sociais, no período de 31/01/2006 a 31/12/2006, mediante vendas sem emissão de nota fiscal e entrada de receita não comprovada (Id. 19526168 - Pág. 170 a 178). Notificado do lançamento, o acusado não apresentou impugnação, operando-se o trânsito em julgado administrativo em 07/04/2010 (Id. 19526169 - Pág. 21). Em seguida, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (Id. 19526169 - Págs. 86 a 88), no total consolidado de R\$2.749.426,64 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

No caso da Ação Penal n. 0000597-26.2018.4.03.6108, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração fiscal (Processo Administrativo Fiscal n. 15889.000266/2009-28), decorrente de supressão de tributos e contribuições sociais, no período de janeiro a dezembro de 2005, mediante omissão de receitas não escrituradas, referente a duplicatas e títulos de cobrança, e de receitas decorrente de depósitos bancários (Id. 19526869 - Pág. 97 a 104 dos autos n. 0000597-26.2018.4.03.6108). Notificado do lançamento, o acusado não apresentou impugnação, operando-se o trânsito em julgado administrativo em 10/11/2009 (Id. 19526870 - Pág. 255 dos autos n. 0000597-26.2018.4.03.6108). Na sequência, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (Id. 19526871 - Pág. 316 dos autos n. 0000597-26.2018.4.03.6108), no total consolidado de R\$1.258.528,83 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

Deve-se ressaltar, nessa esteira, que o crédito tributário em questão fora definitivamente constituído na esfera administrativa e, atualmente, encontra-se exigível, pois inscrito na Dívida Ativa da União, não havendo, até o presente momento, procedimento ou negociação em curso para parcelamento e/ou pagamento dos créditos tributários.

Considerando que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, as informações nele presentes, constituem prova idônea da materialidade do crime de sonegação fiscal, caindo por terra assertiva defensiva no sentido de que o referido procedimento fazendário não é suficiente para embasar um decreto condenatório.

Outrossim, estando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, não há mera presunção de crime. Ademais, a prova oral colhida no transcorrer da instrução criminal corrobora aquela produzida na seara administrativa, de forma a atestar a materialidade do crime narrado na peça acusatória.

Assim sendo, passo ao exame das provas relacionadas à autoria e responsabilidade penal dos acusados.

2.3. Da autoria e da responsabilidade penal

De saída, relembro que o réu Eduardo Cassaro, anteriormente qualificado, responde pela prática dos delitos que lhe foram imputados nas denúncias oferecidas nos autos das ações penais nº 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, ambas sob julgamento em conjunto nesta sentença, consoante determinado na r. decisão de 03/07/2019 (Id. 19526189 - Pág. 30 a 32; Id. 19526190 - Pág. 1 a 7).

Pois bem, na audiência de instrução, o réu **Eduardo Casso** disse, em resumo, que possui 44 anos e atualmente trabalha como calheiro autônomo com renda mensal variável de aproximadamente R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); que reside com esposa e filha de 14 anos; que a esposa é do lar; que reside em imóvel alugado no valor de R\$360,00, na Vila Nova Jaú; que não possui bens, nem ao menos uma bicicleta; que, na época dos fatos (2005 e 2006), passou por grave crise econômica; que, nessa época, quase tudo que recebia era por meio de boletos bancários com vencimento em 30, 60, 90 e 120 dias; que, em meados de 2005, iniciou recebimento de reclamações de clientes por cobrança em duplicidade; que, nesse período, precisou dispensar parte do pessoal administrativo e, com isso, se perdeu o controle da atividade administrativa da empresa; que, em razão da crise e da desorganização administrativa, procurou instituições financeiras para obter empréstimos para honrar o cumprimento obrigações de outra instituição financeira; que acredita que isso – as cobranças em duplicidade e obtenção de empréstimos sucessivos – tenha gerado a movimentação financeira não declarada e, posteriormente, identificada pela Receita Federal; que, em razão dessa crise, respondeu processo criminal por emissão de duplicata simulada, tendo sido definitivamente condenado; que, na época dos fatos descritos na denúncia, tinha 12 (doze) funcionários, sendo 03 (três) na parte administrativa; que, após a dispensa do pessoal administrativo, precisou fazer tudo sozinho, porém não conseguiu dar conta do trabalho; que todas as operações comerciais a prazo eram objeto de emissão de duplicatas; que, em certo momento, “deu desespero e parou a firma da noite para o dia”, o que acredita que tenha ocorrido por volta de 2008; que os empregados receberam seus créditos; que, além dos tributos, remanesceram débitos somente no Banco Nossa Caixa, mas procurou acertar as pendências com os credores; que todo o patrimônio da família era a própria empresa, inclusive maquinário desta, no entanto tudo foi usado para efetuar o pagamento dos credores, momento em que toda mercadoria saía do barracão acompanhada de nota fiscal; que não percebeu a necessidade de declarar o valor decorrente de cobrança em duplicidade; que tinha autorização para emissão de duplicata e, quando carregava a mercadoria no caminhão da empresa, esse título saía para ser entregue para o cliente juntamente com a mercadoria; que o banco não exigia comprovante de entrega; que esse título era descontado na rede bancária; que fazia desconto em um banco para pagar débitos em outra instituição financeira, pois estava enfrentando grave crise; que trabalhava com três ou quatro bancos (Nossa Caixa, Mercantil, Itaú e Bradesco); que os clientes reclamaram do recebimento de boletos que não eram devidos até por volta de meados de 2006; que reside em imóvel simples há mais de 20 anos.

O Ministério Público Federal asseverou, em sua derradeira manifestação (Id. 38578028), que, neste feito ocorreu a comprovação de omissão de receitas em valores muito superiores ao limite então previsto para o SIMPLES, nos anos de 2005 e 2006, fato que evidencia fraude fiscal e, por via de consequência, não subsiste a alegação autodefensiva de simples desorganização administrativa causada por crise de que foi vítima a pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ: 03.562.612/0001-66.

No entanto, noto que nos feitos criminais sob julgamento conjunto há de fato atuação fiscal de valores elevados, porém a versão exposta pelo réu em seu depoimento encontra, ainda que minimamente, algum suporte no conjunto probatório careado aos autos, até mesmo porque o réu demonstrou em interrogatório judicial ter segura convicção de ter incorrido em equívoco administrativo, ainda que esse erro tenha sido imputado à grave crise que enfrentou no período posterior a 2005 e até o encerramento das atividades em 2008.

Em primeiro lugar, observo que os antecedentes penais do réu demonstram que o mesmo responde aos feitos criminais sob julgamento, decorrentes da acusação de sonegação de tributos federais, e também a processo criminal relacionado à emissão de duplicatas simuladas, conforme detalhadamente exposto no interrogatório judicial.

Em segundo lugar, o réu, em interrogatório policial realizado em 16/06/2008 (Id. 19526189 - Pág. 19 a 21), narrou, quando indagado acerca de delito de emissão de duplicatas simuladas, os mesmos fatos narrados no interrogatório realizado neste feito criminal, momento a emissão de diversas duplicatas sem justa causa em decorrência de medidas extremas adotadas para enfrentar grave crise econômica que inicialmente desencadeou desorganização administrativa e, ao final, progrediu para o súbito encerramento das atividades da empresa EDUARDO CASSARO JAÚ - EPP.

Em terceiro lugar, considero que encontra suporte, ainda que mínimo, a manifestação da Defesa no sentido de que a modesta residência do réu "é a inexistência de um simples veículo mostram que não se trata de empresário que sonega impostos para auferir lucros maiores" (Id. 38798934 - Pág. 9), fato bem evidenciado no interrogatório judicial e parcialmente comprovado por meio de elementos fáticos juntados pela defesa (fotos e de declarações de terceiros).

Em termos mais diretos, o conjunto probatório permite verificar com segurança descumprimento de obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional, todavia não permite concluir que o réu, no comando da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ: 03.562.612/0001-66, tenha deliberadamente fraudado a legislação tributária mediante omissão de informações relacionadas a fatos geradores de tributos federais, mormente mediante omissão de receitas decorrente da atividade empresarial então exercida.

Nessa esteira, saliento, ainda, a ausência de demonstração do elemento subjetivo animador da conduta sonegatória tipificada no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 consistente na "intenção de concretizar a evasão tributária" (STF, AP 516/DF, rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. 27/09/2010, DJe 03/12/2010), porquanto, ainda que omitida informação do Fisco, as provas apontam que as movimentações identificadas pelo Fisco muito provavelmente decorreram de inequívoca desorganização administrativa, conforme infere-se do teor do interrogatório policial realizado em data bem próxima ao período descrito na denúncia - período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 x interrogatório policial datado de 16/06/2008 - Id. 19526189 - Pág. 19 a 21.

Em síntese, não há nos feitos criminais sob julgamento demonstração cabal de que o réu, na condição de administrador e responsável pela pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ: 03.562.612/0001-66, tenha, no período no período de 01/2005 a 12/2006, omitido dolosamente informações das autoridades fazendárias - omissão ilícita de receitas -, para se beneficiar de regime diferenciado de tributação (SIMPLES NACIONAL) e, com isso, fraudulentamente suprimido e reduzido tributos federais e seus acessórios.

Por derradeiro, cumpre-se mencionar um dos princípios informadores do processo penal, a saber, "Favor Rei", lecionado por Fernando Capez em sua obra Curso de Processo Penal, 8ª Edição, Editora Saraiva, pág. 39: "A dívida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dívida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas".

Ante todo o exposto, inexistem provas robustas o suficiente para sustentar uma condenação criminal, até mesmo porque a versão contida na justificativa externada no interrogatório do réu encontra, ainda que em pequena parte, ressonância na prova colhida nesta ação penal, de sorte que o réu deve ser absolvido, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos das Ações Penais registradas sob os números 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, julgo improcedente o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nas denúncias para absolver definitivamente o réu **EDUARDO CASSARO**, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso, em continuidade delitiva, nas sanções do artigo 1º, I, II e V, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas e resta prejudicado o pedido de gratuidade judiciária.

Em face do julgamento conjunto, determino que eventual impugnação desta sentença seja protocolada nos autos da Ação Penal registrada sob o número 0000598-11.2018.403.6108. Se necessário, a secretaria deve providenciar a associação dos autos 0000597-26.2018.4.03.6108 a este feito criminal (autos n. 0000598-11.2018.403.6108).

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 13 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE JAÚ/SP

JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES PENAS Nº 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO CASSARO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VANESSA PADILHA AARONI - SP202007

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos das Ações Penais registradas sob o nº 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu **EDUARDO CASSARO**.

1. DO RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu **DENÚNCIA**, aos 23/04/2018, às fls. 02/04 (Id. 19525781 - Págs. 07 a 11), em face de **EDUARDO CASSARO**, brasileiro, RG nº 27.191.911-5/SSP/SP, inscrito no CPF nº 174.016.138-67, nascido aos 03/02/1976, natural de Jaú/SP, filho de Renato Cassaro Ferreira e Maria Carmen Favero Cassaro, residente na Rua Luiz Testa, nº 78, Vila Nova Jaú, como incurso nas penas do art. 1º, I e II, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal atuante perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, haja vista ser decorrente de ações fiscais efetuadas pela Delegacia da Receita Federal daquele município. Posteriormente, constatou-se o domicílio da denunciado nesta Subseção, o que gerou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Jaú/SP (Id. 19526187 - Págs. 4 e 5).

O Ministério Público Federal atuante perante esta Subseção Judiciária manifestou-se nos autos (Id. 19526187 - Pág. 12), ratificando a denúncia, bem como requerendo fosse ela recebida com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

A exordial acusatória, oferecida neste feito criminal aos 23/04/2018, às fls. 02/04 (Id. 19525781 - Págs. 07 a 11), imputa a **EDUARDO CASSARO** a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, **no período de 31/01/2006 a 31/12/2006**, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ: 03.562.612/0001-66, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, além de imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio de vendas sem emissão de nota fiscal e entrada de receita não comprovada. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I, II e V, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal.

Na ação penal nº 0000597-26.2018.4.03.6108, a denúncia imputou ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, **no período de janeiro a dezembro de 2005**, o denunciado, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ: 03.562.612/0001-66, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, CSLL, Contribuições para a Seguridade Social, além de imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas não escrituradas referentes a duplicatas e títulos de cobrança e receitas decorrentes de depósitos bancários. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal.

O réu foi pessoalmente citado (19526187 - Pág. 29) e, tendo constituído defensor, apresentou sua defesa escrita (Id. 19526187 - Págs. 30 a 40; Id. 19526188 - Pág. 01 a 32). Em sua resposta escrita, o acusado arguiu preliminarmente reconhecimento da continuidade delitiva com os fatos apurados na ação penal nº 0000597-26.2018.4.03.6108, impossibilidade de aplicação da majorante do concurso formal e prescrição da pretensão punitiva na modalidade antecipada ou virtual e, consequentemente, ausência de interesse de agir. Não arrolou testemunhas. Juntou declaração de hipossuficiência e documentos (Id. 19526189 - Págs. 1 a 26).

Por decisão datada de 03/07/2019, este Juízo Federal, analisando a resposta escrita apresentada, por não vislumbrar a presença de questões preliminares que inibissem o curso ordinário do processo penal e, tampouco, outros motivos que pudessem obstaculizar, de plano, o prosseguimento do *iter* processual, ratificou o recebimento da denúncia, determinou o prosseguimento do feito, **acolheu o pedido da defesa para reconhecer a continuidade entre os delitos apurados nas ações penais nº 0000598-11.2018.4.03.6108 e nº 0000597-26.2018.4.03.6108**, tipificados no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e, consequentemente, determinou a reunião dos processos para processamento e julgamento (Id. 19526189 - Pág. 30 a 32; Id. 19526190 - Pág. 1 a 7).

O réu, por meio da petição datada de 09/08/2019 (Id. 20904698 - Pág. 4), asseverou que, em 15/07/2019, sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versarem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.055.941, foi determinado o sobrestamento deste feito criminal e do apenso nº 0000597-26.2018.4.03.6108 até ulterior deliberação da E. Suprema Corte (Id. 20922056).

Posteriormente, sobreveio notícia do julgamento do RE n. 1.055.941 e a marcha processual foi reiniciada em 17/01/2020 (Id. 27079234).

Em face do advento da Lei n. 13.964/2019, este Juízo facultou manifestação do órgão acusatório sobre eventual aplicação do disposto no artigo 28-A do CPP, porém o Ministério Público Federal justificou a não apresentação de proposta de não persecução penal (Id. 28044267).

Na audiência de não reatuação realizada na sede deste Juízo Federal em 14/09/2020 (Id. 38578017), procedeu-se tão somente ao interrogatório judicial do réu. Na mesma oportunidade, o MPF, em sede de alegações finais orais, requereu a **condenação** do réu pelos delitos imputados na inicial acusatória.

O réu **Eduardo Cassaro**, em sede de alegações finais, apresentadas por meio de memoriais escritos (Id. 38798934), pugna pela sua absolvição, salientando, em síntese, que: i) é inconstitucional a previsão de crimes tributários nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90; ii) possui difíceis condições financeiras e, quando ouvido neste Juízo Federal, narrou detalhadamente a situação de desorganização administrativa e financeira causada por grave crise econômica que, ao fim, culminou na constituição de elevados créditos tributários e nas acusações penais sob julgamento; iii) que, apesar de ter enfrentado a crise com recursos obtidos mediante a contratação de sucessivos empréstimos e de emissão de duplicatas, não procedeu com má-fé na omissão de receitas tributáveis pelo Fisco Federal. Subsidiariamente, requereu o afastamento do concurso formal, não aplicação do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, e extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do réu **Eduardo Cassaro**, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos imputados ao réu nas denúncias oferecidas nos autos das ações nº 0000598-11.2018.4.03.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, ora sob julgamento em conjunto, consoante determinado na r. decisão de 03/07/2019 (Id. 19526189 - Pág. 30 a 32; Id. 19526190 - Pág. 1 a 7).

Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos – tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos – inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos – regularidade procedimental).

Verifico, assim, que as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.

Ausentes questões processuais pendentes de decisão, passo imediatamente ao exame do mérito da causa.

2.1. Do delito tipificado no artigo 1º da Lei n. 8.137/90

A conduta descrita no **art. 1º da Lei nº 8.137/91** consiste suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - **omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias**; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadorias ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Por se tratar de crime material ou de resultado, exige-se a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, consubstanciado pela constituição definitiva do crédito tributário.

O **crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90** tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo.

Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF) e cuja conduta fraudulenta consiste em “*omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias*”.

O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração.

Embora aduza a Defesa a inconstitucionalidade da aplicação do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, sob o argumento de que infração tributária não é crime e, consoante o art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, é proibida a prisão por dívida, excetuada a hipótese de inadimplemento da pensão alimentícia, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência no sentido de que a criminalização de sonegação fiscal não viola o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), em virtude de ter caráter penal e não se relacionar com a prisão civil por dívida. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 999425, que teve repercussão geral reconhecida.

Fixadas essas premissas básicas, passo ao exame da materialidade delitiva.

2.2. Da materialidade delitiva

A **materialidade delitiva** resta demonstrada pelos elementos probatórios colhidos na ação fiscal e reforçados pela prova produzida no curso da instrução processual.

Com efeito, na Ação Penal nº 0000598-11.2018.4.03.6108, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração fiscal (Processos Administrativos Fiscais nºs. 15889.000040/2010-61 e 15889.00041/2010-13), decorrente de supressão de tributos e contribuições sociais, no período de **31/01/2006 a 31/12/2006**, mediante vendas sem emissão de nota fiscal e entrada de receita não comprovada (Id. 19526168 - Pág. 170 a 178). Notificado do lançamento, o acusado não apresentou impugnação, operando-se o trânsito em julgado administrativo em **07/04/2010 (Id. 19526169 - Pág. 21)**. Em seguida, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (Id. 19526169 - Págs. 86 a 88), no total consolidado de R\$2.749.426,64 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

No caso da Ação Penal n. 0000597-26.2018.4.03.6108, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração fiscal (Processo Administrativo Fiscal n. 15889.000266/2009-28), decorrente de supressão de tributos e contribuições sociais, no período de janeiro a dezembro de 2005, mediante omissão de receitas não escrituradas, referente a duplicatas e títulos de cobrança, e de receitas decorrente de depósitos bancários (Id. 19526869 - Pág. 97 a 104 dos autos n. 0000597-26.2018.4.03.6108). Notificado do lançamento, o acusado não apresentou impugnação, operando-se o trânsito em julgado administrativo em 10/11/2009 (Id. 19526870 - Pág. 255 dos autos n. 0000597-26.2018.4.03.6108). Na sequência, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (Id. 19526871 - Pág. 316 dos autos n. 0000597-26.2018.4.03.6108), no total consolidado de R\$1.258.528,83 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

Deve-se ressaltar, nessa esteira, que o crédito tributário em questão fora definitivamente constituído na esfera administrativa e, atualmente, encontra-se exigível, pois inscrito na Dívida Ativa da União, não havendo, até o presente momento, procedimento ou negociação em curso para parcelamento e/ou pagamento dos créditos tributários.

Considerando que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, as informações nele presentes, constituem prova idônea da materialidade do crime de sonegação fiscal, caindo por terra assertiva defensiva no sentido de que o referido procedimento fazendário não é suficiente para embasar um decreto condenatório.

Outrossim, estando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, não há mera presunção de crime. Ademais, a prova oral coligida no transcorrer da instrução criminal corrobora aquela produzida na seara administrativa, de forma a atestar a materialidade do crime narrado na peça acusatória.

Assim sendo, passo ao exame das provas relacionadas à autoria e responsabilidade penal dos acusados.

2.3. Da autoria e da responsabilidade penal

De saída, relembro que o réu Eduardo Cassaro, anteriormente qualificado, responde pela prática dos delitos que lhe foram imputados nas denúncias oferecidas nos autos das ações penais nº 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, ambas sob julgamento em conjunto nesta sentença, consoante determinado na r. decisão de 03/07/2019 (Id. 19526189 - Pág. 30 a 32; Id. 19526190 - Pág. 1 a 7).

Pois bem, na audiência de instrução, o réu **Eduardo Casso** disse, em resumo, que possui 44 anos e atualmente trabalha como calheiro autônomo com renda mensal variável de aproximadamente R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); que reside com esposa e filha de 14 anos; que a esposa é do lar; que reside em imóvel alugado no valor de R\$360,00, na Vila Nova Jaú; que não possui bens, nem ao menos uma bicicleta; que, na época dos fatos (2005 e 2006), passou por grave crise econômica; que, nessa época, quase tudo que recebia era por meio de boletos bancários com vencimento em 30, 60, 90 e 120 dias; que, em meados de 2005, iniciou recebimento de reclamações de clientes por cobrança em duplicidade; que, nesse período, precisou dispensar parte do pessoal administrativo e, com isso, se perdeu o controle da atividade administrativa da empresa; que, em razão da crise e da desorganização administrativa, procurou instituições financeiras para obter empréstimos para honrar o cumprimento obrigações de outra instituição financeira; que acredita que isso – as cobranças em duplicidade e obtenção de empréstimos sucessivos – tenha gerado a movimentação financeira não declarada e, posteriormente, identificada pela Receita Federal; **que, em razão dessa crise, respondeu processo criminal por emissão de duplicata simulada**, tendo sido definitivamente condenado; que, na época dos fatos descritos na denúncia, tinha 12 (doze) funcionários, sendo 03 (três) na parte administrativa; que, após a dispensa do pessoal administrativo, precisou fazer tudo sozinho, porém não conseguiu dar conta do trabalho; que todas as operações comerciais a prazo eram objeto de emissão de duplicatas; que, em certo momento, **“deu desespero e parou a firma da noite para o dia”**, o que acredita que tenha ocorrido por volta de 2008; que os empregados receberam seus créditos; que, além dos tributos, remanesceram débitos somente no Banco Nossa Caixa, mas procurou acertar as pendências com os credores; que todo o patrimônio da família era a própria empresa, inclusive maquinário desta, no entanto tudo foi usado para efetuar o pagamento dos credores, mormente os trabalhadores; que toda mercadoria saía do barracão acompanhada de nota fiscal; que não percebeu a necessidade de declarar o valor decorrente de cobrança em duplicidade; que tinha autorização para emissão de duplicata e, quando carregava a mercadoria no caminhão da empresa, esse título saía para ser entregue para o cliente juntamente com a mercadoria; que o banco não exigia comprovante de entrega; que esse título era descontado na rede bancária; que fazia desconto em um banco para pagar débitos em outra instituição financeira, pois estava enfrentando grave crise; que trabalhava com três ou quatro bancos (Nossa Caixa, Mercantil, Itaú e Bradesco); que os clientes reclamaram do recebimento de boletos que não eram devidos até por volta de meados de 2006; que reside em imóvel simples há mais de 20 anos.

O Ministério Público Federal asseverou, em sua derradeira manifestação (Id. 38578028), que neste feito ocorreu a comprovação de omissão de receitas em valores muito superiores ao limite então previsto para o SIMPLES, nos anos de 2005 e 2006, fato que evidencia fraude fiscal e, por via de consequência, não subsiste a alegação autodefensiva de simples desorganização administrativa causada por crise de que foi vítima a pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ:03.562.612/0001-66.

No entanto, noto que nos feitos criminais sob julgamento conjunto há de fato autuação fiscal de valores elevados, porém a versão exposta pelo réu em seu depoimento encontra, ainda que minimamente, algum suporte no conjunto probatório carreado aos autos, até mesmo porque o réu demonstrou em interrogatório judicial ter segura convicção de ter incorrido em equívoco administrativo, ainda que esse erro tenha sido imputado à grave crise que enfrentou no período posterior a 2005 e até o encerramento das atividades em 2008.

Em primeiro lugar, observo que os antecedentes penais do réu demonstram que o mesmo responde aos feitos criminais sob julgamento, decorrentes da acusação de sonegação de tributos federais, e também a processo criminal relacionado à **emissão de duplicatas simuladas**, conforme detalhadamente exposto no interrogatório judicial.

Em segundo lugar, o réu, em interrogatório policial realizado em **16/06/2008** (Id. 19526189 - Pág. 19 a 21), narrou, quando indagado acerca de delito de emissão de duplicatas simuladas, os mesmos fatos narrados no interrogatório realizado neste feito criminal, mormente a emissão de diversas duplicatas sem justa causa em decorrência de medidas extremas adotadas para enfrentar grave crise econômica que inicialmente desencadeou desorganização administrativa e, ao final, progrediu para o súbito encerramento das atividades da empresa EDUARDO CASSARO JAÚ - EPP.

Em terceiro lugar, considero que encontra suporte, ainda que mínimo, a manifestação da Defesa no sentido de que a modesta residência do réu **“e a inexistência de um simples veículo mostram que não se trata de empresário que sonega impostos para auferir lucros maiores”** (Id. 38798934 - Pág. 9), fato bem evidenciado no interrogatório judicial e parcialmente comprovado por meio de elementos fáticos juntados pela defesa (fotos e de declarações de terceiros).

Em termos mais diretos, o conjunto probatório permite verificar com segurança descumprimento de obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional, todavia não permite concluir que o réu, no comando da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ: 03.562.612/0001-66, tenha deliberadamente fraudado a legislação tributária mediante omissão de informações relacionadas a fatos geradores de tributos federais, mormente mediante omissão de receitas decorrente da atividade empresarial então exercida.

Nessa esteira, saliento, ainda, a ausência de demonstração do elemento subjetivo animador da conduta sonegatória tipificada no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consistente na **“intenção de concretizar a evasão tributária”** (STF, AP 516/DF, rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. 27/09/2010, DJe 03/12/2010), porquanto, ainda que omitida informação do Fisco, as provas apontam que as movimentações identificadas pelo Fisco muito provavelmente decorreram de inequívoca desorganização administrativa, conforme infere-se do teor do interrogatório policial realizado em data bem próxima ao período descrito na denúncia – período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 x interrogatório policial datado de 16/06/2008 - Id. 19526189 - Pág. 19 a 21.

Em síntese, não há nos feitos criminais sob julgamento demonstração cabal de que o réu, na condição de administrador e responsável pela pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ:03.562.612/0001-66, tenha, no período no período de 01/2005 a 12/2006, omitido dolosamente informações das autoridades fazendárias - omissão ilícita de receitas -, para se beneficiar de regime diferenciado de tributação (SIMPLES NACIONAL) e, com isso, fraudulentamente suprimido e reduzido tributos federais e seus acessórios.

Por derradeiro, cumpre-se mencionar um dos princípios informadores do processo penal, a saber, **“Favor Rei”**, lecionado por Fernando Capez em sua obra Curso de Processo Penal, 8ª Edição, Editora Saraiva, pág. 39: **“A dívida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas”**.

Ante todo o exposto, inexistem provas robustas o suficiente para sustentar uma condenação criminal, até mesmo porque a versão contida na justificativa externada no interrogatório do réu encontra, ainda que em pequena parte, ressonância na prova colhida nesta ação penal, de sorte que o réu deve ser absolvido, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos das Ações Penais registradas sob os números 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, julgo improcedente o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nas denúncias para absolver definitivamente o réu **EDUARDO CASSARO**, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso, em continuidade delitiva, nas sanções do artigo 1º, I, II e V, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com majorante do art. 70 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas e resta prejudicado o pedido de gratuidade judiciária.

Em face do julgamento conjunto, determino que eventual impugnação desta sentença seja protocolada nos autos da Ação Penal registrada sob o número 0000598-11.2018.403.6108. Se necessário, a secretaria deve providenciar a associação dos autos 0000597-26.2018.4.03.6108 a este feito criminal (autos n. 0000598-11.2018.403.6108).

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 13 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE JAÚ/SP

JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES PENAS Nº 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO CASSARO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VANESSA PADILHA ARONI - SP202007

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos das Ações Penais registradas sob o nº 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu **EDUARDO CASSARO**.

1. DO RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu **DENÚNCIA**, aos 23/04/2018, às fs. 02/04 (Id. 19525781 - Págs. 07 a 11), em face de **EDUARDO CASSARO**, brasileiro, RG nº 27.191.911-5/SSP/SP, inscrito no CPF nº 174.016.138-67, nascido aos 03/02/1976, natural de Jaú/SP, filho de Renato Cassaro Ferreira e Maria Carmen Favero Cassaro, residente na Rua Luiz Testa, nº 78, Vila Nova Jaú, como incurso nas penas do art. 1º, I e II, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, como majorante do art. 70 do Código Penal.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal atuante perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, haja vista ser decorrente de ações fiscais efetuadas pela Delegacia da Receita Federal daquele município. Posteriormente, constatou-se o domicílio da denunciada nesta Subseção, o que gerou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Jaú/SP (Id. 19526187 - Págs. 4 e 5).

O Ministério Público Federal atuante perante esta Subseção Judiciária manifestou-se nos autos (Id. 19526187 - Pág. 12), ratificando a denúncia, bem como requerendo fosse ela recebida com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

A exordial acusatória, oferecida neste feito criminal aos 23/04/2018, às fs. 02/04 (Id. 19525781 - Págs. 07 a 11), imputa a **EDUARDO CASSARO** a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, **no período de 31/01/2006 a 31/12/2006**, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ: 03.562.612/0001-66, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, além de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas não escrituradas referentes a duplicatas e títulos de cobrança e receitas decorrentes de depósitos bancários. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I, II e V, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, como majorante do art. 70 do Código Penal.

Na ação penal nº 0000597-26.2018.4.03.6108, a denúncia imputou ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, **no período de janeiro a dezembro de 2005**, o denunciado, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ: 03.562.612/0001-66, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, CSLL, Contribuições para a Seguridade Social, além de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas não escrituradas referentes a duplicatas e títulos de cobrança e receitas decorrentes de depósitos bancários. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, como majorante do art. 70 do Código Penal.

O réu foi pessoalmente citado (19526187 - Pág. 29) e, tendo constituído defensor, apresentou sua defesa escrita (Id. 19526187 - Págs. 30 a 40; Id. 19526188 - Pág. 01 a 32). Em sua resposta escrita, o acusado arguiu preliminarmente reconhecimento da continuidade delitiva com os fatos apurados na ação penal nº 0000597-26.2018.4.03.6108, impossibilidade de aplicação da majorante do concurso formal e prescrição da pretensão punitiva na modalidade antecipada ou virtual e, conseqüentemente, ausência de interesse de agir. Não arrolou testemunhas. Juntou declaração de hipossuficiência e documentos (Id. 19526189 - Págs. 1 a 26).

Por decisão datada de 03/07/2019, este Juízo Federal, analisando a resposta escrita apresentada, por não vislumbrar a presença de questões preliminares que inibissem o curso ordinário do processo penal e, tampouco, outros motivos que pudessem obstaculizar, de plano, o prosseguimento do *iter* processual, ratificou o recebimento da denúncia, determinou o prosseguimento do feito, **acolheu o pedido da defesa para reconhecer a continuidade entre os delitos apurados nas ações penais nº 0000598-11.2018.4.03.6108 e nº 0000597-26.2018.4.03.6108**, tipificados no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e, conseqüentemente, determinou a reunião dos processos para processamento e julgamento (Id. 19526189 - Pág. 30 a 32; Id. 19526190 - Pág. 1 a 7).

O réu, por meio da petição datada de 09/08/2019 (Id. 20904698 - Pág. 4), asseverou que, em 15/07/2019, sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.055.941, foi determinado o sobrestamento deste feito criminal e do apenso nº 0000597-26.2018.4.03.6108 até ulterior deliberação da E. Suprema Corte (Id. 20922056).

Posteriormente, sobreveio notícia do julgamento do RE n. 1.055.941 e a marcha processual foi reiniciada em 17/01/2020 (Id. 27079234).

Em face do advento da Lei n. 13.964/2019, este Juízo facultou manifestação do órgão acusatório sobre eventual aplicação do disposto no artigo 28-A do CPP, porém o Ministério Público Federal justificou a não apresentação de proposta de não persecução penal (Id. 28044267).

Na audiência de instrução realizada na sede deste Juízo Federal em 14/09/2020 (Id. 38578017), procedeu-se tão somente ao interrogatório judicial do réu. Na mesma oportunidade, o MPF, em sede de alegações finais orais, requereu a **condenação** do réu pelos delitos imputados na inicial acusatória.

O réu **Eduardo Cassaro**, em sede de alegações finais, apresentadas por meio de memoriais escritos (Id. 38798934), pugna pela sua absolvição, salientando, em síntese, que: i) é inconstitucional a previsão de crimes tributários nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90; ii) possui difíceis condições financeiras e, quando ouvido neste Juízo Federal, narrou detalhadamente a situação de desorganização administrativa e financeira causada por grave crise econômica que, ao fim, culminou na constituição de elevados créditos tributários e nas acusações penais sob julgamento; iii) que, apesar de ter enfrentado a crise com recursos obtidos mediante contratação de sucessivos empréstimos e de emissão de duplicatas, não procedeu com má-fé na omissão de receitas tributáveis pelo Fisco Federal. Subsidiariamente, requereu o afastamento do concurso formal, não aplicação do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, e extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do réu **Eduardo Cassaro**, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos imputados ao réu nas denúncias oferecidas nos autos das ações nº 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, ora sob julgamento em conjunto, consoante determinado na r. decisão de 03/07/2019 (Id. 19526189 - Pág. 30 a 32; Id. 19526190 - Pág. 1 a 7).

Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos – tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos – inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos – regularidade procedimental).

Verifico, assim, que as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.

Ausentes questões processuais pendentes de decisão, passo imediatamente ao exame do mérito da causa.

2.1. Do delito tipificado no artigo 1º da Lei n. 8.137/90

A conduta descrita no art. 1º da Lei nº 8.137/91 consiste suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Por se tratar de crime material ou de resultado, exige-se a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, consubstanciado pela constituição definitiva do crédito tributário.

O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo.

Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em “omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”.

O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração.

Embora aduza a Defesa a inconstitucionalidade da aplicação do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, sob o argumento de que infração tributária não é crime e, consoante o art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, é proibida a prisão por dívida, excetuada a hipótese de inadimplemento da pensão alimentícia, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência no sentido de que a criminalização de sonegação fiscal não viola o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), em virtude de ter caráter penal e não se relacionar com a prisão civil por dívida. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 999425, que teve repercussão geral reconhecida.

Fixadas essas premissas básicas, passo ao exame da materialidade delitiva.

2.2. Da materialidade delitiva

A **materialidade delitiva** resta demonstrada pelos elementos probatórios colhidos na ação fiscal e reforçados pela prova produzida no curso da instrução processual.

Com efeito, na Ação Penal nº 0000598-11.2018.403.6108, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração fiscal (Processos Administrativos Fiscais nºs. 15889.000040/2010-61 e 15889.00041/2010-13), decorrente de supressão de tributos e contribuições sociais, no período de janeiro a dezembro de 2005, mediante omissão de receitas não escrituradas, referente a duplicatas e títulos de cobrança, e de receitas decorrente de depósitos bancários (Id. 19526869 - Pág. 97 a 104 dos autos n. 0000597-26.2018.4.03.6108). Notificado do lançamento, o acusado não apresentou impugnação, operando-se o trânsito em julgado administrativo em **07/04/2010** (Id. 19526169 - Pág. 21). Em seguida, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (Id. 19526169 - Págs. 86 a 88), no total consolidado de R\$2.749.426,64 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

No caso da Ação Penal n. 0000597-26.2018.4.03.6108, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração fiscal (Processo Administrativo Fiscal n. 15889.000266/2009-28), decorrente de supressão de tributos e contribuições sociais, no período de janeiro a dezembro de 2005, mediante omissão de receitas não escrituradas, referente a duplicatas e títulos de cobrança, e de receitas decorrente de depósitos bancários (Id. 19526869 - Pág. 97 a 104 dos autos n. 0000597-26.2018.4.03.6108). Notificado do lançamento, o acusado não apresentou impugnação, operando-se o trânsito em julgado administrativo em 10/11/2009 (Id. 19526870 - Pág. 255 dos autos n. 0000597-26.2018.4.03.6108). Na sequência, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (Id. 19526871 - Pág. 316 dos autos n. 0000597-26.2018.4.03.6108), no total consolidado de R\$1.258.528,83 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

Deve-se ressaltar, nessa esteira, que o crédito tributário em questão fora definitivamente constituído na esfera administrativa e, atualmente, encontra-se exigível, pois inscrito na Dívida Ativa da União, não havendo, até o presente momento, procedimento ou negociação em curso para parcelamento e/ou pagamento dos créditos tributários.

Considerando que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, as informações nele presentes, constituem prova idônea da materialidade do crime de sonegação fiscal, caindo por terra assertiva defensiva no sentido de que o referido procedimento fazendário não é suficiente para embasar um decreto condenatório.

Outrossim, estando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, não há mera presunção de crime. Ademais, a prova oral colhida no transcorrer da instrução criminal corrobora aquela produzida na seara administrativa, de forma a atestar a materialidade do crime narrado na peça acusatória.

Assim sendo, passo ao exame das provas relacionadas à autoria e responsabilidade penal dos acusados.

2.3. Da autoria e da responsabilidade penal

De saída, relembro que o réu Eduardo Cassaro, anteriormente qualificado, responde pela prática dos delitos que lhe foram imputados nas denúncias oferecidas nos autos das ações penais nº 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, ambas sob julgamento em conjunto nesta sentença, consoante determinado na r. decisão de 03/07/2019 (Id. 19526189 - Pág. 30 a 32; Id. 19526190 - Pág. 1 a 7).

Pois bem, na audiência de instrução, o réu **Eduardo Casso** disse, em resumo, que possui 44 anos e atualmente trabalha como calheiro autônomo com renda mensal variável de aproximadamente R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); que reside com esposa e filha de 14 anos; que a esposa é do lar; que reside em imóvel alugado no valor de R\$360,00, na Vila Nova Jaú; que não possui bens, nem ao menos uma bicicleta; que, na época dos fatos (2005 e 2006), passou por grave crise econômica; que, nessa época, quase tudo que recebia era por meio de boletos bancários com vencimento em 30, 60, 90 e 120 dias; que, em meados de 2005, iniciou recebimento de reclamações de clientes por cobrança em duplicidade; que, nesse período, precisou dispensar parte do pessoal administrativo e, com isso, se perdeu o controle da atividade administrativa da empresa; que, em razão da crise e da desorganização administrativa, procurou instituições financeiras para obter empréstimos para honrar o cumprimento obrigações de outra instituição financeira; que acredita que isso – as cobranças em duplicidade e obtenção de empréstimos sucessivos – tenha gerado a movimentação financeira não declarada e, posteriormente, identificada pela Receita Federal; **que, em razão dessa crise, respondeu processo criminal por emissão de duplicata simulada**, tendo sido definitivamente condenado; que, na época dos fatos descritos na denúncia, tinha 12 (doze) funcionários, sendo 03 (três) na parte administrativa; que, após a dispensa do pessoal administrativo, precisou fazer tudo sozinho, porém não conseguiu dar conta do trabalho; que todas as operações comerciais a prazo eram objeto de emissão de duplicatas; que, em certo momento, **“deu desespero e parou a firma da noite para o dia”**, o que acredita que tenha ocorrido por volta de 2008; que os empregados receberam seus créditos; que, além dos tributos, remanesceram débitos somente no Banco Nossa Caixa, mas procurou acertar as pendências com os credores; que todo o patrimônio da família era a própria empresa, inclusive maquinário desta, no entanto tudo foi usado para efetuar o pagamento dos credores, mormente os trabalhadores; que toda mercadoria saía do barracão acompanhada de nota fiscal; que não percebeu a necessidade de declarar o valor decorrente de cobrança em duplicidade; que tinha autorização para emissão de duplicata e, quando carregava a mercadoria no caminhão da empresa, esse título saía para ser entregue para o cliente juntamente com a mercadoria; que o banco não exigia comprovante de entrega; que esse título era descontado na rede bancária; que fazia desconto em um banco para pagar débitos em outra instituição financeira, pois estava enfrentando grave crise; que trabalhava com três ou quatro bancos (Nossa Caixa, Mercantil, Itaú e Bradesco); que os clientes reclamaram do recebimento de boletos que não eram devidos até por volta de meados de 2006; que reside em imóvel simples há mais de 20 anos.

O Ministério Público Federal asseverou, em sua derradeira manifestação (Id. 38578028), que neste feito ocorreu a comprovação de omissão de receitas em valores muito superiores ao limite então previsto para o SIMPLES, nos anos de 2005 e 2006, fato que evidencia fraude fiscal e, por via de consequência, não subsiste a alegação autodefensiva de simples desorganização administrativa causada por crise de que foi vítima a pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ:03.562.612/0001-66.

No entanto, noto que nos feitos criminais sob julgamento conjunto há de fato autuação fiscal de valores elevados, porém a versão exposta pelo réu em seu depoimento encontra, ainda que minimamente, algum suporte no conjunto probatório carreado aos autos, até mesmo porque o réu demonstrou em interrogatório judicial ter segura convicção de ter incorrido em equívoco administrativo, ainda que esse erro tenha sido imputado à grave crise que enfrentou no período posterior a 2005 e até o encerramento das atividades em 2008.

Em primeiro lugar, observo que os antecedentes penais do réu demonstram que o mesmo responde aos feitos criminais sob julgamento, decorrentes da acusação de sonegação de tributos federais, e também a processo criminal relacionado à **emissão de duplicatas simuladas**, conforme detalhadamente exposto no interrogatório judicial.

Em segundo lugar, o réu, em interrogatório policial realizado em **16/06/2008** (Id. 19526189 - Pág. 19 a 21), narrou, quando indagado acerca de delito de emissão de duplicatas simuladas, os mesmos fatos narrados no interrogatório realizado neste feito criminal, mormente a emissão de diversas duplicatas sem justa causa em decorrência de medidas extremas adotadas para enfrentar grave crise econômica que inicialmente desencadeou desorganização administrativa e, ao final, progrediu para o súbito encerramento das atividades da empresa EDUARDO CASSARO JAÚ - EPP.

Em terceiro lugar, considero que encontra suporte, ainda que mínimo, a manifestação da Defesa no sentido de que a modesta residência do réu “*e a inexistência de um simples veículo mostram que não se trata de empresário que sonega impostos para auferir lucros maiores*” (Id. 38798934 - Pág. 9), fato bem evidenciado no interrogatório judicial e parcialmente comprovado por meio de elementos fáticos juntados pela defesa (fotos e de declarações de terceiros).

Em termos mais diretos, o conjunto probatório permite verificar com segurança descumprimento de obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional, todavia não permite concluir que o réu, no comando da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ:03.562.612/0001-66, tenha deliberadamente fraudado a legislação tributária mediante omissão de informações relacionadas a fatos geradores de tributos federais, mormente mediante omissão de receitas decorrente da atividade empresarial então exercida.

Nessa esteira, saliento, ainda, a ausência de demonstração do elemento subjetivo animador da conduta sonegatória tipificada no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consistente na “intenção de concretizar a evasão tributária” (STF, AP 516/DF, rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. 27/09/2010, DJe 03/12/2010), porquanto, ainda que omitida informação do Fisco, as provas apontam que as movimentações identificadas pelo Fisco muito provavelmente decorreram de inequívoca desorganização administrativa, conforme infere-se do teor do interrogatório policial realizado em data bem próxima ao período descrito na denúncia – período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 x interrogatório policial datado de 16/06/2008 - Id. 19526189 - Pág. 19 a 21.

Em síntese, não há nos feitos criminais sob julgamento demonstração cabal de que o réu, na condição de administrador e responsável pela pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jaú EPP, CNPJ:03.562.612/0001-66, tenha, no período no período de 01/2005 a 12/2006, omitido dolosamente informações das autoridades fazendárias - omissão ilícita de receitas -, para se beneficiar de regime diferenciado de tributação (SIMPLES NACIONAL) e, com isso, fraudulentamente suprimido e reduzido tributos federais e seus acessórios.

Por derradeiro, cumpre-se mencionar um dos princípios informadores do processo penal, a saber, “Favor Rei”, lecionado por Fernando Capez em sua obra Curso de Processo Penal, 8ª Edição, Editora Saraiva, pág. 39: “*A dívida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dívida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas*”.

Ante todo o exposto, inexistem provas robustas o suficiente para sustentar uma condenação criminal, até mesmo porque a versão contida na justificativa externada no interrogatório do réu encontra, ainda que em pequena parte, ressonância na prova colhida nesta ação penal, de sorte que o réu deve ser absolvido, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos das Ações Penais registradas sob os números 0000598-11.2018.403.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108, julgo improcedente o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nas denúncias para absolver definitivamente o réu **EDUARDO CASSARO**, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso, em continuidade delitiva, nas sanções do artigo 1º, I, II e V, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas e resta prejudicado o pedido de gratuidade judiciária.

Em face do julgamento conjunto, determino que eventual impugnação desta sentença seja protocolada nos autos da Ação Penal registrada sob o número 0000598-11.2018.403.6108. Se necessário, a secretaria deve providenciar a associação dos autos 0000597-26.2018.4.03.6108 a este feito criminal (autos n. 0000598-11.2018.403.6108).

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 13 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP206825-E

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o certificado no ID 39865361, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001593-90.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 39549935, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1000399-61.1998.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COMERCIAL KOGALIMITADA - ME, TATSUGI KOGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO MAS ROSA - SP40076, MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação das partes remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005129-73.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749; TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO, OAB/SP 392.742

EXECUTADO: ZE DO ALHO COMERCIAL LTDA - ME, ROBERTO CONDI, ISLAS FELIPE CONDI

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diga a exequente quanto ao prosseguimento em igual prazo.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002755-57.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca das informações prestadas no ID 39191335 para, em 5 (cinco) dias dizer acerca da satisfação de seu crédito.

No silêncio, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005543-71.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SOLANGE FATIMA BARBOSA MAZUQUELLI, JOSE LUIZ MAZUQUELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diga a exequente quanto ao prosseguimento em igual prazo.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005543-71.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SOLANGE FATIMA BARBOSA MAZUQUELLI, JOSE LUIZ MAZUQUELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diga a exequente quanto ao prosseguimento em igual prazo.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-56.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA - SP250199

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas no ID 39731623, requerendo o que de direito para o levantamento dos valores bloqueados no Sistema Bacenjud (ID 34670366) no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP397727

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP397727

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-53.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: VERALUCIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 40079102, informando se ambos os beneficiários são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, considerando que no instrumento de procuração constam poderes para receber e dar quitação (Id 3012179), oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados para conta descrita na referida petição.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001570-11.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4087922: Defiro. Concedo adicionais 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLI ALVES DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id 29408716) e o auto de constatação (Id 39984549).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento à perita pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MERCIA ILIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da requerida (id. 37284988), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001356-22.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA ALVES - SP308416

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005605-43.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000627-48.2001.4.03.6111

EXEQUENTE: SERAFIM DE C AMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-80.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-46.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JUVENAL JOSE DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: FATIMA BRACCIALLI ISHIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-24.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCIANA GENERALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE BRITO LOPES - SP334546, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 13 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-74.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002, JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001972-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HEITOR ROGERIO GALCERAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-20.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AS - PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP, WAGNER PERES, INOA MONTOURO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREARAUAJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora no prazo de 15 (quinze) dias (IDs 39973586 e 39973599).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

Expediente Nº 8077

EXECUCAO FISCAL

1008191-66.1998.403.6111 (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X

Ante a informação de fl. 800, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias informar se houve a satisfação de seu crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação substancial, venhamos autos conclusos para sentença extintiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002602-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 38256847.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001689-82.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: REFRITEC REFRIGERACAO TECNICALTDA - EPP

DESPACHO/MANDADO

Verifico que foram bloqueados valores irrisórios pelo sistema SISBAJUD e que o Oficial de Justiça deixou de providenciar a sua liberação, afirmando que "o novo sistema não tem como proceder ao desbloqueio", conforme ID 38848441.

Considerando as novas orientações passadas à Central de Mandados, determino a liberação imediata dos valores bloqueados, pelo sistema SISBAJUD.

A presente decisão servirá como MANDADO à SUMA - Supervisão de Mandados, para que cumpra o acima determinado.

Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8177

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-72.2007.403.6112 (2007.61.12.002086-1) - VILMA DE JESUS CAMPOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002166-3) - MARIA APARECIDA LOPES (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica patrona da parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 263/266, que notificam o estorno do valor de R\$ 20,92 (vinte reais e noventa e dois centavos) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei n.º 13.463/2017, que se encontrava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial, relativamente ao Ofício Requisitório n.º 20180061995. Fica ainda intimada que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005496-31.2013.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTANA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1PA 1,7 Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 131/135, que notificam o estorno do valor de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei n.º 13.463/2017, que se encontrava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial, relativamente ao Ofício Requisitório n.º 20180122392. Fica ainda intimado que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **União** intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 39397636.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HORACIO CAETANO BARLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação judicial **ID 38039340**, apresentando a memória detalhada de cálculo e documentos que determinaram a conclusão administrativa, conforme documento **ID 34771381**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009273-24.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, e não tendo advindo notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos (**ID 29996181**), requirite-se informações ao Juízo deprecado ou promova a secretaria consulta junto ao sistema de acompanhamento processual, acerca do atual trâmite processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-82.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALFREDO SOARES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008598-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE DE MELO SANTOS, PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003809-19.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MANOEL ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, decorrente de ação que julgou procedente o pedido de desaposentação (ID 25413129, pp. 99/107).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação.

Após concordância da parte autora com os valores defendidos pela autarquia, foram expedidos os ofícios requisitórios, cujos montantes foram depositados em contas em favor dos exequentes.

Cientificados dos depósitos, nada foi dito pela parte autora.

Sobreveio decisão liminar proferida na Ação Rescisória nº 0021455-74.2015.403.6112, determinando a suspensão da execução do julgado até solução definitiva da demanda (ID 25413129, pp. 166/167).

Ofício advindo da Agência da Previdência Social, informando o restabelecimento do benefício aposentadoria especial sobre o qual incidiu a renúncia e lançamento da consignação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (*id.*, p. 182).

Determinada a devolução dos valores pagos, foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (*id.*, pp. 192/196).

Com a notícia do julgamento da Ação Rescisória, a parte autora requereu que o INSS cessasse os descontos em seu benefício, devido ao teor do acórdão rescindendo (*id.*, pp. 212/220).

Na petição ID 31287463, a autarquia alega que seu procedimento não atenta contra o acórdão da Ação Rescisória, porquanto foi autorizada a compensação das obrigações reciprocamente devidas.

Foram juntadas informações oriundas do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028113-24.2018.403.0000, interposto pela parte autora, bem como o trânsito em julgado.

Manifestação do INSS no documento ID 36437648.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto original deste procedimento, deve ser extinto o processo.

Ademais, em face do provimento do Agravo de Instrumento nº 5028113-24.2018.403.6112 e da própria Ação Rescisória 0021455-74.2015.403.0000, não cabe mais a devolução dos valores pagos nos Requisitórios (ID 25413129, pp. 156 e seguintes), pelo que revogo a determinação anterior proferida por este Juízo.

No entanto, quanto ao desconto das parcelas do benefício cassado na atual benesse percebida pelo segurado, a fim de não violar a competência funcional, deve a parte autora formular seu pleito nos próprios autos da Ação Rescisória, postulando o escorreito e fiel cumprimento do quanto decidido por aquela Corte, visto que o Juízo rescindendo é o único legítimo a determinar o sentido e o alcance do teor do julgado.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010188-68.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO TIMOTEO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos partes cientes da juntada dos depoimentos constantes dos documentos IDs 40108970 e 40108972.

ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA VILMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Apesar de juntada a declaração de hipossuficiência (ID 39250129), a Impetrante não requereu a concessão da gratuidade da justiça nem recolheu as custas processuais.

Uma vez que os pedidos devem ser certos e determinados, diga se pretende a gratuidade judiciária ou, do contrário, providencie o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:MARIA MADALENA CACCIA ZAUPA, R ZAUPA - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

IMPETRADO:DELEGADO DE POLÍCIARODOVIÁRIA FEDERAL CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA SRPRF EM VILHENA/RO

DESPACHO

ID 39669944: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 39750989: Mantenho a decisão ID 38765660 por seus próprios fundamentos.

ID 38918670: Considerando o documento ID 39339473, indefiro o pedido e determino o cumprimento pela **parte impetrante** da decisão ID 38765660 (item 8), sob a pena lá deliberada, salientando-se que a transferência de automóvel não se dá pelo registro no Detran. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, de tudo comprovando.

Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da preliminar arguida na petição ID 39669944.

ID 397736561 e anexos: Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPP.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:M. V. S. S.

REPRESENTANTE:ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 38379797 e anexos: Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPP.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001537-20.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca das petições ID's 371128217 e 37707643.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001256-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito para complementar o despacho ID 39575626, sem prejuízo das demais determinações.

Considerando o recurso de apelação apresentado pela União ID 36428312, fica intimada a parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000741-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

ID 40005709.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as demais partes, querendo, se manifestem sobre os embargos de declaração opostos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002622-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANE MICHELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ DA SILVA - SC53363

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00, *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, PELA FÓRMULA 95, APOSENTADORIA INTEGRAL.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Há pedido de gratuidade da justiça. (ids. 37469103 - Págs. 7/17).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando em resumo, que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. (id. 37469103).

Vieram as peças do procedimento administrativo (ids. 37469103 - Pág. 56/115 e 37469104 - Pág. 01/45).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência (id. 37469104 - Pág. 51).

Não houve interesse na especificação de outras provas pelas partes (id. 37896951).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor, que:

O objetivo da presente medida judicial é obter o reconhecimento da atividade especial com anotação em CTPS, nas empresas, CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE S. PAULO no período sucessivo de, 20/09/1985 até 02/02/2004, 05/02/2010 até a presente data respectivamente na função de MECÂNICO AJUSTADOR, MECÂNICO I, com direito ao adicional de insalubridade de 40% e ou periculosidade, ou seja, 1.4 ao ano, adicionando ao período comum.

Após, requer a conversão do tempo especial em comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerente protocolizou perante o INSS a aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.020.244-6, espécie 42 que foi indeferido.

O autor quer ver considerado e reconhecido o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, e assim obter a inclusão deste, e somados a contagem de tempo de serviço espécie 42, como faz jus.

Face a negativa do INSS ora requerido em aceitar os documentos juntados para comprovação do período laborado no âmbito em atividade especial, não resta ao autor outra alternativa, senão a de ingressar em juízo em busca de seus direitos.

Quanto ao período especial pleiteado pelo autor temos que:

O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que: “A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 35 anos, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, também estabelece o artigo 64 da Lei 3.048/99 “A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20, 25 anos conforme o caso sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

A DSS – 8030 e o laudo técnico fornecido pelas empresas, demonstram as atividades realizadas sob condições especiais perfeitamente enquadráveis no Decreto 53.831/64, ANEXOS III, código 3 (construção civil, campo agrícola).

A autarquia previdenciária considerou referido período como comum, sem direito ao acréscimo legal.

O artigo 66 da Lei 3.048/99, esclarece que o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais a saúde ou a integridade física sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela do INSS.

A Lei previdenciária dá o direito ao segurado de adicionar o tempo especial ao comum. Portanto, inexistente amparo legal na decisão que indeferiu a aposentadoria do autor.

Desta forma, ficou o autor privado de exercer seu direito líquido e certo de acrescentar períodos laborados como especial na contagem de tempo de serviço no benefício.

Não se conformando com as informações prestadas pelo INSS, procurou o Sindicato da Classe, esse orientou para que fosse proposto pedido por via judicial. Para tanto usando dos meios de prova em direito admitido, mormente à prova testemunhal e documental, uma vez que o INSS restringe única e exclusivamente prova documental.

Requer seja reconhecido e declarado, por sentença o período como comum e especial nas empresas: CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE S. PAULO, CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE S. PAULO no período sucessivo de, 20/09/1985 até 02/02/2004, 05/02/2010 até a presente data respectivamente na função de MECÂNICO AJUSTADOR, MECÂNICO I, com direito ao adicional de insalubridade de 40% e ou periculosidade, ou seja, 1.4 ao ano, adicionando ao período comum.

Seja determinado o pagamento da aposentadoria (que terá que ser calculo o RMI, de acordo com o período reconhecido judicialmente) ao tempo de serviço que o autor faz jus, retroagindo desde a data do protocolo na fase administrativa ou seja, calculando a renda mensal inicial, com base na relação de salários que fazem parte do processo administrativo.

Pois bem

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor faz prova de que ele trabalhou nos períodos de 20/09/1985 até 02/02/2004, e de 05/02/2010 até a presente data, respectivamente, na função de MECÂNICO AJUSTADOR, MECÂNICO I, na empresa CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE S. PAULO. (id. 37469103 - Pág. 69).

Laborou na atividade comum nos períodos de: 01/11/1984 a 01/11/1984 (Eletrogil Postes de Concreto Ltda-ME); 17/05/1985 a 01/08/1985 (Construções e Comércio Camargo Correia); 25/03/2004 a 05/03/2006 (31 - Auxílio-doença previdenciário); 26/04/2006 a 27/04/2008 (1 - Auxílio-doença previdenciário); 26/03/2008 a 03/02/2010 (Município de Rosana).

A ação é procedente.

O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.[1]

Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97).[2][3]

Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Cumpre ressaltar que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.[4]

Contudo, há previsão de enquadramento para a função de ajustador mecânico. E tendo o laudo técnico elaborado, atestado a exposição a agentes nocivos à saúde para a função de mecânico, restou suprida a ausência do enquadramento legal.

Com o fito de comprovar suas alegações, o vindicante trouxe para os autos, formulários PPPs e laudos técnicos nos quais há informação suficiente no sentido de que exerceu atividade com exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. (ids. 37469103 - Pág. 56/115 e 37469104 - Pág. 01/45).

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo autor na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a conversão em atividade comum pelo multiplicador 1.40, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo.

O § 2º do art. 70 do Dec. 3.048/99, incluído pelo Dec. 4.827/2003, estabelece que as regras ali constantes, de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, registrado, de logo, que na tabela inserida no dispositivo em comento está estampada a utilização do fator 1.4 para a conversão de 25 anos de atividade especial em 35 de atividade comum.

Abaixo encontra-se o quadro demonstrativo do tempo de serviço/contribuição do autor, totalizando tempo superior a 43 anos, 11 meses e 7 dias, até 22/10/2018, data da inicial (ou data do requerimento administrativo) o que lhe assegura o direito ao benefício previdenciário pretendido.

Processo:		5002252-62.2020.4.03.6112									
ADEILDO JOSÉ DOS SANTOS											
Tempo de Atividade											
Atividades	Doc/fls.	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
			17 05 1985	01 08 1985	-	2	15	-	-	-	
		Esp	20 09 1985	02 02 2004	-	-	-	18	4	13	
			25 03 2004	05 03 2006	1	11	11	-	-	-	
			26 04 2006	27 04 2008	2	-	2	-	-	-	
			26 03 2008	03 02 2010	1	10	8	-	-	-	
		Esp	05 02 2010	22 10 2018	-	-	-	8	8	18	
					-	-	-	-	-	-	
					-	-	-	-	-	-	
1					-	-	-	-	-	-	
Soma:					4	23	36	26	12	31	
Correspondente ao número de dias:					2.166			9.751			

Tempo total:				6	0	6	27		1	1
Conversão:			1,40		455	1		13.651,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				43	11	7				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor – 360										

Ante o exposto, **acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 23/10/2018, data do requerimento administrativo do benefício nº 161.020.244-6.**

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser notificado para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	42/161.020.244-6.
2. Nome da Segurada:	ADEILDO JOSE DOS SANTOS
3. Número do CPF:	051.695.358-30
4. Nome da mãe:	GENIR MARIA DOS SANTOS
5. NIT:	121.87017.98-4
6. Endereço do Segurado:	Rua Dourado, Quadra 17, nº 1.251 em Primavera/SP
7. Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
8. RMI:	A calcular pelo INSS.
9. DIB:	23/10/2018
10. Data início pagamento:	13/12/2020

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-64.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA, JUDITE MARIA DA SILVA, AIRTON JORGE, EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA VICENTINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cível proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Bradesco Seguros S/A., visando à condenação das Rés no pagamento de valor a ser aferido através de perícia judicial para recuperação dos imóveis sinistrados (Conjuntos Habitacionais “Nosso Teto I”, “Nosso Teto II” e “Nosso Teto III”, localizados na cidade de Regente Feijó SP), atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais e contratuais.

Inicialmente ajuizado perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP), por lá os autos tramitaram regularmente com citação das rés, contestação e réplica, sucedendo-se decisão daquele E. Juízo Estadual declinando da competência em favor desta Justiça Federal em face da presença da CEF no polo passivo processual. Porém, em face do valor atribuído à causa, este Juízo também declinou da competência e remeteu os autos ao JEF local, onde foi prolatada sentença extintiva reconhecendo os demandantes como carecedores do direito de ação, sentença esta anulada pela 13ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, que acolheu parcialmente o recurso dos autores e reconheceu a incompetência absoluta do JEF para conhecer, processar e julgar a demanda e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta 12ª Subseção. (Id. 21002484 – folhas 308/311; 318/319; 366/372; 529/532).

Restituídos os autos ao JEF local, as partes foram cientificadas do acórdão, procedendo-se à redistribuição dos autos a esta Vara. (Ids. 21002484 – folha 832; e 21738955).

Aqui recebidos os autos, determinou-se a regularização do registro de autuação e oportunizando a manifestação dos interessados em termos de prosseguimento, tendo decorrido o prazo sem manifestação de nenhuma das partes. (Id. 21979376).

Foram convalidados todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual e no JEF local e instadas as partes à especificação de provas. A corrê Bradesco Seguros S/A. se pronunciou negativamente, decorrendo in albis o prazo para os autores e a CEF. (Id. 28072624; 28642317).

No mesmo ensejo em que a CEF foi instada a informar se os contratos dos autores estariam quitados, determinou-se a intimação da União Federal para manifestar seu eventual interesse na lide. Informou não possuir interesse na lide. (Id. 31147668; 31398003 e 31398015).

Nesse ínterim, a corrê Bradesco Seguros S/A. comunicou o falecimento de em de seus patronos, apresentou documentação atualizada e requereu a regularização da representação processual, providência determinada pelo Juízo e ultimada pela Serventia. (Ids. 31185606 a 31185623; e 34264904).

Reiterada a requisição das informações sobre os contratos dos autores à CEF, as mesmas foram apresentadas nos autos, inclusive a inexistência de abertura de processo administrativo referente à requerimento de seguro habitacional decorrente de sinistro, pelos autores. (Ids. 34264904; 35638521 e 35638525; 36048395 e 36445090).

Instados a se pronunciarem sobre as informações da CEF, os autores se mantiveram silentes. (Id. 38029163).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Tendo em vista a afetação, pela 2ª Seção do C. STJ, dos Recursos Especiais ns. 1.799.288/PR e 1.803.3225/PR (Ids. 37138989 e 37138990), ao rito dos recursos repetitivos e representativos da Controvérsia nº 87/STJ, submetendo a julgamento a questão relativa à: **“fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”**, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, (Controvérsia nº 87/STJ), **determino a suspensão** do processamento deste feito e seu **sobrestamento** até que seja finalizado o julgamento da Controvérsia e firmada tese do Tema nº 1039, dado que a questão afeta frontalmente o cerne da questão posta a desate nesta demanda.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-83.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ESPINHOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o parecer do Contador do Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000581-04.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ASSOCIACAO RECREATIVA ESTANCIA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ - SP185408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte embargante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-10.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FABIANA CRISTINA LOPES DA SILVA

DESPACHO

ID 40028486

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo até 10 de julho de 2021, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, ou a qualquer tempo, manifeste-se a parte interessada independentemente de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-92.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VIAPLUS TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 40133924, intime-se a parte impetrante - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001708-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JACQUELINE COSTA TELES SILVA, DENILSON JUNIOR DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841, EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

Advogados do(a) REU: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841, EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

DESPACHO

ID 40106764

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-15.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores, conforme requerido pela União Federal-Fazenda Nacional no ID 39970747, tópico I, item 3, letras "a", "b", "c", "d", "e", e "f".

Solicite à CEF, conforme pedido no tópico II, item 8, letra "a", abertura de conta judicial vinculada à execução fiscal tributária nº 0007796-05.2009.4.03.6112, inscrições nº 36.267.730-1 e 36.340.650-6, operação 280, código de receita 0107, CNPJ 55.348.122/0001-65; e utilização do saldo da conta judicial nº 3967. 635.00002542-6, para transferir à conta judicial criada o valor de R\$ 478.731,26 (quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos atualizados para outubro de 2020).

Após a vinda dos comunicados de transferência, serão apreciados os demais pedidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017184-63.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIO BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

(id.40046158): Diga a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio ou na ausência de crédito remanescente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002344-40.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas pela autoridade Impetrada de que foi concluído o pedido administrativo, sendo decidido pelo indeferimento do benefício (ID 40107134), bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, conclusos.

P. I.

Presidente Prudente, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 40073106.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrada (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201124-05.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ANA MARIA SAO JOAO MOURA - SP113966, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

DESPACHO

ID 39913088

Manifeste-se a parte exequente sobre a negativa de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DENISE MATURANO LEITE, FABRICIO LEITE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO MUNIZ FUZETTO - SP391140, RAFAEL TEOBALDO REMONDINI - SP352297, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

Advogados do(a) AUTOR: MURILO MUNIZ FUZETTO - SP391140, RAFAEL TEOBALDO REMONDINI - SP352297, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Visto em decisão.

Pelo despacho Id 35226049 – 12/07/2020, foi oportunizado às partes se manifestarem sobre a aplicabilidade do Tema 1039 STJ, ao presente caso.

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou pelo sobrestamento do feito (Id 35369494 – 14/07/2020).

Delibero.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1039), suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, que discutem a “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”, **suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao Juízo referido andamento processual.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-69.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIANO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico a juntada pesquisa de julgamento do Tema 1018/STJ.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006278-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: GENESIO ANTONIO VERNASCHI, LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA VERNASCHI SILVA - SP240197

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada de pesquisa acerca do julgamento do Tema 1010/STJ.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGUARDANDO DATA DA AUD

Vistos e decisão.

Considerando a necessidade de esclarecimentos em relação a atividade desenvolvida pelo autor na empresa TRANSLARISSA TRANSPORTADORA LARISSA LTDA, tendo em vista a empresa estar extinta, sem possibilidade de solicitação de LTCAT e PPP, designo audiência de instrução para comprovação de atividade similar junto a empresa PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA, oportunidade em que será analisada o pedido de utilização da mesma prova.

Portanto, defiro o pedido da parte autora e designo para o **DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 16:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA RUELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - SP143621, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela CEABDJ-SRI/INSS juntada no ID39322327, abra-se vistas ao Exequente para manifestação sobre o pedido do INSS em apresentar cálculos de liquidação (ID39287464).

Ato contínuo, caso opte por elaborar os próprios cálculos de liquidação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a conta e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as alegações tecidas pelo INSS na petição ID38312939, bem como para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001947-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WILBER RODRIGUES ATAIDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, as provas cuja produção deseje.

Ato contínuo, tomemos autos conclusos para saneamento e deliberações pertinentes.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO BRIGATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DE FARIA - PR82542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARINGÁ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Antonio Geraldo Brigatti impetrou este mandado de segurança, em face do **Gerente Executivo do INSS em Maringá/PR**, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a manifestar-se acerca da competência para processar e julgar a demanda, em razão da sede da Autoridade Impetrada, a parte impetrante disse que ajuizou a demanda com base no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

A despeito disso, não sendo o entendimento do Juízo, requereu a remessa do feito para a Justiça Federal de Maringá/PR.

É o relatório.

Decido.

Este Juízo perfilha do entendimento de que, em mandado de segurança, a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o Magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao Juízo competente.

Pois bem, conforme se pode observar, a impetração ocorreu em face do Ilmo. Sr. Gerente Executivo do INSS de Maringá/PR.

Assim, a Subseção de Maringá/PR é a competente para processar e julgar a presente demanda.

Ademais, a própria parte impetrante não se opõe à remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária Federal.

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais da Subseção de Maringá/PR

Remetam-se os presentes autos com as nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002454-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTA AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

ALIMENTA AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito de não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SENAI, SENAR, SESI, e SEBRAE e Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 38853570 – 18/09/2020).

O Ministério Público Federal manifestou desejo de não intervir no feito (Id 39039348 – 22/09/2020).

A Fazenda Nacional manifestou interesse de ingressar no feito (Id 39224613 – 25/09/2020).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações, com preliminar de não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela nêgação da ordem (Id 39922116 – 08/10/2020).

Delibero.

Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME
Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurgiu indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante temo dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do periculum in mora mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ MAR DA CONCEICAO, OZANA BATISTELA

Advogado do(a) AUTOR: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840

Advogado do(a) AUTOR: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ MAR DA CONCEIÇÃO e OZANA BATISTELA ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a autorização para quitação do contrato de financiamento habitacional nº 155552170278-4, relativo ao imóvel residencial objeto da matrícula nº 7969, SRI de Regente Feijó/SP.

A liminar foi indeferida (id. 29207903, de 05/03/2020).

Pela petição id. 36902699, de 13/08/2020, a Caixa apresentou contestação.

Noticiou a celebração de acordo com a parte autora em audiência realizada na CECON – Central de Conciliação localizada neste Fórum Federal. Pediu a suspensão do feito.

Juntou documentos.

Posteriormente, as partes, por meio de seus advogados, em petição conjunta, requereram homologação de acordo e a extinção do feito (id. 38792805, de 17/09/2020).

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Ao que se conclui de todo o processado, as partes se compuseram amigavelmente visando a solução da demanda.

Dispositivo

Isto posto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, tomando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ficou consignado que cada parte "arcará como pagamento dos honorários de seus respectivos patronos".

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002024-87.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE DERIVADOS DE MANDIOCA PRIMAVERA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

INDUSTRIA DE DERIVADOS DE MANDIOCA PRIMAVERA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteiam obter autorização para a compensação dos valores que entenderem recolhido a maior.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 38288938 – 08/09/2020).

Manifestação da União veio aos autos pelo Id 38644758 – 15/09/2020, defendendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 39012984 – 22/09/2020), requerendo o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706/PR, ou então que seja julgado improcedente o pedido.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 39943026 – 08/10/2020).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJP nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 22/07/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 22/07/2015.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da parte impetrante de compensar/resstituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, “caput”, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002449-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** contra ato do Ilmo. Sr. **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativos as contribuições para o Salário - Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (folha de pagamento), aos segurados empregados das Impetrantes na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 38885877 – 18/09/2020).

O Ministério Público Federal manifestou desejo de não intervir no feito (Id 39028312 – 22/09/2020).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações, com preliminar de não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela nenegação da ordem (Id 39774480 – 06/10/2020).

Delibero.

Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurge indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante temo dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do periculum in mora mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA ANA DE JESUS AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MATTIOLLI SILVA - SP345400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

MARIAANA DE JESUS AVILA impetrou este mandado de segurança, perante o JEF local, em face do **ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO** visando a concessão de ordem liminar para que Autoridade Impetrada analise e emita decisão em seu pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada n. 560.595.123-4, haja vista que decorrido mais de 03 meses do protocolo administrativo.

Declinou-se da competência.

Neste Juízo, a apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 37505305 – 25/08/2020).

Com a manifestação Id 38689825 – 16/09/2020, a autoridade impetrada informou que a “solicitação de REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO se encontra analisada e **concluída**, pelo INDEFERIMENTO, desde 17/06/2020”.

O impetrante disse que a autoridade impetrada está equivocada, visto que não possui nenhuma renda e o único benefício que recebia era a prestação continuada, concluindo que tem interesse na ação mandamental, já que o benefício não foi reativado e não haveria motivo para ser negado (Id 39006068 – 22/09/2020).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id 39336055 – 28/09/2020).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Pois bem, o pleito inicial limitou-se à ordem para que a autoridade impetrada analisasse o pedido de restabelecimento do benefício, o que, a propósito, já havia sido realizado desde 17/06/2020, ou seja, antes mesmo da impetração deste mandado de segurança.

Pondera-se que mesmo em se considerando que a pretensão da impetrante encampe pedido para concessão do benefício, também não subsiste interesse de agir, na medida em que a análise dos requisitos para concessão de benefício de prestação continuada (LOAS), requer dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.

Com efeito, não há interesse na obtenção de provimento mandamental para análise do requerimento administrativo para reativação do benefício, uma vez que a autoridade tida como coatora já procedeu à referida análise, bem como não subsiste interesse de agir para eventual pretensão para que se reconheça o direito ao benefício, ante a inadequação da via eleita.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5002308-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MARCELO MARTELLI MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Apresentada a resposta no ID39518725, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5002308-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MARCELO MARTELLI MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Apresentada a resposta no ID39518725, fúlcito à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003927-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se vistas à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da virtualização dos autos e para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002618-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SARA CRISTINE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003393-80.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSA BRAMBILLA GROTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRATTINI - SP261732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001088-60.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a virtualização do feito no âmbito do E. TRF3, às partes para conferência da digitalização, podendo, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Aguardem-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia do acórdão de fls. 377-382 (ID39885899, 141-148) e da certidão de trânsito em julgado ID39887108, servirá de **Carta Precatória** à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES-SP para intimação do **Município de Presidente Bernardes**, Rua Ccl. José Soares Marcondes, nº 330, Centro - Presidente Bernardes/SP, na pessoa do seu representante legal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

No mais, tendo em vista que o INSS já providenciou as alterações no benefício previdenciário do Autor nos moldes do que restou decidido no E. TRF3, (informação ID39897745), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do **precatório suplementar** ID 33984628.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005979-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, intime-se ao Autor para manifestação, em prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002651-94.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VADILSON CORREIADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para a parte e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001649-16.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VILMA DE CAMARGO

Advogado do(a)EXEQUENTE:RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID39916691).

Após, venham conclusos para apreciação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado pelo AUTOR, mantida a decisão recorrida.

Não obstante o pedido liminar requerido pelo agravante no agravo de instrumento n. 5027786-11.2020.4.03.0000, com vistas a conferir maior efetividade a presente execução, determino a expedição de ofícios requisitórios na forma da Resolução vigente, relativamente aos valores incontroversos (manifestação de concordância de valores pelo INSS - ID35689469), observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços.

Expedidas as requisições, cientifiquem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

No mais, aguarde-se a decisão final do recurso noticiado.

Junte-se aos autos extrato de acompanhamento processual de referido recurso a cada três meses, cientificando as partes.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003611-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001924-35.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 313/1884

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007801-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA SOUZA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP353679

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249

EXECUTADO: ROBERTO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007604-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001644-63.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CARDOSO DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-43.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINA APARECIDA PEREIRA BALAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006623-68.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANCISNEI BELLINI, SUELI APARECIDA BISCO BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005161-78.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DUTRA - SP199804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013496-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JAIR FRANCISCO PEREIRA BEBEDOURO - ME, JAIR FRANCISCO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007716-32.2013.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008834-09.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013054-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Petição ID nº 39205598: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela Executada em face do despacho ID nº 38273646, basicamente com a finalidade de emprestar interpretação ao art. 4º e parágrafos da Lei 13.494/2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD).

Empenha-se a embargante em prol da tese de que a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, prevista no art. 4º e respectivos parágrafos, se destina a quitar o **saldo global** (todos os débitos) a ser incluído no PRD e não apenas o débito especificamente executado no processo em que houve bloqueio de ativos financeiros ou depósito judicial, apurando-se, segundo entende, o valor global a ser parcelado na sistemática da Lei 13.494/2017, conforme denota o seguinte excerto da respectiva petição:

"Importante: pela regra do art. 4º acima, o depósito judicial não é destinado a quitar especificamente o débito executado, mas sim "alocado à dívida incluída no PRD" como uma "parcela à vista", imputada sobre o saldo global parcelado. Caso o depósito judicial seja suficiente a quitar o saldo global incluído no programa de parcelamento, extinguem-se os débitos parcelados. Não sendo o caso, institui-se o parcelamento apenas sobre o saldo global resultante da alocação de todos depósitos judiciais."

Contudo, a tese em questão não deve ser acolhida, uma vez que a citada lei deixa claros os seguintes critérios de apuração (consolidação) dos saldos devedores, antes da inclusão no PRD: (I) os débitos serão apurados e consolidados por cada autarquia ou fundação pública federal, através dos seus órgãos competentes (art. 1º, § 2º); (II) haverá a alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD (art. 4º, § 1º); (III) o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que **não haja outro débito** (art. 4º, § 2º).

Verifica-se que a lei, ao tratar da alocação do valor depositado, utiliza a expressão *dívida* no singular, o que indica tratamento individual ao débito de cada processo. Ademais, ao cuidar da hipótese de levantamento do saldo remanescente, condiciona à inexistência de *outro débito*. Portanto, a análise sintática destas orações deixa claro que o legislador pretendeu tratar dos débitos individualmente, na situação exposta, não se mostrando cabível a interpretação defendida pela embargante.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Considerando que a exequente já informou os parâmetros a serem utilizados, conforme ID nº 39074388, manifeste-se a executada sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004716-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

ID nº 39962413: Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do pedido de reconsideração interposto no Agravo de Instrumento nº 50078648120204030000, ficando sobrestado o cumprimento do despacho ID nº 39023252.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010464-42.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA, JOSE MARCOS GUIMARAES, SOUZA & GUIMARAES LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004089-85.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega a nulidade das CDAs números 363964/20, 363965/20 e 363966/20, em cobro na presente execução fiscal. Aduz ser empresa que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos farmacêuticos, cuja matriz está situada na cidade de São Paulo. Esclarece que foi autuado por não ter farmacêutico em sua filial, na cidade de Ribeirão Preto. Esclarece ter sido proferida sentença no Mandado de Segurança nº 5009788-97.2019.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível, determinando o cancelamento de auto de infração, lavrado sob o fundamento de ser obrigatória a presença de farmacêutico em seus estabelecimentos. Por fim, alega que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5352, declarou não ser obrigatória a necessidade de manutenção de farmacêuticos em cada um dos estabelecimentos que realizam transporte comercial de medicamentos. Pugna, assim, pela extinção da execução fiscal, condenando-se a exequente em honorários advocatícios.

O Conselho, apesar de intimado, não apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que o Conselho, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar o pedido formulado pelo excipiente.

Acolho a alegação de nulidade das CDAs números 363964/20, 363965/20 e 363966/20.

No ponto, anoto que o executado é empresa de transporte, cujo objeto social está assim descrito: “prestação de serviços de transporte rodoviário, intermunicipal, interestadual e internacional de produtos farmacêuticos, insumos farmacêuticos, cosméticos, correlatos, produtos de higiene, produtos alimentícios, documentos, transporte de materiais biológicos, agenciamento de cargas, produtos perigosos; exceto para o transporte marítimo, encomendas de pequeno porte e entregas rápidas.”

Por outro lado, as CDAs em cobro no presente feito estão fundamentadas no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60 combinado com artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 13.021/2014.

Vejam os que dispõe a legislação que embasou a aplicação das multas em cobro no presente feito:

“**Art. 24 da Lei 3820/60:**

As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).”

“**Artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 13,021/2014:**

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento...”

Ora, da leitura dos dispositivos legais, verifico que não há qualquer relação das atividades desenvolvidas pelo executado com aquelas relacionadas à atividade dos farmacêuticos.

Ademais, a atividade preponderante do executado é o transporte de cargas e medicamentos, de modo que não deve se sujeitar à fiscalização do Conselho exequente, não havendo, portanto, obrigatoriedade de contratação de profissional farmacêutico nas suas filiais.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5352 – decidiu a questão, que tratava da Lei Estadual vigente no Estado de São Paulo – Lei nº 15.626/2014:

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM EMPRESAS QUE REALIZAM TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, §§ 1º E 2º, DA CF). PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE. INOVAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal.

2. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos quadros das empresas que realizam serviço de transporte de medicamentos e de insumos farmacêuticos, extrapola a normatização federal sobre a mesma matéria (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 3. É inconstitucional a norma que invade a competência própria dos órgãos estaduais de vigilância sanitária para o licenciamento das empresas e agentes envolvidos em atividades com impacto sanitário, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, II e VI, “a”, da CF)

4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”

Por oportuno, no mesmo sentido, temos diversos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO E PRESENÇA DE FARMACÊUTICO NOS QUADROS DE EMPRESA QUE REALIZA TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS.

1. Empresa cujo objeto social consiste no transporte rodoviário de cargas.

2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

3. O mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Portanto, suas atividades não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000211-66.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS. AUSENTE COMERCIALIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

- Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização e aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

- O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

- De acordo com o contrato social da empresa da apelada, cláusula 2ª, verifica-se que constitui objeto social a "exploração dos serviços de transportes rodoviários de passageiros, sejam em linhas regulares internacionais, interestaduais, intermunicipais e municipais nas modalidades estudantes, escolares, urbano, rural, suburbano, semi-urbano e metropolitano ou sob a forma de fretamento contínuo ou eventual; prestação de serviços de transportes turísticos de superfície prevista na lei em vigor; transportes rodoviários de encomendas, podendo, ainda, participar em outras sociedades, seja na qualidade de acionista ou quotista, bem como se associar mutuamente com outras empresas para assumir outras atividades e encargos, na modalidade de consórcio de empresas" (fls. 09).

- A recorrida não desenvolve nenhum tipo de atividade ligada à área farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros. O fato de como empresa de transporte ter realizado serviços de entrega de medicamentos não exige a presença de farmacêutico em seus quadros de funcionários. Ademais, a empresa não realizou requerimento para inscrição junto ao Conselho de Farmácia.

- Indevida a cobrança tanto da anuidade como da multa por ausência da presença de farmacêutico, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias.

- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 6.465,67 - em 11/03/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 650,00, devidamente atualizados. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1925029 - 0049909-21.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré executividade e julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa números 363964/20, 363965/20 e 363966/20, com a consequente extinção da execução fiscal.

Arcará o excepto com os honorários em favor do exequente que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0314165-55.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO - ME, VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0006442-19.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FARMACOS E PERFUMARIAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, RAIA DROGASIL S/A, LEVY MARTINELLI DE LIMA, CICERO SILVA LIMA, KATIA SILVA LIMA, EDUARDO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

Nome: COMERCIO DE FARMACOS E PERFUMARIAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Endereço: BERNARDINO DE CAMPOS, 651, 653, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-130

Nome: RAIA DROGASIL S/A

Endereço: COMANDANTE MARCONDES SALGADO, 1191, - até 1397/1398, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-150

Nome: LEVY MARTINELLI DE LIMA

Endereço: CORONEL FILADELPHO DE LIMA, 530, - de 151/152 ao fim, PARQUE ANHANGUERA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14093-090

Nome: CICERO SILVA LIMA

Endereço: DR. PAULO BARRA, 304, JD. SAO LUIZ, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-320

Nome: KATIA SILVA LIMA

Endereço: Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 95, - de 1201/1202 ao fim, Jardim Califórnia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14026-090

Nome: EDUARDO SILVA LIMA

Endereço: Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 95, - de 1201/1202 ao fim, Jardim Califórnia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14026-090

Valor da causa: R\$ 54.591,688.50

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C51E98E6>

DESPACHO/MANDADO

1. Petições ID 32102901 e 38653716: Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº fls. 203), consistente em 50% do imóvel objeto da matrícula nº 50.852 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, avaliado em R\$ 5.000,00 (fls. 359 dos autos físicos), na data de 20/09/2016, pertencente à executada KATIA SILVA LIMA, bem como 50% do imóvel objeto da matrícula 37.569 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, avaliado em R\$ 225.000,00 (fls. 359), na data de 20/09/2016, pertencente ao executado CICERO SILVA LIMA.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s) - já que foram penhorados apenas 50% de cada bem - e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação dos bens penhorados segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1 O executado **CICERO SILVA LIMA**, e sua cônjuge e coproprietária **MARTA ALVES DE SOUZA LIMA** (CPF 651.294.076-87) no endereço RUA DOUTOR PAULO BARRA, 304, JD. SÃO LUIZ, RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14.020-320 e RUA FELICIANO ALVES FARIA, 400, VILA ABRANCHES, RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14.093.160 respectivamente - com relação ao imóvel de Matrícula 37.569 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP;

b.2 A executada **KATIA SILVA LIMA**, e a coproprietária **VALERIA CRISTINA SILVA LIMA** (CPF 050.902.188-38), no endereço RUA HORTENCIO MENDONÇA, 95, ALTO DA BOA VISTA, RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14.025.590 e RUA PASCHOAL BARDARO, 736, APT. 11, JARDIM IRAJÁ, RIBEIRÃO PRETO - CEP 14.020.340, respectivamente - com relação ao imóvel de Matrícula 50.852 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP

b.2 O depositário executado **CICERO SILVA LIMA**, no endereço RUA DOUTOR PAULO BARRA, 304, JD. SÃO LUIZ, RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14.020-320;

c) Encaminhe-se via deste despacho-mandado para a **Subseção Judiciária de Bauru/SP**, determinando a qualquer analista judiciário executante de mandado que, **em regime de urgência**, proceda à intimação do credor hipotecário **SERVIMED COMERCIAL LTDA** - CNPJ 44.463.156/0001-84, na pessoa do representante legal ANTONIO IACHEL MARQUES (CPF 217.035.668-15) no endereço AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 37, Quadra 37, Jardim Contorno, Bauru/SP - CEP 17.047-903 ou na AL das Tibuchinas, 4-22, Resid. Paineiras, Bauru/SP - CEP 17.018-300, acerca da designação dos leilões;

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001397-43.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SARRAIPO

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (ID nº 39384488), cumpra-se a parte final da sentença ID nº 38579853, expedindo-se **alvará** de levantamento a favor da executada.

Fica, no mais, consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Comprovado o levantamento do valor depositado e certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da referida sentença, encaminhando-se o feito ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000963-79.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI, JOSE CARLOS SGOBBI, CARLOS ALBERTO SGOBBI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. Analisando os autos verifico que a decisão de fls. 236/237 dos autos físicos submeteu o andamento do feito ao Segredo de Justiça. Todavia, não antevejo, na documentação acostada aos autos, motivo que autorize a manutenção do mesmo, razão pela qual determino o seu levantamento.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010728-45.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Considerando que foi realizada a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos a favor da exequente (ID nº 39384491), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003512-10.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIELLE DE FARIA SELLA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FARIA SELLA - SP55980

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária à executada (ID nº 38919078). Anote-se.

2. Cuida-se de pedido de liberação de valor bloqueado nestes autos em conta da executada junto ao Banco Bradesco.

A documentação acostada aos autos demonstra que a conta bloqueada pelo sistema BACENJUD é a mesma utilizada para o recebimento de benefício previdenciário da executada.

Conforme extrato da conta nº 0851456-9 (ID nº 38919078 – pág. 10), constam, no dia 15 de setembro de 2020, transferências nos valores de R\$1200,00 e R\$512,00 oriundos de benefício previdenciário anteriormente depositado.

Assim, defiro o quanto requerido e determino a liberação dos valores bloqueados.

Para tanto, proceda a serventia a elaboração da minuta de desbloqueio, tomando os autos, à seguir, conclusos para protocolamento.

Caso já tenha havido a transferência dos valores para conta vinculada ao presente feito, expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica determinando a transferência do valor bloqueado nos autos para a conta corrente nº 7607-4, Agência 2763, Banco Bradesco.

3. Sem prejuízo, considerando as demais alegações da executada quanto à inexistência de débito (ID nº 38919073, item VI), recebo a petição ID nº 38919073, nesta parte, como **exceção de pré-executividade** e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5000106-78.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5004178-11.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: CARLOS SERGIO PADUA ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: NICOLAS SANTOS - MG186815, CHRISTIAN NOVAIS RUFINO - MG186224, SAMUEL RESENDE MACHADO - MG147295, WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA - MG185518

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5005153-33.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: DELCIDES MENEZES TIAGO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 39447390: Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, conforme determinado no último parágrafo do despacho ID nº 37793621.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009018-77.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE
ESPOLIO: ALCEU VICENTE RONDINONI
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: PAULO FERNANDO RONDINONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006547-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 39651659: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 3.634,47 (Três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), depositados na conta 2014.005.86405755-8, nos termos em que requerido pelo ora exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2899, Conta Poupança 01903-4, em nome de Thiago Ferraz de Arruda, CPF 118.068.603-29.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005280-68.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008911-81.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA, MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA - CPF: 150.681.938-95 e MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA - CNPJ: 08.013.094/0001-45, já citado(s) nos autos (fs. 22 e 54 dos autos físicos), até o limite de R\$ 387.447,64 (ID's nº 38566614 a 38566619), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE - 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5000450-59.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007751-84.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 39653869: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$89.873,28 (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), depositada nos autos, conforme guia de depósito de fls. 23 dos autos físicos, na data de 30.09.2016, C/C 2014.635.00034723-2, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Caso o depósito tenha sido realizado à ordem da Justiça Federal (na operação 005), antes da conversão em renda deve -se, obrigatoriamente, converter o depósito em DJE (operação 635). Após a CAIXA deve proceder a conversão em renda no valor determinado pelo Juízo Federal por meio da transação TES 0034, com os dados constantes no quadro abaixo (as instruções de como efetivar TES 0034 estão descritas no manual interno da CAIXA no item CO 059 027).

Código de Recebimento 80175-5,

número de referência 00000000000002253842,

vencimento - dia em que for realizada a conversão em renda,

CNPJ ou CPF do Contribuinte - 45.232.246/0001-27,

UG/Gestão - 110060 / 00001,

Valor do Principal - R\$ 100,00% do valor a ser convertido em renda.

Deverá a CEF, após a conversão, informar o saldo remanescente da conta acima referida.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Petição ID nº 39858565: Para levantamento de valores remanescente, deverá a executada aguardar a conversão em renda acima determinada.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0005969-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA FERREIRA HOFFGEN

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Nome: ROBERTA FERREIRA HOFFGEN
Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$136,665.55

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F9D15E7A>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (ID nº 38487678), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 10542 junto 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em sua totalidade em R\$600.000,00 (ID nº 38487678), na data de 08.09.2020, sendo a parte penhorada correspondente a 50% do referido imóvel, avaliada, portanto, em R\$300.000,00.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** deste despacho:

a.1 O cônjuge e co-proprietário do bem penhorado **Marcelo Hubert Martins Hoffgen**, CPF 249.173.678-08, na Avenida Portugal nº 2580, casa 96, em Ribeirão Preto-SP;

a.2 A depositária **Giovanna Ferreira Hoffgen**, com endereço na Avenida Portugal nº 2580, casa 96, em Ribeirão Preto-SP;

a.3 A condômina/coproprietária **MH2X NEGÓCIOS E CONSULTORIAS EMPRESARIAIS EIRELI**, CNPJ N° 30.792.624/0001-50, com endereço na Avenida Portugal nº 2580, casa 96, em Ribeirão Preto-SP;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

7. Fica a executada Roberta Ferreira Hoffgen intimada deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação deste no DEJ.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305627-61.1993.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Documento ID nº 39571263: Ciência as partes da penhora no rosto dos presentes autos.

Petição ID nº 38102579: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 31.719,96 (trinta e um mil, setecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), referente ao saldo total da conta judicial nº 2014.635.33584-6 (ID nº 37584329) penhorado nos presentes autos, para conta judicial vinculada à execução fiscal nº 0304898-35.1998.403.6102 que tem como executada PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ: 55.978.886/0001-34.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0313202-81.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, KAREN SCOTT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista a desnecessidade de expedição de mandado de intimação, reconsidero em parte o despacho ID nº 39834167 e determino o encaminhamento deste despacho e do despacho ID nº 39834167 por malote digital ao 2º CRI de Ribeirão Preto, determinando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, registrado no 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 757, independentemente do recolhimento antecipado dos valores referidos no ofício ID nº 39846022 ou outros que sejam apurados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011902-93.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.L.A. MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ALVES PRISCO DE AVILA - SP232272

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007283-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDES & CHAGAS DROGARIA LTDA, CARLOS ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042, CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS - MG95464

DESPACHO

1. Proceda-se ao cancelamento da anotação de sigredo de justiça, uma vez que não constam destes autos documentos cuja natureza justifique uma anotação de sigilo.
2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001585-07.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento e da virtualização do feito.
2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos (cumprimento integral do parcelamento – fls. 48).
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001586-89.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento e da virtualização do feito.
2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos (cumprimento integral do parcelamento – fls. 49 dos autos físicos).
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011496-09.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208

DESPACHO

Petições IDs nº 39550389 e 39550400: Defiro. Proceda-se a retirada do nome dos subscritores das referidas petições do cadastro dos presentes autos permanecendo o nome do advogado substabelecido. Após, cumpra-se o despacho ID nº 23626155. Para tanto, ao arquivo, sobrestado, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003478-33.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento e da virtualização do feito.
 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos (cumprimento integral do parcelamento – fls. 41).
 3. Após, tomemos autos conclusos.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000371-06.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência ID nº 39387964, especialmente quanto ao item nº 3, informando o nome e endereço do novo síndico da massa falida da executada M Andrade Transportes de Cargas Líquidas Ltda., para fins de intimação do mesmo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002520-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES, JOAO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Petição ID nº 38094253: Defiro, devendo a Exequente, preliminarmente, apresentar os parâmetros necessários para tal procedimento.

Deixo anotado que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram convertidos em depósito judicial com os dados constantes do extrato de fls. 196 – autos físicos.

Adimplido o item supra, expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação em pagamento definitivo da importância de R\$ 2.206,24 bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20140003471930, e convertida em depósito judicial, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os parâmetros a serem apresentados.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007950-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, DANIEL BENEDITO CRISP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006685-42.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Nos termos do julgamento do tema 877 pelo C. Supremo Tribunal Federal, definiu-se que “os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatório”.

2. Logo, não estando o Executado submetido ao regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal, a execução deve ater-se ao rito do cumprimento de sentença previsto no artigo 523 do CPC e não ao disposto no art. 535 e seguintes, que tratam do cumprimento de sentença pela Fazenda Pública.

3. Assim, fica o **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.975.075/0001-10**, intimado a efetuar o pagamento da importância de R\$617,16 (seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos), atualizada para setembro de 2020 (ID nº 39370153), no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007203-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUELI APARECIDA FONTANESI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOGNON DE FREITAS - SP343316

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000372-97.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO DO TIM LTDA - ME, CLAUDIO HENRIQUE LOPES

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006486-43.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.T.C.RIBEIRAO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual, instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão ocorrência da prescrição intercorrente (ID nº 39179606).

Desse modo, acolho o pedido da exequente e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da indisponibilidade de bens dos executados **R.T.C. Ribeirão Transportes de Cargas Ltda** (CNPJ nº 00.302.827/0001-50) e **Nelson Luiz Fernandes Bravo** (CPF nº 019.820.628-35). Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para os órgãos mencionados na certidão de fls. 57 dos autos físicos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010711-28.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39346156, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 c.c. artigo 90, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005987-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO PARDO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação da exequente (ID nº 39908978).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora sobre o faturamento da empresa executada consoante Termo ID nº 34334834; (ii) a baixa da anotação de restrição ao nome da executada junto ao sistema SERASAJUD (ID nº 32570289); (iii) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Viradouro-SP, solicitando a devolução das cartas precatórias nº 0000276-93.2020.8.26.0660 (ID nº 32738039) e nº 0000339-21.2020.8.26.0660 (ID nº 34334834), independentemente de cumprimento.

Cumpridas as determinações supra e após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012367-59.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME, PAULO RENATO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 44.230.753/0001-69 e PAULO RENATO DE FREITAS - CPF: 551.340.768-04, já citado(s) nos autos (fs. 59 e 93 dos autos físicos, respectivamente), até o limite de R\$ 171.613,59 (ID nº 38688900), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE - 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006725-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAQUIM LEANDRO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença foi cadastrado equivocadamente, tendo em vista a existência do processo principal em andamento, podendo a parte credora propor a execução do julgado diretamente naquele feito.

Assim, trasladem-se, pela Secretaria, a inicial e os documentos que a acompanham, inclusive os cálculos de liquidação para aqueles autos.

Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012106-84.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: MARCOS APARECIDO POSSOS - EPP, MARCIO APARECIDO POSSOS, MARCOS APARECIDO POSSOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Trasladem-se cópia da sentença, do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000303-94.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: OSMAR TIAGO DE ALVARENGA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado da sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e cálculo acolhido, se o caso, para os autos principais.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004890-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEILDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006936-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RUBENS JOSE NININ DE VITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa à direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 24/03/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanalíse" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua emanalíse" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre juízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006736-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE DECHECHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, iníquo a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n. 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".

(A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004136-96.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretária o cadastro da ilustre advogada da parte executada.

Após, intime-se a União Federal-PFN sobre o pagamento efetuado pelo executado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006980-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TERESINHALURDES CAVALHEIRO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN SACHETTI - RS113263

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007207-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GABRIEL ALVES GODOY, SIMONE LOPES GODOY

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Diante dos depósitos efetuados nos autos, providencie junto à CECON data e horário para realização de nova audiência de conciliação, intimando-se as partes. (AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 03/12/2020 ÀS 14:30 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 5000233-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA, SANDRA MARIA FERREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a manifestação da União e da DPU, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002086-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais, cujos ofícios deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, como requerido (IDs 39324128 e 2313284).

4. Em seguida, intime-se a parte para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS MARTINIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007860-40.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEVERINO MAIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

- (...2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com observância no destacamento dos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme requerido (ID 29817091/29817092).
4. Após, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO EXPEDIDO.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Como aceite do encargo, intime-se a autora a efetuar o depósito do valor dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (Id 38986088 - manifestação perito aceite dos honorários).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007417-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR MAGAGNIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA STEFANO - SP121314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 27501994: defiro o pedido de dilação do prazo como requerido pelo exequente.

Tendo em vista a informação de que expirou o prazo de validade do alvará anteriormente expedido, proceda a Secretaria o seu cancelamento e, em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado pela CEF (ID 13825171), intimando-se a patrona do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Diante da concordância manifestada pela UNIÃO quanto ao valor dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte exequente (ID 13912629), intime-a para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia do nome de sua patrona cadastrado nos autos, coincide com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório.

Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos e comprovado o cumprimento da sentença, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPV EXPEDIDO

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-64.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE PEDRO RAMIRIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com a observância no destacamento dos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme requerido (ID 29817099/29817100).

4. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

precatório/tpv expedidos

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002777-74.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO DANIEL NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004385-44.2019.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ARTHUR ALVES BARBOSA NETTO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Traz o INSS na contestação de decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria, e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Assinalo que o prazo decadencial previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável in casu, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à questão trazida nos autos, a Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de outubro de 2020.

AUTOR: SANTOS CLEITON CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traz o INSS na contestação preliminar de decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria, e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Assinalo que o prazo decadencial previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável in casu, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à questão trazida nos autos, a Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de outubro de 2020.

AUTOR: MAFALDA BACHEGA ORTOLAN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que envie o benefício n. 42/0000309745, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traz o INSS na contestação preliminar de decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria, e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Assinalo que o prazo decadencial previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável in casu, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à questão trazida nos autos, a Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008735-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA CALIXTO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decadência e a prescrição serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença.

Quanto à prova pericial pleiteada pela autora, fica indeferida, nos termos do artigo 464, II, do CPC, visto que a questão trazida nos autos, nesta fase processual, demanda apenas dilação documental.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUCLIDES VIDOTTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à questão trazida nos autos, a Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006710-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIANGELA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Traz a União como preliminar a prescrição biennial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 206, do Código civil, e, em caso não seja acolhida pleiteia a incidência das disposições do art. 3º, do Decreto 20.910/32.

O prazo prescricional biennial do Código Civil é aplicável apenas às pessoas jurídicas de Direito Privado. No caso concreto, incide o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, por se tratar a União de pessoa jurídica de Direito Público.

Ressalto, ainda, que esta questão não comporta discussão em face do verbete sumular n. 85 do STJ. Tratando-se de pagamento de prestações de trato sucessivo, não se admite a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, aplicação do Decreto n. 29.910/32 (cf. AREsp 490914/SP, 2014/0062624-0, Data publicação 13/04/2015, AREsp 704918 RO, 2015/0100536-3, Data publicação 10/06/2015)

Requer a União o depoimento pessoal da parte autora (Id 27782489) "para esclarecer fatos relevantes ao deslinde da presente demanda". Indefero a realização da prova requerida, por desnecessária, diante dos elementos constantes nos autos que são suficientes para o julgamento do mérito da ação.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008097-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA MARQUES TELES

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte, com as anotações necessárias na movimentação.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003828-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISAIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação Id 29921166 para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002998-57.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALFREDO MENDES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002988-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANDRE DOURADO ALVES

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004691-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., ONTAKA VEICULOS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Atri Comercial Ltda. (e filiais), Toniello Comércio de Veículos e Peças Ltda. (e filial), New Veículos e Peças Ltda. (e filiais), Euro RP Veículos Ltda. (e filial), Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., Ontake Veículos Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda. (e filiais), Toniello Veículos Ltda. (e filial), ATR Locadora de Veículos Ltda. e ATR Veículos Ltda. impetraram mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando se desobrigarem do recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, ou, pelo menos, limitar a base de cálculo da exigência a vinte salários mínimo. Pretendem, ainda, compensar o que foi indevidamente recolhido a partir de agosto de 2018.

Sustentaram a inconstitucionalidade das contribuições a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico tivessem como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro. Segundo elas, não haveria mais previsão para que as contribuições questionadas incidissem sobre a folha de salários e, portanto, não poderiam continuar sendo cobradas dessa forma.

Outrossim, para fins de limite da base de cálculo das referidas contribuições em vinte salários mínimos, argumentaram que a Lei nº 6.950/81, cujo parágrafo único do artigo 4º prevê, ainda está em vigor e, mantida a constitucionalidade da exigência, deverá ser observado o limite máximo para a incidência da contribuição. Sustentaram, ainda, não ter havido a revogação do dispositivo legal pelo Decreto-lei nº 2.318/86, pois as contribuições para-fiscais e a terceiros, embora estejam a cargo da empresa, são efetuadas em favor de outras entidades. Argumentam, assim, haver ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária na exigência perpetrada pela Receita Federal, com fundamento na IN/RFB nº 971/2009.

Com relação ao direito à compensação, defenderam o direito de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal a partir de agosto de 2018, com o recolhimento dos tributos por meio do e-Social (Lei nº 11.457/07, art. 26-A).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído para a 7ª Vara Federal local, os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência aos autos de nº 5004528-96.2020.403.6102, onde pleiteiam restituição do indébito no período anterior a agosto de 2018 (id 35097361).

A petição inicial foi aditada para retificar o valor da causa (R\$ 240.287,04) e, na mesma ocasião, as impetrantes formularam o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência das contribuições, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 (id 36580564).

O feito foi processado sem liminar (id 3803710), tendo ficado expressamente consignada a possibilidade de depósito dos valores dos tributos aqui discutidos, tal como requerido na petição inicial.

A União requereu seu ingresso no feito (id 38197837).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (id nº 38534393), defendendo a improcedência do pedido. Defendeu que, conforme o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, as contribuições poderão ter alíquotas "ad valorem" e com as bases de cálculo que especifica, sendo que o verbo poder indica possibilidade e repele interpretação rígida ou exaustiva. Quanto à limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos, sustentou não apenas a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto-lei nº 2.318/86, mas, sobretudo, pela Lei nº 7.789/89, que vedou a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Outrossim, argumentou que o artigo 105 da Lei nº 8.212/91 revogou qualquer disposição contrária a ela. Esclareceu que o artigo 15 da Lei nº 9.494/96 dispõe expressamente sobre a base de cálculo do salário-educação. Defendeu, por fim, a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, em caso de compensação e não se opôs à aplicação do artigo 26-A para sujeitos passivos que utilizem o e-Social.

As impetrantes comunicaram interposição de agravo de instrumento (id 39387702).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id 39448813).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência do recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, ou, pelo menos, limitar a base de cálculo dessas contribuições em vinte salários mínimo. Pretendem, ainda, compensar o indébito, a partir de agosto de 2018, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Constitucionalidade da exigência das contribuições

Analisando a constitucionalidade das contribuições a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico tivessem como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Leia-se o comando constitucional, na nova redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Não assiste razão à impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal, não retirou o suporte de validade para instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários. Essa não é a leitura correta do dispositivo constitucional acima transcrito.

Da simples leitura da norma constitucional já se percebe que a base de cálculo constante do inciso III do parágrafo segundo se trata de faculdade, na medida em que o legislador usa o vocábulo “poderão”. Não se trata de rol exauriente, mas faculdade em relação às contribuições que menciona. No máximo, se pode cogitar em imposição caso seja utilizada a alíquota *ad valorem* ali prevista. Ou seja, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. Caso tenham, a base de cálculo deve ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

A questão foi pacificada no Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tem 325), onde se fixou a seguinte Tese: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”, de inteira aplicação ao caso em análise.

Salário-educação

O salário-educação tem sua base de cálculo expressamente definida na Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 assim dispõe:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em relação a essa contribuição não há que se questionar a vigência do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Seja pelo critério da temporariedade, seja pelo critério da especialidade, em relação ao salário-educação, a base de cálculo ali prevista não se aplica, incidindo aquela prevista na Lei nº 9.424/96 e acima transcrita.

Limite da base de cálculo: Lei nº 6.950/81, art. 4º

Por força do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, contribuições previdenciárias e contribuições parafiscais tiveram base de cálculo limitada a vinte salários mínimo. Leia-se o dispositivo legal:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (grifou-se)

Em 1986, o Decreto-lei nº 2.318 estabeleceu que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (grifou-se)

As impetrantes sustentam não ter havido revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto-lei nº 2.318/86, ao que a autoridade impetrada se opõe, não obstante este não seja o único argumento desta última.

Não houve revogação e, nesse ponto, tem razão a impetrante. O artigo 3º, acima transcrito, se referia exclusivamente às contribuições da empresa devidas à Previdência Social, o que, efetivamente, não é o caso das contribuições aqui discutidas. Sublinho que o próprio *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se manteve vigente, pois era mais amplo ao se referir às contribuições previdenciárias em geral, não apenas àquelas devidas pelas empresas.

Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça com o qual este Juiz comunga:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ. AgInt no REsp nº 1.570.980/SP. 1ª Turma. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Sessão Virtual de 11.02.2020 a 17.02.2020)

Não obstante, há outros argumentos levantados pela autoridade impetrada e que não foram objeto de apreciação pelo STJ, os quais passo a analisar.

O primeiro deles diz respeito ao advento da Lei nº 7.789/89, cujo artigo 3º dispõe que *fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.*

A proibição tem fundamento de validade na Constituição Federal (art. 7º, inciso IV), que já prevê a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 vincula a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais ao salário mínimo, podendo ser considerado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 ou revogado tacitamente pelo artigo 3º da Lei nº 7.789/89.

Ainda que tivesse passado por esses dois crivos, o que não é o meu entendimento, não vejo como o invocado artigo 4º possa subsistir ao advento da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91). Este diploma legal, sim, tem aptidão para revogar o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, na medida em que, dispondo totalmente sobre o custeio da Previdência Social, cuidou de toda a matéria ali tratada. Nos termos do artigo 105, foram revogadas todas as disposições em contrário à Lei nº 8.212/91. Logo, o *caput* do artigo 4º não subsistirá.

É verdade que a Lei nº 8.212/91 não tratou de contribuições parafiscais e de terceiros e é igualmente verdade ser possível subsistir o parágrafo de um artigo, mesmo em face da revogação de sua cabeça. Mas não é o caso do dispositivo legal.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 4º dispõe que *o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros* (Lei nº 6.950/81, artigo transcrito acima). A aplicabilidade do parágrafo único sem a existência do *caput* do artigo 4º não é possível. Revogada a norma principal, estabelecida no *caput*, foi automaticamente revogada a norma que dela era dependente (accessória) e constava do parágrafo único.

No mesmo sentido aqui esposado, vejam-se os seguintes julgados, que abarcam tese da revogação, tanto pela Lei nº 7.789/89, quanto pela Lei nº 8.212/91.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO.

-O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessória) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente”.

(TRF 4ª Região. AC 5005219-84.2020.4.04.7201/SC. 2ª TURMA, Relator Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila. Julgado em 22.09.2020)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS (DECRETO LEI Nº 2.318/86); PERMANÊNCIA ATÉ 25/10/1991, NOVENTA DIAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades do Sistema S (SEST, SENAT, SEBRAE, SENAI, SESI e também o INCRA e o FNDE) para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.
2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.
3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes do STF (RE 635682 e AI-Agr 622981) e desta Corte Regional.
4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (MAS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).
5. Considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

6. Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e par. único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

7. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

8. Agravo interno não provido”.

(TRF 3ª Região. AI 5017957-06.2020.403.0000. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Luís Antonio Johonsomdi Salvo. Julgado em 18.09.2020)

Em conclusão, o limite da base de cálculo, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pretendida pelas impetrantes não subsiste no ordenamento jurídico.

Prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A ORDEM**, declarando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e dos enunciados das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se à relatora do agravo de instrumento a prolação desta sentença, com urgência, em razão da decisão de id 39587178.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0007186-48.2001.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se, oportunamente, no sistema processual dos autos físicos, a virtualização dos autos pelo TRF3R.

Retifique-se a autuação para, no polo passivo, incluir a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto-SP), a União e excluir o INSS.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal, inclusive à autoridade coatora, intimada pelo sistema, dos acórdãos Id 39060846, páginas 151, 164, Id 39063006, das decisões Id 39060847, páginas 71/75, 93/96, e de Id 39063008.

Após, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003267-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: VANESSA SANDRIN BERNARDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROSSI - SP144135

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Id 26738714: providencie junto à CECON data e horário para nova tentativa de conciliação. Intimem-se.

Restada infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para sentença. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 03/12/2020 ÀS 15:00 HORAS NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-71.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A autora apresenta seguro garantia nestes autos como objetivo de suspender os efeitos do AI nº 25.688/2017 e, em consequência, a exigibilidade do valor que lhe está sendo cobrado.

No caso dos autos, porém, a ANS discordou do seguro garantia (id 38157967), pelo que foi oportunizado que a autora depositasse o valor questionado (id 38644254).

Há precedentes judiciais que deferem a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** mediante a apresentação de seguro garantia ou fiança bancária, desde que em valor não inferior ao débito acrescido de 30%, com fundamento no artigo 848 do Código de Processo Civil (REsp nº 1.381.254 e REsp 1.691.748).

A quantia coberta pelo seguro garantia, R\$ 118.043,20 (id 29106701) equivale exatamente ao valor que está sendo cobrado da autora (id 27819240), não tendo sido acrescido de 30% (trinta por cento).

Assim, sem a concordância da ANS, não é possível aceitar a garantia oferecida.

Inde firo o pedido de tutela provisória, ficando facultado à autora apresentar reforço de garantia ou depositar integralmente o valor questionado.

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006258-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e cêlere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidos os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício (ou sua diferença), caso deferido, será pago à impetrante a partir da data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-57.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NORALDINO GOMIDES DA SILVA, SILVANA MARCIA COLI GOMIDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)**3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque do percentual relativo a sociedade de advogados, conforme requerido as fls. 371/373.**

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/PRV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEFENSIVE - INDUSTRIA, COMERCIO & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, AGROVANT COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho as decisões (Id 29742215 e 30298997) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5010290-66.2020.4.03.0000, que está marcado para o dia 15 de outubro de 2020.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006916-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HUMBERTO JORGE ISAAC

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP - GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 40080117 como emenda à inicial. Assim, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para exclusão do Gerente Executivo de Benefícios da Agência do INSS em Ribeirão Preto, tendo em vista que o recurso administrativo foi remetido em data anterior ao ajuizamento desta ação mandamental, bem como para que conste como autoridade impetrada o Presidente da 28.ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme requerido.

Verifica-se, portanto, que o presente mandado de segurança deve prosseguir em face da autoridade que possui sede funcional em Belém, PA.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Belém, PA.

Cabe ressaltar, também, a recente jurisprudência que adota o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 5005246-66.2020.4.03.0000, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 02/09/2020, Data da Publicação/Fonte, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente."

(TRF/3.ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 5005909-15.2020.4.03.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 02/09/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/09/2020).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Belém, PA.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do prazo recursal.

Providencie a Secretaria a imediata baixa deste feito por remessa a outro órgão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006971-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PARKITS VEDACOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALACRINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico complementar juntado aos autos, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLVE ALIMENTACAO LTDA, RESOLV VIGILANCIA LTDA-ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (UNIÃO), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003054-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DROGARIA SANCHES DE PONTAL LTDA - ME, JOSE CARLOS LIRA

Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483
Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da defesa, intime-se novamente o réu por meio de seu defensor constituído, a se manifestar sobre o despacho Id 38950009, sob pena de revogação do benefício concedido.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002309-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JONAS FELIPE DE SOUZA DO CARMO

Advogado do(a) REU: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da defesa, intime-se novamente o réu por meio de seu defensor constituído, a se manifestar sobre o despacho Id 38950035, sob pena de revogação do benefício concedido.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006538-09.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da defesa, intime-se novamente o réu por meio de seu defensor constituído, a se manifestar sobre o despacho Id 38950003, sob pena de revogação do benefício concedido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006335-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOPOSTO SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

1. Recebo a petição Id 39887034 como emenda à inicial. Providencie a Serventia a alteração do valor atribuído à causa.
 2. Processe-se, requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a parte impetrante não requereu provimento liminar.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0006226-33.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI

Advogado do(a) REU: LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI - SP438916

DESPACHO-MANDADO

Designo o dia 10.12.2020 às 15 horas para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95), pelo sistema Microsoft Teams.

No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Cópia do presente despacho servirá como MANDADO de intimação da ré LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI, natural do Rio de Janeiro, RJ, em 14.02.1983, filha de Luiz Hermes Duquini Baldussi e Elisabeth Gomes Freitas, RG 34.390.149-3 SSP/SP, CPF 314.473.668-67, na Rua Conde Afonso Celso, 1804, Jardim América, Ribeirão Preto-SP, telefones: 16-98846-5012 e 16-3621-0061.

Considerando a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente serão realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis, a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Intime-se a ré da audiência designada, e para que ela providencie os meios necessários para acompanhar a audiência pelo sistema acima. O link para a audiência será enviado pelo e-mail fornecido pela ré na petição Id 399019077.

Notifique-se o Ministério Público Federal da presente audiência e para que informe nos autos ou através do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado, para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCAÇÕES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MENEZES DE SOUSA - SP230414

DESPACHO

Verifico que a coexecutada Jessica Ribeiro Medcalf não cumpriu a determinação constante do despacho Id 39627224.

Assim, oportuno novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a referida coexecutada comprove o bloqueio, fornecendo extrato da conta poupança n. 919398242-4, agência 3880, de modo que este Juízo possa verificar a natureza do lançamento, seja por ordem judicial (via BacenJud) ou pelo alegado "uso arbitrário das próprias razões".

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTINA FERNANDES FORNI
TESTEMUNHA: REGINA COSTA FAGUNDES

Advogados do(a) REU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766,

DESPACHO-MANDADO

Designo o dia 3 de dezembro de 2020, às 16 horas para interrogatório da ré.

Considerando que a ré não apresentou o endereço da testemunha arrolada, torno preclusa a prova testemunhal, nos termos dos arts. 396 e 396-A.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação da ré CRISTINA FERNANDES FORNI, RG n. 15.644.816 SSP/SP, CPF n. 041.516.168-10, com endereço na Rua Coronel Camisão, 1.583, Monte Alegre, CEP 14.051-050, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa da ré da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou através do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado, para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002582-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005141-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RESOLVE ALIMENTACAO LTDA, RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLV VIGILANCIALTDA-ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intíme-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NADIA CRISTINA REPOLHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intíme-se a parte embargada (CEF), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003030-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO GIACOMETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CALLIGARIS MEDINA COELI AMOROS - SP378369

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicada a apreciação da petição Id 40005888, tendo em vista a entrega da prestação jurisdicional, com a prolação de sentença de mérito.

Note-se que o novo requerimento não se encontra adstrito ao objeto da presente ação mandamental.

Cumpra-se, imediatamente, a determinação de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006547-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUFRAZIO VIEIRA - SP279544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada - Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto -, em suas informações (Id 40014086), noticia que foram adotadas todas as providências administrativas a seu cargo e remetido o recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 9.10.2020, portanto, esgotada a sua atuação, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito em face da referida autoridade, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006367-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSEMEIRE LIMADA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR MACHADO DE SOUSA PROENCA - SP409648, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS

DESPACHO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal, tendo em vista que o processo administrativo não pode ficar sem solução no aguardo de chamado à área técnica.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Batatais, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Celso Garcia, n. 82, Centro, CEP 14.300-049. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica (aps21031010@inss.gov.br).

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002660-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: J.M.A ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, GLAUCIA MOURA DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre as certidões do oficial de justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007001-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que a execução deve se dar nos mesmos autos em que processada a fase de conhecimento, providencie a autora, ora exequente, o traslado das peças destes autos para o processo n. 5002719-42.2018.4.03.6102, requerendo o que de direito, no referido processo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, devolvam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição deste processo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União (Id 38127671) e pela impetrante (Id 40021988), intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006678-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME, ADRIANO MARTINS FONTES, TIAGO ALEX CHIODA

DESPACHO

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória expedida.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica agendada para o dia **9 de novembro de 2020, às 12h30min**, a ser realizada no Setor de Perícias Médicas do Fórum da Justiça Federal em Ribeirão Preto, SP, localizado à Rua Afonso Taranto, 455, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e trazer exames e relatórios médicos recentes. O autor deverá comparecer usando **máscara facial de proteção**. Caberá ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004435-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEDA SPAGNOLO VALENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016781-08.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HIDROMOR-MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004955-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PARTE RE: ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DAVID

ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da defesa, intime-se novamente o réu por meio de seu defensor constituído, a se manifestar sobre o despacho Id 38948311, sob pena de revogação do benefício concedido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006914-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA, POSTO FIUZZAAUTO SERVICE LTDA, POSTO FIUZZAAUTO SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, identificando o subscritor dos instrumentos particulares (Id 39877920 e 39877921), de modo a possibilitar a verificação de poderes para outorga de procuração.

Outrossim, deverá a parte impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se for o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, bem como, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, nos termos do artigo 290 do referido estatuto processual, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, deverá a parte impetrante, no referido prazo, emendar a inicial para delimitar o objeto da presente demanda, de modo a especificar as entidades terceiras destinatárias dos recolhimentos tributários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005105-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS PAULO MENEGON

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante não se opondo à extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 38428740), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002501-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante (Id 39905794), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001388-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO MONTAGNANA

Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 18.3.2019, Id 29415510), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 2.6.1980 a 4.8.1982, 20.4.1983 a 20.3.1985, 18.5.1998 a 23.8.2002, 2.6.2003 a 21.7.2008, 1.º.12.2008 a 5.7.2013 e de 16.9.2013 a 2.3.2018, e sua conversão em tempo comum. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação ou da data da juntada do laudo médico ou da data em que o autor preencher os requisitos para a sua concessão ou aposentadoria especial, considerando o período pós DER. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência gratuidade de justiça foram deferidos, bem como foi facultada a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 29581300).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 31100368). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 34016917).

Nos Ids 36350651 e 6335660, a parte autora impugnou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 2.6.2003 a 21.7.2008, alegando haver medições inadequadas no referido documento; bem como juntou novo PPP, referente ao período de 1.º.12.2008 a 5.7.2013, que foi elaborado conforme perícia judicial realizada nos autos de Reclamação Trabalhista.

O INSS manifestou-se sobre o novo documento juntado (Id 36977073).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pela parte autora foram efetivamente exercidas em condições especiais.

É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o lugar adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador. Compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da Constituição da República, processar e julgar os fatos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 18.3.2019 (Id 29415510), até o ajuizamento da ação, em 10.3.2020.

Passo à análise do mérito.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que os cálculos elaborados pelo próprio INSS (f. 88-92 do Id 29415522), com base na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acompanhados dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, juntados nos Ids 29415522, 29415533 e 36350660, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, cabe destacar, inicialmente, que, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntada à f. 3 do Id 29415529, o autor, no período de 20.4.1983 a 20.3.1985, exerceu a função de "Cortador de Cana", que deve ser tida como especial. Com efeito, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário, devendo, portanto, por analogia, ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, de acordo com o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016).

Em relação aos períodos de 2.6.1980 a 4.8.1982, 18.5.1998 a 23.8.2002 e de 1.º.12.2008 a 5.7.2013, o autor, de acordo com os PPPs juntados nos Ids 29415522 (f. 17-18), 29415533 (f. 6-7) e 36350660, respectivamente, ficou exposto ao agente ruído em níveis igual ou acima ao exigido pela legislação previdenciária à época dos fatos, de modo habitual e permanente. Vale dizer: acima de 90 decibéis, nos dois primeiros períodos, e acima de 86 decibéis, no último período.

Já no período de 16.9.2013 a 2.3.2018, o autor, de acordo como PPP juntado às f. 26-28 do Id 29415522, ficou exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao período de 2.6.2003 a 21.7.2008, de acordo como PPP juntado às f. 22-23 do Id 29415522, a exposição do autor ao agente nocivo ruído foi inferior ao que se exige na legislação previdenciária. Ficou exposto a ruídos que oscilaram entre 79 e 80,2 decibéis.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 2.6.1980 a 4.8.1982, 20.4.1983 a 20.3.1985, 18.5.1998 a 23.8.2002, 1.º.12.2008 a 5.7.2013 e de 16.9.2013 a 2.3.2018.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos comuns do autor, com os ora reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum, tem-se que ele, na data da DER (18.3.2019, Id 29415510), possuía 37 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue:

Esp	Período			Atividade Comum			Atividade Especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	02/06/1980	04/08/1982		-	-	-	2	2	3
Esp	20/04/1983	20/03/1985		-	-	-	1	11	1
	21/03/1985	10/04/1985		-	-	20	-	-	-
	01/07/1986	31/10/1992		6	4	1	-	-	-
	09/05/1994	15/09/1994		-	4	7	-	-	-
	21/01/1998	11/05/1998		-	3	21	-	-	-
Esp	18/05/1998	23/08/2002		-	-	-	4	3	6
	14/11/2002	13/03/2003		-	3	30	-	-	-
	02/06/2003	21/07/2008		5	1	20	-	-	-
Esp	01/12/2008	05/07/2013		-	-	-	4	7	5
Esp	16/09/2013	02/03/2018		-	-	-	4	5	17
	11/10/2018	18/03/2019	DER	-	5	8	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				11	20	107	15	28	32
				4.667			6.272		
				12	11	17	17	5	2
				24	4	21	8.780,800000		
				37	4	8			

Destarte, ao completar mais de 35 anos de tempo de contribuição é devida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade especial os períodos 2.6.1980 a 4.8.1982, 20.4.1983 a 20.3.1985, 18.5.1998 a 23.8.2002, 1.º.12.2008 a 5.7.2013 e de 16.9.2013 a 2.3.2018, bem como para determinar ao réu que, após convertidos os períodos especiais em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 18.3.2019, Id 29415510).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/188.689.070-3;
- nome do segurado: Sérgio Montagnana;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 18.3.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-13.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO S COMPARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte exequente apresentou o valor total de **RS 82.552,82**, intime-se, **novamente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos cálculos de liquidação acolhidos (Id 31316735), discriminando o valor da coluna acumulado, em subtotal de valor corrigido (principal + correção monetária) e subtotal de valor de juros, referentes ao crédito do exequente e do patrono (honorários contratuais), totalizando **RS 82.555,82**, sob pena de **cancelamento do precatório**.

2. Após, solicite-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatotrf3@trf3.jus.br, a retificação do requisitório transmitido 20200072990, encaminhando-se cópia deste despacho, do precatório documento Id 34870050 e da nova planilha apresentada pela parte exequente, com os valores abertos em principal e juros.

3. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5008875-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEILA PEREZ AMOROZO, LEILA PEREZ AMOROZO

ATO ORDINATÓRIO

ID 38948402, fs. 60/61: despacho de ID 25787175:

(...)

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001882-39.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CASSIADOS COQUEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA - SP233481, AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003608-91.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015346-91.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SEGATO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006285-94.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VILMA MARINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005007-63.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011379-04.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DULCE HELENA BISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1552752-97.1988.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014326-89.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005962-84.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DAROCHA, DANIEL HENRIQUE, ELAINE SENHORINI ESPIRITO, ELTON LUIS FERREIRA, JULIO CESAR MANCIJO FARIA, LAURINDO ZIFICIAC RIBEIRO FILHO, MATHEUS BRANCAGLIONI MOTA, REINALDO AGRELLA TETZLAFF, REINALDO DONIZETTI PASSILONGO SERTORIO, SILVIA HELENA PORTALUPPI BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009570-03.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010822-12.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001968-48.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-90.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE JACOB - SP229113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010794-49.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: IVAN ROGERIO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003125-95.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA CASSIOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007040-84.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) REU: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0310815-64.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006784-78.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015866-90.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GRACIANO RAFFONSO SA VEICULOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006329-94.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO ROSA, SONIA DE LOURDES FARIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA - SP183747

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA - SP183747

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, ADEMIR RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005608-45.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO ROSA, SONIA DE LOURDES FARIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA - SP183747

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA - SP183747

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003333-45.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, VALDIR DIAS DA SILVA, EUGENIO BATISTA

Advogado do(a) REU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: PAULA ANDREZA DE FREITAS - SP233383

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000623-72.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004106-27.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007358-48.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071, DANIEL SEGATTO DE SOUSA - SP176173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

EXECUTADO: LAERCIO NATAL STORTI, ANA MARIA ROSA STORTI, LEONILDO JOSE STORTI, ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI, LOURIVAL LUIZ STORTI, ROSEMARY CARANDINA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007741-02.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS - SP29531

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: HORIAM SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-27.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIO RONALDO VERA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005491-05.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0323920-50.1991.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CALCADOS MARTINIANO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006785-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEUSA GONCALVES COLLETES BASSOLI, ALINE BASSOLI, CINTIA BASSOLI FRAZAO, DANILO BASSOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº 0007304-04.2013.403.6102.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos.

De rigor, portanto, o **cancelamento da distribuição, o que ora determino.**

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000969-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ALINE SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

De início, anoto que ao exequente, quando da distribuição de sua inicial, é possibilitada a opção de cadastrar quantos advogados entenda necessários para oficiar nos autos, certo que a análise da regularidade da representação processual será feita oportunamente.

Assim, tendo em vista a fase em que se encontra o processo, cadastre-se os advogados referidos no Id 25563209; após, cite-se a parte executada no endereço apontado e conforme requerido pelo(a) exequente naquele mesmo documento.

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, CRISTIANE ALVES GAVA - SP404030
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Reconsidero o despacho Id 35310983.

No Id 9551331, o exequente se manifestou em termos de execução da verba sucumbencial. Para tanto, indicou o valor de R\$ 3.559,90 como devido para satisfação do crédito.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a CEF comunicou o depósito de R\$ 3.241,08 (Id 26044903).

O exequente, por sua vez, requereu no Id 30730986 a expedição de alvará de levantamento.

Diante da divergência de valores acima apontada, manifeste-se o exequente.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da petição Id 31752418 e dos documentos Id 31752427/Id 31752428.

Ademais, intime-se a CEF para que comprove a reativação do contrato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003658-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ILANA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

ILANA PEREIRA DE ANDRADE ajuizou ação de procedimento comum, perante a 7ª Vara Cível de Santo André, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) E CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA), mantenedora da FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, objetivando a anulação do ato que cancelou seu diploma, validando-o para todos os fins. Subsidiariamente, requer que seu diploma possa ser registrado em outra instituição.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 14/12/2013, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi emitido pela CEALCA e registrado pela UNIG, em 16/05/2014. Posteriormente, o diploma foi cancelado pela ré UNIG de forma retroativa. Alega que a FALC não concordou com o cancelamento e buscou validar judicialmente o diploma de seus alunos e, que o MEC tem posicionamento, em casos idênticos, acerca da validade dos diplomas registrados pela UNIG antes da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016. Em antecipação de tutela, pleiteia a anulação do ato da ré UNIG, que cancelou retroativamente seu diploma e que os réus sejam obrigados a lhe entregar o diploma de pedagogia com registro válido, em 48 horas. Pleiteia, ainda, que a UNIG seja obrigada a alterar o registro de seu diploma em seus cadastros e site eletrônico, constando que seu diploma é válido ou, que seu diploma possa ser registrado em outra instituição de ensino superior.

A decisão da pág. 18 do ID 38217306 postergou a análise da tutela antecipada após as contestações e determinou a citação dos réus.

O réu CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, apresentou a contestação das págs. 26/44 do ID 38217306

A ré UNIG apresentou a contestação das págs. 50/159 do ID 38217306.

Houve réplica.

A decisão constante das págs. 72/75 do ID 38217308 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André.

A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Decido.

Pretende a autora anular ato praticado pela ré UNIG, consistente no cancelamento retroativo de seu diploma, declarando-se a validade do documento para todos os fins de direito.

Subsidiariamente, pretende obter determinação para que a FALC possa proceder o registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Insta salientar que a autora não indicou no polo passivo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Não incumbe a União a expedição e registro do diploma, nos termos da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União o cancelamento de diplomas.

De toda forma, a autora atribui a responsabilidade pelo cancelamento de seu diploma à ré UNIG.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

No mais, o MEC já se pronunciou diversas vezes no sentido da validade dos diplomas em casos idênticos, conforme documentos que acompanharam a petição inicial. Assim o cancelamento noticiado não pode ser atribuído ao órgão.

Em decisão recente acerca de caso idêntico, com exatamente os mesmos réus, o STJ assim se pronunciou no julgamento do Conflito de Competência 171.870/SP:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE **DIPLOMA**, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (**UNIG**) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu **diploma**, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de **diploma** perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do **diploma** não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da **UNIG**, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 16774/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE Juízo para processar e julgar o feito. Determino o retorno dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006881-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001286-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 32131099), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Igreja Cristã Nova Chance, qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face da **Agência Nacional de Telecomunicações**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração imposto em virtude de infração aos disposto nos artigos 15 e 40 da Lei de uso de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências sem autorização legal e uso de produto não homologado.

Sustenta que não há elementos para que comprovem a conduta por parte da autora.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

A parte autor, no ID 37286599, requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, considerando a ausência de citação, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela autora.

Transitada em julgada e recolhidas eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004935-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a implantação do auxílio-doença nº 31/533.190.812-4, desde a DER, em 21/11/2008. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Narra o autor que requereu o auxílio-doença nº 533.190.812-4, em 21/11/2008 e, que o pedido foi indeferido. Recorreu administrativamente, obtendo o provimento do recurso para a concessão do benefício. Aduz que o INSS interpôs recurso administrativo dessa decisão, o qual não foi provido. Alega que o processo administrativo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social para cumprimento do acórdão em 30/12/2014 e, que até a presente data, o benefício não foi implantado. Sustenta que não consegue efetuar consulta do requerimento administrativo através do site do INSS.

A decisão ID 22752925 indeferiu a tutela de urgência e deferiu a AJG.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou a contestação e documentos anexos ao ID 23337927. Suscita a preliminar de ausência de juntada do procedimento administrativo, defendendo o indeferimento da petição inicial. No mérito, alega que, após o indeferimento do NB 533.190.812-4, o autor ajuizou a ação nº 0002072-07.2011.403.6126 pleiteando o benefício. Aduz que o pedido judicial foi julgado improcedente e que houve o trânsito em julgado em 03/10/2013. Sustenta que o ajuizamento de ação judicial importa em renúncia a eventual recurso administrativo, conforme artigo 126 da Lei 8.213/91 e, que o autor não informou administrativamente a propositura da ação. Impugna o pleito de indenização por danos morais.

Houve réplica.

Através do ID 35745163, o autor informou que não consegue obter cópia integral do procedimento administrativo NB 31/533.190.812-4.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, afasto a preliminar de necessidade de juntada de cópia integral de procedimento administrativo.

Os documentos IDs 22680660, 2268066522680674 e 22680670 comprovam que o autor obteve provimento ao recurso administrativo que interpôs em 16/02/2012, que a autarquia previdenciária interpôs novo recurso, ao qual foi negado provimento e, que o processo foi encaminhado para cumprimento da decisão em 18/08/2015. No mais, o autor tentou, sem sucesso obter cópia do procedimento administrativamente, conforme denota o ID 35745168.

No mérito, assiste razão à autarquia previdenciária.

O artigo 126, §3º da Lei 8.213/1991, na redação vigente à época da propositura da ação

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

O autor formulou o requerimento administrativo NB 31/533.190.812-4, em 21/11/2008. O pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária e o autor recorreu administrativamente.

Conforme noticiado pela autarquia previdenciária, o autor ajuizou a ação 0002072-07.2011.403.6126, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

As págs. 22/23 do ID 28996744 denotam que o autor instruiu o processo judicial com cópias da decisão que indeferiu o requerimento administrativo nº 31/533.190.812-4 e, com o protocolo do recurso administrativo efetuado em 01/12/2008.

Na referida ação foi realizada perícia médica e o pedido foi julgado improcedente. Houve o trânsito em julgado em 04/10/2013.

Nos termos do dispositivo supratranscrito, a propositura da ação judicial pleiteando benefício por incapacidade importou na renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Assim, ainda que favorável ao autor, referida decisão não poderia ser cumprida, uma vez que contrária a decisão judicial transitada em julgado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJETO IDÊNTICO A PEDIDO VEICULADO EM AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 126, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. I - Nos termos do § 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, de modo que, diante da opção da segurada pela via judicial, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no encerramento do processo administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade ou ampla defesa, porquanto, no âmbito do processo judicial tais garantias encontram ainda maior relevo e proteção. II - Agravo da impetrante improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (APELAÇÃO CÍVEL - 339662 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003545-64.2011.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: 201161140035459 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2011.61.14.003545-9, ..RELATORC:, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 126, § 3º DA LEI 8.213/91. 1. No presente caso, verifica-se que a apelante se utilizou tanto da via administrativa quanto da via judicial para obter benefício previdenciário. Ocorre que o processo na esfera administrativa foi extinto ao fundamento de que houve renúncia tácita ao direito da requerente de recorrer naquela esfera, ao ajuizar concomitantemente processo judicial. 2. Ainda que conste da decisão administrativa como fundamento apenas a Portaria MPS 548, é certo que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece no § 3º do art. 126 que "A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto." 3. A interposição de ação na esfera judicial discutindo o mesmo objeto enseja a renúncia tácita do direito de recorrer administrativamente. 4. Não há que se falar em violação aos princípios da legalidade ou do direito a petição, porquanto, tais direitos são da mesma forma garantidos no âmbito judicial, o que não pode é a recorrente concomitantemente ter duas decisões de esferas distintas e escolher a que melhor lhe aprouver. 5. Quanto à verba honorária, entendo que não merece reforma a r. sentença, considerando que foi fixado no mínimo percentual legal, levando, ainda, em consideração o baixo valor atribuído à causa. 6. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004561-34.2012.4.03.6109 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

O pedido de indenização por danos morais improcede, por via de consequência. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS, uma vez que o ajuizamento da ação judicial, processo nº 0002072-07.2011.403.6126, importou em renúncia ao recurso administrativo interposto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001541-76.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LUIS ANTONIO TROMBINI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001382-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENÇÃO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006192-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO JARDIM S/S LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quize) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004082-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OPCAO 1 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, traga a exequente ficha da Jucesp atualizada, a fim de comprovar a responsabilidade do responsável indicado no ID 38556808.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001882-41.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SAP FILTROS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, na qual sustenta a executada a nulidade do título executivo.

Devidamente intimado, o INMETRO se manifesta, frisando, em síntese, que a certidão apresentada preenche os requisitos legais.

É o relatório. Decido.

A leitura da CDA que embasa o feito indica que é exigida multa por infração objeto de auto de infração.

A alegação de nulidade da CDA não comporta acolhida, uma vez que o título anexado a este caderno processual preenche os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos. No tópico, vale frisar que a fórmula para apuração dos juros de mora decorre de aplicação da lei respectiva, aplicação da taxa SELIC e de juros de 1% no mês do pagamento (item juros de mora), apurados após o vencimento do prazo para pagamento.

No que diz com a suposta ilegalidade quanto à origem da dívida, cabe apontar que a lavratura de auto de infração pressupõe anterior processo administrativo, sendo que eventual eiva ali verificada deve ser robustamente comprovada. A alegação de desconhecimento do débito não comporta guarida, pois a cópia do procedimento está ao dispor do contribuinte, e eventual óbice a seu acesso deve ser demonstrado.

Por fim, existe indicação do livro e folha da inscrição, o que supre os requisitos legais. A lei exige indicação de tais dados, de modo que a afirmação de falta de acesso ao livro não convence acerca da alegada ilegalidade.

Como se vê, o título prevê de forma completa todos os elementos exigidos pelo artigo 202 do CTN e do artigo 2º, §5º da Lei 6.830/80, de modo que vai a insurgência rejeitada.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se, inclusive a executada, na pessoa de seu advogado, para que pague o garanta o débito no prazo de cinco dias, haja vista seu comparecimento espontâneo aos autos.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003242-11.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: RINALDO MARTINS

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005045-63.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS CARLOS GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS CARLOS GABRIEL, o qual aponta a existência de contradição na sentença proferida. Aponta o embargante que formulou pedido de revisão administrativa, em 20/02/2014, o qual não foi apreciado. Logo, não existe a prescrição indicada. Aponta ainda que existe prova nos autos de que laborou como eletricitista durante todo período de 01/01/2004 até a DER, fazendo jus à aposentadoria especial vindicada.

O INSS deixou de se manifestar sobre os aclaratórios.

DECIDO

Assiste razão ao embargante.

De fato, houve pedido de revisão, protocolado em 20/02/2014, ID 23084617, que interrompeu o curso da prescrição.

Assim, acolho os aclaratórios no ponto, para afastar a prescrição decretada.

No que diz com o trabalho especial desempenhado, o autor trouxe prova junto de sua inicial de que esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts ao longo de seu contrato de trabalho junto à CPTM.

Assim sendo, excepcionalmente, reconheço o erro material constante da sentença e atribuo caráter infringente aos presentes aclaratórios e dou provimento para o fim de anular a sentença do ID 35151580 e declarando-a nos seguintes termos:

LUIS CARLOS GABRIEL, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 20/01/1987 a 02/04/1987 e 06/03/1997 a 29/11/2013, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 29/11/2013 em aposentadoria especial. Alternativamente, postula o cômputo do lapso de atividade comum de 13/10/1973 a 29/12/1973 com a revisão do benefício obtido.

AAJG foi deferida no ID 2179998.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 20/01/1987 a 02/04/1987 e 06/03/1997 a 21/11/2013 data de emissão do PPP
Empresa:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos de São Paulo
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts, ruído e hidrocarbonetos e vapores orgânicos
Prova:	PPP ID 23084617 e laudo pericial 23084614
Conclusão:	Os lapsos de 20/01/1987 a 02/04/1987 e 06/03/1997 a 21/11/2013 podem ser reconhecidos como atividade especial, já que então o autor atuava como operador de sistemas elétricos, eletricista e encarregado de manutenção, mantendo contato direto, habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de eletricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido, nos interregnos indicados. Entre 16/06/2004 a 21/11/2013, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos e vapores orgânicos e ruído. O PPP não traz a natureza dos elementos a evidenciar seu potencial carcinogênico, lembrando que apenas hidrocarbonetos aromáticos permitem o enquadramento; quanto aos vapores não existe dado acerca de sua composição. Quanto ao agente ruído, o patamar está abaixo do limite legal.

O tempo de serviço especial ora reconhecido, 20/01/1987 a 02/04/1987 e 06/03/1997 a 21/11/2013, somado àquele assim computado pelo INSS, 03/04/1987 a 05/03/1997, permite o deferimento de aposentadoria especial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 20/01/1987 a 02/04/1987 e 06/03/1997 a 21/11/2013 e (b) converter a aposentadoria NB 42/164.842.335-0 em aposentadoria especial e efetuar o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-29/11/2013), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB 42/164.842.335-0

Beneficiário: LUIS CARLOS GABRIEL

DER: 29/11/2013

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006001-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MELQUIADES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003102-87.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA LUZITA LTDA - ME, SERGIO POLITI, SERGIO POLITI - ESPÓLIO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004100-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida.

No presente caso, a dívida está regularmente e integralmente garantida, bem como encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória por evidência.

Em sede de cognição sumária, há evidência no direito alegado em sede de embargos.

Noutro giro, a embargante trouxe na petição inicial elementos concretos a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente.

Desta feita, recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.

Intime-se a parte embargada para impugnação.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF 5004799-67.2019.4.03.6126.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005937-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIORT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FUSO ANTONIALLI - SP195369-E

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BIORT COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS EIRELI – EPP em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de prescrição em relação aos débitos estampados nas CDAs 11.053.182-5, 11.053.183-3.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta, explicando que houve a adesão do contribuinte a programas de parcelamento, a impedir a fluência do lustro.

É o relatório. Decido.

O devedor argui a ocorrência da prescrição de parte da dívida.

Informa a Fazenda que o débito foi constituído por declaração em 2015 e que houve adesão do contribuinte a parcelamento em 10/04/2015, 18/06/2015, 26/08/2015 e 18/10/2017. Após indeferimento do último pedido de inclusão em programa de parcelamento, em novembro de 2017, foi o débito inscrito em dívida ativa em abril de 2018, com ajuizamento da execução em 2019.

Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inocorrência de prescrição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR. PREMISSAS FÁ:

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Providencie a secretaria a transferência do numerário ID 38485627 para conta vinculada a este juízo.

Aguarde-se, por ora, o exame do pedido de conversão dos valores em renda formulado no ID 33718192.

Intimem-se, inclusive a executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer embargos à execução, no prazo de trinta dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA PANDOLFO

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003628-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NAIR QUINTILIANO PALERMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *NAIR QUINTILIANO PALERMO* em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento para concessão de benefício assistencial em 10/12/2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A decisão ID 3814981 deferiu a AJG requerida.

Notificada, a autoridade coatora informa que a análise do requerimento administrativo foi finalizada em 16/09/2020.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em dezembro de 2019.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo, concluindo-o poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5012446-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DOCUMENTO PADRÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004202-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIMPADORA CANADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

LIMPADORA CANADÁ LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e OUTROS, objetivando, liminarmente, recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre a base de cálculo limitada ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003906-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento de bloqueio de valores formalizado através do BACENJUD, no qual se alega se tratar de capital de giro da empresa, destinado ao pagamento dos funcionários.

Afirma, ainda, que devido à situação de pandemia mundial atualmente vivida, a situação econômico-financeira da devedora é delicada.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal pugna pela manutenção da construção.

Decido.

O capital de giro da pessoa jurídica ou aquele destinado ao pagamento da folha salarial não estão abrangidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Não obstante estejamos passando por situação excepcional no momento, é certo que não se pode deixar de aplicar a lei em detrimento do direito de crédito do credor.

Assim, indefiro o pedido de levantamento da construção.

Providencie-se a transferência dos valores bloqueados no ID 38573187.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009917-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE WEIMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGINA ALBUQUERQUE WEIMANN - SP443545

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através dos ID 40123344, 40123347, 40123659 e 40123663, a impetrante acostou documentos para comprovar que reside com sua filha que está desempregada e neto e, que não possui outra renda.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, considerando que a impetrante percebe benefício previdenciário em valor que supera R\$ 2.500,00, bem como, que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001124-89.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCIANA MARTINEZ LOZANO BASS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Diante da manifestação retro e diante do valor atualizado da dívida, informado pelo exequente no ID 38014514, determino a transferência, para conta judicial, do valor total bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 3.167,58) e do valor de R\$ 144,99 do Banco Original SA, devendo o saldo excedente (R\$ 3.022,59) nesta instituição ser desbloqueado.

Proceda-se, ainda, ao desbloqueio dos demais valores penhorados junto ao Banco Sofisa e Banco Bradesco.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MRS LOGISTICAS/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008, CLEMENCE MOREIRA SIKETO - SP236330, PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547, YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP89331, ROSANA HARUMI TUHA - SP131041, LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948, TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, BEVERLI TERESINHA JORDAO - SP85269

Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO - SP53694, DENISE DE SOUZA RIBEIRO - SP124702

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

DECISÃO

Através da manifestação apresentada no ID 36906076, o Ministério Público Federal esclareceu que submeterá os relatórios apresentados pela empresa MRS Logística aos órgãos de preservação do patrimônio. Em relação ao DNIT, informou que oficiará os representantes para informar as medidas a serem adotadas diante da condenação em segunda instância. Requereu a juntada aos autos do acórdão proferido no feito nº 0004727-54.2008.403.6126, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região de 22/10/2019 e, o prosseguimento do feito com relação aos demais réus.

DECIDO

Dê-se ciência ao MPF acerca do relatório apresentado pelo Município de Santo André no ID 39014788.

A cópia integral do acórdão proferido no feito nº 0004727-54.2008.403.6126 encontra-se no ID 26029505.

As obrigações dos réus Município de Santo André e MRS Logística foram fixadas no TAC homologado pelo e. TRF da 3ª Região, conforme constante do ID 24296692, pág. 74/94.

Quanto ao DNIT, informou o MPF na manifestação do ID 36906076, que oficiará seus representantes para informar as medidas a serem adotadas diante da condenação em segunda instância.

Com relação à União Federal e IPHAN, a sentença proferida antecipou a tutela condenando-os a apresentar, solidariamente, no prazo de 180 dias contados da intimação da sentença (devendo o prazo ser contado a partir da última intimação, ou da União ou do IPHAN), sob pena de incidência de multa, um projeto de recuperação dos bens constantes das fls. 1429/1454 e 3553/3627 e de todos e quaisquer bens de valor histórico, artístico e cultural porventura encontrados no Complexo de Paranapácaba, podendo atribuir, justificadamente, valor histórico, artístico e cultural a todos ou a apenas alguns dos bens descritos.

Semprejuzo, o acórdão constante do ID 26029505 manteve o prazo de 180 dias fixado pela sentença.

Com relação à União Federal, constou do acórdão do ID 26029505 que a União deve efetuar e zelar pelo cumprimento de um projeto de recuperação apenas dos bens móveis e imóveis não operacionais sem potencial de expansão da malha ferroviária e, com relação ao IPHAN, constou a determinação para que efetue e fiscalize o cumprimento do projeto de restauração e de manutenção somente dos bens de valor histórico, artístico e cultural, tombados ou não.

De outra banda, com relação à ABPF, a sentença antecipou a tutela para determinar que fosse apresentado, no prazo de 180 dias, sob pena de incidência de multa, relatório para especificar as medidas de recuperação dos materiais rodantes em estágio de abandono, conforme descrito na perícia do MPF.

Constou da sentença, ainda, todas as medidas que deverão constar dos projetos e relatórios a serem apresentados em 180 dias, bem como, da decisão proferida em sede de embargos de declaração (págs. 18/22 do ID 24297068).

Restou fixado nos embargos de declaração que a execução provisória "abranjerá inicialmente o prazo de cento e oitenta dias para o planejamento do que será feito pelos entes públicos. Num segundo momento, após os projetos e relatórios, a execução provisória já abranjerá a fiscalização das medidas a serem tomadas pela União, IPHAN e Município de Santo André, sendo desnecessário esperar o trânsito em julgado. Desnecessário dizer, ainda, que novas multas poderão ser impostas caso os entes públicos não cumpram adequadamente suas obrigações." (pág. 20 do ID 24297068).

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 19 de junho de 2013.

O IPHAN foi intimado da sentença em 20 de junho de 2013, por mandado juntado aos autos em 21/06/2013 (pág. 9 do ID 24297068).

A União Federal foi intimada acerca da sentença em 25/06/2013, conforme carta precatória juntada aos autos em 01/08/2013 (pág. 26 do ID 24297068).

Em cumprimento a antecipação de tutela concedida pela sentença, a ABPF apresentou o relatório constante das págs. 78/81 do ID 24296919.

Com relação ao IPHAN, a decisão da pág. 101 do ID 24296919 (proferida em 04/04/2014), suspendeu o cumprimento provisório de sentença em 180 dias.

A decisão da pág. 36 do ID 24296692, proferida em 15 de setembro de 2014, suspendeu a execução provisória para todas as partes, pelo prazo de 180 dias. Posteriormente, foram deferidos novos pedidos de suspensão da execução provisória formulado pelo MPF, apenas quanto à ré MRS, em razão de tratativas administrativas.

Considerando o que restou decidido com relação à tutela antecipada e o requerimento do Ministério Público Federal para prosseguimento do feito com relação aos demais réus, bem como, diante do tempo decorrido, intimem-se a União Federal e o IPHAN para que informe as providências que foram adotadas para a apresentação do projeto de recuperação de bens, nos termos da sentença, embargos de declaração e acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, quanto à ABPF, tendo em vista o relatório apresentado, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que não foi formulado pedido de tutela de urgência, reconsidero o tópico final do despacho ID 38660238.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-15.2020.4.03.6126

AUTOR: DONIVALDO PEDRO MARTINS
ADVOGADO do(a)AUTOR: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

REU: UNIÃO FEDERAL

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LIFONSINA DE LIMA PASSADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da expedição da certidão requerida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALDEMIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E, TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular das agências bancárias, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002716-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORLANDO BADOLATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular das agências bancárias, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006469-12.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAIR BOIAGO, ANTONIO AGUIAR, CARLOS CABRAL, DORIVAL ANTUNES GARI, FRANCISCO BIGNAMI, FRANCISCO MERICI, HELIO PIMENTA, HONORIO XAVIER NETTO, INNOCENTE BAPTISTONE, ITALO MENEGHINE, IVES BENJAMIM DE SOUSA, JAYME FARIA MACHADO, JOEL MARTINEZ, JOSE FABIAN, JOSE PEDRO GERALDO, LAURENIL LEAO COIMBRA, LUIGIA BERTAGNA, OSVALDO BONALDI, PEDRO DA SILVA COSTA, PROPICIO AUGUSTO DO CARMO, ROBERTO RIGO, SAMUEL DE SOUZA, SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA, SIDNEI EXPEDITO DE FREITAS, VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BO YAGO - SP29717, VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825, MARCOS PAULINO RODRIGUES - SP229512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a execução deve ter seguimento no presente processo, esclareça o autor a propositura de demanda diversa.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IRENE BIZUTTI CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da expedição da certidão requerida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLORIZA AURIET DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004146-31.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ROSSI FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR LAMBERT - SP447125
ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-85.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE RICARDO LIBRON
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004148-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAUDENOR JOSE DE CANTALICE

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que o proposto perante o JEF foi extinto sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL, com no máximo 90 dias de sua expedição.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005018-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001026-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARIA LUISA ROSA VIEIRA, UBIRAJARA RIOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Petição retro: Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo e inclua-se a EMGEA.

Após, intime-se a embargada a constituir, no prazo de 15 dias, novo patrono para atuar nestes autos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000600-97.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SUCEDIDO: GEISON CIDRAL FORMIGONI

ESPOLIO: GEISON CIDRAL FORMIGONI

DESPACHO

Proceda a exequente, no derradeiro prazo de 15 dias, à juntada do demonstrativo do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO DONINI DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002574-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GLEADIR NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003651-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rojeac Administradora de Imóveis Ltda contra ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, requerendo, em pedido liminar, a imediata suspensão da cobrança judicial promovida na ação de execução fiscal autuada na Justiça Estadual, sob nº 0006678-05.2011.8.26.0565 e liberação dos valores ali bloqueados.

Narra que possui dois débitos referentes a IRRF, processo administrativo nº 10880.480202/2004-51, CDA nº 80.2.11.000194-78 e COFINS, processo administrativo nº 10880.482326/2004-71, CDA nº 80.6.11.000525-20.

Em relação ao débito da COFINS, alega que foi ajuizada a execução fiscal nº 0006678-05.2011.8.26.0565, em trâmite no Anexo Fiscal do Foro de São Caetano do Sul

Afirma que, em 10/05/2012, foi bloqueado R\$ 1.648.969,78 de sua conta, que permanece até a presente data.

Aduz que, em 18/12/2013, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.841/09 e que, a partir de 30/12/2013, passou a recolher, por meio de DARF, no código 3835, as prestações devidas até a efetiva extinção integral dos débitos.

Expõe que, em 26/02/2018, tomou conhecimento de que somente parte dos débitos inseridos no parcelamento foi extinta.

Alega que, dentre os débitos não extintos, estavam as CDA's nº 80.2.11.000194-78 e 80.6.11.000525-20, que foram alteradas, de ofício, para a modalidade "Saldo Remanescente dos Programas (...), PAES, (...) ART. 3º - Demais Débitos no Âmbito da PGFN"

Narra que esta alteração implicou na mudança do código de receita de 3835 para 3841 e que, em razão disso, os DARF's recolhidos no código anterior não foram aproveitados, sendo que o valor ainda permanece à disposição do Fisco.

Aduz que apresentou na PGFN "pedido de revisão" da consolidação do parcelamento e o aproveitamento das quantias já recolhidas para a extinção dos débitos do IRRF e da COFINS, o qual foi indeferido.

Expõe que, antes de tomar conhecimento do indeferimento do pedido retro, ingressou com "pedido de restituição" dos valores indevidamente pagos, já foi deferido pela RFB, mas ainda não utilizado pela impetrante.

Aduz, ainda, que visando a reconsideração do despacho que indeferiu o "pedido de revisão", ingressou com três pedidos de retificação dos DARF's não utilizados na liquidação do parcelamento perante a RFB, que foram excluídos/arquivados.

Alega que, não logrando êxito no processamento dos pedidos de REDARF, protocolizou, em 03/12/2019, "pedido de revisão de dívida inscrita" perante a PGFN, ressaltando o mero erro material cometido e a suficiência dos DARF's recolhidos para a extinção integral dos débitos parcelados no âmbito da PGFN. O pedido foi indeferido pela autoridade coatora em 06/02/2020.

Irresignado, apresentou, em 14/02/2020, o recurso de que trata o art. 20 da Portaria PGFN nº 33/2018. Em 05/03/2020, a autoridade coatora negou-lhe provimento.

Argumenta que a autoridade coatora, ao indeferir seu pedido, utilizou-se de normativos infralegais, inaplicáveis ao caso, bem como feriu os princípios da Administração Pública da verdade material, da razoabilidade, da motivação, da publicidade e da finalidade e da boa-fé do contribuinte.

Argumenta, ainda, que jamais foi notificada do cometimento de qualquer equívoco nos procedimentos adotados no parcelamento e que a posição da autoridade coatora está em dissonância com o entendimento dos tribunais pátrios, acerca do direito dos administrados ao enquadramento em programa especial de parcelamento nos casos em que sua exclusão tenha sido assentada em mero erro formal.

Ao final, pede a concessão da segurança para autorizar a realização dos REDARF's e deferir a inclusão dos débitos da COFINS e do IRRF no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reconhecendo-se a sua extinção por quitação e o cancelamento das CDA's nº 80.2.11.000194-78 e 80.6.11.000525-20.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

O presente mandado de segurança não pode prosseguir.

Busca a Impetrante por meio do presente mandamus a revisão de vários débitos tributários, uns sob a jurisdição de outro Juízo, e a revisão de parcelamentos concedidos

Busca a impetrante, em pedido liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0006678-05.2011.8.26.0565, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, bem como a liberação dos valores ali bloqueados.

Os inc. II e III do art. 5º da Lei 12.016/2009 dispõem que:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - ...

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.”

Nestes termos, incabível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ordem proferida por outro Juízo.

Havendo discordância por parte da impetrante em eventual decisão proferida no processo executório, possui ao seu dispor os recursos previstos no Código de Processo Civil para se socorrer.

O que não se mostra plausível é a utilização do mandado de segurança para reformar decisões proferidas no juízo das execuções fiscais, sob pena de usurpação de competência jurisdicional.

Ainda mais no caso em tela que, frise-se, o processo executório corre na Justiça Estadual, o que acarreta também a incompetência absoluta deste Juízo.

Assim, a atuação deste Juízo se restringirá apenas à análise do pedido final, no tocante aos requisitos para a obtenção dos REDARF's e eventual quitação dos débitos em questão.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002235-94.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERALDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39620971, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39900251, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003903-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE FELICIANO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FELICIANO BRAGA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) determinar a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular desfecho. (...)".

Narra que o recurso administrativo interposto sob n. 44233.977079/2019-19 ainda pendente da juntada dos embargos de declaração do segurado e sequer foi apreciado. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID39965451 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003909-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO BATISTA DE MEDEIROS, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) para determinar o imediato cumprimento da r. decisão da JRPS, consequentemente a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria (com opção pela mais vantajosa, nos termos do Enunciado 05 do CRPS c/c art. 122 da Lei 8213/91) com o consequente pagamento dos atrasados desde a DER. (...)".

Narra que o acórdão administrativo n. 8271/2019, proferido pela 9ª. JRPS referente ao benefício NB.:42/189.209.553-7 se encontra pendente de cumprimento.

Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID39966047 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003157-25.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VALDIVIO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDIVIO COELHO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/195.405.192-9, requerida em 13.11.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações e defendeu o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID [35713967](#) pg. 10/18) consignam que nos períodos de **01.10.1988 a 18.12.1990, de 01.11.1996 a 01.03.2013 e de 23.04.2013 a 01.11.2019**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Assim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante, em **12.11.2019, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019**, possuía o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **01.10.1988 a 18.12.1990, de 01.11.1996 a 01.03.2013 e de 23.04.2013 a 01.11.2019** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **46/195.405.192-9** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001884-11.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face de EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003323-57.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004187-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

GRAND PACK EMBALAGENS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar a "(...) Autorizar a Impetrante a calcular e recolher as contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE) com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos e, em corolário, determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional-CTN, até decisão final a ser proferida nos presentes autos, afastando-se assim quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem, garantindo-se ainda a expedição de certidão de regularidade fiscal à Impetrante;(...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No caso em exame, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Sesi, SESC, SENAC, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in litis de direito a somente ao impetrante, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se prou no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para autorizar a "(...) Declarar o direito do Impetrante de calcular e recolher as contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE) com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos; bem como seja garantido à Impetrante o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos a maior (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo do SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 5.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, sesc, sebrae, sesi, senai e senac, fide), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004694-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 405/1884

DECISÃO

METALÚRGICA FREMAR LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. O Impetrante emenda a petição inicial, mediante a juntada do comprovante de custas processuais. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 08.10.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Comefeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003551-32.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS80514

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005146-64.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MOISES DA SILVA
Advogado do(a) REU: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no Processo Judicial Eletrônico - PJE.
Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.
No silêncio arquivem-se os autos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000279-38.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização (metadados), promova a parte requerente, no prazo de 15 dias, a regular inserção no sistema PJE dos documentos constante do processo físico, que passará a seguir exclusivamente por meio eletrônico.
A retirada dos autos físicos deverá ser agendada através do e-mail sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-51.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido de formulário pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, para figurar como assistente litisconsorcial da União Federal, anote-se.

Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-96.2020.4.03.6126

AUTOR: DANIEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DANIEL FERNANDES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Como inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas o autor requer a produção de prova pericial e a utilização de prova emprestada. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, diante do recolhimento das custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Da prova pericial e da prova emprestada.

A realização de prova pericial já foi objeto de análise nos presentes autos e o pedido foi indeferido conforme decisão ID 38956437.

Ainda, indefiro a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista requerida por terceiro como prova emprestada eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, requer o autor o reconhecimento de tempo especial no período de 21.01.2008 a 13.05.2019 (DER), exercido na empresa Posto de Serviços DJF LTDA.

Cumpra anotar, primeiramente, que a insalubridade exercida em postos de gasolina está restrita aos frentistas, que trabalham diretamente no abastecimento de veículos e postos de troca de óleo, expostos com habitualidade e permanência a hidrocarbonetos, conforme vasta jurisprudência.

O autor exercia a função de “gerente (sócio proprietário)” (ID [33836542](#) pg. 27/28), ou seja, administrava a empresa que era proprietário e, dessa forma, não ficou comprovado que estava exposto a hidrocarbonetos de forma habitual e permanente.

Ainda, quem assinou o PPP da empresa foi o próprio autor da ação (ID [33836542](#) pg. 27/28), sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais.

Desta forma improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 21.01.2008 a 13.05.2019 (DER), como formulado.

Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06.03.1997 a 09.09.1997 e de 16.09.1997 a 21.02.2006, exercidos respectivamente nas empresas Brasinca S.A Administração e Serviços e GM Brasil SCS, improcede o pedido, vez que as informações patronais apresentadas (ID [33836542](#) pg. 19/26) não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão destes benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na data da sentença, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002850-71.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [34392360](#) pg. 09/15), consignam que nos períodos de **04.10.1993 a 31.12.1994, de 01.01.1995 a 31.10.1995, de 01.04.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 30.06.2011, de 01.07.2011 a 30.06.2012, de 01.07.2012 a 31.08.2012, de 01.09.2012 a 28.02.2013, de 01.03.2013 a 31.05.2013, de 01.06.2013 a 31.03.2016, de 01.04.2016 a 29.05.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID [34393260](#) pg. 09/15) consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 31.01.1999 e de 01.02.1999 a 18.11.2003**, o autor estava exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referidos períodos também serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **04.10.1993 a 31.10.1995 e de 01.04.1996 a 29.05.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/196.470.659-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **04.10.1993 a 31.10.1995 e de 01.04.1996 a 29.05.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/196.470.659-6** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002128-37.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE ALVES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALEXANDRE ALVES BARBOZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Como inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [31921810](#) pg. 30/36), consignam que nos períodos de **01.10.2016 a 28.02.2017, de 04.09.2017 a 12.11.2017 e de 11.05.2019 a 02.07.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo especial os períodos de 01.07.1994 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 30.09.2016, de 01.03.2017 a 03.09.2017 e de 13.11.2017 a 10.05.2019, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID [31921810](#) pg. 102/103) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.10.2016 a 28.02.2017, de 04.09.2017 a 12.11.2017 e de 11.05.2019 a 02.07.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/193.820.527-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **01.10.2016 a 28.02.2017, de 04.09.2017 a 12.11.2017 e de 11.05.2019 a 02.07.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/193.820.527-5** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-52.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG 00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO 2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA 22/11/2000 PG 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [35137765](#) pg. 23/29), consignam que nos períodos de **01.06.1989 a 20.11.1991, de 01.04.1994 a 31.05.1995, de 01.01.2003 a 29.06.2003 e de 08.01.2009 a 15.10.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.06.1989 a 20.11.1991, de 01.04.1994 a 31.05.1995, de 01.01.2003 a 29.06.2003 e de 08.01.2009 a 15.10.2018**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/189.651.011-3), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.06.1989 a 20.11.1991, de 01.04.1994 a 31.05.1995, de 01.01.2003 a 29.06.2003 e de 08.01.2009 a 15.10.2018**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: 42/189.651.011-3 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003765-23.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: JOSE DILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-39.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE APARECIDO AURELIO

SUCESSOR: MARCIA REGINA MOLINA AURELIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO AURELIO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não computar tempo comum. Coma inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Por decisão foi declinada a competência e o feito redistribuído a este juízo. Ratificados os atos praticados. O patrono do autor comunica o seu falecimento e requer a habilitação dos herdeiros. Habilitada a Sra. Marcia Regina Molina Aurélio. Sancionado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG.00157..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM 0401018798-4 ANO 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 33716431, pag. 45/46), consignam que no período de 02.01.2004 a 21.11.2016 (DER), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial os períodos de 19.03.1984 a 28.10.1986 e de 04.05.1989 a 12.07.1990, exercidos nas funções de “operador de máquina e oficial torneiro mecânico A”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 33716433, pg. 63 e 79).

Frise, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:..) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Para comprovação de insalubridade no período de 03.11.1999 a 09.12.2000, o autor apresenta o PPP da empregadora Fresadora Sant’ Ana Ltda., emitido em 20.12.2018 (ID 33716429).

O processo administrativo juntado aos autos, NB 180.211.840-0, de 21.11.2016, demonstra que na esfera administrativa o autor não juntou referido documento para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise dos pedidos em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes documentos.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço o período de 02.01.2004 a 21.11.2016 (DER), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/180.211.840-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de 02.01.2004 a 21.11.2016 (DER), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/180.211.840-0 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DORIVALDO MATIAS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação da tutela. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos acerca do PPP apresentado. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [33046901](#) pg. 29/31), consignam que no período de **22.05.1995 a 05.11.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 06.11.2018 a 10.10.2019, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Ainda, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 01.08.1991 a 16.02.1993, exercido na empresa Polítról S/A Indústria e Comércio, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa (ID [33046901](#) pg. 27/28) foi assinado pelo síndico da massa falida, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Desta forma não restou provado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo de forma habitual e permanente. Neste sentido também decidiu o E. TRF3 (Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 349569 – RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3 – OITAVA TURMA – Data 14/09/2015 – Publicação 25/09/2015 – fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015.. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando convertido e adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer como tempo especial o período de **22.05.1995 a 05.11.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/148.771.781-1**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo especial no período de **22.05.1995 a 05.11.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/148.771.781-1** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-48.2020.4.03.6126

AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OTAVIO CORREA NEVES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 33357439 pg. 70/75), consignam que nos períodos de **09.05.1997 a 30.08.2009** e de **01.08.2011 a 31.07.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **09.05.1997 a 30.08.2009** e de **01.08.2011 a 31.07.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/148.771.724-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **09.05.1997 a 30.08.2009** e de **01.08.2011 a 31.07.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/148.771.724-2** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004180-06.2020.4.03.6126
REQUERENTE: PEDRO IVO CAMACHO ALVES SALVADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS GEORGES MALLIAGROS - RJ189145
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo C

SENTENÇA

PEDRO IVO CAMACHO ALVES SALVADOR, já qualificado na inicial, promove este pedido de produção antecipada de provas em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** com a finalidade de obter a exibição da ficha cadastral dos alunos: Felipe Mota do Nascimento, Amanda Guedes dos Santos, Eronides Laurindo de Souza Júnior, Letícia Alves de Queiroz, bem como dos alunos que figuram como administradores da página dos alunos da UFABC no Facebook : Pietro Parronchi e Gabriel Farias. Narra a ocorrência de comentários ofensivos à honra que teriam sido praticados pelos alunos, cuja identificação completa dos alunos foi negada em requerimento administrativo manejado perante a UFABC. Com a inicial, juntou documentos. O autor promoveu o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para despacho inicial.

Fundamento e decidido. A Universidade não possui relação jurídica com as postagens e não responde por atos praticados por eventuais alunos no ambiente externo da rede social. Assim, a Universidade é parte ilegítima para fornecer as provas solicitadas.

No mais, não há interesse de agir em buscar referidos dados na Universidade, devendo o autor seguir contra a empresa que controla as postagens nas redes sociais, eis que não há certeza quanto à identidade das pessoas indicadas, cabendo somente à empresa detentora dos dados dos usuários indicar quem são efetivamente as pessoas que postaram as mensagens na referida plataforma digital.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Indevido o pagamento de honorários, eis que não formada a relação processual. Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006457-56.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCIO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) REU: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Promova a secretária o traslado das principais peças dos presentes autos para os autos principais, onde passará a correr a execução.

Nada sendo requerido nos presentes Embargos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014676-88.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-37.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre esclarecer, conforme se verifica no extrato de pagamento de RPV, às fls. 202 do id 38466796, que o banco de pagamento, refere-se ao Banco do Brasil – código 1.

Assim, como os valores depositados estão em conta disponível junto ao Banco do Brasil, sendo que a conta indicada para transferência às fls. 205, id 38466796, também é da mesma instituição financeira, o que possibilita a referida transferência sem a necessidade de intervenção deste Juízo, bastando a parte credora fazer referida opção através do caixa eletrônico ou aplicativo, em "resgate automático de precatórios".

Abra-se nova vista à Fazenda Municipal para ciência, bem como para manifesta-se sobre a extinção do crédito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento como requerido.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003586-89.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANSELL BRAZIL LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003917-71.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VEPARK ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VERSANI & SANDRINI LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Alega que a decisão padece de erro material, vez que “(...) objeto da presente impetração não é a exclusão dos valores relativos as próprias contribuições ou da CPRB da base de cálculo da CPRB, mas sim autorizar a não inclusão dos valores RETIDOS, a título de contribuição previdenciária pelos clientes das Impetrantes, da base de cálculo do PIS e da COFINS. (...)”. Assim, pugna pela concessão da liminar para “(...) autorizar que lhes sejam reconhecido o direito de não incluir os valores referentes as contribuições previdenciárias retidas pelos clientes da Impetrante na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, no caso, o valor da contribuição previdenciária devida à União.(...)”.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EDILSON BIZZO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho ID 39058770, reabrindo prazo para apresentação das contrarrazões pelo impetrante, vez que a apelação ID 38643356 foi interposta pela parte impetrada. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pelo impetrante (ID 40101486), vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-62.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado para figurar como assistente litisconsorcial do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, anote-se.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002692-48.2013.4.03.6126

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

Sentença Tipo D

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O Ministério Público Federal denunciou **VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA** pela prática de crimes definidos no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações), quanto aos fatos ocorridos nas declarações de imposto de renda pessoa física nos calendários de 2005 e 2006, em crime continuado por duas vezes (artigo 71 do Código Penal).

Consta da denúncia que o réu suprimiu tributos, omitindo informações às autoridades fazendárias e prestando declaração falsa acerca de despesas médicas, despesas de instrução e previdência privada/FAPI, referentes aos anos calendários de 2005 e 2006, conforme apurado no processo administrativo encerrado em 02.2009. Foi lavrado auto de infração no valor original de R\$ 31.088,07, incluídos juros, multa, valor atualizado em 02.2009. Houve parcelamento, o qual foi descontinuado por inadimplência.

A denúncia foi recebida em **25.11.2013 (ID 37117761)**. O réu foi citado pessoalmente. Apresentou defesa preliminar (ID 37117761), alegando o parcelamento do débito e inocência. Durante a instrução processual realizou-se a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado (ID 37117769 e 37117762).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Nas alegações finais, o *Parquet* Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia (ID 37117761). A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, alegando ausência de conduta típica (ID 37120050). Processo suspenso por parcelamento em 20.07.2015 (ID 37120908, fl. 09, evento 22), retomado após a comunicação de bloqueio de parcelamento em 28.01.2018 (ID 37304078, evento 35, fls. 08).

É o breve relato. Fundamento e decido.

O Ré foi denunciado por sonegação fiscal (*suprimir ou reduzir tributos mediante omissão de informações*), conforme conduta descrita no artigo 1º, I, da lei n. 8.137/90, em crime continuado por duas vezes. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado.

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, firmou entendimento semelhante ao do Supremo Tribunal Federal, de que incide o princípio da insignificância no crime de tributo iludido quando tal valor não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo como disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Assim, não há insignificância da conduta perpetrada e no débito sonegado.

A denúncia descreveu a conduta do acusado, imputando-lhe a responsabilidade de declaração de informações ao Fisco acerca de seus rendimentos e despesas. Portanto, a denúncia fundamentou-se em fatos concretos por ele praticados durante o período descrito na denúncia.

Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, o valor suprimido, os respectivos tributos sonegados e as provas documentais apuradas durante a fiscalização pela Receita Federal, fatos que permitiram ao acusado defender-se amplamente no mérito da questão.

No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais contra o acusado.

A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no auto de infração e procedimento administrativo, diante da inserção fraudulenta de despesas médicas, despesas de instrução e previdência privada/FAPI, todas fictícias, referentes aos ajustes fiscais relativos aos anos calendários de 2005 e 2006.

Por isso, os valores não declarados, os tributos não recolhidos e a omissão de informações afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, qual seja, a ordem tributária, configurando-se o procedimento administrativo em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.

Quanto à autoria, restou provado que o réu inseriu despesas fictícias, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda de sua pessoa física, como o intuito de obter vantagem patrimonial.

Em seu interrogatório, o réu esquivou-se das acusações, alegando que terceiro elaborou suas declarações ao Fisco. No entanto, foi ele quem auferiu o proveito econômico da sonegação fiscal.

Sendo assim, não há escusa na prestação de informações fictícias ao Fisco, no intuito de reduzir a base de cálculo de seus rendimentos pessoais, eis que a responsabilidade da veracidade das informações recai sobre o contribuinte, independentemente de quem elabora a minuta dos ajustes anuais.

Assim, o réu assumiu o risco do resultado de sua conduta ao perpetrar a alteração da veracidade das informações em diversas competências (2005 e 2006), não havendo qualquer escusa no seu comportamento, em flagrante intuito de não pagar tributo.

O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de erros praticados por terceiros, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, mormente quando a responsabilidade das informações é pessoal do contribuinte.

Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade da ré, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA** pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva – art. 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas.

Inexistindo condenação penal anterior, por ser primário, e considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, não havendo outras circunstâncias negativas além do próprio crime, fixo a **pena-base** no mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa**.

Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de diminuição da pena.

Por sua vez, havendo a causa de aumento de pena, pelo fato de o crime em questão ter sido cometido na **forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução)**, e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E-STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercilio Sampaio), e, ainda, em razão de o réu ter omitido informações ao Fisco por **02 (duas) vezes (duas competências tributárias consecutivas)**, **aumento a pena base fixada em 1/6 (um sexto)**. Dessa forma, não existindo mais causas de aumento da pena, **fixo as penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 11 (onze) dias-multa**. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** acima definida por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses**. Dessa forma, durante esse período, **sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, § 4º, do CP)**, o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais ou na Central de Penas Alternativas. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária (única de 03 (três) salários mínimos, com fundamento no valor proporcional sonegado, destinada a entidade social cadastrada na Vara de Execuções Penais, nos termos e condições expressas no artigo 45, § 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada a critério do Juízo.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **regime aberto**, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

A análise de eventual prescrição será em sede de execução de pena, com a pena definitiva imposta, transitada em julgado. À evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. O condenado arcará com as custas do processo. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.**

Santo André, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004923-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMIR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo noticiado na inicial não foi juntado aos autos integralmente.

Foi determinada a juntada de cópia integral e legível do referido processo e o autor apresentou processo administrativo posterior, de 23.11.2018 (ID 20898689), também incompleto.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, por derradeiro, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/183.211.769-0**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-45.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: VAGNER BASSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização (metadados), promova a parte requerente, no prazo de 15 dias, a regular inserção no sistema PJE dos documentos constante do processo físico, que passará a seguir exclusivamente por meio eletrônico.

A retirada dos autos físicos deverá ser agendada através do e-mail: sandre-sc03-vara03@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-48.2020.4.03.6126

AUTOR: ELAINE DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004234-69.2020.4.03.6126

AUTOR:EDIMAR ANTONIO DALUZ

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001774-12.2020.4.03.6126

AUTOR:PAULO DUARTE

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULO DUARTE, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.:42/190.352.617-7.

Sustenta que "(...) Após a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em decorrência da tutela de urgência concedida, o Requerente foi verbalmente notificado por seus superiores de que, nos termos do § 14, do artigo 37, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/2019, o recebimento de aposentadoria junto ao RGPS acarretará em sua exoneração do cargo de Guarda Civil Municipal. Muito embora este Autor discorde cabalmente da postura da Administração Pública Municipal de São Caetano do Sul e saiba que esta questão ainda está sendo objeto de julgamento pelo STF no Tema nº 606, **PEDE A IMEDIATA REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NESTES AUTOS**, como intuito de evitar futuros prejuízos e novos embargos judiciais(...)".

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008063-85.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA FERREIRA BRAGHIM

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, tendo em vista que as diligências para localização de bens da Executada restaram infrutíferas/insuficientes, cumpre-se a parte final do despacho proferido às fls. 45, remetendo-se o presente feito ao Arquivo Sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-89.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

DESPACHO

1. Informe a CPE acerca da manifestação da DPU, no id 37635179. Após, venham conclusos.
2. Indefiro a substituição dos patronos requerida pela EMGEA, uma vez que a composição do polo não foi requerida. Reitero que não é admissível pedido condicional, como apresentado pela CEF. Não é atribuição do magistrado verificar se as condições particulares da parte, para alteração de polo, foram ou não atendidas.
3. Intime-se pessoalmente a CEF, por e-mail à Coordenadoria Jurídica da CEF.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001416-72.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DAMIAO - PR59883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38359358 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HILDA RODRIGUES GONZALEZ

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Proceda a CPE à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
- 2 - À vista da inércia do INSS, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 3 - No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016735-08.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DALVA THERESINHA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIADA COSTA - SP148075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente da juntada do extrato de pagamento do requisitório expedido no feito e à disposição para levantamento (Id 35499318), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada mais requerido, volte-me o feito concluso para extinção.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003651-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a secretaria o determinado no item 6 da decisão ID 34123838, arquivando os autos com baixa.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006140-61.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINA ALVES ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS - CE10931, KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES - CE25244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o apontado pela CEF na petição ID 34712814, tomem ao contador judicial para manifestação.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001038-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECIO LEITE DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO LEITE DE OLIVEIRA, LEDA MAZZO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VANTINE CATIB - RJ99788

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VANTINE CATIB - RJ99788,

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON VANTINE CATIB - RJ99788

DECISÃO

1. Verifico, primeiramente, que há incorreção na autuação do feito, uma vez que não houve a inversão das partes para esta fase processual. Assim, providencie-se a retificação.
2. Observo ainda que a incorreção na autuação não prejudicou o andamento do feito, uma vez que o despacho id. 30453364 intimou nomeadamente a a CEF, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
3. Assim, ante o decurso de prazo sem o pagamento do débito, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONFECCOES KACYUMARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004847-66.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Sentença tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de id 36737126.
2. Sustenta, em síntese, que a "ausência de manifestação da CEF não gera presunção de veracidade das razões".

É o relatório. Fundamento e decido.

3. **Nego provimento aos embargos.**
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;

II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir **erro material**."

5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão" (g.n.):

"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

6. Da análise do "decisum" guerreado, verifico que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que o embargante/autor é firme ao pugnar pela reforma do posicionamento judicial resguardado no "decisum", com a reversão do resultado em favor da tese inaugural.
8. Portanto, do cotejo das razões do embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago **culminantemente infringente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

10. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na decisão prolatada.
11. Na verdade, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante se insurge contra erro "injudicando", como supõe ser.
12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
13. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
14. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.
15. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011805-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

DESPACHO

1. Defiro a substituição do polo passivo da CEF pela EMGEA. Retifique-se a autuação e anote-se a representação. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012649-91.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DINA VENTURACCI BARBIERI, MALLORY MENDES CARDOSO, MILENA POCCIA SANCHES, NEANVER MENDES, WANDA CUNICO DELGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, dos valores solicitados por RPV.
2. Defiro aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada sobre eventuais saldos residuais, ficando cientes de que o silêncio será interpretado como concordância com os valores já depositados.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003409-44.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA, ANTONIO MARCELINO DA CUNHA, ANTONIO SANTANA GOES, DALMO MIRANDA, EDMILSON LINO DE OLIVEIRA, JAIME GONCALVES DA SILVA, JOAO CARLOS PINTO DIAS, LUIZ FERNANDO MANCIO, VANDERLEI VIEIRA TOMAS, VILSON LEONEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829

REU: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

1. Verifico, primeiramente, que os presentes autos já foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 670 e 683 dos autos físicos (id. 30580616).
2. Em consulta ao andamento processual, é possível observar que, após a digitalização dos autos, estes foram remetidos para esta Vara Federal sem que houvesse, s.m.j., determinação neste sentido.
3. Assim, e considerando ainda a juntada de documentos pelos autores e de novas contrarrazões pela União Federal, retomemos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003384-16.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES, RAFAEL ARGENTO ESTEVES, PAULA ARGENTO ESTEVES

Advogado do(a) REU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848

Advogado do(a) REU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848

Advogado do(a) REU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848

DESPACHO

1. Defiro a substituição processual da CEF pela EMGEA. Retifique-se a autuação a note-se a representação processual. Após, intime-se para que diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001519-84.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, facultada a manifestação.
2. Ante a comprovação da dificuldade em obter o documento por meios próprios, defiro a expedição de ofício à empresa determinando o envio de cópia do LTCAT referente ao período controvertido. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e caso nada mais seja requerido, tornemos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005019-68.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 39941743: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005290-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUGURI CASA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA VIDINHA - SP324620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Vistos.

1. **AUGURI CASA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que determine a imediata autorização de trânsito aduaneiro das mercadorias referidas na inicial.

2. Consta da petição inicial que:

“No dia 01 de junho de 2017 foi constituída a empresa, com objeto social de importação, exportação e comércio varejista e atacadista de artigos de cama, mesa, banho, suvenires, bijuterias, artesanatos, moveis, artigos de colchoaria, lustres, luminárias, abajures, tapeçarias e outros artigos e equipamentos de uso pessoal e doméstico. Desde então a Impetrante realizou 15 (quinze) importações, tendo somente uma delas sido parametrizada no canal vermelho.

Todavia as duas últimas importações (DTA 20/0314319-4 e DTA 20/0331135-6), realizadas em agosto de 2020, foram parametrizadas em canal vermelho. A primeira delas, DTA 20/0314319-4, foi registrada no dia 02/09/2020, tendo sido parametrizada em canal vermelho (DOC 04).

Os representantes da Impetrante ao consultarem o sistema Siscarga verificaram que a carga estava bloqueada pela Receita Federal sob a alegação de que a carga estava sob procedimento fiscal. No dia 16/09/2020 o Fiscal vistoriou a carga por amostragem e liberou a mesma para trânsito e consequente remoção para o Aurora EADI, tendo esta DTA sido carregada e transferida para o EADI Aurora no dia 21/09/2020. Importante mencionar que a Declaração

Aduaneira (DA) referente a esta DTA já foi registrada no dia 23/09/2020, tendo sido parametrizada em canal verde (DA 20/147243-84). A segunda DTA 20/0331135-6, que é o objeto do presente Mandado de Segurança, foi registrada no dia 15/09/2020, tendo sido parametrizada em canal vermelho. (DOC 06) No dia 18/09/2020 o Ilmo. Fiscal Evaldo Vairoletti (registro n. 3021699-0) realizou a conferência da carga por amostragem e concedeu o trânsito e remoção para Aurora EADI. Desta forma, no dia 21/09/2020 foi agendado o carregamento, todavia a carga não coube no veículo.

Foi agendada nova janela de carregamento para dia 22/09/2020, porém, para a surpresa da Impetrante, a DTA foi suspensa as 9:46h pelo Ilmo. Fiscal ora Impetrado, Marco Antônio Leite) sob a alegação de que o indeferimento foi solicitado pelo Serad. (DOC 07).

No dia 22/09/2020 a representante da impetrante, PGL BRASIL LTDA, protocolou o Processo 13032.497018/2020-49 solicitando esclarecimentos. Como não houve resposta, foi protocolado uma nova petição em 25/09/2020, ambas em análise fiscal desde então.

No dia 22 de setembro de 2020, a representante da Impetrante, PGL BRASIL LTDA, enviou e-mail ao SERAD (único meio de comunicação existente com este órgão), solicitando o motivo do cancelamento da DTA 20/0331135-6, que foi cancelada após ter sido liberado o trânsito da mesma e o veículo ter sido carregado. (DOC 08).

No dia 24/09/2020 a Impetrante protocolou junto ao ECAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - portal de serviços que permite a comunicação via internet entre o contribuinte e a Receita Federal do Brasil), um pedido de esclarecimento (Processo 13032.514548/2020-69) sobre os bloqueios de carga que vem ocorrendo nos Recintos Aduaneiros por motivos desconhecidos, e caso existisse alguma restrição constante no RADAR que fosse informado o motivo para que a mesma pudesse adotar as medidas legais para regularização e explicação.

No mesmo dia, foi publicado no ECAC um despacho informando que o requerimento não é pertinente ao serviço requerido, propondo o seu arquivamento. (DOCS 09 E 10) Como ainda não obteve posição do Fiscal ou do SERAD, a Impetrante enviou email ao SERAD no dia 28/09/2020 solicitando suporte de como proceder neste caso e o motivo do bloqueio. (DOC 11).

Desta forma, a Impetrante continua até a presente data sem saber o motivo do bloqueio da sua carga, sem previsão de liberação da mesma, uma vez que a Impetrante não tem qualquer acesso aos fiscais de Santos ou ao Serad. Nesta data, houve uma movimentação no processo tendo o mesmo sido direcionado ao Ilmo. Fiscal Ivan da Silva, da DIREP, para análise. Importante esclarecer que a Impetrante está incorrendo em diversos custos de armazenagem no Porto de Santos, custo com frete que foi autorizado e depois cancelado, e principalmente teve vários pedidos de clientes cancelados devido à demora na entrega do pedido e a ausência de previsão de liberação do mesmo”.

3. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

4. Sobre o pedido de emenda à inicial – 39554791.

5. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 39909206.

6. A impetrante anexou petição quanto às informações prestadas – 39930938.

7. Ciente da impetração, a PFN requereu seu ingresso no feito.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Defiro o ingresso da PFN.

10. Passo ao exame do pedido liminar.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

12. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

13. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico em exame de cognição sumária, a presente de fundamento relevante para a impetração.

15. A questão em deliberação não merece maiores digressões, resumindo-se à possibilidade ou não de liberação de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante com destino à entreposto aduaneiro.

16. Em que pese a reiterada citação das partes quanto à declaração nº 20/0314319-4, a discussão sobre a qual trata a presente ação se debruça sobre a DTA nº 20/0331135-6.

17. Com efeito, consta nos autos que a impetrante teve mercadorias importada parametrizada em canal vermelho de fiscalização aduaneira, sendo, em momento subsequente ao procedimento fiscal adotado, feita a liberação da carga com trânsito para o EADI.

18. Segundo a autoridade impetrada, com a chegada da mercadoria no EADI, houve comunicação à aduana que a carga apresentava divergência de peso em aproximadamente 400Kg.

19. De posse da informação, considerando que a impetrante aguardava outra remessa e liberação de mercadoria, a autoridade impetrada determinou o cancelamento/indeferimento da DTA 20/0331135-6, supondo, por força da ocorrência registrada quanto à divergência de peso relativa à DTA nº 20/0314319-4, a potencial risco de cometimento de infração aduaneira.

20. Nesse cenário, foi determinado indeferimento da DTA nº 20/0314319-4, uma vez que ainda não havia a carga sido transportada do recinto alfandegado para o EADI.

21. Portanto, no cenário fático, não há nos autos qualquer elemento que indique ter a impetrante praticado infração à legislação aduaneira e às regras do comércio exterior, limitando-se o indeferimento da autorização de trânsito aduaneiro anteriormente deferida à suposição de prática de infração, escorada em importação anterior, a qual não é sequer objeto dos autos e ao que tudo indica pelo teor das informações e documentos, não se confirmou.

22. No que tange à concessão de trânsito aduaneiro, assiste razão à autoridade impetrada quanto a sua natureza não se inserir no campo dos direitos subjetivos, estando por certo bem alojada na discricionariedade da administração.

23. Contudo, a narrativa fática trazida à deliberação do juízo, quando cotejada com a prova pré-constituída, demonstram que o indeferimento da DTA nº 20/0331135-6 ocorreu por força de juízo de suposição da autoridade fiscalizadora, a qual nesse sentido respondeu à impetrante que o cancelamento havia ocorrido por análise de risco, o que por si demonstra extrema subjetividade, distanciando-se da discricionariedade, cujo limite é fixado pela legalidade.

24. De outro giro, o indeferimento ainda determinou que a DI referente às mercadorias referidas pela DTA nº 20/0331135-6 fosse levada a registro no Porto de Santos, situação essa que forçaria a impetrante a se ver compelida ao recolhimento de todos os tributos incidentes na importação de uma só vez.

25. Nesse caso, a transferência das mercadorias para o EADI, cuja finalidade é exatamente o pagamento fracionado dos impostos, na medida em que as mercadorias são nacionalizadas de forma fracionada, nos termos da legislação de regência, perderia o sentido prático.

26. Noutras palavras, verifico nos autos a possibilidade de concessão de trânsito aduaneiro nos moldes requeridos pela impetrante, ante a ausência de prática ilegal demonstrada nos autos.

27. De outro giro, o deferimento do trânsito aduaneiro no caso concreto não implica a ausência de fiscalização ou mesmo nacionalização automática de mercadoria, sendo perfeitamente neste caso sob exame, a fiscalização incisiva por parte da alfândega e adoção de medidas necessárias para evitar futura liberação de mercadorias, se eventualmente, após o procedimento fiscalizatório, constatar-se irregularidades.

28. O fato é que não pode no cenário dos autos a impetrante se ver privada do trânsito das mercadorias para o EADI, sustentando apenas em conjectura nada comprovada.

29. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda imediatamente o trânsito aduaneiro à DTA nº 20/0331135-6, ressalvado o direito de fiscalização, que deverá ser comunicado nestes autos, em caso de óbice legal ao cumprimento da ordem liminar.

30. O fize-se para cumprimento da liminar, com urgência.

31. Ciente ao MPF. Após, tomemos autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002418-26.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUCARA SUELI MEDEIROS SCHODER

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO - SP197104

ATO ORDINATÓRIO

Id 40124012 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005649-59.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME, VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Id 40123081 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002387-33.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME, TEREZA DE FREITAS SILVA, ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39388733 e ss.: ciência a exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003070-43.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FABIO LUIZ PAES DA SILVA DOCES - ME, FABIO LUIZ PAES DA SILVA, MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS PAES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

ATO ORDINATÓRIO

Ids. 40116177, 40116178 e 40116179: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007699-19.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WILSON LUCIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 40112767 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANA LOBAO DA SILVA SANTOS, NIVALDO JOSE DA SILVA, CAROLINA MARCIA LOBAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante a informação retro, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos para a tramitação do feito com relação aos autores Nivaldo José da Silva e Carolina Márcia Lobão da Silva.
2. Remeta-se, ainda, cópia dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente para que o feito seja redistribuído, sob nova numeração, com relação à autora Juliana Lobão da Silva.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-91.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELISEU AMARO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Face à concordância do exequente, homologo os cálculos do INSS (jd 35862556), ficando a presente execução fixada no valor de **R\$ 85.145,96 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado para 07/2020.**

2. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos seguintes termos:

- R\$ 79.544,73 devido ao autor, sendo R\$ 70.020,18 o valor principal e R\$ 9.524,55 de juros, destacando-se 30% a título de honorários contratuais para VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN.

- R\$ 5.601,23 a título de honorários sucumbenciais.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000037-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Indefiro. Reitero o teor da decisão de id 36546053. A declaração de inexecução deve ser uma "declaração pessoal". A declaração pessoal da pessoa jurídica deve ser lavrada por seus representantes legais, o que não se confunde com os poderes outorgados na procuração "ad judicium".

2. Aguarde-se em secretaria por 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002371-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUDY FERNANDES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

3- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

5- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0005301-41.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOAO PERCHIAVALLI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A teor do artigo 523 do CPC/2015, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor apontado, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523, §1º, do CPC. Intime-se, ainda, do prazo para impugnação, fixado no artigo 525 do mesmo diploma.
2. A intimação será feita pelo sistema processual (analogia ao artigo 513, § 2º, I, do CPC, em conformidade com o acordo firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região).

Valor da execução: **RS 3.200,47.**

3. Na hipótese de não pagamento, diga a exequente, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
4. Na oportunidade, deverá a parte credora promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. Nada sendo requerido nesse sentido, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
5. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 433/1884

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009771-47.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIALUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 161.796.063-0) no prazo de trinta dias.

3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005411-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNILINE AGENCIA MARITIMA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS) (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005048-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FECAP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Indefiro a inclusão da PFN nestes autos, sob pena de transmutar a via mandamental em procedimento comum.

2. Ademais, o pedido formulado na petição inicial resolve-se com as informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, o Delegado da RFB, as quais, desde já merecem acolhida integral por este juízo, uma vez que demonstram cabalmente que o impetrante sequer indicou para qual processo administrativo digitalizado houve a denegação de expedição de certidão, o que por si já inviabiliza a concessão da medida liminar, ante a formulação e instrução deficitária do feito.

3. A isso, some-se o fato da impossibilidade demonstrada quanto à emissão da certidão vindicada, por força de outras restrições impeditivas da emissão, não ventiladas na inicial.

4. Por fim, vale a transcrição de trecho das informações prestadas pela RFB – 39794339 – 25/28:

“A empresa possui processos administrativos inscritos em dívida na situação PENDÊNCIA – INSCRIÇÃO (SIDA) e PENDÊNCIA – Parcelamento (SISPAR) conforme relatório de informações de apoio para emissão de certidão anexado pelo impetrante em sua petição (ID 38757887). Estes processos são controlados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão competente para efetuar o controle e acompanhamento da mesma conforme artigos 201 a 203 do CTN e Lei nº 6.830 de 22.09.1980 (em especial o § 4º do artigo 2º), artigo 16 a 23 da Lei nº 11.457 de 16.03.2007 e artigo 39 da Lei nº 8.212 de 27.07.1991 (com redação dada pela Lei nº 11.457 de 2009). Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. (Lei nº 11.457 de 16.03.2007). Desta forma compete à PGFN eventual manifestação em relação aos mesmos”

(...)

10136.671843/2020-65 inscrito PGFN: Débitos CSLL 2089 3º trimestre 2019 Despacho Decisório nº 2.390/2020 – REVFAZPJ-EREC-DEVATPCA/SRRF08/RFB foi decidido por “cancelar apenas o débito de CSLL constituído pela DCTF nº 100.2019.2020.1841482521 no valor de 34.259,26, mantendo o remanescente”.

10136.671845/2020-54 inscrito PGFN: Débitos IRPJ 2089 3º trimestre 2019 Despacho Decisório nº 2.389/2020 – REVFAZPJ-EREC-DEVATPCA/SRRF08/RFB foi decidido por “cancelar apenas o débito de IRPJ constituído pela DCTF nº 100.2019.2020.1841482521 no valor de 102.291,21, mantendo o remanescente”.

(...)

Em relação ao processo administrativo nº 10845.403512/2018-83 houve análise do mesmo, pelo Despacho Decisório nº 2.388/2020 REVFAZPJ-EREC-DEVATPCA/SRRF08/RFB que concluiu que “não há evidências que sustentem a revisão dos débitos aqui tratados, pelo que devolvo o presente processo à Procuradoria da Fazenda Nacional com proposta de manutenção das inscrições em DAU nº 80 2 19 040399-07 e 80 6 19 069084-48”.

5. Em face do exposto, ausente fundamento relevante, indefiro o pedido liminar.

6. Ciência ao MPF e após, tornemos autos para sentença.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA MOYA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. TERESA DE OLIVEIRA MOYA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de tutela de urgência para o fim de ver restabelecida sua aposentadoria por idade.

2. Narrou a petição inicial que:

“Conforme comprovam os anexos documentos, a autora é APOSENTADA POR IDADE perante a Autarquia Requerida desde abril de 2018, tendo obtido a Carta de Concessão de seu benefício de nº 41/186.283.688-1 em 11 de abril de 2018, com salário de benefício inicial no importe de R\$ 4.012,52 (quatro mil e doze reais e cinquenta e dois centavos).

Mesmo a concessão tendo sido realizada de forma regular, em outubro de 2019 a Autora foi surpreendida com o recebimento de uma correspondência por parte do INSS, informando sobre a revisão de sua aposentadoria e possível SUSPENSÃO de seu benefício alimentar (...).

A Requerida lança ao papel, porque esse tudo aceita, SEM NADA PROVAR, diversas ilusões e achismos, pois a funcionária administrativa que ordena a suspensão do benefício APENAS ACHA que os pró-labores são falsos, APENAS ACHA que as GFIP'S foram lançadas com a intenção de fraudar, APENAS ACHA que ocorreu fraude, APENAS ACHA que a concessão do benefício não deveria ter ocorrido, APENAS ACHA, que os documentos anexados não são suficientes. E APENAS ACHA porque não é perita técnica para realizar tal análise, só pode ACHAR que um documento é falso. Ela toma decisão não consubstanciada na legislação previdenciária. Não se trata aqui de mero achismo, mero exercício de IMAGINAR. Ela tem obrigação legal de provar que a concessão foi irregular, se houve fraude de onde ocorreu tal ato. Se os documentos são falsos, provar que o são e isso não fez porque a verdade é que a concessão foi baseada na legislação previdenciária e os documentos carreados são contemporâneos e verdadeiros. Um benefício previdenciário, de caráter alimentar e que garante a sobrevivência da Requerente, não pode ser suspenso sem prova inequívoca de erro administrativo na concessão e a Autarquia não passou nem perto de apresentar tais provas.

Mesmo assim, sem ter prova nenhuma contra si, a Requerente promoveu, perante o INSS, a defesa administrativa da concessão regular de seu benefício, RATIFICANDO E COMPROVANDO a regularidade das informações prestadas à Autarquia, administrativamente.

E, nada obstante a regularidade das informações prestadas à Seguridade Social, em tempo hábil e fundamentadamente, a Autarquia Ré manteve a suspensão do benefício da Autora, prejudicando – a ainda mais pois faz ilações e veladas ameaças de devolução de quantia supostamente recebidas indevidamente, atribuindo à autora prática de delito (fraudadora), inclusive citando operação da Polícia Federal com a qual não mantém a autora qualquer relação ou mesmo no âmbito da qual esteja implicada, absolutamente. A Requerida não prova erro ou falta de documentação para concessão do benefício muito menos ocorrência de fraude.

Destarte, de rigor o imediato restabelecimento in limine do benefício da Autora, inaudita altera pars, dada sua natureza alimentar e imprescindível à subsistência e sustento próprio da Autora, ainda mais nesses tempos de PANDEMIA mundial, o que se postula expressamente.

Consoante já acima exposto, há grave nulidade a marcar o processo administrativo de revisão de autotutela do benefício da Requerente, que culminou com suspensão da aposentadoria por idade da Autora.

De se notar que, mesmo após a defesa administrativa da Autora perante a Autarquia Requerida, ainda assim manteve a Requerida a suspensão do benefício, razão pela qual de toda nula referida suspensão, inobservado no particular o devido processo legal.

Por fim, sobreleva à medida da suspensão da aposentadoria da autora, o vício de origem do ato administrativo, na medida em que a glosa de aposentadorias ou benefícios supostamente gravados de nulidade impõem ao agente público “prêmio por produção”, a teor dos incisos I e II do Art. 2º da Lei 13.846/2019.

Patente o desvio de finalidade do ato administrativo, na medida em que a motivação, aqui, é apenas a geração de “caixa”, sem critério, e envido de vício em sua origem.

A Requerida não comprova, em nenhum momento, que os lançamentos das GFIP'S seriam ilegais ou errôneos, que os pró-labores não seriam legais e contemporâneos às datas de sua expedição e assinatura. A Requerida não apresenta provas para suspender o pagamento do benefício e o suspendeu de forma ilegal e até desumana, pois causa à Requerente problemas para sua sobrevivência. A funcionária administrativa responsável por esse acinte, por essa aberração, não pode apenas não concordar ou simplesmente achar, ela tem que provar que a concessão do B-41 da Requerente está errada. E ela nem se deu ao trabalho de fazer isso, apenas usou seu poder e suspendeu o benefício.

Sobreleva nesse sentido ainda a natureza alimentar do benefício sustado o qual, conforme acima exposto, está evadido de inafastável nulidade, sendo de rigor a decretação in limine e inaudita altera pars de referida nulidade, com o pronto restabelecimento da aposentadoria da Autora, o que se postula expressamente".

3.Sobreveio emenda à inicial – 33298389.

4.A inicial veio instruída com documentos.

5.O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação – 35601892.

6.Citado, o INSS anexou contestação – 38677394.

7.Instada a se manifestar quanto à contestação, a parte autora anexou sua réplica – 39944864.

8.Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

10.

11.Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

12.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

13.Cotejando as alegações da parte autora, comescora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da contestação (guamecida por documentos) apresentada pelo INSS, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência, notadamente a probabilidade do direito.

14.Do que consta no processo administrativo colacionado aos autos pela parte autora, houve remuneração extemporânea nos períodos de 01/03/2006 a 31/07/2014, 01/09/2014 a 31/08/2016, 01/06/2016 a 28/02/2018, na categoria contribuinte individual, quando, por regular, seria a informação por guia adequada (GFIP).

15.Ainda, há indicação de que todas as anotações foram transmitidas nos dias 02/11/2017 e 18/02/2018, período próximo à habilitação do benefício, com valor de remuneração no teto máximo da previdência – 33295947 – pág. 7/17 do PA.

16.No mesmo sentido, depreende-se do processo administrativo referido, a observância ao contraditório e à ampla defesa, sendo que, instada a se manifestar, a parte autora não levou ao bojo do procedimento, documentos que comprovassem ter auferido os recebimentos anotados, bem como vertidos os pagamentos, de forma a sustentar mais de 10 anos de pagamentos (pró-labore) e contribuições, acrescidos como se remuneração fosse, inclusive no teto máximo da previdência.

17.Portanto, ainda que sustente a parte autora que os pagamento e recolhimentos em questão seriam obrigação da empregadora, não possuindo o condão de eventual extemporaneidade lhe causar prejuízo, o fato é que se trata de pessoa física (parte autora) titular de firma individual.

18.Com efeito, os itens 11 a 13 do processo administrativo (33295947 – pág. 7/17 do PA), indicam assinatura, data e papel utilizados para gerar comprovantes de pagamento e recolhimento como indícios de confecção extemporânea, o que inviabiliza a pretensa certeza do direito alegado, em sede de tutela.

19.O que é verossímil, provável, é aquilo que pode ser provado, situação essa que não se vê em exame prefacial.

20.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

21.Especifiquemas partes se pretendem outras provas, justificando-as.

22.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009126-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DASILVAE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, verifico que, embora a parte tenha atribuído valor à causa, tal informação não consta da autuação do feito. Providencie a CPE a complementação da autuação, para que passe a constar o valor atribuído à causa, na petição inicial de Id 26401508.

2. No mais, observando atentamente a petição do autor, embora tenha formulado a pretensão apenas em desfavor da União Federal, entendo pertinente a inclusão do Estado de São Paulo (Fazenda Pública), no polo passivo da demanda.

3. Além da isenção de imposto de renda em relação à aposentadoria recebida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a parte pretende, também, a declaração de isenção do imposto de renda em relação às aposentadorias, cujas fontes pagadoras são, segundo aduz, o "Governo do Estado de São Paulo e Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda".

4. Sabido que o imposto de renda recolhido pela parte, reverte, parcialmente, em favor do ente federativo em questão, cumpre ser integrado à demanda.

5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, promovendo a inclusão apontada, para posterior citação.

6. Não obstante, promova, também, no mesmo prazo, a juntada de outros documentos necessários à demonstração da necessidade de inclusão do ente federativo faltante, comprovando o recebimento das aposentadorias em comento.

7. Coma inclusão, volte-me o feito concluso, com urgência.

8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002368-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE DA CRUZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 31410027

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 14 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005474-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURA SABONGI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

REU: JOSE ZAPPAROLI, ELZA BERGAMIN ZAPPAROLI, OLGA RODRIGUES ALVES, TOBIAS RETCHMAN, DAVID MINDRYCH

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o autor o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004575-64.2020.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:NATANAELDEJESUS SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o recebimento de valores atrasados, já pleiteados administrativamente, referentes a benefício previdenciário de titularidade do autor.
- 2-Cumpridas (Id 38477166 e anexos) as determinações judiciais contidas no Id 37603196, veio-me o feito concluso.
- 3-Preliminarmente, concedo ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça, ante a declaração de hipossuficiência atualizada, contida no feito. Anote-se.
- 3-No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.
- 4-Não é a hipótese da demanda.
- 5-Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6-Providencie a CPE, junto ao INSS, a apresentação de cópia integral dos processos administrativos do demandante e, especialmente, o processo NB 42/118.732.142-4, bem como, o pedido de "revisão" referente ao processo administrativo em comento (requerimento efetuado em 28/11/2018 – protocolo – Id 37380705), também, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 7-Coma juntada do(s) processo(s) administrativo(s), dê-se vista às partes.
- 7-Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5006744-58.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ALMIR ROGERIO CORREA, FERNANDA CRACCO PRADO

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965

REU:MERCIA PAGHETTI MACIEL, AGENOR VIDAL MACIEL, AGENOR VIDAL MACIEL - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA "B"

1. **ALMIR ROGÉRIO CORREA E FERNANDA CRACCO PRADO**, qualificados nos autos, propõe ação de usucapião para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 122, apartamento 505, Edifício Itaipu, na Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.
2. Alega a demandante ter a posse mansa e pacífica do imóvel, contando seu antecessor, desde 1984, preenchendo todos os requisitos para a usucapião.
3. Com a inicial vieram documentos.
4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo – 09ª Vara Cível da Comarca de Santos – SP.
5. A União manifestou-se, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.
6. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.
7. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, foram pagas as custas relativas a esta Justiça (id 22432976).
8. A União esclareceu que o imóvel objeto da presente ação é federal, registrado sob o regime de ocupação (id 27153728).

9. Os autores reiteraram seu pedido de concessão do domínio útil da área, requerendo a citação editalícia dos réus (id 27283170).
10. Devidamente intimados sobre os documentos oferecidos pela União, os autores reiteraram o pedido de usucapião do domínio útil do imóvel (id 33886766).
11. Nova manifestação dos autores reiterou os termos anteriores (id 38910775).

É o relatório. Decido.

12. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
13. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensa a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.
14. Verifico que a parcial localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.
15. Na sequência, rejeito a eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).
16. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolar *decisum* de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem biomimial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).
17. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade *ad causam* da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, afinescentes à localização do imóvel em terreno de marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem a questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.
18. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos como a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória.
19. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha.
20. A Certidão de Inteiro Teor do Imóvel da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) (id 33886785) é bastante esclarecedora quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0019079-29, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 – LPM – demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: **OCUPAÇÃO**.
21. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benéficas nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.
22. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.

...

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, **não importam**, em absoluto, no reconhecimento, pela União, **de qualquer direito de propriedade do ocupante** sobre o terreno ou ao seu **aforamento**, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

23. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque “(...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteúico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação” (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).
24. Análise da documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: ST1000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUÁDROS DA SILVA).
25. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.
26. Em sua obra “Direito Administrativo”, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:

“São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.”

27. A Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.
28. Antes, contudo, de discernir sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.
29. Nos termos do § 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: “As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários”.
30. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do § 3º desse mesmo artigo: “A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio”.
31. E, não obstante a atual redação do citado § 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de “unidade autônoma” X “fração ideal” é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.
32. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 – coloquialmente chamada de “Lei dos Condomínios” – definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.
33. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.
34. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.
35. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, como seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

36. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.
37. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

38. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

39. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

40. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).
41. Desta feita, dispensa o feito análise mais circumspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.
42. Assim, enquadra-se o caso em uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido, previstas Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 332, a seguir transcrito:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.”

43. Frise-se que o julgamento de improcedência liminar já era previsto pela antiga codificação civil, desde a alteração operada pela Lei nº 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A. Permitia-se ao magistrado proferir sentença de improcedência, sem citar o réu para contestar, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e for idêntica a outras que foram anteriormente rejeitadas no mérito.
44. O que justifica, no atual CPC, a improcedência liminar, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido do autor. Ou seja, mesmo se admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, não é possível se produzir os efeitos almejados. O que se pretende é evitar todo um andamento processual que se evidencia, desde logo, desnecessário.
45. E é exatamente este o caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.
46. Por fim, sublinhe-se ter sido a parte autora devidamente intimada acerca da manifestação da União. Desta forma, atendidos os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que foi dada à parte oportunidade de se manifestar sobre o fundamento central desta presente sentença.

Dispositivo

47. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 332, I, do mesmo Código.
48. Sem restituição em custas.
49. Deixo de fixar condenação em honorários.
50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
51. P. R. I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003907-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE HUANG

Advogados do(a) AUTOR: SELMA SIMONELLI PACHECO - SP80343, SUELY SIMONELLI PACHECO BOTTARO - SP67160

REU: ISRAEL NECHUMA EJZENBERG, LIZA EJZENBERG, MOISES EIZENBERG, ROSETA EIZENBERG, ORLA IMOVEIS LTDA, CONDOMINIO EDIFICIO TRAMANDAI, JOSE RUAS VAZ, MARIA MANUELA DINIZ LOPES DE FIGUEIREDO VAZ, ERNESTO COCITO E SUA ESPOSA, SE CASADO, ENGENHEIRO BIANCHI E SUA ESPOSA, SE CASADO, DOMINGOS PUGLISI E SUA ESPOSA, SE CASADO, MARIO PUGLISE CARBONE E SUA ESPOSA, SE CASADO, RENATA DA SILVA PRADO, E MARIDO, SE CASADO, CONDOMINIO EDIFICIO ILHAMARES, CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN BEACH, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787

Advogados do(a) REU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787

Advogado do(a) REU: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

Advogado do(a) REU: MARIO DE PAULA MACHADO - SP76500

Advogado do(a) REU: ISABEL MARIA RAMOS DA SILVA - SP114249

Advogado do(a) REU: ISABEL MARIA RAMOS DA SILVA - SP114249

SENTENÇA "M" - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Como objetivo de aclarar a sentença de id 28936870, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 29303213, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.
2. Em síntese, o embargante alega contradição no *decisum* no que respeita à condenação em honorários advocatícios.
3. Intimada a apresentar resposta aos embargos, a embargada deixou decorrer o prazo para manifestação (id 33105758).
4. Vieram os autos conclusos.
5. **É o relatório. Fundamento e decido.**
6. Conheço os presentes embargos, visto que tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante.
7. Verifica-se ter sido omissa/contraditória a sentença no ponto combatido. Realmente, a sentença embargada não fez qualquer apontamento acerca dos honorários sucumbenciais, o que certamente caracteriza omissão, por mero lapso. Apenas se limita a indicar "deixo de fixar condenação em honorários", sem qualquer justificativa.
8. Tendo a parte autora sucumbido na integralidade, o proveito econômico corresponde, no caso, ao valor que os próprios autores atribuíram à causa.
9. Realmente, o texto da sentença deixa clara a sucumbência da parte autora.
10. Com isso, deve ser modificado o texto da r. sentença combatida, de modo a condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser distribuído igualmente entre os réus que apresentaram defesa.
11. Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração para substituir o item 45 do dispositivo da sentença de id 28936870, que passará a ter o seguinte teor:

"45. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, do CPC, a ser distribuído igualmente entre os réus que apresentaram defesa."

12. No mais, a sentença permanece inalterada.
13. P. R. I. C.
14. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-79.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO DA COSTA VILLAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Requer o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2- Em réplica, o autor também pleiteou a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho, informando incongruências em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 30954515).
Veio-me o feito concluso.
- 3- Defiro a produção de prova pericial a ser realizada no ambiente de trabalho do autor. Fica o autor intimado a especificar o local exato em que pretende ver realizada a perícia em comento.
- 4- Intimem-se os contendores, também, para indicação de assistente técnico e para a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Fica o autor intimado também a especificar o local que pretende ver realizada a perícia em comento.
- 6- Após as providências e, em termos, volte-me para a nomeação de perito.
- 6- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008558-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VITOR DIONISIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 11 de dezembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na USIMINAS, consoante determinado na decisão id. 26984362.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009068-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS LUIZ LIMAGAMA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, providencie-se a retificação da autuação, a fim de constar Cumprimento de Sentença.
2. A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

3. Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Sem prejuízo, considerando que a procuração juntada aos autos dá poderes expressos para a advogada receber e dar quitação, DEFIRO A TRANSFERÊNCIA dos valores incontroversos (id.34095493 e anexos) para a conta indicada pelo exequente (id. 35979316).

5. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005204-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OLIVAL FRILIA PRETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, atentando-se estritamente para o pedido deduzido na inicial.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005192-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE HELENO DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005169-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIDNEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARCELLA INACIO GOMES - SP404134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005493-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA SACRAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA MARIA DA SILVA - SP90125

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.

4 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005292-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão liminar:

1. TECELAGEM LADY LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO FEDERAL AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) NO PORTO DE SANTOS**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar que determine: (a) a suspensão da ordem administrativa de devolução ao país de origem da madeira, descrita no Termo de Ocorrência nº 260/2020/TOM/SVA-SNT, e (b) determinar que o impetrado permita/proceda com o imediato encaminhamento a destruição, mediante incineração, da madeira trazidos ao território brasileiro ao amparo do conhecimento de carga nº HBL2619, como permite a Lei Federal nº 12.715/2012. (c) subsidiariamente, caso V.Exa., não entenda pela concessão da liminar nos termos requeridos acima, requer seja concedida a medida liminar autorizando a continuidade do desembaraço aduaneiro, dissociando-se a mercadoria importada, independentemente, do cumprimento da exigência contida do Termo de Ocorrência nº 260/2020/TOM/SVA-SNT, vez que este é o único óbice para liberação da mercadoria, sob pena de sofrer a parte impetrante prejuízo de impossível reparação.

2. Narrou a petição inicial que:

“(…) Como tal, na consecução das suas atividades em agosto de 2020, promoveu a importação de 9,283,16 Lb de CLOTH FABRIC/PIECE GOODS1 (MERCADORIA RETORNO), representadas pelo NCM 53092, de empresa sediada nos Estados Unidos (EUA e trazidas através do navio MSC Barbara / UA030A, partindo do Porto de Savannah e sendo desembarcadas no porto de Santos, devidamente acondicionadas no container nº TGHU3617400 e Conhecimento de Carga nº HBL2619. (doc. 03) Todavia, no curso do despacho aduaneiro, foi constatada a “NÃO CONFORMIDADE FÍSICA E DOCUMENTAL”, pelo i. Auditor Fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos seguintes termos:

“b.4) Detalhamento da não conformidade (quando necessário) e fundamentação legal/normativa (obrigatória): Madeira em bruto sem marca NIMF15 INCISO III do ART. 31 IN MAPA 32/2015”. (doc. 04)”

Percebe-se, portanto, através do Termo de Ocorrência nº 260/2020/TOM/SVA-SNT, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, foi lavrado em devido a existência de 02 (duas) madeiras, sem qualquer carimbo ou marca ‘IPPC’ que demonstre o tratamento fitossanitário destas, ocasionando a retenção da totalidade da mercadoria importada, até que a importadora, ora impetrante, proceda a devolução a devolução unicamente das 02 (duas) madeiras para o país de origem, muito embora, conste na Bill of Lading: “Wooded and treated certified”.

Acrescente-se Exa., que enquanto não atendida a determinação de devolução das 02 (duas) madeiras ao país de origem, as mercadorias importadas permaneceram retidas no terminal alfandegário – BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A -BTP, onerando ainda mais a importação, gerando custos extraordinários de demurragens e armazenamentos, sem falar, nos enormes prejuízos ocasionados pela impossibilidade de utilização desta e conseqüente das atividades empresariais da impetrante, que inclusive é garantida constitucionalmente, nos termos do artigo 170 da Carta da República. Mas não é só Exa.

A impetrante, representada por seu despachante aduaneiro, e, objetivando a liberação da sua carga o mais rápido possível, em 14/09/2020 requereu a autorização para a dissociação da mercadoria, para serem devolvidas ao exterior (país de origem) conforme disposto na IN nº 32/2015, ou seja, os suportes de madeira seriam dissociados, embalados e stretchados para envio ao aeroporto de Guarulhos, dada a enorme diferença de valores entre o envio pelo transporte marítimo e o transporte aéreo, o que restou negado, e novamente reiterado através de e-mail encaminhado em 22/09/2020. (doc. 05)

Nessa linha de raciocínio, considerando a negativa da autoridade coatora em autorizar a devolução da madeira, com a utilização do transporte aéreo, o despachante apresentou pedido administrativo objetivando a concessão de autorização para ao invés de proceder a devolução ao país de origem, proceder a destruição/incineração da madeira de peça, com fundamento no artigo 46, §3º da Lei nº 12.715/12 alterada pela Lei nº 13.715/15, o qual aguarda apreciação pelo MAPA. (doc. 06).

Em regra geral, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, tem como uma de suas atribuições à fiscalização das embalagens de madeira, com o objetivo de reduzir o risco de entrada e disseminação de pragas no país durante a movimentação das mercadorias oriundas do exterior, tudo em obediência a Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias – NINF 15 c/c com a Instrução Normativa nº 32/2015, de 23 de setembro de 2015. Dessa forma, quando os materiais não obedecem aos referidos procedimentos fitossanitários, o artigo 31 desta Instrução Normativa os qualifica como elementos em “não conformidade”. No caso em apreço, a hipótese aplicada foi a estabelecida no inciso III.

(...)
Dessume-se Exa., que o mesmo dispositivo (art. 46) utilizado pela autoridade coatora para justificar a devolução ao país de origem (§1º), traz em seus parágrafos (§2º e §3º) a efetiva possibilidade da autoridade coatora determinar a destruição do referido material.

(...)
Repete-se: no caso em questão, não foram constatados sinais nem indícios de pragas, mas sim apenas a falta de carimbo ‘IPPC’, de acordo com o Termo Ocorrência nº 260/2020/TOM/SVA-SNT: “Madeira em bruto sem marca NINF 15”. Inclusive, é exatamente por isso que as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias/FAO 15 trazem a incineração como o PRIMEIRO exemplo de descarte seguro. 6. A inicial veio instruída com documentos.

Portanto, verifica-se que a NINF/FAO nº 15, citada pela Instrução Normativa nº 32/2015, traz outras 4 alternativas para descarte de material que apresenta “não conformidade”, ANTES DE DETERMINAR A REEXPORTAÇÃO DO MATERIAL AO PAÍS DE ORIGEM, SENDO A INCINERAÇÃO REQUERIDA NOS AUTOS, COMO O PRIMEIRO MÉTODO SEGURO E ADEQUADO.

Ainda, por força da lavratura do referido Termo de Ocorrência nº 260/2020/TOM/SVA-SNT, houve a instauração do processo administrativo nº 13032.471168/2020-22, com o propósito de proceder a intimação da impetrante, quanto a penalidade a ser aplicada no caso de descumprimento, a saber: “5. O não atendimento a esta intimação no prazo estipulado sujeitará a aplicação de multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme §6º do artigo 46 da Lei nº 12.715, de 2012. 6. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia depois do termo final do prazo a que se refere esta intimação, e não tendo sido adotada a providência, o interessado fica sujeito à multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais), além da suspensão da habilitação para operar no comércio exterior; visto os incisos I e II do §7º do art. 46 da Lei nº 12.715, de 2012, não impedindo a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível.” (doc. 07)

Desse modo, seria muito mais benéfico dissociar as mercadorias e incinerar as 02 (duas) madeiras imediatamente, consoante previsão no § 3º do art. 46 da Lei Federal nº 12.715/2012, a qual, diga-se de passagem, é norma hierarquicamente superior à Instrução Normativa do MAPA na qual a autoridade coatora se pautou para lavrar o Termo de Ocorrência e a retenção das mercadorias.

Logo, apoiando-se no princípio do controle judicial dos atos administrativos, a impetrante busca através desta demanda uma solução para o impasse, qual seja, o envio de madeira fora dos padrões do MAPA ‘ausência do carimbo IPPC’, apresentando, nos termos da Lei 12.715/2012 (art. 46, §2º e 3º), como solução a imediata destruição / incineração destas, através de empresa devidamente credenciada junto ao MAPA.

Este, Excelência, é o direito líquido e certo que a impetrante visa tutelar com o presente writ of mandamus”.

3. Custas sob id 39446164, 39446173.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

5. Sobreveio manifestação da impetrante, anexando documentos e requerendo reconsideração quanto à decisão que reservou o exame do pedido liminar para após a vinda das informações – 39695114.

6. Proferido despacho indeferindo pedido de reconsideração da impetrante – 39706870.

7. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 10012233.

8. Em petições anexadas sob o id 40017337 e 400114717, a impetrante se manifestou quanto às informações.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

14. Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade coatora, **verifico neste momento processual, de cognição sumária, sem adentrar ao mérito, a verossimilhança na tese defendida pela impetrante, autorizadora da medida de urgência**.

15. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

16. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

17. *In casu*, pretende a impetrante a suspensão da ordem administrativa de devolução ao país de origem da madeira, descrita no Termo de Ocorrência nº 260/2020/TOM/SVA-SNT, com a consequente ordem à autoridade impetrada para que permita ou proceda com o imediato encaminhamento à destruição, mediante incineração, da madeira trazidos ao território brasileiro ao anparo do conhecimento de carga nº HBL2619, como permite a Lei Federal nº 12.715/2012.

18. Ainda, requer seja concedida a medida liminar, em caso de negativa acerca da suspensão de devolução requerida, para que seja autorizada a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias referidas na inicial, dissociando-se a mercadoria importada, independentemente, do cumprimento da exigência contida do Termo de Ocorrência nº 260/2020/TOM/SVA-SNT, vez que este é o único óbice para sua liberação.

19. Em suma, sustenta a impetrante a aplicabilidade da Lei 12.715/2012.

20. Comefeito, tenho por certo que neste caso há conflito entre a IN 32/2015 e a Lei nº 12.715/2012, a qual traz a possibilidade de destruição das mercadorias ou embalagens, ao passo que a IN/ MAPA nº 32/2015 não confere ao importador a possibilidade de destruir as embalagens e as unidades de suporte.

21. Diz o art. 46, §3º, da Lei nº 12.715/2012:

(...)
Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

(...)
§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (grifei)

22. Já a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, estabeleceu procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar, com destaque para os artigos 22 e 23:

Art. 22. As mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA

Art. 23. O importador deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, na forma definida pelo MAPA, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

23. Assim, conforme disposto nos artigos 22 e 23 da IN 32/2015, as mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA, incumbindo ao importador declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

24. As embalagens e suportes de madeira devem estar tratados e identificados pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15 (artigos 25 e 26).

25. No caso dos autos, nos pallets de madeira, que acompanhavam a mercadoria importada, restou lavrado termo de ocorrência de inconformidade prevista no art. 31, I e II, da IN 32/2015, sendo que de acordo com o disposto nos artigos 33 e 34 da mesma IN, fica o importador obrigado a devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira.

26. Entretanto, nos termos do § 3º do art. 46 da Lei 12.715/12, as embalagens que não tiverem sua importação autorizada estarão sujeitas “à devolução ou destruição de que trata este artigo”.

27. Portanto, a medida prioritária passou a ser a devolução da mercadoria ou da embalagem não conforme ao país de origem, cabendo a destruição no Brasil, a juízo da autoridade competente, em casos urgentes e excepcionais.

28. Contudo, **no caso concreto**, é incontroversa a ausência de sinais de praga viva ou qualquer infestação nas mercadorias, pallets ou pedaços de madeira utilizados para unir referidos pallets, aliás, a existência de praga viva sequer foi mencionada nas informações prestadas.

29. Portanto, prevalece a razoabilidade, não sendo ponderado exigir a devolução ao exterior de pequenos pedaços de madeira não conformes, situação que se amolda ao caso sob exame, ante a diminuta quantidade de madeira não conforme (dois pedaços).

30. Tendo em vista o teor das informações pela autoridade impetrada, limitadas à ausência de marca NIMF15, bem como a demonstração pelo conjunto probatório produzido pela impetrante nestes autos, **no sentido de ausência de praga viva ou sinais de infestação na mercadoria, pallets e pedaços de madeira, não havendo falar em risco de disseminação de praga em eventual trânsito dos pedaços de madeira entre o recinto aduaneiro e local destinado a destruição destes, levando-se ainda em conta, repita-se, que é incontroversa a não contaminação por praga quarentenária, com escora no que preconiza a Lei 12.715/2012, com redação dada pela Lei 13.097/2015, considerando estritamente o pedido formulado pela impetrante o deferimento da liminar neste momento processual é medida adequada.**

31. Em face do exposto, **considerando estritamente o pedido deduzido no tópico a, item “b – IV – Conclusão e Requerimentos” da inicial, de firo o pedido liminar** e determino a suspensão da ordem administrativa de devolução ao país de origem da madeira, descrita no Termo de Ocorrência nº 260/2020/TOM/SVA-SNT, bem como autorizo o impetrado a proceder como imediato encaminhamento a destruição, mediante incineração, da madeira trazidos ao território brasileiro ao amparo do conhecimento de carga nº HBL2619, como permite a Lei Federal nº 12.715/2012, às suas expensas e responsabilidade, no prazo de 48 horas a contar da ciência da presente decisão, ressalvado o direito de fiscalização e acompanhamento da autoridade sanitária.

32. Registre-se que eventual discussão acerca da proibição de concessão de liminar satisfativa que esgote no todo ou em parte o objeto do processo não cabe no caso concreto, tendo em vista que referida vedação somente se sustenta quando o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.

33. Ainda, havendo outro impedimento ao prosseguimento do despacho e desembaraço aduaneiro, deverá ser comunicado nos autos.

34. Intimem-se, com urgência, por meio eletrônico, se disponível ou por Oficial de Justiça Avaliador Federal, em regime de plantão, em caso de indisponibilidade de meio eletrônico, observando-se, no que couber, as diretrizes fixadas pela Corregedoria da Central de Mandados deste Juízo.

35. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

36. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CIA DE NAVEGACAO NORSUL

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

DESPACHO

1. A pedido do MPF, redesigno a audiência para o dia 16/11/2020, às 14h30m. As partes deverão acessar a audiência por meio do seguinte link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjjZjJkNzktMDJjYS00GIZtG3NDHtYmM3ZTc3MzQ3N2U2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c0%22%22%3a%220id%22%3a%22f865-9e2a-4087-9eb9-8cfa671c42a%22%7d

2. Intimem-se com urgência, à vista da proximidade da data originária designada.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006420-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORTILIO DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38958865), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011970-23.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAMILA BISPO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho ID 35358881.

Verifico que a parte exequente procedeu à digitalização integral dos processos 0011970-23.2005.4.03.6104 (ação de conhecimento) e 0007865-51.2015.4.03.6104 (embargos à execução), sendo esses autos convertidos em um único processo eletrônico com a numeração da ação de conhecimento.

Considerando que os embargos à execução constituem-se em ação autônoma, cuja instrução é desvinculada do processo executivo em face do qual se insurge, determino à CPE que providencie o desentranhamento das peças relativas aos embargos de n. 0007865-51.2015.4.03.6104 (ID 34775311, ID 34775329 e ID 34775454), a fim de que seja autuada em apartado, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento dos ID 34775311, ID 34775329 e ID 34775454, neste feito, de modo que permaneçam apenas as peças relativas a ação de conhecimento 0011970-23.2005.4.03.6104, ora em fase de execução para cumprimento de sentença.

Regularizada a virtualização, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006795-06.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39669049), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206995-18.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSANE MACEDO DE ANDRADE, SERGIO MESSIAS CAMARGO, SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE BRITO LIMA, VALTER ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 30141153: conquanto a União não tenha sido intimada pessoalmente da sentença, verifico que ao ser intimada acerca do acórdão proferido, deixou de arguir a referida nulidade, conforme se verifica da manifestação ID 27374641 - fl. 59.

O Código de Processo Civil, no artigo 278, aduz:

"A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

Assim, uma vez que a nulidade da intimação não foi arguida no momento oportuno (ID 27374641 - fl. 59), operou-se a preclusão.

Dito isso, prossiga-se na execução, intimando-se a União (AGU), bem como o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, acerca do levantamento dos valores, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013051-02.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA, DALVA ANTONIA MARTINS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL - SP219509
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL - SP219509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

ID. 39694422: Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 2206), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 38615564), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 39155363), nos termos requeridos pela parte autora.

Coma resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004115-66.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 39552621: Defiro o prazo adicional requerido, de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206284-13.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, MARISA APARECIDA FERRAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ, MARIA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRE LUIZ FORCINITI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição, com a inclusão dos dados informados pelo exequente (id. 38408866).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003357-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: C E F

EXECUTADO: D S D

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

ATO ORDINATÓRIO

"D E S P A C H O

ID. 39815318: Defiro, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 13 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004554-25.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SARZEDELLA LTDA - ME, DANIEL RAMACCIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 40021044

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004382-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38885033 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004941-06.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

IMPETRADO:INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 39313218, como emenda à inicial.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, colha-se o parecer do MPF e, em seguida, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004213-62.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: COSMO FERREIRA PORFIRIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-03.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIA LAUDICENA DEVERAS PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-37.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE LIMA BARRETO
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-93.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DARLENE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se da análise da inicial, que a impetrante alega não auferir nenhum benefício previdenciário, e que aqueles de nºs 1595963410 e 1875444456, possuem natureza alimentícia, em valor inferior ao salário mínimo, sendo pagos por seu genitor.

Sendo assim, e considerando que o teor das informações apresenta incompatibilidade com o quanto foi afirmado na inicial, requisitem-se informações complementares, para que a autoridade dita coatora de pronuncie especificamente sobre a motivação do indeferimento do pagamento do seguro-desemprego alegada pela impetrante.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão com urgência, dada a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004936-81.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que determine que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação. Subsidiariamente, requer seja declarado o seu direito a ser creditado integralmente, do valor recolhido a este título, tanto do adicional de 1%, previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004. No mérito, requer seja declarada a inexistência do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS – Importação, reconhecendo-se o seu direito à compensação, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC. No mais, requer sejam obstadas quaisquer medidas que dificultem os seus procedimentos de importação, relacionados ao objeto da presente demanda.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição.

Evidente o caráter extrafiscal da COFINS-Importação, o que enseja a possibilidade de tratamento diferenciado quando presente e justificada referida espécie de política tributária, mormente quando instituída com vistas à “promoção da paridade na oeração (equilíbrio de custos) entre os produtos externos (importados) e internos (nacionais), tendo em vista o aumento da carga tributária sobre estes últimos”, conforme sustentado pela União, no RE nº 1178310, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (ainda pendente de julgamento).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guerreado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma a impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que, é reconhecidamente constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o acerto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida.”

(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia amparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em inobservância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

Nesse sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 1% DA COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 774/17 E 794/17. OFENSA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES DO GATT. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 149, §2º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, atribuiu competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. O artigo 195 da Carta Magna, ao tratar do financiamento da seguridade social, incluiu entre as possíveis fontes de recurso as contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior; ou de quem a lei a ele equiparar.

3. Foi editada, então, a Medida Provisória nº 164/2004, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º, inciso II, determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a COFINS-Importação.

4. O adicional na alíquota da COFINS-Importação foi instituído pela Medida Provisória nº 540/2011 (art. 21), convertida na Lei nº 12.546/2011 (art. 21), visando à neutralidade e simetria na tributação do produto nacional e do importado.

5. A Medida Provisória nº 563/2012 (art. 43), convertida na Lei nº 12.715/2012 (art. 53), por sua vez, alterou o § 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, instituindo o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011.

6. As alterações das alíquotas da COFINS-Importação foram determinadas por critérios de extrafiscalidade, visando igualar a situação entre produtos importados e seus similares nacionais, tendo em vista a pesada carga tributária que recai sobre os produtos do mercado interno, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

7. Tampouco prospera a alegada violação às disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, uma vez que o princípio de não-discriminação não se aplica à COFINS-Importação, conforme precedente do c. Superior Tribunal de Justiça.

8. Melhor sorte não socorre a apelante, no que tange à alegada ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. A Medida Provisória nº 774/2017 (art. 2º, I) apenas suspendeu a vigência e eficácia do § 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, que voltou a produzir efeitos tal como antes, com a publicação da Medida Provisória nº 794/2017 (art. 1º, III), que revogou a MP nº 774/2017 antes que esta fosse convertida em lei pelo Congresso Nacional, no prazo do § 3º, do artigo 62, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001, fazendo com que perdesse eficácia desde a sua edição.

9. Apelação da impetrante não provida. Remessa oficial provida.

TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003253-33.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

No mesmo sentido, afasto a alegação de inconstitucionalidade da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação.

Vale repisar que a proibição de creditamento do adicional de 1% se deu por força de lei, regularmente aprovada e sancionada pelos Poderes competentes, após regular processo legislativo, conduzido nos termos do ordenamento jurídico e por membros eleitos, e cuja manifestação de vontade é chancelada pelo regime democrático vigente.

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da “não cumulatividade”, a Constituição Federal concedeu ao legislador ordinário a tarefa de definir “não cumulatividade”.

De fato, a regra da não-cumulatividade está prevista no artigo 195, parágrafo 12, da Carta Magna, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.

Diante da ausência de definição constitucional do conceito de não cumulatividade, ao legislador ordinário cumpriu tal tarefa, fazendo-o nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Vê-se que a norma constitucional não exige o quórum especial próprio da lei complementar, nem para a instituição do tributo, e tampouco para a definição do conceito da “não-cumulatividade”.

Sendo assim, não entendo caracterizada a indigitada ofensa, relembrando-se, inclusive, o aspecto extrafiscal de que é dotado o tributo objeto do presente feito.

Entim, prejudicado o pedido de que sejam obstadas quaisquer medidas que dificultem os seus procedimentos de importação, relacionados ao objeto da presente demanda.

Ante o exposto, concluo pela higidez da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS-Importação, veiculada pela Lei nº 10.865/04, em seu artigo 8º, parágrafo 21, razão pela qual, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005068-41.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições ID's 38970543 e 39259468, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005026-89.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: KASKIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 40002541, como emenda à inicial

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se com urgência.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-51.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA CHAVES ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se à EADJ do INSS a fim de juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento de pensão por morte formulado pela autora Vera Lúcia Chaves Alonso, em razão do falecimento de Nelson Alonso Junior (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 1097397828), no prazo de 10 dias e sob pena de desobediência.

Coma juntada, dê-se vista às partes.
Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004128-76.2020.4.03.6104
AUTOR: JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISLANDIO BATISTA DA SILVA - SP441508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008877-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ADRIANA SILVA PESTANA
REPRESENTANTE: ANDREZA SILVA IANEZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES - SP262431

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pleiteia o recebimento de pensão por morte pelo falecimento de Bernardo Roberto Alves Ianez.

A decisão id. 36304464 indicou a existência de pagamento da pensão por morte em favor de Elisângela Aparecida de Moraes Cursino Ianez, esposa do falecido. Desse modo, perante o INSS, há dependente habilitado.

Logo, a pretensão da autora atinge a esfera jurídica da dependente, posto que pode haver a redução do valor da pensão por morte por ela auferida, sendo de rigor que passe a integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 114 do CPC.

Diante do exposto, deverá a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, promovendo a citação de Elisângela Aparecida de Moraes Cursino Ianez para que passe a integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes e o MPF.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma respectivamente dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC. Ambas benesses já foram anotadas no PJe, vale dizer.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, diante da situação atual de pandemia, a teor da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e portarias correlatas seguintes.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a CEF. No prazo da contestação, poderá a ré, se for o caso, apresentar também proposta de acordo. Em igual prazo, a CEF deverá promover a juntada de cópias dos contratos firmados com a autora.

Com a vinda da contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000818-46.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALPANEMA FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL - SP195418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005132-51.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MAURO LUIZ DA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-02.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: WELLINGTON BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003209-66.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007995-75.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(id. 40104458)

"DESPACHO

ID. 39956008: Defiro, levantando-se o sigilo dos documentos (id. 39471127), bem como anotando-se o nome do signatário como representante legal no polo ativo da demanda (id. 28680440).

Com a manifestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-88.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE VALTER BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem prejuízo, intime-se à EADJ da autarquia previdenciária, via sistema PJE, para que envie cópia do processo administrativo referente ao benefício nº NB 603.150.746-7, do autor José Valter Batista, CPF nº 557.588.605-06, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005098-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-95.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRENTAGANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s) (id. 36840391).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 458/1884

Expediente N° 5308

MONITORIA

0000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS

Manifeste-se a curadora especial, Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal - OAB/SP269.408 acerca do pedido de desistência da CEF (fl. 326).

PROCEDIMENTO COMUM

0207734-93.1995.403.6104 (95.0207734-2) - EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA (SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO E SC006805 - ROLF BRIETZIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000029-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.0002873-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)

Fl. 313: Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-97.2015.403.6104 - GEVALDO OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003966-21.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207734-93.1995.403.6104 (95.0207734-2)) - UNIAO FEDERAL X EMPRESA MARITIMA E COML/ LTDA (SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO E SC006805 - ROLF BRIETZIG)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200455-61.1992.403.6104 (92.0200455-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200454-76.1992.403.6104 (92.0200454-4)) - SAMBURA AUTOMOVEIS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Tendo em vista tratar-se de embargos à execução fiscal, remetam-se os presentes autos ao SUDP para redistribuição à 7ª Vara Federal de Santos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0201382-32.1989.403.6104 (89.0201382-0) - ATILA PESSOA DE SOUZA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Tendo em vista tratar-se de embargos à execução fiscal, remetam-se os presentes autos ao SUDP para redistribuição à 7ª Vara Federal de Santos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008461-89.2002.403.6104 (2002.61.04.008461-7) - CAIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP115415 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Fl 352: manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008448-07.2009.403.6311 - TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X ZENEIDA SILVA DOS SANTOS(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR E SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP323720 - JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364: ciência as partes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007944-30.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EMMANOEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39597235**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

Autos nº **5005152-76.2019.4.03.6104** - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENALDO DANTAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o disposto na Portaria Conjunta PRES CORETRF3 nº 10/2020, que trata do retorno gradual das atividades forenses, cumpre-se o determinado sob id 27880915, intimando a senhora perita, Iris Marques Nakahira, a informar a data e local para início dos trabalhos periciais, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº **5008916-70.2019.4.03.6104** - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON ELIAS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido e a reiteração no descumprimento da ordem, requirite-se à Equipe de Atendimento do INSS, por correio eletrônico, cópia integral do procedimento de concessão e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.916.851-0), fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006700-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WASHINGTON QUINTILIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007825-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERSON AURELIANO MATTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39476291 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013264-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO GOMES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

Autos nº 0000609-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007288-80.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 39819491: Concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao embargante.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004561-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39938716 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

Autos nº 5005471-10.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CARMINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição dos autos a este juízo.

Preliminarmente, considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta, apresente o exequente memória de cálculo como valor atualizado da demanda após o redirecionamento da execução para a CEF.

No mais, regularize-se sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como recolha as custas de redistribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tome conclusos.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200639-41.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

EXECUTADO: DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO FREITAS NUNES - SPI41107, CLAUDIAYU WATANABE - SPI52046, JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SPI59541-E

DESPACHO

Ante a manifestação das partes (id's 38761177, 38820503 e 39151514), suspendo o andamento destes autos até o julgamento dos embargos de terceiro nº 5002412-82.2018.403.6104.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006254-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE

Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA GOMES BRAGA- SP357770

DESPACHO

Id 40010028: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208790-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37427340 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004768-50.2018.4.03.6104 -

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id's 39126949 e 39856903: Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio formulado, em 10 (dez) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007800-63.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PEREIRA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRUZ TAVARES - SP263157, ROMERITO DA SILVA CRUZ - SP326546

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 38415786

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

Autos nº 5006683-37.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENIL DOS ANJOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40004727: Reitere-se o ofício à empresa ULTRAFERTIL, atualmente YARA BRASIL FERTILIZANTES, localizada na Av. Engenheiro Plínio de Queirós, 1106-1202 - Jardim São Marcos, Cubatão - SP, nos termos do despacho sob o id 32475693, a fim de que esclareça nos autos se as empresas SUCEL CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTOA - ME ou SEALABOR Terceirização Empresarial Ltda - EPP prestaram serviços de pintura e jateamento de estruturas no período de 16/09/1994 a 10/09/1995 em suas unidades industriais e, em caso positivo, se possui algum registro de que o funcionário JOSENIL DOS ANJOS FERREIRA tenha atuado, a serviço de qualquer uma delas, na Unidade 5 em Cubatão-SP.

Instrua-se o ofício com cópia do id 26459436.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007389-20.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATA RICHLOWSKY

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar a planilha atualizada do débito, tendo em vista que a petição sob o id 31563327 veio desacompanhada do referido documento.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007585-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à Rumo Logística, localizada na Avenida Eduardo Pereira Guinle, S/N, Armazém IX - Docas, Santos - SP, CEP 11.013-250, a fim de que forneça cópia integral do LTCAT que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário em questão (id 35400714).

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005427-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO - SP250886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o valor correspondente à pretensão de repetição de indébito.

Dessa forma, deverá ainda a autora, se o caso, promover o recolhimento de eventual diferença a título de custas processuais.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002385-17.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, em favor dos empregados integrantes da categoria, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo dos empregados substituídos dos valores por eles recebidos a título de terço constitucional de férias usufruídas; salário-maternidade; licença paternidade; e horas-extras.

Requer, ainda, seja assegurado o direito dos substituídos à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta o ente sindical que as verbas elencadas na inicial não são habituais (art. 201, § 11, CF) ou não possuem natureza remuneratória, o que torna a cobrança do tributo inconstitucional e ilegal.

Por fim, pugnou o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de São Vicente, foi reconhecida a incompetência daquele juízo em razão da sede da autoridade impetrada.

Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a comprovação da situação de hipossuficiência econômica.

O impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais.

Previamente à apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da União (PGFN), nos termos dos artigos 7º, inciso II e 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a notificação das autoridades impetradas para a prestação de informações.

Intimada, a União apresentou defesa na qual suscitou a ilegitimidade ativa do sindicato impetrante, por ausência de comprovação do registro sindical, afirmando que o documento apresentado pelo impetrante sob o id. 36278386 contém carimbo com a informação de que "não se presta a comprovar a regularidade do sindicato", o que inviabilizaria a aferição de unicidade sindical. Arguiu, ainda, a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial à propositura do feito, bem como ausência de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou, em suma, que as verbas indicadas na inicial possuem natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição. Sustentou também que, na hipótese de procedência do pedido, a restituição judicial deve ocorrer pelas vias próprias, dada as limitações do procedimento de mandado de segurança, com vedação da restituição na via administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição. Vencida a preliminar, requereu que a compensação administrativa seja limitada aos termos previstos na IN-RFB 1.717/2017 e realizada apenas após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando, em suma, a inexistência de ação ou omissão passível de caracterização de ato coator. Pugnou assim pela denegação da segurança (id. 38490173).

O Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, por sua vez, apresentou manifestação suscitando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não possuir atribuição legal para a prática do ato impugnado. Nessa perspectiva, afirma que integra o núcleo estratégico do órgão e que não atua no nível executivo ou operacional, nos termos do parágrafo único do art. 243 do Regimento Interno da Receita Federal. Informa que a competência para a exigência de créditos tributários, assim como a restituição e a verificação da correção da compensação de tributos federais concernentes às pessoas físicas, são atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.593/02, vinculados à Delegacia de Pessoas Físicas da região fiscal do domicílio fiscal de cada um dos substituídos (39539517).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 45/46).

No caso dos autos, verifico que, em relação à pretensão veiculada nos presentes autos, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos possui competência plena para decidir sobre o pleito, não se justificando, portanto, a inclusão do superior hierárquico.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas pela União.

Não conheço da impugnação à concessão da gratuidade da justiça, uma vez que o pedido não foi deferido, uma vez que o sindicato recolheu o valor das custas iniciais, quando instado a comprovar a situação de hipossuficiência econômica (id. 38098121).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Com efeito, a Constituição, no art. 5º, inciso LXX, prescreve que o "mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".

No mesmo sentido, art. 21, caput, da Lei nº 12.016/09:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

A comprovação da sua condição de organização sindical, pressupõe o registro no órgão estatal de controle, a quem incumbe exclusivamente a verificação da regularidade formal, inclusive sob o aspecto da observância da unicidade da categoria na base territorial, consoante texto expresso da Constituição:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município...

Nestes termos, "... até que lei venha dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade" (Súmula 677 - STF).

No caso dos autos o impetrante comprovou o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego desde 05/12/2006, conforme documento juntado aos autos sob o id. 36278386.

Referido documento indica o código sindical do impetrante (915.562.506.97145-3), bem como a abrangência territorial do impetrante, que se restringe ao Município de São Vicente.

Assim, entendo que a documentação apresentada com a inicial é suficiente para demonstrar a legitimidade do sindicato impetrante para a defesa de interesses da categoria em juízo.

Afasto a preliminar de inadequação da utilização do mandado de segurança, por impossibilidade de utilização desse instrumento para atacar lei em tese, uma vez que o impetrante não impugna a eficácia abstrata da norma, mas sim seus efeitos concretos, que consistem na imposição de apuração de tributos, mediante a inclusão de verbas que entende devam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Rejeito, por fim, a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de apresentação de relação nominal dos filiados.

O mandado de segurança coletivo consiste em ação constitucional de rito especial, prevista no art. 5º, inciso LXX da Carta Magna, por meio do qual organização sindical pode promover para a "defesa dos interesses de seus membros ou associados" (alínea "b").

Não há previsão constitucional de prévia autorização dos sindicalizados ou de apresentação de listas de substituídos no momento da propositura da ação, uma vez que não se trata de representação (legitimação ordinária com autorização da assembleia), mas sim de substituição processual (legitimação extraordinária com previsão constitucional).

Com efeito, o entendimento encontra respaldo no artigo 22 da Lei nº 12.016/09 ("a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante").

Destaco que a jurisprudência é firme no sentido de que, uma vez configurado caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por ente associativo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficiam todos os associados. Precedentes: AREsp 1.462.605/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; e AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1856186/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 13/05/2020, grifei)

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Inicialmente, há que se destacar que o objeto da demanda se refere às contribuições devidas pelos empregados (cota do empregado), ou seja, de trabalhadores vinculados a uma categoria profissional.

Tal se faz necessário, uma vez que não se pode invocar precedentes que tenham por objeto a exclusão de verbas da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador (cota patronal), que tem matriz constitucional e legal de incidência própria (art. 195, inciso I, alínea “a”, CF e art. 22 da Lei nº 8.212/91).

Sobre o tema em análise (contribuição previdenciária dos segurados empregados), importa anotar que a Constituição prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, pode ser cobrada “do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, com a possibilidade de adoção de alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social” (artigo 195, inciso II, com redação dada pela EC 103).

Por sua vez, o artigo 201, § 11 da Constituição dispõe que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” (incluído pela EC 20).

No plano legal, o tributo em questão encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 20, dispõe que a contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com tabela de alíquotas apresentada no dispositivo legal.

Por sua vez, dispõe o artigo 28, inciso I, da referida lei, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste nos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição do segurado destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição do segurado sobre determinada verba recebida é sua qualificação jurídica como rendimento ligado ao trabalho (natureza remuneratória), sob a ótica do empregado, estando afastada a incidência apenas em relação às verbas que possuam qualificação jurídica de indenização (reembolsos por gastos feitos durante a jornada de trabalho, por exemplo).

Logo, mesmo nas hipóteses em que há afastamento temporário do trabalho em razão de imposições legais (descanso semanal remunerado ou férias, por exemplo), não há fundamento para se afastar a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador.

Com base nas considerações acima, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

1. Terço constitucional de férias gozadas:

O terço constitucional de férias gozadas possui natureza remuneratória (STF – Tema 985), uma vez que decorre diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Logo, por se tratar de pagamento habitual ao empregado (juntamente com as férias), não há razão para sua exclusão do salário-de-contribuição e sua consideração ulterior para fins de aposentação, observado o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/98) determina que “a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição” (art. 214, § 4º).

2. Salário maternidade:

Embora a verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade tenha natureza previdenciária, tal verba substitui o salário da empregada afastada e, portanto, deve compor a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregado, pois constitui sua remuneração no período de afastamento.

Neste sentido, a Lei nº 8.212/91, no art. 28, § 2º é expressa ao dispor que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

Assim, não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que para esta há previsão legal expressa de sua integração ao salário-de-contribuição.

3. Salário paternidade:

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, art. 473, III da CLT e o art. 10, § 1º do ADCT).

O salário paternidade constitui ônus legal da empresa de remunerar o empregado afastado em razão do nascimento de filho, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, mas direito trabalhista.

Desse modo, em se tratando de verba de natureza remuneratória, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

4. Horas extraordinárias:

As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras possuem evidente natureza salarial, pois configuram contraprestação paga pelo empregador ao serviço extraordinário prestado pelo trabalhador além da jornada normal, constituindo ganho habitual previsto na legislação de regência das relações laborais (art. 59).

Nestes termos, não vislumbrando inconstitucionalidade ou ilegalidade nas exações questionadas, INDEFIRO o pedido de liminar.

Retifique-se a autuação a fim de excluir o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal do polo passivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008940-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADELINO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpri-se a determinação sob id 37336119, expedindo-se ofício.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido sob id 37336119.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004774-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão id. 38891055, que indeferiu o pedido liminar.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada foi omissa na medida em que não teria apreciado o argumento de quebra de simetria entre a desoneração da folha de pagamento e o adicional à COFINS-Importação a partir da Lei 13.670/2018, o que implicaria em maior onerosidade tributária para produtos importados, quando comparados à carga tributária dos seus equivalentes fabricados no Brasil, o que violaria frontalmente o acordo do GATT, que tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados.

Instada a se manifestar a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios por entender ausentes o vício alegado.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão na decisão impugnada, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

Com efeito, a decisão embargada apreciou todos os argumentos apresentados pelo impetrante e entendeu ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de liminar.

Sobre o argumento da impetrante de quebra de simetria entre a desoneração da folha de pagamento e o adicional à COFINS-Importação a partir da Lei 13.670/2018, que acarretaria maior onerosidade tributária para produtos importados, cabe destacar que a decisão embargada foi expressa ao apreciá-lo:

“De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes “signos presuntivos de riquezas” nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95”.

Extrai-se, portanto, que houve a exaustiva abordagem da matéria veiculada nos embargos.

Logo, não há omissão a ser corrigida e a decisão não padece de qualquer vício.

Portanto, eventual irrisignação deve ser manejada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação da questão suscitada à superior instância.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004966-19.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: E.F.A CONSTRUCOES, SERVICOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

E. F. A CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial, transmitidos eletronicamente em 29/05/2019 e em 03/07/2019.

Pretende, ainda, a intimação das decisões proferidas, a inscrição dos créditos na ordem de pagamento da Receita Federal e a atualização pela Taxa Selic, a partir dos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

Sustenta a impetrante, em suma, que não obstante o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos pedidos, estes ainda não foram analisados conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Afirma, ainda, que as disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07, especialmente o artigo 24, estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizadas as petições, defesas e recursos.

Alega que a conduta da impetrada, além de ilegal, estaria causando imenso prejuízo financeiro à impetrante, especialmente nesta fase de crise social e econômica.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em seguida, a impetrante requereu a juntada de novo documento (id. 38615904).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que, em relação aos protocolos nº 06802.41726.030719.1.6.15-8709 e 30381.78886.030719.1.6.15-1206, 6802 houve a conclusão da análise do requerimento e o crédito não foi reconhecido pela autoridade.

Em relação aos demais protocolos descritos na inicial, afirma que estão na base de dados da Receita Federal para fins de análise automática ou, na eventual impossibilidade de conclusão da análise automática, serão distribuídos para análise manual.

Sustenta que o crescente número de demandas dessa natureza, aliado à complexidade da análise de alguns requerimentos têm impossibilitado o cumprimento do prazo legalmente fixado.

Alega, por fim, que eventual deferimento do pedido formulado na inicial prejudicaria o planejamento das atividades e a análise dos requerimentos mais antigos (id. 39858575).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias* a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que o impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição em 29/05/2019 e 03/07/2019, ou seja, há mais de 1 ano do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, grifei).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da legalidade.

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, reputo presente o risco de dano irreparável, tendo em vista que a demora na análise pretendida, inviabiliza a disponibilidade de recurso financeiro à impetrante, especialmente neste momento de relevante crise econômica.

Não vislumbro seja o caso de deferir os demais pedidos objeto da impetração, uma vez que pressupõem análise prévia da autoridade impetrada, não cabendo a este juízo suprimir a apreciação administrativa.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial (id. 38602863), transmitidos eletronicamente pela impetrante em 29/05/2019 e 03/07/2019, cuja análise ainda não tenha sido concluída.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, para cumprimento.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, deverá ser prontamente comunicado nestes autos.

Comunique-se a presente à autoridade impetrada, através de correio eletrônico, para fins de cumprimento.

Ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004890-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARISTELA NARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA APS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40076561: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência à impetrante das informações sob id 39916544.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004451-81.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SALVADOR SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40029802: Defiro a tramitação sob sigredo de justiça, em relação aos documentos. Anote-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004452-66.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE ALVARO SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40030029: Defiro a tramitação sob sigredo de justiça, em relação aos documentos, em razão do sigilo fiscal. Anote-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004782-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA, TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA., TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRELLEBORG DO BRASIL LTDA e OUTROS opõe embargos de declaração em face da decisão id. 39092972, que indeferiu o pedido liminar.

Sustentam os embargantes, em suma, que a decisão embargada foi omissa na medida em que não teria apreciado o argumento de quebra de simetria entre a desoneração da folha de pagamento e o adicional à COFINS-Importação a partir da Lei 13.670/2018, o que implicaria em maior onerosidade tributária para produtos importados, quando comparados à carga tributária dos seus equivalentes fabricados no Brasil, o que violaria frontalmente o acordo do GATT, que tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados.

Instada a se manifestar a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios por entender ausente o vício alegado.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão na decisão impugnada, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

Com efeito, a decisão embargada apreciou todos os argumentos apresentados pelos impetrantes e entendeu ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de liminar.

Sobre o argumento da impetrante de quebra de simetria entre a desoneração da folha de pagamento e o adicional à COFINS-Importação a partir da Lei 13.670/2018, que acarretaria maior onerosidade tributária para produtos importados, cabe destacar que a decisão embargada foi expressa ao apreciá-lo:

“De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes “signos presuntivos de riquezas” nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95”.

Extraí-se, portanto, que houve a exaustiva abordagem da matéria veiculada nos embargos.

Logo, não há omissão a ser corrigida e a decisão não padece de qualquer vício.

Portanto, eventual irresignação deve ser manejada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação da questão suscitada à superior instância.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) nº 5005489-31.2020.4.03.6104 -

SUSCITANTE: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.

Advogado do(a) SUSCITANTE: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

SUSCITADO: SANTA CLARA HOLDING PARTICIPACOES LTDA, MARCUS COUCEIRO HORCEL

DECISÃO

Preliminarmente, emende a autora a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e documentos hábeis a comprovar a representação do outorgante constante do instrumento de mandato sob id 40125071.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004541-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU - SP327392

DESPACHO

Id 40115497: A ordem de desbloqueio já fora determinada, conforme decisão sob id 39898849.

No entanto, em razão de indisponibilidade técnica proveniente do sistema SISBAJUD não foi possível cumpri-la, conforme informado sob id 40037350.

Assim, considerando a abertura de chamado sob nº 58528927 perante o E. CNJ (gestor do sistema SISBAJUD), solicite-se informações sobre seu andamento, requerendo, se possível, prioridade no atendimento, ante o caráter alimentar da verba bloqueada.

Sem prejuízo, ante a manifestação sob id 40028960, diga a CEF se a totalidade dos valores remanescentes constritos no sistema SISBAJUD podem ser desbloqueados ou se estes integram o acordo realizado.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006697-84.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CREUZA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do quanto informado pela advogada da autora (id 40112326), determino o cancelamento da audiência de instrução designada para amanhã, dia 14 de outubro de 2020, às 14h00, ficando a patrona da autora responsável por informar sua cliente a respeito do cancelamento do ato, dada a proximidade de sua realização.

Por consequência, redesigno a audiência de instrução para o dia **09 de dezembro de 2020, às 15h:00**, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3), nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, que dispõe que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

O ato será realizado de acordo como procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 38828641.

Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, ficando estes, ainda, responsáveis pela intimação das testemunhas do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Os patronos e procuradores deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular bem como das partes e testemunhas arroladas, para ulterior envio das instruções.

Após, considerando a determinação de realização de depoimento pessoal da autora, expeça-se mandado de intimação, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo patrono.

Por fim, com o fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Comunique-se a autarquia previdenciária, imediatamente, por correio eletrônico.

Intimem-se, *com urgência*.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003243-62.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39443547 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003631-62.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA, ALFALULAALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39961301 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008361-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANALUCIA VENTURA GRIJO BARBOSA, JOSE ANTONIO VENTURA GRIJO, SAULO DE TARSO VENTURA GRIJO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A:

ANALÚCIA VENTURA GRIJÓ BARBOSA E OUTROS ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene a ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em conta vinculada ao FGTS de titularidade de Armando Grijó.

Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o que foi deferido (id 12486323).

Citada, a ré apresentou contestação (id 13410521).

Determinada a vinda de documentos que comprovassem a existência de conta de titularidade do fundista (id 34332545), os autores requereram a desistência da ação (id 36975827).

Instada a se manifestar, a CEF alegou que cabe aos autores renunciarem ao direito em que se funda a ação e impõe-se a condenação aos encargos sucumbenciais (id 37524703).

Os autores insistiram no pedido de desistência (id 38951655).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do CPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso em tela, após o oferecimento da defesa, os autores requereram a desistência da ação, tendo a ré, por sua vez, pugnado condicionado o pedido à renúncia do direito em que se funda a ação, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 9469/97.

No entanto, consoante entendimento consolidado no STJ, “a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito” (REsp 1267995/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª S., DJe 03/08/2012).

Nessa perspectiva, o contido no dispositivo invocado pela CEF, por si só, não constitui óbice ao direito dos autores de desistir da ação, especialmente no caso em tela em que a própria ré não localizou conta fundiária em nome do falecido.

Ressalto, entretanto, que os autores deverão ser responsabilizados pelo ônus sucumbencial, nos termos do artigo 90 do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do diploma processual.

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003593-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVA FRANCO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440

D E S P A C H O

Id 32637700: Defiro a autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003296-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS BOLLARI BEIRO - SP161020, ERICSON DA SILVA - SP113980, JOSE CARLOS RIVEIRO - SP79874

REU: ESPOLIO DE NEVIO MARÇAL DE OLIVEIRA CALDAS, ESPOLIO DE REDEMPÇÃO DE CASTRO CALDAS, SANDRA LIDIA CALDAS HOFF BRAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cadastre-se no sistema processual o nome dos patronos do autor (Dr. Ericson da Silva – OAB/SP 113.980 e Dr. Alexandre Santos Bolla Ribeiro – OAB/SP 161.020).

Defiro o prazo suplementar para cumprimento das determinações pendentes (id 35929342), conforme requerido no id 40130022.

Decorrido, diga quanto ao prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-98.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAO PEDRO - COMERCIO E AGRICULTURA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

DESPACHO

Id 39937312: Preliminarmente, manifeste-se a executada.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006342-38.2014.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0201894-05.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALCIR DOS SANTOS ELIAS, ADERVAL CEZARIO, ALCIONE PAULINO DE ARAUJO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS MODOLO, ANTONIO MATTOS BOTELHO, ARI BATTAN FILHO, ARLETE CASTILHO PASSOS, ARLINDO CAETANO NUNES, CAIO ANTONIO FURBRINGER, CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES, CLAUDIO DE SOUZA, JOAO DA SILVA VALENTE, JOAO FLORI FERST

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347, REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-25.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IGNEZ RAMOS TORRES, FRANZESE ADVOCACIA
REPRESENTANTE: VILMA RAMOS TORRES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000876-24.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PEDRO DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JURANDIR BERNARDINI - SP83776, CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Pedido objeto do ID 39903505.

Deiro a habilitação nos autos.

Concedo o prazo de dez dias à defesa do réu Pedro da Rocha Brites para apresentação de resposta à acusação, na forma do artigo 396 do CPP.

Publique-se.

Santos-SP, 13 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-09.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAMILO DOS SANTOS(SP289663 - CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES) X RAFAEL FRANCISCO BORGES DA SILVA

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 31/08/2020 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 69/2020 Folha(s) : 770 CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo CAMILO DOS SANTOS e RAFAEL FRANCISCO BORGES DA SILVA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art. 183, da Lei nº 9.472/97 - o que faço com fundamento no Art. 386, VII, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de CAMILO DOS SANTOS e RAFAEL FRANCISCO BORGES DA SILVA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 31 de Agosto de 2020. LISATAUBEMBLATT Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005414-89.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542, RICARDO PONZETTO - SP126245

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2020, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal, Drª Lisa Taubemblatt. Eu, _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079) subscrevi.

Pedido de Liberdade Provisória nº5005414-89.2020.4.03.6104

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por **EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ** (id.39876059 dos autos n.5005414-89.2020.4.03.6104 e documentação adicional no id.39426516 dos autos n.5004685-63.2020.4.03.6104), no qual alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o requerente integra grupo de risco da Covid-19, nos termos da Recomendação nº62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo portador de hipertensão arterial e doença arterial coronariana e tendo sido submetido a angioplastia com stent no ano de 2012, requerendo a concessão da liberdade, bem como a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da custódia corporal.

O *parquet* federal se manifestou contrariamente ao pedido (doc. 40023317), aduzindo que a custódia cautelar de **EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ** deve ser mantida, sob o argumento de que: *"há indícios de que EDUARDO utilizou sua atividade econômica para a prática de crimes e que houve o recebimento de mais geradores e/ou compressores para exportação, o que evidencia que a atividade criminosa continuava e mandamento quando da execução do mandado de prisão preventiva. Cumpre observar que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de EDUARDO foi localizada uma arma de fogo não registrada e uma caixa com 16 munições. cf. auto de prisão em flagrante ID 39461958 dos autos principais nº5004685-63.2020.4.03.6104, o que demonstra possível habitualidade delitiva do investigado e revela inclusive certa estruturação do grupo criminoso"*, e salientando, ainda, que *"a declaração médica de que o réu é hipertenso e portador de doença arterial coronária, enquadrado no grupo de risco do COVID 19 de acordo com a defesa, não justifica, por si só, a revogação da medida"*, juntando jurisprudência no sentido de que o requerente poderá continuar o tratamento de saúde na unidade prisional na qual permanece recolhido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Observo, inicialmente, que a prisão do requerente foi decretada por decisão deste Juízo, aos 16/09/2020 (id.38020821 dos autos n.5004685-63.2020.4.03.6104), sendo cumprida aos 29/09/2020, conforme atesta certidão de id.39460842 e documentação anexa a quele feito, tendo sido protocolado pedido de revogação de prisão preventiva pela defesa de **EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ** em 30/09/2020, às 13:12 hrs (id.39426516 dos autos n.5004685-63.2020.4.03.6104).

3. Tal pedido, bem como a documentação nele anexada, não foi objeto de análise imediata deste Juízo, em razão da designação da correspondente audiência de custódia ter sido agendada para as 16:00 hrs daquela mesma data, ocasião na qual a defesa apresentou e ratificou seu pleito oralmente, sendo este indeferido com a devida fundamentação, conforme atestam as gravações e o respectivo termo, assinado por todos os presentes e lavrado como seguinte teor (ids.39606740 e 40044756):

"Em sede de audiência de custódia, nos termos do que dispõe o Art.310, CPP, passo a apreciar a questão. Trata-se de audiência de custódia, decorrente de prisão preventiva determinada por recente ordem deste Juízo (Id.38020821). No caso dos autos, a decisão que decretou a medida foi devidamente motivada e inexistente qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento. Está devidamente discriminada na r. decisão a necessidade da manutenção das prisões preventivas. Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, além da necessidade de se garantir a ordem pública, pelos fundamentos já colacionados na decisão que decretou a prisão preventiva. A propósito: "PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação apta a justificar o sequestro corporal. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56005 SP 2015/0020581-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015). Ante o exposto, indefiro os pedidos de revogação, mantendo as prisões preventivas conforme decretadas."

4. Este Juízo determinou, aos 05/10/2020 (id.39635501, dos autos n.5004685-63.2020.4.03.6104), a distribuição por dependência do pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por **EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ**, tendo este recebido o n.5005414-89.2020.4.03.6104, e despachou em 08/10/2020 (id.39900469), neste último feito, para que fosse dada vista dos argumentos defensivos ao Ministério Público Federal para manifestação, considerando os princípios constitucionalmente consagrados do devido processo legal e da isonomia entre as partes.

5. A manifestação ministerial (id.40023317) foi juntada aos autos aos 09/10/2020, às 15:36:03, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Relator exarado decisão nos autos do **Habeas Corpus nº 5027218-92.2020.4.03.0000/SP**, em 10/10/2020 (esta recebida na data de hoje por este Juízo), no sentido de que a autoridade impetrada: *"aprecie fundamentadamente a necessidade ou não de manutenção da prisão paciente, observando os requisitos previstos nos artigos 282, 311 e seguintes do Código de Processo Penal e na Recomendação nº 62/2020, do CNJ. O juízo impetrado também deverá, no mesmo prazo, prestar informações complementares, instruindo-as com via da decisão proferida em cumprimento à determinação supra"*.

6. Passo a decidir.

6.1. Consta-se dos autos que, aos 21/05/2020, foram encontrados volumes suspeitos no interior do container CMAU5023404, que seria remetido ao Porto de Algeciras/ESPAÑA.

6.2. A **COCAÍNA (373 Kg)** estava localizada dentro de dois geradores de energia e de um compressor de ar, tendo sido necessária a utilização de ferramentas pesadas para se obter acesso ao entorpecente ocultado, restando comprovada, no caso concreto, a **materialidade delitiva do tráfico de drogas**, conforme registraram os elementos já coligidos nas representações da Polícia Federal de Santos/SP (docs. 37937726 e 37937726 dos autos n.5004685-63.2020.4.03.6104): **Documentação referente à exportação (fls.05-11), Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) de fls.22-29, e Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense)**.

6.3. Presentes, igualmente, suficientes indícios de autoria em relação aos investigados **EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MAURÍCIO BARBOSA DE MELO, e CARLOS ALBERTO FERREIRAS NEVES**, considerando o conteúdo da informação policial: *"devido às peculiaridades do caso, que apresentou elementos sofisticados de ocultação do entorpecente, indicativos de NÃO se tratar da modalidade ripov/rip off (sem conhecimento do exportador/importador), mas sim de uma falsa exportação destinada ao envio do entorpecente, foram realizadas diligências na empresa EXPORTADORA e demais empresas envolvidas no processo logístico da operação de comércio exterior"*.

6.4. De fato, apurou-se que, embora carga do container CMAU5023404 tenha sido estufada na sede da Empresa **DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA**, no dia 08/05/2020, os motoristas responsáveis pela entrega das máquinas naquele local alegam ter retirado as máquinas de um galpão localizado no endereço localizado na Rua Xavier Pinheiro 91, na Vila Matias, em Santos/SP, tendo sido contratados por **MARCELO e MAURÍCIO**, ambos funcionários da empresa **BRAFEX**, de propriedade do requerente.

6.5. Seguindo esta linha investigativa, a autoridade policial buscou informações com os fornecedores, tendo a funcionária da empresa **Casa dos Compressores & CIA LTDA**, responsável pela venda do compressor posteriormente apreendido, afirmado que: *"estranhou a tratativa, pois MARCELO afirmou que precisava dos compressores com rapidez"*.

6.6. Verifica-se, ademais, que os representantes legais da empresa fornecedora dos geradores de energia, a **CCS GLOBAL BUSINESS COMERCIO DE PEÇAS E MOTORES ELÉTRICOS EIRELLI**, confirmaram ter efetuado a venda para a **BRAFEX**, e que a documentação apresentada indica que havia mais três geradores a serem entregues, além dos três geradores apreendidos, sendo que dois destes já estavam pagos, mediante transferências bancárias realizadas pela empresa exportadora e também pela **FLORENÇALTD A**, de propriedade de **CARLOS ALBERTO FERREIRAS NEVES**.

6.7. Sobre este último, proprietário da empresa **LANCHES FLORENÇALTD A**, ressalta-se que também foi responsável pelo pagamento de seguro caução, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente ao aluguel do galpão da Rua Xavier Pinheiro 91, na Vila Matias, em Santos/SP, onde diligências policiais encontraram diversos itens abandonados relacionados, em tese, à prática delitiva, dentre eles, restos de chapas metálicas cortadas, ferramentas, sacos de areia, balde para mistura de cimento, bolsas esportivas e uma mala, no interior da qual havia resquícios de uma substância empó esbranquiçada, a qual resultou positivo para **COCAÍNA**, conforme atesta o Laudo n.3360/2020 - NUTEC/DPF/STS/SP.

6.8. Em relação a **EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ**, proprietário da empresa **BRAFEX TRADING IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, exportadora do container CMAU5023404, no qual foram encontrados **373 Kg de COCAÍNA**, embora tenha afirmado à autoridade policial que: *"somente um dos geradores e dois compressores de ar foram entregues na BRAFEX, e que não possuía controle de entrada e saída desses equipamentos do galpão da BRAFEX, pois quem estaria cuidando dessa carga eram MARCELO E MAURÍCIO"*, verifica-se que há evidências suficientes de que tenha consentido na utilização de sua empresa e suas instalações para a exportação sob investigação, mediante pagamento de parte do lucro da exportação, indicando seu possível envolvimento em atividades relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes e na prática, em tese, do crime previsto no Art. 33, caput, c.c. Art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

7. Portanto, torna-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva como garantia da **ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa**, considerando: I) o quanto salientado pelo *parquet* federal que: *"durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de EDUARDO foi localizada uma arma de fogo não registrada e uma caixa com 16 munições, cf. auto de prisão em flagrante ID 39461958 dos autos principais nº 5004685-63.2020.4.03.6104, o que demonstra possível habitualidade delitiva do investigado e revela inclusive certa estruturação do grupo criminoso"*; II) bem como aquilo que revela a autoridade policial, sobre a mesma ocorrência, no sentido de que: *"ainda no criado-mudo foram encontrados dois passaportes de EDUARDO, um brasileiro e um espanhol, visto que o mesmo informou que possui cidadania espanhola. Em seu passaporte brasileiro, constam registros de algumas viagens, um deles é de uma viagem para a Colômbia entre os dias 29/10/2019 e 31/10/2019. Indagado a respeito dessa viagem, EDUARDO informou que foi conhecer uma mineradora de cripto moedas, porém resumiu que não deu certo, que não conheceu a mineradora. Informou também que fez uma viagem para a Suíça com o mesmo objetivo, que chegou a conhecer a mineradora, mas percebeu que era golpe"* (id.39461556); III) o fato dos custodiados estarem aliados a terceiro(s) ainda não identificado(s), cuidando-se portanto de indivíduos com contatos nesta região, ensejando a facilidade de ocultação e fuga, para além das fronteiras nacionais, como é o caso do requerente, de modo a possibilitar que se furtem à aplicação da lei penal; e IV) ainda, ante a contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, que se evidencia a partir da compra de três geradores adicionais a serem entregues, a qual se evidencia, pelo **modus operandi** da conduta delitiva em tese adotada pelos investigados, tem como propósito a exportação de cargas adicionais de entorpecentes.

8. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal**, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão de **EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ**, bem como entendo ser incabível, no caso concreto e restando comprovada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, a sua substituição por medidas cautelares diversas, bem como registro que o perigo gerado pelo deferimento da liberdade provisória decorre da ameaça que o estado de liberdade do requerente oferece à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, decorrentes da possibilidade da reiteração da conduta delitiva, demonstrando a sua conveniência para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

9. Outrossim, a prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.

10. Desta feita, uma vez ausente qualquer fato novo em prol da defesa, remanescem incólumes as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva do ora requerente – a qual, portanto, deverá ser mantida.

11. Sem razão, ainda, o pedido de cautelar domiciliar face a constatação da doença que aflixe o requerente, haja vista o teor da Declaração Médica acostada aos autos (id.39486026 dos autos n.5004685-63.2020.4.03.6104) a qual atesta que **EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ "é portador de hipertensão arterial e doença arterial coronariana sendo submetido a angioplastia com stent em 2012"**.

12. Ainda que a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determine a adoção de medidas preventivas e de proteção da vida e da saúde *"sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções"*, não destaca explicita e especificamente a hipertensão arterial e a doença arterial coronariana. Desconhece-se totalmente, ademais, o grau de severidade que essas doenças acometem o estado geral de saúde do requerente que, por outro lado, se apresentou e comportou de modo hábil e robusto perante este Juízo, por ocasião da audiência de custódia realizada aos 30/09/2010, e não há notícias nos autos de agravamento de sua condição física desde 2012 ou de ausência de fornecimento da medicação de uso contínuo diário pelo sistema prisional para controle de sua doença.

13. Assim, ainda que essas enfermidades possam ser consideradas na categoria de **outras comorbidades preexistentes** já há jurisprudência no sentido de que *"a preocupação acerca do contágio pelo novo coronavírus, por si só, portanto, não conduz a imediata liberação do réu quando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não forem favoráveis, devendo ser mantida a prisão preventiva do paciente a fim de garantir a ordem pública"*. Neste sentido:

E M E N T A P E N A L . P R O C E S S O P E N A L . H A B E A S C O R P U S . P R I S ã O P R E V E N T I V A . R E Q U I S I T O S D O A R T . 3 1 2 D O C P P . R E C O M E N D A Ç ã O 6 2 / 2 0 2 0 D O C N J . E X C E S S O D E P R A Z O N ã O C A R A C T E R I Z A D O . I L E G A L I D A D E N ã O C O N F I G U R A D A . O R D E M D E N E G A D A . 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso. 3. Não se aplicam as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não forem favoráveis. 4. A Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, não reflete uma conduta obrigatória na atuação jurisdicional pelo magistrado, sendo apenas um elemento interpretativo a ser levado em consideração na análise dos casos concretos, tendo-se em conta, em particular, o trazido aos autos por cada uma das partes interessadas. 5. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL...SIGLA CLASSE: HCCrim 5007537-39.2020.4.03.0000...PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;..RELATORC.; TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3Judicial 1 DATA:22/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A P R O C E S S O P E N A L . H A B E A S C O R P U S . P E D I D O D E L I B E R D A D E P R O V I S Ó R I A . C R I M E D O A R T I G O 3 3 , C A P U T , C . C . A R T . 4 0 , I N C I S O I , A M B O S D A L E I 1 1 . 3 4 3 / 0 6 . G A R A N T I A D A O R D E M P Ú B L I C A , D A C O N V E N I Ê N C I A D A I N S T R U Ç ã O C R I M I N A L E D A A P L I C A Ç ã O D A L E I P E N A L . M A N U T E N Ç ã O D O S M O T I V O S Q U E E N S E J A R A M A D E C R E T A Ç ã O D A C U S T Ó D I A . O R D E M D E N E G A D A . 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CORNEL EMEKA EJIOFOR, contra ato praticado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP nos autos de nº 0000074-44.2019.4.03.6119. O paciente foi preso preventivamente em razão de susposto envolvimento no crime do artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, pois foram encontradas suas digitais nas embalagens de 4.501g de massa líquida de cocaína transportada por SUNDAY COLLINS OBINWA em 16/11/2018. 2. A autoridade impetrada se amparou na gravidade concreta da conduta em tese praticada, e decretou a prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução processual, na aplicação da lei penal, bem como na garantia da ordem pública, e apontou estarem presentes indícios de materialidade e autoria. A decisão está suficientemente motivada, em observância ao art. 93, inciso IX, da CF. 3. A presença das hipóteses previstas no artigo 4º da Recomendação n.º 62/2020 do CNJ não impõe automaticamente a necessidade da revogação da prisão preventiva, até porque não foi acostada aos autos qualquer comprovação de disseminação do vírus do COVID-19 no ambiente carcerário em que está recolhido o réu ou inexistência de assistência médica. Ademais, como é de conhecimento público, a Justiça Paulista atendeu ao pedido do Ministério Público de São Paulo e suspendeu visitas nas unidades do Estado de São Paulo, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, a medida possível a toda a sociedade. 4. No caso em tela, o réu, estrangeiro, pretende a revogação da prisão preventiva sem, no entanto, qualquer comprovação de que possui endereço fixo no Brasil para onde possa ir no caso do atendimento do seu pleito o que, decerto, foge ao intuito da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça. O magistrado apontou nas informações prestadas que o denunciado estava foragido, e houve inclusive suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sendo que o mandado de prisão somente foi cumprido em 25 de junho de 2020. A autoridade impetrada também informou que diligência realizada no endereço indicado pelo réu para a Penitenciária de Itai retornou negativa. 5. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada consta que a folha de antecedentes criminais do réu indica condenações anteriores, inclusive por tráfico de drogas. Não foi apresentado no presente writ comprovante de ocupação lícita exercida pelo paciente. 6. O tráfico de grande quantidade de entorpecente é demonstrativo da gravidade concreta extrema do delito perpetrado pelo paciente, o que justifica plenamente a manutenção da prisão, revelando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas para garantia da ordem pública, da instrução penal e da aplicação da lei penal. 7. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL...SIGLA CLASSE: HCCrim 5021455-13.2020.4.03.0000...PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;..RELATORC.; TRF3 - 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:

13. Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), a ausência de medidas alternativas cabíveis no caso concreto, e bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

14. Dado o caráter **rebus sic stantibus** da medida, expeça-se ofício à Penitenciária 01 de São Vicente/SP, para se verificar atual estado de saúde do requerente, bem como se manifesta algum tipo de sintoma relacionado à COVID/19, sendo que tais expedientes deverão ser renovados a cada 10 (dez) dias.

15. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

16. Determino à Secretaria que tornemos autos conclusos, a cada 03 meses, para reavaliação das medidas impostas, nos termos do Art.316, CPP, na redação dada pela Lei nº13.964/2019.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Santos, data da assinatura eletrônica.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007990-73.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES - SP168074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, proceda a Secretaria à exclusão do ID 21129386.

Intime-se o executado, por publicação, nos termos do despacho de fl.117 e bloqueio de fls.119/121 (ID 29022212).

No silêncio, transfira os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, através do sistema SISBAJUD, e após, oficie-se a Caixa para que proceda a apropriação dos referidos valores ao FGTS, por meio de DERF - Documento Específico de Recolhimento de FGTS.

Quanto aos demais pedidos contidos na petição de fls.127/128 (ID 29022212), conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacenjud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN[1].

Contudo, no caso dos autos, embora a penhora de ativos financeiros tenha sido insuficiente, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tal como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado ou consulta ao DETRAN.

Assim, revela-se inoportuna as providências requeridas, que restam indeferidas.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Santos, 8 de outubro de 2020.

[1]RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007990-73.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES - SP168074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, proceda a Secretaria à exclusão do ID 21129386.

Intime-se o executado, por publicação, nos termos do despacho de fl.117 e bloqueio de fls.119/121 (ID 29022212).

No silêncio, transfira os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, através do sistema SISBAJUD, e após, oficie-se a Caixa para que proceda a apropriação dos referidos valores ao FGTS, por meio de DERF - Documento Específico de Recolhimento de FGTS.

Quanto aos demais pedidos contidos na petição de fls.127/128 (ID 29022212), conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacenjud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN[1].

Contudo, no caso dos autos, embora a penhora de ativos financeiros tenha sido insuficiente, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tal como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado ou consulta ao DETRAN.

Assim, revela-se inoportuna as providências requeridas, que restam indeferidas.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Santos, 8 de outubro de 2020.

[1]RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005455-59.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: IMAI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

DESPACHO

ID 28702209- Intime-se a exequente para que esclareça o pedido, tendo em vista que o requerimento de penhora no rosto dos autos da ação de falência indicada possui empresa executada diversa destes autos.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000511-87.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS LEITE SANTISTA EIRELI - EPP, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000511-87.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS LEITE SANTISTA EIRELI - EPP, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000511-87.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS LEITE SANTISTA EIRELI - EPP, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001864-26.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: MEIO KILO-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008176-08.2016.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MOTTA SARAIVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008176-08.2016.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MOTTA SARAIVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007704-27.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACIMEX ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003235-59.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011256-68.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: LUNICON - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO, RODOLFO NICASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP87919

DESPACHO

ID 29010309 - Antes da análise do requerido, primeiramente intime-se o executado RODOLFO NICASTRO para que apresente nos autos cópia da matrícula atualizada dos imóveis oferecidos a penhora no ID - 21248187- FLS.31/32.

Intime-se.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011256-68.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: LUNICON - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO, RODOLFO NICASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP87919

DESPACHO

ID 29010309 - Antes da análise do requerido, primeiramente intime-se o executado RODOLFO NICASTRO para que apresente nos autos cópia da matrícula atualizada dos imóveis oferecidos a penhora no ID - 21248187- FLS.31/32.

Intime-se.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011256-68.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: LUNICON - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO, RODOLFO NICASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP87919

DESPACHO

ID 29010309 - Antes da análise do requerido, primeiramente intime-se o executado RODOLFO NICASTRO para que apresente nos autos cópia da matrícula atualizada dos imóveis oferecidos a penhora no ID - 21248187 - FLS.31/32.

Intime-se.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009153-59.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JAN STROH, PETER ARTUR BYDŁOWSKI, IZO SILVIO STROH

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204683-74.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PABLO PRIETO PITA, DEUZA RODRIGUES SANTIAGO PRIETO, JUAN PABLO PRIETO DURAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP59112

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204683-74.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PABLO PRIETO PITA, DEUZA RODRIGUES SANTIAGO PRIETO, JUAN PABLO PRIETO DURAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP59112

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0204683-74.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PABLO PRIETO PITA, DEUZA RODRIGUES SANTIAGO PRIETO, JUAN PABLO PRIETO DURAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP59112

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008406-12.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO FARO LTDA - ME, ILZA COSTA EZEQUIEL, JOSE SARTO COSTA EZEQUIEL, MARIA DE FATIMA COSTA EZEQUIEL DE OLIVEIRA, DORGIVAL DE FARO EZEQUIEL, APARECIDA COSTA EZEQUIEL, AUTRAN COSTA NETO, PLINIO MARCOS COSTA EZEQUIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008406-12.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO FARO LTDA - ME, ILZA COSTA EZEQUIEL, JOSE SARTO COSTA EZEQUIEL, MARIA DE FATIMA COSTA EZEQUIEL DE OLIVEIRA, DORGIVAL DE FARO EZEQUIEL, APARECIDA COSTA EZEQUIEL, AUTRAN COSTA NETO, PLINIO MARCOS COSTA EZEQUIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008406-12.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO FARO LTDA - ME, ILZA COSTA EZEQUIEL, JOSE SARTO COSTA EZEQUIEL, MARIA DE FATIMA COSTA EZEQUIEL DE OLIVEIRA, DORGIVAL DE FARO EZEQUIEL, APARECIDA COSTA EZEQUIEL, AUTRAN COSTA NETO, PLINIO MARCOS COSTA EZEQUIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008406-12.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO FARO LTDA - ME, ILZA COSTA EZEQUIEL, JOSE SARTO COSTA EZEQUIEL, MARIA DE FATIMA COSTA EZEQUIEL DE OLIVEIRA, DORGIVAL DE FARO EZEQUIEL, APARECIDA COSTA EZEQUIEL, AUTRAN COSTA NETO, PLINIO MARCOS COSTA EZEQUIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008406-12.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO FARO LTDA - ME, ILZA COSTA EZEQUIEL, JOSE SARTO COSTA EZEQUIEL, MARIA DE FATIMA COSTA EZEQUIEL DE OLIVEIRA, DORGIVAL DE FARO EZEQUIEL, APARECIDA COSTA EZEQUIEL, AUTRAN COSTA NETO, PLINIO MARCOS COSTA EZEQUIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008406-12.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO FARO LTDA - ME, ILZA COSTA EZEQUIEL, JOSE SARTO COSTA EZEQUIEL, MARIA DE FATIMA COSTA EZEQUIEL DE OLIVEIRA, DORGIVAL DE FARO EZEQUIEL, APARECIDA COSTA EZEQUIEL, AUTRAN COSTA NETO, PLINIO MARCOS COSTA EZEQUIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008406-12.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO FARO LTDA - ME, ILZA COSTA EZEQUIEL, JOSE SARTO COSTA EZEQUIEL, MARIA DE FATIMA COSTA EZEQUIEL DE OLIVEIRA, DORGIVAL DE FARO EZEQUIEL, APARECIDA COSTA EZEQUIEL, AUTRAN COSTA NETO, PLINIO MARCOS COSTA EZEQUIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008406-12.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO FARO LTDA - ME, ILZA COSTA EZEQUIEL, JOSE SARTO COSTA EZEQUIEL, MARIA DE FATIMA COSTA EZEQUIEL DE OLIVEIRA, DORGIVAL DE FARO EZEQUIEL, APARECIDA COSTA EZEQUIEL, AUTRAN COSTA NETO, PLINIO MARCOS COSTA EZEQUIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004508-54.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PADRE CICERO DOS SANTOS LTDA, ANA ROSA DA SILVA, SEVERINO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE DE OLIVEIRA - SP178610
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE DE OLIVEIRA - SP178610
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE DE OLIVEIRA - SP178610

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.
Santos, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001984-74.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.
Santos, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000100-83.2002.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014.
Aguarde-se sobrestado no arquivo.
Cumpra-se.
Santos, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005959-89.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: GUARACI DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUHAYLAALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Nos termos do §3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos §§ 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005019-90.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: VILMAARAKAKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Anoto que, uma vez que estes embargos não foram recebidos, não se deve dar vista à embargada.

Semprejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nas fls. 34 do ID 27905368, sob a pena lá cominada.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003683-22.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO C ANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

DESPACHO

Dê-se ciência à apelada da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010005-83.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO SA EMDERE, LUIZ FRANCISCO GIANI FAGGIONI, SAYOUKI HARAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127

DESPACHO

ID: 28655698 - manifeste-se objetivamente a parte exequente no prazo legal. Int.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-29.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: TOP IMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA DUTRA - SP323576, JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT - SP235832

DECISÃO

A impugnação apresentada está absolutamente dissociada do alegado na exceção de pré-executividade.

A execução fiscal é fundamentada num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao excipiente o ônus de desconstituí-lo. Por outro lado, a questão em debate trata de direito indisponível.

Sob essas premissas, a decretação da revelia da excepta, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, afigurar-se-ia de rigor.

Contudo, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, em homenagem ao princípio da cooperação, que é extraído do artigo 6.º do Código de Processo Civil.

A excepta não se manifestou sobre a única alegação da excipiente: "o valor reclamado nesta execução está depositado nos autos sob o nº. 0001344-78.2014.5.02.0443 da 3ª Vara do Trabalho de Santos há quase cinco anos e já poderia ter sido levantado pela Excepta há mais de três anos".

Anote-se que se trata de ação anulatória dos autos de infração e notificação de débito do FGTS.

Assim, manifeste-se a excepta sobre a alegação acima referida.

Na sequência, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000218-46.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIS CARLOS CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID29069617 **indeferido** tendo em vista a pesquisa negativa juntada nos autos no ID 24773811

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001137-77.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ONDINA PONTUAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à apelada da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003394-17.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLANETA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES MARQUES - SP131122, HORACIO PROL MEDEIROS - SP105650

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009843-88.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS UNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CYLMARA GOMYDE LEMOS, VANDERVAL DE LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009843-88.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS UNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CYLMARA GOMYDE LEMOS, VANDERVAL DE LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009843-88.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS UNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CYLMARA GOMYDE LEMOS, VANDERVAL DE LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207462-94.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: POSTO PORTO ARMAZEM 32 LTDA, CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES, DEBORA MARIA PRESTES PENNACHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO PESSOA DOS SANTOS - RJ115834

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO VICENTINI TRISTAO - SP218098

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a exequente nos termos do despacho de fl.17 (ID 29455287).

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0207462-94.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: POSTO PORTO ARMAZEM 32 LTDA, CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES, DEBORA MARIA PRESTES PENNACHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO PESSOA DOS SANTOS - RJ115834

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO VICENTINI TRISTAO - SP218098

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a exequente nos termos do despacho de fl.17 (ID 29455287).

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0207462-94.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: POSTO PORTO ARMAZEM 32 LTDA, CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES, DEBORA MARIA PRESTES PENNACHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO PESSOA DOS SANTOS - RJ115834

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO VICENTINI TRISTAO - SP218098

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a exequente nos termos do despacho de fl.17 (ID 29455287).

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003726-33.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Ré informou não possuir em seus arquivos as declarações de imposto de renda referentes aos anos de 1986 a 1994, intíme-se o Autor a apresentar a documentação necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tendo em vista a impossibilidade de conferência dos cálculos, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023671-59.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDELCI GOMES NARDIM, OSMAIR NARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002620-49.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-64.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005888-28.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono da parte exequente acerca do depósito de ID 40092914, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório eletrônico expedido no ID 34611977, no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OKAZAKI - SP296904, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JERONIMO CONCEICAO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON TRIVELONI - SP139633

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-85.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GILBERTO HORTA LEMOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MUNIZ DE SOUZA - SP359626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO HORTA LEMOS DE VASCONCELOS** em face do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/04/1984 a 22/03/1986 e 23/03/1986 a 11/07/1988 e, conseqüente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações sustentando a falta de comprovação da atividade especial, requerendo seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu vistas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS e declaração da Prefeitura de Santo André, documentos acostados sob ID nº 30418750 (fs. 21 e seguintes), o Impetrante comprovou ter desempenhado a função de médico ortopedista no período de 23/03/1986 a 11/07/1988, categoria profissional presente nos decretos regulamentadores, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Melhor sorte não assiste ao Impetrante quanto ao período de 01/04/1984 a 22/03/1986, pois deixou de apresentar qualquer documento comprovando o desempenho da atividade na qualidade de autônomo, sendo ônus que lhe cabia.

A soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos 8 meses e 9 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 11/06/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial no período de 23/03/1986 a 11/07/1988.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Impetrante desde do requerimento administrativo feito em 11/06/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARILEI DOS SANTOS BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS FRUTUOSO DE CAMPOS, após sucedido por **MARILEI DOS SANTOS BORGES DE CAMPOS**, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, sejam cessados os descontos em sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/133.319.627-7, restituindo os valores já descontados.

Informa que é titular da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente com DIB em 27/04/2004. Contudo, ao receber a primeira parcela de sua aposentadoria teve o valor descontado em face da cumulação indevida do auxílio doença no mesmo período.

Sustenta que os descontos são indevidos, sendo descabida a restituição, considerando o caráter alimentar das prestações recebidas de boa-fé.

Alega, ainda, erro no cálculo dos valores em cobrança.

Juntou documentos.

Decisão da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Redistribuídos os autos a esta vara, houve a habilitação da herdeira **MARILEI DOS SANTOS BORGES DE CAMPOS** no polo ativo, noticiando o óbito do Autor em 12/04/2013.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentada a percepção indevida de benefício por incapacidade juntamente com aposentadoria, pugnano, ao final, pela legalidade da cobrança e improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Autor afirma o caráter alimentar e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, bem como erro nos cálculos dos valores em cobrança.

Dessa forma, inicialmente cabe verificar o caráter alimentar da quantia recebida no período, à exclusão de uma presumível má-fé do Autor, alcançando possível enriquecimento sem causa.

Passo a análise da lide em seus diversos aspectos.

No caso concreto, o Autor teve concedido o auxílio doença administrativamente a partir de 16/10/2003, sendo, posteriormente e judicialmente, deferida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/04/2004, conforme sentença prolatada em 26/07/2005.

Da análise dos históricos de créditos de ambos os benefícios acostados sob ID nº 11601161 e 11601162, observo que o auxílio doença foi cessado em 31/10/2005 e a primeira parcela paga da aposentadoria foi feita em 01/09/2005.

Destarte, houve efetivo recebimento dos dois benefícios pelo Autor apenas no período de 01/09/2005 a 31/10/2005.

Cumprir mencionar que no período desde a DIB da aposentadoria em 27/04/2004 até a DIP em 01/09/2005, não houve cumulação indevida, pois nos autos de nº 2007.71.01.004246-3 os valores retroativos não foram executados, havendo a compensação financeira com o auxílio doença recebido no mesmo período.

Logo, cabe a restituição dos valores recebidos somente no interregno de 01/09/2005 a 31/10/2005.

Ainda que tenha percebido as prestações de boa-fé, isso não o desobriga à devolução do montante apurado, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

A existência de prova de irregularidade possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

E, neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificadas irregularidades na sua percepção ou cumulação indevida com outros benefícios.

No entanto, observo que foram cobrados valores a maior pelo INSS, conforme apurou a contadoria Judicial sob ID nº 29585730.

Como sustentado anteriormente, nos autos de nº 2007.71.01.004246-3 houve a compensação financeira dos valores devidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB até a DIP, com os valores recebidos pelo auxílio doença, motivo pelo qual não há que se falar em restituição neste período.

Assim, apurou-se o saldo negativo devido pelo Autor de R\$ 5.547,35 em 11/2005, em contrapartida ao débito cobrado pelo INSS de R\$ 44.654,43.

Destarte, considerando que foram consignados mensalmente no benefício do falecido valores superiores ao débito de R\$ 5.547,35, é devida a restituição ao Autor dos valores pagos a maior, no montante de R\$ 70.307,91, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restituir ao Autor o valor de R\$ 70.307,91, atualizado em 03/2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial sob ID nº 29586498, considerando os descontos feitos a maior no benefício do Autor.

Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

PI.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-13.2020.4.03.6114

AUTOR: LOURIVAL SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **24/03/2021**, às **14h30**, para oitiva das testemunhas. Expeçam-se as competentes Cartas Precatórias para Salvador - BA e Campo Formoso - BA, para intimação das testemunhas para serem inquiridas por este Juízo em videoconferência.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências deste Fórum, apenas de servidor da Vara para operação da sala de videoconferência;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;
4. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a) notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-67.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BUENO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002345-50.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS, OSVALDO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, MARCOLINO NEVES - SP23926

REU: CLAUDIO LOSCHIAVO, NADIA CRISTINA OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666, DENISE MADRID - SP75074

Advogados do(a) REU: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666, DENISE MADRID - SP75074

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Citem-se os réus acerca do pedido de habilitação de herdeiro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, exclua-se do cadastro dos presentes autos o advogado falecido.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-32.2020.4.03.6114

AUTOR: REINALDO MARCOLA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-13.2020.4.03.6114

AUTOR: NIVALDO SIMOES

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002363-40.2020.4.03.6114

AUTOR:ELIANA MARIA MARTINELLI DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:DAIANE MARTINELLI SANTANA - SP378028

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001157-88.2020.4.03.6114

AUTOR:JUSSARA SANTOS DA ANUNCIACAO

Advogado do(a)AUTOR:MARCIA LEA MANDAR - SP245485

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000708-33.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002358-18.2020.4.03.6114

AUTOR:APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR:OSVALDO SILVA LEAO NETO - MG122306, MAIRA OLIVEIRA LEANDRO - MG163967

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003269-67.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 39925007, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002862-85.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO PARISI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 39926203, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-33.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão com ID 37207753, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009814-90.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MARIA NEVES PEREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-81.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SUELI CAMARGO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, faça ao pedido ID nº 35130301, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS SARTI MALDONADO

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS SARTI MALDONADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão, em 26/08/2015.

Requer seja acrescentado o tempo de contribuição trabalhado na Espanha de 09/2007 a 12/2009 e 01/2010 a 10/2012, considerando o acordo internacional, que permite seja computado o tempo.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi determinada a intimação da parte para regularização de sua representação processual.

Emendada à inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que a totalização só será aplicada quanto necessária para completar o período de cobertura mínimo para elegibilidade ao benefício.

Houve réplica.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preende o Autor revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição somando tempo trabalhado na Espanha compreendido de setembro de 2007 a outubro de 2012.

De fato, o Autor comprovou ter trabalhado no exterior no período em questão, conforme os documentos acostados sob ID nº 20774380 (fls. 83/84 e 154/155), requerendo a inclusão do período para aumentar seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, sua renda mensal.

Nesse sentido, a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Previdência Social, de que fazem parte Brasil e Espanha, dispõe em seu artigo 5:

“Artigo 5. Totalização dos períodos.

Salvo disposição em contrário na presente Convenção, a Instituição competente de um Estado Parte cuja legislação faça depender a sujeição a uma legislação, a aquisição, a conservação, a duração ou a recuperação do direito às prestações, o acesso ou a isenção do seguro obrigatório ou voluntário do cumprimento de determinados períodos de seguro, de contribuição ou de emprego, tem em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado Parte como se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo da legislação que a referida instituição aplica, desde que não se sobreponham”.

Todavia, a mesma Convenção prevê em seu artigo 13 o seguinte:

“Artigo 13. Determinação das prestações.

1. Os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos em qualquer dos Estados Parte são considerados para a determinação das prestações por invalidez, velhice e sobrevivência, nas seguintes condições:

a) Sempre que estejam cumpridas as condições exigidas pela legislação de um ou de vários Estados Parte para beneficiar do direito às prestações, sem que seja necessários recorrer à totalização de períodos prevista no artigo 5º, a Instituição ou Instituições competentes determinam a prestação em conformidade com a referida legislação, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos nesse Estado Parte, sem prejuízo de o interessado poder solicitar a totalização dos períodos cumpridos ao abrigo de outras legislações, caso em que se aplica o nº 2.

b) Quando, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos num Estado Parte, o beneficiário não satisfaça as condições exigidas para beneficiar do direito às prestações, estas são determinadas mediante totalização dos períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos noutros Estados Parte.”

Destarte, a Convenção autoriza a utilização do tempo trabalhado em qualquer dos Estados Parte como se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo da legislação no Estado Parte da concessão do benefício, no entanto, ao mesmo tempo, condiciona a utilização do tempo apenas quando necessária para complementar tempo exigido para concessão do benefício.

Na espécie dos autos, o Autor já teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de utilização do tempo trabalhado na Espanha, motivo pelo qual não faz jus à revisão de sua renda mensal coma inclusão do tempo pretendido.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEROLEDES FELIX FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

DEROLEDES FELIX FREIRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, pela regra dos 95 pontos, desde o requerimento administrativo feito em 19/07/2019.

Sustenta que os períodos especiais compreendidos de 01/07/1985 a 04/02/1986, 23/10/1989 a 20/09/1993 e 03/10/1995 a 25/01/2013 já foram reconhecidos judicialmente, todavia, não foram computados pelo INSS.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do trânsito em julgado, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie dos autos, não há o que se discutir quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/07/1985 a 04/02/1986, 23/10/1989 a 20/09/1993 e 03/10/1995 a 25/01/2013, pois foram reconhecidos nos autos de nº 0009665-42.2013.403.6183, conforme cópias acostadas aos autos sob ID nº 23679439.

Transitada em julgada a decisão, resta ao INSS o cumprimento do julgado.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial reconhecido naqueles autos, totaliza **39 anos 11 meses e 20 dias**, tempo suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observo, ainda, que o tempo de contribuição (39 anos) e idade do Autor na DER (57 anos) totalizam **96 pontos**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 19/07/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/07/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F, descontando as parcelas antecipadas pela tutela concedida.

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004817-90.2020.4.03.6114

AUTOR:JESUS LEITE

Advogado do(a)AUTOR:ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002418-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:CICERO MANOEL MOIZES

Advogado do(a)AUTOR:SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CICERO MANOEL MOIZES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 37393030.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 37393030 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004829-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE:ALDO FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA, ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR, JOAO LUIS CANAL, JOAO LUIZ CORTEZE, LUCIA MORILHARA, NILTON TEIXEIRA, OSWALDO TURATTI FILHO, WALDECIR AZAMBUJA PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, DANILLO OLIVEIRA LEO - SP344945

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, DANILLO OLIVEIRA LEO - SP344945

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, DANILLO OLIVEIRA LEO - SP344945

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, DANILLO OLIVEIRA LEO - SP344945

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, DANILLO OLIVEIRA LEO - SP344945

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, DANILLO OLIVEIRA LEO - SP344945

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, DANILLO OLIVEIRA LEO - SP344945

DESPACHO

ID 40118406: Providencie o exequente a inserção da petição inicial de cumprimento de sentença no processo principal nº 0000546-75.2010.4.03.6114, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004808-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, requerendo antecipação da tutela que determine o imediato restabelecimento do benefício.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulo os atos *ab initio*.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSAFÁ ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEIDE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIMAS DOS SANTOS CIRILO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005951-24.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDECIR DOS SANTOS LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000300-74.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIS ALBINO PICCELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001813-14.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO REINALDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007689-42.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: APARECIDO TAVARES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIANO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANO FOMES DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42.064.921.974-0.

Sustenta que sua aposentadoria foi cessada sob o fundamento de cumulação indevida com auxílio acidente, todavia, argumenta que a cumulação é legítima, pois ambos os benefícios foram concedidos antes da Lei nº 9.528/97.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida *in itinere*.

Primeiramente, insta asseverar, que o benefício auxílio-suplementar por acidente de trabalho foi incorporado pelo auxílio acidente, após o advento da Lei 8.213/91, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do Recurso Especial 1.296.673/MG, proferido pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação dos citados benefícios, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDecl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Como se vê, haverá a cumulação quando ambos os benefícios forem concedidos antes da vigência daquela norma, como é o caso dos autos.

Consoante documentação acostada o auxílio suplementar sob nº 070.270299-4 foi concedido em 05/11/1981 e a aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 064.921974-0 em 11/04/1994.

Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar ao Impetrado que restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante de nº 42-064.921.974-0.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006315-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme requerimento de ID 35272625.

Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-61.2020.4.03.6114

AUTOR: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004734-11.2019.4.03.6114

AUTOR: ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001458-35.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003651-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão, pretendendo haja a modificação.

Decorrido o prazo para manifestação dos Réus, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte embargante, ao interpor da decisão, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Conforme bem observou a autoridade impetrada, não houve pedido subsidiário em sede de liminar no tocante à limitação da base a vinte vezes do salário mínimo.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outub.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004822-15.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ELIANE LEITE DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA APARECIDA ROSA DA SILVA - SP412674

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte impetrante deverá aditar a peça exordial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004831-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LEONARDO FURTADO MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA - SP159767

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002099-23.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002288-98.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-68.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40127804: Providencie o exequente a inserção da petição inicial de cumprimento de sentença no processo principal nº 5002923-84.2017.4.03.6114, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-88.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCIENE JUVINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora, o despacho de ID 34705740, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-22.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO GILDASIO CANABRASIL DE HUNGRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, o trânsito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-79.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL DA CRUZ BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-11.2019.4.03.6114
CURADOR: RENATO MOREIRA DE SOUSA
AUTOR: EDGAR ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777,

DESPACHO

Defiro a realização da perícia médica a ser realizada no hospital que o Autor encontra-se internado, sem previsão de alta, devendo a secretaria consultar previamente o perito a ser nomeado.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-69.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE GENEY SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003036-04.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO ROSARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006256-42.2011.4.03.6114

AUTOR: YOLANDA MARIA SOLDEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citem-se as partes nos termos do art. 714 do CPC.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004094-74.2011.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO MARQUELI

Advogado do(a)AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citem-se as partes nos termos do art. 714 do CPC.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005297-03.2013.4.03.6114

AUTOR: G. P. S., EDILEUZA DAMASCENO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citem-se as partes nos termos do art. 714 do CPC.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-82.2020.4.03.6114

AUTOR: JONATAS CERQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-42.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-25.2020.4.03.6114

AUTOR: ULISSES CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVA - SP415852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-71.2020.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-64.2020.4.03.6114

AUTOR: EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP212083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-18.2020.4.03.6114

AUTOR: HELIO QUEIROZ SALLES

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-57.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-15.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO SERGIO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-97.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

REPRESENTANTE: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-98.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DO VALE SYLVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38255493, parte final, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tome-se o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-84.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão.

Allega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 28/08/1969 a 29/06/1972 e 12/07/1985 a 04/12/2007.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da especialidade.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, cumpre mencionar que em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o parágrafo primeiro, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desempenhada, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, na que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 27166360, restou comprovada a exposição ao ruído de 87,9dB no período de 12/07/1985 a 30/06/1996, superior ao limite legal da época, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto aos demais períodos não restou comprovada a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts ou qualquer agente outro agente nocivo, não merecendo enquadramento.

Vale ressaltar que os laudos e documentos de terceiros apresentados com a inicial não poderão ser considerados, uma vez que não pertencem ao Autor, trazendo dúvidas acerca da identidade do local/setor de trabalho, do cargo desempenhado e condições em que foram desempenhadas as funções.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 10 anos 11 meses e 19 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **38 anos 7 meses e 8 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, devendo ser recalculada a RMI desde a DIB em 23/07/2009, para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 12/07/1985 a 30/06/1996.
- b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 23/07/2009, recalculando a renda mensal inicial do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados na fase de execução, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001539-50.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICAS/S LTDA, SADAO HAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Consta do Id 25710626, às fls. 135/138 (autos físicos), petição manejada pelo executado SADAO HAYASHI, para acolhimento de sua alegação quanto a nulidade da citação ocorrida nos autos, bem como nulidade dos atos processuais praticados após o ato citatório.

Instada a se manifestar, a exequente em petição juntada às fls. 150/151 (autos físicos), Id 25710626, refuta as alegações formuladas pelo executado.

Consoante o disposto no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, nas execuções fiscais, o devedor será citado pelo correio, com aviso de recebimento, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. Desta feita, nas execuções fiscais, a citação do executado, como regra, é feita por via postal.

Nos termos do inciso II do referido dispositivo legal, considera-se feita a citação na data da entrega da carta no endereço do executado. Anoto que a Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, uma vez que ele será intimado pessoalmente da penhora (art. 12, § 3º, da Lei n. 6.830/80).

Ademais, jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a validade da citação realizada mediante a entrega da correspondência no endereço do Executado, ainda que o aviso de recebimento encontre-se assinado por pessoa diversa.

A propósito, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, § 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, "d", e 224, do CPC, por isso que a personalidade da citação é dispensada, sendo despendida, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

2. A norma insculpida no art. 12, III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.

(...)

19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (STJ - 1ª T., REsp 857614, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.03.08, DJ 30.04.08).

Nestes termos, a citação comprovada por meio do AR juntado à fl. 102 (pág. 107), Id 25710626, encontra-se aperfeiçoada, não se podendo falar em nulidade do ato.

Firmada esta premissa, resta prejudicado o pleito de nulidade dos atos processuais ocorridos posteriormente à citação.

Empresseguimento, certifique a Secretaria, se em termos, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000233-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIA REGINA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DESPACHO

Id 35887273: dê-se vista ao exequente do v. acórdão, Id 30286987, certidão de trânsito em julgado, Id 30286989, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dado o tempo decorrido e, superado inclusive o prazo assinalado pela instituição financeira para disponibilização de extrato bancário da executada, concedo como prazo suplementar os mesmos 15 (quinze) dias concedidos para a parte exequente, para que a parte devedora apresente os documentos mencionados, se de seu interesse for.

Decorridos, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007492-53.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Id 25686399, fls. 21/23: Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

- 1) Do redirecionamento em face do sócio administrador

Pretende a exequente o redirecionamento da pretensão executória aos terceiros que indica, na qualidade de legitimados passivos. O fato impulsionador do indigitado redirecionamento seria o encerramento inidôneo das atividades comerciais da devedora, comprovada conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nestes autos.

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tratando-se de pleito que visa a desconsideração da personalidade jurídica da executada para reconhecimento e inclusão, no polo passivo, de pessoa física integrante do quadro societário da pessoa jurídica executada, cumpre analisar, em primeiro plano, a necessidade de adequação do pedido nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

É certo dizer que este executivo fiscal é manejado pela exequente como objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS e, nesta esteira, não se nega que as contribuições aqui exigidas são reconhecidamente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional.

Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras tributárias coincidem, em certa medida, com aquelas previstas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.

Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonogada ao FGTS.

E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no artigo 135, III, do CTN, que a dissolução irregular pode ser tomada como conduta ilícita para fins de redirecionamento.

Pois se assim é, insta reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede de execução fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se mostraria inexistente para fins de viabilização do redirecionamento.

Firme nestes argumentos, passo a analisar o pleito de inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo desta execução fiscal.

A questão referente ao redirecionamento da execução fiscal encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 981, com a seguinte redação:

“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.”

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 24/08/2017.

Nestes termos, adequando o entendimento já firmado por este Juízo, o pedido de redirecionamento para o Sr. Eduardo de Queiroz Cestari, deverá aguardar até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 981, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior, posto que a pessoa física indicada pela exequente não exercia a administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular.

2) Da citação da executada por edital

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital para citação de GX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000243-51.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Emanálise dos autos, passo a integrar o despacho Id 30630419, conforme segue.

Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento nº 5027970-35.2018.403.0000, Id 30629606, dou por levantada a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual.

Desta feita, ante ao levantamento da penhora, revogo a determinação por mim exarada, Id 25718997, fl. 103 (autos físicos), restando prejudicado os, eventuais, efeitos produzidos.

Id 30981250: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005011-20.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONITUS REPRESENTACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CAMILA CARDOSO DOMINGOS - SP166969, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005584-73.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: NELIO RAMATH MACHADO

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 25773580, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000299-21.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: J C MOMPOEY FARMACIA LTDA. - ME, CRISTIANO FERNANDES MOMPOEY MORENO

DESPACHO

Prossiga-se como rastreamento e bloqueio de valores e de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001207-44.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Devedor opostos por VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA – em recuperação judicial em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a Embargante que houve excesso de penhora e requer o levantamento deste excesso e alude que descabida, por ilegal, a cobrança da contribuição ao INCRA.

Os embargos foram recebidos (fls.86 vol.1 digitalizado – ID26513401).

A embargada apresentou sua impugnação às fls.83/87, vol.1. Digitalizado ID26513401.

É o breve relato, decidido.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Alega a Embargante que penhora é excessiva. É orientação pretoriana de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que foge dos limites dos embargos à execução. Os embargos à execução possuem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal. A questão deve ser deduzida na execução fiscal, como se vê na orientação jurisprudencial:

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL. RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI 13.043/2014. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. **1 É tranquila a orientação pretoriana no sentido de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que desborda dos limites dos embargos à execução.** 2 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. 3 - Sendo ato administrativo enunciativo proferido por autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma. 4 - Não é imprescindível a indicação dos empregados abrangidos pelo crédito do FGTS em cobro, porquanto não é pressuposto legal, sendo suficiente a indicação da competência e valor. 5 - Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 6 - Com relação à sustentação de pagamento direto do crédito aos trabalhadores, não há nos autos qualquer comprovante de efetiva quitação, tal como consignado na sentença recorrida. 7 - Por conseguinte, ao descumprir o ônus probatório previsto no art. 333, I, do Código Buzaid [art. 373, I, do novel CPC], a então embargante não infirmou a presunção de veracidade e legalidade que milita em favor da CDA. 8 - Ressalte-se que desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas. 9 - No mais, trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/2009 para a cobrança de créditos de FGTS constituídos em 2008, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 13.043/2014. Assim, inexistiu qualquer prejuízo ao interesse processual do exequente no prosseguimento da execução fiscal subjacente, sendo que o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da referida lei, depende de requerimento do exequente, o que inexistiu nos autos principais. 10 - É devida a majoração dos honorários de sucumbência com base no artigo 85, § 11, do CPC. Desse modo, considerando-se a cobrança do encargo previsto na Lei nº 9964/2000 ao percentual de 10% (fl. 05 da execução fiscal em apenso), ficam majorados para 11% incidentes sobre o valor da execução. 11 - Apelação não provida. TRF3. Ap 00038229620154036128 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2286308. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018

Não procedem as alegações do embargante que questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, sob o argumento da cobrança ser indevida às empresas vinculadas previdência urbana, como no caso aqui discutido, por caracterizar superposição contributiva. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), e tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

Está pacificado, por meio do regime de recursos repetitivos, a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA das empresas urbanas. Como se pode ver nas seguintes ementas, que adoto como razão de decidir neste momento revendo entendimento anterior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. SÚMULA 516/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF, por analogia). 3. "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516/STJ). 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 201500371276 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1516637. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:07/05/2015.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido. STJ. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201401238155 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 522423DJ DATA:25/09/2014.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelo fato de o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento firmado no REsp n. 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no qual a Primeira Seção desta Corte de Justiça decidiu que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas. 2. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. STJ. EAARESP 201401313460 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 526855. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:23/09/2014.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REsp 977.058/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP 201400786681 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504123. Relator Ministro SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:18/06/2014.

E M E N T A APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA/SEBRAE. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA. ARTIGO 19, IV E § 1º, DA LEI 10.522/02. 1. No caso concreto, pretende a parte apelante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tomou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. O artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 dispõe, in verbis: "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." III. No caso concreto, a exequente/embargada reconheceu expressamente o pedido do executado no tocante à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a decisão do STF em sede de repercussão geral, no RE 595.838. Tal hipótese enquadra-se no artigo 19, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.522/02, devendo ser declarada a dispensa dos honorários advocatícios. IV. Apelação da União Federal provida. Apelação da União Federal provida. TRF3. ApCiv 0002459-41.2018.4.03.6105. Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020

Pelo exposto **JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, no tocante a questão da penhora, nos termos do art.485, I, CPC e JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal**, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, pois legal a cobrança da contribuição ao INCRA.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007184-51.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BESTQUIMICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPON

Baixo os autos em diligência.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, o esgotamento, nos autos da execução fiscal de nº 0003982-66.2015.4.03.6114, de todas as medidas para localização e penhora de bens aptos a garantir o juízo naquele feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005153-34.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ROBERTO PARASKOS ARALIOS

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 25774710, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504277-59.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 39850505, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004713-53.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PRY LTDA - ME

SENTENÇA

TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequerente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/08/2002.

É o relatório. Decido.

Após o arquivamento dos autos que se deu em 05/08/2002 o exequente, devidamente intimado em 02/08/2017, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 21/23. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por 15 anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo.

Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara.

Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 30/04/2002, fl. 17-verso.

E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.

(TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015).

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512243-73.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1511689-41.1997.403.6114, antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007170-67.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: TADEU GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP42397

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 530/1884

DESPACHO

Id 32011654: Deixo de apreciar, por ora, o requerido.
Prossiga-se nos termos do despacho Id 25972299, fl. 80 (autos físicos).
Expeça-se mandado de constatação, avaliação do bem construído nestes autos, deprecando-se quando necessário.
Com a juntada do mandado, voltem conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003801-80.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. - ME, RUBENS MAZZOLI CARLOS, OSVALDO LUIS PROMETI, METATRUSTE - LOGISTICA DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERRETI - SP387525

DESPACHO

ID nº 29436071: inicialmente, considerando a concordância da parte exequente no levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 122.936, diante da arrematação nos autos do processo nº 1011964-67.2017.8.26.0554 (2ª Vara Cível de Santo André/SP), informado no ID nº 27076028, determino a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP, para que este efetue a baixa da penhora constante na matrícula do imóvel supra referido.

Não obstante, defiro a penhora no rosto dos autos nº 1011964-67.2017.8.26.0554, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado, para adoção das providências cabíveis, **especialmente considerando a preferência de seus créditos (art. 186 do CTN)** e informando o valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Por fim, em havendo valores já depositados e disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após tudo cumprido, venhamos os autos conclusos para apreciação da exceção de pré- executividade, juntada no ID nº 26955663, bem como os demais pedidos da exequente no ID nº 30590593 e 30591295.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001044-37.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO APARECIDO ALVES, SYLVANIA ABRAMSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109

Advogados do(a) AUTOR: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S/A

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210

DESPACHO

ID nº 39929425 e 39924944:

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007579-19.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, LUIZ TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

DESPACHO

Id 29537467: Prossiga-se conforme a determinação de fl. 134 (autos físicos), remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004826-70.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA, JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI, DELSO DOMINICHELLI

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002297-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007327-45.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

ID nº 34612415: preliminarmente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nos autos apensos da execução fiscal nº 0004326-52.2012.4.03.6114, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005566-52.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA JARDIM LAURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

ID nº 38646377: indefiro o pedido da Executada quanto a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para revisão dos valores depositados, visto que os depósitos foram todos efetuados pela Executada na conta judicial nº 4027.005.00006244-7, os quais foram integralmente convertidos em pagamento à Exequente, conforme documento ID nº 30888491, não havendo que se falar em retificação de valores.

Entretanto, verifico que a tabela de valores atualizados apresentada pela Exequente (ID nº 34982904) está em desacordo com o quanto determinado nestes autos, eis que o despacho inicial de fl. 15 fixou os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, e não 20% (vinte por cento), como indicado no referido documento.

Assim, intime-se a Exequente para regularização do valor atualizado da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502737-73.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMETS A COMERCIO E INDUSTRIA, FRANCO HEIN, JAQUELINE EVA HEIN, ERNST GEORG TELLER, MARCELO MESQUITA MEYER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002793-15.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZALASPRO - SP98628, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Id 29118161: Por primeiro, certifique a Secretária, se em termos, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, prossiga-se conforme tópico final do despacho Id 25719439, fl. 365 (autos físicos).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003462-38.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007303-12.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ELAINE JUVENILIA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALILA WAGNER - SP280203

DESPACHO

ID nº39931655: Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empresseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005722-45.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA - SP82430

DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria como cumprimento do despacho exarado Id 25722514, fl. 239 (autos físicos), com a expedição de ofício e ulteriores termos como ali determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5003959-59.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE:VOLKSWAGEN DO BRASILINDUSTRIADE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, arbitrando-o em R\$ 11.265.540,33, devendo a autora promover, se o caso, o recolhimento das custas complementares.

Sem prejuízo, postergo a análise da tutela pretendida, para após a manifestação da Requerida.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000190-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME

EMBARGANTE: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 39503854

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física em face da sentença, ID nº 38970377.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008681-03.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

DESPACHO

Id 30611706: defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(s) indicado(s) na(s) matrícula(s), Id 30611714, cuja titularidade pertence ao executado. Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Coma juntada do mandado, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007027-15.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO PROMOVIDA I B R LAGO - OPIB

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito executando, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006089-83.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PICOLO - SP187608

DESPACHO

ID 29500873: Prossiga-se conforme a determinação de fl. 116 (autos físicos), Id 25807290, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008418-73.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, VINICIUS DE CARVALHO FORTE - SP287726

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001247-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO DE OLIVEIRA ZAGO, BRENDA CAROLINE MILANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GRANDINO - SP195257

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos, cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001313-02.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

ID nº 29543625: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005435-24.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA - ME, ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO, CLEIDE ANGELINA MAGNANI SOARES
ESPOLIO: CLEIDE ANGELINA MAGNANI SOARES

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001513-81.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

ID nº 29607757: inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA, após prossiga-se nos termos da determinação proferida às fls. 873/874 do processo físico, arquivando-se os autos, até o encerramento da falência.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003303-47.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATX - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

DESPACHO

ID nº 29398228: Comprovada a rescisão do parcelamento anteriormente firmado entre as partes, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Empreendimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora, SEM abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restando negativas as diligências, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004693-23.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKWEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678

DESPACHO

ID nº 25953587 (fs. 747/755 dos autos físicos): atenda-se.

ID nº 31987213: quanto ao mais, aguarde-se até o deslinde dos Embargos de Terceiro nº 0000819-39.2019.403.6114, nos termos da decisão trasladada à fl. 745 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001494-90.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALUFER-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO FERNANDES SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

ID nº 29327041: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos proferidos à fl. 326 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007617-21.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TFLFERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

ID nº 29339612: trata-se de manifestação da parte exequente, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por meio da qual reputa ilegais as Resoluções PRES nº 142/2017, 148/2017, 150/2017 e 152/2017, na medida em que estes atos normativos obrigaram as partes à conferência dos documentos digitalizados, violando dispositivos constitucionais e do Código de Processo Civil, sustentando, ao final, que a Autarquia não realizará a conferência dos documentos digitalizados, que deverá ser efetivada pelo órgão que detém a atribuição, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015.

Pois bem

As Resoluções supracitadas foram editadas pela E. Presidência do Tribunal Federal ao qual esta magistrada encontra-se vinculada. Desta feita, toda a argumentação oferecida quanto à suposta ilegalidade dos atos mencionados, somente pode ser aqui conhecida como mero "desabafo" do profissional que subscreveu a peça processual.

A existência de mínimo interesse na efetiva apreciação de tais argumentos conduziria o causídico a demandar seus questionamentos junto a quem, de fato e de direito, possui competência para analisar e, se o caso, revogar atos produzidos pelo Tribunal Federal desta 3ª Região.

De mesma sorte, os artigos do CPC/2015 citados em defesa da irrisignação deduzida não necessitam de qualquer análise acurada para conclusão de sua absoluta inaplicabilidade ao caso destes autos.

O artigo 206 refere-se ao recebimento da petição inicial. O artigo 207 à numeração das folhas dos autos. Por fim, o artigo 208 trata dos termos de juntada, conclusão e outros semelhantes.

Assim sendo, e sem que seja necessária qualquer verificação contundente, faz-se cristalino que todos os deveres atribuídos à secretaria do juízo pelas normas processuais supra foram devidamente cumpridos nos autos físicos ora digitalizados.

Por oportuno, ressalto que a manifestação aqui produzida não reflete o entendimento e a conduta adotada pelas demais Procuradorias Seccionais Federais da 3ª Região nos demais feitos que tramitam nesta Vara Federal especializada, nos quais se constata que a conferência e a retomada da cobrança judicial estão sendo regularmente requeridas.

Em face às ponderações feitas, não se olvidando que o processo de execução se realiza no interesse do exequente (art. 797, CPC/2015), não vislumbro nestes autos a possibilidade de retomada do curso natural da execução fiscal.

De fato, traduzindo-se o processo judicial em medida posta à disposição da parte exequente que deseja ver seu crédito satisfeito, a expressa recusa quanto à mera conferência da digitalização dos autos físicos revela incomparável desinteresse no recebimento daquilo que lhe é devido.

Entretanto, para que não seja a parte executada prejudicada, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento, **bem como a devida conferência dos autos digitalizados.**

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003098-57.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

ID nº 3346724: trata-se de manifestação da exequente requerendo a continuidade do processo executivo, alegando ser débito recuperável.

Este Juízo não desconhece as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 376/2018, que alterou a Portaria PGFN nº 396/2016, introduzindo o parágrafo 4º ao artigo 20 e o parágrafo 1º ao artigo 21, condicionando o arquivamento às novas condições ali descritas.

Contudo, inexistente nos autos documento (Anexo 4), no qual permite, de plano, aferir a existência de qualquer indicio concreto de movimentação que permita concluir pelo sucesso do prosseguimento da execução fiscal.

Nestes termos, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais são os elementos que comprovem a existência de bens ou movimentação financeira determinantes ao regular prosseguimento do feito com vistas a efetiva garantia do débito exequendo, trazendo documento detalhado quanto aos indicadores econômicos e patrimoniais do executado.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004403-61.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA - SP228846, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

ID nº 31818280: oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda os valores depositados nestes autos, **bem como o montante penhorado nos autos em apenso nº 0001611-86.2002.403.6114**, a fim de que sejam devidamente alocados e abatidos do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data dos respectivos depósitos. Quanto aos demais processos em apenso, não há valores construído. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para adoção das medidas administrativas pertinentes. Tudo cumprido, voltem conclusos. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004538-05.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Prossiga-se nos termos proferidos à fl. 137 dos autos físicos, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008151-96.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DESPACHO

ID nº 32305147: inicialmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição juntada aos autos. Tudo cumprido, prossiga-se nos termos da determinação proferida à fl. 37 dos autos físicos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

1005

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005038-42.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

ID nº 33789720: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. It.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008415-21.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

ID nº 29499808: trata-se de manifestação da exequente requerendo a continuidade do processo executivo. Este Juízo não desconhece as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 376/2018, que alterou a Portaria PGFN nº 396/2016, introduzindo o parágrafo 4º ao artigo 20 e o parágrafo 1º ao artigo 21, condicionando o arquivamento às novas condições ali descritas. Contudo, inexistente nos autos documento (Anexo 4), no qual permite, de plano, aferir a existência de qualquer indicio concreto de movimentação que permita concluir pelo sucesso do prosseguimento da execução fiscal. Nestes termos, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais são os elementos que comprovem a existência de bens ou movimentação financeira determinantes ao regular prosseguimento do feito com vistas a efetiva garantia do débito exequendo, trazendo documento detalhado quanto aos indicadores econômicos e patrimoniais do executado. Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002631-20.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, AUGUSTO MESTRES BAHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

ID nº 28823231: considerando o equívoco no polo ativo deste executivo fiscal, providencie esta Secretaria a devida correção, devolvendo-se o prazo à exequente, para que se manifeste nos termos da determinação proferida no ID nº 28557290.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006800-40.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CST - GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 26002168, fl. 53 (autos físicos), com o arquivamento dos autos por sobrestamento nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008199-89.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBC COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005880-85.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

DESPACHO

ID nº 29054305: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da determinação proferida à fl. 147 dos autos físicos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007516-81.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Id 33038759: Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 26698891, fs. 123/124 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003626-37.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao executado a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre a petição da parte exequente, Id 32435924.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007696-68.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPRAC INSTITUTO DE CABELEIREIROS LTDA - ME, MARIA NOELI BRUNHEIRA, RICARDO BRUNHEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000117-94.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

DESPACHO

Intime-se o coexecutado para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos procuração "ad judícia" e contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004166-27.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PSC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, PAULO SOTERO PIRES COSTA, FABIA RENATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

DESPACHO

Id. 38670276: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002744-71.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 546/1884

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTIMAX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS, EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA., EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND - SP102434

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND - SP102434

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003928-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIU INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA, MARCOS HENRIQUE MOREIRA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VANDA MARIA DE PAULA MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BLANCO - SP382142, HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DECISÃO

ID nº 39106835:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da decisão ID nº 38735945.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002886-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAYSSA LAYLA SANDRINI SOARES - SP346376, DEYVID SANDRINI SOARES - SP316433, CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347, CLAUDIA SANDRINI - SP296054

DESPACHO

Ids 36080028 e 36080033: Anote-se.

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25962102, fl. 47 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505382-71.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTAUTO PRESTADORA DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, OCTACILIO SATYRO, MARIA LUCIALAGONEGRO SATYRO

Advogados do(a) EXECUTADO: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040, ADRIANO LONGO - SP166001

Advogados do(a) EXECUTADO: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040, ADRIANO LONGO - SP166001

Advogados do(a) EXECUTADO: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040, ADRIANO LONGO - SP166001

DESPACHO

ID: 39158945: A arrematante Mônica Cristina da Silva Santos vem aos autos solicitando o cálculo dos valores remanescentes para a quitação da arrematação ocorrida em 21/06/2017 do imóvel Mat. 10.468, pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) conforme Auto de Arrematação de fls. 783/784.

No ato da alienação foi depositado o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), condicionando que o restante da quantia deveria ser parcelada junto ao Exequente, conforme comprovante de ID: 39499817.

Diante da informação de Penhora Trabalhista, às fls. 916 foi determinado que as parcelas vincendas oriundas desta arrematação deveriam ser corrigidas conforme previsto no Edital regulamentador do certame e depositadas nos presentes autos, ou seja, houve alteração apenas e tão somente do local de recolhimento das parcelas pactuadas.

Nestes termos e diante dos depósitos já efetuados (ID: 39440363; ID: 39499817), cabe à arrematante Mônica Cristina da Silva Santos calcular o valor remanescente do parcelamento administrativo por ela firmado e efetuar o depósito nos presentes autos, na conta judicial já existente (2527.635.00061820-0).

Cumprida a r. determinação, venhamos autos conclusos

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003661-41.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA SERVICOS EMPRESARIAIS E CONTROLE DE PORTARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA PAREJA MORENO - SP263932

DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do tópico final do despacho exarado Id 25996062, fl. 179 (autos físicos), com o arquivamento deste executivo fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000725-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ADRIELE MAYARA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075, ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457

DESPACHO

Requer a executada Id. 27590184, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao exequente.

Manifestação da executada Id. 39507251, requer a conversão em renda dos valores bloqueados.

Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 17.01.2020, conforme documento acostado aos autos.

Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 10.01.2020 (Id. 27430528), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.

Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado (Id. 27430528) em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica a executada intimada da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) penhorado(s) (ID. 27430528), devendo o(s) mesmo(s) ser(em) utilizado(s) para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, abra-se vista dos autos à executada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela executada ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005153-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro dilação de mais 15 dias de prazo à CEF, consoante requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000199-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILTON FORESTE

Vistos.

Atente a CEF que os valores foram desbloqueados, consoante decisão Id 37912646. Atente, ainda, que o executado é falecido.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003215-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Tendo em vista a petição retro da CEF, diga a parte executada acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003274-21.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

EXECUTADO: ROSELI BALDI, ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

Vistos.

Tendo em vista a petição retro da CEF, diga a parte executada acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003944-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL 5-A, CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

Vistos.

Aguarde-se a citação do coembargado CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação do executado para pagamento (com hora certa, caso necessário), nos termos do artigo 523 do CPC, consoante decisão Id 34611410.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da proposta da CEF no Id 40038474, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006530-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FLAVIANA DE FATIMA VALIANO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA PINOTTI - SP66228

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos.

Tendo em vista a pesquisa Bacenjud negativa, consoante documento Id 40049098, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Cumram-se as determinações Id 39437826 e 39455387.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000074-98.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JANAINA LUANA FIGUEIREDO, ARLETE PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Bacen, uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos (ID 29970638).

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Ademais, diga a parte executada acerca de novo interesse em audiência de conciliação, tendo em vista a petição Id 30614787. Contudo, a parte não apresentou interesse, consoante Id 38554740.

Em não havendo interesse, expeça-se ofício ao Renajud e Infojud.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da petição da CEF no Id 39476854

Sem prejuízo, cumpram as partes a determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991, RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Vistos

Ciência à CEF dos Id's 39918978, 39932044 e 40005317.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003868-30.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AT BONFIM DISTRIBUIDORA DE CARNES - ME, ANTONIO TEIXEIRA BONFIM

Vistos

Ciência à CEF dos id's 39919326, 39933450 e 40005573.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001394-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 895.402,32, em outubro/2020.

Primeiramente, digam as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006503-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEW VISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JOSE ELIAS DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos

Ciência à CEF do id 39919926, 39933693 e 40005929.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003606-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CHAMPAGNE MOVEIS LTDA - EPP, NUHA SALEH, ABDUL HAMID SALEH ABOU SALEH

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELLAUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos

Ciência à CEF do id 39920423, 39934360 e 40006806.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos

Ciência à CEF do id 39920245, 39934352 e 40006337.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000587-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ELIANE MARIA MARIUCCI, NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos

Ciência à CEF do id 39920445, 39934375 e 40007322.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003203-14.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME, MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos

Ciência à CEF do id 39851421 e 40007720.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003644-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154, ARI TORRES - SP164120, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004506-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIMIR BATISTA DA SILVA

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 38949970 no prazo de 05 dias.

No silêncio venham conclusos para extinção.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002995-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERASMO VENANCIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003767-29.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES MAJDA LTDA - ME, MOHAMAD ADEL CHAWA, HIBA MOHAMAD CHAWA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos

Ciência à CEF do id 39851705 e 40008031.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005454-05.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDIVALDO DE JESUS PAULINO, SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001800-80.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO MOVEIS - ME, CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 37411518 sob pena de estorno dos valores à executada.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002469-07.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VAGNER JOSE GENARI

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que há endereços pesquisados ainda não diligenciados, sendo que, em caso de requerimento de citação via Edital, deverá ter ocorrido o esgotamento de tentativas de localização da parte executada.

Sem prejuízo, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001218-17.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação da CEF no Id 40038179.

Sem prejuízo, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, eis que o valor da dívida dos autos é de 2 anos atrás.

Outrossim, digam as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDINEI MARIA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação da CEF - Id 40038458, acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002513-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IF AMARAL - ME, IVAN FONTES AMARAL

Vistos.

Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado remanescente - R\$ 600,70, eis que infimo frente ao valor total da dívida - R\$ 348.560,77, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio do valor, bem como cumpra-se integralmente o despacho anterior, oficiando-se ao RENAJUD E INFOJUD.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005115-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE E CAFE AVILAN LTDA - ME, RENATA BATISTA FERRONATO MARTIN, HERMES MARTIN JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, indefiro o quanto requerido, eis que há endereços pesquisados ainda não diligenciados, sendo que, em caso de requerimento de citação via Edital, deverá ter ocorrido o esgotamento de tentativas de localização da parte executada.

Sendo assim, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito.

Outrossim, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, eis que o valor da dívida dos autos é de 1 ano atrás.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002785-20.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TS DE MAGALHAES REVESTIMENTOS - ME, TATIERE STORION DE MAGALHAES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que há endereços pesquisados ainda não diligenciados, sendo que, em caso de requerimento de citação via Edital, deverá ter ocorrido o esgotamento de tentativas de localização da parte executada.

Sendo assim, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito.

Outrossim, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o valor da dívida apresentado aos autos é de 2017, muito antigo.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002035-47.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: G B M INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, FRANCISCO MARCELO PEREIRA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id40085430, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

stos.

atamos presentes de cumprimento de sentença.

parte autora – Rosângela Esperandi de Oliveira apresentou cálculos no valor de R\$ 12.338,09 – Caixa Seguradora e R\$ 15.576,08 – CEF, em 03-2020.

Espólio de Raimundo Gomes dos Santos intentou cumprimento de sentença apresentando os cálculos no valor de R\$ 14.816,57, Caixa Seguradora e R\$ 18.485,97, CEF.

decisão exequenda é a seguinte – “a CS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados de **ROSÂNGELA** e do **ESPÓLIO**, os quais fixo no percentual total de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com o reconhecimento do direito à cobertura securitária, qual seja, a importância de R\$ 69.183,47, creditada em favor da CEF para quitação do financiamento imobiliário, sem prejuízo da condenação da CS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, cuja importância será rateada pelas partes, nos termos da decisão ID 13656557; (2) a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados de **ROSÂNGELA** e do **ESPÓLIO**, os quais fixo no percentual total de 10% (dez por cento) do valor do imóvel cuja propriedade foi indevidamente consolidada em favor da CEF, segundo o valor de consolidação indicado pela corre (ID 1045094, página 2), qual seja, a importância de R\$ 135.419,70; (3) a autora **ROSÂNGELA** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CEF, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial da ação, em decorrência do não acolhimento do pedido de indenização de danos morais, qual seja, a importância de R\$ 179.000,00, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora”.

nsede de recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora, os honorários foram majorados – “não conheço da apelação, e majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo a cargo da apelante, com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra”.

Caixa Seguradora deverá pagar 12% sobre R\$ 69.183,47, **R\$ 8.302,01** ao Espólio e a Rosângela, valor a ser dividido entre as partes, uma vez que estabelecido o percentual de 10%, não recorreram as partes. Multa por litigância má-fé – 5% sobre o valor da causa - R\$ 358.000,00, **R\$ 17.900,00**, a ser partilhado entre as partes.

Deverá pagar a CEF – 10% sobre R\$ 135.419,70, **R\$ 13.541,97**, em favor do Espólio e de Rosângela, valor a ser partilhado entre ambos, ante a inexistência de recurso pelas partes favorecidas e o trânsito em julgado.

Deverá pagar a autora Rosângela – R\$ 17.900,00, às rés, suspenso o pagamento enquanto perdurar a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Portanto cabe o cumprimento da seguinte forma –

Credora Rosângela – R\$ 4.151,00, R\$ 8.950,00 (Caixa Seguradora) = R\$ 13.101,00

R\$ 6.770,98 (CEF)

Credor Espólio – R\$ 4.151,00 e R\$ 8.950,00 (Caixa Seguradora) = R\$ 13.101,00

R\$ 6.770,98 (CEF)

Trânsito em julgado – 03-02-20, início da incidência de juros.

A Caixa Seguradora realizou depósito no valor de R\$ 12.338,09 em 15-04-2020 em favor de Rosângela (ID 32174159).

A CEF efetuou depósito no valor de R\$ 18.485,97, em 28-05-2020 (ID 33692684).

Deposite a Caixa Seguradora a complementação do depósito, já que feito a menor. O valor deverá incluir juros de mora até a data da complementação. PRAZO – CINCO DIAS.

Retornemos os autos ao Contador para que efetue os cálculos com a incidência de juros a partir do trânsito em julgado e a imputação do pagamento conforme detalhado retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, cientifico as partes que a audiência designada para a data de 10/11/2020, 16:45h, **realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo,**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatitivo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIA REGINA IAZZETTI BOSCARI ROBLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Comprove a parte autora o requerimento do medicamento junto ao SUS e o respectivo indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004825-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTDIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e a presente ação.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por conseguinte, ressalto que a realização do depósito do montante integral, com fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é faculdade do contribuinte e pode ser exercida independentemente de autorização judicial, com posterior juntada aos autos e remessa à autoridade administrativa para conferência da integralidade.

Desse modo, não há razão para que o magistrado decida a respeito, o que, por si só, esvazia o pedido de tutela, na espécie.

De toda sorte, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da guia de depósito integral, conforme interesse manifestado na peça exordial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003629-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Id 40067941: Ciência a(o) Impetrante

Tendo em vista a expressa concordância da União - Fazenda Nacional (Id 40067933), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) referente ao reembolso das custas processuais.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004840-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALKIRIA BARTELINA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LORETHA FELIPPINI RODRIGUES - SP302782

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a liberação do seu seguro desemprego.

O valor atribuído à causa é de R\$ 9.065,15.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-19.2020.4.03.6114

AUTOR: DOUGLAS JESUS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40061311: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 37554439: Ciência a(o) Autor(a).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005538-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA, MARILUZ SORIANO PANZOLDO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 40065900).

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002688-42.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE WILSON ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004667-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGÍSTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA, DACUNHA S.A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, imperado por AUTOSERVICE LOGÍSTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA, DACUNHA S.A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Aditada a inicial para correção da autoridade coatora.

Deferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita e decadência, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS) e que tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

Não se desconhece a jurisprudência do STJ em sentido contrário, mas o e. TRF da 3ª Região, de maneira consolidada, aplica a lógica do precedente do Supremo quanto ao ICMS também para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 – ApCiv 5001340-85.2017.4.03.6107 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019).

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706).** INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:..Grfeit.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecemos art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApReeNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000204-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACQUELINE BRAZ

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:HELIO JOSE ALONSO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004841-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE DA ANUNCIACAO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARIA DO SOCORRO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A autora já intentou ação idêntica no JEF, a qual foi rejeitada com trânsito em julgado em 26-11-18.

Manifeste-se a requerente adequando sua petição inicial (pedido), à coisa julgada existente.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ PORTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004436-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YARA CRISTINE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão Id. 38780031.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEFA VALDENIZIA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11 (ONZE) DE DEZEMBRO (12) de 2020 as 14:00h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 26 de agosto de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALÍPIO FABRÍCIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos em 48h.

A não apresentação acarretará imposição de pena por litigância de má-fé, uma vez que foi ele quem requereu prazo para tanto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 40104361: Ciência a(o) Autor(a).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS EDUARDO TRABULO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DAL SASSO DI FOLCO - SP363791, ENZO DI FOLCO - SP254514-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência do JEF é absoluta.

Remetam-se os autos com declínio de competência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002446-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KELI CILENE BEZERRA MARLIERE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 40099560: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSIMAURO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à CEAB/DJ, conforme solicitação da Procuradoria (Id 40103691) e Autor (Id 39018904), para esclarecimentos sobre a RMI do benefício concedido (42/195.582.049-7), em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004328-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: APARECIDA DE SOUZA SOBRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Aparecida de Souza Sobral contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício em epígrafe em 07/08/2020, o qual não foi analisado até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Com efeito, dos princípios que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativos nos quais são pleiteados a concessão de benefícios, mas como dito, dentro de um prazo razoável, tendo em vista a finalidade deles.

O pedido de concessão da aposentadoria por idade foi formalizado em 07/08/2020.

Embora o atraso da autarquia seja pequeno e reflita o volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS, situação agravada ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, vislumbro a necessidade de concessão da segurança.

Com efeito, a impetrante tem 68 anos de idade, não possui renda e encontra-se acometida de neoplasia maligna, conforme documentos que instruem a inicial.

O art. 3º do Estatuto do Idoso estabelece que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária." A garantia dessa prioridade compreende a precedência imediata e individualizada de atendimento nos serviços públicos, conforme disciplina o § 1º, inciso I, desse artigo.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que analise o pedido de aposentadoria por idade protocolizado sob nº 205671849.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRODEMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003908-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Quanto aos honorários periciais contábeis, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente o elevado número de documentos analisados, os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a importância da causa e a complexidade dos trabalhos periciais desempenhados, devidamente descritos no item 4 da manifestação do sr. Perito – Id. 24552076 e, por fim, a digna remuneração do trabalho pericial, de rigor a sua fixação no valor definitivo apresentado pelo perito, no importe de R\$25.740,00.

Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao depósito judicial da diferença dos valores devidos, descontados os honorários periciais provisórios fixados. Prazo: quinze dias.

Nada mais sendo requerido, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004832-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIVANE DE MACEDO SILVA - SP396529, CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP404031

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Postergo a apreciação da tutela para o momento da prolação da sentença.

Citem-se as rés.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010577-05.2014.4.03.6183

AUTOR: IZAIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo de 90 dias para eventual habilitação de herdeiros.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008940-71.2010.4.03.6114

AUTOR: IVONE BERRIO GRANELLI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA BENEDITA DORNELAS

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS BRAGA - SP111971

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

SEQÜESTRO (329) nº 0002941-93.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT

Advogados do(a) REU: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE - RS97344

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO VANDERLEY GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 18/09/2020

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-70.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA VENINA DE MORAES CEREJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS sobre a decisão proferida no ID 38234739.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-50.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: ALBA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-26.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-81.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDECIR MULINARI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-63.2020.4.03.6114

AUTOR: NILSON KAZUO KABUKI

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-13.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JANIO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, conforme determinado no ID 38658179, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003980-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO PAULO NETO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001024-10.2015.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA
REU: REINALDO OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS - SP85811
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS - SP85811

VISTOS.

Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra **REINALDO OLIVEIRA ALVES**, devidamente qualificado.

Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (Id. 36935257 p. 98).

As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (Id. 39366944).

Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo E

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000158-38.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL SOARES MARTINS

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

Vistos,

Recebo a manifestação de interesse em recorrer do réu GABRIEL SOARES MARTINS (ID 39554373) como recurso(s) de apelação, nos efeitos legais.

Intime-se o recorrente, por sua defesa técnica, para apresentar as razões, no prazo legal (artigo 600, *caput*, do Código do Processo Penal).

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no mesmo prazo.

Com o retorno dos autos, não havendo pendências, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO ROBERTO PALHA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, aguarde-se por quinze dias o resultado da avaliação social a ser realizada pelo INSS.

O autor deverá comunicar o resultado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020 (REM)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006355-07.2014.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CUSTODIO DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) REU: CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580, LEONARDO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO - SP315344, RENE SEITI MAEKAWA - SP282232, JULIANA TALITA OLIVEIRA - SP366913, HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066

Vistos,

O réu CUSTODIO DE JESUS PEREIRA aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, obrigando-se, entre outras condições, a efetuar o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, durante os 12 (doze) primeiros meses de suspensão, iniciando-se no mês de junho de 2019.

Conforme consulta aos autos, verifico que o acusado já efetuou o pagamento de 10 parcelas (junho/19 - fls. 233 dos autos físicos, julho/19, agosto/19 e setembro/10 - fls. 234 a 236 dos autos físicos, outubro/19, novembro/19 e dezembro/19 - fls. 241 a 243 dos autos físicos, março/20, abril/20 e maio/20 - ID 39286113). Restam, dessa forma, 2 parcelas, correspondentes a janeiro/20 e fevereiro/20.

Dessa forma, determino a intimação do acusado, por seus defensores, para que apresente os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias relacionadas aos meses de janeiro/20 e fevereiro/20, ou justificativa por não tê-lo feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-23.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

SEQÜESTRO (329) nº 0002962-69.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PLINIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002954-92.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CLOVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137, VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002940-11.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002945-33.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVI AKKERMAN

Advogados do(a) REU: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002959-17.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) REU: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002948-85.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELVIO JOSE MARUSSI

Advogados do(a) REU: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002956-62.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO ASCENCIO

Advogados do(a) REU: ADRIANO FERREIRA NARDI - SP156661, ELAINE PETRY NARDI - SP155744

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002965-24.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO SUSTER

Advogados do(a) REU: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797, SUELI SUSTER - SP110243

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0007879-68.2016.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Advogados do(a) REU: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654, CAMILA DE FIGUEIREDO PINHO - SP385137, RODRIGO TEIXEIRA SILVA - SP270911, THIAGO IMBERNOM - SP243672, AMIR KAMEL LABIB - SP234148

Vistos,

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002937-56.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFREDO LUIZ BUSO

Advogados do(a) REU: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON ODILIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A perícia está designada para o dia 27/11/2020, às 10 horas, conforme decisão proferida no ID 36483451.

Providencie o advogado o comparecimento do autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIRLEY DAS DORES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Sirley das Dores Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/09/2000 a 05/11/2000, 18/02/2005 a 03/08/2009, 01/09/2009 a 10/10/2010 e 15/12/2017 a 26/03/2019, assim como os períodos de 12/05/1997 a 18/03/1988, 25/06/2016 a 37/07/2016, 29/12/2017 a 29/05/2018 e 13/07/2018 a 05/04/2019 em que esteve em gozo de benefício previdenciário, e a concessão da aposentadoria especial nº 46/194.556.343-2, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/09/2000 a 05/11/2000
- 18/02/2005 a 03/08/2009
- 01/09/2009 a 10/10/2010
- 15/12/2017 a 26/03/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/09/2000 a 05/11/2000
- 18/02/2005 a 03/08/2009
- 01/09/2009 a 10/10/2010
- 15/12/2017 a 26/03/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/09/2000 a 05/11/2000**, laborado no SBS Hospital Sirio Libanês, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, exposta a bactérias, fungos, protozoários e vírus, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de **18/02/2005 a 31/08/2009 e 01/09/2009 a 10/10/2010**, laborados na Rede Dor São Luiz S/A, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a material biológico em razão do contato com pacientes.

No período de **15/12/2017 a 26/03/2019**, laborado no SBSC Hospital São Camilo Ipiranga, a autora exerceu a função de técnico de enfermagem e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a bactérias, fungos, vírus, bacilos e parasitas, em razão do contato com pacientes.

A exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, autoriza o reconhecimento da insalubridade em razão do enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/03.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMPEZA HOSPITALAR. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. **Os serviços de limpeza e lavanderia hospitalar devem ser considerados especiais, porquanto previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79.** 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que não reconhecido o direito à aposentadoria especial, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 5. Apelação provida em parte. (Ap 0033420-59.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:;) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - **No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 12/22) que demonstra que a parte autora desempenhou suas funções no período de 06.03.1997 a 17.10.2012, como Servente/Auxiliar de lavanderia (Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba), exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos nos códigos 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 17.10.2012.** - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApReeNec 0002802-07.2013.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:;) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos de 12/05/1997 a 18/03/1988, 25/06/2016 a 37/07/2016, 29/12/2017 a 29/05/2018 e 13/07/2018 a 05/04/2019, em que a requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, devem integrar o tempo de contribuição especial.

Confeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **12/05/1997 a 18/03/1988, 06/09/2000 a 05/11/2000, 18/02/2005 a 10/10/2010, 25/06/2016 a 37/07/2016 e 15/12/2017 a 26/03/2019.**

Os períodos de 20/02/1989 a 22/02/1999, 29/05/2000 a 05/09/2000, 16/11/2000 a 02/02/2004, 13/02/2012 a 30/06/2012 e 10/12/2012 a 18/12/2014 foram enquadrados como tempo especial administrativamente e devem ser integralmente computados nessa qualidade.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Emsuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 12/05/1997 a 18/03/1988, 06/09/2000 a 05/11/2000, 18/02/2005 a 10/10/2010, 25/06/2016 a 37/07/2016 e 15/12/2017 a 26/03/2019, inclusive os períodos de 12/05/1997 a 18/03/1988, 25/06/2016 a 37/07/2016, 29/12/2017 a 29/05/2018 e 13/07/2018 a 05/04/2019, em que a requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/194.556.343-2, com DIB em 29/07/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, ematê 10 (dez) dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, deduzidos os valores já pagos administrativamente, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSALOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Apresenta a autora saldo a ser pago em virtude do pagamento de precatório.

Manifestou-se a Contadoria Judicial - Analisamos as alegações do exequente (ID 39041608) e verificamos que não lhe assiste razão. Quanto à correção monetária, incorreu em erro, pois apesar de atualizar pelo IPCA-E, o faz incluindo o índice de correção de 06/2020 (data da conta), o que está incorreto. Salientamos que a calculadora do Bacen, utilizada pelo exequente, inclui o índice de correção do mês na data final informada. Já o cálculo do TRF 3 e desta contadoria judicial, atualizados em 06/2020, utilizam o índice de correção até 05/2020. 2. Quanto aos juros de mora, ratificamos a informação (ID 38269890).

Acolho o parecer da Contadoria, que apurou pagamento a maior inclusive.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003900-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALCIDES JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade impetrada profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.360.889-8.

Afirma o impetrante que protocolizou o pedido de revisão em 25/09/2019, sem conclusão até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações constantes da inicial que o pedido administrativo encontra-se em análise.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício, enquanto o impetrante já se encontra aposentado.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

No caso concreto, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004848-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CARINE MURARO FERREIRA

IMPETRANTE: MURARO & FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELO - SP119507,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Vistos.

Recolha a impetrante as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação.

No mesmo prazo esclareça a impetrante a indicação da autoridade coatora com sede funcional em São Paulo, tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar o feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004553-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCUS TADEU MENEGHELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA FIORENTINO - SP380794, HERICK LAVORATO AMORIM DE LIMA - SP391973

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas. No retorno, conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 589/1884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

José Elias da Silva opôs embargos em face da sentença proferida em id 39083430, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Com efeito, o julgador deixou de se pronunciar acerca do pedido de reconhecimento dos períodos de 11/08/1970 a 18/12/1970, 01/06/1975 a 30/06/1975, 01/10/1977 a 31/12/1977 e 01/11/1975 a 30/09/1977.

Assim, integro o julgador para fazer constar:

“Para comprovação do vínculo empregatício relativo período de 11/08/1970 a 18/12/1970, o autor acostou aos autos cópia ilegível e incompleta da CTPS nº 171, série 735, o que prejudica a identificação de seu titular, das datas de admissão e demissão dos vínculos alegadamente mantidos. Assim, esse pedido será extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

No tocante aos períodos de 01/06/1975 a 30/06/1975 e 01/10/1975 a 31/12/1977, o autor afirma que exerceu a atividade de autônomo junto à União dos Empreiteiros da Construção Civil do ABCD Limitada, o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias foi devidamente comprovado através dos documentos carreados em id 142516, razão pela qual devem ser integralmente computados.

*Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao reconhecimento dos vínculos urbanos nos períodos de 05/05/1965 a 05/05/1967, 09/05/1967 a 27/01/1968, 04/11/1968 a 07/03/1969, 11/08/1970 a 18/12/1970, 10/05/1971 a 20/01/1972, 01/08/1973 a 14/11/1973 e 01/11/1975 a 30/09/1977. Quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 01/06/1975 a 30/06/1975 e 01/10/1975 a 31/12/1977, os quais deverão integrar o tempo de contribuição do autor.”*

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-47.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIE JEAN ELIAS TOCCI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE HAGA - SP334918

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Id 40095622: Manifeste-se a União Federal, em 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-60.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 40117600 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008146-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO, SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos.

Atente a Defensoria Pública da União que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser feito nos autos de Embargos à Execução de número 5003332-55.2020.403.6114, e não nos presentes autos.

Deverá a parte juntar a petição Id 40144516 naqueles autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 39704176)

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Documento ID nº 40145157: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intím-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência nº 0002 (Ag. Paraná) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008819-04.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BENEDITO MOACIR LANZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 176.707,61 e R\$ 10.976,60.

O INSS concordou com os valores apresentados.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela incorreção dos cálculos do exequente que apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro devido ao autor os valores de R\$ 175.064,02 e R\$ 10.6145,68 (ID 38955428), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intím-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004729-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALL DENTS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALL DENTS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI ME objetivando o ressarcimento da quantia de R\$28.218,40 (vinte e oito mil e duzentos e dezoito reais e quarenta centavos), decorrentes de contrato de cartão de crédito, inadimplidos pela parte ré (id 10711101).

Coma inicial vieram documentos.

Citado por edital (id 30647591), a empresa ré contestou o feito por negativa geral, por intermédio da Defensoria Pública da União (id 38132622).

A CAIXA se manifestou em réplica, e defendeu a desnecessidade de produção de outras provas (id 38743100).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque a produção da prova pericial em nada contribuiria para a demonstração da existência da dívida ou de sua extensão que, como se verá a seguir, se sujeita a questões meramente jurídicas.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, a ação é parcialmente procedente.

Com efeito, e a despeito da ausência de juntada aos autos dos contratos originais, notadamente de cartão de crédito, verifico que a inicial foi instruída com documentos suficientes à comprovação da existência da dívida e de seu inadimplemento, além dos demonstrativos de evolução dos débitos.

Com efeito, é certo que as faturas atreladas ao cartão emitido em nome da parte ré indicam seu efetivo uso, ao menos a partir de maio de 2016, a realização de pagamentos parciais (id 10711102), como a formalização de negociação administrativa, em fevereiro de 2017, do que decorre reconhecimento da existência da dívida (id 10711101).

Por fim, a CAIXA acostou ao feito os demonstrativos de evolução dos débitos, após o vencimento das dívidas (id 10711101).

Não há, assim, que se cogitar de eventual inépcia da inicial ou de ausência de prova suficiente da existência e da extensão da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ACÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA - PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** 1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes. 5. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutaram de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 6. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Assim, de rigor a concessão da gratuidade ao apelante. Precedentes. 7. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Logo, aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dia a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, assim, a presente foi intentada em 09.01.2008, quando ainda não superado o quinquídio legal. Assim, não se consumou a prescrição no caso dos autos. 9. **É de notar o que dispõe o art. 283 do CPC/73 (atual art. 320 do CPC): "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."** Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes. 10. **Nessa senda, as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais contidas nos autos. Vale ainda mencionar que a parte ré apresentou contestação (fls. 62/73), contudo, impugnou tão somente a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda, a ocorrência de prescrição e a incidência dos juros referentes ao contrato em discussão, não havendo qualquer insurgência contra os valores referentes às compras do cartão.** 11. **Dessa forma, é de se reconhecer que houve a contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como a utilização do mesmo, pelas compras realizadas, conforme os extratos de fls. 24/36.** 12. **Se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras, ante a falta de contestação neste ponto, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** Assim, escoreita a sentença que promoveu a solução da lide com base nas provas constantes nos autos. 13. Consta-se à fl. 101 que o Juiz a quo oportunizou às partes a produção de provas, restando silente o réu. Outrossim, consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: 1 - não houver necessidade de produção de outras provas"; No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. 14. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 15. Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitia ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 16. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 17. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 18. Preliminar acolhida para concessão da assistência judiciária gratuita ao apelante, operando efeitos ex nunc, e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 0000799-76.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL **ACÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.** 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.** 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **ACÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. CORREÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. **Pretende a parte ré, ora apelante, o reconhecimento de inépcia da inicial, em decorrência da ausência de documentos que demonstrem a origem da dívida e a sua evolução. A tese não merece prosperar. O documento de fl. 112 comprova que, em 07/02/2002, o réu contratou a linha de crédito, denominada "Crédito Direto Caixa - PF". O extrato de fl. 09 indica que, em 13/02/2002, foi creditado na conta do réu o valor de R\$ 1.600,00. Os extratos de fls. 13/14 demonstram a evolução do débito entre 14/06/2002 a 16/08/2004 e o extrato de fl. 11 discrimina a composição do débito atualizado para 16/08/2004. A presente ação de cobrança foi ajuizada dia 19/08/2004. Os documentos supra elencados são suficientes para instruir a presente ação de cobrança, que não exige a prova pré-constituída da liquidez do débito.** (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para autorizar a cobrança da comissão de permanência até a data de ajuzamento da ação, porém sem haver com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, para determinar a aplicação da taxa média de mercado dos juros remuneratórios praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (fevereiro de 2002), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452830 0010443-67.2004.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Por outro lado, em atenção à formulação de contestação por negativa geral pela DPU, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, no que diz respeito à possibilidade de capitalização de juros emperdiocidade inferior à anual.

Quanto ao ponto, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Passo, então, à análise do contrato, partindo da premissa de que foram firmados em 08/04/2016 (id 10711104), portanto após a edição da MP 2.170-36/2001.

Em relação ao contrato de cartão de crédito, registro que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (juros rotativo e juros não pagamento mínimo), capitalizados, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, capitalizados, e de multa de mora de 2% ao mês.

Considerando a existência de parcelas não adimplidas do acordo administrativo entabulado com a CAIXA, seus valores foram antecipados quando do vencimento da dívida, conforme se extrai do relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento (id 10711101), apurando-se o valor total de R\$ 30.805,04, atualizados até 20/01/2017.

Sobre tal montante houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, **sem capitalização**.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica das faturas mensais que a ré procedeu ao parcelamento do saldo devedor na fatura, nos termos da Resolução BACEN 4.549/2017. Sendo assim, a cumulação dos dos *juros rotativo e de juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

E, nos meses em que ocorreu essa cumulação (faturas de agosto de 2016 a janeiro de 2018) seus percentuais, somados, não superaram a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, indicada nas respectivas faturas (15,30% ao mês).

No entanto, a ausência do contrato original e das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito conduz, necessariamente, à **exclusão da capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual**, tendo em vista a não comprovação de que foram expressamente pactuados.

No que diz respeito aos juros **moratórios**, houve **capitalização** apenas no **período anterior à consolidação das dívidas** (já que o documento id 10711101 indica que após a dita consolidação não houve a incidência de juros moratórios), o que **também deve ser afastado**.

Assim, deve ser afastada a capitalização de juros remuneratórios.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$28.218,40 (vinte e oito mil e duzentos e dezoito reais e quarenta centavos), atualizada até o ajuizamento da ação, com a **exclusão, do referido valor**. (1) da **capitalização mensal** dos juros **remuneratórios** do contrato **cartão de crédito**, nos períodos de **normalidade** e de **inadimplemento** contratual e (2) da **capitalização mensal** dos juros **moratórios** cobrados nas **faturas até a consolidação da dívida**, em 20/01/2017, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 80% (oitenta por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001776-16.2014.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: NETWORK INFORMATICA LTDA, JOSE DEVAIR GONCALES, IONE MARIA SALOMAO GONCALES, TATIANA SALOMAO GONCALES, RODRIGO SALOMAO GONCALES, FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora.

Oficie-se para BAIXA DA PENHORA do imóvel situado na Av. Antártico, n. 400, 10º andar, São Bernardo do Campo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPNHA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 38691045.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Não verifico a existência de nenhuma das hipóteses previstas para cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença proferida foi sem julgamento do mérito, tendo em vista o reconhecimento da litispendência e o pedido de desistência por parte da autora.

Ademais, a ré não apresentou qualquer impugnação ao valor atribuído à causa pela parte autora, razão pela qual, considerando a citação da ré e a extinção da ação sem apreciação do mérito, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice”.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 230.747,40 e R\$ 19.711,10.

O INSS não apresentou impugnação.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador –

a RMI utilizada pelo exequente, R\$ 2.563,63 é superior à fixada pelo INSS após a revisão, de R\$ 1.849,68. O exequente não juntou o cálculo da RMI. Verificamos que a sentença (ID 14746194) apenas reconheceu como especial determinado período, portanto, no cálculo de revisão da RMI, haverá apenas a alteração do fator previdenciário utilizado na concessão. Analisamos a memória de cálculo do INSS de revisão e verificamos que a autarquia alterou o fator previdenciário e, ainda, alterou o valor da média dos salários de contribuição em valor superior ao fixado na concessão. Entretanto, utilizando o novo fator (0,7205), multiplicando pela média aritmética da concessão (R\$ 2.563,78), alcançamos o valor de R\$ 1.847,20, ante o valor de R\$ 1.849,68 fixado pelo INSS. Haja vista a pequena diferença, entendemos correta a RMI revisada apurada pela autarquia e incorreta a fixada pelo exequente, pois não aplicou o fator previdenciário. Verificamos ainda que o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro devido ao autor os valores de R\$ 26.983,43 e R\$ 2.395,87 (ID 3789832), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028885-94.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ARLINDO REGAZZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000174-65.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000209-13.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVA CARVALHO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que apresente os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003583-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS, impertinente à questão - trata-se de sucessão processual e não habilitação a pensão por morte.

Defiro a habilitação de Anezia dos Santos Oliveira, Darlan dos Santos Oliveira e Rosemeire dos Santos Oliveira como herdeiros de Salvador Pereira de Oliveira.

Providencie a secretária as anotações necessárias.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 39403958 em favor dos herdeiros habilitados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-95.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: SHIZUO AMBO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:“(

“(...) dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Int.”

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREADOS SANTOS, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifistem-se os executados sobre a proposta de acordo formulada pela exequente, no prazo de 15 dias.

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-16.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: GENOVEVA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-04.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677, RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Id.36110151: Assiste razão ao exequente. Defiro o levantamento dos valores depositados em juízo, representados pela guia Id.36110157, devidamente juntada aos autos físicos às fls. 70 (Id.21602398, p. 88).

Sendo assim, providencie a Secretaria o necessário para que seja procedido o ofício de transferência eletrônica, com fundamento no artigo 257/262 do CORE nº 01/2020, dos valores disponíveis na conta 5371-2, operação 009, agência 4102, iniciada em 23/07/2013, para a conta indicada na referida petição (Id.36110151), de titularidade da empresa exequente Indústria Metalúrgica Ciár Eireli, CNPJ 59.597.773/0001-40, perante o Banco do Brasil, agência 3062-7, conta corrente nº 36085-6

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39783982: Defiro o pedido, no que tange apenas a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Sendo assim, providencie a Secretaria o necessário para que seja procedido o ofício de transferência eletrônica, com fundamento no artigo 257/262 do CORE nº 01/2020, dos valores depositados na Conta 1181005134701851 (CEF), referente as verbas sucumbenciais, para a conta indicada no referido Id 39783982, tal seja, conta corrente nº 13003470-0, agência nº 0026, Banco Santander, de titularidade de HELIO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.924.741/0001-40

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3612207: Defiro a expedição do ofício de transferência eletrônica dos valores contidos na conta 1181005134483340 (CEF) para a conta indicada da referida petição (ID 36122007), tal seja: Caixa Econômica Federal, Agência 3047, c/c 20007-0, de titularidade do autor, Sr. Carlos Eduardo Castral, CPF nº 071.379.648-00. Providencie a Secretaria o necessário.

Quanto ao pedido de isenção de imposto de renda, indefiro-o, tendo em vista que a parte deverá pagar imposto de renda como se houvesse recebido os valores em época própria, não havendo que se falar em isenção automática. Tais informações já constam dos ofícios expedidos.

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: R. S. ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE ALVES DE FARIA CAMPELO - GO56587, IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO - GO32567

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 38708744: Defiro a expedição do ofício de transferência eletrônica dos valores contidos na conta 3300128352996 (Banco do Brasil) para a conta indicada da referida petição (Id 38708744), tal seja: Caixa Econômica Federal, Agência 2256, Conta Poupança 00674257-2, de titularidade do Sr. Igor Oliveira de Souza Nascimento, CPF nº 019.678.131-08. Providencie a Secretaria o necessário.

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006847-28.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JANAINA CARLA DIAS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138, CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 35432920 – item “3”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para **implantar** o benefício previdenciário de pensão por morte em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do óbito de seu genitor (15/12/2001) e data de cessação em 20/01/2004, quando a exequente completou 21 anos, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PADARIA TRINDADE - RIO PRETO - LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELIA CAROLINA BARBOSA CERQUEIRA - SP283111, FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA - SP175623, LUZIA PIACENTI - SP56894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação juntada sob o Id/Num. 35938535, **solicite-se**, novamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP, para efetuar a transferência do valor com depósito vinculado ao Processo 0034210-18.2011.8.26.0576 para a conta 00.018197-1, operação 005 da Caixa Econômica Federal.

Se houve a transferência anteriormente, informar em qual conta foi efetuado o depósito.

Instrua o ofício com cópia do depósito de fls. 60 (numeração dos autos físicos).

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÉ - SP216907, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA - EIRELI, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data foi inserido no sistema processual os nomes dos novos procuradores da exequente e, em seguida, foi disponibilizado aos advogados cadastrados, a visualização da declaração de juntada sob sigilo de documentos.

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para **manifestar** sobre a declaração IRPF juntada sob o Id/Num. 26030402.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003100-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA MAGRI ALVES

DECISÃO

Vistos,

Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC).

Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003551-90.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003491-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DULCINEIA VIGILATO ROSA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001552-07.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-79.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num 36470607.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003989-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, AUDITOR-FISCAL GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula a concessão de liminar para autorizá-la o recolhimento da CPRB na sistemática prevista nos artigos 7º, 8º, 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011 para todo o ano-calendário 2017, mesmo considerando o pagamento parcelado da CPRB no mês de janeiro de 2017, bem como seja determinado, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário calculado de acordo com a sistemática prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 no ano-calendário 2017, bem como determinar que o Impetrado se abstenha de exigir da Impetrante a retificação da EFD-Contribuições, conforme determinado no último termo de intimação e, ainda, negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Para tanto, aduz a Impetrante, em síntese, ter optado no ano de 2017 pela tributação substitutiva, denominada de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Todavia, deixou de realizar o pagamento relativo ao fato gerador de janeiro de 2017 em razão de dificuldades financeiras. Mais: ainda em 2017 aderiu e consolidou todos os seus débitos, inclusive os da CPRB, no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017. Entretanto, apesar da regularidade do parcelamento, em sede de procedimento de fiscalização (Processo Administrativo nº 10265.179775/2020-10), foi intimada de que a opção pela CPRB restou prejudicada e que as contribuições previdenciárias deveriam ter sido recolhidas conforme previsto na Lei nº 8.212/91, visto que a opção pelo Programa de Regularização Tributária foi indevida. Ademais, diante do suposto recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias, o impetrado concluiu pela necessidade de retificação das obrigações acessórias, o que é ilegal. Argumentou que termo "pagamento" previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, deve ser compreendido como uma das modalidades de quitação do crédito tributário disponíveis para os contribuintes e previstas na legislação, como é o caso do parcelamento. Aduziu, por fim, que inporta em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade imputar carga tributária maior em virtude de uma interpretação restritiva e inadequada.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

In casu, não verifico a presença do fundamento jurídico relevante apto a conceder a medida pleiteada, ao menos em sede de exame sumário.

Explico.

Pela documentação juntada, constatei que a impetrante optou em 2017 pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (Id/Num. 39341855 - pág. 463). Todavia, em vez de recolher o tributo correspondente em janeiro de 2017, aderiu ao parcelamento do débito, conforme recibo de negociação do Programa Especial de Regularização Tributária, consolidado em 30/10/2017 (Id/Num. 39341619), cujo parcelamento permanece ativo, conforme extrato datado em 22/9/2020 (Id/Num. 39341622 - págs. 4/5).

Posteriormente, em sede de Procedimento Fiscal, o impetrado considerou que o parcelamento do débito tributário relativo à CPRB foi indevido e, por conseguinte, concluiu que restou prejudicado o enquadramento da impetrante nos ditames da Lei nº 12.546/2011, determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da Lei nº 8.212/91 (Id/Num. 39341886).

Nesse respeito, convém citar a previsão da Lei nº 12.546/2011, que instituiu a opção pela tributação substitutiva:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Diante disso, ao menos numa análise sumária, própria do momento, entendo que a opção pela tributação substitutiva deve ser manifestada com o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa em janeiro de cada ano, o que não foi cumprido pela impetrante, de tal forma que não vislumbro ilegalidade do impetrado em desconsiderar a opção pela tributação substitutiva.

Em outras palavras, o pagamento da CPRB, com o fim de possibilitar essa opção, deveria ocorrer no prazo regular do vencimento da contribuição, isso porque a tributação substitutiva trata-se de um benefício fiscal dado ao contribuinte, cujas normas devem ser interpretadas restritivamente, conforme previsão do artigo 111 do CTN (Cf. TRF4, AG 5005374-59.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES).

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção Id/Num. 39409809, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos entre as demandas.

Excluo, de ofício, do polo passivo o "auditor-fiscal", visto que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, o que não se confunde com a pessoa física que ocupa o respectivo cargo.

Providencie a exclusão pertinente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-58.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente está aguardando o pagamento do ofício precatório expedido sob o nº. 20200111609, inserido na proposta de 2021.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNILDA DE FATIMA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria o encaminhamento dos documentos necessários ao Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes para a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão Id/Num. 35700022.

Observe que na relação dos documentos médicos do laudo médico pericial apresentado pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes não constou a data da ressonância magnética da coluna lombar, por estar ilegível. Encaminhe-se ao Sr. Perito a ressonância magnética da coluna lombar juntada pela parte autora sob Id/Num. 26264465 para análise no mesmo prazo.

Com a complementação do laudo pericial, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que não foi juntada a cópia do processo administrativo da autora (NB 544.291.146-8), embora requisitado por meio da ferramenta do PJe.

Dê-se ciência as partes dos documentos apresentados pela CEABDJ – SR1 (Id./Num. 35816236), devendo o INSS esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação contida no Ofício juntado sob Id/Num. 35816236.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico apresentado pelo Dr. Altun Suleiman (Id/Num. 39518374), no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente serão arbitrados os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283

DECISÃO

Vistos.

Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à agência 3970 da Caixa Econômica Federal informação a ser prestada no prazo de 15 (quinze) dias sobre depósito(s) judicial em nome da executada **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU**.

Após, dê-se vista a executada para manifestar e requerer o que mais de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012276-88.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADERCILINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, NELSON MARICATO, JOAO JUSTINO BORGES FILHO, FRANCISCO DIAS MAGDALENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLÍDIO MEGIANI JUNIOR - SP14428

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste a parte exequente sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Defiro o requerido por um dos beneficiários do ofício requisitório (Id/Num. 34390085).

Espeça-se ofício à agência do Banco do Brasil para realizar transferência bancária do depósito Id/Num. 39619342 (honorários advocatícios) para a conta corrente nº 1460-5, Agência 0268-2, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Eder Antônio Balduino, observando a informação de que não é isento de imposto de renda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAPELARIA ALVITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GOLD SYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008511-36.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODELIO ANTONIO DE LIMA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que, tendo em vista a apresentação do laudo de constatação pelo IBAMA, os autos estão à disposição para ciência/manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002449-67.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VANDRE BIZARI - SP300535-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista acerca da juntada aos autos do comprovante da averbação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA PENARIOL MARTINS - SP284126, GEISA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP363528, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON LUIS OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente..

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIEZER BORGES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-47.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELICIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OZORIO SERAFIM DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON IZIDORIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALDO APARECIDO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARIAPENASALES

Advogado do(a)AUTOR: MARCIAREGINAARAUIO PAIVA - SP134910

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003387-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:AUGUSTO CEZAR ALVES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002613-97.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARTA CRISTINA LUCIO

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CIRURGICA OLIMPIO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SAMUEL DE SIMONE GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-61.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente..

André Yacubian

Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE BIAES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da manifestação do INSS, conforme Id nº 39404772, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente..

André Yacubian

Diretor de Secretaria em exercício

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001981-64.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGO BIANCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES GOIS - SP385797, SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FIRMINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA RODRIGUES GOIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 8 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabrão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000671-43.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, SILVIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE ALENCAR GUIDO - SP106240

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE ALENCAR GUIDO - SP106240

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001961-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE LUIS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003291-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO OSVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003211-51.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003003-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006021-75.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTA PORFIRIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001203-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002903-76.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MARIADO CARMO SERAFIM

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000845-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERICA TRINCA CAIRES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente..

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003007-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERCILIA DE MORAES, M. L. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da apresentada contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004098-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLORESVALBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação da presente demanda, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988.

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, deterno a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003866-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON SERGIO CALVOSO DAMASCO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREALOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180

DESPACHO

ID. 39693850 e 39694053. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 39414199, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5027332-31.2020.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004157-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSA MARTA SUSKE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE SOUZA BARRADAS - SP357503, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LIBERATO ROCHA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327, LUCAS FIORI CURTI - SP423957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002800-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE CARLOS PATINI

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001641-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ERNESTO NEVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002174-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOAO BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor requerida pelo réu no ID 38401923.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Votuporanga para realização do ato.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001082-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:FRANCISCO ROBERTO AIELO

Advogados do(a)EXEQUENTE:DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emende a inicial trazendo de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém.

Junta também cópia da decisão que pretende executar, bem como do trânsito em julgado, conforme requerido pelo INSS no ID 36640996.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002283-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: A. L. D. S. C., C. M. D. J. C.

REPRESENTANTE: ANA LUIZA DE JESUS BALDOINO, SUSANI CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002775-92.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO CESAR MARTINS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ELIZIARA SEVERINO DE SOUZA - SP405160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001698-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000207-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALBERTO CAETANO CATOSI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA COELHO CASTILHO - SP318621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso adesivo, abra-se vista para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA TERESA FELICIANO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA MANGABEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Considerando que o reconhecimento de atividade especial no período anterior a 06/03/1997 não depende de perícia e considerando que o autor, apesar de duas vezes intimado não apresentou detalhamento das atividades exercidas, dou por preclusa a prova pericial, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSE ELAINE DE MATTIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003184-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RUBENEI BUENO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 65 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001354-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROBERTO PERPETUO BURCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 61 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003255-39.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CARLA RENATA VENDRAMINE

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Afasto a impugnação do INSS de ID 38578071.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 21.226,86 atualizado até 04/2020, sendo R\$ 19.297,16 devidos ao exequente e R\$ 1.929,16 devidos a título de honorários advocatícios.

Antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001592-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:EDMILSON JOAQUIMADAIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003347-37.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SUCCESSOR:JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA, FREDERICO GUSMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572

Advogado do(a) SUCCESSOR: SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA - SP54704

DESPACHO

Vista às partes do email de ID 39026159 que informou a regularização da digitalização.

Comprovemos réus João Luiz de Souza Lima e Frederico Gusmão dos Santos o cumprimento da sentença conforme determinado no ID 38932988, página 126, no prazo de trinta dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002785-03.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANTONIO GASQUES GUTIERRES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão do autor ser idoso. Providencie a secretaria a inserção da etiqueta correspondente.

Considerando o acordo firmado entre as partes, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003061-44.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO:JOSE BRAS APARECIDO RIOS

SUCCESSOR:MARIA HELENA GRANADO RIOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 213.901,74 atualizado até 04/2020, sendo R\$ 192.900,69 devidos à exequente e R\$ 21.001,05 devidos a título de honorários advocatícios.

Antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 134 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004664-39.2015.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as petições de ID's 36860777 e 39949038, no prazo de cinco (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004664-39.2015.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as petições de ID's 36860777 e 39949038, no prazo de cinco (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FARID JOSE DE CASTRO MAUAD
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR IGNACIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002844-88.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO AMARAL GONSALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito requerida pela autora no ID 38065648 até 31/01/2021, aguardando o prazo de adequação para cumprimento da Resolução 303/2019 relativo à parcela superpreferencial.
Providencie a secretaria a inserção de etiqueta indicativa da parcela superpreferencial.
Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDINEI LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Intime(m)-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001542-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DJALMA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a prova emprestada juntada pelo autor e pelo réu, bem como a vedação de confecção de prova desnecessária, esclareça o autor a manutenção do interesse na prova pericial, e em caso positivo, explique a utilidade da prova emprestada, vez que a prova direta afasta a necessidade e utilidade daquela (que objetiva a economia de tempo e recursos).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0003624-67.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA, REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39815537: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 10 (dez) dias às impetrantes para manifestação.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003139-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39932977: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002906-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração e reconsidero a decisão de ID 35273258 para manter o processamento do feito nesta Vara.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO DE FREITAS POSTELI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que embora não tenha documentado da mesma forma o pedido administrativo, ele foi feito e indeferido.

Ressalto que a omissão de juntada de documentos no pedido administrativo será sopesada na fixação da sucumbência, e será afastada a condenação de honorários para os fatos cujos documentos forem aceitos no processo judicial como fator de convencimento e não tiverem sido postos para apreciação no requerimento administrativo.

Ademais, as consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais conforme requerido pelo autor no ID 35874625, sendo que os autos permanecerão sobrestados até o final do pagamento dos mencionados honorários.

Intime-se o autor para iniciar os depósitos em conta judicial e após o primeiro depósito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento integral da perícia.

Decorridos 30 dias úteis sem o depósito inicial, tomem conclusos para decretação de preclusão da prova.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004444-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONNIE LOTSERGIO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELLI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DESPACHO

ID. 39267610. Acolho o parecer ministerial, determinando à Secretaria que providencie a requisição de certidões detalhadas dos autos dos processos 0024729-47.2017.8.26.0050, 1500552-11-89.2019.8.26.0576 e 0000229-51.2018.8.26.0576 (Id. 39267611, em nome do réu RONNIE LOTSERGIO).

Intime-se a defesa para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu RONNIE LOTSERGIO.

Com as certidões detalhadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Defiro o processamento da execução do julgado, nos termos do artigo 509, inciso I, do CPC/2015.

Intimem-se as executadas para apresentação dos pareceres ou documentos elucidativos com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 510, do mesmo codex.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCELO MARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIN - SP264984

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando os ditames da atual legislação processual civil, **cumprimento de sentença** deve ser deduzido nos mesmos autos, com alteração de fase processual, sendo desnecessário o ajuizamento de nova demanda, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC/2015.

Assim, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que promova o cumprimento de sentença nos autos principais, apresentando naqueles autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a início do cumprimento de sentença nos autos principais, certifique-se e remetam-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003829-93.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DJAYSON YRIVING CAETANO GODOY, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN RICARDO NUNES DE PAULA - SP409519

Advogado do(a) AUTOR: JEAN RICARDO NUNES DE PAULA - SP409519

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Trazendo o autor informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015; trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de identificação do autor (R.G., CPF).

Como recolhimento das custas e a regularização do documento faltante (RG), venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 39867611: Junte a advogada subscritora da petição de ID 39867611 instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003983-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OTACILIO HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando os ditames da atual legislação processual civil, **cumprimento de sentença** deve ser deduzido nos mesmos autos, com alteração de fase processual, sendo desnecessário o ajuizamento de nova demanda, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC/2015.

Assim, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que promova o cumprimento de sentença nos autos principais, apresentando naqueles autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a início do cumprimento de sentença nos autos principais, certifique-se e remetam-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LETICIAARROYO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar União Federal - Fazenda Nacional em substituição à União Federal.

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0006782-77.2019.403.6324, eis que tratam-se dos mesmos autos redistribuídos a esta vara.

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 7,00 (sete reais) em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0 em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Deverá, ainda, regularizar a representação processual, juntando procuração e cópia dos seus atos constitutivos nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas e regularizada a representação processual, cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Aguarde-se o depósito do valor referente à penhora no rosto dos autos do processo nº 0003418-30.2019.8.26.0664, em trâmite pelo Juizado Especial Cível da comarca de Votuporanga-SP, no arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-78.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Trazendo o autor informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015; trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a procuração e comprovante de residência do autor.

Com o recolhimento das custas e a regularização dos documentos faltantes (procuração e comprovante de residência), venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIADOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE ALMEIDA FERREIRA - SP381680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004203-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UBIRAJARA AMORIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeiramos vencedores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Semprejuízo, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde deverão ser cumpridas as determinações constantes da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003884-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCIANA FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIMARA FERNANDES MACEDO - SP297203

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os ditames da atual legislação processual civil, **cumprimento de sentença** deve ser deduzido nos mesmos autos, com alteração de fase processual, sendo desnecessário o ajuizamento de nova demanda, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC/2015.

Assim, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que promova o cumprimento de sentença nos autos principais, apresentando naqueles autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a início do cumprimento de sentença nos autos principais, certifique-se e remeta-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RICCI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. F. D. O., M. F. F. D. O., V. F. D. O.

REPRESENTANTE: ALINE FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação com proposta de acordo e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010121-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODONEL SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 286, verifico que há prevenção entre estes autos e o PJe 5000098-86.20198.403.6106, cujo cancelamento da distribuição foi determinado face ao não recolhimento das custas processuais devidas conforme sentença juntada no ID 40097889.

Assim, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º do CPC 2015, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o pagamento das custas processuais devidas no processo extinto e acima mencionado.

Sem prejuízo, indefiro a gratuidade de justiça nestes autos, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID's 37196074 e 37196077) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 318,16 (Trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas e regularizada a representação processual, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004087-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WILSON CATANZARO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 39679156, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: NATALINA TEIXEIRA BARBOSA

DESPACHO

ID 28167932: Tendo em vista pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido umano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002802-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATANICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSÉ JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: UNIAO FERRAGENS E ALUMINIO LTDA - EPP, ALESSANDRO NAIME PONTES, MARCELA ZANELLA RIBEIRO PONTES

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907

EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONÇA HERNANDES - SP379549

DESPACHO

ID 28054384: Especifique a exequente sobre quais créditos pretende que recaia a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000587-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

CURADOR ESPECIAL: JOSE ALEXANDRE JUNCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003950-33.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: NEUZA GONCALVES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 11.11.2020, tendo em vista solicitação da parte autora (doc.39972843)

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)Nº 5004334-93.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBSON ALEXANDRE DA SILVA, ROSANA PINHEIRO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 20.10.2020, tendo em vista petição da Caixa Econômica Federal (doc 3998791) requerendo a desistência do feito. Devolvo o processo ao Juízo de origem para apreciação do pedido.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de outubro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-08.2017.4.03.6103

AUTOR: WAGNER ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (comunicação Juízo Deprecado), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-36.2017.4.03.6103

AUTOR: LAERCIO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006678-11.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JUNTO SEGUROS S.A., THIVAL MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, ERIVALDO ANDRADE ENNES, SUZETE CORDEIRO ENNES, THIAGO CORDEIRO ENNES

Advogados do(a) REU: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A, FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A

Advogado do(a) REU: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) REU: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) REU: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) REU: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRASILAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições sociais (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de hora extra, hora extra incorporada e adicionais respectivos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido liminar é para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores, ainda que indiretamente. Alternativamente, pugna pela suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Preferida decisão declinando da competência (ID 22722987), o feito foi redistribuído para este Juízo.

Suscitado conflito de competência negativo (ID 22851246 e ID 23573923), foi designado este Juízo como competente para apreciar medidas urgentes (ID 26152243).

A medida liminar foi indeferida (ID 26279183).

Juntou-se decisão proferida no Conflito de Competência nº 5030799-52.2019.4.03.0000, que julgou improcedente e fixou a competência deste Juízo Federal (ID 29441780). A referida decisão transitou em julgado (ID 32740466).

Juntou-se, ainda, decisão proferida em agravo de instrumento, a qual indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 29443096).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 31297412).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32328939).

O r. do Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público a justificar sua intervenção (ID 36535231).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os fundamentos determinantes da decisão proferida no CC nº 5030257-34.2019.4.03.0000 indicam que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade coatora, critério de natureza absoluta e inderrogável (ID 29441780).

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 40126873), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 40126880 – fl. 69), o município de Arujá/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Observe que, neste caso específico, a superveniência da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, justifica a nova declaração de incompetência, até mesmo para cumprir a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no CC nº 5030257-34.2019.4.03.0000.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002870-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A medida liminar foi parcialmente concedida (ID 31024486).

A impetrante se manifestou (ID 31091455).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31199679).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 31315941).

O pedido de reconsideração da impetrante não foi conhecido (ID 31314443).

O membro do Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique sua intervenção (ID 31447135).

Juntou-se comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a exclusão do ISS da CPRB (ID 32246642). No mérito, foi dado provimento ao recurso nos termos da tutela recursal (ID 37548275). Certificou-se o trânsito em julgado (ID 39116595).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 40130796), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 40130851 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:INTEP INDUSTRIA PLASTICALTDA - ME

Advogado do(a)IMPETRANTE: THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos de março de 2020 até o final do estado de calamidade, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ematenção ao disposto na Portaria MF n.º 12, de 20.01.2012.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31145687).

A impetrante se manifestou (ID 31786029) e opôs embargos de declaração (ID 31786312), os quais foram rejeitados (ID 32181119).

Houve emenda da petição inicial (ID 33744494).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 39109138).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39144388).

O membro do Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique sua intervenção (ID 39191608).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 40132921), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 40132925 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003142-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar é para o mesmo fim.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31602839).

Houve emenda da petição inicial (ID 32677192).

Juntou-se decisão proferida em agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 33094869).

Foi recebida a emenda e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como decretado o sigilo de documentos (ID 33207283).

O membro do Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique sua intervenção (ID 33491814).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 33738257).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 40134564), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 40134567 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001323-30.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUSAMARIA GALDINO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS - SP197029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005940-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MXS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 34724546: Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de ID 33284745 por seus próprios fundamentos.

2. A parte impetrante não cumpriu as determinações do Juízo.

3. Assim, concedo prazo complementar de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça**, para o integral cumprimento da decisão de ID 33284745.

4. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

5. Com o cumprimento, prossiga-se com a notificação da autoridade impetrada.

6. Cumpra a Secretaria o quanto determinado no ID 33284745 (Retire-se o segredo de justiça dos autos, pois não estão presentes as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. Quanto à documentação contábil da empresa, a parte impetrante poderá optar pelo sigilo de documentos, de forma individual para cada arquivo.)

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-32.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

ID 35288425: Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de ID 33913640 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a notificação da autoridade coatora, conforme os termos da referida decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ELIO ROSA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000406-76.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ROGERIO DE SOUZA CARLOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 39532521: Intime-se a parte exequente.

Caso haja concordância com os valores, manifeste-se quanto ao interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Como o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008626-66.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOANA NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39413805: Indefiro o pedido da parte autora, pois o restabelecimento do benefício pleiteado não é objeto da presente demanda.

Intimem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002166-58.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: N. PADOVANI GOMES & CIA. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

1. Petição ID 38638777: Intime-se a parte executada para cumprimento do quanto determinado na sentença de ID 32446476 - Pág. 31/35 mantida pelo acórdão de ID 32446477 - Pág. 30/35, bem como para informar o quanto requerido na petição de ID 38638777, nos termos do artigo 536 do CPC.

2. Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004122-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35539306: Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de indicar a autoridade coatora correta.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001365-79.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUZETI LEITE BATISTA, JOAO BATISTA DA PIEDADE SANTOS, NEUSA DE FATIMA SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, ANA MARIA DA SILVA, JOSE DIVINO SIQUEIRA, JOSE ADEMIR BARBOSA, JAYME MONTEIRO DE CAMARGO, SANTAS PEDRERO LOPEZ, ROBSON JOSE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39683751: Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente manifestação da parte exequente quanto ao despacho ID 38141864, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA FONSECA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38600850: Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 470 do CPC, pois repetitivos aos do Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 39610464: Defiro a dilação de prazo de 15 dias requerida pela União Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003163-80.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, SANDRA REGINA LEONEL MARCIANO, SILVANA CRISTINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006869-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELLO REUS KOCH

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em face da União.

Deferiu-se a tutela de urgência, consoante decisão ID 13251670.

O pedido foi julgado procedente, com a ratificação da tutela (ID 30559582).

Com a apresentação de recurso pela União Federal, a parte autora foi intimada para apresentação de contrarrazões (ID 36584988) e deixou transcorrer o prazo "in albis".

O feito foi remetido para o E. TRF-3 em 30.09.2020.

Foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 39723954).

O feito retornou à primeira instância.

Não obstante a remessa do processo a este Juízo, ainda encontra-se pendente a análise da apelação apresentada pela União Federal.

Deste modo, retomem o feito ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006746-10.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39760162: Intime-se a União Federal para que dê cumprimento quanto à obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 536 do CPC. No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos físicos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de levantamento do depósito realizado à fl. 38 do ID 39030473.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000925-39.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o extrato previdenciário anexado pelo ID 39788174, verifico que foi concedida ao autor aposentadoria especial com DIB em 25.04.2018, ou seja, posterior ao ajuizamento do feito.

Desse modo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006865-92.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007262-49.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AILTON AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013241-53.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000145-07.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIOVANI DIVINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34312064: Intime-se a Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias. Com o cumprimento, cientifique-se a parte autora. Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002594-98.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM HONORIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006299-41.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESMERALDINO PEREIRA SERPA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004923-25.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EMILIO MUTRAN

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, NEY SANTOS BARROS - SP12305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003454-12.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSELITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007107-22.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPETRANTE: MJR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, "Sistema S" (SENAI, SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-Lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-Lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições do Sesc e do Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMOS DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Observe que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 23.09.2020, concluiu o julgamento do RE nº 603.624, fixando, em repercussão geral, a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Portanto, assentada a constitucionalidade das referidas contribuições, a relevância e a plausibilidade jurídica do direito alegado restam afastadas.

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 7/12/2015)

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
2. comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação e comprovado o recolhimento das custas, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005622-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO ANA ROSA TAUBATE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, "Sistema S" (SENAI, SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952.2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-Lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-Lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 174390/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impropriação. 9. Apeleção a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleção desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Observe que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 23.09.2020, concluiu o julgamento do RE nº 603.624, fixando, em repercussão geral, a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Portanto, assentada a constitucionalidade das referidas contribuições, a relevância e a plausibilidade jurídica do direito alegado restam afastadas.

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

1. para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
2. comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação e comprovado o recolhimento das custas, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005115-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 39752209: Recebo como emenda à inicial, por tratar-se de erro material. Intime-se a União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, abra-se conclusão para sentença, conforme determinado na decisão de ID 38199517.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005619-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia o pagamento das prestações vencidas de benefício concedido. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de procuração;
2. apresentar os documentos de identificação pessoal;

Cumpridas as determinações, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27E43C036>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004116-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRAMALUB ANÁLISES TÉCNICAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36059880: Sem prejuízo da reapreciação das condições da ação na sentença, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/Q62F21A80D>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001083-94.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
INVENTARIANTE: E. D. GONCALVES & CIA LTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

DESPACHO

ID 24202367 : DEFIRO a expedição de edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, conforme o artigo 257, do CPC.

Em caso de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do réu, consoante determina o artigo 72, inciso II, do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004021-72.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO LUIZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009132-37.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR MATESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-33.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA, CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO, PERCIDA DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004490-79.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005267-11.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JUAREZ APARECIDO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-76.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SORAIA DE FATIMA MAURICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO - SP262961, VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007877-15.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004971-81.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005827-74.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIO MARCILIO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3 Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405106-48.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ODAIR LELIS GONCALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO VALENTIM GARBIM - SP95425

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Como cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008402-60.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO LUCIANO DO AMARAL

DECISÃO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006564-43.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DARCI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007737-73.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DARCI RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004030-92.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON LUCIANO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008078-31.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-14.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA MARINS ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP309782

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009256-25.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-94.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005881-45.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007374-81.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVANIL TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

O feito foi distribuído primeiramente para a Subseção Judiciária de Taubaté, que declinou da competência (ID 38240094).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de origem

Deixo de analisar, por ora, a prevenção em relação aos processos indicados no termo anexo (ID 36073341). Todavia, deverá a parte impetrante apresentar as petições iniciais dos feitos posteriores a 2015, com o fim de justificar a inexistência de litispendência.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STF). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições do Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade para sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

Observe que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 23.09.2020, concluiu o julgamento do RE nº 603.624, fixando, em repercussão geral, a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Portanto, assentada a constitucionalidade das referidas contribuições, a relevância e a plausibilidade jurídica do direito alegado restam afastadas.

No âmbito tributário os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constituiu-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto, por analogia ao caso concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coatoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.
6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).
7. O indébito pode ser objeto de compensação comparcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.
10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019) (grifos nossos).

A parte impetrante indicou filiais sediadas em Rio de Janeiro/RJ; Guarulhos/SP; Joinville/SC; Fortaleza/CE. Todas com CNPJ próprio (ID 36062736 – fls. 32/35).

Além disso, deverá a impetrante esclarecer se a arrecadação das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros é centralizada na matriz, caso em que não haverá interesse processual, nem legitimidade das filiais na pretensão. Se cada filial recolher as aludidas contribuições, a legitimidade para o mandado de segurança será de cada uma, perante o Juízo Federal competente em função da sede da autoridade coatora.

Colaciono, outrossim, os julgados abaixo, os quais corroboram os fundamentos aqui expendidos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILIAL DE EMPRESA, RELATIVAMENTE A FATOS QUE LHE SÃO ESPECÍFICOS. QUESTIONAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI E INCRA. RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA FILIAL. IMPETRAÇÃO NO FORO EM QUE SE SITUA A FILIAL. INDICAÇÃO, COMO IMPETRADO, DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO FORO EM QUE SE SITUA A FILIAL.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local.

2. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5009185-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. **LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO.**

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versarem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

Em se tratando de tributo cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimentos.

A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002511-30.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão da liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. juntar cópia das petições iniciais dos processos distribuídos após 2015 que estão indicados no termo de prevenção (ID 36073341), a fim de justificar a inexistência de litispendência;
2. esclarecer se as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, objeto do pedido, são arrecadadas de forma centralizada na matriz ou não, justificando o interesse e a legitimidade das filiais; no caso de arrecadação centralizada, emende a inicial para constar apenas a matriz.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise da litispendência e condições da ação.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005563-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

ID 39695217: Dê-se ciência às partes.

ID 37996374: Tendo em vista o indeferimento da tutela recursal, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JB RIBEIRO EVENTOS - ME, JOAO BATISTARIBEIRO

DESPACHO

ID 31775204: Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0004557-44.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: ELSO ALBERTI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

2. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0000105-59.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: GILBERTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

3. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, certifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003246-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSA MARGARIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32608447: Tendo em vista a manifestação da parte autora, dê-se ciência ao INSS, nos termos do quanto requerido na manifestação ID 11510770.

2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, certifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-71.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA OLGA PERESTRELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-23.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008288-24.2009.4.03.6103

AUTOR: ANIBAL ASSIS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003296-17.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CLAUDEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-16.2017.4.03.6103

AUTOR: FABIO RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-57.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004309-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:EDSON JOSEAMANTE

Advogado do(a) AUTOR:ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da perícia médica a ser realizada pelo d. perito Felipe Marques, **no dia 11/03/2021, às 8h30 min em seu consultório, com endereço na Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, quais sejam:**

“Devido a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus recomendamos as seguintes medidas de segurança para diminuir o risco de contágio e proteção da população de maior risco para o desenvolvimento de doença grave:

1. As perícias em indivíduos idosos (acima de 60 anos), imunossuprimidos, portadores de cardiopatias, doenças pulmonares, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus deve ser evitada ao máximo (população em risco de desenvolvimento de doença grave, segundo a OMS - <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>).
2. Indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de Covid-19 não devem comparecer à perícia.
3. Os indivíduos devem entrar para a sua perícia portando máscara, ainda que esta tenha sido confeccionada de forma artesanal (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>)
4. Será permitida a presença de 1 acompanhante na sala de espera para pessoas idosas ou menores de 18 anos para evitamos aglomerações no local”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de outubro de 2020.

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 5006294-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REU: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

DESPACHO

1. Solicite-se informações à Central Unificada de Mandados, bem como ao CRIMIN - NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO – NUAD, acerca do cumprimento da carta precatória 5004623-83.2020.4.03.6181, devendo sobreditos setores encaminharem a este juízo, com a máxima urgência, as respectivas certidões de intimação. Cópia do presente servirá como ofício.
2. Petição ID 39271902: A fim de garantir o distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias em virtude da Pandemia do novo coronavírus (Covid – 19) e em consonância com a resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica a defesa cientificada de que todas as audiências, inclusive a que será realizada nestes autos, estão sendo feitas integralmente por videoconferência. Assim sendo, mesmo que as partes comparecessem presencialmente perante este Fórum Federal de São José dos Campos, o que já foi autorizado por este juízo (ID 38198485), ainda assim elas participariam do ato em salas distintas, isto é, de maneira virtual, de modo a garantir o distanciamento social já mencionado. Não havendo previsão para que esta situação de pandemia se modifique substancialmente, INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência.
3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.
4. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de outubro de 2020, às 14 horas.

São Jose dos Campos, na data da assinatura eletrônica

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005708-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HELP BOY TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MORAES BARBOSA - SP62401

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida à imediata expedição de Certidão de Quitação de Tributos Federais.

Aduz a impetrante que figura como vencedora em pregão eletrônico e solicitou prorrogação de prazo para apresentação da certidão de regularidade fiscal, mas a Receita Federal ainda não expediu a certidão solicitada.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, "numerus clausus", no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

"(...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...)"

Conforme consta do acima descrito, o prazo para emissão da certidão de regularidade fiscal é de 10 (dez) dias, na hipótese de inexistência de débitos, ou, em havendo débitos, desde que estes estejam com a exigibilidade suspensa.

Compulsando os autos, o documento carreado sob ID40003892 - Pág. 3 e ID40004222 - Pág. 1, não indica de forma precisa a data em que o impetrante requereu a expedição da certidão almejada, mas consta como primeiro andamento a realização de triagem do pedido em 29/09/2020, levando à conclusão de que o requerimento provavelmente foi formulado em tal data.

A CND anterior do impetrante encontra-se vencida desde agosto de 2019, conforme consta do documento juntado sob ID40004238.

Embora não conste dos autos a data de publicação do ato convocatório para participação do certame, o documento ID40004215 revela que a sessão pública teve início em 23/09/2020.

E mais, o mesmo documento ID40004238 indica que a certidão de regularidade deveria ser apresentada até 07/10/2020 para fins de continuidade no processo licitatório – ou seja, o término do prazo para apresentação da certidão expirou antes do ajuizamento da presente ação.

A parte impetrante juntou, ainda, cópia de requerimento direcionado ao pregoeiro responsável pelo certame solicitando prorrogação de prazo para apresentação da CND, mas não consta dos autos se tal prazo foi deferido ou não (ID40003892).

Observo, ainda, que nos documentos carreados aos autos não consta de forma cabal que a impetrante tenha sido a vencedora do certame. Há apenas um pedido da impetrante para que seja declarada vencedora, conforme consta da parte final do documento sob ID40003892.

É cediço que a emissão da certidão de regularidade fiscal dentro do prazo está condicionada a eventual necessidade de solução de pendências, sendo que, neste ponto, observo que no documento ID40003892 - Pág. 3 consta o apontamento de "Acompanhar Providência Externa".

A parte impetrante não apresentou documentos que fossem aptos a demonstrar a inexistência de eventuais óbices à imediata emissão da certidão, ou, ainda, na eventual existência de débitos que estes estariam com a exigibilidade suspensa.

Diante de tal quadro, reputo que não há elementos suficientes para determinar a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante, conforme requerido na inicial.

Ademais, a impetrante deveria ter providenciado a obtenção da certidão de regularidade fiscal em tempo hábil antes do prazo final previsto no certame para apresentação de tal documento.

Por fim, quanto ao pedido para sobrestamento do feito licitatório, tal pleito encontra óbice ao seu enfrentamento, uma vez que o responsável pelo certame sequer figura como autoridade coatora no presente feito.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO.**

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito e cancelamento na distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-55.2020.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: UBIRANY FURTADO DE MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA - SP261257

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante.

O impetrante aduz, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/06/2009, o qual foi cessado em 01/08/2020, sob alegação de acumulação indevida de benefícios.

Afirma, ainda, que recebeu benefício de auxílio acidente desde 1979, sendo que na via administrativa foi apurado que o recebimento deste foi indevido desde a concessão da aposentadoria, tanto que a administração apurou montante que teria sido pago indevidamente a título de tal benefício acidentário. Contudo, houve a cessação da aposentadoria e manutenção do auxílio acidente.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Federal de Caraguatatuba, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Das assertivas da parte impetrante na inicial, as quais são corroboradas pelos documentos carreados aos autos, observo que o INSS promoveu a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 01/08/2020, sob o argumento de acumulação indevida com outro benefício (ID39745661).

Em contrapartida, o documento carreado sob ID39745683 - Pág. 16, indica que:

“(…) serão adotados para os seguintes procedimentos

a) emissão do ofício de recurso;

b) suspensão do benefício recebido indevidamente;

c) abertura do prazo de cobrança dos valores recebidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal no valor de R\$ 24795,47 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).;

d) abertura do prazo de 30 dias vou lá para que o interessado possa recorrer retomar as providências que julgarem cabíveis. (...)”

E mais, o documento ID39745683- pag.8/10 consta o cálculo dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio acidente do trabalho nos últimos cinco anos, tendo sido apurado o mesmo valor acima indicado de R\$24.795,47.

Ou seja, de acordo com as conclusões da própria autarquia previdenciária o benefício recebido indevidamente foi o auxílio acidente, e não a aposentadoria por invalidez, a qual, ao menos neste juízo de cognição sumária, leva à conclusão de que deveria ter sido mantida, uma vez que nas decisões exaradas administrativamente não se constata qualquer menção a algum motivo para cessação desta (v. Documento ID39745695).

O impetrante chegou a formular pedido para restabelecimento do benefício de aposentadoria, dirigido à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, mas não houve reativação do benefício até o ajuizamento da presente ação (ID39745666 - Pág. 1).

Diante de tal quadro, reputo presentes os requisitos para concessão da medida liminar requerida.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que providencie o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 541.134.514-2, mediante a cessação do benefício de auxílio acidente NB 072.518.298-9.**

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84, Centro São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P53121B4E5>

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005706-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRUNO EVERTON DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON FANTINATI - SP384436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie o impetrante a regularização da sua representação processual com a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que o instrumento de mandato juntado aos autos encontra-se sem assinatura.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

E, ainda, deverá esclarecer o motivo do ajuizamento da ação nº 50057076220204036103, logo após a distribuição da presente demanda.

Cumpridos os itens acima, se em termos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005707-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRUNO EVERTON DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON FANTINATI - SP384436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, uma vez que houve o ajuizamento do feito nº 5005706-77.2020.4.03.6103 que é idêntico à presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005655-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SERGIO CARDOSO SAMPAIO

Advogados do(a) REU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDANETO - SP188319

ATO ORDINATÓRIO

Segue adiante transcrito o Termo de Audiência com ID 39964175 para intimação via Diário Eletrônico - DJE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 08 de outubro de 2020, às 14 horas, na Sala de Audiências (virtual - 80132) do Juízo da 2ª Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, foi aberta a audiência, realizada pelo sistema de videoconferência (artigos 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020), referente aos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, compareceram:

O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. ANGELO AUGUSTO COSTA.

O réu, MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA brasileiro, filho de Vítor Manoel da Silva e Maria José da Silva, nascido em 08 de janeiro de 1955, natural de Carpina/PE, portador da cédula de identidade nº 1277426 SSP/PE e CPF nº 212.608.934-72.

O advogado de defesa do réu, Dr. ABÍLIO AUGUSTO CEPEDANETO, OAB/SP 188.319.

A(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo réu, quais sejam: CÉLIA FERREIRA LEÃO, servidora pública federal, inscrita no CPF sob o nº 349.811.443-34 e portadora do RG nº 58.459.348-8; e, CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº 031.739.558-03 e portador do RG nº 9.144.844-X;

A Defensoria Pública da União - DPU, na pessoa do Dr. RAPHAEL DE SOUZA LAGE SANTORO SOARES (Matrícula: 0674), em defesa do réu SERGIO CARDOSO SAMPAIO (citado por via editalícia e ausente neste ato).

O(a) Advogado(a) da UNIÃO, na pessoa do(a) Dr(a). CRISTIANA MUNDIM MELO (Matrícula: 1508023);

O réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, seu advogado constituído e as testemunhas presentes, compareceram perante a sala de audiências deste Juízo na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Os representantes da UNIÃO e da DPU participaram desta audiência por meio de videoconferência;

Pelo advogado constituído pelo réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA foi requerida a dispensa da oitiva das testemunhas MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, e ROSANGELA DE JESUS PIMENTEL, o que foi deferido por este Magistrado;

Iniciados os trabalhos, foram identificados e qualificados os presentes neste ato.

Pelo MPF foi dito não haver proposta de acordo.

Em seguida, passou-se à OITIVA DAS TESTEMUNHAS presentes neste ato, bem como ao DEPOIMENTO PESSOAL do réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, conforme mídias em apartado.

Encerrada a audiência, foi perguntado às partes acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido.

As partes protestaram pela apresentação de razões finais escritas.

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado da seguinte forma:

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a cada uma das partes, para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 364, §2º, do CPC, observando-se o prazo em dobro à DPU.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Nada mais, saemos presentes devidamente intimados.

Observação:

As partes constantes desta ata estavam presentes durante toda a audiência.

As manifestações dos presentes ao ato e a deliberação do(a) magistrado(a) foram gravadas pelo sistema de videoconferência e anexadas a este processo eletrônico.

O ato processual foi produzido em Juízo e armazenado de modo digital em arquivo inviolável e o termo assinado digitalmente, na forma da lei (art. 209, §1º, CPC), com ciência, concordância e anuência das partes, razão pela qual foi dispensada a assinatura física.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5004205-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIRCE GARCIA, MARCOS ANTONIO GARCIA, IVANI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, decreto a revelia da réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, a qual, tendo sido devidamente citada (ID 38529756), deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação.

Dê-se ciência à parte autora e, finalmente, considerando tratar-se de ação de usucapião de imóvel urbano hipotecado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme destacado no despacho com ID 38317391, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

3) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006497-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38432918).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38431451).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007095-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38431747).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38433446).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006429-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38434646).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003457-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDMILSON LUCIANO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **EDMILSON LUCIANO DE BRITO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID3648381).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID5031761).

Sobreveio aos autos comunicação de revisão do benefício (ID12880049).

A parte impugnada manifestou-se nos autos (ID29362490).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID32645520).

Intimadas, a parte impugnada discordou das conclusões da contadoria (ID33599671), ao passo que o INSS manifestou concordância (ID34252889).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que ambas as partes cometeram equívocos. A parte exequente efetuou seus cálculos com base em uma RMI acima do correto, ao passo que o INSS apresentou a impugnação sem constar o valor de seus cálculos para execução do julgado.

Neste ponto, a despeito das assertivas da parte impugnada, a Contadoria do juízo efetuou os cálculos com base na RMI devidamente apurada nos termos dos cálculos sob ID32645522.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS1.321,49 (um mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos ID 32645523**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS1.321,49 (um mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos ID 32645523**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento respectiva(s).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAXIMIANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAXIMIANO JOSÉ DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte exequente apresentou o valor a ser executado (ID11041272).

Sobreveio aos autos informação de que foi efetivada a revisão do benefício na via administrativa (ID15237982).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID19250242).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID32757229).

Intimadas para manifestação, o INSS discordou dos cálculos da Contadoria (ID37059661), ao passo que a parte impugnada não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, estava abaixo do efetivamente devido para fins de execução do julgado, enquanto o INSS, sequer apresentou cálculos.

Neste ponto, em que pesem as assertivas do INSS acerca da renda mensal inicial apurada pela Contadoria judicial, com bem pontuado pelo auxiliar do Juízo: "(...) a RMI do benefício foi calculada conforme a legislação vigente na época da concessão, a qual previa que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício seriam corrigidos até a data da entrada do requerimento (DER), sendo que a DER é 30/01/2004. Entende, ainda, que, mesmo que o executado insista na tese de que a RMI do benefício foi paga a maior, isto não significa que o exequente não tenha direito à revisão do benefício conforme o julgado, com recálculo da RMI na forma como fazemos hoje, ou seja, a renda inicial calculada para a data do direito adquirido, no caso dos autos, 28/11/1999, reajustada pelos reajustes legais até a data da DIB legal, 30/01/2004. Importante ressaltar que as diferenças foram apuradas pelo cotejo entre as rendas devidas conforme o julgado e as efetivamente pagas, ao passo que, ao se efetuar novo cálculo da RMI paga conforme os mesmos critérios adotados para a RMI devida, as diferenças apuradas seriam muito maiores do que as consideradas com base nas rendas efetivamente recebidas pelo exequente. Sendo que o recálculo seria infrutífero para a autarquia, pois, como ela mesma admite em sua impugnação, alcançado pela decadência. Ressalte-se, ainda, que a revisão que a i. Procuradoria afirma resultar inferior à RMI paga diz respeito à revisão administrativa de recálculo da RMI com os parâmetros aplicados na concessão, e não, a revisão judicial, com os parâmetros do julgado, que alterou a contagem do tempo de contribuição, acrescentando mais 24 meses, alterando assim o coeficiente de concessão. (...) "(ID32757229)

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS\$48.937,63 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos ID32757234**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, a fim de que seja executado o valor de **RS\$48.937,63 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos ID32757234**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GELSIMO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBEIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme informação prestada pelo INSS constante do ID. 20679704 e documento comprobatório (ID. 20679736), não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001554-33.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face ao quanto requerido pela parte exequente, cancele-se o Alvará de Levantamento anteriormente expedido.

Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HERLYDI FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Inicialmente, a parte exequente apresentou o valor que entendia correto para execução do julgado (ID9845594).

O INSS apresentou impugnação à execução (ID19683878).

A parte impugnada manifestou-se nos autos, requerendo a juntada de documentos (ID28801769).

Remetidos os autos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte exequente e conferência das alegações do INSS, sobrevieram as conclusões de ID32795077, tendo sido apurado que o benefício do exequente não ficou limitado ao teto, não havendo valores a serem executados.

Intimadas as partes para manifestação, ambas permaneceram silentes (ID32991237).

Os autos vieram à conclusão.

É relatório do essencial. Decido.

Diante da inexigibilidade do título judicial executado nestes autos, uma vez que foi apurado que o benefício do exequente não ficou limitado ao teto, não havendo diferenças a pagar, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que **DECLARO EXTINTA** a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SERVBOY TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO SANTOS MOREIRA, ELISANGELA MACHADO DA SILVA MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (contratos nºs 25214355800005099, 25214355800007628, 252143606000014784 e 252143734000055792), objetivando a satisfação de dívida no valor total de R\$ 257.452,93 (duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).

Inicial instruída com documentos.

Réus intimados para audiência de tentativa de conciliação. Compareceram e foram dados por citados pessoalmente, mas não houve acordo.

Sem oposição de embargos à execução.

Estando o feito em regular processamento, a exequente comunicou que houve a regularização do contrato nº252143734000055792 na via administrativa e requereu a extinção do feito com relação a ele e o prosseguimento do feito em relação aos demais contratos (id 10547660), o que foi ratificado no id 29865437.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Haja vista que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), tenho que o caso é de homologação da desistência (parcial) manifestada pela exequente, a teor do disposto no inciso I do artigo acima citado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela exequente quanto à execução do débito objeto do **contrato nº252143734000055792** e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, *apenas em relação ao referido contrato*, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput* e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal, o feito deverá prosseguir em relação aos contratos remanescentes (nºs 25214355800005099, 25214355800007628 e 252143606000014784)

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-60.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDEIR RODRIGUES DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103, ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCP, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006642-37.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002892-95.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a Secretaria a regularização do polo ativo de acordo com a decisão de fl(s). 232/233 proferida pela Superior Instância.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006065-88.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELTON DAVIDSON BUENO

Advogados do(a) REU: FABIANE WAKUGAWA - SP379079, CRISTIANO PACHECO DA SILVA - SP205581

DESPACHO

1. Abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Com a juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

São Jose dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001467-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: CLAUDIO ALEXANDRE ALVES, EDILENE ROSA DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Primeiramente, decrete a revelia dos réus **CLAUDIO ALEXANDRE ALVES e EDILENE ROSA DE SOUZA ALVES**, nos termos do artigo 344 do CPC, os quais, tendo sido devidamente citados (ID 37220787), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentarem contestação.

Dê-se ciência à parte autora (CEF) e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: MORCIANI COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RONALDO MORCIANI JUNIOR

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

LITIS CONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recursos de apelação pela parte impetrante e pela União Federal (PFN), dê-se ciência às partes contrárias para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL APARECIDO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CHARLES EMERENCIANO SANTANA, CHARLES EMERENCIANO SANTANA

DESPACHO

ID 35070154:

Trata-se de Cumprimento de Sentença advindo de Ação Monitória, tendo sido citada a executada (ID 10553799) na fase monitoria, tendo havido audiência de conciliação, sendo o ato infrutífero em virtude do não comparecimento da parte ré, e não tendo sido constituído advogado por parte da devedora. Não houve interposição de Embargos Monitorios (ID 16136161), tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Considerando a data da propositura da ação, antes de apreciar o requerimento de intimação da executada nos termos do art. 523 do CPC, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005697-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARLETE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 3.626,06 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos).

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005696-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELVIS MARLON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 3.626,06 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos).

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de invalidar ato administrativo praticado por agente da União, condenando-se a requerida a promover a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD), que teve início no dia 04 de novembro de 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Soldados do ano de 2019, em recrutamento, seleção e matrícula no respectivo curso e à inclusão de soldados de segunda-classe (S2) no quadro de soldados de primeira-classe (S1), normatizado pela ICA 39-22/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

No entanto, foi excluído do certame em decorrência do Ofício nº 620/CVD-RH/2706, de 05.9.2019, do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP, ao argumento de não atendimento da letra “o” do item 2.7.3.1 da ICA 39-22/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desrespeitar a ICA-39-22/2019, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores à do autor.

Sustenta que é nulo o ato que ensejou a exclusão do autor do certame, devendo a comissão examinadora ser compelida a analisar e julgar o recurso com base nos itens da ICA 39-22 e não em um parecer pessoal do representante do departamento jurídico.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como impugnando o valor da causa. No mérito, sustenta que o autor foi excluído do certame com fundamento no item 2.7.3.1, item “h” da ICA 39-20/2016, ou seja, por não ter recomendação favorável do Comandante da Organização Militar, por residir fora da circunscrição (São José dos Campos, Jacareí, Caçapava), o que acarretaria gastos excessivos da União, pois teria que arcar com o pagamento do auxílio-transporte. Requeru ainda, a revogação da tutela de urgência concedida, sob o argumento que não houve tempo hábil para matrícula do autor no Curso de Soldado de 2019, tendo sido matriculado no curso que se iniciou em 28/01/2020.

A União interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O autor requereu a extensão dos efeitos da tutela de urgência, tendo sido deferido seu pedido de reintegração e promoção à graduação para Soldado de Primeira Classe, tendo sido noticiado seu cumprimento.

A União interpôs novo agravo de instrumento.

Em réplica, o autor refutou a preliminar e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a juntada da Instrução do Comando da Aeronáutica – ICA e a União informou não haver interesse na produção de outras provas.

A União juntou os documentos pleiteados, sobre os quais se manifestou o autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao valor da causa, sustenta o autor que utilizou o critério previsto no artigo 292, III, CPC (12 prestações mensais) e a União alega que o valor deve corresponder somente a um mês de remuneração (R\$ 1612,31), que é o prazo de duração do curso (04/11/2019 a 06/12/2019).

Ainda que o pedido deduzido tenha por objetivo um proveito econômico, o provimento jurisdicional perseguido é de cunho declaratório, qual seja, de ver reconhecido seu direito à matrícula no Curso de Formação de Soldados. Seguindo a regra geral, nas **ações declaratórias**, o **valor da causa** deve corresponder ao conteúdo econômico da relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende ser reconhecida. Com efeito, aplica-se a regra do artigo 292, § 2º do CPC, ou seja, o valor de 12 prestações vincendas, tal como atribuído pelo autor.

Indefiro, portanto, a impugnação ao valor da causa.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) gira em torno de R\$ 3200,00 (três mil e duzentos reais). Além disso, desse valor auferido, R\$ 2136,20 se refere ao auxílio-transporte utilizado para deslocamento do autor para sua residência em Cruzzeiro.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, eventual ilegalidade que teria sido perpetrada por agentes da União, ao indeferir a matrícula do autor no Curso de Formação de Soldados do ano de 2019.

Como ficou bem demonstrado nos autos, trata-se de certame regido pelas regras específicas da ICA 39-20/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos), sendo certo que o fundamento invocado para a recomendação do indeferimento da matrícula seria a violação ao item 2.7.3.1, alínea "n", que assinala a necessidade de "**ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve**".

Conforme ficou demonstrado pelos documentos anexados aos autos (em particular o histórico militar - documento de ID 23639729, p. 15), o autor, como Soldado de Segunda-Classe, foi "cogitado" para realização do Curso de Especialização de Soldados no ano de 2019, conforme Nota SEREP-SP nº 8/SRH, de 2 de julho de 2019.

Posteriormente, em 09 de setembro de 2019, conforme a Nota SEREP-SP nº 18/SRH, o autor foi considerado selecionado para "Habitação à Matrícula" no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2019 (mesmo ID, página 20).

Todavia, posteriormente, em 16.10.2019, a Nota SEREP-SP nº 21/SRH, de 12 de setembro de 2019, consta que, conforme ofício nº 620/CVD-RH/2706, de 05/09/2019 do IFI ao SEREP, o militar passou a não atender ao requisito 2.7.3.1 da ICA 39-22/2016 (ID 23640208).

Em recurso administrativo, o pedido foi indeferido por contrariar interesse da administração (ID 23640210).

Pois bem. Com a contestação ficou esclarecido o motivo do autor ter sido excluído do processo de seleção para o CESD.

Conforme informações apresentadas pelo Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo- SEREP, por meio do Ofício nº 58/SRH/4420 juntado à contestação, constata-se que, não obstante o referido militar tenha sido cogitado para a participação no Curso, não foi habilitado à matrícula, sendo excluído do processo seletivo por não ter atendido a letra "n" do subitem 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016, isto é, por não "ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM que serve". O motivo dessa desaprovação foi o fato de o Autor morar fora da circunscrição (São José dos Campos, Jacareí, Caçapava).

Pelo que se demonstrou, a exclusão deveu-se, exclusivamente, ao fato de o autor não ser residente no município de São José dos Campos, o que iria levar a gastos excessivos com o auxílio transporte.

Tal ato incorreu, todavia, em evidente desvio de finalidade, pois resultou em estabelecer, por vias transversas, uma exigência não contemplada quer na ICA 39-20, quer na Nota SEREP-SP nº 8/SRH, de 2 de julho de 2019, que fazas vezes de "edita" para o certame em análise.

Relembre-se que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impeccabilidade administrativa** e da **isonomia**. Os processos de seleção e recrutamento militar estão inegavelmente inseridos nesse mesmo regime jurídico.

Aliás, tais certames estão também submetidos a todos os demais princípios informadores da Administração Pública, dentre os quais o **princípio da finalidade**, que decorre do próprio **princípio da legalidade** (arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal de 1988).

O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito.

Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com a sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em '**desvio de poder**' ou '**desvio de finalidade**' (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006).

Ora, o exame da ICA 39/20 indica que a "recomendação" do superior hierárquico é uma exigência formal que pressupõe uma análise da conduta pregressa do candidato, suas aptidões, competências e anotações relativas à hierarquia e disciplina militares. Ou seja, é uma recomendação individualizada, relativa àquele candidato específico.

É claro que são perfeitamente compreensíveis as preocupações da autoridade militar quanto às despesas a serem realizadas com o auxílio transporte. Estamos todos experimentando um cenário orçamentário cada vez mais restritivo, que vem se agravando desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016 ("teto de gastos") e alcança um panorama muito sombrio em tempos de pandemia.

Mas a forma juridicamente apropriada de fazer frente a tais restrições não é, seguramente, a adotada no caso do autor. Uma solução constitucional e legalmente admissível seria limitar o número de vagas, ou mesmo promover alterações na lei, no regulamento ou na própria ICA para alcançar um resultado econômico equivalente.

A recomendação desfavorável, decorrente exclusivamente do local de residência do autor, é ato que não poderá subsistir.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para confirmar a tutela provisória deferida e invalidar o ato administrativo em questão, assegurando o autor o direito de matrícula e participação no "Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019" e, uma vez estando comprovada a conclusão do curso, com aproveitamento, faz jus o autor à promoção à Soldado de Primeira Classe, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a averbação de tempo especial e período rural, para assegurar o direito à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 29.4.2019, que foi indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como por não admitido o tempo de atividade rural.

Aduz que trabalhou na empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA., de 06.6.1995 a 29.4.2019, sujeito a agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, bem como afirma realizou trabalho rural de 30.3.1989 a 01.11.1994, que não foram reconhecidos pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade especial e rural.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

Em relação ao período especial, há a necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente físico ruído, não tendo sido o documento juntado aos autos.

Quanto ao período rural não reconhecido administrativamente, verifico que o autor juntou aos autos documentos para comprovar tal atividade, porém, ainda que tais documentos possam se constituir em início de prova material, precisam ser corroborados no curso da instrução processual, inclusive com a produção de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento dos períodos pleiteados, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA., que serviu de base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005700-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATA MESQUITA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Melhor examinando os autos, observo que o autor reside em Lagoinha, que integra a jurisdição de Taubaté, conforme o Provimento nº 396/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a **Justiça Estadual** de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a **Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município** ou perante uma das **Varas Federais da Capital do Estado**.

Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, I, §3º, DA CF E SÚMULA 689 STF. - O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal garante ao segurado ou beneficiário do INSS, a possibilidade de propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, asseverando que quando este não for sede de Vara da Justiça Federal, as demandas serão julgadas e processadas na Justiça Estadual de seu domicílio. - A Súmula 689 do STF, por sua vez, prevê que: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro". - Assim, constitui-se faculdade do autor o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do seu domicílio (competência delegada), desde que este não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou caso seu domicílio seja sede de Vara da Justiça Federal, ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado. - Trata-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa, a qual não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". - No caso, a agravante reside na cidade de Lorena/SP, em comarca que não é sede de juízo federal. Assim, considerando que a cidade de Lorena, embora se insira na jurisdição da Justiça Federal de Guaratinguetá, não é sede de juízo federal, tem-se que a recorrente pode optar por ajuizar a ação originária no Juízo Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do artigo 109, §3º, da CF/88, não se dividando a alegada competência absoluta da Justiça Federal de Guaratinguetá, até porque isso limitaria o acesso do segurado ao Poder Judiciário. - Agravo de instrumento provido. (AI 5023559-12.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decisor, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão de seus fundamentos. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. É facultado ao autor no momento do ajuizamento da demanda previdenciária optar, quando seu domicílio não for sede de vara federal, pelo foro do juízo estadual da sua comarca, pela vara federal da subseção judiciária que abrange o município de seu domicílio ou, ainda, perante as varas federais da Capital do Estado. (Artigo 109, § 3º da Constituição Federal de 1988, Súmula nº 689 do STF e Súmula 24 do TRF3). 3. Laudo médico pericial e demais conjunto probatório indicam a existência de incapacidade parcial e temporária, com restrição para a atividade habitual. Auxílio doença concedido. 4. Termo inicial do benefício deve ser mantido/fixado na data do requerimento administrativo. Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 7. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (ApCiv 0027693-17.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)''

Tal orientação é igualmente aplicável às ações propostas em face da União, como é o caso.

Além disso, tratando-se de demanda com valor inferior a 60 salários mínimos, deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal competente.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de **Taubaté**, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-53.2016.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Tendo em vista a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJe, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores estomados, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-33.2020.4.03.6103

AUTOR: NEUZAGONCALVES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 37014822:

Tendo em vista o cancelamento da audiência de conciliação, ficamos partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 40111014, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID YOKOYAMA DOS SANTOS - SP436605

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes da manifestação ID 40089863 do Sr. Perito.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa MSAmbrogio do Brasil para que sejam fornecidas as informações requeridas (1. PPP do reclamante no período laborado; 2. Organograma da empresa no período laborado; 3. Plano de cargos e salários; 4. Manual da qualidade; 5. Atribuições das funções de supervisor e mecânico de manutenção; 6. Vistoria no local laborado), preferencialmente por meio eletrônico (juntados diretamente aos autos ou encaminhados para o e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial (18.11.2020).

Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-31.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008077-22.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009497-23.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS MONTEIRO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEOMERO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022005-08.2020.4.03.0000 (ID 40126982).

Oficie-se via comunicação eletrônica, para ciência e imediato cumprimento.

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá este despacho como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-13.2020.4.03.6103

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCIO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF/EMGEA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a digitalização e inserção dos autos no PJe.

Cumprido, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre eventual incorreção nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da petição nº 39772162.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003744-87.2018.4.03.6103

AUTOR: NEIVALDO FIGORELI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002191-03.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE SIDENEI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 39032923:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004831-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 40146147: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação ID 37158224, juntando aos autos cópia integral do processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Cumprido, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001101-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA

EXECUTADO: CRISTALINO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, MAGNA LÚCIA GARCIA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo da diligência relativa à citação dos requeridos, devendo requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-39.2019.4.03.6103

AUTOR: DONIZETTI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODRIGO LUIS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 39837533: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000020-68.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

ESPOLIO: PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DO AMARAL MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 40117487: Tendo em vista que a parte autora estava devidamente representada nos autos quando da publicação do despacho ID 12644912, indefiro o pedido de republicação do mesmo, por ausência de fundamento legal.

Providencie a EMGEA o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-48.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES

Advogados do(a) SUCEDIDO: SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES - SP238311, BEATRIZ ANTUNES DE ARAUJO MENDES - SP111554

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da informação prestada pela CEF acerca da transferência efetuada nos termos do ofício nº 319/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006407-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: POLIANA FERREIRA LUZ

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO AZEVEDO LUZ - SP65875

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, que autoriza o restabelecimento gradual das atividades presenciais (suspensas em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino sejam intimados os réu(s) para retomar(em) o comparecimento bimestral ao Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício concedido.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004334-93.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBSON ALEXANDRE DA SILVA, ROSANA PINHEIRO SILVA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005704-78.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H B SETTE E CIA LTDA - ME, PATRICIA COUTINHO DOS REIS SETTE, PEDRO PAULO BRAGA SETTE

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve oposição de embargos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000404-67.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZABETE DE OLIVEIRA SOARES

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005035-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO FRANCELINO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal de R\$ 8.256,11, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimado, o autor apenas refutou a preliminar, sustentando que a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 8.256,11 no mês 08/2020, assim como nos meses anteriores. Tais rendimentos sofrem, é certo, os descontos legais de imposto de renda e contribuição previdenciária. Fora estes descontos, que decorrem de lei, o autor não fez qualquer prova de suas despesas que façam com que não possa arcar com as custas processuais. Assim, o valor de seus rendimentos faz presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas decorrente do processo.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça e determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005635-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO PEREIRA CASTRO, ESTER RUIS CASTRO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de EDUARDO PEREIRA CASTRO e ESTER RUIS CASTRO, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 39765819).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENTO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE SANEAMENTO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 24/06/2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 11/03/2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

São fatos controvertidos o exercício da atividade comum em que alega o autor ter trabalhado para VIRGÍLIO BORATTI JUNIOR, de 01/10/1974 a 28/02/1975 e no BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, de 01/09/1976 a 01/02/1977, bem como os períodos especiais prestados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04/03/1982 a 21/03/1984, ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA. (atual HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.), de 18/06/1984 a 01/10/1987, TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/03/1995 a 05/03/1997 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A (atual INEPAR), de 16/04/2007 a 20/01/2014.

Designo o dia 10 de fevereiro de 2021, às 16 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do “link” de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para elaboração do PPP, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04/03/1982 a 21/03/1984, ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA. (atual HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.), de 18/06/1984 a 01/10/1987, TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/03/1995 a 05/03/1997 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A (atual INEPAR), de 16/04/2007 a 20/01/2014, em que alega exposição à ruído.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004874-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEONICE FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de união estável entre a autora e o de cujus.

Designo o dia 09.02.2021 de 2021, às 16:00hs, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas por esta, bem como aquelas a serem arroladas pelo réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do Microsoft Teams.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004454-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGERIO PEREIRA GARCIA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROGÉRIO PEREIRA GARCIA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citado, o requerido não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que o requerido, regularmente citado, não ofereceu resposta, impõe-se decretar sua revelia, bem assim os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos, a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 35808089).

A citação constituiu em mora o requerido.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008430-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULETTE NARESSI

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Designo o dia 09.02.2021, às 14:30, para realização de audiência de instrução deferida pela decisão nº 32564434, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 31917233).

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do Microsoft Teams.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0000395-74.2012.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Embargado(a) intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007774-95.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE:STATUS USINAGEM MECANICALTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE:MARISA MARIAMENDES DE OLIVEIRA - SP69629, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido providenciado o traslado de cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais – Execução Fiscal nº 0004159-97.2014.4.03.6103. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007774-95.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE:STATUS USINAGEM MECANICALTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE:MARISA MARIAMENDES DE OLIVEIRA - SP69629, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido providenciado o traslado de cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais – Execução Fiscal nº 0004159-97.2014.4.03.6103. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005001-79.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE:COPEM EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE:ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do exequente acerca da nomeação de bens à penhora, nos autos da execução fiscal nº 5001880-43.2020.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006231-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO:PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 35570961. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial em garantia do Juízo, requerendo o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004986-13.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do exequente acerca do depósito judicial em garantia do Juízo, nos autos da execução fiscal nº 5006231-30.2018.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003624-47.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARINA ARAKAKI - SP268718

EXECUTADO: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

DESPACHO

Ante a certidão ID 30019630, regularize a exequente a digitalização destes autos.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006870-56.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: VIEIRA & MOREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, DEVAIR DA SILVA MARTINS, APARECIDO RIBEIRO BECKER, VALDECI GOMES VIERA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS MARTINS DA SILVA - SP255109

DESPACHO

ID. 37705736. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor bloqueado pelo sistema Sisbajud e transferido para conta judicial operação 005, para nova conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º A da Lei n. 9.703/1998.

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004765-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

ID 38751744. Haja vista a realização da penhora *online* ID 38834742, em cumprimento à determinação proferida no agravo de instrumento nº 5022470-17.2020.4.03.0000, aguarde-se a decisão final do referido recurso, para deliberação acerca da impugnação da avaliação do imóvel penhorado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0404275-34.1997.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, GREGORIO KRIKORIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO - SP107201, ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição ID 37846854, uma vez que não é parte no processo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003234-06.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ORION S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005188-90.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA - ME, MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON SANTOS CORREIA - SP309332

DESPACHO

ID 33310988. Haja vista que o imóvel de matrícula nº 144.791 foi objeto de arrematação na ação nº 0064900-34.2004.5.15.0045, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, conforme registro R.12 de sua matrícula imobiliária, bem como diante da ciência da exequente, manifesto no ID 35049751, desconstituiu a penhora de pág. 108/109 do ID 19923220.

Proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades determinadas por ordem deste Juízo, em executivos fiscais, existentes sobre o imóvel objeto da arrematação.

Após, abra-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

Oportunamente, intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001840-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MOACYR VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CID DE BRITO SILVA - SP105868, SANDRA GOMES - SP105932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 39933250), declaro a perda superveniente do objeto destes embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0009197-61.2012.4.03.6103.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5003823-66.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GRANJA ITAMBI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM - SP163046

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento dos honorários advocatícios (ID 39711030 - Pág. 5), devendo requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007634-90.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BICUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

DESPACHO

ID 39475042. Manifeste-se o exequente, com urgência.

Na mesma oportunidade, fica intimado o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prévia a conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

ID 39445671 - Págs. 40/41. DEFIRO os benefícios da Gratuidade, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado em ID 39445671 – Pág.43. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.
 3. Agravo interno a que se nega provimento.
- (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002107-67.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATEUS RODRIGO SCHMITT
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SOARES - SP417213

DESPACHO

ID 39597182. Tendo em vista que se trata de petição inicial de embargos à execução fiscal, proceda-se à sua exclusão no Sistema PJE, bem como dos demais documentos ID's 39597169, 39597521, 39597531, 39597543, 39599003, 39597547, 39598715.

Embora o executado tenha nomeado seu pedido como o título de ação de Embargos à Execução Fiscal, tal de fato não ocorreu, razão pela qual deve ajuizar ação própria.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 17051282.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005600-79.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSO CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Dê-se ciência do teor desta sentença à depositária nomeada em ID 38943589.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002572-42.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 37652965), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001840-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MOACYR VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CID DE BRITO SILVA - SP105868, SANDRA GOMES - SP105932

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 39933250), declaro a perda superveniente do objeto destes embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0009197-61.2012.4.03.6103.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005060-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DROGARIA SÃO PAULO S.A** para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017, bem como as respectivas multas.

A executada apresentou Apólice de Seguro Garantia (ID 11737792), a fim de garantir o juízo para posterior apresentação de embargos (ID 11737790).

Em ID 16161539, o Juízo deu por citada a executada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, bem como determinou que o exequente se manifestasse sobre a garantia ofertada.

Ante a inércia do exequente, o juízo proferiu nova decisão intimando-o acerca do seguro garantia oferecido, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo (ID 37272391).

Em ID 16661959 o exequente manifestou concordância com relação a apólice ofertada.

DECIDO.

A Lei nº 6.830/1980, com a redação alterada pela Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II, estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia.

Além disso, no presente caso, o exequente manifestou concordância expressa com a apólice de seguro garantia ofertada (ID 16661959).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da executada e aceito o Seguro Garantia (ID 11737792) como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005448-04.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 36495064), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

OLIVEIRA E COSTA TRANSPORTES DE JACAREÍ LTDA-EPP apresentou exceção de pré-executividade (ID 36495077) em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes ao período de 2011 e 2012, expressos na Certidão de Dívida Ativa nº 12.305.185-1.

A exequente rebateu os argumentos aduzidos, ressaltando que o prazo prescricional foi interrompido em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento administrativo. Ao final, pleiteou a rejeição integral da exceção de pré-executividade.

DECIDO.**DA PRESCRIÇÃO**

A dívida cobrada na CDA nº 12.305.185-1 refere-se ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias, relativas ao período de 13/2011 a 13/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo a mais remota apresentada em 07/02/2012 (ID 37984837).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, "verbis":

"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTREGA DA DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1596436/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019)

O débito foi objeto de parcelamento em 23/08/2014 (ID 37982582). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRAZO CUJA CONTAGEM VOLTA A FLUIR LOGO APÓS A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que o pedido de parcelamento fiscal interrompe o lapso da prescrição, ainda que indeferido, visto que configura confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN.
 2. Logo após a formulação do pedido de parcelamento, o lapso temporal prescricional interrompido volta a fluir normalmente, podendo o Fisco cobrar o valor remanescente. Precedente da lavra da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA no AgInt no REsp.
 - 1.405.175/SE, DJe 12.5.2016, seguido pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no AgInt no REsp. 1.587.677/PR, DJe 19.12.2016.
 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se dá provimento.
- (AgInt no AgRg no REsp 1480908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020)

O despacho de citação foi proferido em 28/08/2019 (ID 20952726), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 26/07/2019, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (EREsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção

de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, EREsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol. 215 p. 32).

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003350-46.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **NESTLÉ BRASIL LTDA** para cobrança de multa – dívida ativa não tributária, consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 145 e 170.

A executada informou que ajuizou a Ação Anulatória nº 5027440-64.2018.403.6103, em trâmite na 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, visando à anulação da CDA nº 145. Pugnou pela suspensão da presente execução fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes.

No tocante à CDA nº 170, a executada apresentou apólice de seguro garantia, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto do título (ID 18847584).

Em ID 32579366, decisão que deferiu o pedido da executada e aceitou a apólice de seguro garantia como garantia à execução no tocante à CDA nº 170, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito desta, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN e do protesto do título. Com relação à CDA nº 145, o juízo indeferiu a suspensão do processo e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Ato contínuo, a executada apresentou endosso da Apólice de Seguro Garantia, para incluir a CDA nº 145 no objeto da garantia ofertada. Na oportunidade, requereu as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão exequente e a abstenção da inscrição no CADIN, bem como do protesto do título (ID 33524630).

Intimada acerca do endosso da apólice, a exequente protestou pela apresentação da certidão de regularidade Seguradora perante a SUSEP, sob pena de prosseguimento da execução fiscal (ID 34531010), a qual foi anexada em ID 36509550.

Em ID 39760684, o INMETRO informou que o valor do endosso é suficiente para a garantia da execução fiscal e que a apólice de seguro se encontra em conformidade com a Portaria PGF 440/2016.

DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro à fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA.

CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTAPOR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. Da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art.9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sacionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...).” (grifo nosso).

As condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal e, no presente caso, o exequente concordou expressamente com o valor do endosso da apólice, informando, ainda, que a garantia se encontra em conformidade com a referida Portaria (ID 39760684).

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, **DEFIRO** o pedido da executada e aceito o endosso da apólice do Seguro Garantia (ID 33524632 Págs. 01-15) como garantia à execução no tocante a CDA nº 145, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito desta.

Despicienda a intimação para a interposição de embargos, haja vista que tais já foram opostos pela executada e se processam sob o número 5005580-61.2019.4.03.6103, razão pela qual suspendo o curso da presente execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos referidos embargos à execução.

Outrossim, tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº 145, **DEFIRO** em relação a esta certidão de dívida ativa, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo ao exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto do título.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARI CORREA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARIANA DA SILVA SOUZA - SP326951, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37386402: Haja vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o INSS para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer, consistente em averbar:

a) o tempo de serviço urbano comum laborado pelo autor na pessoa jurídica **ELAGE ENGENHARIA LTDA.**, período de 09/06/1976 a 30/09/1976;

b) o tempo de serviço urbano especial laborado pelo autor nas pessoas jurídicas, **TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, de 18/03/1981 a 16/04/1981 e **CASTELANI MONTAGENS INDÚSTRIAS S/C LTDA.**, de 02/03/1984 a 12/10/1984;

c) o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **Montagens Industriais Quadrado**, de 10/02/1982 a 24/02/1983 e de 24/11/1988 a 07/08/1989; **Maval Montagens Industriais S/C Limitada**, de 30/01/1985 a 22/03/1985; **Sobar S/A Alcool e Derivados**, de 14/04/1985 a 14/11/1986; **TSG Indústria Mecânica Ltda.**, de 02/12/1986 a 02/07/1987; **Ipaussu Agropecuária Ltda.**, de 22/08/1989 a 01/11/1989 e de 08/02/1990 a 07/08/1990; **Usinas Brasileiras Açúcar e Alcool Ltda.**, de 17/11/1989 a 10/01/1990; **Fernando Luiz Quagliato**, de 07/02/1991 a 10/02/1992; **Montcalm Montagens Industriais S/A**, de 29/04/1995 a 23/05/1996 e de 02/09/1996 a 13/10/1996, e **PGFER Vendas E Manutenção Ltda.** de 04/07/2011 a 13/07/2012.

2- Sem prejuízo, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, acerca dos cálculos dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte demandante.

3 – Estando o feito em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a autuação.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID 38422822 – Ante a informação fornecida pelo autor de que o réu não cumpriu a determinação contida na sentença ID 35068990 e o trânsito em julgado da referida sentença, certificado em ID 38426743, intimem-se **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que implante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/177.734.761-8, desde 27/11/2016, data da reafirmação da DER, DIB em 27/11/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, **no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.**

Importante consignar que, no que se refere ao tempo de contribuição apurado pelo sistema do INSS (ID 37957168) que teria ficado divergente para menor, impossibilitando a concessão do benefício, por não ter o autor atingido o tempo mínimo de 35 anos de contribuição, tal alegação **não prospera**, pelos seguintes motivos:

- a diferença de 7 dias a menos na contagem do INSS se dá por conta de arredondamentos das contas, que, ao que tudo indica, é feito para baixo pela autarquia previdenciária, e

- em se tratando de decisão judicial, deveria o INSS ter impugnado o cálculo do tempo de contribuição do autor, constituído na sentença ID 35068990, por recursos pertinentes ao processo judicial e não por simples informação fornecida por servidor do INSS, no sentido de impossibilidade de concessão do benefício ora tratado, por flagrante descumprimento de ordem judicial.

2. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra contida na sentença ID 35068990.

Cópia desta decisão servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a ser encaminhado por meio eletrônico.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARRÓS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP1545452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001126-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506

REQUERIDO: SOLAR MOVEIS EIRELI, RICARDO CARANDINA, DIOGENYS MARCELO CARANDINA, DOUGLAS PEREIRA CORREA, BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA, BIGFLEX ESTOFADOS LTDA - EPP, ATHOS ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA, STAR ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI - PR67731, WILSON REDONDO AVILA - PR50618

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI - PR67731, WILSON REDONDO AVILA - PR50618

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO COSTA BRUNO - PR26321, PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RJ99151, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, BARBARA FRACARO LOMBARDI - PR43628, RODRIGO GIROLLA - SC19167, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR FISCAL** intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **SOLAR MÓVEIS EIRELI, RICARDO CARANDINA, DIOGENYS MARCELO CARANDINA, DOUGLAS PEREIRA CORREA, BELAFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA., BIGFLEX ESTOFADOS LTDA. – EPP, ATHOS ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA. e STAR ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA.**, objetivando, liminarmente, seja decretada indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de satisfação da dívida fiscal, mediante bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, comunicação da medida aos Cartórios de Registro de Imóveis (ARISP), ao DETRAN, à CNIB, à JUCESP, à CVM, à BOVESPA, à CBLC, à Unidade de Inteligência Financeira (artigo COAF), à ANAC, à SUSEP e ao INPI.

A decisão ID nº 29698710 reconheceu a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária dos requeridos, deferindo a medida cautelar requerida, para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, SOLAR MÓVEIS EIRELI – CNPJ: 19.278.207/0001-50, BELAFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. – CNPJ: 06.034.927/0001-29, BIGFLEX ESTOFADOS LTDA. – EPP – CNPJ: 08.101.659/0001-46, ATHOS ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA. – CNPJ: 11.111.020/0001-56, STAR ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA. – CNPJ: 11.734.130/0001-74, RICARDO CARANDINA – CPF: 810.639.709-20, DIOGENYS MARCELO CARANDINA – CPF: 593.115.769-72 e DOUGLAS PEREIRA CORREA – CPF: 319.024.618-19, até o limite da satisfação da dívida controlada no Processo Administrativo nº 13032.101381/2020-70, ou seja, **RS 109.994.257,22 (cento e nove milhões novecentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos)**.

Após serem dadas as ordens de bloqueios, sobrevieram duas petições questionando as indisponibilidades efetivadas.

Na primeira petição, conforme ID nº 39820823, MOBLER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA. (atual denominação de BELAFLEX – INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.), RICARDO CARANDINA e DIOGENYS MARCELO CARANDINA, questionam a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica, haja vista que a determinação abarcou o ativo circulante, destinado ao cumprimento das obrigações mensais da petionante, havendo o bloqueio de quantia da pessoa jurídica da ordem de um milhão de reais. Ademais, em relação às pessoas físicas aduziram que o bloqueio seria inviável tendo vista o caráter alimentar e da previsão constante no artigo 833, IV e X, do CPC/15. Asseveraram ainda a existência de risco na manutenção dos bloqueios efetuados, pela necessidade dos valores para o exercício do objeto social, aplicando-se o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Na segunda petição, conforme ID nº 39837867, SOLAR MÓVEIS EIRELI e DOUGLAS PEREIRA CORREIA também questionam o bloqueio realizado na conta corrente (ativo circulante) da pessoa jurídica Solar afirmando que inviabilizou por completo a operação empresarial, na medida em que não apenas a impediu de honrar o pagamento do salário de seus empregados, como também compromissos assumidos com fornecedores, constituindo medida extremamente gravosa, invocando a incidência do parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei 8.397/92, alegando violação ao princípio da preservação da empresa. No que tange ao requerido Douglas alegou a existência de violação constitucional ao art. 5º, II da CF/88, e ademais afirmou não poderem ser bloqueadas tais rubricas, em vista do caráter alimentar a elas atribuído e da previsão constante no artigo 833, IV e X, do CPC/15. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo desbloqueio da quantia total, requereu que seja determinado a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em relação à questão do bloqueio de bens do ativo circulante das pessoas jurídicas requerentes em sede de indisponibilidade, ao ver deste juízo, há que se distinguir a situação em relação a qual existe alguma espécie de fraude, da situação em relação a qual se está visando obter numerário para garantia do crédito tributário.

Na primeira situação, é perfeitamente viável o bloqueio do ativo circulante de pessoas jurídicas envolvidas em fraude visando elidir o pagamento de tributos, pois, se existe fraude, o direito não pode ser complacente com quem agride a ordem jurídica, sob pena de transformar a indisponibilidade de bens em algo inócuo e sem qualquer efeito prático.

No presente caso, conforme descrito na petição inicial da cautelar fiscal, estamos diante de sérios indícios de prática de manobras fraudulentas pelos requeridos, que se utilizaram de pessoa jurídica artificialmente constituída em nome de interpostas pessoas para obter vantagens econômicas e não recolher os tributos devidos, além da criação de empresas patrimoniais com o intuito de blindar o patrimônio adquirido com o produto da fraude, havendo a necessidade extrema do bloqueio de bens, incluindo o ativo circulante.

Aduza-se que o débito tributário objeto da cobrança ultrapassa **RS 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, havendo fortes evidências no sentido de que houve a prática de fraude fiscal no intuito de obtenção de vantagem financeira, ocultando o patrimônio obtido de forma espúria com inúmeras manobras praticadas pelos envolvidos no grupo.

Ao ver deste juízo, o princípio da preservação da empresa não pode ser erigido como um direito absoluto, sob pena de gerar situações em que empresas que efetuam fraudes fiscais permanecem intocadas, operando de forma contrária ao ordenamento jurídico, causando concorrência desleal no mercado de produção de bens/serviços, na medida em que se favorecem pela prática ilegal de não recolherem os tributos e, assim, conseguem vantagens competitivas decorrentes de fraudes.

No presente caso, conforme narrado na decisão que concedeu o bloqueio dos ativos financeiros das pessoas jurídicas envolvidas no grupo econômico, que, ao que tudo indica, se utiliza de práticas de blindagem patrimonial e fraudatórias, não é possível invocar o princípio da preservação da empresa para fins de liberação da indisponibilidade do ativo fixo.

Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça “o art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente” (in, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1.536.830-RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01.09.2015).

Ao ver deste juízo, tal precedente se aplica ao caso concreto, já que a dívida tributária supera a caso de cem milhões de reais; e não foram encontrados bens que possam assegurar a garantia de um percentual razoável em relação à dívida tributária.

Nesse sentido, as requerentes em suas petições não demonstraram e tampouco ofertaram bens que pudessem substituir a indisponibilidade do numerário bloqueado.

Inclusive, os valores tornados indisponíveis em relação às pessoas jurídicas, ou seja, cerca de um milhão de reais (requerente MOBLER) e seiscentos mil reais (requerente SOLAR) são bastante inferiores ao valor dos tributos objeto da cautelar fiscal, isto é, da ordem de cento e nove milhões de reais, não havendo, portanto, perspectivas para que haja uma garantia razoável do passivo tributário.

Portanto, ao ver deste juízo, não há que se proceder ao desbloqueio dos valores das pessoas jurídicas, conforme requerido.

Por outro lado, a mesma conclusão se aplica aos valores bloqueados em relação às pessoas físicas.

Com efeito, foram bloqueados valores das contas de Ricardo Carandina e Diogenys Marcelo Carandina, que somaram R\$ 4.868,65 e R\$ 41.289,54, respectivamente; e bloqueado de conta de Douglas Pereira Correia a quantia de R\$ 131.819,01.

Em relação às pessoas de Ricardo Carandina (R\$ 4.868,65) e Diogenys Marcelo Carandina (R\$ 41.289,54) não existem provas de que tais valores tenham caráter alimentar, já que não foram juntadas provas nesse sentido, havendo apenas a alegação genérica de que os valores detêm caráter alimentar. A mera juntada de um extrato em que consta o bloqueio, ao ver deste juízo, não demonstra o caráter alimentar dos valores.

No que tange à Douglas Pereira Correia houve a alegação de que os valores detêm caráter alimentar, haja vista que proveniente de pró-labore.

Ocorre que, da mesma forma do que em relação aos dois requeridos acima citados, não existem provas de que tais valores sejam provenientes de pró-labore, já que não foram juntadas provas nesse sentido, sendo necessária a juntada de documentos contábeis devidamente registrados que demonstrassem os valores mensais do pró-labore e a forma periódica de seu pagamento. A mera juntada de um extrato em que consta o bloqueio, ao ver deste juízo, não demonstra o caráter alimentar dos valores.

Até porque, conforme já mencionado, ao ver deste juízo, valores obtidos com indícios de fraude não podem ser desbloqueados. Admitindo-se o desbloqueio, seria possível liberar quantias provenientes de um crime patrimonial, já que, em última análise, visam também garantir a subsistência do criminoso.

Portanto, **indefiro** os requerimentos efetuados nos ID's nºs 39820823 e 39837867.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA AASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, AASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICALTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O.DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT AASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA AASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC AASSESSORIA CONTABILTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOS FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - ME, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O.DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICCONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURAAALONSO PIRES - SP132321
 Advogado do(a) REU: CASSIO GUILHERME AMARAL - SP158060
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
 Advogados do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-88.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DDHJ - SCOZY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI, DIMAS DIOGENES HOEHNE JUNIOR, ALEXANDRE MARTIN, ROSARITA MARIA BERGAMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DECISÃO

1. Petição ID 3848777: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação da quitação do Contrato n. 4090.003.00000620-0.
2. Tendo em vista o teor da certidão ID 38578511, aguarde-se o funcionamento do Sistema Sisbajud para verificação e certificação quanto ao resultado da ordem de bloqueio.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008403-14.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO LUIS DIAS

REPRESENTANTE: REGINA DE MORAES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** acima epigrafada, que **ROBERTO LUÍS DIAS** e **REGINA DE MORAES DIAS** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID 34615244 e 36200504), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de transferência eletrônica do montante depositado nestes autos para a conta corrente indicada pela parte autora em ID 36200504.

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transferência eletrônica do valor depositado no ID 34615244 para a Conta Poupança: 013-00010413-9, agência 0238, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Jenifer Killinger Cara, devendo se noticiada nos autos a sua realização, em dez dias.

Cópia desta sentença servirá como ofício para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e será instruído com cópia da guia de depósito e da manifestação constantes nos IDs 34615244 e 36200504.

Noticiada a transferência eletrônica para a conta requerida, dê-se vista à parte exequente.

Cumprida a determinação supra e após trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Ilustríssimo Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 3968

PAB Justiça Federal em Sorocaba – SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SUCUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARRÓS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036

Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845

Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065

Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909

Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641

Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467

Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERASVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164

Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958

Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415

Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARLDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195

Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155

Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056

Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426

Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155

Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVESTSERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIAS/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOS FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001851-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MAURICIO MONTREZOL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** acima epigrafada, que **MAURÍCIO MONTREZOL JÚNIOR** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 34392865 e 34417432), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de transferência do montante depositado nestes autos para a conta corrente indicada pela parte autora em ID 34417432.

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transferência eletrônica do valor depositado no ID 34392865 para: Banco do Brasil (001), agência 6658-3, conta corrente 9569-9, Titular: Laerte Sonsin Júnior, CPF 072.777.368-26, devendo a transferência ser noticiada nos autos a sua realização, em dez dias.

Cópia desta sentença servirá como ofício para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e será instruído com cópia da guia de depósito e da manifestação constantes nos IDs 34392865 e 34417432.

Noticiada a transferência eletrônica para a conta requerida, dê-se vista à parte exequente.

Cumprida a determinação supra e após trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Ilustríssimo Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 3968

PAB Justiça Federal em Sorocaba – SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOS FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SUCUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINALUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINALUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - ME, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O.DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICCONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA AALONSO PIRES - SP132321
 Advogado do(a) REU: CASSIO GUILHERME AMARAL - SP158060
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
 Advogados do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003509-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DECISÃO

A embargante União ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** em face da decisão ID nº 34471169, alegando que não resta dúvida de que é possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública; porém é cediço que o art. 100 da Constituição Federal exige, para a expedição de precatório (§ 5º), ou de RPV (§ 3º), o prévio trânsito em julgado, pelo que essa exigência não implica na impossibilidade do cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, todavia, das disposições constitucionais conclui-se que não se permite, em absoluto, a expedição de precatório ou da RPV antes do trânsito em julgado.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme ID nº 35695752.

É o relatório. Passo a decidir:

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida, mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração no ID nº 34471169, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**.

Até porque, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a possibilidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) para o pagamento da parte incontroversa e autônoma de dívida judicial, desde que a decisão quanto a esta parcela seja definitiva (transitada em julgado). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.205.530, com repercussão geral reconhecida (tem 28), na sessão virtual encerrada em 5/06/2020, ante da data em que foi proferida a decisão objurgada.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor".

Portanto, a pretensão da embargante é dissonante como julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada pelo ID nº 34471169.

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como já determinado na decisão ID 26274914.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005334-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DECISÃO

1. ID 38172529: Prejudicado o pedido da CEF uma vez que as partes foram citadas conforme ID 37088559 e 373018130.

2. Tendo, no mais, a parte demandada deixado de apresentar embargos, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Rua Mateo Galera Garcia Filho, 51, C1 - CH Santo Antônio, Araçoiaba da Serra, CEP 18.190-000), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

5. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TATUI COMERCIO DE MOVEIS E GAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. A parte autora deixou de cumprir o disposto no artigo 1007, § 4o, do CPC.

Todavia, considerando que compete ao TRF da 3ª Região decidir sobre a deserção do recurso interposto, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007679-44.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEIR SAURIM

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841

REU: BANCO BS2 S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997, RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818, HENRIQUE RODRIGUES DE BARROS - MG154115, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002722-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOVITER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES BRENGA - SP87632

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES BRENGA - SP87632

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. ID 38944811 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

5. Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005931-76.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRUNO CATARINO DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA SEVERINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR NOLASCO PRETONI - SP441480,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR NOLASCO PRETONI - SP441480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 39861462), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) esclarecendo o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto no inciso VI e nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionando aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 87/108.222.019-9.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005781-66.2018.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALBERTO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE - SP321123

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "2" e "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. ID 39153965 - Tendo em vista que não houve recurso em relação à multa, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 3968, para que converta o saldo total da conta 005.86403946-0 em pagamento em favor da Justiça Federal (GRU, UG/Gestão 090017/00001, código 18710-0).

Cópia desta decisão servirá com ofício.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-04.2017.4.03.6110

AUTOR: SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36322087 - Ao contrário do que sustenta a parte demandante, não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Indeferido, portanto, o pedido de implantação do benefício ou de aplicação de multa.
 2. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.
- Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004937-61.2005.4.03.6110
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARTINS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000475-46.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS no evento ID 32125721.
- 2- **INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, **nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil**, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora na petição ID 31025654, **impugnar a execução**.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000691-07.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO LUIZ VALLADAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440, MARCILIO LOPES - SP57697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Manifestação ID 31074718: Defiro.

2- Intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial os períodos de 23/05/1983 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 31/08/1984 e 01/09/1984 a 03/10/1985, 19/02/1990 a 31/08/1992, 10/12/2003 a 01/10/2012, 04/01/1982 a 10/01/1983, 09/10/1985 a 30/04/1986, 1º/05/1986 a 05/06/1989 e 19/11/2003 a 09/12/2003, trabalhado pelo autor/segurado Osvaldo Luiz Valladão, nos termos dos julgados ID 24589617, pg 82 a 103 e 24589618, pg. 48/61.

Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.

3- Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista ao autor e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-45.2015.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA IZABEL LEITE DE ARAUJO, MICHEL VANDERLEY DE ARAUJO, TATIANE DE ARAUJO, FABIANE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ESPEDITO MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença prolatada nos autos da ação n. 0009843-45.2015.4.03.6110, com a virtualização dos atos processuais praticados nos autos físicos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Sem prejuízo, intima-se a União (Fazenda Nacional) para que esclareça quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado nas decisões ID 27214646, pg. 181/182 e pg. 205.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000347-33.2017.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença ID 23018571, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento integral das custas processuais devidas nesta demanda (valor atualizado para a data do recolhimento).

2- Intime-se, ainda, a União (AGU) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao início da execução de seus honorários, apresentando cálculo atualizado do valor arbitrado na sentença acima aludida.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004795-33.2000.4.03.6110

IMPETRANTE:INDUSTRIA NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678, RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da descida do feito, digitalizado durante a sua tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada
3. Nada sendo requerido, archive-se o feito, com baixa definitiva.
4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007541-19.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA - PR44280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da descida do feito, digitalizado durante a sua tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Sem prejuízo, intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos dos julgados ID 30006113, pg. 205/221 e 244, ID 30006114, pg. 1 a 19, proceda às anotações e registros necessários, no sentido de:

3.1. reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor JOSÉ FRANCISCO PEDROSO em condições especiais nos períodos de 01/09/1982 a 28/02/1983, de 01/03/1983 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 28/05/1998 e 29/05/1998 a 30/09/1999.

3.2. reconhecer o labor rural exercido no interregno de 8/10/70 a 31/12/76, exceto para fins de carência;

3.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 26/01/2000, observando-se que, sendo possível a concessão do benefício em mais de uma hipótese, deve ser assegurada à parte autora a opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Deverá o INSS demonstrar nos autos o cumprimento do ora determinado.

4- DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Com a juntada da informação da implantação do benefício, prossiga-se com a demanda.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

6. Int. .

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000737-30.2013.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:RICARDO HIROYUKI EIHARA

Advogado do(a)AUTOR:EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da descida do feito, digitalizado durante a sua tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Sem prejuízo, intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial o período de 19/11/2003 a 09/08/2012, trabalhados pelo autor/segurado RICARDO HIROYUKI EIHARA em condições especiais, nos termos do julgado ID 30323370, pg 10 a 21.

Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.

4. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
5. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005533-45.2005.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:GILDO RODRIGUES

Advogado do(a)EXECUTADO:MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 2- Sem prejuízo, intime-se a União(Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento desta execução, requerendo o que de direito.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SOROCABA, 6 de outubro de 2020.

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BEMLOCAO SOROCABA COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO ARBIX DAQUINO, GIOVANA MONTEIRO DE BARROS DAQUINO

Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

DECISÃO

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observando que não foram recolhidas custas de preparo do recurso apresentado.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003955-34.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURICIO PICCINATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) REU: ROBERTA GLISLAINE AP DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SP123396

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006628-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE BENS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005965-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NAMIGRAF GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: POLYMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JONAS JOSE GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DECISÃO

1- Desentranhe-se a petição 27016638 como requerido pela parte exequente em sua manifestação ID 30387299, posto que impertinente à fase processual da demanda.

2- Apesar da apresentação das planilhas ID's nn. 30387461 e 30387465, com demonstrativo de evolução da dívida, verifico que não consta apontamento do valor atualizado do débito referente aos contratos 25036765000001356 e 250367702000760180, pois, aparentemente, as planilhas referem-se a valores devidos em 08/2018 e também não indicam de maneira clara e conclusiva o valor do débito.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte exequente:

2a- apresente de forma clara o valor atualizado do débito referente aos contratos 25036765000001356 e 25036770200076018;

2b- manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

3- Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sem baixa definitiva.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007748-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora, na petição ID 39965133, ao requerer a homologação da inexecução do título pela via judicial, pretende decisão relacionada com a desistência da execução, de acordo com artigo 100, § 1º, III da IN RFB nº 1.717/17:

“...Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

....

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Assim, a partir do momento em que a parte autora decide não executar o título judicial, se submeterá as decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha.

Destarte, havendo pedido expresso da parte autora, **homologo**, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial.

Por fim, determino a intimação da Secretaria da Receita Federal para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a parametrização da decisão judicial proferida neste feito no sistema SISCOMEX, a fim de evitar embaraços e autuações das importações da parte autora nos limites do julgados proferido no feito.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba.

Por oportuno, de firo a expedição de certidão de inteiro teor, que conterà esta decisão homologatória.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-44.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GILCEMARI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMÉA MARIA PEDRICO DE GOES VIEIRA - SP107695

DECISÃO

1. Diante do teor da petição ID 39616589 (Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação e a baixa de qualquer tipo de constrição), determino o desbloqueio dos valores informados no documento ID 40135734.

2. Quanto à petição da parte executada (ID 40058387), intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o débito foi pago, conforme informado pela devedora.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-42.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURICIO ROGERIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS CASTELO

Advogados do(a) AUTOR: SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538, FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO GALMACCI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-93.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DERLI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-06.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-68.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IDEVALDO FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-10.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIO VALDECI PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a) autor(a) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para científica-lo(a) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.

2. Intime-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).

2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.

2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

3. Não havendo impugnação, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 39104773) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-37.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento a sentença retro (doc. ID 34212249), interposta apelação pelo INSS (doc. ID 39015416) abra-se vista dos autos à **parte autora** para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

SOROCABA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-68.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SUCEDIDO: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133, MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641

DESPACHO

A decisão que resolveu sobre a impugnação aos cálculos (id 9216186), condenou o exequente inicial (Marcelo Gomes de Moraes) ao pagamento de honorários advocatícios.

O executado inicial (Conselho Regional de Administração de São Paulo) comprovou o pagamento do débito, obrigação reconhecida por sentença proferida em 01/02/2019 (id 14026782).

Assim, seguem-se os autos para **cumprimento da condenação em honorários advocatícios** sofrida por Marcelo Gomes de Moraes que, intimado ao pagamento, quedou-se inerte, manifestando o Conselho Regional pela penhora on-line.

Defiro o pedido de penhora on-line formulado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo através da petição de 07/10/2019 (id 22919715). Concedo ao Conselho Regional o prazo de 10 dias para a apresentação do valor atualizado do débito, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do Sistema Bacenjud.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Int.

Sorocaba/SP

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7627

PROCEDIMENTO COMUM

0009305-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009305-3) - AVANI MORAES LOBO (SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP008541SA - ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **5002911-48.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILO SOM LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 25/10/2019 (doc. ID 23809041): Intime-se a União a apresentar o valor atualizado do débito no prazo 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada via sistema BACENJUD.

2.1. Saliente, desde logo, que, no caso de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (BACENJUD): (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato **ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.2. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato **ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, *caput*, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

3. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato **ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003136-27.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIA PEREZ COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058, LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“*Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.*”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

“*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.*”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“*Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.*”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação.

REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000791-61.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDA DE SOUZA FERMINO, CARLOS ALBERTO CARDIA DE MELLO, BENEDITO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, NATAL DONIZETE FABIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo.

2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, manifestar-se fundamentadamente sobre seu interesse processual na demanda, à luz do precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (tema RR-50, 15/10/2008).

2.1. Caso entenda pela presença de interesse jurídico, deverá a instituição financeira apresentar a documentação que dispõe sobre a causa - em especial, extratos analíticos dos financiamentos habitacionais respectivos.

3. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para **decisão**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005233-70.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social Autônomo de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL; à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao Serviço Social do Comércio – SESC, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação), na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas à previdência social, mantendo-se o limite para as contribuições de terceiros (doc. ID 38546202).

Coma inicial, vieram documentos (docs. ID 38546204-38546232).

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa (doc. ID 39639484).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite máximo de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, afastou o aludido limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a folha de pagamento.

No entanto, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou somente até a vigência da Lei nº 8.212/1991, que passou a disciplinar a limitação do salário-de-contribuição em outros termos (art. 28, § 5º). Assim, não há falar na sua observância pelo Fisco, no tocante à base de cálculo das contribuições parafiscais, no momento presente.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.).

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a retificação do valor da causa.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5016534-57.2018.4.03.6183**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JULIO CESAR MONTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 01/06/2020 (doc. ID 33032215): esclareço à parte executada que o recurso cabível de decisões proferidas em sede de execução e cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Comunicação juntada em 16/07/2020 (doc. ID 35525044): aguarde-se em **acervo sobrestado** o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte exequente (doc. ID 34825837).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005430-62.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, JONAS FELIPE DA SILVA - SP268529

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 08/10/2020 (doc. ID 39956630): indefiro o pedido do requerente pelas razões já expostas no despacho ID 39432222.

1.1. Vale ressaltar que, nesse período de quarentena, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), havendo dificuldades para o saque dos valores disponibilizados ao beneficiário, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal firmaram convênios com a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil para agilização dos pagamentos dos officios requisitórios. Dessa forma, sendo o requerente advogado, poderá se informar junto à OAB local sobre os referidos convênios.

2. Cumpram-se as demais determinações do despacho ID 39432222.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-06.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA, SERGIO ANTONIO SEVERINO SOTERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela secretária, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0004569-76.2010.2015.4.03.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0004569-76.2010.4.03.6110, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA” no campo “objeto do processo”.

4. Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Após, traslade-se cópia deste para os processos físicos e proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. 0004569-76.2010.4.03.6110 apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste quanto a impugnação da Fazenda Nacional, petição de f. 358 dos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005877-13.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: M. G. L.

REPRESENTANTE: DAYANE MESSIAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA - BA63232,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA - BA63232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por M. G. L., menor impúbere, representado por sua genitora DAYANE MESSIAS GARCIA, em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS).

Narra a parte autora, em breve síntese, que é portador de deficiência mental, apresentando as enfermidades descritas no CID 10 - F84.9 (Transtornos globais do desenvolvimento) e F90.0 (Transtorno hiper-cinético de conduta). Afirma também que o núcleo familiar possui renda compatível com a concessão do benefício. Alega, ainda, que efetuou o requerimento administrativo NB 1447902785 em 19/04/2020, e que até o presente momento não houve o agendamento da perícia médica. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (doc. ID 39679931).

Com a inicial, vieram os documentos ID 39679941-39680208.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº **5002812-78.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUSANA CRISTINA PORTO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO - SP296545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por SUSANA CRISTINA PORTO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício por incapacidade.

Narra a parte autora, em breve síntese, que em razão de problemas na coluna e nos membros superiores permaneceu afastada do trabalho, percebendo benefício de auxílio-doença previdenciário (NB nº 31/616.328.924-6) no período de 21/10/2016 a 06/02/2017, o qual foi cessado indevidamente pelo INSS. Aduz que formulou novos requerimentos administrativos visando à concessão do aludido benefício em 24/07/2017 (NB nº 31/619.464.389-0) e em 29/09/2017 (NB nº 31/620.339.898-9), ambos indeferidos sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa (doc. ID 9417257).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 9417257).

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária. Naquele juízo foi prolatada decisão indeferindo a concessão de tutela de urgência (doc. ID 9417264), bem como declinando da competência em face do valor da causa (doc. ID 9417276).

Citada, a parte ré alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF) processar e julgar a ação diante do valor da causa, assim como em razão da sua natureza acidentária, esta última de competência da Justiça Estadual. No mérito, em síntese, sustentou que não houve comprovação de incapacidade laborativa (doc. ID 9417260).

Decisão deste juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, bem como ratificou os atos decisórios realizados no JEF e nomeou perito para a realização de perícia ortopédica (doc. ID 9780912).

Realizada perícia, foi apresentado o laudo médico (doc. ID 12404938).

Instados a se manifestarem sobre o laudo, o INSS expressou sua ciência e juntou documentos referentes aos laudos administrativos (doc. ID 14154470-14154471). A autora, por sua vez, aduziu que embora o perito tenha concluído que a incapacidade é parcial e temporária, no presente caso alega que a incapacidade é total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo que os males são irreversíveis e se agravam progressivamente. Sustenta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (doc. ID 14490797). Juntou novos documentos e informou a concessão de benefício de auxílio-doença (NB nº 31/627.655.623-1) durante o período de 22/04/2019 a 09/09/2019 (doc. ID 14494449-17832351).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de incompetência em razão da matéria (acidente do trabalho) **não prospera**, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora, ao que tudo indica, não possui vínculo etiológico com seu trabalho.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediate**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência (se legalmente exigido), ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Trata-se, pois, de benefício previdenciário instituído visando à cobertura do evento **incapacidade temporária para o trabalho**, conforme determinado pelo art. 201, I, da Constituição da República (redação dada pela EC 103/19).

Confira-se:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei 13.846/19)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. (Incluído pela Lei 13.846/19)

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos cumulativos, a saber: (a) a **filiação ao Regime Geral de Previdência Social**, na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo; (b) o cumprimento do **período de carência** de doze contribuições mensais, exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho e de doença ou afecção grave especificada em lista elaborada pelo Poder Executivo, nos termos dos arts. 25, I, e 26, II, da Lei nº 8.213/1991; (c) a **incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias**, e; (d) a **ausência de doença ou lesão pré-existente à filiação**, salvo na hipótese de agravamento.

No que tange à filiação ao RGPS, o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que ela “*decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo*”. Todavia, para os segurados **contribuintes individuais** (ressalvados os prestadores de serviços a **empresas**), não basta o simples exercício de atividade remunerada, uma vez que sua filiação é também condicionada ao **efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias** – inteligência do art. 30, II, da Lei nº 8.212/1993 c/c art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, por demandar a **insusceptibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência**, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/1991, *verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como se vê, no caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a **incapacidade permanente para qualquer atividade profissional**. Já para o auxílio-doença é suficiente a **incapacidade temporária** do segurado para o exercício de sua atividade habitual, desde que superior a quinze dias.

O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício **indenizatório**, devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, com a consequente cessação do auxílio-doença, resultarem **sequelas** que impliquem redução (ou supressão) da capacidade para as atividades habituais, sem que se cogite na impossibilidade de reabilitação profissional. É o que se depreende da atual redação do art. 86 da Lei de Benefícios do RGPS, complementada pelo texto vigente do art. 104 do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como **indenização**, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem **sequelas** que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei 9.528/97)

§ 5º (Revogado pela Lei 9.032/95)

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - **impossibilidade** de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de **outra**, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em suma, a concessão do benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a **filiação ao Regime Geral de Previdência Social**, na qualidade de segurado obrigatório, exceto o **contribuinte individual** (art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91), e; (b) o surgimento de **sequelas**, decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução (ou supressão) da capacidade laboral habitual, mas que possibilitem, no caso de supressão, reabilitação profissional. E, diferentemente dos demais benefícios por incapacidade, o auxílio-acidente não substitui o salário-de-contribuição do segurado, podendo, pois, ser concedido em valor **inferior ao mínimo legal** (art. 201, § 2º, da CRFB) e ser cumulado com o recebimento de salário ou outro benefício, exceto de **aposentadoria**.

No caso concreto, foi realizada perícia médica sobre a parte autora, tendo o auxiliar do juízo concluído que ela se encontra **incapacitada temporariamente para as atividades habituais** em razão do seguinte diagnóstico: “*A autora é portadora de tendinopatia no ombro direito e espondilodiscoartrose em coluna lombar e cervical, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, devendo realizar os tratamentos médicos adequados e a realização de nova perícia médica posterior*” (doc. ID 12404938).

Quanto à mencionada “*incapacidade parcial*”, entendo que não deve ser considerada como óbice à concessão do benefício no caso concreto, pois se o segurado não pode realizar parcela de suas atribuições, evidentemente que não está apto ao trabalho habitual de forma plena.

Assentada a incapacidade para o trabalho, deve o julgador estar atento às **condições pessoais e sociais do segurado** para fins de averiguação da real probabilidade de sucesso do procedimento de reabilitação e inserção no mercado de trabalho (TNU, enunciado 47). E, no caso concreto, verifico que a parte autora possui atualmente 39 (trinta e nove) anos de idade (DN: 07/10/1981 - doc. ID 9417258). Embora não conste nos autos informação acerca do seu nível de instrução, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) verifica-se a sua contratação, em 01/02/2016, para o cargo de Coordenadora Administrativa, o que, a toda evidência, afasta a conclusão de baixa escolaridade (doc. ID 9417258 - p.8). Tudo a evidenciar o quadro de **susceptibilidade de reabilitação** da segurada para atividade que lhe garanta a subsistência.

O perito judicial afirmou não possuir elementos objetivos para determinar a data do início da incapacidade. Atestou, contudo, ser possível constatar a existência de incapacidade ao menos desde o ano de 2014 (doc. ID 12404938).

Tendo por base esse marco temporal, verifico que o requisito atinente à qualidade de segurado foi atendido. É que consta dos sistemas oficiais de informação (CNIS/PLENUS) que a **parte autora estava filiada ao RGPS quando do início da incapacidade**, tendo, ainda, gozado o benefício de auxílio-doença de 21/10/2016 a 06/02/2017 e de 22/04/2019 a 09/09/2019.

Conclui-se, assim, que é devida a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora (*fumus boni iuris*) restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta. Já o perigo na demora (*periculum in mora*) decorre da natureza **alimentar** do bem da vida almejado. Por fim, quanto à reversibilidade da medida, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de **repetição** dos valores percebidos mensalmente pelo segurado da Previdência Social no caso de eventual reforma da decisão concessiva da tutela provisória de natureza satisfativa (REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Ressalvo apenas o pagamento das **parcelas em atraso**, o qual deverá ser feito somente mediante **quitação de RPV/precatório**, após o trânsito em julgado da sentença (art. 100 da CRFB).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante em favor de SUSANA CRISTINA PORTO CARVALHO o benefício de **auxílio-doença (DIB: 24/07/2017 - NB nº 31/619.464.389-0)**.

Do valor devido deverão ser descontadas às importâncias pagas à autora a título de auxílio-doença (NB nº 31/627.655.623-1) durante o período de 22/04/2019 a 09/09/2019 (doc. ID 17832351 e 24412016).

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, fixo a DCB do auxílio-doença em **120 dias após a DIP**. No entanto, caso a parte autora requeira a prorrogação junto ao INSS, o benefício **não** será cessado antes da realização de nova perícia na via administrativa.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005937-83.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO BRIENE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A despeito do requerimento de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC) efetuado no item 30 do tópico VI. *Dos Pedidos*, da exordial (doc. ID 39918953, muito embora não tenha sido fundamentado ou instruído com declaração de hipossuficiência), verifico que a parte autora demonstrou nos autos que, de acordo com as cópias de sua CTPS, possui contrato de trabalho ativo, com vencimentos de R\$ 5.108,46 a partir de 01/02/2019 (docs. ID 39918982, p. 5, e ID 39918982, p. 23), inclusive percebendo salários superiores a esse conforme o extrato Relações Previdenciárias Declaradas pelo Requerente expedido pelo INSS no processo administrativo do benefício objeto destes autos (doc. ID 39919317, p. 12-15).

Nesse sentido, cumpre destacar o critério legal atualmente vigente para concessão do referido benefício no âmbito da Justiça do Trabalho, constante do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

À míngua de critério legal específico sobre o tema nos processos em curso na Justiça Federal, deve ser aplicado, por analogia, o que fixado no âmbito da Justiça do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 - sem prejuízo, evidentemente, de a parte interessada demonstrar a existência de elementos fáticos relevantes no caso concreto que possam vir a **excepcionar** a aplicação do critério objetivo apriorístico (tratamento medicamentoso ou hospitalar de alto custo em pessoa do grupo familiar, por exemplo). Ultrapassado o referido limite, sem que tenha sido demonstrado pela parte interessada qualquer excepcionalidade de sua situação, e tendo em vista a atual realidade socioeconômica do Brasil, não há como reconhecer o pleiteado direito, que pressupõe, nos termos da Constituição da República, **insuficiência de recursos** (art. 5º, LXXIV) para arcar com as **médicas** despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário da União.

Por tais razões, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar a **efetiva necessidade** de concessão do benefício de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou, desde logo, apresentar o comprovante de recolhimento das custas de ingresso.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005757-67.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FLORES SINGER LEITE - SP219227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por SEBASTIANA ANTONIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, desde a data da cessação do benefício NB 192.758.106-8., ocorrido em 26/04/2020.

Narra a parte autora, em breve síntese, que após o óbito de seu marido, GERALDO TARCISIO DE OLIVEIRA, requereu junto à Autoridade de Benefícios de Pensão por Morte (NB 192.758.106-8) e qual foi deferido pelo prazo de 120 dias, com fundamento no artigo 16 do Decreto n.º 3048/99 e no artigo 135 da Instrução Normativa 77/2015, diante do casamento. Afirma também que foram casados desde 20/12/2018 sob o regime da comunhão parcial de bens até o falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 26 de dezembro de 2019. Alega, ainda, que, muito embora o casamento tenha ocorrido em 2018, viveu em união estável com o de cujus por mais de 20 anos, com ânimo de constituir família, e que faz jus à percepção do benefício na forma vitalícia. Atribui à causa o valor de R\$ 16.519,08 (doc. ID 39410712).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (doc. ID 39412658).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005804-41.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: THAIS HELENA BALLARIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA BALLARIS VIEIRA - SP397253

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por THAIS HELENA BALLARIS VIEIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 25.2757.185.0003757- 59 firmado com a instituição bancária, relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

Narra a parte autora, em breve síntese, que após a conclusão do curso de ensino superior e passado o prazo de carência, foi surpreendida com a cobrança de parcelas em valor superior ao avençado e somada à dificuldade em receber os boletos, não conseguiu dar continuidade ao pagamento do contrato. Afirma que os juros aplicados estão em desacordo com o contrato firmado e requer o recálculo do saldo devedor e das parcelas a vencer com a observação da legislação vigente, subtraindo-se os valores pagos a maior, bem como o fornecimento de todos os boletos das parcelas futuras. Atribui à causa o valor de R\$ 54.876,42 (doc. ID 39563219).

Coma inicial, juntada pela autora que atua em causa própria, vieram declaração de hipossuficiência e demais documentos (docs. ID 39563209-39565407).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005339-32.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDA CLARISMUNDO DE ASSIS, ROBSON PLACIDINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIVIERI - SP240680, AUGUSTO MARCELO BRAGADA SILVEIRA - SP144409

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIVIERI - SP240680, AUGUSTO MARCELO BRAGADA SILVEIRA - SP144409

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por FERNANDA CLARISMUNDO DE ASSIS e ROBSON PLASCIDINO DE OLIVEIRA em face do(a) BANCO PAN S.A., na qual se pleiteia a revisão da correção dos valores estipulada no contrato com a restituição de valores pagos indevidamente e a condenação em indenização por danos morais, a qual foi distribuída sob o nº 1032862-83.2019.8.26.0602 e tramitou inicialmente perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Narra a parte autora na exordial, em breve síntese, que houve descumprimento por parte do réu do contrato de financiamento para construção de imóvel com alienação fiduciária em garantia firmado, com a retenção indevida de parcela paga e a prática de correção das parcelas mensais em desacordo com o pactuado (doc. ID 38830666, p. 1-13).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 38830666, p. 14 - 38830668, p. 39).

O pedido de tutela foi indeferido na decisão ID 38830668, p. 40, a qual determinou a citação do réu.

Citado, o BANCO PAN S.A. informou em sua contestação, a cessão dos créditos do contrato em questão à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da demanda, como declínio da competência para o julgamento do feito para Subseção Judiciária de Sorocaba na sentença ID 38830675, p. 4-6.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de **ordem pública**. Assim, é permitido ao juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece aos critérios legais ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário, ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 726.230/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/11/2005; REsp 572.536/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27/06/2005; REsp 231.363/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 30/10/2000).

Não por outro motivo, o art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

No caso concreto, verifico que a parte autora pretende a revisão de parte do contrato de financiamento firmado, referente apenas à forma de correção das parcelas pagas, com a devolução dos valores que entende pagos a maior, bem como a restituição da parcela de R\$ 3.400,00, a qual deveria ter sido devolvida na expedição do “habite-se”. No entanto, constato que agregou ao prejuízo material alegadamente experimentado no valor importe de **R\$ 22.015,61**, conforme a petição inicial e as planilhas ID 38830667, p. 4-7., a pretensão de obter a reparação de dano moral sofrido pelo descumprimento do pactuado, por meio de indenização no montante de duas vezes o valor de todo o contrato, ou seja, R\$ 69.960,00.

Ainda que se reconheça a dificuldade de estimar o valor do dano moral experimentado pela parte, verifico que o valor apontado pela autora nesta demanda, a título de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, mostra-se **excessivo**, devendo esse valor ser proporcionalmente adequado ao benefício econômico buscado na ação e à natureza da ação.

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa.

2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 200704000285001/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Luiz Antônio Bonat (conv.), DJe 17/12/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende como o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).

2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte.

3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ).

(TRF4, AG 200604000310210/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJe 22/03/2007)

Ademais, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por tais razões, impõe-se a retificação do valor atribuído à causa pela parte autora, levando em conta o **dobro** do valor do prejuízo material alegadamente sofrido, de modo a, num só tempo, abarcar eventual indenização por danos morais e atender o disposto no art. 292, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto:

(I) **CORRIJO O VALOR DA CAUSA** para R\$ 44.031,22, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, e;

(II) **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r.sentença Id 37163808, item 2, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-63.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:ANTONIO DE PAULA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE DOS SANTOS CARMO - SP420029

IMPETRADO:SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SALTO DE PIRAPORA-SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DE PAULA DA COSTA contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SALTO DE PIRAPORA-SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a análise do recurso administrativo protocolado em 04/08/2020, sob nº 2059612270, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nº 42/195.085.919-0, que se encontra sem andamento pela Administração.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo (doc. ID 39781332).

Como inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 39781975-39782239).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à autoridade impetrada, embora a parte impetrante tenha indicado o Gerente Executivo da Agência do INSS em Salto de Pirapora, o fato é que a autoridade máxima do INSS nesta Subseção é o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, sendo responsável pelo encaminhamento e cumprimento das ordens emanadas por esse Juízo. Dessa forma, proceda-se à alteração do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]"*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Embora o impetrante sustente a mora na apreciação de seu requerimento administrativo, verifico que não apresentou nos autos cópia do andamento atual de referido processo administrativo, a denotar, inclusive, fragilidade de seus fundamentos.

Verifica-se, inclusive, que entre a data do protocolo do recurso administrativo (04/08/2020) e a data da distribuição destes autos (06/10/2020), decorreu pouco mais de 60 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia.

Ademais, se houver direito ao benefício pleiteado, restará garantido à parte impetrante a percepção dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENTAL MORELLI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte executada, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0003168-18.2005.4.03.6110** e **0003188-09.2005.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0003168-18.2005.4.03.6110** e **0003188-09.2005.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**” no campo “objeto do processo”.

4. Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Após, traslade-se cópia deste para os processos físicos e proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0003168-18.2005.4.03.6110** e **0003188-09.2005.4.03.6110**, apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para manifestar-se quanto a petição da exequente, f. 221 dos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO COMUM

0012316-19.2006.4.03.6110 (2006.61.10.012316-0) - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Proceda-se à reinclusão da Requisição de Pequeno Valor.

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo em acervo SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-90.2012.4.03.6110 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 246/247: defiro o pedido do exequente, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Proceda-se à reinclusão da Requisição de Pequeno Valor.

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo em acervo SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003197-58.2011.4.03.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, cumpra-se a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal à fl. 849, aguardando-se o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR, que reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à natureza jurídica do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, com o processo em acervo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004497-23.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 25/09/2020 (doc. ID 39267962): Interposto recurso de apelação pela União, intime-se a parte recorrida, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo legal.

2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002717-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIA ANTUNES AGUILERA

Advogados do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

No tocante à impugnação apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Id 29421478) da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não pode prosperar, porquanto não reunidas as condições para tanto, observa-se que o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, in verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora apresentou a CTPS comprovando estar desempregada, comprovante de rendimento e declaração de isenção de IR (Ids 31636440/31636444).

Registre-se que a presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou demonstrado no presente feito, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Portanto, defiro o benefício da gratuidade de justiça, conforme requerido pelo autor na petição inicial.

Para comprovação suas alegações defiro a prova oral requerida pela parte autora (Id 31684044).

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 17 de novembro de 2020, às 14:00h (horário de Brasília), deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id 31684044.**

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, **devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.**

Intime-se os requeridos para que informem nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail para receberem o link da audiência virtual.

Outrossim, caso a parte autora e as testemunhas preferam, manifeste-se o patrono da autora, em 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade das testemunhas comparecerem em seu escritório para possibilitar a realização da audiência designada, a fim de dar maior celeridade ao andamento processual, desde que haja o consentimento de todos os envolvidos.

Não havendo aquiescência da parte autora, dos requeridos, do patrono e das testemunhas, ou impossível o comparecimento, a audiência será redesignada para outra data quando possível a realização presencial ou por carta precatória (testemunhas ouvidas no local de residência no fórum deprecado).

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001351-37.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE MIGUEL FRANCANETO

Nome: JOSE MIGUEL FRANCANETO

Endereço: Rua ADOLFO FREDERICO SCHLEIFFE, 68, VLELZA, SOROCABA - SP - CEP: 18070-270

Valor da causa: R\$ 52.738,78

DESPACHO

A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e evitar prematura citação por edital, defiro o pedido de pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 4008

PROCEDIMENTO COMUM

000002-85.1999.403.6110 (1999.61.10.000002-0) - TARCIRO SELMO NUNES DE SOUZA (SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010530-61.2011.403.6110 - FABRICIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo interesse no início do cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a parte exequente promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-65.2013.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA (SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo interesse no início do cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a parte exequente promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005505-62.2014.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO MALZONI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Observe-se que para o cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE

30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RESTAURANTE MACHADO & CRUZ LTDA - ME X CARLOS FABRICIO DA CRUZ X DATILDES MACHADO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE MACHADO & CRUZ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FABRICIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATILDES MACHADO DA CRUZ (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006657-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-83.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO ANTONIO BACCI DONHA - ME, MARCO ANTONIO BACCI DONHA

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 39996758 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000660-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO PAULO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793, CAROLINA CALIENDO ALCANTARA - SP278288

REU: NAKAKOGUE LEILOES, ESTADO DO PARANA, SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO DA UNIDADE DE FINANCIAMENTOS BRASIL, BOLSA, Balcão- B3 S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novo endereço, cite-se pelo correio o SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO DA UNIDADE DE FINANCIAMENTOS BRASIL, BOLSA, BALCÃO-B3 S.A., na pessoa de seu representante legal, e para intimação da decisão de Id 36921876, no endereço Caixa Postal, 234, Barueri/SP, CEP 06455-972.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestações.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRAN HAECK PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (Id. 38028620) e pelo INSS (Id. 38691325) à sentença de Id 37965777, que julgou procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor/embargante (Id. 38028620) que a sentença ora embargada, equivocou-se na parte dispositiva ao condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, visto que o feito foi extinto em relação a autarquia por ter sido reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Desse modo, afirma que *deve ser sanado o erro da sentença em embargos, de modo que a condenação ao pagamento dos atrasados seja direcionada à União e não ao INSS*.

O INSS, embargos de Id. 38691325, aduz que a sentença de Id. 37965777 padece de contradição decorrente de mero erro de digitação, tendo constado INSS onde deveria constar União Federal no item II do dispositivo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 38104183 e 38727662).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há erro material na sentença embargada, visto que, por um lapso, constou o direcionamento da condenação ao pagamento dos atrasados ao INSS e não à União Federal, como deveria constar e não ao INSS.

Por via de consequência, sanado o erro material em comento, a condenação no honorários advocatícios, igualmente, passa a ser direcionada à União Federal, e não ao INSS, tal como requer o autor/embargante.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e modifico a parte dispositiva da sentença querreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto:

l) *Em relação ao INSS julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de sua ilegitimidade passiva.*

Condeno o autor a pagar ao referido réu – INSS honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 167/13 para a data do pagamento.

II) *No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar o direito da autora à progressão funcional e promoção com o interstício de 12 (doze) meses até o advento de decreto regulamentar previsto pelo artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, sendo o início dos efeitos jurídicos e financeiros contados da data em que completado os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado. Outrossim, condeno **A UNIÃO FEDERAL**, a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.*

*Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.*

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

*Condeno a **UNIÃO FEDERAL** a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 167/13 para a data do pagamento.*

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000473-20.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF para manifestação acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004600-59.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MARIA PRUANO ARELLANO, MARIA LUCIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se a CEF cumprir o determinado na decisão de Id 37339436, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo e a comprovação do valor total atualizado da dívida, referente às parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados nos autos, conforme Id 39955662.

Outrossim, tendo em vista o interesse na composição da lide da parte autora, manifeste-se a CEF no interesse da remessa dos autos para a Central de Conciliação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005941-23.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: YUSIBEL ROJAS ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a emenda da petição inicial indicando o endereço da sua residência bem como apresentando o respectivo comprovante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004593-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELMA DE OLIVEIRA, DAVI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ELIANI GALMASSI LEITE - SP225663

Advogado do(a) REU: ELIANI GALMASSI LEITE - SP225663

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo co requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002628-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSELITO MANSINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A parte autora pretende a expedição de ofícios para que as empresas apresentem o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP ou a realização de perícia nas empresas, especialmente na ZF do Brasil Ltda para comprovar a exposição ao agente nocivos.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que as informações almejadas pelo autor encontram nos autos PPPs de fls. 26/30 e 32/33 Id 30896186, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido, resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação de outros documentos que reputar pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada de novos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006417-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

-

É certo que o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz.

Dê-se ciência ao INSS da juntada do PPP sob o Id 34206057.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001723-83.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(11116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE MENDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 769/1884

Nome: RICARDO HENRIQUE MENDES
Endereço: Rua HORACIO DE MESQUITA CAMARGO, 00230, CAMPOLIM, SOROCABA - SP - CEP: 18048-105
Valor da causa: R\$ \$2.630,95

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação por edital.

Anexadas as pesquisas nos autos, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004809-28.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: KLEBER OLIVEIRASOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TAINA FRASCAROLI PEIXOTO

Advogado do(a) REU: AUGUSTO MARCELO BRAGADA SILVEIRA - SP144409

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte requerida para emendar a reconvenção, a fim de dar valor à causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização os autos deverão ser remetidos ao SEDI para as devidas anotações.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004212-76.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora que foi regularmente intimada sob Id 36271405 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (evento 7404222), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002768-09.2002.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a União Federal apresentar impugnação aos valores apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.756,49 (Sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), e referente às custas a quantia de R\$ 1.428,28 (Um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado até julho de 2020, conforme Id 35315489, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008841-84.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENOR RIVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTARE BOLLIS - SP224033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000951-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA NOGUEIRA MARQUES - SP379029, ESTELA RODRIGUES MENDES - SP423479, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002766-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JANDER FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação pelo INSS da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que inexistente nos autos comprovação de insuficiência de recursos da parte autora, intimo-a para que justifique seu pedido, comprovando nos autos elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, com fundamento no art. 99, §2º do Código de Processo Civil, ou recorra às custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de quinze (15) dias.

Em seguida, retomem os autos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005771-51.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANO LINARES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da sentença, dê-se ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e para apresentar contrarrazões.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005491-80.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual fãculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, deverá apresentar e rol das testemunhas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC, bem como manifestem-se acerca da concordância em realizar a audiência virtualmente, caso necessário, devendo apresentar o e-mail e telefone do autor, das testemunhas e do patrono.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004741-15.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADAO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por ADÃO DOS SANTOS PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a imediata suspensão dos descontos efetuados sobre o benefício previdenciário nº 42/180.459.454-4, bem como a devolução dos valores já descontados, bem como a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 537.714,96 (quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), referente aos valores recebidos de boa-fé referente ao benefício previdenciário sob NB 42/118.830.956-8.

Alega o autor, em síntese, que se aposentou em 12/04/2001, por tempo de contribuição, conforme NB 42/118.830.956-8.

Anota, contudo, que seu benefício foi suspenso por ter sido constatada irregularidade na concessão, decorrente de fraude perpetrada pelo servidor do INSS Wilson Roberto do Amaral, fato comprovado através do processo administrativo nº 35.366.0016/13, que culminou com a sua exclusão do referido servidor dos quadros dos servidores do INSS.

Assinala que teve a oportunidade de se defender administrativamente, mas como de costume a defesa não foi suficiente, tendo seu benefício cessado, segundo a Autarquia, devido a fraude na concessão.

Afirma que, em 02/03/2018 foi notificado pelo requerido a restituir ao erário público o valor de R\$ 537.714,09, sendo certo que o INSS vem descontando indevidamente 30% (trinta por cento) do valor de seu atual benefício, concedido em 03/07/2017 sob NB 42/180.459.454-4, a título de consignação do débito referente ao benefício anterior que foi cessado, fato do qual discorda já que alega ter recebido o benefício anterior de boa-fé, além de se tratar de verba alimentar, o que lhe confere a característica de irrepetibilidade.

Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos a título de consignado no valor de 30% (trinta por cento) sobre o benefício recebido pelo autor.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram documentos de Id. 20129615/20191004.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido em Id. 20498007.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 20819519, acompanhada de cópia do processo administrativo de Id. 20876541/20877616. Alega, em síntese que, no caso em tela, os fundamentos que motivaram a cessação do benefício do autor, quais sejam, enquadramento indevido de atividade especial e inserção de vínculos fictícios, já são suficientes para despir de boa-fé o beneficiário deste procedimento. Anota, que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advindo de erro administrativo. Esse é o ditame do art.115 da Lei 8.213/1991 e decorre também da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário; Anota, mais, que a ausência de demonstração de má-fé não afasta a necessidade de cessação do pagamento indevido, pelo exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos (cf. enunciados nº 346 e 373 do E. Supremo Tribunal Federal). A má-fé seria relevante apenas para a definição da possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Propugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 22172841).

Não houve produção de provas, diferentes das já acostadas aos autos, consoante manifestação do autor em Id. 32918624.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência do débito, bem como o ressarcimento ao erário, de valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.830.956-8, a partir de 12/04/2001, o qual, o qual, após procedimento administrativo de revisão, foi considerado indevido, bem como se devem ser devolvidos os valores já descontados do benefício que o autor recebe regularmente sob NB 42/180.459.454-4, desde 03/07/2017.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. De outra banda, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos.

Por outro lado, no caso dos autos, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerida, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de apresentação ao Judiciário de documentação falsa e/ou adulterada, que permitiu a concessão da benesse, ante o reconhecimento de tempo de especial inexistente e vínculos laborais fictícios.

Com efeito, no presente caso, restou comprovado que a concessão do benefício foi possível mediante fraude perpetrada pelo servidor do INSS Wilson Roberto do Amaral e o representante do autor, fato comprovado através do processo administrativo nº 35.366.0016/13, que culminou com a sua exclusão dos quadros dos servidores do INSS, à revelia do autor. Não há prova alguma de que o representante tenha agido sem conhecimento do requerente, o que não impede que o autor busque a devida reparação na via correspondente, desde que produza prova para tal finalidade.

No entanto, nesta causa, prevalece o entendimento de que o ato foi praticado no interesse do representado, aliado ao fato de que, quando da concessão do benefício, o reconhecimento de atividades especiais e de vínculo inexistente decorreu de apresentação de documento pelo beneficiário, o que lhe retira a boa-fé necessária reconhecida pela jurisprudência para não ser compelido a devolver os valores percebidos.

Assim, justamente pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, por conta de pedido administrativo fulcrado em dolo e prova falsa, na qual restou manifesta a má-fé do jurisdicionado, denota-se estar descaracterizada a natureza alimentar das quantias, de modo que a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito do autor em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade.

Com efeito, trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito, dispondo o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

Vale ressaltar, ademais, que ao autor foi conferida a oportunidade de defender-se nos autos do processo administrativo, conforme se denota de cópia do procedimento administrativo anexado aos autos e como ele mesmo afirma na inicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

- A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo.

- Constatada a existência de fraude na concessão do benefício originário percebido pelo segurado, em processo administrativo regular, em que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e apurado que a prestação previdenciária somente se tornou viável por meio do ilícito, possível a revisão do ato administrativo concessório, afastada a incidência da decadência prevista no artigo. 207 do Decreto nº 89.312/84, bem como a redução da renda mensal concernente ao benefício.

- A legislação previdenciária prevê a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício (arts. 115, II e §1º, da Lei 8.213/91, e 154, II e §3º, do Decreto 3.048/1999), limitando o desconto a 30% do valor do benefício pago ao segurado. Precedentes do STJ.

- Descabida a restituição de valores pagos a maior pela autarquia, **quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário.**

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para declarar a validade do ato administrativo que determinou a redução da renda mensal percebida pela autora a título de pensão por morte (NB 21/79.371.172/0), vedada a restituição dos valores por ela recebidos a maior:

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000835-11.2001.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO IRREGULARMENTE. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se nega o poder da Administração de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. O que não admite o Direito, todavia, é que tal se dê em desrespeito ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 2. "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo" (Súmula 160 TFR). 3. O art. 115, II, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece que, em caso de má-fé, a restituição do valor indevidamente pago ao segurado deverá ser feita de uma só vez. Não obstante é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a recomposição do prejuízo sofrido pelo Erário não se sobrepõe ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que, mesmo demonstrada a ocorrência de má-fé do segurado, este não pode ser privado abruptamente dos recursos mínimos para sua subsistência. 4. Não foi assegurado à parte prejudicada o esgotamento das instâncias recursais administrativas, correta a sustação da cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente, ressalvando a possibilidade de nova verificação quanto à existência de irregularidade no ato concessório do benefício (fraude, dolo ou má-fé). 5. Apelação do INSS não provida. 6. Remessa oficial parcialmente provida, para conceder em parte a segurança, determinando que a impetrada se abstenha de cobrar o valor de R\$ 8.723,49 (oito mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) da impetrante, assegurando ao INSS a possibilidade de nova verificação quanto à existência de dolo, fraude ou má-fé do beneficiário, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos moldes legais. (AMS 200738030070630, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:273.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. REGULARIDADE. PESQUISAS JUNTO AO CNIS E DILIGÊNCIAS. RECEBIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. 1. A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (STJ, 3ª Seção, REsp 1114938/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.08.2010), fixou o entendimento de que, para os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei nº 9.784/1999, considera-se como termo inicial para o prazo decenal do art. 103-A da Lei no 8.213/1991 a data da vigência daquela lei (01.02.1999). 2. Notificação encaminhada para o mesmo endereço declinado pelo Agravante como sendo seu domicílio, nos cadastros da Autarquia, razão pela qual se conclui por sua regularidade, ainda que recebida por pessoa diversa da segurada. 3. A apuração de irregularidades na concessão do benefício através de consultas ao CNIS e por meio de diligências realizadas diretamente junto às empresas declaradas, constitui elemento capaz de justificar a conduta administrativa da Autarquia Previdenciária, consubstanciada no ato de suspensão do benefício previdenciário da parte impetrante. 4. Caracterizada a má-fé na declaração dos vínculos laborais, que ensejaram a concessão indevida do benefício, impõe-se a devolução, ao INSS, das quantias recebidas a esse título. 5. Ainda que os valores tenham sido recebidos de boa-fé, verifica-se que inexistiu qualquer dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que determinou a concessão do benefício ao Agravante, nem tampouco houve interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, razão pela qual impõe-se o ressarcimento, ao erário, das quantias indevidamente recebidas pelo segurado, cuja cobrança foi devidamente notificada pelo INSS, conforme planilha de cálculo da qual foi dada ciência ao segurado. 6. Agravo interno desprovido. (AC 200951018058943, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/08/2013.)

Nesta toada, denota-se que o ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela autarquia ao autor não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, respectivamente:

Artigo 115 – Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II- pagamento de benefício além do devido;

(...)

VI- pagamento de empréstimos financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

A questão já foi pacificada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, inclusive:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ REsp 1401560 Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, DJE 13.10.2015)

Todavia, quanto ao montante do desconto, a Resolução nº 185/PRES/INSS, de 15 de março de 2012, dispõe sobre a fixação do percentual de desconto sobre a renda mensal do benefício nos casos de devolução ao INSS de valores recebidos indevidamente por erro da Previdência Social, vejamos:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os parâmetros para realização de consignação em benefício, com base nos termos da Lei, e o preceito de fixar a consignação em um percentual de até 30% do valor da renda do benefício. Grifei

Art. 2º. Excepcionalmente poderá ser consignado percentual menor que 30%, desde que observadas as seguintes situações:

I - para benefícios com renda mensal de até seis salários mínimos e idade do titular menor do que 21 (vinte e um) anos e a contar de 53 (cinquenta e três) anos, o percentual de desconto será de 20% (vinte por cento);

II - para benefícios com renda mensal de até seis salários mínimos e idade do titular igual ou maior que 21 (vinte e um) anos e inferior a 53 (cinquenta e três) anos, o percentual de desconto será de 25% (vinte e cinco por cento); e

III - para benefícios cuja renda mensal seja acima de seis salários mínimos, o percentual de desconto será de 30% (trinta por cento), independente da idade do titular do benefício.

O artigo 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão deste Juízo que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional.

Não obstante referencial ao índice máximo de 30%, considera-se adequado à hipótese adotar, por simetria, o percentual mínimo de desconto aplicável aos servidores públicos, referido no artigo 46, § 1º, da Lei 8.112/90, o qual prevê que: "O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão", de forma que o valor do benefício não fique abaixo do salário-mínimo.

Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do valor real do benefício, o INSS poderá fazer o desconto em folha de 10% (dez por cento) da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito, atendendo-se, assim, ao determinado no V. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal, nos autos do processo nº 0002647-25.2014.403.6315.

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilaro pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Processo AC – Apelação Cível 2235175/SP, 0002976-93.2016.403.6112, Fonte e-DJF3 Judicial I, Data 02/08/2017, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. COBRANÇA DO DÉBITO. DESCONTOS NOS PROVENTOS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO A 10% SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está evadido de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício e este não poderá ficar abaixo do salário mínimo.

II - As quantias já descontadas na aposentadoria do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele.

III - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Não há condenação do demandante ao pagamento de honorários em favor do procurador da Autarquia, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

No caso, conforme consta na petição inicial, o benefício do autor corresponde à R\$ 5.582,75 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em fevereiro de 2018 – Id. 20129628 – pág. 8, motivo pelo qual fixar o desconto no patamar máximo de 30% do valor do benefício mostra-se excessivo, devendo ser efetuado o desconto pretendido, na proporção de 10% do valor benefício, até a restituição total do valor recebido em decorrência do benefício implantado irregularmente em 12/04/2001 (NB 42/118.830.956-8).

Desse modo, a despeito de não ser possível acolher o pleito do autor, concernente à declaração de inexigibilidade do débito, eis que devido, deve ser alterado o patamar de desconto de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) em seu benefício atual e eventual benefício dele decorrente, até a liquidação da dívida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim determinar que a autoridade administrativa limite em 10% (dez por cento) o desconto a ser efetuado no benefício do autor (NB 42/180.459.454-4) e eventual benefício dele decorrente, até a restituição total do valor recebido em decorrência do benefício implantado irregularmente em 12/04/2001 (NB 42/118.830.956-8).

Custas “ex lege”.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à alteração do patamar de desconto do benefício do autor de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, considerando que foi indeferido o pedido do autor de declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 537.714,96 (quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), concernentes aos valores supostamente e sob a alegação de terem sido recebidos de boa-fé referente ao benefício previdenciário sob NB 42/118.830.956-8.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE LUCAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO INFANTI - SP283815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JORGE LUCAS BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo datado de 21/08/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, a concessão do benefício de aposentadoria especial, em 21/08/2017.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS deixou de considerar como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 11/06/1990 à 14/02/1999, 24/10/1995 à 21/05/1996, 11/08/1997 à 31/05/2000, 01/06/2000 à 31/12/2003 e de 01/07/2004 até a DER, quando trabalhou exposto à eletricidade e ruído, por entender o perito autárquico que o enquadramento não está previsto nos Decretos 2172/97 e 3048/99.

Aduz que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos indicados alcança tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

A inicial foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 34470156 – pág. 76/77).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 34470157 – pág. 32/36 sustentando a improcedência do pedido.

Em Id. 34470157 – pág. 135/136 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Os autos foram recebidos nesse Juízo, conforme certidão de Id. 34531650.

O autor apresentou réplica à contestação em Id. 35829829.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo datado de 21/08/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram uma lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que tange ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB, sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente electricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à electricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90dB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à electricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à electricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a electricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

O autor requer, nesses autos, o reconhecimento do trabalho exercido em atividade especial nos seguintes períodos: empresa BAREFAME - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 11/06/1990 à 14/02/1995, NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES, de 24/10/1995 à 21/05/1996, USINA MARACÁI S/A – AÇÚCAR E ALCOOL, de 08/05/1996 à 06/08/1997, DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, de 11/08/1997 à 31/05/2000 e 01/06/2000 à 31/12/2003 e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, de 01/07/2004 até a DER.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS, formulários SB40, laudo técnicos e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) BAREFAME - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. – 11/06/1990 à 14/02/1995 (SB 40 Id. 34470156 – pág. 31), o autor trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts;
- 2) NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES – 24/10/1995 à 21/05/1996 – segundo a CTPS (Id. 34470157 – pág. 76) o autor trabalhou como técnico em eletrônica; não há nos autos, contudo, formulário ou PPP que comprove a exposição do autor a agente nocivo.
- 3) USINA MARACÁI S/A – AÇÚCAR E ALCOOL – 08/05/1996 à 06/08/1997 (SB 40 Id. 34470156 – pág. 32), segundo a CTPS (Id. 34470157 – pág. 77) o autor era técnico em eletrônica jr; o formulário indica que o autor teria trabalhado exposto ao ruído e energia elétrica sem contudo, especificar a intensidade para qualquer dos agentes (tampouco há laudo técnico a acompanhar o formulário SB40).
- 4) DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A – 11/08/1997 à 31/05/2000 e 01/06/2000 à 31/12/2003 (SB 40 Id. 34470156 – pág. 33 e Laudo técnico pericial de Id. 34470156 – pág 34/47), o autor trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, confirmado pelo laudo técnico pericial.
- 5) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A – 01/07/2004 até a DER (PPP de Id. 34470156 – pág. 48/50), segundo o PPP emitido em 24/03/2017 o autor trabalhou exposto a eletricidade acima de 250 Volts;

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agente nocivo acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência – eletricidade, nos períodos de 11/06/1990 à 14/02/1995 (quando o laudo técnico, para eletricidade, ainda não era exigido), 11/08/1997 à 31/05/2000 e 01/06/2000 à 31/12/2003 (períodos comprovados por formulário e laudo técnico) e de 01/07/2004 até 24/03/2017 – data emissão do PPP da empresa Fumas.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 11/06/1990 à 14/02/1995, 11/08/1997 à 31/05/2000, 01/06/2000 à 31/12/2003 e de 01/07/2004 até 24/03/2017 o autor soma, na DER (21/08/2017) **23 ANOS, 09 MESESE E 18 DIAS** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha emanexo.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 60.861,60, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora ele faça jus ao reconhecimento da especialidade de parte de um dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor JORGE LUCAS BATISTA, brasileiro, eletricitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.798.152-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.808.178-25 residente e domiciliado na Rua Prof. Lauro Alves Lima, nº 205, Jardim Moncayo - Sorocaba / SP – CEP: 18016-600, os períodos de trabalho de 11/06/1990 à 14/02/1995 - BAREFAME - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., 11/08/1997 à 31/05/2000 e de 01/06/2000 à 31/12/2003 - DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A e de 01/07/2004 até 24/03/2017 - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação do tempo de trabalho especial ora reconhecido ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOLANGE ANDRADE DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **SOLANGE ANDRADE DA ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 23/05/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do reconhecimento de vínculos cujas anotações são controversas às constantes do CNIS.

A autora sustenta, em suma, que protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria em 23/05/2019 (NB 42/187.312.156-0), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido, tendo sido apurado 28 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Afirma que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1996 a 05/12/1996, 12/04/2000 a 14/09/2005, 14/03/2011 a 22/03/2011 e de 18/02/2015 a 23/05/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos, além de períodos controversos, cujas anotações constantes da sua CTPS, notadamente quando à data de demissão nas empresas Casa Mattos Papelaria e Livraria S/A e Ind. De Sub Produto Animal Lopesco divergem das datas que constam dos sistemas da Previdência Social, contabilizaria tempo de contribuição suficientes à concessão do benefício pretendido.

Como inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 33702356/33702370.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 35261822. Em relação ao pedido de retificação de períodos comuns constantes no CNIS referente aos vínculos com as empresas Casa Mattos Papelaria e Livraria e Indústria Sub Produtos Animais aduz que a inicial não foi instruída com documentos indispensáveis ao reconhecimento desse período supostamente trabalhado, devendo a ação descer ao nível da prova testemunhal, inadmissível em exclusividade, nos termos do § 3º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 36396049).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autor obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo, datado de 23/05/2019, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física, além de períodos divergentes entre a CTPS e o CNIS, cuja retificação também pleiteia.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo frio, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.2 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e do item 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79, caracterizando como especial atividade que expõe o trabalhador a locais de labor com temperatura abaixo de 12°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Pois bem, a autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01/02/1996 a 05/12/1996, 12/04/2000 a 14/09/2005 e de 18/02/2015 a 23/05/2019, na Avícola Dacar Ltda. e de 14/03/2011 a 22/03/2011, na Elinar Comercial Ltda. EPP.

Da análise dos documentos que instruem os autos, extrai-se que:

- a) 01/02/1996 a 05/12/1992 – Segundo o PPP de Id. 33702370 – pág. 01/02 a autora trabalhou como “manipulador de aves” na Avícola Dacar Ltda., exposta a ruído de 94 dB;
- b) 12/04/2000 a 15/09/2005 - Segundo o PPP de Id. 33702370 – pág. 03/04 a autora trabalhou como “manipulador de aves” na Avícola Dacar Ltda., exposta a ruído de 90 dB; além de frio de -5°C, no período de 01/02/2001 a 15/09/2005;

c) 14/03/2011 a 22/03/2011 - Segundo o PPP de Id. 33702370 –pág. 05/06 a autora trabalhou como “manipulador de aves”na Elimar Comercial Ltda. EPP., exposta a ruído de 94 dB;

d) 18/02/2015 a 01/02/2019 – Segundo o PPP de Id. 33702370 –pág. 07/08 a autora trabalhou como “manipulador de aves”na Avícola Dacar Ltda., exposta a ruído de 94 dB;

Assim, nos termos da tese supra alinhavada, é possível reconhecer-se a especialidade de parte dos períodos de trabalho requeridos pela autora, eis que ela trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância permitidos de 01/02/1996 a 05/12/1996, 12/04/2000 a 14/09/2005 e de 18/02/2015 a 01/02/2019 (data da emissão do PPP), na Avícola Dacar Ltda. e de 14/03/2011 a 22/03/2011, na Elimar Comercial Ltda. EPP., não sendo possível o reconhecimento do período de 02/02/2019 a 23/05/2019, na medida em que não há documento que garanta que ela permaneceu exposta a agente nocivo até a referida data.

Ainda, no período de 01/02/2001 a 15/09/2005, além do ruído, a autora trabalhou exposta ao “frio” em nível considerado prejudicial à saúde e integridade física.

No que se refere ao pedido de retificação de períodos comuns constantes no CNIS, em relação ao vínculo com a empresa CASA MATOS PAPELARIA E LIVRARIA, no período de 22/08/1988 a 16/01/1994 - requer seja considerada a data de rescisão em 16/01/1995 - anote-se que a anotação constante em sua CTPS referente a data de demissão em 16/01/1995 pode ser corroborada pela anotação na CTPS da autora, em Id. 33702366 –pág. 13 referente ao pagamento de seguro-desemprego nos meses de maio e junho de 1995 (além de outras parcelas anteriores, ilegíveis), ou seja, entende-se que o referido benefício sucedeu a demissão da empresa CASA MATOS PAPELARIA E LIVRARIA, ocorrida em janeiro daquele ano (1995), razão pela qual deve-se acolher o pleito da autora de retificação de períodos comuns constantes no CNIS, em relação ao vínculo com a empresa CASA MATOS PAPELARIA E LIVRARIA, congado a data de rescisão em 16/01/1995.

Quanto ao pedido de retificação da data de rescisão e alteração de dados no CNIS referente ao vínculo com a empresa a INDÚSTRIA SUB PRODUTOS ANIMAIS LOPESCO, de 15/05/1995 a 21/06/1995 - requer seja a data de rescisão considerada em 21/07/1995 - , os dados constantes da CTPS (Id. 33702366) são convergentes àqueles constantes do CNIS e, não trazendo a autora aos autores maiores elementos a justificar seu pedido de alteração, não há razões para acolhimento do pleito.

Portanto, somados os períodos especiais ora reconhecidos, a saber, 01/02/1996 a 05/12/1996, 12/04/2000 a 14/09/2005 e de 18/02/2015 a 01/02/2019 (data da emissão do PPP), na Avícola Dacar Ltda. e de 14/03/2011 a 22/03/2011, na Elimar Comercial Ltda. EPP devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,2, aos demais períodos de trabalho em atividade comum da autora, com o retificação da data de saída da empresa CASA MATOS PAPELARIA E LIVRARIA para 16/01/1995, verifica-se que perfaz o total de **31 anos, 8 meses e 16 dias** de tempo de contribuição até a DER, conforme planilha que segue em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente a data da DER, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 30 anos de tempo de serviço.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão da autora merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de trabalho da autora compreendidos entre 01/02/1996 a 05/12/1996, 12/04/2000 a 14/09/2005 e de 18/02/2015 a 01/02/2019 (data da emissão do PPP), na Avícola Dacar Ltda. e de 14/03/2011 a 22/03/2011, na Elimar Comercial Ltda. EPP que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, com o retificação da data de saída da empresa CASA MATOS PAPELARIA E LIVRARIA para 16/01/1995, atingem um tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 19 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,2) na data da DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda a autora SOLANGE ANDRADE DAROSA, brasileira, solteira, RG: 54.344.840-X SSP/SP, e CPF: 869.540.407-20, residente e domiciliada na rua Antônio Tricta Jr., 543, Dr. Laurindo, Tatuí-SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB fixada em 23/05/2019, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida (Id. 33743223) e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-84.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANTONIO ROBERTO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo datado de 04/02/2020, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, a concessão do benefício de aposentadoria especial, em 04/02/2020.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS deixou de considerar como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 04/02/2020, laborado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, quando trabalhou exposto à eletricidade, por entender o perito autárquico que o enquadramento não está previsto nos Decretos 2172/97 e 3048/99.

Refere que foram reconhecidos, como especiais, na esfera administrativa apenas os períodos de trabalho compreendidos entre 09/08/1994 a 06/09/1996 e de 08/10/1996 a 05/03/1997.

Aduz que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 04/02/2020 laborado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ alcança tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Como inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 33039895/33040967.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 35219482).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 36290612 sustentando a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação em Id. 36418388.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo datado de 04/02/2020, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB. ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que tange ao agente agressivo elétrico, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

...EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ...EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistente pedagógico, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrelevando o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente elétrico é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente elétrico é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 33040967 – pág. 99 e 104), o período de trabalho do autor De 09/08/1994 a 06/09/1996 – BSI Indústria Mecânica S/A e de 08/10/1996 a 05/03/1997 – CPFL, razão pela qual tais períodos são incontroversos.

O autor requer, nesses autos, o reconhecimento do trabalho exercido em atividade especial no período de 06/03/1997 a 04/02/2020.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id. 33040967 – pág. 57/59), verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 04/02/2020, o autor trabalhou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, no cargo “eletricista”, sempre exposto a eletricidade com tensão superior a 250 volts.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agente nocivo acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência – eletricidade, no período de 06/03/1997 a 04/02/2020.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 06/03/1997 a 04/02/2020 somando-se aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo próprio réu por ocasião do pedido administrativo (09/08/1994 a 06/09/1996 e 08/10/1996 a 05/03/1997) o autor soma, na DER (04/02/2020) **25 ANOS, 04 MESES E 25 DIAS** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha em anexo.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz compreendido entre 06/03/1997 a 04/02/2020, que, somado àqueles que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho do autor de 09/08/1994 a 06/09/1996 e 08/10/1996 a 05/03/1997, atinge um tempo de atividade especial na DER equivalente a **25 ANOS, 04 MESES E 25 DIAS**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ANTONIO ROBERTO BORGES**, Brasileiro, eletricista de alta tensão, portador do RG 20048323-7, CPF/MF 122.886.668-62 e NIT N° 122.71662.17.8, domiciliado e residente na Rua Márcio Fernando Rocha, n. 93, Jardim Santa Bárbara, Sorocaba, São Paulo, CEP. 18.053-366, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **04/02/2020** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005967-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIANA GOMES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

a) Indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, considerando que narra na petição inicial que o motivo do indeferimento na esfera administrativa foi a ausência de incapacidade laborativa, contudo apresenta aos autos comunicado de decisão como motivo do indeferimento a ausência da qualidade de segurado, conforme Id 40019542.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005964-66.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIGLEYBSON MENDONCA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000421-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROMERIO DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, dê-se ciência à parte autora para se manifestar sobre o cálculo apresentado, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004706-89.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: WAGNER PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HERNANDES MORENO - SP201124, RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO - SP343868, ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003, MARCIO MOLINA MATEUS - SP148169, HENRY PAULO ZANOTTO - SP209898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora que foi regularmente intimada sob Id 34897763 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (evento 7076222), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA HELENA MONETA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito (Id. 37475471) e, diante do silêncio da parte autora que foi regularmente intimada sob Id 35804086 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (evento 7088940), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000506-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da petição do INSS sob o Id 40054902, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para apresentação voluntário do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Ademais, considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004059-05.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZAMAURI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA - SP86258, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-as para requererem que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001635-16.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: APARECIDO HILDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000748-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 34943028 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (evento 7088940), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-39.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora que foi regularmente intimada sob Id 36493738 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (evento 7454950), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003077-12.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ITAMAR CASSOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004912-35.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o cumprimento da sentença deve ser nos mesmos autos do processo de conhecimento, e nestes autos pretende-se o início do cumprimento de sentença, referente ao processo de conhecimento nº 5003882-33.2018.403.6110, tomo sem efeito o despacho de Id 37932470, e determino que o cumprimento de sentença seja iniciado naqueles autos.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE MARIANO GUIMARAES - SP439213, EMA DEL CARMEN ABRIGO SILVA FERREIRA - SP397782

REU: VINOCURS/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL MONT ROYAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, II e V do CPC, considerando que o pedido engloba a rescisão contratual, devolução de valores e indenização por danos morais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003882-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, as partes foram intimadas para requererem o que entendem de direito.

A parte autora informou que procedeu o protocolo do cumprimento de sentença destes autos no PJE sob o nº 5004912-35.2020.403.6110.

Todavia, a determinação para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para início de cumprimento de sentença, conforme Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, refere-se a um único processo, e havendo mais de um beneficiário do título executivo judicial o cumprimento da sentença deve ser no mesmo processo inicializado no sistema do PJE.

Assim, determino que a parte exequente promova a execução da sentença nestes autos, considerando que a ação de conhecimento foi iniciada no sistema do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada;

Cópia deste despacho deverá ser juntado aos autos nº 5004912-35.2020.403.6110.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005989-79.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDMAR MACENA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005528-10.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO RANEIA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003877-77.2010.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANIZANTONIO BONEDER, ANTONIO CARLOS PAULA LEITE, FERNANDO JOSE MALUF, LUIZ MARIO BELLEGARD, VANDA MARIA PAVANI

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EMBARGADO: LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119

Advogado do(a) EMBARGADO: LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou impugnação pela parte autora, ora executada, e requerimento do exequente (Id 18721113), determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução, conforme cálculos apresentados pela União Federal (Ids 18723621 e 18723627).

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Regularize a Secretaria a autuação para constar a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGILENE DE FATIMA CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem que a autarquia previdenciária trouxesse aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 21/165.511.870-3, oficie-se o INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social em Araraquara/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento solicitado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005758-49.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO

Advogado do(a)AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o solicitado pelo perito (Id 35283593), oficie-se novamente ao Gerente Geral do Banco do Brasil - agência central de Araraquara/SP (0082) a fim de que esclareça a esse Juízo especificamente, no prazo de 15 dias:

1. O nome e a data de inclusão de cada um dos cotitulares da **conta corrente n. 5.713-4**;
2. O nome e data de eventual exclusão de qualquer dos cotitulares da **conta corrente n. 5.713-4**
3. Com base nos extratos bancários juntados aos autos emitidos em 22/02/2008, se, mesmo em se tratando de conta corrente conjunta, o registro no extrato bancário somente é feito apenas em nome do primeiro titular, no caso, Adriano P. Gonçalves Filho.
4. Informe o endereço atual da agência 2979-3 do Banco do Brasil em Araraquara/SP.

Frise-se que a eventual impossibilidade de cumprimento ao presente despacho também deve ser informada justificadamente a esse Juízo no mesmo prazo.

Encaminhe-se, ainda, cópia do presente despacho a CENOP Serviços do Banco do Brasil em São Paulo, esclarecendo que o envio da resposta a presente ordem judicial poderá ser realizado de maneira eletrônica no e-mail dessa Vara.

Com a vinda das informações, vista às partes por 05 dias.

Após, retornemos autos ao perito judicial para que dê prosseguimento aos seus trabalhos.

Não havendo resposta do Banco do Brasil, retornemos autos a conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CARLOS ADRIANO DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001383-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOJAO YGUATEMI - PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME, ALINE CARBONE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou ãe que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 38698296.

ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000101-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR GONCALVES - SP384993

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR GONCALVES - SP384993

ATO ORDINATÓRIO

"... Findo o prazo de 06 (seis) meses, e não tendo a Caixa se manifestado, PROCEDA-SE a sua intimação para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias."

ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007501-65.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REPRESENTANTE: FLAVIO ROBERTO GARCIA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Araraquara, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000566-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCEDIDO: TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

DESPACHO

Concedo a exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-77.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427

DESPACHO

Petição id 36727914: indefiro o pedido de pesquisas pelos sistemas SABB e SUSEP, uma vez que se tratam de ferramentas indisponíveis a este Juízo Federal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005367-75.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA CANGIANI, OCTAVIO DOTOLI, NEUSA MARIA BARATA DOTOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI - SP253713

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

DESPACHO

Tendo em vista a discussão travada entre as partes quanto ao valor do débito que deu origem ao cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que analise os cálculos de fls. 232/233 (id 24888523) e os apresentados no documento id 30682484 e informe este Juízo Federal, com planilha do débito, qual é o correto.

Deverá, ainda, a Contadoria ao elaborar os seus cálculos, levar em consideração todos os depósitos que foram feitos pelos executados, cujas guias estão anexadas nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada da planilha demonstrativa do débito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005367-75.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA CANGIANI, OCTAVIO DOTOLI, NEUSA MARIA BARATA DOTOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI - SP253713

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO

DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO

DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

DESPACHO

Tendo em vista a discussão travada entre as partes quanto ao valor do débito que deu origem ao cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que analise os cálculos de fls. 232/233 (id 24888523) e os apresentados no documento id 30682484 e informe este Juízo Federal, com planilha do débito, qual é o correto.

Deverá, ainda, a Contadoria ao elaborar os seus cálculos, levar em consideração todos os depósitos que foram feitos pelos executados, cujas guias estão anexadas nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada da planilha demonstrativa do débito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005367-75.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA CANGIANI, OCTAVIO DOTOLI, NEUSA MARIA BARATA DOTOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI - SP253713

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO

DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO

DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

DESPACHO

Tendo em vista a discussão travada entre as partes quanto ao valor do débito que deu origem ao cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que analise os cálculos de fls. 232/233 (id 24888523) e os apresentados no documento id 30682484 e informe este Juízo Federal, com planilha do débito, qual é o correto.

Deverá, ainda, a Contadoria ao elaborar os seus cálculos, levar em consideração todos os depósitos que foram feitos pelos executados, cujas guias estão anexadas nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada da planilha demonstrativa do débito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001727-56.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id 39747878: acolho como emenda a inicial. Proceda-se às anotações necessárias quanto ao polo ativo (filiais) e autoridade impetrada.
2. Destaco que a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade impetrada é a União Federal (AGU). Anote-se.
3. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000945-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MEGATRANS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP 271774

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 3976974: Defiro. Para tanto, tendo em vista o recomendado pelo CNJ no Pedido de Providências 0002080-10.2013.2.00.0000, oficie-se a PGFN local, fornecendo as informações necessárias. Saliento, contudo, a desnecessidade do encaminhamento de cópia das peças processuais, uma vez que, sendo processo eletrônico, encontram-se disponíveis na íntegra ao ente público solicitante. Informado o cumprimento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CARLOS EUGENIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS - SP298095, RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (39608799), INTIME-SE o impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Havendo interesse no prosseguimento, DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008948-38.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (39340877), INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Havendo interesse no prosseguimento, DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001847-02.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAMANTA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (39348926), INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Havendo interesse no prosseguimento, DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REU: JONAS ROBSON LEME

DESPACHO

Primeiramente, ACOLHO a emenda à Inicial (37439257, 38473001 e 38473005).

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Jonas Robson Leme**, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel registrado sob a matrícula n. 86.842, do 1º Oficial do Registro de Imóveis de Araraquara-SP.

Aduz ter pactuado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei n. 10.188/01, e que este deixou de pagar as respectivas taxas de arrendamento vencidas a partir de 20/03/2017 (35887364), sendo devidamente notificado para regularizar sua situação no dia 05/06/2020 (35887365), mas sem sucesso.

Pugna pela concessão de liminar que lhe reintegre na posse, pois preenchidos os requisitos legais.

Optou pela não realização de audiência de conciliação.

Juntou procuração (35887360), comprovante de recolhimento de custas (35887367) e documentos para instrução da causa (35887361 e ss.).

Em resposta aos despachos 36126724 e 38114163, houve a emenda da Inicial com a finalidade de especificar adequadamente o imóvel em questão (37439257, 38473001 e 38473005).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

No presente caso, cumpre observar que o imóvel arrendado é simples, dado o valor mensal inadimplido (cerca de R\$ 230,00), e que o inadimplemento remonta a 20/03/2017 (35887363, isto é, a quase 07 (sete) anos após a assinatura do contrato em 20/07/2010 (35887361), o que equivale a dizer que por quase 80 (oitenta) meses o réu cumpriu regularmente suas obrigações, sendo esse tempo correspondente a quase metade do período de vigência, de 180 (cento e oitenta) meses.

Assim, embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do requerido, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se considerada a consequência do inadimplemento, qual seja a perda do imóvel.

Essa conjuntura recomenda que, antes de se definir o destino imediato do bem, seja concedida às partes oportunidade para composição amigável, ainda que a Caixa tenha consignado não se interessar por tal medida.

Outro não é o espírito da disposição inserta no art. 3º, §3º, do CPC.

Do fundamentado:

1. Postergo a apreciação do pedido liminar, se não houver autocomposição, para depois da realização da audiência de tentativa de conciliação.
2. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, a fim de que oportunamente seja designada audiência, citado o réu e intimadas as partes para comparecimento ao ato.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001446-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOVANI EMILIO PUREZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

1. INTIME-SE a impetrante a fim de que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União (39988546) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. Deverá também, nesse prazo, manifestar-se a respeito da impugnação ao valor da causa levada a efeito pela autoridade coatora (39773284).

2. DÊ-SE vista ao MPF.

3. Dado o estágio em que se encontra o processo, assim como a celeridade própria do rito do mandado de segurança, cumpridos os itens "1" e "2", voltemos os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual também serão apreciados os embargos de declaração opostos à decisão concessiva de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-66.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

1. INTIME-SE a impetrante a fim de que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União (39988540) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. Deverá também, nesse prazo, manifestar-se a respeito da impugnação ao valor da causa levada a efeito pela autoridade coatora (39773701).
2. DÊ-SE vista ao MPF.
3. Dado o estágio em que se encontra o processo, assim como a celeridade própria do rito do mandado de segurança, cumpridos os itens "1" e "2", voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual também serão apreciados os embargos de declaração opostos à decisão concessiva de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENTA CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

Considerando a especificidade do requerimento da impetrante (37655121), no sentido de que, sem prejuízo da concordância com a tramitação do feito nesta subseção, "*seja a Autoridade Coatora intimada a se manifestar a respeito da tramitação do presente feito neste MM. Juízo, com o fim de evitar a futura discussão a respeito da eleição do Foro da Impetrante*";

Que a autoridade coatora não objetou contra a competência deste juízo (39706478), mas a União sim (39770334), em preliminar de sua manifestação;

INTIME-SE a impetrante a fim de que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a impetrante opte pelo fora da sede da autoridade coatora, DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, e o faço não porque entendo que esta vara não é competente, mas sim por entender que, em casos como este, a parte pode optar pelo foro da sede da autoridade coatora ou pelo foro do seu domicílio.

O silêncio será interpretado como concordância da impetrante com a manutenção do processo nesta vara.

No silêncio ou havendo manifestação expressa da impetrante pela manutenção do processo nesta vara, DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas pela impetrante (PROMOVA A IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES NO IMPORTE DE R\$ 120,240)"

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDIVALDO DE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **19/10/2020 às 14h30min** pelo Sr. **Mario Luiz Donato**, engenheiro. **Local:** empresa São Martino S/A – Usina Santa Cruz, situada na cidade de Américo Brasiliense – SP, conforme documento Id 40078964.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLOVIS RINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **19/10/2020 às 15h30min** pelo Sr. **Mario Luiz Donato**, engenheiro. **Local:** empresa São Martino S/A – Usina Santa Cruz, situada na cidade de Américo Brasiliense – SP, conforme documento Id 40078999.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000425-53.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALÍPIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **19/10/2020 às 15h30min** pelo Sr. **Mario Luiz Donato**, engenheiro. **Local:** empresa São Martino S/A – Usina Santa Cruz, situada na cidade de Américo Brasiliense – SP, conforme documento Id 40079316.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003760-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **20/10/2020 às 14h30min** pelo Sr. **Mario Luiz Donato**, engenheiro. Local: empresa São Martino S/A – Usina Santa Cruz, situada na cidade de Américo Brasiliense – SP, conforme documento Id 40079338.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003176-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIAO (SISMAR)

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR TEODORO FILHO - SP352046, ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846

REU: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES - SP252609

ATO ORDINATÓRIO

"..Na sequência, INTIME-SE o sindicato para que se manifeste em termos de réplica."

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008966-85.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE GERALDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **20/10/2020 às 15 horas** pelo Sr. **Mario Luiz Donato**, engenheiro. Local: empresa São Martino S/A – Usina Santa Cruz, situada na cidade de Américo Brasiliense – SP, conforme documento Id 40079350.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ DONIZETTI JACOMASSI

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **21/10/2020 às 13 horas** pelo Sr. **Mario Luiz Donato**, engenheiro. Local: empresa Didone & Silva Ltda, com sede na Fazenda São João do Porto do Cedro, localizada na zona rural da cidade de Rincão, conforme documento Id 40079696.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **21/10/2020 às 14h30min.** pelo Sr. **Mario Luiz Donato**, engenheiro. Local: sede da Prefeitura do município de Rincão, conforme documento Id 40080053.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008459-51.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **28/10/2020 às 09h30min.** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Empresa **Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.**, localizada na Rodovia SP-255 Km 73, s/n, Zona Rural, Araraquara/SP, conforme documento Id 40138779.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JALME DE SOUZA FERNANDES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009496-79.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE, ARMANDO ASSAIANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 38626851.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003971-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FAST COMERCIO DE ALIMENTOS ARARAQUARA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000081-07.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: DR TOZZI COSMETICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** o exequente para que recolha, no Juízo deprecado, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 13 de outubro de 2020.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001704-38.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL S.F.P. LTDA - ME, STEFANO FRANCO PEDROSA, ELIANE VILLALOBOS PEDROSA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (id. 38557787), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 64.182,30, atualizada para o dia 20/08/2019, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000034-28.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: FCMAYER COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, FERNANDO GATTERMAYER

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados: FCMAYER COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI – EPP, CNPJ. 20.423.223/0001-79 e FERNANDO GATTERMAYER, CPF. 280.015.028-99, no endereço na RUA VIANA DE CARVALHO, 239 – BAIRRO JARDIM TRANQUILIDADE, GUARULHOS/SP, CEP. 0705207, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000506-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5015486-69.2019.4.03.6105

AUTOR: ALMIR DE LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (jd nº 40081856).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001805-41.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ERICA SUGIYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON DIEGO NASCIMENTO - SP398877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTRO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O mandado de segurança é ação constitucional disciplinada pela Lei nº 12.016/2009.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para indicar a autoridade que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado, atentando-se para as determinações do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000763-54.2020.4.03.6123

AUTOR: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000432-77.2017.4.03.6123

AUTOR: LUCAS CAMILO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001099-92.2019.4.03.6123

AUTOR: DAVID HENRIQUE FARIA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO COUTO SILVEIRA - SP417399, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421, BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte sutora (id nº 38425698).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000101-47.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: VILOMAR DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Considerando requerimento da Caixa Econômica Federal (id. 40036000), bem como extrato de andamento processual da carta precatória em trâmite na 1ª Vara Cível de Itatiba (id. 40099010), os quais dão conta de que o requerido não foi citado até a presente data, **determino o cancelamento da audiência de justificação do dia 14 de outubro de 2020, redesignando-a para o dia 10 de novembro de 2020, às 13h30.**

Adite-se a carta precatória, informando-se ao juízo deprecado a nova data para realização da audiência.

No mais, proceda a requerente, junto ao juízo deprecado, ao recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da deprecata.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000215-20.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Sobre as alegações da parte executada (id nº 36108513), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001733-88.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Converta-se a indisponibilidade (id 32612707) em penhora, nos termos do §5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80, por meio de seu advogado.

Sobre as alegações da parte executada (id 36110634), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001793-27.2020.4.03.6123

AUTOR: A. M. P. B., Y. C. M. D. S.

CURADOR: AMANDA MARQUES PINTO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MANIEZZO - SP337749,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** no qual as partes requerentes, menores representadas pela tutora, objetivam a concessão do benefício de pensão por morte do avô materno.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** sempre residiram com o avô materno, que provia afeto, zelo e respaldo financeiro; **b)** tiveram o pedido administrativo de pensão por morte indeferido, sob o argumento de falta de comprovação de dependência econômica; **c)** têm direito à percepção do benefício previdenciário, com data de início em **27.07.2019**.

Decido.

Defiro às partes requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Inexiste, relativamente à questão, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Embora tenham as partes requerentes apresentado documentos, a questão em torno da presença da dependência econômica em relação ao segurado instituidor da pensão depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os iniquem.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Ante a presença de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001401-87.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CORNELIO BAPTISTA ALVES - SP204030

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DESPACHO

Emanálise das informações apresentadas, informa o agente administrativo acerca da existência de problema do sistema, que mantém o benefício ativo, mas não gera créditos a receber. Informa, ainda, que solicitou providências junto à DATAPREV e que "não existe uma maneira de intervir no benefício, na forma como o sistema se apresenta atualmente, para liberação dos pagamentos" (id nº 37268450).

Disso decorre que a Gerente APS Bragança Paulista não é, de fato, a autoridade coatora, pois que não tem competência para liberar o pagamento do benefício ao segurado.

Nesse cenário, determino à impetrada que, no prazo de 15 dias, indique, de forma objetiva, o órgão que tem competência para liberar o pagamento do benefício previdenciário ao segurado, dando-se, após, ciência ao impetrante para que se manifeste.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001569-89.2020.4.03.6123

AUTOR: WALTER JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual e a prioridade da tramitação, por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000559-83.2020.4.03.6131

AUTOR: JOAO WANDERLEY VICCHINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de sessenta salários mínimos.

Os autos foram endereçados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo protocolado perante o **Juízo Federal de Botucatu/SP** que, atendendo à requerimento da parte no id. 36822327 para remessa à esta Subseção, remeteu os autos à esta Vara Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001570-74.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARUCA - SP271818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual e a prioridade na tramitação, por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001609-71.2020.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO ROSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001632-17.2020.4.03.6123

AUTOR: BOANEGES ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA DUARTE - SP416434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001798-49.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: G. P. P., ANA PAULA DE PAIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUMONT CECCHETTINI - SP386166, JAQUELINE MACIEL LUSTOSA - SP333037

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUMONT CECCHETTINI - SP386166, JAQUELINE MACIEL LUSTOSA - SP333037

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002190-94.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO VALLE, MARIA CHRISTINA POZZETTI VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, efetuando o depósito nos autos (id. 38647832).

A exequente concordou com os valores depositados, requerendo sua transferência para as contas bancárias indicadas no id. 38841145.

Tendo em vista a concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela exequente no valor de **RS 165.311,75 (cento e sessenta e cinco reais e trezentos e um reais e setenta e cinco centavos)**.

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, defiro o quanto requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a transferência dos valores depositados no id. 38647832, na proporção de 50% (R\$ 82.655,88), para as contas correntes nº 6445-9, da agência 4857-7 do Banco do Brasil (001), em nome de **PAULO EDUARDO VALLE, CPF. 773.861.088-34**; e conta 40.806-9, agência 0167-8 do Banco do Brasil (001) em nome de **MARIA CHRISTINA POZZETTI VALLE, CPF. 059.106.908-33**.

Após, informada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001815-88.2011.4.03.6123

AUTOR: OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 23/5/2013 até 23/11/2013 (ids da sentença - 39053332e acórdão - 39052968).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 1.407,74** a título de honorários advocatícios.

A **parte executada** deixou de apresentar **impugnação**, concordando expressamente com o(s) valor(es) apresentado(s) pela exequente (id 39297212).

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 1.407,74, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Josilei Pedro Luiz do Prado, OAB/SP 187.591.

Em seguida, intím(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001003-77.2019.4.03.6123
AUTOR: ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000020-40.2013.4.03.6329
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado no id. 39894601.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000532-32.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
REU: N. G. COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME, NIARCOS MELO REBELO, GLEYSON FIDURCZAK DE FREITAS
Advogado do(a) REU: ADAMASTOR FREIRE CARDOSO - SP361493

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002738-48.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE GERALDO SIQUEIRA LARANGEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerente, no prazo de 15 dias, cópia legível de sua carteira de trabalho em que conste os vínculos que pretende o reconhecimento, dando-se após ciência ao requerido.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001143-41.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

O processo encontra-se sentenciado, com decisão transitada em julgado (id nº 13046986 – pág. 239), não tendo sido iniciada a fase de seu cumprimento no que se refere à verba honorária, pois que a embargante é beneficiária da gratuidade processual.

Nesse cenário, incabível é o pedido de desistência, pois que não mais existe a lide.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001224-26.2020.4.03.6123
AUTOR: JORGE COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o requerido e documentos apresentados no id. 38616878, manifeste-se a autarquia previdenciária no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000533-17.2017.4.03.6123

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 34957114).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000540-72.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAFAEL RIBEIRO E CIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Tendo em vista a dificuldade na execução desse tipo de penhora e que não foram esgotadas todas as possibilidades de construção de bens dos executados, bem como o fato de que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via Bacenjud formulado pela exequente (id nº 31463977), e de veículos, pelo sistema Renajud (id nº 24833343), determino, por ora, a consulta via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda dos executados RAFAEL RIBEIRO E CIA LTDA, CNPJ. 18.716.442/0001-02, RAFAEL RIBEIRO CPF. 303.840.438-10 E RAFAEL RODRIGO TRAJANO, CPF. 314.498.158-39, referentes aos dos últimos 3 anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5002156-48.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 39332048, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000732-39.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO YUKITO SAKATA - ME, ROBERTO YUKITO SAKATA

DESPACHO

Observo que a inclusão do advogado no processo eletrônico é tecnicamente possível no Sistema PJe por ato do próprio profissional, agilizando as comunicações e o andamento processual, não havendo necessidade de intervenção da Juízo.

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 22047848), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ROBERTO YUKITO SAKATA - ME, CNPJ. 04.764.417/0001-81 e ROBERTO YUKITO SAKATA, CPF. 157.966.388-58, até o limite indicado na execução: R\$87.190,46 (id. 31294765) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001800-90.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINAS A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, CAMILA SVERZUTI FIDENCIO - SP147000, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, ANA PAULA MARTINS ALEIXO - SP275273
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
EXECUTADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, TABATHA BATTAGIN - SP400091, MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA - SP395025, JULIANA GRIGÓRIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

DESPACHO

Defiro a habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (AAGE), CNPJ. 14.891.472/0001-96 no polo ativo da ação. Anote-se.

Intimem-se as demais exequentes acerca da pretensão da referida Associação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000798-75.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BUENO - SP53673, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

DESPACHO

Tendo em vista o requerido no id. 12668647, traga a exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000928-02.2014.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE ATIBAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para manifestação quanto a possibilidade de continuidade dos trabalhos, tendo em vista a virtualização do processo e do retorno gradual às atividades normais de trabalho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000815-55.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência realizada pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido de bloqueio de veículo mencionado pela (o) exequente no id. 32685915 a ser realizado por meio do sistema RENAJUD, em nome da executada NADIM E KAMILY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME CNPJ. 18.819.354/0001-28, e NADIN IMAD, CPF. 836.986.048-68 até o limite indicado na execução: R\$57.788,17 (id. 3380020), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

Realizada a diligência, dê-se vista à exequente e, em caso negativo, tomemos autos conclusos para análise do pedido de informações de bens pelo sistema Infojud.

Em caso positivo, e manifestado o interesse pelo exequente sobre a informação trazida através do Sistema Renajud, preliminarmente, encaminhe-se os autos a CEMAN para que seja efetuado registro da(s) restrição(ões).

Após, intime-se a executada para se manifestar acerca da(s) restrição(ões) efetivada(s), nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Sem prejuízo, retifique a secretaria a autuação conforme requerido no id. 32467919.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0002648-33.2016.4.03.6123

CONFINANTE: ANTONIO TEIXEIRA, MARIA APARECIDA DONADON TEIXEIRA

Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tragam os autores a qualificação dos confrontantes (nome e CPF) para que sejam realizadas as pesquisas de endereços solicitadas.

Defiro o pedido de id. 32896590, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço do(s) confrontantes Carlos Eduardo Stefanini e Guiomar Gonçalves, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intem-se os autos para se manifestarem no prazo de cinco dias, devendo os mesmos verificar e indicar eventuais endereços para a realização das diligências.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) nº 0001339-45.2014.4.03.6123

TESTEMUNHA: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) TESTEMUNHA: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Proceda a secretaria a conversão da classe processual para cumprimento de sentença.

A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Exequente, bem como efetuou o depósito do valor total executado (id. 32438851).

Intimado o exequente concordou com o valor depositado (id. 37539701), requerendo a transferência dos valores para a conta indicada nos autos.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, de **RS 4.016,57**, relativos aos honorários advocatícios; de **RS 3.470,92** relativos aos honorários periciais e de **RS 200,83**, relativos às custas processuais, conforme depósitos trazidos nos id's 32440493; 32438866 e; 32438868, respectivamente.

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, defiro o quanto requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a transferência dos valores depositados nos id's acima citados para conta corrente nº 31378-4, Banco SICREDI (748), agência nº 0738, em nome de ITALO ARIEL MORBIDELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ. 30.497.258/0001-06.

Após informada a transferência, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013465-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: AXIAL - AVIACAO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 31026009), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado AXIAL - AVIACÃO LTDA - ME, CNPJ. 03.111.558/0001-32, até o limite indicado na execução: R\$2.505.508,80 (id. 31026027) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa junto ao INFOJUD.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001105-02.2019.4.03.6123

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIALTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 35068879, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, o requerente, em síntese, que o julgado padece de omissão e contradição, pois que: a) não foi reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, relativamente ao procedimento administrativo nº 33902.635176/2012-14-41º-B; b) não ficou expresso o termo inicial para contagem do prazo prescricional, que deve ser a “data final dos atendimentos” que se pretende ressarcir, de acordo com a prescrição civil; c) aplicação da prescrição civil, conforme artigo 10 do Decreto nº 20.910/32; d) omissão sobre o excesso de cobrança promovido pela aplicação do IVR à luz do voto proferido na ADIN nº 1.31-DF; e) omissão quanto à alegação de impossibilidade de produção de prova negativa, bem como sobre os impedimentos contratuais com base na documentação apresentada; f) omissão e contradição quanto à determinação de revogação da tutela (id nº 36676357).

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 36748780).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

Observa-se, em especial, que se decidiu pela aplicação das determinações constantes do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição administrativa, afastando, por conseguinte, a pretendida prescrição civil.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

A sentença foi clara ao estabelecer os marcos prescricionais, a sua interrupção e suspensão pela interposição de recursos administrativos, inclusive acerca do procedimento administrativo nº 33902.635176/2012-14-41º-BI, relativo à GRU nesta ação questionada.

Tendo a requerente alegado a ausência de urgência nos atendimentos médicos prestados para abstenção ao ressarcimento discutido, possui ela o ônus da prova do quanto alega.

No mais, diante da improcedência da pretensão posta em Juízo, necessária é a revogação da tutela pretendida, pois que patente a obrigatoriedade do ressarcimento exigido.

Sendo provisória a tutela, pode ser revogada a qualquer tempo.

Frise-se que o Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decísum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de contradições e omissões no julgado embargado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001620-03.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório de vistoria de id n. 40049539, juntado aos autos por meio da petição de id n. 40049532, do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-95.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: NARCISO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes para se manifestarem acerca da implantação do benefício ID 40077610.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000175-53.2020.4.03.6121

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

DESPACHO

Como retorno dos peritos aos trabalhos presenciais nesta Subseção Judiciária, designo a perícia médica para o dia 19/11/2020, às 09 horas, que se realizará nas dependências do Centro de Reabilitação Vereda Saluti, sito na Rua Davi de Paula Oliveira Palmati, 80 - Chácara Campestre - Taubaté/SP (ID n.º 29688886).

Providencie a secretaria, conforme determinado no despacho sob ID n.º 28830839.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-95.2019.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIA REGINA MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEISE CRISTINA MONTEIRO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: MARIA DA GRACA MONTEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme justificativa lançadas pela parte autora (doc. 22550089) e decisão deferitória de perícia médica domiciliar proferida anteriormente (doc. 28678896), bem como diante do retorno dos peritos aos trabalhos presenciais nesta Subseção Judiciária, designo o dia **19/11/2020, às 10h30min**, para realização da perícia médica que será efetuada pela Dra. Maria Cristina Nordi, na residência da autora, sito na Rua José de Alvarenga Ortiz, 16 - Vila Albina - Taubaté/SP - CEP 12052-400.

Em razão do local em que será realizada a perícia médica, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II do Anexo Único da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, isto é, R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos).

Conforme determinado na decisão sob ID n.º 19419818, após a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora perita.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-68.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 846/1884

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 37382609 como emenda da inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-90.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KARINA APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES - SP315955

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

KARINA APARECIDA LOPES DOS SANTOS - CPF: 373.927.048-93 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, agência 4106, Taubaté-SP, objetivando a liberação do saldo do FGTS de conta ativa.

Sustenta a impetrante em síntese, que possui saldo de R\$ 7.056,87 de FGTS, e que está com muitas dificuldades financeiras (vários empréstimos consignados), aguardando perícia médica do INSS para afastamento por motivo de saúde, estando sem salário desde março de 2020.

Afirma que o valor do FGTS lhe pertence e que, após solicitação administrativa, não lhe foi dada resposta em tempo hábil, o que configuraria a negativa tácita à liberação do referido valor por parte da CEF.

Alega que o pedido de liberação encontra respaldo no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata de beneficiários que residem em locais em que foi reconhecida situação de emergência ou calamidade pública.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A parte impetrante se manifestou informando que foi dispensada do trabalho sem justa causa em 11/06/2020, passando a ter o direito ao saque do FGTS. Por esse motivo, informou que não há mais razão e motivos para o prosseguimento dos presentes autos. Juntou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *in fit* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com informação apresentada na petição de fls. 37, ID 34901970, a parte impetrante foi dispensada do trabalho sem justa causa em 11/06/2020 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 38, ID 34901998), passando, assim, a ter o direito ao saque do FGTS. Outrossim, a própria impetrante afirmou que não há mais razões e motivos para o prosseguimento do presente feito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-90.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KARINA APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES - SP315955

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

KARINA APARECIDA LOPES DOS SANTOS - CPF: 373.927.048-93 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, agência 4106, Taubaté-SP, objetivando a liberação do saldo do FGTS de conta ativa.

Sustenta a impetrante em síntese, que possui saldo de R\$ 7.056,87 de FGTS, e que está com muitas dificuldades financeiras (vários empréstimos consignados), aguardando perícia médica do INSS para afastamento por motivo de saúde, estando sem salário desde março de 2020.

Afirma que o valor do FGTS lhe pertence e que, após solicitação administrativa, não lhe foi dada resposta em tempo hábil, o que configuraria a negativa tácita à liberação do referido valor por parte da CEF.

Alega que o pedido de liberação encontra respaldo no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata de beneficiários que residem em locais em que foi reconhecida situação de emergência ou calamidade pública.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A parte impetrante se manifestou informando que foi dispensada do trabalho sem justa causa em 11/06/2020, passando a ter o direito ao saque do FGTS. Por esse motivo, informou que não há mais razão e motivos para o prosseguimento dos presentes autos. Juntou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com informação apresentada na petição de fls. 37, ID 34901970, a parte impetrante foi dispensada do trabalho sem justa causa em 11/06/2020 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 38, ID 34901998), passando, assim, a ter o direito ao saque do FGTS. Outrossim, a própria impetrante afirmou que não há mais razões e motivos para o prosseguimento do presente feito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001997-77.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta do encaminhamento do recurso administrativo do segurado, ora impetrante, para análise da Junta Recursal (ID 40043766).

Assim, manifeste-se a impetrante, notadamente se persiste o interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000169-51.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão de suposta omissão na sentença.

Aduz a embargante que a sentença padece de vício de omissão, tendo em conta que não reconheceu a legitimidade que defende deter para a pretensão deduzida, apesar da especificidade da modalidade de tributação, no que se refere ao PIS/COFINS.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra-se, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgador, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDCI no REsp 316156/DF, DJ 16/19/02), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDCI nos EDCI no REsp 89637/SP).

A sentença embargada não é omissa. Foi fundamentada na previsão de que a impetrante, como atuante do comércio varejista de combustíveis, não está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS e, portanto, careceria de interesse para buscar a exclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições mencionadas.

A impetrante, em verdade, pretende rediscutir a sentença por meio de inadequado instrumento recursal.

Nesse passo, ausente a omissão aventada, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Homologo os cálculos trazidos pelo impetrante, ora exequente, tendo em conta a concordância manifestada pela UF na petição de ID 38272360.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, conforme cálculo de ID 37646240.

Após, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo legal sem oposição, transmita-se o ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BR FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 13.782.245/0001-60** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando garantir a permissão para se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, por entender que tais despesas configuram-se como essenciais e inerentes a sua atividade comercial. Requer, em caráter subsidiário, autorização para excluir as referidas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria.

Aduz a impetrante que Na consecução de seu objeto social, a Impetrante realiza vendas por meio de máquinas de cartões de crédito e débito. Em contrapartida, as empresas administradoras de cartões exigem taxas e/ou tarifas.

No âmbito de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º.

Sustenta, contudo, que embora seja relevante à tomada dos aludidos créditos, o conceito de insumo não foi definido pelas citadas leis, o que veio gerando incontáveis discussões entre os contribuintes e o Fisco.

Afirma a impetrante que tal cealuma, foi resolvida pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, em que ficou definido que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de ESSENCIALIDADE e RELEVÂNCIA da atividade econômica do contribuinte. Em outras palavras, deve ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Assim, aduz que os custos relativos às taxas e/ou tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito representam verdadeiros insumos da atividade comercial, já que são essenciais, relevantes e inerentes à atividade econômica da Impetrante e, nos termos do art. 3º, II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, devem gerar créditos das contribuições.

Assim, requer a procedência do 'mandamus', a fim de obter o reconhecimento do direito líquido e certo de exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior.

Foram juntados documentos e a custas foram devidamente recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

A União requereu seu ingresso no presente feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações impugnando o pedido inicial.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme se extrai dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à utilização de créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregados na prestação de serviço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não comportam interpretação favorável à pretensão da impetrante, pois as tarifas/taxas pagas às empresas administradoras de cartão de crédito/débito possuem natureza de despesa operacional a ser suportada pela empresa, a qual opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

Nesse sentido, foi o entendimento defendido pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE nº 744.449/RS: "o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação" (STJ, DJe de 3/10/13).

Ademais, recentemente o E. STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS, afastando a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Restou vencedora a teoria exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, acompanhada pelo E. Ministro Relator, na qual o significado de insumo deve conter a nota de essencialidade ou relevância do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, conforme ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

Para melhor compreensão do tema, vale destacar trechos do voto do E. Min. Mauro Campbell: "De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de "insumos" ao equipará-lo ao conceito contábil de "custos e despesas operacionais" que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo.

Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço." "(O) conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos "Custos de Mercadorias ou serviços" e "Despesa Operacional". Sob o signo "Despesas Operacionais" se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de "insumos". "A exclusão do 'Custo das mercadorias ou serviços' e das 'Despesas Operacionais' da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados "insumos", acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL".

Extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos no julgado supracitado que o significado de insumo para fins de IPI e IRPJ não serve de parâmetro para fins de creditamento do PIS/COFINS.

Assim, para determinado bem ou serviço ser enquadrado como insumo, para fins de creditamento do PIS/COFINS, deve-se submeter aos critérios da essencialidade e relevância no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições.

Nessa quadra, conforme a E. Mir' Regina Helena Costa, "o critério da essencialidade diz como o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência", ao passo que "a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução dos serviços".

Em síntese, conforme entendimento exposto pela E. Ministra, deve-se "examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)", segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Por conseguinte, conclui-se, de forma segura, que o pagamento realizado a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário não se enquadra no significado de insumo de creditamento do PIS/COFINS, pois o serviço fornecido por aquelas operadoras objetiva facilitar as transações financeiras ocorridas, sem, contudo, configurar elemento essencial e relevante à atividade empresarial, razão pela qual o valor correspondente ao pagamento de tais serviços não ostentam natureza de insumo.

A respeito da matéria, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDeI no AREsp 1176156/SP, SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / 21/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO - CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS. 1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia. 8 - Não se pode pretender o elasticimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Pluri-fásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (TRF3, AI 5017493-50.2018.4.03.0000, SEXTA TURMA/DES. FED. CONSUELO YOSHIDA/28.06.2019)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consultabilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS como aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento como de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância: assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED- AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF3, ApCiv 5001291-83.2018.4.03.6115, SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOM DI SALVO /29.03.2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001239-98.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IOCHPE-MAXION S.A. - CNPJ: 61.156.113/0001-75 impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja assegurado o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81.

Requer a impetrante, ao final, seja concedida a segurança definitiva para os fins acima destacados, bem como a fim de autorizar a restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos à maior a título de contribuição aos Terceiros sobre a folha de salários e demais remunerações em virtude da aplicação de base de cálculo superior à efetivamente devida, acrescidos de juros SELIC, na forma da legislação em vigor, desde maio/2015.

Alega a impetrante que, no regular desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros (outras Entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante a competência da Delegacia da Receita Federal para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições destinadas a terceiros. Além disso, afirma que a Lei 6.950/1981, ao alterar o limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/1976, expressamente impôs uma limitação ao salário-de-contribuição aplicável às referidas contribuições; e que em que pese posteriormente ter sido realizada alteração da referida Lei pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, foi revogado apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº. 6.950/81, permanecendo integralmente vigente o disposto no seu parágrafo único.

Sustenta a impetrante que, assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas (cota patronal de 20%), preservando-se o limite para as contribuições aos Terceiros (i.e.: contribuições ao INCRA, SEBRAE, etc.)

Por fim, sustenta a impetrante seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhimento, e a presença dos requisitos ensejadores da medida liminar.

Foram juntados documentos e recolhidas as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, bem como sua intimação de todos os atos e decisões proferidas.

A autoridade coatora prestou informações aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para atuar no polo passivo da contribuição exclusiva de TERCEIROS, bem como requerendo a inclusão de terceiros no polo passivo da demanda (litisconsórcio passivo pelas entidades terceirizadas). No mérito, alegou que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogada juntamente com o *caput* deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5019895-36.2020.4.03.0000.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente passo à apreciação da preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil em contribuição apenas de terceiros e da inclusão de terceiros no polo passivo da demanda (litisconsórcio passivo pelas entidades terceirizadas).

Pois bem

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para as entidades terceirizadas, FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, o polo passivo, após a Lei nº 11.457/2007, nas ações de repetição de indébito/mandado de segurança, deve ser integrado pelo Delegado da Receita Federal ou Procurador da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, cuja ementa a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.327 - RS (2014/0149641-0) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 RECORRIDO : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS EDITH GUIOMAR LTDA ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) - RS048084 MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889 CARLOS DUARTE JÚNIOR - RS052776 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. ENTIDADES INTEGRANTES DO 'SISTEMA S'. Inexiste qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do 'Sistema S' e o contribuinte. Aquelas possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que apenas autoriza a intervenção como assistentes simples, visto que a situação discutida nestes autos materializa hipótese em que se admite ingresso de terceiro no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está em discussão. Contudo, referidas entidades não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. Descabido o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de seus adicionais, posto que acarrete extrema dificuldade para o processamento destas ações, tornando obrigatória a realização de mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois pólos processuais. No presente recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 47 do CPC e 8º da Lei n. 8.029/90. Sustenta, em síntese, que as entidades destinatárias das contribuições previdenciárias repassadas a terceiros (INCRA, SESI, SESC, SENAI, SENAC E SEBRAE) deveriam compor o polo passivo da presente demanda judicial, mediante a formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de suposta violação ao art. 47 do CPC/73. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, percebe-se que após a promulgação da Lei n. 11.457/2007, a qual deu origem a intitulada "Super Receita", a Fazenda Nacional centralizou a legitimidade passiva para contender acerca de contribuições previdenciárias repassadas a terceiros, mesmo que a União não seja a única afetada caso seja reconhecida a inexigibilidade das referidas contribuições. De fato, no que concerne à formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as destinatárias finais das contribuições previdenciárias (INCRA, SESI, SESC, SENAI, SENAC E SEBRAE), esta Corte Superior possui jurisprudência dominante no sentido de que as entidades integrantes do denominado "Sistema S" não possuem legitimidade para, ao lado da Fazenda Nacional, compor o polo passivo de ações judiciais. REsp 1462327. STJ. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 20/10/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.583.458/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da causa, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem. Ausente a violação do art. 535 do CPC. 2. Para casos anteriores à Lei 11.457/2007, tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA: a autarquia agrária, por ser a destinatária da exação, e a autarquia previdenciária, por ser a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição anteriormente à referida lei. Precedentes citados. 3. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição ao INCRA passaram a ser da Receita Federal do Brasil. Outrossim, como o débito original e seus acréscimos legais, relativos à contribuição social em questão, passaram a constituir, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007, dívida ativa da União, também foi transferida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União nas ações em que se questiona a exigibilidade de tal contribuição. Destarte, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva da União em demandas que também têm por objeto a restituição do indébito tributário. 4. Recurso especial do INCRA parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente para anular os atos posteriores à citação a fim de que a União seja citada como litisconsorte passivo necessário, ficando prejudicadas as demais questões e o recurso especial das autoras. (REsp n. 1.265.333/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/02/2013)

Assim, diante do exposto, rejeito a preliminar apresentada pela autoridade impetrada, devendo o Delegado da Receita Federal de Taubaté ser mantido no pólo passivo do presente *mandamus*, visto que possui legitimidade para figurar no presente feito.

Quanto ao mérito, o núcleo da controvérsia reside na verificação da aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no art. 4º da Lei n. 6.950/1981, que unificou a base de cálculo das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais destinadas a terceiros:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Observa-se que, de fato, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, é a contribuição da empresa para a Previdência Social, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inalterada a limitação às contribuições vertidas a terceiros. Confira-se a redação do artigo mencionado:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Em outras palavras, o Decreto-Lei nº 2.318/86 não revogou a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo à base de cálculo da contribuição destinada a terceiros.

Nesse sentido, há recente decisão da 1ª Turma do STJ, de relatoria do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acordada por unanimidade:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, data do julgamento 17/02/2020, publicada em 03/03/2020)

Da mesma forma, tem decidido o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Adiz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Nestes moldes, é de rigor a concessão da ordem pleiteada.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de compensação.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 9.430/96 (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PERDCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmitida a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 15/05/2020, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 15/05/2015, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades acima de 20 (vinte) salários mínimos e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/05/2015, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

S E N T E N Ç A

AUTOLIV DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 01.340.384/0001-54 impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja assegurado o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades (SESI, SENAI, Salário-educação, SEBRAE e INCRA), incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81, por ofensa à disposição contida no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como ao princípio da legalidade contido nos artigos 5º e 150 da Constituição Federal e 9º e 97 do Código Tributário Nacional.

Requer a impetrante, ao final, seja concedida a segurança definitiva para os fins acima destacados, bem como a fim de autorizar a restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos à maior a título de contribuição aos Terceiros (SESI, SENAI, Salário-educação, SEBRAE e INCRA), sobre a folha de salários e demais remunerações em virtude da aplicação de base de cálculo superior à efetivamente devida, acrescidos de juros SELIC, na forma da legislação em vigor.

Alega a impetrante que, no regular desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros (outras Entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante a competência da Delegacia da Receita Federal para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições destinadas a terceiros. Além disso, afirma que a Lei 6.950/1981, ao alterar o limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/1976, expressamente impôs uma limitação ao salário-de-contribuição aplicável às referidas contribuições; e que em que pese posteriormente ter sido realizada alteração da referida Lei pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, foi revogado apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº. 6.950/81, permanecendo integralmente vigente o disposto no seu parágrafo único.

Sustenta a impetrante que, assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas (cota patronal de 20%), preservando-se o limite para as contribuições aos Terceiros (i.e.: contribuições ao INCRA, SEBRAE, etc.)

Por fim, sustenta a impetrante seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhimento, e a presença dos requisitos ensejadores da medida liminar.

Foram juntados documentos e recolhidas as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações aduzindo que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogada juntamente como *caput* deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, bem como sua intimação de todos os atos e decisões proferidas.

O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face da impetrante quanto à exigência da contribuição ao Sesi e ao Senai na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

A União manifestou ciência da decisão que deferiu a liminar e registrar que diante da orientação da Chefe da Defesa da 3ª Região, no tocante à aplicação da Portaria 502/16, art. 2º, XI, "a" (decisões interlocutórias não preclusivas), não recorrerá da decisão. Outrossim, requereu o seu ingresso no presente feito, com a devida vista dos de todos os seus atos e decisões.

A parte impetrante interps embargos de declarao da deciso que deferiu o pedido de liminar, alegando omissoo quanto s contribuies Salrio-educao, SEBRAE e INCR.A.

Dada vista a Unio, esta concordou com a existncia de omissoo. Outrossim, reiterou os termos das informaes prestadas pela autoridade impetrada, salientando que no assiste razo a impetrante quanto a matria de fundo veiculada no presente *mandamus*.

Os embargos de declarao foram acolhidos, para complementar a deciso embargada, conforme requerido pela parte embargante.

A Unio manifestou cincia da deciso de embargos de declarao.

Relatei.

Fundamento e deciso.

O ncleo da controvrsia reside na verificao da aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salrios-mnimos para composio da base de clculo das contribuies sociais vertidas a terceiros, estabelecido no art. 4º da Lei n. 6.950/1981, que unificou a base de clculo das empresas para a Previdncia Social e das contribuies parafiscais destinadas a terceiros:

“Art. 4º. O limite mximo do salrio-de-contribuiço, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salrio mnimo vigente no Pas.

Parágrafo nico - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se s contribuies parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Observa-se que, de fato, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e a contribuio da empresa para a Previdncia Social, retirou o limite de 20 salrios-mnimos apenas para as contribuies previdenciárias, mantendo incólme a limitao s contribuies vertidas a terceiros. Confira-se a redao do artigo mencionado:

“Art. 3º. Para efeito do clculo da contribuio da empresa para a previdncia social, o salrio de contribuio no est sujeito ao limite de vinte vezes o salrio mnimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Em outras palavras, o Decreto-lei nº 2.318/86 no revogou a limitao prevista no parágrafo nico do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo a base de clculo da contribuio destinada a terceiros.

Nesse sentido, h recente deciso da 1ª Turma do STJ, de relatoria do E. Ministro Napoleo Nunes Maia Filho, acordada por unanimidade:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdncia Social e das contribuies parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salrios-mnimos para base de clculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdncia Social, restando mantido em relao s contribuies parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito s demais contribuies com funo parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, j que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdncia Social, no havendo como estender a supresso daquele limite tambm para a base a ser utilizada para o clculo da contribuio ao INCR.A e ao salrio-educao. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior j se posicional no sentido de que a base de clculo das contribuies parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite mximo de 20 salrios-mnimos, nos termos do parágrafo nico do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual no foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuies sociais devidas pelo empregador diretamente a Previdncia Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hiptese dos autos, no tem aplicao, na fixao da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislao aplicável para a estipulao dos honorários advocatícios ser definida pela data da sentena ou do acórdão que fixou a condenao, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicao. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, data do julgamento 17/02/2020, publicada em 03/03/2020)

Da mesma forma, tem decidido o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salrios mnimos para a base de clculo de contribuio a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigncia do artigo 4º, parágrafo nico, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edio do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de clculo tso somente com relao a contribuio previdenciária.

2. Pelo cotejo das redaes dos dispositivos transcritos, possvel inferir que o teto da base de clculo das contribuies a terceiros permanece em plena vigncia, havendo alterao (revogao) apenas no tocante a contribuio previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuies destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdncia social, no possvel concluir que a novel legislao tenha se referido, ao revogar o teto, tambm s contribuies de terceiros j que no h menao legal quanto a especfica circunstncia.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognio sumária prpria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgncia da medida ante os prejuzos comerciais a serem suportados com a cobranca a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimao via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR.A. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvrsia a aferir se o parágrafo nico do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite mximo do salrio-de-contribuiço de vinte salrios mnimos (estabelecido no caput) s contribuies parafiscais a conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrio do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 no pretende a regncia do recolhimento de contribuies parafiscais, mas, sim, modular a incidncia do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tso-somente destaca as contribuies patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derogao tática pressupe antinomia entre prescries normativas, comumente solucionada pelo critrio temporal. Sucede que o regramento especfico do salrio-de-contribuiço, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referncia de seu anterior limite para regramento de matria diversa, como o clculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuio ao INCR.A.

4. Insustentada a alegao de que a revogao do caput do artigo 4º importa a derrogao, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alneas, por questes de linguagem e estrutura dogmtica. É que no se pode tomar aprioristicamente a relao de subordinao orgânica - prpria da validade desse tipo de raciocnio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, at mesmo pela dinmica do processo legislativo, a observao empírica revela frequentes excees. É o caso dos autos, em que o lme entre o caput e o parágrafo nico (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tso-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposies.

5. O acervo probatório dos autos no permite o reconhecimento do direito a compensao de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se a prova mnima de sua existncia - no caso, da condio de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbncia recproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentena.

7. Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Nestes moldes, é de rigor a concessão da ordem pleiteada.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de compensao.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condies e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulao em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensao de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensao de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383/1991 (artigo 66, hoje com a redao dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensao somente entre tributos, contribuies e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 9.430/96 (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei n 13.670/2018, trouxe modificaes pertinentes ao instituto da compensao, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuio e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuies administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadao das contribuies previdenciárias e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PERDCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmitida a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **18/03/2020**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **18/03/2015**, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades acima de 20 (vinte) salários mínimos e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **18/03/2015**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono do autor ID 39966676 tendo em vista a juntada do contrato de honorários contratuais.

Providencia a Secretaria a reexpedição do ofício requisitório nº 20200098591 (doc. [38722294](#)).

Após, intinem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-38.2017.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIO TADEU FLORES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072, JOAO GASCH NETO - SP99598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no ID 40119645.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANGELA MARIA PEDRINA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-06.2020.4.03.6121

AUTOR: HERALDO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.

As custas processuais foram devidamente recolhidas conforme certidão ID 40091294.

Cite-se o réu.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-39.2019.4.03.6121

AUTOR: MAURICIO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

ATO ORDINATÓRIO

Com arrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no ID 40119608.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002481-29.2019.4.03.6121

AUTOR: MARCOS ROGERIO RODRIGUES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no ID 40113889.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000989-02.2019.4.03.6121

AUTOR: EDSON LUIZ RIGOTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no ID 40113492.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001678-80.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE EUGENIO CODATO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0001141-77.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: CLEBER DE SOUZA SERPA

DECISÃO

Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução Extrajudicial, nos termos do disposto no Artigo 4º do Decreto Lei n.º 911/69, uma vez que não houve êxito na apreensão do veículo objeto desta ação.

Realmente, foi expedida Carta Precatória ao Município de Campos do Jordão para busca e Apreensão do veículo marca Fiat, modelo Pálio FI, de placa HEM 1812, que não foi cumprida sob a alegação do requerente não estar mais em posse do citado veículo.

Assim, defiro o requerido pela Exequente e converto esta Ação em Execução Extrajudicial, nos termos do citado diploma legal, devendo a Secretaria providenciar a retificação da autuação.

Entretanto, deverá a parte autora trazer aos autos o valor atualizado da dívida para que se possa efetivar a citação do executado.

Como cumprimento, cite-se.

Int.

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003777-94.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: JAIR GOMES DOS SANTOS, JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-94.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: JAIR GOMES DOS SANTOS, JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002056-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDA URBANIKI RIBEIRO - PR88032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com pedido de compensação do indébito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura do writ.

Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante emendou a petição inicial, requerendo a retificação do polo passivo e indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP como autoridade impetrada (ID 39879458).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 39879458 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, verbis:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO LOBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

CLAUDIO ALBERTO LOBATO - CPF: 041.737.958-74, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado dê andamento ao processo administrativo de revisão de benefício protocolado perante o INSS em março de 2020.

Sustenta o impetrante que após o protocolo inicial, o P.A foi enviado à perícia médica para análise de período especial referente à empresa Gerdau, em maio de 2020, sem qualquer movimentação posterior.

O feito foi distribuído inicialmente perante a Subseção de São Vicente e, após, redirecionada a este juízo em razão da sede da autoridade impetrada (ID 38800395).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações (ID 39666846), a autoridade impetrada destacou que o requerimento do impetrante foi encaminhado para Perícia Médica em 06/05/2020, a fim de que fossem analisados os períodos indicados como especiais pelo impetrante. Afirmou, ainda, que o órgão responsável pela realização da perícia está vinculado ao Ministério da Economia e que não tem relação de subordinação em relação ao INSS.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo em tela encontra-se "em exigência", já que enviado à perícia médica em 06/05/2020, para análise de tempo especial. Assevera não haver relação de subordinação entre o órgão responsável pelo cumprimento da exigência (perícia) e o INSS.

Pois bem, constato que realmente houve uma paralisação do andamento do requerimento administrativo por tempo além do razoável, tendo em conta que protocolizado em 23/03/2020 e sem receber qualquer movimentação desde 06/05/2020.

Verifico que, apesar da realização da perícia estar a cargo da Perícia Médica, não houve a comprovação por parte da APS de qualquer diligência no sentido de esclarecer a paralisação ocorrida.

Outrossim, a responsabilidade pela conclusão do pedido administrativo persiste com o INSS.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior à notificação.

Outrossim, não há se falar em possibilidade de postergação irrestrita por conta de que o pedido se encontra em análise em órgão externo. Primeiro, porque é competência do INSS decidir sobre o pleito avariado (concessão de benefício); segundo, a remessa ao órgão externo se deu há mais de 150 dias, mais uma vez ultrapassando a duração razoável do processo administrativo.

A própria IN 77/2015, prevê as providências que deverão ser adotadas pela APS, em caso de diligência a ser atendida por órgão diverso:

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Outrossim, há que se aplicar o previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se mais de um ano e meio sem análise conclusiva do requerimento, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, promova a conclusão do Procedimento Administrativo relativo ao requerimento nº 1575742110 (ID 31229144), no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-79.2020.4.03.6121

AUTOR: IVAN VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento dos períodos de **16/02/1987 a 02/01/1995; de 03/01/1995 a 31/12/1998; de 19/11/2003 a 14/06/2005; de 14/10/2013 a 05/02/2014 e de 14/07/2017 a 10/10/2014**, pois laborados sob a exposição de agente insalubre (ruído).

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 42/182.609.771-3) e atribuiu à causa o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Nesses moldes, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa, promova o autor a juntada de planilha de cálculo contendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício almejado e do respectivo valor da causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Em igual prazo, promova a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizado (até 180 dias).

Considerando a renda auferida pelo autor, conforme consulta ao CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002171-60.2009.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE BENEDITO OVIDIO

Advogado do(a) SUCCESSOR: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002338-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DADUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuro, contraditório ou omissivo sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a contradição na sentença embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

O pedido formulado pela impetrante de exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o aproveitamento de seus créditos foi julgado improcedente, pois esse Juízo entendeu que o referido valor não se enquadra no conceito de insumo de crédito do PIS/COFINS, uma vez que o serviço fornecido por aquelas operadoras objetiva facilitar as transações financeiras ocorridas, sem, contudo, configurar elemento essencial e relevante à atividade empresarial, razão pela qual o valor correspondente ao pagamento de tais serviços não ostentam natureza de insumo, tudo conforme exposto na fundamentação do julgado.

Por óbvio, não sendo reconhecido o direito à utilização de créditos e exclusão dos mencionados valores da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não há que se falar em direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001163-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela CEF (Caixa Econômica Federal) em face de PAULO CELSO DE MOURA CURSINO objetivando busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em nome da empresa ORGANIZAÇÃO HLLTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões).

Foi deferida a liminar de busca e apreensão (ID 26883789).

Entretanto, durante o cumprimento do mandado, foi informado ao oficial de justiça que o réu havia falecido em maio/2020.

Intimado acerca da certidão negativa, a autora não promoveu os atos necessários para a confirmação da informação contida na certidão do oficial de justiça (ID 37858763), inexistindo nos autos a respectiva certidão de óbito, documento essencial para confirmação do passamento e identificação dos possíveis sucessores.

O feito foi suspenso, nos termos do artigo 313, I, CPC.

A CEF requereu a inclusão do espólio no polo passivo, todavia, não indicou inventariante ou administrador provisório da herança, formulando pedido para que o juízo, por meio do oficial de justiça, promovesse a pesquisa e indicação de eventuais representantes do espólio (ID 39625380).

Contudo, tais atos não de responsabilidade da própria parte autora.

Com feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, apenas caberia ao juízo tais diligências tendentes a identificar eventual representante do espólio em caso de óbito do autor da ação. Diversamente, em caso de óbito da parte ré, há expressão determinação no CPC de que cabe ao autora promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (artigo 313, §2º, inciso I, do CPC).

Ante o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, consoante o que dispõe o parágrafo único do artigo 485, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001163-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela CEF (Caixa Econômica Federal) em face de PAULO CELSO DE MOURA CURSINO objetivando busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa ORGANIZAÇÃO HLLTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões).

Foi deferida a liminar de busca e apreensão (ID 26883789).

Entretanto, durante o cumprimento do mandado, foi informado ao oficial de justiça que o réu havia falecido em maio/2020.

Intimado acerca da certidão negativa, a autora não promoveu os atos necessários para a confirmação da informação contida na certidão do oficial de justiça (ID 37858763), inexistindo nos autos a respectiva certidão de óbito, documento essencial para confirmação do passamento e identificação dos possíveis sucessores.

O feito foi suspenso, nos termos do artigo 313, I, CPC.

A CEF requereu a inclusão do espólio no polo passivo, todavia, não indicou inventariante ou administrador provisório da herança, formulando pedido para que o juízo, por meio do oficial de justiça, promovesse a pesquisa e indicação de eventuais representantes do espólio (ID 39625380).

Contudo, tais atos não de responsabilidade da própria parte autora.

Com feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, apenas caberia ao juízo tais diligências tendentes a identificar eventual representante do espólio em caso de óbito do autor da ação. Diversamente, em caso de óbito da parte ré, há expressão determinação no CPC de que cabe ao autora promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (artigo 313, §2º, inciso I, do CPC).

Ante o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, consoante o que dispõe o parágrafo único do artigo 485, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MALAMAN TREVISAN - SP189435-B

DESPACHO

ID 39697820. Defiro. Tendo em vista a expiração da validade da procuração do defensor constituído, e não tendo sido juntado aos autos novo instrumento, por cautela, renove-se o ato.

Proceda-se à intimação da executada, acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos, na pessoa da representante legal, com endereço em São Mateus do Sul - PR, nos termos requeridos pela exequente, expedindo-se o necessário.

No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho anterior (ID 39404493), intimando-se as partes do seu inteiro teor.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000607-67.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982

DESPACHO

ID 39789931. Ciência à exequente acerca da carta de quitação apresentada pelo executado, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001683-68.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 13 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-61.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALTERO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 13 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001777-21.2007.4.03.6122

AUTOR: LAERCIO APARECIDO REINALDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 13 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-36.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: NELSON KIYOHISSA NAGAYOSHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 13 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-66.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: ESMERALDA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 13 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002949-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: CATARINA SELMA DE OLIVEIRA CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR - SP424163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aprecia-se embargos de declaração de **CATARINA SELMA DE OLIVEIRA CEZAR**, no qual postula a nulidade da sentença de ID 39321073, aduzindo que não lhe fora dada oportunidade, após a *citação* do INSS, de emendar a inicial para a retificação do polo passivo, a fim de que figurasse o Conselho de Recurso da Previdência Social.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração.

Desde de já, constata-se que a embargante não levanta qualquer *obscuridade, contradição ou omissão* no julgado hostilizado. Assim, não se faz presente nenhuma das hipóteses referidas no art. 1022 do CPC para autorizar o manejo do recurso.

No mais, ao contrário do afirmado, ao tempo da distribuição da ação, instou-se a impetrante indicar a autoridade coatora, sobrevindo emenda à inicial que deslocou os autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal.

E, certamente, fixada a competência e estatuída a autoridade coatora, não havia mais oportunidade processual para a correção, mesmo porque incompatível com o rito da ação mandamental.

Emsendo assim, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

TUPã, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-19.2020.4.03.6122

AUTOR: JUVENCIO PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da juntada do processo administrativo (ID 40128251).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 13 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-46.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 417,99 (ID 40112563), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-63.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: WAGNER RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: IONARA STEFFANE ALVES FRANCO - GO50013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de demanda ajuizada por WAGNER RODRIGUES DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a concessão de benefício por incapacidade.

Após o ajuizamento da demanda e antes de qualquer providência por parte deste Juízo, o autor apresentou pedido de desistência (ID 38371698).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/15, o autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, sendo certo que, após a apresentação de defesa, a desistência é condicionada ao assentimento do réu.

No caso, não houve apresentação de defesa, no que se impõe o acolhimento da desistência formulada.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica que deriva do pedido de desistência.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0001230-38.2008.4.03.6124

EMBARGANTE: UNIÃO

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE DIRCE REIS, DELFIM ROMERO RIOS, APARECIDO DA SILVA MACHADO, JOAO CARLOS RAINHO, ADEMILSON DELGIZO SPURIO, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DORIVAL SERRA RIBEIRO, ISAIAS DE SOUZA, JOSE GUILHERME SOUZA LIMA, OZELIO BRUSSOLO, MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, JOAO MOLINA FERNANDES

Advogado: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295

Advogados: JOSE CARLOS DA ROCHA - SP96030, ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552, PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Advocacia Geral da União**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. TRASLADEM-SE cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal 0000998-65.2004.4.03.6124, para as devidas providências.
3. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo.
4. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A ADOVACIA GERAL DA UNIÃO** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
6. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
7. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
10. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
11. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-41.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LUZIA APARECIDA GONCALVES

CURADOR: JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda ajuizada por LUZIA APARECIDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando pela concessão de pensão por morte.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 36564557), que foi aceita pela parte autora (ID 38270821).

É o relatório. Decido.

Considerando o acordo proposto e aceito pela parte contrária, impõe-se o encerramento da demanda.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/15.

Requisitem-se os honorários periciais

Condene o INSS ao ressarcimento das despesas efetuadas nos autos, inclusive o valor dos honorários periciais.

Como trânsito em julgado, oficie-se a APSADJ para implantação do benefício.

Sem prejuízo, **INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000998-65.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIRCE REIS, DELFIM ROMERO RIOS, APARECIDO DA SILVA MACHADO, JOAO CARLOS RAINHO, ADEMILSON DELGIZO SPURIO, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DORIVAL SERRA RIBEIRO, ISAIAS DE SOUZA, JOSE GUILHERME SOUZA LIMA, OZELIO BRUSSOLO, MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, JOAO MOLINA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552, JOSE CARLOS DAROCHA - SP96030, PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001138-23.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NEUSA ALVES DO VALLE

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGUA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Dê-se baixa na distribuição **arquite-se** em autos findos.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001127-23.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA MASSITELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000381-92.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF-3; e a indicação dos dados bancários para levantamento dos valores depositados.

Expeça-se ofício de transferência bancária.

Vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intemem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000012-23.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO PARINI, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, VALDO VIR GONCALVES, HUMBERTO TONANNI NETO, GILBERTO DA SILVA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, MUNICIPIO DE JALES

Advogados do(a) REU: LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA - SP46845, WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316, MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - SP281440, LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO - SP238948, KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO - SP186071

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual de São Paulo ajuizou, inicialmente perante a Comarca de Jales, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo, esta Ação de Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa, de Anulação, Ressarcimento de Dano ao Erário e de Dissolução de Sociedade Civil, com pedido liminar de indisponibilidade de bens e Suspensão Temporária de Atividades das Pessoas Físicas e Jurídicas, contra os requeridos HUMBERTO PARINI, OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, VALDOVIR GONÇALES, HUMBERTO TONANNI NETO, GILBERTO DA SILVA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, EMPRESA SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA e MUNICÍPIO DE JALES (ID 23879333). Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar e determinada a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação (ID 23856063 – p.138-141).

Intimado a se manifestar sobre eventual interesse em integrar a lide, o Município de Jales requereu habilitação no polo ativo (ID 23856151).

Notificadas, as partes requeridas se manifestaram: GILBERTO DA SILVA (ID 23855599 – p. 6-9); ALUIZIO DUARTE NISSIDA (ID 23856152- p. 35-57); DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER e VALDOVIR GONÇALES (ID 23856152, p. 80-166).

Os requeridos HUMBERTO PARINI e HUMBERTO TONANNI NETO, regularmente notificados, não apresentaram resposta (ID 23855043 – p. 47).

Réplica do Ministério Público Estadual de São Paulo (ID 23855043 – p. 54-79).

Foi recebida a inicial e determinada a citação dos requeridos (ID 23855043 – p. 81-83).

Os requeridos DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER e VALDOVIR GONÇALES apresentaram contestação (ID 23855865 – p.43-101).

Apresentaram contestação, também, os requeridos GILBERTO DA SILVA (ID 23856103 – p. 42-51), HUMBERTO PARINI (ID 23856103, p. 117-186) e ALUIZIO DUARTE NISSIDA (ID 23856054, p. 04-41).

O requerido HUMBERTO TONANNI NETO, citado, não apresentou contestação, conforme certidão do ID 23856054, p. 141. Todavia, na p. 176-180 do ID 23856054, apresentou aditamento à contestação, o qual fora recebido pelo Juízo Estadual (p. 185 do referido documento).

Citado, o Município de Jales apresentou contestação (ID 23856158, p. 17-27).

Houve réplica do Ministério Público Estadual (ID 23856158, p. 37-92).

Na fase de especificação de provas, a defesa do requerido GILBERTO DA SILVA requereu a oitiva de testemunhas (ID 23856158, p. 152-153).

A defesa dos requeridos DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER e VALDOVIR GONÇALES alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito e requereram o deferimento de prova documental e testemunhal (ID 23856158, p. 154-160).

HUMBERTO PARINI requereu a produção de prova pericial e ALUIZIO NISSIDA produção de prova testemunhal (ID 23856158, p. 161-162 e p. 169).

A decisão proferida no ID 23855866, p. 197 deferiu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 14.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia, SP, de propriedade do requerido HUMBERTO TONANNI NETO.

Sobreveio decisão do Juízo Estadual, na qual declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal (ID 23856105, p. 28-30).

Recebidos os autos neste Juízo, o MPF se manifestou, ratificando as manifestações proferidas pelo Ministério Público Estadual e requereu o prosseguimento do feito como oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do requerido HUMBERTO PARINI (ID 23856105, p. 118-120).

Indeferida a produção de prova pericial contábil e de engenharia requerida por HUMBERTO PARINI (ID 23856105, p. 172).

GILBERTO DA SILVA requereu desistência das testemunhas arroladas nos autos, homologada pelo Juízo (ID 23856105, p. 196 e 215).

A defesa dos requeridos OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONÇALES, HUMBERTO TONANNI NETO, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA e SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 requereu a suspensão da ação até decisão de mérito nos autos do HC 129646/SP, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (ID 23856105, p. 216-223). Requereu, ainda, a regularização da representação processual e a desistência da testemunha Renocler Marques de Oliveira, o que foi homologado pelo Juízo (ID 23856113, p. 3-4 e 37).

Determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre eventual interesse na lide (ID 23856113, p. 38).

Foram ouvidas na Comarca de Votuporanga as testemunhas Carlos Eduardo Criado e Marcelo Távares de Souza (ID 23856113, p. 73).

Neste Juízo Federal fora ouvida a testemunha comum à acusação e defesa de Olívio Scamatti, Roberto Carlos de Oliveira Peres; a testemunha comum à acusação e as defesas de Humberto Parini e Olívio Scamatti e outros, Manoel Andreo de Aro, assim como as testemunhas da acusação, Antônio Marcos Miranda e Neide Pereira da Silva Souza. Na mesma ocasião, o MPF desistiu do depoimento pessoal de Humberto Parini, homologado pelo Juízo (ID 23856113, p.91).

A União se manifestou pela desnecessidade de atuação no polo ativo, não descartando eventual interesse futuro (ID 23856113, p. 99-103).

Em audiência neste Juízo Federal, fora ouvida, ainda, a testemunha arrolada pelo requerido Humberto, Leo Huber. As defesas dos requeridos Olívio Scamatti e Humberto requereram a desistência das oitivas das testemunhas Claudia Maria Peresi e Rubens Chaparini, o que foi homologado pelo Juízo. Encerrada a instrução, foi deferido prazo para as partes apresentarem razões finais (ID 23856113, p. 110-112).

O MPF apresentou as razões finais (ID 23856113, p. 235-294).

A defesa conjunta dos requeridos OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONÇALES, HUMBERTO TONANNI NETO, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA e SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2, em razão da decisão proferida pelo STF, no Habeas Corpus 129.646/SP, a qual decretou a invalidade de atos do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis por ter autorizado interceptações telefônicas sem a adequada fundamentação; bem como a exclusão, por ilicitude, das provas produzidas em razão desses atos; requereu: i) fosse dada vista ao MPF para contraditório e, em seguida, fosse declarada a extinção do feito; ii) caso não fosse esse o entendimento do Juízo, que fosse determinada a apresentação de nova peça inicial pelo autor, com documentos não evadidos de vícios; iii) a imediata reapreciação da medida constritiva de indisponibilidade de bens mantidas sobre os requeridos; iv) a imediata suspensão do feito até definição acerca do prosseguimento do feito (ID 23856113, p. 298-305).

O Município de Jales reiterou todo o alegado em sede de contestação (ID 23856113, p. 333-334).

Na qualidade de terceiros interessados, Sílvia Flauzino dos Santos, Maik dos Santos e Katia Tatiane dos Santos Caldeira, requereram o cancelamento da restrição que recaiu sobre os veículos de placas EYS-5686, EYS-5891, DVO-1658, BYB-0662, CQX-4521 e CXU-2468, todos de propriedade da empresa Scamatti e Seller Infraestrutura Ltda, sob a alegação de que foram alienados nos autos do processo 0010831-02.2016.8.26.0664, da 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga (ID 23856104, p. 4- 10).

O MPF manifestou-se sobre a virtualização dos autos (ID 26378904).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 129.646/SP que versava sobre procedimentos investigativos conduzidos perante a 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo, declarou a nulidade de evidências colhidas nos feitos 606/2008 e 292/2010; e perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no feito 0023741-55.2012.826.0000; bem como de evidências obtidas por derivação daquelas nulas “*ab initio*”.

Analisando estes autos para fins de prolação de sentença de mérito, cuja instrução não foi conduzida por este magistrado, verifiquei que desde a inicial (formulada pelo Ministério Público Estadual, reitero) há evidências “*emprestadas*” daquelas investigações criminais citadas para fins de caracterização dos atos de improbidade administrativa imputados aos requeridos.

Não existe óbice processual a que evidências obtidas em sede de investigação criminal sejam utilizadas em sede de improbidade administrativa; todavia, caracterizada a nulidade dessas evidências obtidas em investigação criminal, também a persecução em sede de improbidade administrativa restará nula.

As descrições dos fatos jurídicos imputados aos requeridos como “atos de improbidade administrativa”, muito embora por vezes faça remissão a evidências obtidas no bojo da “Operação Betume” – investigação conduzida perante a Justiça Federal, sob autos 0001529-73.2012.403.6124 – não o fez de modo desvinculado e autônomo das evidências obtidas perante a 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, em especial no feito 292/2010.

Assim, a caracterização dos “atos de improbidade administrativa”, ainda quando sem remissão expressa a essas evidências, se tornou umbilicalmente inbricada a esses elementos declarados nulos pelo STF no HC 129.646/SP (quer “*ab initio*”, quer por derivação).

Este magistrado ainda houve por bem conduzir diligências analíticas na tentativa de extrair dos autos imputações que não estivessem contaminadas pela nulidade; ou mesmo de eventualmente desentranhar elementos nulos para que a imputação e o julgamento seguissem unicamente com base naquelas evidências reputadas plenamente válidas pela ausência de contaminação com as evidências nulificadas.

Tais diligências resultaram infrutíferas em absoluto.

Concluo que:

- i. A petição inicial não é idônea, por conta da contaminação das evidências que levaram à final configuração dos “atos de improbidade administrativa” imputados aos requeridos e, portanto, está ausente um **pressuposto de constituição do processo**;
- ii. O processo não se **desenvolveu válida e regularmente**, pois a instrução probatória se alicerçou em fundamentos de imputação nulos.

Por todas essas razões, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, IV.

Por força de isenção legal, sem custas nem honorários advocatícios contra o Ministério Público Federal.

Havendo Apelação tempestiva, intím-se os apelados para contra-arrazoar no prazo legal, decorrido o prazo, com ou sem razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intím-se.

Jales, SP, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001195-70.2020.4.03.6124

AUTOR: ABEL SANTO FAVARO
CURADOR: LUIS FERNANDO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 40071921).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução, inclusive eventual designação de perícia, ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 13 de outubro de 2020.

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001333-71.2019.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: CHÁCARA CORONADO
Advogado do(a) REU: FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por Rumo Malha Paulista S/A, em face de CHÁCARA CORONADO, requerendo a reintegração de posse.

Foi deferido o pedido liminar (id 25634595).

A autora informa não possuir interesse na produção de provas porque considera suficientes os documentos acostados nos autos.

O réu requer a intimação do DNIT para que junte aos autos documentos comprobatórios da faixa de domínio a ser respeitada, bem como a oitiva da testemunha Diego Henrique Gomes Vital.

Os autos vieram conclusos.

Considerando o pedido de item III da inicial e o quanto requerido pelos réus, determino a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT para manifestação sobre eventual interesse no feito. No mesmo prazo, deverá o DNIT informar a faixa de domínio na área reintegrada.

Regularize-se a atuação com a inclusão dos proprietários da Chácara Coronado, bem como para inserção da ANTT e do DNIT.

Coma juntada das informações, vista às partes por 5 (cinco) dias.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001465-68.2009.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO(A): JOSE MANUEL MINGORANCA CPF: 786.573.938-91

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (Advocacia Geral da União).
2. INTIME-SE A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "6", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001080-20.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ALZIRAANA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, JOSE LUIS CAMARA LOPES - SP174697, MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE - SP355883, JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI - SP277654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação cível movida por **ALZIRAANA TEIXEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, baixados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O v. acórdão reconheceu a ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 485, IV, e condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto na Lei 1.060/1950, artigo 12 (atualmente, CPC, 98, § 3º), por ser beneficiária da justiça gratuita (ID 38441148).
3. Trânsito em julgado em 20/06/2020 (ID 38441149).

É o relatório. Decido.

1. REQUEIRAM as partes o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000437-91.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ADEMAR LOPES CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Previdenciária para conversão da Aposentadoria por Idade em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural, atividade especial e recálculo da RMI conforme Lei 8.213/1991, artigo 29, inciso I.

Foi determinada a emenda da inicial para constar os fatos jurídicos da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondente; cópia do requerimento administrativo; cópia da resposta negativa; pagamento das custas e comprovante de endereço atualizado.

No id 33693165, o autor juntou documento idêntico à inicial acostada anteriormente e reiterou o pedido de gratuidade.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários. A sentença transitou em julgado em 25/08/2020 (ID 39582318).

É o relatório. Decido.

Vista às partes para eventuais requerimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

JALES, 3 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001996-11.2018.4.03.6106

AUTOR: LIANE BILLALBA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190, NATALIA RUI FAVERO - SP376204, VITOR ASSUNCAO ESPINDOLA - SP393491

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar proposta por LIANE BILLALBA CARVALHO em face do CRESS objetivando a sustação do protesto referente às taxas de anuidade anos 2013 e 2014.

A ação foi iniciada na Comarca de Votuporanga, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo. Houve o declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no âmbito da Justiça Federal.

Foi deferida a gratuidade e o indeferido o pedido de tutela (id 918715).

Determinado o aditamento da inicial (CPC, 303, §6º) para adequação do rito.

O CRESS contestou e adveio réplica.

A Subseção Judiciária de São José do Rio Preto declinou da competência em favor deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Ratifico os atos praticados anteriormente no feito.

Nos termos do CPC, 10, Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem suas razões finais,

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos quer para julgamento.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001487-92.2010.4.03.6124

AUTOR: TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA, SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO, TIAGO COSTA DE SOUZA, ANA PAULA COSTA DE SOUZA, ERICA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA GERAL FEDERAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 03 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001400-36.2019.4.03.6124

AUTOR: AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO

EXECUTADO(A): UNIVERSIDADE BRASIL CNPJ: 09.099.207/0002-10, UNIÃO FEDERAL CNPJ: 09.580.252/0002-92

Pessoa a ser intimada: Nome: UNIVERSIDADE BRASIL

Endereço: Estrada Projetada F1, s/n, Fazenda Santa Rita, FERNANDÓPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Nome: UNIÃO

Endereço: desconhecido

Valor do Débito: R\$124.237,70

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União.
2. A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO apresentou o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes (Id 39084177).
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "6", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nãa garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutifera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000979-80.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL
EXECUTADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CNPJ: 26.461.699/0026-39

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais proposta pelo Sindicato Rural de Santa Fé do Sul contra a CONAB.
2. Os autos foram encaminhados à contadoria para liquidação.
3. Houve pagamento voluntário após a intimação das partes sobre o parecer elaborado. Após o depósito, sobreveio informação de que os valores foram depositados em excesso.
4. O exequente manifestou concordância à restituição dos valores depositados em excesso.
5. Considerando o pagamento voluntário e as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se a CONAB para indicar conta bancária.
6. Com a informação, expeça-se ofício de transferência bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000008-27.2020.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAGOBERTO DE CAMPOS, FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA

Advogado do(a) REU: GINA COPOLA - SP140232

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR - SP222164, RODRIGO LEANDRO MUSSI - SP289935

DESPACHO

1. Considerando a alegação da advogada do réu Dagoberto de Campos (id 35654050) de que não foi intimada do despacho publicado no dia 08/07/2020, defiro a devolução do prazo para especificar as provas que pretende produzir.

2. Pretendendo ouvir testemunhas deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial. (sob pena de indeferimento).

3. Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001317-83.2020.4.03.6124

AUTOR: VINICIUS IKARI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP390016, BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316

REU: ETANZAI COMERCIO - ME, LUCAS TRIDAPALLI ANZAI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (cópia legível do requerimento administrativo);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

- (juntada de todos os elementos probatórios mencionados na inicial).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001155-59.2018.4.03.6124

AUTOR: MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN - MT8723/O

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o IBAMA (**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**) ao pagamento de quantia em dinheiro e a restituição ao proprietário do veículo apreendido no auto de infração 521074 (id 13171572 – imagem43), em razão da exclusão da decretação de perdimento na esfera administrativa.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA GERAL FEDERAL**, para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá o IBAMA comprovar a restituição do veículo (caminhão Mercedes Benz LS1935, placa BXJ 5550).
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000632-76.2020.4.03.6124

AUTOR: JAIR VANI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ANIELE MIRON DE FIGUEREDO - SP380416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 5 de outubro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000813-77.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ELZA NOBUKO MORISSUGUI TAKAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FERNANDÓPOLIS/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** impetrado por **ELZA NOBUKO MORISSUGUI TAKAI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA SOCIAL DO INSS DE FERNANDÓPOLIS/SP**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que dê seguimento no Pedido de Aposentadoria por Idade efetuando sua análise e deferindo-o se preenchido os requisitos legais.

Sustenta que formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 1187497726) em 20/03/2020, entretanto, até o momento, o pedido não foi analisado e tampouco proferida decisão administrativa. Aduz, ainda, que conforme pesquisa no site, na data de 07/04/2020, o pedido do autor foi transferido para "fila regional para análise", permanecendo no aguardo de análise inicial pela autarquia.

Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Pela decisão ID 34878640 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de comprovante de recolhimento de custas, ou, havendo insistência no pedido de justiça gratuita, que apresentasse os documentos elencados naquele despacho, sob pena de extinção do feito.

A impetrante manifestou-se conforme ID 35006402, insistindo no pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência foi deferida no ID 35399195.

Manifestação da Procuradoria Federal no ID 35797492.

O INSS noticiou que foi proferida decisão no processo administrativo da impetrante, o que culminou no indeferimento do benefício pleiteado (ID 36315733, p. 95/98).

Parecer do MPF no ID 36521381.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado buscando provimento jurisdicional que assegure a apreciação, pela autoridade coatora, do pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 1187497726)

Após a concessão da medida liminar em 16/07/2020 foi noticiado pelo INSS que foi proferida decisão no âmbito do citado administrativo indeferindo o pedido da impetrante, o que leva à conclusão pela perda superveniente de objeto do presente *writ*.

É certo que, na forma de alguns julgados proferidos pelo STJ "*O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento do mérito*" (AgInt no REsp 1637605/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Todavia, o entendimento, data vênua, deve ser aplicado apenas nas hipóteses em que a não prolação de decisão satisfativa pode ter o condão de retornar as partes ao *status quo ante*, ou seja, nos casos em que posterior perda de eficácia da medida liminar, por perda de objeto do *writ*, esteja a possibilitar o retorno do ato coator.

Assim, nas hipóteses em que, cumprida a liminar, seja impossível o retorno da situação que levou o impetrante a manejar o mandado de segurança, o cumprimento da liminar tem o condão de tornar prejudicada a questão final, como no caso.

Tanto é assim que, em hipóteses de impetração de mandados de segurança para possibilitar a colação de grau, o STJ entende que, cumprida a solenidade, há perda de objeto, simplesmente porque não é possível desfazer a realização da solenidade (REsp nº 1.487.714/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Esse entendimento é, inclusive, inteiramente aplicável nos casos em que a impetrante ataca, com o *writ*, ato de natureza omissiva. Nessas hipóteses, se a omissão em praticar ato administrativo constituía a ilegalidade, a prática do ato do no curso do *writ*, ainda que após o implemento da liminar, impossibilita que outra seja a conclusão senão a de que não é possível o retorno ao estado anterior.

Veja-se que, se na sentença for reconhecida a procedência da tese autoral, nada mais restará a cumprir, pois já satisfeita a obrigação antes da sentença.

Lado outro, mesmo que denegada a segurança os efeitos da liminar deferida serão integralmente mantidos, porquanto o ato pleiteado – decisão administrativa – já fora cumprido, sendo certo que a administração não irá desfazer o ato e cancelar a própria decisão que, repise-se, foi tomada com base no livre entendimento da autoridade coatora, pois a decisão liminar apenas determinou o julgamento, sem iniscuir-se no mérito.

Assim, seja qual for o resultado de eventual tutela satisfativa, o resultado prático para ambas as partes será o mesmo se não haverá alteração de cenário, o que demonstra a perda de objeto do *writ*, na medida em que não se pode conceder a necessidade de tutela jurisdicional que, no mundo fenomênico, não promoverá qualquer modificação no status jurídico do impetrante ou da autoridade impetrada.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV e art. 1.046, § 4º, ambos do CPC/15.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001352-43.2020.4.03.6124

AUTOR: WALDIR REIS COLOVATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 13/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N°0000258-29.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EUCLIDES SCRIBONI BENINI, CEZAR AUGUSTO VILA FILHO

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO - SP148061

Advogados do(a) REU: MARCIO MANO HACKME - SP154436, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000242-41.2013.4.03.6124

AUTOR: ELAINE CRISTINA GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001350-73.2020.4.03.6124

AUTOR: SELMAROSANA ANTUNES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 10/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001349-88.2020.4.03.6124

AUTOR: SANDRA MARIA CAMPANO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 10/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001351-58.2020.4.03.6124

AUTOR: SONIA REGINA ANTUNES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 10/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001340-29.2020.4.03.6124

AUTOR: SUELI FRANCISCO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RAMOS DA SILVA - SP394864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 06/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 6 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000413-27.2015.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEILA MARIA TATIANA MARTINS, FABIO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025

Advogado do(a) REU: RAQUEL DA LECRODE CURITIBA - SP344583

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às defesas e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais que foi remetido para o Diário Eletrônico da Justiça Federal o inteiro teor do despacho de ID 39132437 - fls. 151-152, nos termos da Portaria 33/2018.

"Para adequação da pauta, redesigno o dia 02/03/2021, às 16:00h, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Lúcia Antunes dos Santos Neves.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Considerando que os acusados já foram interrogados às f. 159 e 199, na audiência ora designadas, será colhido o depoimento da referida testemunha. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá como:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA:

l. Lúcia Antunes dos Santos Neves - Endereço: Rua dos Girassóis, 50, Novo Horizonte, ou à Rua OTR Venezuela, 161, Jardim Morumbi, ambos em Santa Fé do Sul/SP (17 - 99626-1420)".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000413-27.2015.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEILA MARIA TATIANA MARTINS, FABIO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025

Advogado do(a) REU: RAQUEL DALLECRODE CURITIBA - SP344583

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às defesas e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais que foi remetido para o Diário Eletrônico da Justiça Federal o inteiro teor do despacho de ID 39132437 - fls. 151-152, nos termos da Portaria 33/2018.

"Para adequação da pauta, redesigno o dia 02/03/2021, às 16:00h, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Lúcia Antunes dos Santos Neves.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Considerando que os acusados já foram interrogados às f. 159 e 199, na audiência ora designadas, será colhido o depoimento da referida testemunha. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá como:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA:

l. Lúcia Antunes dos Santos Neves - Endereço: Rua dos Girassóis, 50, Novo Horizonte, ou à Rua OTR Venezuela, 161, Jardim Morumbi, ambos em Santa Fé do Sul/SP (17 - 99626-1420)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-97.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA, ROMANO BIGOTTO NETO, MOACIR DANTAS FERNANDES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000896-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MONIQUE ELEN FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BRIANEZ LEONALDO - SP445616

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS OURINHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONIQUE ELEN FAVARO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OURINHOS, objetivando a análise de pedido administrativo de pensão por morte.

Recebo a petição Id 39345262 como emenda à inicial.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, **excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos** (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, ciente-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Como retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE SCRPARDO-SP

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Aparecido da Silva contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado no indeferimento do pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário n. 198.494.439-2, sob o argumento de que, de forma indevida, não fora considerado regular o atestado médico por ele apresentado.

Assim, em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme teria sido atestado por seu médico, aduz possuir direito líquido e certo à concessão do benefício referido.

Destarte, em sede de pedido liminar, pleiteou fosse determinado ao impetrado *fazer cessar a ordem ilegal que afastou o valor jurídico do laudo pericial como prova da incapacidade para fins de concessão do benefício perseguido, determinando-se que seja aceito e validado como prova capaz de assegurar o afastamento pelo prazo legal, bem como seja determinado, a partir da DER, o pagamento do benefício reclamado*. No final, pugnou pela confirmação da liminar e procedência do pedido.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 35525759). Foi concedida a gratuidade judiciária.

A autoridade impetrada foi notificada (id. 35908735), mas permaneceu silente. Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (id. 35936424).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (id n. 37706233).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

Na hipótese vertente, afirma o impetrante que não lhe fora concedido o auxílio por incapacidade temporária previdenciária pleiteado, porque a autoridade coatora não considerou regular o atestado médico apresentado.

Assim, pretende seja lhe concedida a antecipação do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo pelo prazo legal ou até ser realizada a perícia médica pelo INSS.

Quanto à antecipação do auxílio-doença, o artigo 4.º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, estabelece:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Outrossim, a fim de regulamentar o procedimento de concessão do benefício, o artigo 2.º, § 1.º, da Portaria Conjunta n. 9.381/2020 assim previu:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Assim, constata-se que o referido benefício é concedido pelo prazo máximo de três meses, em razão da suspensão dos trabalhos presenciais da Autarquia Previdenciária decorrente da pandemia mundial do coronavírus.

Entretanto, no caso em tela, em razão do requerimento administrativo ter sido formulado em 15.04.2020 (id n. 35561290 - p. 1), e de o presente *mandamus* ter sido impetrado em 17.07.2020, tem-se que a pretensão em testilha não pode ser veiculada por meio da via mandamental. Explico.

É cediço que o mandado de segurança não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269

O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA

Súmula 271

CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - LAPSO TEMPORAL DE TRABALHO REGULARMENTE ANOTADO NA CTPS - DESCONSIDERAÇÃO POR PARTE DA AUTARQUIA - LABOR COMPROVADO - INSCRIÇÃO DA EMPRESA PERANTE A JUNTA COMERCIAL - VALIDADE DAS ANOTAÇÕES EM CARTEIRA - DIREITO À APOSENTADORIA RECONHECIDO - PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INDEVIDAS - SEGURANÇA PARCIAL MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. (...).

7. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal.

8. Reexame necessário improvido.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5002493-42.2017.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR LUIZ STEFANINI; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS

1 - O mandado de segurança pode até reconhecer o direito do autor desde a DER, mas não pode ser sucedâneo de ação de cobrança. Portanto, os efeitos financeiros só ocorrem a partir da impetração do mandado de segurança, como bem decidido.

2 - Como bem explicitado no V. Acórdão, foi reconhecido o direito do autor ter computado como especial em que esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença previdenciário.

3 - Portanto, a manutenção na íntegra do V. Acórdão embargado é medida que se impõe. 4 - Embargos de declaração do INSS improvidos. Embargos de declaração da parte autora improvidos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0011652-56.2013.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR LUIZ STEFANINI; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISAR SEUS ATOS. PREVISÃO NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DA JUNTA DE RECURSOS DO CRPS. RESTABELECIMENTO DA RMI REVISTA E ATUALIZADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PAGAMENTO DOS ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 – (...).

19 - No tocante aos valores atrasados e restituição da quantia descontada, como é sabido, tal remédio constitucional não é sucedâneo de ação de cobrança e os efeitos patrimoniais resultantes da concessão as seguradoras somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, em consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, que poderão, no entanto, ser vindicadas em sede administrativa ou demandadas em via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

20 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 21 - Apelação provida. Segurança concedida em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0011911-74.2014.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATOR CARLOS EDUARDO DELGADO; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:03/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Desta feita, uma vez que o *writ* foi ajuizado em 17.07.2020, após 90 (noventa) dias do requerimento administrativo em questão, inviável seu prosseguimento, por ser via inadequada, sob pena de se transmutar em ação de cobrança, o que não se pode admitir.

Note-se que, como os efeitos financeiros da impetração somente retroagem à data do ajuizamento do mandado de segurança, na hipótese vertente, caso fosse concedida a segurança pleiteada, o impetrante somente teria direito a três meses de antecipação do auxílio-doença em questão, consoante limite legal estabelecido pelo artigo 4.º da Lei n. 13.982/2020.

Assim, tendo sido requerido administrativamente o benefício em questão em 15.04.2020, a percepção das eventuais três parcelas a que o impetrante teria direito já teria escoado na data do ajuizamento do *writ*.

Ademais, a antecipação do auxílio-doença, nos termos do art. 4º, da Lei n. 13.982/20, não admite prorrogação, de modo que não seria possível estendê-lo pela via estreita do *mandamus*, diante da necessidade de dilação probatória.

Logo, em que pese as peculiaridades do momento presente, a legislação em vigência não permite a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, o que também denota que não seria possível estender o benefício até a realização de perícia médica presencial, na via administrativa, conforme fora pleiteado pelo impetrante.

Nesse contexto, pela via mandamental, não há como assegurar ao impetrante eventual direito a percepção do auxílio-doença a contar da data do ajuizamento do presente *writ*, única hipótese em que este se revelaria como via judicial adequada.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A presente servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

FRD

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000028-42.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE OURINHOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465, LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA - SP335798, PRISCILA APARECIDA EHRlich - SP324318

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758, JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SUELI DE FATIMA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora com fundamento na declaração Id. 38348953.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos dos Processos Administrativos nº 161.311.291-0 e 197.032.952-9, espécie 21, bem como cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 0010265-90.2014.5.15.0143, que tramitou na Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-95.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: R. DOS SANTOS OLIVEIRA SORVETERIA - ME, ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: WILSON HENRIQUE RORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 39450079: mantenha a decisão Id Num. 37972933 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-48.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AMILTON ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida por AMILTON ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do início da incapacidade em 13/11/2008.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$168.746,22 (cento e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos - Id 38145951 - Pág. 8), pugnano pela não incidência do prazo prescricional e decadencial, por ser absolutamente incapaz(38145951 - Pág. 4/6).

Contudo, inexistiu nos autos qualquer comprovação que o autor tenha sido declarado absolutamente incapaz pelo juízo estadual competente.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor comprove, nos autos, ter sido declarado absolutamente incapaz pelo juízo estadual competente, sob pena de extinção dos autos, sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência, firmadas pelo curador designado no juízo estadual.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000897-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO DA SILVA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: ANTONIO FERNANDO TIROLI, ANTONIO FERNANDO TIROLI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de ação de Exibição de Documento proposta por OSVALDO DA SILVA RUIZ em face de ANTONIO FERNANDO TIROLI e ANTONIO FERNANDO TIROLI E OUTROS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - Id 38780702 - Pág. 5), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Nesse sentido, colaciono os recentes julgados abaixo, em sede de conflito de competência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que não apresenta qualquer incompatibilidade com o processamento no juízo especial federal, por outro lado a lei de regência expressamente prevendo a possibilidade de deferimento no âmbito do JEF de medidas cautelares e encontrando-se a causa dentro do valor de alçada de competência absoluta dos juizados especiais federais nos termos da Lei nº 10.259/01. Feito que deve ser processado perante o JEF. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - [5009314-64](#).2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). 4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes. 4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, CCCiv [5001286-05](#).2020.4.03.0000, Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017543-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese que é de produção antecipada de prova, não cuidando a questão a ser resolvida em análise de anulação ou não de ato administrativo, tampouco gerando prevenção do juízo para a propositura de eventual ação com tal desiderato conforme expressa dicação do art. 381, § 3º do CPC, por outro lado encontrando-se o valor atribuído à causa dentro do limite de alçada do JEF e inexistindo qualquer outro óbice ao processo e julgamento da ação no JEF nos termos da Lei nº 10.259/01. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SIGLA_CLASSE: CC 5017543-76.2018.4.03.0000, ..RELATOR Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)".

Assim, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BENEDITA GRACIANO RODRIGUES - ME, MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALMEIDA BERTOLA RODRIGUES - SP427103

DECISÃO

Id 40029772: trata-se de pedido de desbloqueio de valores da conta corrente nº 302.970-0, agência 0379-4, no valor de R\$ 318,14 (trezentos e dezoito reais e quatorze centavos), do Banco do Brasil, formulado pela executada BENEDITA GRACIANO RODRIGUES, ao fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial seriam impenhoráveis.

Em 18 de setembro passado (Id 38881293 - Pág. 1), foi solicitado o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD que resultou infrutífero, conforme certidão (Id 39250573 - Pág. 1).

Contudo, compulsando os autos, denota-se que foi bloqueado o valor de R\$ 318,14 (trezentos e dezoito reais e quatorze centavos), do Banco do Brasil, de titularidade da coexecutada BENEDITA GRACIANO RODRIGUES (Id 40030548 - Pág. 1).

Os documentos apresentados (Id 40030532 - extrato da conta corrente e Id 40030548 - informação bancária), demonstram que a quantia de R\$ 318,14 (trezentos e dezoito reais e quatorze centavos), refere-se ao provento de aposentadoria percebido pela executada (art. 833, Inciso IV, do CPC).

Sendo assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 318,14 (trezentos e dezoito reais e quatorze centavos) do Banco do Brasil, ante a sua impenhorabilidade.

No mais, Id 40054203: considerando que foi insuficiente a pesquisa efetuada no sistema Bacenjud para satisfação do débito exequendo, defiro a aplicação do sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutífera a medida acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s).

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADEÇÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora." (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.).

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AUTOR: LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377, CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38790398: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação dos períodos reconhecidos nos autos e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 47.861.742-9) em aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com efeito a partir do pedido de revisão administrativa (23/12/2002), tudo nos termos do acordo transitado em julgado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-97.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA - EPP, LUIZ CARLOS POLO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS RIBEIRO - PR13197, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS RIBEIRO - PR13197, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-87.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DE LARA FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38653253: Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto requerido na presente petição, cujo teor não se amolda à fase processual destes autos, estando, inclusive, em nome de pessoa estranha ao feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, cumpra a determinação contida no despacho **ID 35563667**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001495-90.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITA BENITE MORAIS

Advogados do(a) REU: JACSON CESAR BRUN - SP295869, JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

ID 38512067: intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PERDILIANO BABILAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35114012: conforme já consignado no despacho **ID 24021000**, tendo discordado a parte exequente dos cálculos trazidos pelo INSS, deverá apresentar seus próprios cálculos. Da mesma forma, não concordando com a RMI apresentada, sob a alegação de que não reflete os 30% do salário de contribuição do autor à época (02/1995), poderá comprovar documentalmente o mencionado salário de contribuição, utilizando-o, inclusive, como parâmetro para a confecção dos seus cálculos.

Intime-se, portanto, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a RMI que entende correta, bem como os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará ulterior provocação.

Uma vez cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOAO ESTEVES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito (Id 39421057).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001768-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Antonio Carlos da Silva**, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença de id n. 25551028, sob o fundamento de que não estaria claro a que tipo de prescrição quinquenal o Juízo se referia quando fixou as regras referentes ao pagamento dos atrasados e, ainda, de que ao fixar a DIP (data de início de pagamento) na data da sentença e o INSS vir a interpor recurso de apelação, em razão deste possuir efeito suspensivo, haveria conflito entre a ordem judicial de pagar o benefício a partir da sentença e o efeito suspensivo referido.

Instado (id n. 38899559), o INSS manifestou-se por meio da petição de id n. 39766846. Em suma, registrou que a expressão "respeitada a prescrição quinquenal", refere-se ao pagamento das diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual não haveria nada a ser aclarado. Quanto à DIP, consignou que restara indubitosa a fixação desta na data da sentença, pois não haveria incompatibilidade da fixação desta como ocorreria como eventual recurso com efeito suspensivo do INSS, tendo ressaltado que, na hipótese aventada pelo embargante, somente seria possível fixar a DIP na data da sentença em caso de concessão de tutela de urgência, o que seria equivocado. Ao final, pleiteou pela rejeição dos embargos.

É o relatório, fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso em exame, conheço dos embargos declaratórios por terem sido opostos tempestivamente.

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos com relação à alegada questão sobre a DIP, tendo em vista que inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão embargada.

Com efeito, por data de início do pagamento (DIP) entende-se o termo a partir do qual os valores mensais efetivamente começam a ser pagos ao segurado.

A DIP pode ou não coincidir com a data de início do benefício (DIB) e, sendo fixada a DIB anteriormente à DIP, os valores referentes a este período anterior serão pagos por requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório.

No caso dos autos, a DIP foi fixada na data da sentença, uma vez que nesta ocasião foi determinada a implantação do benefício (o que pode ser objeto de impugnação por meio dos recursos cabíveis).

À evidência, não cabe ao Juízo, quando prolação da sentença, fazer ilações acerca de eventuais e incertos recursos que serão interpostos pelas partes. Considera-se, na ocasião, os fatos e a legislação pertinente até a data da sentença e, assim, como ao prolatar a sentença tempor encerrada sua jurisdição, entende-se não ser possível ao Juízo fixar como DIP qualquer outra data futura.

No tocante à questão da prescrição, embora não tenha ocorrido no caso concreto, já que não decorrido o prazo de 5 anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), não há qualquer contradição ou obscuridade, à medida que "ressalvada a prescrição quinquenal" expõe tão somente aspecto legal de incidência obrigatória.

Do exposto, nos termos supra, rejeito os presentes embargos, e mantenho na íntegra a sentença prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001514-72.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO ESPINOLA JUNIOR - PR45782, ANTONIO CLOVIS GARCIA - SP383838-A

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 39041662).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001011-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VALDIR RODRIGUES LANCHONETE - ME, VALDIR RODRIGUES

Advogado do(a) REU: CAMILLA DOS SANTOS SILVA - SP406574

Advogado do(a) REU: CAMILLA DOS SANTOS SILVA - SP406574

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR RODRIGUES LANCHONETE – ME e VALDIR RODRIGUES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de ID 39679985, a autora requer a extinção da ação, em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela autora, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FELIPE MIGUEL DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DERCY VARANETO - SP263848

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial, promovida por **FELIPE MIGUEL DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora requer a desistência da ação, por ter distribuído a ação em duplicidade (ID 39567953).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e a procuração que lhe foi conferida dá poderes para tanto (ID 39338526).

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS - SP240567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

A CEF informou o cumprimento do julgado, restabelecendo o contrato de financiamento habitacional e depositando os honorários sucumbenciais (Id Num 27779866).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-73.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NUANCE CAMISETAS E UNIFORMES LTDA - ME, IZABEL CRISTINA DA SILVA RUSSO, BRUNA ISABELLA RUSSO

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NUANCE CAMISETAS E UNIFORMES LTDA – ME, IZABEL CRISTINA DASILVARUSSO e BRUNA ISABELLARUSSO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da exequente, no ID 39840679.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000956-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: FABIO SAPIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FÁBIO SÁPIA contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a análise de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, protocolado em 05/02/2019.

Ocorre que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública (pessoa física) que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário.

Nestes termos, intime-se o Impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, indicando a autoridade pública (pessoa física) que deve compor o polo passivo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, bem como o local no qual exerce seu "munus" público.

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos.

Por fim, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000872-62.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE:AGNALDO BURGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Agnaldo Burgo** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, protocolado sob o nº. 531264587, que teria sido formulado em 02/05/2019.

Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Por meio do despacho id Num. 38703497, o Impetrante foi intimado a colacionar aos autos comprovante atualizado de residência. Ainda, deveria esclarecer a razão pela qual o Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos foi incluído no polo passivo do "writ", já que o pedido administrativo de revisão de aposentadoria teria sido apresentado na agência do INSS de Palmital. Por fim, foi determinada a prévia notificação da autoridade coatora, antes da apreciação do pedido liminar.

O impetrante cumpriu as determinações acima, através das petições Id Num. 38925325 e Num. 38927709, apresentando comprovante atualizado de residência, e informando que seu pedido de revisão estaria sob a análise da APS de Ourinhos, responsável pelo deferimento inicial do benefício.

Intimada (Id Num. 38931351 - Pág. 1), a autoridade coatora deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de informações.

Por fim, o órgão de representação judicial da autoridade coatora requereu o ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id Num. 38970149 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("iuris boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI D)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, lecionando REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No presente caso, afirma o impetrante que, apesar de protocolado, em 02/05/2019, o requerimento de revisão administrativa do benefício previdenciário que recebe, a impetrada ainda não o teria analisado.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, em análise preliminar, verifica-se que, no caso em tela, os prazos acima já teriam se esgotado.

Contudo, ainda que exista a plausibilidade do direito substancial invocado, não há, no caso, o *periculum in mora* exigido para a concessão da liminar pleiteada.

Conforme se depreende da exordial, o segurado já vem recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, de modo que não haveria a urgência necessária para determinar, desde já, em juízo de cognição sumária, que a impetrada proceda à análise do pedido de revisão postulado.

Nesses termos, colaciono o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PERIGO. RECURSO PROVIDO. I - O agravado não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida. II - Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009999-66.2020.4.03.0000 Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Tuma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2020, g.n)

Diante do exposto, ante a ausência do *periculum in mora* exigido, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, à conclusão.

Ourinhos/SP, data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10414

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002503-2) - ARMANDO RAMOS PITARELLO (SP197682 - EDWARD JOSE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ciência às partes da juntada aos autos das decisões do Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Ficam intimadas as partes para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-08.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reportando-me ao despacho de fls. 208, acerca da virtualização dos processos judiciais, iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal, intime-se a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reportando-me ao despacho de fls. 257, acerca da virtualização dos processos judiciais, iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal, intime-se a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003400-08.2007.403.6127 (2007.61.27.003400-2) - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da decisão do Recurso extraordinário.

Ficam intimadas as partes para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA (SP421650 - ALEXANDRE GIUSSANI MIRANDA)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte executada para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000664-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA SARGENTELLI MARQUESINI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 16 de novembro de 2.020, às 8h10, para realização da perícia médica.

Informe às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informe, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se de chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO DARC COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 17 de novembro de 2020, às 8h10min, para realização da perícia médica.

Inforno às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Inforno, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: K. F. A.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 18 de novembro de 2020, às 8h10min, para realização da perícia médica.

Inforno às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Inforno, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIANA RIBEIRO ZANCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 8h10min, para realização da perícia médica.

Informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se de chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO MINCHUELI NOGUEIRA

DESPACHO

ID 30954372: os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19) e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, bem como à necessidade de se evitar concentração de pessoas, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado de retomada dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manutenção da construção do veículo não encontrado, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SERGIO RIZZO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39479440: Cientifiquem-se as partes acerca da data designada pelo perito para a realização da perícia ambiental.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39087493: Cientifiquem-se as partes acerca da data designada pelo perito judicial para a realização da perícia ambiental.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDASIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39488688: Cientifiquem-se as partes acerca da data designada pelo perito pra a realização da perícia ambiental.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAGNER SALES DA SILVA, FRANCIDALVA FIDELES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FIDELES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000370-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:NECI SOARES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JURANDIR CARDOSO DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GALILEU LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011834-05.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO BOSONI - SP151023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOVOAMA DIAS FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO BOSONI - SP151023

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IVANILDO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício judicial e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucedo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-57.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LOURDES CARDOSO FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001008-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: REPET RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BELLUZZO - SP201327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33012784: nada a prover, uma vez que o inconformismo com a decisão prolatada deveria ter sido objeto do recurso cabível.

Cumpra-se o já determinado pela r. decisão id Num. 31738869.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO QUINALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, VINICIUS DUARTE SIQUEIRA - SP427318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33435245: concedo à parte credora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos requeridos pelo Contador do Juízo.

Coma vinda, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LEONEL PINTO RODRIGUES FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do exequente, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia da conta de liquidação do valor principal homologada bem como do ofício requisitório expedido, a fim de viabilizar a expedição do ofício complementar, sob pena de extinção do feito sem expedição do referido ofício.

Decorridos, tomem.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000719-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CICERA FERREIRA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

ID 34143891: Defiro conforme requerido pela patrona do exequente. Retifique-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, anotando-se nele para que conste como beneficiária a sociedade de advogados, qual seja, **Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, com CNPJ de nº 24.463.596/0001-24.**

Retificado o ofício, proceda à transmissão da requisição, sobrestando-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora e o INSS.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GETULIO MONTEIRO DA GRACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36134837: cumpra-se a r. Decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte credora.

Com a vinda de notícia do julgamento do referido recurso, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO AGNELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31691177: não é o caso de homologação dos cálculos do exequente, uma vez que o INSS sequer foi intimado dos cálculos.

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001590-14.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE JANUARIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito e da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSMAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito e da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA SANTANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31742644: Defiro conforme requerido pelo INSS. Expeça-se o ofício requisitório referente ao montante principal, anotando-se nele para que os valores sejam postos à disposição deste Juízo.

Oportunamente, quando da efetivação do depósito dos valores, remetam-se os autos à contadoria para apuração do quantum devido ao INSS e ao autor.

Expedidos os ofícios, proceda às transmissões das requisições, sobrestando-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora e o INSS.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-43.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DOMINGOS CEZARINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-79.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELVIRA BACCARO HORTENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, ANA PAULA GOMES DE CARVALHO - SP280758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003032-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010664-95.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARLINDO VIVIAN FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODILA RODRIGUES ARCINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-93.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO BEATO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANGELO DE OLIVEIRA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-68.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JONAS REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-07.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LINDOMAR SANTOS PAUFERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORABERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000220-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JARIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADAIRES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALVARO XAVIER RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-24.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VANILDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-38.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO COPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RONALDO LINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADELINO CAMPOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007787-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIO JOSE DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-44.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MISAELE MARCONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34500558: indefiro, uma vez que o interessado pode obter tais documentos diretamente do INSS, sem necessidade de intervenção judicial.

Não apresentados cálculos de execução no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SALVADOR MAURICIO GONCALVES

DESPACHO

Cobre-se do Juízo Deprecado a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Coma vinda, vista às partes e tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EMERSON ELI ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RIGHINI - SP367810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELSON ORLANDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO PINHEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDERI BORGES MAGALHAES

Advogado do(a)AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA QUITERIA VIEIRA IRMA

Advogado do(a)AUTOR: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERMANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a)AUTOR: IGORNASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000426-14.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-80.2018.4.03.6140

SUCCESSOR: MARCIAL DE CRESCENCIO, MARA IOLE CRESCENCIO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-35.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: APARECIDO DA GRACA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001847-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 38811925: Autorizo a participação presencial da parte autora, de seu advogado e de suas testemunhas arroladas, as quais deverão se deslocar à sede deste Juízo, situado na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040.**

Deverão as partes mencionadas comparecer com, no mínimo, 10 (dez) minutos de antecedência, para a devida acomodação e utilização dos equipamentos localizados na CECON – piso térreo do fórum.

Ressalte-se a rigorosa observação das diretrizes sanitárias elencadas na r. decisão id Num. 38512374.

No mais, proceda-se aos testes de conexão como representante do INSS, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000019-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BELCHIOR BRAGA DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000975-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HILARIO THOMAZINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDO JOSE CODONHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011092-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JONAS MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 26331363, no valor de R\$ 58.114,96, atualizado para novembro/2019.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALCIDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32679187: foi determinado à parte autora que apresentasse certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento para que fosse possível verificar a inexistência de demanda executória idêntica que possa ter sido ajuizada anteriormente, justamente por se tratar de execução individual de sentença prolatada no bojo de ação civil pública, o que até o presente momento não providenciado.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da certidão.

Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES CAPATO

Advogados do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 46/188.541.013-9.

Com a vinda, remetam-se os autos à Contadoria e após, venham conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ENOQUE GONCALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35905386: intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILVIO HERMINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LAZARO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37167212: Cientifique-se o exequente, **com urgência**.

Após, voltem conclusos para nova deliberação.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Constatada a liberação do valor requisitado, prossiga-se.

ID 33089828: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se o Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de LUCIA PEREIRA - CPF nº 657.889.748-87, a importância de R\$ 14.929,91 (Quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), mais consectários legais, com dedução da Aliquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 4100129379938, do processo em epígrafe, movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária:

- Beneficiária: LUCIA PEREIRA

- CPF nº 657.889.748-87

- BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 1599

- conta poupança n. 013-00056677-5

Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para novos requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WASHINGTON LUIZ MENESES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34124060: declarada a competência deste Juízo, prossiga-se.

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARMANDO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as emendas à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALIPIO DE SOUZA FREIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, após a juntada do ofício requisitório correto, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000890-05.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO FOGACA BUENO

Advogado do(a) REU: PRISCILA RODRIGUES DE MORAES BARROS - SP390755

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **FLÁVIO FOGAÇA BUENO**.

O "Parquet" imputou a prática do crime de exploração clandestina de recursos minerais, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (fls. 3/9, Id. 37190376).

A denúncia foi recebida em 10/09/2015 (fl. 13, Id. 37190376).

O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 20/23, Id. 37190376.

O réu concordou com a proposta de "sursis" processual (fls. 43/44, Id. 37190376).

Passado o período de prova, o acusado cumpriu as condições estabelecidas de comparecimento mensal em juízo, pagamento de prestações pecuniárias e apresentação de certidões criminais negativas, conforme fls. 75/131, Id. 37190376.

Às fls. 157/158, Id. 37190376, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em face da comprovação do cumprimento integral das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, **EXTINTA a PUNIBILIDADE de FLÁVIO FOGAÇA BUENO**, nos termos do Art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Após, ao arquivo.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000124-85.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0006487-81.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL DA SILVA RAFAGNIN, ANTONIO LAERCIO DE JESUS, RENATO MENDES ALTIVO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP224900, EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA - SP260121, MATHEUS ANTONIO ENEI FRANCATTO - SP355556, VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA DA SILVA - SP202504

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEIDIANI VIEIRA DOS SANTOS - SP355163

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864

DESPACHO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em face de **Rafael da Silva Rafagnin, Renato Mendes Altivo e Antônio Laércio de Jesus**, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados pelos artigos 288 e 289, c/c 29 e 69, todos do Código Penal.

A decisão de fls. 18/21 do Id 25936490 declarou ilícitas as provas apresentadas pela acusação e rejeitou a denúncia.

O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 23/51 do Id 25936490).

Foi negado provimento ao recurso interposto pela acusação (Id 33624561, 33624562, 33624563, 33624566, 33624567, 33624568, 33624569, 33624570).

Trânsito em julgado certificado no Id 33624572.

Dê-se cumprimento ao disposto à fl. 21, *in fine*, do Id 25936490.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0006487-81.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL DA SILVA RAFAGNIN, ANTONIO LAERCIO DE JESUS, RENATO MENDES ALTIVO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP224900, EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA - SP260121, MATHEUS ANTONIO ENEI FRANCATTO - SP355556, VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA DA SILVA - SP202504

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEIDIANI VIEIRA DOS SANTOS - SP355163

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864

DESPACHO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em face de **Rafael da Silva Rafagnin, Renato Mendes Altivo e Antônio Laércio de Jesus**, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados pelos artigos 288 e 289, c/c 29 e 69, todos do Código Penal.

A decisão de fls. 18/21 do Id 25936490 declarou ilícitas as provas apresentadas pela acusação e rejeitou a denúncia.

O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 23/51 do Id 25936490).

Foi negado provimento ao recurso interposto pela acusação (Id 33624561, 33624562, 33624563, 33624566, 33624567, 33624568, 33624569, 33624570).

Trânsito em julgado certificado no Id 33624572.

Dê-se cumprimento ao disposto à fl. 21, *in fine*, do Id 25936490.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0006487-81.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL DA SILVA RAFAGNIN, ANTONIO LAERCIO DE JESUS, RENATO MENDES ALTIVO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP224900, EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA - SP260121, MATHEUS ANTONIO ENEI FRANCATTO - SP355556, VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA DA SILVA - SP202504

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEIDIANI VIEIRA DOS SANTOS - SP355163

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864

DESPACHO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em face de **Rafael da Silva Rafagnin, Renato Mendes Altivo e Antônio Laércio de Jesus**, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados pelos artigos 288 e 289, c/c 29 e 69, todos do Código Penal.

A decisão de fls. 18/21 do Id 25936490 declarou ilícitas as provas apresentadas pela acusação e rejeitou a denúncia.

O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 23/51 do Id 25936490).

Foi negado provimento ao recurso interposto pela acusação (Id 33624561, 33624562, 33624563, 33624566, 33624567, 33624568, 33624569, 33624570).

Trânsito em julgado certificado no Id 33624572.

Dê-se cumprimento ao disposto à fl. 21, *in fine*, do Id 25936490.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0006487-81.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL DA SILVA RAFAGNIN, ANTONIO LAERCIO DE JESUS, RENATO MENDES ALTIVO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP224900, EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA - SP260121, MATHEUS ANTONIO ENEI FRANCATTO - SP355556, VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA DA SILVA - SP202504

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEIDIANI VIEIRA DOS SANTOS - SP355163

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864

DESPACHO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em face de **Rafael da Silva Rafagnin, Renato Mendes Altivo e Antônio Laércio de Jesus**, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados pelos artigos 288 e 289, c/c 29 e 69, todos do Código Penal.

A decisão de fls. 18/21 do Id 25936490 declarou ilícitas as provas apresentadas pela acusação e rejeitou a denúncia.

O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 23/51 do Id 25936490).

Foi negado provimento ao recurso interposto pela acusação (Id 33624561, 33624562, 33624563, 33624566, 33624567, 33624568, 33624569, 33624570).

Trânsito em julgado certificado no Id 33624572.

Dê-se cumprimento ao disposto à fl. 21, *in fine*, do Id 25936490.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0006487-81.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL DA SILVA RAFAGNIN, ANTONIO LAERCIO DE JESUS, RENATO MENDES ALTIVO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP224900, EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA - SP260121, MATHEUS ANTONIO ENEI FRANCATTO - SP355556,

VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA DA SILVA - SP202504

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEIDIANI VIEIRA DOS SANTOS - SP355163

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864

DESPACHO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em face de **Rafael da Silva Rafagnin, Renato Mendes Altivo e Antônio Laércio de Jesus**, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados pelos artigos 288 e 289, c/c 29 e 69, todos do Código Penal.

A decisão de fls. 18/21 do Id 25936490 declarou ilícitas as provas apresentadas pela acusação e rejeitou a denúncia.

O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 23/51 do Id 25936490).

Foi negado provimento ao recurso interposto pela acusação (Id 33624561, 33624562, 33624563, 33624566, 33624567, 33624568, 33624569, 33624570).

Trânsito em julgado certificado no Id 33624572.

Dê-se cumprimento ao disposto à fl. 21, *in fine*, do Id 25936490.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0006487-81.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL DA SILVA RAFAGNIN, ANTONIO LAERCIO DE JESUS, RENATO MENDES ALTIVO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP224900, EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA - SP260121, MATHEUS ANTONIO ENEI FRANCATTO - SP355556,

VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA DA SILVA - SP202504

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEIDIANI VIEIRA DOS SANTOS - SP355163

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864

DESPACHO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em face de **Rafael da Silva Rafagnin, Renato Mendes Altivo e Antônio Laércio de Jesus**, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados pelos artigos 288 e 289, c/c 29 e 69, todos do Código Penal.

A decisão de fls. 18/21 do Id 25936490 declarou ilícitas as provas apresentadas pela acusação e rejeitou a denúncia.

O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 23/51 do Id 25936490).

Foi negado provimento ao recurso interposto pela acusação (Id 33624561, 33624562, 33624563, 33624566, 33624567, 33624568, 33624569, 33624570).

Trânsito em julgado certificado no Id 33624572.

Dê-se cumprimento ao disposto à fl. 21, *in fine*, do Id 25936490.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000380-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO DACOSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIELA MARCONDES RIBAS - PR88974

SENTENÇA

Trata-se de IPL instaurado para investigar a suposta prática do delito previsto no art. 179 do Código Penal (ação penal pública incondicionada – art. 24, §2º do CPP), praticado, em tese, por **MARCOS ROGÉRIO DA COSTA** em face da União (Fazenda Nacional).

O MPF apresentou proposta de Transação Penal, consistente na imposição imediata de uma das duas medidas:

- 1) Pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 que poderá ser parcelado na forma a ser definida em audiência; ou, alternativamente,
- 2) A prestação de serviços comunitários, em instituição beneficente habilitada perante este Juízo, durante 6 (seis) meses, em jornadas de 7h semanais, que poderão ser cumpridos em menor tempo, nos termos do art. 46, §4º do Código Penal, desde que à razão de 7h a 14h semanais, sendo desconsideradas as horas trabalhadas em desacordo com tais parâmetros.

O Investigado foi intimado para constituir advogado e se manifestar nos autos, conforme ID n.º 39092849, fl. 36.

Como o Investigado não constituiu advogado, foi-lhe nomeado Defensor dativo, nos termos do ID39092849, fl. 43.

Por meio de seu advogado, o Investigado manifestou concordância com a proposta apresentada pelo MPF, ID n.º 39824026, fl. 45, sem todavia esclarecer a qual proposta havia anuído, razão pela qual foi determinada expedição de Carta Precatória para a realização de audiência de Custódia.

O Investigado constituiu advogado, a apresentou comprovante de pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 fls. 99/100 do ID n.º 39092849, e requereu que a audiência fosse dispensada em face do cumprimento da obrigação transacionada.

O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, em face da comprovação do cumprimento integral da obrigação estabelecida na transação penal (ID n.º 39824026).

Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da Transação Penal, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, **EXTINTA a PUNIBILIDADE de MARCOS ROGÉRIO DA COSTA**, nos termos do Art. 76, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie as comunicações de praxe.

Efêctue, a secretária o pagamento do advogado dativo, nomeado no despacho ID39092849, fl. 43, no mínimo da tabela vigente.

Após, ao arquivo.

Publique. Registre. Intimem-se.

Itapeva,

EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL

ITAPEVA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JURANDIR DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006602-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANI PRESTES SCHIMIDT

Advogado do(a) AUTOR: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 37787341.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000446-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 07 dias do mês de outubro de 2020, às 10h45, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor **Ministério Público Federal**, na pessoa do Procurador da República **Dr. Eleovan Cesar Lima Mascarenhas**; a ré **Elaine Queiroz de Almeida**, acompanhada de seu advogado, **Dr. Efraim da Silva Lima (OAB/SP nº 375.998)**, bem como a testemunha **Cezar Henrique da Silva Oliveira**. Ausente a testemunha **Aparecida Cristina C. Melo** que, embora intimada, não ingressou no ambiente virtual da teleaudiência. Ausente também o representante da Caixa Econômica Federal, diante da manifestação juntada sob o ID 32877506.

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, passou-se a colher o depoimento pessoal da ré. Na sequência, passou-se à oitiva da testemunha a seguir qualificada, cujo depoimento foi prestado e assumido (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º) RÉ: Elaine Queiroz de Almeida, solteira, RG nº 34.187.980-0, CPF nº 349.169.178-80, residente e domiciliada na Rua Hélio Gonçalves Neto, nº 30, Quadra 22, Morada do Bosque, Itapeva/SP; e

2º) TESTEMUNHA: Cezar Henrique da Silva Oliveira, RG nº 25.468.862-7, CPF nº 156.732.98-50, casado, residente e domiciliado na Alameda das Margaridas, nº 39, Jd. América, Itapeva/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do artigo 460 do CPC, tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Dada a palavra à parte autora, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha Aparecida Cristina C. Melo, requerendo sua condução coercitiva ao prédio desta Subseção a fim de prestar depoimento.

A defesa da ré nada requereu.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação:

“Designa-se data para oitiva da testemunha Aparecida Cristina C. Melo. Determino, desde já, a sua condução coercitiva nos termos do artigo 455, parágrafo 5º, do CPC (correspondência no art. 412, caput, do CPC/1973), devendo a testemunha ser intimada a comparecer ao prédio desta Subseção da Justiça Federal na data designada, onde lhe será disponibilizado equipamento para participar da teleaudiência. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados.”

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferei e lancei junto ao sistema judiciário PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas das partes e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo como uso do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001031-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDICLEIA ALVES

Advogado do(a) REU: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 07 dias do mês de outubro de 2020, às 11h45, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor **Ministério Público Federal**, na pessoa do Procurador da República **Dr. Eleovan Cesar Lima Mascarenhas**; a ré **Edicléia Alves**, acompanhada de seu advogado, **Dr. Efraim da Silva Lima (OAB/SP nº 375.998)**, bem como a testemunha arrolada pela parte autora **Ângelo Marmo dos Santos**. Ausentes as testemunhas Sarah Cristina Morais e Cleusa Aparecida de Ávila Lima que, embora intimadas, não ingressaram no ambiente virtual da teleaudiência. Ausente o representante da Caixa Econômica Federal, diante da manifestação juntada sob o ID 28815571.

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, passou-se a colher o depoimento pessoal da ré. Na sequência, passou-se à oitiva da testemunha a seguir qualificada, cujo depoimento foi prestado e assim admitido (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º) RÉ: Edicléia Alves, convivente em união estável, RG nº 29.004.542-3, CPF nº 327.556.778-05, residente e domiciliada na Rua Jaime Antunes, nº 189, Morada do Bosque, Itapeva/SP;

2º) TESTEMUNHA: Ângelo Marmo dos Santos, casado, RG nº 25.047.601-0, CPF nº 251.506.281-76, residente e domiciliado na Rua Jacy de Souza, nº 50, Sorocaba/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do artigo 460 do CPC, tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Dada a palavra à parte autora, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Cleusa Aparecida de Ávila Lima e insistiu na oitiva da testemunha Sarah Cristina Morais, requerendo sua condução coercitiva ao prédio desta Subseção a fim de prestar depoimento.

A defesa da ré nada requereu.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação:

“Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cleusa Aparecida de Ávila Lima.

Designa-se data para oitiva da testemunha Sarah Cristina Morais. Determino, desde já, a sua condução coercitiva nos termos do artigo 455, parágrafo 5º, do CPC (correspondência no art. 412, caput, do CPC/1973), devendo a testemunha ser intimada a comparecer ao prédio desta Subseção da Justiça Federal na data designada, onde lhe será disponibilizado equipamento para participar do ato. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados.”

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferei e lancei junto ao sistema judiciário PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas das partes e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo como uso do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 07 dias do mês de outubro de 2020, às 16h, nesta cidade de Itapeva/SP, em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, **presentes** o **Ministério Público Federal**, na pessoa do Procurador da República **Dr. Eleovan Cesar Lima Mascarenhas**; o réu **João Paulo Primus Fernandes da Costa**, acompanhado de seu advogado, Dr. Caio Augusto Santos Zaccariotto - OAB/SP 407.528; bem como as testemunhas de defesa Douglas de Oliveira, Cintia Zambianco e Luiz Fernando Santos. **Ausentes**: a testemunha de defesa Fernanda Sloviski Demoliner e a testemunha comum Diego Roberto Calsoni que, embora intimados, não ingressaram no ambiente virtual da teleaudiência.

Diante da ausência da testemunha comum Diego Roberto Calsoni, as partes requereram redesignação do ato.

Pelo MM.º Juiz Federal foi proferida a seguinte deliberação: “Diante do não comparecimento da testemunha comum, **redesigno a audiência para o dia 21/01/2020, às 16h**. Ademais, determino, desde já, a condução coercitiva da testemunha **Diego Roberto Calsoni**, nos termos do artigo 218 do CPP, devendo a testemunha ser intimada a comparecer ao prédio desta Subseção da Justiça Federal na data designada, onde lhe será disponibilizado equipamento para participar da teleaudiência. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados.”

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema judiciário PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas das partes e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo como uso do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 07 dias do mês de outubro de 2020, às 16h, nesta cidade de Itapeva/SP, em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, **presentes** o **Ministério Público Federal**, na pessoa do Procurador da República **Dr. Eleovan Cesar Lima Mascarenhas**; o réu **João Paulo Primus Fernandes da Costa**, acompanhado de seu advogado, Dr. Caio Augusto Santos Zaccariotto - OAB/SP 407.528; bem como as testemunhas de defesa Douglas de Oliveira, Cintia Zambianco e Luiz Fernando Santos. **Ausentes**: a testemunha de defesa Fernanda Sloviski Demoliner e a testemunha comum Diego Roberto Calsoni que, embora intimados, não ingressaram no ambiente virtual da teleaudiência.

Diante da ausência da testemunha comum Diego Roberto Calsoni, as partes requereram redesignação do ato.

Pelo MM.º Juiz Federal foi proferida a seguinte deliberação: “Diante do não comparecimento da testemunha comum, **redesigno a audiência para o dia 21/01/2020, às 16h**. Ademais, determino, desde já, a condução coercitiva da testemunha **Diego Roberto Calsoni**, nos termos do artigo 218 do CPP, devendo a testemunha ser intimada a comparecer ao prédio desta Subseção da Justiça Federal na data designada, onde lhe será disponibilizado equipamento para participar da teleaudiência. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados.”

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema judiciário PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas das partes e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo como uso do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE HUSSAR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002306-13.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 39950531.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002860-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO DARCI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAMPOS - SP247921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 39854730 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39294969.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EDUVIRGES RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35466160.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002769-52.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MANOEL DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL DE SOUZA MACHADO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Osasco, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que conclua a análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no ID 39427101.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Intimado a juntar cópia do extrato de andamento do processo administrativo (ID 38032979), a impetrante quedou-se inerte. Assim, a única prova constante dos autos que dá indícios das alegações da impetrante corresponde ao protocolo de requerimento aberto em 28/10/2019 (ID 37960137), não havendo como pressupor não ter havido impedimento legítimo para o regular andamento do processo.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004136-72.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO FERREIRA LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a fornecer cópias de processos administrativos.

A impetrante sustenta que requereu as cópias em 10/07/2020 e que, passados mais de quarenta e cinco dias, ainda não obtivera os documentos solicitados.

Juntou documentos.

Custas recolhidas cf. ID 38873760.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão de benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nos documentos juntados pela impetrante, a autoridade coatora efetivamente deixou de concluir o pedido dentro do prazo legal. Com efeito, o impetrante comprovou ter requerido as cópias em 10/07/2020 e, até 31/08/2020, ainda não havia obtido os documentos solicitados (ID 37879128).

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão dos requerimentos protocolados sob n. 1066020558 e 397803200, fornecendo à impetrante, se o pedido administrativo estiver em termos, a cópia dos NBS 150.209.657-6 e 149.498.047-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência, por intermédio de oficial de justiça desta subseção, uma vez que se trata de medida de liminar concedida em mandado de segurança a ser cumprida com celeridade.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004539-41.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JUSTINO ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS APS COTIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUSTINO ANTONIO VIEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a dar andamento em recurso administrativo interposto em 21/09/2019 e em pedidos de revisão que, até 24/04/2019 ainda não haviam sido juntados aos autos do processo administrativo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no extrato processual, vemos que o requerimento de revisão protocolo nº 196286635, aberto em 24/04/2019, continuava sob análise em 17/09/2020 (ID 39225102).

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova o encaminhamento dos autos ao órgão responsável pelo julgamento da revisão e do recurso interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intime-se o órgão de representação judicial.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004235-42.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA em face de ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise imediata do requerimento administrativo, autuado sob n. 181867.221880/2020-71, complementado pelo requerimento de n. 108827.23135/2020-74, e profira decisão sobre o pleito de reativação do CNPJ da Impetrante e de suas filiais.

Em síntese, alega a impetrante alterou o endereço principal de seu estabelecimento; e que em cumprimento às exigências normativas, protocolou, no dia 21/02/2020, via REDESIM, referida alteração contratual para que fosse arquivada pela Junta Comercial de São Paulo (JUCESP).

Aduz que em 03/03/2020, a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), apontou exigências, solicitando a apresentação de uma série de documentos, o que foi prontamente atendido pela Impetrante, no dia 16/03/2020. Em seguida, no dia 30/03/2020, a Impetrante efetuou o protocolo de transmissão do CNPJ, para análise da JUCESP.

Relata que nesse interim, entre a efetiva mudança de endereço e o arquivamento da alteração contratual, que ainda está pendente, a situação cadastral da Impetrante, no CNPJ, foi alterada para "inapta", pelo motivo de "localização desconhecida", pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em síntese, requer provimento jurisdicional urgente a fim de que seja apreciado o seu pedido administrativo referente à reativação do CNPJ protocolado em 13/08/2020, alegando que o prazo para a análise do pedido (quase três meses) é muito dilatado; e que tal situação é extremamente inviável para as operações da empresa, pois a impetrante não consegue emitir notas fiscais, além de não conseguir transmitir documento perante a Junta Comercial para solucionar sua situação.

Emenda à inicial no id. 38602777.

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção dos processos apontados no termo de id. 38295362, conforme esclarecimentos e documentos acostados pela parte impetrante e da certidão de id. 39589861.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento de manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido liminar.

Tendo em vista o *periculum in mora* concreto, oficie-se a autoridade coatora para que se manifeste **em cinco dias**, sem prejuízo de prestar informações no prazo regular, após nova notificação, caso entenda necessário.

Oficie-se com urgência. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-93.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIO CESAR PIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO CESAR PIRES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a fornecer cópias de processos administrativos.

A impetrante sustenta que obteve administrativamente, em sede recursal, provimento para concessão de benefício previdenciário em 05/03/2020 e que, até este momento, não foi interposto recurso contra a decisão proferida nem houve a implantação do benefício.

Retificado o valor da causa cf. ID 38243895.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da AJG.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão de benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nos documentos juntados pela impetrante, a autoridade coatora efetivamente deixou de concluir o pedido dentro do prazo legal. Cf. IDs 37935283 e 38244645, a 3ª Câmara de julgamento deu provimento parcial a recurso do segurado em 05/03/2020 para concessão de aposentadoria e, até 03/09/2020, o benefício ainda não havia sido implantado nem houve a interposição de recurso contra a decisão proferida.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise de processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003726-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VANDA BENEDITA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDA BENEDITA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que dê andamento em processo administrativo.

A impetrante sustenta que, em 12/02/2020, o processo administrativo foi baixado pela Junta Recursal para que a agência de origem apresentasse contrarrazões ao recurso e que, até este momento, não foi dado novo andamento ao procedimento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da AJG.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão de benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nos documentos juntados pela impetrante, a autoridade coatora efetivamente deixou de concluir o pedido dentro do prazo legal.

Cf. ID 36291507, p. 176, em 17/04/2020, a agência de origem encaminhou o recurso baixado pela Junta Recursal para apresentação de contrarrazões à Seção de Reconhecimento de Direitos para as providências de sua alçada. Ante a impossibilidade de apresentação de prova negativa, é fácil concluir que, efetivamente, não houve a apresentação das contrarrazões ou a devolução do recurso para julgamento.

Obtemperem-se, inclusive, que a inovação legislativa trazida pelo § 7º do artigo 305, do Decreto 3048/1999, incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020, possibilita o julgamento do recurso administrativo sem a apresentação de contrarrazões por parte da autarquia previdenciária.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador, com ou sem a apresentação das contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004114-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Osasco**, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que conclua a análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Emenda à inicial e recolhimento de custas processuais no ID 38732036.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Intimado a juntar cópia do extrato de andamento do processo administrativo (ID 38036658), a impetrante quedou-se inerte (ID 39739760). Assim, a única prova constante dos autos que dá indícios das alegações da impetrante corresponde ao protocolo de requerimento aberto em 21/01/2019 (ID 37792445), não havendo como pressupor não ter havido impedimento legítimo para o regular andamento do processo.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004108-07.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REINALDO DOS SANTOS FOCK

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 944/1884

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO DOS SANTOS FOCK** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Osasco**, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que conclua a análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no ID 38732036.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da AJG.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Intimado a juntar cópia do extrato de andamento do processo administrativo (ID 37955689), a impetrante ficou-se inerte (ID 39739151). Assim, a única prova constante dos autos que dá indícios das alegações da impetrante corresponde à decisão da Junta de Recursos proferida em 14/09/2018 (ID 37763529), não havendo como pressupor não ter havido impedimento legítimo para a regular implantação da aposentadoria.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-82.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, RENATO MARTINS ALVES DE MORAES - SP135670, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERITOR DO BRASIL** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, na qual se requer provimento jurisdicional urgente voltado a suspender a exigibilidade do IPI nas operações de saída de produtos importados, não submetidos à industrialização no Brasil, praticadas pelo estabelecimento importador da Impetrante, nos moldes do art. 151, inciso IV, do CTN,

Alega a impetrante que a nova cobrança de IPI sem que tenha havido novo processo de industrialização configuraria *bis in idem*. De mais a mais, a correta interpretação de saída do estabelecimento como fato gerador IPI deve ser entendida como industrialização, não podendo ser tomada como mera movimentação do produto.

Emenda à inicial no id. 38888404.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

Inicialmente afasto a aparente prevenção (id. 37396035), tendo-se em vista a certidão de id. 39741683.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, V, estabelece a competência da União para a instituição de imposto sobre produtos industrializados:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

IV - produtos industrializados;

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66 (recepcionada pelas Constituições de 1967 e de 1988 com eficácia de lei complementar), ao tratar do IPI, estabeleceu, nos termos do art. 146, III, da CF/88, as normas gerais sobre a definição dos seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

No parágrafo único do art. 46, o CTN define que, “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Percebe-se, portanto, que a Constituição escolheu o objeto sobre o qual deve recair o imposto – o produto industrializado, e o CTN definiu, em linhas gerais, seu significado – é industrializado o produto que resulta de uma anterior operação que modificou a sua natureza ou a sua finalidade, ou o aperfeiçoou para o consumo.

O art. 46 do CTN traça, ainda, três fatos completamente distintos que, envolvendo produtos industrializados, podem ensejar a incidência do IPI, os chamados fatos geradores, dos quais destacam-se: o desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira (inciso I); e a saída do produto dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 (inciso II).

O art. 51 do CTN, por sua vez, dispõe:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. - grifo nosso

Depreende-se, portanto, que a saída do produto industrializado do estabelecimento “importador, industrial, comerciante ou arrematante” pode atrair a incidência do IPI, se assim a lei ordinária determinar, nos termos dos arts. 46, II e 51, parágrafo único, ambos do CTN.

E, no ponto, a Lei nº 4.502/64 assim o faz em seu art. 4º, equiparando ao estabelecimento industrial os importadores de produtos de procedência estrangeira, bem como as filiais e demais estabelecimentos que exercem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, entre outros. Determina ainda que é obrigado ao pagamento do imposto, como contribuinte originário, o industrial, inclusive quem lhe é equiparado pelo art. 4º acima mencionado (como o importador), com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente saírem de seu estabelecimento.

Tem-se, deste modo, que, via de regra, em relação ao fato gerador “saída do estabelecimento”, será contribuinte o industrial, que é justamente quem realizou a operação que qualifica o produto como industrializado.

Entretanto, o CTN previu a figura do equiparado a industrial, por meio da qual estabelecimentos que não realizam nenhuma operação de industrialização são, não obstante, tratados como se industriais fossem pela legislação ordinária.

A consequência da condição de equiparado é que nas saídas de produtos desses estabelecimentos haverá fato gerador do imposto. Ressalva-se, contudo, que, analogamente aos estabelecimentos industriais, a caracterização como estabelecimento equiparado a industrial requer que os produtos estejam, obviamente, no campo de incidência do IPI (sejam produtos industrializados).

Assentadas essas premissas, verifica-se que, no caso ora discutido, o importador, ao promover o desembaraço aduaneiro de um produto industrializado, pratica o fato gerador do IPI previsto no inciso I do art. 46 do CTN, razão pela qual surge a obrigação de pagar o IPI na qualidade de contribuinte indicado no art. 51, I, do CTN (importador).

Contudo, se, após essa atividade, ele realiza outra atividade que acarreta a saída daquele mesmo produto industrializado de seu estabelecimento, ele acaba praticando outro fato gerador do IPI, o do inciso II do art. 46 do CTN, surgindo para ele a obrigação de pagar o imposto, mas dessa vez na condição de equiparado a industrial, contribuinte referido no inciso II do art. 51 do CTN, em razão do que dispõem o art. 4º, I, e o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64.

Veja-se, então, que não há falar em *bis in idem*, pois o que se tem, a rigor, são dois fatos geradores distintos.

Por outro lado, também não se pode partir da premissa de que o IPI tem a sua cobrança limitada à atividade de industrializar produtos.

Ora, a redação do art. 153, IV, da CF/1988 (acima transcrito) não impõe ao legislador infraconstitucional a necessidade de vincular a cobrança do IPI à realização de uma atividade industrial pelo contribuinte.

Pelo contrário, se infere do art. 46 do CTN que o fato gerador do IPI não é a “industrialização” de produtos, mas sim a circulação jurídica de produtos industrializados.

Nessa toada, não se pode negar que, mesmo nos casos em que o importador não efetua qualquer processo de industrialização, ao revender o produto industrializado, ele está circulando um produto industrializado, o que enseja a incidência do IPI.

Deste modo, não importa onde tenha ocorrido a industrialização, assim como não interessa se a industrialização foi imediata ou mediata anterior à ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, inclusive, já existe tese firmada pelo E. STJ sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 912), sendo, portanto, de observância obrigatória por este juízo (art. 927, III, do CPC):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.

nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.

p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Ademais, não se pode olvidar que no julgamento do *leading case* RE 946648 (Tema 906- Repercussão Geral) o STF, em decisão proferida em 28/08/2020, assentou a tese da constitucionalidade da impugnada exação nos seguintes termos:

É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ? IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.

Por todo o exposto, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para o seu parecer.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular

Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto

Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO COMUM

0014371-04.2011.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-87.2015.403.6130 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003408-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMERSON CARDOSO DE CASTRO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMERSON CARDOSO DE CASTRO EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Juntou documentos

Emenda à inicial foi apresentada (id. 38624554).

Como o declínio do feito (id. 38637785), os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

Custas foram recolhidas (id. 38970075).

Atendendo o despacho de id. 38970894, manifestou-se o impetrante (id. 390036135), esclarecendo o valor do proveito econômico almejado.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *umpius* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019). Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...)" (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003096-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GAMA SAUDE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Juntou documentos

Emenda à inicial foi apresentada (id. 37816848).

Como declínio do feito (id. 37898480), os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

Suscitado conflito de competência, foi designado este Juízo para a análise de questões de urgência (id. 39753467)

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção apontada nos termos de id. 3813607 e 38136908, uma vez que os processos ali indicados (autos nº 0019380-44.2011.403.6130 e 5005298-03.2017.403.6100) versam sobre objetos distintos em cotejo como o presente *mandamus*.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019). Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma; gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte: "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...)" (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-02.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONSULT SYSTEMS & FACILITIES DO BRASIL LTDA - EPP, CONSULT SYSTEMS & FACILITIES DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MATTES PEDROSO - RS102882

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MATTES PEDROSO - RS102882

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSULT SYSTEMS & FACILITIES DO BRASIL- EIRELI e sua filial contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI SESI, SENAC e SESC na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, sustenta a necessária observância da limitação legal existente para a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às Terceiras Entidades (base de cálculo não superior a vinte salários mínimos).

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 32945035).

Emenda à inicial foi acostada no id. 38172406, pleiteando o impetrante a concessão da tutela em caráter liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI SESI, SENAC e SESC são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAI SESI e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
- 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
- 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*
- 7. Agravos legais desprovidos.*

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI SESI, SENAC e SESC como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições devidas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI SESI, SENAC e SESC sem a limitação de sua base de cálculo valor de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAI SESI, SENAC e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salários mínimos** às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Ap. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)."

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição; e (ii) empresas em quantia igual a que for devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º a **remuneração total paga em cada mês seria considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país**.

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, **que possuía como limite 20 salários mínimos**.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citado no tópico anterior, estipulou **como limite do salário de contribuição** fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 **o patamar de vinte salários mínimos**, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o "caput" de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, a **contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado tinha como teto vinte salários mínimos**.

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. **Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado**.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI SESI, SENAC e SESC sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004301-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, CCI CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao Contribuinte ao INCRA, SENAC, SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, sustenta a necessária observância da limitação legal existente para a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às Terceiras Entidades (base de cálculo não superior a vinte salários mínimos).

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada no id. 39430406.

Custas foram recolhidas (id. 39430422).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
- 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
- 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*
- 7. Agravos legais desprovidos.*

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC como litiscosortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições devidas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC sem a limitação de sua base de cálculo valor de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)” (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)"

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para o INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição; e (ii) empresas em quantia igual a que for devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º a remuneração total paga em cada mês seria considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, que possuía como limite 20 salários mínimos.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citado no tópico anterior, estipulou como limite do salário de contribuição fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 o patamar de vinte salários mínimos, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o "caput" de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, a contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado tinha como teto vinte salários mínimos.

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:ALCA TRADE SP DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENEZES VILELA - GO27962, SAMANTA ALVES MARTINS - GO45850, MAISA AGLIARDI OLIVEIRA - GO43140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALCA TRADE SP DISTRIBUIDORA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 39391811).

Custas foram recolhidas (id. 39391822).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

Inicialmente, afasto a aparente prevenção, uma vez que o objeto dos processos indicados no Termo de id. 39039947 é diverso do veiculado no presente *mandamus* (cf. atesta a certidão de id. 39513692).

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003167-15.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição patronal e de terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAI e INCRA) sobre o pagamento de: (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) assistência médica (convênio saúde); e (ix) ajuda de custo, sustentando que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Pede em liminar que a autoridade não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

Emenda à inicial foi acostada (id. 38599263).

Como o declínio do feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo (id. 38670400)

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 195, *caput*, CF). Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (inciso I, *a*, do art. 195, CF).

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I). Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

A Primeira Seção daquela E. Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre: o adicional de um terço de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. De outra parte, referida jurisprudência entende que o (i) **salário-maternidade** possui natureza remuneratória.

Contudo, acerca do **salário-maternidade** (i), malgrado a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a compreensão de que o salário-maternidade tem natureza salarial, conforme definido no REsp 1.230.957/RS processado nos termos do art. 543-C do CPC/73, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente sessão finalizada em 04/08/2020, julgou o mérito do RE 576967 com repercussão geral (Tema 72), para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê 'salvo o salário-maternidade'". Dessa forma, ante a superveniência da declaração de inconstitucionalidade quanto ao questionado ato normativo, há de se acolher a pretensão exordial no sentido de excluir o salário-maternidade da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, por não representar remuneração e tampouco nova fonte de custeio (TRF 3. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 50074613820174036105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 ..FONTE: PUBLICACAO1)

Relativamente aos valores pagos a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias além do abono pecuniário de férias** (ii), por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91) estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Em relação às **férias gozadas** (iii), diante de sua natureza salarial (artigo 148 da CLT), o E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração de tais verbas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. Ademais, o E. STF entendeu em sede de repercussão geral que incidem as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o adicional de férias gozadas (Tema 985).

Quanto ao (iv) **vale transporte**, na parcela em que arcada pela empresa, o artigo 2º da Lei 7.418 de 1985, afirma expressamente que a verba não integra o salário. Tal entendimento não se altera mesmo quando pago em pecúnia (STJ, MC 21769/SP).

Por sua vez, no tocante ao **salário-família** (v), previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, não integra o salário de contribuição, por força de expressa disposição legal (alínea "a" do §9º, da Lei nº 8.212/91); sendo que o pagamento feito a título desta verba tem natureza de verba previdenciária; razão pela qual no tocante a este pedido carece o impetrante de interesse de agir.

No que atine às **faltas abonadas ou justificadas** (vi), nos termos de jurisprudência pacífica do Colendo STJ, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas, razão pela qual mostra-se devida a incidência da contribuição previdenciária (AgInt no REsp 1520091/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

No que toca à (viii) **assistência médica**, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei 8.212 de 1991, acaso fornecida a todos os empregados, o valor arcado pela empresa não terá natureza salarial.

Em análise de cognição sumária, entendo que não restando evidenciada nos autos, a natureza jurídica dos pagamentos realizados a título de **prêmios de desligamento** (vii) e **ajuda de custo** (ix); e uma vez não comprovado de modo efetivo o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta acolhimento o pedido.

Assim, há probabilidade em parte do direito alegado pela Impetrante.

Vislumbro o "periculum in mora" em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, adicionais sobre esta e contribuições a terceiros, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, incidente sobre: (i) férias indenizadas e abono pecuniário de férias indenizadas; (ii) vale transporte, na parcela em que arcada pela empresa (não descontada do empregado); (iii) assistência médica (convênio de saúde), acaso fornecida a todos os empregados e na parte em que arcada pela empresa (não descontada do empregado) e (iv) **salário-maternidade**, nos moldes da fundamentação.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de: (i) décimo terceiro salário integral e proporcional; ii) férias gozadas integrais ou proporcionais; iii) comissões e seus reflexos no descanso semanal remunerado; e iv) prêmios.

Pede em liminar que a autoridade não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, *caput*, CF). Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, *a*, do art. 195, CF).

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I). Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

A Primeira Seção daquela E. Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre: o adicional de um terço de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Em relação às **férias gozadas (integrais ou proporcionais)**, diante de sua natureza salarial (artigo 148 da CLT), o E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração de tais verbas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. O mesmo raciocínio das férias gozadas aplica-se ao **descanso semanal não trabalhado**, uma vez que o valor percebido tem natureza salarial e compõe a remuneração do empregado (artigo 59-A, parágrafo único, da CLT).

No tocante ao **13º salário (integral ou proporcional)**, vislumbro também a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado.

Nesse mesmo sentido:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido. (ApReeNec 00052265720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018.)”

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES 201603143090, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017.)”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (RARESP 201502317880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016.)”

Por sua vez no que atine às comissões (e seus reflexos) e prêmios, em análise de cognição sumária, verifico que a impetrante deixou de delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, se feitos esporadicamente ou com habitualidade, restando inviabilizada, de plano, a análise da natureza desses valores.

Assim, não vislumbro probabilidade no direito alegado pela Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004617-35.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALCADOS GABRIELLA OSASCO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CALÇADOS GABRIELLA OSASCO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, e por conseguinte, seja a impetrante autorizada a proceder aos recolhimentos futuros com a exclusão do ICMS na base de cálculo desta exação.

Acompanhamos inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de id. 39600208 possui objeto distinto do tratado na presente ação mandamental (id. 39891875).

Inicialmente consigno que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do "leading case" objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - **Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - **Apeleção provida"** (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º Tº, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).***

Atualmente tem decidido o STJ, que a "ratio decidendi" do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. **A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido". (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Turma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).*

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, "*determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral*", dada a *similaridade das discussões* acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, com o conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

Conquanto ainda não concluído o julgamento no STF do tema nº 1048 de Repercussão Geral, iniciado em 28/09/2020, a respeito do assunto, curvo-me ao precedente firmado em sede de recurso repetitivo (tema nº 994) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 17638772/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994):

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011" (grifos e destaques nossos).

Frise-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição sobre receita bruta, deixando de incluir o ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo da CPRB, até ulterior decisão deste Juízo; bem como para que o acréscimo decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB não constitua óbice para a emissão de Certidão de Regularidade fiscal em favor da impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários no tocante a esta indevida inclusão, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003686-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FELIPE DUARTE SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO NERY DUARTE - SP327448

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE DUARTE SILVÉRIO** contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA UNIDADE OSASCO**, em que se pleiteia provimento jurisdicional que autorize o impetrante "*a efetuar a sua matrícula no curso e período, seguindo a grade semestral a qual está vinculado*".

Informa o impetrante que era aluno da universidade Unip, onde cursou um ano de licenciatura no curso de Educação Física. Entretanto, no início do ano de 2020, procurou a Faculdade Anhanguera, para obter informações sobre provável transferência, usando para tanto todo seu histórico de disciplinas já cursado na universidade paulista- UNIP.

Relata que assinou contrato com a Faculdade Anhanguera, levando o seu conteúdo programático da Universidade paulista –UNIP, para análise no prazo improrrogável de quinze dias.

Aduz que passado o prazo estipulado pela Faculdade Anhanguera, o impetrante dirigiu-se novamente às dependências da instituição, sendo informado que as aulas já haviam se iniciado, e, que o conteúdo programático entregue na assinatura do contrato ainda não havia sido analisado.

Afirma que passados mais de dois meses da assinatura do contrato com a instituição, sem solução e sem estar matriculado com a eliminação das matérias que já haviam sido cursadas conforme o conteúdo programático, o impetrante foi orientado a trancar a matrícula e requerer nova análise da documentação.

Alega que, posteriormente, após a análise da documentação foi efetuada a matrícula de número 2706779701. Contudo, as cobranças das parcelas dos meses de janeiro, fevereiro e março estão sendo indevidamente cobradas do autor, o que está impossibilitando a rematrícula do impetrante no semestre seguinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (id. 37878022).

Informações foram prestadas (id. 38495680).

Manifestou-se o impetrante (id. 39218030).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em apertada síntese, pretende o autor realizar matrícula para o 2º semestre do Curso de Educação Física na Faculdade Anhanguera, afastando o óbice decorrente de cobranças indevidas de mensalidades dos meses anteriores à sua matrícula.

No caso concreto, a matrícula foi efetuada inicialmente em janeiro e cancelada em fevereiro.

Não restou esclarecido se o motivo ensejador do cancelamento da matrícula pelo aluno se deu em razão da demora na análise de sua documentação pela Faculdade ou em razão da discordância da Faculdade no tocante às matérias já cursadas que seriam aproveitadas na nova grade curricular.

Contudo, o aluno foi dispensado de pagar os valores decorrentes desta primeira matrícula cancelada pela Instituição, consoante informamos e-mails trocados entre as partes (id. 36134917).

Posteriormente, o impetrante formalizou nova matrícula em abril de 2020, e em maio de 2020, passou a ter acesso aos conteúdos programáticos, inclusive realizando as provas do curso. Entretanto, não conseguiu realizar a sua rematrícula referente ao segundo semestre do curso, porque deixou de pagar os valores cobrados de janeiro a março (referente à matrícula efetuada em abril de 2020) (id. 36134917).

Portanto, o cerne da questão posta em debate consiste em se aquilatar a legitimidade da cobrança da semestralidade total do curso na situação em que o aluno ingressa na Faculdade após o início do semestre letivo.

No caso concreto, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Em primeiro lugar consigno que é cediço que a prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas.

Nos moldes do art. 1º, §5º e 5º da lei nº 9.870/99:

Artigo 1º. O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

(...)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Remunerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

(...)

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a autoridade impetrada, noto que a referida lei não contém previsão expressa no sentido de autorizar a Instituição de Ensino Superior a cobrar o valor total da anuidade ou semestralidade ainda que o aluno inicie os seus estudos após este termo.

De qualquer forma, em homenagem ao Princípio da Transparência que deve permear as relações consumeristas (cf. artigo 6º, III, da Lei 8.078/1990) e nos moldes do artigo 1º da Lei nº 9.870/99 (acima transcrito), deve haver expressa previsão no contrato no ato da matrícula a respeito dos valores a serem pagos pelos serviços educacionais.

No caso concreto, consta das cláusulas do contrato firmado entre as partes que (id. 36134912):

CLÁUSULA 1ª

1.1 Objeto. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços educacionais de nível superior pela CONTRATADA ao (à) CONTRATANTE, durante o semestre letivo disposto no preâmbulo deste Contrato, independentemente da data da matrícula, no curso de graduação identificado no preâmbulo, por meio de aulas e demais atividades escolares, com base no projeto pedagógico, programas de disciplinas e currículos aprovados pela CONTRATADA

(...)

CLÁUSULA 4ª

(...)

4.1.3. Havendo quaisquer débitos relativos ao pagamento de mensalidades escolares referentes ao semestre letivo anterior, a CONTRATADA poderá, a seu exclusivo critério, recusar a renovação da matrícula do (a) CONTRATANTE para o semestre seguinte, nos termos da lei nº 9.870/99.

(...)

CLÁUSULA 6ª - VALOR E PAGAMENTO

6.1. Valor e forma de pagamento. Em contraprestação aos serviços educacionais, o (a) CONTRATANTE pagará o valor descrito no campo valor da mensalidade ou semestralidade descritos na tabela constante do preâmbulo deste Contrato. Sobre o valor da mensalidade, a CONTRATADA poderá conceder descontos determinados conforme política adotada.

6.1.1. As mensalidades escolares subsequentes à matrícula deverão ser pagas pelo (a) CONTRATANTE até a data descrita no preâmbulo do presente Contrato, na rede bancária por meio de boleto, disponível nos setores da CONTRATADA específicos para atendimento ao aluno e também no seu endereço eletrônico, devendo o (a) CONTRATANTE providenciar sua obtenção e pagamento no prazo contratual.

(...)

Da análise do contrato firmado entre as partes (id. 36134912) verifico que não há cláusula contratual expressa que autorize a Instituição de Ensino a cobrar todos os valores do semestre divididos pelos meses respectivos, independentemente da data em que o aluno formalizar a sua matrícula, sendo certo que tal ilação, ao contrário do que alega a autoridade impetrada, não pode ser extraída da cláusula primeira (acima transcrita); a qual não é expressa quanto à obrigação do aluno de pagar o valor integral da semestralidade ainda que tenha ingressado no curso posteriormente ao início do semestre.

Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de suspender a cobrança referente ao pagamento das mensalidades dos meses de janeiro a março de 2020, afastando a referida exigência como impedimento à realização da rematrícula do impetrante no segundo semestre do curso e em semestres posteriores.

Após, oportunizada a complementação das informações pela autoridade impetrada (id. 37878022) e manifestando-se o MPF, tornemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001975-26.2019.4.03.6130

AUTOR:ROGERIO DE MORAES MENEZES

Advogado do(a)AUTOR:LIGIA LEONIDIO - SP254331

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007600-34.2016.4.03.6130

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:ALINE DE ARAUJO LUCENA, MARIA ALICE DE ARAUJO LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004683-15.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DE VIENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE PEREZ - SP180435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

A parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001112-07.2018.4.03.6130

AUTOR:ANGELA ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR:DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
 - b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC;
 - c) dos documentos juntados ID 40144308.
- Indefiro o requerido pela parte autora, para declinar o feito para o Juizado (ID 39333041), tendo em vista a decisão do CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) N° 5029537-04.2018.4.03.0000.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004351-19.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL PARQUE REAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA - SP109342
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a CEF foi intimada a se manifestar e ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela exequente ID 32233449.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003268-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVOCLAR VIVADENT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOFIA ATHANASE DONTOS - SP309388, SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 37988188).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, e requerendo o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 38571513).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 38717398).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque **a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantam o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”**

No mesmo sentido:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)**

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004323-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA ANTONIA DOS SANTOS, MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA e MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel situado na Estrada do Ribeirão, 375, ap. 22, ED 07, Condomínio Residencial Cotia verde II, Cotia/SP, CEP: 06702-567, adquirido junto ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei n. 10.188/2001.

Narra, em síntese, ter firmado com os réus contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto o imóvel descrito, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, comprometendo-se as partes a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas e livremente aceitas.

Entretanto, durante a execução contratual, os réus teriam descumprido o contrato, eis que inadimpliram parcelas e encargos mensais, com a consequente rescisão contratual.

Sustenta, ainda, ter notificado os réus para o pagamento das prestações em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ter transcorrido *in albis* o prazo fixado sem qualquer providência, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 562 e seguintes do Código de Processo Civil.

Juntou documentos.

Decido.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, inúmeras pessoas aguardam a oportunidade de aderir ao programa. E para atender essa demanda, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê o seguinte:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No caso em comento, consoante se observa dos autos (Id 38437616, 38437625 e 38437901), os réus foram notificados para adimplirem a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente, porém não o fez.

Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento dos réus, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei.

Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 11/02/2020, é cabível a aplicação do rito estabelecido pelos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Estrada do Ribeirão, 375, ap. 22, ED 07, Condomínio Residencial Cotia verde II, Cotia/SP, CEP: 06702-567, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Espeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.

Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.

Cite-se a ré para apresentação de defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE PEREIRA GARDEZANI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MARINS MORAES - SP221802

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **José Pereira Gardezani** contra a CEF.

Deu-se à causa o valor de R\$ 16.200,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001724-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. O autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 24/01/1997 a 08/11/1999, convertida em aposentadoria por invalidez em 09/11/1999. Após a realização de perícia médica administrativa para verificação da manutenção da incapacidade teve seu benefício cessado, gradualmente, até receber a última prestação em 12/2019.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **A presente demanda tem como objetivo o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a(s) perícia(s), que será(ão) realizada(s) no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 06/11/2020, às 10h20.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos *quesitos do juízo abaixo relacionados*; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Anexo II Quesitos do juízo - perícia médica

Assuntos: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de qualquer natureza

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004627-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 39651124 por se tratar de objeto distinto.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, conferindo correto valor à causa, **tendo em vista o valor do contrato com a requerida**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Com a regularização acima, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate as condições e instalações do local, bem como os bens que guarnecem o terreno.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001088-91.2007.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO LINS DANTAS, GILDENOR LINS DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ALYSSON WAGNER CORREA NUNES - PB17113, JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR - PB11823
Advogado do(a) REU: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39419408

Anote-se a alteração da representação processual do corréu PAULO SERGIO LINS DANTAS nos termos da petição ID 39356927.

Publique-se para ciência e em seguida exclua-se o nome e OAB do advogado renunciante.

Na mencionada petição se confirma o atual endereço do corréu Paulo: Rua Floreano de Carvalho Dantas Neto, 10, quadra ALT 12 - Barra de Santa Rosa/PB - CEP: 58.170-000.

No mais, cumpra-se a decisão ID 37740508, aguardando-se tanto notícias do Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cuité, sobre o trâmite da Carta Precatória n. 0000530-51.2019.815.0161, como também eventual manifestação das partes acerca da digitalização do feito para o sistema PJE.

OSASCO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004873-11.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA DE MELO PASSERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GRIGNION OGURA - PR95802

IMPETRADO: MAXIMA FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, REITOR DA UNIJALES/SPH

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Recebo petição de Id 34709290 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/09.

Sem prejuízo, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n° 9.289/96.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JULIANA SILVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Juliana Silveira Camargo** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 29090328, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n):

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA. BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. ”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. ”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, in verbis: “Não se obvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que “*excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*”.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Após as providências de praxe, restitua-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Rita de Cássia Alves da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.), objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 35045984, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal, bem como deferiu o pedido de tutela de urgência.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. **Cumprir destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, in verbis: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que “excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Após as cautelas de praxe, restituam-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo e a União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, consoante r. decisão Id 19793995, no entanto, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (Id 3490447)..

As rés ofertaram contestações.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n):

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Quanto ao caso em apreço, este Juízo reconhecia o interesse da União, em consonância com o entendimento da Excm. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Excm. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. ”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “Não se obvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Sob esse aspecto, deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Cotia (domicílio da parte autora), para redistribuição a uma das Varas Cíveis dessa localidade.

Ante todo o expandido, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da União do polo passivo.

Após as providências de praxe, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005885-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA SOUTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por Eliane de Oliveira Souto Pinto contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.), objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 28916462, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declínada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: "Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)".

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que "excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Após as providências de praxe, restituam-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005430-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REU: CUSTODIO MANOEL NUNES - SP296403

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital.

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Publique-se para o advogado constituído do réu e intime-se via sistema o MPF.

Diante do extrato juntado a estes autos sobre o andamento da Carta Precatória 0008963-65.2019.8.26.0152 perante a Vara Criminal da Comarca de Cotia-SP (ID 39048940), aguarde-se que o denunciado continue a cumprir a condição de transação penal que assumiu na audiência de 22.10.2019, prestando serviços à comunidade naquela cidade.

No que pertine às cédulas de moeda corrente apreendidas e acauteladas nos autos físicos "baixados", considerando que periciadas e constantes em vias digitais no PJE (IDs 38200134 a 38200141), expeça-se ofício ao Banco Central - Av. Paulista, n. 1804, Bela Vista, em São Paulo, CEP 01310-922 - encaminhando todas as cédulas descritas nos mencionados documentos para que sejam custodiadas pela instituição enquanto não determinada a destruição, conforme disposto no artigo 285, VII, do Provimento CORE 01/2020.

Comunique-se ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAR, para que realize a entrega do ofício com as cédulas contrafeitas ao Banco Central.

Quanto à digitalização deste feito, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, quanto aos autos físicos, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003196-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FELIPA DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Felipa de Fátima da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC (mantida por CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 29124963 assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal. Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Impende assinalar que a questão ficou bastante controvertida, inclusive com pronunciamento em sentido contrário em sede de contestação, oportunidade em que a União arguiu sua legitimidade passiva e a ausência de interesse na causa. Desse modo, a fim de unificar o entendimento, passo a adotar a tese do STJ, consoante ressaltado linhas acima.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, in verbis: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, reverendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anoto-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que “*excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*”.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Após as cautelas de praxe, restituam-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004813-39.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KATIA MARGARETE ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825, RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784

REU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Katia Margarete Antunes** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**) e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

Em decisão Id 28872661, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Outrossim, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

A União e a UNIG ofertaram contestações.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Quanto ao caso em apreço, este Juízo reconhecia o interesse da União, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação – posteriormente revogada – de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Sob esse aspecto, deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Capão Bonito (domicílio da parte autora), para redistribuição a uma das Varas Cíveis dessa localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da União do polo passivo.

Após as providências de praxe, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Capão Bonito/SP.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002495-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIKASA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003259-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003678-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPER DOCES MARINGÁ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS OSBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SETRECS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCAO DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003445-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003537-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Terezinha Rodrigues da Silva Lemos opôs Embargos de Declaração (Id 33038917) contra a sentença Id 32779603, em razão de suposto vício.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a existência de vícios.

Segundo constou da sentença, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, sendo indeferido o pedido de revisão. Posteriormente, a Impetrante interps recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Portanto, uma vez que houve o regular impulso do feito administrativo pela autoridade impetrada, não remanesce a alegada omissão, sendo certo que a autoridade integrante da Junta Recursal, competente para o julgamento do recurso em questão, não se confunde com aquela contra a qual foi dirigida a presente impetração, qual seja, o Gerente Executivo do INSS em Osasco.

Nesse sentir, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial, não sendo possível conferir determinações a autoridade estranha ao feito. Vale assinalar que se afigura inviável a alteração da parte impetrada a este tempo.

Assim, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Em verdade, não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre os pontos já considerados, ou seja, objetiva-se modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Florence Industrial e Comercial Ltda.** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de não incluir o IRPJ e a CSLL Na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, a ilegitimidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de impostos federais e contribuições (IRPJ e CSLL) em sua base de cálculo, fundamentando seu pedido na jurisprudência dos tribunais pátrios, em analogia ao entendimento firmado no julgamento do RE 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Assevera a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência em tela, sob o argumento de que o IRPJ e a CSLL não integrariam o conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

A parte demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e esclarecer a prevenção apontada, determinações efetivamente cumpridas em Id's 32611480/32611496 e 33749082.

O pedido liminar foi indeferido (Id 34949174).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 35037976). Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação e refutou os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35340187).

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão (Id 35485136).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Infomissão 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de IRPJ e CSLL nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da cobrança das contribuições como inclusão de tributos diretos em sua base de cálculo.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *unminus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar ao lucro tributável.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preceitos efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, outros tributos).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."*
- 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.*
- 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.*
- 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.*
- 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.*
- 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".*
- 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3, AP 0021829-26.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, DJe 7.2.2019)*

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante do sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002627-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NILTON DA SILVA PEZARINI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [27602653](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004388-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAZ-HUMAN CORP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 39861681, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005442-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

A UNIÃO opôs Embargos de Declaração (Id 40073474) contra a decisão proferida no Id 39449278, sustentando, em síntese, omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De fato, constato omissão na decisão de Id 39440278, uma vez que na referida decisão não constou a determinação para notificar a autoridade impetrada para prestar informações.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para constar na decisão de Id 39440278: "Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09".

No mais, permanece inalterada a decisão de Id 39440278.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003886-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BAURO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - SP385862
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 39995904 como aditamento à inicial. Anote-se as autoridades impetradas no sistema.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NATALICIO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 38364137, conforme manifestação do impetrante em Id 38689971.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3270

USUCAPIAO

0000038-96.2015.403.6133- JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC (SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP248429 -

ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA)

Fls. 372/372vº: Providencie a parte autora o requerido pelo 1º CRI de Mogi das Cruzes no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010501-39.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0010495-32.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002482-39.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME, WILSON ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados (0002483-24.2014.403.6133 e 0002484-09.2014.403.6133).

Intime-se o coexecutado Wilson Roberto Gomes da penhora on line efetuada nos autos (R\$ 2.190,68), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010502-24.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010495-32.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010498-84.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010495-32.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001869-24.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0001866-69.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010504-91.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010495-32.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008539-78.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDSPAR MINERIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA - SP12889

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos do feito apensado (0002612-97.2012.403.6133).

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000427-52.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETEM MONTAGEM DE PAINÉIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SGARBI MARKS - SP151822

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003523-12.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001867-54.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0001866-69.2011.4.03.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001871-91.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0001866-69.2011.4.03.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000431-60.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados.

Ante a juntada do mandado aos autos, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001870-09.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0001866-69.2011.403.6133..

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000292-40.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETEM MONTAGEM DE PAINÉIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SGARBI MARKS - SP151822

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003523-12.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010496-17.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010495-32.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000923-81.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETEN MONTAGEM DE PAINÉIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SGARBI MARKS - SP151822

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003523-12.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001908-16.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000431-60.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001868-39.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0001866-69.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001866-69.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA., EMMANUELANARGYROS ANARGYROU, VASSILIKIANARGYROU

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados.

Intime-se o terceiro interessado (arrematante) da decisão proferida nos autos.

No mais, requeira a exequente o quê de direito.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-03.2020.4.03.6133

AUTOR: REGINALDO EVARISTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MITSUO LORCA TOMO - SP355322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003221-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANA PAULADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para que se manifeste sobre a contraproposta de acordo formulada pela embargante no ID 39946447.

Decorrido o prazo acima, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA, CARLOS ALBERTO CROCCIA, ANA MARY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA, CARLOS ALBERTO CROCCIA e ANA MARY DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No ID 39928858, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial realizado.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002318-76.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ELDORADO LOGISTICA E LOCACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA XAVIER DE BEM - RS60987

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

ELDORADO LOGISTICA E LOCACAO LTDA opôs embargos à execução promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Execução Fiscal nº 5003404-19.2019.4.03.6133), objetivando seja reconhecida a litispendência com o processo nº 5003392-05.2019.4.03.6133, em curso na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, em virtude do ajuizamento em duplicidade da CDA nº 4.006.044169/19-00.

Determinada emenda à inicial no ID 38658757, a fim de que a parte embargante comprovasse, dentre outras pendências, a garantia da execução, esta se manifestou no ID 38795136, noticiando que a própria exequente já solicitou a desistência da execução em apenso, de modo que os embargos não se fazem mais necessários.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001894-34.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: IVANIA COLODIANO
REPRESENTANTE: IVO COLODIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927,

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IVANIA COLODIANO**, representada por **IVO COLODIANO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Narra a parte impetrante que protocolou requerimento administrativo em 27/04/2020 (protocolo de requerimento nº 1465934883), mas até o ajuizamento da ação não obtivera qualquer pronunciamento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35679560).

A autoridade coatora informou que o requerimento da parte impetrante aguarda retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia COVID-19, para a realização das avaliações social e médico pericial (ID 35891648).

Manifestação do INSS no ID 36062243.

A liminar foi indeferida, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 36164566).

Parecer ministerial no ID 36308598.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

Conforme informado pela autoridade impetrada, em virtude da pandemia COVID-19, suspenderam-se os atendimentos presenciais nas agências do INSS, impossibilitando a avaliação social e a perícia médica, necessárias à análise do requerimento.

Assim, não obstante tenha sido ultrapassado o prazo para análise e conclusão do requerimento administrativo, isso se deu por motivo plenamente justificável, a saber, a suspensão das atividades presenciais no âmbito das agências do INSS a fim de evitar o contágio.

Diante de tais informações, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais às quais deve obediência. Assim, o sobrestamento da convocação dos segurados para perícias presenciais até o restabelecimento da rotina de atendimento nas Agências da Previdência Social está baseado em normas internas vinculantes, pelo que a segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002810-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CERAMICA GYOTOKU LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 269/2020 (ID 39915965) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo."

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010500-54.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010495-32.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003341-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDERLI RONDON

Advogados do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de realização da audiência por meio virtual, conforme noticiado pela parte autora no ID 37382190, defiro a realização do ato de forma presencial, em data e horário anteriormente designados, nas dependências deste Fórum, consoante despacho ID 37243853.

Desde já, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora, local e forma de realização da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

O ingresso e a permanência dos participantes na audiência deverá obedecer às normas de higiene e distanciamento social constantes na Ordem de Serviço desta Diretoria do Foro - OS/DFOR/SP 21, de 06 de julho de 2020.

Intime-se, com urgência, o INSS, tendo em vista a proximidade da data agendada para a audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003404-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELDORADO LOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA XAVIER DE BEM - RS60987

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face da sentença proferida no ID 39121180, que julgou extinta a execução com base nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do valor devido pela parte executada.

Sustenta a ocorrência de contradição no julgado, eis que em momento alguma exequente noticiou o pagamento, tendo formulado pedido de extinção em decorrência do fato de que o crédito já está em cobrança em outra execução, ou seja, houve duplicidade no ajuizamento da CDA, conforme noticiado no ID 38585470.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Se o *decisum* padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, considerando que a sentença equivocadamente fundamentou a extinção da execução no pagamento do débito - que não ocorreu -, e não na litispendência com o processo nº 5003392-05.2019.4.03.6133.

Assim, retifico a sentença proferida para constar o seguinte:

Vistos.

A **AGÊNCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** ajuizou a presente ação de execução em face de **ELDORADO LOGÍSTICA E LOCAÇÃO LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 38585470, a exequente noticiou o ajuizamento em duplicidade da CDA, já em cobrança na ação nº 5003392-05.2019.4.03.6133, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o ajuizamento em duplicidade da CDA inscrita sob o nº 4.006.044169/19-00, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, **ACOLHENDO-OS** para corrigir a sentença proferida nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-54.2020.4.03.6133

AUTOR: VALMIR CALIXTO DAMASCENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de anulação/reversão de aplicação de pena de demissão a servidor público estatutário federal, com pedido de tutela antecipada, promovida por **VALMIR CALIXTO DAMASCENO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Alega, em síntese, que o processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão do cargo de médico perito do INSS está evadido de vício, uma vez que lhe fora concedido prazo insuficiente para comprovar sua incapacidade para o trabalho, implicando na violação do direito à ampla defesa. Sustenta, ainda, a ausência de intenção de abandono do cargo, razão pela qual a pena aplicada seria ilegal e desproporcional. Narra, por fim, que é candidato a vereador pelo município de Suzano/SP e que teve a candidatura impugnada em virtude de inelegibilidade decorrente da demissão do serviço público, hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que suspenda ou anule os efeitos da decisão administrativa de demissão do serviço público para que possa participar no processo eleitoral, invocando o risco do perecimento do direito em virtude do esgotamento do prazo para a apresentação de defesa na ação de impugnação de registro proposta pelo Ministério Público Eleitoral no próximo dia 12/10/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A reintegração, como uma das formas de provimento do agente público, consiste no reingresso do servidor ao cargo anteriormente ocupado mediante decisão judicial ou administrativa que anule sua demissão por considerá-la ato ilegal.

No caso em apreço, requer o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que suspenda ou anule os efeitos da decisão administrativa de demissão do serviço público para que possa participar no processo eleitoral.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória, que demanda inclusive a realização de prova pericial.

Ademais, a concessão da tutela provisória deve observar o disposto no artigo 300, § 3º, do CPC, que veda a tutela de urgência antecipada quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ainda, em se tratando de tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, é de se atentar ao teor do artigo 1.059 do CPC, que determina a observância do disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 determina que: "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Por sua vez, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09 aduz que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”.

Vide jurisprudência em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE BAGÉ. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA QUE ESGOTA O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do que dispõe o artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92, c/c artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, inexistente autorização legal para que se conceda tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação de conhecimento, mormente para determinar a reintegração de servidor no serviço público, o que implicaria no pagamento de vencimentos. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS, Agravo de Instrumento nº 70040489965, Terceira Câmara Cível, Relator: Rogério Gesta Leal, julgado em 24/03/2011, publicado em 06/04/2011)

Por isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, e diante do evidente risco de irreversibilidade na hipótese de deferimento da medida pleiteada e posterior reversão em análise exauriente, bem como tendo em vista a possibilidade de esgotamento do objeto da ação, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-91.2020.4.03.6133

AUTOR: EDSON AUGUSTO RANGEL DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA INOCENCIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a dificuldade das partes (autora e testemunhas) para a realização da audiência por meio virtual conforme noticiado pela parte autora no ID 39784507, **defiro a realização do ato de forma presencial**, em data e horário anteriormente designados, nas dependências deste Fórum, consoante despacho ID 38032483.

Desde já, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora, local e forma de realização da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

O ingresso e a permanência dos participantes na audiência deverá obedecer às normas de higiene e distanciamento social constantes na Ordem de Serviço desta Diretoria do Foro - OS/DFOR/SP 21, de 06 de julho de 2020.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALIA OLIVERA BETANCOURT

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

REU: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALIA OLIVERA BETANCOURT em face da UNIÃO FEDERAL e do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando sua inclusão na relação de médicos aptos à reincorporação ao Programa "Mais Médicos", nos termos do artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013, bem como seja garantida sua participação no certame do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, e independentemente de que o prazo seja ou não prorrogado.

Sustenta que, muito embora tenha preenchido todos os requisitos necessários, não pôde ter sua inscrição viabilizada no aludido Programa, uma vez que seu nome não constou na relação de médicos aptos a participarem do chamamento público para reincorporação.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, tratando-se de matéria de ordem pública, retifico, de ofício, o polo passivo da presente ação, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL como requerida, pois, conforme já salientado outrora, o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, representado pela Secretário Sr. RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE, não constitui pessoa jurídica de direito público.

Pois bem

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo* (artigo 300 do CPC) -, de modo que a simples ausência de um temo condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

No presente caso, tenho que não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado, devendo ser aguardada a instrução do feito, em homenagem ao princípio do contraditório.

A irresignação da autora reside no fato de seu nome não constar na relação de médicos aptos à reincorporação ao Programa "Mais Médicos" trazida no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, embora tenha cumprido os requisitos insculpidos no artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013.

Não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, demonstração clara do direito subjetivo da parte autora de ter assegurada a sua reincorporação ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil". Com efeito, cabe ao Poder Executivo estabelecer as políticas públicas para promoção da saúde e, de modo discricionário, determinar o preenchimento das vagas disponíveis, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, porquanto não evidenciada ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta, nem abuso de poder ou desvio de finalidade.

Outrossim, embora desnecessária a análise do *periculum in mora*, ressalto que o resultado final estipulado para a 3ª e última chamada do Edital em comento foi disponibilizado em 17/08/2020, tendo a parte autora ingressado com a presente ação apenas na data de 31/08/2020, ou seja, quase 15 (quinze) dias após a realização da última etapa do certame.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-93.2020.4.03.6133

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que emende a petição inicial, devendo retificar o valor atribuído à causa, levando em conta as prestações vencidas e vincendas, sem inclusão do décimo terceiro salário, nos termos do artigo 292 do CPC, REsp 1.546.680/RS e AG 5031912-87.2014.404.0000/TRF4.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004850-84.2015.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AMARILDO FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento (IDs 37339041 e 37339042), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-42.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOAO TAVARES VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO TAVARES VILELA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento no processo administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que solicitou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 42/164.374.253-9) na data de 04/06/2018 e, após o cumprimento de exigências requeridas pela Autarquia, o processo não foi mais movimentado desde o dia 29/10/2019.

A liminar foi concedida no ID 38426926, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 38830288, noticiando que, após a análise inicial realizada, foi emitida exigência para apresentação de documentos referentes ao requerimento nº 346173031, a fim de subsidiar a conclusão da análise.

Manifestação do INSS no ID 39010780.

Parecer ministerial no ID 39951864.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da parte impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001969-73.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI - SP231917

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela, objetivando a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na obrigação de fazer consistente na imediata abertura de sua agência em Salesópolis.

No ID 36212985, a parte autora noticiou que a agência dos Correios em Salesópolis está aberta e em funcionamento, não mais persistindo a situação que ensejou a propositura da demanda.

O MPF tomou ciência do feito (ID 38547488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que o escopo do presente feito consiste unicamente na imediata (re)abertura da agência dos Correios em Salesópolis, e diante da notícia de que se encontra em funcionamento, conclui-se, com fulcro no artigo 493 do Código de Processo Civil, pela perda do objeto da ação, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, diante da perda de objeto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, considerando que sequer ocorreu a citação do réu, consoante artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002504-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RENILTA DA HORASANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que retifique o polo passivo da presente ação, uma vez que consta nos autos a Agência da Previdência Social de Biritiba-Mirim como autoridade coatora (ID 39995228, pág. 01).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002924-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença, com o pagamento do valor da condenação em honorários sucumbenciais pela parte autora/executada (ID 39293305), bem como a manifestação da parte exequente (ID 39551786), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000563-17.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GILVAN FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILVAN FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar o recurso administrativo protocolado em 17/10/2019 para uma das Juntas de Recursos do INSS.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.295.288-0), o qual foi indeferido. Diante disso, interpôs recurso administrativo na data de 17/10/2019, mas até o ajuizamento da presente ação o processo administrativo não fora encaminhado para uma das Juntas de Recursos do INSS.

No ID 29565589, foi deferida a liminar para determinar que o impetrado encaminhasse o recurso administrativo referente ao benefício NB 42/191.295.288-0 para uma das Juntas de Recursos do INSS no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 30372428, noticiando que o processo de recurso nº 44234.148727/2019-17 foi devidamente encaminhado ao CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme atas anexadas.

Manifestação do INSS no ID 30345335.

Parecer ministerial ao ID 33746487.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar o recurso administrativo interposto a uma das Juntas de Recursos do INSS.

Diante da informação prestada pelo impetrado de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido encaminhamento ao recurso administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Assim, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001274-22.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RENAN AZEVEDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENAN AZEVEDO DE MEDEIROS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido administrativo nº 1398593720, que visa ao pagamento do benefício de auxílio-acidente deferido judicialmente e não recebido via PAB (pagamento administrativo).

Houve a determinação de emenda à inicial no ID 31349741, tendo o impetrante se manifestado no ID 31436144.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 31673559).

Informações prestadas no ID 33058013, noticiando a impossibilidade de recebimento do crédito do autor por meio de PAB (pagamento administrativo), eis que isso importaria em recebimento indevido e em duplicidade, eis que os valores em cobro já são objeto de processo judicial de cumprimento de sentença.

No ID 33315120, a autoridade impetrada informou que a análise do requerimento nº 1398593720 foi concluída.

Manifestação do INSS no ID 32099502.

Parecer ministerial no ID 35069625.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de pagamento de benefício previdenciário.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o requerimento administrativo foi devidamente analisado, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002239-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sobreveio manifestação da exequente informando não ter mais interesse no cumprimento de sentença, pugnano pela desistência da ação (ID 39079767).

É o relatório. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte exequente implica na extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: MANOEL ANTONIO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MANOEL ANTONIO DE FREITAS**, objetivando o pagamento de valores referentes à operação de Empréstimo Consignado.

No ID 39077963, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial realizado.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003140-29.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sobreveio manifestação da exequente informando não ter mais interesse no cumprimento de sentença, pugnano pela desistência da ação (ID 38978564).

É o relatório. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte exequente implica na extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-59.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VITOR PAULO WUO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista que os valores bloqueados em conta da parte executada e depositados nos autos (ID 30470551) foram convertidos em renda em favor da parte exequente (IDs 38159923 e seguintes), bem como a manifestação desta última informando a quitação do débito (ID 38506713), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELIDIANA BATISTA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPE DOS SANTOS - SP406915

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIDIANA BATISTA DE OLIVEIRA SOARES**, em face de ato da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA CIDADANIA e a UNIÃO FEDERAL**.

Alega a impetrante que exerceu atividade remunerada de 27.01.2020 até 07.04.2020. Por não preencher os requisitos para a concessão do seguro desemprego, a impetrante fez o download do aplicativo e solicitou o auxílio-emergencial. Contudo, o seu pedido foi indeferido ao argumento de que “*cidadão possui emprego formal*”. Alega que recorreu da decisão e que em 24.07.2020 foi mantida a decisão de indeferimento pelos mesmos motivos.

No ID [36526428](#), deferida a liminar para que a autoridade impetrada conceda o benefício de auxílio emergencial ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício, limitada ao valor do benefício a que tem direito, no prazo adicional e inprorrogável de 10 (dez) dias.

ID [36636775](#) expedida carta precatória para notificação da autoridade coatora.

A União Federal manifestou seu interesse no feito no ID [37478270](#).

ID [37689798](#) carta precatória cumprida.

Decorrido prazo de Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em 09.09.2020.

A impetrante no ID [39090075](#) informou que a liminar concedida não havia sido cumprida

Em 30.09.2020 decorreu o prazo da União Federal.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID [39626897](#).

Assim, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento da União Federal para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso concreto a liminar concedida deve ser confirmada.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei 13.982/2020, com os seguintes requisitos para a concessão:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar; todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.”

O primeiro ponto a observar é a situação de desemprego.

Conforme se constata pela CTPS e CNIS (ID's 36082471, p. 03 e 36205225), atualmente a impetrante não exerce atividade profissional que lhe garanta remuneração.

Por fim, tendo em vista que a impetrante, no ano de 2018 recebeu a título de remuneração o valor total de R\$ 6.838,61 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme CNIS, vê-se que também resta preenchido o previsto no art. 2º, V, da Lei 13.982/2020.

Desse modo, comprovado o direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional, devendo ser confirmada a liminar deferida e concedida a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora conceda o benefício de auxílio emergencial ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício, limitada ao valor do benefício a que tem direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Outrossim, diante da notícia de descumprimento da liminar, intime-se a parte impetrada para que comprove que cumpriu a determinação judicial, em 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-02.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JANETE MARIA CARDOSO AFFONSO, JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se, ainda, da Decisão proferida à fl. 364 dos autos físicos (ID 40026017 – pág. 18), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com o feito nos termos do determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

AUTOR: MARIA SOCORRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **MARIA SOCORRO SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, como pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Para tanto, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados entre 22/03/1996 e 05/09/2002, 04/11/2004 e 31/12/2005, 01/10/2010 e 31/12/2011, 01/01/2015 e 31/12/2015 e 01/01/2018 e 12/11/2019, homologando-se os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.897,15 (sessenta e sete mil oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos).

ID 36963207: determinada à parte autora a juntada de documentos que possam comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

A parte autora juntou documentos, anexados à petição do ID 37534945

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Tendo em vista a documentação acostada pela parte autora, especialmente o ID 37535151 de onde se extrai que a autora possui empréstimos consignados a comprometer a renda, auferindo, em 24/08/2020, salário líquido de R\$ 1.702,04 (mil setecentos e dois reais e quatro centavos), **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000043-55.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ANA CRISTINA MACIEL BARBOSA, ANA MARIA DE SOUSA CARLINI, JOCIMARA CARLINI BARBOSA, WLADIMIR TUGNOLI CARLINI, MARCOS DAS GRACAS BARBOSA, REGINALDO APARECIDO CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI CARDI - SP223977

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI CARDI - SP223977

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI CARDI - SP223977

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI CARDI - SP223977

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI CARDI - SP223977

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI CARDI - SP223977

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, tendo em vista a inércia da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 108/123 dos autos físicos (ID 40019774 – pág. 19/33 e ID 40019777 – pág. 1), decreto o sigilo de tais documentos. Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **MAURÍLIO DONIZETE DE OLIVEIRA – CPF 092.034.028-88** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 06.11.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 07.08.2007 a 16.02.2012, trabalhado na MAUSER DO BRASIL.

ID 24460693 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 26246840.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 29906427) requereu a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, e a expedição de ofício à empresa em que o autor laborou para juntada do LTCAT que embasou o PPP anexo aos autos.

Réplica apresentada, ID 31643825.

ID 33294999 convertido o julgamento em diligência a fim de intimar a parte autora para juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo. Quanto ao pedido do INSS para expedição de ofício à empresa, restou indeferido.

No ID 35339122 o autor juntou Declaração da empregadora para comprovação a exposição ao agente nocivo.

Devidamente intimadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 31643825 e 38091247).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC[1].

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

2.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[2]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DE MAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, o Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial os períodos de **01.10.1985 a 16.01.1987 e 21.07.1989 a 04.05.1998**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 24185916 - Pág. 42.

Assim, em relação aos períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

Desse modo, passo a analisar os períodos controvertidos.

Período de 07.08.2007 a 16.02.2012 – empresa MAUSER DO BRASIL

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "técnico de segurança do trabalho" (ID 24185916 - Pág. 31).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 24185916 - Pág. 16/17), elaborado em 17.10.2018, dando conta de que para o período exerceu o cargo de “técnico de segurança do trabalho”.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 86,5 dB(A) e técnica utilizada da NHO-01 da Fundacentro. Consta, ainda, a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Apresentou Declaração firmada pela empregadora Mauser do Brasil, datada de 07.07.2020, informando que o “colaborador laborava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente no período informado no PPP” (ID 35339125).

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante e a declaração da empregadora que a exposição ocorria de “forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente” ao agente nocivo ruído (ID 35339125).

Pelo conjunto probatório, a documentação comprovou que o autor laborava exposto pelo agente nocivo ruído acima do limite legal permitido, de modo habitual e permanente.

Portanto, reconheço como especial o período de **07.08.2007 a 16.02.2012**.

Assim, todo o período mencionado deve ser averbado como especial, convertendo-os em tempo de serviço comum.

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (06.11.2018), somando os períodos laborados em condições comuns, a parte autora perfaz um total de 35 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

2.5. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do início do benefício, em 06.11.2018 (52 anos), com o tempo de contribuição (35 anos) corresponde a 87 pontos, **de modo que deve ser utilizado o fator previdenciário (art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91)**.

2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **07.08.2007 a 16.02.2012**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/188.753.971-6;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **MAURÍLIO DONIZETI DE OLIVEIRA – CPF 092.034.028-88**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 06.11.2018, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>AUTOR: MAURÍLIO DONIZETI DE OLIVEIRA – CPF 092.034.028-88</p> <p>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07.08.2007 a 16.02.2012</p> <p>CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>
--

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001946-57.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-90.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à migração do processo ao sistema PJe, conforme requerido, intimando-se o requerente para inserção das peças digitalizadas para posterior prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001950-94.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-67.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à migração do processo ao sistema PJe, conforme requerido, intimando-se o requerente para inserção das peças digitalizadas para posterior prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001954-34.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 49/50. Proceda a Secretaria à migração do processo ao sistema PJe, conforme requerido, intimando-se o requerente para inserção das peças digitalizadas para posterior prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001962-11.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-12.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à migração do processo ao sistema PJe, conforme requerido, intimando-se o requerente para inserção das peças digitalizadas para posterior prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002230-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-25.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à migração do processo ao sistema PJe, conforme requerido, intimando-se o requerente para inserção das peças digitalizadas para posterior prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002231-50.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-13.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à migração do processo ao sistema PJe, conforme requerido, intimando-se o requerente para inserção das peças digitalizadas para posterior prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000568-32.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-64.2011.403.6133 ()) - CARLOS HAGOP PAMBOUKIAN X ANITA BURUNSIAN PAMBOUKIAN (SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002243-30.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-34.2017.403.6133 ()) - KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da juntada do laudo pericial (fls. 849/897) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Após, tornem os autos novamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000474-50.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-74.2011.403.6133 ()) - FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR (SP292949 - ADLER SCISCI DE

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000540-30.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-45.2011.403.6133 ()) - MAKOTO SHIMURA (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000740-37.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-70.2015.403.6133 ()) - CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000494-41.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-57.2017.403.6133 ()) - MARCO ANTONIO DA SILVA DO VALLE (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Considerando-se o óbito do embargante noticiado nos autos (fls. 63), não sendo o caso de regularização do polo passivo na execução fiscal, uma vez que se trata de embargos de terceiro, intime-se o patrono do autor para que se manifeste sobre a permanência do interesse no feito, coma regularização pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003705-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003705-6) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

1. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (fls. 121/131) nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES através da qual alega, em síntese, a nulidade da citação, a ocorrência de prescrição e a imunidade tributária recíproca. Instada a se manifestar, a exceção apresentou impugnação às fls. 186/188, manifestando-se pela rejeição da exceção de pré-executividade e pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Argumenta que, com o comparecimento espontâneo da ECT aos autos estaria suprida qualquer nulidade no ato citatório, bem como com a inócuza de prescrição, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se a prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito e a prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - foi criada pelo Decreto-Lei 509 de 1969 como Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das Comunicações. Assume o regime jurídico de entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, cujo objetivo consiste no desenvolvimento de atividades relativas à prestação de serviços postais e telegráficos. Em virtude da essência de suas funções, eminentemente de interesse público, deve ser equiparada à Fazenda Pública no tocante à imunidade tributária. Para a elucidação dessa assertiva, vale analisar a recepção do aludido decreto pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, compete à União manter o serviço postal, bem como o correio aéreo nacional. Desse artigo, é possível concluir que o trabalho realizado pela ECT constitui monopólio da União, pois exercerá exclusivamente a prestação de serviços postais no país. A despeito do disposto no artigo 173, I, II, e 2º, da Carta Magna, a empresa embargante não será submetida ao regime próprio das empresas privadas no que atine às obrigações tributárias porquanto é empresa pública prestadora de serviços públicos exclusivos da União. Frise-se não exercer, a ECT, atividade econômica, pois presta serviço público da competência da União Federal, bem como é por ela mantida. Ademais, a Constituição recepcionou o artigo 12 do referido Decreto-Lei, o qual dispõe: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. (grifei) Destarte, em virtude de suas funções, bem como do constante no dispositivo supra referido, é de se concluir gozar a ECT da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal, por ter sido juridicamente, neste ponto, equiparada à Fazenda Pública. Ressalte-se ter o Supremo Tribunal Federal pacificado o entendimento de ter sido o Decreto-Lei nº 509/69 recepcionado pela nova ordem constitucional. Confira-se: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015) É válido, ainda, apresentar outros julgamentos proferidos pelo C. STF, no particular: ECT - Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. (RE-Agr 357291, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 02-06-2006, p. 12) As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, (...)(RE 364202, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-2004, p. 51) Inclusive, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público são diferenciadas de empresas que exercem atividade econômica, por oferecerem serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Acerca do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 773.992, decidido sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que

incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados.3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional.5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de inerte, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJC-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)Deste modo, reconhecida a imunidade tributária recíproca no caso concreto, haja vista tratar-se exclusivamente da cobrança de IPTU, restam prejudicados os demais pedidos. Ademais, não há que se falar em preclusão consumativa, haja vista que a matéria, de ordem pública, não fora apreciada em nenhum momento por este Juízo. Considerando que a decisão, com repercussão geral, pelo STF, é manifestamente posterior à propositura da execução fiscal, caso o Município exequente reconhecesse o desinteresse jurídico no feito, poderia ser isentado da condenação em honorários, nos termos do princípio da causalidade. Contudo, considerando que impugnou a exceção de pré-executividade, mesmo após a referida decisão, é cabível a condenação.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade tributária recíproca da ECT em relação ao débito de IPTU cobrado, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a Fazenda Municipal é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa não ultrapassa mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001438-32.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em desfavor de ente público federal, na qual objetivava a satisfação de débito relativo a IPTU, conforme certidão de dívida ativa juntada nos autos. Despacho proferido nos autos determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da desistência do prosseguimento da ação, diante do julgamento do STF no RE 928.902/SP. Em seguida, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 1.040, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 928.902, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tratando-se os presentes autos do mesmo objeto abrangido pela decisão firmada em repercussão geral, possível a desistência da parte do prosseguimento do processo, independentemente de anuência da parte contrária (art. 1.040, 1º, do CPC).3. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas e sem honorários. Sobrevida o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002774-71.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em desfavor de ente público federal, na qual objetivava a satisfação de débito relativo a IPTU, conforme certidão de dívida ativa juntada nos autos. Despacho proferido nos autos determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da desistência do prosseguimento da ação, diante do julgamento do STF no RE 928.902/SP. Em seguida, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 1.040, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 928.902, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tratando-se os presentes autos do mesmo objeto abrangido pela decisão firmada em repercussão geral, possível a desistência da parte do prosseguimento do processo, independentemente de anuência da parte contrária (art. 1.040, 1º, do CPC).3. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas e sem honorários. Sobrevida o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002784-18.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em desfavor de ente público federal, na qual objetivava a satisfação de débito relativo a IPTU, conforme certidão de dívida ativa juntada nos autos. Despacho proferido nos autos determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da desistência do prosseguimento da ação, diante do julgamento do STF no RE 928.902/SP. Em seguida, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 1.040, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 928.902, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tratando-se os presentes autos do mesmo objeto abrangido pela decisão firmada em repercussão geral, possível a desistência da parte do prosseguimento do processo, independentemente de anuência da parte contrária (art. 1.040, 1º, do CPC).3. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas e sem honorários. Sobrevida o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005240-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEW FIBER IND E COM DE ARTEFATOS FIBRA DE VIDRO LTDA (SP293550 - FILIPE LUIZ NOGUEIRA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NEW FIBER COM. IND. ART. DE FIBRA DE VIDRO LTDA. E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção do feito, ante a constatação do encerramento da falência no Juízo de origem sem a constatação de crime falimentar e, por conseguinte, impossibilidade de redirecionamento aos sócios (fls. 243/v). Assim, vieram os autos à conclusão.2 - FUNDAMENTAÇÃO Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região enfrentou a questão posta nos autos (TRF4, AC 5020870-86.2016.404.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORREA MUNCH, juntado aos autos em 08/03/2018) Cumpre destacar que não é cabível o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que, face ao encerramento da falência e ao total exaurimento do ativo, não há mais nada a ser postulado contra a massa falida, restando evidente a falta de interesse processual para o prosseguimento da lide, por falta de objeto (conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil). A extinção do processo, por conseguinte, evita o dispêndio de recursos públicos para o aparelhamento de execução ineficaz. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede, no caso, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. É o caso de extinção do feito, portanto.3 - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004328-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO E SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em desfavor de ente público federal, na qual objetivava a satisfação de débito relativo a IPTU, conforme certidão de dívida ativa juntada nos autos. Despacho proferido nos autos determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da desistência do prosseguimento da ação, diante do julgamento do STF no RE 928.902/SP. Em seguida, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 1.040, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 928.902, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tratando-se os presentes autos do mesmo objeto abrangido pela decisão firmada em repercussão geral, possível a desistência da parte do prosseguimento do processo, independentemente de anuência da parte contrária (art. 1.040, 1º, do CPC).3. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas e sem honorários. Sobrevida o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000284-63.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELLO BENEDETTI (SP381451 - ANA CAROLINA COUTINHO TIRONI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para manifestar-se sobre o documento juntado aos autos (fl. 121), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a exequente para manifestação, em igual prazo.

Do silêncio, tornem-se autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003251-81.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A CHIMICALS A X ROGERIO FRANCO RONCATTI X REGINALDO RONCATTI (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 124ss: Traga o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação que comprove o bloqueio efetuado.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001386-52.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON DA SILVA EMÍDIO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por JEFFERSON DA SILVA EMÍDIO, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 52/58), nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO

comporta extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 928.902, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tratando-se os presentes autos do mesmo objeto abrangido pela decisão firmada em repercussão geral, possível a desistência da parte do prosseguimento do processo, independentemente de anuência da parte contrária (art. 1.040, 1º, do CPC).3. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas e sem honorários. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004946-02.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em desfavor de ente público federal, na qual objetivava a satisfação de débito relativo a IPTU, conforme certidão de dívida ativa juntada nos autos. Despacho proferido nos autos determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da desistência do prosseguimento da ação, diante do julgamento do STF no RE 928.902/SP. Em seguida, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 1.040, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, vieram os autos conclusos para Sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 928.902, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tratando-se os presentes autos do mesmo objeto abrangido pela decisão firmada em repercussão geral, possível a desistência da parte do prosseguimento do processo, independentemente de anuência da parte contrária (art. 1.040, 1º, do CPC).3. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas e sem honorários. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004966-90.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à migração do processo ao sistema PJe, conforme requerido, intimando-se o requerente para inserção das peças digitalizadas para posterior prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004968-60.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em desfavor de ente público federal, na qual objetivava a satisfação de débito relativo a IPTU, conforme certidão de dívida ativa juntada nos autos. Despacho proferido nos autos determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da desistência do prosseguimento da ação, diante do julgamento do STF no RE 928.902/SP. Em seguida, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 1.040, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, vieram os autos conclusos para Sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 928.902, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tratando-se os presentes autos do mesmo objeto abrangido pela decisão firmada em repercussão geral, possível a desistência da parte do prosseguimento do processo, independentemente de anuência da parte contrária (art. 1.040, 1º, do CPC).3. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas e sem honorários. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004974-67.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à migração do processo ao sistema PJe, conforme requerido, intimando-se o requerente para inserção das peças digitalizadas para posterior prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004998-95.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em desfavor de ente público federal, na qual objetivava a satisfação de débito relativo a IPTU, conforme certidão de dívida ativa juntada nos autos. Despacho proferido nos autos determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da desistência do prosseguimento da ação, diante do julgamento do STF no RE 928.902/SP. Em seguida, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 1.040, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, vieram os autos conclusos para Sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 928.902, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tratando-se os presentes autos do mesmo objeto abrangido pela decisão firmada em repercussão geral, possível a desistência da parte do prosseguimento do processo, independentemente de anuência da parte contrária (art. 1.040, 1º, do CPC).3. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas e sem honorários. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005003-20.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 36/37. Proceda a Secretaria à migração do processo ao sistema PJe, conforme requerido, intimando-se o requerente para inserção das peças digitalizadas para posterior prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0005004-05.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em desfavor de ente público federal, na qual objetivava a satisfação de débito relativo a IPTU, conforme certidão de dívida ativa juntada nos autos. Despacho proferido nos autos determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da desistência do prosseguimento da ação, diante do julgamento do STF no RE 928.902/SP. Em seguida, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 1.040, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, vieram os autos conclusos para Sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 928.902, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Tratando-se os presentes autos do mesmo objeto abrangido pela decisão firmada em repercussão geral, possível a desistência da parte do prosseguimento do processo, independentemente de anuência da parte contrária (art. 1.040, 1º, do CPC).3. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas e sem honorários. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005010-12.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à migração do processo ao sistema PJe, conforme requerido, intimando-se o requerente para inserção das peças digitalizadas para posterior prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JONAS APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **JONAS APARECIDO DE MORAES - CPF: 090.273.298-69** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 24.05.2017, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido os períodos de 19.11.2003 a 07.03.2007, trabalhado na empresa TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES e de 01.01.2014 a 24.05.2017, trabalhado na AGCO DO BRASIL MAQ E EQ LTDA como especiais.

Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 17935539 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo para o INSS apresentar contestação.

ID 23647627 convertido o julgamento em diligência para parte autora informar se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

No ID 25123787 a parte autora reitera o pedido de reafirmação da DER em razão do julgamento do repetitivo Tema 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

ID 30531123 convertido novamente o julgamento em diligência a fim de intimar a parte autora para juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Juntada pelo autor de novos PPP's atualizados das empresas TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES e AGCO DO BRASIL MAQ E EQ LTDA, ID 35417841.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec: 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do CPC[1], haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

2.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Pemíida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Per 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[2]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cedição, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

Inicialmente, cabe destacar que na esfera administrativa o INSS já reconheceu como tempo especial os períodos de **28.10.1985 a 16.06.1992, 06.07.1992 a 05.03.1997 e 07.02.2012 a 31.12.2013**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 15930775 - Pág. 52.

Assim, em relação aos períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

Período de 19.11.2003 a 07.03.2007 – empresa TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "pintor" (ID 15930775 - Pág. 9).

Para o período, trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 15930763 - Pág. 1), elaborado em 23.03.2018, dando conta de que para o referido período exerceu o cargo de “pintor” e na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído de 86,3 dB(A) e técnica utilizada NR-15 Anexo 1 e NHO-01 da Fundacentro. Consta ainda, a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Apresentou outro PPP (ID 35418033), também elaborado em 23.03.2018, informando que exerceu o cargo de “pintor”, cujas funções consistiam: “Limpar e preparar as superfícies a serem pintadas, preparando e aplicando massa plástica; Lixar para nivelamento das superfícies; Aplicar massa rápida, lixando a superfície com lixa d’água preparando para receber a tinta; Limpar superfície a ser retocada com thinner ou querosene e estopa ou pano; Preparar e aplicar tintas de fundo e de acabamento (automotivas)”.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 86,3 dB(A) e técnica utilizada NR-15 Anexo 1 e NHO 01 da Fundacentro. Registra, também, a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Já no campo Observações consta que o *lay out* da empresa não teve alteração e que o autor laborava exposto de “forma habitual e permanente não ocasional ou intermitente” ao agente nocivo.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante e a informação que a exposição ocorria de “forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente” ao agente nocivo ruído (ID 35418033).

Ademais, o autor também juntou cópia do Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA que confirma a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal permitido (ID 15930775 - Pág. 31/35).

Portanto, reconheço como especial o período de **19.11.2003 a 07.03.2007**.

Período de 01.01.2014 a 24.05.2017 – empresa AGCO DO BRASIL MAQ E EQ LTDA

O autor juntou cópia da CTPS para o período vindicado, no qual indica que exerceu o cargo de “pintor I” (ID 15930775 - Pág. 19).

Para o período, trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 15930775 - Pág. 36/43) elaborado em 26.4.2017, dando conta de que para o referido período exerceu o cargo de “pintor I” e na seção de registros ambientais, prevê como fator de risco o agente nocivo ruído de 87,2 d(BA) e 88,6 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria. Além disso, indica a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Apresentou outro PPP (ID 35418042) elaborado em 26.06.2020, informando que exerceu o cargo de “pintor I”, cujas funções consistiam: “*Executar tarefas diversa na área de Pintura, carregando e descarregando peças no sistema de transporte existente no equipamento de pintura, inspecionando as peças pintadas na saída do processo de tratamento fosfatizante, protegendo pontos e partes que não devem ser pintados tais como, chassis e componentes etc. Preparar tintas e manter abastecidos os tanques da casa de tinta. Inspeccionar as peças na saída da pintura. Preencher documentos pertinentes ao processo produtivo de pintura. Elaborar procedimentos operacionais do seu posto de trabalho. Manter o ferramental sempre em boas condições de conservação e em local pré-determinado*”.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 88,8 dB(A) 90,3 dB(A) e 89 dB(A) e técnica utilizada NHO 01 da Fundacentro. Outrossim, foi utilizado Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz e no campo “Observações” especifica que o autor laborava exposto de “forma habitual e permanente não ocasional ou intermitente” ao referido agente nocivo.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante e a informação que a exposição ocorria de “forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente” ao agente nocivo ruído (ID 35418042).

Portanto, reconheço como especial o período de **01.01.2014 a 24.05.2017**.

Assim, todo o período mencionado deve ser averbado como especial, convertendo-os em tempo de serviço comum.

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (24.05.2017), somando os períodos laborados em condições comuns, a parte autora perfaz um total de 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

2.5. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do início do benefício, em 24.05.2017 (51 anos), com o tempo de contribuição (35 anos) corresponde a 86 pontos, **de modo que deve ser aplicado do fator previdenciário (art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91)**.

2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **19.11.2003 a 07.03.2007 e 01.01.2014 a 24.05.2017**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/182.377.946-5;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **JONAS APARECIDO DE MORAES - CPF: 090.273.298-69**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 24.05.2017, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>AUTOR: JONAS APARECIDO DE MORAES - CPF:090.273.298-69</p> <p>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.11.2003 a 07.03.2007 e 01.01.2014 a 24.05.2017</p> <p>CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>
--

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELSO CLARO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por CELSO CLARO TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento como especial do período laborado na empresa KIMBERLY-CLARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., em contato com agente nocivo ruído acima do limite permitido, no período de 06.03.1997 a 19.04.2012.

No ID 5204722 foi proferida Sentença, posteriormente anulada pelo Acórdão ID 35325784, da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial e oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Pois bem

Ante o Acórdão proferido, providencie a Secretária a designação de perito e data para realização da perícia, na especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser realizada na empresa KIMBERLY-CLARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., situada na Estrada Casa Grande s/nº Km 59, Cocuera, Mogi das Cruzes/SP.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, em 15 dias.

Em seguida, o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretária autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Com juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELSO CLARO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da nomeação do **perito judicial Engenheiro de Segurança do Trabalho MÁRIO JOSÉ CALDERARO**, CREA/SP nº 0601157986, nos termos do Despacho ID 39455018, e da designação da seguinte data e horário para a realização da perícia bem como o seguinte endereço: **Dia 18.11.2020, às 09h30**, na empresa Kimberly-Clark Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda, situada na Estrada Casa Grande s/nº Km 59 - Cocuera - Mogi das Cruzes – SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002436-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANA MARIA GOMES LUCCHESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ADRIANO GOMES - SP205443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANA MARIA GOMES LUCCHESI** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/187.885.823-4, em 13.04.2018, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a qual foi dado provimento e determinada a implantação do benefício em 09.07.2019, porém até a impetração do remédio constitucional não teria cumprido a determinação administrativa.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID [39522130](#), deferida a liminar para que a autoridade impetrada implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/187.885.823-4, conforme decidido no acórdão 2200/2019 da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da CRPS, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias.

A autoridade impetrada prestou informações (ID [39756451](#)), informando que “foi implantado o benefício de aposentadoria por idade, NB 187.885.832-4, em cumprimento ao Acórdão 2200/2019, proferido pela egrégia 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, do processo de recurso 44233.695306/2018-18”.

O INSS atravessa petição ID [39979686](#) na qual requer o ingresso no feito e alega a ausência de direito líquido e certo, requerendo, ao fim a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID [40068764](#).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora implantasse o benefício requerido, conforme determinado pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos.

Com base documento ID 39436856, datado de 06.08.2019, verificou-se que foi determinada a restituição do processo administrativo para a agência de origem para a implantação do benefício concedido administrativamente (ID [39436869](#)), restando pendente de cumprimento por mais de um ano.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Da análise da manifestação de (ID [39756451](#)), “foi implantado o benefício de aposentadoria por idade, NB 187.885.832-4, em cumprimento ao Acórdão 2200/2019, proferido pela egrégia 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, do processo de recurso 44233.695306/2018-18”. Logo, verifica-se que o ato só foi cumprido após o deferimento da liminar, sendo o caso de sua confirmação.

Ressalte-se que não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contestam o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/187.885.823-4, conforme decidido no acórdão 2200/2019 da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da CRPS, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002353-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADALMARIO TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado ADALMARIO TORRES DOS SANTOS em face de ato coator do CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, com vistas a obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a a implantação do benefício concedido NB 42/180.577.981-5.

ID [39185748](#) determinada a intimação do impetrante para que juntasse documentos que pudessem comprovar objetivamente os requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo para o impetrante em 06.10.2020.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID [39185748](#).

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

USUCAPIÃO (49) Nº 5001593-92.2017.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SA FILHO, ELIZANGELA PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333

REU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, ROBERTO YOITI AKUZAWA, MARCIA MAKE KIMOTO AKUZAWA, LUIZ DE AGUIAR MAGANO, OLGA SAUNA MAGANO, MRS LOGISTICAS/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: RENATA FARIA MATSUDA - SP244060

Advogados do(a) REU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Em prosseguimento, defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação ID [33152489](#). Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001071-65.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE TIOCA JUNIOR

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-77.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: BENEDITA DE OLIVEIRA CONCOLINO

DESPACHO

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002434-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUCAS CONRADO MARRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por **LUCAS CONRADO MARRANO** em face da **FAZENDA NACIONAL** para fins de execução de verba sucumbencial decorrente de condenação arbitrada em exceção de pré-executividade acolhida nos autos da EXECUÇÃO FISCAL N° 0008198-52.2011.4.03.6133.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

O autor é carecedores da ação.

De acordo com o art. 513, parágrafo primeiro, "*O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente*".

O art. 528 do CPC igualmente dispõe que "*o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente*".

Resta claro, portanto, que a execução de sentença deve prosseguir nos autos em que proferida a sentença exequenda, mediante mero requerimento, sendo de todo desnecessária a utilização de autos em apartado para alcançar tal finalidade.

Deve o exequente prosseguir a execução nos próprios autos da execução fiscal, a ser convertida em cumprimento de sentença tão logo haja o devido requerimento.

3 - DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que não houve a citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004420-40.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001073-35.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL ROSANGELA GUIMARAES MIRANDA SIQUEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002329-69.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REALIZE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME, JOSE ACACIO DA SILVA

DESPACHO

Compete à parte diligenciar no acompanhamento das Cartas Precatórias expedidas, nos termos do art. 261, § 2º, do CPC.

Assim, é ônus da parte diligenciar junto ao Juízo Deprecado e cooperar para o efetivo cumprimento da deprecata (art. 261, § 3º).

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000141-69.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO GAMA DA SILVA GESSO - EPP, JOSE BONIFACIO GAMA DA SILVA

DESPACHO

Compete à parte diligenciar no acompanhamento das Cartas Precatórias expedidas, nos termos do art. 261, § 2º, do CPC.
Assim, é ônus da parte diligenciar junto ao Juízo Deprecado e cooperar para o efetivo cumprimento da deprecata (art. 261, § 3º).
Intime-se.
Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002325-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARTA CAMARGO LEMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARTA CAMARGO LEME** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício assistencial ao deficiente em 03.04.2019, juntando todos os documentos necessários, porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado.

ID [38792811](#) indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, ID [39559529](#), requereu seu ingresso no feito, alegou a ilegitimidade passiva uma vez que o processo administrativo encontra-se no Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Além disso alegou a ausência do direito líquido e certo, requerendo a denegação da segurança.

Informações prestadas, ID [39753486](#).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, ID [39835560](#).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Quanto à alegação do impetrado referente à ilegitimidade passiva, afasto a mesma, tendo em vista que o processo administrativo se encontra na APS de Mogi das Cruzes, conforme ID [39753486](#) (informações).

No entanto, o processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico pelas informações prestadas ID [39753486](#) que "foi efetuado Reagendamento, com a antecipação da avaliação médico pericial, para o dia 15/10/2020, às 15h20min, na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, situada à Rua Olegário Paiva, 275 - Centro - Mogi das Cruzes/SP."

Realizada a conduta, qual seja, a análise do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico, havendo perda superveniente do objeto.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-42.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS - ME, WALDECI CARLOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS - SP326127

DESPACHO

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-79.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DENISE SIMONE SOARES DELLATORRE

DESPACHO

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-97.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FABIO APARECIDO DA GAMA

DESPACHO

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ASSOCIACAO MADRE ESPERANCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para que se manifeste sobre a preliminar apresentada nas contrarrazões, nos termos da decisão 36002273.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001237-27.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELLMIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., ADEMAR SOARES AREVALO, ANDERSON LIMA SANTOS

DESPACHO

ID [39393747](#); bloqueios realizados já contemplam a circulação dos veículos (ID [33541056](#)).

Compete à parte diligenciar no acompanhamento das Cartas Precatórias expedidas, nos termos do art. 261, § 2º, do CPC.

Assim, considerando que é ônus da parte diligenciar junto ao Juízo Deprecado e cooperar para o efetivo cumprimento das deprecatas (art. 261, § 3º), informe a parte autora sobre o andamento das deprecatas ID [33671284](#) e [33671993](#).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003540-77.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EUCLIDES FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003008-69.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DIAS FILHO, JOSE AUGUSTO DIAS FILHO

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-71.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. DA SILVA HIDRAULICA E ELETRICA - EPP, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverte-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-49.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJAO PISOS E REVESTIMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PLATINI OZILEIRO REIS, EDINEIDE DIAS MOTA REIS

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverte-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001980-03.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MAURO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-38.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS - ME, LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5003222-33.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA., ANGELA HARADA SHINTANI

DESPACHO

Diante do retorno do aviso de recebimento positivo, ID [38726998](#), manifeste-se a exequente e mprosseguimento, coma indicação e descrição, em 15 (quinze) dias, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001818-08.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CESAR TALMACS - ME, CESAR TALMACS

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002466-51.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO - ME, GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000948-26.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMERSON JERONIMO DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON JERONIMO DA SILVA.

O executado foi citados à fl. 41 dos autos físicos (ID 39194109) por via postal.

Foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, que resultou negativo (fls. 44/46).

Igualmente negativa a tentativa de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 50).

Houve pedido de pesquisa de bens pelo sistema CNIB (fl. 54), indeferido pelo Juízo (fl. 55).

A exequente requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 58) em abril de 2019.

Houve tentativa frustrada de realização de audiência de conciliação (fl. 65).

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário.

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003965-36.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes para que se manifestem sobre os cálculos judiciais, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001926-44.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente a respeito da penhora e laudo de avaliação ID [39254775](#) e [39254795](#), bem como sobre a manifestação da executada ID 39696324, em 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, determino à executada que apresente no mesmo prazo o veículo o veículo I/M. Benz, placa EYC 7502, para fins de avaliação.

Findo o prazo, conclua-se os autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: JAPETI RESTAURANTE LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA DO PRADO, RAFAEL MARQUES POLAKIEWICZ

Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP429685

Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP429685

Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP429685

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JAPETI RESTAURANTE LTDA. EPP, ANA PAULA OLIVEIRA DO PRADO E RAFAEL MARQUES POLAKIEWICZ**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Cédula de Crédito Bancário”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 74.799,44 (setenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Determinada a citação da ré para promover, em 15 dias, o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 701 do CPC (ID 16726048).

Embargos à monitória (ID 18141165).

Assistência judiciária gratuita concedida aos embargantes (ID 21782642).

Impugnação da CEF (ID 25092868).

Petição da autora (ID 39560483), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A CEF informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000265-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FABIANA ALVES VERIANO, GILMAR BALBINO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **FABIANA ALVES VERIANO e GILMAR BABINO DASILVA**.

Para tanto alega a autora que em 01.11.2012 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570056007), referente ao imóvel localizado à Rua Francisco Martinez Casanova, 485, Bloco 03, Apartamento 12, Condomínio Residencial Santa Tereza II, Mogi das Cruzes, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 290,64 (duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

Informa que os réus deixaram de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificados.

Custas recolhidas, ID 27756809.

ID 28514041, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28753011, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.039,39 (cinquenta e nove mil, trinta e nove reais e trinta e nove centavos). Custas recolhidas, ID 29129550.

Indeferida a liminar, ID [32988034](#)

AR positivo, ID [37611954](#).

Decorrido o prazo para o réu em 18.09.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da Citação Regular:

O Código de Processo Civil ao dispor sobre citação assim determina:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

No caso dos autos, verifico pelo ID [37611954](#) que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa da constante no pólo passivo da ação, contudo, considerando que se trata de imóvel localizado em condomínio, aplica-se o disposto no artigo referido e reputo por regular a citação.

Da revelia:

Sobre a revelia, o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

De acordo com os autos, não há contestação apresentada e o prazo findou-se em 18.09.2020.

Assim, constatada a revelia e aplicados os seus efeitos no caso concreto é o caso do julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC).

Da notificação válida:

A Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Financiamento Imobiliário, dispõe em seu artigo 26, §3º-B:

“3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Assim, reputo regular a notificação extrajudicial de ID [27756813](#), tendo em vista que se deu após a alteração decorrente da Lei 13.465/2017.

Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel em razão da inadimplência do réu.

Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 27756819).

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento, caracteriza o esbulho possessório.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários como o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO imóvel localizado à Rua Francisco Martínez Casanova, 485, Bloco 03, Apartamento 12, Condomínio Residencial Santa Tereza II, Mogi das Cruzes.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

Concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de **60 (sessenta) dias a contar da intimação**, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidor da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretária a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observe que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como socorro dos órgãos policiais competentes.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002489-33.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: ANACRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente tem vínculo a regime próprio de servidor público, com renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Por outro lado, conforme tem entendido a Jurisprudência, bem como constante no item 1.5.1 do Manual de Cálculo da Justiça Federal^[1], não há cobrança de custas na oposição de embargos à execução de título extrajudicial.

Desse modo, **está a parte autora dispensada do recolhimento das custas processuais, muito embora indeferida a assistência judiciária gratuita, pelas razões acima expostas.**

Superada essa questão, verifico que nos embargos à execução apresentados alega-se excesso de execução, mas na verdade o que se questiona é o excesso de penhora, não havendo impugnação específica que teria culminado na cobrança de valor indevido.

Ademais, não apresenta memória de cálculo com o valor que entende controverso, conforme determina o §3º do art. 917 do CPC:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Verifico, ainda, que indica como valor da causa, exatamente o valor que está sendo executado pela embargada, meramente atualizado, (ID [39823408](#)) quando deveria indicar o proveito econômico que se pretende obter com os presentes embargos.

Desse modo, **determino a intimação da autora para emendar a inicial, apresentando memória discriminada de cálculo, com os valores que entende controverso, em atenção ao art. 917, §3º, do CPC, bem como para adequar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a diligência, conclua-se os autos para decidir acerca do recebimento da inicial e da possibilidade de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos.

No silêncio, conclua-se os autos para sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[\[1\] https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=830h70lr2jc8j7k2csr5hu12](https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=830h70lr2jc8j7k2csr5hu12)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000576-14.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VALDEMIR DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-54.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIELA VELOSO CALLIPO

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS DE SOUZA ODASHIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000261-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RAFAEL FERNANDO RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **RAFAEL FERNANDO RODRIGUES**.

Para tanto alega a autora que em 13.05.2011 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (6725570052792), referente ao imóvel localizado à Estrada Portão do Ronda, 2.800, casa 55, Condomínio Residencial Suzano, Suzano/SP, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 245,99 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Informa que o réu deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 27735800.

ID 28514040, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28742800, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.583,55 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Custas recolhidas, ID 29158309.

Indeferida a liminar, ID [33077141](#).

Decorrido o prazo para o réu em 18.09.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da Citação Regular:

O Código de Processo Civil ao dispor sobre citação assim determina:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

No caso dos autos, verifico pelo ID [37611611](#) que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa da constante no pólo passivo da ação, contudo, considerando que se trata de imóvel localizado em condomínio, aplica-se o disposto no artigo referido e reputo por regular a citação.

Da revelia:

Sobre a revelia, o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

De acordo com os autos, não há contestação apresentada e o prazo findou-se em 18.09.2020.

Assim, constatada a revelia e aplicados os seus efeitos no caso concreto é o caso do julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC).

Da notificação válida:

A Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Financiamento Imobiliário, dispõe em seu artigo 26, §3º-B:

“3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Assim, reputo regular a notificação extrajudicial de ID [27737103](#), tendo em vista que se deu após a alteração decorrente da Lei 13.465/2017.

Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bemantes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel em razão da inadimplência do réu.

Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 27737105).

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento, caracteriza o esbulho possessório.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários como cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO imóvel localizado à Estrada Portão do Ronda, 2.800, casa 55, Condomínio Residencial Suzano, Suzano/SP.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

Concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de **60 (sessenta) dias à contar da intimação**, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidor da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observe que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como socorro dos órgãos policiais competentes.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001630-44.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA - ME, MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA – ME e MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA.

Os executados foram citados à fl. 107 dos autos físicos (ID 39182171).

Foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, que resultou positivo (fls. 111/113).

A executada compareceu em Secretaria para informar que o bloqueio recaiu sobre benefício previdenciário, juntando documentos (fls. 114/118).

O pedido de desbloqueio foi acolhido pela decisão de fls. 120/121 e efetivado às fls. 122/123.

O pedido de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 129) foi sucedido pelo pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 131), que resultou infrutífera (fl. 136 e 145).

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário.

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverte-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: M. RÓCHA COM LIMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1043/1884

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001188-78.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP144841-E

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS**.

Devidamente citada às fls. 32/33, a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou embargos, sendo determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 34/36).

Em razão do bloqueio, a executada apresentou impugnação às fls. 37/44.

Após oitiva da exequente, a decisão de fls. 58/59 rejeitou a impugnação e determinou a transferência dos valores bloqueados.

Houve tentativa frustrada de conciliação por não comparecimento da executada (fl. 66).

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário.

Promova a secretaria a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Forneça a exequente os dados bancários para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

Considerando que o valor não é suficiente para quitação do débito, promova a exequente a juntada de planilha com valor atualizado.

Sem prejuízo, manifeste-se em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face dos invasores do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA, VI**.

Para tanto alega que o imóvel pertence ao Programa Minha Casa Minha Vida, do Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Informa que o apartamento 01, Bloco 05, localizado na Rua Manoel Fernandes, 1.461, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes foi invadido e que o foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Custas recolhidas, ID 27501171.

ID 28512536, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28741281, atribuindo à causa o valor de R\$ 68.916,19 (sessenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e dezenove centavos). Custas recolhidas, ID 29159429.

Indeferida a liminar, ID [33073460](#).

AR positivo, ID [37607351](#).

Decorrido o prazo para o réu em 18.09.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da citação Regular

O Código de Processo Civil ao dispor sobre citação assim determina:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

No caso dos autos, verifico pelo ID [37607351](#) que o aviso de recebimento foi devidamente assinado por pessoa responsável pelo recebimento das correspondências no condomínio, de modo que reputo por regular a citação.

Da revelia:

Sobre a revelia, o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

De acordo com os autos, não há contestação apresentada e o prazo findou-se em 18.09.2020.

Assim, constatada a revelia e aplicados os seus efeitos no caso concreto é o caso do julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC).

Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel invadido, localizado no condomínio Residencial Jundiapéba VI, construído através do Programa Minha Casa Minha Vida, para atender a população de baixa renda.

Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 27501169, p. 01/02).

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a invasão, caracteriza o esbulho possessório.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários como o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO do apartamento 01, Bloco 05, localizado na Rua Manoel Fernandes, 1.461, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes, CEP 08750-760.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

Sem prejuízo, concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de **60 (sessenta) dias a contar da intimação**, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidor da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observe que eventual ingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como o socorro dos órgãos policiais competentes.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000545-93.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SERGIO LUIZ FINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **SÉRGIO LUIZ FINI**.

Para tanto alega a autora que em 24.08.2012 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570055639), referente ao imóvel localizado à Estrada do Marengo, 261, Bloco C, Apartamento 02, Condomínio Residencial GAMA, Suzano – SP, CEP: 08693-200, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 218,77 (duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 29165663.

ID 29978262, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 30069236, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.026,34 (quarenta e cinco mil e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos). Custas recolhidas, ID 30740002.

Indeferida a liminar, ID [33090257](#).

AR positivo ID [37615641](#).

Decorrido o prazo para o réu em 18.09.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da Citação Regular:

O Código de Processo Civil ao dispor sobre citação assim determina:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

No caso dos autos, verifico pelo ID [37615641](#) que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa da constante no pólo passivo da ação, contudo, considerando que se trata de imóvel localizado em condomínio, aplica-se o disposto no artigo referido e reputo por regular a citação.

Da revelia:

Sobre a revelia, o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

De acordo com os autos, não há contestação apresentada e o prazo findou-se em 18.09.2020.

Assim, constatada a revelia e aplicados os seus efeitos no caso concreto é o caso do julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC).

Da notificação válida:

A Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Financiamento Imobiliário, dispõe em seu artigo 26, §3º-B:

“3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Assim, reputo regular a notificação extrajudicial de ID 29165666, tendo em vista que se deu após a alteração decorrente da Lei 13.465/2017.

Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bemantepossuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.”

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel em razão da inadimplência do réu.

Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 29165671).

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento, caracteriza o esbulho possessório.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO do imóvel localizado na Estrada do Marengo, 261, Bloco C, Apartamento 02, Condomínio Residencial GAMA, Suzano – SP, CEP: 08693-200.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

Sem prejuízo, concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de **60 (sessenta) dias a contar da intimação**, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidora da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observe que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como o socorro dos órgãos policiais competentes.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000255-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES**.

Para tanto, alega a autora que em 08.04.2010 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570049794), referente ao imóvel localizado à Rua Brigadeiro Newton Braga, 380, Bloco 01, apartamento 12, Condomínio Residencial Santa Antonieta, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 185,39 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Informa que o réu deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 27726039.

ID 28514044, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28747028, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.786,62 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Custas recolhidas, ID 29156399.

Indeferida a liminar, ID [33083632](#).

AR positivo ID [37609370](#).

Decorrido o prazo para o réu em 18.09.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da Citação Regular:

O Código de Processo Civil ao dispor sobre citação assim determina:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

No caso dos autos, verifico pelo ID [37609370](#) que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa da constante no pólo passivo da ação, contudo, considerando que se trata de imóvel localizado em condomínio, aplica-se o disposto no artigo referido e reputo por regular a citação.

Da revelia:

Sobre a revelia, o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

De acordo com os autos, não há contestação apresentada e o prazo findou-se em 18.09.2020.

Assim, constatada a revelia e aplicados os seus efeitos no caso concreto é o caso do julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC).

Da notificação válida:

A Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Financiamento Imobiliário, dispõe em seu artigo 26, §3º-B:

“3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Assim, reputo regular a notificação extrajudicial de ID [27726041](#), tendo em vista que se deu após a alteração decorrente da Lei 13.465/2017.

Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel em razão da inadimplência do réu.

Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 27726043).

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento, caracteriza o esbulho possessório.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários como o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO imóvel localizado à Rua Brigadeiro Newton Braga, nº 380, AP 12, Bloco I, Mogi das Cruzes – SP, CEP: 08743-190 - Condomínio Residencial Santa Antonieta.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

Sem prejuízo, concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de **60 (sessenta) dias à contar da intimação**, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidor da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observo que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como socorro dos órgãos policiais competentes.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000207-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA, VI.

Para tanto, alega que o imóvel pertence ao Programa Minha Casa Minha Vida, do Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Informa que o apartamento 42, Bloco 01, localizado na Rua Manoel Fernandes, 1.461, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes foi invadido e que o foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Custas recolhidas, ID 27493053.

ID 28514046, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28749031, atribuindo à causa o valor de R\$ 68.916,19 (sessenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e dezenove centavos). Custas recolhidas, ID 29155269.

Indeferida a liminar, ID [33085590](#)

AR positivo, ID [37607126](#).

Decorrido o prazo para o réu em 18.09.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da Citação Regular:

O Código de Processo Civil ao dispor sobre citação assim determina:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

No caso dos autos, verifico pelo ID [37607126](#) que o aviso de recebimento foi devidamente assinado por pessoa responsável pelo recebimento das correspondências no condomínio, de modo que reputo por regular a citação.

Da revelia:

Sobre a revelia, o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

De acordo com os autos, não há contestação apresentada e o prazo findou-se em 18.09.2020.

Assim, constatada a revelia e aplicados os seus efeitos no caso concreto é o caso do julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC).

Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bemantes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) *deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).*

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel invadido, localizado no condomínio Residencial Jundiapéba VI, construído através do Programa Minha Casa Minha Vida, para atender a população de baixa renda.

Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 27493052).

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a invasão, caracteriza o esbulho possessório.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO do apartamento 42, Bloco 01, localizado na Rua Manoel Fernandes, 1.461, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes, CEP 08750-760.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

Sem prejuízo, concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de **60 (sessenta) dias à contar da intimação**, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidor da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observe que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como o socorro dos órgãos policiais competentes.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000256-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: BRANDON SILVESTRE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de BRANDON SILVESTRE DOS SANTOS.

Para tanto, alega a autora que em 14.04.2010 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570049843), referente ao imóvel localizado à Rua do Acre, 64, Bloco 04, Apartamento 52, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 286,68 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 27727098.

ID 28514045, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28748068, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.774,75 (setenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Custas recolhidas, ID 29156364.

Deferida a liminar, ID [33142954](#), condicionada, contudo a expedição do mandado de reintegração de posse ao retorno da normalidade p[os COVID-19.

AR positivo, ID [37609625](#).

Decorrido o prazo para o réu em 18.09.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da Citação Regular:

O Código de Processo Civil ao dispor sobre citação assim determina:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.”

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

No caso dos autos, verifico pelo ID [37609625](#) que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa da constante no pólo passivo da ação, contudo, considerando que se trata de imóvel localizado em condomínio, aplica-se o disposto no artigo referido e reputo por regular a citação.

Da revelia:

Sobre a revelia, o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

De acordo com os autos, não há contestação apresentada e o prazo findou-se em 18.09.2020.

Assim, constatada a revelia e aplicados os seus efeitos no caso concreto é o caso do julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC).

Da notificação válida:

A Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Financiamento Imobiliário, dispõe em seu artigo 26, §3º-B:

“3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Assim, reputo regular a notificação extrajudicial de ID [27727802](#), tendo em vista que se deu após a alteração decorrente da Lei 13.465/2017.

Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel em razão da inadimplência do réu.

Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 27727805).

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento, caracteriza o esbulho possessório.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO imóvel localizado na Rua do Acre, nº 64, AP 52, Bloco 04, Mogi das Cruzes – SP, CEP: 08717-580 - Condomínio Residencial Mogi Moderno.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

Sem prejuízo, concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de **60 (sessenta) dias à contar da intimação**, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidor da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observe que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e com o socorro dos órgãos policiais competentes.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-48.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **NEIDE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS**.

Para tanto, alega a autora que em 05.07.2010 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570050434), referente ao imóvel localizado à Rua Kazumo Sumizono, 30, Bloco 06, apartamento 31, Condomínio Residencial Santa Tereza, I, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 286,77 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 27729315.

ID 28514043, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28745989, atribuindo à causa o valor de R\$ 69.059,13 (sessenta e nove mil e cinquenta e nove reais e treze centavos). Custas recolhidas, ID 29158817.

Indeferida a liminar, ID [33081142](#).

AR positivo ID [37609816](#).

Decorrido o prazo para o réu em 18.09.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da Citação Regular:

O Código de Processo Civil ao dispor sobre citação assim determina:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

No caso dos autos, verifico pelo ID [37609816](#) que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa da constante no pólo passivo da ação, contudo, considerando que se trata de imóvel localizado em condomínio, aplica-se o disposto no artigo referido e reputo por regular a citação.

Da revelia:

Sobre a revelia, o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

De acordo com os autos, não há contestação apresentada e o prazo findou-se em 18.09.2020.

Assim, constatada a revelia e aplicados os seus efeitos no caso concreto é o caso do julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC).

Da notificação válida:

A Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Financiamento Imobiliário, dispõe em seu artigo 26, §3º-B:

“3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Assim, reputo regular a notificação extrajudicial de ID [27729317](#), tendo em vista que se deu após a alteração decorrente da Lei 13.465/2017.

Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem mantido, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel em razão da inadimplência do réu.

Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 27729319).

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento, caracteriza o esbulho possessório.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO imóvel localizado à Rua Kazumo Sumizono, nº 30, AP 13, Bloco 06, Mogi das Cruzes – SP, CEP: 08743-140 - Condomínio Residencial Santa Tereza.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

Sem prejuízo, concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de **60 (sessenta) dias à contar da intimação**, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidor da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observe que eventual ingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e com o socorro dos órgãos policiais competentes.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-54.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JAIR DE ASSIS PRADO

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIR DE ASSIS PRADO

Citado (fl. 48/49 dos autos físicos - ID 39199734) o executado deixou transcorrer o prazo para embargos ou pagamento in albis, sendo o mandado inicial convertido em executivo (fl. 51).

À fl. 63, consta que o executado não foi localizado no endereço em que citado e também no endereço de fl. 71, fornecido pela exequente.

Houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e transferência para a conta judicial (fls. 76/79).

Levantamento dos valores às fls. 95/98.

À fl. 103 a exequente informa estar providenciado a atualização do valor do débito em petição de dezembro de 2019.

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário.

Inicialmente promova secretaria a retificação do polo ativo, já que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA não é parte no feito, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, descontados os valores levantados, bem como para que promova a indicação e descrição, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-54.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JAIR DE ASSIS PRADO

DESPACHO

Em tempo, tendo em vista o despacho ID [37175884](#) que admitiu o ingresso da EMGEA no feito, retifico o despacho ID [40078625](#), no que diz respeito à retificação do polo ativo com a substituição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que já havia decisão deferindo o ingresso.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002311-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO INACIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA, FLEXLINK SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - UNIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLEXLINK SYSTEMS LTDA e G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para abster-se do recolhimento do Salário Educação, ou, subsidiariamente, para que possam efetuar o seu recolhimento mediante a limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudica PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como ficuldade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDCE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogada da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentaram a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos- lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA, FLEXLINK SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - UNIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLEXLINK SYSTEMS LTDA e G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para abster-se do recolhimento do Salário Educação, ou, subsidiariamente, para que possam efetuar o seu recolhimento mediante a limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCR e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis: (grifado)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevêm os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anote, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitava atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indevido a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004198-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para "assegurar o direito da Impetrante de observarem o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva".

Juntou procuração e instrumentos societários.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Intime-se a impetrada para que junte o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004219-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para suspender "a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos"

Aduz, em síntese, que os fundamentos levantados no RE nº 574.706, que determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS são plenamente aplicáveis no caso ora analisado.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004227-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELISA LIMA TRUZZI OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELISA LIMA TRUZZI OLIVEIRA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que logrou êxito na concessão do benefício na instância recursal administrativa e que desde maio de 2020 a agência permanece inerte na implantação determinada.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004140-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL (ATENDIMENTO À DISTÂNCIA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante opôs embargos de declaração sustentando que não houve manifestação quanto à alegação de que o procedimento administrativo foi encerrado sem qualquer fundamentação.

Decido.

Mantenho a decisão anterior, devendo ser aguardada a manifestação da autoridade impetrada, por não se vislumbrar perigo tão intenso que não possa esperar a vinda das informações.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO LUIZ LEITE** em face do **INSS**, por meio da qual requer a antecipação de tutela para o fim de que a parte ré se abstenha de aplicar o disposto na Nota Técnica 140/2013, que determina o não pagamento da GDASS na hipótese de concessão de licença para atividade política. Argumenta que é pré-candidato a Vereador pelo Partido Progressista (PP) e que a ele deve ser garantido, em conformidade com a legislação de regência (Lei 8.112/1990 e Lei Complementar 64/1990), licença com direito à remuneração sem o pretendido desconto da GDASS. Acrescenta que, nas eleições de 2016, obteve provimento judicial favorável nos autos do processo 0005546-04.2016.4.03.6128, que tramitou nesta mesma Subseção Judiciária Federal. Juntou documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito de haver demonstração categórica de sua condição de candidato nos autos, verifica-se, no "site" do TSE que se trata de candidato cadastrado, cuja candidatura aguarda julgamento.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a natureza da gratificação que a parte autora pretende manter decorre do desempenho de seu trabalho, motivo pelo qual não deve ser mantida na hipótese de licença para atividade política. Nesse sentido, leia-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, no período de afastamento em razão de licença para atividade política, **os servidores públicos não tem direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem, dentre as quais se inclui a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS ora pleiteada pelo autor.** II - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2288674 - SIGLA_CLASSE: ApCiv/0006389-26.2016.4.03.6109 - PROCESSO_ANTIGO: 201661090063890 - PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.61.09.006389-0, ..RELATORC: TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018 - FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

E ainda:

EMENTA - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL. ARTIGO 14 DA CRFB. LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI 8112/1990. GRATIFICAÇÃO GDASS. NATUREZA PROPTER LABOREM. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo que reduziu seus proventos, suspendendo o pagamento da gratificação GDASS durante o afastamento para licença política. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC. 2. ALC n. 64/1990 e o artigo 86 da Lei n. 8112/1990 garantem àqueles que se afastam de suas funções para concorrerem a cargos político-eleivos a percepção dos vencimentos integrais nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleições. 3. O termo "vencimentos integrais" a que se refere o art. 1º, inc. II, "I", da LC 64/90 corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, não alcançando aquelas vantagens de natureza individual e transitória, sendo que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social - GDASS seria dessa segunda espécie e, portanto, não haveria ilegalidade no seu afastamento durante o período de licença. 4. Depreende-se da definição legal que a referida gratificação decorre do exercício das atividades laborais e em razão do desempenho do servidor. É, portanto, gratificação de natureza individual e transitória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se pela não inclusão da percepção dessas parcelas, a título de gratificação, integrantes da remuneração. 5. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA_CLASSE: ApCiv/5000447-40.2016.4.03.6104 - PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 - FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando-se que a parte autora declarou, junto ao TSE, **total de bens de R\$ 1.550.000,00, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas judiciais e a juntada de cópia do documento pessoal, bem como esclareça a divergência entre a pretensa condição de servidor, que justificou o ajuizamento da ação, e a informação junto ao TSE de que é advogado, **sob pena de extinção.**

Após, cumprida a diligência supra, cite-se.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TURATO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Observa-se que não foi realizada a perícia do autor no âmbito administrativo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (**médico Oftalmologista**) Dr. **Guilherme Ramos Pinto**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia. No caso de perícias realizadas nas dependências da Subseção de Jundiaí, anote-se o nome do periciando na lista de Perícias.**

Com as informações do perito, intime-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (quesitos já apresentados pela parte autora na inicial).

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ___ pontos

Comunicação: ___ pontos

Mobilidade: ___ pontos

Cuidados Pessoais: ___ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ___ pontos

Socialização e vida comunitária: ___ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GUSTAVO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157

REU: INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

A parte autora, em sua inicial, alude ao vínculo com Matheus do Prado Empreiteira de Obras S/C Ltda., para o qual pretende o reconhecimento da especialidade, como iniciado em 01/04/2004.

Ocorre que o correspondente PPP (id. 33964767 - Pág. 57) dá como início a data de 01/04/2014.

Diante da divergência, intime-se a parte autor para que, no prazo de 15 dias, esclareça a referida divergência, juntando, se for o caso, PPP retificado, além do extrato de contagem administrativa, que não acompanhou a inicial.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FAUSTO FRAGA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON JOSE SOARES DE LIMA - MG140949, AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG54057, SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG82995, CLAUDIA PEREIRA DA SILVA - MG189872, NEWTON SILVA DE OLIVEIRA - MG77371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por FAUSTO FRAGA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 4.786,82, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (Lei 10.259/01):

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004234-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIANA CAMARGO SOMBINI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 39453214: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007317-56.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLAVO FELIX CINTRA FILHO
REPRESENTANTE: JULIANA ANDRAUS CINTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o bem oferecido a penhora pelo executado (ID 38945541) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008846-76.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NAPOLEAO MARTINS DE LIMA - SP80402

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal do mesmo executado retorno os presentes autos à Exequirente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, bem como, manifestar-se sobre a viabilidade de apensamento elegendo um processo-piloto e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002524-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (ID. 39506429), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010992-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIACENTINI & MARINELLI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

VISTOS

ID 36191104 - pág. 81/82 Razão assiste ao Administrador Judicial. Defiro a devolução de prazo solicitada pela parte executada.

Saliento que a contagem de prazo para, caso queira, opor Embargos à Execução Fiscal, começa a partir da publicação desta decisão.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO AURELIO VICENTE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

É incumbência da parte, até mesmo para que se evitem equívocos, indicar expressamente os períodos que pretende ver reconhecido, não bastando a menção genérica para que sejam enquadrados todos os períodos de 10/01/1994 a 31/12/2017.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique expressamente os períodos cuja especialidade pretende o reconhecimento.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002540-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GRACINO MARCHETTI

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o indeferimento do INFOJUD pelos fundamentos já expostos no despacho de id. 26923975.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do inciso III, do art. 921 do CPC.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001243-49.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRISTOPHER REZENDE GUERRAAGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO REZENDE GUERRAAGUIAR - SP226785

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39460245), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000740-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VIA SACRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA, TIAGO DALAQUA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o indeferimento de pesquisa pelos sistema INFOJUD, pelos fundamentos já externados no despacho de id. 27364017.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000500-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: TAKATA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, e contrarrazões ID 39607431, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004652-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI, CELSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0005142-84.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. Tendo em vista que não houve garantia da execução, e que pendente de aceitação quanto aos bens oferecidos, aguarde-se sobrestado.

3. Em caso de recusa nos autos da execução, façam estes autos conclusos para extinção por falta de garantia.

Intime-se, Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001389-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.D.R. INFORMATICA E SERVICOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A, YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

VISTOS.

ID 39474662: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intim-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRÔNICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR, NICOLA MOHOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Krontech Tecnologia em Montagem Eletrônica**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4266394).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 39409242), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000770-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: ORLANDO BORBA CAVALHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ORLANDO BORBA CAVALHEIRO**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Reynaldo Porcari, n.º 1425, Bl. A, Ap. 14, Jundiaí/SP, matriculado sob o n.º 97.781.

Custas parciais recolhidas (id. 29277207).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 39430221), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003081-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ailton Alves da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 189.950.460-2, com DER em 05/02/2019), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 35609344.

Por meio da contestação apresentada (id. 38259838), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 39409971.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente.

Em relação aos períodos controvertidos:

01/09/1995 a 20/07/1999 - Tinturaria universo - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35538203 - Pág. 19), a parte autora laborou exposta a ruído de 93,5 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

07/06/2000 a 20/08/2007 - Tinturaria universo - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35538203 - Pág. 19), a parte autora laborou exposta a ruído de 93,5 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

03/12/2007 a 09/01/2019 - Continental Automotivo - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35538203 - Pág. 16), a **parte autora laborou exposta a ruído sempre acima do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

Conclusão

Somando-se os períodos judiciais ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **25 anos e 28 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER em 05/02/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Ailton Alves da Silva

- NB: 189.950.460-2

- NIT: 12472070995

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 05/02/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1995 a 20/07/1999, 07/06/2000 a 20/08/2007 e 03/12/2007 a 09/01/2019, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IDALINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença sob o id. 38416778, para que seja afastada a antecipação da tutela ali deferida. Requer, diante disso, a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo até trânsito em julgado da referida sentença, que o converteu para aposentadoria especial.

Decido.

De fato, não se entrevê na petição inicial a formulação do pedido de concessão de tutela em sentença.

Assim acolho os embargos para afastar da sentença a antecipação de tutela ali deferida, passando o dispositivo a constar nos seguintes termos:

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 179.960.348-0), com DIB na DER em 01/06/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005543-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARCOS APARECIDO FROIS
Advogado do(a) REU: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcos Aparecido Frois**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Os embargos à monitória opostos pela parte ré foram julgados improcedentes pela sentença proferida sob o id. 34882260.

Posteriormente à interposição de recurso de apelação, e apresentação das contrarrazões, sobreveio manifestação da Caixa (id. 39450889), por meio da qual aduziu à composição administrativa, o que foi corroborado pela parte ré (id. 39475468).

Vieram autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

A despeito de o artigo 485, § 5º, do CPC, estabelecer a possibilidade de desistência até a prolação da sentença, trata-se de situação excepcionada na hipótese de transação (Informativo 425 do STJ).

Assim, ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes, se houver, pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003904-35.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITUPEVATUR-TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o pedido de fl. 53 - ID 36808992.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003064-54.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007378-43.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003043-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007378-43.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009354-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007378-43.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001760-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetua o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007378-43.2014.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007378-43.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito a conclusão para reconsiderar a decisão ID 39625691.

Providencie a secretária o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is): 0009354-22.2013.4.03.6128; 0001760-20.2014.4.03.6128; 0003043-78.2014.4.03.6128 e 0003064-54.2014.4.03.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, compulsando os autos verifico que os imóveis sob as matrículas nº 6.206 (Av. 17), 6.478 (Av. 13), 30.203 (Av. 09) e 33.393 (Av. 08) não pertencem ao executado por força de sentença transitada em julgado retornando a figurar como proprietário dos imóveis FERNANDO MAGALHÃES.

Diante do exposto, determino o levantamento das penhoras realizadas (ID 36193593 - fl. 64/67) e a liberação do encargo de depositário fiel o Sr. Eduardo Meira Leite.

Intime-se o depositário fiel da presente decisão no endereço AV. COMENDADOR GUMERCINDO BARRANQUEIROS, 640, CASA 7, JARDIM SANTA TEREZA, JUNDIA/SP. TEL. (11) 996026373, expedindo-se mandado.

Com relação aos registros das penhoras, nada a providenciar uma vez que não houve a anotação nas matrículas do imóveis.

Ato contínuo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002174-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **Valdemar Gonçalves da Cruz** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria da pessoa portadora de deficiência ou aposentadoria comum (NB 193.580.751-7, com DER em 29/07/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

A gratuidade da justiça foi deferida (id. 32214788).

Contestação apresentada (id. 34527301).

Réplica (id. 37432673).

Laudo pericial juntada aos autos (id. 38194922).

Impugnação ao laudo pericial (id. 39839769).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao laudo pericial. Como efeito, conforme se verificará na fundamentação da sentença, a perícia realizada, do ponto de vista substantivo, mostra-se plenamente apta a permitir a apreciação da pretensão autoral.

Pois bem. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Aposentadoria especial das pessoas portadoras de deficiência

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação “realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.”, prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Contudo, em razão da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada, “no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Nessa linha, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (que não seja cumulado com redução por deficiência) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, a perícia realizada nos autos não evidencia a condição de deficiência apta a ensejar a concessão de aposentadoria de pessoa portadora de deficiência.

Como efeito, a despeito de o escopo da perícia estar mais volta à constatação de incapacidade, não se pode negar que tanto a perícia realizada no JEF (id. 34527310) quanto aquela realizada nestes autos (id. 38194922), em suas conclusões, do ponto de vista substantivo, deixam entrever a ausência da condição de pessoa portadora de deficiência.

Destaque-se a conclusão da perícia realizada no JEF:

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor é portador de quadro clínico compatível com cervicalgia e lombalgia crônicas (degenerativas e sem sinais de comprometimento radicular), não comprovando uma situação atual de incapacidade laboral para as atividades laborais em geral. Esta conclusão foi possível tendo como parâmetros a história clínica, o exame físico atual, e a devida correlação com os exames complementares apresentados. Trata-se de patologias crônicas, com sinais degenerativos secundários e sem agravamento atual. Como se refere às mesmas patologias foi possível inferir que não havia incapacidade laboral após a cessação do benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS até 18/07/2017.

Destaque-se a conclusão da perícia realizada nestes autos:

Autor com queixa de dores na coluna, segundo relato. Mediante elementos apresentados configura-se quadro degenerativo, como própria etapa fisiológica evolutiva, inflamatório, passível de tratamento e que, por si só, não se traduz em incapacidades. Tal constatação é endossada a partir do exame físico obtido com negativa às manobras específicas, arco de movimento funcional e exames de tomografia de coluna cervical e lombar, ambas de 13/06/2017 sem apontamento de agressão às estruturas neurológicas ou herniações propriamente ditas. Pelo exposto, considerando idade, grau de instrução, função desempenhada e, sobretudo, exame físico pericial, não se configuram incapacidades sob óptica pericial.

Como se vê, repita-se, desde uma perspectiva substantiva, não se evidenciam presentes barreiras que poderiam caracterizar a parte autora como deficiente para fins previdenciários. Até porque, hodiernamente, privilegia-se tal espécie de avaliação em detrimento de uma qualificação meramente formal, com vistas a, inclusive, evitar a estigmatização da pessoa portadora de deficiência.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No que toca à Silica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.” A poeira de sílica cristalizada está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI. Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente.

Quanto aos demais períodos:

23/09/1991 a 31/12/1993 - Roca - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32165064 - Pág. 31), a parte autora laborou exposta a ruído de 82 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida. Ademais, em contestação, o INSS concordou com o enquadramento do período em questão.**

01/01/1994 a 31/12/1999 e 01/01/2001 a 03/12/2001 - Roca - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32165064 - Pág. 31), a parte autora laborou exposta a poeira de sílica respirável, **o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida**, por se tratar de substâncias presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79;

01/01/2000 a 31/12/2000 - Roca - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32165064 - Pág. 31), a parte autora laborou exposta a calor de 27,7 C, acima do limite de tolerância para a respectiva atividade, de 26,7 C, conforme referido no PPP em questão, não havendo indicação de uso de EPI eficaz, **motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida** com enquadramento no código 2.0.4 do Decreto 3.048/99.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na DER, **32 anos, 8 meses e 14 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 23/09/1991 a 31/12/1993, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, 01/01/1994 a 31/12/1999 e 01/01/2001 a 03/12/2001, ambos com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79, e 01/01/2000 a 31/12/2000, com enquadramento no código 2.0.4 do Decreto 3.048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Proceda-se, se pendente, com a requisição/pagamento dos honorários periciais.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Valdemar Gonçalves da Cruz

- NIT: 12222967335

- NB: 193.580.751-7

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/09/1991 a 31/12/1993, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, 01/01/1994 a 31/12/1999 e 01/01/2001 a 03/12/2001, ambos com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79, e 01/01/2000 a 31/12/2000, com enquadramento no código 2.0.4 do Decreto 3.048/99

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004131-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VAGNER LUCIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO VANINI MURARO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 243.235,73.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011976-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

DECISÃO

Antes de apreciação dos embargos de declaração, junte a executada decisão que deferiu a recuperação judicial.

Após, dê-se vistas à PFN.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca da informação trazida pela parte autora no id. 39478247, no prazo de 15 dias.

Havendo retificação do valor do salário de benefício, dê-se vista à parte autora por 5 dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004155-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALMIR BUENO

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005934-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: EVANDRO JOSE BALBUENA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.39630551), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002866-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38938783), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002775-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal do mesmo executado e do lapso temporal da execução, retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, bem como manifestar-se sobre a viabilidade de apensamento elegendo um processo-piloto.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006543-84.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVA VINAGRE BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de redirecionamento da Execução fiscal para MARIA NORMA SALVIA MAZZEI, porquanto, conforme observa-se do extrato JUCESP juntado no id. 38914254 - Pág. 2 (NUM.DOC: 020.305/10-2 SESSÃO: 01/02/2010), ela foi admitida apenas como sócia, sem poderes de administração.

Nesse sentido:

Súmula 435 STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) GRIFO NOSSO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5001528-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ASSISTENTE: JULIANA VALERIA DA SILVA BISPO

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947, MIGUEL REIS AFONSO - SP70921

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que o imóvel objeto destes autos encontra-se desocupado, conforme certidão do oficial de justiça de id. 36471189, havendo, inclusive, comunicado da CEF na porta do apartamento, nada mais a ser apreciado nestes autos.

Observe-se que devidamente intimada para manifestar-se sobre a certidão, a CEF ficou-se silente.

Assim, remetam-se novamente estes autos ao arquivo findo.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000504-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DOURADO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que embora intimada a parte exequente não efetuou o recolhimento das custas, **intime-se novamente para que efetive o devido recolhimento, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de remessa para inscrição em Dívida Ativa da União.**

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, tornemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

P.I. Cumpra-se. Como pagamento, archive-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002114-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO SOCORRO CAMPELO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 dias, providencie o recolhimento das custas complementares, **sob pena de inscrição em dívida ativa da União.**

Decorrido o prazo sem o recolhimento, tornemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Com o pagamento das custas, archive-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004289-75.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

DESPACHO

VISTOS.

O STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261 (Tema 987), afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à "*Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".

Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos construtivos).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001627-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDUARDO RAFAEL NOGUEIRA FAZAN

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38958337), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000595-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPARENCIA CONFECÇÕES JUNDIAÍ LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008850-50.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA, APLUDA - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão por 30 dias formulado pela exequente.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003247-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON MODESTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADILSON MODESTO DIAS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (19/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 36336498).

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 36897008), requerendo em sede de preliminar a revogação da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Gratuidade

A assistência judiciária gratuita e destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem uma falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o CNIS do autor comprova recebimento de valores inferiores ao teto do INSS.

Sendo assim, mantenho a assistência gratuita.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **14/08/1989 a 11/02/2000** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 36235767 – pag.10) que é possível o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor no código 3.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 ou no código 3.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas no período de 14/08/1989 a 31.12.1995. Após esse período, a profissão não é compatível com a exposição a fatores de risco, posto que atua em área eminentemente administrativa. É possível, portanto, reconhecer a especialidade apenas do período de 14/08/1989 a 31/12/ 1995.
- ii. **01/08/2000 a 25/06/2002** – o PPP juntado nos autos (id. 36235762 – pag.13) aponta a inexistência de exposição a fatores físicos e a fatores químicos. Quanto à exposição a fatores biológicos, há a indicação de uso de EPI eficaz. Diante disso, não é possível reconhecer a especialidade do período em análise.
- iii. **02/07/2002 a 09/02/2017** – o PPP juntado nos autos (id. 36235762 – pag. 18) aponta a inexistência de exposição a fatores de risco biológico.

No que atine ao ruído, não há a medição e a especialidade a esse fator não pode ser aferida de forma qualitativa, portanto, não é possível considerar o período como especial com base nesse fator.

Quanto aos fatores químicos, o PPP não aponta a concentração dos elementos no ambiente de trabalho. Ademais, há a indicação de uso de EPI eficaz e não há na lista elemento comprovadamente cancerígeno listado no Grupo I da LINACH com registro no CAS.

Diante disso, não é possível reconhecer a especialidade do período.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 19/04/2017, 4 anos, 1 mês e 11 dias de tempo especial, sendo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Condene o INSS a averbar como tempo especial o seguinte período: 14/08/1989 a 31/12/ 1995.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condene o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condene-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com suas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

RESUMO

- Segurado: ADILSON MODESTO DIAS

- CPF: 137.597.388-69

- NIT: 12363895268

- NB: 46/181.799.934-3

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 14/08/1989 a 31/12/1995, no código 3.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 ou no código 3.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BRUNO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO BRUNO DE OLIVEIRA NETO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e pela conversão em especial do tempo comum.

Deferida a gratuidade da justiça no id. 36488776.

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 36870497).

Réplica (id. 38762383).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conversão às Avessas - de tempo comum em especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese de prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se o período pretendido, temos que o período de 13/06/1985 a 11/12/1985 foi reconhecido pela autarquia como especial em sede de contestação, posto que passível de enquadramento por “categoria profissional” no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831, de 1964.

Quanto aos demais períodos, temos que:

- 20/01/1986 a 02/03/1987. O PPP juntado (id. 35329020 – pág. 14), indica a exposição do autor a ruídos de 90 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, de 80 dB(A), pelo que cabível o reconhecimento da especialidade do período.

- 09/03/1992 a 08/01/1999. O PPP juntado (id. 35329020 – pág. 15) não apresenta medição no período de 09/03/1992 a 30/12/1992 e não cabe a este juízo presumir a submissão de fatores de risco sem respaldo de laudo técnico. Para os períodos posteriores, há a indicação de submissão do trabalhador a ruídos de 88 dB(A) a 101 dB(A), acima dos limites legais de tolerância para o período. É possível, portanto, reconhecer como especial o período de 01/01/1993 a 08/01/1999.

- 03/11/2003 a 12/08/2004. O PPP juntado (id. 35329020 – pág. 24) indica a submissão do autor a ruídos de 86 dB(A). Ocorre que até 18/11/2003 o limite legal era de 90 dB(A), tendo sido reduzido após essa data para 85 dB(A). Diante disso, é possível reconhecer como especial apenas o período laborado de 19/11/2003 a 12/08/2004.

- 04/03/2010 a 09/03/2015. O PPP juntado (id. 35329020 – pág. 25) não indica o período em que o autor submeteu-se aos fatores de risco, apenas indicando datas específicas. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade do período, uma vez que este juízo não pode interpretar como especial todo o período requerido com base em dados referentes a uma data individualizada.

- 06/06/2016 a 18/10/2019 (data de assinatura do PPP). O PPP juntado (id. 35329020 – pág. 28) indica a submissão a ruídos acima do limite legal de tolerância. É possível apenas o reconhecimento da especialidade de 06/06/2016 a 18/10/2019, data de assinatura do PPP, uma vez que não é possível presumir situações de risco.

Assim, como cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, a parte autora atinge na data da DER 11 anos, 8 meses e 27 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Convertendo-se o período especial em comum, temos que a parte autora atinge 31 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição, igualmente insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Condene o INSS a averbar como tempo especial os seguintes períodos: 13/06/1985 a 11/12/1985, 20/01/1986 a 02/03/1987, 01/01/1993 a 08/01/1999, 19/11/2003 a 12/08/2004 e 06/06/2016 a 18/10/2019.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de curho declaratório e valor inestimável, condene o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condene-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

RESUMO

- Segurado: JOAO BRUNO DE OLIVEIRA NETO
- CPF: 081.933.428-6
- NIT: 12211194135
- NB: 42/ 196.233.424-1
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 13/06/1985 a 11/12/1985, 20/01/1986 a 02/03/1987, 01/01/1993 a 08/01/1999, 19/11/2003 a 12/08/2004 e 06/06/2016 a 18/10/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008679-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELDER DE FARIA

DECISÃO

Tendo em vista o acordo celebrado, DEFIRO o desbloqueio do numerário retido pelo SISBAJUD/Bacenjud.

Após, permaneçam sobrestados os autos em razão do parcelamento, conforme despacho anterior.

P. e intime-se a exequente.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de urgência inaudita altera parte, para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, consectários legais e multas decorrentes do Processo Administrativo nº 16561.720092/2015-17, nos termos art. 300 do CPC/2015 e do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, a autora importa componentes eletrônicos de várias empresas estrangeiras, inclusive de empresas vinculadas. Em 08/02/2012, por meio do Mandado de Proceimento Fiscal nº 08.1.85.00-2012-00007-7, a autora foi notificada do início de procedimento de fiscalização para apurações das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, referentes ao ano-calendário 2008.

Em referido ano calendário, a autora observou as regras de preços de transferência em relação às operações com partes vinculadas, seguindo os métodos que seguem (i) Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60% ("PRL 60%"); (ii) Preço de Revenda menos Lucro com margem de 20% ("PRL 20%"); e (iii) Preços Independentes Comparados ("PIC"), todos segundo a sistemática da Lei nº 9.430/96.

Todavia, em 23/05/2012, a Autora teve contra si lavrados os Autos de Infração objeto do Processo Administrativo n.º 16561.720036/2013-11, em razão de alegado desatendimento às regras de controle de preços de transferência no ano-calendário 2008, sendo que o lançamento teria: i) desconsiderado o método PIC; ii) desconsiderado o método PRL 20% e aplicado o PRL 60%; iii) efetuado o cálculo do método PRL 60% com base em critérios da IN 243/02, o que seria o ponto central da controvérsia; iv) incluído os valores do frete, seguro e imposto de importação no preço praticado.

Sustenta, entre outras, que a IN 243/02 seria ilegal e inconstitucional e sua metodologia apenas foi legalizada pela Lei 12.715/12, que é posterior aos fatos geradores, e que o percentual de 60% previsto na IN é incompatível com a mecânica que consta na IN, tendo sido reduzidas as margens para 20% e 40% pela Lei 12.715/12, para corrigir distorção; ocorre efeito confiscatório na IN uma vez que o cálculo do PRL 60% impõe uma lucratividade fixa de 150% sobre os itens nacionais e importados de terceiros.

Defende a utilização da margem de 20% para os casos de produção local; a indevida utilização do preço CIF + imposto de importação; e a necessidade de alteração do ajuste para o método PIC para 1192 produtos, que acarretaria ajuste maior dedutibilidade; a nulidade do lançamento porque não foi solicitado ao contribuinte a apresentação de novo cálculo, pela desclassificação do seu, conforme, art. 20-A da Lei 9.430/96; houve glosa indevida dos prejuízos compensados em períodos posteriores a 2010; a cobrança de multa e juros sobre a multa seria ilegal, e a correção pela Selic é prevista apenas em relação ao principal; a aplicação dos honorários do DL 1.025/69 seria ilegal.

Ao final requer que "seja julgada integralmente procedente a presente Ação, cancelando-se integralmente os Autos de Infração objetos dos Processos Administrativos de n.ºs 16561.720036/2013-11 e 16561.720092/2015-17, por qualquer dos fundamentos expostos nesta exordial; subsidiariamente, seja julgada procedente a ação para firmar que a Autora não está sujeita à imposição de multa e juros, por força do artigo 100 do CTN (vide tópico II.7), ou, minimamente, à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Ainda subsidiariamente, sejam afastados os encargos da dívida ativa".

Houve emenda à petição inicial (id29334334) sustentando que seria ilegal e inconstitucional o voto de qualidade na esfera administrativa, como ocorreu no julgamento de seus recursos.

Decisão indeferiu a antecipação da tutela (id29893152), tendo a autora interposto Agravo de Instrumento, nº 5008044-97.2020.4.03.0000 (3ª T).

Em contestação (id33669602) a União rechaçou integralmente a pretensão da parte autora, sustentando: a legalidade do voto de qualidade e a inexistência de suspeição por presunção; que a metodologia do PRL 60 defendida pela autora não é adequada para concretizar a finalidade do art. 18 da Lei nº 9.430/96, visto que (i) não permite a apuração do preço parâmetro do bem importado aplicado na produção, considerado de forma isolada, (ii) não preserva a margem de lucro bruto pressuposta pela lei, (iii) amplia indevidamente o limite de dedutibilidade dos custos dos bens importados, em face da inclusão do valor agregado e de parcela da margem de lucro no preço parâmetro, e, dessa forma, (iv) facilita a evasão fiscal por intermédio da manipulação dos preços de transferência; há inadequação entre a metodologia da IN SRF nº 32/01 e a finalidade da Lei nº 9.430/96; as aparentes inovações no plano da expressão, por si só, não são suficientes para se concluir pela ilegalidade da IN SRF nº 243/02, sendo imprescindível analisar a lógica subjacente à nova sistemática do PRL 60, cotejando-a com a teleologia do art. 18 da Lei nº 9.430/96; a margem de lucro de 60% foi estabelecida pela Lei 9.430/96 e não pela IN SRF 243/02; a disciplina dos preços de transferência visa impedir a alocação artificial de lucros entre pessoas relacionadas e, dessa forma, proteger a base tributável nacional, devendo a exegese dos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 ser norteada por essa finalidade, o que teria sido devidamente observado na interpretação administrativa; as parcelas de frete, seguro e imposto de importação sempre integram o preço parâmetro apurado com base no método PRL, na medida em que compõem o custo de aquisição do produto e, por inerência, repercutem no seu preço de revenda, devendo o "preço parâmetro CIF" ser comparado com o "preço praticado CIF"; não há efeito confiscatório na margem de 60%, que está prevista na Lei e pode ser adaptada para a situação individual, conforme artigos 20 e 21 da Lei 9.430/96, Portaria MP 222/08, e ainda englobaria o lucro e despesas operacionais; o PRL 20% aplica-se à revenda de bens importados, ao passo que o PRL 60% incide na situação em que o bem importado é utilizado como matéria-prima na produção de bens no Brasil; a notificação do contribuinte para refazer os cálculos em razão da desqualificação dos anteriores, com base no artigo 20-A da Lei 9.430/96, somente se aplicaria a partir dos fatos geradores de 2012; não se admite a revisão de opção, sob pena de gerar insegurança jurídica; a multa de ofício no patamar de 75% mostra-se compatível com a gravidade da conduta e não é desproporcional; incide juros sobre o crédito tributário, incluindo-se a multa, que se converte em obrigação principal, aplicando-se a Selic, nos termos do artigo 61 e seu § 3º da Lei 9.430/96; o encargo legal do DL 1.025/69 engloba honorários, além de se destinar a custear a cobrança da Dívida Ativa, não podendo ser afastada sua aplicação.

A parte autora apresentou réplica (id35437595).

Houve decisão pela desnecessidade de produção de prova ou perícia (id36386748).

Manifestação da União (id36636224) e da parte autora (id37920252, p6).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada nulidade do lançamento fiscal, sob o fundamento da autora de que a fiscalização teria o dever de, com a desclassificação do seu método de cálculo e apuração do preço parâmetro, facultar à contribuinte a apresentação de novo cálculo, o que estaria previsto no art. 20-A da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 12.715, de 2012.

Ocorre que aludido artigo 20-A assim dispõe:

"Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pela contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação." (grifei)

Como constou expressamente já ao início da redação do citado artigo 20-A, tal previsão legal tem aplicabilidade a partir do ano-calendário de 2012, o que significa dizer: a partir dos fatos geradores ocorridos em 2012.

Assim, como o lançamento refere-se a anos anteriores, não é o caso de incidência de tal regra. Ademais, no caso da contribuinte nenhum efeito faria tal dispositivo, já que ela não concorda com o método e forma de apuração adotados pela fiscalização.

Afasto, também, a alegada nulidade do julgamento administrativo pelo CARF, em razão de ter sido decidido pelo voto de qualidade.

Isso porque, o julgamento no CARF ocorreu antes da Lei edição da Lei 13.988, de 2020, e o voto de qualidade do Presidente da Turma tinha expressa previsão no artigo 25, § 9º, do Decreto 70.235/72, na redação dada pela Lei 11.941/09, não sendo figura estranha aos processos administrativos ou mesmo judiciais vigentes no Brasil. Não há falar em retroatividade de norma de processo administrativo, especialmente para situações já preclusas naquela esfera.

Anoto que a regra advinda com a inclusão do artigo 19-E na Lei 10.522/02 que retira o voto de qualidade e converte o julgamento empatado em favorável ao contribuinte aparenta-se inclusive de inconstitucionalidade flagrante, pois retira dos auditores da Receita Federal e da própria Receita Federal do Brasil a primazia de apuração e constituição do crédito tributário, passando para terceiros não escolhidos pelo povo, mas vinculados a confederações e escritórios de advocacia, ambos com interesses nos julgamentos do CARF, excluindo do próprio Poder Judiciário a apreciação da questão controversa, entre representantes da Receita Federal e representantes das partes, em regra, contrárias.

E o artigo 37 da Constituição Federal deixa expresso, em seu inciso XVIII, que

"XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei"

Nesse diapasão, o voto de qualidade do Presidente da Turma e representante da Fazenda é forma de observar o artigo 37 da Constituição Federal, além de ser a única possibilidade de se garantir a revisão da matéria pelo Poder Judiciário, acaso o contribuinte não concorde como decidido.

Quanto à questão relativa ao método de preços de transferência (PRL – 60%), defende a Embargante que a IN SRF 243/2002, no que toca ao método PRL, extrapola e inova as determinações da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.959/00, gerando aumento de tributação sem previsão legal, o que a tornaria inconstitucional e ilegal.

O artigo 18 da Lei 9.430, de 1996, assim dispõe sobre o PRL:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I...

II Método do Preço de Revenda menos Lucro PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas
- c) das comissões e corretagens pagas
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda
- d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

O art. 12 da IN SRF 32/01, defendido como correto pela Embargante, tinha a seguinte redação, na parte de interesse:

“Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

(...)

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens importados aplicados na produção.

(...)

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de sessenta por cento, considerando-se, para este fim:

I - preço líquido de venda, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - margem de lucro, o resultado da aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País” (destaque)

Já a IN SRF 243/02 apresentou o seguinte conteúdo, quanto ao PRL:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

...

IV de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas

II percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa

III participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I

IV margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III

V preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

O cálculo da margem de lucro e do preço-parâmetro leva em conta a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados de empresa vinculada, no preço final de produto acabado, sendo esse método mais apropriado para o cálculo do preço de transferência no caso de importação de insumos, pois esses são incorporados no processo produtivo da importadora, ao contrário dos casos de importação de produto com revenda direta, para o qual aquela sistemática da IN 32/01 já se mostrava satisfatória.

Assim, as disposições da IN SRF 243/02 vieram dar efetividade ao efetivo controle dos preços de transferência, na forma pretendida na Lei 9.430, de 1996, que foi econômica em suas disposições.

Como bem afirmado pela Fazenda em outra oportunidade: “A valorização do preço parâmetro em razão direta ao aumento de valor agregado no País termina por inflar artificialmente o custo máximo dedutível do bem importado, o que dá margem para a alocação de lucros no exterior, em contradição ao espírito da Lei nº 9.430/96. No entanto, a metodologia do PRL 60 posta na IN SRF nº 243/2002 não traz qualquer desestímulo à indústria local, pois simplesmente mantém o preço parâmetro constante, independentemente do nível de agregação de valor ao bem importado”.

E os artigos 18 a 24 da Lei 9.430/96 trouxeram ao ordenamento jurídico nacional a regulação dos preços praticados pela pessoa jurídica em suas operações de comércio exterior com empresas vinculadas, baseado no Princípio do Preço sem Interferência (*Arms Length Principle*), constante de Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) e já existente em diversos países. Cujos objetivos são assegurar que os preços de importações realizadas junto a empresas vinculadas sejam, para efeitos fiscais, equivalentes aos que seriam praticados entre empresas independentes (não vinculadas).

E a IN SRF 243/2002, embora apresentando novos critérios jurídicos, apenas melhor detalhou a forma correta de se alcançar o que previra os artigos da Lei 9.430/96.

Nesse sentido, bemanotou o Conselheiro Relator designada no Acórdão administrativo da Câmara Superior do CARF, nº 9101-003.416 (da mesma data e Turma do acórdão da autora, conforme página eletrônica do CARF), no sentido de que:

“Primeira consideração necessária é sobre a alteração interpretativa efetuada pelo IN SRF 243/2002, quando comparada com a interpretação consagrada pela IN SRF 32/2001. A alteração assegura aos contribuintes a aplicação da interpretação anterior aos fatos geradores ocorridos antes da edição da IN SRF 243/2002, nos termos do artigo 146, do Código Tributário Nacional.

Não obstante isso, a interpretação da IN SRF 32/2001 não é a única e sequer a mais adequada, na interpretação da Lei nº 9.430/1996. Exatamente por isso é procedente a atuação fiscal, pautada nas disposições da IN SRF 243, que proporcionaliza o preço parâmetro ao bem importado aplicado à produção, em regramento conformado aos ditames da Lei nº 9.430/1996.” (grifei)

E a questão posta foi dirimida pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, no AI processo 5020271-90.2018.4.03.000, 6ª T, TRF3, de 18/03/19, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL-60 - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1 - Preço de transferência é o preço praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços efetuadas entre pessoas jurídicas vinculadas, com o objetivo de diminuir sua carga tributária. Para evitar a indevida redução da carga tributária são editadas regras de controle de referido preço.

2 - Para tanto, foi criado o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, disciplinado pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentado pela IN/SRF nº 32/2001.

3 - Em razão da imprecisão metodológica da IN/SRF nº 32/2001, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN/SRF nº 243/2002, que melhor refletiu a intenção da lei regulamentada no tocante ao controle do preço de transferência, qual seja, impedir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior.

4 - A IN/SRF nº 243/2002 deixou de considerar o preço líquido de venda do bem produzido, como fazia a IN 32/2001, utilizando o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro

5 - a IN/SRF nº 243/2002 apenas objetivou determinar, com maior precisão, o preço parâmetro, quando da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, através do mecanismo de comparação desse preço com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio *arms length*), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, através do método PRL-60, nas transações efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando cobrir a elisão fiscal.

6 - Não há que se falar em recálculo dos preços parâmetros pela Lei n. 12.715/2012, eis que, ao que consta dos autos, o auto de infração objetiva a cobrança de débitos do ano-calendário 2007, portanto, anteriores à sua vigência.

7 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.”

Anoto que as alterações advindas com a Lei 12.715, de 2012, fruto da MP 563, como inclusive constava na exposição de motivos desta medida provisória, contemplaram novas “hipóteses e mecanismos não previstos” anteriormente, afora incluir disposições “visando a reduzir litígios tributários”, razão pela qual não se pode considerar a IN SRF 243/02 desprovida de base legal, em função dessa aproximação da lei à literalidade daquela IN;

Desse modo, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade das disposições da IN SRF 243/2002, que apenas explicitaram e detalharam disposições gerais previstas na Lei 9.430/96, inserindo no conceito de normas complementares e “legislação tributária”, de que fala o artigo 96 do CTN, razão pela qual deve ser mantida a exigência fiscal, consubstanciada nas CDA’s.

Lembro, como constou no acórdão (id29297380) que no CARF a questão inclusive foi objeto da Súmula 115:

“A sistemática de cálculo do “Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)” prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.”.

Em relação à alteração de método de apuração, utilização do preço CIF, ou seja, com inclusão do frete, seguro e tributos incidentes, recente acórdão da 6ª Turma do TRF3 vem de abonar os critérios utilizados pela fiscalização:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO: ARTIGO 145, I, DO CTN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

(...)

7. O artigo 18 da Lei n.º 9.430/1996 estabelece três métodos distintos, quais sejam, o Método dos Preços Independentes Comparados - PIC, o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL e, por fim, o Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL. A escolha por um desses métodos é prerrogativa do Contribuinte, conforme disposto no §4º do mencionado dispositivo legal e tal escolha vincula para o ano calendário em questão tanto o contribuinte quanto a própria Administração, que, em eventual procedimento de fiscalização, deverá solicitar dele a indicação do método que for adotado. Inteligência do artigo 40 da IN/SRF n.º 243/2002 (vigente à época).

8. A pretensão da embargante não encontra qualquer respaldo legal, já que em nenhuma parte se incumba a Administração de, no bojo de uma fiscalização, estimar qual método seria mais proveitoso economicamente ao contribuinte para, daí então, efetuar o lançamento segundo tal método. Como visto, desde o princípio, a fiscalização se dará de maneira vinculada ao método definido pelo próprio contribuinte.

9. A IN/SRF 243/2002 não inovou o tratamento legal da forma de apuração, mas apenas explicitou as regras previstas na Lei 9.430/1996.

10. Quanto à utilização do preço CIF para apuração do preço parâmetro, decorre ela do próprio artigo 18, § 6º da Lei 9.430, de 1996, não havendo falar em violação aos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade. Isso porque, na comparação entre o preço praticado e o preço parâmetro deve-se utilizar grandezas correspondentes, observando-se que o frete, seguro e eventuais impostos incidentes na importação compõem o preço final da mercadoria importada.

11. Assim, está correto o procedimento da fiscalização, que efetuou a comprovação entre o preço praticado e o preço parâmetro computando-se nos dois o seguro, frete e os tributos incidentes na importação. 12. Apelação improvida na parte conhecida.” (TRF-3ª Região, Ap. Cível nº 0003274-08.2014.4.03.6128, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª T, de 04/06/2020)

O cálculo pelo PRL 60% implica a utilização de tal percentual e não de outro, sendo critério previsto na legislação, Lei 9.430/96, para o caso de importação de bem e sua utilização como matéria-prima na produção de bens no Brasil, ao contrário do PRL 20% que se aplica à revenda de bens importados. E o § 2º do artigo 21 da Lei 9.430, de 1996, deixa consignada a possibilidade de redução das margens de lucro, “desde que o contribuinte as comprove”.

Ou seja, além de a margem presumida englobar o lucro e despesas operacionais, ainda o contribuinte pode conseguir sua redução, desde que faça prova em sentido de que no seu caso a presunção legal é exorbitante. Assim, não há falar em efeito confiscatório ou mesmo em lucratividade fixa.

No ponto relativo à multa aplicada, é de se anotar que o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, prevê a incidência da multa de 75% nos casos de lançamento de ofício por nos casos de falta de pagamento ou declaração inexata:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Não se trata de simples mora, para a qual é prevista a multa de 20% avertida na inicial, mas de falta de pagamento e de declaração do correto valor do tributo, decorrente de apuração do imposto de acordo com o entendimento da própria contribuinte, sujeitando-se, assim, à ação da fiscalização e ao lançamento de ofício, o qual, diga-se, acaso não realizado redundaria na decadência e desconhecimento do fisco da correta mensuração da base de cálculo dos tributos.

A jurisprudência do TRF3 é pacífica quanto ao cabimento em casos semelhantes:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. MULTA DE OFÍCIO 75%. ARTIGO 44, I, LEI N.º 9.430/1996. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A incidência da multa, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, aplicada em razão da infração apurada, tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, não há qualquer ilegalidade na sua aplicação (precedentes da Terceira Turma deste Tribunal). 2. Apelação desprovida.” (Ap – proc 0005469-27.2013.4.03.6119, 3ª T, de 13/03/19, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos).

Quanto aos juros de mora sobre o valor da multa, os juros calculados de acordo com a taxa Selic, conforme previsto no artigo 5º, § 3º da Lei 9.430, de 1996, decorre da aplicação do artigo 61, § 3º, da mesma Lei 9430:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º (taxa Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (destaque).

Conforme artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional a penalidade pecuniária converte-se em obrigação principal. Por seu lado, a obrigação decorrente da obrigação principal, o crédito tributário, está sujeito ao acréscimo de juros de mora pela não pagamento na data do vencimento. E a previsão da parte final do artigo 161 do CTN, que fala da imposição das penalidades cabíveis, visa apenas deixar claro que os juros de mora não afastam eventual multa moratória ou punitiva pelo lançamento de ofício.

Cito jurisprudência do TRF3:

“...10. O único valor passível de cobrança nestes autos, portanto, é a mínima diferença decorrente de erro de cálculo dos consectários legais pelo contribuinte no pagamento em atraso do DARF manejado (com que parte do valor destinado para quitação do principal foi consumido por juros monetária e correção monetária). Sobre tal montante aplica-se multa de ofício, em relação à qual é hígida a incidência de juros moratórios, pois “a leitura promovida do artigo 161 do CTN - no sentido de que o termo “crédito” não abrangeria a multa moratória, ao qual estaria oposto, pelos demais termos da norma (“sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (...)”) - resta indevidamente evitada. A ressalva constante do dispositivo é no sentido, apenas, de que a aplicação de juros de mora não prejudica a incidência e cobrança de outras penalidades cabíveis - integradas ao crédito a ser corrigido, seja porque desde o princípio previstas como obrigações principais (artigo 113, § 1º) ou porque assim convertidas (artigo 113, § 3º)” (ApelRemNec 0002635-37.2011.4.03.6114, Rel. Juíza Conv. DENISE AVELAR, e-DJF3 16/02/2018). ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0007371-67.2016.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA Órgão Julgador 3ª Turma Data do Julgamento 26/09/2020.

“Ementa: TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA.

1. A multa de ofício decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária nos casos de lançamento de ofício. Referida penalidade possui caráter punitivo, que se destina a reprimir eventual conduta infratora do contribuinte.

2. Por força do art. 113, § 3º a multa integra o crédito tributário. O artigo 161 do CTN estabelece a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por integrar o crédito tributário, de rigor a incidência dos juros sobre a multa. Precedentes das Cortes Superiores e dos Tribunais Regionais.

3. Prejudicado o pedido de cumprimento da sentença concessiva da ordem, porquanto substituída pelo acórdão.” (Ap 355402/SP, 6ª T, TRF3, de 27/08/15, Rel. Des Federal Mairan Maia)

Por fim, o STJ vem reconhecer a legalidade do encargo previsto no DL n.º 1.025/69 mesmo no contexto do novo CPC. Leia-se:

“..EMEN:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DLN. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. O encargo do DLn. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade. 3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DLn. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais. 4. Recurso especial não provido.” (RESP 1798727, 1ª T, de 09/05/2019, Min. Gurgel Faria)

Em suma, a exigência fiscal deve ser mantida em sua totalidade.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, mantendo na íntegra a exigência fiscal.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante correspondente aos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas pela parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Comunique-se o E. Relator do A.I. nº 5008044-97.2020.4.03.0000 (3ª T).

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003638-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FOXCONN BRASIL INDÚSTIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, objetivando que seja aceita a carta de fiança n.º 100420080003100, cuja cópia junta aos autos, em garantia antecipada aos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 16561.720092/2015-17, visando a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que já houve encerramento da discussão administrativa, mantendo-se a exigência, e que já houve encaminhamento do procedimento administrativo para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inicie a cobrança. Contudo, argumenta que, enquanto a Procuradoria não ajuizar a competente execução fiscal, encontra-se impossibilitada de oferecer garantia dos débitos.

Houve decisão deferindo a medida cautelar (id3802046).

A União agravou por não querer ficar na guarda da carta de fiança (id38589000).

Houve o ajuizamento da execução fiscal, processo 5003917-65.2020.403.6128.

Decido.

Constato que não houve efetiva contestação ao pedido da Requerente, tanto que PFN requereu a remessa da garantia aos autos da execução fiscal, nos próprios autos da execução.

Tendo em vista a falta de resistência da União e a aceitação da garantia do débito sujeito à execução fiscal, há falta de interesse superveniente da presente ação cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Outrossim, seja pela falta de resistência da Requerida, seja porque ela não deu causa à presente ação, não há falar em condenação em honorários da sucumbência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO COM NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ... 4 - Compulsando os autos (fl. 212), verifica-se que a União (Fazenda Nacional), regularmente citada, manifestou concordância à garantia antecipadamente ofertada pela requerente, não apresentando resistência à pretensão deduzida na inicial. 5 - Observa-se que a hipótese dos autos subsume-se ao disposto no § 1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, restando demonstrada a ausência de litigiosidade no feito em exame. 6 - Ademais, constata-se que a requerida não deu azo à propositura da presente ação cautelar, a qual foi ajuizada no interesse e faculdade da autora, conforme permissivo legal, não ensejando, in casu, o arbitramento de verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), considerando que o procedimento em espécie tem natureza de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, de se cogitar em condenação da ré ao ônus da sucumbência. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.” (AC 1928025, 3ª T, TRF 3, de 05/03/15, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento, proc 5025552-56.2020.4.03.0000 (3ª Turma).

P.I. Como o trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000598-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante ID 37166257 e contrarrazões ID 39688339, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017079-28.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIOLA MODENESI LUCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MORANDINI JUNIOR - SP258288

DESPACHO

VISTOS.

VISTOS.

Tendo em vista que o executado possui advogado e não se manifestou nos autos quanto ao numerário penhorado pelo Bacenjud, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON ANTONIO DENUNCIO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora auferiu renda líquida superior à R\$ 5.000,00, fato que afasta a alegada hipossuficiência. Ademais, não há comprovação documental de que existe comprometimento da integralidade do valor recebido pelo autor que o impeça de pagar as custas de 1% sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim, **revogo a gratuidade de justiça.**

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos:

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1099/1884

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAI II

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 36181903 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Informe a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores (id 35905281). Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003683-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LOURDES DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39548730 - Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida, devendo informar, ainda, **se há beneficiário habilitado à pensão por morte.**

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001621-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HUGO MENDES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **HUGO MENDES PEREIRA**.

O bloqueio realizado nos autos (bacenjud) restou positivo, com a transferência para conta do Juízo e conversão em renda em favor da exequente já concretizadas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto já incluídos no valor convertido em renda.

Custas remanescentes, se houver, pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDRE MARCELO CYRINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se Ação ajuizada por **ANDRÉ MARCELO CYRINO RIBEIRO**, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes mesmo da citação, sobreveio manifestação da parte autora, por meio da qual requereu a homologação de seu pedido de desistência (id. 39444872). Na mesma oportunidade, apresentou a declaração de hipossuficiência.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Custas na forma da Lei, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDSON JACINTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **EXECUTADO: EDSON JACINTO DE OLIVEIRA**.

Bacenjud positivo sob o id. 25613878, com transferência no id. 26030634.

Sobreveio pedido de suspensão pela exequente, em virtude do acordo firmado. Ato contínuo, houve informação de inadimplemento logo após o pagamento da primeira parcela de R\$ 202,93 (id. 31301179), motivo pelo qual requerer a conversão em renda do remanescente (R\$ 5.050,67), o que foi cumprido por intermédio dos autos subsequentes.

Diante da conversão em renda, a parte exequente requereu a extinção (id. 39696307).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto já incluídos no valor transformado em pagamento.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PEDRO LOPES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 193.710.042-9, com DER em 01/04/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhados em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

A gratuidade da justiça foi deferida no id. 31053736. Na mesma oportunidade, a parte autora foi instada a juntar cópia legível do processo administrativo, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 33159629).

Réplica (id. 34116950).

Sobreveio a juntada de novo PPP relativo ao vínculo com a Kia Motors, considerando-se a impugnação efetuada pelo INSS do signatário do referido documento (id. 38817197).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

01/03/1987 a 21/04/1988 - Copear Comércio - Motorista - Enquadramento por categoria profissional - CTPS juntada no id. 30907549 atesta o desempenho da função de motorista - Ocorre que a simples menção de tal função, sem a especificação do veículo conduzido, não permite o enquadramento por categoria profissional.

30/07/1992 a 03/04/1994 - Instituto Agrônomo de Campinas - CTC juntada aos autos - Requer seja considerado como período especial - CTC juntada sob o id. 30907996 atesta o desempenho da função de motorista. Ocorre que, em conformidade com o quanto estabelece o artigo 96 da lei 8.213/91, não se pode computar tal período de maneira diferenciada (especial) para fins de contagem recíproca.

07/10/1996 a 24/01/1997 - Casas Bahia - Motorista - Enquadramento por categoria profissional - Não há nos autos documento comprobatório da exposição a agente nocivo.

01/04/1999 a 31/01/2003 - Teleze Importação e Exportação - Ruído e agentes químicos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30946510), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A). Ocorre que não há no referido PPP qualquer menção ao responsável pelos registros ambientais, o que infirma a credibilidade do documento em questão, impedindo sua utilização com meio de prova.

20/02/2006 a 31/08/2006 - Chroma Veículos - Ruído e agentes químicos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30946510 - Pág. 5), a parte autora laborou exposta a ruído de 89 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

04/12/2006 a 30/03/2010 - Kia Motors - Ruído e agentes químicos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31403846 - Pág. 31), a parte autora laborou exposta a ruído sempre em níveis inferiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

Quanto aos agentes químicos indicados, há menção à exposição à querosene, que, por possuir benzeno em sua composição, permite o reconhecimento pelo tão só contato, por tratar-se de substância presente na LINACH, com enquadramento no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83/080/79.

26/05/2010 a 13/01/2011 - Canpyong Distribuidora - Ruído e agentes químicos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31403846 - Pág. 29), a parte autora laborou exposta a ruído de 86 a 87 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

17/01/2011 a 04/04/2019 - Kia Motors - Ruído e agentes químicos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38817200), a parte autora laborou exposta a ruído sempre em níveis inferiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

Quanto aos agentes químicos indicados, há menção à exposição à gasolina, que, por possuir benzeno em sua composição, permite o reconhecimento pelo tão só contato, por tratar-se de substância presente na LINACH, com enquadramento no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83/080/79.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, 38 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida, mas insuficientes para a aplicação do art. 29-C da lei 8.213/1991, já que a parte autora alcança apenas 92 pontos.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 04/04/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Pedro Lopes

- NIT: 10880606395

- NB: 193.710.042-9

- DIB: 04/04/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/02/2006 a 31/08/2006 e 26/05/2010 a 13/01/2011, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e 04/12/2006 a 30/03/2010 e 17/01/2011 a 04/04/2019, com enquadramento no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83/080/79.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISNALDO SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias para que junte aos autos PPP retificado relativo ao vínculo com a empresa Sulzer (para comprovação da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/07/2015).

Na medida em que se trata de empresa ativa, não se justifica seja a parte autora desincumbida do ônus de obter tal prova.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI PERUCHI, CAIO CESAR VIVONE PERUCCHI, L. V. P.

REPRESENTANTE: LUIZ DONIZETI PERUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003239-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAO & VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Providencie-se a retificação do polo passivo fazendo constar a expressão "MASSA FALIDA".

Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 34168620/627).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a ocorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “**contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração**”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça o signatário do instrumento de mandado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGIANE BIAZIN, MARILZA BIAZIN BENTO, PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCICLEIDE CLEMENTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUCICLEIDE CLEMENTE SILVA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** desde a DER (03/11/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 28802668).

Citado em 03/2020, o INSS apresentou contestação (id. 31702425), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 33237390.

Instada a se manifestar acerca das divergências entre as medições dos PPPs juntados administrativamente, a parte autora indicou que o correto é o juntado às págs. 54/55 do ID 28532534, o que corrobora com outros laudos técnicos fornecidos pela empresa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **09/08/1990 a 09/10/2003** – conforme PPP juntado nos autos (id. 28532534- pág. 54), a autora submetia-se a ruídos de 91,2 dB(A), acima do limite de tolerância do período. Diante disso, é possível o reconhecimento do período como especial.
- ii. **10/10/2003 a 01/10/2012** – O PPP juntado nos autos (id. 28532534- pág. 54), indica que o autor submeteu-se a ruídos de 88 dB(A). Ocorre que de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite legal para ruído era de 90 dB(A) e após passou para 85 dB(A). Diante disso, é possível reconhecer a especialidade apenas do período de 19/11/2003 a 01/10/2012. Após essa data não há a indicação dos fatores de riscos a que se encontrava submetida, não sendo possível presumir tais dados sem o respectivo laudo técnico.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 03/11/2015, 22 anos e 15 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS a averbar com tempo especial os seguintes períodos: 09/08/1990 a 09/10/2003 e 19/11/2003 a 01/10/2012.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

RESUMO

- Segurado: LUCICLEIDE CLEMENTE SILVA

- CPF: 178.808.938-30

- NIT: 12425793609

- NB: 46/175.149.522-9

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 09/08/1990 a 09/10/2003 e 19/11/2003 a 01/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o perito não respondeu a comunicação da Secretaria, proceda-se com nova intimação, inclusive encaminhando mensagem por Whatsapp para que, **no prazo de 10 dias**, o perito informe data e horário de realização do ato pericial (com tempo hábil para intimar a empresa - 30 dias), **sob pena de destituição e demais sanções legais**.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002328-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a Medida Cautelar nº 5000246-39.2017.4.03.6128 que produz de imediato a indisponibilidade dos bens dos executados e considerando a existência de inúmeros processos com as mesmas partes, primando pela economia e celeridade processual, retorno os autos ao exequente para manifestar-se sobre a viabilidade do apensamento de todos os autos elegendo um processo-piloto.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

AUTOR: GLAUCO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005027-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHICS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSCHI - SP155504

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ETHICS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (id30968184).

Sustenta a excipiente, em síntese, que: i) há conexão e continência com a ação anulatória 0001958-91.2013.403.6128, da 2ª Vara Federal de Jundiaí, na qual houve sentença declarando a nulidade da NFGC 505.707.977, referente à incidência de FGTS sobre o valor do vale transporte; ii) ocorreu a prescrição, uma vez que a inscrição ocorreu em 14/05/2013 e o ajuizamento da ação em 05/11/2019; deve ser suspensa a execução em razão da prejudicialidade externa, em razão da tutela antecipada na ação anulatória, decisão essa que estaria em pleno vigor, pelo que não poderiam ser exigidos os valores relativos à NFGC 505.707.977. Juntou cópia da ação anulatória.

A excipiente peticionou requerendo a apreciação com urgência (id34910077).

A exequente peticionou afirmando que as questões relativas ao débito não são de sua alçada, e que o juízo pode citar ou intimar o Ministério do Trabalho.

Houve decisão remetendo o processo à 2ª V.F. de Jundiaí, que retomou os autos.

Decido.

Como já anotado na decisão anterior, nada obstante a tutela antecipada e a confirmação por sentença, a **apelação foi recebida no duplo efeito pelo juiz prolator da sentença** (id30968529, p113).

Em recente petição endereçada ao E. Desembargador Federal relator da apelação da União (id30968529, p148), a executada requer o recebimento da apelação sem efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal, porém, **tal pedido não teve provimento** (id30968529, p190).

Assim, não é cabível a apreciação de tal questão, por estar já sob o crivo do E. Desembargador Federal relator da apelação que – quicá por entender que a sentença contraria a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do TRF3 – entendeu por bem manter o efeito suspensivo da apelação.

Quanto à prescrição, não transcorreu seu curso antes do ajuizamento desta execução.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal no ARE 709212/DF, de 13/11/2014, afastou, por inconstitucionalidade, a prescrição trintenária do FGTS, fixando tal prazo em cinco anos, a teor do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ocorre que, em modulação dos efeitos da decisão, na mesma assentada o STF fixou o efeito *ex nunc* daquela decisão, constando no voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, a seguinte summa:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.”

Assim, o prazo quinquenal deve ser contado a partir de 13/11/2014.

Desse modo, não houve prescrição anterior a 13/11/2014 e nem mesmo prescrição quinquenal após tal data.

No presente caso, inclusive a exequente está impossibilitada de ajuizar a ação em decorrência da antecipação da tutela e da sentença, o que somente foi alterado como recebimento da apelação no duplo efeito, razão pela qual o prazo prescricional se iniciou com o recebimento da apelação “*actio nata*”.

Por fim, anoto não ter qualquer cabimento a petição da exequente, no sentido de que não responde pelo crédito, pois na condição de exequente incumbe a ela defender e demonstrar a regularidade da dívida que executa.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

P.I. Não havendo manifestação da exequente, sobreste-se em arquivo.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000736-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MOACIR RICARDO SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARBOSA DA CONCEICAO - SP299635

DECISÃO

Para comprovar que se trata de verba salarial incumbe ao executado apresentar extrato da conta na qual houve o bloqueio, pelo menos, do início do mês de setembro.
P.I.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000001-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Em razão da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.
Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012796-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

DESPACHO

VISTOS.

Em razão do resultado negativo de citação do executado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001042-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PM3M PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação de id. 39145322. Saliento que fica a cargo da exequente o deslinde do processo 5001725-62.2020.4.03.6128, cujo resultado tem impacto direto na presente execução.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.
P.I.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003427-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRAMARIA DOS SANTOS JUNDIAI - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39197414), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.
P.I.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002281-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA SANTOS - COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA APARECIDA DE FREITAS - SP313145

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39700263), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.
P.I.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000499-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE:DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE:ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargado (ID 39711032), vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004688-70.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a executada possui patrono, nomeio depositária dos bens penhorados (imóveis sob as matrículas nº 114.138 e 114.139) a própria executada. Providencie-se a lavratura do termo de compromisso de fiel depositário. Deverá o patrono imprimir o termo e providenciar a assinatura anexando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo ato, fica o patrono do executado intimado da penhora realizada nos termos do artigo 841, 1º, CPC.

Intime-se, ainda, de que não poderão abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, devendo comunicar a este Juízo qualquer mudança na situação do bem.

Após, como retorno da Carta Precatória expedida (ID 29408618), providencie-se o registro da penhora via sistema ARISP.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)Nº 5000059-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:LUCIANA RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) REU:YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992

DESPACHO

Vistos.

Defiro a retificação do patrono da requerida.

Remetam-se os autos ao CECON para tentativa de conciliação.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003235-51.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ALCIDES FILHO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2022, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. **Tendo em vista que o patrono já foi intimado em outra ocasião, fica dispensada a comprovação de levantamento e os autos serão remetidos ao arquivo. Caso haja novo estorno por não levantamento, caberá à parte interessada requerer nova expedição.**

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002414-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLA CRISTINA MANTOVANI

DESPACHO

Vistos.

Observando-se os preceitos da lei 6.830/80, expeça-se mandado de citação da executada no endereço informado pelo exequente no id. 39083798 (RUA MARIO MARINHEIRO, Nº 11, ADOLFO PENHOLATO, BATATAIS/SP, CEP: 14.300-000).

Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008306-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DELACQUA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Conselho exequente para que cumpra o despacho de id. 37536376 (comprovar a notificação do contribuinte dos lançamentos das anuidades), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005149-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003312-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO BERTHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004379-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DESPACHO

VISTOS.

ID 38025094: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento nº 5024542-74.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002748-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISABIASSI - SP318387

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A,

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor do **MUNICÍPIO DE JUNDIAI** a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (id. 37534357).

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0340-9, CONTA CORRENTE 55462-6, MUNICÍPIO DE JUNDIAI - CNPJ: 45.780.103/0001-50.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VILLA DI FRANCESCO PIZZA BAR LTDA - ME, ROSELI MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem pesquisa de endereço dos executados que apontou endereço já diligenciado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO DELARCO PIGNATTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEATRIZ RAIMUNDA LEAL DINI NOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATALINO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 38165924) em face da sentença (ID 37368708) que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/02/2015.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissão quanto à análise de período especial, vez que não teria ocorrido a coisa julgada conforme acórdão, bem como o direito ao melhor benefício.

Requeru a suspensão da antecipação de tutela que determinou a implantação do benefício (ID 38165909).

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O feito foi inicialmente extinto por litispendência, uma vez que o autor tinha outro processo de aposentadoria em andamento (ID 12662219 pág. 109/110). O e. Tribunal meramente anulou a sentença por não haver identidade de pedido, vez que a ação anterior tinha como base DER anterior e outros períodos. Nada dispôs sobre a coisa julgada que se formaria na ação anterior com decisão de mérito sobre períodos requeridos em ambas as ações (ID 12662219 pág. 138/143).

Assim, como durante o trâmite processual do presente feito a ação anterior transitou em julgado, foi corretamente reconhecida a existência de coisa julgada sobre os períodos já analisados naquela, não havendo omissão quanto ao pedido, nos seguintes termos:

Primeiramente, há coisa julgada em relação ao processo 0008208-77.2010.403.6183, em que a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo especial.

Conforme cópia da sentença e acórdão, com trânsito em julgado, (ID 34525689 a 34525697), foi reconhecido ao autor a especialidade dos períodos de 29/06/1982 a 05/04/1983, de 01/06/1983 a 20/10/1986 e de 19/11/1986 a 06/01/1987. Entretanto, não foram reconhecidos como de atividade especial os períodos de 02/02/1987 e 12/03/1987 e de 06/04/1987 a 31/10/2009, de forma fundamentada, laborados respectivamente para as empresas Frigorífico Campo Ltda. e Duratex S.A.

Não pode ser considerada a coisa julgada apenas para o período que aproveita à parte autora, e ser feita nova análise do período não enquadrado. Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, CPC/73 / art. 508, CPC/15). O art. 493, do CPC, invocado pela parte, não se aplica a essa hipótese.

Foram apresentados documentos previdenciários sobre os períodos analisados e a especialidade não foi reconhecida de forma fundamentada. Não se tratam de fatos novos, já que se referem a períodos antigos. Assim, reconheço a existência de coisa julgada material no processo 0008208-77.2010.403.6183 sobre todo o período analisado, até a DER do requerimento administrativo anterior, em 31/10/2009.

Também não há omissão quanto ao direito ao melhor benefício, estando expressamente ressalvado na sentença:

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Cabe, portanto, ao autor, em liquidação, requerer as melhores condições, alterando a espécie ou a DIB com base nos períodos reconhecidos, até efetiva implantação do benefício.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora, suspendo a antecipação de tutela concedida na sentença. Oficie-se com celeridade à APS-AJD para que o benefício não seja implantado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000939-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO NOBOA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38506149: Diante das justificativas apresentadas pela parte autora, aguarde-se futura designação de audiência, na modalidade presencial, para a oitiva da testemunha arrolada nos autos.

Sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006169-39.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

ID 38526742: Nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por conveniência da garantia do Juízo e economicidade processual, **defiro** o pedido de associação deste feito aos autos da Execução Fiscal nº **0009828-56.2014.4.03.6128**, para fins de aproveitamento do produto de eventual arrematação do bem imóvel lá penhorado.

Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos (Execução Fiscal nº 0009828-56.2014.4.03.6128) e associem-se, certificando-se em ambos os feitos.

Após, sobrestem-se os presentes autos até ulterior deliberação deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIR NUNES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 39712634, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004189-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEL LAMARTINE ALVES BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA SILVA LEITE FERREIRA - SP399517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO SALES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 40009590, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS KLEBER REBUCCI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38558299: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 37984199).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/197.231.324-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000909-44.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais (EF nº 0006397-82.2012.403.6128) cópia dos atos decisórios e do trânsito em julgado (ID's 22070540 - p. 85/91, 39753331 e 39753333), certificando-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009474-31.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIGUEL JORGE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 32229622) em face da sentença (ID 31689152) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial e não reconhecendo período de atividade rural, e indeferindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter o autor completado apenas 21 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER, em 21/04/2014.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição e omissão na sentença, vez que há qualificação do pai do autor como trabalhador rural, bem como que não teria sido reconhecido o direito de reafirmação da DER.

Ao final, junta novos documentos sobre tempo especial e rural.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Primeiramente, o não reconhecimento do tempo rural está devidamente fundamentado na sentença, na ausência de qualquer documento em nome do autor, mas apenas na comprovação de que seu genitor era proprietário rural. Não há, portanto, contradição. Transcrevo o trecho da fundamentação:

(...)
Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento em nome do autor a comprovar a atividade rural. Foram juntados no curso do processo apenas certificado de cadastro no Incra, pagamento de ITR e matrícula de imóvel em nome do genitor do autor, o que prova que era proprietário rural, mas não lavrador. Não há qualquer documento em nome do autor a comprovar sua atividade rural (...)

Quanto à juntada de novos documentos, inclusive após os embargos de declaração, observo que deveriam ter sido apresentados antes do julgamento, não se tratando de documento novo impossível de se obter preteritamente e não ensejando a reanálise dos pedidos.

Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados.

Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, **considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então.** - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)*

Quanto à omissão de reafirmação da DER, observo que foi reconhecido o tempo de contribuição total de apenas 21 anos, 08 meses e 12 dias em 21/04/2014. Não há, portanto, omissão, mas notória impossibilidade do autor atingir o tempo necessário até a data da sentença.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLORISVAL CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Florisval Cardoso Filho** em face do **INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.958.156-6, com DIB em 01/03/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e sua conversão para aposentadoria especial.

Tutela provisória foi indeferida e foi determinado que o autor emendasse a inicial com o correto valor da causa, e somente após a regularização e demonstração de competência da Vara Federal, o INSS deveria ser citado (ID 37949932).

Transcorrido *in albis* o prazo, os autos tomaram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas, estas equivalentes ao período de um ano.

No caso de revisão, deve-se apurar a diferença do valor pretendido e do valor recebido, aferindo-se de forma correta o proveito econômico.

Neste sentido, foi determinado que o autor apresentasse o correto valor da causa, para confirmação de competência da Vara Federal. No entanto, quedou-se inerte.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O valor da causa é elemento essencial da petição inicial e facilmente estimável no caso de benefícios previdenciários, conforme acima referido.

Intimado a corrigir o defeito alegado, o autor quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37799071: **Defiro** o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001154-62.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DJAILTON DA SILVA

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se o requerido, por **via postal**, observando-se os endereços declinados pela requerente (ID 35561859).

Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000635-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

DESPACHO

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença proferida no ID 24080634 - p. 51/56 para os autos da Execução Fiscal nº 0015504-82.2014.403.6128, certificando-se.

Após, à vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica o embargado intimado da sentença proferida nestes autos (ID 24080634 - p. 51/56).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004994-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROSANA ALICE FAVERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI - SP108382

DESPACHO

Tendo em vista que a quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 36338248) possibilita a quitação integral do crédito executando, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a utilização desse montante para a satisfação da obrigação e extinção da lide.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a transferência dos recursos constritos para conta à disposição do Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007694-85.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TOTALTRADE LOGISTICALTD - ME, MARCO HENRIQUE FAGUNDES OLIVEIRA, MARCOS DE OLIVEIRA FARIAS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TOTALTRADE LOGISTICALTD - ME, MARCO HENRIQUE FAGUNDES OLIVEIRA, MARCOS DE OLIVEIRA FARIAS, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA que acompanha a exordial.

A ação foi ajuizada em 04/11/2016.

Regularmente processado, a Executada principal não foi encontrada para citação (certidão de fl. 11).

A Exequente requereu o redirecionamento da ação aos sócios e o pedido foi deferido - ID 21007311.

Os coexecutados não foram localizados para citação - fl. 04 digital do ID 23070057 e a Exequente requereu a citação por edital.

Foram juntados aos autos, extratos de consulta do sistema Infjud, atestando que os CPFs dos sócios foram "cancelados por encerramento de espólio" - certidão ID 30957639.

O pedido de citação por edital foi indeferido e a Exequente opôs embargos de declaração em face da decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/2016 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada na inicial.

Regularmente processado, sobreveio aos autos notícia do "cancelamento dos CPFs dos sócios".

A Exequente impugna a informação extraída do sistema "Infjud". Trata-se de banco de dados atualizado da Receita Federal do Brasil, que fornece informações cadastrais úteis, de interesse do Poder Judiciário e dos jurisdicionados, de modo a garantir a efetividade do princípio da celeridade processual; razão pela qual suas informações são dotadas de verossimilhança.

Com a notícia de falecimento dos sócios, a presente execução fiscal não deve prosseguir.

Frise-se que o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos.

Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ e TRF4. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA CONTRA EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (TRF4 – AC 5017062-73.2011.404.7100RS, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 27/02/2013.)

Assim, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

Sempenhora.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002775-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MODERN TRANSPORTE AEREO DE CARGAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280, MATHEUS PEIXOTO MARQUES - SP427122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MODERN TRANSPORTE AEREO DE CARGAS.A. impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta efetuar remessas ao exterior, a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e de motores, se sujeitem à alíquota zero de IRRF (imposto de renda retido na fonte), para fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, de contratos celebrados até 31/12/2019, conforme redação original do art. 16 da Lei 11.371/06, dado pela Lei 13.043/14, ou subsidiariamente, para fatos geradores ocorridos até 31/12/2020, em observância ao princípio da anterioridade.

A impetrante consubstancia o sustentado direito líquido e certo na alegação de que a Medida Provisória n. 907, de 27/11/2019, manteve a regra desonerativa, sendo que, por ocasião de sua conversão na Lei 14.002/20, passou a valer tributação na alíquota de 1,5%, em violação aos princípios constitucionais de direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade geral.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido - ID 34201534.

Emagravo de instrumento interposto pelo impetrante, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 34649238).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 35271690).

A União ingressou no feito, postulando a denegação da segurança (ID 36037511).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão proferida em apreciação do pedido liminar, expôs o seguinte:

"(...)

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo que a Medida Provisória n. 907, de 26/11/2019, havia garantido o benefício fiscal de alíquota zero apenas até o final de 2019, já prevendo a tributação do IRRF em 1,5% a partir de fatos geradores ocorridos em 2020, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios da anterioridade geral e segurança jurídica. Por sua vez, não há que se falar em direito adquirido quanto a benefício fiscal, podendo os incentivos serem modificados pela Administração dentro dos limites fixados em lei, conforme sua política econômica de incentivo.

Veja-se texto da MP 907, antes de sua conversão na lei 14.002/20, que manteve a tributação na alíquota de 1,5%, reduzindo a tributação somente de alíquota zero até "31 de dezembro de 2019" (inciso I de seu artigo 16):

Art. 2º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção de efeitos

"Art. 16. Fica reduzida, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, à alíquota de:

I - zero, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2019;

II - um inteiro e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020;

III - três por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021; e

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022." (NR)

As razões de decidir acima expostas foram albergadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Ressalto trecho que ratifica o entendimento exarado:

"Dessa forma, resta indubitoso que o benefício tributário da redução para 0 (zero) por cento da alíquota de IRRF incidente na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, encerrava-se em 31/12/2019, conforme Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Com a publicação da Medida Provisória nº 907, em 2019, a alíquota de 0 (zero) foi mantida até 31/12/2019 e reduzida para 1,5% no período entre 01/01/2020 a 31/12/2020.

Não há ofensa à segurança jurídica, porquanto o contribuinte já tinha conhecimento do fim do benefício fiscal em 31/12/2019."

Com relação ao pedido subsidiário formulado pela impetrante, no tocante à necessária observância do princípio da anterioridade, reafirmado em sua manifestação ID 34782743 ao entender se tratar de "incontroverso" nos termos da Nota COSIT n. 231, de 30 de junho de 2020, reconhecendo "as remessas referentes aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2019 serão tributadas pelo IRRF à alíquota zero até o final de 2020", razão pela qual assiste.

Isso porque a União Federal esclareceu que, de fato, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu orientação interna no sentido de que a majoração perpetrada pela novel legislação deve observar o princípio da anterioridade, e, ser cobrada somente a partir de 01/01/2021.

Transcrevo relevante trecho da manifestação da União:

"Quanto ao pedido subsidiário - aplicação do princípio da anterioridade tributária à majoração operada pela Lei nº 14.002/2020 relativamente ao IRRF incidente sobre as remessas de valores realizadas em 2020 decorrentes de contratos celebrados até 31/12/2019 - houve perda superveniente do interesse de agir. É que, conforme mencionado pela própria demandante (id. n.º 34782473), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota Cosit n.º 231, de 30/06/2020, em resposta a requerimento de esclarecimento efetuado pela ABEAR, emitiu entendimento no sentido defendido na inicial, aduzindo que deve ser observada a anterioridade, porquanto, com o advento da indigitada Lei, fruto da conversão da MP nº 907/2019, houve aumento do tributo em relação àqueles contratos. **Assim, a cobrança majorada somente poderá ocorrer a partir de 01/01/2021.**"

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, a fim de declarar que "as remessas ao exterior, a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e de motores, referentes aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2019, sejam tributadas pelo IRRF à alíquota zero até 31/12/2020"

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para cumprimento.

Sentença submetida a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3, com referência ao Agravo de Instrumento Nº 5017263-37.2020.4.03.0000.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001214-91.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RODOLFO VENANCIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a exordial.

Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção da execução informando o falecimento do Executado em 2015.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Custas isenta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se a Exequente, somente.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000634-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança - CDAs n. 59339/2013 e 559340/2013.

A Embargante sustenta que houve decadência dos valores devidos.

Alega, ainda, que houve erro na aplicação das alíquotas a partir de agosto de 2003 em virtude do início da vigência da LC 116/03 que limitou a alíquota máxima a 5% e que o município aplicara 10%, em desconformidade com o mandamento legal; que a tributação foi ilegal, pois não foram indicados os serviços tributados e a alíquota aplicada de 10% não é permitida.

Em impugnação (fls. 25/269), o Município refutou as alegações, acostando aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

Houve réplica - ID 36584456.

Sem requerimento de produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

a) Da suficiência do depósito realizado pela Embargante;

Nos autos da Execução Fiscal n. 0010574-55.2013.4.03.6128, consta guia de depósito do valor histórico exigido - R\$ 12.296,91, razão pela qual afasto a alegação de garantia insuficiente do Juízo.

b) Decadência;

A Embargante relata que os débitos se originaram nos Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs n. 00424649.1, mês de incidência agosto/03, valor de R\$ 2.019,21; 00424650.1, mês de incidência setembro/03, valor de R\$ 2.016,31, 0042465.1 mês de incidência outubro/03, valor de R\$ 1.858,72 e 00424655.6, mês de incidência novembro/03, valor de R\$ 1.723,36, para pagamento no dia 29/12/2003, sob alegação de que houve recolhimento a menor pela CEF.

Conforme se depreende do processo administrativo juntado aos autos pelo Embargado, houve impugnação administrativa em relação aos lançamentos realizados, em 08/01/2008 - fls. 272 do processo administrativo n. 4.867-8104) e, após seu indeferimento pela municipalidade - fls. 404 do processo administrativo n. 4.867-8104, e notificação em 15/03/2013 - fls. 434 verso do processo administrativo no 4.867-8104, o contribuinte interpôs recurso em 12/04/2013 (fls. 405 do processo administrativo n. 04.867-8/04), havendo seu trânsito em julgado administrativo e, conseqüentemente, tornado-se definitivo o lançamento somente em **19/09/2013**, quando intimada a Embargante da última decisão do recurso administrativo interposto (fls. 448/449 do processo administrativo n. 4.867-812004).

Desta forma, a decisão administrativa responsável pela constituição definitiva dos créditos em cobrança, foi proferida em 06/09/2013 - fl. 263 dos autos físicos (fl. digital 23 do ID 24082810), com a notificação da CEF em **19/09/2013** - fl. 264 dos autos físicos (fl. digital 25 do ID 24082810), não se consumou a decadência no caso vertente.

Tampouco há o que se falar em prescrição, já que a execução fiscal foi ajuizada 10/12/2013.

c) Ilegalidade das exações e excesso de execução;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.

O Embargante impugna os créditos tributário por meio da premissa principal de excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever –suposta incidência indevida de encargos – serve para consubstanciar a alegação central da lide –excesso de execução.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.[1]

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Ademais, conforme exposto pela Embargada, a CEF indica como ente tributante o Município de Indaiatuba (fis. 03) e invoca legislação estranha à Municipalidade Exequente (Lei Complementar Municipal n. 5912001), ao que parece pertencente ao Município de Socorro/SP, bem como as CDAs informadas às fis. 06 (CDA n. 1942, 1943, 1944 e 1945) não se referem aos autos.

Por derradeiro, o Município de Jundiaí informou que não exigiu o ISSQN sob a alíquota de 10% - fl. 29 dos autos físicos, ao esclarecer o que segue:

"Ora, tal conclusão é fácil de ser constatada, haja vista os cálculos apresentados às fis. 10 do processo administrativo n. 4.867-812004 que foram realizados com a alíquota de 5%. Por exemplo, no mês de janeiro de 2002 a base de cálculo foi de R\$ 967,24 e o valor do tributo exigido foi R\$ 48,36, ou seja, 5% sobre a base de cálculo. Simples cálculo aritmético. Portanto, caem por terra as alegações infundadas realizadas na exordial de que a alíquota aplicada seria de 10%.

Com relação à incidência do ISSQN nos serviços bancários, inclusive, a Corte Superior editou o enunciado sumular n. 424, cuja redação segue:

Súmula 424. É legítima incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. "

Tendo em vista que a Embargante não logrou infirmar a legitimidade das cobranças consubstanciadas nas CDAs em execução, razão não lhe assiste.

Em razão de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência nos autos executivos.

Intímem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-27.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ PEREIRA GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-08.2020.4.03.6128

AUTOR: AIRTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-51.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005875-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771

DESPACHO

ID 37944460: **Defiro** o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que fundamente a cobrança consolidada na CDA nº 80 4 18 016162-13, ao argumento de que os créditos foram extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, inc. I do Código Tributário Nacional.

O Autor formalizou pedido de tutela antecedente, requerendo o afastamento dos efeitos jurídicos do protesto levado a efeito para fins de cobrança da referida CDA. Comprovado o depósito do valor correspondente, o pedido de tutela foi deferido, nos termos da decisão ID 27392085.

Em contestação, a **FAZENDA NACIONAL** (ID 34536297) esclareceu que os créditos constituídos na CDA n. 80.4.18.016162-13 se referem à diferença apurada entre "entre o **RATAJUSTADO** declarado pelo contribuinte e o efetivamente devido, levando-se em conta o **GILRAT** (apurado conforme o código CNAE preponderante declarado em GFIP) e o **FAP** vigente para o período." Defendeu a legitimidade da exigência e requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (ID 35932539).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação tem por objeto o questionamento da legitimidade da cobrança consolidada na CDA n. 80 4 18 016162-13.

O Autor se insurgiu contra o protesto do título, alegando que a dívida estaria extinta pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN.

Consoante extrato juntado no ID 27308614, a CDA consolida débitos de contribuições sociais e *multas ex officio* lançados pelo auto de infração - Processo n. 12420.001583/2017-81 - ID 27308621.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal informou a seguinte infração:

"**INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS . "**

No auto de infração, consta o demonstrativo de apuração dos valores relativamente aos fatos geradores de 2012 a 2016.

No ID 34536565 - Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal n. 0800100.2017.00762, há a seguinte descrição:

"O presente procedimento de Revisão de Declarações originou-se de análise das informações prestadas na GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social referente ao período de 12/2012 a 13/2016, com o objetivo de verificar a regularidade da apuração do GILRAT, inclusive quanto à aplicação da alíquota correta ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), e identificar inconsistências que se encontram relacionadas no Demonstrativo de Apuração da Diferença de RAT Ajustado e no Demonstrativo de Apuração da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, constantes no respectivo Auto de Infração.

O procedimento realizado verificou o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas (...)"

Foi, então, lançado o crédito tributário no importe de R\$ 58.455,35.

A empresa autora se insurge contra a cobrança alegando:

a) que teria recolhido regularmente a contribuição ao RAT a razão de 1% incidente sobre o total da remuneração paga, pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP – multiplicador 1, mas que seu histórico autorizaria a aplicação da razão 0,50.

Nesta linha de argumentos, questionou o RAT apurado a razão de 2%, exigindo-se a diferença de 1% acrescida dos consectários legais.

A Fazenda Nacional esclareceu o seguinte:

"(...) Utilizou-se, para cálculo, a alíquota do GILRAT prevista no anexo V do Decreto N° 3.048/99 para o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) que o contribuinte declarou em suas GFIP como atividade preponderante.

O autoenquadramento efetuado pelo contribuinte não foi avaliado pelo órgão de origem, mas apenas a correta adequação da alíquota declarada com o CNAE preponderante por ele informado."

Desta forma, tal como delineada a lide e, como bem explicitado pela Fazenda Nacional, o "FAP" considerado vigente nos anos de 2014 a 2016, foi de 1,00, utilizados para o cálculo do **RAT Ajustado**, de acordo com o indicado no Demonstrativo de Apuração da Diferença do RAT Ajustado do auto de infração em tela.

A Ré, ainda, explicou:

"O RAT Ajustado é o resultado da multiplicação da alíquota GILRAT pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

No procedimento em discussão, foram apuradas diferenças entre o RAT AJUSTADO declarado pelo contribuinte e o efetivamente devido, levando-se em conta o GILRAT (apurado conforme o código CNAE preponderante declarado em GFIP) e o FAP vigente para o período.

Desta forma, o autor foi notificado a proceder o recolhimento da diferença apurada, quedando-se inerte, o que levou à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, com os seus consectários.

Verificada, portanto, divergência nos valores recolhidos, os lançamentos levados a efeito são legítimos, à míngua de profícua comprovação do contrário. Além disso, é cediço que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de afastá-la é da parte autora que não logrou êxito.

Neste sentido, confira-se julgado:

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO RAT/SAT. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DECRETO. 6.957/2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - IMPROVIMENTO.

I. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

II. O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

III. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

IV. Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

V. Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho).

VI. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006395-40.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

Em razão de todo o exposto, reconhecida a legitimidade da exigência dos créditos consolidados na CDA nº 80 4 18 016162-13, e, via de consequência, do protesto realizado pela Fazenda Nacional, julgo a ação **IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003761-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: M S KURODA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M S KURODA & CIA LTDA** em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre as taxas da administradora de cartões de crédito e débito.

A liminar foi indeferida (ID 38234815).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 8283157).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004212-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Endress + Hauser Flowtec Brasil Fluxometros Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária patronal, ao RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os descontos de vale transporte, vale alimentação, vale refeição e plano de saúde assumidos pelos empregados.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 39892920.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004062-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ZILDALOURENCON DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIAD ASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID's 36808616 e 38333427: **Deferido** o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **02/03/2021**, às **15h30m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002300-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAURO OLHIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO OLHIER**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando a concessão de auxílio doença emergencial com base na **Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020**.

Em breve síntese, sustenta que requereu no processo administrativo o benefício com base em atestado médico que cumpre as condições da portaria, sendo no entanto indeferido.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada* (ID 32747411).

Notificada, no ID 34071471 a autoridade coatora informou a implantação do benefício.

No ID 35085484, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 32747411 foi proferida a seguinte decisão:

“(...)”

Para a concessão do auxílio doença emergencial, o segurado deve atender ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

No caso, foi apresentado no processo administrativo primeiramente um atestado de 30/01/2020, com necessidade de afastamento por 90 dias, com CID S122, devido a fraturas de vertebrae cervicais, devidamente assinado (ID 32635969 pág. 06). O atestado está acompanhado de relatório médico, indicando que o impetrante esteve internado de 19/01 a 30/01, devido a fraturas de coluna cervical e hérnia de disco cervical, sendo submetido a microdissectomia e artrodese cervical, devendo manter tratamento com colar cervical por 8 semanas sem previsão de alta (ID 32635969 pág. 14).

Assim, o requerimento foi apresentado com o devido atestado médico a comprovar a incapacidade e necessidade de afastamento do trabalho. Está assinado por médico, descreve o quadro clínico e CID, bem como a limitação funcional com necessidade de afastamento do trabalho.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio doença emergencial ao impetrante, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020, no prazo de dez dias.

(...).

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante, já tendo sido seu direito ao auxílio doença emergencial analisado de forma exauriente na decisão liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, conceder ao impetrante o benefício de auxílio doença emergencial, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-24.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: BENEDITO DIONISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO - SP333539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007191-06.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, no ID 39109937 foi juntado o comprovante de transferência do valor bloqueado para conta bancária do Exequente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Intime-se o Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003349-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PARAZZI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI FERREIRA - SP240627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO PARAZZI LTDA**, contra ato do **DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

Em síntese, alega a impetrante ausência de fundamento constitucional para a validade da contribuição, e que já houve a compensação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, não podendo ser perpetuada a cobrança, com desvio de finalidade dos valores arrecadados.

A autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a administração, fiscalização e lançamento dos créditos de FGTS cabem ao Ministério do Trabalho e Emprego (ID 37560888).

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade e determino a retificação do polo passivo, uma vez que as contribuições ao FGTS são fiscalizadas pela Delegacia Regional do Trabalho e não pela Receita Federal.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou no feito, tornemos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000369-30.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO BRAS PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA ROSSI - SP310459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial.

No curso do feito, constata-se o que se segue ([12629895 - Documento Digitalizado \(00003693020144036128 Volume 01\)](#) - págs. 150 e ss.).

Inicialmente o e. TRF determinou o que se segue:

"(...) Retomem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, **oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial**, com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. (...)"

Após o retorno dos autos, o autor foi intimado a se manifestar nos seguintes termos:

"Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental."

Após, manifestou-se o autor:

(...), em atendimento a despacho de fls. 145, apresentar a relação das empresas as quais pretende seja realizada perícia ambiental:

*KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A — PERÍODO LABORADO 01/06/1986 A 29/04/1988;

*MÁQUINAS CERÂMICAS MORANDO S/A — PERÍODO LABORADO 06/06/1989 A 30/11/1990 E 02/05/1995 A 07/03/1997;

*METAIS KIMMY IND. E COMÉRCIO LTDA — PERÍODO LABORADO 23/03/1998 A 13/01/1999;

*SETREMA — SETREMA — S. - PARA ALIMENTAÇÃO - DE PRENSAS LTDA — PERÍODO LABORADO 02/05/2000 A 01/11/2005;

*KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA — PERÍODO LABORADO 11/02/1992 A 01/11/1993;

*JMAUTOMAÇÃO INDUSTRIAL JUNDIAÍ LTDA — PERÍODO LABORADO 1709/2007 A 31/07/2012.

Foi nomeado perito, oferecidos quesitos.

Na sequência, foi intimada a parte a se manifestar nos seguintes termos:

"Antes de se proceder a nomeação do perito(a), intime-se a parte autora a fim de que esclareça se todas as empresas relacionadas no petítório de fl. 148 se encontram em regular funcionamento. Após, tomemos autos conclusos."

Em resposta, a parte autora manifestou-se apenas no seguinte sentido:

"(...) através de suas Advogadas, que esta subscreeve, em atendimento ao r. despacho informar quais empresas se encontram em regular funcionamento:

1. Setrema — Sistemas para Alimentação de Prensa Ltda (conforme pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — situação ATIVA);
2. Metais Kimy Indústria e Comércio Eireli — EPP (conforme pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — situação ATIVA);
3. JM Automação Industrial Jundiaí Ltda (conforme pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — situação ATIVA); (...)"

Após, foi proferido o seguinte despacho:

"À vista dos esclarecimentos prestados pela parte autora (fl. 158), defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental nas empresas ali enumeradas."

Por sua vez, no petição de ID [39722088 - Petição Intercorrente \(Impugnação ao Laudo Pericial\)](#) a parte autora alegou que:

"Ocorre que, indo em direção contrária àquilo que o V. Acórdão ordenou, foi despachado que a perícia técnica deveria acontecer somente nas empresas que estavam em regular funcionamento (ATIVAS), ou seja, somente em 3 (TRÊS) empresas, deixando de impor que realizassem as perícias técnicas por similaridade daquelas que se encontravam inativas, quais eram: KSB Bombas Hidráulicas S.A., Máquinas Cerâmicas Morando S/A e KHS Indústria de Máquinas LTDA."

No mesmo petição, empresas que antes foram apontadas pelo próprio autor como "inativas", foram agora apontadas como "ativas", conforme [\(39722088 - Petição Intercorrente \(Impugnação ao Laudo Pericial\)](#) - pág. 5 e ss.).

Neste sentido, considerando que o primeiro despacho proferido após o retorno dos autos oportunizou, como determinado no v. acórdão, a indicação das empresas para realização da perícia ambiental, tendo a parte autora apresentado relação com apenas 3 empresas ativas, e sem qualquer indicação de empresas para realização de perícia por similaridade, **justifique a parte autora sua alegação de cerceamento de defesa, no prazo de 5 dias.**

No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar, de modo fundamentado, a pretensa similaridade das empresas indicadas (KSB BRASIL- End: Av. José Rabelo Portela - 638 - Jardim Maria de Fátima - Várzea Paulista SP - (11) 4596-8500 ou Usinagem e Ferramentaria Luz&Luz- End: Rua Alessandro di Bernardo - 425 - Medeiros Jundiá SP - (11) 4582-8057;) após a constatação da inatividade da empresa JM Automoção Industrial Jundiá Ltda.

Em prosseguimento, intime-se o i. perito para que se manifeste sobre as ponderações da parte quanto aos questionamentos do laudo realizado perante a empresa Setremas para Alimentação de Prensas LTDA, conforme seguinte trecho:

Da perícia realizada em tempos de COVID – 19 – necessidade de nova avaliação

Certo é que a realização da prova técnica pericial deve observar a realidade do meio ambiente de trabalho a que o segurado permanecia exposto. É de notório saber, que em razão do estado de calamidade decretado em 2020, originado pelo novo coronavírus, diminuiu a produção das empresas e gerou severas mudanças no dia a dia do trabalho e seu meio ambiente, impactando nos níveis de ruído que se apresentam.

Não bastasse, contesta o autor o laudo produzido junto à empresa Setremas, eis que NÃO FOI UTILIZADO O MAQUINÁRIO QUE O AUTOR NA ÉPOCA OPERAVA, ainda no momento da realização da perícia A MÁQUINA NÃO FOI COLOCADA EM SEU FUNCIONAMENTO MÁXIMO, tampouco foi analisada a exposição à óleos, graxas e solventes, ou seja, O RUÍDO NÃO CHEGARIA AOS DECIBÉIS EM QUE O AUTOR ERA EXPOSTO, QUE RESSALTA EM SEU PPP TRAZ A DOSIMETRIA DE 82 dB a 90 dB.

Portanto, requer o autor que seja refeita a perícia na empresa Setremas para Alimentação de Prensas LTDA, para que apresente a exposição real do ruído que o autor na época era exposto, bem como que seja utilizado o mesmo maquinário que o autor operava!!

Por fim, esclareça a Serventia, por meio de informação / certidão, a seguinte alegação do INSS ([39722088 - Petição Intercorrente \(Impugnação ao Laudo Pericial\)](#)):

"Em primeiro lugar, considerando que houve substituição do profissional técnico para o encargo de perito, uma vez que a profissional anteriormente nomeada não realizou o ato (sequencial ID 25419672), mostra-se imprescindível a restituição do pagamento requisitado nas folhas 185 dos autos físicos - sequencial ID 12629895."

Tudo cumprido, com a vinda da manifestação da parte autora e os esclarecimentos do *expert*, vista à ambas das partes e tomem cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005744-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho de ID 39741677 e mantenho a audiência para o dia 20/10/2020, às 14h00, vez que a autora cumpriu a determinação antes do cancelamento.

A audiência será realizada por videoconferência, ante a pandemia de Covid-19, devendo as partes e testemunhas acessarem a sala virtual no link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiá> pelo navegador Chrome, munidos de documento de identidade, ficando a parte autora responsável pelo acesso de suas testemunhas.

Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002834-41.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: LUIZ LORENTE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO GONCALVES - SP102005

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-65.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: REGINALDO MELLEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354, JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 37507075: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, aduzindo a ocorrência de omissão na decisão que acolheu os cálculos da União e condenou a sucumbente a honorários correspondente à diferença que foi homologada, sem no entanto especificar o percentual (ID 36947012).

A União se manifestou pelo acolhimento dos embargos (ID 39915038).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

De fato, embora tenha sido fixada a base para os honorários na diferença dos cálculos, não foi explicitada o percentual para a incidência.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão da decisão, nos seguintes termos:

Honorários da impugnação pelo requerente (DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS), no importe de 10% (dez por cento) da diferença entre o montante requerido e o devido (R\$ 27.361,87 - R\$ 22.295,66), igualmente atualizado.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000601-44.2020.4.03.6128

REQUERENTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (fs. 291/298), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5003796-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP
DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

ID 39985872: Cumpra a Secretária, com **urgência**, a determinação exarada no ID 38523155.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000524-69.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO, FIGUEIREDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37400153: Manifeste-se o exequente sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013684-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003615-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Filtros Brasil Indústria e Comércio Ltda e sua filial** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sesc, Sesi, Senai, Senac e Sebrae)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não foi demonstrada, devendo a inicial ser emenda com documentos a comprovar o recolhimento das exações.

Não obstante, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *IN CRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *IN CRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O *SEBRAE* foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT* da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em causa, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, coma devida vênias às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei n.º 8.621/46* (SENAC), *Decreto-Lei n.º 9.853/46* (SESC), *Decreto-Lei n.º 9.403/46* (SESI), e *Decreto-Lei n.º 6.246/44* (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênias às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, *após o trânsito em julgado*, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, com juntada de procuração, bem como para recolher as custas iniciais e a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO DASILVAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do Tribunal, para requerer o que de direito, e não havendo valores a serem executados, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a devida baixa e anotação.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-03.2019.4.03.6128

AUTOR: JAELESON VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35013473: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001448-73.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Associe-se estes autos da Execução Fiscal nº 0010642-05.2013.403.6128, certificando-se em ambos os feitos.

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, intime-se o embargado da sentença proferida nestes autos (ID 24080644 – p. 246/247).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA REBUSKI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 34053428) em face da sentença (ID 33453337) que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 05/03/2018.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissão quanto aos períodos reconhecidos no dispositivo da sentença, bem como o direito ao melhor benefício.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS requereu sua rejeição (ID 38458572).

É o relatório. Fundamento e de cido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Os períodos de atividade comumente expressamente reconhecidos e delimitados na fundamentação da sentença, sendo que no dispositivo consta determinação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nestes termos, não havendo necessidade de serem os períodos novamente transcritos. Assim, não há a omissão apontada.

Quanto ao direito ao melhor benefício, considerando o período já reconhecido até a data da sentença, de rigor o esclarecimento para assegurar ao autor este direito, que foi fixado pelo STF no julgamento do tema repetitivo 334.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para reconhecer o direito à concessão ao autor do melhor benefício com base no tempo reconhecido, até a data da sentença, com eventual modificação da DIB, a ser apurada em liquidação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COROA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

DESPACHO

Consoante afirmado pela exequente em duas oportunidades (ID's 23991681 e 35334470), o bem objeto de construção pertence à empresa "**Comercial de Objetos Usados Ltda** - CNPJ 05.358.889/0001-05", pessoa jurídica estranha à lide.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente esclareça qual a relação existente entre a empresa executada nestes autos e a pessoa jurídica supracitada.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

DESPACHO

À vista do decidido em sede de embargos à execução (ID 38469121), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004195-66.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO EDUARDO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/196.563.199-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENATO BATISTA MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 39866607, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos fatos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-72.2020.4.03.6128

AUTOR: SANDRA ARGENE MARTINS LOVATE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37897143: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 66.950,44.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/159.591.732-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008545-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEJET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, LEJET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38255815: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando omissão quanto ao pedido de exclusão do ICMS desatada em nota fiscal.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos por não se enquadrar na hipótese legal (ID 39886435).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão expressamente enfrentou a questão e assinala que apenas o ICMS recolhido ao Fisco pode ser excluído da base de cálculo do tributo. Não se trata, portanto, de omissão, devendo a irresignação da parte autora ser atacada pelo recurso competente, não podendo ser modificada por embargos de declaração.

Transcrevo o trecho da decisão:

(...)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos".

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

(...)

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003475-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA - SCP 001

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38010917: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à decisão que deferiu a liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas que declarou a necessidade da impetrante demonstrar sua condição de credora tributária para compensação.

Alega, em síntese, a desnecessidade de prova pré-constituída para a compensação, e que há incidência de ISS sobre sua atividade de hospedagem em razão da própria lei.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 39275280).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão expressamente enfrentou a questão e assinou que a impetrante deve demonstrar sua condição de credora tributária, com documentos que demonstrem que as contribuições estão majoradas pelo ISS. Não se trata, portanto, de omissão, devendo a irsignação da parte autora ser atacada pelo recurso competente, não podendo ser modificada por embargos de declaração.

A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Após a regularização, cumpra-se a decisão ID 37019284.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA, DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Dinap – Distribuidora Nacional de Publicações Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando que seja afastada exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incra, Salário Educação, Sebrae, Sesc e Senac), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Tutela provisória foi indeferida (ID 33970694).

A União apresentou contestação (ID 34612516).

A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar, aduzindo que o STF reconheceu repercussão geral no tema 325 (ID 34720029).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, tratando-se de matéria de direito sem necessidade de dilação probatória. Aprecio a questão dos embargos de declaração conjuntamente nesta sentença.

No ID 33970694 foi proferida a seguinte decisão, fundamentando exaustivamente as razões para indeferimento do pedido:

“(…)

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado com faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, **não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;**
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim **possibilitar que também** as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, não é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observa-se que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

*Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).*

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela parte autora.

(...).”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da tutela provisória, à ninguém de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a improcedência do pedido.

Por fim, em 23/09/2020, o STF julgou a recurso repetitivo no tema 325 sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE após o advento da EC 33/2001, fixando a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Assim, tendo sido definida a recepção pela EC 33/2001, o mesmo entendimento deve ser aplicada às demais contribuições.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRO CESAR ZUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência e necessidade.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-26.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: RESTAURANTE QUERO QUERO MAX LTDA - ME, CRISTIANE FERNANDA DE SOUSA, CLAUDIMIR ROQUE SARTORI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID35735942, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.”

LINS, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-20.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO LOPES DIAS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID38254324, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.”

LINS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DE SOUSA - ME, MARCELO FERREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Tendo em vista o endereço dos executados, ID30429543, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão/SP"**.

LINS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003903-30.2010.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CLARINDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "*in albis*" o prazo para impugnação ou havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, **HOMOLOGO** os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação**.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, cumpra-se o despacho de ID36828420.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, SUELI PAVAN ZORZETO

DESPACHO

Esclareça a exequente a petição de ID39612430, haja vista que conforme se depreende da petição inicial anexada ao ID9584171, o objeto desta demanda é apenas o contrato nº 240318734000117350, o qual amortizou as operações nº 2403187340001077/10, 2403187340001064/04 e 2403187340001011/94.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003170-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DEPRECANTE: SUBSECAO JUDICIARIA DE GUAIRA/PR - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RE: JOAO CARLOS JACYNTO, LUCIANO DO OURO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: SANDRA LELLIS AGUIAR - SP110970

DESPACHO

Intime-se o réu JOAO CARLOS JACYNTO, - CPF: 745.978.688-87, com endereço na Rua Pindamonhangaba, nº291, Bairro Sumaré, Caraguatatuba/SP, telefone celular nº(16) 99709-6258 para, no prazo de 10 (dez), dar continuidade ao cumprimento das condições para suspensão condicional do processo 5000726-68.2019.404.7017 - da 1ª VARA FEDERAL DE GUAÍRA/PR (itens II e IV) :

1 - Comparecimento mensal perante este Juízo, situado na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP

2- A apresentação, por ocasião do comparecimento, ou através de juntada direta pelo(a) defensor(a) constituído (a), dos demais comprovantes de pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até sua quitação (24 parcelas).

Em virtude das medidas de prevenção/contenção da pandemia do COVID -19, o comparecimento do réu deverá ser realizado em qualquer quarta -feira do mês correspondente, das 13:00 às 19:00 horas.

Comunique-se o Juízo deprecante solicitando informar quantas parcelas no valor de R\$ 100,00 já foram pagas pelo réu e o respectivo mês do último pagamento.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Findo o período de prova (2 anos), comprovado nos autos o cumprimento dos itens II e IV da suspensão do processo, devolva-se, com as devidas baixas.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

AUTOR: ANTONIO THOMAZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001040-17.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

Vistos.

Ofício retro: preliminarmente providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) id. 24667124, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo – CEHAS.

Após, como devido cumprimento, venham os autos conclusos para designação de novas datas para os leilões.

BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000293-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME VICENTINI - SP68578, RAQUEL BASSOI VICENTINI - SP433614

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente/CEF requereu a pesquisa de bens, via sistema Bacenjud, id. 28384015, sendo o pedido deferido na decisão de id. 29973902.

Foi juntado aos autos detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, cumprida integralmente, id. 38496717.

A parte executada requereu o desbloqueio, nas manifestações juntadas sob id. 38061313 e 38450318, alegando que o bloqueio recaiu sobre verbas alimentares, bem como que realizou acordo com a exequente..

O pedido de desbloqueio foi indeferido na decisão de id. 38507061, uma vez que, antes de ser deferido o bloqueio, a exequente havia informado a quitação parcial do débito, requerendo o prosseguimento da execução, bem como não houve a comprovação de que a aposentadoria do executado fosse sua única fonte de renda, nem que os valores bloqueados fossem oriundos da mesma ou de poupança, uma vez que o detalhamento de bloqueio juntado sob id. 38496717 demonstrou o bloqueio em 05 (cinco) instituições financeiras diferentes.

Foi determinado o desbloqueio dos valores excedentes, cumprida conforme documento juntado sob id. 38567946 e a intimação da exequente para manifestar-se acerca da alegação de que foi celebrado acordo entre as partes, acerca do requerimento de desbloqueio dos valores localizados via sistema BACENJUD, bem como para requerer o que de direito.

O prazo para a parte exequente manifestar-se decorreu em 23/09/2020, conforme registro lançado pelo sistema PJe.

A parte executada junta manifestação sob id. 39608977, requerendo o desbloqueio das contas que permanecem bloqueadas, informando que está cumprindo o acordo celebrado entre as partes.

Ante o exposto, fica a parte exequente/CEF, novamente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de que foi celebrado acordo entre as partes, bem como acerca do requerimento de desbloqueio dos valores localizados via sistema BACENJUD, devendo requerer o que de direito.

Int.

BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TERRA MOLHADA IRRIGACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Noto que o impetrante busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial.

A experiência tem mostrado em causas deste jaez, empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a parte impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). **Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, ao FNDE e ao Sesi/SENAI**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação/restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e partculares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, **mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.**

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funturral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprir mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, ao FNDE e ao SESI/SENAI sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: VIACAO SANTACRUZ LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante, em nome próprio e também na qualidade de incorporadora das pessoas jurídicas VIACÃO NASSER e EXPRESSO CRISTÁLIA, o reconhecimento de seu direito de obter a divulgação no sistema FAPWEB do índice FAP referente ao ano de 2015, de forma individualizada, para os estabelecimentos elencados nas tabelas constantes do item "iv" dos pedidos (doc. Num. 36459906 - Págs. 10 e 11).

Narra a impetrante que está sujeita à contribuição relativa ao SAT/RAT (art. 22, II da Lei 8.212/1991), cuja alíquota varia de acordo com o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida, conforme disposto das alíneas do aludido dispositivo legal.

Afirma que os estabelecimentos da empresa são autônomos para fins de classificação da atividade preponderante, conforme previsto pela própria Receita Federal na IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º, I, alínea 'c' e II. Aduz, contudo, que apesar do entendimento mencionado, ao consultar o sistema FAPWEB a impetrante verificou que os índices FAP de 2015 não estão individualizados por estabelecimento, constando, ao invés disso, de forma centralizada para toda a empresa.

Narra que possui justo receio de que sofra autuações pela Receita Federal caso apresente suas obrigações acessórias (GFIP e/ou E-social) com algum índice FAP em discordância com o apurado oficialmente.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine à autoridade coatora que divulgue em prazo razoável os índices FAP da vigência de 2015, de modo individualizado, dos estabelecimentos delimitados pela impetrante.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 37902300, que determinou que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizasse no Sistema FABWEB os índices individualizados dos estabelecimentos relacionados no doc. Num. 36459906 - Págs. 10 e 11.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a consequente impossibilidade de cumprimento da decisão liminar. Argumentou que o Sistema FABWEB não é gerido pela Receita Federal, mas pelo Conselho Nacional da Previdência Social e do DATAPREV, cabendo à Receita tão somente fornecer a senha de acesso do contribuinte e utilizar-se dos dados fornecidos por este e pelo Sistema FABWEB, não possuindo competência para qualquer alteração de informações dentro aludido sistema.

A impetrante peticionou informando o descumprimento da medida liminar e defendendo a legitimidade da autoridade coatora. Afirmou que o art. 2º, da Lei 11.457/2007 atribuiu à Receita Federal a competência de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91.

Os autos vieram conclusos para análise da petição informando descumprimento da liminar, de modo que ainda não houve intimação do Ministério Público Federal.

É o relatório. DECIDO.

Não me parece possível concluir, neste momento processual, pela ilegitimidade da autoridade coatora, tendo em vista que consta expressamente na página de acesso ao Sistema FAPWEB que o cadastro de senha é realizado através da Receita Federal (<https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml>).

É certo que a pretensão da impetrante se relaciona exclusivamente à inserção/retificação de informações constantes do Sistema FAPWEB, de modo que a autoridade coatora deve ter competência tanto para o gerenciamento de informações no âmbito do aludido sistema. Contudo, a autoridade coatora não indicou claramente qual normativo prevê que a gestão do referido sistema é realizada pelo Conselho Nacional da Previdência Social e do DATAPREV e tampouco comprovou nos autos a impossibilidade de cumprimento da liminar.

Ante o exposto, fixo o prazo de **10 (dez) dias** para que a autoridade coatora dê cumprimento à medida liminar ou comprove nos autos a impossibilidade concreta de fazê-lo.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002610-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CDB-ARARAS - CENTRO DE DIAGNOSTICOS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Preveleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) — Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s codunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ABACHERLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNIREDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002620-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TERRA MOLHADA IRRIGACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Noto que o impetrante busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial.

A experiência tem mostrado em causas deste jaez, empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa empatamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a parte impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). **Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000792-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA SAUDE EM MOVIMENTO - EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000945-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MARIOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM PEREIRA DO AMARAL - SP341671

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro nos quais se objetiva o levantamento de penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 29.833 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.

Alega o embargante que teria adquirido o imóvel em 08/06/2013, antes, portanto, do ajuizamento do processo onde foi determinada a constrição (Execução Fiscal nº. 0003707-64.2014.4.03.6143).

Com base em tais argumentos, requer, liminarmente, a manutenção da posse e a suspensão dos atos expropriatórios com relação ao referido imóvel. Pugna, por sentença final, pela substituição da penhora incidente sobre o referido imóvel.

Recebidos os embargos com suspensão dos atos expropriatórios referentes ao bem acima descrito (Id 24825061, fls. 25-26), a União foi citada, tendo concordado com a procedência do pedido e requerido isenção do pagamento de honorários advocatícios (Id 31300797).

É o relatório. DECIDO.

A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do imóvel penhorado. Veja-se:

De início, oportuno registrar que a execução fiscal n. 0003707- 64.2014.403.6143 exige o pagamento de crédito de natureza tributária.

Daí para o correto deslinde da controvérsia, se faz imprescindível o exame acerca do disposto no artigo 185 do CTN, que prescreve o seguinte: *Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).* Destaquei

Pois bem. Infere-se da execução fiscal n. 0003707- 64.2014.403.6143, bem como pelo relatório da Dívida Ativa que acompanha a presente manifestação, que o crédito tributário fora inscrito em Dívida Ativa da União em 11/07/14.

Assim, em observância ao disposto no Ato Declaratório PGFN n. 07, de 01 de dezembro de 2008, cuja ementa é abaixo transcrita, a embargada deixa de se opor à pretensão de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 29.833, do 1º CRI de Limeira/SP, eis que o contrato de compra e venda, embora não averbado perante o registro imobiliário, demonstra que o negócio jurídico é anterior à inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, a fim de levantar a penhora sobre o imóvel inscrito sob a matrícula nº 29.833 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira levada a efeito na Execução Fiscal nº. 0003707-64.2014.4.03.6143.

Custas na forma da lei.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios (art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002).

Como o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora pelo sistema Arisp ou por mandado e translate-se cópia desta sentença para os autos nº. 0003707-64.2014.4.03.6143.

Por fim, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001484-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a CDA 80.7.11017.649-71, que originou a execução fiscal nº 0012138- 24.2013.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que foi inscrita em dívida ativa da União em 10/06/2011 em razão de valores devidos a título de PIS, compreendido entre outubro de 2002 a julho de 2004 e que formulou pedido de parcelamento em 07/11/2012 deferido em 60 parcelas.

Narra que com o parcelamento houve o sobrestamento do feito executivo em que se operava a cobrança da CDA 80.7.11017.649-71.

Aduz que em 04/11/2016 migrou seu parcelamento para o contemplado na lei 11.941/09, optando pelo cumprimento em 45 parcelas conforme proporcionado pela lei 12.865/13, com a finalidade de aproveitar as anistias fiscais, notadamente redução de multa, juros e dos encargos legais e que teria quitado integralmente o montante da CDA em julho de 2017.

Assevera, contudo, que não lhe foi deferida a extinção do débito, pois ausente o ato formal de consolidação do parcelamento previsto na lei 12.865/13, o que ensejou a reativação da inscrição e a cobrança do débito em seu valor original sem os descontos da sobrevida lei.

Afirma que a embargada, ao exigir a consolidação após o término do parcelamento, extrapola o que diz a lei 11.941/09, que prevê a sua concomitância como parcelamento, ofendendo, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em desacordo com o sentido da lei 12.865/2013.

Pede, assim, a extinção da inscrição da CDA 80.7.11.017649-71 em razão de seu pagamento integral nos termos da legislação citada.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a embargada argumenta que a despeito do requerimento de adesão ao parcelamento previsto na lei 11.941/09, com reabertura autorizada pela lei 12.865/13, a embargante não teria apresentado as informações referentes à consolidação do parcelamento conforme exigem os artigos 16 e 17 da Portaria Conjunta PGFN n 7/2013, essencial para o deferimento do parcelamento, ou seja, ele sequer teria se aperfeiçoado.

Afirma, também, que a embargante ao descumprir a exigência da fase de consolidação do parcelamento teve o requerimento cancelado, porquanto ofendidos os princípios da legalidade e da isonomia.

Postula, assim, a improcedência dos embargos.

Em réplica a embargante reiterou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

A embargante postula o cancelamento da CDA 80.7.11.017649-71.

Como se extrai do recibo de pedido de parcelamento contido no ID 18023876, a impetrante aderiu ao "Parcelamento da Reabertura da lei 11.941/2009 de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários- Art.3º- Demais Débitos de que trata a Lei nº11.914 de 2009". Desde então recolheu as 45 parcelas indicadas na fl. 2 do mesmo ID, conforme comprovantes de pagamentos acostados aos autos nos IDs. 18023878 e 18023879, o que não foi rechaçado pela embargada.

De se ver, portanto, que a única razão da exclusão do contribuinte foi a inobservância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação do Parcelamento.

Referido prazo foi disciplinado os artigos 16 e 17 da Portaria Conjunta PGFN n 7/2013, que assim dispõe:

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

(...)

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em D.A.U.; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º

Neste caso, insta saber, se a ausência de consolidação do parcelamento pode servir de obstáculo para a extinção do débito, se quitadas todas parcelas originadas do pedido de parcelamento formulado com base no regime adrede mencionado.

Entendo que não.

É cediço que os recorrentes programas de parcelamento de débitos tributários oferecidos pelo Estado têm como escopo a regularização fiscal dos contribuintes inadimplentes e ingresso de recursos oriundos dos créditos de difícil ou incerta recuperação.

Por certo, as normas infralegais têm importante papel na operacionalização dos parcelamentos, a nortear a conduta dos contribuintes, mas não pode exceder ao necessário à consecução do interesse público.

Assim, uma vez atingida a finalidade do parcelamento, que é a quitação integral do débito - que no caso se deu sem nenhuma oposição do fisco - não pode a Portaria se sobrepor à lei, e impingir ao contribuinte pena desproporcional e desarrazoada frente à obrigação já cumprida, que se diga, observou norma federal.

Impende ressaltar, por fim, que inexistente qualquer prejuízo ao erário, haja vista que a finalidade precípua do parcelamento, que é a efetiva quitação dos débitos tributários, foi atingida.

A despeito de entendimento outrora adotado, que exigia observância estrita das normas afetas ao parcelamento, reconheço que, na espécie, deve prevalecer a finalidade e o resultado do ato sobre a sua forma, a privilegiar a regularização dos débitos tributários, razão de existir do parcelamento, ao invés do formalismo exacerbado da administração pública.

Acrescento que em casos semelhantes, havendo boa-fé do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela possibilidade de manutenção no parcelamento, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017) Grifei

Consigno que o Resp nº 1143216/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do antigo CPC, vigente à época, tratou também de matéria análoga (descumprimento de requisito formal) e reconheceu que pelo decurso do tempo sem manifestação contrária do fisco teria ocorrido o deferimento tácito do parcelamento, bem como que a Portaria ou ato infralegal não poderia estabelecer situação de exclusão do parcelamento não contemplada em lei.

Neste sentido é o julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III e V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)" 4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

(...)

9. In casu, consoante relatado na origem "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43).

(...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31.

Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)" 10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010) grifei

Friso, por fim, que a análise sobre a suficiência dos valores contemplados no parcelamento é procedimento afeto à Receita Federal, e a extinção do débito só se ultimar após o devido encontro de contas pela RFB.

Posto isso, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I do CPC, para, nos termos da fundamentação, extinguir pelo pagamento, a CDA 80.7.11017.649-71, se os valores pagos forem suficientes para quitação integral do débito conforme preconizado na lei 11.941/2009, sem qualquer penalidade pela ausência de consolidação do parcelamento.

Custas ex lege.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, II CPC).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Após, desapensem-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-25.2018.4.03.6134

SUCEDIDO: ALVARI GONCALVES DA ROCHA

EXEQUENTE: CLAUDIA GONCALVES DA ROCHA, FERNANDA GONCALVES DA ROCHA, GLAUCIA CRISTINA GONCALVES DA ROCHA, FERNANDO HENRIQUE GONCALVES DAROCHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento anexos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-53.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extrato de pagamento anexo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-41.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extrato de pagamento anexo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perita anteriormente nomeada encontra-se impossibilitada de realizar perícias na sede do juízo, determino que seja a prova realizada pela médica **MANUELA RICCIARDI SILVEIRA**.

Designo o dia **03/11/2020, às 16:30**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 24992889). Os quesitos das partes ID 25058104 e 25543855.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

Apresentado o laudo, intím-se as partes para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009777-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0009776-76.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001951-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do perito em relação aos questionamentos do INSS, não havendo outras diligências, requirite-se o pagamento, pelo valor já arbitrado.

Após, venham-me conclusos para sentença.

AMERICANA, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-22.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-48.2019.4.03.6134

AUTOR: AMAURI BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002093-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

DECISÃO

Pet. id. 39330457: **indeferido por ora o pedido**, pois necessário que, antes, seja verificado se os veículos que remanesceriam bloqueados seriam suficientes para garantir o débito.

Não obstante o exequente tenha requerido 90 (noventa) dias para se manifestar sobre o valor da dívida (id. 39312972), tenho que o prazo revela-se excessivo, notadamente considerando as alegações do executado.

Assim, intime-se novamente a exequente, para que apresente, em 10 (dez) dias, manifestação conclusiva quanto ao valor do saldo remanescente e também sobre a petição id. 39330457.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCELO BIZELLI CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALEXANDRINA MARIANO - SP444450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição *dos motivos que governaram a reafirmação da DER para data distinta daquela reputada suficiente para o autor reunir os requisitos para a aposentadoria especial*. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações/proventos constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000503-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GLICERIO ALVES DAS VIRGENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que o INSS não foi intimado do despacho lançado no id. 24850659, pelo que reconsidero a despacho inserido no id. 33503030.

Considerando a divergência entre as partes quanto ao valor alegadamente recebido a menor (ids. 22345182 e 35043497), remetam-se os autos à Contadoria para manifestação.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição da União (38831528), intime-se a requerente para ciência e para, caso queira, complementar o depósito realizado para os fins pretendidos.

Tendo em vista que a União apresentou o valor em 17/09/2020, consentâneo que o requerente busque junto à União se o valor sofreu mais alguma alteração nesse interregno, evitando-se assim novas intimações. A União fica ciente de que deve fornecer os dados eventualmente solicitados de maneira célere.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

AMERICANA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000954-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO VALMIR CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO VALMIR CABRAL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 20/03/2019, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 33930102), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id 34357407) e manifestou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas (id 34357434).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/AT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deftui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidência de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela destida daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-lhe a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do período comum de 02/08/1976 a 26/06/1977, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1976 a 26/06/1977, 14/07/1977 a 02/05/1979, 01/06/1980 a 07/01/1981, 01/11/1981 a 03/08/1982, 16/11/1994 a 26/02/1999 e 01/10/2012 a 07/11/2014.

Quanto ao período comum de 02/08/1976 a 26/06/1977, a parte autora apresentou CTPS no id. 31122660 – pág. 25.

Embora o INSS tenha alegado que tal período não consta no CNIS, tenho que o vínculo empregatício resta suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, faz jus o postulante ao cômputo do período comum de 02/08/1976 a 26/06/1977.

Passo à análise dos períodos alegadamente especiais.

Quanto ao intervalo de 02/08/1976 a 26/06/1977, o requerente laborou em indústria têxtil (como tecelão) e apresentou cópia da sua CTPS (id 31122660 – pág. 25), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, ematenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Em relação aos períodos de 14/07/1977 a 02/05/1979, 01/07/1980 (data da anotação na CTPS e no CNIS) a 07/01/1981 e 01/11/1981 a 03/08/1982, o requerente apresentou cópia de sua CTPS (págs. 25 e 26 do id 31122660). Em tal documento foi registrado que o autor desempenhou, respectivamente, as funções de “ajudante” na empresa *Kleber Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.*, de “meio oficial soldador” na empresa *Irmãos Sgobin Ltda.* e de “soldador” na *Alumínios Campinas Ltda.* Em todas as funções mencionadas, é possível o enquadramento em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Portanto, os períodos em questão devem ser averbados como especiais.

Para comprovação quanto ao período de 16/11/1994 a 26/02/1999, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Feltrin Irmãos Cia Indústria Têxtil S/A.* (id 31122660, págs. 16/17), comprovando que durante a jornada de trabalho o autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época. Assim, o intervalo deve ser considerado especial.

Por fim, quanto ao período de 01/10/2012 a 07/11/2014, laborado para a empresa *Covolán Beneficiamentos Têxteis Ltda.*, foi acostado ao feito o PPP de id 31122660, págs. 18/19. Tal documento demonstra que entre 01/10/2012 e 31/12/2012 havia exposição a ruídos de 86 dB(A), devendo o intervalo ser averbado como especial.

Por outro lado, o restante do período, qual seja, 01/01/2013 a 07/11/2014 deve ser considerado comum, tendo em vista que a exposição a ruído se deu em níveis inferiores ao limite legal.

O mesmo formulário demonstra, ainda, que o requerente permaneceu exposto a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG), considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor (técnico de segurança do trabalho), suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente (id. 31122660, págs. 106/110), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 02/08/1976 a 26/06/1977, e como tempo especial os períodos de 14/07/1977 a 02/05/1979, 01/07/1980 a 07/01/1981, 01/11/1981 a 03/08/1982, 16/11/1994 a 26/02/1999 e 01/10/2012 a 31/12/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 20/03/2019, com o tempo de 37 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (20/03/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000954-66.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO VALMIR CABRAL – CPF: 017.086.158-90

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 20/03/2019

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/08/1976 a 26/06/1977 (ATIVIDADE COMUM) e 14/07/1977 a 02/05/1979, 01/07/1980 a 07/01/1981, 01/11/1981 a 03/08/1982, 16/11/1994 a 26/02/1999 e 01/10/2012 a 31/12/2012 (ATIVIDADE ESPECIAL). *****

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001975-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Sr. Chefe do Departamento de Central de Análise do INSS. Na exordial, o impetrante declarou que a autoridade coatora possui sede funcional em Brasília/DF.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)”

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, o Sr. Chefe do Departamento de Central de Análise do INSS, cuja sede funcional é localizada na cidade de Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, independentemente de intimação, considerando o pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE ROVINA

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o exequente foi devidamente intimado para manifestar-se acerca da possível satisfação da dívida, na data de 09/12/2019. Posteriormente, foram concedidas novas oportunidades para manifestação, em 04/03/2020 e em 21/09/2020. Todavia, a parte autora manteve-se silente.

Dessa forma, intimo-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida, ou informar o saldo atualizado do débito, após a conversão de valores efetivada em seu favor, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008448-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

EXECUTADO: GENTIL ANTONIO DAINESE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CIOLDIN DAINESE - SP339678

DESPACHO

Certifique-se a liquidação do alvará de levantamento, nos termos do art. 261, *caput*, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo determinava a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, a edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: a) pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

No mesmo prazo, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). Deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Com a emenda à inicial, cite-se o INSS para apresentar proposta de conciliação ou para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação. Na resposta, o INSS deverá apresentar os documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-18.2018.4.03.6134

AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-17.2020.4.03.6134

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE FARIA CLIMACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O levantamento dos valores (ofício 20200066721) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

AMERICANA, 10 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003393-77.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: VALERIO BRAZIL CARSSIMEIRO

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Houve citação por edital.

Para a defesa dos interesses da parte ré e apresentação de embargos monitórios, nomeio como DATIVO o advogado GUILHERME MARTINS GERALDO (OAB/SP 390.225).

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-86.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKALTA.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002668-93.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002107-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKALTA.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002668-93.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002071-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:POLYENKALTA.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002668-93.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002117-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:POLYENKALTA.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002668-93.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014901-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:POLYENKALTA.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002668-93.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001173-79.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001141-74.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: NELSON DA SILVA DEVINHALE

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000429-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DESPACHO

Apresentado o valor da dívida pela CEF, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002592-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: DAISY CRISTINA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA PEREIRA DE AZEVEDO - SP300858

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito constante no id. 39867156, proceda o Setor à juntada das telas referentes ao alegado bloqueio efetivado por meio do Sistema BACENJUD, em desfavor da executada.

Em seguida, intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o requerimento sobredito.

Sem prejuízo, faculta-se à parte executada, no mesmo prazo, anexar outros documentos que reputar pertinentes para comprovar suas alegações.

Após, retomemos autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES BELLE - SP389525, FABIO ANTONIO SORIA DA SILVA - SP348685, LILLIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A requerida CEF, por meio do arrazoado no id. 27987971, informou que "a *municipalidade autora atendeu às demais exigências contidas no CAUC que não abrangidas na tutela deferida, sendo contratadas as operações de repasse ora discutidas na data de 31/01/2020*". Tal informação, em princípio, é corroborada pelo documento inserto no id. 29469989, acostado pela parte autora. A CEF postula seja o feito extinto nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Destarte, manifestem-se conclusivamente o Município autor e a União Federal sobre os apontamentos acima lançados, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-19.2019.4.03.6134

AUTOR: CRISTIANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BATAIERO - SP170933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão do TRF3, a parte autora-exequente requer o cumprimento da sentença.

No tocante ao levantamento dos valores depositados em contas fundiárias, trata-se de obrigação de fazer a que foi condenada a parte ré. Como os valores não estão depositadas em contas vinculadas a este juízo, não é o caso de expedir alvará ou ofício de transferência. Caberá à parte exequente realizar o procedimento próprio de levantamento junto a uma agência da requerida, que não poderá ser opor ao saque, em razão da condenação sofrida. *Expeça-se ofício à CEF, determinando a realização de levantamento das contas fundiárias do exequente junto ao FGTS, quando do comparecimento do autor destinado a esse fim; caberá ao autor realizar o comparecimento portando o ofício extraído destes autos.*

Em relação aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. O valor atualizado da dívida: **R\$ 6.458,51**.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000868-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 40082730).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição efetuada no presente feito.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001398-02.2020.4.03.6134

AUTOR: ISAIAS GIBIN SOLER

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FONSECA HERRERA - SP392046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001188-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA CARDOSO

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (jd. 40012477).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição efetuada no presente feito.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

CURADOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por José Severino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após manifestações das partes, o autor anuiu ao acordo proposto na contestação id. 39545652.

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.

Considerando que o fundamento da sentença não enseja interesse recursal para eventual impugnação, havendo, portanto, preclusão lógica para a interposição de eventuais recursos, **a presente sentença transita em julgado na data de sua assinatura**, dispensando-se certificação neste sentido.

Empreendimento, requisitem-se os pagamentos, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-16.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, determino a expedição de novo ofício requisitório em favor do perito oficiante nos autos, procedendo a secretária às providências necessárias quanto à regularização cadastral da parte em conformidade com o cadastro junto à Receita Federal, observados os termos do Comunicado 04.2019-UFEP - Uniformização de procedimentos e boas práticas, da Subsecretaria dos Feitos da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 25 de setembro de 2019.

Após, aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícias quanto ao pagamento do montante requisitado.

Informado pagamento, cumpra-se integralmente o quanto determinado no r. despacho prolatado (id 14876784).

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000591-63.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO MITO EBIZAWA, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: ODAIR DE ANDRADE - SP129876

DECISÃO

Trata-se de ação penal cuja denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal contra **PAULO MITO EBIZAWA** e **ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA FILHO**, como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 20 de junho de 2017, no município de Dracena/SP, os denunciados mantiveram em depósito diversos maços de cigarros de origem estrangeira, de introdução proibida em território nacional por pessoas físicas. Consta dos autos que, na data referida, policiais civis, em diligência decorrente de denúncia anônima, avistaram **PAULO** saindo como veículo Fiat/Strada, placas FGT-3570, da residência de **ANTÔNIO**, situada na rua Anália Franco, nº 1253, e o seguiram até interceptar o veículo, que se encontrava carregado com 4.750 maços de cigarros oriundos do Paraguai. Diante disso, retornaram à residência de **ANTÔNIO**, onde tiveram a entrada autorizada por sua esposa Tatiana, e localizaram 1.000 maços de cigarros oriundos do Paraguai, além de 895 DVDs "piratas".

A denúncia foi recebida (ID 24998220) e ordenada a citação dos acusados para responderem à acusação nos termos do art. 396, do CPP. A carta precatória expedida para a citação dos acusados foi devolvida cumprida parcialmente, com a citação do acusado Paulo Mito Ebizawa e negativa em relação ao acusado Antonio (ID 33326952, fls. 15).

O acusado **Paulo**, apresentou resposta à acusação (ID 28088304) na qual alega desconhecimento de que praticava um ato ilícito, e por fim requer a aplicação do princípio da insignificância, face ao valor das mercadorias apreendidas (cigarros contrabandeados) e requer a extinção da punibilidade e o arquivamento da ação penal. Não arrolou testemunhas.

Instado a se manifestar, o MPF refutou as alegações da defesa do acusado **Paulo**, no sentido da aplicação do princípio da insignificância, asseverando que, em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação, arguindo o procurador que, excepcionalmente tem reconhecido tal princípio, em casos em que a quantidade possa ser considerada mínima, e não haja indício de reiteração delitiva pelo agente, não devendo ser aplicado tal princípio no presente caso, cuja apreensão foi de 5.750 maços de cigarros contrabandeados (ID 35068749).

Em relação ao acusado **Antonio**, o MPF pugnou pela tentativa de sua citação em endereço localizado na cidade de Guarulhos (ID 35068749), e no caso de frustração na tentativa de citação no endereço indicado, pugnou pela sua citação editalícia, nos termos do art. 361, do CPP.

O mandado expedido para a citação do acusado **Antonio** na cidade de Guarulhos retornou cumprido negativo (ID 38205117).

De acordo com o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810500/00198/17, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 5.692,50 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos (ID 20546234, fls. 19/25).

O Ministério Público arrolou testemunhas (ID 20546226).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, deixo de aplicar o princípio da insignificância ao caso em tela, tendo em vista que, consoante jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, o bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando, além da salvaguarda dos interesses do erário, é a própria saúde pública, razão porque, em regra, não comporta o reconhecimento da bagatela.

Da análise dos autos, tenho que a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas aos denunciados, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de modo que ratifico a decisão de seu recebimento.

Verifico que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos acusados, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal, de modo que, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e, havendo justa causa para a continuidade da persecução penal, deve a ação penal prosseguir.

Em relação ao acusado **Antonio**, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal e DETERMINO a sua citação por edital, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo do edital sem que tenha o acusado apresentado resposta à acusação, ou constituído advogado para a sua defesa, determino, desde já, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, e ainda o desmembramento do feito em relação ao réu **Antonio Sérgio de Oliveira Filho**, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Determino a realização de audiência de instrução em relação ao acusado **Paulo Mito Ebizawa** para o dia **26 de novembro de 2020, às 15h00 (horário de Brasília)**, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu.

Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas.

Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal.

Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 02 de outubro de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000735-44.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: CASSEMIRO DA COSTA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP 115053

IMPETRADO: ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **CASSEMIRO DA COSTA PRATES**, por meio do qual requer que a autoridade coatora reconheça o direito à isenção do IPI na aquisição de veículo para a utilização na atividade como taxista.

À inicial foram juntados os documentos.

Emenda à inicial promovida no Id 39433336 e anexos, acolhida na decisão de ID 39649639, que oportunizou novo prazo para saneamento das irregularidades apontadas.

Na petição de ID 39940675, o impetrante aditou a inicial, para adequar o valor da causa, comprovando o recolhimento de custas em complementação (ID 39940683), bem como indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife-PE.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda promovida pelo impetrante no ID 39940675.

Tocante ao apontamento da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife-PE, verifico que se trata da autoridade apontada no documento de ID 39033289.

Não obstante a sede da autoridade coatora esteja localizada em município fora da abrangência da jurisdição deste Juízo Federal, verifica-se que o impetrante possui domicílio na cidade de Andradina-SP (ID 39033407), o que enseja a fixação da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Com efeito, dispõe o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que as causas intentadas contra a União poderão ser ajuizadas levando-se em consideração, quanto à competência territorial, tanto o domicílio do autor, quanto o local da ocorrência dos fatos que originaram a demanda, ou ainda, no Distrito Federal. Trata-se, no caso, de faculdade, extensível inclusive à ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017. (...) (AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

O impetrante formula pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer o alegado direito do impetrante à redução do IPI.

A concessão de medida liminar, em mandado de segurança, é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Compulsando os documentos acostados à inicial, verifico que o impetrante anexou apenas cópia do despacho denegatório da autoridade coatora, datado de 16/07/2020. Contudo, foi apresentado documento posterior, datado de 06/08/2020, que evidencia a interposição de recurso administrativo, pelo impetrante, acerca de decisão que teria sido proferida em **03/08/2020** (ID 39033420), cuja cópia não restou colacionada aos autos, sendo, portanto, desconhecidos os motivos de tal indeferimento, fato que prejudica, neste momento processual de cognição sumária, a verificação dos requisitos para concessão da medida liminar requerida, mostrando-se necessária a análise das informações a serem trazidas pelo impetrado, sob o crivo do contraditório, a fim de melhor sopesar o direito pretendido.

DECISÃO

Isso posto, **POSTERGO a análise da liminar** até a vinda de informações pela parte impetrada.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após o prazo para a prestação das informações, façam-se os autos conclusos **com urgência** para análise do pedido liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001875-63.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA - ME, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 29309421 informa necessidade de reorganização das cópias virtualizadas no ID 25743078, ID 25743081, ID 25743084, ID 25743087, ID 25743653, ID 25743665 e 25743669.

Defiro o requerimento para reorganização dos autos. **Determino** que os arquivos dos autos físicos virtualizados sejam juntados integralmente em uma sequência ininterrupta de IDs.

Em seguida, **intimem-se** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, esclarecendo o objetivo do ato e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para decisão.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-56.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação interposto em face da sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-80.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: JOAO ROSENDO DE SOUZANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097, DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481, RENATA ROCHA DE FREITAS OLIVEIRA - SP299049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, situado na Rua Campos Sales, 45, Centro, Araçatuba/SP, CEP 16010-230 para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, a conta de liquidação referente aos valores em atraso devidos à autora em razão da condenação definitiva, encaminhando cópia integral dos autos.

Apresentada a conta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.

Impugnado o cálculo, fica a parte exequente desde já intimada a apresentar memorial descritivo do débito, devidamente atualizado, para fins de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S

EXECUTADO: GERALDO BENEVIDES, MARLI SOARES PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requisite-se o pagamento dos honorários ao advogado nomeado nos autos (id 11278554), no valor máximo previsto na tabela.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-47.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: ELVIRA CUSTODIO FERREIRA MASIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, situado na Rua Campos Sales, 45, Centro, Araçatuba/SP, CEP 16010-230 para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação referente aos valores em atraso devidos à autora em razão da condenação definitiva.

Apresentada a conta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Havendo concordância, tomem conclusos para homologação.

Impugnado o cálculo, fica a parte exequente desde já intimada a apresentar memorial descritivo do débito, devidamente atualizado, para fins de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-38.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA EDILAINE MEDEIROS DINIZ MANTOVANELLI

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizado pela CEF em face do executado objetivando o recebimento das importâncias descritas nos demonstrativos de evolução de débito referentes aos contratos anexados à inicial.

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo inicial supra sem o pagamento, determino desde já a expedição do necessário a:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do executado depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO junto ao sistema competente.

Saliente-se que a não indicação de bens por parte do exequente não exime o Oficial de Justiça de prosseguir em atos constritivos, uma vez decorrido o prazo para pagamento voluntário pelo executado, nos termos do art. 523, §3º "in fine", do CPC.

Deverá o Oficial de Justiça encarregado pelo cumprimento da diligência declinar em certidão os motivos para eventual inexecução dos atos deprecados.

Expedida a carta, intime-se a parte exequente a fim de que providencie a efetiva distribuição junto ao juízo competente, extraindo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, bem como providenciando o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias junto ao juízo deprecado, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de extinção.

Fica desde já advertida a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

P.R.I.C

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-57.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE - ME, CARLOS DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de bens, pelos sistemas BACENJUD E RENAJUD, formulado pela parte exequente (id 35546638), uma vez que já diligenciado nos autos, tendo a providência restado infrutífera.

Ante a ausência de localização de outros bens, defiro tão somente a consulta às Declarações de Imposto de Renda da parte executada, referente à pessoa física e restrita aos três últimos anos, restando indeferida correlação à pessoa jurídica, uma vez que não declara bens.

Juntada a consulta, determino a decretação do sigilo e documentos.

Após, vista à exequente para promoção do andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000324-91.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARLY RODRIGUES CARDOSO - ME, MARLY RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que o a executada foi regularmente citada, não efetuou o pagamento, bem como que as consultas de bens junto ao Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, defiro o requerimento de consulta junto ao INFOJUD requerida pela parte exequente (id 37932108), na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, pessoa física, promovendo a secretaria a consulta às Declarações do Imposto de Renda da executada, restrita aos 3 (três) últimos anos, indeferida providência com relação à pessoa jurídica, uma vez que não declara bens.

Juntada a consulta aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos.

Indefiro o pedido de consulta pelo sistema ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente independente de intervenção judicial.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado, independentemente de novas intimações.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000570-56.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA TEREZINHA ORIENTE, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513,

REU: SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, SEMI RODRIGUES DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA, MARIA CECILIA LIMA PIZZO

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA LIMA PIZZO - SP37161, LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP209762, MARIA CECILIA LIMA PIZZO - SP37161, LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP209762

Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO - MS7321

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado na decisão de ID 33393601 e as demais partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das alegações da Autarquia Agrária na petição de ID 35683702.

No mesmo ato e prazo, fica o perito intimado a apresentar proposta de honorários, caso sustente imparcialidade para exercer o múnus para o qual fora nomeado nesses autos.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 11 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA VALERIA DELLA LIBERA

DESPACHO

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado (id 16932262) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos monitórios na forma devida, restou convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, bem como da decisão prolatada, de modo que resta convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Observo dos autos que por ocasião da citação, o réu, ora exequente, restou advertido quanto à conversão e intimado a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, em fase de cumprimento de sentença, não havendo até a presente data qualquer comprovação nos autos quanto ao pagamento.

Determinado o prosseguimento dos autos com a efetivação dos atos constritivos com vistas ao adimplemento do débito apontado na inicial, devidamente atualizado e acrescidos de 10% do valor da causa mais 10% a título de honorários advocatícios, consoante já fixado, foi expedida carta precatória para penhora de bens, tendo retornada infrutífera.

Nestes termos, defiro o requerimento de consulta de bens e bloqueio de valores formulado pela parte exequente (id 34024050), observados os termos da PORTARIA 32/2020 deste juízo, de 05 de maio de 2020.

Providencie a secretaria o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, tomemos autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-21.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA ELIZABETH GANDOLFI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDIVAN DE LIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requisitem-se os honorários do advogado nomeado em favor da autora e do curador especial nomeado ao réu Edvan, no valor máximo vigente na tabela AJG.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-50.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:EDER MELERO - ME, EDER MELERO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao teor da certidão ID 37632048, nos termos do r. Despacho ID 27695873. Salientando que o endereço constante na Carta de Intimação ID 29817781 é o mesmo usado na citação promovida através da Carta Precatória ID 20522014, pág 05. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000623-39.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, ROMAO CEBRIAN

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho prolatado (id 31976752), no tocante à indisponibilidade de numerários junto ao sistema Bacenjud.

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 33555913), expedindo-se nova carta precatória para fins de avaliação e nomeação de depositário dos bens imóveis penhorado nos autos, conforme termos de penhora expedidos, bem como para fins de intimação acerca de eventual bloqueio de numerários operado com a efetivação da ordem acima mencionada.

Após, intime-se a parte exequente a fim de que promova a distribuição da carta junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar expressamente quanto ao interesse na manutenção da restrição incidente sobre os veículos (id 16727323, págs. 57/60).

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-74.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, ROSAMITSUKO SASAKI SATO, KATSUTOSHI SATO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Verifico dos autos que as procurações outorgadas pelos executados (id 34224538, id 34224545 e id 34224541) aos patronos constituídos ressalvam o poder de receber citação.

Nestes termos, determino à Secretaria que providencie a imediata juntada da carta precatória expedida para citação (id 33931179), devidamente cumprida.

No mais, verifico dos associados a oposição de embargos à execução (autos 5000610-76.2020.403.6137), com sentença de indeferimento prolatada.

Promova a secretaria o traslado da sentença para estes autos.

Após decurso do prazo para pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-15.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLD GREEN CARNES E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ROBERTA APARECIDA DE ALVARENGA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar tão somente sigilo com relação aos documentos juntados (id 22872878), nos termos do despacho prolatado na página 92 (id 22872878).

Tendo em vista a inoperância da parte exequente, em que pese regularmente intimada, tomo insubsistente o arresto formalizado nos autos (id 25732015), com relação aos imóveis indicados, e determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000297-04.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do Mandado de Penhora (ID 40067166), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000191-71.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MARIA INES FURTADO

DESPACHO

A exequente requer que a citação da parte executada seja feita por Oficial de Justiça (ID 40024022) tendo em vista o retorno do AR ausente.
Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.
Retomando o mandado, tornemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000420-65.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA SANTO EXPEDITO DE AVARE LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a não localização de novo endereço para citação da parte executada (ID 39928641 e ID 38780599), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo supra, tornemos autos conclusos.
Intime-se.
Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002376-12.2016.4.03.6132
AUTOR: WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR, VERAALICE MONTE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895, RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357
Advogados do(a) AUTOR: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895, RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, haja vista que a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora se deu por publicação no Diário Eletrônico da Justiça disponibilizada em 24/09/2020, conforme certificado nos autos, aguarde-se o prazo até 19/10/2020.
Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
Intem-se. Cumpra-se.
Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** promovida por **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª. REGIÃO/SP** contra **ALBERTO SANTOS NETO**.

O exequente, intimado para se manifestar sobre a concomitância do débito da anuidade de 2015 e multa eleitoral incidente no mesmo período, com a consequente exclusão da multa eleitoral da CDA 2018/023063 e apresentação de novo valor do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do despacho ID 36994520, manteve-se silente, conforme certidão de decurso do prazo lançada aos autos em 29/09/2020 (id: 39458334).

Deste modo, ante a inércia do exequente em não promover o cumprimento da diligência para o devido prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 13/10/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001624-45.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO

DESPACHO

A parte exequente informou a anexação do processo digitalizado (ID 38774244), no entanto, não juntou as peças.

Intime-se a Exequente para que promova a regularização dos autos, com a inserção da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000188-19.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIEL THEODORUS ELTINK

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente (ID 40023757). Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000196-93.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NEUSANIA APARECIDA NUNES MARTINS

DESPACHO

A exequente requer que a citação da parte executada seja feita por Oficial de Justiça (ID 40024022) tendo em vista o retorno do AR ausente.

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tornemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000194-26.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA LUCIA FRANCISCO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente (ID 40023785). Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recorra a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000063-10.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INARA FATIMA DO PORTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25 da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I do Anexo Único da mesma Resolução.

Providencie-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1519

EXECUCAO FISCAL

0001068-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA EPP (SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem

Em cumprimento ao determinado a fls. 102, promova-se o imediato desbloqueio do veículo placa AEM6744, indisponibilizado a fls. 86. Após, retornem sobrestados ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002022-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO TIBURCIO AVARE ME (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a arrematação dos imóveis penhorados nestes autos no feito n. 4001038-03.2013.826.0073, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré (fls. 178), expeça-se o necessário para o cancelamento da averbação das penhoras no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré

FIndo o prazo requerido pela Exequente, promova-se nova vista para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000799-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 272, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, para que informe nos autos o cumprimento dos ofícios 102/2018 - CEF e 105/2018 - Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se os parágrafos c e d da decisão de fls. 265.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000568-51.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: GERSON NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos oferecidos em sede de execução de título extrajudicial fundada em 02 (dois) Contratos de Crédito Consignado.

Da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa física.

No ponto, o CPC/2015 dispõe que:

Art. 98 A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99, § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso em exame, verifica-se que o requerente anexou o documento 'Declaração de Hipossuficiência' (ev. 5); bem como afirma que 'os recebimentos do Embargante são baixos e este possui muitos dependentes, entre eles: sua mãe, já idosa, dois filhos ainda menores, esposa e três enteadas'.

Entretanto, tenho que o postulante não faça jus ao benefício pleiteado. Justifico.

O requerente é servidor público estadual paulista e professor da rede privada de ensino, assim, durante o ano-calendário de 2019 obteve renda (RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS) equivalente a R\$ 132,7 mil, além de possuir casa e carro próprios, conforme cópia do IRPF/2020 (ev. 7).

Cito precedente do TRF3/R:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA COMPATÍVEL. RECURSO PROVIDO.

Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Entretanto, essa presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido após a manifestação do interessado, desde que fundamentadamente. Inteligência do artigo 99 do CPC/2015.

Vale destacar que esta C. Sétima Turma tem decidido que a presunção de hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício, resta configurada na hipótese em que o interessado auferir renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a cerca de 3 (três) salários-mínimos, de modo que, identificando-se renda mensal superior a tal limite, a concessão somente se justifica se houver a comprovação de despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam o interessado de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Tal entendimento segue o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP).

(...) Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001480-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Da emenda da peça inicial.

O embargante aduz que a execução é excessiva e deve ser declarada nula.

Apesar de apontar suposta iliquidez do título, o(s) embargante(s) não trouxe(ram) aos autos memória de cálculo do valor que entendem excessivo, não atendendo, portanto, ao disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC, segundo o qual 'quando o excesso de execução for fundamentado dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.'

INTIMAÇÃO: Emende a parte embargante a peça inicial atenta ao disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Registro/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000750-35.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA, CARLOS SEISHUM HANASHIRO

TERCEIRO INTERESSADO: SETSUKO ISHIGOOKA, JULIANA AYUMI SHIMBO, JULIANO SEIJI GBUR SHIMBO, GERALDO VALENTIM JULIANI NOGUEIRA, DONIZETE SEBASTIAO DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UASSYR FERREIRA - SP29706
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UASSYR FERREIRA - SP29706
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UASSYR FERREIRA - SP29706
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO - SP73636
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO - SP73636

DESPACHO

Intimem-se as partes e os terceiros interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem necessário, em especial no tocante ao seguimento do feito executivo, conforme o acórdão proferido pelo e.TRF-3ª Região (id. 38258509).

Providências necessárias.

Registro/SP, 9 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000349-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NEIVA AGUIAR BRAZ, SELMA BRAZ XAVIER, SERGIO PAULO BRAZ, SILVANA BRAZ XAVIER, SINEY BRAZ, SONIA BRAZ ZANELLA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de **execução individual**, promovida nesta 1ª Vara Federal de Registro/SP, com base em julgado prolatado em ação coletiva proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o n. 0006542-44.2006.4.01.3400 (2006.34.00.006627-7), cujos moldes finais se estabeleceram nos termos do acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado e conduzido por voto cuja parte dispositiva igualmente transcrevo na sequência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. QUADRO ESPECÍFICO. CRIAÇÃO DE PLANO ESPECIAL DE CARGOS NA NOVA AUTARQUIA. EXTENSÃO DE VANTAGENS PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. IMPUTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO À UNIÃO. LEI Nº 10.233/2001, ART. 117. 1. Por ocasião da edição da Lei nº 10.233/2001, foram criados o Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para assumirem as tarefas até então desempenhadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, extinto com base no mesmo diploma legal que criou as autarquias acima mencionadas. 2. Cabe ao DNIT assumir a quase totalidade das atribuições da entidade extinta, tanto assim que dela recebeu para seu quadro específico cerca de 2500 servidores. 3. Instituído pela Lei nº 11.171/2005 o plano especial de cargos voltado, também, ao benefício de todos os servidores do DNIT originariamente vinculados ao DNER, os servidores dessa autarquia já aposentados antes de sua extinção devem ser igualmente beneficiados pelo aludido plano vencimental, em atenção ao que dispõem o art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da EC 20/98, e o art. 7º, da EC 41/2003. 4. De fato, a possibilidade de sucessão da vinculação que unia os servidores ativos e inativos do DNER, em face de sua extinção, não tem o condão de vulnerar a garantia isonômica a esses conferida pelos dispositivos constitucionais acima gizados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Cabendo ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores aposentados pelo DNER (art. 117 da Lei nº 10.233/2001), é da União o ônus de efetivar o pagamento das vantagens financeiras a eles reconhecidas, já que, estando inativados, não podem ser transferidos, por redistribuição, para os quadros do DNIT. 6. Honorários advocatícios, a cargo da União, arbitrados em R\$20.000,00. 7. Apelação parcialmente provida.

[Votor condutor: ...]

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação da ASDNER, para condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia.

A parte exequente juntou documentos, inclusive, cálculos apontando a dívida no montante de R\$ 590.739,38 (id 3299850).

Inicialmente, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação da União para contestar (id 33300786).

Impugnação ao cumprimento de sentença: em resumo, a União **impugnou** alertando inicialmente que, 'AS EXPECTATIVAS FINANCEIRAS CRIADAS POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DAQUELA AÇÃO COLETIVA NÃO SE CONFIRMARAM NA PRÁTICA, pois a realidade tem demonstrado que para a grande maioria dos cargos as remunerações previstas no PEC/DNIT e no PGPE, de 2005 para cá, são muito semelhantes, havendo casos, inclusive, onde os valores deste último são maiores que os daquele primeiro.' Ao depois, no mérito, alegando: (i) "A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTÁ PRESCRITA", porquanto o trânsito em julgado do processo de conhecimento se deu em 24/02/2010 e a data de ajuizamento da presente execução se deu em 30/10/2019"; (ii) SUBSIDIARIAMENTE, DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. O Parecer Técnico, em anexo, parte integrante desta petição independentemente de qualquer transcrição, encontrou o montante de R\$ 126.599,90 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos) e um excesso de execução no montante de R\$ 478.065,47, que se deve a uma série de inconsistências encontradas nos seus cálculos (id 36713721). Juntou documentos, como, o Demonstrativo de Cálculo do NECAP/AGU (id 33300731).

A parte exequente apresentou **réplica** (id 37665047).

Intimada, a parte exequente trouxe ao feito 'documentação que comprove que ANTÔNIO BRAZ era filiado à ASDNER na data da propositura da ação coletiva, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573232' (id 38922114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de executar valores das diferenças do PEC- DNIT, relativas ao servidor/falecido Antônio Braz, matrícula SIAPE n. 0856300, o qual era servidor originário do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (atual Ministério da Infraestrutura).

Emações judiciais idênticas ficou definido pelo E.STJ a competência do foro de domicílio do exequente para processar as execuções decorrentes do título judicial da referida ação coletiva, restando saber se a parte autora possui legitimidade ativa para executar o título formado na ação ordinária 2006.34.00.006627-7/DF, ajuizada pela ASDNER em face da União, na condição de substituta processual.

Da legitimidade do pensionista

O título judicial consiste no acórdão proferido na ação coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem 2006.34.00.006627-7), 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo TRF da 1ª Região, colhendo-se da ficha financeira do servidor falecido (instituidor de pensão) que ele contribuía para a ASDNER, na época da propositura da demanda coletiva, isto é, em fevereiro/2006, bem como que seu nome figurou na ação coletiva indicada (evento 28 - Nota Informativa SEI n. 19667/2020/ME, da Coordenação de Demandas Judiciais, ME – item 3)

Tal fato que, por si só, lhe confere a condição de beneficiária da demanda coletiva, consoante jurisprudência anexada.

O artigo 1º da Lei nº 6.858, de 1980, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 85.845, de 1981, conferem legitimidade aos herdeiros habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares para pleitearem em juízo quaisquer valores devidos ao servidor falecido, dispensando a abertura de inventário ou habilitação de todos os sucessores.

"Lei nº 6.858/80

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

"Decreto nº 85.845/81

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

(...)

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido."

Com efeito. A jurisprudência do TRF/4R consolidou-se no sentido de que a habilitação de todos os sucessores na forma da lei civil em ações tendo por objeto o pagamento de valores não recebidos em vida por servidor somente é exigível na falta de dependentes habilitados.

A previsão da legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91) deve ser aplicada por analogia aos servidores públicos e, assim, em exceção à regra geral da lei sucessória, havendo falecimento do titular do direito, o valor que ele não recebeu em vida e que lhe era devido por força da ação judicial deve ser pago aos seus dependentes habilitados ou, apenas na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. Os valores não recebidos em vida pelo servidor podem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário." (TRF4, AG 5007232-96.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/04/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. EXEQUENTE PENSIONISTA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. 1. A previsão da legislação previdenciária (artigo 112 da Lei 8.213/91) deve ser aplicada por analogia aos servidores públicos e, assim, em exceção à regra geral da lei sucessória, havendo falecimento do titular do direito, o valor que ele não recebeu em vida e lhe era devido por força da ação judicial deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, apenas na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Diante do julgamento do RE 870.947, em 20/09/2017, pelo Pleno do STF, na vigência da Lei 11.960/2009 (a partir de julho de 2009), a correção monetária dos débitos judiciais deve ser efetuada pela aplicação da variação do IPCA-E, e os juros moratórios são os mesmos juros aplicados às cadernetas de poupança (art. 12-II da Lei 8.177/91, inclusive com a modificação da Lei 12.703/2012, a partir de sua vigência), sempre prejuízo da aplicação de eventual modulação dos efeitos da decisão do RE 870.947 que venha a ser determinada pelo STF. 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF4, AG 5008895-17.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017)

Assim, os valores não recebidos em vida pelo titular podem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário.

Prescrição.

Alega a União que ocorreu a prescrição da execução individual, porquanto o trânsito em julgado do processo de conhecimento se deu em 24/02/2010 e a data de ajuizamento da presente execução se deu em 30/10/2019'.

Sem razão, contudo. Vejamos.

Para o correto deslinde do litígio, convém ressaltar que ação de conhecimento e ação executiva são distintas e não se confundem, assim como os prazos prescricionais a elas correspondentes, sendo idênticos apenas no tocante aos respectivos períodos (cinco anos). Com efeito, há dois prazos autônomos a considerar, ambos de cinco anos: um concernente à prescrição da ação e outro pertinente à prescrição da execução (Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").

Para fins de estabelecer os parâmetros/marcos temporais da prescrição, peço vênia para utilizar os fundamentos do voto proferido no feito abaixo indicado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007419-27.2019.4.02.0000/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida nos autos da ação de execução individual de sentença autuada sob o nº 5015932-50.2018.4.02.5001, proposta por Vivaldina Martins Borges Nins.

O título judicial que se pretende executar foi proferido nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0006542-44.2006.4.01.3400, ajuizada pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estrada e Rodagem – ASDNER – assegurando aos aposentados e pensionistas do DNER, representados pela referida Associação, o direito ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT, previsto na Lei nº 11.171/2005.

(...)

VOTO

1. Como relatado, na decisão agravada, proferida em ação de execução individual de título judicial coletivo, a Magistrada rejeitou a impugnação apresentada pela União Federal para, afastando a necessidade de liquidação prévia do julgado e a ocorrência da prescrição, determinar a remessa dos autos para o Contador Judicial. Sustenta em síntese, a agravante, que a pretensão da autora foi atingida pela prescrição, que a autora não faz jus ao reposicionamento do Quadro de Carreira do Pessoal Ativo do DNIT, e que os valores utilizados como base de cálculo pela exequente não correspondem aos que foram informados pelo Ministério da Infraestrutura.
2. No que se refere à prescrição, o recurso não merece prosperar.
3. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública é quinquenal, ou seja, se perfaz decorridos cinco anos do ato ou fato que originou a dívida (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 2º do Decreto nº 4.597/42). Em se tratando de execução de título judicial, a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento (Súmula 150 do STF).
4. Na hipótese dos autos, o título judicial que se pretende executar transitou em julgado em 24/02/2010, enquanto a petição inicial da ação de execução foi protocolada pela autora em 09/11/2018 ou seja, depois do término do prazo prescricional em 24/02/2015.
5. Verifica-se, no entanto, que a ASDNER deu início à execução coletiva do julgado, como substituto processual de todos os seus filiados, inclusive daqueles que se associaram em fase posterior à ação de conhecimento, interrompendo o prazo prescricional.

Em sede de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0003009-14.2014.4.02.0000, foi declarado que “a entidade associativa, por força do disposto no artigo 5º, XXI da Constituição Federal de 1988, atua em juízo na qualidade de representante específico, sendo exigível já na peça de ingresso a autorização expressa individual e a lista nominal dos filiados”, e que assim, “a partir da formação do título executivo judicial, é defeso o ingresso de filiados que não conste da inaugural da fase de conhecimento”.

O acórdão proferido no referido agravo de instrumento transitou em julgado em 05/09/2018, de modo que o novo prazo prescricional recomeçou a ser contado pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, a partir dessa data. Assim, como a execução foi ajuizada em 09/11/2018, não há que se falar em prescrição.

(...)

Na mesma linha de entendimento e rejeitando a prescrição, cito julgados do E.TRF/3R:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DNER. PAGAMENTO DE SERVIDORES. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal em relação à execução individual de sentença coletiva promovida pelos herdeiros de servidor federal do extinto DNER para pagamento de vantagens financeiras decorrentes de Plano Especial de Cargos do DNIT.

- Afastada a alegação de incompetência absoluta. Com o objetivo de impedir inviabilização dos trabalhos do juízo pela multiplicidade de execuções da sentença de tutela coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário.

- No que se refere à alegação de ocorrência de prescrição arguida pela agravante, não merece prosperar, uma vez que tendo em vista o ajuizamento da execução individual pelas partes agravadas na data de 14/10/2016, verifica-se a não ocorrência da alegada prescrição da pretensão executória nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004642-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 26/09/2018, Intimação via sistema DATA: 02/10/2018)

EMENTA

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O C. STJ tem entendimento de que a ação de execução coletiva ajuizada pelo legitimado extraordinário interrompe o prazo prescricional da execução individual. Precedentes.
2. In casu, transitada em julgado a ação coletiva na data de 24/02/2010, consta dos autos a existência de execução coletiva que, além de não se ter notícia de trânsito em julgado, observa-se a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013, com fixação dos critérios básicos e dos legitimados do título executivo. Dessa forma, não restou verificada a prescrição da execução individual.
3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011756-67.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/09/2020)

In casu, transitada em julgado a ação coletiva na data de 24/02/2010, não se pode desprezar a notícia da existência do agravo de instrumento, autuado sob o nº 0003009-14.2014.4.02.0000 (julgado acima transcrito).

Logo, considerando os parâmetros acima indicados, somado ao fato da presente pretensão executória individual, ter sido ajuizada em data de 29.05.2020, NÃO está prescrita.

Em resumo, fica afastada a alegação da União de que “A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTÁ PRESCRITA”.

Do excesso de execução:

A União argumenta com base em “Parecer Técnico, em anexo, parte integrante desta petição independentemente de qualquer transcrição, encontrou o montante de R\$ 126.599,90 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos) e um excesso de execução no montante de R\$ 478.065,47, que se deve a uma série de inconsistências encontradas nos seus cálculos. (id 36713721).

- cargo Classe “S”, Padrão “III”, quando o correto seria enquadrar o servidor falecido no cargo de Desenhista, Classe “A”, Padrão “III”

Na peça de impugnação a UF descreve seus fundamentos:

Conforme subsídios fornecidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Economia (cópia em anexo), o servidor Antônio Braz, matrícula SIAPE nº 08563000, seria enquadrado no cargo de cargo de Desenhista, Classe “A”, Padrão “III”.

Dessa forma, a remuneração do servidor Antônio Braz deveria levar como base os valores fornecidos no cálculo em anexo, a qual corresponde à informação prestada pelo Ministério da Economia.

Todavia, ao analisar os cálculos apresentados pelos requerentes, o NECAP/AGU verificou que foram adotados os valores do cargo Classe “S”, Padrão “III”. Ou seja, os cálculos apresentados pelos requerentes adotaram equivocadamente um Padrão superior ao cargo correto do servidor, o que provocou uma majoração equivocada e indevida de todos os Proventos Básicos e suas decorrências (Anuênios, Gratificações e 13º Salários) e, conseqüentemente, provocou uma majoração nas diferenças devidas apuradas.

Nesse ponto, visando a demonstrar o alegado excesso juntou documento, como, o Demonstrativo de Cálculo do NECAP/AGU (id 33300731).

Em sua réplica a parte exequente diz que, “De uma simples análise da ficha funcional do servidor falecido Antônio Braz, percebe-se claramente que o servidor falecido ocupava o cargo de desenhista, na Classe “S” e no Padrão “III”.

Sem razão, no ponto a União.

Na ficha funcional, DADOS INDIVIDUAIS FUNCIONAIS DO SERVIDOR, Antônio Braz, informado o seguinte: CARGO EMPREGO GRUPO/CARGO: 460/016 – DESENHISTA CLASSE: S PADRAO : III (evento 29, id 36713732, fl. 1/3).

Do cálculo das parcelas devidas:

De saída, não acolho os cálculos apresentados no feito, tanto do credor/exequente como aqueles do devedor/executado.

A conta dos valores devidos será preparada pela Contadoria do Juízo. Para tanto, observando os parâmetros consensuais fixados em audiência conciliatória específica, entre a ASDNER x UF, conforme estabelecido no feito principal perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o n. 2006.34.00.006627-7 (cópia no evento 17, id 32999016, fls. 120/121).

Sendo assim, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculo de acordo com os critérios acima fixados, em caso de omissão utilizar o novel Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como fixar o termo final da conta na data do óbito do servidor beneficiário.

A parte autora deverá apresentar as fichas financeiras necessárias à futura dos cálculos da execução individual da sentença, se ainda não juntadas.

Por fim, quanto ao cabimento da **condenação em honorários sucumbenciais em cumprimento individual de sentença coletiva**, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1.648.498/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu ser devida a verba honorária ainda que o cumprimento individual de sentença coletiva não haja sido impugnado, reafirmando o entendimento consubstanciado na Súmula 345 daquela Corte e sua aplicabilidade na vigência do CPC/2015: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." (REsp 1648498/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018). (Precedente: 50092577520194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 10ª Turma Data 26/03/2020)

Dispositivo: afastada a prescrição da ação executiva individual, determino que a execução deve prosseguir nos termos de cálculo a ser elaborado pela contadoria judicial apurado conforme parâmetros consensuais fixados em audiência conciliatória específica, entre a ASDNER x UF, no feito principal perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o n. 2006.34.00.006627-7 (cópia no evento 17, id 32999016, fls. 120/121).

Em caso de omissão, utilizar o novel Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como fixar o termo final na data do óbito do servidor beneficiário.

Honorários advocatícios em favor do advogado do exequente a ser pago pela UNIÃO, no valor de 10% do proveito econômico, conforme arts. 85, §3º, I e § 7º, do CPC/2015 e na Súmula 345 do STJ.

Intimem-se. Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010107-95.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PEDRO CORDEIRO FILHO, SABINA DOS REIS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722

REU: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO, ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS, MARIA LUCIA MOTTO VILLELA, LUIZ PAULO VILLELA, PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPÓLIO, EUNICE BRAGA DULLEY, CHARLES DIMMITT DULLEY, OLYMPIA DOMINGUES DULLEY, CARMEN DULLEY FRANCO, EDGARD FRANCO, GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO, LAURESTO COUTO ESHER, REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER, SUZY MAY ELSTON, LINNEO ELSTON, CULTURA FLORESTAL DE CANANEIA LTDA - ME, ELEYSON CESAR TEIXEIRA, JOAO ALVES DOS REIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672

Advogado do(a) REU: FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ BARBIERI CORDEIRO - SP222868

Advogado do(a) REU: GYOJI KOMIYAMA - SP25028

Advogado do(a) REU: GYOJI KOMIYAMA - SP25028

Advogado do(a) REU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672

LITISCONSORTE: JUNZO KATAYAMA, ADELIA YAEKO KUBOTA KATAYAMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578

DESPACHO

Em decisão/despacho anterior o juízo consignou no tocante ao **exame pericial e seu custeio** (Considerando que a perícia em questão, tal como designada anteriormente, abrangerá toda a área sub judice, englobando, assim, interesse da União, dos autores e dos réus impugnantes, deve, com base no art. 95 do CPC, ser rateada por essas três partes. Assim, intimem-nas para que depositem o seu quantum correspondente em Juízo, exceto da UF que poderá quitar ao final, no prazo de 10 (dez) dias.)

Entretanto, o que se viu na sequência do feito foi uma 'gritaria geral' contra a forma de pagamento do valor dos honorários do perito. Senão, vejamos.

1. A UF comunicou ter agravado de instrumento para, em tese, se eximir do pagamento, o qual aponta que deve ser feito pelo requerente do exame (id 38161282).

2. A parte ré, JUNZO KATAYAMA e s/m ADELIA, igualmente, comunicou ter agravado de instrumento para, em tese, se eximir do pagamento. Para tanto, argumentando que 'o MM. Juiz "a quo", não distribuiu de forma equitativa o ônus da produção da prova pericial' (id 38767604).

3. A parte AUTORA disse que 'deve-se ressaltar mais uma vez que os Requerentes não possuem interesse na realização da prova pericial, exclusivamente por entender como inócua tal diligência.' (id 39108507)

Conclusão: (i) mantenho a decisão agravada; (ii) o seguimento do feito encontra-se obstado por percalço criado pelas partes envolvidas na demanda do usucapião extraordinário, notadamente, quanto a realização do exame pericial requerido no feito; (iii) necessário se aguardar a manifestação da instância superior quanto a distribuição do ônus do pagamento dos honorários do perito, conforme instada pelas partes em recursos de AI, acima noticiados; (iv) para fins de se buscar uma solução para impulsionar o feito (registre-se protocolado em 2006 e inserido na Meta 2 CNJ), intime-se o perito para dizer se concorda em receber o valor dos honorários do perito ao final do processo, como ônus do vencido. Prazo: 15 dias.

Observo, ainda, que o exame pericial poderá ficar obstado pela ausência de anterior pagamento/disponibilização dos honorários do perito, coma possibilidade do seguimento do processo sem a feitura da perícia.

Intimem-se.

Proceda a Secretaria do Juízo com a anotação/cadastramento das partes integrantes do processo junto ao Setor de Distribuição.

Registro/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000014-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: JOSE DA CRUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493, MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido, suspendo, por ora, o envio dos bens para hasta pública (id. 31794715).
Certifique-se acerca das próximas hastas públicas a serem realizadas perante esta Seção Judiciária.
Providências necessárias.

Registro/SP, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-43.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, completo de tutela de urgência, apresentada por **ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que no processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não foi concluído que a parte autora possuísse os requisitos necessários para tanto, conforme comunicado de Decisão (ID 39592708). Observo, ainda, que a análise do pedido autoral requer realização de perícia médica, a fim de verificar os pressupostos legais para concessão do benefício. Assim, ausente o *fumus boni iuris*.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se o INSS.

Designa-se perícia médica. Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.

Após apresentação do laudo, intem-se as partes, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade.

Por fim, não havendo necessidade/pedido de esclarecimentos, ocorrendo o transcurso regular procedimental do feito, venham os autos conclusos, conforme art. 355 do CPC.

Providências necessárias.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 02 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

REU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

SENTENÇA – TIPO D

1. I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 60/2019, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, ofereceu denúncia em face das seguintes pessoas físicas:

ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, brasileiro, solteiro, desempregado, instrução primeiro grau, filho de Maria de Lourdes Pereira Magalhães e de Evangivaldo de Jesus Porto, nascido em 28/07/2000, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, documento de identidade nº 64.882.620/SSP/SP, residente na Avenida Brasil, nº 96, Morro Nova Cintra, Santos/SP;

ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, brasileiro, solteiro, profissão lavador e ajudante geral, filho de Nair de Paula Santos e de João de Paula Cordeiro, nascido em 27/06/1996, natural de Barra do Turvo/SP, documento de identidade nº 45.580.628/SSP/SP e CPF nº 069.655.149-73, residente na Rua 03, nº 3875, Morro Vila Progresso, Santos/SP;

JENIFER ALVES LIMA, brasileira, solteira, profissão doméstica, filha de Lillian Alves da Silva e de Ivo Pedro de Lima, nascida em 20/07/1998, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 55.946.851/SSP/SP, residente na Rua 01, nº 01, Vila Israel, Santos/SP; e

PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, profissão motorista e chapreiro, filho de Katia Regina Dias dos Santos e de Cleudson Farias da Silva, nascido em 02/03/1999, natural de Santos/SP, documento de identidade nº 55.672.729/SSP/SP e CPF 472.316.648-30, residente na Avenida Brasil, nº 96, Morro Nova Cintra, Santos/SP.

Para tanto, tendo imputado aos denunciados a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 22/11/2019 (id. 25026314):

[...]

Consta dos autos que os denunciados **ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO**, **ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO**, **JENIFER ALVES LIMA**, e **PATRICK DOS SANTOS DA SILVA**, de forma livre e consciente, em unidade de designios e divisão de tarefas, em 10 de outubro de 2019, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra diversas pessoas, subtraíram em proveito do grupo (i) a quantia de R\$ 65.768,45 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), (ii) 96 (noventa e seis) unidades de "Tele Senas", (iii) um disco rígido (HD), (iv) duas alianças, e (v) três aparelhos de telefonia celular.

Aparentou-se que, no dia em questão, por volta das 09:10 horas, o grupo dirigiu-se à agência dos Correios, situada na Avenida 21 de Março, nº 96, Centro, Barra do Turvo/SP, a bordo do veículo Hyundai/I30, placas EMH 3290. Ao chegarem ao local, **JENIFER** permaneceu na direção do veículo, enquanto os demais acusados adentraram no estabelecimento.

No interior da agência, o trio aproximou-se do guichê de atendimento onde a vítima Anderson Alves Banhara estava trabalhando, ocasião em que **ALISSON** sacou uma pistola e anunciou o assalto, ao passo que os demais agentes pularam o balcão e rumaram para o fundo do estabelecimento. Ato contínuo, **PATRICK**, portando uma arma de fogo, abordou as vítimas José Albers Ferreira, na sala do caixa retaguarda, Creide Rodrigues dos Santos Padilha, na cozinha da unidade, e Rosemar Ribeiro Barbosa, na sala de expedição interna. Em seguida, determinaram que as vítimas fechassem a agência, bem como que abrissem os cofres. Durante o período em que aguardavam o sistema abrir os cofres (cerca de 15 minutos), os acusados subtraíram HD onde são salvas as imagens das câmeras de segurança, e 96 unidades de "Tele Senas", além de terem conduzido as vítimas a uma sala nos fundos da agência e determinado, sob coação exercida com armas de fogo, que permanecessem sentadas no chão, assim como que entregassem seus celulares, e, também, as alianças de José Albers e Anderson Alves. Com a abertura dos cofres, os ora denunciados subtraíram a quantia de R\$ 65.768,45 ali armazenada, e evadiram-se da agência dos Correios.

Comunicada a Polícia Civil acerca do ocorrido, e que os acusados evadiram-se em direção à cidade de Iporanga/SP, foram iniciadas diligências de perseguição, juntamente à Polícia Militar. Desta feita, na altura do km 04 da estrada que liga Iporanga a Barra do Turvo, muito embora os denunciados tenham desobedecido a ordem de parada, logrou-se capturar todos os quatro integrantes do grupo, assim como foi encontrada, às margens da estrada, em local por eles indicado, uma mochila contendo os bens roubados, o simulacro e a arma de fogo empregados na ação.

Em razão do ocorrido, os ora denunciados foram presos em flagrante delicto e, no curso de audiência de custódia, sua restrição foi convertida em prisão preventiva.

[...] (grifos no original).

Em cota separada, na oportunidade do oferecimento da denúncia, o MPF requereu: a) a expedição de ofício à Autoridade Policial Federal, para obter eventuais gravações da ação delitiva e laudo pericial acerca da identidade dos agentes criminosos; e b) a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil, para encaminhar o resultado do exame realizado sobre as armas apreendidas, conforme informação do relatório da Autoridade Policial (id. 25026314).

A denúncia foi recebida em data de 27/11/2019 e determinada a expedição de ofícios, conforme requerimento ministerial, bem como a juntada de antecedentes criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP e da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, em nome dos acusados (id. 25254295).

Citado pessoalmente (id. 25787683), **ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO** apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos Pje. Na peça processual, requereu: a) a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal; b) a absolvição sumária, conforme art. 397, III, do Código de Processo Penal; c) a revogação da prisão preventiva; e d) a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (id. 26507488). Juntos documentos.

Citado pessoalmente (id. 25787696), **PATRICK DOS SANTOS DA SILVA** apresentou resposta à acusação, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/local. Na peça processual, requereu: a) a inépcia da denúncia, pela ausência de assinatura nos depoimentos e interrogatórios policiais; b) a extinção do feito sem mérito, pois o reconhecimento fotográfico seria o único meio de prova a embasar a denúncia; c) a declaração de nulidade da expedição de ofícios pelo Juízo, requisitando provas, em violação ao princípio do sistema acusatório; d) a fixação de multa contra o advogado de **ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS CORDEIRO**; e) o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais; e f) a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (id. 27714697).

Citado pessoalmente (id. 25788560), **ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS CORDEIRO** apresentou resposta à acusação, por meio da DPU/local, haja vista a renúncia apresentada por seu advogado (id. 28079894). Na peça processual, requereu: a) a inépcia da denúncia, pela ausência de assinatura nos depoimentos e interrogatórios policiais; b) a extinção do feito sem mérito, pois o reconhecimento fotográfico seria o único meio de prova a embasar a denúncia; c) a declaração de nulidade da expedição de ofícios pelo Juízo, requisitando provas, em violação ao princípio do sistema acusatório; d) a fixação de multa contra o advogado de **ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS CORDEIRO**; e) o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais; e f) a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (id. 27714697 e id. 28498721).

Citada pessoalmente (id. 26229793), **JENIFER ALVES LIMA** apresentou resposta à acusação, por meio da DPU/local. Na peça processual, requereu: a) a inépcia da denúncia, pela ausência de assinatura nos depoimentos e interrogatórios policiais; b) a extinção do feito sem mérito, pois o reconhecimento fotográfico seria o único meio de prova a embasar a denúncia; c) a declaração de nulidade da expedição de ofícios pelo Juízo, requisitando provas, em violação ao princípio do sistema acusatório; d) a fixação de multa contra o advogado de **ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS CORDEIRO**; e) o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais; e f) a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (id. 27714697).

Certificada a juntada das certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Federal de São Paulo/SP, em nome dos acusados (id. 26089266).

Juntada a Informação de Polícia Judiciária nº 684/2019, oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, acerca da identificação de agentes criminosos constantes no vídeo fornecido por agência dos Correios, situada na cidade de Barra do Turvo/SP (id. 26566382 e id. 26566398).

Juntado o Laudo Pericial nº 401.103/2019 – IC – CP – Santos – EPC Registro, sobre a arma de fogo e simulacro de pistola apreendidos (id. 26639603).

Intimado, o MPF postulou pelo prosseguimento do feito (id. 28743094).

Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa. Ainda, consignou-se que restou prejudicado o pedido formulado pela DPU para aplicação de multa ao advogado, considerando a renúncia apresentada (id. 29035806).

A DPU requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como forma de evitar a contaminação pelo Coronavírus (id. 29986521).

Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação/substituição da prisão preventiva dos acusados (id. 30455490).

Adiante, com fulcro no art. 316 do CPP e com base na Recomendação nº 62 do CNJ, determinou-se a **revogação da prisão preventiva dos acusados, com substituição pela prisão domiciliar** (id. 30502661).

O Órgão do MPF interps **recurso em sentido estrito** visando ao restabelecimento da prisão preventiva dos beneficiados/acusados (id. 30683190).

Os acusados apresentaram **contrarrazões ao recurso em sentido estrito**, pela manutenção da decisão que revogou a sua prisão preventiva (id. 31045542 e id. 31057415).

Mantida a decisão impugnada, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 31468445).

Em **audiência de instrução** realizada na sede deste Juízo, em data de 29/07/2020, foi realizada a oitiva pessoal das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, a saber: 1) José Albers Ferreira; 2) Rosemar Ribeiro Barbosa; 3) Creide Rodrigues dos Santos Padilha; 4) Marcos dos Santos Domingos; 5) Amaury Nunes da Silva Júnior; e 6) Renato Machado da Silva. Outrossim, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha comum, Anderson Alves Banhara e designou-se audiência para o interrogatório dos acusados (id. 36147876).

Em **audiência de instrução (continuação)** realizada na sede deste Juízo, em data de 26/08/2020, foram realizados os interrogatórios dos réus, JENIFER ALVES LIMA, ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, PATRICK DOS SANTOS DA SILVA e ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO (id. 37642574).

Na fase do **art. 402, do Código de Processo Penal**, nada foi requerido pelas partes (acusação x defesa).

Juntada de petição, informando que o acusado, ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, constituiu advogado e documentação do proprietário do veículo apreendido na ocorrência (id. 37842662).

Juntada da certidão de julgamento do RESE nº 5010346-02.2020.4.03.0000, em que a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu **dar provimento ao recurso em sentido estrito, para restabelecer a prisão preventiva dos acusados** (id. 37943001).

Em seguida, determinou-se a **expedição de mandados de prisão** em desfavor dos acusados (id. 37960662).

Juntados os *links* de acesso às audiências realizadas nos autos (id. 38358964).

Em **alegações finais**, na forma de memoriais escritos, o **Órgão do MPF** requereu a **condenação** dos acusados, ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, JENIFER ALVES LIMA e PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, em concurso formal impróprio (art. 70, *in fine*, CP). Quanto à dosimetria da pena, (a) na primeira fase, requereu a consideração das seguintes circunstâncias do crime: a grande quantidade subtraída, o fato de as vítimas terem ficado o tempo todo sob constante ameaça e o uso de um simulacro de arma de fogo para potencializar o temor das vítimas e a intensidade das ameaças; (b) na segunda fase, a atenuante da confissão em favor de ALISSON, ANTONIO e PATRICK, e a primariedade de todos os réus; e (c) na terceira fase, o concurso de agentes e emprego de arma de fogo (id. 38872290).

A seguir, seguem sintetizadas as **alegações finais apresentadas pelas defesas técnicas dos acusados**, na forma de memoriais escritos:

- ALISSON THIAGO MAGALHÃES – assistido por advogado constituído/particular, requer: i) o reconhecimento da confissão espontânea; ii) a fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado; iii) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou multa; iv) a possibilidade de responder ao processo em liberdade, com base no princípio da presunção de inocência; v) a revogação da prisão preventiva, como restabelecimento da prisão domiciliar; e vi) a restituição do veículo apreendido ao proprietário, Edinaldo Passos de Almeida (id. 39011396);
- ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO – assistido por advogado constituído/particular, requer: i) o reconhecimento da confissão espontânea; ii) a fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado; iii) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou multa; iv) a possibilidade de responder ao processo em liberdade, com base no princípio da presunção de inocência; v) a revogação da prisão preventiva, como restabelecimento da prisão domiciliar; e vi) a restituição do veículo apreendido ao proprietário, Edinaldo Passos de Almeida (id. 39011396);
- PATRICK DOS SANTOS DA SILVA – assistido por advogado público, via DPU, requer: i) o reconhecimento da causa supralegal excludente de ilicitude com inexigibilidade de conduta diversa (...precisava de dinheiro para promover a manutenção familiar e realizou o delito em um momento de desespero...) e a consequente absolvição do acusado, a teor do art. 386, VI, do CPP; ii) a fixação da pena no mínimo legal; iii) a incidência das atenuantes (menoridade do réu, motivo de relevante valor moral, confissão espontânea); iv) incidência da causa de redução de pena do art. 14 da Lei 9.807/1999, no patamar de 2/3 (dois terços); v) a detração da pena cumprida; vi) posterior conversão da pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos; e vii) a concessão da justiça gratuita (id. 39421040); e,
- JENIFER ALVES LIMA – assistida por advogado público, via DPU, requer: i) a absolvição da acusada, em razão da falta de provas suficientes para embasar a condenação, na forma do art. 386, VII, do CPP, diante da presunção de inocência (arts. 5º, LVII, CRFB/1988; 14.2, PIDCP; 8.2, CADH) e do critério *in dubio pro reo*; ii) a fixação da pena no mínimo legal; iii) a incidência da causa de diminuição da participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP); iv) a detração da pena cumprida; v) a posterior conversão da pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos; e vi) a concessão da justiça gratuita (id. 39421040).

Vieram os autos **conclusos para sentença**.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal dos acusados, ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, PATRICK DOS SANTOS DA SILVA e JENIFER ALVES LIMA, por violação ao art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

Segundo se infere da descrição fática inserida na **peça acusatória**, no dia 10/10/2019, ALISSON THIAGO MAGALHÃES, ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, PATRICK DOS SANTOS DA SILVA e JENIFER ALVES LIMA, dirigiram-se à agência dos Correios, situada na Avenida 21 de Março, nº 96, Centro, Barra do Turvo/SP, a bordo do veículo Hyundai/130, placas EMH 3290, e, de forma livre e consciente, em unidade de designos e divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra diversas pessoas, subtraíram proveito do grupo (i) a quantia de R\$65.768,45 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), de propriedade da agência da ECT de Barra do Turvo/SP; (ii) 96 (noventa e seis) unidades de “Tele Senas”, de propriedade da ECT; (iii) um disco rígido (HD), de propriedade da ECT; (iv) duas alfanças, de propriedade dos funcionários da ECT, e (v) três aparelhos de telefonia celular, de propriedade dos funcionários da ECT.

Ausentes questões preliminares a serem dirimidas, plenamente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo à análise do mérito da demanda.

1 CRIME DE ROUBO - ART. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL

Atribui-se aos acusados a conduta tipificada pelo art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal que dispõe, *verbis*:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzida à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

A figura típica penal do roubo, trata-se de crime comum, doloso, material, comissivo, de forma livre, instantâneo, de dano, monossujeetivo, plurissubsistente. A consumação ocorre com a retirada violenta do bem da esfera de disponibilidade da vítima, mesmo que por breve lapso (*apprehensio ou amotio*) temporal (STF, HC 108678/RS, Rel.^a Min.^o Rosa Weber, 1^o T., DJe 10/05/2012 e STJ, AgRg, No AREsp 111981/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6^o T. DJe 11/06/2012). Não conseguindo o agente retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, por circunstâncias alheias a sua vontade, ocorre o crime tentado.

O dolo ilícito criminal do roubo consiste na subtração de bem material realizada mediante o emprego de grave ameaça ou violência à vítima. São seus elementos constitutivos a (i) subtração (ii) de coisa alheia, (iii) para si ou para outrem (especial fim de agir), como (iv) emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. A violência pode ser própria (violência física) ou imprópria (valendo-se de outro meio sem violência física para subjugar a vítima). Já a grave ameaça é aquela que incute temor real à vítima. A violência ou grave ameaça podem ser direta (realizada em quem detém a coisa móvel) ou indireta (o mal a ser praticado incide em pessoa diversa do possuidor da coisa a ser subtraída). Tempor objeto jurídico principal o patrimônio e de forma mediata a integridade física.

Constam, ainda, do dispositivo legal em comento, causas majorantes, previstas no § 2^o, que devem ser devidamente consideradas na terceira fase de dosimetria da pena, acaso incidentes, havendo maior elevação do *quantum*, no caso concreto, quanto maior forem as causas especiais existentes.

Materialidade

A **materialidade** dos fatos noticiados na denúncia, considerada como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, encontra-se consubstanciada no feito criminal pelos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/09 – id. 24159529); b) Boletim de ocorrência nº 234/2019 (fls. 12/17 – id. 24159529); c) auto de exibição e apreensão (fls. 68/69 – id. 24159529); d) auto de entrega de objetos apreendidos (fls. 10/11 – id. 24159529); e) fotografias dos objetos apreendidos (fl. 67 – id. 24159529); f) laudo pericial nº 395.462/2019, tendo por objeto o local do roubo (agência da ECT/Barra do Turvo/SP), evidenciando a abertura do cofre e como os bens móveis foram revirados pelos réus dentro a agência (fls. 77/84 – id. 24159529); g) informação de polícia judiciária nº 684/2019 (id. 26566382) e imagens internas do imóvel da agência da ECT/Barra do Turvo/SP, quando captaram imagens da ação criminosa (id. 26566398); h) fotografias do veículo automotor Hyundai/130, placas EMH 3290 utilizado na fuga pelos réus (fls. 65/66 – id. 24159529) e laudo pericial nº 401.103/2019 (ID 26639603), tendo por objeto a arma de fogo (revólver calibre 38, da marca Taurus, com numeração raspada), cartuchos e o simulacro de arma de fogo apreendidos, dando conta de os dois primeiros estavam aptos ao disparo e o terceiro aparentava ser uma arma verdadeira; i) declarações prestadas em sede policial pelo Policial Civil, Renato Machado da Silva, (fls. 03/04 – id. 24159529) e pelos Policiais Militares, Marcos dos Santos Domingos (fl. 05 – id. 24159529) e Amaury Nunes da Silva Júnior (fl. 09 – id. 24159529); j) depoimentos judiciais das testemunhas, Renato Machado da Silva (id. 36147876), Amaury Nunes da Silva Júnior (id. 36147876) e Marcos dos Santos Domingos (id. 36147876).

Autoria

Quanto à **autoría delictiva**, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual. Nesse norte, os depoimentos dos acusados, os testemunhos colhidos, as filmagens, as fotografias, tudo colhido na instrução desta ação penal apontam de maneira coesa e consistente para a autoria da conduta realizada pelos acusados, ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, JENIFER ALVES LIMA e PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, em relação ao roubo ocorrido na agência da ECT em Barra do Turvo, no dia 10/10/2019.

De saída, frise-se que os quatro réus foram presos em flagrante delito. Naquela oportunidade da prisão foram encontrados em poder deles os bens subtraídos na agência de Correios, tanto da ECT (dinheiro + ‘tele senas’ + material informático) quanto dos funcionários (alianças + aparelhos de telefone celular), bem como das armas empregadas na empreitada criminosa.

Registre-se, ainda, que os réus, ALISSON THIAGO MAGALHÃES, ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO e PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, foram **formalmente reconhecidos pelas vítimas** na Delegacia de Polícia Civil de Iporanga/SP (fls. 45/64 e fls. 85/89 – id. 24159529) e **apareceram imagens de segurança do interior do imóvel da agência da ECT roubada**, quando da feitura daquela empreitada criminosa (id. 26566398).

Vamos à **prova oral** colhida na instrução.

Na **fase inquisitorial**, foram ouvidas as vítimas e funcionários da ECT, José Albers Ferreira (fl. 06 – id. 24159529), Anderson Alves Banhara (fl. 07 – id. 24159529), Rosemar Ribeiro Barbosa (fl. 08 – id. 24159529) e Creide Rodrigues dos Santos Padilha (fl. 85 – id. 24159529).

Tendo informado que, naquele dia do roubo, estavam dentro da agência e, após um cliente ser atendido e ter saído do local; quando, os acusados, ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, PATRICK DOS SANTOS DA SILVA e ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, aproximaram-se do balcão de atendimento da agência. Na oportunidade, acusado, ALISSON, anunciou o roubo e, mediante o emprego de arma de fogo, rendeu a vítima, Anderson Alves Banhara.

Em seguida, PATRICK DOS SANTOS SILVA, que também portava arma de fogo, e ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO pularam para dentro do balcão e, mediante grave ameaça, renderam as demais vítimas, José Albers Ferreira, Rosemar Ribeiro Barbpsa e Creide Rodrigues dos Santos Padilha.

As testemunhas/funcionários da ECT narraram que os acusados exigiram que o gerente, José Albers Ferreira, programasse a abertura do cofre da agência - o que levaria aproximadamente quinze minutos, para tanto, sob ameaça exercida com emprego direto de arma de fogo.

Nesse ínterim, os acusados, ainda com uso da arma de fogo, mantiveram José Albers Ferreira, Anderson Alves Banhara, Rosemar Ribeiro Barbosa e Creide Rodrigues dos Santos Padilha, na parte do fundo do imóvel; então, subtraíram (a) 96 unidades de ‘Tele Senas’, e (b) um disco rígido (HD), que continha as filmagens do interior do estabelecimento comercial da ECT.

Ao depois, ainda dentro da agência e com a abertura do cofre, os acusados, em constante ameaça aos funcionários mediante arma de fogo, também subtraíram (c) R\$65.768,45, (d) três aparelhos celulares, de propriedade das vítimas/testemunhas, José Albers Ferreira, Anderson Alves Banhara e Rosemar Ribeiro Barbosa e, não satisfeitos, ainda roubaram pertences pessoais (e) duas alianças, de propriedade das vítimas/testemunhas José Albers Ferreira e Anderson Alves Banhara.

E **o âmbito judicial**, as testemunhas/vítimas corroboraram e explicaram com detalhes as declarações prestadas na Delegacia de Polícia Civil em Iporanga/SP. Leia-se os trechos pertinentes daqueles depoimentos:

TESTEMUNHA/VÍTIMA JOSÉ ALBERS FERREIRA (livre transcrição – id. 36147876): disse que por volta de **umas 9:00, 9:30, estava numa sala atrás, na retaguarda, que não tem visão da unidade de frente, quando foi abordado por um rapaz com arma de fogo, que lhe rendeu e depois foram levados para a lateral; não viu a rendição do atendente (mais tarde viu nas imagens); depois foi rendido, a faxineira e o outro rapaz que tava na expedição; perguntaram sobre o cofre, ao que respondeu que era um cofre falso programado; mandaram falar que a agência estava sem sistema para os clientes que aguardavam a entrada no estabelecimento e, logo depois, mandaram fechar a porta da unidade e que ele programasse o cofre, ao que respondeu que levaria 15 minutos; os réus aguardaram até a abertura do cofre para pegar o dinheiro, as carteiras que tinha ali na unidade e algumas encomendas; depois, os réus se evadiram, mandaram levantar a porta e saíram; desceu a porta e não viram mais nada; reconheceu os acusados por foto, mas não viu a ‘moça’; o funcionário Rosemar passou mal, a faxineira teve que dar remédio pra ele, ele tem problema de pressão alta, diabetes; foi coagido com arma de fogo, mas os acusados não o amarraram nem agrediram fisicamente, dizendo que matariam se não colaborassem; foi utilizada uma arma escura, um revólver escuro, um revólver; roubaram celular, minha aliança que não achei, celulares, aliança, relógio. (grifou-se).**

TESTEMUNHA/VÍTIMA ROSEMAR RIBEIRO BARBOSA (livre transcrição – id. 36147876): disse que havia mais ou menos uns 10 a 15 minutos que a agência havia sido aberta ao público, estava **trabalhando no setor de expedição** (“que é de costa para o atendimento”), não diretamente, mas lateralmente, **quando, de repente, alguém chegou por trás e colocou a mão em seu ombro e com uma arma de fogo anunciou que era um assalto**; tirou a mão do computador; ficou como mão à mostra e parado e, **de repente, chegou mais um indivíduo trazendo a faxineira da cozinha; ele já tinha ido até a copa e retomado e colocou ela junto comigo ali; foi perguntado sobre ‘quem abre o cofre’, olhou pra direção da gerência, um foi buscar o gerente e depois que retornou para a expedição, os quatro, mandaram sentar no chão, pra aguardar a abertura do cofre, que é 15 minutos de retardo; nesse meio tempo, ficaram aguardando; a faxineira entrou um pouco em pânico, foi acalmada e ali um decidiu abaixar as portas da unidade, enquanto durasse o tempo do retardo; esperaram passar os 15 minutos, deu o alarme, pegaram novamente o gerente, um deles, ou dois, se dirigiram até a tesouraria, alhriaram o cofre, pegaram os valores, passaram pelos funcionários, mandaram o gerente abrir a porta da unidade, pra ver se tinha alguma coisa, foi aberta meia porta, mais ou menos, levaram os celulares e parece que duas alianças também; as alianças eram dos funcionários; pelas filmagens, estava acabando de sair um cliente; reconheceu os acusados através de uma foto pré-impressa de computador; além do dinheiro da agência, roubaram celulares dos funcionários, talvez 4 (quatro), dos quatro presentes na hora; passou mal, teve um **picco de pressão**, por causa do susto, ao que lhe foi oferecido água; estava sentado de costa pro atendimento, o réu **botou a mão em seu ombro, apontou na direção mais ou menos do ouvido, assim: ‘é um assalto’, ele falou, ‘fica quieto que é um assalto’**; era revólver; **tinha uma outra pessoa armada, armado eu vi dois.** (grifou-se).**

TESTEMUNHA/VÍTIMA CREIDE RODRIGUES DOS SANTOS PADILHA (livre transcrição – id. 36147876): disse que é auxiliar de limpeza; chegou de manhã e foi para o serviço normal; a **hora que estava limpando a geladeira, de costas, um cara chegou com uma arma, por trás, e dizia que era assalto; até achou que ele estava brincando e ele confirmou que era assalto, levou os funcionários para uma salinha e lá ficaram; os réus assaltaram o cofre, pegaram dinheiro, as coisas que tinha no cofre; levaram o celular de um colega e pegaram celular deles, mas da depoente não levaram nada; não foi agredida; na delegacia, reconheceu as fotos dos réus, três rapazes, e tinha uma mulher no meio (grifou-se).**

Ademais, o policial civil Renato Machado da Silva (fls. 03/04 – id. 24159529) e os policiais militares Marcos Santos Domingos (fl. 05 – id. 24159529) e Amaury Nunes da Silva Júnior (fl. 09 – id. 24159529) - que participaram da prisão dos envolvidos -, narraram que, no momento em que receberam, via rádio, a comunicação do roubo na ECT se encontravam em serviço de patrulhamento na rodovia que liga Barra do Turvo/SP e Iporanga/SP, tendo avistado o veículo conduzido pelos acusados, um Hyundai/130.

Informaram, ainda que, após eles desobedecerem à ordem de parada emitida pelos PMs, dois dos acusados tentaram empreender fuga a pé pela mata, sendo logo capturados; enquanto os outros dois acusados foram capturados ainda no interior do veículo 130. Informaram que foram localizadas no local a arma e o simulacro, o disco rígido (HD), as unidades de “Tele Senas”; a quantia em dinheiro, os três celulares e uma das alianças.

Confirmam-se trechos dos depoimentos prestados em Juízo:

POLICIAL CIVIL RENATO MACHADO DA SILVA (livre transcrição – id. 36147876): Disse que estava de plantão e foram avisados, via telefone, sobre o roubo narrado na denúncia; entrou em contato com o pessoal da PM e foram em busca do pessoal que, segundo a informação, teriam vindo para Iporanga/SP; **na metade do caminho, encontraram com o pessoal que estava de carro, deram sinal de parada, mas não obedeceram, então, manobraram, correram atrás, pegaram dois e depois os outros dois**; estava na diligência com Amaury e Marcos. (grifou-se).

POLICIAL MILITAR MAURY NUNES DA SILVA JÚNIOR (livre transcrição – id. 36147876): Disse que, no dia dos fatos, estava de serviço com o PM **Marcos Domingos**; foi passado, via telefone, que tinha ocorrido um roubo na agência dos Correios da cidade de Barra do Turvo/SP, vizinha, em torno de 33 km, da cidade de Iporanga/SP, provavelmente estavam vindo sentido Iporanga/SP; foram ao encalço, saíram em direção à estrada que vai até Barra do Turvo/SP, então, o Policial Civil Renato fez contato, via telefone, pois sabia que estava em serviço; perguntou se estava sabendo, ao que respondeu que estava "no deslocamento já"; ele informou que também estava indo e foram juntos; após uns 7 km, depararam com um carro preto, que, ao ver a viatura, já começou a acelerar e falou "ah, são os caras"; acharam estranho, porque foi muito próximo a ligação e o curto Km, estavam quase chegando na cidade; manobrou a viatura, pois estava dirigindo, e começaram a acompanhar o veículo; nesse meio tempo, eles aceleraram, o depoente acelerou a viatura, porque tem muita curva a estrada, eles deram uma sumida na visão da viatura, mas conseguiu ver; dois deram do carro, era uma moça e um rapaz masculino; no local, conseguiram deter os dois que não conseguiram correr para o mato; conseguiram abordar os dois, deter os dois, e logo na frente, conseguiram deter os dois que estavam no veículo, um pouco à frente; eles estavam em o armamento, tinham dispensado um pouco antes uma mochila, disseram que tinham dispensado um pouco antes, porque o depoente não conseguiu ver; voltaram e encontraram uma mochila como o dinheiro, um armamento simulacro e um revólver 38; prenderamos réus e os conduziram até o DP de Iporanga/SP; os réus não reagiram; quando eles toparam com a viatura e começaram a acelerar, mostraram uma postura de fuga; a abordagem foi bem feita e eles não tiveram reação nem nada; foi abordagem padrão, como se tratava de um crime de roubo, tinha armamento envolvido, a polícia vai com cautela maior e eles não tiveram reação; na abordagem, espontaneamente, confessaram de antemão, diante das coisas e fatos, eles confessaram a situação, indagaram e explicaram que tinham jogado a mochila um pouco mais atrás no mato; a mochila que tinha o armamento e o dinheiro foi encontrada e os conduziram para o DP. (grifou-se).

POLICIAL MILITAR MARCOS DOS SANTOS DOMINGOS (livre transcrição – id. 36147876): Disse que participou da diligência, estava em um patrulhamento de rotina, em Iporanga/SP, pois pertence à Delegacia de Iporanga/SP, vizinha da cidade de Barra do Turvo/SP; estava em patrulhamento e ficaram sabendo da comunicação de um roubo aos Correios e que os indivíduos supostamente poderiam estar indo para Iporanga/SP; encontraram uma patrulha da Polícia Civil, que foi junto; quando chegaram na metade do caminho, mais ou menos, encontraram as características em um carro que vinha ao encontro da patrulha; os avisaram para parar e eles passaram normalmente; como bateram características, foram, de retorno, ao encalço deles; tentaram se evadir, mas, logo na frente, eles pararam, desceram dois indivíduos, uma mulher e um rapaz, se evadiram mato adentro, e os outros dois continuaram a fuga, logo à frente, eles pararam o carro, se renderam e foram conduzidos, um com um simulacro e um 38; em momento nenhum eles reagiram, falaram que foram eles mesmo, se entregaram numa boa. (grifou-se).

Em âmbito policial, os presos/denunciados nada disseram em relação ao cometimento do delito. Exceto, o acusado, **PATRICK DOS SANTOS DA SILVA**, o qual confessou a prática do crime de roubo contra a ECT, em companhia dos demais acusados, todos que eram conhecidos da localidade do Morro da Nova Cintra em Santos/SP. Confira-se (fs. 22/23 – id. 24159529);

INTERROGATÓRIO POLICIAL - PATRICK DOS SANTOS DA SILVA: Que mora em Santos desde que nasceu, sou chapeiro de lanchonete e atualmente também estou Uber; na verdade isso que aconteceu foi uma besteira muito grande, eu estou devendo para agiotas em Santos/SP, três mil reais, e tinha de pagar; daí, em conversa com **Rafael**, que tem parentes aqui, ele disse que era "fácil fazer" o Correo, daí eu e **Rafael** compramos as armas, em Santos e decidimos vim fazer a fita; chegamos ontem a noite, durmimos na rua mesmo, dentro do carro, e pela manhã resolvemos roubar, fomos todos juntos, todos nós sabíamos; a **Jenifer**, assim, ela está na parada, mas na verdade ela não entrou no Correo, ela somente iria levar o dinheiro embora depois, de ônibus; somos todos conhecidos no bairro Nova Cintra, em Santos/SP (grifou-se).

Já em sede do Juízo, os acusados, **PATRICK DOS SANTOS DA SILVA**, **ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO** e **ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO**, confessaram a prática do crime de roubo. É ler:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL - PATRICK DOS SANTOS DA SILVA (livre transcrição – id. 37642574): disse que, no dia lá do assalto, estava perturbado, com a mente embaralhada, porque aconteceu uma sequência de coisas em sua vida e assim, antes de ir para o assalto, um mês antes sua casa pegou fogo, e está no alojamento do CDHU, que vai dar moradia; ficou 15 dias domindo em um abrigo; foi para esse assalto, perdeu seu carro, tinha aberto um carminho de lanche, que também perdeu, foi um momento de desespero mesmo; (perguntado sobre a participação da acusada **JENIFER**) essa pergunta eu prefiro não responder; está muito arrependido de ter feito isso, que não era preciso, lá dentro nós aprendemos a dar valor para as coisas simples; sempre trabalhou, não precisava disso, foi um momento em que estava com a minha mente muito embaralhada mesmo, perturbada, só Deus sabe (grifou-se).

INTERROGATÓRIO JUDICIAL - ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO (livre transcrição – id. 37642574): Disse que estava em necessidade, para ajudar sua mãe; estava querendo pagar o apartamento, mas não tinha como, aí o que "deu na minha mente foi isso aí"; está arrependido; prefere não responder a pergunta sobre a **JENIFER**; não respondeu sobre a quem pertença a arma, mas que usaram a ocorrência relatada, estavam armados; usaram um carro I30, do primo do **RAFAEL**. (grifou-se).

INTERROGATÓRIO JUDICIAL - ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO (livre transcrição – id. 37642574): Disse que foi para Barra do Turvo/SP, no Correo, para o roubo mesmo; chegaram a pegar dinheiro; **JENIFER** iria levar o dinheiro de ônibus, por isso também foi, ela ia voltar de ônibus para Santos/SP, para trazer o dinheiro; usaram arma; roubaram os bens pessoais dos funcionários, principalmente a aliança de alguns dos funcionários; lá dentro da agência, pegou o dinheiro do cofre e o dinheiro do caixa, a aliança quem pegou, não sabe dizer, se o **PATRICK** ou o **ALISSON**; não estava armado; quando a gente chegou na agência tinha um pessoal, acho que era uma senhora, que era cliente, que mandamos sair; não sabe se **PATRICK** e **ALISSON** roubaram algum pertence dessa cliente. (grifou-se).

Tocante a acusada **JENIFER ALVES LIMA**, embora tenha negado que sabia do crime de roubo e permaneceu em silêncio na seara judicial, não se pode perder de vista que fora presa em flagrante delito, juntamente com os demais corréus, no interior do veículo I/30 em que fugiram da abordagem policial. Nesse viés, inclusive, consta informação dos PMs que ela se evadiu, em direção ao matagal que fica às margens da estrada, para tentar escapar da possibilidade de iminente prisão, conforme depoimento dos policiais que participaram da diligência.

Acresço acerca da prova da participação da mulher no roubo. Note-se que o acusado, **PATRICK DOS SANTOS DA SILVA**, tendo sido ouvido logo após o cometimento do delito em âmbito policial, disse que **JENIFER ALVES LIMA** "está na parada" e que ela seria responsável por levar o dinheiro embora, para tanto, indo de ônibus ao invés de usar o carro I30 (fs. 22/23 – id. 24159529).

Tal assertiva de **PATRICK** foi corroborada pelo outro acusado, **ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO**, quando afirmou que **JENIFER ALVES LIMA** iria levar o dinheiro de ônibus para Santos/SP (id. 37642574).

Logo, restou comprovada a coautoria da acusada, **JENIFER ALVES LIMA**, a qual além de vigiar a ação delituosa de dentro do automóvel I30, que ficou estacionado próximo à agência da ECT de Barra do Turvo/SP, teria a missão de transportar/levar o valor do dinheiro subtraído do cofre da agência da ECT, em viagem de ônibus com destino a Santos/SP, local de residência dos acusados.

Este, então, o cenário probatório da participação ativa dos denunciados, **ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO**, **ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO**, **JENIFER ALVES LIMA** e **PATRICK DOS SANTOS DA SILVA**, na realização do roubo na agência da ECT de Barra do Turvo/SP, conforme descrito na denúncia.

Das teses defensivas

PATRICK DOS SANTOS DA SILVA pleiteia o reconhecimento da causa supralegal excludente de ilicitude com inexistência de conduta diversa (...precisava de dinheiro para promover a manutenção familiar e realizou o delito em um momento de desespero...) e a consequente absolvição do acusado, a teor do art. 386, VI, do CPP (id. 39421040).

No ponto, a esforçada defesa, pela DPU, requer a absolvição do acusado, **PATRICK DOS SANTOS DA SILVA**, em virtude do possível reconhecimento da excludente de culpabilidade.

Para tanto, argumentando como discurso da existência de suposta dificuldade financeira, inclusive, estando sem moradia para abrigar a sua família (uma companheira e um filho).

Quando do interrogatório judicial o acusado relatou haver cometido o ilícito penal, porquanto, dentre outros motivos, possuía dívidas com agiotas, vide relato na defesa direta deste acusado, em áudio anexado.

Diante desse quadro fático, utiliza a defesa do expediente de querer justificar a ocorrência do delito patrimonial e violento de roubo com uso de arma, mediante argumento das dificuldades financeiras. Conclui a defesa sua argumentação, dizendo que, "certo é que o senso comum não reprova o ato praticado, não sendo exigível daquele agente outra conduta senão aquela praticada, pelo que requer o reconhecimento da excludente de culpabilidade e a consequente absolvição dos acusados(...)"

No tema, rechaço a alegação ventilada pelo acusado, **PATRICK DOS SANTOS DA SILVA**, porquanto, (a) não se fez prova da alegada dificuldade financeira, e (ii) se prevalecer o triunfo da tese defensiva, criar verdadeiro passaporte judicial para o ingresso no mundo criminoso, para cometimento de crimes, notadamente patrimonial e violento, como o ora emanálse.

Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela não configuração da inexistência de conduta diversa, em razão de falta de provas e de razoabilidade no cometimento de crime violento, baseado em supostas dificuldades financeiras, verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DE MEDICAMENTOS DO HOSPITAL SÃO PAULO E DE APARELHOS CELULARES DOS FUNCIONÁRIOS. ART. 157, § 2º, II C/C § 2º-A, I DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS E INCONTESTES. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. "DIREITO AO ESQUECIMENTO" NÃO ACOLHIDO. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estado de necessidade exculpante não caracterizado. Além de não haver demonstração cabal das razões acostadas para reconhecimento do estado de necessidade, nos termos do que dispõe o art. 24, § 2º do Código Penal e do art. 156 do Código de Processo Penal, a mera alegação de dificuldade financeira não possui o condão de conformar quadro de inexistência de conduta diversa apto a afastar a responsabilidade penal. Ainda que existisse prova suficiente tanto da hipossuficiência quanto da premente necessidade de recursos para custeio do tratamento de câncer, como foi aventado, não se afigura aceitável recorrer a meio criminoso para escapar de eventual situação de dificuldade financeira supostamente enfrentada, quanto mais se valer de delito de violência e gravidade acentuadas como no presente caso.

[...]

10. Recurso parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 0010243-35.2018.4.03.6181/SP, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19/06/2019). (grifou-se)

Quanto ao argumento defensivo sobre a confissão do acusado, **PATRICK**, com a informação "onde se encontrava os bens subtraídos", será objeto de análise na dosimetria da pena.

JENIFER ALVES LIMA pede seja reconhecida a tese de incidência da participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. Para tanto, argumenta que nunca teve o domínio dos fatos.

No tema, consigne-se que, para cabível a incidência do instituto da participação de menor importância, faz-se necessário que o agente não tenha atuado com relevância causal para a concretização do fato típico, conforme já teve oportunidade de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça (...). Não há falar em aplicação da minorante pela participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) na hipótese em que evidenciada a alta relevância causal da atuação da recorrida para que concretizados os fatos típicos, bem como a gravidade da contribuição prestada, tendo restado incontestado que a ré auxiliou ativamente o condenado na prática dos estupro contra os menores - REsp 1359411/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016].

Sem razão, contudo, novamente a defesa.

Segundo as provas coletadas no feito se pode verificar que, desde da hora de partida dos quatro acusados da cidade de Santos para Barra do Turvo, afim de praticar o roubo na agência da ECT, a **JENIFER**, esteve ao lado dos seus companheiros, estando ciente de seu papel relevante na atividade do crime; pois "estava na parada" (correu **PATRICK** em depoimento).

Ademais, aponta a prova colhida, que a JENIFER detinha função estratégica naquela empreitada criminosa. Nesse aspecto, tinha por função vigiar para que a ação delituosa dos demais acusados saísse a contento, conforme por eles combinado, para isso ficou no lado de fora, do lado externo da agência da ECT dando suporte aos demais correios, e, depois de subtraído o dinheiro, teria o papel de transportar tal quantidade de Barra do Turvo/SP para Santos/SP, em outro veículo, ônibus.

Com isso, não se há dizer que a participação foi diminuta na empreitada do roubo contra a ECT, a acusada tinha o domínio do fato e agiu para conseguir a meta traçada pelo grupo criminoso, sendo coatora do roubo. Cito precedente do nosso Regional.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. Dosimetria da pena. Na primeira fase, o fato de uma das vítimas do desfalque patrimonial ter sido uma prestadora de serviço público (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT), não se afigura como fundamento suficiente para o aumento da pena-base imposta ao acusado, uma vez que tal valorização já foi realizada pelo legislador ao estabelecer os limites do preceito secundário do tipo inserto no art. 157 do Código Penal. Portanto, deve ser reduzida a pena-base. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Já, em relação à terceira fase, ainda que não tenha sido objeto de recurso defensivo, deve ser mantido o aumento da pena (de um terço), pois as vítimas confirmaram, em seus depoimentos, a prática do delito pelo réu e por outra pessoa desconhecida para inverter a posse das encomendas dos Correios, sendo tal afirmação corroborada em juízo por uma das vítimas.

4. Afastada o pedido da defesa de reconhecimento da participação em menor importância (CP, art. 29, § 1º).

5. Redimensionado do número de dias-multa, de acordo com os mesmos parâmetros utilizados para a fixação da pena corporal, conforme precedentes desta Turma.

6. Mantido o regime de cumprimento da pena semiaberto.

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5000122-23.2019.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2020)

Ilícitude

A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilícitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Culpabilidade

Por outro lado, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilícitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental comprovada), tinham potencial conhecimento da ilícitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Do concurso formal de crimes (próprio x impróprio)

O Órgão da acusação pede que, para o caso exame, seja reconhecido o concurso formal impróprio (art. 70, in fine, CP).

Em regra, para a incidência do concurso formal, necessário que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não. Ainda, à míngua de circunstâncias desfavoráveis, o critério para a exasperação da pena deve ser baseado apenas no número de infrações (critério objetivo).

Segundo a prova colhida, os acusados subtraíram diversos bens patrimoniais de múltiplas vítimas, a saber: (i) a quantia de R\$65.768,45 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), de propriedade da ECT de Barra do Turvo/SP; (ii) 96 (noventa e seis) unidades de “Tele Senas”, de propriedade da mesma empresa pública federal; (iii) um disco rígido (HD), também de propriedade da ECT; (iv) duas alianças, de propriedade dos funcionários da EBCT (José Albers e Anderson Alves Banhara), e, (v) três aparelhos de telefonia celular, de propriedade dos funcionários da ECT (José Albers, Anderson Alves Banhara e Rosemar Ribeiro).

Em vista desse cenário com o cometimento de crimes de roubo contra patrimônio de pessoas diversas (jurídica a ECT e físicas os funcionários daquela agência), aplica-se a figura do crime formal próprio. Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PERPETRADO CONTRA A AGÊNCIA AUGUSTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP (RUA MATIAS AIRES, Nº 404, CONSOLAÇÃO) - ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM DETRIMENTO DOS ACUSADOS - AÇÃO QUE TAMBÉM INCLUIU A SUBTRAÇÃO DE OBJETOS PERTENCENTES AOS CLIENTES QUE SE ENCONTRAVAM NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (CELULARES, RELÓGIO E NUMERÁRIO) - MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS EM PREJUÍZO DOS ACUSADOS - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS VAGNER, BRUNO E EVERTON E REFORMA DA R. SENTENÇA PARA CONDENAR O ACUSADO FABIO. DOSIMETRIA PENAL.

- A presente relação processual penal, instaurada a partir da detenção em flagrante dos acusados, objetiva viabilizar persecução penal relacionada com o cometimento do delito patrimonial de roubo perpetrado nos idos de 05 de outubro de 2016, por volta das 16 horas e 40 minutos, executado na cidade de São Paulo/SP, oportunidade em que ao menos 03 (três) meliantes teriam concorrido com unidade de designios no assalto realizado à agência “Augusta” da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT localizada na Rua Matias Aires, nº 404, Consolação, culminando, após subjugarem funcionários e clientes que se encontravam no estabelecimento com o emprego de grave ameaça e de armas de fogo, na subtração de numerário pertencente à empresa pública, bem como de dinheiro, de celulares e de relógio de usuários do serviço público postal.

[...]

- Ajuste, de ofício, da fração empregada na 1ª etapa das dosimetrias penais de dois acusados à luz de que a fração aplicada pela autoridade judicante não encontra o beneplácito da jurisprudência desta E. Corte Regional.

- Os acusados vindicam o afastamento da figura do concurso formal de delitos (para que seja assentada a prática de infração penal única), sendo que, acaso não acolhida tal tese, postulam, ao menos, a redução da fração empregada a título de exasperação pelo concurso formal de crimes. **Impossível acolher a ilação de que teria ocorrido crime único** tendo em vista o vilipêndio, para além do patrimônio ostentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, de mais 09 (nove) vítimas - nesse ponto, pertinente indicar que a r. sentença monocrática consignou ofensa a 08 (oito) patrimônios particulares (e 01 - um - público) por força da atuação dos acusados, quando, na verdade, 09 (nove) patrimônios privados foram lesados (vítimas Larissa, Hugo, Luisa, Luiz, Lucio, José, William, Efraim e Donizeti), além do público. **Mantida, assim, a incidência da figura do concurso formal de delitos na modalidade própria (art. 70, 1ª parte, do Código Penal), estando correta, de acordo com critérios jurisprudenciais aplicados neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fração majorante empregada na espécie (na casa de 1/2) independentemente do quantum de infrações considerado (se 08 - oito - ofensas a patrimônios privados e mais 01 - uma ofensa ao patrimônio público ou se 09 - nove - ofensas a patrimônios privados e mais 01 - uma ofensa ao patrimônio público).**

[...] (TRF3, Apelação Criminal 0012164-97.2016.4.03.6181/SP, Décima Primeira Turma, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17/09/2020), (grifou-se).

Em conclusão, a condenação dos acusados, ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, JENIFER ALVES LIMA e PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, por violação do art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, ambos do CPB, é medida que se impõe. Cito julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISO II E §2º-A, INCISO I, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA MANTIDA A PENA FIXADA NA SENTENÇA. REGIME INICIAL FECHADO. MANTIDO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado em apreço restaram demonstradas pela prova documental acostada aos autos e, especialmente, pela prova testemunhal produzida no feito, tanto na fase policial quanto em juízo.

1.1. Os testemunhos dos policiais, aliados às circunstâncias em que o acusado foi preso e à versão inverossímil apresentada pelo réu apontam sua responsabilidade penal.

2. A análise dos elementos probantes evidencia que o crime foi praticado por ao menos duas pessoas, mediante clara divisão de tarefas para se atingir um objetivo comum, caracterizando-se assim a majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

3. O emprego de arma de fogo foi comprovado pelas declarações da vítima em juízo, contudentes no sentido de que o agente delitivo que abordou a vítima utilizava-se de um revólver.

3.1. Para a configuração da causa de aumento de pena do artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo usada na prática do crime para verificação de sua potencialidade lesiva, quando estão presentes nos autos outros elementos de prova capazes de demonstrar a utilização desse objeto na prática delitiva, tal qual a prova testemunhal, como no caso em apreço.

4. Tendo em vista que os crimes foram cometidos mediante uma só ação, porém contra duas vítimas distintas (no caso, foram subtraídas as mercadorias pertencentes à EBCT e o telefone celular de propriedade do funcionário dos Correios), atingindo, portanto, pluralidade de patrimônios, caracterizou-se na hipótese o concurso formal de crimes, na forma do artigo 70 do Código Penal.

5. *Dosimetria. Mantidas a pena privativa de liberdade e a pena de multa estabelecidas na sentença proferida pelo Juízo a quo.*

6. *Mantido o regime inicial fechado, ante o quantum de pena definitivamente fixado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.*

7. *Persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar do réu, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida, sendo necessária sua manutenção.*

8. *Recurso de apelação interposto pela defesa a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5007876-08.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

2 DOSIMETRIA DA PENA

Preenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, de acordo com as condições pessoais, culpabilidade, de cada acusado, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68, do Código Penal.

A pena cominada à prática do crime do art. 157, do Código Penal é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

2.1 PATRICK DOS SANTOS DA SILVA

a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os arts. 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se:

a) a **culpabilidade**, normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite;

b) não há nos autos registro de **maus antecedentes**;

c) conduta social: não há nada nos autos que a desabone.

d) não há elementos suficientes para a aferição da **personalidade do réu**;

d) não há substrato apto a determinar os **motivos** do crime;

e) as **circunstâncias** do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez subtraída grande quantidade dos cofres da agência da ECT de Barra do Turvo/SP (valor de R\$65.768,45), a ameaça constantemente dirigida aos funcionários, sendo que um deles passou mal (pressão alta) e outro teve crise de pânico, também, em decorrência do emprego de simulacro de arma de fogo para potencializar o temor das vítimas e intensificar as ameaças. Tais circunstâncias que, em meu sentir, diferem das qualificadoras/causa de aumento da terceira fase da dosimetria e não se cuida de tratamento dito 'bis in idem';

f) no que concerne às **consequências**, não deve ser considerado como circunstância judicial negativa, pois apreendidos os bens subtraídos e inexistente efetiva lesão à incolumidade física das vítimas;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Fixo a pena-base, à razão de 1/6 (um sexto) para o vetorial considerado negativamente ¹ - circunstâncias do crime, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

b1) circunstâncias agravantes – não há, no caso dos autos em análise.

b2) circunstâncias atenuantes – incide a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois os acusados, **PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS CORDEIRO e ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO**, em interrogatório judicial, admitiram a prática do crime de roubo.

Assim, sendo a confissão utilizada para embasar o juízo de condenação, se faz devida a aplicação da aludida atenuante, no patamar razoável de 1/6 (um sexto), tal qual reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 449.356/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/08/2018) e Súmula nº 545 do STJ.²

Ainda, reconheço a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o acusado, PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, cometeu o crime, no dia 10/10/2019, quando possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade – nascido em 02/03/1999 (v. CNH de fl. 42 – id. 24159529).

Ocorre que, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Logo, fixo a pena intermediária em 4 anos de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)

c1) causas de diminuição – não há, no caso em análise.

c2) causas de aumento – consoante enunciado de Súmula nº 443, do STJ³, exige-se fundamentação apta a exasperar a pena pela existência de causas de aumento, não bastando a mera indicação quantitativa.

No caso, consoante análise realizada na fundamentação de mérito acima, foi comprovada a incidência das seguintes causas de aumento, previstas no art. 157, § 2º e § 2º-A, do Código Penal:

§ 2º, II - existência de concurso de pessoas;

§ 2º-A, I - utilização de arma de fogo.

De fato, verifico que foram comprovadas a ocorrência dessas duas causas de aumento, demonstrando a reprovabilidade na conduta, visto que a execução do crime se deu por concurso de pessoas, bem como, as vítimas permaneceram sob vigilância dos criminosos no interior da agência da ECT, ameaçadas com uso de arma de fogo.

Por esses motivos, autoriza-se o aumento no patamar de 2/5, o que totaliza a pena para o crime de roubo em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

d) Concurso de crimes

Considerando o concurso formal de crimes e o número de infrações cometidas pelos acusados, a teor do entendimento do TRF/3R (acima indicado), deve a pena cominada ser exasperada em 1/2 (metade).

Pena final, tem-se a pena privativa de liberdade final fixada em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

e) Pena de multa

Nos termos do art. 49, do Código Penal, bem como em homenagem ao princípio da proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta, nos termos de julgados do nosso Regional, arbitro a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, que tenho como proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, observado que o acusado PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, motorista e 'chapeiro', declarou que está sem trabalhar (v. termo de interrogatório – fls. 07/08 do id. 37642574).

Reconhecido o concurso de crimes, as penas de multa devem ser somadas, nos termos do art. 72 do Código Penal. Assim, fica a pena de multa definitivamente fixada em 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época, cada.

f) Regime de Cumprimento de Pena

Considerando o total da pena fixada, aliada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

g) Substituição da Pena

Por sua vez, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a teor do art. 44, I, do Código Penal.

h) Direito de apelar em liberdade

Não reconheço o direito de recorrer em liberdade, na medida em que o réu permaneceu preso durante praticamente toda persecução criminal, não houve alteração fática, a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis, considerando, ainda, a decisão exarada no bojo do RESE nº 5010346-02.2020.4.03.0000 (id. 37943001),

Outrossim, observe-se que foi fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Nesse sentido, cito julgados precedentes:

- A orientação desta Corte é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014).

- APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A 17. (omissis). (ACR 00069011320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

i) Detração

Em observância à Lei nº 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena.

2.2 ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO

a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os arts. 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se:

- a) a **culpabilidade**, normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite;
- b) não há nos autos registro de **maus antecedentes**;
- c) conduta social: não há nada nos autos que a desabone.
- d) não há elementos suficientes para a aferição da **personalidade do réu**;
- d) não há substrato apto a determinar os **motivos** do crime;
- e) as **circunstâncias** do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez subtraída grande quantidade dos cofres da agência da ECT de Barra do Turvo/SP (valor de R\$65.768,45), a ameaça constantemente dirigida aos funcionários, sendo que um deles passou mal (pressão alta) e outro teve crise de pânico, também em decorrência do emprego de simulacro de arma de fogo para potencializar o temor das vítimas e intensificar as ameaças. Tais circunstâncias que, em meu sentir, diferem das qualificadoras/causa de aumento da terceira fase da dosimetria e não se cuida de tratamento dito 'bis in idem';
- f) no que concerne às **conseqüências**, não deve ser considerado como circunstância judicial negativa, pois apreendidos os bens subtraídos e inexistente efetiva lesão à incolumidade física das vítimas;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Fixo a pena-base, à razão de 1/6 (um sexto) para o vetorial considerado negativamente – circunstâncias do crime, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

b1) circunstâncias agravantes – não há, no caso dos autos em análise.

b2) circunstâncias atenuantes – incide a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois os acusados, PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS CORDEIRO e ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, em interrogatório judicial, admitiram a prática do crime de roubo.

Assim, sendo a confissão utilizada para embasar a condenação, devida a aplicação da aludida atenuante no patamar razoável de 1/6 (um sexto), tal qual reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 449.356/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/08/2018) e Súmula nº 545 do STJ.

Ocorre que, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Logo, fixo a pena intermediária em 4 anos de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)

c1) causas de diminuição – não há, no caso em análise.

c2) causas de aumento – consoante enunciado de Súmula nº 443, do STJ, exige-se fundamentação apta a exasperar a pena pela existência de causas de aumento, não bastando a mera indicação quantitativa.

No caso, consoante análise realizada na fundamentação de mérito acima, foi comprovada a incidência das seguintes causas de aumento, previstas no art. 157, § 2º e § 2º-A, do Código Penal:

§ 2º, II - existência de concurso de pessoas;

§ 2º-A, I - utilização de arma de fogo.

De fato, verifico que foram comprovadas a ocorrência dessas duas causas de aumento, demonstrando a reprovabilidade na conduta, visto que a execução do crime se deu por concurso de pessoas, bem como, as vítimas permaneceram sob vigilância dos criminosos no interior da agência da ECT, ameaçadas com uso de arma de fogo.

Por esses motivos, autoriza-se o aumento no patamar de 2/5, o que totaliza a pena para o crime de roubo em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

d) Concurso de crimes

Considerando o concurso formal de crimes e o número de infrações cometidas pelos acusados, a teor do entendimento do TRF/3R (acima indicado), deve a pena cominada ser exasperada em 1/2 (metade).

Pena final, tem-se a pena privativa de liberdade fixada em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, ao final.

e) Pena de multa

Nos termos do art. 49, do Código Penal, bem como em homenagem ao princípio da proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta, nos termos de julgados do nosso Regional, arbitro a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, que tenho como proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, observado que o acusado ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, ajudante de pedreiro, declarou que está recebendo auxílio emergencial (v. termo de interrogatório – fls. 09/10 do id. 37642574).

Lembre-se que, havendo concurso de crimes, as penas de multa devem ser somadas, nos termos do art. 72 do Código Penal. Assim, fica a pena de multa definitivamente fixada em 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época, cada.

f) Regime de Cumprimento de Pena

Considerando o total da pena fixada, aliada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

g) Substituição da Pena

Por sua vez, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a teor do art. 44, I, do Código Penal.

h) Direito de apelar em liberdade

Não reconheço o direito de recorrer em liberdade, na medida em que o réu permaneceu preso durante praticamente toda persecução criminal, não houve alteração fática, a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis, considerando, ainda, a decisão exarada no bojo do RESE nº 5010346-02.2020.4.03.0000 (id. 37943001),

Outrossim, observe-se que foi fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Nesse sentido, cito julgados precedentes:

- A orientação desta Corte é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014).

- APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A 17. (omissis). (ACR 00069011320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO.)

i) Detração

Em observância à Lei nº 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena.

2.3. ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO

a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os arts. 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se:

- a) a **culpabilidade**, normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite;
- b) não há nos autos registro de **maus antecedentes**;
- c) conduta social: não há nada nos autos que a desabone.
- d) não há elementos suficientes para a aferição da **personalidade do réu**;
- d) não há substrato apto a determinar os **motivos** do crime;
- e) as **circunstâncias** do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez subtraída grande quantidade dos cofres da agência da ECT de Barra do Turvo/SP (valor de R\$65.768,45), a ameaça constantemente dirigida aos funcionários, sendo que um deles passou mal (pressão alta) e outro teve crise de pânico, também em decorrência do emprego de simulacro de arma de fogo para potencializar o temor das vítimas e intensificar as ameaças. Tais circunstâncias que, em meu sentir, diferem das qualificadoras/causa de aumento da terceira fase da dosimetria e não se cuida de tratamento dito 'bis in idem';
- f) no que concerne às **consequências**, não deve ser considerado como circunstância judicial negativa, pois apreendidos os bens subtraídos e inexistente efetiva lesão à incolumidade física das vítimas;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Fixo a pena-base, à razão de 1/6 (um sexto) para o vetorial considerado negativamente – circunstâncias do crime, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

b1) circunstâncias agravantes – não há, nos autos em análise.

b2) circunstâncias atenuantes – incide a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois os acusados PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS CORDEIRO e ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, em interrogatório judicial, admitiram a prática do crime de roubo.

Assim, sendo a confissão utilizada para embasar a condenação, devida a aplicação da aludida atenuante no patamar razoável de 1/6 (um sexto), tal qual reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 449.356/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/08/2018) e Súmula nº 545 do STJ.

Ocorre que, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Logo, fixo a pena intermediária em 4 anos de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)

c1) causas de diminuição – não há, no caso em análise.

c2) causas de aumento – consoante enunciado de Súmula nº 443, do STJ, exige-se fundamentação apta a exasperar a pena pela existência de causas de aumento, não bastando a mera indicação quantitativa.

No caso, consoante análise realizada na fundamentação de mérito acima, foi comprovada a incidência das seguintes causas de aumento, previstas no art. 157, § 2º e § 2º-A, do Código Penal:

§2º, II - existência de concurso de pessoas;

§ 2º-A, I - utilização de arma de fogo.

De fato, verifico que foram comprovadas a ocorrência dessas duas causas de aumento, demonstrando a reprovabilidade na conduta, visto que a execução do crime se deu por concurso de pessoas, bem como, as vítimas permaneceram sob vigilância dos criminosos no interior da agência da ECT, ameaçadas com uso de arma de fogo.

Por esses motivos, autoriza-se o aumento no patamar de 2/5, o que totaliza a pena para o crime de roubo em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

d. Concurso de crimes

Considerando o concurso formal de crimes e o número de infrações cometidas pelos acusados, a teor do entendimento do TRF/3R (acima indicado), deve a pena cominada ser exasperada em 1/2 (metade).

Pena final, tem-se a pena privativa de liberdade fixada em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

e) Pena de multa

Nos termos do art. 49, do Código Penal, bem como em homenagem ao princípio da proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta, nos termos de julgados do nosso Regional, arbitro a pena de multa em **30 (trinta) dias-multa**, que tenho como proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, observado que o acusado ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ajudante geral, declarou que está desempregado (v. termo de interrogatório – fls. 05/06 do id. 37642574).

Lembre-se que, havendo concurso de crimes, as penas de multa devem ser somadas, nos termos do art. 72 do Código Penal. Assim, fica a pena de multa definitivamente fixada em 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época, cada.

f) Regime de Cumprimento de Pena

Considerando o total da pena fixada, aliada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

g) Substituição da Pena

Por sua vez, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a teor do art. 44, I, do Código Penal.

h) Direito de apelar em liberdade

Não reconheço o direito de recorrer em liberdade, na medida em que o réu permaneceu preso durante praticamente toda persecução criminal, não houve alteração fática, a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*, considerando, ainda, a decisão exarada no bojo do RESE nº 5010346-02.2020.4.03.0000 (id. 37943001).

Outrossim, observe-se que foi fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Nesse sentido, cito julgados precedentes:

- A orientação desta Corte é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014).

- APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A 17. (omissis). (ACR 00069011320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

i) Detração

Em observância à Lei nº 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena.

2.4 JENIFER ALVES LIMA

a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os arts. 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se:

- a) a **culpabilidade**, normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite;
- b) não há nos autos registro de **maus antecedentes**;
- c) conduta social: não há nada nos autos que a desabone.
- d) não há elementos suficientes para a aferição da **personalidade do réu**;
- d) não há substrato apto a determinar os **motivos** do crime;
- e) as **circunstâncias** do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez subtraída grande quantidade dos cofres da agência da ECT de Barra do Turvo/SP (valor de R\$65.768,45), a ameaça constantemente dirigida aos funcionários, sendo que um deles passou mal (pressão alta) e outro teve crise de pânico, também em decorrência do emprego de simulacro de arma de fogo para potencializar o temor das vítimas e intensificar as ameaças. Tais circunstâncias que, em meu sentir, diferem das qualificadoras/causa de aumento da terceira fase da dosimetria e não se cuida de tratamento dito 'bis in idem';
- f) no que concerne às **consequências**, não deve ser considerado como circunstância judicial negativa, pois apreendidos os bens subtraídos e inexistente efetiva lesão à incolumidade física das vítimas;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Fixo a pena-base, à razão de 1/6 (um sexto) para o vetorial considerado negativamente – circunstâncias do crime, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

b1) circunstâncias agravantes – não há, nos autos em análise.

b2) circunstâncias atenuantes – não há, nos autos em análise.

Logo, fixo a pena intermediária em 4 anos e 8 (oito) meses de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)

c1) causas de diminuição – não há, no caso em análise.

c2) causas de aumento – consoante enunciado de Súmula nº 443, do STJ⁴, exige-se fundamentação apta a exasperar a pena pela existência de causas de aumento, não bastando a mera indicação quantitativa.

No caso, consoante análise realizada na fundamentação de mérito acima, foi comprovada a incidência das seguintes causas de aumento, previstas no art. 157, § 2º e § 2º-A, do Código Penal:

§2º, II - existência de concurso de pessoas;

§ 2º-A, I - utilização de arma de fogo.

De fato, verifico que foram comprovadas a ocorrência dessas duas causas de aumento, demonstrando a reprovabilidade na conduta, visto que a execução do crime se deu por concurso de pessoas, bem como, as vítimas permaneceram sob vigilância dos criminosos no interior da agência da ECT, ameaçadas com uso de arma de fogo.

Por esses motivos, autoriza-se o aumento no patamar de 2/5, o que totaliza a pena para o crime de roubo em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

d) Concurso de crimes

Considerando o concurso formal de crimes e o número de infrações cometidas pelos acusados, a teor do entendimento do TRF/3R (acima indicado), deve a pena cominada ser exasperada em 1/2 (metade).

Pena final, tem-se a pena privativa de liberdade fixada em 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

e) Pena de multa

Nos termos do art. 49, do Código Penal, bem como em homenagem ao princípio da proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta, nos termos de julgados do nosso Regional, arbitro a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, que tenho como proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, observado que a acusada JENIFER ALVES LIMA declarou ser empregada doméstica (v. termo de interrogatório – fls. 03/04 do id. 37642574).

Lembre-se que, havendo concurso de crimes, as penas de multa devem ser somadas, nos termos do art. 72 do Código Penal. Assim, fica a pena de multa definitivamente fixada em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época, cada.

f) Regime de Cumprimento de Pena

Considerando o total da pena fixada, aliada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Nesse sentido, segue julgado do STJ:

PENAL HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II (POR SEIS VEZES), E ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, eis que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 342475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe em 23/02/2016). (grifou-se).

g) Substituição da Pena

Por sua vez, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a teor do art. 44, I, do Código Penal.

h) Direito de apelar em liberdade

Não reconheço o direito de recorrer em liberdade, na medida em que a ré permaneceu preso durante praticamente toda persecução criminal, não houve alteração fática, a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*, considerando, ainda, a decisão exarada no bojo do RESE nº 5010346-02.2020.4.03.0000 (id. 37943001),

Outrossim, observe-se que foi fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Nesse sentido, cito julgados precedentes:

- A orientação desta Corte é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014).

- APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A 17. (omissis). (ACR 00069011320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ij) Detração

Em observância à Lei nº 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena.

3 VEÍCULO E BENS APREENDIDOS

Com relação ao veículo, “Hyundai, I30, 2.0, de cor preta, ano mod. 2010/2011, placas EMH 3290, em nome de Daniel Cruz Miastkuosky” (fl. 68 – id. 24159529), uma vez encerrada a instrução processual, DETERMINO A SUA DEVOLUÇÃO ao interessado, Edinaldo Passos de Almeida, terceiro alegadamente de boa-fé que comprovou a propriedade do bem em questão e, ainda, sem impugnação no feito (id. 37842662, id. 37842667, id. 37842669 e id. 37842672).

Os demais bens foram entregues, conforme auto respectivo (fls. 10/11 – id. 24159529).

4 ARMAMENTO APREENDIDO

Tendo em vista que a arma de fogo fora utilizada na execução do roubo perpetrado contra a ECT, isto é, servindo como instrumento do crime (art. 91, II, a, CP), então, DECRETO o seu perdimento.

Encaminhe-se a arma de fogo (revólver da marca Taurus, calibre 38, marcação raspada) simulacro de pistola de cor preta e munições apreendidos (fl. 68 – id. 24159529) ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/03 (art. 276, do Provimento COGE nº 64).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares arguidas pelas defesas, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a) CONDENAR o réu **ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO**, qualificado na denúncia, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, em concurso formal (art. 70, do Código Penal) à pena privativa de liberdade de **8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena, bem como ao **pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa**, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época;

b) CONDENAR o réu **ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO**, qualificado na denúncia, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, em concurso formal (art. 70, do Código Penal) à pena privativa de liberdade de **8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena, bem como ao **pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa**, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época;

c) CONDENAR o réu **PATRICK DOS SANTOS DA SILVA**, qualificado na denúncia, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, em concurso formal (art. 70, do Código Penal) à pena privativa de liberdade de **8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena, bem como ao **pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa**, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época; e,

d) CONDENAR a ré **JENIFER ALVES LIMA**, qualificado na denúncia, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, em concurso formal (art. 70, do Código Penal) à pena privativa de liberdade de **9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias**, em regime inicial **fechado** para o cumprimento de pena, bem como ao **pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa**, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época.

Para todos os condenados, sem substituição da pena corporal pela restritiva de direitos.

Como o transito em julgado, determino a devolução do automóvel, “Hyundai, I30, 2.0, de cor preta, ano mod. 2010/2011, placas EMH 3290, em nome de Daniel Cruz Miastkuosky”, a pessoa física, Edinaldo Passos de Almeida, conforme fundamentação acima.

Condeno os réus, em rateio, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça requerida pelos acusados, JENIFER ALVES LIMA e PATRICK DOS SANTOS DA SILVA (id. 39421040).

Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se com as comunicações de estilo.

Registro/SP, 07 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, **Juiz Federal**

1 V. jurisprudência: “[...] a jurisprudência dos Tribunais, incluindo esta Corte, é no sentido da aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante reconhecida, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao próprio sistema trifásico de dosimetria da pena (CP, art. 68)” (TRF3, Apelação Criminal 68967/SP 0006133-27.2009.4.03.6110, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05/11/2018).

2 Súmula 545, STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal

3 Súmula nº 443, STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

4 Súmula nº 443, STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-69.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA CRIS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000839-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SERGIO DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000794-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIANA LEOCADIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000014-19.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: YDE AMENDOLA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA
Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656
Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DESPACHO

Carta precatória nº 5005202-68.2020.403.6129 (id 40133925):

Tocante a revogação da prisão preventiva e restabelecimento da prisão domiciliar, conforme requerido pelos presos, tenho que resta **prejudicado** o referido pedido de fls. 09/54, id 40133925, tendo em vista a recente prolação de sentença condenatória nestes autos de ação penal, sem possibilidade recurso em liberdade aos condenados (ev. 236).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000416-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

SUCEDIDO: JORGE BATISTA MOREIRA

DESPACHO

1 **DEFIRO** o pedido para realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s). Junte-se a planilha.

Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

2. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.

3. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos planilha atualizada do débito.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003723-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0046154-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE VENDAS E MARKETING LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no bakão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000610-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 38904959 - raiz

Ciência à embargada com relação à documentação juntada pela embargante.

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir as afirmações da embargante expressas na petição inicial.

Nomeio, para tanto, Breno Acimar Pacheco Correa, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 130814-0-7).

Formule a embargada, no prazo de 15 dias, os quesitos e indique assistente técnico.

Intime-se o perito, por correio eletrônico, para que ofereça sua proposta de honorários, cujo pagamento ficará ao encargo da embargante.

Apresentada a proposta, intemem-se as partes para que digam sobre o valor proposto.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor integral dos honorários periciais, para início da perícia. Caso discorde do valor pretendido, deverá a embargante no prazo referido depositar ao menos, em demonstração de sua boa-fé subjetiva quanto ao pedido de produção de prova pericial, o valor que entende adequado a título desses honorários -- sem prejuízo de futura complementação, após definição judicial do valor a ser pago ao expert.

As partes serão intimadas pelo Juízo para apresentar material ou novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade e a relate ao Juízo. Observo que é vedado ao perito entrar em contato direto com qualquer das partes ou de seus representantes, para evitar qualquer suspeição de quebra de imparcialidade.

Nos termos dos artigos 95, 357, parágrafo 8º, 465 e 477, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o Perito judicial deverá concluir os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da presente decisão.

As partes, querendo, poderão manifestar-se sobre laudo no prazo comum de 15 dias da ciência da juntada do documento aos autos. Se houver pedidos de esclarecimentos, o perito deverá prestá-los no prazo de 15 dias da intimação.

Após, sem mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se o necessário para levantamento dos valores dos honorários em favor do perito.

Publique-se. Intemem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020047-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARDENT S/A, MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS, RIDLEY S/A, JOSE EMILIO NUNES PINTO, JUAN JOSE AVELLANEDA FIGUEROA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DES PACHO

Id 38836624

A parte exequente aponta as seguintes irregularidades na digitalização do presente feito:

As folhas 57-81 e 94-105 (ID 23995202) encontram-se ilegíveis.

As ff. apontadas como ilegíveis pela exequente não fazem parte do id. mencionado.

Sem prejuízo, as partes poderão, elas próprias, regularizar a digitalização, aviando o acesso aos autos físicos, atentas aos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020.

Com efeito, com vista no reduzido número de servidores em trabalho presencial, nos termos da referida Portaria, bem assim com vista nos princípios da cooperação e da razoável duração do processo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente providencie a regularização da digitalização nos termos acima.

Para isso, deverá agendar previamente horário (1ª VARA FEDERAL: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos, nos termos da referida Portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional.

Após, requeira a parte exequente o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000582-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006489-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA24308

DESPACHO

Id 38221869

Esclarecendo a parte exequente, trata-se dos embargos à execução nº 0000185-84.2018.403.6144, dependentes do presente feito, os quais estão conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016268-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASHOP COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

DESPACHO

Id 38480634

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente em face da ação falimentar em face da empresa executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007613-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA, MARIA HELENA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DECISÃO

1 Embargos de declaração

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente em face da decisão por meio da qual este Juízo acolheu a exceção de pré-executividade arguida por MARIA HELENA CARDOSO, CPF 118.917.218-60. O acolhimento se deu para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal e, em consequência, para impor o desbloqueio do valor depositado nestes autos, oriundos do BacenJud feito em conta de sua titularidade (Id. 31124794).

A embargante invoca a ocorrência de contradição, pois *"reconhece expressamente o encerramento irregular da empresa em virtude do certificado pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 135, III do CTN, e posteriormente, decide excluir a sócia do polo passivo porque o pedido da exequente teria mencionado artigo que veio a ser posteriormente julgado inconstitucional. A existência dos fatos narrados na certidão do Oficial de Justiça (encerramento irregular da empresa), por si só, legitimaram a decisão judicial que incluiu a sócia responsável no polo passivo, até porque essa decisão não apontou o fundamento legal da inclusão da sócia."*

Decido.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.

No mérito, cabe acolher parcialmente a pretensão, pois reconheço haver a contradição apontada na decisão embargada. Todavia, compreendo que não cabe a alteração do dispositivo, razão pela qual, pragmaticamente, o pronto julgamento dos embargos não causa prejuízo processual para a contraparte – por isso, se torna dispensável sua prévia oitiva.

A fim de suprimir a contradição, substituo os parágrafos:

"Em primeiro lugar, a dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça (neste caso, certificada em 19/03/2001), é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: i) art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80; ii) art. 1016, do CC; iii) art. 134, inciso VII, parágrafo único, do CTN; iv) art. 135, incisos I e III, do CTN; v) art. 158, incisos I e II, §§1º a 5º, da Lei 6.404/76; e vi) art. 795, §1º, do CPC (Súmula STJ n. 435).

Depois, também devem ser comprovados os seguintes requisitos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta na CDA, conforme decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: a existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); e não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). Neste caso, entre 05/06/2001, data em que a exequente teve ciência da constatação por oficial de justiça de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, e a data do pedido de redirecionamento para a pessoa da sócia, 20/04/2006, não decorreu prazo superior a 5 anos. Não há, portanto, prescrição para o redirecionamento a ser pronunciada.

No entanto, o pedido de redirecionamento feito pela exequente foi formulado exclusivamente com base no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS."

Pelos seguintes parágrafos:

"Em primeiro lugar, a dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: i) art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80; ii) art. 1016, do CC; iii) art. 134, inciso VII, parágrafo único, do CTN; iv) art. 135, incisos I e III, do CTN; v) art. 158, incisos I e II, §§1º a 5º, da Lei 6.404/76; e vi) art. 795, §1º, do CPC (Súmula STJ n. 435).

Depois, também devem ser comprovados os seguintes requisitos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta na CDA, conforme decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: a existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); e não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).

Embora não haja, neste caso, prescrição para o redirecionamento a ser pronunciada, o pedido de redirecionamento feito pela exequente foi formulado exclusivamente com base no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS."

Diante do exposto, **acolho** a oposição declaratória nos termos acima, sem alterar o dispositivo da decisão embargada.

2 Expedição de alvará

Como o decurso do prazo recursal, expeça-se em favor da executada MARIA HELENA CARDOSO alvará de levantamento do valor depositado nestes autos na conta 1969.635.1075-0, em nome da advogada indicada, a quem foram conferidos poderes para receber e dar quitação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003387-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP53496

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inexistência de requerimentos, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**. Aguarde-se a decisão definitiva dos embargos à execução (dependentes deste feito) remetidos ao TRF3 em face de recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002612-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

DESPACHO

Id38194714

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1000189-59.2020.8.26.0260), em trâmite na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial do Fórum João Mendes, Capital.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação do despacho id 37399095.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002534-31.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Id39108941

Anote-se a renúncia ao mandato outorgado pela executada, anotando-se no registro do feito.

Remeta-se cópia deste despacho aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000323-51.2018.4.03.6144, para que lá seja sindicada a necessidade de regularização da representação da parte lá embargante.

Id37703132

A parte exequente requer a conversão em renda dos valores bloqueados (ff. 157/159 - Id 24073011) em favor da União Federal.

Aguarde a exequente o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0000323-51.2018.4.03.6144, dependente do presente feito, nos termos do artigo 32, par. 2, da LEF.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-85.2019.4.03.6144

AUTOR: TARCISIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39595242:

Diante do exposto interesse manifestado pela autora, prossiga-se o feito com o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada de forma **totalmente virtual/remota**. A parte autora, o INSS e as testemunhas (petição inicial - pág. 13) deverão conectar-se, a partir das **14:00h do dia 19.11.2020**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdYGlsl8Gg&id=80048.

As testemunhas deverão se apresentar ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruerse01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Comunique-se o Juízo deprecado sobre o teor deste despacho, para ciência e devolução da carta precatória sem cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão a prolação da sentença nos embargos n. 5000610-55.2020.403.6144, recebidos com efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004153-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELISON FERREIRA MACHADO LAPA

Advogado do(a) REU: PETERSON DONISETE BUZO - SP398583

DESPACHO

Tendo em vista a certidão expedida, nomeio o Dr. Peterson Donisete Buzo – OAB/SP 398.583, como advogado dativo para atuar em defesa do acusado, bem como para que apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Intime-se o defensor.

BARUERI, na data da assinatura digital.

DECISÃO

1 Exceção de pré-executividade

Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente.

1.1 Não está presente hipótese de extinção parcial da execução em razão do afirmado pagamento parcial administrativo dos débitos em cobro. A questão pode, em tese, ser veiculada por meio da objeção oposta, desde que comprovada de plano.

De tal ónus não se desincumbiu a executada, todavia.

Ocorre que a empresa executada alega excesso de execução e mesmo *bis in idem*, diante da quitação parcial da dívida em parcelamentos administrativos aos quais aderiu nos anos de 2012 e 2014.

É fato incontroverso nestes autos que tais parcelamentos administrativos foram rescindidos sem que houvesse quitação de todas as obrigações assumidas pela empresa executada.

Sobre a amortização das parcelas já pagas, afirma a exequente:

"Destarte, houve a amortização dos pagamentos considerando a integralidade dos débitos parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil e não somente aqueles que vieram posteriormente a serem inscritos em Dívida Ativa sob os números 40.379.619-9, 40.470.203-1 e 40.691.498-2.

Demais disso, deve-se ter sempre em mente que a rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.891 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita."

Está presente, portanto, controvérsia quanto ao valor remanescente dos débitos em cobro, após a amortização do pagamento parcial, feito por meio de parcelamentos administrativos.

Nesta estreita via processual escolhida pela ora exipiente, na qual não é admitida dilação probatória, própria de processo cognitivo, não é possível acolher o pedido formulado pela empresa executada.

1.2 Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.

Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem.

Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada.

Os débitos em cobro, objeto da petição inicial, foram todos inscritos na Dívida Ativa da União em 30/03/2019, enquanto que os parcelamentos, datados de 13/08/2012 e 05/08/2014, tiveram 24 e 34 parcelas adimplidas, respectivamente. Tudo indica, pois, que não havia causa de suspensão da exigibilidade quando do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 09/05/2019.

Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído.

Quanto aos acréscimos de juros e multa moratória, salienta-se que no §2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 ("Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.") e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados.

Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada", Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62:

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

- a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;
- b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);
- c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);
- d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.

Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo.

Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva.

1.3 Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários neste incidente.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Ainda, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **atente-se** as partes para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípito de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

2 Construção de ativos financeiros

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do Bacenjud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, §1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

4 Eventual arquivamento

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003643-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE EUCLIDES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá recolher as custas processuais. O pagamento deve ser efetuado por meio de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Intime-se.

3 Comprovante de endereço atualizado

Também sob pena de indeferimento da inicial, determino a parte autora que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

4 Tutela de urgência

Apreciei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela. Ademais, não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

5 Providências em prosseguimento

Desde já, cite-se a União (pela PRU-AGU) para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação e estando o feito regularizado, nos termos dos itens 2 e 3, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-82.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 Relatório

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Philips do Brasil Ltda., matriz e filiais, qualificadas nos autos, em face da União.

As autoras pretendem, em sede de tutela provisória:

(...) que a Ré se abstenha de exigir a adoção, nas operações (internas ou de importação), da NCM 8510.10.00 para o One Blade® e da NCM 8510.90.19 para as guias/lâminas acessórias do One Blade®; (ii) autorizar as Autoras a manterem a classificação fiscal nas NCMs 8510.20.00 e 8510.90.90 respectivamente; e (iii) suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado pela Ré relativo à diferença de tributação entre as classificações fiscais em controvérsia, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

(b) concedida a tutela requerida, seja determinada (i) a intimação da Ré, em caráter de extrema urgência, para imediato cumprimento, devendo ainda se abster de realizar quaisquer atos diretos e indiretos de cobrança, dentre os quais se destaca a recusa à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal das Autoras e a efetivação de apontamentos de seu nome em cadastros de devedores e tabelonatos de títulos, bem como (ii) sua citação para, querendo, apresentar sua contestação; (...).

Emprovimento final, requerem:

(...) ao final, após o regular trâmite do feito, seja proferida sentença julgando procedente o pedido para (i) declarar o direito das Autoras de adotarem a NCM 8510.20.00 para classificar o One Blade® e a NCM 8510.90.90 para classificar as guias/lâminas acessórias em suas operações (internas e de importação); e (ii) determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir reclassificações fiscais, cobrar tributos ou aplicar sanções pecuniárias com base no entendimento externado nas Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544; e

(d) seja a Ré condenada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários de sucumbência, na forma do art. 85, §3º, do Novo Código de Processo Civil (...).

Narram, em síntese, que:

(...) Ao realizar operações com esse produto, as Autoras historicamente adotaram de maneira correta: (a) a classificação fiscal da NCM 8510.20.001 ("Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador") para o One Blade®; e (b) a classificação fiscal da NCM 8510.90.90 2 ("Partes não previstas nos subitens anteriores para Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.") para as guias vendidas separadamente. (...).

(...) Vale destacar que, em atos de importação e operações internas de venda, esses equipamentos sempre foram desembaraçados (no caso das importações) sem qualquer tipo de questionamento ou exigência deste fisco federal acerca da classificação fiscal adotada pelas Autoras, que estava inclusive embasada em laudo técnico de profissional especializado (doc. 06) e alinhada com as Soluções de Consulta de Classificação Fiscal nºs 98.216/2018, 98.217/2018 e 98. (doc. 07), nas quais a RFB analisou produtos similares em favor do mesmo enquadramento na nomenclatura: (...).

(...) a despeito de todos os pontos acima que escancararam que o One Blade® deve ser classificado como uma "Máquina de cortar e tosquiador pelos" própria da NCM 8510.20.00, as Autoras optaram pelo conservadorismo e apresentaram Soluções de Consulta de Classificação Fiscal de mercadorias especificamente para o One Blade® e para as guias/lâminas vendidas separadamente.

11. A resposta da Receita Federal do Brasil mediante a edição das Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544 (doc. 05), dado o histórico recente, não chegou a surpreender, mas se amolda à falta de amparo técnico e na conclusão pelo aumento da carga tributária narradas acima.

12. A Receita Federal do Brasil apontou que o One Blade® deveria ser classificado na NCM 8510.10.003 (ou seja, como um "Aparelho ou máquina de barbear"), e como consequência dessa reclassificação do Produto Principal, as guias/lâminas a ele destinadas deveriam ser classificadas da NCM 48510.90.19 (destinada a "Partes de aparelhos ou máquinas de barbear").

13. Em razão do novo entendimento externado pela Receita Federal do Brasil nestas Soluções de Consulta, as Autoras estão obrigadas a efetivar a reclassificação fiscal de seus Produtos em todas as operações de importação ou no mercado interno realizadas nos cinco anos anteriores (em relação às quais ainda não se operou a decadência do direito ao lançamento) e recolher os tributos supostamente remanescentes acrescidos de juros de mora decorrentes da diferença de tributação.

14. Caso não adotem tais providências, estarão sob risco de lançamento tributário para a cobrança dos tributos acrescidos de multa de ofício (correspondente a 75% do valor do tributo) e de aplicação de sanções regulamentares pela suposta adoção de classificação fiscal errônea (correspondente a 1% do valor da mercadoria).

15. A diferença é bastante relevante, como pode ser visto no demonstrativo abaixo: (...).

(...) as Autoras não têm como concordar com essa exigência fiscal, que está em desacordo com regras básicas de interpretação do sistema harmonizado de classificação de mercadorias.

17. Diante deste cenário, propõe-se a presente medida judicial, na certeza que este MM. Juízo concederá o adequado tratamento à matéria, julgando-a integralmente procedente, para (a) declarar o direito das Autoras de adotarem a NCM 8510.20.00 para classificar o One Blade® e a NCM 8510.90.90 para classificar seus acessórios em suas operações (internas e de importação); e (b) determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir reclassificações fiscais, cobrar tributos ou aplicar sanções pecuniárias com base no entendimento externado nas Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544, pelos fundamentos de direito expostos pormenorizadamente a seguir: (...).

Documentos foram juntados aos autos.

O feito foi distribuído equivocadamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Após a solicitação das autoras, houve declínio de competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

A tutela provisória de urgência requerida foi indeferida, id 32175806.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares, id 33485739. No mérito, em essência, defendeu que “em razão do enquadramento do aparelho OneBlade no código NCMC 8510.10.00, as guias a ele destinadas devem ser classificadas na NCMC 8510.90.19 (“Outros”) e as lâminas, na NCMC 8510.90.11 (“Lâminas”), carecendo de plausibilidade jurídica a argumentação empreendida pela autora”. Requeriu “que a ação seja julgada totalmente improcedente, com a condenação da autora em custas e honorários sucumbenciais”.

Seguiu-se réplica da parte autora, id 34964352, em que pretende a prolação de nova decisão, substitutiva daquela primeira indeferitória, que tome em consideração fato alegadamente essencial superveniente àquela decisão: a revogação administrativa das Soluções de Consulta COSIT nº 98.543/2019 e nº 98.544/2019 pelas Soluções de Divergência COSIT nº 98.010/2020 e nº 98.011/2020. Essa circunstância estaria a expressar a alteração do entendimento da Administração, que teria passado a considerar que “o Philips One Blade deve ser classificado na NCM 8510.20.00 como uma Máquina de Aparar/Cortar Cabelos/Pelos”.

Por meio do despacho proferido sob o id 38962540, este Juízo determinou:

(...) Reservo-me a apreciar o pedido após o exercício do contraditório em relação ao invocado fato normativo novo essencial. Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da alegação da parte autora de que “em termos práticos houve o reconhecimento, em sede administrativa, do pedido formulado nestes autos”, **no prazo de 10 (dez) dias**. (...)

Sem prejuízo, desde já intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, com contagem comum às partes, apresente seus quesitos para a postulada prova técnica pericial. Com base neles o Juízo, se for necessário, sindicará a pertinência e a essencialidade da prova em questão.

Após o decurso do prazo acima, abra-se imediatamente a conclusão, para a apreciação do novo pedido de urgência e para a análise do pedido probatório. (...). (Grifado no original).

Intada, a União se manifestou no id 39897629. Procedeu, no id 39897632, “a juntada da manifestação fiscal, em respeito à decisão de Id. 38962540, proferida por Vossa Excelência”. A conclusão da manifestação fiscal foi a seguinte:

(...) Em reexame de ofício, definiu-se que o aparelho aparador de barba e de outros pelos faciais OneBlade deve ser classificado no código NCM 8510.20.00. (...).

A parte autora se manifestou no id 39945918. Aduziu que “conforme se verifica na Réplica da Autora (ID 34964352) e na manifestação apresentada pela Fazenda Nacional (IDs 39897629 e 39897632), com o advento das Soluções de Divergência COSIT nº 98.010 e 98.011/2020 (IDs 34964353 e 34964355), tornou-se incontroverso que a classificação fiscal do produto One Blade® deve ser feita no código NCM 8510.20.002 (“Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador”), defendida pela Autora desde a propositura desta demanda”. Destacou passagem da “Nota – Ação Judicial nº 125 – Cosit (ID 39897632), juntada a estes autos pela própria União Federal”. Com relação à realização de perícia técnica, informou que “houve o reconhecimento explícito, por parte da Fazenda Nacional, da procedência da classificação fiscal defendida pela Autora, razão pela qual a realização de uma perícia técnica torna-se desnecessária ante a ausência de divergência entre as partes e, portanto, de qualquer dúvida que pudesse ser dirimida através da produção de uma prova dessa natureza”. Por fim, em pleito subsidiário, indicou quesitos a serem respondidos, caso se entenda pela imprescindibilidade da perícia técnica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 Fundamentação

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretendem as autoras, em provimento final, a declaração do direito de “adotarem a NCM 8510.20.00 para classificar o One Blade® e a NCM 8510.90.90 para classificar as guias/lâminas acessórias em suas operações (internas e de importação)”. Requerem a prolação de ordem que determine a “Fazenda Nacional se abstenha de exigir reclassificações fiscais, cobrar tributos ou aplicar sanções pecuniárias com base no entendimento externado nas Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544”.

A União colacionou ao feito manifestação fiscal sobre o tema, id 39897632. Seguem, abaixo, os pontos que merecem destaque:

(...) A impetrante protocolizou processos de consulta sobre os aparelhos OneBlade e em decorrência foram proferidas pela Cosit as Soluções de Consulta no 98.543/2019 e 98.544/2019 (...).

(...) 12. O aparelho OneBlade é um produto com características diferenciadas, incomuns no mercado, pois apesar de ter um formato semelhante aos aparelhos manuais de barbear, tem tecnologia de motorização elétrica para corte.

13. As Soluções de Consulta Cosit nº 98.543/2019 e 98.544/2019 entenderam ser o aparelho um barbeador nos termos do texto da posição 85.10 do Sistema Harmonizado (SH). Entretanto, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretar o texto do SH e, para fins de classificação fiscal, devem ser entendidos como barbeadores os equipamentos que satisfaçam as características descritas nas Nesh da referida posição, não podendo preponderar o nome comercial do produto.

14. Foi realizado a posteriori um exame do funcionamento do produto, verificando-se que este não possuía as características de mecanismos operantes de aparelhos ou máquinas de barbear descritos nas Nesh, onde sua "parte operante é formada por lâminas ou navalhas animadas de um movimento rotativo ou de vaivém, dispostas num elemento fixo, pente ou placa crivada de orifícios", fazendo com que o aparelho não possa ser considerado como um barbeador para fins de classificação. Seu mecanismo operante é um sistema de pente e contrapente, típico das máquinas de cortar cabelo ou de tosquiar, onde os pelos se introduzem entre os dentes do pente e do contrapente e então ficam em contato com a parte cortante das lâminas.

15. Desta forma, constatando-se a inexistência das classificações fiscais exaradas nas Soluções de Consulta Cosit nº 98.543/2019 e 98.544/2019, estas foram reformadas de ofício através das Soluções de Divergência Cosit nº 98.010/2020 e 98.011/2020 (...).

(...) Em reexame de ofício, definiu-se que o aparelho aparador de barba e de outros pelos faciais OneBlade deve ser classificado no código NCM 8510.20.00. (...).

Houve, de fato, como se nota, o reconhecimento pela União da procedência da classificação fiscal defendida pelas autoras no presente feito. Houve a revogação administrativa das Soluções de Consulta COSIT nº 98.543/2019 e nº 98.544/2019 pelas Soluções de Divergência COSIT nº 98.010/2020 e nº 98.011/2020.

As Soluções de Divergência COSIT nº 98.010/2020 e nº 98.011/2020 expressam, pois, a alteração do entendimento da Administração, que passou a considerar que o *Philips One Blade* deve ser classificado na NCM 8510.20.00. Consequentemente, conforme observado pela parte autora, "não havendo mais divergência no sentido de que o *One Blade*® deve ser classificado na NCM 8510.20.00 ("Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar") (e não na NCM 8510.10.00, relativa à aparelho de barbear), extraí-se, de igual maneira, que as guias/contrapentes acessórios do *One Blade*® não poderiam ser classificadas na NCM 8510.90.19 ("Outras partes de aparelhos ou máquinas de barbear"), mas sim na NCM 8510.90.20 ("Pentes e Contrapentes para máquinas de tosquiar").".

Merece prosperar, assim, a alegação da parte autora de que "em termos práticos houve o reconhecimento, em sede administrativa, do pedido formulado nestes autos". Esclarece-se que a União não se opôs a tal afirmação, pelo contrário. Ao juntar a referida manifestação fiscal sobre o tema, a União em verdade reconhece a procedência do pedido formulado nos autos.

Por fim, não há que se falar em ausência de interesse de agir das autoras, mas sim em procedência do pedido, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interps recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigitados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspenso a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falhas no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a suspensão da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, consubstanciado na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta comprovado o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartorário apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandato de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com cunho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constituísse óbice para tanto -, sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, RecNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil. Faço-o para declarar o direito de a parte autora adotar a NCM 8510.20.00 para classificar o *Philips One Blade* e a NCM 8510.90.90 para classificar as guias/lâminas acessórias em suas operações (internas e de importação). **Revogo** a decisão proferida sob o id 32175806.

Ante o reconhecimento do pedido pela ré, com a revogação administrativa das Soluções de Consulta COSIT nº 98.543/2019 e nº 98.544/2019 pelas Soluções de Divergência COSIT nº 98.010/2020 e nº 98.011/2020, e a ausência de comprovação nos autos de crédito tributário lançado em desfavor da parte autora relativo à diferença de tributação entre as classificações fiscais antes adversadas, é desnecessária a concessão de tutela de urgência.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, e 5º, e 90, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003515-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIA RODRIGUES PESSOA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MINGORANCE SANTOS CESAR - SP398815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

Aqui por engano.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aparentemente expressivo do benefício econômico que entende devido desde a cessação do seu benefício previdenciário (cessado em 08/05/2020).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pela Juízo competente.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003258-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A parte impetrante, em petição de emenda à inicial, indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, id 37968696.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou a petição id 39944989.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), fora da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgamento mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz.'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INOVE LIVE! - TECNOLOGIALTA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A parte impetrante, em petição de emenda à inicial, indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, id 37969008.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou a petição id 39945463.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), fora da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgamento mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A parte impetrante, em petição de emenda à inicial, indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, id 37969161.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou a petição id 39945833.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filho-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012582-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002977-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDICENA SANCHES SCHAFFER
Advogado do(a) AUTOR: LAIS ALMEIDA SANTOS - SP427858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39072640

O novo valor dado à causa se encontra dissociado do real benefício econômico almejado nesta demanda.

O extrato CNIS relativo à autora (id 37586213) revela que houve o recebimento do benefício por incapacidade entre as datas de 02/10/2006 a 05/03/2014, e 06/03/2014 a 29/02/2020.

A planilha de cálculos apresentada pela parte (id 39072643) não faz referência ao necessário desconto dos valores já recebidos, providência que ora se determina.

Assim, providencie a autora a retificação do valor da causa, no prazo último de 15 dias.

Após, conclusos -- se o caso, para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002809-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer apresentado pela contadoria oficial (R\$ 72.800,18).

Não obstante a não apresentação de defesa pelo INSS, deixo de aplicar os efeitos da **revelia**, pois que inaplicáveis nas demandas de interesse da autarquia previdenciária (direitos indisponíveis).

Em prosseguimento, especifique a parte autora as **provas** que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, conclusos -- se o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-94.2020.4.03.6144

AUTOR: GILSON VITORINO DE SOUZA ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2 - Ainda, especifique a parte autora as *outras* provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

3 - Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ANTONIO CESARINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 190.915.911-2 - DIB em 08/01/2019), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

Prioridade de tramitação

Anota-se a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (67 anos - nascimento em 06-01-1953).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Diante do exposto, *sem prejuízo da determinação de emenda acima*, determino o oportuno sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003618-11.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA JOSE DE BRITO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZADUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-11.2019.4.03.6144

AUTOR: MATEUS EVANGELISTA ROCHA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE KALIL MACARI

Advogados do(a) AUTOR: LUANA RIBEIRO SOTO - SP319020, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id 39686421 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa conforme manifestação autoral (R\$ 71.249,88).

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003584-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL BRONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-95.2016.4.03.6144

AUTOR: APARECIDO PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38457224:

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSELI BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 192.273.233-5 - DIB em 12/11/2019), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

O extrato do CNIS relativo à autora indica que ela percebe remuneração mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00, além da percepção do benefício previdenciário cuja revisão ora pretende. Possui fonte remuneratória bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, a autora não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Consigne-se, mais, que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81.**" E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não retine condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv/0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 – Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valsa-se a autora, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de **15 dias** para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Emenda - valor da causa

Aparentemente, o valor da causa se encontra dissociado do exato benefício econômico pretendido neste demanda.

Assim, providencie a autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá retificar o valor da causa, por meio de nova planilha preliminar de cálculos que o demonstre, *cuja contagem deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido (vencidas), somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas.*

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar os documentos de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Providências emprosseguimento

Aguarde-se o cumprimento das providências acima determinadas.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003538-76.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WAGNER FONSECA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aparentemente, o valor da causa está dissociado do real benefício econômico pretendido nesta demanda.

Respeitando-se o necessário abatimento entre a renda mensal atual e o novo valor pretendido, a planilha id 39042195 (pág. 15) sugere que o total das parcelas vencidas e vincendas é de R\$ 5.448,08 e R\$ 2.942,81, respectivamente.

Assim, justifique a parte autora o valor dado à causa (R\$ 68.930,36), no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DAVID JOSE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 154.966.057-5 - DIB em 27/09/2010), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Prevenção

Afasto a prevenção do processo relacionado na aba "associados", ante a diversidade de pedido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Diante do exposto, *sem prejuízo da determinação de emenda acima*, desde já determino o oportuno sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALCIDES - SP369705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Id.30038961 - impugnação à concessão da gratuidade processual:

De forma a pautar a reanálise do pedido de gratuidade processual, determino ao autor que traga aos autos cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda.

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, demais de que o deferimento anterior do benefício pode ser a qualquer tempo revisto.

Neste caso, chama a atenção do Juízo os valores remuneratórios constantes no CNIS relativo ao autor, cuja via acompanha o presente provimento.

Prazo: 10 dias.

1 - Id.33552906 - manifestação autoral:

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um *prejulgamento* ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Assim, a expressão "*se Vossa Excelência entender melhor*" é incabível nesta quadra justamente para especificação de provas.

Assim, indefiro o pedido de oficiamento e o de prova oral.

Faculto ao autor a juntada de novos documentos que reputar essenciais ao deslinde do feito, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-83.2019.4.03.6144

AUTOR: ILSALETE DE OLIVEIRA CARDOSO, FABIO ANTUNES CARDOSO, ACACIO LUIZ ANTUNES CARDOSO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENILDO ALCANTARA DE SOUZA - SP341796, RONALDO VICENTE FERREIRA - SP409393

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO VICENTE FERREIRA - SP409393, ENILDO ALCANTARA DE SOUZA - SP341796

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO VICENTE FERREIRA - SP409393, ENILDO ALCANTARA DE SOUZA - SP341796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005745-82.2019.4.03.6144

AUTOR: MARLENE VEIGAAGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa conforme parecer apresentado pela contadoria oficial (R\$ 74.346,65).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004497-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA DA SILVA MUNARIM

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32974669:

Nada a prover.

Deverá a parte autora, caso queira, valer-se da medida recursal cabível.

Mantido, pois, o despacho id 31976754 por seus próprios fundamentos.

Abra-se a conclusão para julgamento

Intime-se apenas o autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO HONORIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id 32025815 como emenda à inicial

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobreste-se o feito conforme determinado pela decisão id 31870960.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000298-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON MARCIAL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gratuidade processual

O extrato do CNIS e a cópia do IRPF do autor indicam que ele percebe remuneração mensal superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81.**" E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não retine condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Determinações em prosseguimento

Instado, declarou o autor que "*as provas necessárias ao julgamento da lide já se encontram nos autos, pugnando pelo julgamento da demanda no estado em que se encontra*".

Assim, porque nada mais foi requerido, declaro encerrada a instrução do feito.

Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais. Após, com ou sem cumprimento, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001212-80.2019.4.03.6144

AUTOR:LOURIVALARAUIO MIRANDA

Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000126-11.2018.4.03.6144

AUTOR:BENEDITO JAIR NUNES DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR:ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004618-46.2018.4.03.6144

AUTOR:JAILTON DANTAS DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004022-62.2018.4.03.6144

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:M G TRANSPORTES E LOCACAO LTDA

DESPACHO

Antes de decidir sobre o pedido de desbloqueio da restrição judicial feita por meio do sistema RENAJUD, nestes autos, manifeste-se a ANP, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GABRIEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 39481936 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE NELSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 39709795 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-11.2019.4.03.6121

AUTOR: CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Pelo despacho de Num. 24660360 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o autor mantido-se silente, conforme consta da certidão de Num. 26618372.

Os autos vieram conclusos para sentença e, posteriormente, o autor apresentou emenda à inicial, bem como procedeu ao recolhimento das custas processuais (Num. 30938857, Num. 30944260, Num. 30945210 e Num. 30945237).

Pois bem

O artigo 317 do Código de Processo Civil dispõe que, "*Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.*".

Isso significa dizer que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu, entre outras balizas, a primazia do julgamento de mérito, ou seja, sempre que possível, o juiz deve primar por solucionar a controvérsia de forma efetiva, analisada em seu mérito, e superar questões meramente processuais que implicariam na extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, recebo a petição de Num. 30938857 como emenda à inicial.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0000526-24.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: THIAGO ANDRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B, IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

REU: BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187, DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599, MARCIO NUNES PELLEGRINO - SP299684

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Cumpra-se a decisão num. 38836836 do E.TRF/3R, sobrestando-se o feito até o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Taubaté, 13 de outubro de 2020

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0000526-24.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: THIAGO ANDRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B, IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

REU: BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187, DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599, MARCIO NUNES PELLEGRINO - SP299684

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Cumpra-se a decisão num. 38836836 do E.TRF/3R, sobrestando-se o feito até o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Taubaté, 13 de outubro de 2020

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HAROLDO BRENO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão num. 36776586 do E. TRF/3ª R.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de outubro de 2020

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MASSAHIRO UMEHARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MASSAHIRO UMEHARA ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/02/1983 a 06/03/1997 como especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, pela regra 85/95, consoante Medida Provisória 675/2018, desde 20/01/2017.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/02/2017 (NB 179.192.695-6), a qual foi indeferida.

Pelo despacho de Num. 14144744 foi deferida a justiça gratuita e determinada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 15363666), oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 15811396).

Houve réplica (Num. 16843691).

Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, o autor reiterou a petição inicial (Num. 18204855), enquanto o INSS informou não possuir mais provas a serem produzidas (Num. 19532609).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de contribuição indicado nos dados do CNIS presentes no documento de Num. 15363669 - Pág. 9, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000115-78.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento da r. sentença que julgou procedente a ação proposta por **GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES**, e determinou o reconhecimento como especial dos períodos de 10/12/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2005 laborados na GENERAL MOTORS DO BRASIL, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 09/08/2013 (Num. 37431551 – Pág. 19/23, certidão de trânsito em julgado Num. 37431551 – Pág. 42).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação aos cálculos do exequente, no valor de R\$ 173.780,42 (cento e setenta e três mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) (Num. 37431551 – Pág. 80/82) e apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor que entende devido, no montante de R\$ 172.465,50 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado para 07/2017 (Num. 37431551 – Pág. 90).

Afirma o réu que a diferença se deve ao equívoco no valor conferido à competência de 08/2013 e nas taxas de juros aplicadas, pois o exequente teria considerado como data da citação março de 2014 e não maio de 2014, assim no período de agosto de 2013 e abril de 2014 os juros ficaram 0,5% maior.

Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (Num. 37431551 – Pág. 96), apontando erros nos cálculos realizados pelo exequente.

Instados a se manifestarem, o INSS conferiu ciência (Num. 37431551 – Pág. 106), enquanto o exequente concordou com o parecer do contador (Num. 37431551 – Pág. 107).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, após os esclarecimentos do Contador Judicial (Num. 37431551 – Pág. 96), restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo executado estão corretos.

A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente, nos seguintes termos:

Cálculo do Autor (ora Exequente), às ffs. 133/135.

- 08/2013: inseriu como devido o valor de R\$ 2.554,27 (30 dias), quando o correto seria de R\$ 1.873,13 (proporcional a 22 dias), uma vez que o benefício foi concedido em 09/08/2013 (DIB).
- Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores a 03/2014 e de forma decrescente, nas posteriores a tal data, quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (05/2014 - Certidão à fl. 64) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual.

Cálculo do Réu (ora Executado), às ffs. 138/143.

- O cálculo está correto, em conformidade com o r. julgado e atualizado até 07/2017.

No mais, não lograram partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, a parte exequente concordou com o parecer (Num. 37431551 – Pág. 107), mantendo-se silente o executado.

Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.
2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).
3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.
4. Recurso especial improvido.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS e ratificado pela Contadoria Judicial (RS 172.465,50, atualizado para 07/2017, Num. 37431551 – Pág. 90 e Pág.96). Condene o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados em Num.37431551 – Pág. 80/82 (elaborados pelo exequente) e os cálculos ora acolhidos (Num. 37431551 – Pág. 90 e Pág.96), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NADIA AUXILIADORA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

NADIA AUXILIADORA DE LIMA ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, seja reconhecido seu direito à pensão militar, com a condenação da ré ao pagamento da cota-parte da autora desde a data do requerimento do pedido, acrescidas de juros e correções legais.

Aduz a autora que é filha de Nelson Rosa de Lima, ex-militar das Forças Armadas (Exército Brasileiro), falecido em 11 de fevereiro de 2006, que contribuía mensalmente com o percentual de 1,5% descontados de seus vencimentos, justamente para lhe garantir o direito a pensão militar. Alega que requereu administrativamente, por 02 (duas) vezes, em 2006 e 2009, a sua habilitação à pensão militar, pelo que teve indeferido os 02 (dois) pedidos.

Ematenação ao despacho Num. 30712123 - Pág. 1/3, a autora informou que reside e tem domicílio em Ubatuba/SP, comprovando documentalmente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelece o §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Portanto, cabe ao autor, dentre as hipóteses previstas no citado dispositivo legal, ajuizar a demanda contra a União no foro que entender conveniente.

Por outro lado, dispõe o artigo 110 da Constituição que "cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei".

Como o referido §2º do artigo 110 da Constituição alude apenas à "seção judiciária" do domicílio do autor, e não à subseção judiciária, a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de ajuizamento da demanda tanto na Subseção Judiciária em que domiciliado o autor, como na sede da Seção Judiciária do seu domicílio, ou seja, na Subseção Judiciária da Capital do Estado do domicílio do autor.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (STF, RE 599188 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido.

STF, 2ª Turma, RE 233990/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 01.03.2002 p.52

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão "capital do Estado", podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio...

STJ, 6ª Turma, REsp 395584/RS, Rel. Min. Paulo Galotti, j. 17/06/2003, DJ 02/10/2006 p. 317

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 112 DO CPC - PRECEDENTES. I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna. II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte...

TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 2003.03.00.061104-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/05/2004, DJ 25/06/2004 p. 356

A autora é domiciliada em Ubatuba, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Caraguatatuba, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Logo, o foro da Subseção Judiciária de Taubaté não é competente para conhecer da demanda.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar o feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-39.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA impetrou em 24/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP", objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária.

Ao final, requer também seja declarado seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante emendou a petição e requereu a retificação do polo passivo, com indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP como autoridade impetrada (Num. 38812294 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 38812294 - Pág. 1/2 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de legal ou abusivo, conforme se extrai do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Extraí-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,**

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, impetrou em 27/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ/SP”, objetivando garantir seu direito de recolher as contribuições a terceiros sobre a base de cálculo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e entendimento firmado pelo Eg. STJ, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referidas contribuições sobre a totalidade da folha; bem como a declaração, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, do seu direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento em excesso a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante emendou a petição inicial, requerendo a retificação do polo passivo e indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP como autoridade impetrada (Num. 38099956).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 38099956 como emenda à inicial. Retifiquem-se os polos ativo e passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Fídal do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se ressaltar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001228-69.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001286-72.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FERNANDO PERES LOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão num. 39979531 - Pág. 1/6. Anote-se a Secretaria a gratuidade de justiça deferida.

2. Petição num. 34849824: Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na composição consensual (ID 6561132), mantenho a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

3. Informação Num. 39994655: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 14h20min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 14h20min.**

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem os dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDUARDO SANTOS BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 34671989: defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo para cumprimento do despacho Num. 32739223.

Intime-se.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ISRAEL DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 34671650: defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo para cumprimento do despacho Num. 32741464.

Intime-se.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001987-33.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: M. P. L. D. S., G. P. L. D. S., G. P. L. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MATHEUS PEDROSO LOPES DA SILVA, GABRIELA PEDROSO LOPES DA SILVA e GABRIEL PEDROSO LOPES DA SILVA impetraram mandado de segurança contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, "a procedência do pedido, com a concessão do presente pedido, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Em sede de pedido liminar, requereram "que a autoridade coatora libere os exemplares da revista editada pela Entidade Religiosa, por ferir os preceitos Constitucionais, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva".

Pelo despacho de Num. 38488939 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para emendarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo o pedido de liminar, bem como quem são os impetrantes a figurarem no polo ativo (somente os menores Matheus Pedroso Lopes da Silva, Gabriela Pedroso Lopes da Silva e Gabriel Pedroso Lopes da Silva, todos representados pela genitora, ou esta também), e quem requereu o benefício de pensão por morte em sede administrativa.

Embora o autora tenha se manifestado através da petição de Num. 38626137, deixou de esclarecer o pedido de liminar, sem dar cumprimento integral à determinação anterior.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002059-20.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDER DA CUNHA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

SENTENÇA

EDER DA CUNHA CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, garantir a inexistência de cobrança imposta ao autor no tocante a reposição aos cofres da Previdência o valor de R\$ 21.710,73 (vinte e um mil, setecentos e dez reais e setenta e três centavos).

Aduz o impetrante que é titular de benefício acidentário (E/NB 94/600.370.276.5), com DER em 21/06/2011 e que em 2018, por sofrer agravamento de sua lesão na coluna, veio a receber benefício previdenciário de 06/07/2018 a 30/04/2019.

Relata que em 12/10/2019 recebeu ofício nº 201900017706 do setor de benefícios do INSS informando que encontrou uma irregularidade consistente em acumulação indevida entre os benefícios acidentário e previdenciário de doença e que tal irregularidade poderá implicar na devolução dos valores relativos aos períodos considerados irregulares que atualizados até esta data importa no valor de R\$ 21.710,73 (vinte e um mil, setecentos e dez reais e setenta e três centavos).

Sustenta que cabe assim culpar a parte impetrante de um fato que originariamente quem deveria saber era o próprio INSS, que possui um quadro pessoal jurídico muito bem preparado e qualificado, bem como informações de dados em seus computadores, inclusive de benefícios.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja garantida a inexistência de cobrança imposta ao autor no tocante a reposição aos cofres da Previdência o valor de R\$ 21.710,73 (vinte e um mil, setecentos e dez reais e setenta e três centavos) em razão de acumulação indevida de benefícios.

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre o recebimento indevido de benefícios.

A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas, o que foi requerido pelo próprio impetrante: "Protesta o Requerente por todos os meios de prova em direito admitidos, perícias, documentos presentes e futuros que se fizerem necessários ao caso, além de depoimento pessoal e testemunhal" - Num. 39087635 - Pág. 8.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. — Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO XAVIER TORCHIO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO ANTÔNIO XAVIER TORCHIO, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A autora deu à causa o valor de R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002020-02.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: DANIELLE URZEDA DA SILVA, SINESIO LOPES SANTANA, MARCIA REGINA MENDONCA SANTANA

DESPACHO

Num. 28820353 - Pág. 1: primeiramente, aguarde-se a citação de todos os executados.

Para tanto, requeira o exequente o que de direito.

Int.

TAUBATÉ, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000333-19.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919

EXECUTADO: SIDNEY ROMERO DI PACE, GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE

DESPACHO

Num. 18864167 - Pág. 1: prejudicado o requerimento tendo em vista o tempo decorrido.

Num. 17119098 - Pág. 1: primeiramente, comprove o exequente a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria (Num. 12178032 - Pág. 40).

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002106-55.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SOL R.A. URBANIZADORA LTDA - ME, SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS, ELIENE PINHEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

O exequente não cumpriu a determinação do despacho Num. 16124075 - Pág. 1 tampouco comprovou a postagem da carta de citação retirada em Secretaria (Num. 12150415 - Pág. 122).

Assim, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Cumpra e intem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000045-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON LUIZ MARTINS

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Edson Luiz Martins.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000007-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra ALINE DOS SANTOS RODRIGUES.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000073-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDER ROGERIO DIAS

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra EDER ROGERIO DIAS.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000105-92.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON FIGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra ADILSON FIGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000143-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA IORI

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra PEDRO DE OLIVEIRA IORI.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000168-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SCHMIDT

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra José Roberto Schmidt.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000187-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SANDRA MARTINS RIBEIRO ROSA - ME

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra SANDRA MARTINS RIBEIRO ROSA - ME.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000062-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANILO BARRIONUEVO KALLAS

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Danilo Barrionuevo Kallas.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000091-11.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GLAUCO SONSIN JUNIOR

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Glauco Sonsin Júnior.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000177-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TIAGO CORREA SILVA

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Tiago Correa Silva.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000842-66.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOAO BOSCO NUNES ABATEDOURA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra João Bosco Nunes Abatedoura - ME.

Diante do decurso de prazo de noventa dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000137-97.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO ALBERTO DA CRUZ

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Paulo Alberto da Cruz.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000018-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DECIO ROSA DOS SANTOS - ME

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra DÉCIO ROSA DOS SANTOS - ME.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000021-91.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DOMINGOS CIAMPI

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra DOMINGOS CIAMPI.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000081-64.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ESPACO TOTAL - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra ESPAÇO TOTAL – ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000145-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIS FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra LUIS FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000458-74.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: NEWTON GALHARDO LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS BONELI - SP399807

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR – SP contra NEWTON GALHARDO LEÃO.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000477-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1266/1884

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: TATIANA TAVARES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS BONELI - SP399807

Vistos, etc.

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP contra TATIANA TAVARES NASCIMENTO.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004102-54.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LAURO SERGIO DE LIMA MACHADO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38348574 - Pág. 22 (fls. 18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002025-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de ação nominada de "exceção de pré-executividade", distribuída como processo autônomo, com referência à execução de título extrajudicial 5001258-12.2017.4.03.6121, oferecida por HENRIQUE MARCELO DOS REIS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para o fim de julgar extinta a execução e condenar a exequente em quantia igual ao dobro do valor indevido pleiteado e danos morais, na quantia de R\$15.000,00.

Aduz o excipiente que a CEF moveu execução pela importância de R\$36.694,74 ao argumento de que resulta de débito apurado no contrato de abertura de crédito, para o dia 12/09/2017, em conta corrente, mas que em 07/06/2019 liquidou o débito, participando da "Campanha Você no Azul".

Sustenta que, além da CEF não requerer a extinção, em 12/08/2020 foi expedida uma nova carta de citação e intimação, devendo ser afastado o enriquecimento ilícito da excepta e reparados os danos suportados pelo excipiente.

Requer a condenação da excepta a restituir o dobro do valor indevido cobrado, bem como indenização a título de danos morais na quantia de R\$15.000,00, e a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A **exceção de pré-executividade** é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com relação à execução fiscal, entendimento que por analogia também se aplica às execuções de título extrajudicial regidas pelo CPC:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Destarte, a exceção de pré-executividade não tem natureza jurídica de ação autônoma, mas sim de mera questão incidental a ser resolvida nos próprios autos da execução.

Dessa forma, seu oferecimento se dá por simples petição nos próprios autos da execução, e não mediante distribuição por ação autônoma, como feito nestes autos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2. A questão acerca da duplicidade da cobrança do débito, porquanto teria sido compensada a dívida, depende de provas e contraditório. Consoante jurisprudência do STJ. "A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabiliza a utilização da exceção de pré-executividade". (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/2008). 3. Assim, como o exame da questão posta depende de dilação probatória, os embargos à execução são a via adequada para a discussão, nos termos do art. 741, V e 745 do CPC. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de julho de 2013., para publicação do acórdão.

(AG 0068735-03.2012.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/08/2013 PAG 265.)

Por fim, anoto que no caso dos autos sequer há utilidade em se determinar a transformação deste processo autônomo em simples petição na execução, porque esta já foi extinta, conforme constou da informação de Num. 39880892.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003962-20.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DE FARIA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38350636 - Pág. 23 (fls. 18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004044-51.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARISTIDES BARBOSA DE MORAIS FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38351317 - Pág. 24 (fls.18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004134-59.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO CARVALHAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38346582 - Pág. 26 (fls.21 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003883-41.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ANDRAUS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38350931 - Pág. 24 (fls.18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004039-29.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOMES TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38350593 - Pág. 22 (fls.18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004071-34.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JACKSON ANTONIO BEZERRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38346579 - Pág. 22 (fls.18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004108-61.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VINICIUS VILLAS BOAS SCARPA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38346580 - Pág. 22 (fls.18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004129-37.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS PAULO RESENDE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38348485 - Pág. 23 (fls.18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003998-62.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON PELOGGIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38351314 - Pág. 23 (fls.18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001681-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ALDAN EFRAIM DA SILVA ALMEIDA

SENTENÇA

Acolho o requerimento da autora (doc Num. 39936973 - Pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Tomo sem efeito o despacho num. 39619389.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003971-79.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38351313 - Pág. 22/23 (fls.18/18 vº dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004058-35.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HEGLISSON MIRANDA PRECIOSO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38350595 - Pág. 22 (fls.18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004083-48.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38348482 - Pág. 23 (fls.18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004113-83.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATHEUS DE SOUZA NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38346581 - Pág. 23/24 (fls. 18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004157-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO GONCALVES COSTA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 38348486 - Pág. 23/24 (fls. 18 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004065-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ITABIRA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se, inclusive da sentença homologatória Num. 37742790 - Pág. 27/28 (fls.20 dos autos físicos).

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA(40)Nº 5001979-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) REU: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para os fins do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

TAUBATÉ, 25 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001157-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ANA PAULA DOS ANJOS MOURA

DESPACHO

Considerando a certidão Num. 32889684, intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002602-84.2015.4.03.6121
AUTOR: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-19.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE ALENCAR SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002629-38.2013.4.03.6121
AUTOR: XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a prolação da sentença, o juiz cumpre e esgota o ofício jurisdicional. Assim, a apreciação do pedido de renúncia quanto à pretensão formulada nesta demanda para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao E. Tribunal Regional Federal.

2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000296-52.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIS HENRIQUE VITOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000523-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação num. 40094947: Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda a alteração do ato de concessão do benefício para que seja considerado como salário de contribuição integrante do PBC, para fins de apuração da RMI da sua aposentadoria, todas as contribuições realizadas, sem a limitação correspondente à competência de julho/1994, prevista no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 como regra de transição para os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua vigência.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, determinou-se a suspensão de todos os processos que tratem da matéria:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional." (Tema: 999 Processo(s): REsp n. 1.554.596/SC e REsp n. 1.596.203/PR Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 13/09/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000033-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/SP 295.139-A

EXECUTADO: EMILE CLEIBSON DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho retro, cujo texto reproduzo adiante: 'Providencie o subscritor da petição num 31665588, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração nos autos. Intime-se. Taubaté, 19 de junho de 2020. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA'

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-32.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: STELA FERREIRA SANSEVERO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALYA DE LIMA AMARAL - RJ229106

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da autora (Num. 40022018 - Pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS PERETTADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA NEVES AYELLO - SP426705, PAMELA CRISTINA FELICIANA ANTUNES - SP337677, LUCIO ROBERTO FALCE - SP193419

REU: UNIÃO FEDERAL

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.
2. Defiro a gratuidade.
3. Considerando as alegações do autor, entendo por bem determinar a citação da ré, bem como a requisição do processo administrativo de licenciamento, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.
4. Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001282-33.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

REU: ARI RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR, FERNANDO RIBEIRO RODRIGUES
SUCEDIDO: ARI RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862,
Advogados do(a) REU: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862,

A Contadoria do Juízo informou que elaborou dois cálculos, sendo a) um considerando como base de cálculo dos honorários advocatícios a soma das diferenças vencidas (renda devida menos renda recebida) e; b) outro considerando como base de cálculo dos honorários advocatícios a soma das prestações vencidas (somente renda devida) (Num. 37431323 - Pág. 47).

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, observo que a sentença, datada de 13/05/2004 (fls.98 Num. 37431089 - Pág. 92 dos autos principais 0002685-57.2002.4.03.6121), dispôs:

Quanto à verba honorária, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e conforme orientação da Súmula 111 do STJ.

(...)

Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor de condenação (Súmula 111 do STJ).

A decisão monocrática do E. TRF3 (fls. 124v Num. 37431090 - Pág. 35 dos autos principais) dispôs:

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 9ª Turma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Houve o trânsito em julgado (fls. 127 Num. 37431090 - Pág. 38 dos autos principais).

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser calculados em 10% do valor da condenação, considerando-se a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, até a data do julgado que reconheceu o direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ.

1. Conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

2. Na hipótese, o acórdão recorrido, que concedeu o direito à aposentadoria especial, deve ser considerado como termo final. Nesse sentido: AgRg no AREsp 271.963/AL, Rel. p/a. Acórdão, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/5/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.271.734/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJP/E), DJe de 18/4/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 155.028/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012.

3. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1831207/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

No caso dos autos, o direito ao benefício foi reconhecido na sentença de primeiro grau, de forma que a **data da sentença é o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios**.

Com relação à dedução da base de cálculo dos honorários dos valores pagos administrativamente, observo que não devem ser deduzidos os valores pagos administrativamente após a citação, nos termos do entendimento pacificado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O intento do INSS, no Recurso Especial, era de se "afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente à parte autora através de benefício inacumulável" (fl. 237, e-STJ).

2. O STJ firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, pois significam que a Autarquia Previdenciária resistiu à pretensão da parte e foi, portanto, compelida a pagar, o que faz incidir a sucumbência também sobre esses valores.

3. "Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes". (REsp 1.678.520/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 9/5/2018).

4. Em nenhum momento a decisão atacada afirmou que o INSS não resistiu à pretensão do Autor; na verdade, esse não é o cerne da jurisprudência colacionada, e nem mesmo da tese controvertida...

(STJ, AgInt no REsp 1865184/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 09/09/2020)

No caso dos autos, o INSS foi citado em 05/11/2002 (fls.56v Num. 37431089 - Pág. 6 dos autos principais).

No cálculo estão sendo deduzidos os valores pagos no benefício 105.878.659-6, concedido em 01/11/2002 (Num. 37431322 - Pág. 8)

Assim, da base de cálculo dos honorários advocatícios deverão ser deduzidos os valores pagos administrativamente apenas no período de 01 a 05/11/2002.

Por fim, observo que, ao que se apresenta, não foram deduzidos do cálculo os valores já recebidos em razão da expedição dos ofícios precatórios da parcela incontroversa, inclusive já levantados pelo exequente, conforme consta dos autos principais.

Pelo exposto, retomemos os autos ao Contador para elaboração de cálculos na forma da fundamentação supra. Intím-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001837-79.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F F COMPONENTES LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002296-91.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTUFO E LOTUFO LTDA - ME, FRANCISCO MARCOS CORREA LOTUFO, MARILDA CORREA LOTUFO ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000968-05.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E ROTISSERIA JOIALTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002771-42.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BORGES

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003670-79.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISELE DE LUNA CERQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003749-87.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFECT ENGENHARIA LTDA - EPP, GERSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA CUNHA - SP100740

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA CUNHA - SP100740

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003773-18.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA STELA OLIVEIRA DE SOUZA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002546-90.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000784-39.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAUBATE DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000304-71.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J GIAROLADIAS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003239-11.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALUPLI PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002498-63.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURIANO PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 04 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000572-33.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE RECREACAO INFANTIL MODULO S/C LTDA, GILDA INEZ PEREIRA PIORINO, AUREAMARIA PIORINO VINCI, FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 04 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002708-12.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLY VALLEY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBOSA MAZZUIA - SP355123, ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA - SP291002, SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 04 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-96.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELFA INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 04 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001515-64.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEY DO VAL - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 04 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003628-83.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALQUIRIA GARCIA DOS REIS SILVA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 04 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003152-16.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER DA SILVA LEAL - ME

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 05 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002746-24.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNVALE MOTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003696-33.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEG - SISTEMAS DE VIGILANCIA ELETRONICA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005260-62.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIVEST- CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001838-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000278-39.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISCOITO NOBILI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO FARIA, JULIO CESAR FARIA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Num. 38061970 - Pág. 54: acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003548-08.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIAINEZ DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002832-29.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA MIRANDA DE ALMEIDA - ME, LUCIANA MIRANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000018-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINCE DO VALE SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001446-81.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA DE BRITO FARIA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003109-02.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SOARES LOUSADA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005244-21.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERES

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Num. 38062518 - Pág. 91: acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002604-93.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA SAMPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001346-53.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERES

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002317-96.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUINCHO FACIL TAUBATE LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002716-62.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001840-49.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO RAIMUNDO

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003720-42.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001101-32.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JR COMERCIO , SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001066-72.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANE A. DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004142-61.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACCARI TELLES - SP158903

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003107-46.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, requerido através da petição de ID Num. 27596619 - Pág. 234/243 (fs. 169/176 dos autos físicos) e Num. 27596620 - Pág. 1/8 (fs. 179/186 dos autos físicos), e contra o qual não se insurgiu o INSS (ID Num. 33123132 - Pág. 1). Ao SEDI para as anotações.

2. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 34715738 - Pág. 1/16), intime-se o INSS com brevidade para os fins do artigo 535 do CPC/2015.

3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intímem-se.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003107-46.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, requerido através da petição de ID Num. 27596619 - Pág. 234/243 (fs. 169/176 dos autos físicos) e Num. 27596620 - Pág. 1/8 (fs. 179/186 dos autos físicos), e contra o qual não se insurgiu o INSS (ID Num. 33123132 - Pág. 1). Ao SEDI para as anotações.

2. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 34715738 - Pág. 1/16), intime-se o INSS com brevidade para os fins do artigo 535 do CPC/2015.

3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intímem-se.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003107-46.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, requerido através da petição de ID Num. 27596619 - Pág. 234/243 (fls. 169/176 dos autos físicos) e Num. 27596620 - Pág. 1/8 (fls. 179/186 dos autos físicos), e contra o qual não se insurgiu o INSS (ID Num. 33123132 - Pág. 1). Ao SEDI para as anotações.
 2. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 34715738 - Pág. 1/16), intime-se o INSS com brevidade para os fins do artigo 535 do CPC/2015.
 3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003107-46.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, requerido através da petição de ID Num. 27596619 - Pág. 234/243 (fls. 169/176 dos autos físicos) e Num. 27596620 - Pág. 1/8 (fls. 179/186 dos autos físicos), e contra o qual não se insurgiu o INSS (ID Num. 33123132 - Pág. 1). Ao SEDI para as anotações.
 2. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 34715738 - Pág. 1/16), intime-se o INSS com brevidade para os fins do artigo 535 do CPC/2015.
 3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003107-46.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, requerido através da petição de ID Num. 27596619 - Pág. 234/243 (fls. 169/176 dos autos físicos) e Num. 27596620 - Pág. 1/8 (fls. 179/186 dos autos físicos), e contra o qual não se insurgiu o INSS (ID Num. 33123132 - Pág. 1). Ao SEDI para as anotações.
 2. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 34715738 - Pág. 1/16), intime-se o INSS com brevidade para os fins do artigo 535 do CPC/2015.
 3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS COELHO, ELIANA CRISTINA CANDIDO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DARCI DE CARVALHO, MONICA TASSONI CARVALHO

DESPACHO

Informação Num. 40104482: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o **dia 03 de dezembro de 2020, às 14h20min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se integralmente o despacho num. 30210019.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS COELHO, ELIANA CRISTINA CANDIDO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DARCI DE CARVALHO, MONICA TASSONI CARVALHO

DESPACHO

Informação Num. 40104482: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o **dia 03 de dezembro de 2020, às 14h20min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se integralmente o despacho num. 30210019.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS COELHO, ELIANA CRISTINA CANDIDO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DARCI DE CARVALHO, MONICA TASSONI CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **03/12/2020, às 14h20min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguemos dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001185-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS COELHO, ELIANA CRISTINA CANDIDO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DARCI DE CARVALHO, MONICA TASSONI CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **03/12/2020, às 14h20min.**

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguemos dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-42.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: IRENICE SILVA ALVES

AUTOR: BENEDITO JORGE DO AMARAL - SUCEDIDO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 40082266: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 14h30min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretária o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-79.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 40082295: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 14h40min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretária o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-79.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 14h40min.**

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000277-75.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CICERO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na composição consensual (ID 31996153), mantenho a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

2. Informação Num 40083573: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 14h50min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-75.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CICERO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 14h50min.**

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON PEDROSO LAUREANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num 40085454: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 15hs** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretária o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON PEDROSO LAUREANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 15h**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8e9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num 40085474: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 15h10min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretária o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 15h10min.**

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem os dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8e9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-27.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 40087350: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 15h40min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretária o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-27.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 15h40min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLDEMAR INACIO FLACH

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1304/1884

DESPACHO

Informação Num. 40097903: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 16h30min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretária o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLDEMAR INACIO FLACH

Advogados do(a)AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 16h30min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBATF-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OSEAS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 40087313: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 15h20min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretária o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OSEAS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 15h20min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO GARCEZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMARROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num 40087340: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 15h30min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO GARCEZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMARROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 15h30min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguemos dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8e9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLÍMPIO RUY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 40088970: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORENº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 15h50min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLÍMPIO RUY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 15h50min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMIR BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 40088994: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 16hs** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**. Providencie a Secretária o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMIR BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 16h**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição num. 34121917: Recebo os documentos como emenda à inicial.

2. Informação Num. 40090770: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 16h10min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretária o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 16h10min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IRINEU ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 40097361: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORENº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o **dia 05 de novembro de 2020, às 16h20min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IRINEU ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 16h20min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-80.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELERICIO TADEU FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num 40098496: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **05 de novembro de 2020, às 16h40min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-80.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELERICIO TADEU FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 16h40min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-12.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDECIR MANHANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 40099731: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o **dia 05 de novembro de 2020, às 16h50min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-12.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDECIR MANHANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 16h50min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350e3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-44.2018.4.03.6121

AUTOR: FABIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação num. 33842157 - Pág. 1/15 para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para ciência dos documentos num. 36801473 - Pág. 1/2.

2. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a correção do cadastro do advogado do réu MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e republicue-se o sentença Num. 31063736 - Pág. 1.

Int.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a sentença Num. 31063736 - Pág. 1, cujo texto reproduzo adiante:

"Vistos, etc.

FABIANO RODRIGUES ajuizou ação comum contra a MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a rescisão de todos os contratos entre as partes, restituindo-as ao estado que se encontravam antes da contratação; b) a condenação dos réus a restituírem toda e qualquer quantia já recebida, atualizada com juros, c) a condenação das rés construtoras na multa contratual de 70% do valor já recebido; d) a condenação das rés em danos morais no valor de R\$10.000,00; e e) a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios.

Alega o autor que é comprador de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, mediante recursos do FGTS e subsídios do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, através de financiamento por alienação fiduciária da CEF.

Alega também o autor que em propaganda divulgada nos veículos de comunicação, os réus divulgaram que o imóvel, com 130m² de área privativa, teria 28m² de quintal "para utilizar com você quiser", o que foi confirmado tanto pelos corretores imobiliários e era essa a informação que constava nas plantas de venda.

Alega ainda o autor que, no entanto, os réus informaram que o quintal do imóvel teria apenas 14m² e as partes não poderiam usar como quisessem e que além desse fato, os muros do condomínio são baixos e incapazes de fornecerem segurança oferecida, razão pela qual os imóveis deixaram de atingir as expectativas e necessidades dos autores.

Sustenta o autor que a publicidade integra o contrato, e que tem direito à rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, nos termos dos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 427 e 429 do Código Civil, bem como a incidência da multa de 70% prevista na cláusula 9.6 do contrato e ainda indenização por danos morais.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté, que indeferiu o pedido de justiça gratuita (Num. 7859606 - Pág. 2), e posteriormente reconheceu a conexão com o processo nº 5000554-96.2017.4.03.6121, e declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal (Num. 9692777 - Pág. 1/2).

Redistribuídos o feito a este Juízo, foi trasladada para estes autos decisão proferida no processo 5000588-71.2017.4.03.6121 reconhecendo a existência de direitos individuais homogêneos relativos à relação de consumo decorrente do empreendimento imobiliário e determinada a realização de audiência de conciliação conjunta com os processos 5000588-71.2017.4.03.6121, 50000800-57.2018.4.03.6121, 5001673-92.2017.4.03.6121, 5001669-55.2017.4.03.6121, 5000589-56.2017.4.03.6121, 5001863-55.2017.4.03.6121 e 5000554-96.2017.4.03.6121 (Num. 10016558).

Em sua contestação a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA argumenta com as exigências do plano diretor e as normas técnicas da EDP Bandeirante e a necessidade de alteração do projeto.

Aduz a ré PREDIAL SUZANENSE que o Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar nº 412/2017, do Município de Taubaté exige uma vaga de garagem de 2,30 x 4,80 m no mínimo por unidade habitacional de até 200 m², e que o projeto original possuía apenas 4,00 m desde a testada do lote até o início da construção, sendo necessária a alteração do projeto com recuo da frente da unidade habitacional em 1,00 m a fim de atender a exigência; e que pelo mesmo motivo houve recuo de 0,60 m para atender as diretrizes técnicas da concessionária de energia.

Argumenta também a ré PREDIAL SUZANENSE que para atender as exigências da municipalidade e da concessionária de energia elétrica foi obrigada a promover o recuo da unidade habitacional em 1,60 m, dando ciência a todos os adquirentes da nova planta, conforme expressamente previsto nas cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato.

Argumenta ainda a ré PREDIAL SUZANENSE que o talude e o muro estão previstos nas plantas, projeto e memorial descritivo e foram construídos em estrita observância às normas técnicas de edificação.

Sustenta também a ré PREDIAL SUZANENSE a impossibilidade de indenização por danos morais e que não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores da rescisão do contrato.

A ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou contestação, preliminarmente impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como arguindo a inépcia da inicial por falta de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

Ainda preliminarmente, a ré MJ ADMINISTRADORA argui sua ilegitimidade passiva, argumentando que o Condomínio Mirante do Barreiro, embora não presente no polo passivo, foi o responsável pela incorporação, que a CAIXA foi o banco financiador, e que é mera proprietária da área onde foram construídas as casas, não participando em momento algum da incorporação e regularização dos lotes, nem tampouco da construção das casas e venda aos adquirentes finais.

No mérito, a ré MJ ADMINISTRADORA alega que não participou da construção dos imóveis, e que as rés Predial Suzanense e o Condomínio Mirante do Barreiro atenderam determinação da Prefeitura, conforme previsto em contrato.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi citada (Num. 10250204 - Pág. 1) e não apresentou contestação, comparecendo contudo na audiência de conciliação.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, de forma conjunta com os demais processos já referidos, foi homologada a transação celebrada entre as partes para suspender o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização de perícia pelo setor de engenharia da Caixa Econômica Federal para análise da metragem do quintal, da altura do muro do condomínio, e do desnível do barranco (Num. 10618730 - Pág. 1 a 5).

Juntada do laudo pericial (Num. 14044260 a 14044299, Num. 14044300 a 14044343).

Intimadas acerca do laudo pericial juntado nos autos, apenas a ré PREDIAL SUZANENSE se manifestou (Num. 14647610).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela ré MJ ADMINISTRADORA resta prejudicada, pois o pedido de gratuidade judiciária já foi indeferido (Num. 7859606 - Pág. 1/2).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA: a pretensão deduzida pelo autor é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes o autor, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORA/FIDUCIÁRIA; e ainda PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, é patente a legitimidade da MJ ADMINISTRADORA para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida.

As alegações de que a ré MJ ADMINISTRADORA de que sua participação no negócio decorre apenas da condição de proprietária do terreno onde foi incorporado o empreendimento imobiliário não afastam a sua legitimidade passiva.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA: não prospera a alegação da ré de que a inicial carece de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

A petição inicial pede a rescisão do contrato e dirige a pretensão contra as partes que celebraram o negócio jurídico, indicando expressamente a condição da ré MJ ADMINISTRADORA de vendedora. É o que basta.

A definição de eventuais responsabilidades das rés diz respeito ao mérito do pedido, e com este será analisada.

Da desnecessidade de citação no caso concreto da PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA: referida sociedade de propósito específico figura no contrato cuja rescisão é pretendida como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, seria de rigor sua presença na lide, posto que é parte no contrato que se pretende rescindir, e ainda na posição de incorporadora do empreendimento imobiliário.

Contudo, observo da consulta feita ao CNPJ 23.721.009/0001-97 da referida sociedade no site da Receita Federal na internet, e cuja juntada aos autos ora determino, que ela tem como sócios administradores a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, e JOEL LEONEL ZEFERINO, que por sua vez é também representante legal das duas empresas, tendo inclusive outorgado o instrumento de mandato Num. 10497229 - Pág. 1).

Assim, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, na particularidade do caso concreto entendo possível o julgamento do mérito da demanda ainda que a sociedade de propósito específico PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA não tenha integrado a lide, posto que perfeitamente ciente, pelo seu representante legal JOEL LEONEL ZEFERINO, também representante legal da ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da existência da demanda.

Passo a análise do mérito.

Com relação às dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional, observo que é incontroverso nos autos que nos folhetos de propaganda bem como no projeto inicial das casas (unidades habitacionais) do empreendimento Condomínio Residencial Mirante do Barreiro, bem como no projeto inicialmente aprovado, constava um quintal nos fundos dimensões de 4,50 m x 6,50 m (29,25 m²), e que houve posterior alteração no projeto, sendo as unidades edificadas com um quintal com medidas de 2,90 m x 6,50 m (18,85 m²), ou seja uma redução de área de 10,40 m².

Tal redução da área do quintal foi resultado do aumento do recuo frontal com relação à testada do lote, que passou de 4,00 m para 5,60 m, resultando no aumento da área destinada à garagem nos mesmos 10,40 m².

Tal situação ficou muito bem evidenciada no laudo pericial.

A ré PREDIAL SUZANENSE foi responsável pela construção e alega que tais modificações foram necessárias para o atendimento de exigência da EDP Bandeirante, concessionária de energia elétrica, e do Município de Taubaté, em razão da edição da Lei Complementar 412/2017, que teria alterado a área necessária para a garagem de unidades habitacionais. Contudo, a alegação não procede.

É certo que a Lei Complementar 412/2017 do Município de Taubaté estabelece em seu Anexo XIX, artigo 1º, a obrigatoriedade de 01 (uma) vaga (2,30 x 4,80 m), no mínimo, por unidade habitacional com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Contudo, não menos certo é que a referida Lei Complementar 412/2017 instituiu o Plano Diretor e revogou a Lei Complementar 238/2001, que havia estabelecido o Plano Diretor anterior.

E o Plano Diretor do Município, estabelecido pela referida LC 238/2011, vigente ao tempo da celebração do contrato entre as partes, já previa, em seu artigo 76, a mesma obrigatoriedade de uma vaga no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), dispondo ainda o parágrafo primeiro, na redação da LC 306/2012, que "as vagas de estacionamento terão obrigatoriamente as dimensões mínimas, de forma retangular, de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,30 (dois metros e trinta centímetros)".

Portanto, é patente que desde o projeto original, já havia descumprimento do quanto determinado no Plano Diretor do Município de Taubaté, então estabelecido pela LC 238/2011 e alteração pela LC 306/2012.

Ou seja, o projeto original já foi concebido com inobservância da legislação em vigor, o que impossibilita desde o início a entrega do empreendimento na forma como pactuada entre as partes.

Por outro lado, a alegação de que um recuo frontal ainda maior foi necessário para atendimento de exigência da concessionária de energia elétrica não tem o menor fundamento legal.

Em primeiro lugar, porque não há nada nos autos que comprove tenha existido tal exigência, mas apenas e tão somente a repetição de normas técnicas cujo atendimento não diz respeito aos recuos do imóvel.

E em segundo lugar e principalmente, porque as concessionárias de energia elétrica não tem competência para o estabelecimento de normas relativas aos recuos das edificações, que competem ao Município. E a ré PREDIAL SUZANENSE sabe muito bem disso, pois explora a atividade econômica de construção civil.

Dessa forma, a alegação da ré PREDIAL SUZANENSE de que a alteração no projeto decorreu da necessidade de atendimento de exigências veiculadas posteriormente beira a má-fé, sendo absolutamente descabida a invocação de cláusulas contratuais que supostamente autorizariam tais alterações no projeto.

Por todas essas razões, resta caracterizada a propaganda enganosa, nos termos do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, eis que restou provado nos autos que a divulgação publicitária induziu os autores em erro quanto às características do imóvel.

Com efeito, a imagem divulgada na publicidade do empreendimento apresenta uma área visivelmente superior àquela constante da unidade efetivamente construída, como se pode comparar do folheto e da foto do local (Num. 7582155 - Pág. 2, Num. 14044280 - Pág. 1, Num. 14044281 - Pág. 1 e Num. 14044282 - Pág. 1). Inclusive, consta da publicidade "Amplo quintal para você usar do seu jeito", o que de fato possui alto potencial de indução a erro.

Ademais, como já assinalado, é incontroverso nos autos que houve alteração no projeto com redução das dimensões do quintal. E essa redução, como também já assinalado, foi feita de forma injustificada.

Com relação aos taludes e muros, o laudo pericial apontou no item 3.10 que os taludes foram feitos em atendimento à exigência técnica, nos seguintes termos:

3.10 O terreno apresenta considerável declividade em muitos pontos, incluindo desníveis entre as laterais das casas.

3.10.1 Assim, quando da emissão do LAE, registrou-se que seria pendência para contratação a anuência dos então compradores, em relação aos taludes internos aos seus lotes;

3.10.1.1 Tal pendência foi atendida pela proponente, Construtora Predial Suzanense, em documentação entregue em Novembro/2016, na qual constavam anuências e assinaturas de todos os 104 então compradores.

3.10.1.1.1 Dos 14 reclamantes da ação jurídica em tela, 13 deles anuíram com a proposta de taludes internos nos domínios de seus lotes; somente não se verificou a anuência do comprador da casa B-02.

Por outro lado, com relação ao muro externo do empreendimento, o laudo pericial apontou nos itens 4.2.6 e 4.2.7 que embora em alguns pontos o muro tenha altura inferior a 1,80 conforme constou do projeto, isso não atinge a casa da autora.

Dessa forma, é de se concluir que não existem irregularidades significativas na questão dos taludes e muros.

O pedido de rescisão do contrato é procedente. Com efeito, a alteração entre o que constou da publicidade e do projeto original da unidade habitacional, e aquilo que foi efetivamente construído, foi significativa, de forma a justificar o pedido de rescisão.

A alteração nas dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional tomou aquilo que seria, nos termos da publicidade e do projeto original, uma área de lazer, em um espaço sem possibilidade de utilização prática.

Dessa forma, de rigor o deferimento da pretensão de rescisão do contrato, nos termos do artigo 35, inciso III do CDC.

Ainda que se entenda não aplicável ao caso dos autos o CDC, chega-se também à conclusão de viabilidade do pedido de rescisão em razão do disposto no artigo 484 do Código Civil.

Como consequência da rescisão do contrato, cabe determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/CU001 do CRI de Taubaté, Num. 7582164 - Pág. 1/2).

A devolução dos valores pagos pelo autor, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, é consequência direta da procedência do pedido de rescisão, cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA, PREDIAL SUZANENSE e CEF a devolução dos valores efetivamente recebidos por cada uma das rés, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados da conta de FGTS dos autores.

Também como consequência da rescisão do contrato, caberá às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores já recebidos em razão do contrato de financiamento.

O pedido de multa contratual de 70% não procede. A cláusula em questão, como se verifica do contrato trazido aos autos pela ré PREDIAL SUZANENSE (Num. 10549829 - Pág. 14) estabelece o percentual de 70% dos valores pagos a serem restituídos aos compradores no caso de retomada do imóvel por inadimplência, o que evidentemente não é a hipótese dos autos.

O pedido de indenização por danos morais é improcedente. Com efeito, a autora não alega nenhuma circunstância extraordinária que justifique a conclusão pela ocorrência de dano moral indenizável.

É certo que a execução e entrega da obra em desacordo com a propaganda e o projeto inicial provoca aborrecimentos e dissabores. Contudo, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ademais, em matéria análoga de vícios de construção, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que o dano moral não se presume:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCURSÃO NOS FATOS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. "O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1459749/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)

O valores a serem restituídos ao autor deverão ser apurados em execução, acrescidos de correção monetária desde os respectivos pagamentos, até a efetiva restituição, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que as **rés devem ser condenadas no pagamento de honorários advocatícios**, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para rescindir o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), nº **85553761256**, celebrado entre as partes, e determinar o cancelamento dos respectivos registros (**R.4 e R.5 da matrícula 113.782/CU001 do CRI de Taubaté, Num. 7582164 - Pág. 1/2**).

Condeno as rés a restituírem ao autor os valores efetivamente e respectivamente recebidos por cada uma, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados do FGTS, conforme se apurar em execução, acrescidos de correção monetária, pelos índices supra especificados, e de juros, contados da citação, pelas taxas supra especificadas; cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento.

Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas rés. P.R.I."Taubaté, 19 de maio de 2020, Márcio Satalino Mesquita, Juiz Federal.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002524-71.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAMUEL NARDI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR - SP239744

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se integralmente a r. sentença num. 37520709 - Pág. 121/122 (fls. 113/113v. dos autos físicos).

Taubaté, 13 de outubro de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Informação Num. 40103739: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o **dia 03 de dezembro de 2020, às 14h50min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se integralmente o despacho num. 31771298.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **03/12/2020, às 14h50min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-80.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: RADRIGUI CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Informação Num. 40101136: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o **dia 03 de dezembro de 2020, às 14h40min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se integralmente o despacho num. 30225742.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-80.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: RADRIGUI CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **03/12/2020, às 14h40min**.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, EUROMETALS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as autoras em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da alegação preliminar da União - PFN de prescrição do direito à repetição dos recolhimentos realizados antes de 10/07/2015 (Ids 36099199 e 36099451), entre janeiro e 09 de julho de 2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003696-21.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: CAMILA FERREIRA YABUKI, EDUARDO MOURA DA COSTA, JOSETE MUBARAK, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707

Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707

Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002867-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União, determino a abertura de vista à impetrante para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-60.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E EDUCAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União, determino a abertura de vista à impetrante para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEFSAMECÂNICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MEFSAMECÂNICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA e OUTROS** com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Com a inicial vieram documentos.

Em razão da prevenção apontada na certidão de distribuição, foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo.

Instada, impetrante regularizou a petição inicial e trouxe documentos.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Diante da documentação apresentada, **afasto a prevenção.**

Recebo a emenda da inicial no que tange ao valor dado à causa. Anote-se.

No que tange ao polo passivo da ação, tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Assim, cumpre ressaltar que **não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda**, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019).

Por estas razões, **reconheço a ilegitimidade passiva ad causam** do SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGAA TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAI, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAI, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comentário (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Alás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a segurança social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do **RE 603.624 e do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida**, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, preclusa esta decisão, retifique-se o polo passivo da ação, nos termos da fundamentação, devendo permanecer apenas o Delegado da Receita Federal em Piracicaba.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DECISÃO

A função judicante exige amplos conhecimentos do magistrado nas mais diversas áreas da vida em sociedade.

A definição da fênomenologia do Autor é uma das situações que exige tranquilidade, serenidade e plenitude de provas para realização de qualquer julgamento, em especial ao se tratar de sentença de mérito.

Daí deflui a ilação de que, apesar de constituir ônus do Demandante a realização de provas a seu favor, também é inquietante a situação de dúvida que, por vezes, acomete o julgador.

Diante de tais fatos, penso ser imprescindível para a continuidade do feito que o Petionário junte aos autos mais fotos (suas - antigas e recentes -, de seus pais, tios e parentes em geral) para que, em sendo o caso, seja dada continuidade à instrução OU julgamento definitivo do mérito da lide.

Trago à colação essa fundamentação diante da negativa da tutela adrede proferida.

Penso ser necessário, diante daquele indeferimento, uma certa fundamentação para que a presente decisão seja prolatada.

Assim, **CONCEDO** ao Autor o prazo de 30 dias para, em querendo, colacione aos autos as fotografias acima mencionadas.

Após, pelo prazo de 10 dias, manifestem-se as Rés.

Após, conclusos para futuras deliberações.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003914-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REALESTAMP E MATRIZES LTDA, JUARES DIAS DE LIMA, NARANERY SOUZA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da precatória ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006520-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: COMERCIAL PILON DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, DARIO PILON NETO, LUCIANE APARECIDA PANEGASSI PILON

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Itirapina/SP**, conforme requerido pela CEF, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da precatória ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.F. BERTO INFORMACOES E SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME, MARIA FERNANDA BERTO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **RIO DAS PEDRAS/SP**, bem como expeça-se mandado, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da precatória ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

IMPETRANTE: TEREZA ASSUMPCAO RIBEIRO OMETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768, GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Sobreveio manifestação do impetrante, noticiando a análise do pedido pela Previdência Social.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a concessão de ordem judicial para que se proceda à análise de seu pedido administrativo.

Conforme noticiado pelo próprio impetrante, o pedido administrativo foi analisado na esfera administrativa.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-14.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCAS GONCALVES PINTO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Tietê/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determine a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Despesas processuais na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002574-55.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA, SOELI ALVES RODRIGUES SAKIHARA SILVA, NELISA APARECIDA ZORZETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309

REU: NELISA APARECIDA ZORZETTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA, SOELI ALVES RODRIGUES SAKIHARA SILVA

Advogados do(a) REU: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

SENTENÇA

Cuida-se de ação intentada sob o rito ordinário por MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA e sua esposa SOELI ALVES RODRIGUES SAKIHARA SILVA em face de NELISA APARECIDA ZORZETTI e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando rescindir o *Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras: Obrigações* nº 8.4444.0005448-6.

Os autores na qualidade de vendedores, alegam haver celebrado com a compradora NELISA APARECIDA ZORZETTI e a CEF, contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, para venda do imóvel objeto da Matrícula 90.523 do 1º CRI de Piracicaba, no valor total de R\$ 130.000,00, composto pelo valor de R\$ 44.021,65, a ser pago pela compradora e R\$ 80.978,35, pago pela CEF.

Por ocasião do crédito do valor financiado em suas contas, os autores descobriram que o valor tomado pela compradora para financiado, foi de apenas R\$ 44.473,85, o qual, segundo os autores, resulta em uma diferença para receberem de R\$ 18.370,00, que deve ser suportada por NELISA APARECIDA ZORZETTI.

Aduzemos autores que em razão da falta de pagamento do valor total entabulado, o contrato particular de compromisso de compra e venda e outras obrigações deve ser rescindido, com reintegração deles na posse do imóvel.

Pela ré Nelsa foi apresentada **reconvenção** à fl. 71, dos autos físicos (ID 21334959), pretendendo obter indenização do valor do contrato de honorários advocatícios firmado com seu advogado, sob o argumento de que foi obrigada a contratá-lo para se defender da ação supostamente temerária, movida pelos vendedores, no importe de R\$ 5.000,00.

A ré Nelsa apresentou defesa à f. 109, do processo físico (ID 21334959), com alegação preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito sustentando a existência de quitação outorgada pelos autores/vendedores.

Houve réplica à reconvenção.

À fl. 145, a ré Nelsa apresentou o contrato de compromisso de compra e venda (ID 21334960).

Sobreveio decisão declinatoria de competência do Juízo Estadual em favor dessa Justiça Federal.

À fl. 176 (ID 21334960), os autores emendaram a inicial para:

1 - incluir a CEF no polo passivo da ação.

2 - para declarar nula a cláusula "B" do contrato fiduciário, acostado aos autos as fls. 14, que consta que a parte Ré pagou para a parte autora R\$66.012,65;

3 - para declarar a rescisão do CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS: OBRIGAÇÕES, autorizando a devolução/da importância paga para a Ré, depois de quitadas as obrigações com a co-Ré e

4 - que a Ré seja condenada ao pagamento da taxa de ocupação pactuada no CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, requerendo-se desde já, que seja autorizada o abatimento dos valores a serem devolvidos para a Requerida.

Citada, a CEF contestou o feito à fl. 189 (ID 21334960), alegando preliminarmente falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e no mérito a ausência de nulidade no contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Assevera a CEF em sua defesa, que o valor da operação de financiamento informado pelas partes foi de R\$ 61.573,85, composto por R\$ 17.000,00, dos recursos do FGTS somado ao valor da dívida de R\$ 44.573,85.

Réplica à fl. 201 (ID 21334960).

Em audiência foi dispensada a inquirição da testemunha arrolada pelos autores e daquelas arroladas pela ré Nelsa.

Em resposta ao Ofício 0903201700113, do verso de fl. 249 (ID 21334954), sobre eventual possibilidade de inclusão de novos devedores na composição da renda, para fins de Instrução e composição da lide, a CEF informou à fl. 253 (ID 21334954), que: "...não é possível ao proponente do PMCMV que já possui o imóvel financiado efetuar nova contratação do mesmo imóvel com inclusão de novos devedores, como uma forma de ser efetuada o ressarcimento de valor que ficou pendente na contratação realizada anteriormente, conforme documento anexo."

Acerca da emenda à inicial, a ré NELISA apresentou defesa arguindo a inépcia da petição inicial.

Despacho saneador à f. 394 (ID 21334954), afastando as preliminares levantadas pelas partes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Prendem os autores a rescisão do contrato particular de compromisso de compra e venda e outras obrigações nº 8.4444.0005448-6, em razão da suposta falta de pagamento do valor de R\$ 18.370,00, para complemento da quantia total entabulada de R\$ 130.000,00, com reintegração deles na posse do imóvel objeto da Matrícula 90.523 do 1º CRI de Piracicaba, eis que alegam ter recebido apenas a quantia total de R\$ 111.630,00 (cento e onze mil seiscentos e trinta e quinhentos reais).

O reconhecimento da procedência da demanda levaria também ao cancelamento das averbações de compra e venda nº 3 e da garantia de alienação da propriedade fiduciária em favor da CEF de nº 4, à margem da Matrícula 90.523 do 1º CRI de Piracicaba.

Inicialmente, advirto que com a assinatura do contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia com recursos do FGTS, os autores e a ré Nelisa se obrigaram perante a CEF, de forma que as cláusulas do contrato anterior de promessa de compra e venda não podem ser opostas à instituição financeira. Precedente do E. TRF4 na AC 50122115320184047000, p. 4/6/2019.

Da simples leitura do contrato nº 8.4444.0005448-6, digitalização 300131 (ID 21334960), verifica-se que o valor tomado em financiamento pela ré Nelisa, da CEF, foi de R\$ 44.573,85.

O valor total do contrato de R\$ 130.000,00, foi composto pela quantia paga aos autores advindos do financiamento de R\$ 44.573,85, mais R\$ 66.021,61, com recursos próprios da compradora Nelisa, somados a quantia do FGTS dela de R\$ 2.404,50 e de recursos concedidos do FGTS na forma de desconto de R\$ 17.000,00.

Constam das cláusulas contratuais que:

- 1 - o valor da venda é o constante da letra B (R\$ 130.000,00);
- 2 - o valor financiado pela compradora consta na letra C5 (R\$ 44.573,85);
- 3 - o valor do desconto, na letra C4 (R\$ 17.000,00);
- 4 - recursos próprios da compradora Nelisa, letra B (R\$ 66.021,61) e
- 5 - valor da operação C3 (R\$ 61.573,85).

A rescisão contratual é a extinção do vínculo contratual por vício anterior à sua formação ou na sua origem, o que leva à declaração de inexistência, nulidade ou anulação do contrato.

Por outro lado, em razão do princípio "*pacta sunt servanda*", enquanto fonte obrigacional, devem ser observados os preceitos contratuais, quando celebrado de modo a atender aos pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Nesse diapasão, não vislumbro prejuízo aos contratantes derivado de descumprimento do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa a Minha Casa, Minha Vida, na forma da lei no 11.977 de 7 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424 de 16 junho, de 2011, na elaboração do contrato objeto da lide, enriquecimento ilícito ou onerosidade excessiva imposta aos contratantes, nem tampouco, desvio de sua função social.

Consta da inicial que:

"4.1 - Em reunião entre o autor com o agente fiduciário e o intermediário na venda, chegaram a conclusão de que houve um **erro de entendimento**, pois, o valor do financiamento, era mesmo de R\$61.573,85, mas o subsídio de R\$17.000,00 foi somado a esse valor o passado tanto para o comprador como para o vendedor; todavia, o credor fiduciário subtrai esse valor do total do empréstimo da compradora, sendo certo que ele apenas participa da conta de forma didática." (grifos).

Assim, restou ineludível que se houve engano ou confusão dos autores ao acordarem com as rés, acerca do valor da operação especificada no contrato de financiamento, não há prova alguma de que as rés tenham, de algum modo, concorrido para suposto erro.

É que a soma da quantia advinda do financiamento de R\$ 44.573,85, mais R\$ 66.021,61, com recursos próprios da compradora Nelisa, adicionados à quantia do FGTS dela, de R\$ 2.404,50 e de recursos concedidos do FGTS, de R\$ 17.000,00, resultam no total de R\$ 130.000,00.

Portanto, a ação merece o decreto de improcedência, porquanto o contrato, objeto da lide, é ato jurídico perfeito e acabado.

Nesse sentido o v. acórdão do TJ RS proferido na AC 70073225518, p. 3/5/2017:

DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.

O apelo foi protocolado de forma tempestiva, conforme protocolo da petição.

Não demonstrada ocorrência de vício de consentimento, o instrumento contratual válido e eficaz.

Observância ao princípio do pacta sunt servanda.

Cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, comprovar quanto ao fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELO DESPROVIDO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelas rés e ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa.

Passo ao julgamento da **reconvenção** apresentada pela ré Nelisa, à fl. 71, dos autos físicos (ID 21334959), objetivando obter indenização do valor do contrato de honorários advocatícios firmado com seu advogado, sob o argumento de que foi obrigada a contratá-lo para se defender da ação supostamente temerária, movida pelos vendedores, no importe de R\$ 5.000,00.

Melhor sorte também não resta à reconvenção.

Configura-se lide temerária quando a parte altera a verdade dos fatos e procede com dolo processual de obter vantagem indevida, induz o juízo a erro, ou, ainda veicula pretensão sabidamente improcedente, requisitos esses, nem de longe demonstrados pela reconvincente.

A falta de provas mais contundentes do fato fragiliza a ação, mas não a torna temerária. Precedente do E. TRF3 na ApCiv nº 0034593820114036100, publicação de 11/7/2019.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO.

Condeno a reconvincente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa.

PRI.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009049-32.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ CANO, LEANINI TREVISAN PASSINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **DECORATIVA COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA. – ME, FRANCISCO LUIZ CANO e LEANINI TREVISAN PASSINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que, em apertada síntese, pretende a extinção da execução de título extrajudicial nº 0007862-86.2012.4.03.6109.

Sustenta a nulidade do título que instrui a execução, vez que a cédula de crédito bancária não é título executivo extrajudicial. Alega a inconstitucionalidade dos artigos 26 a 45 da Lei nº 10.931/2004, que criaram a cédula de crédito bancária. Menciona passar por dificuldades financeiras que culminaram na inadimplência. Alega que, ao que tudo indica, o contrato dissimula a existência de juros capitalizados (anatocismo), juros remuneratórios além do patamar legal e outros encargos contratuais afetos às instituições financeiras. Requer a realização de perícia contábil para se verificar se os valores cobrados estão de acordo com a legislação vigente. Sustenta a ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cita haver indícios de que está sendo aplicada comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, como juros moratórios e multa contratual, em desacordo com a lei. Pugna pela aplicação do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida a obrigação de produzir prova. Alega que a responsabilidade das pessoas físicas pela dívida é subsidiária, somente devendo incidir após de atingido o patrimônio da pessoa jurídica. Requer, ao final, a extinção da execução de título extrajudicial em apenso ou a procedência dos presentes embargos a fim de se declarar as diversas irregularidades perpetradas pela instituição financeira.

Inicial acompanhada dos documentos.

Em sua impugnação, a CEF, sustentou, preliminarmente, a necessidade de indeferimento liminar dos embargos por ausência de memória de cálculo a embasar a alegação de cobrança de encargos indevidos e excesso de execução. Alegou a desnecessidade de realização de perícia. Sustentou que a cédula de crédito bancário enquadra-se na previsão dos títulos executivos extrajudiciais, a inexistência de cláusulas contratuais abusivas e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Mencionou, ainda, que cumpriu o que está disposto em contrato e em lei, sendo que todos os encargos cobrados são os pactuados. Argumentou que há cobrança unicamente da comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária, que não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano e que inexistente restrição legal à cobrança de multa contratual. Pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos.

Foi determinado à embargante que juntasse cópia da inicial executiva, o que foi cumprido pela parte, e a remessa dos autos à contadoria judicial.

O contador apresentou parecer.

Os advogados dos embargantes renunciaram ao mandato (ID 21398899 - Pág. 89).

A CEF impugnou os cálculos do contador e requereu nova remessa à contadoria.

Apesar de intimados (ID 21398899 - Pág. 100), apenas a embargante LEANINI TREVISAN PASSINI constituiu novos patronos (ID 21398899 - Pág. 103).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à embargante LEANINI TREVISAN PASSINI os **benefícios da Justiça Gratuita**, ante a apresentação da declaração de ID 21398899 - Pág. 104.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor – CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte.

Da hipótese do artigo 739-A, §5º do CPC/1973

Preliminarmente, **rejeito** as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelos embargantes a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de supostos encargos elevados por conta de cláusulas abusivas.

Nos termos do §5º, do artigo 739-A do CPC/1973, vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, **sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento**.

Ocorre que a embargante não logrou indicar nos autos o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente.

Ademais, na linha da jurisprudência do c. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o “pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito”.

Neste sentido, registro, por oportuno, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido.

Assim, acolho a preliminar arguida pela CEF e deixo de apreciar a alegação de excesso de execução.

Passo a apreciar as demais alegações.

Da Cédula de Crédito Bancária

Quanto à alegação de ilegitimidade e irregularidade da constituição da cédula de crédito bancária, passo a tecer as seguintes considerações.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial mesmo se utilizada para na modalidade crédito rotativo ou cheque especial. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1.291.575 - PR (2011/0055780-1) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Data do Julgamento 14/08/2013 - Data da Publicação DJe: 02/09/2013)

Assim, a Cédula de Crédito Bancária se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que tal contrato, que se objetiva executar nos autos principais, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida, tal como ocorre no caso concreto.

Anatocismo – juros capitalizados

Com relação à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada, não havendo ainda qualquer ilegalidade na prática de cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

Anoto que a cláusula segunda do contrato prevê expressamente a incidência de taxa de juros mensal.

Juros remuneratórios acima patamar legal

quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não auto aplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios.

Nestes termos, precedente julgado como representante de controvérsia pelo e. STJ e acórdão proferido pelo e. TRF3:

RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 - g.n.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I a III – Omissis.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VI - Apelação parcialmente provida para definir as condições para a incidência da comissão de permanência.

(TRF3 – Apelação Cível 2290185 – AP 0005424-73.2015.4.03.6112 – Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos – 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:07/05/2018 – g.n.)

Ressalto que não há nos autos comprovação ou notícia de que as taxas de juros praticadas estejam em desconformidade ou afigurem-se abusivas no contexto do mercado financeiro nacional.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

Quanto à alegação de aplicação de comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, em desacordo com a lei, sem razão a embargante.

Conforme parecer do contador judicial, a CEF aplicou apenas a comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade.

Por fim, quanto à alegação da embargante de que passa por dificuldade financeira, nada o que se prover, vez que não se presta a extinguir a ação executiva, tendo o credor direito de cobrar a dívida judicialmente, independentemente da situação financeira em que se encontra o devedor.

Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados pela embargante na inicial.

Ante todo o exposto, **REJEITO os embargos à execução opostos**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, na proporção de um terço para cada embargante.

Resta suspensa a sua exigibilidade do pagamento de honorários apenas com relação à coexecutada **Leanini Trevisan Passini** nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme concessão no corpo da presente decisão.

Tendo em vista que os demais coexecutados (**Decorativa Comercio de Forros e Divisorias Ltda – ME e Francisco Luiz Cano**) não se encontram representados por advogado, haja vista a renúncia de seus patronos, deverão ser intimados pessoalmente da presente sentença, podendo, inclusive, constituir defensor.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, certificando-se.

À CEF para se manifestar, naqueles autos, em termos de prosseguimento da ação executiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003900-16.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DEJAIR ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DEJAIR ROSSI, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de **02/01/1989 a 10/05/1996 - SANTO MESSANO & CIA LTDA** e **22/07/1998 a 17/09/2015 - SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA.**, com concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de todas as diferenças desde a DIB, ocorrida em **17/09/2015**.

Com a inicial vieram os documentos.

Contestação apresentada pelo INSS às fls. 114-122 dos autos físicos.

O feito foi saneado (fl. 124), e concedido prazo ao autor para juntada de documentos.

A parte autora juntou declaração da empresa Harsco Metals Ltda.

Havendo nos autos pedido alternativo de reafirmação da DER os autos foram sobrestados aguardando decisão do c STJ em caso representativo de controvérsia. A parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER, sendo prolatada sentença homologando a desistência.

Nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, deixo de reconhecer, o período de 02/01/1989 a 10/05/1996 - SANTO MESSANO & CIA LTDA., haja vista que para a comprovação da insalubridade deste período o autor não juntou aos autos outro documento além de sua CTPS de fl. 42 dos autos físicos, constando como “ajudante” sua atividade neste período. Embora na inicial tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade pela simples ocupação como “ajudante de caminhão”, não restou comprovado nos autos essa condição.

Reconheço, como exercido em condições especiais, os períodos de 22/07/1998 a 31/12/2008 - SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA, haja vista que o PPP apresentados nos autos (fls. 60-61), atesta que neste período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 92,17 dB(A), consideradas acima do limite de tolerância estabelecidos em lei para estes períodos, nos termos da fundamentação supra. Ainda que não conste responsável pelos registros ambientais no período anterior a 2002, há nos autos declaração da empresa certificando que as condições ambientais eram as mesmas neste período anterior.

Reconheço, ainda, como exercido em condições especiais, os períodos de 01/01/2009 a 03/08/2015 - SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA, haja vista que o PPP apresentados nos autos (fls. 20-27), atestam que nestes períodos o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 87,43 dB(A), consideradas acima do limite de tolerância estabelecidos em lei para estes períodos, nos termos da fundamentação supra.

Assim, foram reconhecidos nos presentes autos somente os períodos de 22/07/1998 a 03/08/2015 - SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA, não havendo respaldo para a concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido subsidiário do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é de se verificar se preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 15/09/2015, 38 anos e 05 meses de tempo de contribuição, suficiente, portanto, para a concessão conforme pretendido.

Assim, deve ser deferido o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período 22/07/1998 a 03/08/2015 - SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA., convertendo-o para tempo comum e concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos:

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 15/09/2015;

e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que, quanto aos juros, são devidos a contar da citação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação, quanto ao autor, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000028-90.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos 10/03/1981 A 30/06/1996, 01/12/1997 A 03/12/1998 e 17/12/2009 A 01/01/2013 - CONGER EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, com a conversão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos valores em atraso.

Alega a parte autora, em síntese, que foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2014, tendo-lhe sido negada a aposentadoria especial, ante a não conversão dos períodos acima citados, exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 117-120.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 185-194.

Réplica de fls. 198-209.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse documentos, o que foi cumprido pela parte autora com a juntada dos laudos que compõem os IDs 21348087, 21348088, 21348089 e 21348090.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que estes seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim **reveja posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de **05/06/1990 a 30/06/1996 e de 17/12/2009 a 01/01/2013 - CONGER EQUIPAMENTOS E PROCESSOS**, haja vista que, de acordo com o PPP fls. 86-87 autos físicos e laudos juntados aos autos, o autor foi exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância aplicáveis aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Deixo, no entanto de reconhecer como exercido em condições especiais o período de **10/03/1981 a 31/08/1982 e de 01/09/1982 a 04/06/1990**, tendo em vista que, quanto ao primeiro período, o PPP apresentado informa que, nesta época, era outro o local de execução das atividades do autor (estabelecimento matriz em outro endereço). O autor laborava no estabelecimento matriz e foi transferido para a filial, em Saltinho, na data de 01/09/1982 (ID 23677989, pg. 1). O laudo apresentado se refere a filial em Saltinho, e foi emitido em 1990. Da mesma maneira, quanto ao segundo período, de se verificar que não havia monitoramento ambiental na empresa filial antes de junho de 1990, data de elaboração do laudo.

Deixo, ainda, de reconhecer o período de 01/12/1997 a 03/12/1998 - CONGER EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, eis que a função exercida pelo autor não se enquadra naquelas passíveis de reconhecimento pela simples atividade ou função e o agente nocivo ruído foi aferido em intensidade inferior ao limite estabelecido em lei para este período.

Quanto ao pedido de conversão da *aposentadoria por tempo de contribuição* em **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 09/05/2014, totalizou somente **17 anos, 08 meses e 11 dias** de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha esta decisão, insuficiente para a conversão/revisão do benefício pleiteado na inicial.

É de se indeferir, portanto, o pedido de conversão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **05/06/1990 a 30/06/1996 e de 17/12/2009 a 01/01/2013 - CONGER EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, rejeitando-se os demais pedidos.**

Tendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, sendo que, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007094-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia de E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA JO & JU LTDA. - ME, JOSELI APARECIDA LEITE, JOLICE APARECIDA LEITE

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação, bem como os documentos que comprovam o acordo celebrado, conforme mencionado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007681-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: MASTER LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: NATALIA BARREIROS - SP351264

DESPACHO

Manifeste-se a Autora acerca de eventual pagamento de honorários de advogado e custas processuais, no prazo de dez dias.

Após, vista ao Réu, pelo mesmo prazo.

Em seguida, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-79.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Após, venhamos autos conclusos acerca do pedido de ID 32593972.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010262-44.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Após, venhamos autos conclusos para transmissão dos requisitos faltantes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003635-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia de E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001970-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: JOAO MARIO OLIVEIRA FRANCA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO MARIO OLIVEIRA FRANCA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do(s) contrato(s) descrito(s) na petição inicial.

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência do feito.

É breve relatório.

Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006008-23.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: DUALPES PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - ME, MARCELO TOREL PIRES, ARNALDO TEIXEIRA PIRES

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO MARIO OLIVEIRA FRANCA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do(s) contrato(s) descrito(s) na petição inicial.

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência do feito.

É breve relatório.

Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero os bens constritos.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária e a notícia de que houve renegociação administrativa do débito.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para liberação dos bens constritos via sistema Bacejud e Renajud (ID 21335934 – Pág. 80 e 21335934 - Pág. 89).

Após o cumprimento, sobrevindo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006734-60.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: PEDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-19.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WASHINGTON GLEYD MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão (id 38997255).

SÃO CARLOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CREUZA PAULA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 33878710), ficamos partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 13 de outubro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-79.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

A executada requer a suspensão da execução, por lhe haver sido deferida a recuperação judicial, em 14/05/2020, bem como o levantamento da penhora realizada nos autos (ID 36659074).

A exequente discorda e requer a manutenção da constrição já realizada (ID 38050569).

Embora a ordem de suspensão nacional proveniente da afetação de recursos repetitivos sob o tema nº 987 do Superior Tribunal de Justiça seja anterior à presente execução, o ingresso da executada em recuperação judicial é posterior ao aperfeiçoamento da penhora, realizada em 12/07/2019 (ID 18574646).

Noutros termos, quando a penhora foi efetuada, não havia empecilho para a constrição. Ajunte, a ordem de suspensão nacional das execuções fiscais dos casos em que o executado ingressa em recuperação judicial nada menciona sobre o levantamento de penhoras efetuadas em ocasião de solvência. Supor que a ordem de suspensão nacional tem tal efeito, isto é, de levantar as penhoras, é exasperar falaciosamente os poderes do relator, dando-lhe poder decisório *per saltum*.

Assim

1. Indefero o levantamento da penhora.
2. Aguarde-se suspenso.
3. Insira-se etiqueta relativa à suspensão pelo Tema 987 do STJ.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000790-61.2020.4.03.6115

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BROTAS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **09/12/2020, às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizado por videoconferência, em sala virtual, para oitiva das testemunhas.

2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.

7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmara durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5050

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVALDO SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora contra a parte ré, conforme identificadas nos autos. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitorios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 88). A parte autora-exequente pediu a desistência do feito (fls. 277). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Levanto a penhora realizada nos autos, sobre o imóvel de matrícula 18.580 (fls. 176, 233). Oficie-se ao CRI de Porto Ferreira. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-68.2003.403.6115 (2003.61.15.001655-6) - MARIA MADALENA CANAVESI LUIZETTO X MARIA HELENA FERRARESE X MARIA DE LOURDES MIGUEL X MARIA DA GRACA BIANCHI X MARIO COLLIM X MARIO MILANI X MARIA ROZA DE MORAES DEO X MILTON APARECIDO SANTA ROSA X NADILDO TOCHIO X NATAL DELLA CORTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Tendo em vista que o despacho de fls. 152, foi publicado no início das medidas preventivas ao COVID-16, fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001340-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que o exequente formulou pedido de desistência. Posto isso, sendo desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não veio aos autos. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da construção pelo Bacenjud. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001069-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILBERTO APARECIDO SQUARELLI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 36762336), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001269-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AMARILDO BLANCO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPPELE - SP335208, ANA ELISA SANCHEZ LENCIONI - SP420255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 37310214), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-93.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS BENEDITO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 37393670), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIONE LAMARTINI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ROCHA CHIAPETTI - PR76704, VINICIUS GARCIA - PR66158

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 35926820), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 14 de outubro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-02.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: LIOMAR ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

INTIMAÇÃO

Fica o executado intimado, nos termos do item 2º do despacho de ID 39101951, in verbis:

"1. Intime-se a exequente para que apresente somatório atualizado do débito em cobro na presente execução fiscal, em 10 (dez) dias.

2. Com a resposta, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, para que proceda ao pagamento, em 05 (cinco) dias, juntando comprovantes nestes autos.

3. Decorrido o prazo indicado em 2, tomemos autos conclusos."

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027016-94.2014.4.03.6182

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra-se o item 03 do despacho num. 23211436 - pag. 89.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003458-54.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA

DESPACHO

Num. 23155663 - pag. 19: Preliminarmente, cumpra-se o despacho num. 2155663 - pag. 16.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002811-03.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

DEFIRO o quanto requerido pela ANS em petição Num. 31589986.

Deste modo, **intime-se a executada**, através de seu Administrador Judicial, para que se manifeste acerca da existência de eventual crime falimentar praticado pelos administradores/representantes legais da pessoa jurídica falida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002880-35.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

DEFIRO o quanto requerido pela ANS em petição Num. 31589549.

Deste modo, **intime-se a executada**, através de seu Administrador Judicial, para que se manifeste acerca da existência de eventual crime falimentar praticado pelos administradores/representantes legais da pessoa jurídica falida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005964-91.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA, MIGUEL NAPOLITANO, GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO, MARIA JOSE DE ARAUJO FRANCO, JOSAFATTO FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO ITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO OSORIO SILVEIRA - SP159420

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO

Petição número 20234223: Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo **piloto**, Execução Fiscal nº **0003963-36.2001.4.03.6119**, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais novas petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento com tramitação da execução pelo piloto.

Cumpra-se e intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0057867-53.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MAIRIPORA

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do embargante ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006138-41.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LEBRE - SP162329

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MAIRIPORA

Advogados do(a) EMBARGADO: DILMA REGINA GOMES HYPOLITO - SP98425, NIVALDO BUENO DA SILVA - SP70307

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do embargante ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002535-77.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001769-43.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Petição Num. 34515022. Notícia a executada a interposição de Agravo de Instrumento sob n.º 5017414-03.2020.4.03.0000 contra decisão Num. 33806913.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se a execução, cumprindo-se o quanto determinado no tópico final da referida decisão, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010661-43.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO-OFÍCIO

DEFIRO o quanto requerido pela União em petição Num. 33286204.

Deste modo, **solicite-se**, por correio eletrônico, à CEF (**Agência n.º 4042**), o extrato atualizado da conta judicial vinculada a esta execução.

Instrua-se com cópia de Num. 22789579, págs. 59/61.

Servirá o presente despacho como Ofício.

Caso o valor do depósito seja suficiente para garantir a dívida nestes autos, **DEFIRO a suspensão** do feito até que ocorra o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003469-25.2011.4.03.6119.

No caso de insuficiência de garantia, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004987-40.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571, LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039

DESPACHO-OFÍCIO

Considerando a manifestação da União Num. 35595131, **intime-se** o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 4042), para que **regularize** o valor transformado em pagamento em favor da FAZENDA NACIONAL, nos termos em que requer a exequente em sua petição Num. 35595131. **PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.**

Instrua-se com cópia de Num. 28727464, págs. 1/8.

Servirá o presente despacho como ofício.

Com a resposta da CEF, **abra-se vista à União** para que cumpra o tópico inicial do despacho Num. 35498135.

Em seguida, cumpra-se o tópico final do mencionado despacho, encaminhando-se o presente feito ao **arquivo sobrestado**, tendo em vista o parcelamento do(s) débito(s).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000022-31.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

Petição Num. 31586184. **DEFIRO** o quanto requerido pela ANS.

Deste modo, **intime-se a executada**, por meio de seu Administrador Judicial, para se manifestar quanto a existência de eventual crime falimentar praticado pelos administradores/representantes legais da pessoa jurídica falida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, **abra-se vista à ANS** para que manifeste em igual prazo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004473-92.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Considerando que a CDA N.º 443717397 permanece parcelada e a CDA n.º 443717400 está sob análise do órgão de origem, conforme noticiou a União em manifestação Num. 38331411, **DEFIRO a suspensão** requerida, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001695-59.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FIT PACK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

DESPACHO-OFÍCIO

Petição Num. 32206613. Trata-se de pedido do INMETRO no qual requer a conversão em renda dos depósitos efetuados nesta execução.

Considerando que a executada notícia em petição Num. 21920035 que o depósito da primeira parcela no valor de R\$ 1.911,90, foi efetivado no Banco do Brasil e vinculado à carta precatória n.º 00007382320188260045, a qual tramitava na Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Arujá, sendo que a mesma já foi devolvida a este Juízo, conforme documento Num. 30037143, determino a **intimação do Sr. Gerente do Banco do Brasil**, os bons préstimos no sentido de transferir o montante depositado naqueles autos, mais os acréscimos legais para a **conta judicial n.º 4042.635.2179-3**, na Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Guarulhos), vinculando a Execução Fiscal n.º 5001695-59.2017.4.03.6119, utilizando-se o código de receita 8047.

Ressalta-se ao Sr. Gerente que o depósito supramencionado é referente a garantia de débito em discussão na presente execução.

Instrua-se com cópias Nums. 21920035 e 30037143, págs. 21/23.

Servirá o presente despacho como Ofício.

Coma resposta do Banco do Brasil, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do INMETRO de Num. 32206613.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002908-07.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: OTHORINO DUCATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010939-74.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004132-43.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: OSMAR MARTOS GRUPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-81.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES CANO, CARLOS RENATO CANO, CESAR RODRIGO CANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-86.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOVINO RODRIGUES DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de outubro de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER (SP291759 - SUELLEN WEBER ROSA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CONSIDERANDO QUE O VALOR OBTIDO COM BACEN-JUD (R\$6.106,34) É INFERIOR AO PLEITEADO PELA EXEQUENTE (R\$6.769,10), MANIFESTE-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXPRESSAMENTE SE PRETENDE PROSSEGUIR O FEITO EM RELAÇÃO AO REMANESCENTE. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000741-41.2011.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAPELACO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006745-60.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HENRIQUE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-40.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: JUREMA GRACE BIANCHI LANCHONETE - ME, JUREMA GRACE BIANCHI, FABIO DE PADUA

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento da citação por AR.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009672-98.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGETTI - SP364454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça consistente na não localização da empresa (ID 39818913).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006971-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PESSOTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - ME, JANETE APARECIDA BALTIERI, EDISON ROBERTO PESSOTI

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003872-26.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SIDNEI DE JESUS SALGADO

Concedo o prazo adicional de 15 dias para a CEF promover o andamento do feito.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-88.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004917-94.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROSELI DE SOUZA FILIPPINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 40048116).

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-27.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARNOBIO SANTOS COSTA, ARNOBIO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618

Diante do cancelamento dos leilões anteriormente designados devido a pandemia (COVID-19) e considerando a realização da 240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 17/03/2021, às 11h, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado (ID 18174077), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/03/2021, às 11h, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente: 14/12/2020).

Ficam partes cientificadas de que em decorrência do necessário isolamento social imposto pela pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV2, as hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica, sendo que as regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, e ainda que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11h (horário de Brasília).

Ficam partes cientes também que o acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intime-se pessoalmente os réus e publique-se para a CEF.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004732-56.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOUKARBEL & CURY CONVENIENCIA LTDA - ME, VERJENIE ABDALLAH MOUKARBEL CURY, ANTONIO EDSON CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAULIO DE ASSIS - SP62592

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAULIO DE ASSIS - SP62592

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAULIO DE ASSIS - SP62592

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1102703-18.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL VARELLA PIRES - SP171323, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE NOVAES, VALERIA APARECIDA FURLAN DE NOVAES

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008982-69.2018.4.03.6109

AUTOR: GESSE CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise do documento apresentado pelo INSS (ID 39709292) que reproduz o documento juntado pelo próprio autor (ID 12538820 – pág 98) que os períodos de 21/11/2016 a 20/03/2017 (empresa DEDINI S.A.INDUSTRIAS DE BASE) e de 04/06/2007 a 01/03/2010 (empresa DEDINI S.A.INDUSTRIAS DE BASE), não foram reconhecidos administrativamente conforme afirmado.

Assim, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 34460746), no prazo legal.

Após, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1101652-06.1995.4.03.6109

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, VILMA MARIA DE LIMA - SP124010

Tendo em vista que no documento ID 34938615 a empresa São Martinho S/A informou ter realizado depósitos referentes ao FGTS da autora Maria Aparecida da Silva Costa, no período de 04/1989 a 05/1996 e que os extratos originais, conforme informado, encontram-se a disposição para consulta, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia desses extratos.

Com o cumprimento, intime-se a CEF, para que em 15(quinze) dias apresente os cálculos dos valores devidos a autora Maria Aparecida da Silva Costa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-25.2018.4.03.6109

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

REU: DANIELE LAURINO CHIARINI TEIXEIRA

Trata-se ação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de DANIELE LAURINO CHIARINI TEIXEIRA, objetivando, em síntese, notificação judicial com a finalidade da interrupção da prescrição da cobrança dos valores devidos.

Após regular tramitação, proferiu-se despacho para que a parte autora promovesse *download* e distribuição de carta precatória, e diante da ausência de manifestação, determinou-se a intimação pessoal nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente (ID 39508705), quedou-se inerte.

Assim, impõe-se o reconhecimento do abandono da causa pela parte autora, eis que não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito e nada mais sendo requerido, dê baixa e arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

0004454-29.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS BRUGNARO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTOS N: 5003572-59.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA., GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO BABETTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007554-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5005950-22.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SEU ZE MINI - MERCADO LTDA - ME, WANDERLEI RODRIGUES DE FREITAS, ELISABETE ASSIS DE FREITAS

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Como retorno do AR, deverá promover a sua juntada aos autos.

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem ou de juntada do AR, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006378-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33983536: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003117-32.2019.4.03.6141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVANIA SUELI HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39928418 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9500

ACAO CIVIL PUBLICA

0014019-66.2007.403.6104 (2007.61.04.014019-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO TV EDUCATIVA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO)
Fls. 975: Dê-se ciência. Após, arquivem-se por findos. Int.

MONITORIA

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP368593 - GEORGIS ZAIYOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAI DA COSTA TEIXEIRA
Decorrido o prazo legal sem cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 253, tornemao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0207722-89.1989.403.6104 (89.0207722-5) - VICTORIO COGO X WALDEMAR MIGUEL X MARIA MERCES MARTINS X MOACIR DEODATO DOS SANTOS X MOACYR ARRUDA CAMARGO X NELSON BATISTA X NELSON FERREIRA X NELSON RODRIGUES X NELSON SOARES MERINO X NILTON DEBS X NIVALDO ZETTEL X OCTAVIO RODRIGUES DE CARVALHO X ODAIR ROLDAO PEREIRA RODRIGUES X ORESTES FRANCISCO X ORLANDO RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal nos autos dos Embargos à execução (fls. 438/551), requiera o exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008861-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008861-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-36.1999.403.6104 (1999.61.04.007954-2)) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(Proc. OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO)
Fls. 258/261: A note-se. Nada a decidir, considerando o trânsito em julgado da r. sentença 253. Tornemao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) - ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Aguardar-se provocação da parte autora no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-56.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-70.2013.403.6104 ()) - NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Aguardar-se decisão a ser prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requiera a parte autora o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007564-75.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALVES X ELIDA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
Considerando o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Oportunamente, apreciarei o requerido em petição (fls. 1198/1199). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007954-36.1999.403.6104 (1999.61.04.007954-2) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(Proc. OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738 - NELSON PIETROSKI)
Fls. 99/102: Anote-se. Nada a decidir, considerando o trânsito em julgado da r. sentença 81/86. Tomem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5) - ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)
Aguardar-se provocação da parte autora no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006461-96.2014.403.6104 - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Fls. 207/210: Anote-se. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 199/200, tomem ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010057-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010057-5) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SPI178962 - MILENA PIRAGINE) X LUCIANO SILVA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X LUCIANO SILVA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X LUCIANO SILVA
Ao Setor de Distribuidor para alteração do pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, em substituição à Caixa Econômica Federal, como requerido. Após, transitada em julgado a r. sentença exarada, remetam-se ao arquivo por findos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003691-38.2011.403.6104 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SPI178962 - MILENA PIRAGINE) X HELIO MIZAELE DE OLIVEIRA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X HELIO MIZAELE DE OLIVEIRA
Ao Setor de Distribuidor para alteração do pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, em substituição à Caixa Econômica Federal, como requerido. Após, transitada em julgado a r. sentença exarada, remetam-se ao arquivo por findos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006443-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI42534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Requeira a CEF o que de interesse ao levantamento do montante que se encontra à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011134-40.2011.403.6104 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SPI178962 - MILENA PIRAGINE) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS
Ao Setor de Distribuidor para alteração do pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, em substituição à CEF, como requerido às fls. 131/134. Requeira o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007809-23.2012.403.6104 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SPI178962 - MILENA PIRAGINE) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA
Ao Setor de Distribuidor para alteração do pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, em substituição à Caixa Econômica Federal, como requerido. Após, transitada em julgado a r. sentença exarada, remetam-se ao arquivo por findos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012716-07.2013.403.6104 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SPI178962 - MILENA PIRAGINE) X DANILO FERREIRA DA SILVA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X DANILO FERREIRA DA SILVA
Ao Setor de Distribuidor para alteração do pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, em substituição à Caixa Econômica Federal, como requerido. Após, transitada em julgado a r. sentença exarada, remetam-se ao arquivo por findos. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003251-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003251-6) - CLEMENTE GONCALVES PRIMO(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOAO PAULO RODRIGUES X NELSON G DE FREITAS X ISRAEL MARTINS X WALDEMAR DA SILVA X PAULINO DE FRANCA X LUIZ DOMINGOS DE FREITAS X TEREZINHA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X GONCALO PIRES DE ABREU X JOSE ROCHA DA SILVA X GRACIOLA FERREIRA DOS SANTOS X AFONSO JESUS DE FREITAS X REGINALDO VIEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SPI52489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que de interesse à execução do julgado, procedendo a digitalização do feito, que deverá obedecer aos ditames da Resolução TRF-PRES 200/18. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou e-mail dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para inserção do processo digitalizado, que ficará a cargo do requerente. Int.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003404-09.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADEILSON LOPES VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39783955 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007360-07.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007607-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA TEREZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação de Eraldo Lima Pereira, CPF 040.610.338-08, como sucessor de Maria Tereza Lima.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, considerando a impugnação ofertada pelo INSS de que a apuração da RMI pelo exequente no valor de R\$ 2.870,68, não tem fundamento no título ou na lei, e que o benefício revisito alcançou uma RMI de R\$ 2.187,17.

Que na elaboração dos cálculos o exequente apurou diferenças até 05/2019 de forma totalmente indevida, uma vez que a autora faleceu em 30/04/2015, e que também desconsiderou o título judicial ao não aplicar a Lei 11960/09 no que se refere aos juros e correção monetária.

E, por fim, que se apurou indevidamente honorários advocatícios no percentual de 15%, o que contraria o título judicial que determinou a fixação dos honorários na fase de liquidação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos ou elaboração de nova conta, se o caso.

SANTOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008133-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO MANOEL SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO COSTA DE SOUZA - SP307261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 35711107: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **defiro o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 34472879, providenciando cópia da petição inicial do **Processo nº 0017236-85.2014.403.6100**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Após normalizadas as atividades presenciais, suspensas em virtude das medidas de enfrentamento à Pandemia de COVID-19, deliberarei sobre a inclusão do feito nas **rodadas de audiência de conciliação**.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000777-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOAQUIM DAROCHABRITES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NELSON LOPES - SP42004, RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39796495 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000383-30.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: POWER FIBRA PRODUTOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, FERNANDO DE SIQUEIRA TAVEIRA DA SILVA, HILQUIAS JUSTINO DE SOUZA

DESPACHO

Após normalizadas as atividades presenciais, inclusive de realização de rodadas de audiência de conciliação, suspensas em virtude das medidas de enfrentamento à Pandemia de COVID-19, redesigne-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005463-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H M C - USINAGEM LTDA - ME, HENRIQUE JOSE PESTANA DA CRUZ, THAIS FRANCISCO ALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340

DESPACHO

Princiramente, apresente a CEF planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de pesquisas.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLA CRISTINA NAJAR ARNONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

CARLA CRISTINA NAJAR ARNONI qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 1770432805).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 02.03.2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

A Impetrante emendou à exordial (id. 39983755).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O pedido da impetrante se trata de direito fundamental, insculpido no artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, além de já disciplinado na Lei 9.051/95.

A Lei nº 9.784/99 que regula a expedição de certidões dispõe: "*Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.*"

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 02.03.2020, data do requerimento administrativo, a revisão da certidão, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada expeça a certidão por tempo de contribuição.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo Nº 1770432805.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005470-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SASIT ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO SÍTIO TAGUAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1357/1884

DESPACHO

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003032-26.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR - SP99062

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

SENTENÇA

JOSÉ MARIA RAMOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação expropriatória, para que a executada seja compelida a adotar as providências necessárias à transferência da propriedade para seu nome no registro imobiliário, bem como perante os cadastros da Fazenda Nacional.

Narra o exequente, *in verbis*:

“(…) A pretensão de direito material da então expropriante foi acolhida para incorporar ao seu patrimônio o citado imóvel desapropriado por respeitável sentença proferida em 26 de julho de 1994, servindo de título hábil para transmissão da propriedade, pelo que se ordenou a expedição de carta de adjudicação. A r. decisão monocrática foi confirmada por venerando Acórdão proferido pela colenda Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e transitou em julgado em 07 de novembro de 2006 (cf. documentos anexos).

Restou, de plano, deferida a imissão provisória na posse após o depósito do quantum indenizatório ofertado, tendo o ato respectivo efetivamente ocorrido em 30 de agosto de 1.988 (cf. docs. inclusos).

A referida CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi emitida em 12 de junho de 2008 e retirada pela adjudicante CPFL em 03 de julho de 2009 (cf. carta anexa) e esta, até a presente data, não promoveu – como de rigor – a transferência da titularidade do imóvel (cf. certidão da matrícula do imóvel), não obstante o peticionário já ter, inclusive, notificado extrajudicialmente a CPFL para tal (cf. documento incluso).”.

É o resumo do necessário.

Cumpra, de início, registrar que o requerente elegeu o instrumento inadequado à sua pretensão.

Isso porque havendo sentença transitada em julgado determinando a obrigação de fazer, seu cumprimento deve ser requerido por meio de cumprimento de sentença, sendo incabível nova ação autônoma para tal.

Ausente, assim, o interesse processual da presente demanda, em virtude da inadequação da via. A obrigação deverá ser resolvida nos autos do processo originário (artigo 516 do NCPC).

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SANTOS, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: R. S. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO - SP221173

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS

SENTENÇA

RAPHAEL SANTOS DE ALBUQUERQUE, menor impúbere, representado por sua genitora MARIA CRISTINA SANTOS SOUSA, propôs a presente ação pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando compelir o Sistema Público de Saúde ao custeio da cirurgia de *Risotomia Dorsal Seletiva* a ser realizada pelo médico T. S. Park no Hospital Infantil de St. Louis nos Estados Unidos da América, bem como suportarem outras despesas derivadas do referido tratamento, tais como estadia do paciente e de seu responsável legal, passagens aéreas e outros procedimentos para futura reabilitação.

Postulou a parte autora o deferimento da tutela de urgência para que os requeridos realizem o depósito do valor total da cirurgia em questão acrescido do montante referente à estadia do menor e sua responsável legal durante tempo orientado pelo profissional e também as passagens aéreas para o deslocamento num prazo de 10 dias, sob pena de multa.

A inicial veio instruída com documentos.

Sobreveio emenda da inicial para regularizar o valor atribuído à causa (id. 242543).

A medida de urgência restou indeferida (id. 278845). O agravo interposto não foi conhecido (id. 562237 - Pág. 3/4).

Citados, os réus ofertaram contestação (id. 313375; id. 345222; id. 375486).

A parte apresentou réplica (id. 540035; id. 540080).

A decisão id. 1160242 examinou as preliminares arguidas, determinando, todavia, que a parte autora se manifestasse "(...) sobre a ilegitimidade passiva alegada pelo Município de Santos, relatando serem o autor e sua representante legal domiciliados no Guarujá".

Intimada, a parte autora, não se manifestou (id. 2010618).

A União requereu a extinção do processo por abandono (id. 11691550). Determinou-se a intimação pessoal da demandante, sem sucesso (id. 13239289). Após pesquisa WEBSERVICE, determinou-se nova intimação pessoal (id. 17160991). Novamente infrutífera a diligência (id. 21065953).

O Ministério Público se pronunciou (id. 29907603).

Em derradeira tentativa, por meio de diligência nos cadastros da OAB/SP, procedeu-se a intimação da patrona do autor mediante contato telefônico e por e-mail (id. 30540416; id. 30541076). Outra vez, silenciou a parte demandante.

Com efeito, na hipótese, não pode o juiz promover o impulso oficial do processo, dependendo, para que os autos tenham andamento, de ato a ser praticado pelo autor. Embora tenham sido empreendidas diversas tentativas, não se conseguiu localizar a parte autora pessoalmente. Sua patrona, embora devidamente intimada, por publicação, por telefone e por e-mail, não deu andamento à ação.

Há evidente **abandono unilateral do processo**, conforme requereu a União em sua petição id. 11691550.

Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu o encargo processual que lhe competia, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os corréus. A execução da verba honorária ficará suspensa por força dos benefícios da **justiça gratuita**, que ora defiro. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

P. I.

SANTOS, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5003566-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, LIGIA ANGELO DE MENEZES ARAUJO

DESPACHO

ID 38467142: Defiro, como requerido.

Como resultado, intime-se a CEF para que requiera o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo o arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: S.L. DO N. MORAES LANCHONETE - EPP, SILVANIA LOPES DO NASCIMENTO MORAES, YURI NASCIMENTO CARDOSO DE MORAES

DESPACHO

ID 38468054: Defiro, como requerido.

Como resultado, intime-se a CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

DESPACHO

ID 38469147: Defiro, como requerido.

Como resultado, intime-se a CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFALULAALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de pretensão para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, bem como seja garantido o direito à compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos, com juros e correção monetária, nos últimos 5 (cinco) anos.

Postula tutela de urgência visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às sobreditas contribuições.

Segundo a inicial, o diploma legal em exame instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos fundiários, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão de Planos Econômicos (Verão - janeiro de 1989 e Collor I abril de 1990) de autoria do Governo Federal. Desta feita, a contribuição social vergastada apenas será válida enquanto houver necessidade de obtenção de recursos para custear os montantes depositados nas contas vinculadas ao FGTS em razão do pagamento dos expurgos inflacionários.

Alegam as Autoras que à luz do cronograma estabelecido na própria norma instituidora, pode se concluir que o pagamento da última parcela para os trabalhadores que optaram pelo recebimento dos complementos de atualização monetária por meio do procedimento previsto pela lei complementar nº 110/2001 foi realizado em janeiro de 2007, desde então cessando a finalidade que levou à criação da questionada contribuição social. Asseveram que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos auferidos para finalidade diversa, demonstrando a intenção de eternizar a exação.

Afirmam, de outro lado, que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2012, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade.

Lastreiam-se também no fato de a Presidente da República ter vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a sua arrecadação é usada para investimentos e ações estratégicas do Governo.

Argumentam, ainda, que desde a EC nº 33/2001, deixou de existir autorização no sistema constitucional tributário para a cobrança de contribuição social calculada sobre o "montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", prevista no artigo 1º, da LC nº 110/2001, tornando indevidos todos os pagamentos realizados a este título.

Arazoam, enfim, que a manutenção da cobrança da combatida exação passa a configurar imposto em afronta aos artigos 149 e 154, inciso I, da CF, desde o exaurimento de sua finalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido (id. 7379629). Citada, a União contestou, pugnando pela improcedência do pleito (id. 8394368).

As autoras manejaram agravo de instrumento e apresentaram réplica (id. 8685925 e 9005161).

A ré não se interessou pela produção de provas (id. 9697157).

O requerimento de produção de prova pericial contábil restou indeferido (id. 14385866), decisão mantida em sede de agravo de instrumento (id. 28489339).

Relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.

No caso em tela, o cerne do litígio consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º.

Permitem-me, num primeiro plano, reiterar as razões que sustentaram o indeferimento da medida de urgência, importantes, a meu ver, para ilustrar as teses jurídicas trazidas na peça exordial (id. 7379629):

"(...) A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II - a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4 do CTN). A classificação tripartida, antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria, restou superada pela CRFB de 1988.

Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, que determina a sua natureza jurídica. Dai afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência.

As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN.

Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em "tributos vinculados" e "não vinculados" também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador.

A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória.

A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma "contribuição social" [1]. Não é o nomen iuris dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita; financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas "contribuições sociais gerais", que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte.

Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, "A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez, em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação" (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008).

Ou seja, as "contribuições" (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em: 1) contribuições sociais, que podem ser subdivididas entre "contribuições sociais gerais" e "contribuições sociais para a seguridade social"; 2) contribuição de intervenção no domínio econômico, e 3) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, por vezes denominadas "contribuições corporativas". Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formulação constitucional, como figura de contornos próprias.

Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, § 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não se fala. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, § 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às "contribuições sociais da seguridade social" a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar).

Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnava pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o § 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão "produzindo efeitos" contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos "extunc" e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rel 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rel 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é de feição à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida.

(AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 179.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outro aspecto que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado "desvio de finalidade" na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional.

A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se:

"Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

(...)

Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica.

O produto da arrecadação da contribuição gúerreada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01.

Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o § 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, nos termos aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extrafiscal (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa).

Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo.

(...)"

Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como notícia, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013:

"Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. **As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias** no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data".

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>)

Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053.

Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Excela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e insita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais.

Ora, esse "desvio de finalidade" como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese autoral se estrutura a partir da compreensão – válida e respeitável – de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional.

Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, **pelos figuras do direito tributário**, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser; naqueles específicos argumentos – vez que operada por emenda à Constituição –, cláusula pétreia:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, § 4º. **A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação.**

(TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014)

No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como “contribuição social” foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social – que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS – seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o “Programa Minha Casa, Minha Vida”. Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário.

Primeiro, porque não há prova inequívoca capaz de convencer a probabilidade do direito relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer o Ofício nº 0038/2012. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a intervenção das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares.

Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assumida que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador.

Assim mesmo, “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida” (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014).

Não se desconhece a **pendência de julgamento do RE 878.313/SC**, no qual restou decidido pela Suprema Corte que: “[...] Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária.

No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca “a totalidade dos depósitos devidos” a título do FGTS, “arrecados das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB.

Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio caput do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação); mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”.

Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea a, desta, o da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

(TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOELILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011)

Ainda que se quisesse defender que o § 2º, III, ‘a’ restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo “a totalidade dos depósitos devidos” a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de “valor da operação” (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho).

O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão “operação”, sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou para a “importação”.

Todavia, a questão em apreço não mais suscita dúvidas ou debates, porquanto em recente decisão no **RE nº 878.313, tema 846 da repercussão geral**, a Egrégia Corte Suprema definiu que a Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é constitucional. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “**É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.**”

(STF – RE 878313 - Tribunal Pleno - Relator Min. MARCO AURÉLIO Redator do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Publicação: 04/09/2020)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Comunique-se por meio eletrônico o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5012564-71.2018.4.03.0000, interposto nos autos (id. [868592](#)).

P. I.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: RAFAELA GONCALVES BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA GONCALVES - SP291006

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA, DR. GERALDO MAGELANO GUEIRA MARQUES, REITORA, PROFª ELMARALÚCIA DE OLIVEIRA BONINI, REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

SENTENÇA

RAFAELA GONÇALVES BUENO, qualificada na inicial, propõe a presente ação, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pela **Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO-CAMPUS GUARUJÁ/SP-CAMPUS GUARUJÁ**, objetivando o deferimento de seu requerimento de licença maternidade, com efeito retroativo à data do protocolo de notificação endereçada ao impetrado.

Afirma ser acadêmica de Medicina, regularmente matriculada no segundo semestre/2020 correspondente a 4ª etapa do curso, alegando que em 24/08/2020, diante de seu estado gestacional, solicitou à instituição de ensino superior o afastamento de suas atividades presenciais e assim poder obter atendimento domiciliar, até o terceiro mês após o parto.

Que em 29/08/2020 deu à luz a sua primogênita e quando obteve a alta hospitalar em 07/09/2020, reiterou o seu requerimento, sendo-lhe orientada a formalizar o pedido via "Plataforma de Multiatendimento". Todavia, não obteve resposta.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na ilegalidade do ato combatido, em suma, porque em desacordo com as disposições da Lei nº 6.202/75, artigo 1º, "caput", bem como no Decreto-lei nº 1044/69 e parágrafo único. Argumenta que a Lei 6.202/75 não diferencia disciplina prática ou teórica para fins de substituição pelos exercícios domiciliares, não cabendo à autoridade impetrada fazer tal distinção.

Com a inicial vieram documentos.

Pedido formulado ao Juízo plantonista não acolhido (id. 38980693).

O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 38797871).

A Impetrante juntou prova do ato coator (id. 38837254), requerendo a concessão da liminar.

Considerando o teor da argumentação do perigo da demora, determinou-se a vinda das informações no prazo de 72 dias.

Liminar indeferida (id. 39525565).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 39614825).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 39725406).

É o relatório, fundamento e decidido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da impetrada não merece reparo.

A controvérsia consiste basicamente no direito de a impetrante, puérpera e estudante de Medicina, ser assistida durante o período de afastamento, pelo regime de atendimento domiciliar, ainda que as disciplinas ministradas na grade curricular do semestre sejam práticas.

Pois bem O Decreto-lei 1.044/69 foi criado para possibilitar o regime de exercícios domiciliares às pessoas doentes e impossibilitadas de frequentar a escola.

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardiite, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Em 1975, a Lei nº 6.020 assegurou que as jovens que estivessem grávidas poderiam estudar em casa desde que amparada por atestado médico:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

De outra parte, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garantiu às universidades **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino **livre à iniciativa privada**, cumpridas as normas **gerais de educação nacional** (art. 209).

Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, **elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes**. Dispõe, ainda, o parágrafo único, inciso III, que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a **elaboração da programação dos cursos**.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades têm, a instituição de ensino superior goza também de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta em seu Regimento Interno.

Na hipótese em exame, dispõe o Regimento Geral da instituição:

"Art. 80-C. As solicitações para acompanhamento especial ou abono de faltas deverão ser protocoladas em formulário próprio, junto ao serviço de Multiatendimento da UNAERP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o início do impedimento, especificando o período de afastamento e anexando (Acrescentado pela Resolução Consun nº 05/2013:[]

§ 4º. O Acompanhamento Especial será indeferido pela Divisão de Acompanhamento e Registro Acadêmico – DARA quando o(a) discente estiver enquadrado em qualquer das alíneas a seguir [...] grifei

b) Quando a solicitação de acompanhamento especial exigir sua ausência da instituição por um período inferior a 16 (dezesesseis) ou superior a 50 (cinquenta) dias consecutivos dentro do semestre letivo; grifei

c) O período de afastamento afetar a continuidade do processo pedagógico de ensino/aprendizagem, após parecer do (a) Coordenador(a) do Curso; grifei

d) Tratar-se de disciplinas que envolvam aulas práticas;

Com efeito, observa-se do regimento interno, devidamente respaldado na Constituição Federal, a previsão de ser indeferido qualquer requerimento de acompanhamento especial quando enquadrado nas hipóteses do § 4º acima transcrito.

Nada obstante, a impetrante almeja que durante o seu afastamento as atividades acadêmicas práticas sejam realizadas em regime domiciliar, o que se mostra não só ilegal, mas incompatível com o conteúdo pedagógico do curso de Medicina.

Por fim, convém ressaltar a pertinência das informações prestadas pela autoridade coatora:

(a) a impetrante poderia ter adequado sua grade de disciplinas para aquelas eminentemente teóricas;

(b) o afastamento do curso de graduação em Medicina afeta a continuidade do processo pedagógico de ensino-aprendizagem;

(c) as aulas práticas presenciais do curso de graduação em Medicina não permitem a substituição, o que torna o pedido da impetrante impossível;

(d) o ordenamento jurídico aplicável (L 6202/75 e DEL 1044/69), fazem referência à não prejudicialidade ao processo pedagógico de aprendizado e as possibilidades do estabelecimento;

(e) o Ministério da Educação não permite a substituição das aulas práticas presenciais por teóricas para o curso de graduação em Medicina (Portaria MEC 544/2020 – art. 1º, § 5º).

Nesses termos, não constato ilegalidade tampouco abusividade no ato impugnado, porquanto em conformidade com as normas do regimento interno da universidade, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na legislação de regência.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Extnº. Sr. Relator do agravo de instrumento (id.39725414) o teor desta sentença

P.I.

Santos, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010489-78.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUBENS VEIGADO MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO JULIANO FILHO - SP115359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência dos valores conforme dados contido no id 39577238.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39584600: Proceda-se a inclusão de Dantas e Amador Sociedade de Advogados.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento conforme requerido (id 39584572).

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002307-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Procedida à conferência na aba "sigilo de documentos", de modo a verificar a regularidade do sistema informatizado, verifica-se que a CEF encontra-se devidamente habilitada para visualização das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Assim, indefiro o postulado pela I. advogada contratada, que deverá entrar em contato com o Departamento Jurídico, pelas razões aventadas no despacho anterior.

Não havendo manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003562-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME, SEBASTIAO MINERVINO DOS SANTOS, JOSEFA JAILDE DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

DESPACHO

Após normalizadas as atividades presenciais, suspensas em virtude das medidas de enfrentamento à Pandemia de COVID-19, deliberarei sobre a inclusão do feito nas **rodadas de audiência de conciliação**.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007807-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HELIEL GOMES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 38851243, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005214-95.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000153-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KARINA AP. MANTA PISCINAS - ME, KARINA APARECIDA MANTA

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004204-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: PRICILA MATOS PETROLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos foram ofertados em face da Execução Diversa nº 5002961-92.2018.4.03.6104.

Assim sendo, manifeste-se a CEF no prazo legal.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005542-44.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.FONSECA DALTRO - ME, GILMAR FONSECA DALTRO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de apropriação de valores por parte da CEF, faz-se necessário aguardar o retorno do mandado expedido para fins de intimação do executado sobre a penhora do numerário.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o retorno do referido mandado.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002961-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRICILA MATOS PETROLI - ME, PRICILA MATOS PETROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

DESPACHO

Verifico que os Embargos à Execução opostos foram distribuídos sob nº 5004204-03.2020.403.6104.

Como fito de evitar decisões conflitantes, suspendo o andamento da presente até o deslinde dos referidos embargos.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001331-30.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE AMERICO FIGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER SILVADOS SANTOS - SP423876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 39313877: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000713-85.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JACKSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000334-12.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLAUDIO LUCIANO DINELLI ESTEVINHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, requereu o(a) exequente, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000014-88.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: THAIZE RENATA CHERUTTI NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do(a) executado(a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000471-30.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CATANDUVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pelo embargado (ID 36140294). Após, retornem conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000103-87.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1370/1884

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Emsíntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Tendo em vista a virtualização do presente feito para processamento no sistema PJE e a dispensa de digitalização dos autos físicos, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019, fica autorizado o levantamento de toda e qualquer construção eventualmente existente nos autos físicos.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do (a) executado (a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000580-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

DESPACHO

Abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o bem nomeado à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CATANDUVA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000132-08.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: AUREA SILVIA ALBUQUERQUE GONCALEZ

DESPACHO

INTIME-SE o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito (prazo para manifestação: 30 dias).

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000644-54.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida em execução fiscal movida pela **União Federal (Fazenda Nacional)** em face de **Livia Locadora de Veículos Ltda.** Salienta a devedora, qualificada nos autos, em apertada síntese, que os créditos tributários cobrados pela União Federal (Fazenda Nacional) na execução fiscal estão suspensos por determinação oriunda de processo que tem curso pela 8.ª Vara Federal do Distrito Federal. Explica que, no mencionado feito, obteve decisão, por meio de agravo de instrumento, emanada do E. TRF/1, garantindo-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até seu julgamento final. Assinala, em complemento, que mesmo já julgado em primeira instância, ambas as partes interuseram da sentença apelações que ainda não foram apreciadas. Entende, assim, e, no ponto, cita precedentes jurisprudenciais que considera aplicáveis à hipótese, que a execução fiscal não mais pode prosseguir, devendo se extinta sem resolução de mérito, ou ao menos suspensa até o término do processo em que discutido o crédito.

Determinei a intimação da União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que pudesse ser ouvida sobre a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela inexistência do direito pleiteado, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito, de acordo com o posicionamento adotado em sede recursal, apenas vigoraria até a decisão de primeiro grau.

A devedora, em petição, foi contrária ao entendimento da União Federal (Fazenda Nacional).

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decidido.

Assinalo, em primeiro lugar, que é adequado o manejo, pela devedora, do presente instrumento processual.

Observe, no ponto, que

“(...) Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória” (REsp 1014560/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008).

Por outro lado, como visto anteriormente, busca a devedora extinguir a execução fiscal proposta em face dela pela União Federal (Fazenda Nacional), ou, ao menos obter, por meio de decisão, a suspensão imediata de seu processamento até o trânsito em julgado do pedido veiculado em processo anteriormente ajuizado pela Justiça Federal do Distrito Federal.

Em linhas gerais, alega que os créditos que lhe estão sendo cobrados estariam com a exigibilidade suspensa por determinação oriunda do E. TRF/1, tomada naquele feito quando do julgamento de agravo de instrumento.

Contudo, em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) do pretendido, haja vista que a suspensão da exigibilidade da dívida cobrada apenas vigorou até a sentença proferida no processo, segundo o teor do que fora decidido pelo E. TRF/1.

Vejo, nesse passo, que, de acordo com o decidido pelo E. TRF/1, houve o acolhimento do pedido de tutela recursal a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo deu origem ao agravo de instrumento interposto pela devedora, ocasião em que o *“MM. Juízo Federal agravao analisará os demais fundamentos do pleito”*.

Correto, portanto, o entendimento defendido pela União Federal (Fazenda Nacional):

"MM JUIZ: Trata-se de objeção de pré-executividade onde o executado alega a suspensão da exigibilidade fiscal, deferida em decisão que antecipou a tutela recursal pleiteada no agravo de instrumento 1018501-87.2018.4.01.0000, interposto contra a decisão que rejeitou a liminar pretendida no PJE 1007453-19.2018.4.01.3400. A decisão proferida no referido agravo textualmente deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo que deu origem a este agravo de instrumento, ocasião em que o MM. Juízo Federal agravado analisará os demais fundamentos do pleito. (grifamos). Portanto, a suspensão da exigibilidade ficou expressamente limitada à data da sentença a ser proferida no processo principal, onde o MM Juiz, recorrido apreciaria os demais fundamentos deduzidos no processo 1007453-19.2018.4.01.3400. "Esqueceu-se" o executado que sobreveio a sentença (anexo), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, tão somente para reduzir a multa aplicada. Contra a sentença foram interpostas apelações, pendentes de recebimento (ID 36063413). Portanto, a decisão que amparava a suspensão da exigibilidade perdeu seus efeitos. De outra parte, como a sentença não transitou em julgado, os débitos permanecem íntegros e exigíveis. Os históricos dos débitos bem refletem o cumprimento da decisão liminar até a sentença (anexo)".

Ou seja, o momento do julgamento final mencionado na decisão proferida pelo E. TRF/1 não pode ser outro que não ao da sentença.

Alás, não há controvérsia, no processo, acerca da prolação de sentença no mencionado feito, e da própria interposição de apelações pelas partes interessadas, pendentes de julgamento.

Além disso, constato, pela leitura da sentença proferida, que o juiz, ressaltando o posicionamento adotado na decisão tomada em agravo de instrumento pelo E. TRF/1, manteve, integralmente, o entendimento que fundamentou o *indeferimento da liminar*.

Lembre-se, também, de que

"As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia" (AgRg no Ag 1.322.825/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2011)" (AgInt no AREsp 476.106/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/10/2016)".

Dispositivo.

Posto isto, indefiro a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários.

Dê-se seguimento ao processo executivo fiscal.

Intimem-se.

CATANDUVA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008061-90.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERREIRA CARVALHO - SP207369

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Tendo em vista a última manifestação da parte Executada, e considerando-se o atual cenário excepcional decorrente da pandemia do "coronavírus", concedo nova oportunidade à Exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Na sequência, voltemos os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

CATANDUVA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-71.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI GROTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSUE CIZINO DO PRADO - SP28883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Como fim de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventuário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MILTON DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, **manifeste-se o requerente** se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial, devendo, em caso positivo, qualificá-las com a apresentação do número de CPF. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação**.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NILSON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação**.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO WALDEMIR AIROLDI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, **manifeste-se o requerente** se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação**.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCIO DE CRESSIO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, **manifeste-se o requerente** se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação**.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-49.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JESUEL FERNANDES FONTES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA COUTINHO - SP356278, MARCIO PASCHOAL ALVES - SP247224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período urbano, a produção de prova testemunhal.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em **cinco (05) dias**. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As **testemunhas que as partes arrolarem** no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse em tal, deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação**.

Como fim de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventuário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais **NÃO** são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DOUGLAS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do autor quanto ao desinteresse na realização da perícia médica no próximo dia 19 de outubro, providencie a Secretaria seu cancelamento na pauta.

Ressalto, contudo, quanto à impossibilidade de atendimento do requerimento final para agendamento de perícia em outro dia da semana que não a segunda-feira, a princípio. As pautas de perícia são prévia e minuciosamente designadas de forma a atender, no exíguo ambiente forense, as inúmeras outras especialidades com vários outros peritos, os quais, não pertencendo aos quadros de servidores da Justiça Federal, possuem atribuições em outras atividades públicas e/ou privadas, e têm suas pautas organizadas de forma a sistematizar e racionalizar os trabalhos no prédio do fórum.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002205-48.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA LLAMAS DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE CIZINO DO PRADO - SP28883, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE CIZINO DO PRADO - SP28883

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passará a tramitar neste ambiente PJe.

Outrossim, sobreste-se o presente até julgamento definitivo dos embargos à execução 0000214-66.2015.403.6136.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000969-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: DIACO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000713-86.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000466-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA DAS GRACAS - SP385718
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **REUNIDAS CATANDUVA – COMÉRCIO DE MOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 5000707-16.2019.4.03.6136.

Em síntese, depois de protocolada a petição inicial, verificando que a mesma deixou de atribuir valor à causa, bem como veio desacompanhada de cópias das peças processuais relevantes, nos termos do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 914, do CPC, concedi à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que procedesse à regularização do feito, mediante a correção dos vícios. Contudo, deixou a interessada transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque deixou a embargante, no prazo assinalado, de cumprir a determinação para que procedesse à regularização dos autos mediante a atribuição de valor à causa, e, ainda, a apresentação de cópias das peças processuais relevantes, nos termos do que determina o parágrafo primeiro do art. 914, do CPC. Assim, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.**

Dispositivo.

Posto isto, **indefiro a petição inicial** (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), **ficando extinto o processo sem resolução de mérito.** Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não são devidas custas nos embargos, a teor do constante no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000101-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: VITORIO MAZZI NETO, MILTON MAZZI JUNIOR, MARCOS ZERO MAZZI, VALERIA FIGUEIREDO MAZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **Vitório Mazzi Neto, Milton Mazzi Neto, Marcos Zero Mazzi e Valéria Figueiredo Mazzi**, qualificados nos autos, em face da **Fazenda Nacional**, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem supostamente pertencente aos embargantes. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel objeto da matrícula 36.734 do 1º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0004219-05.2013.4.03.6136, desde há muito tempo não mais pertence ao executado, Júlio César Minieri. Afirmam que, em 12/03/2007, através "Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano, irrevogável e irretroatável", adquiriram o imóvel do executado. Entendem que adquiriram o imóvel de boa fé, e que há muito tempo estão na posse do bem, assistindo-lhes, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

Em despacho posterguei a apreciação do pedido liminar, para após a vinda da contestação.

Citada, a embargada apresentou manifestação, concordando com as alegações efetuadas na inicial, posto que o imóvel, objeto dos presentes embargos, não é passível de constrição.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal nº 0004219-05.2013.4.03.6136.

Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 36.734 do 1º CRI de Catanduva-SP não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu à embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. **Determino, nos autos da execução fiscal 0004219-05.2013.4.03.6136, o imediato levantamento da penhora que recaiu no imóvel matriculado sob o nº 36.734, descrito no auto de penhora de folha 35 da execução fiscal (ID 24856401)**, contudo, sendo desnecessária a expedição de mandado de levantamento de penhora, vez que não houve registro da penhora junto ao 1º CRI, conforme cópia da certidão de matrícula de folhas 10/12. **Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos nº 0004219-05.2013.4.03.6136)**, para cumprimento da presente sentença. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, 11 de novembro de 2019.

EMBARGANTE: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à retificação da autuação para alterar a classe processual para Embargos à Execução Fiscal.

Destarte, trata-se de embargos opostos por SUPERMERCADO ANTUNES LTDA à execução fiscal n. 0000721-90.2016.4.03.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: "Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980".

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos – cumulativos – para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

Mostra-se evidente, de plano, a ausência de um desses requisitos: a garantia integral da execução.

Até o presente momento, foram penhorados alguns veículos, avaliados num total de R\$ 394.500,00 (trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais) e o valor de R\$37.634,82 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), muito inferior ao débito em execução (valor originário: R\$ 3.517.735,50)

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é inviável a concessão do efeito suspensivo.

Não obstante, ressalto que a conversão em renda do valor constrito em contas bancárias da executada somente poderá ocorrer após o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Isso porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial se submete à regra prevista no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEF. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. 2. "O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010). 3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º". Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal. 4. Embargos de divergência não providos (EREsp 1.189.492/MT, DJe 07.11.2011).

Pelo exposto, **RECEBO OS EMBARGOS e INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão do não preenchimento dos requisitos legais. **Determino, contudo, que a quantia ora depositada em conta judicial assim permaneça até o julgamento definitivo da ação.**

Tendo em vista que o processo 0000721-90.2016.4.03.6136 foi apensado aos autos 0000075-22.2012.4.03.6136, determino:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais n. 0000721-90.2016.4.03.6136 e 0000075-22.2012.4.03.6136.

2. INTIMAR-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003766-46.2017.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAMIR ROBERTO BARBOZA, CARLOS ROBERTO GARIERI

Advogados do(a) REU: MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

DESPACHO

Intime-se novamente a advogada dativa nomeada (**Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo** – OAB/SP 132.952) para que apresente as alegações finais do réu **CARLOS ROBERTO GARIERI**, através de memoriais, no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000396-18.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: PATRICIA SANTANA GRECCO, MARIA EDUARDA PEREIRA

REU: MILTON SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

DESPACHO

Considerando as informações trazidas pelo Ministério Público Federal (petição ID 39084036), intime-se a defesa do réu para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (e-mail) do acusado, bem como seu novo endereço residencial.

Após, oficie-se ao Juízo Deprecado (Cardoso) enviando as informações solicitadas para a realização da oitiva das testemunhas.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO-SC**, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cardoso/SP, para instrução da CP n. 0000332-73.2020.8.26.0128.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 9926000026477960, 9926000026477961, 9926000026477962, 9926000026479494, 9926000026623171 e 9926000025829785.

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos n. 9926000025846325, 9926000025846326, 9926000026131611, 9926000026477760, 9926000026477761, 9926000026477763 e 9926000026542032.

Prejudicados, por conseguinte, os embargos opostos pelo sr. Edson – notadamente porque descabida a pretensão de restituição em dobro, eis que a via eleita é inadequada para tanto.

Já apresentado o valor atual devido, defiro nova tentativa de bloqueio via bacenjud.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004582-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIAINES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001160-57.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSME MORONE DE SOUZA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001111-16.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Tendo em vista a petição retro na qual o Exequente afirma que nada tem a requerer, aguarde-se o cumprimento da diligência expedida, conforme restou determinado no despacho anterior.

3 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003335-24.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: ELIANE ALMEIDA DE CARLI

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite mais uma vez a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002071-98.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR PAES DE ALCANTARA - ME, PAULO CESAR PAES DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000165-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000995-39.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PETERSON HUMBERTO SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação a 1ª Vara de Campo Grande sobre o cumprimento da carta precatória anteriormente requerida, conforme ID [23082923](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004582-76.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCENIO RUIZARLINDO, ARCENIO RUIZARLINDO - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000353-39.2020.4.03.6141

AUTOR: LOURIVAL JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a expedição de ofício à vara do trabalho.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000034-69.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CICERO ABELALVES LOPES
CURADOR: ROSA DA SILVA SA BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP89687,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-63.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAQUIM EDINARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAURICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002921-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MOACIR VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Manifestando-se sobre o feito apontado no termo de prevenção:

[MSCiv 5000233-77.2020.4.03.6114](https://www.jusbrasil.com.br/processos/5000233-77.2020.4.03.6114)

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002917-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TELMA DE MORAES SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica adequadamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido, que neste caso corresponde a diferença entre os benefícios recebidos e os pleiteados, além do disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Por fim, **deve a parte autora se manifestar sobre a prevenção apontada - aba associados:**

Juizado Especial Federal Cível São Paulo - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php01977364320054036301>
01977364320054036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL -- 04020100;
TELMA DE MORAES SIMOES (13570453871); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Juizado Especial Federal Cível São Paulo - 2ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00491664220104036301>
00491664220104036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FIMDO -- 04010100;
TELMA DE MORAES SIMOES (13570453871); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de outubro de 2020.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-92.2018.4.03.6141

AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:40072734. Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001495-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON RAMALHO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141

INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-47.2020.4.03.6141

AUTOR: OSWALDO MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-45.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: VALDEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-95.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, HELIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Venham-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002277-49.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ELENICE GOMES DA SILVA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Vistos,

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-44.2020.4.03.6141

AUTOR: HERONILDES GUERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de sobrestamento, eis que não concedido efeito suspensivo ao agravo, e sobrestar o feito seria conceder o que o E. TRF negou.

Concedo prazo de 05 dias para cumprimento da decisão, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO

SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No que se refere a prioridade conferida aos idosos, desnecessária anotação, uma vez que a aferição decorre da data de nascimento lançada no ofício precatório.

Com relação aos honorários de sucumbência referente ao cumprimento de sentença, indefiro a expedição, uma vez que se faz necessário o início da execução com a intimação do INSS para se manifestar sobre os cálculos, no prazo legal.

Assim, após a transmissão das solicitações de pagamento expedidas, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação referente aos valores apresentados pela parte exequente, sobre os honorários de sucumbência.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-43.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pelo INSS, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que seja procedida à habilitação e respectiva regularização do polo ativo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004965-81.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003462-25.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CELSO MARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-03.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-25.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON SILVA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262, PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000039-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO BARBOZA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Intime-se a defesa de que os dados de contato da Secretaria do Juízo, dentre eles o endereço de e-mail, a saber, svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br, estão disponíveis na página da internet da Justiça Federal: www.jfsp.jus.br.

Publique-se.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000039-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO BARBOZA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Intime-se a defesa de que os dados de contato da Secretaria do Juízo, dentre eles o endereço de e-mail, a saber, svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br, estão disponíveis na página da internet da Justiça Federal: www.jfsp.jus.br.
Publique-se.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Emapertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados - **março de 1990 e março de 1991**.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial, a parte autora apelou.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Com a baixa dos autos, a CEF foi citada, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a **decisão proferida pelo E. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212 teve seus efeitos modulados, somente se aplicando *ex nunc***.

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada *in casu*, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial - **março de 1990 e março de 1991**.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no Resp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, **janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.**

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, diante dos índices pleiteados (**março de 1990 e março de 1991 – não reconhecidos como devidos, como acima esmiuçado**), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGALTA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001309-60.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF acerca da consulta obtida através do sistema CNIS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002930-87.2020.4.03.6141

REQUERENTE: HERMES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUACI ALVES DA SILVA - SP395310

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005949-02.2014.4.03.6141

AUTOR: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de apelação e o retorno dos presentes autos, intimem-se as partes.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-95.2020.4.03.6141

AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTALE ENSINO MEDIO ATENAS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora pretende seja determinado à CEF que comprove os repasses das parcelas já quitadas de seu parcelamento de FGTS aos saldos das contas vinculadas de seus funcionários.

Caso tal não seja possível, requer seja a mesma condenada a devolução de tais pagamentos.

Atribui o valor da causa de R\$ 1045,00 - o qual, porém, não condiz com o valor do benefício econômico pretendido.

O valor das prestações já pagas - até julho de 2019, conforme narra a autora, é de R\$ 22.669,11. Este deve ser, portanto, o valor da causa, o qual ora retifico.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-58.2020.4.03.6141
AUTOR: ALINE DA CONCEICAO EVANGELISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE LEAL DA CONCEICAO ALVES - SP151044
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ajuizada demanda em duplicidade - processo n. 5002918-73.2020.403.6141, cancela-se a distribuição.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARLENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu primeiro procedimento administrativo (Der 2017).

comprovando o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida na demanda anteriormente ajuizada.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-79.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: Nanci Botelho TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON MORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-30.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ADILSON FURTUOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008613-35.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO SIMOES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-87.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: MICHIELLE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. D. S. S., L. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-72.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA ELIZIA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327, DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência de valores.

Decorrido o prazo sem comprovação, proceda a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que informe sobre a efetivação da transferência, no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cancelou-se a distribuição do presente feito, eis que a parte autora não atendeu ao despacho proferido nos autos físicos (quando do retorno dos autos do E. TRF).

A digitalização tem um procedimento a ser seguido, descrito no despacho, não podendo ser distribuída uma nova demanda (como fez a autora).

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002497-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CORREA DA SILVA MELETTI - SP274754

EXECUTADO: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a citação da executada e o lapso temporal das últimas diligências realizadas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, **determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.**

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema SISBAJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja v

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Determino a realização de prova pericial, conforme determinado pela Instância Superior.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito de confiança deste Juízo, o qual será remunerado pelos valores previstos na tabela de AJG do Conselho da Justiça Federal (CPC, artigo 95, § 3º), para realização de perícia nos locais indicados, cujos dados foram apresentados pelo autor, ou, a critério técnico do *expert*, em alguns desses, se justificadamente julgar similares e suficientes para tal mister.

Sempre juízo, faculto às partes, no prazo legal, a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia **11/11/2020, às 09:30 horas**, a ser realizada pelo perito André Marcondes Silva, na OGMO SANTOS, na Avenida Conselheiro Nébias, 255 - Vila Matias.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-12.2020.4.03.6141

AUTOR: JANSEN BRAGADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes (ID 40076056).

Após, requirite-se o pagamento dos honorários do senhor perito.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019351-03.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CAIQUE DE JESUS MARQUES, RENE DE SA SILVA

Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446

Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446

DECISÃO

ID 39981178: Assevera o Ministério Público Federal que o réu CAIQUE não preenche os requisitos para a concessão de ANPP e que ofertará proposta de acordo ao corréu RENÊ, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao primeiro e a suspensão do processo, para negociação, quanto ao segundo.

Deste modo, determino:

- a. O desmembramento do feito em relação ao corréu RENÊ DE SÁ, procedendo-se a distribuição dos novos autos por dependência a estes e a consequente exclusão de seu nome do polo passivo desta ação. Ato contínuo, proceda-se a suspensão, aguardando-se a comunicação de ANPP;
- b. A continuidade do presente feito em relação ao corréu CAIQUE, adequando-se a pauta de audiências.
- c. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009953-32.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS COM VISTAS À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016574-45.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, JOSE LUIZ BUENO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796

DESPACHO

Defiro o pedido da Defesa ID 37945717.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010541-39.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARILZA DA SILVA ESTEVAM, GILMAR ESTURRARI

Advogados do(a) REU: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721, CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - SP381504

Advogado do(a) REU: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

DECISÃO

O Ministério Público Federal manifestou-se fundamentadamente quanto ao não cabimento de ANPP, por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos (ID 38511141).

Retomadas, ainda que parcialmente, as atividades nesta Justiça Federal e considerando a constante evolução desta região no Plano São Paulo de enfrentamento ao COVID-19, **designo** a audiência de instrução e julgamento para o dia **01.12.2020, às 14h00**.

A depender das condições sanitárias, a audiência poderá ser **realizada de forma híbrida, com a presença daqueles que não possuírem condições tecnológicas de acesso** e a participação à distância dos que assim desejarem.

Em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Para tanto, encaminhem-se aos acusados, ao ofendido, às testemunhas, à acusação e à defesa, as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (**01.12.2020, às 14h00**), ficando facultada a adoção dessa modalidade de participação.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Intime-se as partes a apresentarem telefone e/ou e-mail de contato dos acusados e de suas testemunhas, a fim de possibilitar o envio das instruções de acesso à sala virtual.

I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015

Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DE PROPOSTA DE ACORDO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011402-59.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO MAIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434

REU: UNIÃO FEDERAL, AVANY MAIA SILIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória 102/2020. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010626-88.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Rosemeire Pereira de Abreu**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em novembro/2018.

Relata possuir problemas ortopédicos em coluna e ombros que a incapacitam ao trabalho remunerado. Recebeu benefício de auxílio-doença até novembro/2018, quando foi cessado em razão da perícia médica da autarquia não haver mais constatado sua incapacidade laboral.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica

Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma abaixo estabelecida.

Nomeio perito do Juízo o **Dr. Leonardo Oliveira Franco**, médico ortopedista. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretária a**, independentemente de novo despacho:

1) alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretária) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbido ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, **o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica**, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Demais providências:

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e para que junte cópia do processo administrativo do benefício pretendido, acompanhado dos laudos das perícias administrativas (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Cumprido o item anterior, CITE-SE réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010691-83.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ISABEL MUNHOZ DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010747-19.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SORAYA DE JESUS GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ROBERTO CRISTOFOLETTI - SP239055

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual, em razão de a autora ser portadora de neoplasia maligna (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010645-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSTRUTORA PROCIVIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Construtora Procivil Engenharia e Empreendimentos Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de atuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Dito isso, ressalto que o C. STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo (RE 1233096/RS – Tema 1067) e, conforme consulta processual, o mencionado recurso encontra-se pendente de julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam desta matéria, de modo que não há óbice ao prosseguimento do feito.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato do pedido liminar.

A impetrante invoca o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, além de se tratar de tributos distintos. Portanto, não se aplica ao presente caso a referida orientação do Supremo Tribunal Federal para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições na forma pretendida pela impetrante.

Sobre a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, destaco os seguintes julgados recentes proferidos no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (6ª Turma, ApelRemNec 5002790-89.2019.403.6108, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johanson Di Salvo, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Apelação improvida. (6ª Turma, ApCiv 5018025-57.2018.403.6100, Rel. Des. Fabio Prieto de Souza, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.

3. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019. 4. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. 5. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011. 6. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR – Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (6ª Turma, ApCiv 5000617-19.2019.403.6100, Des. Federal Relatora Dina Prestes Marcondes Malerbi, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 22/09/2020)

Também ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. E, caso vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

Ademais, entendendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010660-63.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda a implantação do benefício reconhecido administrativamente em sede recursal e pague as parcelas do benefício em atraso. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010228-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME, JOSE RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714

Advogado do(a) EXECUTADO: TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36210655:

Indefiro o pedido, considerando que a máquina indicada pelo executado é o bem dado em garantia no contrato indicado a inicial.

A avaliação ficará a cargo da exequente no momento oportuno.

2- Intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002017-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA C Y P LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33885564: não tendo havido manifestação das partes, defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se.

2- Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009894-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GLOBAUT- CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, JOANA DARC FEITOZA PAES, VINICIUS FEITOZA PAES

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 39312082. Ante as alegações da autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de ID 38303031.

ID 38619982: anote-se.

Intime -se.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008196-69.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BRAZ DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS, PATRICIA GABARRON CAVALLI DOS SANTOS, JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS, CINARA APARECIDA DA COSTA CARLI DOS SANTOS, JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS, OSMAR FELECIANO, JOYCE LUIZ CARLI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39876110:

Indefiro o pedido, diante do alvará de levantamento expedido Id 36268739, que se encontra à disposição do beneficiário para levantamento de seu crédito junto ao banco depositário.

2- Id 31930724: oficie-se à CEF, agência 2554, para reversão em favor da parte executada, do saldo remanescente depositado.

3- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5002279-48.2020.4.03.0000, em que concedido efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até seu julgamento (Id 31032441).

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018079-40.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: JOSE ALVES PEREIRA, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, WANDER ASSIS DE ABREU, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, KADZUO KOMARIZONO

Advogado do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogados do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867

DESPACHO

1. Preliminarmente, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição e documentos apresentados pelo corréu Wander de Assis Abreu (id 39488282).

2. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação em favor da União.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600670-61.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO PAES, ADILSON PINTO DA COSTA, AILTON PINTO DA COSTA, ALICE DE ALMEIDA MIRANDA, CELIDO FELIPPE DE ABREU, DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA, EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES, RENATO CESAR BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO - SP42977

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39907775:

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a CEF para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCINEI STEFANI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença (Id 34162762), arquivem-se findos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001330-45.2011.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRAO - SP110125

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 38242917: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento em GRU, nos termos do indicado pelo INSS.

Dê-se vistas à parte executada quanto à informação de que o montante do ressarcimento poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes, nos termos dos artigos 6º e 7º nos termos da Portaria nº 218/2019, bem assim quanto à informação de recolhimento das guias GPS referente às parcelas vincendas.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013632-29.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: 3M DO BRASIL LTDA, 3M SERVICOS DE GESTAO E EXECUCAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32024078:

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

2- Decorridos, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Nada sendo requerido, ao arquivo, findos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2020.

EMBARGANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, BETÂNIO DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010712-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Indeferimento parcial da inicial

As entidades terceiras indicadas na inicial são meras destinatárias do produto da arrecadação e não o ente responsável pela fiscalização e cobrança das exações objeto deste feito.

A legitimidade passiva, portanto, é exclusivamente do Delegado da Receita Federal e, na condição de pessoa jurídica interessada, da União (Fazenda Nacional).

Diante disso, e considerando que a própria impetrante reconhece a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, afirmando havê-las incluído no feito apenas por cautela, **indeferir a inicial no que incluiu INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE no polo passivo da lide**, extinguindo o processo, **com relação a eles**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Emenda da inicial

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer:

- (1) se as contribuições a terceiros devidas por suas filiais são recolhidas de maneira centralizada ou descentralizada;
- (2) em caso de recolhimento centralizado, se ele é efetuado pela matriz;
- (3) em caso de centralização em outro CNPJ, que não o da matriz, o número da inscrição sob o qual são efetuados os recolhimentos;
- (4) em caso de recolhimento centralizado em outro CNPJ, que não o da matriz, ou de descentralização dos recolhimentos, a legitimidade passiva do Delegado da RFB em Campinas;
- (5) em que o presente feito difere do processo nº 5001324-40.2017.4.03.6105.

Com a emenda, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11600

DESAPROPRIAÇÃO

0015904-10.2010.403.6105 - MUNICÍPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHLÉ SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE MAZZIERO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DA SILVA

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

2. Fls. 132/133: Dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do trânsito em julgado da ação de usucapião, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604285-93.1994.403.6105 (94.0604285-1) - BELMEQ ENGENHARIA, IND/E COM/LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estomo realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estomo recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605649-03.1994.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605174-47.1994.403.6105 (94.0605174-5)) - SINATEX S/A IND/E COM/(SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estomo realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$ 30,00 (trinta reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estomo recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016110-85.2001.403.0399 (2001.03.99.016110-0) - MIRVALARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAUB X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ BURGUEIRA(SP244187 - LUIZ LYRAN NETO E SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRVALARRAVAL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estomo realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$ 10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estomo recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000319-78.2011.403.6105 - CESAR DE SOUZA ARANTES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estomo realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$ 30,00 (trinta reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estomo recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERESA FORTI RICOMINI X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estomo realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$ 30,00 (trinta reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estomo recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018236-13.2011.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AVELINO ANTONIO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estomo realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estomo recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-50.2013.403.6105 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estomo realizado pelo banco depositário, consignando

- que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$ 30,00 (trinta reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores írisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0014914-58.2006.403.6105 (2006.61.05.014914-6) - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA (TIPO B) Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (fls. 557/560), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º que: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Desde já, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor. Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005954-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO JOSE DA SILVA, LEIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo José da Silva e Leia Luiza Ribeiro da Silva, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410000616-1.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (id40075570).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL (120) Nº 5010279-55.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: G. A. N.

REPRESENTANTE: JAQUELINE APARECIDA ARCANJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERREIRA - SP123914,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE FERREIRA - SP123914

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

justiça. Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte. Deferida a gratuidade da

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão do impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN -GOLF 1.6 8v (Sportline)(TotalFlex) Com. 4P -ano 2009, Placa EIX5053, Cor PRATA, Chass9BWAB01J1A400317, Renavam157963179, mediante cessão de crédito da instituição financeira Banco PAN S/A.

Houve deferimento da liminar de busca e apreensão (ID 21131112), com determinação de inclusão de restrição veicular e expedição do respectivo mandado.

Em cumprimento à decisão do Juízo, foi certificado pela Secretaria da Vara a não inclusão da restrição de circulação no sistema RENAJUD, tendo em vista a notícia de transferência do veículo em data anterior ao ajuizamento da ação.

Determinado pelo Juízo manifestação da autora quanto ao seu interesse processual, a CEF alegou que não foi efetivada a transferência de propriedade do veículo e que por esta razão, o veículo permanece cadastrado junto ao proprietário anterior. Juntou o extrato do Sistema Nacional de Gravames, no qual consta o financiamento efetuado com o Banco PAN S/A, em 14/04/2016.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, a CEF ajuizou a presente ação objetivando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial.

Conquanto este Juízo tenha determinado a busca e apreensão do veículo, em consulta ao Sistema Renajud foi verificado que o proprietário do veículo é CLAUDIO RODRIGUES MENDES (ID 27994742), desde o ano de 2016.

Portanto, a transferência de propriedade do veículo decorrente do contrato ainda não foi registrada e está em nome de terceiro.

Nesse passo, não há nos autos qualquer documento que comprove a venda do veículo à ré ou sua aptidão para apresentá-lo em garantia, não sendo suficiente o registro do gravame Sistema Nacional de Gravame.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009983-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA., KSB BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KSB BRASIL LTDA., qualificada nos autos, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a cobrança por meio da Portaria MF 257/11, bem como reconheça o direito da parte impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011.

A sentença concedeu a segurança e declarou o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a título da majoração.

Remessa oficial não conhecida, ante a manifestação expressa da Fazenda Nacional em não recorrer.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Consoante relatado, houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, e, para os efeitos pretendidos pela parte impetrante, tomo a sua manifestação de ID 39421776 como pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos, tenho que houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos reconhecidos neste feito, sem prejuízo de compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Deverá a parte impetrante promover o recolhimento das custas para fins de expedição de certidão de inteiro teor.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado e ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011508-24.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IRENE CAMILO SCHMIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS em face de IRENE CAMILO SCHMIDT, fundada na alegação de prescrição da pretensão executória.

Aduz a exequente que "...Nos termos do acordo de fls. 33/40, homologado às fls. 47, ficou definido que renda mensal inicial (RMI) do benefício n.º 149.658.758-5 seria revista para R\$ 714,21, efetuando-se o pagamento administrativo decorrente da revisão a contar de 01/08/2009. Consoante as informações de fls. 73/74, corroboradas pelos documentos ora apresentados, a renda mensal foi revista somente a partir de 01/06/2018, efetuando-se o pagamento administrativo decorrente da revisão apenas para o período de 07/06/2013 a 31/05/2018. Portanto, para que o acordo celebrado entre as partes seja inteiramente cumprido, resta a parte autora ainda receber as diferenças relativas ao período de 01/08/2009 a 06/06/2013....".

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes transitou em julgado no dia 31/05/2011, conforme certidão de fl. 65 dos autos físicos.

A exequente IRENE CAMILO SCHMIDT, contudo, apenas adotou providências para execução do julgado em 21/09/2017, quando solicitou o desarquivamento dos autos, iniciando-se a execução em 25/10/2017 (fl. 70), quando já exaurido o prazo prescricional.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação de documentos necessários para a apuração do quantum debeatur não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (REsp 1159042/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/11/2014).

Ademais, destaco que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos era mais do que suficiente para a realização de todas as diligências tendentes à obtenção da documentação necessária à realização do cálculo de apuração do valor reputado devido e a sua juntada aos autos, não havendo ocorrido, nesse interim, qualquer fato extraordinário que tivesse tomado inviável à exequente a observância do prazo prescricional.

Diante do exposto, acolho a impugnação do INSS e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso VI, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa, enquanto perdurar a condição que motivou a concessão da gratuidade.

Oportunamente, transitada em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020613-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: PAULO EUGENIO MONTESSO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: LAURA DA GRACA AQUINO, ANA PAULA EUGENIO MONTESSO SOARES, ANA ANGELICA MONTESSO, RICARDO ALEXANDRE EUGENIO MONTESSO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS - SP204057, NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS - SP184803

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS - SP204057, NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS - SP184803

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem e deliberar nos termos que segue:

1.1 Regularização do cadastramento: à Secretária para que promova a anotação no sistema processual dos nomes dos advogados constantes da petição da parte expropriada (ID 15262290) a fim de regularizar suas intimações.

1.2 Petição da Infraero a respeito da efetivação da imissão na posse do imóvel expropriado: já foi expedido auto de imissão, conforme consta à fl. 102 dos autos físicos (ID 13179100).

1.3 Citação dos expropriados: conforme consta do despacho à fl. 115 dos autos físicos, este Juízo já havia determinado a citação da parte expropriada e os autos foram encaminhados para digitalização (ID 13994763).

1.4 Polo passivo: a parte autora, por último, manifestou sobre integrar a lide somente o espólio de Paulo Eugênio Montesso (ID 25644259 e ID 25913476), questão essa já apreciada por este Juízo no despacho de ID 26645445), tendo a União Federal requerido a citação da parte expropriada, até então não efetivada. Ocorre que compareceu nos autos Laura da Graça Aquino, Ana Paula Eugênio Montesso Soares, Ana Angélica Montesso e Ricardo Alexandre Eugênio Montessi, por meio dos advogados nominados na petição de ID 15262290, sem referência nominal a Marcos Aparecido Soares. Informam a concordância do valor ofertado pela parte expropriante a título de indenização do imóvel objeto da presente desapropriação, acompanhado do pedido de levantamento do montante depositado. Para tanto, deverão ser intimados para regularizarem sua representação processual, juntando procurações para atuação nesta ação, com os poderes para específicos previstos no artigo 105 do CPC, notadamente no caso destes autos, para os fins de receber citação, reconhecer a procedência do pedido formulada nesta ação, transigir, receber, dar quitação, dentre outros.

2. Assim sendo, reconsidero em parte o despacho de ID 26645445 – item 2, e determino a intimação da parte expropriada para regularizar o seu pedido, mediante a juntada de procurações, na forma do item anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda da manifestação/documentos pela parte expropriada, dê-se vista às expropriantes e ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Cumpra-se o já determinado no feito, intimando-se o Município de Campinas para se manifestar sobre seu interesse no feito (fl. 95 dos autos físicos – ID 13179100, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Regularizado o feito, oportunamente, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007422-36.2020.4.03.6105

AUTOR: BLESSED REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BUENO DA GRACA - PR65490

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0002244-70.2015.4.03.6105

CONFINANTE: ELIZABETE CARDOSO

Advogados do(a) CONFINANTE: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311

CONFINANTE: MUNICIPIO DE PAULINIA, ALPHEU ALVES GARCIA, EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., PAULO JOSE IANES BERNARDO, M16 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP
REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: TANIA SOARES DA COSTA - SP130056
Advogado do(a) CONFINANTE: ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021-B

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião originariamente proposta na Justiça Comum e redistribuída perante este Juízo em face do manifesto interesse da União. Após várias buscas, localizou-se a matrícula 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Campinas referente ao bem objeto da lide. Na matrícula consta que o bem pertence a M16 Assessoria Empresarial e Participações Ltda- EPP, razão pela qual houve sua inclusão no polo passivo e citação.

A requerida, em sede de contestação, pleiteia a suspensão da presente ação, nos termos do art. 313, CPC, sob argumento de que foram opostos embargos de terceiro (nº 1055599-10.2014.8.26.0100), frente arrematação do bem arrecadado em processo falimentar. A discussão naqueles autos versa sobre a posse do imóvel da matrícula 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Campinas. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de conexão entre as ações.

A União Federal, instada, manifestou concordância com a suspensão do feito, contudo impugnou o pedido de conexão entre as lides. A autora impugnou o pedido, sob argumento de que a ação de usucapião é principal.

Foi apresentada certidão de inteiro teor da ação nº 1055599-10.2014.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, (id 36624827), na qual consta toda a tramitação e objeto da lide e a determinação de suspensão dos embargos de terceiro frente a ação falimentar. *"Vistos. Recebo o presente feito. Mantenho a decisão de fl. 394, suspendendo o processo, ficando encarregado o requerente da notificação sobre o julgamento da demanda de usucapião. Intime-se"*.

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Da conexão

A reunião de dois processos por conexão é uma forma excepcional de modificação de competência, somente sendo possível em caso de competência relativa, portando a competência absoluta não pode ser modificada por conexão.

Os embargos de terceiro, para o qual se requer a conexão, foi distribuído por dependência a processo falimentar, cuja competência absoluta é do Juízo Estadual, enquanto a presente usucapião é de competência da Justiça Federal por haver interesse da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.

Assim, ante a impossibilidade da reunião dos feitos, haja vista as ações estarem submetidas a juízos distintos em razão de competência absoluta, indefiro o pedido de conexão entre esta usucapião e os embargos de terceiro nº 1055599-10.2014.8.26.0100.

2. Da suspensão da ação

Do acima exposto, verifica-se que tanto a usucapião como o embargos de terceiro tem por objeto a discussão da posse do imóvel de matrícula nº 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Campinas, de modo que a decisão de uma ação tem consequências sobre a outra demanda.

Considerando que a posse discutida nos embargos de terceiro advém da compra da propriedade em razão de arrematação de bem de Juízo Falimentar e naqueles autos conta, inclusive com perícia técnica que atesta quanto a ocupação do imóvel, é o caso de deferir a suspensão da presente ação de usucapião, por prazo não superior a 1 (um) anos, nos termos do art. 313, inciso V, a, parágrafo 4º, do CPC

3. Deverão as partes promoverem o impulsionamento destes autos no momento processual mencionado.

Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002244-70.2015.4.03.6105

CONFINANTE: ELIZABETE CARDOSO

Advogados do(a) CONFINANTE: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311

CONFINANTE: MUNICIPIO DE PAULINIA, ALPHEU ALVES GARCIA, EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., PAULO JOSE IANES BERNARDO, M16 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP
REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: TANIA SOARES DA COSTA - SP130056
Advogado do(a) CONFINANTE: ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021-B

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião originariamente proposta na Justiça Comum e redistribuída perante este Juízo em face do manifesto interesse da União. Após várias buscas, localizou-se a matrícula 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Campinas referente ao bem objeto da lide. Na matrícula consta que o bem pertence a M16 Assessoria Empresarial e Participações Ltda- EPP, razão pela qual houve sua inclusão no polo passivo e citação.

A requerida, em sede de contestação, pleiteia a suspensão da presente ação, nos termos do art. 313, CPC, sob argumento de que foram opostos embargos de terceiro (nº 1055599-10.2014.8.26.0100), frente arrematação do bem arrecadado em processo falimentar. A discussão naqueles autos versa sobre a posse do imóvel da matrícula 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Campinas. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de conexão entre as ações.

A União Federal, instada, manifestou concordância com a suspensão do feito, contudo impugnou o pedido de conexão entre as lides. A autora impugnou o pedido, sob argumento de que a ação de usucapião é principal.

Foi apresentada certidão de inteiro teor da ação nº 1055599-10.2014.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, (id 36624827), na qual consta toda a tramitação e objeto da lide e a determinação de suspensão dos embargos de terceiro frente a ação falimentar: “*Vistos. Recebo o presente feito. Mantenho a decisão de fl. 394, suspendendo o processo, ficando encarregado o requerente da notificação sobre o julgamento da demanda de usucapião. Intime-se*”.

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Da conexão

A reunião de dois processos por conexão é uma forma excepcional de modificação de competência, somente sendo possível em caso de competência relativa, portando a competência absoluta não pode ser modificada por conexão.

Os embargos de terceiro, para o qual se requer a conexão, foi distribuído por dependência a processo falimentar, cuja competência absoluta é do Juízo Estadual, enquanto a presente usucapião é de competência da Justiça Federal por haver interesse da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.

Assim, ante a impossibilidade da reunião dos feitos, haja vista as ações estarem submetidas a juízos distintos em razão de competência absoluta, indefiro o pedido de conexão entre esta usucapião e os embargos de terceiro nº 1055599-10.2014.8.26.0100.

2. Da suspensão da ação

Do acima exposto, verifica-se que tanto a usucapião como o embargos de terceiro tem por objeto a discussão da posse do imóvel de matrícula nº 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Imóveis de Campinas, de modo que a decisão de uma ação tem consequências sobre a outra demanda.

Considerando que a posse discutida nos embargos de terceiro advém da compra da propriedade em razão de arrematação de bem de Juízo Falimentar e naqueles autos conta, inclusive com perícia técnica que atesta quanto a ocupação do imóvel, é o caso de deferir a suspensão da presente ação de usucapião, por prazo não superior a 1 (um) anos, nos termos do art. 313, inciso V, a, parágrafo 4º, do CPC

3. Deverão as partes promoverem o impulsionamento destes autos no momento processual mencionado.

Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002244-70.2015.4.03.6105

CONFINANTE: ELIZABETE CARDOSO

Advogados do(a) CONFINANTE: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311

CONFINANTE: MUNICIPIO DE PAULINIA, ALPHEU ALVES GARCIA, EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., PAULO JOSE IANES BERNARDO, M16 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP
REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: TANIA SOARES DA COSTA - SP130056

Advogado do(a) CONFINANTE: ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021-B

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião originariamente proposta na Justiça Comum e redistribuída perante este Juízo em face do manifesto interesse da União. Após várias buscas, localizou-se a matrícula 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Imóveis de Campinas referente ao bem objeto da lide. Na matrícula consta que o bem pertence a M16 Assessoria Empresarial e Participações Ltda - EPP, razão pela qual houve sua inclusão no polo passivo e citação.

A requerida, em sede de contestação, pleiteia a suspensão da presente ação, nos termos do art. 313, CPC, sob argumento de que foram opostos embargos de terceiro (nº 1055599-10.2014.8.26.0100), frente arrematação do bem arrematado em processo falimentar. A discussão naqueles autos versa sobre a posse do imóvel da matrícula 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Imóveis de Campinas. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de conexão entre as ações.

A União Federal, instada, manifestou concordância com a suspensão do feito, contudo impugnou o pedido de conexão entre as lides. A autora impugnou o pedido, sob argumento de que a ação de usucapião é principal.

Foi apresentada certidão de inteiro teor da ação nº 1055599-10.2014.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, (id 36624827), na qual consta toda a tramitação e objeto da lide e a determinação de suspensão dos embargos de terceiro frente a ação falimentar: “*Vistos. Recebo o presente feito. Mantenho a decisão de fl. 394, suspendendo o processo, ficando encarregado o requerente da notificação sobre o julgamento da demanda de usucapião. Intime-se*”.

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Da conexão

A reunião de dois processos por conexão é uma forma excepcional de modificação de competência, somente sendo possível em caso de competência relativa, portando a competência absoluta não pode ser modificada por conexão.

Os embargos de terceiro, para o qual se requer a conexão, foi distribuído por dependência a processo falimentar, cuja competência absoluta é do Juízo Estadual, enquanto a presente usucapião é de competência da Justiça Federal por haver interesse da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.

Assim, ante a impossibilidade da reunião dos feitos, haja vista as ações estarem submetidas a juízos distintos em razão de competência absoluta, indefiro o pedido de conexão entre esta usucapião e os embargos de terceiro nº 1055599-10.2014.8.26.0100.

2. Da suspensão da ação

Do acima exposto, verifica-se que tanto a usucapião como o embargos de terceiro tem por objeto a discussão da posse do imóvel de matrícula nº 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Imóveis de Campinas, de modo que a decisão de uma ação tem consequências sobre a outra demanda.

Considerando que a posse discutida nos embargos de terceiro advém da compra da propriedade em razão de arrematação de bem de Juízo Falimentar e naqueles autos conta, inclusive com perícia técnica que atesta quanto a ocupação do imóvel, é o caso de deferir a suspensão da presente ação de usucapião, por prazo não superior a 1 (um) anos, nos termos do art. 313, inciso V, a, parágrafo 4º, do CPC

3. Deverão as partes promoverem o impulsionamento destes autos no momento processual mencionado.

Intimem-se.

USUCAPILÃO (49) Nº 0002244-70.2015.4.03.6105

CONFINANTE: ELIZABETE CARDOSO

Advogados do(a) CONFINANTE: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311

CONFINANTE: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, ALPHEU ALVES GARCIA, EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., PAULO JOSE IANES BERNARDO, M16 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: TANIA SOARES DA COSTA - SP130056

Advogado do(a) CONFINANTE: ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021-B

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião originariamente proposta na Justiça Comum e redistribuída perante este Juízo em face do manifesto interesse da União. Após várias buscas, localizou-se a matrícula 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Campinas referente ao bem objeto da lide. Na matrícula consta que o bem pertence a M16 Assessoria Empresarial e Participações Ltda- EPP, razão pela qual houve sua inclusão no polo passivo e citação.

A requerida, em sede de contestação, pleiteia a suspensão da presente ação, nos termos do art. 313, CPC, sob argumento de que foram opostos embargos de terceiro (nº 1055599-10.2014.8.26.0100), frente arrematação do bem arrecadado em processo falimentar. A discussão naqueles autos versa sobre a posse do imóvel da matrícula 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Imóveis de Campinas. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de conexão entre as ações.

A União Federal, instada, manifestou concordância com a suspensão do feito, contudo impugnou o pedido de conexão entre as lides. A autora impugnou o pedido, sob argumento de que a ação de usucapião é principal.

Foi apresentada certidão de inteiro teor da ação nº 1055599-10.2014.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, (id 36624827), na qual consta toda a tramitação e objeto da lide e a determinação de suspensão dos embargos de terceiro frente a ação falimentar. *"Vistos. Recebo o presente feito. Mantenho a decisão de fl. 394, suspendendo o processo, ficando encarregado o requerente da notificação sobre o julgamento da demanda de usucapião. Intime-se"*.

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Da conexão

A reunião de dois processos por conexão é uma forma excepcional de modificação de competência, somente sendo possível em caso de competência relativa, portando a competência absoluta não pode ser modificada por conexão.

Os embargos de terceiro, para o qual se requer a conexão, foi distribuído por dependência a processo falimentar, cuja competência absoluta é do Juízo Estadual, enquanto a presente usucapião é de competência da Justiça Federal por haver interesse da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.

Assim, ante a impossibilidade da reunião dos feitos, haja vista as ações estarem submetidas a juízos distintos em razão de competência absoluta, indefiro o pedido de conexão entre esta usucapião e os embargos de terceiro nº 1055599-10.2014.8.26.0100.

2. Da suspensão da ação

Do acima exposto, verifica-se que tanto a usucapião como o embargos de terceiro tem por objeto a discussão da posse do imóvel de matrícula nº 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Imóveis de Campinas, de modo que a decisão de uma ação tem consequências sobre a outra demanda.

Considerando que a posse discutida nos embargos de terceiro advém da compra da propriedade em razão de arrematação de bem de Juízo Falimentar e naqueles autos conta, inclusive com perícia técnica que atesta quanto a ocupação do imóvel, é o caso de deferir a suspensão da presente ação de usucapião, por prazo não superior a 1 (um) anos, nos termos do art. 313, inciso V, a, parágrafo 4º, do CPC

3. Deverão as partes promoverem o impulsionamento destes autos no momento processual mencionado.

Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0002244-70.2015.4.03.6105

CONFINANTE: ELIZABETE CARDOSO

Advogados do(a) CONFINANTE: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311

CONFINANTE: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, ALPHEU ALVES GARCIA, EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., PAULO JOSE IANES BERNARDO, M16 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: TANIA SOARES DA COSTA - SP130056

Advogado do(a) CONFINANTE: ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021-B

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião originariamente proposta na Justiça Comum e redistribuída perante este Juízo em face do manifesto interesse da União. Após várias buscas, localizou-se a matrícula 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Campinas referente ao bem objeto da lide. Na matrícula consta que o bem pertence a M16 Assessoria Empresarial e Participações Ltda- EPP, razão pela qual houve sua inclusão no polo passivo e citação.

A requerida, em sede de contestação, pleiteia a suspensão da presente ação, nos termos do art. 313, CPC, sob argumento de que foram opostos embargos de terceiro (nº 1055599-10.2014.8.26.0100), frente arrematação do bem arrecadado em processo falimentar. A discussão naqueles autos versa sobre a posse do imóvel da matrícula 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Campinas. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de conexão entre as ações.

A União Federal, instada, manifestou concordância com a suspensão do feito, contudo impugnou o pedido de conexão entre as lides. A autora impugnou o pedido, sob argumento de que a ação de usucapião é principal.

Foi apresentada certidão de inteiro teor da ação nº 1055599-10.2014.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, (id 36624827), na qual consta toda a tramitação e objeto da lide e a determinação de suspensão dos embargos de terceiro frente a ação falimentar. *"Vistos. Recebo o presente feito. Mantenho a decisão de fl. 394, suspendendo o processo, ficando encarregado o requerente da notificação sobre o julgamento da demanda de usucapião. Intime-se"*.

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Da conexão

A reunião de dois processos por conexão é uma forma excepcional de modificação de competência, somente sendo possível em caso de competência relativa, portando a competência absoluta não pode ser modificada por conexão.

Os embargos de terceiro, para o qual se requer a conexão, foi distribuído por dependência a processo falimentar, cuja competência absoluta é do Juízo Estadual, enquanto a presente usucapião é de competência da Justiça Federal por haver interesse da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.

Assim, ante a impossibilidade da reunião dos feitos, haja vista as ações estarem submetidas a juízos distintos em razão de competência absoluta, indefiro o pedido de conexão entre esta usucapião e os embargos de terceiro nº 1055599-10.2014.8.26.0100.

2. Da suspensão da ação

Do acima exposto, verifica-se que tanto a usucapião como o embargos de terceiro tem por objeto a discussão da posse do imóvel de matrícula nº 27.814 do 4º Cartório de Imóveis de Campinas, de modo que a decisão de uma ação tem consequências sobre a outra demanda.

Considerando que a posse discutida nos embargos de terceiro advém da compra da propriedade em razão de arrematação de bem de Juízo Falimentar e naqueles autos conta, inclusive com perícia técnica que atesta quanto a ocupação do imóvel, é o caso de deferir a suspensão da presente ação de usucapião, por prazo não superior a 1 (um) anos, nos termos do art. 313, inciso V, a, parágrafo 4º, do CPC

3. Deverão as partes promoverem o impulsionamento destes autos no momento processual mencionado.

Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010808-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODRIGO ARAUJO DA SILVA, GABRIELA SANGUINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Defiro aos impetrantes a gratuidade judiciária requerida.

(2) Retifico de ofício o polo passivo da lide, para que passe a constar, no lugar do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Valinhos - SP, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas – SP. Anote-se.

(3) Após, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal).

Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada e da manifestação da CEF. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Deverão a autoridade impetrada e a CEF, em suas manifestações, examinar cada um dos requisitos legais e regulamentares ao levantamento do FGTS pleiteado nestes autos, especificando quais deles são ou não atendidos pelos impetrantes.

(4) Decorrido o prazo das informações e da manifestação da CEF, tomem os autos imediatamente conclusos.

(5) Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010661-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANILDO SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Evanildo Souza Almeida**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em janeiro/2020. Pretende, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Relata possuir problemas ortopédicos em coluna e ombros que o incapacitam ao trabalho remunerado. Recebeu benefício de auxílio-doença até novembro/2018, quando foi cessado em razão da perícia médica da autarquia não haver mais constatado sua incapacidade laboral.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica

Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma abaixo estabelecida.

Nomeio perito do Juízo o **Dr. Leonardo Oliveira Franco**, médico ortopedista. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

1) alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

No termos do artigo 477/CPC, **o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica**, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Demais providências:

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício pretendido, acompanhado dos laudos das perícias administrativas (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Cumprido o item anterior, CITE-SE réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010739-42.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC)

2. Cumprida a diligência pelo autor, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010330-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARMELITO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: AGENCIADO INSS SUMARÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada de que o processo se encontra em Goiânia-GO, estando sob a responsabilidade da Junta de Recursos daquela cidade, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:RODRIGO ARAUJO DA SILVA, GABRIELA SANGUINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Defiro aos impetrantes a gratuidade judiciária requerida.

(2) Retifico de ofício o polo passivo da lide, para que passe a constar, no lugar do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Valinhos - SP, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas – SP. Anote-se.

(3) Após, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal).

Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada e da manifestação da CEF. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Deverão a autoridade impetrada e a CEF, em suas manifestações, examinar cada um dos requisitos legais e regulamentares ao levantamento do FGTS pleiteado nestes autos, especificando quais deles são ou não atendidos pelos impetrantes.

(4) Decorrido o prazo das informações e da manifestação da CEF, tomemos os autos imediatamente conclusos.

(5) Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012897-73.2011.4.03.6105

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à exequente para apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-58.2018.4.03.6105

AUTOR: EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS - SP347843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-52.2005.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ANTONIO FONTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010173-64.2018.4.03.6105

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO

Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

REU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2020 1425/1884

homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011432-87.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: TABATHA SENA DE PAULA DOMINGUES - SP448982

DESPACHO

ID 39875057: anote-se.

Outrossim, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição ID 40030002 da executada.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001243-31.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, MAURO NOBORU MORIZONO, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA
ESPOLIO: LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

ID 36262139: prejudicado o pedido, uma vez que o Dr. Michel Oliveira Domingos já se encontra devidamente habilitado no feito.

ID 38078382: dê-se vista à Exequente.

No mais, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos sob ID 34681784 e 33296806.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008003-54.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROB AIRRO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE PINTO DA SILVA - SP262782

DESPACHO

ID 39160314: defiro.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010137-51.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 38929883: RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 5018606-23.2019.4.03.6105, encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto nos artigos 919, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Por fim, dê-se vista deste Processo Judicial eletrônico – PJe ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0606916-39.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BORGES - SP67958

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004317-85.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BACICLIDES BASSO JUNIOR - SP102471

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida no ID 33625247, que julgou improcedentes os presentes embargos de terceiro.

Argui a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, porquanto constou no relatório que o pedido de prova testemunhal havia sido indeferido, quando na verdade, não houve apreciação do pleito. Requer, na sequência, a apreciação do pedido, a fim de suprir omissão.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, a despeito das alegações da embargante, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Com efeito, em que pese ter constado no relatório da sentença que a prova requerida já havia sido indeferida, é certo que tal situação não caracteriza contradição no julgado e, portanto, não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Apesar do pequeno equívoco, restou devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva as razões pelas quais se entendeu pela invalidade do contrato de particular de compra e venda firmado entre o executado e a embargante.

É bom frisar que a prova testemunhal não alteraria em nada o entendimento exarado na decisão, uma vez que, conforme se verifica da réplica (ID 28097159 - Pág. 6), a embargante requereu oitiva de testemunhas para comprovar o ato de transferência.

Tal prova, no entanto, não tornaria válido o documento particular despidido de reconhecimento de firma e isso ficou muito claro na decisão.

“Nesse aspecto, não há como dar guarida à tese da embargante de que o imóvel foi adquirido em 19/09/2013, uma vez que o contrato não está sequer autenticado ou com reconhecimento de firma das partes. Trata-se, na realidade, de documento particular que não pode ser oposto à Fazenda.”

É bom reforçar que a sentença também mencionou que a embargante não trouxe nenhuma outra prova, diga-se de passagem, de extrema facilidade de ser produzida, que demonstrasse a posse do imóvel em data anterior à constituição do crédito tributário.

Outrossim, observo que o juiz é o destinatário da prova e tem autonomia para decidir por sua pertinência para o correto deslinde da causa.

E, nesse caso, os elementos de prova que importavam ao deslinde do feito, como bem constou da sentença, estavam nos autos e foram devidamente apreciados.

Na realidade, a embargante, tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, o que não há como prosperar, porquanto inócua a alegada contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P.I

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012316-63.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018270-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004070-70.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: ANA CAROLINA KOHN GIOMETTI BORELLI

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente para que:

1 - esclareça a divergência entre o nome da executada e o CPF informado na inicial e CDA - nº 167.696.868-72.

2 - complemente as custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser observado o valor mínimo determinado para recolhimento.

3 - comprove o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3 e conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>;

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006422-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KIRIN PLAST REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, JOSÉ CIRINEU DE PAULA PEDROZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL - SP120186, ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos JOSE CIRINEU DE PAULA PEDROZA e KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI à execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL nos autos 0003106-70.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.379.263,46.

Verifico que a execução fiscal não está suficientemente garantida, vez que, conforme consulta ao sistema SISBAJUD, houve bloqueio de dinheiro no montante de R\$ 2.873,43 (ID 37880610).

Considerando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, os embargantes foram intimados para comprovarem documentalmente a impossibilidade de garantia (ID 22950445) e ficaram silentes.

Entretanto, nos autos da execução fiscal, os embargantes haviam oferecidos bens, não aceitos pela exequente (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce), conforme já consignado neste processo nos despachos ID 22950445 e 19016602.

Assim, embora a execução não esteja integralmente garantida, considerando a oferta de bens no executivo fiscal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, impõe-se o recebimento destes embargos.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Destarte, **RECEBO** os embargos do devedor sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

A execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se.

Em prosseguimento, **intimem-se os embargantes**, novamente, para que cumpram os itens 1 e 2 do despacho ID 26157224, no prazo de 15 (quinze) dias, **declarando o valor de execução que entendem correto e juntando a correspondente memória de cálculo** (medida essencial para comprovar a alegação de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), além de **trazer aos autos o ato constitutivo (e eventuais posteriores alterações) da empresa executada**, para verificação dos poderes de outorga da procuração ID 24829066.

Após, intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010249-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA PEDROSO DE CARVALHO, C G Z REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos ID 39096008, emendados no ID 39814441, porque regulares e tempestivos.

Uma vez que a execução fiscal nº 0003805-91.1999.403.6105, não se encontra integralmente garantida, em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se.

Intime-se a UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003036-29.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

EXECUTADO: DULCIMARA BONFIM VIEIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687

DESPACHO

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no despacho ID 29058357, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SUSPENDO o andamento do feito, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012819-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VIALENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve regularização da representação processual da embargante, derradeiramente, determino sua intimação pessoal para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com outorga de poderes à advogada signatária da inicial, bem como para que atribua o correto valor à causa.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0016039-12.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SOTREQ S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23488998: Ante a manifestação da exequente (ID 38845938) defiro o pedido da parte executada de guarda dos autos originais.

Intime-se o executado para comparecimento em Secretaria para retirada dos autos físicos.

ID 37058386: Considerando que as partes já tiveram ciência do laudo pericial, defiro o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais.

Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas/SP determinando a transferência do valor depositado na conta nº 2554.005.86403669-7 (pág. 170 do ID 38656265) para a conta de titularidade do perito Renato Gama da Silva- Perito Judicial Contábil- CRC 1SP 234.562/O-9, CPF N.º 121.486.268-33, informada em sua manifestação 37058386 (Caixa Econômica Federal, agência 0296, operação 001, conta 00030025-9).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002426-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006579-64.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003927-74.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FISIOTERAPIA MATE LTDA - ME

DESPACHO

Em que pese o exequente tenha trazido planilha do débito, intime-se o exequente para que informe expressamente *no corpo da petição*, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

Cumprido, tomem conclusos.

Não sendo cumprido o determinado acima, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu efetivo cumprimento ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001502-81.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HOPIHARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

ID 40028748: Dou por citada a executada, ante seu comparecimento espontâneo.

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-82.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

DESPACHO

ID 39993928: Discorda a exequente do pedido de substituição da penhora uma vez que o imóvel indicado para substituição está gravado com cláusula de indisponibilidade. Destaca a exequente, ainda, que a certidão de matrícula é datada de 06/10/2014, expedida há mais de 6 anos, portanto.

Assim, indefiro o pedido ID 39859811 de substituição dos veículos penhorados nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016932-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39993307: Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 29151558) para a conta de titularidade do Município de Campinas, CNPJ n.º 51.885.242/0001-40, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 0296, c/c 00.000.013-2.

Após, dê-se vista ao exequente para ciência.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada pelo Município de Campinas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009739-68.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

ID 39834733: não obstante tenha ocorrido a suspensão da Hasta Pública Unificada nº 230, em decorrência do necessário isolamento social imposto pela pandemia provocada pelo novo coronavírus, conforme certidão ID 39737776, uma vez que não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo a respaldar o cancelamento de outros leilões deferidos nesta execução e tendo em vista que já possíveis novamente as realizações das hastas públicas neste Juízo, nada obsta, não há qualquer ilegalidade para que se realizem nas datas indicadas para segundo leilão.

Destarte, indefiro o pedido ID 39834733.

Aguarde-se a realização do leilão judicial do bem penhorado no feito marcado para 21/10/2020.

Sem prejuízo, intime-se o Executado de que eventual composição deve ser buscada administrativamente junto à Exequente, que observará a legislação aplicável.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002563-43.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. G. C. - HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SILVA DE ALMEIDA - SP442033, JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO - RS86082

DESPACHO

ID 29978797: anote-se.

A responsabilidade tributária por sucessão empresarial é caracterizada pela aquisição do fundo de comércio e continuidade das atividades empresariais da empresa sucedida pela empresa sucessora.

Desta feita, tendo em vista o contrato de trespasse entre a ora executada e G.G. Nucci Consultoria em Administração, CNPJ nº 32.110.053/0001-51, conforme ID 29979795 e Ficha Cadastral da Jucesp ID 40106558, defiro o pedido 38222272 e determino a inclusão no polo passivo de G.G. Nucci Consultoria em Administração, CNPJ nº 32.110.053/0001-51, como sucessora, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Ao SUDP para as anotações de praxe.

Após, cite-se estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009914-67.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: VITORIO FELIX DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

DESPACHO

ID 39417532: primeiramente, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do saldo remanescente desta dívida exequenda, devendo ser observado que a atualização do valor pode ser buscada perante a própria Exequente, evitando-se que haja recolhimento inferior.

Efetuada o pagamento pelo executado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste.

Decorrido o prazo sem pagamento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013331-28.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA APARECIDA COGO VIANI, LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

ID 38438399: defiro.

Destarte, considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, **bem como a impenhorabilidade do bem de família**, expeça-se:

1 - **mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel** matrícula nº 221.929, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, nomeando-se como depositária a executada MARIA APARECIDA COGO VIANI, CPF nº 506.142.588-04. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC). Deverá ser intimada(o) também o cônjuge da(o) executada(o), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP.

2 - expeça-se termo de penhora do imóvel matrícula nº 2.746, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Bonito/SP (ID 38849430), nomeando-se como depositária a executada MARIA APARECIDA COGO VIANI, CPF nº 506.142.588-04.

Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP, bem como expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC). Deverá ser intimada(o) também o cônjuge da(o) executada(o), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Intime-se a(o)(s) Executada(o)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente à garantia da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003650-29.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME, MAURO CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476

DESPACHO

Considerando o teor do ID 39598621, deixo de analisar o pedido de liberação da penhora do imóvel matriculado sob nº 60.618 do Registro de Imóveis de Sumaré – SP, conforme requerido no segundo parágrafo da petição ID 39139037, posto que a penhora determinada no despacho ID 27938498 não fora efetivada.

Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo no primeiro parágrafo da petição ID 39139037, corroborada no ID 39948251, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001521-87.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

DESPACHO

ID 39027385: cumpra a secretária o quanto determinado no despacho ID 37817571.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008251-17.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COTONIFICIO FIACAO PEDREIRA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS HELENA APRILE BONORA - SP136422

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição ID 39006090, observando, para tanto, o teor da diligência ID 39833719.

No mesmo prazo, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito em cobro.

Intime(m)-se, *com urgência*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013835-97.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SULTANO COMERCIO DE VIDROS E ARTES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal – CEF, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o débito em cobro encontra-se parcelado, tendo em conta o disposto no despacho de pág. 39 do ID 22433720.

Se parcelado, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de tal despacho.

Caso contrário, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5000548-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – *carta de fiança bancária*, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que o débito tributário consolidado da requerente, referente ao processo administrativo 11255-720.028/2019-18, não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para que, enquanto perdurarem os efeitos desta Tutela, não seja o respectivo débito protestado e nem que os valores em questão sejam base para qualquer medida constritiva de direitos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal de Campinas.

Instada a se manifestar sobre a suficiência da garantia apresentada, a requerida informou que o valor atualizado do débito perfazia o montante de R\$ 1.916.971,24.

Pela decisão de ID 27659111, foi deferida a tutela de urgência requerida, por considerar adequada a carta de fiança apresentada, bem como reconhecendo que o débito constante do processo administrativo nº 11255-720.028/2019-18 encontra-se garantido, para os devidos fins, ressalvada a responsabilidade da autora por eventual desacordo da garantia.

A requerente emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, conforme determinado pelo despacho de ID 27377527.

A requerida apresentou contestação, no ID 27975088, manifestando concordância com a caução ofertada, bem como requerendo que não haja condenação em honorários, nos moldes do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Emrazão da decisão de ID 31031514, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas, considerando o disposto Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, bem como determinada a remessa da carta de fiança.

Pelo despacho de ID 33300471, foram ratificados todos os atos praticados no feito.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A Fazenda Nacional manifestou concordância e aceitação quanto à Carta de Fiança apresentada pela requerente.

Assim, considerando que a Carta de Fiança nº 180018220 foi recebida pelo Juízo da 8ª Vara Federal como garantia dos débitos do processo administrativo nº 11255-720.028/2019-18, bem como que já determinada a sua transferência para este Juízo, de rigor extinção do presente feito.

Posto isto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e, com resolução do mérito, julgo extinta a presente Tutela Cautelar Antecedente, com fundamento no artigo 487, III, "a" do CPC.

DETERMINO que, enquanto vigente a Carta de Fiança nº 180018220, os débitos objeto do processo administrativo nº 11255-720.028/2019-18 não sejam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Outrossim, deverá a Fazenda Nacional abster-se de incluir o nome da **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA** no CADIN ou qualquer outro cadastro de devedores, bem como de promover o protesto extrajudicial do débito.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios com fundamento no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.I. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014352-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ADRIANA MELO MADELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **ADRIANA DE MELO MADELLA** à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, nos autos do processo nº. 0013203-42.2011.403.6105, pela qual se exige débito de natureza não-tributária no valor de R\$ 40.542,00 (em setembro de 2011), constituído pelo auto de infração nº 107625, emitido em 17/12/2001, e inscrito em dívida ativa sob nº 30111412171.

Alega ilegitimidade passiva *ad causam*.

Aduz que, nos autos do processo nº 114.01.2000.021233-0, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, no qual era requerida a rescisão do contrato de compra e venda do ora executado Auto Posto Albatroz de Campinas Ltda, foi determinada, em 07/06/2000, a reintegração dos autores da ação, Fernando Aguilera Godoy e João Baptista de Souza, na posse da aludida empresa, em detrimento dos réus Raul Madella e João Batista da Silva Junior.

Relata que a sentença proferida em 16/05/2003, que tomou definitiva a liminar de reintegração de posse, foi mantida quando do julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça.

Afirma a embargante que, ao ingressar naquele feito, em setembro de 2012, requereu a expedição de ofício à JUCESP, para que fosse informado àquele órgão que, desde 07/06/2000, os autores daquela demanda voltaram a compor a sociedade de fato e de direito.

Assevera que a lavratura do auto de infração ocorreu em 17/12/2001, razão pela qual não pode ser responsabilizada por dívida posterior a sua saída da sociedade.

Junto documentos.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (ID 33672083).

A embargada apresentou impugnação (ID 36339763), refutando as alegações do embargante.

Alega a preclusão consumativa, uma vez que a ilegitimidade passiva já foi enfrentada quando da oposição de exceção de pré-executividade.

Aduz que a embargante não é parte da referida ação cível nº 0021233-08.2000.8.26.0114 e que as decisões lá prolatadas não exercem efeito em relação às partes destes autos.

Defende a pertinência do redirecionamento da execução fiscal para a administradora e sócia à época do fato gerador; ressalta que os documentos acostados não esclarecem o motivo de a embargante não fazer parte daqueles autos, uma vez que era sócia da empresa; que não existem provas de que não tenha praticado, efetivamente, atos de gerência; que as cópias do referido processo não demonstram suficientemente o alegado, uma vez que não se verifica a petição inicial ou mesmo a data de cumprimento do mandado de reintegração de posse.

No ID 36798073, a embargada informou não ter interesse na produção de provas.

Réplica no ID 37725195, afirmando que o mencionado processo visava à discussão da relação comercial entre vendedores e compradores e, como a embargante não fazia parte do contrato de compra e venda, não foi incluída inicialmente no feito, mas assevera que, na condição de filha de Raul Madella, correu naquela ação, com a ocorrência da reintegração de posse da empresa aos antigos proprietários, sua exclusão foi imediata. Ressalta que, a despeito de não figurar entre os compradores do Auto Posto no instrumento comercial realizado, ingressou no contrato social e, por conseguinte, no respectivo registro na JUCESP.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Inicialmente, **rejeito a alegação de preclusão consumativa**.

Diferentemente do alegado pela embargada, não houve enfrentamento da ilegitimidade passiva alegada nos autos executivos, uma vez que a rejeição da exceção de pré-executividade oposta fundamentou-se na necessidade de dilação probatória, o que desbordaria os limites da via referida via processual.

No mais, tratando-se de débito de natureza não-tributária, o redirecionamento da execução foi deferido com base no REsp 1.371.128/RS c.c o art. 10 do Decreto nº 3.078/19 c.c art. 4º, V da Lei 6.830/80, além da Súmula 435 do STJ (ID 23392986 – fls. 29/30).

Comprova-se pela certidão do oficial de justiça (ID 23392986 – fl. 18) que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora o que induz a presunção de dissolução irregular.

Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei autorizadora do redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário contra os sócios gestores e administradores, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ e dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78, conforme julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia.

Assim, para a configuração da responsabilidade pela dívida em cobrança, como consequência da dissolução ilícita é imprescindível a comprovação de que o sócio ou administrador integrava a pessoa jurídica quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior.

E M E N T A ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESP nº 1.371.128/RS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DO VENCIMENTO E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. - Verifica-se da certidão de inscrição em dívida ativa que o débito objeto da execução fiscal não tem natureza tributária, pois decorre de multa administrativa. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei autorizadora do redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário contra os sócios gestores e administradores, nos termos da Súmula nº 435 dessa corte e dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78, conforme julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia. - Para a configuração da responsabilidade pela dívida em cobrança, como consequência da dissolução ilícita é imprescindível a comprovação de que o sócio ou administrador integrava a pessoa jurídica quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior - Nos autos em exame, constato que a comprovação de que a empresa executada está dissolvida irregularmente vem das certidões do sr. oficial de justiça, na qual, por duas vezes, não foi localizada a empresa. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que os agravados Márcio de Oliveira Diegues e Darcy de Oliveira Diegues integravam a empresa como administradores desde 03.04.2000. Dessa forma, devem responder pelo crédito, eis que administravam a devedora desde antes da constituição do débito, que se deu em 23.12.2000. até a constatação do encerramento ilícito em 11.05.2007. - Dessa forma, nos termos da fundamentação anteriormente explicitada, justifica-se a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a inclusão de Márcio de Oliveira Diegues e Darcy de Oliveira Diegues no polo passivo do feito, para responder pela dívida em cobrança. - Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão de Márcio de Oliveira Diegues e Darcy de Oliveira no polo passivo da execução fiscal.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5008225-35.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:25/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nos autos em exame, constata-se que o deferimento de inclusão da embargante no polo passivo do feito executivo se deu com base na ficha cadastral JUCESP, acostada aos autos pela embargada quando do seu pedido de redirecionamento (ID 23392986 – fls. 24/28), uma vez que o documento exibia, em seu arquivamento datado de 09/11/1999, a retirada dos antigos sócios, Fernando Aguilera Godoy e João Batista de Souza e a inclusão de Adriana Melo Madella e João Baptista da Silva Junior; além da consolidação contratual da matriz.

Ressalte-se que o arquivamento de 28/07/2000 já exibia informação acerca do procedimento ordinário proposto pelos antigos sócios da empresa em face de João Batista Souza e Raul Madella.

Pois bem

Verifica-se, pela ficha cadastral JUCESP, acostada pela executada, ora embargante, quando de sua manifestação nos autos executivos (ID 23392986 – fls. 60/63), que o **arquivamento que fundamentou o redirecionamento do feito à embargante foi declarado nulo em razão de ordem judicial emanada do referido procedimento judicial**.

Outrossim, o arquivamento datado de 10/07/2013 já informava que os autores do referido processo voltaram a compor a sociedade de fato e de direito, uma vez que o contrato celebrado entre aquelas partes foi declarado rescindido, confirmando a liminar de reintegração de posse, que, como se verifica pelo documento de ID 23392962, foi concedida em 08/06/2000, antes, portanto, da ocorrência do fato gerador do débito em cobrança nos autos executivos, em 17/12/2001.

Note-se que a atualização da ficha JUCESP se deu em decorrência de ofício expedido nos autos do referido procedimento ordinário, em atendimento ao pleito da embargante, que ingressou naquele feito como interessada, conforme se verifica pelos IDs 23392986 – fls. 116/123 e 23392970.

Assim, verifica-se que, não obstante as partes daquela ação não tivessem requerido a competente atualização da ficha cadastral JUCESP, a embargante buscou sua inclusão naqueles autos a fim de que fosse determinada a necessária alteração no documento para o fim de demonstrar a sua exclusão do documento em questão.

Ademais, mostra-se descabida a alegação da embargada de que as decisões prolatadas no referido procedimento ordinário não exercem efeito em relação às partes destes autos, uma vez que o que se discute no presente feito é a efetiva responsabilidade da embargante pelo débito em cobrança na execução, a ser determinada pela sua presença ou não no quadro societário da empresa executada à época do fato gerador do débito, o que em nada se refere à demanda travada naquele feito, em que se discutia a validade do contrato de compra e venda da empresa em questão, mostrando-se irrelevante o fato de que as partes destes autos não compunham a referida ação.

Assim, com fundamento na jurisprudência acima transcrita, é de rigor o acolhimento dos embargos para excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0013203-42.2011.403.6105, tendo em vista que não fazia parte da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores nem ostentava a condição de sócio-gerente quando da dissolução irregular.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para excluir o embargante **ADRIANA DE MELO MADELLA** do polo passivo da execução fiscal processo autos nº. 0013203-42.2011.403.6105 e da Certidão de Dívida Ativa nº 30111412171.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado (art. 85, § 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0013203-42.2011.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGANTE: ANA MARIA ELIAS ANDRETTA FERREIRA, ESPÓLIO DE ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos de terceiro propostos por **ANA MARIA ELIAS ANDRETTA FERREIRA e ESPÓLIO DE ALBERTO FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

Alegam que, em 10/03/1993, adquiriram de Sidônio Vilela Gouveia e Angela Maria de Andrade Vilela Gouveia, por intermédio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, um lote de terreno urbano localizado no número 26, da quadra "O", do loteamento denominado Veleiros de Ibiúna, antiga Fazenda Pirituba, Município de Ibiúna – SP.

Aduzem que, em 10/07/2014, em cumprimento ao mandado extraído da medida cautelar fiscal nº 0006529-43.2014.403.6105, foi averbada, na matrícula nº 3.229, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna - SP, a indisponibilidade do imóvel em questão, visando à garantia da execução fiscal de débitos.

Asseveram que a embargante, viúva e inventariante do espólio, ao ser surpreendida com a referida indisponibilidade, verificou, pela certidão atualizada do imóvel, que não seria possível a sua regularização e o andamento do processo de inventário de Alberto Ferreira.

Afirmam que são os legítimos possuidores do imóvel e que o adquiriram, de boa-fé, em data anterior à existência da dívida, quando não havia nenhuma restrição sobre o bem.

Ressalta que, desde a imissão na posse do imóvel, em 10/03/1993, Alberto Ferreira passou a declarar o imóvel em sua declaração do imposto de renda.

Requerem seja liminarmente determinada a suspensão imediata do processo principal, até decisão final nos presentes embargos, no que se refere ao imóvel de matrícula 3.229 e o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o referido bem.

Juntaram documentos.

Requerem os embargantes a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

Verifica-se pela matrícula nº 3.229, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna – SP (ID 39637760), que os requeridos Sidônio Vilela Gouveia e Angela Maria de Andrade Vilela Gouveia estão registrados como proprietários do imóvel objeto da indisponibilidade decretada nos autos da ação cautelar fiscal nº 0006529-43.2014.403.6105.

Os embargantes alegam que adquiriram o imóvel em questão em 21/03/1993, data anterior à propositura da medida cautelar fiscal, em cujos autos foi determinada a indisponibilidade combatida.

Pois bem.

Não obstante o fato de o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, acostado ao ID 39637758, não estar sequer autenticado ou com reconhecimento de firma das partes, o que retira a possibilidade de se aferir pela sua legitimidade, constata-se que os embargantes acostaram aos autos outros documentos que, neste exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, dão suporte documental à anterioridade da alegada aquisição imobiliária, razão pela qual reputo plausíveis as alegações da requerente e presente o *fumus boni juris*.

Com efeito, por meio do documento de ID 39637763 é possível se vislumbrar que, em 1994, o *de cujus* Alberto Ferreira já havia incluído o imóvel objeto do feito em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda. Já o documento de ID 39637766 demonstra que a partir do ano de 2004, as cobranças relativas ao IPTU do imóvel também já constavam sob sua titularidade.

Lado outro, **ausente está o periculum in mora, tendo em vista que a indisponibilidade decretada nos autos da ação cautelar fiscal não tem o condão de acarretar a realização de vendas públicas**, uma vez que tal designação somente poderá ocorrer nos autos da competente execução fiscal, após a regular penhora do imóvel.

Outrossim, a indisponibilidade do bem imóvel não impede que os embargantes exerçam as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do jus disponendi, sendo que eles não afirmam essa intenção.

Ademais, posse dos embargantes é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável.

Dessarte, **INDEFIRO** a tutela provisória vindicada.

No mais, antes de analisar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e antes de ser dada vista para resposta da parte contrária, **intime-se** a embargante **Ana Maria Elias Andretta Ferreira** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, comprove documentalmente a sua condição de hipossuficiência, juntando ao processo a declaração de ajuste anual de renda ou os 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento/recibo/holerite que comprovem sua atual situação financeira.

Outrossim, **intime-se** o embargante **Espólio de Alberto Ferreira** para que, no **mesmo prazo**, comprove a hipossuficiência de recursos, demonstrando que o patrimônio do espólio é módico e incapaz de suportar as despesas processuais.

Após, venhamos os autos imediatamente conclusos.

P. I. e Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008771-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAMELA DA SILVA CAMPOS, MARIA SELMA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP288199
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP288199

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010510-03.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. E. VEDACOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DUBOC GARBELLINI - SP435632, TATHIANA SIMIONATO VEIGALIMA - SP208825

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003931-14.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: NATALY MITEV RODRIGUEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA GONCALVES NOBRE - MG164549, SHEILA PIMENTEL RODRIGUES DE SOUSA - MG161042

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001587-67.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que ainda não houve o retorno da carta precatória expedida na execução fiscal nº 0009353-38.2015.4.03.6105, para constatação e avaliação do imóvel lá penhorado, aguarde-se o retorno de referida diligência.

Como retorno, intime-se o ora Embargante para que cumpra o quanto determinado no despacho ID 32363944.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006266-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ASSOCIACAO RECREATIVA E DESPORTIVA TELECAM

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo na petição ID 40105579, corroborada no ID 40035872, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004012-75.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente ID 39520976, que informa o indeferimento do pedido da executada de adesão ao PROSUS, não havendo, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, indefiro o pedido ID 38744548.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014841-47.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DERLEI COMERCIO E DROGARIA LTDA - ME, CIRLEI LEONARDI BEZERRA, EDUARDO LEONARDI BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

DESPACHO

ID 39794874: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme consultas ID 40149037 e 40149038 e que não há comprovação nos autos de que os valores penhorados nesta execução enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à transferência dos valores penhorados - ID 39725199 - para uma conta judicial perante a CEE.

Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Semprejuízo, fica intimado o executado EDUARDO LEONARDI BEZERRA, por meio de seu advogado, do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos à execução.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608040-91.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D TN-COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560, ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903

DESPACHO

ID 38977828, 39534892, 39897855, 40056328 e 40056329: defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o Exequente cumpra a determinação ID 37466455.

Cumprido, encaminhem-se ao Setor de Contadoria.

Como relatório da Contadoria, vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007931-33.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MISTERPAC - COMERCIO DE EMBALAGENS E UTILIDADES LTDA - ME, MARCO ANTONIO SAID, FLAVIO ALEXANDRE GOLFETTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

ID 39478587: por ora, aguarde-se o decurso do prazo para que o executado FLÁVIO ALEXANDRE GOLFETTO DA SILVA regularize sua representação processual, conforme já determinado.

Não regularizada a representação processual de FLÁVIO ALEXANDRE GOLFETTO DA SILVA, proceda-se à exclusão do advogado Dr. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR quanto a este executado, considerando ainda sua citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-lo, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Sem prejuízo, cancele-se a certidão ID 38955369, devendo a Secretaria certificar o decurso de prazo para oposição de embargos à execução somente quanto ao executado MARCO ANTÔNIO SAID.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009406-87.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício ao Embargado para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008553-44.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAVIOLI E RATEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, LUCIANA CAROLINA GONCALVES - SP227821

DESPACHO

ID 39500291: Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011311-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: S.P. CENTRO OESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME, RAQUEL GIMENEZ FAVILLA JORGE

DESPACHO

ID 39994976: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5010509-97.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39522305: afastamento de possibilidade de prevenção indicada, porquanto o processo nº 0002763-60.2006.403.6105 refere-se à execução fiscal contra a qual estão sendo opostos os presentes embargos.

Outrossim, por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa, penhora sobre o bem imóvel), sob pena de extinção.

Deverá também, em igual prazo, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, complementar a documentação colacionada ao feito ID 39517209, juntando a declaração de ajuste anual de renda ou os recibos de pagamento/holerites dos meses de Setembro e Outubro de 2020.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a distribuição da presente ação na Execução Fiscal nº 0002763-60.2006.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015894-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LILIANE CHRISTINA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 39546300: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005362-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos opostos por **MM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 0003028-76.2017.403.6105, pela qual se exigem valores a título IRPJ, IPI, COFINS e PIS.

Alega a parte embargante a incompetência da Justiça Federal, a nulidade das CDA ante a falta de identificação da quantia devida e maneira de calcular os juros, além da falta de demonstrativo de cálculo e de índices de atualização e de acréscimos, bem como a ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a produção de prova pericial, entre outras (ID 16687215).

Pelo despacho ID 19369412, a embargante foi instada a emendar a inicial, trazendo ao processo cópia de peças/documentos da execução fiscal, bem como a declarar o valor da execução que entende correto e a juntar a correspondente memória de cálculo.

A embargante se manifestou no ID 24832549 pela juntada do processo executivo.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 27330296)

Em **impugnação**, a embargada requereu, preliminarmente, a rejeição dos embargos, em razão de a embargante não ter apresentado planilha de cálculo demonstrando o valor cobrado em excesso. No mérito, refutou as alegações da inicial, bem como arguiu a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado e a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 574.706 (ID 33409547).

Intimada para réplica e produção de provas, conforme ID 33411857, a embargante ficou silente.

A embargada, por sua vez, intimada para especificação de provas, informou não haver provas a produzir e reiterou os termos da **impugnação** (ID 33537696).

Decido.

Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal em razão do domicílio da embargante ser na cidade de Capivari/SP, considerando que o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, que previa a possibilidade de processamento na Justiça Estadual do executivos fiscais da União propostos contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, foi revogado pela Lei n.º 13.043/2014.

Empresseguimento, considerando que o processo se encontra regular, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas no artigo 357, do CPC.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, a embargante invoca o entendimento do C. STF no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69), e a União requer a rejeição liminar dos presentes embargos, vez que a embargante não trouxe aos autos planilha de cálculo demonstrando o alegado excesso de execução e, subsidiariamente, a improcedência.

Destarte, o ponto controvertido reside em se saber **se há excesso de execução ante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, em caso afirmativo, em qual montante.**

Da prova hábil a provar as alegações fáticas feitas pelo embargante no presente caso.

Caberia à embargante trazer aos autos a comprovação de que na apuração dos valores cobrados foram incluídas parcelas indevidas, ou seja, de que na base de cálculo da COFINS e do PIS foi incluído o ICMS, apontando os valores que entende efetivamente devidos.

De ressaltar que os valores ora cobrados foram 'confessados' como devidos pela própria contribuinte quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA.

Saliente-se que a presente ação se trata de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo. Não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária, ao contrário, como já dito, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo ou contribuição, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por meio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

No caso presente, a despeito de a embargante ter sido intimada a trazer aos autos o valor da execução que entende correto, juntando a correspondente memória de cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC, referida parte não trouxe ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão.

Não obstante, a embargante requereu a produção de prova pericial, na inicial (ID 16687215).

Assim, considerando o ponto controverso, entendo que, para a cabal instrução do feito, há que se **deferir o pedido da embargante de produção da prova pericial.**

Destarte, **nomeio** como perito Judicial o Sr. CLÁUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO - CRC/SP 222.440/03 (checchio@sedulus.com.br), o qual deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante, vez que a prova foi por ela requerida.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários pela embargante.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000900-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA COUTINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA COUTINHO - SP206039

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por LUCIANA APARECIDA COUTINHO à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL nos autos nº 0010417-83.2015.403.6105.

Alega, em síntese, a intenção de quitar a dívida e a necessidade de adequação dos encargos, multa e juros a valores razoáveis; que a aplicação de juros e multas não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; ilegalidade na aplicação da taxa de juros SELIC; irrazoabilidade na cobrança da multa.

Pela decisão ID 31625810 os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal.

Em impugnação, a União refutou as alegações da embargante e pugnou pela improcedência dos embargos (ID 33687173).

Intimadas para réplica e/ou especificação de provas, a embargada informou não haver provas a produzir (ID 34449523).

A embargante, por sua vez, informou que o débito discutido foi parcelado, bem como requereu a extinção dos embargos ante a ausência de interesse processual. Juntou documento comprovando o deferimento e a consolidação do parcelamento (ID 38576984 e 38576989).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Com efeito, estes embargos foram opostos em 24/04/2019 e o requerimento de adesão ao parcelamento, conforme se verifica dos documentos que acompanharam a manifestação da embargante, foi feito em 10/09/2020, com deferimento em 12/09/2020, quando o feito já estava em curso (ID 28576989).

O parcelamento também foi noticiado pela União no ID 38710070 dos autos principais.

Tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica confissão da dívida.

O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Do compulsar dos autos, constata-se ter o embargante aderido a plano de parcelamento. 2. A **jurisprudência do STJ, posterior ao Tema 375, reconhece a ausência de interesse processual nos embargos à execução, na hipótese de parcelamento do débito executado**. Confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1356581/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019 e AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018. Neste Tribunal, 0022081-11/2011 e 0029264-57/2016. 3. Apelação improvida. (TRF3, Acórdão Número 0047091-91.2013.4.03.6182, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, Órgão julgador 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2020) (grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A adesão do contribuinte a parcelamento administrativo importa em reconhecimento extrajudicial da dívida e configura a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. Se a própria Lei nº 11.775/08 previu a exclusão do encargo de 20% do débito consolidado, descabe condenar o executado em honorários advocatícios. (TRF-4 - AC: 50632651920174049999 5063265-19.2017.4.04.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA TURMA)

Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto. Assim, **JULGO-OS EXTINTOS** sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n.º 0010417-83.2015.403.6105).

Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivar-se o processo.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009514-19.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA NERI MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão da página 40 do documento ID 30001940, intime-se a CEF para pagamento desta dívida exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme valor indicado na petição ID 39500083.

Realizado o depósito judicial, dê-se vista ao Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019254-03.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROMBA D'AGUA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

Pela decisão ID 39087415 a exceção de pré-executividade foi rejeitada e a executada intimada a indicar bens para garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a executada ser intimada posteriormente para se manifestar sobre os bens indicados e sobre os veículos com restrição de transferência.

A exequente em sua manifestação ID 39174954 já se manifesta com relação aos veículos não se opondo à liberação do veículo de placas CDL 6442 pois alienado antes da data de inscrição do débito, entretanto quanto ao veículo de placas FZC 9205 pugna pelo reconhecimento de fraude à execução vez que alienado em 20/11/2019.

Pela petição ID 40114736 a executada requer também o desbloqueio do veículo de placas FZC 9205 alegando que o bem tem valor ínfimo em relação ao débito, entretanto deixa de indicar bens à penhora, conforme determinado na decisão ID 39087415.

Assim, reitere-se a intimação do executada para indicação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens e sobre a petição ID 40114736, tomando os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010573-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **ALVEOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL - PFN**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido nas certidões de dívida ativa – CDAs n.ºs 46.296.280-6, 13.628.338-1, 15.859.813-0 e 15.859.812-1.

Sustenta a Autora, em apertada síntese, que o crédito constante nas referidas certidões (CDAs) configura inegável ofensa ao princípio da legalidade estrita, necessitando, assim, sua revisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a Autora, no âmbito de ação de conhecimento de rito ordinário, desconstituir certidões de dívida ativa, objeto de ação de execução fiscal em curso perante esta Subseção Judiciária (execução fiscal 5005748-57.2019.403.6105), onde já foi citada.

Entese, é possível o ajuizamento da presente ação, porém, não se faz necessária a prestação de garantia a fim de viabilizar a suspensão pretendida.

Assim, objetiva a Autora, em sede antecipatória, a suspensão de exigibilidade do débito, ao fundamento da ilegalidade da dívida tributária, fato que somente poderia ser examinado à luz do contraditório, exigindo o exame integral do procedimento administrativo de lançamento.

Tendo em vista o prévio ajuizamento da execução fiscal e a inexistência de garantia oferecida, a pretensão não pode ser deferida tal como requerida, porquanto a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, a presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição ou suspensão liminar mediante o oferecimento de garantia, neste feito ou perante o Juízo da Execução, na forma como preconizado pela Lei nº 6.830/80.

Advirto que este Juízo, em vista do que disciplina a Súmula nº 112, do E. STJ, só admite o oferecimento de garantia em depósito integral e em dinheiro.

Diante do exposto, à mingua de plausibilidade do pedido de suspensão de exigibilidade e considerando que não há oferecimento de garantia, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Proceda a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a documentação necessária para comprovar que o subscritor da procuração de ID 39596724 tem poderes para representá-la.

Como cumprimento, cite-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006665-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMARA GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial a nomeação da Perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha e, visto a manifestação da parte Autora de ID nº 39641175, entendo por bem nomear, em sua substituição o médico Perito do Juízo, Dr. Leonardo Oliveira Franco, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto ao Perito acima indicado, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010698-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita por tratar-se de entidade sem fins lucrativos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas a União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, tendo em vista que a apresentada era válida até 27/02/2020.

Cumprida a providência, cite-se com urgência.

Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009337-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **SUPERMERCADOS DALBEN LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando “*que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida nas suas bases de cálculo do ICMS-ST bem como o ICMS antecipação informados na nota fiscal de seus fornecedores, até decisão final a ser proferida na presente ação.*”

Verifico pelo campo “associados” que, em 09/03/2017, foi distribuído o mandado de segurança, nº 5000767-53.2017.403.6105, perante a 6ª Vara Federal de Campinas, julgado procedente conforme destacado a seguir: “...*CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*”

Deste modo, e tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008381-10.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35274327: prossiga-se com a expedição de Certidão de Inteiro Teor, nos termos do que consta dos autos, devendo o advogado responsável, proceder à impressão da certidão, com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE.

Com a expedição e intimada a parte interessada, deverá a mesma informar nos autos que procedeu à impressão da certidão.

Sem prejuízo, emandando ao despacho (Id 34833745) faço constar: ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se com a devida expedição.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004744-32.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MAURO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DECISÃO

Tendo em vista tudo o que consta dos autos e considerando que ainda faltam extratos do FGTS do período de dezembro de 1967 a 30/12/1973, intime-se a CEF, para juntada, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

Outrossim, caso o banco depositário do FGTS nesse período não der cumprimento ao pedido da CEF, deverá a mesma comprovadamente justificar nos autos, informando o ocorrido e indicando o banco depositário responsável.

Em caso de negativa à presente ordem judicial, sem qualquer justificativa, desde já, determino a remessa dos autos ao D. Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006811-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008772-72.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000984-33.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANGELO ROSSI

Advogados do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009519-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a)EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUCY MARA LESSI ONCA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000526-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE ZANOVELLO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a juntada do documento encaminhado pela Sra. Perita informando acerca do agendamento da perícia, aguarde-se a perícia já designada, conforme despacho de ID nº 38726651.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017414-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HONORATO ZABELLI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005214-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NERI RITA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON SEABRA - SP82025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o despacho de ID nº 39401081, onde houve a suspensão da audiência designada para o dia 29/09/2020, por solicitação da parte Autora, visto a necessidade de o i. advogado da parte Autora permanecer em quarentena face à pandemia de coronavírus, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia **01 de junho de 2021, às 15h30min**, ficando no mais, mantidas as demais determinações dos autos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011256-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora em sua manifestação de ID nº 25544026, requer a expedição de Ofício à sua antiga empregadora para que sejam retificadas informações de documentos fornecidos (PPP).

Cumpra esclarecer à parte autora que, caso entenda que deva contestar tal documentação, deverá fazê-lo em sede própria, não cabendo a este Juízo qualquer manifestação acerca da documentação oficial fornecida pela empresa, que não é parte neste feito.

Assim sendo, resta indeferido o requerimento de expedição de Ofício, esclarecendo mais uma vez que não cabe a este Juízo questionar as informações inseridas nos documentos oficiais dos empregados da empresa, vez que cabe a esta preencher o Perfil Profissiográfico do empregado, fazendo constar todas as informações referentes às condições de labor durante o contrato de trabalho, como as atividades exercidas e se esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007907-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS PAULO RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARCOS PAULO RODRIGUES PINHEIRO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 11.07.2019, acrescidas de correção e juros legais.

Inicialmente foi determinada a citação do réu (id 35366751).

O Réu **contestou** o feito, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 37294042).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 35355405).

O Autor apresentou réplica (id 39474056).

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

O réu **impugnou** a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não sendo cabível tal alegação, posto que não houve o deferimento da justiça gratuita, e autor recolheu as custas judiciais devidas.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de **01.08.1993 a 23.09.1996, 23.09.96 a 16.05.2011, 20.06.2011 a 07.03.2014, 31.03.2015 a 17.06.2016 e 20.06.2016 a**

02.05.2019.

Para o período de **01.08.1993 a 23.09.1996**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 35355405, pág. 31) que comprova que o autor trabalhou como aprendiz de mecânico geral e mecânico geral, exposto a ruído de 85,0dB.

Para o período de **23.09.1996 a 16.05.2011**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 35355405, pág. 28) que comprova que o autor trabalhou como operador de prensa, fresador ferramenteiro e ferramenteiro, exposto a ruído de 89,5dB a 91,5 dB.

Para o período de **20.06.2011 a 07.03.2014**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 35355405, pág. 26) comprova que o autor no cargo de engenheiro processo Sr, esteve exposto a ruído de 85,9dB.

Para o período de **31.03.2015 a 17.06.2016**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 35355405, pág. 33) comprova que o autor no de engenheiro de processos esteve exposto a ruído de 88,1dB, no intervalo de **31.03.2015 a 30.06.2016**.

E finalmente para o período de **20.06.2016 a 02.05.2019**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 35355405, pág. 24) comprova que o autor no engenheiro de processos Sr, esteve exposto a ruído de 86,0dB..

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de **01.08.1993 a 23.09.1996, 23.09.1996 a 16.05.2011, 20.06.2011 a 07.03.2014, 31.03.2015 a 30.03.2016 e 20.06.2016 a**

02.05.2019

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, e o reconhecido administrativamente, verifica-se contar o mesmo com **24 anos, 04 meses e 17 dias**, na data do requerimento administrativo, 11.07.2019, não contando com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.08.1993 a 23.09.1996, 23.09.1996 a 16.05.2011, 20.06.2011 a 07.03.2014, 31.03.2015 a 30.03.2016 e 20.06.2016 a 02.05.2019**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS **3**, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO D

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ap

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comu

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, contava o Autor, na **data do requerimento administrativo (11.07.2019)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado o tempo de **37 anos, 11 meses e 13 dias**, respectivamente.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo, 11.07.2019, devendo data ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o período especial de **01.08.1993 a 23.09.1996, 23.09.1996 a 16.05.2011, 20.06.2011 a 07.03.2014, 31.03.2015 a 30.03.2016 e 20.06.2016 a 02.05.2019, fator 1,4**, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/195.555.745-1**, em favor do Autor **MARCOS PAULO RODRIGUES PINHEIRO**, com data de início em **11.07.2019** (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018394-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAIDE FELIX DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ALAIDE FELIX DUARTE, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018287-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:IZABEL RIBEIRO GOMES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de id 37446354.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int..

Campinas, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015458-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DANIELLI PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de id 37447746.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int..

Campinas, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000417-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1458/1884

IMPETRANTE:FERNANDO DECHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELENALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39230933: dê-se vista à Impetrante.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008842-45.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUVENAL VIANA LOPES, TIAGO DE GOIS BORGES, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da parte exequente (Id 38468399), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP, ROBERTO APARECIDO LAPERA JUNIOR, GILBERTO JOSE TRAVAGLINI

DESPACHO

Esclareça a CEF o requerido (Id 30610323) tendo que vista que as pesquisas pleiteadas já foram realizadas (Ids 1559672, 1560950 e 1589815) e foram infrutíferas as pesquisas.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005209-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004448-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICAS.S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5004258-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: VALDIR MUNIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida com a oitiva das testemunhas, bem como, apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001978-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZOLLI

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como a manifestação da parte autora, conforme Id 27650053, determino neste momento, a realização de perícia técnica, nomeando para tanto a Arquiteta Urbanista, S^{ra} Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.

Alerto desde já à perita que, a presente perícia, será custeada nos termos da Lei nº 13.876/2019, tendo em vista possuir o autor os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e, ainda, considerando-se que se trata apenas de 01 (uma) perícia.

Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, através do e-mail institucional da Vara, para fins de ciência do presente e da nomeação efetuada.

Após, volvem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008730-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (Id 38962259), bem como da certidão (Id 39351302).

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 38550823), já com contrarrazões apresentadas pela parte pela parte Autora (Id 39504775), intím-se às partes e, oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Id 39135719: intím-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003573-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOLLER & GUERRA - ARMAZENAMENTO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Impetrante (Id 39661038) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009129-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intím-se a partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025896-37.2020.403.0000 (id 39905313), oficiando-se inclusive à autoridade coatora.

Intím-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016702-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON FERRAZZO & CIA. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela parte Autora (Id 38100218) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003357-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a Perita nomeada em despacho proferido no Id 32445757, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos ao autor, nomear nova Perita, em substituição

Assim, nomeio a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada.

Prossiga-se com o agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se **com urgência** e intime-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004872-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Impetrante (Id 39659884) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.
Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006678-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO EFIGENIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARCITECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON VIALTA - SP186896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016179-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006003-33.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REGINA FEDOZZI, EDNA DEFAVERI FEDOZZI, MARCELO DEFAVERI FEDOZZI, FERNANDO DEFAVERI FEDOZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento do ofício (Id 38285690 e 38285857).

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CLAUDIA MEDEIROS HAIDAR

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados no ID nº 27282876, demonstrando que já houve a consulta ao sistema INFOJUD, resta indeferido o requerimento da CEF de ID nº 30715881.

Intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013333-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSALINA DE FATIMA PEREIRA PECAS - ME, ROSALINA DE FATIMA PEREIRA, MARCOS DE SOUSA GALVAO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHE KATECARE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Embargada acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010751-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRINEU VICENTE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, deverá regularizar a representação processual.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON GOMES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reestabelecimento de Auxílio – Doença e / ou Concessão de Aposentadoria por Invalidez com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Contudo, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L. O. D. S. L.

REPRESENTANTE: LETICIA RIBAS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336,

REU: MUNICÍPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELISABETE APARECIDA FELTRIN - SP164310

Advogado do(a) REU: WLADIMIR NOVAES - SP104440

DESPACHO

Id 39319286: dê-se vista a parte Autora acerca da informação da União Federal (Id 39319286).

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009645-23.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS NOVAS SANCHEZ, GISELE RAPOSO GARCIA SANCHEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão no pólo passivo da União Federal – AGU.

Após, intime-se-a, nos termos do artigo 535 do CPC, acerca da inicial de execução (Id 27707200/27707607), para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jaguariúna-SP, para que efetue o cancelamento da indisponibilidade registrada no Imóvel matrícula nº 6.749, conforme averbação (AV.03), constante na certidão atualizada do referido imóvel (Id 35693387).

Como cumprimento e as manifestações, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência.

Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006509-43.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) REU: SILVIA LÚZIA RIBEIRO - SP43998

DESPACHO

Considerando-se a certidão anexa em Id 38606557, oriunda da 7ª Vara Cível de Campinas, preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos para deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5014986-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ALMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ALDEIR PAZETO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021765-23.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MARTINS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos no ID nº 31855902, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, volvamos autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009355-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDER BRANDAO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012218-78.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GRACIELE SANTOS CRUZ, GRACILENE SANTOS CRUZ VIEIRA, GRACION SANTOS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS, em petição Id 38708684, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004361-25.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA LUZIA RIBEIRO - SP43998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada de certidão de inteiro teor recebida da 7ª Vara Cível de Campinas, anexa aos autos de número 0006509-43.2000.4.03.6105, aguarde-se a manifestação das partes no referido feito, para posterior apreciação deste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017233-91.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDUARDO GEREVINI, LORICI APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA GEREVINI

Advogado do(a) AUTOR: RAUL TRESOLDI - SP34933

Advogado do(a) AUTOR: RAUL TRESOLDI - SP34933

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Suspendo por ora a determinação (Id 38097981) devendo a parte Autora esclarecer o requerido (Id 38031351) tendo em vista a transferência do crédito na conta indicada pelo favorecido (Id 30029211 – p. 110 e 111) e consulta (Id 40002877 e 40002878), devendo a parte Autora, para tanto, indicar o saldo e conta acerca do pedido (Id 38031356)

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005737-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a Perita nomeada em despacho proferido no Id 33937374, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos ao autor, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada.

Prossiga-se como **agendamento da perícia junto à Perita** acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020556-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EGLANTINA MARIA BARONI P LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - SP379341

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OLIONE ROZENDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

Petição id 26892939: Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição da COHAB que informa a existência de saldo residual a ser pago, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013715-64.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA BERNADETE HAGEL FRANCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, JAQUELINE MASSOLA - SP238105

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38274366: aguarde-se a expedição nos autos principais.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO NASCIMENTO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição do Autor de ID nº 36826267: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010741-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá regularizar a representação processual.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009338-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HM.CLAUSE BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HM CLAUSE BRASIL COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, SESC e SENAC, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar foi determinada a notificação da Impetrada para informações (Id 37845090).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 38640621).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37923753).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo inadequação da via eleita e defendendo a denegação da segurança (Id 38005507).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39876207).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita em razão da falta de interesse de agir decorrente da legalidade e constitucionalidade da exigência das contribuições questionadas confunde-se com o mérito e com ele será devidamente analisada.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70:

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçams atividades abaixo enumeradas:

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac/Sesi/Senai) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. V - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. VI - Apelação da impetrante prejudicada diante do não reconhecimento de indébito tributário.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5016424-79.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007398-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BEATRIZ DA SILVA LO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 39763567: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 3947430) ao fundamento da existência de omissão acerca do pedido de condenação da Ré à devolução em dobro das parcelas indevidamente cobradas, bem como pleiteando o rearbitramento da sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão em parte à Embargante, visto que embora pleiteado, não foi apreciado o pedido de devolução em dobro.

Ocorre que a devolução em dobro do valor cobrado, somente é pertinente quando comprovada a má-fé da cobrança, má-fé esta não constatada nos autos.

Já com relação ao rearbitramento da sucumbência, a sentença é clara ao exprimir o entendimento do Juízo no sentido de que havendo parcial procedência, cada parte deve arcar com honorários de seu patrono.

Em verdade, pretende a embargante modificar entendimento do Juízo, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, apenas para acrescentar a fundamentação acima referida.

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009023-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição para terceiros (Sistema S e Sebrae), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 37624831).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37728554).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 38309361).

Fui juntada decisão em sede de **agravo de instrumento** nº 5025862-62.2020.4.03.0000, indeferindo o pedido de liminar.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39631481).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o **art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

De se ressaltar, outrossim, que o STF confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de **repercussão geral**, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI foram recepcionadas pela EC 33/2001 (**Tema 325**).

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CE. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5025862-62.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora **EDSON VILAS BOAS ORRU**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de contradições e omissões relativas ao argumento de que inexistiria prejuízo à Ré com a supressão da anuência requerida pela Prefeitura Municipal de Campinas para aprovação dos projetos apresentados pela parte Autora.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 39364875) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006193-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: J. B. TRANSPORTES E SERVICOS DE JAGUARIUNA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052, FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora **J. B. TRANSPORTES E SERVICOS DE JAGUARIUNALTA- ME LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade, pelo que requer seja esclarecido pelo D. Juízo “*onde consta no auto de infração a correta especificação da conduta ilegal imputada à autora*”, bem como esclareça “*a comprovação de ter havido abordagem fiscal/policial ou até registros de imagens da suposta desobediência*”.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 39202646) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 09 de outubro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007943-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade, porquanto não ficou claro na sentença “*em qual momento houve cobrança da taxa de disponibilidade e a efetiva comprovação de sua cobrança para que houvesse qualquer adoção de providência por parte da requerente*”, bem como “*em qual momento foi oportunizada para a requerente a ampla defesa*”.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 39133063) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 09 de outubro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006358-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER DORTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262, FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **WALTER DORTA JUNIOR**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo (24.07.2018).

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (d 17691362), que prestou informação (d 18044030)

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do Réu (Id 18096467).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação** defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 20144083).

O Autor se manifestou **réplica** (Id 26049137).

Pelo despacho id 36354198 foi concedido prazo ao autor para a juntada de documentos comprobatórios de seu alegado direito (id 36354918)

O autor se manifestou no id 36789326.

A cópia do processo administrativo se encontra nos ids 17646841 e 17646845.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento dos tempos especiais laborados nos períodos de **06.03.1997 a 31.05.2004, 17.10.2005 a 23.05.2012, 01.10.2012 a 30.12.2016 e 30.01.2017 a 11.12.2017**.

O período de **03.09.1990 a 05.03.1997** foi enquadrado administrativamente (id 17646845, pág. 31), sendo, portanto, **incontroverso**.

Para comprovar a especialidade dos períodos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de Id 1764841, pág. 20, 25 e 27, acostados no processo administrativo, atestam, que o autor, no exercício das funções de eletricitista montador, eletricitista de subestações e de linhas de transmissão, encarregado de montagem e supervisor de obras, esteve exposto ao fator de risco eletricidade com tensão acima de 250 volts.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, **não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.**

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sempre direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, reconheço como tempos de serviços especiais os períodos de **06.03.1997 a 31.05.2004, 17.10.2005 a 23.05.2012, 01.10.2012 a 30.12.2016 e 30.01.2017 a 11.12.2017**, em razão da exposição a eletricidade.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (24.07.2018) contava o Autor, com **25 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (**24.07.2018**) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **06.03.1997 a 31.05.2004, 17.10.2005 a 23.05.2012, 01.10.2012 a 30.12.2016 e 30.01.2017 a 11.12.2017**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **WALTER DORTA JUNIOR**, com data de início em **24.07.2018** (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006917-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA, CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA, CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006967-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015251-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação do INSS (Id 37505814), bem como da certidão (Id 35694581).

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007000-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010839-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO TRIGUEIRO FAUCON

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MOISES DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR:NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo pelo prazo de 40 dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010230-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:REINALDO GARCIA BORELLI

Advogado do(a)AUTOR:LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12055322: recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.

Reitere-se a intimação do INSS para juntar a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010697-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:K. F. D. C. C.

REPRESENTANTE:JAQUELINE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a)IMPETRANTE:CRISTIENE VALVERDE - SP420183,

Advogado do(a)REPRESENTANTE:CRISTIENE VALVERDE - SP420183

IMPETRADO:DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **KIARA FERREIRA DA COSTA CONCEIÇÃO**, menor impúbere, devidamente qualificada na inicial, de nacionalidade portuguesa, representada por sua genitora Jaqueline Ferreira da Costa, ambas residentes e domiciliadas na cidade de Lisboa, Portugal, objetivando autorização para embarque em retorno a seu domicílio, em voo internacional, no prazo de até 24 h.

Portugal Para tanto, relata a Impetrante Kiara, filha de Jaqueline Ferreira da Costa e Diego Cezar Conceição, que possui nacionalidade e passaporte português, tendo a família fixado residência em

Portugal, na data de 28/09/2020, embarcaram no aeroporto de Goiânia com destino a Viracopos (1ª conexão), tendo sido, então, impedidas de embarcar sob alegação de que a menor não portava autorização de viagem de seu pai.

Que a irmã da Impetrante, também menor, não possuía igualmente referida autorização, porém não fora impedida de embarcar.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Seção Judiciária de Goiás, 4ª Vara Federal Cível, que, pela decisão de fls. 42/44 (Id 39896315), declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, pelo despacho de Id 40046313, foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

O **Delegado da Polícia Federal** apresentou informações (Id 40059042).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, entendo que se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito, visto que **há comprovação nos autos de que a Impetrante nasceu em Portugal, possuindo nacionalidade e cartão de cidadania portuguesa, bem como passaporte português, havendo ainda documentos que corroboram a alegação de que o seu núcleo familiar fixou residência em Lisboa, sendo, portanto, desnecessária a apresentação do atestado de residência emitido pelo Consulado brasileiro em Lisboa.**

Irrelevante o fato de que a Impetrante também é possuidora da nacionalidade brasileira, eis que também é detentora de passaporte nacional, uma vez que a dupla cidadania, no caso, é **direito da mesma**, não podendo disso decorrer, evidentemente, qualquer óbice ao direito de ir e vir, notadamente porque seu domicílio não é no Brasil.

Autoridade Impetrada. Assim, sendo a menor Impetrante, **residente no exterior**, conforme documentalmente comprovado nos autos, **em retorno ao seu domicílio**, não tem fundamento a **exigência** manifestada pela

Destarte, considerando que a Impetrante comprova a sua vinda de Portugal ao Brasil, e não havendo nos autos qualquer outra questão alegada à justificar o impedimento de retorno ao seu país de origem, entendo que é de rigor o afastamento da exigência de autorização de viagem.

Assim sendo, e inexistindo quaisquer outros fatos impeditivos não abordados na presente ação, **DEFIRO** o pedido de liminar para autorizar a Impetrante a proceder ao embarque ao seu país de origem, Portugal, semas exigências manifestadas pela Autoridade Policial Federal, ora Impetrada.

Oficie-se e intemem-se com urgência.

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007576-54.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA INEZ DE CAMARGO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro manuseados por **MARIA INEZ DE CAMARGO SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual se pretende a desconstituição do bloqueio incidente sobre **“o veículo 1/Toyota Hilux, CD 4x4 SRV, ano/mod. 1977, placa CYE4999”**, realizado nos autos da **Execução Fiscal nº 0010037-26.2016.403.6105**, ajuizada em face de **J. PEREIRA AMORIM EMPILHADEIRAS - ME**.

No ID 39363763, a Fazenda Nacional não se opõe ao levantamento da restrição sobre o bem, tendo em vista que manifestou, no feito principal, desinteresse quanto à constrição do veículo em tela, porquanto, fabricado há mais de dez anos. Pugna pela extinção destes embargos, tendo em vista a perda superveniente de interesse e argumenta não serem devidas as verbas sucumbenciais, consoante Súmula 303 do STJ.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Com efeito, o pedido formulado pela União embargada na Execução Fiscal nº 0010037-26.2016.403.6105 (Id.39362870 do referido feito), no sentido do levantamento da restrição Renajud lançada sobre o veículo objeto dos presentes embargos, ainda que, por ora, pendente de apreciação, gera a perda superveniente de interesse processual dos presentes embargos.

Nesse panorama, impõe-se a **liberação imediata**, junto ao sistema RENAJUD, da restrição de TRANSFERÊNCIA que recai sobre o “veículo 1/Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano/mod. 2006, placa **CYE4999**”, bem como extinguir os presentes embargos de terceiro por sentença, posto que ausentes as condições da ação para o seu desenvolvimento.

Ao fim do exposto, em razão da **perda superveniente de interesse processual**, decorrente da renúncia manifestada pela credora quanto ao veículo em questão, **julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Consoante precedentes do STJ, quanto aos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento.

Dessarte, na hipótese, a União embargada não deverá arcar com o ônus de sucumbência em razão do citado princípio, uma vez que a transferência da propriedade do veículo, conforme salientado pela própria embargante, não foi devidamente registrada.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0010037-26.2016.403.6105.

Naqueles autos (execução), lance-se despacho de desbloqueio do bem objeto dos presentes embargos.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006494-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006360-63.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO - SP164998

DESPACHO

Intime-se a parte executada para demonstrar nos autos que realizou o(s) depósito(s) referente(s) à penhora de faturamento, conforme requerido pela parte exequente (**ID n. 34323057**), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprasse ressaltar que há ofício resposta da Caixa Econômica Federal (**ID n. 33090014**).

Como decurso do prazo acima assinalado, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017204-90.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA PEROLA LTDA - ME, JOSE EDUARDO BERALDO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005637-39.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LONGO - SP156789, MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP54088

DESPACHO

A fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se a excipiente, **no prazo de dez dias**, sobre o documento Id 39424331 (*decisão final no Acórdão nº 3302-007.494 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – CARF*), carreado aos autos pela União, no sentido de que a pretensão de compensação apresentada foi denegada na via administrativa.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010504-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela executada (ID 39304983) objetivando a reforma da r. decisão de ID 33167808, que rejeitou a exceção de pré-executividade, visando a nulidade da autuação.

Alega, omissão quanto à apreciação da alegação referente à ADI 2.228 que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, parágrafo 2º, Decreto 752 de 1993. Alega, ainda, contradição, ao argumento de que o mandado de segurança nº 0014344-33.2010.403.6105 foi denegado sem atingir esse nível de discussão quanto ao referido Decreto. Destaca que não houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo que operamefeito "ex tunc".

Decido.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

A embargante pretende que o juízo reveja o posicionamento adotado no sentido de que a matéria alegada encontra óbice na coisa julgada.

Não bastasse, verifica-se da ementa extraída do mandado de segurança nº 0014344-33.2010.403.105, que abaixo transcrevo, a expressa menção à legislação hábil a veicular os aspectos formais para concessão da imunidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. IMUNIDADE. LEI ORDINÁRIA. CEAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É pacífico na jurisprudência da Corte Superior que para se configurar a litispendência faz-se necessária identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, em conjunto. Caso inexistente a denominada "tríplice identidade", descaracteriza-se a litispendência. 2. Exige-se lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (RE 636941/STF). 3. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de "inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente.". 5. Preliminar de litispendência rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar alegada pelo Ministério Público Federal e negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Educacional Ave Maria e outro, nos termos do relatório evoto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (grifei)

O julgado trata da necessidade de obedecer os requisitos legais para a concessão da imunidade, de modo que a executada deveria ter se valido do recurso adequado à época, inclusive ação rescisória, para afastar a exigência do requisito previsto no inciso IV, parágrafo 2º, Decreto 752 de 1993, declarado inconstitucional na ADI 2.228, porém, não o fez.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609005-69.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA - ME, ALDERBERTO PILONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009554-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JUSSARA FALECO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA CAROLINE PIMENTA QUINQUIO - SP400525

DES PACHO

Deiro a consulta ao sistema **RENAJUD** para pesquisa de bens em nome da parte executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Restando infrutífera a pesquisa, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de **forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012928-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, APARECIDA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017013-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SILVIO ANTONIO FRANCA - CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

DECISÃO

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, via BACEN JUD, porquanto o parcelamento do débito foi efetuado em **24/08/2020** (Id 37494736), posteriormente à data de cumprimento da ordem, ocorrida em **21/08/2020** (Id 37550962), tendo o acordo, por consequência e se regular, apenas a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARCELAMENTO POSTERIOR NÃO ACARRETA EFEITOS PRETÉRITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO INIBE A COBRANÇA DO FISCO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. Nesse sentido: STJ, REsp 201000422264, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010.

2. Com efeito, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655 (atual 835), do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

3. Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 (atual 805), do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

4. Ademais, o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já consignou que “em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC” (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

5. In casu, entendo cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), ambos do CPC.

6. Outrossim, em atenção ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal.

7. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo, antes da adesão ao parcelamento em questão. Precedentes.

8. Assim, a alegação de que a executada busca aderir a programa de transação tributária não inibe o Fisco de buscar a satisfação da dívida fiscal.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002173-86.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

Em prosseguimento, determino a transferência do valor bloqueado à conta judicial. Após, abra-se vista à exequente para que noticie nos autos acerca do acordo em fase de negociação. Se legítimo e em andamento, suspendo a execução fiscal, bem como a exigibilidade do crédito, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado até cumprimento integral da avença.

Por fim, advirto à parte executada que a transferência de valores ora autorizada não se confunde com a conversão em renda em favor da exequente, de caráter definitivo. O depósito judicial, na hipótese dos autos, será mantido em garantia, à disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito, no aguardo do término do parcelamento formalizado.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000125-10.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO:AUTO POSTO ITAPUA PAULINIA LTDA, AUTO POSTO KRON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY ÂNGELA SOPRANO DE SOUZA PAINS - SP224013

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se, conclusivamente, a parte executada sobre a determinação judicial de **ID n. 32518769**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Com o decurso do prazo acima assinalado, manifeste-se a parte exequente sobre o acordo firmado (juntando Termo de Acordo), pleito da parte executada acerca da liberação dos valores constritos, via **BacenJud**, bem como do eventual interesse da parte executada na guarda de documentos e/ou dos autos físicos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em ato seguinte, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003833-49.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

DECISÃO

Indefiro o requerido na petição Id 38243627, tendo em vista que a prescrição intercorrente já restou afastada pela decisão Id 36892261.

Ademais, o recurso de apelação interposto da sentença de embargos à execução fiscal foi recebido em seu duplo efeito, o que tornou incabível o prosseguimento da execução até o julgamento do apelo.

Outrossim, os demais recursos supervenientes, decorrentes, aliás, da reversão da sentença proferida em Primeiro Grau, ainda que não conduzam, por natureza, efeito suspensivo, não temo condão de exigir do credor o reinício dos atos executórios, posto que este, por cautela, pode não dar andamento ao feito executivo, face à tramitação de outros expedientes, no caso, perante o STJ.

Dessarte, não se pode falar em prescrição intercorrente do crédito tributário, considerando, pelo exposto, a ausência de desídia do credor.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016573-87.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA** (ID 3861109), em face da r. sentença (ID 38156712) que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de garantia.

Alega omissão na fundamentação das razões pelas quais não aplicou os artigos 3º, 7º e 924 do CPC.

Intimada, a FAZENDA NACIONAL pugnou pelo não conhecimento e pela rejeição dos aclaratórios (ID 38984683).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

A executada pretende aplicar dispositivos do Código de Processo Civil acerca da necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal.

Sobre o ponto em referência, pronunciou-se motivadamente o juízo, inclusive colacionando jurisprudência no sentido de não aplicação das regras do Código de Processo Civil, em razão da norma específica, artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões, obscuridade e contrariedade demonstra a pretensão de rediscutir a matéria, o que implica a própria renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605771-79.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP, MARIA ARLETE MINUCIO, DIONESIO ROSALES PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA CONCEICAO AMGARTEN - SP125157

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA CONCEICAO AMGARTEN - SP125157

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA CONCEICAO AMGARTEN - SP125157

DESPACHO

Esclareça a exequente seu requerimento de ID 33333767, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não há nos autos as folhas mencionadas.

Caso a referência seja ao requerimento de Pág. 108 - ID 22524244, defiro desde já o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002653-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, **Caixa Econômica Federal**, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002200-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** .

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero** , nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013390-21.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA TASSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090, JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495-B

DESPACHO

Intime-se a executada para que traga aos autos os documentos requeridos pela exequente na petição ID 33812109, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009808-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo, formulado pelo BANCO BRADESCO S/A nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual alega que firmou com a executada, TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA-EPP, contrato com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo Placas DBB3463, marca VOLVO, modelo FH12380, 4X2T, RENAVAM nº 00832024015, ano 2004.

Alega que, em virtude da inadimplência contratual, ajuizou ação de busca e apreensão 1014784.75.2020.8.11.003, sendo deferida e cumprida a liminar de busca e apreensão do bem. Invoca o art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, para sustentar a impossibilidade de manutenção do bloqueio judicial e requer o levantamento da constrição.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Em que pese a alegação de que sobre o bem constrito na presente execução fiscal recai garantia de alienação fiduciária, o requerente descuroou-se de juntar aos autos a cópia do contrato respectivo e a prova da inserção do gravame no sistema do DETRAN.

Tais elementos são necessários para se demonstrar que a constituição da alienação fiduciária foi anterior à inscrição em dívida ativa, uma vez que o executado pode gravar, fraudulentamente, seu patrimônio, para furtar-se ao pagamento dos tributos devidos.

Assim sendo, **indeferido** o pedido formulado pelo BANCO BRADESCO S/A.

Intimem-se. Prossiga-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009689-13.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002993-26.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FRANCO ZACCARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ALTHEMAN - SP168135

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001554-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007012-59.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA, RUTH EITUTIS DACIW, MIGUEL DACIW

DECISÃO

Vistos.

Não vislumbro, por ora, a prescrição intercorrente.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa não tributária (FGTS), em relação à qual também é possível a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes em que decidido no Resp nº 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Entretanto, devem ser observadas as especificidades referentes ao cômputo do prazo prescricional.

Como cediço, em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Sem embargo, em observância ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito *ex nunc* ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (Nesse sentido: TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 2320708 - 0003504-04.2019.4.03.9999, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2019).

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início *antes* da decisão proferida pelo STF, razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em **14.11.2019**.

Portanto, somado um ano do prazo de suspensão do processo previsto no art. 40 da LEF, a prescrição se dará em **14/11/2020** do corrente ano.

Assim, por ora, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008100-06.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME, COMERCIAL RODOVIARIA TRIANGULO LTDA, DANILO CHASLES

DECISÃO

Não vislumbro, por ora, a prescrição intercorrente.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa não tributária (FGTS), em relação à qual também é possível a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes em que decidido no Resp nº 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Entretanto, devem ser observadas as especificidades referentes ao cômputo do prazo prescricional.

Como cediço, em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Sem embargo, em observância ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito *ex nunc* ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (Nesse sentido: TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 2320708 - 0003504-04.2019.4.03.9999, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2019).

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início *antes* da decisão proferida pelo STF, razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em **14.11.2019**.

Portanto, somado um ano do prazo de suspensão do processo previsto no art. 40 da LEF, a prescrição se dará em **14/11/2020** do corrente ano.

Assim, por ora, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013591-81.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

TERCEIRO INTERESSADO: IGNAZIO BARBAGALLO, LAVERDE EMPREENHIMENTO E INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO MOREIRA - SP206784

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DECISÃO

A decisão não padece de qualquer vício.

Como já expresse, em virtude da digitalização desordenada dos autos, foi determinado que o encargo de depositário fosse transferido aos arrematantes, até que resolvida a questão referente ao registro da carta de arrematação.

Posteriormente, após a regularização dos autos, verificou-se que a carta de arrematação já havia sido registrada, o que possibilita a imissão na posse.

No ponto, já foi determinada a expedição de mandado de imissão na posse, sendo que as questões referentes à depreciação do imóvel ou desaparecimento dos bens móveis que lá estavam deve ser resolvida na via ordinária, como já asseverado.

É certo que a responsabilidade dos arrematantes somente se inicia quando imitados na posse. Em nenhum momento foi dito o contrário. Bem por isso, foi determinada a constatação do imóvel, para prevenir responsabilidades.

Exorto às partes para que se abstenham de criar expedientes e discussões inúteis e cumpram o que já foi determinado.

Assim sendo, **rejeito** os embargos de declaração, com advertência do 1.026, parágrafo 2º, do CPC.

Proceda-se à expedição do mandado de imissão na posse, *caso ainda não realizada*, ocasião em que serão entregues as chaves depositadas em Secretaria, bem como será realizada a constatação do imóvel, para fins de prevenir responsabilidades.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021157-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIOVESAN FERRAS MOREIRA - SP402726, PAULA SOARES MERLOS - SP401981, CAROLINE ROZATO FOSCHINI - SP423819, WELLINGTON NUNES FRANCO - SP441012, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **MOPRI TRANSPORTES LTDA.**, sustentando, em apertada síntese, a iliquidez e incerteza da CDA em cobrança, tendo em vista que "*parte dos débitos estão prescritos (haja vista que as GFIPs que a empresa tem armazenada demonstram uma data de declaração diversa da alegada pela União).*"

Descreve as competências que entende estarem prescritas/decaídas, apontando divergência entre as GFIPs de seu acervo e as informações constantes nas inscrições de Dívida Ativa. Alega, também, impenhorabilidade de seus veículos, uma vez que a constrição efetuada inviabilizará a atividade empresarial.

Junta documentos contábeis (Id's 31979129 a 31979373), sendo mais de 200 páginas de Relatório GFIPs's (resumos das informações constantes do arquivo da empresa).

No Id 33217284, a exequente pugna pela rejeição da exceção, reafirmando a “presunção de legitimidade da CDA e da necessidade de dilação probatória a ser realizada nos embargos para ilidi-la.” Quanto à impenhorabilidade dos bens penhorados discorre: “a alegação de que todos os veículos penhorados são instrumentos de trabalho e, portanto, essenciais para o desenvolvimento da empresa não lhe atribui a qualidade de absolutamente impenhoráveis.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a ausência de pagamento autoriza a imediata cobrança do valor não recolhido, não havendo necessidade de notificação do contribuinte para oferecimento de defesa na esfera administrativa. Revela-se desnecessária, igualmente, a adoção de qualquer outro ato, pelo Fisco, para a constituição do crédito tributário, eis que o crédito foi constituído pela declaração entregue pelo contribuinte.

Havendo indicação nas CDA's, de que o crédito exequendo se originou de DCGO - LDCG, trata-se de débito confessado em GFIP. Logo, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte, não havendo lançamento suplementar do Fisco, o qual se limita a cobrar os valores declarados e não pagos pelo contribuinte. Dispensa-se, assim, a instauração de prévio processo administrativo.

A prescindibilidade da instauração de processo administrativo na hipótese em que o crédito tributário é constituído por declaração entregue pelo contribuinte não acarreta violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Pois bem. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

A fim de se avaliar o interesse processual da expiente quanto aos pedidos deduzidos, especialmente no que se refere à discrepância de bases alegada, cumpre contrapor os documentos contábeis da pessoa jurídica, pertinentes à cada competência apontada como prescrita/decaída, com as informações fiscais constantes na Receita Federal, prestadas pelo próprio contribuinte, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tomando inadequada a via eleita.

Alás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a **Súmula nº 393**: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

II – Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

III – Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.

IV – Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

No caso, não há nenhuma prova pré-constituída anexada aos autos, ratificando a argumentação articulada de que as informações e valores inscritos em Dívida Ativa são inconsistentes. A farta documentação contábil trazida, certamente, carece de forçosa análise probatória para averiguação do alegado.

Sendo assim, a expiente não logrou elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

A respeito da alegação de impenhorabilidade dos veículos, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis “**V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;**”.

Entretanto, é de se salientar que essa regra protetiva seja aplicada com cautela e ponderação acerca dos fatos que norteiam o processo executivo, de modo a evitar a total impossibilidade de satisfação da dívida cobrada pelo exequente.

In casu, a parte sustenta a impenhorabilidade dos caminhões, pois “são essenciais para a continuidade da atividade empresarial, haja vista que a expiente é uma transportadora.”

No entanto, não é possível verificar que a constrição judicial levada a efeito tenha inviabilizado ou prejudicado seriamente o exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, dada a sua condição ou forma de constituição, tampouco que os bens móveis representem a própria “ferramenta de trabalho” da empresa, indispensáveis à sua continuidade.

O argumento trazido à baila pela parte executada, no sentido de que os veículos são úteis ao exercício de suas atividades, não são suficientes para caracterizar a impenhorabilidade de tais bens. Do contrário, os veículos automotores passariam à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas ou prestação de serviços, mormente pelas sociedades empresárias. No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O artigo 833, inciso V, do CPC/2015 determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, sendo imprescindível que o executado comprove que efetivamente necessita do bem para seu ofício, especialmente na hipótese de veículos automotores, pois não se pode presumi-la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução.

- Alteração da modalidade de restrição incidente sobre o automóvel - de transferência para circulação - deu-se, sobretudo, em razão da não localização do mesmo nas duas diligências realizadas pelos oficiais de justiça.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004400-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

Ademais, a devedora não oferta quaisquer outros bens em substituição. Posto isso, ao menos nesta oportunidade, não há amparo legal para reconhecer a impenhorabilidade dos veículos constritos.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e mantenho a constrição já efetuada.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015525-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO:MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRAS SANCHES - SP110663

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 33291998) em face da r. sentença de ID 32565028.

Alega omissão, uma vez que não foi apreciada a alegação de prescrição.

Em contrarrazões, o Município de Indaiatuba afasta a ocorrência da prescrição e requer a rejeição dos embargos de declaração.

Intimado, a juntar cópia do processo administrativo, bem como indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos da decisão de ID 35360626, o Município embargado juntou os documentos de ID 33937849 e ss.

Aberta vista, a parte adversa deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Passo à análise da prescrição, por ser cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A fim de possibilitar a cabal verificação do decurso do prazo prescricional, foi determinado à embargada que informasse eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, bem como a data da constituição definitiva do crédito.

Os documentos trazidos aos autos (ID 36909424, fl. 104) confirmam que o crédito foi constituído por notificação em 25/01/2002, conforme documento anteriormente trazido pela CEF (fl. 131).

Entre a referida notificação e a distribuição da execução em 26/03/2007 observa-se o transcurso do prazo prescricional quinquenal, mesmo considerando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Forçoso, portanto, reconhecer o advento da prescrição quinquenal entre o lançamento e o ajuizamento da execução.

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos de declaração para suprir a omissão quanto à apreciação da prescrição, e por conseguinte, **declaro** a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V).

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000915-23.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ITATIBA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP185029

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria se a ordem de bloqueio determinada no despacho Id 31479707 foi devidamente cumprida. Em caso positivo, providencie-se a juntada do respectivo detalhamento.

Após, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado pela executada na petição Id 33591689, bem como sobre os documentos que a acompanham.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013286-82.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS CERÂMICOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768, HENRIQUE CÉSAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada sobre as arguições e documentos aduzidos pela parte exequente, Fazenda Nacional, no **ID n. 34061282 e seguintes**.

Cumpra-se.

Em ato seguinte, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012061-27.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para viabilidade no manejo desta ação é imperativo que haja garantia, a teor do contido no art. 16, parágrafo 1º, da Lei de regência, contudo não havendo notícia de tal ato na execução fiscal subjacente.

Assim, aguarde-se o cumprimento da diligência em curso nos autos principais.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010453-59.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se ao levantamento do depósito vinculado a estes autos, em favor da parte executada, atentando-se para os dados informados por meio do ID 34648184.

Cumprida a determinação supra, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003293-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008052-90.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:KREMILIN - COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, atentando-se para as informações prestadas por meio da petição de ID 34629635.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007186-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MIX AUTOMÓVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPAÇÕES LTDA, ITÁRIO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, SELT SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JÚNIOR, CÉLIO PEREIRA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

ID n. 39055372: defiro o prazo requerido pela parte executada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente, **Fazenda Nacional**, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020865-81.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DES PACHO

Manifêste-se a parte executada sobre a petição de **ID n. 34632557** (insuficiência do depósito realizado para garantia integral do juízo).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016965-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JÚLIO CÉSAR VALIM CAMPOS - SP340095

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

Anote-se a oposição desta ação, no feito subjacente.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011500-47.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - ME

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos autos falimentares, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010263-04.2020.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica **agendado o dia 01 de dezembro de 2020, às 17:40 horas**, para realização da perícia na sede da Justiça Federal, Av. Aquidabã, 464, Centro, Campinas/ SP.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer a consulta munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000347-82.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 38568629, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010502-08.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 22 de dezembro de 2020, às 08:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006040-08.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZANDRE BATISTELA - SP217630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 22 de dezembro de 2020, às 08:15 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH PATARO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **ELIZABETH PATARO ROSA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, que tem por objeto a concessão da pensão por morte (NB 174.788.366-0) retroativa à data do óbito de seu cônjuge, falecido em 31/05/2016.

Afirma que o seu falecido marido – Mario Luiz Rosa – era portador de grave doença que o incapacitou e que era, inclusive, interdito ao tempo do óbito.

A decisão de ID 16315095 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 17412927).

Réplica com documentos (ID 22749886, 22752062 e 22752567).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se pelos documentos anexados à inicial, em especial as certidões de casamento e de óbito, que a autora era cônjuge do *de cuius*. Desta forma, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e a autora, uma vez que esta é presumida.

No caso em comento, a controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do falecido.

O INSS indeferiu em razão dos recolhimentos na condição de contribuinte individual, no período de 09/2015 a 03/2016, terem sido efetuados em atraso.

É certo que os recolhimentos em atraso, na mencionada categoria, não podem ser considerados. Todavia, o autor possui recolhimentos em dia na condição de facultativo, até março de 2015, conforme extrato do CNIS constante dos autos.

Certo também é que o falecido era portador de grave doença no cérebro (glioblastoma multiforme), que levou à sua interdição em 19/08/2015, consoante certidão de interdição (ID 22752567), tendo sido a autora nomeada sua curadora.

Ademais, os atestados e relatórios médicos anexados com a réplica aprofundam a doença incapacitante do falecido desde, ao menos, 01/12/2014. Nessa época, o falecido já estava incapaz para os atos da vida civil, possuía dificuldade de falar e deglutir, em tratamento com radioterapia e quimioterapia e sem nenhuma condição de reassumir suas funções laborais.

O falecido, portanto, fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/12/2014, visto que nessa data postulou administrativamente pedido de auxílio-doença (NB 608.790.813-0). Ele possuía qualidade de segurado (fl. 17 ID 19678415) e sua doença dispensava carência.

Não houve, portanto, perda da qualidade de segurado na data do óbito. Anoto que o art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991 estabelece que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso concreto sob apreciação. Em sendo devido o benefício por incapacidade ao ex-segurado, ao tempo do óbito, não há falar em perda da condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão da pensão por morte à autora.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte à autora desde a data do óbito, DIB em 31/05/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso,.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE para a autora ELIZABETH PATARO ROSA, CPF 213.867.058-96, RG 12.554.033-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007885-73.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARYABRAHÃO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA

DESPACHO

ID 23448670: intime-se a executada, na pessoa de sua representante legal Flávia Roppa (ID 13032475 - Pág. 105), a efetuar o pagamento do valor devido (ID 2344867), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0009628-84.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CUCCARO & CIA LTDA, ROSALBA CUCCARO FERRARA, CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA, PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 33485559: Tendo em vista a apresentação, pela CEF, de planilha detalhada do valor atualizado da dívida de todos os contratos, cumpra a parte requerente o parágrafo penúltimo do despacho ID 22403431, no prazo de 15 dias.

Como pagamento, dê-se vista à CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007166-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO SERAFIM DE SOUSA, qualificado na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro da falecida segurada, além do pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas. Pede, ainda, a condenação em danos morais, no valor de 10 salários mínimos.

Pretende a concessão da pensão por morte de sua companheira, **MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO SILVA, falecida em 27/10/2009**.

O INSS apresentou contestação (ID 18194665).

Réplica (ID20252121).

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha.

O Processo Administrativo foi acostado aos autos.

É a síntese do relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A qualidade de segurada da falecida é incontroversa, uma vez que a filha do casal, Daiane Aparecida da Conceição Sousa, recebeu o benefício até abril de 2016, quando completou 21 anos de idade.

No caso em questão, a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheiro.

Os documentos anexados aos autos não comprovam alegada união estável entre o autor e a falecida até a data do óbito.

Em que pese a existência de uma filha comum, nascida no ano de 1995, o cadastro do autor na Associação dos Moradores de Campo Belo de 2006, constando a falecida como sua esposa, e a guia de sepultamento, na qual ele assinou como responsável, **não provam que eles residiam juntos na data do óbito**.

Não foi apresentado qualquer comprovante de endereço do autor na Rua Henrique Coletti, 583, Monte Mor, endereço da autora, declarado em sua certidão de óbito.

O autor anexou conta de luz em seu nome referente ao mês de abril de 2009 e dados cadastrais do INSS, de 09/11/2009, constando seu endereço como sendo na Rua Dezoito, 24, Jardim Campituba, Campinas.

Há ainda uma conta de telefone em nome da falecida, de 11/2007, afixando seu endereço na Av. Dois, Jardim Satélite Iris, Campinas.

Não há, portanto, comprovação de que residiam no mesmo local.

Ademais, o depoimento da única testemunha foi frágil. Ela se mostrou confusa. Disse que conheceu o autor em 2014, mas ao mesmo tempo diz que conheceu a falecida como sendo sua esposa. Não soube dizer o nome da falecida e nem da filha do casal.

Vale ainda ressaltar que a autora era casada com João Evangelista da Silva, consoante sua certidão de óbito. A informação foi confirmada pelo autor, em seu depoimento pessoal.

Portanto, analisando-se o conjunto probatório, não restou provada a existência da união estável entre o autor e falecida e, por conseguinte, a sua condição de dependente, não fazendo jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub.Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002250-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO GILDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CICERO GILDO LOPES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de **AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-ACIDENTE**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1711941).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 2556177).

Lauda pericial anexado autos autor (ID 9836748).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

O despacho de ID 18354021 converteu os autos em diligência para que o INSS informasse sobre a conclusão do processo de reabilitação, ante o relato do autor de que foi reabilitado para a função de auxiliar de logística, não conseguindo, todavia, recolocação no mercado de trabalho.

É o relatório.

DECIDO.

O perito concluiu, em seu laudo pericial realizado em 05/09/2017, que há incapacidade do autor para sua atividade habitual de **motorista**, mas que ele pode ser reabilitado para atividade compatível com suas limitações.

E da cópia do processo de reabilitação a que o autor foi submetido, anexada aos autos (ID 19212429), verifica-se que ele foi, de fato, **reabilitado para a função de auxiliar de logística**, frequentando assiduamente os cursos de "Formação Profissional de Auxiliar de Logística", conforme a *folha de evolução* constante de seu processo, que foi encerrado em 16/03/2017.

Vale ressaltar que, no referido processo, foi "*identificado potencial laborativo preservado para atividades que não exijam sobrecarga de peso estática e dinâmica, sobrecarga axial e movimentos rotacionais e atividades com deambulação e ortostatismo prolongado e contínuo*".

Portanto, levando em conta que o autor é jovem (46 anos de idade) e que foi reabilitado para uma função compatível com suas limitações, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002263-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER LOUREIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por **WAGNER LOUREIRO DE CAMPOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.561.353-0 - DIB 18/10/2015), desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **01/07/1998 a 18/11/2003, 02/02/2009 a 31/12/2012 e 11/01/2013 a 15/01/2014**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15695517).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21931920).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 01/07/1998 a 18/11/2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 04/05 ID 14985644 revela a exposição do autor a ruído de 88 dB(A) e a hidrocarbonetos de derivados de petróleo, graxas e óleo, constando, **todavia, que a utilização de EPI (creme de proteção) foi eficaz.**

Quanto aos períodos de 02/02/2009 a 31/12/2012 e 11/01/2013 a 15/01/2014, o autor anexou o PPP de fls. 07/08 ID 14985644, revelando sua exposição a ruído de 78 dB (S) e a poeira de rebolo, **com utilização de EPI eficaz.**

Portanto, considerando que o ruído esteve abaixo do limite de tolerância e que o EPI foi eficaz em relação aos agentes químicos, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Diante do não reconhecimento da especialidade do período requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0019415-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO MARTINS TOSTES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA- SP221167, RONATY SOUZA REBUA- SP378528

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO MARTINS TOSTES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cessação de cobrança de valores recebidos a título do benefício de pensão por morte (NB 145.450.017-1) em virtude do falecimento de sua companheira, Eunice Soares Abreu, ocorrido em 19/01/2009.

Afirma que recebeu o benefício de pensão por morte até 30/09/2014, que foi cessado em razão de constatação de irregularidade no recebimento de auxílio-doença de sua falecida companheira, o que não garantiria a ela a qualidade de segurada quando de seu óbito, por ser a doença preexistente ao reingresso na Previdência Social.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

O autor recebeu a pensão por morte de sua falecida esposa por estar ela em gozo de benefício de auxílio-doença, quando de seu falecimento.

A falecida havia ajuizado uma ação perante o Juizado Especial Federal (autos n. 2008.63.03.007617-5), sendo o autor habilitado durante a tramitação. Na referida ação, a falecida pretendia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Realizada perícia, o *expert* constatou pela sua incapacidade desde 23/07/2004 e início da doença em 2003. A sentença, prolatada em 26/06/2009, após o óbito, e confirmada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido, já que o retorno da falecida ao Regime Geral da Previdência Social se deu em março de 2004, após, portanto o advento da doença. Foi determinado, na sentença, a expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis em relação à pensão por morte então recebida pelo autor.

Em que pese não poder ser mais discutida a questão sobre a qualidade de segurada da falecida, já que acobertada pela coisa julgada, o certo é que o INSS, quando da concessão do benefício de auxílio-doença à falecida, concluiu pela sua incapacidade em data anterior. Nos termos do parecer técnico, constante dos autos (fl. 94 ID 2952227), a própria autarquia afirmou, *in verbis*: "Alisando-se os benefícios concedidos (31/5053653794 e 31/5310002835), conclui-se que trata-se da mesma patologia, que iniciou em 2003, com comprovação documental de incapacidade desde 21/05/2003. Pelo exposto, houve irregularidade nas concessões dos benefícios citados, por erro na fixação da DID e DII. Desta forma, existem elementos técnico-periciais para a alteração da conclusão pericial dos benefícios 31/5053653794 e 31/5310002835, retificando a DID para 01/01/2003 e a DII para 21/05/2003."

Eventual equívoco na fixação do termo inicial da incapacidade foi exclusivo do INSS. Não houve demonstração de que o requerente ou sua falecida companheira tenham induzido o INSS ao erro, com apresentação de documentação inexistente para levar à confusão posteriormente verificada.

Os valores foram recebidos de boa-fé. O autor não pode ser penalizado por um erro administrativo causado pela própria Autarquia Previdenciária.

Portanto, levando em conta a boa-fé do autor e a natureza alimentar do benefício em questão, está ele desobrigado à devolução dos valores recebidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos a título do benefício de pensão por morte NB 145.450.017-1.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISLAINE NASCIMENTO DE ASSIS, G. N. D. A.
REPRESENTANTE: GISLAINE NASCIMENTO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogado do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GISLAINE NASCIMENTO DE ASSIS e GABRYEL NASCIMENTO DE ASSIS, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 14882947).

O INSS contestou a ação (ID 15326429).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 25096954).

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS não se pronunciou.

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005311-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODERLINO DE CAMPOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ODERLINO DE CAMPOS FIGUEIREDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.132.332-7 - DIB 13/03/2008), incluindo o período trabalhado em atividades insalubres (15/08/74 a 02/07/91 e de 02/10/01 a 28/02/08) e como menor aprendiz de 24/02/65 a 30/12/66.

Pelo despacho ID 3039754, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinada a emenda da inicial para o correto endereçamento do juízo, juntada de cópia completa e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e não obteve êxito.

ID's 3600656 e 5059748. Petições requerendo a emenda da inicial para constar corretamente o endereçamento do juízo e juntada de cópia do processo administrativo.

ID 10756608. Determinada a intimação do autor a apontar os documentos que comprovam especialidade dos períodos de 15/08/74 a 02/07/91 e de 02/10/01 a 28/02/08 e o trabalho exercido na qualidade de aprendiz.

Pela petição ID 13028133, aduz o autor que de 15/08/74 a 02/07/91 laborou em atividade especial na Viação Aérea de São Paulo – VASP – ID's 2753364, 2753366 e 2753372, e de 02/10/01 a 28/02/08 na TAM Linhas Aéreas, requerendo o prazo de 30 dias para anexar o PPP e o LTCAT deste último período.

Citado, o INSS contestou a ação – ID 22187543. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir em relação ao período de 15/08/74 a 02/07/91, uma vez que o INSS já o reconheceu administrativamente como período especial. No mérito, refutou as alegações do autor.

Proferido despacho para apresentação de réplica e as partes especificarem outras provas que pretendem produzir – ID 22468510, o autor apresentou réplica, ID 24097446, bem como informou que não pretende produzir outras provas – ID 24098019.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, extinguo o pedido, sem julgamento de seu mérito, uma vez que o INSS já reconheceu na esfera administrativa como tempo especial o período laborado entre 15/08/74 a 02/07/91, consoante resumo de cálculo – ID 22187844 – fl. 904.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação ao período laborado entre 02/10/01 a 28/02/08, não trouxe o autor aos autos documentos que comprovem labor sob condições especiais, razão pela qual, deixo de reconhecer caráter especial do interregno requerido.

No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo laborado na condição de menor aprendiz de 24/02/65 a 30/12/66, o único documento que indica a condição de aluno aprendiz é o ID 2753427 – fl. 126, ou seja, uma certidão de tempo emitida pela Escola Técnica Federal de Mato Grosso, em 18/07/97, pelo Departamento de Recursos Humanos, na qual consta que o interessado foi remunerado à conta da dotação global de União, de forma indireta, por meio de alimentação, fardamento e material escolar, não existindo qualquer outra prova de atividade laborativa do autor.

Com efeito, o exercício da atividade de aluno aprendiz, geralmente na tenra idade, não caracteriza relação de emprego, dada a inexistência de salário pela contraprestação de serviços e do caráter sócio-educativo da atividade, que visa proporcionar ao jovem aptidão para ingressar no mercado de trabalho.

Desta forma, rejeito o pedido de reconhecimento do período de 24/02/65 a 30/12/66.

Improcede o pedido de revisão requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007407-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ALVES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 181.283.110-0 (DER 29/05/2017), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 07/02/1994 a 06/10/2003, 01/04/2004 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 30/03/2013 e de 08/10/2013 a 20/12/2017.

ID 19312835. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou (ID 20312081). Alegou inépcia da inicial, em razão do pedido ser incerto e indeterminado.

Pelo despacho ID 23295575, o juízo aponta que a inicial está clara quanto aos períodos que o autor pretende o reconhecimento como especiais: 07/02/1994 a 06/10/2003, 01/04/2004 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 30/03/2013, 08/10/2013 a 20/12/2017 e que, apesar de todos os PPP's terem sido juntados, nenhum período foi reconhecido administrativamente.

Réplica – ID 23921571.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos pretendidos, o autor anexou aos autos os PPP's (ID 18474117 – fls. 44/45, ID 18474120 – fls. 47/48, ID 18474127 – fls. 50/51, ID 18474144 – fls. 52/54 e ID 18474128 – fls. 55/56), aprofundando sua exposição a ruído de:

- 78,1 dB(A) médio, no interregno de 07/02/94 a 31/05/96;

- 81,8 dB(A) médio, no interregno de 01/06/96 a 06/10/03;
- 86 dB(A), no interregno de 01/04/04 a 29/04/06;
- 84 dB(A), no interregno de 30/04/06 a 30/03/13 e,
- 75 dB(A), no interregno de 08/10/13 a 05/04/17.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço a natureza especial dos períodos de 01/06/96 a 05/03/97 e de 01/04/04 a 29/04/06.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 30 anos, 00 meses e 14 dias (sendo 12 anos, 08 meses e 15 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/06/96 a 05/03/97 e de 01/04/04 a 29/04/06, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para **sentença**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO GERALDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ANTONIO GERALDO DE ANDRADE com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão na sentença, ao deixar de computar os períodos trabalhados pelo autor até a data da citação e por não ter deferido a tutela antecipada. Aduz, ainda, haver obscuridade acerca das parcelas vencidas.

É o relatório.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração em relação ao cômputo dos períodos até a data da citação.

Em que pese ter requerido em sua inicial a reafirmação da DER, em resposta ao despacho de fls. 49/50 ID 13081679, para que manifestasse interesse na continuidade do referido pedido, ante a decisão do STJ, à época, para que fossem suspensos os processamentos de todos os processos pendentes que versassem sobre a questão, o autor desistiu, expressamente, do pedido de reafirmação da DER (ID 12225886).

Vale ressaltar que a sentença computou os períodos somente até a data da DER, fixando os efeitos financeiros da condenação a partir da citação, em razão de não ter o autor pleiteado administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição e, somente, a especial.

A sentença limitou-se, portanto, ao pedido do demandante e o INSS dele se defendeu.

Também não recebo os embargos quanto à obscuridade em relação às parcelas vencidas. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Recebo, todavia, os embargos de declaração no que se refere ao deferimento da tutela antecipada, expressamente requerida pelo autor em sua inicial.

Portanto, CONHEÇO de parte dos presentes embargos de declaração, e, na parte conhecida, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apresentada e deferir a tutela antecipada, nos seguintes termos:

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO GERALDO DE ANDRADE, RG 192.524.10, CPF 084.172.998-07, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008665-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CANDIDO DE MELLO CESAR JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por CÂNDIDO DE MELLO CÉSAR JÚNIOR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 177.911.641-9 (DER 20/06/2017), mediante reconhecimento de atividade comum no período de 25/04/1994 a 11/07/1995 e de atividades sujeitas a condições especiais no período de 15/12/1980 a 04/12/1982 e de 23/01/1984 a 30/09/1988 e, caso não seja reconhecido algum período pleiteado, pede seja reafirmada a DER para a data em que o autor completar o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19526622)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21679052).

Réplica (ID 23975194).

É o relatório. DECIDO.

O período comum requerido está anotado na CTPS nº 73857, série 00019-SP do autor em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do artigo 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de atividade comum requerido.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos interregnos de 15/12/80 a 04/12/82 e de 23/01/84 a 30/09/88, o autor anexou os PPP's de fls. 50/53 – ID's 19500739 e 19500740, afixando sua exposição a:

- ruído de 87 dB(A), de 15/12/1980 a 04/12/1982 e,

- ruído de 87,8 dB(A), de 23/01/1984 a 30/09/1988.

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade do período de 15/12/80 a 04/12/82 e de 23/01/84 a 30/09/88.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de 25/04/94 a 11/07/95 e do período especial de 15/12/80 a 04/12/82 e de 23/01/84 a 30/09/88, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (20/06/2017), um total de 35 anos, 03 meses e 27 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o período comum de 25/04/1994 a 11/07/1995 e do trabalho em condições especiais no período de 15/12/1980 a 04/12/1982 e de 23/01/1984 a 30/09/1988, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/06/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual, infime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CÂNDIDO DE MELLO CESAR JUNIOR, RG 14.467.517-1, CPF 063.830.048-75, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008665-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CANDIDO DE MELLO CESAR JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por CÂNDIDO DE MELLO CÉSAR JÚNIOR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 177.911.641-9 (DER 20/06/2017), mediante reconhecimento de atividade comum no período de 25/04/1994 a 11/07/1995 e de atividades sujeitas a condições especiais no período de 15/12/1980 a 04/12/1982 e de 23/01/1984 a 30/09/1988 e, caso não seja reconhecido algum período pleiteado, pede seja reafirmada a DER para a data em que o autor completar o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19526622)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21679052).

Réplica (ID 23975194).

É o relatório. DECIDO.

O período comum requerido está anotado na CTPS nº 73857, série 00019-SP do autor em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do artigo 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de atividade comum requerido.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos interregnos de 15/12/80 a 04/12/82 e de 23/01/84 a 30/09/88, o autor anexou os PPP's de fls.50/53 – ID's 19500739 e 19500740, aprofundando sua exposição a:

- ruído de 87 dB(A), de 15/12/1980 a 04/12/1982 e,

- ruído de 87,8 dB(A), de 23/01/1984 a 30/09/1988.

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade do período de 15/12/80 a 04/12/82 e de 23/01/84 a 30/09/88.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de 25/04/94 a 11/07/95 e do período especial de 15/12/80 a 04/12/82 e de 23/01/84 a 30/09/88, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (20/06/2017), um total de 35 anos, 03 meses e 27 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o período comum de 25/04/1994 a 11/07/1995 e do trabalho em condições especiais no período de 15/12/1980 a 04/12/1982 e de 23/01/1984 a 30/09/1988, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/06/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual, infime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CÂNDIDO DE MELLO CESAR JUNIOR, RG 14.467.517-1, CPF 063.830.048-75, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010900-16.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIDES FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALCIDES FERREIRA RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (NB 163.345.481-6 DER 06/03/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 22/10/1990 a 19/12/1990, 07/05/1991 a 19/07/1991, 27/08/1991 a 10/08/1992, 13/08/1992 a 16/06/1994, 26/09/1994 a 26/02/1996, 17/04/1996 a 20/11/1998, 23/11/1998 a 11/04/2000, 18/12/2000 a 05/03/2002 e 01/09/2002 a 06/03/2015. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação ou da sentença.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou.

O autor apresentou réplica.

Intimado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER e apresentou PPP recente.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Nos períodos de 22/10/1990 a 19/12/1990, 07/05/1991 a 19/07/1991 e 27/08/1991 a 10/08/1992, o autor trabalhou como "operador de caldeira", consoante anotações em sua CTPS.

Referida atividade é enquadrada como especial por categoria, por estar prevista no item 2.5.2 do Decreto 83080/79 - ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores, entres outros. **Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos referidos.**

Quanto ao período de 13/08/1992 a 16/06/1994, o PPP fornecido pelo empregador e juntado aos autos informa a exposição do autor a ruído de 87 dB(A).

No período de 26/09/1994 a 22/02/1996, a exposição foi de 91,5 dB(A), conforme o contido no PPP.

Foi também juntado o PPP em relação ao período de 01/09/2002 a 06/03/2015, que atestou pela exposição do autor a ruído de 81,4 dB(A), no interregno de 01/09/2002 a 31/12/2006; de 68 dB(A), de 01/06/2006 a 31/03/2012, e de 83 dB(A), no período de 01/04/2012 a 22/09/2014. Nos mencionados períodos, ele esteve também exposto a agentes químicos e calor, com utilização de EPI eficaz.

O autor anexou, por fim, um PPP mais recente, constando sua exposição a ruído de 82,4 dB(A) e a agentes químicos com utilização de EPI eficaz, no período de 01/04/2012 a 04/05/2020.

Em relação aos períodos de 17/04/1996 a 20/11/1998, 23/11/1998 a 11/04/2000, 18/12/2000 a 05/03/2002, o autor não juntou quaisquer documentos que pudessem aprofundar sua exposição a agentes nocivos.

Levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído as épocas, **reconheço a especialidade dos períodos de 13/08/1992 a 16/06/1994 e 26/09/1994 a 22/02/1996.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 22/10/1990 a 19/12/1990, 07/05/1991 a 19/07/1991, 27/08/1991 a 10/08/1992, 13/08/1992 a 16/06/1994 e 26/09/1994 a 22/02/1996, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 08 meses e 10 dias, sendo 10 anos, 06 meses e 23 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 22/10/1990 a 19/12/1990, 07/05/1991 a 19/07/1991, 27/08/1991 a 10/08/1992, 13/08/1992 a 16/06/1994 e 26/09/1994 a 22/02/1996, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 06/03/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ALCIDES FERREIRA RAMOS, RG 13.448.678-X, CPF 061.180.828-55, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010939-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (DER 18/05/2015), NB n. 173.079.637-8, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 01/02/70 a 14/06/78 e de 15/06/78 a 15/05/80, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de 25/06/80 a 07/11/83, 08/10/85 a 17/06/87, 06/03/95 a 12/12/96, 01/07/01 a 18/06/07 e de 19/02/08 a 15/01/09.

Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Citado e intimado, o INSS contestou o feito – ID 12013467.

Reconhecida a incompetência do JEF, devido ao valor da causa, o feito foi redistribuído e, consoante despacho ID 12320666, foram ratificados os atos praticados naquele juízo, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação das partes a especificarem as provas que pretendem produzir.

ID 13719316. Requer a autora a produção de prova testemunhal.

Deferido requerimento de realização da prova testemunhal – ID 20135863, as testemunhas do autor foram ouvidas, consoante ID 28290778, 28290790 e 28291101.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, extingo, sem julgamento do seu mérito, o pedido quanto ao reconhecimento de períodos especiais de 08/10/85 a 17/06/87 e de 19/02/08 a 15/01/09, uma vez que já foram reconhecidos pelo INSS, na esfera administrativa, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição – ID 12012941 – fls. 129/136.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de Exercício de Atividade Rural NR 2191/2012, em nome do autor, com exercício de atividade rural na propriedade de Sônia Conceição Martins Kuerten, em Ivaiporã, no período de 01/02/70 a 14/06/78 em regime de comodato;

- Ata de Posse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã;

- Declaração de Exercício de Atividade Rural NR 148/2012, em nome do autor, com exercício de atividade rural na propriedade de Wilson Daußenback, em Água Boa – Nova Tebas, no período de 15/06/78 a 15/05/80, em regime de comodato agrícola;

- Declaração emitida por Wilson de que o autor trabalhou na agricultura, em Nova Tebas/PR, entre 15/06/78 a 15/05/89;
- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga/PR, na qual consta o Sr. Wilson como adquirente de uma gleba de terras;
- Recibo de Entrega da Declaração do ITR em nome do Sr. Wilson;
- Certidão de Casamento do autor, de 28/01/1978, emitida pelo Cartório de registro Civil de Ivaiporã/PR;
- Certidão de Casamento da filha do autor – Edicléia Souza Rodrigues de 02/08/97;
- Certidão de Nascimento da filha do autor – Edicléia – 07/11/78 – Nova Tebas/PR.

Em que pese a documentação juntada, observo que elas não são contemporâneas ao primeiro período pretendido pelo autor (01/02/70 a 14/06/78). A declaração de terceiro, no caso, do sindicato, sem inquirição da parte contrária, é menos que prova testemunhal e não se presta a permiti-la, decorrência lógica da norma que demanda início de prova material.

E existência de prova testemunhal desacompanhada de prova material impede o reconhecimento de atividade rural. Portanto, resta descaracterizado o alegado trabalho rural no período de 01/02/70 a 14/06/78.

O depoimento da primeira testemunha, Sr. Euzébio, confirma a atividade rural do autor no Paraná – Ivaiporã, no período de 15/06/78 a 15/05/80, pois foram vizinhos de propriedade por cerca de 10 anos, onde o autor e sua família (pais e irmãos) trabalhavam como arrendatários nos cultivos de arroz e mandioca.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, reconheço o trabalho rural do autor no período de 15/06/78 a 15/05/80.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requeridos, o autor juntou aos autos o PPP fornecido pelo empregador (ID 12012941 – fl. 77, 79 e 81), atestando sua exposição a:

- ruído e calor de 85 dB e 27,8°C, no período de 25/06/80 a 02/05/82;
- produtos químicos sem EPI Eficaz de 03/05/82 a 07/11/83;
- ruído, calor e produtos químicos de 85 dB e 27,8°C, no período de 06/03/95 a 12/12/96, sem EPI eficaz e,
- ruído, calor e produtos químicos de 85 dB e 27,8°C, no período de 01/07/2001 a 18/06/07, sem EPI eficaz.

O período de 03/05/82 a 07/11/83 também tem sua especialidade reconhecida por enquadramento na categoria profissional, visto que ele trabalhava em indústria têxtil, como auxiliar de acabamento e operador reserva de rama. Quanto à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

Levando em conta os limites de tolerância do ruído, calor e produtos químicos às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 25/06/80 a 07/11/83, 06/03/95 a 12/12/96 e de 01/07/01 a 18/06/07.

Desse modo, como o reconhecimento do período rural de 15/06/78 a 15/05/80 e dos períodos especiais de 25/06/80 a 07/11/83, 06/03/95 a 12/12/96 e de 01/07/01 a 18/06/07, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (18/05/15), 32 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho rural no período de **15/06/78 a 15/05/80**, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de **25/06/80 a 07/11/83, 06/03/95 a 12/12/96 e de 01/07/01 a 18/06/07**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício pretendido.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Int.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6974

PROCEDIMENTO COMUM

0054788-09.2000.403.0399 (2000.03.99.054788-5) - ANTONIO APRIGIO SOBRINHO X CLEUSA DOS SANTOS SOARES X ERNESTO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA X GUMERCINDO GOMES X HAROLDO LOPES PEDROSO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JACINTO DE SOUZA X ESPOLIO DE VALDEMAR JOSE PEDRO X ESPOLIO DE JOAQUIM PEDRO DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 318: faculta-se à parte autora a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

No entanto, verifica-se que haverá incidência de despesa bancária (tarifa/taxa) relativa à tal operação.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente, informando a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, acompanhados dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE)

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021602-58.2001.403.0399 (2001.03.99.021602-2) - ADAILDES DA SILVA COSTA GALVAO X ANSELMO FRANCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CELCO MACHADO X EDINA DO CARMO LOPES MENDES X JOSE LUIS BRUGNEROTTO X JOSE PAULINO DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES GOMES X PAULO ROBERTO CONTE X RIVALDO VIEIRA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220: faculta-se à parte autora a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

No entanto, verifica-se que haverá incidência de despesa bancária (tarifa/taxa) relativa à tal operação.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente, informando a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, acompanhados dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE)

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004909-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004909-8) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 721/722: Considerando a discordância dos cálculos apresentados pelo executado às fls. 693/719, determino que a exequente cumpra o despacho 691/691 verso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, fica a parte requerente intimada de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010631-50.2010.403.6105 - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0012165-29.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105 ()) - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000022-32.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-51.2012.403.6105 ()) - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA (SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA (SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCESSIONARIA AEROPORTO BRASIL - VIRACOPOS S.A. (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOHATI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZELO (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LELA APARECIDA CHIQUETANO ZELO (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZELO BELONE (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORAALZIRALOCHTERARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELIY KEIKO OZAWA YUZAWA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTI DE SOUZA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI (RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFERSON BERTOLI (RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X VIVIANE GOBBATO BERTOLI (RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI (SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI (SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM RESIDENCIAL DA PAZ (SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X RENATO CAMELOTTI DE SOUZA X DOMINGOS ALBERTO QUEIROZ DE LENCAS TRE

Fls. 908: Ante a informação de que o imóvel registrado na Matrícula nº 130.798 contém área que é objeto da Ação de Desapropriação nº 0014972-51.2012.403.6105, em tramite perante este Juízo, e que atualmente a referida ação encontra-se em fase de pericia, translate-se cópia da sentença (fls. 824/826), da certidão de trânsito em julgado (fls. 872), da averbação da retificação de registro imobiliária (fls. 881/892) bem como deste despacho para os autos digitais da ação acima mencionada.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0) - HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS X RACHEL GORI MALUF X PAMELLA MALUF BIANCHINI X JESSICA MALUF COHEN X HACKEL MALUF FILHO (SP106226 - LUCIANO CARNEVALI E SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/283: Providencie a Secretaria o levantamento da penhora no rosto dos autos de fl. 246/250 relativo ao valor do precatório de n. 20190006052 (protocolo n. 20190121660) que tem como beneficiário Humberto Maluf. Informada a conta bancária do beneficiário, defiro, desde já, a expedição de ofício de transferência bancária.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003059-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003059-0) - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0012924-27.2009.403.6105 (2009.61.05.012924-0) - ERICO HENRY DA COSTA CABRAL POLICASTRO (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP343208 - ALEXANDRE MORENO E SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO CASTILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (REQUERENTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012536-85.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAFAEL TAVARES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

ID 39304020: Considerando o Termo de Penhora no Rosto dos Autos, providencie a Secretaria a anotação necessária e a comunicação, por e-mail, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí para ciência das providências tomadas, informando-lhe que o valor total constante no precatório nº 20200063680 (Protocolo 20200110809 – ID 34499900) já se encontra penhorado em favor da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Vinhedo pela Carta Precatória n. 00097526720154036105, expedida pela 5ª Vara Federal de Campinas e da Carta Precatória n. 00064884220154036105, expedida pela Vara de Execuções Fiscais de Vinhedo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do referido precatório em arquivo sobrestado.

Como pagamento, façam-se os autos conclusos para as determinações cabíveis.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013956-62.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33785893: Vista à parte impetrante.

ID 32973389: defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Portanto, proceda a secretaria ao necessário para tanto.

Após a disponibilização da referida certidão por ato ordinatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para **sentença**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009381-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:NILSON APARECIDO RUINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por NILSON APARECIDO RUINHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, NB 182.699.655-6 (DER 03/02/2017), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/02/84 a 04/03/97, 24/11/03 a 09/06/06 e de 05/04/10 a 16/03/13.

Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, o qual foi redistribuído perante este juízo, em razão do valor da causa – ID 10924685.

ID 10955824. Foram ratificados os atos praticados pelo JEF, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu, após o recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16967864).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos requeridos, o autor anexou os PPP's – ID 10924661 - fls. 22/24 e 40/41, que afixam sua exposição a ruído:

- 87,2 dBA de 01/02/84 a 09/06/06;

- 85,96 dB(A) de 05/04/10 a 31/10/11;

- 85,7 dB(A) de 01/11/11 a 31/03/12 e,

- 87,3 dB(A) de 01/04/12 a 08/02/13

Considerando os limites de tolerância à época, reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/84 a 04/03/97, 24/11/03 a 09/06/06 e de 05/04/10 a 16/03/13

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/84 a 04/03/97, 24/11/03 a 09/06/06 e de 05/04/10 a 16/03/13, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 38 anos, 08 meses e 06 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/02/84 a 04/03/97, 24/11/03 a 09/06/06 e de 05/04/10 a 16/03/13, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/02/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001095-80.2017.4.03.6105

AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência às partes do **agendamento da data de 09/03/2021, às 15:30 horas**, para realização de **AUDIÊNCIA** para oitiva de testemunhas, a se realizar na sala de audiências, no **3º andar** deste Fórum, sito à Avenida Aquidabã, 465, Campinas/SP.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003660-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLEONICE MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial ID 39746795"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALMIR LOPES DO VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COSMÓPOLIS/SP

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata análise do recurso interposto, em face da decisão de indeferimento ao seu pedido de aposentadoria por idade, NB 194.051.868-4, requerida em 10/06/2019.

No **caso concreto**, verifica-se, pela documentação anexada aos autos, que o protocolo do recurso, n. 884378796, foi realizado em 20/11/2019 (ID 38975718); que, pelo histórico do PA, houve alteração do motivo do indeferimento em 25/06/2020; e que, nesta mesma data, o relatório foi recebido em setor do INSS (ID 38975728).

Dessa forma, há demonstração clara de que o processo segue em análise.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista que, por ora, o sistema CNIS se encontra inacessível, o pedido de gratuidade da justiça será analisado em outro momento.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005587-47.2019.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 16/03/2021 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007141-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o autor não trouxe aos autos a relação de funcionários, notifique-se o ECONOMUS, informando que a tutela atinge a todos os ex-funcionários da Nossa Caixa-Nosso Banco e que foram incorporados ao quadro de empregados do Banco do Brasil S.A., por força da incorporação e que atualmente estão laborando nas agências bancárias situadas nas cidades abaixo relacionadas:

Cidades de: Aguaí, Águas de Lindóia, Águas da Prata, Americana, Amparo, Artur Nogueira, Cabreúva, Campinas, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itapira, Itatiba, Jaguariúna, Lindóia, Louveira, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Morungaba, Monte Mor, Monte Alegre do Sul, Nova Odessa, Pedreira, Paulínia, Serra Negra, Socorro, Santo Antônio do Jardim, Santo Antônio de Posse, São João da Boa Vista, Sunraré, Valinhos e Vinhedo.

Após, procedida a notificação, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010606-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALDOMIRO DE MELLO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações de ID 40036581 pelo prazo de 5 dias.

Depois, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010077-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Carlos Alberto Souza move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação aos cálculos de execução, sob argumento de excesso de execução (ID 31125483).

Pela decisão de ID 33401029, foi determinada a expedição das requisições dos valores incontroversos, e a remessa do processo ao setor de contabilidade para apuração dos valores devidos.

Expedida a requisição do valor principal (ID 33941029).

O INSS interpôs agravo de instrumento (ID 34833557).

Cálculos oficiais (ID 36831416), com os quais a parte exequente concordou (ID 37369988) e o INSS, por sua vez, concordou com o valor principal, e discordou com relação aos honorários, requerendo a suspensão em vista do Tema 1050 STJ (ID 37465160).

É o necessário a relatar. Decido.

Do valor principal

Tendo em vista a expressa concordância das partes com o valor apresentado pelo setor de contabilidade (R\$ 503.849,38, para a competência de 03/2020), bem como a requisição dos valores incontroversos, determino expedição da requisição do valor suplementar.

Dos honorários sucumbenciais

Com relação aos honorários sucumbenciais, acolho o pedido de suspensão, com base no Tema 1050/STJ:

“Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial”.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/4/2020 e finalizada em 28/4/2020 (Primeira Seção).

Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma requisição suplementar, referente ao valor principal e uma requisição de honorários sucumbenciais incontroversos (ID 33348791), conforme já determinado na decisão de ID 33401029, em nome da sociedade de advogados indicada no ID 31125483.

Após a transmissão do precatório, dê-se vista às partes e aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento da requisição, bem como eventual julgamento de Tema 1050.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016755-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRENE CORREIA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38277978: pleiteia a autora a concessão da tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, dispõe o artigo 70-B do Decreto n. 3.048/1999, incluído pelo Decreto n. 8.145/2013:

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o **caput** é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Já o artigo 70-D dispõe que a perícia deverá avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, a avaliação de que trata o art. 70-A deverá, entre outros aspectos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#), será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#), será instruída por documentos que subsidiem a avaliação de que trata o art. 70-A, vedada a prova exclusivamente testemunhal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Inicialmente, observo que a tutela provisória foi indeferida na decisão ID 25463727, por não se revelarem suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado os documentos que instruíram a inicial.

Constato que, após a juntada da contestação (ID 36417706), foram destacados como pontos controvertidos o nível da deficiência auditiva da autora e a data de início da doença (ID 30422349).

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que mantenho o **indeferimento** do pedido de tutela antecipada, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Em face da necessidade de realização de perícia para fixação da data de início da deficiência e seu grau, considerando, ainda, a ausência de peritos médicos especialistas em otorrinolaringologia em Campinas/SP cadastrados no sistema AJG, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 10 dias, se tem interesse e condições de se deslocar para a realização de perícia em Sorocaba/SP, tendo em vista a disponibilidade de perito naquele município.

Coma manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010165-19.2020.4.03.6105

AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010774-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DA CRUZ NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais ou a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo;
 - b) a indicação de seu e-mail e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Duque de Caxias, 449, apartamento 22, Centro, Nova Odessa, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009011-63.2020.4.03.6105

AUTOR: PATRICIA CLEMENTE DE ARAUJO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR SACILOTTO - SP279481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010382-62.2020.4.03.6105

AUTOR: FILA CANSON DO BRASIL PRODUTOS DE ARTE E ESCOLAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRACEMA MARCONDES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 01/12/2020, às 8:00 horas, para o exame pericial, a realizar-se no consultório localizado na Avenida Barão de Itapura, 385, Bairro Botafogo, Campinas-SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Coma juntada, retornemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010430-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: NELSON VICENTE JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **26 de novembro de 2020, às 14:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007453-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: ANTONIO MESSIAS SIMAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono do autor, por email, a cumprir o despacho de ID 36369489, em 24 (vinte e quatro) horas, informando os emails dos participantes, sob pena de cancelamento da audiência designada para o dia 15/10/2020, às 14:30h.

Int.

Campinas, 13/10/2020

MONITÓRIA (40) Nº 5010685-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: SILVIO ANDRE XAVIER

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **26 de novembro de 2020, às 15:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-47.2017.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO ALVES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento enviado pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, nos termos do r. despacho ID 39632365.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LAZARO MILASKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-08.2020.4.03.6105

AUTOR: NEIDE BENEDITA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, seu advogado e o INSS da **faculdade** de não comparecimento no Fórum para a realização da audiência (05/11/2020, às 14:30 horas), sendo presencial apenas para as testemunhas.

Caso haja interesse pela participação por videoconferência, deverão os interessados informar nos autos, bem como seus respectivos e-mails e telefones, em 5 (dias), para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

O silêncio será interpretado como desinteresse, devendo comparecer presencialmente.

Ressalta que, para a audiência virtual, é necessário um dispositivo com câmera (celular, tablet, computador ou outro) e documento de identificação com foto.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 2 dias úteis antes da data designada para o ato, ou seja, dia 03/11/2020, às 14:30, devendo manifestar interesse. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso no teste, deverão comparecer presencialmente no dia da audiência.

Int.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010731-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **26 de novembro de 2020, às 16:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007790-45.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO PAULO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da afetação do Tema 1.031 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que cuida da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.
2. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo à parte interessada provocar o andamento assim que o tema for julgado.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007834-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVARO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A correção da inclusão ou não das competências indicadas na inicial serão analisadas em sentença.

Assim, a remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário for, será realizada apenas no caso de eventual procedência do pedido, quando, então, será efetuado o cálculo da RMI de acordo como julgado.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007871-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARTUR MATOS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **ARTUR MATOS RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 110.706.579-5, DER 07/07/1998) que recebe pela modalidade integral, mediante a contabilização das contribuições vertidas ao regime entre a DER e data da concessão do benefício, bem como pagamento das diferenças devidas devidamente corrigidas e dos consectários legais.

Pugna, ainda, dentro da revisão pretendida, pela aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e não apenas as contribuições a partir de Julho/1994.

Como inicial, vieram documentos, anexos do ID 35257817.

Pela decisão ID 36148778 foram concedidos os benefícios da Assistência, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido, alegando a vedação à desaposeição pretendida pelo autor (ID 38352016).

Réplica (ID 39689042).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de mérito

Da Decadência

Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **prazo decadencial** previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de **concessão do benefício previdenciário**.

Destaco, inclusive, que o STJ, ao analisar a questão sob o rito dos processos repetitivos (Tema 975), firmou a seguinte tese: "**Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.**"

Tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, em 13/07/2020, tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão em 13/08/2012, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 13/08/2002.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007958-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO BIZZO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE POLLI - SP124503, JULIA VICENTIN - SP346520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Hélio Bizzo**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.
3. Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*"
4. No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à**

publicação da Lei 9.876/1999.

5. Todavia, desta decisão o INSS interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o acima fixado afrontou diversas disposições constitucionais, e diante da relevância da matéria e da existência de precedente qualificado do próprio STJ, o recurso foi admitido como representativo de controvérsia e foi determinada, novamente, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.
6. Assim, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010764-55.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA CARVALHO PEREIRA DA SILVA - SP409844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009197-23.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006038-38.2020.4.03.6105

AUTOR: THABATA BARTALOT PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BERNARDINETTI AMBIEL - SP197619, MONICA ALVES DIAS VERISSIMO - SP404539

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência a CEF acerca do pedido de desistência (ID 35687815), devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO BIONDO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência por videoconferência marcada no ID 38461573 (29/10/2020, às 15:30h) para o dia 28 de janeiro de 2021, às 15:30h, cabendo ao advogado cientificar a parte autora e as testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia dos documentos de identificação (RGs) dos participantes.

A fim de manter a incomunicabilidade, as testemunhas não devem se locomover ao escritório do advogado para a realização da audiência.

Em caso de dificuldade de acesso à plataforma para realização da audiência por videoconferência, faculta **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 5 dias.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007175-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ORLANDO ROSADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Orlando Rosa do Nascimento**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada o fornecimento imediato da cópia do processo administrativo NB 101.597.044-0, requerido em 15/02/2020.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 34215080).

A autoridade impetrada informou que a cópia foi disponibilizada, podendo “consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou, pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha”. (ID 34679809).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante o fornecimento da cópia do processo concessório.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que os documentos foram disponibilizados.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007494-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA

IMPETRANTE: RAIANE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO - MG69119,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RAIANE SOARES DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo concessório de benefício de prestação continuada, NB 532263703-2.

Alega a Impetrante que é portadora de Transtorno do Espectro Autista e protocolou em 14/05/2020 pedido de cópia do processo administrativo da concessão do BPC (NB 532263703-2), tendo em vista que este fora deferido em 06/2008 e suspenso em 10/2018, sem que a beneficiária tenha plena consciência da motivação adotada para o corte do seu benefício, que possui caráter alimentar.

Informa que o pedido foi corretamente formulado no sítio eletrônico da autarquia, no entanto, até a presente data não houve resposta da Autarquia.

Pelo despacho ID 34733610, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 532.263.703-2, na tarefa 350842030, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante cópia do processo concessório de benefício de prestação continuada.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005955-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCIO JOSE GEARUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MÁRCIO JOSE GEARUIZ**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora proceda a imediata conclusão da auditoria do benefício NB 46/179.881.210-7 (DER 18/07/2016).

A medida liminar foi deferida (ID 32960751) para conclusão da auditoria do benefício NB 46/179.881.210-7, no prazo de 20 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

A autoridade impetrada informou a emissão do crédito referente ao período de 18/07/2016 a 30/04/2019, disponível a partir de 11/06/2020 (ID 33675362).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 34664758).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a conclusão da auditoria do benefício de aposentadoria.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que a auditoria foi concluída com a emissão do crédito.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 32960751 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007214-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE SEBASTIAO SOARES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.878.700-1.

Alega o Impetrante que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB: 161.878.700-1, o qual lhe foi concedido e deseja análise de revisão.

Que devido a isso, o impetrante em 16/03/2020, requereu a cópia do processo administrativo para sua análise, entretanto o pedido não foi atendido mesmo se passando 3 meses.

Informa que foi aberta reclamação na ouvidoria, em 08/05/2020, sendo o código de manifestação CCLP07737, porém até o momento nada foi feito.

Pelo despacho ID 34286738, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 161.878.700-1, na tarefa 343694410, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante cópia do processo concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006306-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **M H D T DOMINGUES ME** e **MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES** para obter o pagamento de **R\$ 72.989,45 (setenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato nº 0323197000018229, valor este atualizado em 20/09/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas coma exordial.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 4902903.

A tentativa de citação restou frustrada, por não ter sido encontrado o réu (ID 9210976), pelo que a citação se deu, então, de forma ficta, via Edital (ID 11405890).

Não tendo havido manifestação, através do despacho ID 28418168 a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu.

Por não ter contato com o representado, a Defensora nomeada contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 29559542).

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi assinado em 02 de Janeiro de 2015 (ID 3170555) e a inadimplência se iniciou em 03/01/2016 (ID 3170552), decorrido menos de dois anos até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou pericia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da "*pacta sunt servanda*" deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Sobre a cobrança de taxa de comissão de permanência, não identifico tal rubrica dos documentos apresentados pela CEF com a exordial. Em verdade, não verifico sequer a previsão no contrato (ID 3170555). Ademais, nos demonstrativos de débito citados há indicação de cobrança de multa contratual, juros moratórios e juros remuneratórios, não havendo menção à referida taxa. Assim, caberia aos embargantes comprovar que houve a cobrança também desta na composição do cálculo indicado como devido pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitoriais, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ITAMBE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Itambé Indústria de Produtos Abrasivos LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos (ID 28941704 e anexos).

A decisão de ID 29201322 postergou a análise da medida liminar pretendida de suspensão da exigibilidade do salário-educação e determinou a requisição de informações à autoridade impetrada.

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações no ID 29492157.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela sua inclusão no feito e intimação de todos os atos processuais (ID 29529418).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID 29845824).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais devidas aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos dos tributos que são objeto da controvérsia havida nos autos.

As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser de três espécies: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

O **Salário Educação** constitui espécie de contribuição social geral, encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, cujo "caput" dispõe: "O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Feitas tais considerações, o cerne da discussão havida nos autos, repousa sobre as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

O mencionado dispositivo, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições às hipóteses nele previstas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas.

Trago à colação as seguintes ementas de recentes julgados do TRF da 4ª Região, que entendem pela não taxatividade do rol de fatos geradores de contribuições previsto no art. 149, § 2º, III, "a" da CF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DISTINTAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE. 1. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes. 2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo. 3. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 4. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. 6. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDES). (TRF4, AC 5026751-09.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDES). (TRF4, AC 5006396-11.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

As modificações operadas pela EC nº 33/2001 no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, não implicam em revogação da hipótese de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários, o que se infere, sobretudo, pela utilização do vocábulo "poderão" no dispositivo em tela, que denota possibilidade ou alternativa, evidenciando que se trata de **rol exemplificativo**.

Nesse sentido, também se posiciona o TRF da 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5010133-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE/APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO DO SEBRAE.

I – Excluo o SEBRAE como litisconsorte passivo necessário. A entidades do sistema "S" não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II – No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade tem sido preferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

III – In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 – tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

IV – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação dele e, dou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5003870-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

Assim, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o que não obsta a subsistência da folha de salários como base de cálculo das contribuições.

Destarte, afigura-se legítima a exigibilidade da contribuição em comento sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014441-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC. Ao final, requer a seja declarada a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC em “*decorrência da incompatibilidade com o art. 149, §2º, III, “a” da CF/88, com redação dada pela EC nº 33/2001*”, bem como reconhecido o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante que após o advento da EC n. 33/2001 as bases de cálculo das contribuições a terceiros, previstas em leis ordinárias, passaram a ser incompatíveis com o texto constitucional.

Nesse ponto, destaca que “*a Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrolou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988, REVOGOU as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidam sobre outras bases, como é o caso das CIDE’s com destinação ao SEBRAE e INCRA, bem como das Contribuições Sociais destinadas ao SESC e SENAC.*”.

Notícia que o STF já reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao SEBRAE (RE tema 325, RE nº 603.624/SC) e INCRA (tema 495, RE nº 630.898/RS).

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 23794116 foi deferida em parte a medida liminar para “*suspender a exigibilidade da Contribuição de Intervenção ao Domínio Econômico ao SEBRAE e ao INCRA*”, bem como determinada a intimação da impetrante para retificar o valor da causa e informar o endereço eletrônico.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, manteve o valor atribuído à causa e informou o endereço eletrônico (ID nº 24746064).

A decisão agravada foi mantida (ID nº 28729096).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 29395867).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 29847762).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das Preliminares

Mandado de Segurança contra Lei em Tese

O Delegado da Receita Federal do Brasil arguiu, em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito.

Litisconsórcio Passivo Necessário

Emprelinar, sustenta a autoridade impetrada que “a RFB é mera arrecadadora das contribuições de terceiros, exercendo verdadeira parafiscalidade tributária. Portanto, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (CPC), existe litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos recursos auferidos, devendo ser incluídos no polo passivo da presente demanda, o Incra, FNDE, Senai, Sesi e Sebrae.”.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, os terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC) por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Neste sentido, em demandas dessa natureza, a jurisprudência tem entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574830 - 0001072-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRADO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AÚLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL.

I. Omissão no julgado quanto à ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo.

II. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

III. A despeito de apenas parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício.

IV. Ilegitimidade do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE/SP, ABDI, APEX-Brasil, FNDE e INCRA. Prejudicialidade do agravo interposto pelo SESC (questionamento de mérito).

V. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

VI. O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem a fruição do auxílio-doença se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

VII. As verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras têm nítido caráter remuneratório, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

VIII. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do STJ

IX. Embargos de declaração do SEBRAE e Apex-Brasil acolhidos. Agravos da impetrante e da União desprovidos. Agravo do SESC prejudicado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355401 - 0007593-06.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

Dessa forma, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC).

Assim, **afasto a preliminar arguida**, e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais devidas aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos dos tributos que são objeto da controvérsia havida nos autos.

As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser de três espécies: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Especialmente quanto à **contribuição do sistema "S"** (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), também denominadas contribuições para-fiscais, constituem **contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas** e estão disciplinadas em diversos diplomas, alguns anteriores à Constituição de 1988 e que foram por ela recepcionados, a saber: SENAI – Decreto-lei nº 4.048, de 22/01/1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944 que modifica o sistema de cobrança (INPI); SESI – Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 (INPI); SESC – Decreto-lei nº 9.853 de 13/09/1946 (INPC); SEST e SENAT (Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) – Lei nº 8.706, de 14/09/1993.

Sua base de cálculo é o *"montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados"*.

Embora possuam natureza tributária, o produto de sua arrecadação não integra o orçamento da União, sendo destinado às entidades paraestatais que compõe o sistema "S", pessoas jurídicas de direito privado que não integram a Administração Pública, a despeito de prestar colaboração ao poder público.

Quanto à **contribuição direcionada ao INCRA**, o art. 6º da Lei n.º 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, mormente do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei n.º 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, coma ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Relativamente à **contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE**, a lei n.º 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz a folha de pagamento de funcionários.

Ressalto que, quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, foi objeto do RE 603.624 (Tema 325), com repercussão geral, tendo o STF em sessão plenária virtual apreciado a matéria na data de 23/09/2020, e fixado a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, em face do entendimento firmado pelo Supremo, ao qual me curvo, não cabe mais discussão especialmente quanto à CIDE devida ao SEBRAE.

Relevante pontuar que há repercussão geral quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA (RE 630.898 - tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, **não há determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas.**

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses, o julgamento do presente feito.

Feitas tais considerações, o cerne da discussão havida nos autos, repousa sobre as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

O mencionado dispositivo, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições às hipóteses nele previstas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas.

Trago à colação as seguintes ementas de recentes julgados do TRF da 4ª Região, que entendem pela não taxatividade do rol de fatos geradores de contribuições previsto no art. 149, § 2º, III, "a" da CF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DISTINTAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE. 1. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes. 2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo. 3. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 4. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. 6. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDES). (TRF4, AC 5026751-09.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDES). (TRF4, AC 5006396-11.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

As modificações operadas pela EC nº 33/2001 no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, não implicam em revogação da hipótese de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários, o que se infere, sobretudo, pela utilização do vocábulo "poderão" no dispositivo em tela, que denota possibilidade ou alternativa, evidenciando que se trata de rol exemplificativo.

Nesse sentido, também se posiciona o TRF da 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010133-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE/APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO DO SEBRAE.

I - Excluo o SEBRAE como litisconsorte passivo necessário. A entidades do sistema "S" não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não existe qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, preferidos após a EC nº 33/2001.

III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

IV - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação dele e, dou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003870-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

Assim, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o que não obsta a subsistência da folha de salários como base de cálculo das contribuições.

Destarte, afigura-se legítima a exigibilidade das contribuições em comento sobre a folha de salários.

Relativamente às contribuições do sistema "S" (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), tratando-se de contribuições de interesse de categorias profissionais, sequer estão abrangidas no § 2º do art. 149 da CF, de modo que não há que se cogitar de restrição constitucional da sua base de cálculo em função do advento da Emenda nº 33/2001.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007641-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE SCHIVITARO CESAR - SP305025

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILVIA MARIA DE FREITAS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo de auxílio doença a partir de 16/04/2020, protocolo n. 1501647080.

Relata a impetrante que requereu o benefício de auxílio doença em 16/04/2020, em vista da gestação de alto risco, e até o momento o pedido encontra-se "em análise".

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 35059930).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 705.134.705-6, DIB 09/04/2020 – ID 35194954).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido administrativo de auxílio doença.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARLA APARECIDA ASSIS GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de sentença, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Karla Aparecida Assis Gonçalves**, com o objetivo de receber o montante da condenação no valor de R\$ 172.314,62, decorrente da sentença proferida na ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

A CEF noticiou a renegociação do débito *sub judice*, e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, bem como o cancelamento das constrições judiciais.

Assim sendo, **homologo** o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, levante-se a restrição realizada no processo, referente ao veículo FIAT SIENA ELX FLEX, placas DWG 9574 (ID 232533).

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela requerente.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **SÉRGIO DE SIMONE CAMPINAS ME** e **SÉRGIO DE SIMONE**, como objetivo de receber o valor de R\$ 77.268,94 (setenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), decorrentes do contrato nº 25473169000000552.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 29/08/2018, às 14 horas e 30 minutos.

Os executados foram citados, conforme certidão ID 10345070.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, ID 10513318.

A CEF, então, requereu a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 11657024), o que foi deferido pelo Juízo e que restaram infrutíferas (ID 13776567 e 13809690).

Então a Delegacia da Receita Federal foi oficiada para que apresentasse as últimas declarações de Imposto de Renda dos réus, que foram arquivadas na Secretaria para vista da exequente (ID 16787438).

Ocorre que no ID 26806959 a CEF informou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a desistência do processo.

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006663-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Sidnei Benedito Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **01/02/1984 a 20/03/1986, 09/10/1987 a 14/02/1989, 28/07/1989 a 06/12/1990, 07/12/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 07/06/2006, 15/10/2010 a julho de 2018 e 04/06/2006 a 01/04/2010** para que sejam convertidos em tempo comum e, somados aos demais períodos já averbados administrativamente, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.743.208-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/06/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, tendo sido apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a diversos agentes nocivos, conforme demonstrado nos respectivos formulários técnicos.

Enfátiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, anexos do ID 17811417.

A decisão ID 17835765 indeferiu a antecipação da tutela e deu determinações ao autor antes da citação do INSS.

Cópia do Processo Administrativo nos anexos do ID 19286662.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 20895040.

O despacho ID 25525382 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor a apresentação de PPP atualizado e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

PPP atualizado no ID 26135024.

Manifestação do INSS no ID 29559579.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca-se que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Exame do tempo especial no caso concreto

Período: 01/02/1984 a 20/03/1986

Empresa: Levefort Ind. e Com.

Função: Aprendiz de Mecânico Geral

Agente nocivo: ruído (90 dB(A));

Prova: PPP (ID 17811429, págs. 01/02);

Enquadramento: código 1.1.6, do Dec. nº 53.831/64

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. O uso de EPI eficaz não elide o reconhecimento da especialidade para o agente ruído.

Período: 09/10/1987 a 14/02/1989

Empresa: Galvani Armazéns Gerais Ltda.

Função: Tomeiro Mecânico "B"

Agente nocivo: ruído (91 dB(A));

Prova: PPP (ID 17811429, págs. 05/07);

Enquadramento: código 1.1.6, do Dec. nº 53.831/64

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. O uso de EPI eficaz não elide o reconhecimento da especialidade para o agente ruído.

Período: 28/07/1989 a 06/12/1990 e 07/12/1990 a 05/03/1997

Empresa: Anbev S/A

Função: Torneiro Mecânico, Mecânico I e Mecânico II

Agente nocivo: ruído (85 dB(A) e 23°C, respectivamente, da admissão até 06/12/90; 84,9 dB(A) e 22,8°C, a partir de 07/12/90 em diante);

Prova: PPP (ID 17811429, págs. 10/11);

Enquadramento: código 1.1.6, do Dec. n.º 53.831/64 (28/07/1989 a 06/12/1990); o período seguinte não foi enquadrado como especial

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no primeiro período indicado pelo agente ruído, conforme a legislação aplicável à espécie. Não houve enquadramento do segundo período por qualquer agente, visto que tanto o ruído quanto o calor estão em níveis inferiores aos limites de tolerância estabelecidos em lei. O uso de EPI eficaz não elide o reconhecimento da especialidade para o agente ruído.

Período: 19/11/2003 a 07/06/2006

Empresa: Plastipak Packaging do Brasil

Função: Técnico Sopros

Agente nocivo: ruído (89,98 dB(A));

Prova: PPP (ID 17811429, págs. 14/15);

Enquadramento: código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. O uso de EPI eficaz não elide o reconhecimento da especialidade para o agente ruído.

Período: 15/10/2010 a julho de 2018

Empresa: Plastipak Packaging do Brasil

Função: Técnico de Produção

Agente nocivo: ruído (88,71 dB(A));

Prova: PPP (ID 26135036);

Enquadramento: código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. O uso de EPI eficaz não elide o reconhecimento da especialidade para o agente ruído.

Período: 04/06/2006 a 01/04/2010

Empresa: International Paper do Brasil Ltda.

Função: Mecânico de manutenção III

Agente nocivo: ruído (86,58; 84,80; 90; 89; 88 dB(A)); calor (25,09; 25,49; 25,59 °C); químicos (óleo/graxa)

Prova: PPP (ID 17811429, págs. 18/19);

Enquadramento: código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (ruído – exceto para o período de 18/05/06 a 05/04/07, quando o valor apontado é inferior ao limite de tolerância para este agente); Anexo XIII, da NR-15, do MTE (hidrocarboneto);

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. O uso de EPI eficaz não elide o reconhecimento da especialidade para o agente ruído. Quanto ao óleo e graxa utilizados, tendo em vista a função exercida de mecânico, é sabido que tais materiais são compostos por hidrocarbonetos, substâncias de alta nocividade para a saúde humana.

Direito à aposentadoria no caso concreto

Convertendo os períodos ora reconhecidos como especiais e somando-os aos demais períodos já averbados pelo INSS, o autor conta, na DER (28/06/2017), com **36 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo especial total, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício pretendido:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Levefört	1,4	Esp	01/02/1984	20/03/1986		-	1.078,00
J F Fernandes			01/04/1986	07/07/1986		97,00	-
Silcam			01/04/1987	29/07/1987		119,00	-
RCB			03/08/1987	28/09/1987		56,00	-
Galvani	1,4	Esp	09/10/1987	14/02/1989		-	680,40

RCB				03/04/1989	24/05/1989		52,00	-				
Calorisol				05/06/1989	27/07/1989		53,00	-				
Brahma		1,4	Esp	28/07/1989	06/12/1990		-	684,60				
Município de Paulínia				04/02/1991	02/01/1992		329,00	-				
CRBS				13/10/1993	10/06/1999		2.038,00	-				
Servimec				20/09/1999	16/02/2000		147,00	-				
Servisa				14/03/2000	27/04/2000		44,00	-				
Braswey				18/09/2000	27/10/2000		40,00	-				
Plastipak				01/11/2000	18/11/2003		1.098,00	-				
Plastipak		1,4	Esp	19/11/2003	07/06/2006		-	1.286,60				
International Paper		1,4	Esp	04/09/2006	01/04/2010		-	1.803,20				
Afiadora				03/05/2010	01/07/2010		59,00	-				
RH7				13/07/2010	23/08/2010		41,00	-				
Sodexo				01/09/2010	01/10/2010		31,00	-				
Plastipak		1,4	Esp	15/10/2010	28/06/2017		-	3.379,60				
Correspondente ao número de dias:							4.204,00	8.912,40				
Tempo comum / Especial							11	8	4	24	9	2
Tempo total (ano / mês / dia)							36	5	6	ANOS	mês	dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de 01/02/1984 a 20/03/1986, 09/10/1987 a 14/02/1989, 28/07/1989 a 06/12/1990, 19/11/2003 a 07/06/2006, 15/10/2010 a julho de 2018 e 04/06/2006 a 01/04/2010;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **36 anos, 5 meses e 6 dias** na DER (28/06/2017);

c) condenar o INSS a **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 42/180.743.208-1), desde a DER, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) julgar **IMPROCEDENTE** o reconhecimento da especialidade do lapso de 07/12/1990 a 05/03/1997.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em sucumbência, tendo em vista ter descaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Sidinei Benedito Ferreira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de Início do Benefício (DIB):	28/06/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1984 a 20/03/1986, 09/10/1987 a 14/02/1989, 28/07/1989 a 06/12/1990, 19/11/2003 a 07/06/2006, 15/10/2010 a julho de 2018 e 04/06/2006 a 01/04/2010
Data início pagamento dos atrasados	28/06/2017 (DER)
Tempo de atividade especial total reconhecido	36 anos, 5 meses e 6 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Sérgio da Silva Molina**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 09/02/2009 e 11/06/2009 a 26/05/2017** como laborados em condições especiais, e, consequentemente, lhe seja concedida aposentadoria especial desde a DER (26/05/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso não seja atingido tempo suficiente para tanto, pugna pela conversão dos períodos especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos mesmos moldes acima. Se necessário, requer a reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para qualquer das modalidades de aposentadoria acima requeridas.

Afirma que requereu o benefício acima citado (NB 178.352.548-4) no âmbito administrativo na data indicada, ocasião na qual foi apurado tempo de contribuição insuficiente para a concessão pretendida. Entende que as atividades dos períodos acima indicado devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes físicos nocivos, conforme demonstrados no PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados como inicial, ID 9161688 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Concessão de justiça gratuita e determinação de citação do INSS no despacho inicial, ID 9465093

O INSS contestou o feito no ID 11643362.

Réplica no ID 12964408.

Pelo despacho ID 14849766 foram fixados os pontos controvertidos e deferido prazo especificação de provas pelas partes.

O autor requereu a realização de prova pericial (ID 15403652), o que foi deferido no despacho ID 16354110, quando também foi nomeado "expert" para tanto.

Os laudos foram juntados nos anexos do ID 23654181.

Requisição de honorários no ID 24025406.

Manifestação do autor sobre o laudo no ID 25087532.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruido, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefani, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados parâmetros para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Exame do tempo especial no caso concreto

Passo à análise dos períodos controversos:

Período: 06/03/1997 a 09/02/2009;

Empresa: URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.;

Função: Cobrador; Manobrista; Motorista;

Agente nocivo: ruído superior a 85 dB(A);

Prova: Laudo Pericial (ID 23654183);

Enquadramento: código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (a partir de 18/11/2003);

Período: 11/06/2009 a 26/05/2017;

Empresa: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.;

Função: Motorista;

Agente nocivo: ruído superior a 85 dB(A);

Prova: Laudo Pericial (ID 23654183);

Enquadramento: código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99;

Conclusão: o laudo pericial citado verificou que durante a jornada de trabalho o autor ficou exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB(A), diferentemente do alegado no PPP. Tal conclusão decorre do tipo de serviço – todos relativos à condução de ônibus de transporte de passageiros em trajetos urbanos. Especificamente nos períodos controvertidos mais antigos, os motores dos veículos ficavam na parte dianteira, o que causava maiores ruídos e vibrações aos motoristas e cobradores.

O sr. perito ainda ressalta o fato de que, neste contexto da atividade exercida pelo autor, as trocas de marcha eram muito constantes, o que colabora para o aumento do nível de ruído na jornada de trabalho.

Ocorre que, como até 17/11/2003 vigia o limite de tolerância de 90 dB(A), tal período não pode ser considerado especial por tal agente. A partir de 18/11/03, quando o limite passou a ser de 85 dB(A), os índices indicados pelo PPP são de, no mínimo, 87,37 dB(A), pelo que então deve ser reconhecida a especialidade.

Assim, tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no primeiro período apenas a partir de 18/11/2003, início da vigência do Dec. n.º 4.882/03, que alterou o limite de tolerância para o agente ruído para 85 dB(A), bem como em todo o segundo período todo.

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais e somando-o àquele assim já averbado pela autarquia, o autor atinge, na DER, **19 anos, 3 meses e 22 dias** de atividade especial total, **insuficientes** para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída					
URCA			22/01/1991	05/03/1997		2.204,00		-	
URCA			18/11/2003	09/02/2009		1.882,00		-	
VB Transportes			11/06/2009	26/05/2017		2.866,00		-	
Correspondente ao número de dias:						6.952,00			-
Tempo total (ano / mês / dia):						19 ANOS	3 mês		22 dias

Todavia, o autor pugna, sucessivamente, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo comum e somando-os aos demais períodos já averbados, o autor soma **37 anos, 6 meses e 9 dias, SUFICIENTES** à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER. Confira-se o quadro:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Carrefour			20/01/1986	29/06/1987		520,00		-	
Bedin			04/11/1987	21/12/1987		48,00		-	
Cabotec			01/08/1988	27/03/1990		597,00		-	
Metalcabo			28/03/1990	16/10/1990		199,00		-	
URCA	1,4	Esp	22/01/1991	05/03/1997		-		3.085,60	
URCA			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00		-	
URCA	1,4	Esp	18/11/2003	09/02/2009		-		2.634,80	
VB Transportes	1,4	Esp	11/06/2009	26/05/2017		-		4.012,40	
Correspondente ao número de dias:						3.776,00			9.732,80

Tempo comum / Especial	10	5	26	27	0	13
Tempo total (ano / mês / dia)	37 ANOS		6 mês		9 dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de atividade de **18/11/2003 a 09/02/2009 e 11/06/2009 a 26/05/2017**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **37 anos, 6 meses e 9 dias** na DER;

c) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a DER (26/05/2017), como pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, não havendo prescrição quinquenal;

d) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 06/03/1997 a 17/11/2003, bem como de concessão de aposentadoria especial.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Sérgio da Silva Molina
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (26/05/2017)
Períodos especiais reconhecidos:	18/11/2003 a 09/02/2009 e 11/06/2009 a 26/05/2017
Data início pagamento dos atrasados	26/05/2017 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>37 anos, 6 meses e 9 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Aparecido Pereira de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **01/11/1991 a 02/03/1995 e 06/03/1997 a 24/08/2018** como laborados em condições especiais e, consequentemente, lhe seja concedida aposentadoria especial desde a DER (10/10/2018), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso não seja atingido tempo suficiente para tanto, pugna pela conversão dos períodos especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos mesmos moldes acima.

Afirma que requereu o benefício indicado (NB 42/187.105.088-7) no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição aos agentes nocivos e/ou enquadramento em categoria profissional, conforme demonstrado na documentação carreada.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 149651521 e anexos, inclusive o Processo Administrativo.

Pela decisão ID 15175616 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, indeferida a antecipação da tutela e determinou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 15847551.

Réplica, ID 18137700.

Pelo despacho ID 22234185 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelas partes.

Manifestação do autor pugnano a expedição de ofício à empregadora no ID 23843923, enquanto o INSS deixou de se manifestar.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua a concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas **até 28/04/1995**, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, **em 29/04/1995**, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de **06/03/1997**, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanni, DE 19/03/2018)
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Exame do tempo especial no caso concreto

Período: 01/11/1991 a 02/03/1995;

Empresa: Cia. Jaguarí de Energia

Cargo: Praticante Eletricista

Agentes Nocivos: eletricidade (tensão acima de 250 V).

Prova: PPP (ID 14965715, pág. 09/10)

Enquadramento: código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (até 28/04/1995)

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 06/03/1997 a 24/08/2018;

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA;

Função: Eletricista;

Agente nocivo: físicos – radiação não ionizante e eletricidade (tensão acima de 250 V);

Prova: PPP (ID 14965715, pág. 28/29);

Enquadramento: jurisprudência (a partir de 29/04/1995);

Quanto à **eletricidade**, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, como advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Entretanto, como o PPP que instruiu a exordial se limita a 20/03/2017, o reconhecimento da especialidade encerra-se nesta data.

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, o autor atinge, na DER, **22 anos, 10 meses e 18 dias** de atividade especial total, **insuficientes** para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
		Cia. Jaguarí de Energia			01/11/1991	02/03/1995		1.202,00	-				
		Município de Pedreira			06/03/1997	21/09/2016		7.036,00	-				
Correspondente ao número de dias:								8.238,00	-				
Tempo comum / Especial								22	10	18	0	0	0

Tempo total (ano / mês / dia)	22 ANOS	10 mês	18 dias
-------------------------------	--------------------------	-------------------------	--------------------------

Todavia, o autor pugna, sucessivamente, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo comum e somando-os aos demais períodos já averbados, o autor soma **35 anos, 8 meses e 25 dias**, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER. Confira-se o quadro:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
					admissão	saída		DIAS	DIAS				
		Cia. Jaguari de Energia			24/02/1989	30/10/1991		967,00			-		
		Cia. Jaguari de Energia	1,4	Esp	01/11/1991	02/03/1995		-			1.682,80		
		Município de Pedreira			01/03/1996	05/03/1997		365,00			-		
		Município de Pedreira	1,4	Esp	06/03/1997	21/09/2016		-			9.850,40		
Correspondente ao número de dias:								1.332,00			11.533,20		
Tempo comum / Especial								3	8	12	32	0	13
Tempo total (ano / mês / dia):								35 ANOS	8 mês	25 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como o fim de:

- DECLARAR** como tempo de atividade especial o período de **01/11/1991 a 02/03/1995 e 06/03/1997 a 20/03/2017**;
- DECLARAR** o tempo de atividade total de **35 anos, 8 meses e 25 dias** na DER (21/09/2016);
- condenar o INSS a **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 42/187.105.088-7), desde a DER, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 21/03/2017 a 24/08/2018, bem como de concessão de aposentadoria especial.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	José Aparecido Pereira de Souza
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	21/09/2016 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	01/11/1991 a 02/03/1995 e 06/03/1997 a 20/03/2017
Data início pagamento dos atrasados	21/09/2016 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 8 meses e 25 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006032-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISIDORO PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ISIDORO PEREIRA NEVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/08/1981 a 30/08/1982 (Jocar Indústria e Comércio de Produtos Alimentares Ltda. e 16/10/1986 a 16/12/1986 (Gielre – Trabalho Temporário S/A), e da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 06/03/1997 a 31/10/2008 (Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 15/10/2010 a 21/01/2015 (Vulcabras Azaleia, Calçados e Artigos Esportivos Ltda.) e 01/04/2015 a 14/09/2017 (Posto de Serviço Ray Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/09/2017 – NB 42/181.183.531-4), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 17368527 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 19107256).

Pelo despacho de ID nº 24570351 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor informou não ter interesse na produção de outras provas (ID nº 25224502).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua a concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: 1 - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentadas pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018).
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).
- h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).
- i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca-se que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.
- j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Caso Concreto

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/08/1981 a 30/08/1982 (Jocar Indústria e Comércio de Produtos Alimentares Ltda. e 16/10/1986 a 16/12/1986 (Gelre – Trabalho Temporário S/A), e da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 06/03/1997 a 31/10/2008 (Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 15/10/2010 a 21/01/2015 (Vulcabras Azuleia, Calçados e Artigos Esportivos Ltda.) e 01/04/2015 a 14/09/2017 (Posto de Serviço Ray Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/09/2017).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **31 anos, 08 meses e 16 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	a			Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comum	Especial
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
		1,4	esp	16/07/1985	09/05/1986		-	411,60
				01/01/1988	01/10/1988		271,00	-
				01/02/1989	10/04/1989		70,00	-
				12/04/1989	10/07/1989		89,00	-
		1,4	esp	11/07/1989	09/04/1994		-	2.392,60
		1,4	esp	10/04/1994	17/06/1994		-	95,20
		1,4	esp	18/06/1994	05/03/1997		-	1.369,20
				06/03/1997	15/10/2005		3.100,00	-

Tempo em benefício				16/10/2005	20/05/2007		575,00	-
Sherwin-Williams				21/05/2007	13/02/2009		623,00	-
Vulcabrás				15/10/2010	21/01/2015		1.537,00	-
Ray				01/04/2015	14/09/2017		884,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias							7.147,00	4.268,60
Tempo comum / Especial							19 10 7	11 10 9
Tempo total (ano / mês / dia)							31 ANOS	8 mês 16 dias

Quanto ao tempo de contribuição comum referente ao período de 01/08/1981 a 30/08/1982 (Jocar Indústria e Comércio de Produtos Alimentares Ltda.), o autor trouxe aos autos cópia do CNIS, onde consta anotado o aludido vínculo (ID nº 17345948, fl. 30), o que reputo suficiente para a comprovação do aludido período.

Reconheço, assim, o período apontado para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

No que tange ao lapso de 16/10/1986 a 16/12/1986 (Gelre – Trabalho Temporário S/A), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS (ID nº 17345948, fl. 25), onde consta registrado o vínculo de trabalho temporário.

Entendo que a cópia da CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar o período acima mencionado.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

1 - da comprovação do vínculo empregatício:

Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova o período pretendido de 16/10/1986 a 16/12/1986, o qual deverá integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/10/2008 (Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 17345948, fls. 10/11, onde consta anotada a exposição aos seguintes agentes nocivos:

- 06/03/1997 a 31/12/1997: ruído (89 decibéis), aerodispersóides (4,5 mg/m³), metil isobutil cetona (30,6 ppm), metil etil cetona (21,2 ppm), acetato de etila (50,9 ppm), n. Butanol (42,9 ppm), tolueno (92,7 ppm), xileno (69,3 ppm);

- 01/01/1996 a 31/08/2007: ruído (89 decibéis), acetato de etila (5,6 mg/m³), etanol (8,7 mg/m³);

- 01/09/2007 a 31/10/2008: ruído (55,8 decibéis), acetona (0,5 ppm), n-hexano (0,9 ppm), tolueno (1,6 ppm), xileno (9,1 ppm).

Em razão da exposição ao ruído, reconheço o caráter especial da atividade exercida no lapso de 19/11/2003 a 31/08/2007.

No que tange aos agentes químicos descritos nos PPP's, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR 15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que parte dos períodos em discussão é anterior à data de início de vigência do Decreto nº 3.048/99. Assim, reconheço a especialidade da atividade exercida no lapso de 06/03/1997 a 05/05/1999, por exposição aos agentes químicos descritos no PPP, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Quanto aos períodos posteriores ao Decreto nº 3.048/1999, o anexo XI da NR-15 elenca os agentes químicos sujeitos a uma análise quantitativa, apontando o limite de tolerância das substâncias no ambiente de trabalho.

Analisando todos os agentes químicos descritos no PPP, verifico que não houve exposição acima dos limites previstos no anexo XI da NR-15. Quanto a alguns dos agentes químicos, não há sequer previsão naquela norma, o que inviabiliza a análise da especialidade.

Relativamente ao interregno de 15/10/2010 a 21/01/2015 (Vulcabras Azaleia, Calçados e Artigos Esportivos Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 17345948, fl. 12/13, que aponta a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,3 decibéis.

Reconheço o caráter especial da atividade exercida no lapso supra, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente (85 decibéis).

Quanto ao período de 01/04/2015 a 14/09/2017 (Posto de Serviço Ray Ltda.), o autor juntou o PPP de ID nº 17345948, fl. 15, onde consta que se expôs ao agente ruído na intensidade de 83 decibéis, além de agentes químicos consistentes em óleo lubrificante e benzeno.

Destaco que o PPP em comento foi emitido na data de 27/01/2017, portanto, só se presta a comprovar os fatos ocorridos até esta data.

A exposição ao agente nocivo ruído não caracteriza a especialidade do labor, porquanto ocorreu abaixo do limite de tolerância.

No que tange ao agente químico óleo lubrificante, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo lubrificante, que é composto por hidrocarbonetos, e benzeno, reconheço como especial os períodos de 01/04/2015 a 27/01/2017, por exposição a esses agentes químicos nocivos, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (**16/10/2005 a 20/05/2007**), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de 16/10/2005 a 20/05/2007 deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Como reconhecimento dos períodos especiais acima reconhecidos, somados ao tempo especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza 20 anos, 06 meses e 06 dias, de tempo total especial até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
				admissão	saída		DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
Cobrasma				16/07/1985	09/05/1986		294,00	-			
Sherwin-Williams				11/07/1989	09/04/1994		1.709,00	-			
Tempo em benefício				10/04/1994	17/06/1994		68,00	-			
Sherwin-Williams				18/06/1994	05/03/1997		978,00	-			
Sherwin-Williams				06/03/1997	05/05/1999		780,00	-			
Sherwin-Williams				19/11/2003	15/10/2005		687,00	-			
Tempo em benefício				16/10/2005	20/05/2007		575,00	-			
Sherwin-Williams				21/05/2007	31/08/2007		101,00	-			
Vucabrás				15/10/2010	21/01/2015		1.537,00	-			
Ray				01/04/2015	27/01/2017		657,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias							7.386,00	-			
Tempo comum / Especial							20	6	6	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							20	6	6	0	0
							ANOS	mês	6	dias	

Contudo, somando o labor comum e especial reconhecido neste autos com o tempo de contribuição reconhecido no âmbito do processo administrativo, o autor contabiliza **37 anos, 09 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial	
				admissão	saída		DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
Jocar				01/08/1981	30/08/1982		390,00	-		
Cobrasma		1,4	esp	16/07/1985	09/05/1986		-	411,60		
Gelre				16/10/1986	16/12/1986		61,00	-		
Franço Assado				01/01/1988	01/10/1988		271,00	-		
Geraldo				01/02/1989	10/04/1989		70,00	-		
Campinas Comércio				12/04/1989	10/07/1989		89,00	-		
Sherwin-Williams		1,4	esp	11/07/1989	09/04/1994		-	2.392,60		

Tempo em benefício	1,4	esp	10/04/1994	17/06/1994	-	95,20				
Sherwin-Williams	1,4	esp	18/06/1994	05/03/1997	-	1.369,20				
Sherwin-Williams	1,4	esp	06/03/1997	05/05/1999	-	1.092,00				
Sherwin-Williams			06/05/1999	18/11/2003	1.633,00	-				
Sherwin-Williams	1,4	esp	19/11/2003	15/10/2005	-	961,80				
Tempo em benefício	1,4	esp	16/10/2005	20/05/2007	-	805,00				
Sherwin-Williams	1,4	esp	21/05/2007	31/08/2007	-	141,40				
Sherwin-Williams			01/09/2007	13/02/2009	523,00	-				
Vucabrás	1,4	esp	15/10/2010	21/01/2015	-	2.151,80				
Ray	1,4	esp	01/04/2015	27/01/2017	-	919,80				
Ray			28/01/2017	14/09/2017	227,00	-				
					-	-				
Correspondente ao número de dias:					3.264,00	10.340,40				
Tempo comum / Especial					9	0	24	28	8	20
Tempo total (ano / mês / dia):					37	9	14			
					ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** o tempo de labor comum exercido nos períodos de 01/08/1981 a 30/08/1982 e 16/10/1986 a 16/12/1986;
- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 06/03/1997 a 05/05/1999, 19/11/2003 a 31/08/2007, 15/10/2010 a 21/01/2015 e 01/04/2015 a 27/01/2017;
- declarar** o tempo total especial do autor de **20 anos, 06 meses e 06 dias**, e o tempo total de contribuição do autor, de **37 anos, 09 meses e 14 dias**, ambos até a data da entrada do requerimento administrativo (14/09/2017);
- condenar** o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início na DER (14/09/2017 – NB 42/181.183.531-4), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Isidoro Pereira Neves
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	14/09/2017
Períodos especiais reconhecidos:	06/03/1997 a 05/05/1999, 19/11/2003 a 31/08/2007, 15/10/2010 a 21/01/2015 e 01/04/2015 a 27/01/2017
Data de início do pagamento dos atrasados:	14/09/2017

Tempo total de contribuição reconhecido:	37 anos, 09 meses e 14 dias
--	-----------------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010824-28.2020.4.03.6105

AUTOR: IVONETE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011320-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA, VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, RENATA DON PEDRO - SP241828

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DON PEDRO - SP241828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004302-82.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010738-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CFS DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ADITIVOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para (i) afastar imediatamente a interpretação da autoridade impetrada em relação à vedação à apropriação de créditos de PIS e de COFINS em relação a insumos adquiridos à alíquota zero, mesmo nas saídas (vendas) tributadas pelo PIS e pela COFINS de seus produtos finais; (ii) declarar o direito à apropriação de créditos de PIS e de COFINS em relação a insumos adquiridos à alíquota zero, notadamente o óleo de soja e o óleo de girassol; (iii) determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de prática de todo e qualquer ato tendente à cobrança dos valores de PIS e de COFINS ora discutidos; (iv) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (v) determinar que autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante que tenha por base a matéria tratada, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como seja assegurado o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS em virtude da não apropriação dos créditos em questão nos últimos cinco anos, permitindo-se a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relata que, para a realização de seu processo industrial, utiliza-se de diversos insumos, dentre eles o óleo de soja e o óleo de girassol, classificados, respectivamente, nos NCMs n. 15079019 e 15121919, que são adquiridos com alíquota zero em relação ao PIS e a COFINS.

Alega que a autoridade impetrada “*entende pela impossibilidade do contribuinte que adquire insumos à alíquota zero de PIS e de COFINS realizar a apropriação dos créditos de tais contribuições, mesmo nas saídas (vendas) tributadas por tais contribuições de seus produtos finais, conforme está substanciado na Solução de Consulta Cosit nº 227, de 12 de maio de 2017*”.

Defende a “*possibilidade de manutenção e, por conseguinte, de apropriação de créditos de PIS e de COFINS em relação a insumos adquiridos à alíquota zero, tendo em vista que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, por ser dispositivo legal posterior e por regular inteiramente a matéria, revogou tacitamente o artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e o artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, a teor do artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB*”.

Invoca precedente jurisprudencial da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.861.190.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados na aba “Associados” por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Pleiteia a impetrante o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de insumos adquiridos com alíquota zero, com a suspensão da exigibilidade dos valores usufruídos em função do creditamento, com amparo no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, em detrimento das disposições proibitivas constantes do artigo 3º, §2º, inciso II, das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003 que, em seu entendimento, teriam sido tacitamente revogados.

No entanto, entendo que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao “Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE”, não sendo aplicável ao presente caso.

Neste sentido:

PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DIREITO A CREDITAMENTO. OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM ALÍQUOTA ZERO. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. INAPLICABILIDADE. 1. Não há direito a creditamento de PIS e COFINS, em decorrência do regime da não-cumulatividade, no âmbito de operações beneficiadas com alíquota zero. 2. O disposto no art. 17 da Lei 11.033/04 beneficia apenas os contribuintes do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o que não é a hipótese dos autos. (TRF4, AC 5028232-07.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 27/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO. OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM A ALÍQUOTA ZERO. 1. A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica. 2. Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica. 3. Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade. 4. O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo. 5. A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica. (TRF4, AC 5019441-79.2019.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 07/10/2020)

(Grifou-se)

Assim, não há se falar em revogação tácita do artigo 3º, §2º, inciso II, das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003, sendo vedada a apropriação por parte da impetrante dos valores a que se referem mencionados dispositivos legais.

Ademais, a questão exposta nos autos não se revela urgente, a exigir apreciação imediata, já que não trata de situação tenra ou inovadora e tampouco há precedente vinculante ou repetitivo a ser seguido.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEDRAZZOLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO TEIXEIRA ANDRADE - MG66898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência por videoconferência marcada no ID 38231822 (29/10/2020, às 14:30h) para o dia 28 de janeiro de 2021, às 14:30h, cabendo ao advogado cientificar a parte autora e as testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia dos documentos de identificação (RGs) dos participantes.

A fim de manter a incomunicabilidade, as testemunhas não devem se locomover ao escritório do advogado para a realização da audiência.

Em caso de dificuldade de acesso à plataforma para realização da audiência por videoconferência, faculto **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 5 dias.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010768-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO FRANCA - CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SADISTRIBUIDORA DE VIDROS DE SEGURANÇA (SILVIO ANTONIO FRANCA – CAMPINAS)**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento do direito à futura compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e de receita e a ausência de relação como o ICMS, argumentando tratar-se de valor destinado exclusivamente aos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assinalado seu posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010744-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que implemente, ainda que de forma manual, as decisões administrativas transitadas em julgado que reconheceram, em definitivo, o direito ao ressarcimento "em dinheiro dos valores reconhecidos nos Processos Administrativos nº 10830.003557/2001-72, 10830.006678/2001-76, 10830.005104/2001-81, 10830.002175/2002-11, 10830.003941/2002-56, 10830.007210/2002-80, 10830.00714/2003-50, **devidamente atualizados taxa SELIC, 360 dias após a data do protocolo do pedido de ressarcimento**".

Afasto a possível prevenção apontada entre a presente ação com a explicitada na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Tendo em vista toda a questão fática explicitada com relação ao pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2.001 e dos 1º, 2º e 4º trimestre de 2.002, menção à ocorrência de que a autoridade consignou que não poderia dar cumprimento às decisões exaradas por "impossibilidade técnica do sistema" e pedidos de revisão pendentes de apreciação, reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010775-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM** em face de ato perpetrado pelo **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** a fim de que seja determinada a "imediata implementação do pagamento do abono de permanência pela Autoridade Administrativa, sob pena de multa diária (*astreintes*) de R\$ 100,00 (cem reais)".

Relata o impetrante que é técnico do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região; que, em setembro de 2020 (04/09/2020), completou os requisitos para se aposentar, pela regra de transição do artigo 4º da EC nº 103/2019 (quarenta anos de tempo de contribuição e 56 anos de idade – 96 pontos) e que, portanto, faz jus ao recebimento do abono de permanência, já que não tem interesse em se aposentar no momento.

Defende que "*não se faz necessário o prévio requerimento administrativo, uma vez que possui aplicabilidade direta e integral assim que preenchidos os requisitos*".

Consigna que "*o abono de permanência é devido sempre que o servidor tenha direito a se aposentar mas opte a permanecer a exercer sua atividade, ainda que não seja hipóteses previstas na Constituição Federal, conforme o eg. Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1078/2013*".

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

É o Relatório.

A pretensão do impetrante para que seja determinada a "*imediata implementação do pagamento do abono de permanência pela Autoridade Administrativa, sob pena de multa diária (astreintes) de R\$ 100,00 (cem reais)*", não pode ser deferida por medida liminar.

Primeiramente, o indeferimento da pretensão inicial justifica-se por se fazer necessária uma avaliação detalhada da situação fática relacionada ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento da percepção ao abono e, ademais, não houve prévio pedido administrativo, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada.

Por outro viés, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Assim, em face da exposição supra e da vedação legal para extensão de vantagens, bem como pagamento de valores em caráter liminar, **INDEFIRO** a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo legal.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000454-27.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ADERCI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a opção expressa do autor por receber o benefício 147.551.235-7, revisto nos autos do processo 0006379-62.2014.403.6105, expeça-se com urgência ofício à AADJ, para cancelamento da implantação do benefício concedido nesta ação (137.296.872-2), permanecendo ativo, o benefício n 147.551.235-7, reconhecido nos autos do processo 0006379-62.2014.403.6105.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Int.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010791-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TANIA GONZALES FRAU

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **TÂNIA GONZALES FRAU**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício n° 179.186.460-8 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei n° 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n° 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema n° 999 (REsp n° 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei n° 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em recente julgamento do Tema n° 999 (REsp n° 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Em prosseguimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2.020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá à autora requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003976-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38675205: Tendo em vista a concordância da parte exequente, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 37546324) estão de acordo com o julgado.

Defiro o destaque de 30% do valor devido ao exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 39741614), em vista da juntada do contrato de honorários (ID 39741637), bem como o contrato de cessão de direitos de créditos de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência (ID 39741851).

Manifestado a contabilidade pela correção dos valores, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma do valor principal em nome do exequente com destaque dos honorários contratuais, e outra referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID 39741614.

Todavia, antes da expedição da requisição, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste processo, por determinação deste juízo, e que, nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, e após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008082-64.2019.4.03.6105

AUTOR: ROSALVO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010479-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEVISAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GEVISAS/A**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, a fim de assegurar o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 salários mínimos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos. Sucessivamente, requer o reconhecimento do direito de liminar a base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiros a 20 salários mínimos por segurado empregado e avulso.

Sustenta que, “com a promulgação da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo das aludidas contribuições foi expressamente limitada à quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, conforme dispõe o parágrafo único do seu art. 4º”.

Defende que “com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, o legislador revogou o limite de 20 (vinte) salários mínimos tão somente para efeito do cálculo das contribuições destinadas à previdência social, não produzindo qualquer modificação quanto às contribuições parafiscais destinadas a entidades terceiras”.

Invoca o precedente do REsp 1.570.980/SP, do STJ.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*firmus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

As impetrantes pretendem, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alegam que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguimos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se os ofícios à 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas, solicitando informações sobre a atual situação das execuções fiscais n 0014386-48.2011.403.6105 e 0008209-10.2007.403.6105, respectivamente, bem como o valor atualizado de cada uma delas.

Com a resposta, retomemos autos conclusos para novas deliberações, inclusive sobre a petição de ID 38892418.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO MIANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que no laudo médico pericial (ID40079512) a Sra. Perita bem consignou que o demandante “apresenta incapacidade total permanente” desde 1999 e bem consignou ainda que o autor apresenta “*transtorno psiquiátrico importante e insuficiência renal com probabilidade de evoluir para piora e necessitar de hemodiálise, não apresenta capacidade laboral*”, **DEFIRO** o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez - NB32/113.680.953-5, cessado em 18/12/2019 (ID 29275072).

Intime-se o INSS para cumprimento em até 30 dias e para comprovação do cumprimento na presente nos autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID40079512) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intímem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IDs Nums. 36998299 e 34900007: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência de execução judicial do título relativo aos os créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantido em acordãos, sobre o indevido recolhimento de PIS e COFINS tendo em vista tratar-se de cooperativa de crédito, bem como a restituição dos valores recolhidos a estes títulos no período de 01/01/1999 até 31/12/2004, com atualização pela Selic e trânsito em julgado certificado no ID 12314879 - Pág. 13 e consequente cancelamento do ofício precatório nº 20190085611, cujo protocolo de requisição foi feito em 09/06/2020, sob nº 20200100424 (ID 33529086).

Decido.

Pretende a impetrante “aproveitar do direito aqui conquistado junto à esfera administrativa”.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos, sendo PIS de 01/01/1999 até a entrada em vigência da Lei 10.637/2002 e COFINS de 01/01/1999 até a entrada em vigência da Lei 10.833/2003, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, com urgência, ao E. TRF3 solicitando-se cancelamento do precatório nº 20190085611, protocolo de requisição em 09/06/2020, sob nº 20200100424 (ID 33529086), instruindo-se com cópia do referido precatório.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0002288-89.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO FURUTI(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X ALEXANDRE PRADO TELES X FABIO FRANCO COSTA

Vistos. Às fls. 106/107, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de CARLOS ALBERTO FURUTI, ALEXANDRE PRADO TELLES e FÁBIO FRANCO COSTA, haja vista a quitação integral do débito constabanciado no PAF nº 10830.726443/2014-19. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao MPF. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, temos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na

hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos). No presente caso, tendo em conta a quitação do débito apurado (fl. 104), relativo à dívida objeto da inicial acusatória, referente ao PAF nº 10830.726443/2014-19, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 336 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO FURUTI, ALEXANDRE PRADO TELLES e FÁBIO FRANCO COSTA, com base no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Como o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009396-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA - SP132352

DECISÃO

Vistos.

MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do **artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.176/91 (ID nº 37736678, doc. 02, fls. 07/11)**.

A denúncia foi recebida em 25/01/2019 (ID nº 37736678, doc. 02, fls. 19/20).

O réu foi citado (ID nº 37736678, doc. 02, fl. 149) e apresentou resposta escrita à acusação (ID nº 37736678, doc. 02, fls. 187/193). Em sede preliminar, requereu abertura de vista ao MPF para manifestação quanto à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), bem como a aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao mérito, declarou-se inocente e postergou a apresentação de teses quanto ao mérito para momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Antes de ser designada audiência de instrução e julgamento, abriu-se vista ao *Parquet* Federal para manifestação acerca do cabimento do acordo de não persecução penal (ID nº 38660955).

Em resposta, o Ministério Público Federal entendeu pela não oferta do sobredito acordo (ID nº 38804337), uma vez que o réu foi condenado em 2010 a 6 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II e IV, do Código Penal (trânsito em julgado em 01/07/2010) - ID 37736678, com informação de um alvará de soltura expedido em 06/11/2015, em razão de execução penal 384062, e que as informações trazidas pelas folhas de antecedentes juntadas aos autos demonstrariam que personalidade do acusado seria voltada à prática delitiva, o que não comportaria a benesse da suspensão do processo, nem tampouco oferta de acordo de não persecução penal.

Por seu turno, aberta vista à defesa do quanto exarado pelo MPF no ID 38804337, reiterou o patrono do réu os argumentos expostos na resposta escrita à acusação.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID nº 38804337, passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.

Rejeito a aplicação do princípio da insignificância. Primeiramente, em razão da quantidade de areia extraída e apreendida dentro do caminhão (veículo com capacidade de 2,8m³), no momento do flagrante (ID 37737822, doc. 04, fl. 13), somado ao fato de que a conduta imputada ao acusado configura, em tese, ofensa à higidez do meio ambiente, uma vez que segundo apurado no laudo pericial, foram causados danos na área de preservação permanente de aproximadamente 420m², nos termos da exordial (ID 37736678, doc. 02, fls. 07/11).

De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.176/1991, constitui crime contra o patrimônio público, na modalidade usuração, explorar, sem autorização legal, matérias-primas pertencentes à União, as quais devem ser entendidas como substâncias em estado bruto, principal e essencial, com as quais algo pode ser fabricado ou, em outras palavras, substâncias destinadas à obtenção de produto técnico por meio de processo químico, físico ou biológico. Inerem-se, pois, no conceito de matérias-primas pertencentes à União, os recursos minerais em geral, inclusive os do subsolo (inteligência do art. 20, IX da CF), dentre os quais se incluem terra e/ou areia, recursos que podem ser utilizados, como matéria-prima para a fabricação de vidro ou para a construção civil. Em se constatando a exploração, sem a necessária autorização legal, de areia, restará caracterizado, em princípio, o delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991.

Ainda que a Lei nº 8.176/1991 seja expressa ao aduzir que os crimes nela previstos são delitos contra a ordem econômica, no caso do crime de usuração de matéria-prima pertencente à União (in casu, a extração de areia) é manifesta a lesão também ao bem jurídico relacionado à proteção.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-4, Apelação Criminal nº 2000.71.10.004881-3/RS, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, cuja EMENTA passo a colacionar:

“PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO JAGUARÃO/RS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

- 1. A Lei nº 8.176/91 define os crimes praticados contra a ordem econômica, enquanto a Lei nº 9.605/98 foi criada com o propósito de impor sanções às condutas lesivas ao meio ambiente.*
- 2. Configurada a tipicidade da conduta do agente porque este explorava matéria-prima pertencente à União Federal, em local e horário, sem autorização legal e em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo, nas margens do Rio Jaguarão, neste Estado.*
- 3. Ainda que pequena a quantidade obtida com a extração de areia, não se pode, em tema de delito ambiental, aplicar o princípio da insignificância. O bem jurídico tutelado, na hipótese, é a higidez do meio ambiente, insuscetível, ao menos diretamente, de avaliação econômica.*
- 4. Não é possível acolher tese de erro de proibição em favor de quem, a despeito de possuir baixa instrução, detinha, pelo fato de exercer a profissão de minerador/ areeiro há mais de trinta anos, plenas condições de se inteirar a respeito da regra proibitiva.*
- 5. Para o efeito de prescrição da pretensão punitiva, deve ser desprezado o concurso formal (art. 70 do CP)”.*

No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Considerando o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de novembro de 2020, às 14h40min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa (ID nº 37736678, doc. 02, fls. 07/11), bem como será realizado o interrogatório do acusado.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Para realização do ato, indico os endereços das testemunhas:

Testemunhas comuns:

-Ailton Reis da Silva, guarda municipal – Base Rural SP 78, Km 6,5, Pedra Branca, Campinas/SP (ID nº 37737822, doc. 04, fl. 08);

-Adilson Luis Francisco, guarda municipal – Base Rural SP 78, Km 6,5, Pedra Branca, Campinas/SP (ID nº 37737822, doc. 04, fl. 09);

INTIMEM-SE as testemunhas a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, **notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Expeça-se o necessário.**

No caso de a testemunha ser servidor público, a intimação deverá ser feita na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio do mandado, por via eletrônica. Recebida a intimação, referido servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

Quanto às testemunhas de defesa acima indicadas, deverão estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que sejam realizados os devidos cadastros.

Ressalto que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **cabará ao patrono do réu**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas as partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclui a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifique-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTe0MWY5OWUtOW15Ny000Tk4LWFNwItNmZiODezM2ZiNTB%40thread.v2.0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4fe-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queria realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possui o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabará ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008874-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS BATISTA

Advogados do(a) REU: BRUNA GRECO DAL BO - SP310409, FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI - SP361641, CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, CHRISTOPHER WAY LUNG WU - SP396992, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468, LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

DECISÃO

Vistos.

No dia 03/03/2020, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID 25826169.

Todavia, diante da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22 de junho de 2020, retirou-se de pauta a audiência designada para o dia 02 de julho de 2020, às 16:15 horas.

Entretanto, considerando o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Antes de designar data para o ato judicial, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do cabimento do acordo de não persecução penal (ID nº 38804864).

Em resposta (ID nº 39271383), o *Parquet* Federal entendeu não ser cabível o ANPP, uma vez que pela análise da folha de antecedentes (IDs nºs 31805606 e 31805608), o acusado foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (trânsito em julgado para a defesa em 07/01/2013), tendo a pena privativa de liberdade sido extinta em 28/05/2014, e que o crime tratado nestes autos ocorreu em 25/04/2019, ou seja, após o cumprimento da pena imposta pelo crime anterior, mas antes do final do prazo de purgação de 05 (cinco) anos.

Concedida vista à defesa, do quanto exarado pelo MPF no ID 39271383, o patrono do acusado primeiramente informou a sua renúncia à representação processual neste feito. Após, manifestou sua irrisignação quanto ao não oferecimento do ANPP (ID 39817480).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID nº 39271383, e considerando-se que a defesa do acusado se manifestou no ID 39817480 e não foi apresentado, expressamente, pedido de remessa do feito ao órgão superior do MPF, na forma do artigo 28 do CPP, e nos termos do artigo 28-A do CPP, § 14, **passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.**

Com o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de dezembro de 2020, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, comum à defesa (ID nº 19614863), bem como será realizado o interrogatório do acusado **EDUARDO FERREIRADOS SANTOS BATISTA**.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu *e-mail* e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Olhos postos no caso concreto, indico o endereço da testemunha:

Testemunha: Humberto Melo Patrocínio, auditor-fiscal da Receita Federal responsável pelo procedimento fiscal (ID 19614871).

Com relação à testemunha, auditor-fiscal da Receita Federal, proceda-se à sua intimação na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. **Expeça-se o necessário.**

Recebida a intimação, referido servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros; bem como deverá informar a sua atual lotação dentro da Receita Federal.**

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **caberá ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Ressalto que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá ao patrono do réu**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas as partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se os participantes de que o **APLICATIVO TEAMS** deverá ser acessado pelo navegador *Google Chrome* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

Embora não seja necessário, se desejarem, pode ser feito o download do programa *Microsoft Teams* para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queiram realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo *Microsoft Teams* baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams"

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte **link**:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGEwYWQxOGEtNWMyNC00MjA0LWFkODctNzQ5YjNlMzI3Njll%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Publique-se ao advogado constituído (ID 32737782). E aguarde-se a indicação da nova representação processual pelo acusado, haja vista a renúncia acima informada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

REU: RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: PAULA PECORA DE BARROS - SP427302, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130, RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

DECISÃO

Vistos.

RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 313-A, na forma do artigo 71, "caput", ambos do Código Penal (ID nº 23019388).

A denúncia foi recebida em 15/10/2019 (ID nº 23280318).

O réu foi citado por edital (ID nº 29217060) e a defesa apresentou resposta escrita à acusação (ID nº 35059305). Em suma, alegou inépcia da inicial acusatória, que não teria individualizado a conduta do acusado na prática delitiva. Arrolou duas testemunhas.

Antes de ser designada data para audiência de instrução e julgamento, abriu-se vista ao *Parquet* Federal para manifestação acerca do cabimento do acordo de não persecução penal (ID Nº 37598697).

Em resposta, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal para o acusado (ID nº 38741765), uma vez que tramitam nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, outras ações pelo mesmo delito (nº 5007527-47.2019.403.6105, 5012887-60.2019.6105 e 0002029-89.2018.403.6105) nas quais também figura no polo passivo, e que, apesar de não ser considerado reincidente, o denunciado possuiria conduta criminal habitual e reiterada, o que denotaria personalidade voltada ao cometimento de ilícitos, e que tampouco teria confessado a prática delitiva que lhe foi atribuída, requisito este indispensável ao oferecimento do ANPP.

Concedida vista à defesa do acusado, do quanto exarado pelo MPF no ID 38741765, manifestou-se o patrono do réu pela **não confissão de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS** acerca dos fatos imputados na denúncia, e ao final, reiterou o pleito de absolvição sumária, nos termos da sua resposta escrita a acusação (ID 39713931).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID nº 38741765, bem como o fato de o acusado não ter confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal que lhe é imputada (ID 39713931), passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.

Afasto a alegação de denúncia genérica, o que acarretaria a sua inépcia, pois verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio *In Dubio Pro Societatis*.

Quanto às demais alegações apresentadas como dolo e concurso de agentes, por exemplo, referem-se ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Considerando o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de novembro de 2020, às 14h00min., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (ID nº 23019388, fl. 07), e as testemunhas arroladas pela defesa (ID nº 35059305, fl. 15) bem como será realizado o interrogatório do acusado.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu *e-mail* e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Para realização do ato, indico os endereços das testemunhas:

Testemunhas de acusação:

- **Márcia Maria Borges**, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos, atualmente lotada na agência da Previdência Social, localizada na Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-201 (ID nº 23019388, fl. 07);

- **André Oliveira Soares**, matrícula nº 1377472, responsável pela análise dos benefícios fraudulentamente concedidos, atualmente lotado na Gerência Executiva do INSS, localizada na Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-201 (ID nº 23019388, fl. 07);

- **Cleide Tanjani de Queiroz de Deus**, beneficiária, podendo ser encontrada na Rua Anajé, nº 647, Parque Dom Pedro II, Campinas/SP, CEP: 13056-410 (ID nº 23019388, fl. 07);

Testemunhas de defesa:

- **Alexandre do Nascimento**, comendereço na Rua Igaci nº 85, Bairro Jardim Cristina, Campinas/SP, CEP: 13054-103 (ID nº 35059305, fl. 15);

- **Elizandreia Teixeira**, comendereço na Avenida Ruy Rodrigues, nº 926, Bairro Jardim Novo Campos Elzeos, Campinas/SP, CEP: 13056-460 (ID nº 35059305, fl. 15).

INTIMEM-SE as testemunhas a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, **notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Expeça-se o necessário.**

Com relação às testemunhas **Márcia** e **André** (servidores públicos), a intimação deverá ser feita na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio do mandado, por via eletrônica. Recebida a intimação, referido servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

Quanto às demais testemunhas acima indicadas, deverão estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que sejam realizados os devidos cadastros.

Ressalto que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá ao patrono do réu**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas as partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo navegador *Google Chrome* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

Embora não seja necessário, se desejarem, pode ser feito o download do programa *Microsoft Teams* para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queiram realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo *Microsoft Teams* baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Eslareça-se, ainda, no horário agendado para a audiência, devem os participantes proceder ao acesso do seguinte link para entrada no referido ambiente virtual:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGYwNmE3MGmY2NhZS00N2FmWE3OTEtMTZjOWEwZWZlRmZlZjQ0thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6411-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabará ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA (SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X YARA FORNARI LANGE (RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP357595 - DIEGO MARTINEZ NAGATO E SP387954 - LAURA LAUAND SAMPAIO TEIXEIRA) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA (SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Vistos. Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 2463/2464. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas em nome dos apenados MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, intimando-os, na pessoa dos respectivos defensores constituídos, para efetuar o pagamento das custas processuais. Lancem-se os nomes dos referidos corréus no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe acerca da condenação dos apenados supracitados, bem como em relação à extinção de punibilidade e absolvição das corrés YARA FORNARI LANGE e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA. Em relação aos bens sequestrados nestes autos, o E. TRF3 determinou o levantamento da constrição dos bens constantes da relação de fls. 304/308, afastando a aplicação da pena de perdimento. Conquanto tenham sido expedidos os ofícios competentes para levantamento da constrição (fls. 2635/2645), alega a defesa que nem todos foram cumpridos, tendo em vista que foram expedidos com o número do processo principal (0010538-58.2008.403.6105), quando deveriam ter sido expedidos, ou ao menos feito menção ao número, do processo de Sequestro (0010884-67.2012.403.6105). Deveras, ao compulsar os autos, noto que alguns dos órgãos e empresas oficiados deixaram de cumprir a ordem do E. TRF3, por não constar constrição registrada para o processo 0010884-67.2012.403.6105, mas sim para o 0010884-67.2012.403.6105 (fls. 2666/2667, 2673, 2711vº/2712vº), ou ainda pelo fato de que os bloqueios partiram de sistemas específicos para esse fim, como o BACENJUD, RENAJUD e CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE (fls. 2714/2717). Dessa forma, os bloqueios que foram efetuados pelos sistemas BACENJUD, atual SISBAJUD (fls. 22/26), RENAJUD (fls. 29/30, 55, 78) e CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE (fls. 36/39, 41/42, 53, 75), deverão ser levantados pela mesma via. Providencie-se o necessário. Quanto aos imóveis que tiveram a indisponibilidade anotada (fls. 2703/2713), matrículas nº 93.595, nº 95.610, nº 93.594 e nº 95.611, do Cartório de Registro de Pouso Alegre/MG, e matrículas nº 8.564, 36.344, 100.642, 100.643, 100.644 e 100.645, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, oficie-se para que seja baixada a constrição. Atente-se que para que conste do ofício o número do processo no qual a indisponibilidade foi determinada. Para liberação dos valores apreendidos em espécie (R\$ 24.189,00 - vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais; 605 - seiscentos e cinco euros; e US\$ 5.264,00 - cinco mil, duzentos e sessenta e quatro dólares americanos - Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 26/27, Auto de Apreensão de fls. 30, ofício de fls. 32/33, ofício de fl. 34 e ofício de fl. 909), oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Sorocaba/SP para que providencie a restituição a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Intime-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004621-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LUIZ DA ROCHA NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANDRESA MAZIEIRO - SP381710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002985-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:AUREA MARIA GUIMARAES AYRES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MARIA TESTON VENDRUSCOLO - SC33078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perito Médico, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 13/10/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006136-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MONICA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,13/10/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HUMBERTO VANI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos retificados e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006404-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS FLAVIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Isto feito, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIALUCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006912-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir os itens 1 e 4 do despacho id 38757778.

Proceda nova intimação para que junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como a planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006195-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MYX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

O presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004016-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COSME MARQUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39965896: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor limitou-se a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fômeç-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de fls. 39308597, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007265-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BERNADETE IMACULADA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007918-94.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 13/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006870-90.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENA MARIA RODRIGUES SUDATI

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39938377: Defiro. Intimem-se os habilitantes para juntarem certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista ao réu para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006532-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0004328-41.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: NILSON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) SUCCESSOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

SUCCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO nº 5706960, de 24/04/2020, defiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência dos valores depositados (doc. ids 35554690 e 39484036), observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Cumpra-se. Após a expedição, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Após a notícia da liquidação, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 924 c/c 925, ambos do CPC.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALTAIR MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007103-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ARNALDO MESSIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 18/12/2020, às 11:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 18 de dezembro de 2020 (18.12.2020), às 11h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005894-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA., SESTINI LICENCIAMENTOS LTDA., SESTINI VAREJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Intimem-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 40010904, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008217-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMANDA COLARES SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA MARIA MARTINS DE SOUZA SILVA - MG57637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Intimem-se os corréus para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002838-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALBERICO MENEZES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se notícia da implantação do benefício pelo INSS por 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime o credor para fundamentar sua impugnação mediante elaboração de planilha de cálculos dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006920-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ANTONIO RUBENS SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ - SP94858

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, "in casu", diante da existência de sucessores previdenciários, deve ser deferida a habilitação da esposa e filho menor herdeira na forma da lei previdenciária.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para habilitar a cónyuge LUCELIA NUNES SILVA e o filho menor VICTOR NUNES SILVA no pólo ativo da ação.

Providencie a Secretaria a devida substituição no pólo ativo.

No mais, para fins de levantamento do valor depositado id 34763213, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010028-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: IVETE GOMES NAZARETH

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte habilitante por 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006838-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON NEGRI

DESPACHO

Diante da notícia de interposição do agravo de instrumento nº 5027926-45.2020.403.0000, proceda a secretaria ao sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009872-39.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, coma prova do óbito do falecido.

Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, "in casu", diante da existência de sucessores previdenciários, deve ser deferida a habilitação da esposa na forma da lei previdenciária.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido para habilitar a cônjuge MARIA APARECIDA DOS SANTOS, no pólo ativo da ação.

Providencie a Secretaria a devida substituição no pólo ativo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, através de seu Procurador Federal para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso), conforme determinação id 30630659.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS ALBERTO DAMACENO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor por 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007509-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO DE CIDADANIA NOVA CIDADE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR DE SOUZA ALVES - SP228821
REU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, GUSTAVO HENRIC COSTA, ROBERTO LAGO, INSTITUTO GERIR

DESPACHO

Preliminarmente, desse vista dos autos ao Ministério Público Federal, como fiscal da Lei, e para manifestar se tem interesse em integrar o polo da demanda, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008227-23.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANARITA DE FREITAS MOURA, VALMY MOURA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI FREITAS SANTOS - SP258603

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 40047615, e para evitar tumulto processual, determino que a exequente se aproprie do valor disponível na conta nº 4042.005.86402031-8 iniciada em 26/03/2019, e providencie planilha atualizada do valor do débito, com o desconto respectivo, manifestando-se em termos da sequência do feito.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral das empresas empregadoras VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLÁSTICOS, METALÚRGICA ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, PLÁSTICOS DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FANEN LTDA, SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTES MARTELÃO LTDA e POLAR TRUCK SERVICE LTDA.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003736-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É cediço que a Município de Guarulhos possui grande parque industrial e comercial, conta com o maior aeroporto do país, destaca-se em densidade populacional e arrecadação entre as maiores cidades do país. Maior que muitas capitais inclusive.

Portanto, não é razoável produzir a prova em localidade diversa da sede deste Juízo.

Assim, como medida de economia processual de modo a evitar a expedição de carta precatória para realização da perícia por similaridade deferida nos autos, intime-se o autor para indicar empresa sediada no município de Guarulhos em substituição à indicação id 34271806, que ora rejeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a indicação de nova empresa, dê-se vista ao réu para manifestação.

No mais, mantenho a r. decisão id 33195535 por seus próprios fundamentos e defiro a dilação de prazo ao autor por 30 dias para juntada dos documentos.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004729-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora para juntada de documentos por 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001340-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GONCALO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral das empresas empregadoras ITABOR S.A, DLC CADINHOS LTDA, SACHETI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, POOLPRESS DIGITAL GRÁFICA LTDA, ASSURANCE GRÁFICA LTDA, GRAPHSTAR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA e PHOTON – PRÉ IMPRESSÃO, GRÁFICA E EDITORAL LTDA.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005943-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS CANDIDO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000582-97.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE DE AQUINO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO APARECIDO FILHO - SP253196, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007, WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 13/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer expressamente se o pedido id 39279680 consiste na renúncia à execução judicial dos créditos reconhecidos na ação.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da execução relativa ao ressarcimento das custas judiciais.

Int.

I

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006224-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 40070075, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006281-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERALDO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006877-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADAUTO BATISTA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004552-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C. SAUDE, LABOR. DE PESQ. E ANAL. CLIN. E DEMAIS ESTABEL. SERVS. DE SAUDE DE SUZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 40073113, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003178-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a juntada aos autos do resumo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS no processo administrativo NB 190.746.851-7

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e int.

Guarulhos/SP, 13 de outubro 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004560-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **VILA SÃO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA-ME** em face das **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A**, como objetivo de obter o cumprimento da obrigação fixada em sentença transitada em julgado na ação de rito comum nº. 0003876-65.2010.4.03.6119.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da decisão transitada em julgado, restou reconhecida a obrigação, sendo fixados os critérios de sua atualização, sendo estes:

(i) reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 27/04/2010, em razão do que foi determinada a atualização apenas dos créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações da ELETROBRÁS a partir da 143ª Assembleia Geral, ocorrida em 30 de junho de 2005;

(ii) a correção monetária dos valores deve obedecer ao Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente;

(iii) os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494, de 1997.

Estes, portanto, são os termos da decisão passada em julgado, que conta a parte Exequente a seu favor, sendo certo que quaisquer questões estranhas à coisa julgada material formada no processo não serão conhecidas.

Nestes termos, **devolvo o processo à Contadoria Judicial** a fim de que diga, inicialmente, se tem condições de fazer o cálculo, tendo em vista a complexidade da matéria em debate. Em caso positivo, que elabore cálculos com base estritamente nos critérios destacados, bem assim considere a sistemática de conversão dos créditos em Unidades Padrão (UP), resultante do somatório do empréstimo pago no ano dividido pela OTN em janeiro do ano subsequente, nos termos declinados pela Executada, na petição de ID nº. 34295093, em razão das especificidades impostas pela própria legislação de regência (Decreto-lei nº. 1.512/1976 e Decreto nº. 81.668/1978).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7686

PROCEDIMENTO COMUM

000668-05.2012.403.6119 - JOSE MODESTO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as limitações de atuação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para promover a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000560-39.2013.403.6119 - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do desbloqueio dos valores pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV junto à Instituição Financeira (CEF).
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004872-87.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALBERTO MUFFALO RABASSA(SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO MESSIAS) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Considerando que o réu Alberto Muffalo Rabassa possui advogado constituído (fl. 414), intime-o via imprensa oficial para apresentar sua contestação no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006866-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É cediço que a Município de Guarulhos possui grande parque industrial e comercial, conta com o maior aeroporto do país, destaca-se em densidade populacional e arrecadação entre as maiores cidades do país. Maior que muitas capitais inclusive.

Portanto, não é razoável produzir a prova em localidade diversa da sede deste Juízo.

Assim, como medida de economia processual de modo a evitar a expedição de diversas cartas precatórias para realização das perícias por similaridade deferida nos autos, intime-se o autor para indicar empresas sediadas no município de Guarulhos em substituição à indicação id 35004749, que ora rejeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a indicação do novo rol de empresas, dê-se vista ao réu para manifestação.

Posteriormente, não havendo oposição, cumpra-se a parte final do r. despacho id 31286592, intimando-se o Senhor Perito nomeado, via correio eletrônico, acerca de sua nomeação e para entrega dos laudos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003976-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA, MARCIO CIRQUEIRA FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se embargos à execução opostos por **EMANUEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CRISTIANE FERREIRA e MARCIO CIRQUEIRA FRANCA** em face da ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, autuada sob nº. 5004600-66.2019.4.03.6119, por meio da qual pretende a cobrança de dívida no montante de R\$ 104.658,35 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), decorrente de obrigação pactuada no bojo do contrato nº. 21.3231.653.0000015/80.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A distribuição do feito se deu por dependência.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 32228726).

Intimada (ID nº. 32233592), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID nº. 39738380).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a parte Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela Embargada no feito principal, em razão de suposta ilegalidade do título, decorrente da existência de sistemática ilegal de cálculo de juros e não abatimento de montante já pago, evadindo de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações da parte Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de execução consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seus artigos 319 e 320, que determina a robustez das alegações, de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir, bem como a juntada de prova documental apta a embasar tais alegações.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Assim, tendo sido deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Destarte, a parte Embargante alega, contudo, não logra comprovar a lesividade de eventual conduta na aplicação da sistemática de cálculo dos juros na forma pactuada. Ademais, não junta ao feito nenhuma prova sequer dos pagamentos alegadamente feitos à CEF.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser invocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é de se o Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “*ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*” e “*ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005916-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELTON AZEVEDO LORDELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005902-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVETE RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005543-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADAILSON CAVALCANTI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005868-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANA CRISTINA NAZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004217-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS BORGES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005567-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO COELHO CASSIMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008051-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WILSON ORLANDO TONELOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA FREIRE - SP148770

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007546-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL CONTI SILVANY

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

REU: INSS PIMENTAS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Atribuiu à causa o valor de R\$33.732,00.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VILSON PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o efetivo desligamento da atividade laboral, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIELE BOTTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes acerca das informações constantes dos Id's 39948107 e 39948109.

Após, baixem-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002325-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ODETE ALVES DA SILVA ORMONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40054834: Indefiro o pedido formulado pela CEF. A uma porque este Juízo não possui acesso a mencionados sistemas de pesquisa. A duas porque toca à CEF almejada providência, na amplitude de seu *onus probandi*, descabendo ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Sem inovação, sobrestem-se os autos, como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-30.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FILOMENA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817, JOAQUIM ALVES DE SANTANA - SP301307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da alteração da DIB promovida em seu benefício, conforme noticiado pela CEAB/DJ no ID 40078874.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZA ANGELICA DE SOUSA OLIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Lê-se do despacho proferido no ID 39775367: *Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Em caso de já estar o(a) segurado(a) em gozo de outro benefício, digne-se de encaminhar aos autos RMI e RMA do benefício ora em fase de implantação, a fim de que possa a parte optar pelo benefício que entender mais vantajoso.* (grifo nosso)

Não obstante isso, a CEAB/DJ acabou por implantar o benefício concedido judicialmente (NB 42/195.677.547-9), cessando o percebido administrativamente (NB 42/177.723.580-1).

Com essas considerações, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDENIR LEME DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PRISCILLA COELHO PIVA, SANDRA COELHO PIVA RODRIGUES, ANDERSON COELHO PIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001439-38.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 08.10.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoa jurídica domiciliada em Candido Mota/SP.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que 'é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional'.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, 'tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça'. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado".

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 736971 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118, DIVULG: 12-05-2020, PUBLIC: 13-05-2020).

A impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, editada com base artigo 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília/SP deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauru/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária de Marília/SP.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente".

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar do impetrante.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente), necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem honorários. Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001336-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado na petição de ID 39804086, aguarde-se, por 30 (quinze) dias, notícia de apropriação pela CEF do valor a ela devido.

Cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39387870: Defiro a expedição de ofício à agência da CEF. Deverá citada instituição financeira realizar a transferência do valor devido a título de honorários sucumbenciais à Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (AAGE), valor este equivalente ao saldo residual existente na conta judicial nº 3972.005.86401939-9 (ID 36363573), para a conta bancária pertencente a referido grupo, tal como foi requerido.

Sempre juízo, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSAMARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem assim com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na transferência do valor devido a título de principal, para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20.

Enfatizo que havendo interesse na transferência bancária, deverá enviar petição no sistema do PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" competindo-lhe informar os seguintes dados relativos à conta de destino:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Registre-se que, em que pese intimada a trazer autos o valor a ela devido, a CEF quedou-se silente, razão pela qual autorizo o levantamento integral do valor depositado nos autos em favor da parte exequente, excluído, contudo, o valor atinente aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da exequente, atuante na fase de conhecimento, no importe de R\$ 544,40 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), tal como determinado na sentença de ID 24240995.

A despeito dos referidos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado, Dr. Carlos Eduardo de C. Rossetti, inscrito na OAB/SP nº 288.688, conforme já deferido.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada, pelo meio mais expedido, para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARCELO NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38044391: Indeferido, pelos fundamentos já expostos no despacho de ID 17007915.

Sendo assim, concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos faltantes, aparelhando o prosseguimento da ação.

No silêncio, sobrestem-se os autos, tal como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-88.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO POLIER DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40119318: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (15 dias).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-98.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: JAIME NEWTON KELMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos da decisão retro proferida, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-88.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIO ROGERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40126341: Defiro o pedido de expedição de ofício às empresas Marcon Ind. Met. Ltda., Auto Posto República Bom Jesus Eireli e Sasazaki Ind. e Com. Ltda.

Antes, porém, indique a parte autora os endereços (atualizados) nos quais podem ser encontradas referidas empresas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda aos autos das citadas informações, expeça-se.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005266-84.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOTA NOVAIS - SP289734, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos da decisão retro proferida, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001067-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINES FERNANDES DO VAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOTA NOVAIS - SP289734, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro proferida, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOTA NOVAIS - SP289734, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro proferida, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURICIO DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOTA NOVAIS - SP289734, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro proferida, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-06.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELENA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-22.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAFAELA ZIELINSKI MAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de outubro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos. Fls. 973, 974/977 e 978. Diante do cumprimento da pena (fls. 976/977), remetam-se estes autos ao SEDI para os registros pertinentes. À vista da certificação de prazo de validade (fl. 978), anote-se o cancelamento do alvará de levantamento de fl. 962. No mais, diante das limitações impostas ao regular funcionamento da atividade judiciária em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se o digno defensor a se manifestar a respeito do levantamento da fiança prestada pelo corréu Everton Cássio de Azevedo Candil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destinação legal do valor depositado, conforme disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal. Em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal pelo mesmo motivo acima exposto é possível a transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo. Assim, para o caso de interesse no levantamento da fiança, deverá a defesa informar a este Juízo os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta (se corrente ou poupança); Nome do titular da conta; CPF/CNPJ do titular da conta; Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo. De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para apreciação da destinação do valor depositado. Cumpra-se, valendo-se a serventia de comunicação eletrônica e contato por telefone, sem prejuízo da publicação no órgão oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-22.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KAUAN DA SILVA(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos. Fls. 519/530, 534 e 535. À vista da certificação de prazo de validade (fl. 535), anote-se o cancelamento do alvará de levantamento de fl. 516. Diante das limitações impostas ao regular funcionamento da atividade judiciária em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se o digno defensor a se manifestar a respeito do levantamento da fiança prestada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destinação legal do valor depositado, conforme disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal. Em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal pelo mesmo motivo acima exposto é possível a transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo. Assim, para o caso de interesse no levantamento da fiança, deverá a defesa informar a este Juízo os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta (se corrente ou poupança); Nome do titular da conta; CPF/CNPJ do titular da conta; Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo. De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para apreciação da destinação do valor depositado. Cumpra-se, valendo-se a serventia de comunicação eletrônica e contato por telefone, sem prejuízo da publicação no órgão oficial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.P. SILK LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, conforme noticiado pela exequente no ID 39844199. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efetue a Serventia o levantamento das restrições de transferência dos veículos indicados no documento de ID 23843785, junto ao sistema Renajud.

Custas pela parte executada.

Recolhidas as custas finais, como o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-14.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Otrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-21.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MATILDE DONIZETTI CASTILHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA - SP243926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA CICERA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39906145.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

ASSISTENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o INSS em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-74.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682

EXECUTADO: FORT CALCADOS DE GARCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a executada acerca da efetivação da transferência bancária anunciada no ID 40082919.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-59.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NILSON JOSE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 40091268.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-34.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: ADAMIR MAURICIO DE BARROS, VALDEMAR ZIMIANI, JACOB DA SILVA, LAERTE RODELA, AFRANIO CARLOS NAPOLITANO, FRED JORGE SIMAN, SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES, JOSE MARIA PIOLA, WASHINGTON PEREIRA DE ARAUJO, PEDRO HENRIQUE SCARTEZINI, ADAO LUIZ CAVALCANTI, NIVALDO APARECIDO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DA SILVA TABANEZ - SP165464

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003274-52.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo: ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005787-95.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO URBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

ID 40081011: vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000007-09.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 39889768 e anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001600-49.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARISTIDES ANTONIO SPINOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 40099212 e anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 05 (dias), nos termos do despacho de fl. 716 (autos físicos).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR DOS REIS GOULART

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327, GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo: ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008400-30.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSEMAR FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, EDISOM JESUS DE SOUZA - SP112369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 39988182 e anexo: vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONARDO APARECIDO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 40113907 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELA LOPES BARBANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

A autora, embora tenha requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sua inicial, voluntariamente recolheu as custas processuais, razão pela qual julgo prejudicado o seu pedido.

Recebo o aditamento de id 16990694. Retifique-se o valor da causa para R\$59.982,28.

Designo o dia **03/12/2020**, às **14h00**, para realização da audiência de conciliação, que será realizada junto à Central de Conciliação – CECON, situada nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecer com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 27 – documento de ID 16646219).

Citem-se as requeridas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo manifestarem eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Deverá ainda comprovar o recolhimento das custas no mesmo interregno.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006992-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARELICE ARAUJO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TALITA DONADON RODRIGUES - SP311908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para que promova a regularização de sua petição inicial, com a juntada de seus documentos de identificação, comprovante de endereço, procuração e de outros documentos aptos a demonstrar a veracidade dos fatos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC: art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002470-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO FREIRE DE ANDRADA FERREIRA, MARIA HORTENCIA FREIRE DE ANDRADA FERREIRA ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de liquidação provisória de sentença lastreada na ação civil pública de nº 0008465-28.1994.401.3400, cujos autos tramitaram perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende o autor o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

É o necessário.

Como regra, os recursos aos Tribunais Superiores não impedem a execução provisória do título executivo judicial, com exceção à Fazenda Pública, que exige o trânsito em julgado.

Entretanto, discute-se nos autos do REsp 1.319.232/DF justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Em embargos de divergência opostos pela União e julgados em 16.10.2019, decidiu-se que nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. E ainda que, à luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos daquele julgamento se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Busca o Banco do Brasil, contudo, a adoção de um critério único para a incidência dos juros de mora em face dos devedores solidários, certo que ainda não houve decisão definitiva *in casu*.

Verifica-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Ante o acima exposto, suspendo o andamento do presente feito até comunicação da decisão definitiva proferida no REsp 1.319.232/DF pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

lperceira

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000465-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARAMIZ ELIAS HADDAD, ELIAS ARAMIZ HADDAD, RICARDO AUGUSTO ZANELA DA FONSECA

Advogados do(a) REU: RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

Advogados do(a) REU: RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Id 40008309: Ante o equívoco demonstrado, determino a exclusão da certidão de Id 39949588, devendo a Secretaria promover a devida regularização junto ao sistema PJe, de modo que os patronos constantes na referida certidão passem a constar como advogados constituídos pelo acusado RICARDO AUGUSTO ZANELA DA FONSECA.

No mais, como retorno da Carta Precatória expedida visando à citação dos réus, venham os autos conclusos para apreciação das respostas escritas apresentadas em prol dos acusados HARAMIZ e ELIAS (Id 39212403) e do acusado RICARDO (Id 40008328)

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO CASALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 40099754 - Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008894-50.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO FELICIO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006386-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISABETE CRISTINA AACHE BALBO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 254/262 (ID 39735776/39735779): Mantenho a decisão de fl. 252 (ID 39025583). Aguarde-se a vinda da contestação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006490-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZA MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por idade híbrida.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005975-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CECILIA GALLO SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN FABREGA SANCHEZ - SP427146

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 28/29 (ID 39630962).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006981-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Grosso modo, pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração nº 38.730/2018 (ID 22864424).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para o momento ulterior à vinda da contestação (ID 29173283).

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fls. 2736/2752 (ID 35116175): o INCRA não possui capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva *ad causam*.

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006550-30.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ERINALDO DE AGUIAR BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fs. 176/177 (ID 39633752).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005715-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006979-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEYTON ALVES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005043-52.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORSAITO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA - ME, ADEMIR SIGNORI BORSSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAN PAES CAMARGO FILHO - SP315128

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAN PAES CAMARGO FILHO - SP315128

DESPACHO

ID 38747321: Defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016423-38.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

ID 36915153: Indeferido.

A empresa executada está em recuperação judicial, ação n. 1010218.88.2018.8.26.0602, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, e a realização de atos constitutivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.694.261-SP:

"Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não-tributária.

Em razão da importância do que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada" (IUJur no CC 144.433/G.O, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ – execução fiscal de dívida não tributária).

No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) – fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae – petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes.

Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNEP) – petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de quinze dias úteis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

A par disso, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que quanto ao prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005 deva se dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (Aglnt no CC 157061 / PE, Aglnt no CC 158712 / SP, Aglnt no CC 163980 / GO).

Por estas razões, rejeito o pedido ID 36915153 e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma sobrestada, aguardando manifestação da parte interessada

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005878-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METALURGICA NAKAYONE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

No caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo e será penalizada pela autoridade impetrada, não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações que vem sendo recolhidas há no mínimo cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Por fim, entendo pertinente que seja esclarecida pela autoridade coatora a sua legitimidade passiva para responder pelos atos impugnados neste *mandamus*, mormente considerando a notícia da existência do processo n. 1000774-31.2018.4.01.3811.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, **inclusive quanto a sua legitimidade passiva para responder pelos atos impugnados.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005052-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA BOCADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NILVA SALTON SUCCENA - SP127781

DESPACHO

39546675 - Trata-se de informação de parcelamento e reiteração do pedido da executada o desbloqueio dos valores constritos nas contas do Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Mercantil do Brasil, de sua titularidade instruído com extrato bancário das três contas referidas e demonstrativo de pagamento da Santa Casa de Misericórdia (39075089).

Na análise pela serventia, porém, foi constatado problema na migração do sistema SISBAJUD já repassado à unidade gestora do sistema, mas que impossibilitou a juntada da minuta.

Pois bem

Inicialmente, verifico que o extrato do Banco Mercantil do Brasil se encontra ilegível (num. 39075304). Intime-se a executada a apresentar extrato legível, e que contenha a identificação da titularidade da executada, bem como a indicação da data e do valor bloqueado, no prazo de quinze dias.

Em relação aos valores constritos no Banco Santander, a executada comprovou que recebe proventos para sua subsistência, o que aparentemente corrobora a hipótese de impenhorabilidade, conforme art. 833, IV, do CPC.

Entretanto, o extrato apresentado não apresenta a data do bloqueio realizado, e sem a comprovação da minuta efetuada pelo sistema SISBAJUD, não há como se verificar se se trata de bloqueio judicial realizado nestes autos. Desta forma, intime-se a executada, no mesmo prazo anteriormente concedido, a apresentar extrato com a data e o valor bloqueado no Banco Santander. Apresentada a documentação, defiro o desbloqueio. Expeça-se ofício à agência 0044.

Sobre o bloqueio efetuado no Banco do Brasil (num. 39075305) a executada apresenta extrato que comprova o recebimento de proventos por parte da Secretaria da Fazenda Estadual, bem como que o bloqueio judicial foi realizado no dia 03/09/2020, no dia seguinte à ordem cadastrada pelo oficial de justiça. Portanto, neste caso, defiro o desbloqueio imediato do valor de R\$ 1.209,99, com fundamento no art. 833, IV, do CPC. Expeça-se ofício à agência 6512-9 com urgência.

Por fim, informo que o parcelamento noticiado pela executada foi formalizado apenas na data de 01/10/2020, o que não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial.

Seja como for, considerando os apontados problemas técnicos no SISBAJUD, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre eventual liberação dos valores que permanecem constritos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada a anexar demonstrativo de pagamento de salário legível – documento nº 38964006.” (Em cumprimento ao item III, 8, da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANAMARIA MARTINS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI - SP135309, FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSENILDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada a anexar GRU legível - doc. 40079335.” (Em cumprimento ao item III, 8, da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000435-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: DEBORA DE ALENCAR CAPELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA AZEVEDO ALVES - SP297396

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de liminar, ajuizado por DÉBORA DE ALENCAR CAPELLA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU objetivando a imediata liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação das parcelas em aberto do financiamento habitacional junto à segunda ré, por se tratar de financiamento pelo SFH.

Foi deferido o pedido de liminar e os benefícios da justiça gratuita (29324586).

Citada, a CEF informou a realização dos procedimentos necessários ao cumprimento da liminar e apresentou contestação na eventualidade de sua necessidade (30740897). Juntou documentos (30741194) e comprovante de liberação do saldo do FGTS para quitação do financiamento junto ao agente financeiro CDHU (31689131).

A CDHU apresentou contestação alegando que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela verificação da possibilidade ou não da determinação de liberação do saldo de FGTS sendo, nesse ponto, improcedente a ação (32394326 - Pág. 6/18 e 32394329 - Pág. 1).

Decorreu o prazo para réplica.

Intimados a especificar provas, somente a CEF se manifestou dizendo não ter outras provas a produzir (37997058).

É o relatório.

DECIDO:

Deferida a liminar, a CEF disse solicitou dados e documentos necessários para a liberação de valores do FGTS e que tão logo recebesse o retorno da CDHU, realizaria os procedimentos visando a liberação do FGTS pelo código 88M com posterior repasse dos valores àquela instituição na conta bancária informada, o que foi comprovado na sequência.

Por sua vez, a CDHU, embora tenha apresentado contestação, disse que no caso de a Requerente comprovar o preenchimento dos requisitos e condições impostos pela Caixa, vindo a ser liberado o saldo do FGTS em favor da Requerente, não se opunha à utilização para quitação das parcelas em aberto do financiamento habitacional nº 8986887 (32393946).

Em suma, o cumprimento da decisão que deferiu a liminar esgotou a prestação jurisdicional que ao final e ao cabo não foi questionada pela CEF e pela CDHU.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da requerente esgotando o objeto da ação.

Sem condenação em honorários considerando a ausência de contestação específica ao mérito do pedido.

Custas *ex lege*.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007804-94.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: A. W. FABER CASTELL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Assim, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

ID 39768932: Defiro, intime-se a Autoridade Coatora acerca da decisão do TRF da 3ª Região.

ID 40018297: Manifeste-se a União acerca do pedido do Impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMARILDO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1624/1884

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do recurso representativo da controvérsia

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006339-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO PEDRO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP394564, RITA DE CASSIARUIZ - SP244232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 39796451: Dê-se vista ao INSS do documento anexado com a réplica (homologação de acordo pela justiça trabalhista).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mais, considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALMIR DIMAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR MARTELLI - SP135509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-64.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIDEVAL LUIZ FLOIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$45.978,26**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENEDITA DE JESUS PIVA DEMARZO, MARIA APARECIDA PIVA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Recolhidos R\$25,00 de custas (33562001), reputo prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Embora o comprovante juntado pelas exequentes (Num. 34416129 - Pág. 1) não indique o destinatário da correspondência, é crível que elas tenham mesmo provocado o Banco do Brasil tendo em vista a procuração apresentadas nos autos pela instituição (36560925).

Por outro lado, da leitura da determinação retro verifico que não ficou expresso o dever de as exequentes, nos termos do art. 524, CPC, uma vez de posse dos documentos fornecidos pelo executado, apresentarem, sob pena de extinção do processo, demonstrativo discriminado e atualizado referente às suas cotas do crédito executado (40%) tendo em conta que há notícia da existência de outros três sucessores do titular da cédula que não integram a lide.

Assim, por liberalidade, concedo o prazo de 15 dias para as exequentes apresentarem memória de cálculo, com o respectivo recolhimento das custas complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIO DONIZETE GALBIATI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA - SP220615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$110.284,87**. Anote-se.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme informação do CNIS (Num. 40131109 - Pág. 8) está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, §3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas e considerando a natureza da demanda, encaminhe-se o feito à CECON para a designação de audiência de conciliação.

Registro que, embora o autor dispense a audiência de conciliação sob o argumento de que o INSS somente propõe acordo após a instrução do feito, o que é verdadeiro, entendo que neste caso específico as chances de composição recomendam a tentativa.

Cite-se o INSS para comparecer à audiência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 0008154-14.2007.403.6120 considerando que houve novo pedido administrativo que restou indeferido (Num. 39920049).

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003270-58.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora da informação prestada pela CEAB/DJ.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000218-41.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMILO ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 40055054, resta prejudicada a hasta pública anteriormente designada nestes autos.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - C/JF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na **237ª Hasta Pública** a ser realizada na data de **22 de fevereiro de 2021**, com encerramento às 11h00, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance (não inferior ao lance mínimo indicado no edital da hasta) no dia **01 de março de 2021**, com encerramento às 11h00.

As hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica. As regras para a participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.us.br/servicos-judiciais/cehas/>. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.us.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>. O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003957-20.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA, DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o teor da certidão de ID 40055057, resta prejudicada a hasta pública anteriormente designada.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - C/JF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na **237ª Hasta Pública** a ser realizada na data de **22 de fevereiro de 2021**, com encerramento às 11h00, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance (não inferior ao lance mínimo indicado no edital da hasta) no dia **01 de março de 2021**, com encerramento às 11h00.

As hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica. As regras para a participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.us.br/servicos-judiciais/cehas/>. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.us.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>. O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004362-56.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ONOFRE ROSA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 40055056, resta prejudicada a hasta pública anteriormente designada nestes autos.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - C/JF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na **237ª Hasta Pública** a ser realizada na data de **22 de fevereiro de 2021**, com encerramento às 11h00, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance (não inferior ao lance mínimo indicado no edital da hasta) no dia **01 de março de 2021**, com encerramento às 11h00.

As hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica. As regras para a participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>. O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o despacho anterior, com ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os autos 0001829-27.2011.4.03.6138, 0003368-28.2011.4.03.6138, 0004959-25.2011.4.03.6138, 0004960-10.2011.4.03.6138 e 0000986-62.2011.4.03.6138, figurando estes autos (0004362-56.2011.4.03.6138) como piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003744-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 40055063, resta prejudicada a hasta pública anteriormente designada nestes autos.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - C/JF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na **237ª Hasta Pública** a ser realizada na data de **22 de fevereiro de 2021**, com encerramento às 11h00, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance (não inferior ao lance mínimo indicado no edital da hasta) no dia **01 de março de 2021**, com encerramento às 11h00.

As hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica. As regras para a participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>. O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o despacho anterior com ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o resultado dos leilões noticiados.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002050-10.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO QUARENTA E TRES LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o teor da certidão de ID 40055058, resta prejudicada a hasta pública anteriormente designada.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - C/JF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na **237ª Hasta Pública** a ser realizada na data de **22 de fevereiro de 2021**, com encerramento às 11h00, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance (não inferior ao lance mínimo indicado no edital da hasta) no dia **01 de março de 2021**, com encerramento às 11h00.

As hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica. As regras para a participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>. O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002670-22.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAFORTE BARRETOS-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL JAJA, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 40055060, resta prejudicada a hasta pública anteriormente designada nestes autos.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na **237ª Hasta Pública** a ser realizada na data de **22 de fevereiro de 2021**, com encerramento às 11h00, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance (não inferior ao lance mínimo indicado no edital da hasta) no dia **01 de março de 2021**, com encerramento às 11h00.

As hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica. As regras para a participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>. O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o despacho anterior com ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que está apensado aos presentes os autos 0002671-07.2011.4.03.6138, figurando estes autos (0002670-22.2011.4.03.6138) como piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o resultado dos leilões noticiados.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000161-50.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o teor da certidão de ID 40055065 resta prejudicada a hasta pública anteriormente designada nestes autos.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na **237ª Hasta Pública** a ser realizada na data de **22 de fevereiro de 2021**, com encerramento às 11h00, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance (não inferior ao lance mínimo indicado no edital da hasta) no dia **01 de março de 2021**, com encerramento às 11h00.

As hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica. As regras para a participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>. O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REU: EDSON MARANI, RODOLFO DE ALMEIDA TIEDTKE

Advogado do(a) REU: PRICILA ZINATO DEMARCHI - SP262446

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465, GUSTAVO DE FALCHI - SP315913, ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280

DESPACHO

Trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados.

Edson Marani (ID 35979915) sustentou sua inocência a ser provada no curso da instrução processual. Não arrolou testemunhas.

Rodolfo de Almeida Tiedtke (ID 38484226) postergou manifestação sobre o mérito para as alegações finais. Arrolou duas testemunhas.

Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade dos agentes (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.

Providencie a serventia o agendamento de videoconferência como estabelecimento prisional, preferencialmente para o dia 19/10/2020.

Confirmado o agendamento, certifique-se nos autos e expeça-se o necessário às intimações das partes, testemunhas, e requisição dos réus, independentemente de novo despacho.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004627-92.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA, HODAYR DUARTE, ONOFRE ROSA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: LOESTER SALVIANO DE PAULA - SP67680

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê regular andamento ao feito executivo, requerendo o que for de direito.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001368-79.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ATILA CRISTINA BARBOZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 34. Expeça-se mandado.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000655-77.2020.4.03.6138

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON MARANI, RODOLFO DE ALMEIDA TIEDTKE

Advogado do(a) REU: PRICILA ZINATO DEMARCHI - SP262446

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465, GUSTAVO DE FALCHI - SP315913, ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do agendamento de videoconferência para o dia 19/10/2020 às 17 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004028-56.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: APARECIDA ISABEL MOCHIUTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o decurso do prazo concedido para manifestação da exequente, intime-se a exequente para que atenda o último despacho proferido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-06.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA ALVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (fl. 38), prosseguindo-se nos demais termos do despacho de fl. 37.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004523-03.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA - ME, SEBASTIAO FARIA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê regular andamento ao feito executivo.

Int. Cumpra-se

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001402-54.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LIDIANE MARIA DORIGAN BRANDAO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê regular andamento ao feito executivo.

Int. Cumpra-se

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004142-92.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: JOSE SILVEIRA DE ARRUDA MEDICAMENTOS - ME, JOSE SILVEIRA DE ARRUDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Indefiro o pedido de diligência através do sistema Bacen Jud para localização do atual endereço do executado, vez que já realizada nestes autos, não se justificando segundas reiterações de medida que se mostrou ineficaz à localização do endereço do executado. Indefiro o pedido de diligência através dos demais sistemas, tendo em vista que a informação da localização do atual endereço do executado para a citação incumbe à exequente.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito executivo, informando o atual endereço do executado para citação, sob pena de extinção.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000973-53.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAMOL EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para o Juízo de Miguelópolis. Como o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 38.

Int. Cumpra-se

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004014-72.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ANA LUCIA CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que a exequente, regularmente intimada, não se manifestou, intime a exequente para que dê regular andamento ao feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Int. Cumpra-se

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000009-65.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se ofício, nos termos do último despacho proferido nos autos.

Int. Cumpra-se

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002671-07.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAFORTE BARRETOS-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL JAJA, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se no processo piloto ([Execução Fiscal 0002670-22.2011.4.03.6138](#)).

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000869-37.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: SILVIA REGINA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado nos termos do despacho de fl. 95.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000204-16.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VIRGILIO BRUNO CALIL SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se ofício nos termos do despacho de fl. 62.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004960-10.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ONOFRE ROSA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se no processo piloto (0004362-56.2011.4.03.6138).

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001829-27.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ONOFRE ROSA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se no processo piloto (0004362-56.2011.4.03.6138).

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000986-62.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ONOFRE ROSA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se no processo piloto (0004362-56.2011.4.03.6138).

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003368-28.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ONOFRE ROSA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se no processo piloto (0004362-56.2011.4.03.6138).

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004959-25.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ONOFRE ROSA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se no processo piloto (0004362-56.2011.4.03.6138).

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002120-27.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAVIAO COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 120, prosseguindo-se naqueles termos.

Int Cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000316-14.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARCIA HELENA PINHEIRO LEMOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, expeça-se mandado de intimação, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000384-32.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGUINALDO ALVES BIFFI

EXECUTADO: TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado à fl. 128.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000185-10.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CAMILA BIANCHINI DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 54.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000783-97.2020.4.03.6138

INVESTIGADO: STELLA GONCALVES DE ARAUJO, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual cometimento do delito previsto no art. 10 da Lei Complementar 105/2001.

No ID 37425194 o Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência em favor de Vara Federal Especializada na Subseção Judiciária da capital, como já feito em casos semelhantes (0000116-36.2019.4.03.6138, 0000021-06.2019.4.03.6138, 5000249-56.2020.4.03.6138).

Ante o contido nos autos, acolho o parecer ministerial, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das varas criminais especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ciência ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000916-42.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, já que os bens penhorados são suficientes à garantia da dívida, conforme avaliação feita pelo oficial de justiça avaliador, e há alegação de impenhorabilidade motivada pela essencialidade dos bens à atividade fim da executada, o que recomenda cautela quanto à prática de atos expropriatórios.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000915-57.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, já que os bens penhorados são suficientes à garantia da dívida, conforme avaliação feita pelo oficial de justiça avaliador, e há alegação de impenhorabilidade motivada pela essencialidade dos bens à atividade fim da executada, o que recomenda cautela quanto à prática de atos expropriatórios.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000965-83.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, vez que a Execução Fiscal encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000915-57.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, já que os bens penhorados são suficientes à garantia da dívida, conforme avaliação feita pelo oficial de justiça avaliador, e há alegação de impenhorabilidade motivada pela essencialidade dos bens à atividade fim da executada, o que recomenda cautela quanto à prática de atos expropriatórios.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000916-42.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, já que os bens penhorados são suficientes à garantia da dívida, conforme avaliação feita pelo oficial de justiça avaliador, e há alegação de impenhorabilidade motivada pela essencialidade dos bens à atividade fim da executada, o que recomenda cautela quanto à prática de atos expropriatórios.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000023-51.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: NAIARA BRUNO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/Indices/TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

Renata Peres Barretto Mesquita

Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000311-94.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LIDIANE DA COSTA MACHADO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o bloqueio de valor excedente através do Bacen Jud, expeça-se mandado de intimação da executada acerca do prazo para alegação de impenhorabilidade.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-65.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-80.2010.403.6138 ()) - ANGLO ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X FAZENDA NACIONAL X ANGLO ALIMENTOS S.A.

Intime-se a executada Anglo Alimentos S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência dos valores, em substituição à expedição de alvará, nos termos do Provimento nº 1/2020 do CORE. Com os dados oficie-se para transferência e arquivem-se. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo por provocação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004610-56.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-71.2010.403.6138 ()) - JOVS CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA (SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X JOVS CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA (SP264189 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CASTILHO) DESPACHO / MANDADO Intime-se o Oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Barretos/SP para que cumpra imediatamente o MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Nº 411/2019, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos, considerando tratar-se de diligência do Juízo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 72/2020 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento: - INTIME o Oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Barretos/SP para que cumpra imediatamente o MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Nº 411/2019, providenciando o LEVANTAMENTO DA PENHORA que recai sobre o imóvel matrícula nº 42.163 do CRI de Barretos/SP, conforme anteriormente determinado. Encaminhe-se cópia dessa decisão à 1ª VT de São Carlos/SP. Dê-se vista dessa decisão ao advogado Dr. Fernando Henrique Correa Castilho, OAB/SP 264.189. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 142.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP220520 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CORREA (SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP

Fls. 106/113: nada a deferir, visto que o alvará foi expedido em favor do exequente Luiz Carlos Teixeira Correa para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo valor a ser levantado pelo Conselho. Desse modo, considerando que foi comprovado o pagamento (fl. 105), venham conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002647-76.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-91.2011.403.6138 ()) - ANGLO ALIMENTOS S/A (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIARELLA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP105930 - MARCIA MONFILIER FARIAS PERES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ANGLO ALIMENTOS S/A

Intime-se a embargante Anglo Alimentos S.A. para que requeira o que entender de direito, ciente de que, caso pretenda a execução dos honorários advocatícios, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico. Após, cumprirá à exequente juntar aos autos, criados no PJe, os documentos e peças digitalizados, obedecendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000080-67.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO) Vista à exequente da transferência realizada. Prazo 05 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADELICIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, vista às partes para apresentação de memoriais finais, pelo prazo de 15 dias.

LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROBSON FIGUEIRA DALBO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a perícia médica remarcada para o dia 07/12/2020, às 16h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modenesi- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDO ZAINA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14589990: **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME** o correto cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, para, considerando os períodos de atividade rural reconhecidos nestes autos (decisão ID 12054058 – fl. 206 do processo digitalizado), apresentar os dados necessários para que a parte autora exerça o seu direito de opção pelo benefício que entender mais vantajoso (decisão ID 12054059 – fl. 224 do processo digitalizado)

Serve a presente decisão de ofício.

Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002376-81.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:MARIADA SAUDE BOMBO BONIN

Advogado do(a)AUTOR:EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora, tendo em vista que a parte autora informou nos autos o número do NIT (evento 17262333).

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. ID 36453975: A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC, *in verbis*: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

II. Analisando os autos, verifico que a parte autora, ora exequente, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que homologou o cálculo do próprio exequente, em consonância com os artigos 141 e 492 do CPC (princípio da adstrição). Por seu turno, o INSS não recorreu.

III. Nessa esteira, constato que restam incontroversos os valores indicados na **conta apresentada pelo exequente** (ID 3850503 – fls. 187/189 dos autos digitalizados).

IV. Assim, **DEFIRO** o pedido de pagamento dos **valores incontroversos**, conforme item III desta decisão.

V. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017-CJF.

VI. Após, dê-se cumprimento ao art. 11 da referida resolução, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.

VII. Durante a pendência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao VALOR INCONTROVERSO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria, até a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou o pagamento da RPV/precatório.

VIII. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da resolução acima mencionada.

IX. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA CARDOSO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia digitalizada da capa do processo originário ou outra peça processual na **JUSTIÇA ESTADUAL**, contendo a **data de distribuição** da ação; **seu respectivo no. de Ordem/Processo** e em qual **Vara Judicial** foi **distribuído inicialmente**, bem como a certidão de **trânsito em julgado na fase de conhecimento**.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEBASTIAO CELSO MECATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856, CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI - SP245311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia digitalizada da capa do processo originário ou outra peça processual na **JUSTIÇA FEDERAL e/ou JUSTIÇA ESTADUAL**, contendo a **data de distribuição** da ação; **seu respectivo no. de Ordem/Processo** e em qual **Vara Judicial** foi **distribuído inicialmente**, bem como a certidão de **trânsito em julgado na fase de conhecimento**.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA JORGE

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os seguintes documentos:

(X) Capa do **processo originário ou outra peça processual na Justiça Federal e/ou Justiça Estadual**, contendo a **data de distribuição da ação**; seu respectivo **nº de ordem/processo** e em qual **Vara Judicial foi distribuída inicialmente**;

(X) Procuração “ad judicium” da parte autora outorgando poderes ao advogado;

() Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;

() Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;

() Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado, pois encontra-se inegável.

(X) Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000111-09.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALDECI APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor da sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1646/1884

INVESTIGADO:DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

ID 38480066 e ID 38552638: Abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca do e-mail resposta do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o custodiado JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, bem como a petição de reiteração da sua defesa.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO:DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

ID 38480066 e ID 38552638: Abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca do e-mail resposta do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o custodiado JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, bem como a petição de reiteração da sua defesa.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO:DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

ID 38480066 e ID 38552638: Abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca do e-mail resposta do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o custodiado JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, bem como a petição de reiteração da sua defesa.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002044-50.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001843-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010451-89.2018.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail recebido do perito.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail recebido do perito.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail recebido do perito.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail recebido do perito.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail recebido do perito.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003795-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTES: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA, MARIO RODRIGUES BREDANETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Conforme documento ID 39641291, as partes peticionaram nos autos principais, de Execução, noticiando que chegaram a um acordo para por fim à demanda.

Civil. Nesta data, homologuei o acordo noticiado nos autos principais e, em consequência, declaro extinto também este Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo

Custas indevidas. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001912-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, MARIO SEITI SHIRAIISHI, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MARCELO YUKIO SHIRAIISHI e MAIRA YURI SHIRAIISHI.

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

SENTENÇA

Civil HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 39644843 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002678-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTES:AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MAIRA YURI SHIRAIISHI e MARIO SEITI SHIRAIISHI.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Conforme documento ID 39645452, as partes peticionaram nos autos principais, de Execução, noticiando que chegaram a um acordo para por fim à demanda.

Civil Nesta data, homologuei o acordo noticiado nos autos principais e, em consequência, declaro extinto também este Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo

Custas indevidas. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008907-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

RÉ: SHIRAIISHI CENTRO CONVENIENCIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 39647240 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012533-52.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexistência judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: SARA BEATRIZ MARTINS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao laudo médico pericial, apresentado pela autora (ID 39471505), sob as alegações de que: não houve resposta a todos os quesitos formulados; a especialização do perito em ortopedia não ficou clara; o exame pericial contou com presença de assistente técnico, o que comprometeu a imparcialidade nas observações.

Pois bem. Verifico que o laudo pericial ID 38765155 respondeu satisfatoriamente aos quesitos do Juízo e das partes, com exceção da data do início da doença, tendo em vista a informação contida no documento ID 13793540. Assim sendo, intime-se o perito José Roberto Amin para que traga esclarecimentos a respeito e, querendo, manifeste-se sobre as razões da impugnação ao laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto à irrisignação acerca da especialização do perito, a decisão que o nomeou (ID 31192707) foi no sentido de que se tratava de perícia multidisciplinar e de que o documento apresentado com o laudo pericial, qual seja, o Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, é suficiente para demonstrar que o referido profissional possui a especialização necessária. Além do que, vale lembrar, a autora, intimada para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, quedou-se silente.

No que se refere a presença do assistente técnico da União, tal circunstância é expressamente prevista no Código de Processo Civil. Vejamos:

"Art. 466. § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 477. § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer." (sublinhei).

Assim, caso a autora entendesse necessário o acompanhamento de um profissional de sua confiança, para exercer a função de assistente técnico, seria igualmente permitido o seu acesso, não havendo nenhuma ilegalidade na presença do assistente técnico da União durante a realização do exame pericial.

Denota-se, portanto, que o fato do laudo pericial não atender às expectativas da autora levou à apresentação desta impugnação, e assim sendo, **rejeito-a**, sem prejuízo do disposto no art. 479 do citado diploma legal.

Vindos os esclarecimentos do perito, conforme acima determinado, dê-se ciência às partes.

Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme disposto na decisão ID 31192707, e, na sequência, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011901-94.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS ARISTIMUNHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Monitória proposta pela CEF, cujo objeto são os contratos 0017.001.00042973-3 e 5488.26**.****.9885, bem como os contratos 07.0017.400.0004861-33 e 07.0017.400.0006473-23, cujos créditos foram cedidos para a EMGEA.

A CEF, sob ID 36363337, desistiu da execução na parte que **lhe toca**.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC, com relação aos créditos decorrentes dos contratos executados por essa exequente (0017.001.00042973-3 e 5488.26**.****.9885).

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Deverá, portanto, o Feito prosseguir com relação ao crédito da EMGEA.

Retifique-se o cadastro processual retirando-se a CEF do polo ativo.

Intime-se a EMGEA para juntar o demonstrativo atualizado do seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido ID 36815920.

Campo Grande, MS, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SARA BEATRIZ MARTINS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial complementar recebido via e-mail do perito.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014097-42.2011.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADA: AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE DA SILVA MORAES - MT26644/O, AYSLAN CLAYTON MORAES - MT8377/O

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo IBAMA objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pelo parcelamento do débito.

Depois, instada a se manifestar, a Exequente, conforme petição ID 39762843, manifestou-se pela extinção da execução, "*Tendo em vista a quitação do crédito ventilado na presente execução*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006125-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: JOVELICE ORTEGA GUTIERREZ CHACHA - ME, JOVELICE ORTEGA GUTIERREZ CHACHA e SANDRO FREIRE CHACHA.

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.3144.690.0000065-46).

Devidamente citados, os Executados permaneceram-se silentes.

Foi deferida a penhora da bens e decretada a indisponibilidade de imóveis, sendo esta última com resultado positivo.

Pela petição ID 39781157, a Exequente informa "*que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil*".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação notificada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB ID 29634567.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-97.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 40113455 e 40113456.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005574-38.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 39856570, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINO AGAIJO SEBALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

Ainda, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **02/12/2020, às 11h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004372-92.2012.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: ISMAEL ROZENDO BENITEZ, MARIA HELENA WATSON, ALMIR DE SOUZA CRUZ, ADILSON DA SILVA CRUZ, ADMILSON DA SILVA CRUZ, ADEILSON DA SILVA CRUZ e ESTEVALDO LAGUILHON.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374

TERCEIRO INTERESSADO: ADMILSON DA SILVA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado foi positivo com relação aos executados Maria Helena Watson e espólio de Almir de Souza Cruz, tendo sido efetivada a conversão em renda da União (f. 515-517 dos autos físicos – ID 22944409, e ID 35735892, respectivamente).

Relativamente aos executados Ismael Rozendo Benites e Estivaldo Laguilhon, a União informou que foram entabulados acordos extrajudiciais de parcelamento da dívida, os quais restaram integralmente cumpridos (ID 36475094).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIA REGINA MENDONÇA GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

Ainda, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **02/12/2020, às 11h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009814-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença movido por **MARCOS DOS SANTOS FRANCA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando o recebimento do montante de R\$ 328.762,23 (trezentos e vinte e oito mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), referente à conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial não gozados, além de R\$ 32.876,22 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em valores atualizados até 01/2019 (ID's 14013688 e 14013686).

Em impugnação, a União alegou excesso de execução, apresentando como valor correto o montante de R\$ 258.467,23 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), também atualizado até 01/2019, e requereu a condenação do exequente em honorários advocatícios (ID's 20243422 e 20243427).

Após manifestar-se sobre a impugnação (ID 21326907), o exequente apresentou petição informando "que *renuncia* o crédito da parte que excede o valor recebido administrativamente (conforme informado no petição de ID 21326933), motivo pelo qual requer a *desistência do cumprimento de sentença em relação à condenação principal*" (ID 21801716).

O escritório de advocacia LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/A, na qualidade de beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, apresentou Proposta de Acordo para recebimento de R\$ 36.163,85 (trinta e seis mil cento e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 01/2019, condicionado à ausência de condenação de eventuais custas processuais e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença – ID 21326950.

Intimada para se manifestar sobre as petições apresentadas pelo exequente, a União requereu a extinção do cumprimento de sentença, ante o pagamento administrativo do valor devido ao autor, e sua renúncia expressa ao valor excedente executado (artigos 797, 924, II, III e IV, e 925 do CPC). E, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, discordou do valor apresentado pelo exequente, sob o fundamento de que o acórdão executado condenou a União ao pagamento de 11% de honorários sobre o proveito econômico a que o autor da demanda teria direito, e que o proveito econômico é exatamente a quantia paga administrativamente: R\$ 137.997,78 (cento e trinta e sete mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) - ID's 22214372 a 22214379.

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, com relação à Proposta de Acordo apresentada no ID 21326950, cumpre ressaltar que “o advogado é o titular do direito aos honorários de sucumbência e, por consequência, é ele quem detém legitimidade para deduzir pretensão judicial relativamente a tal verba (artigo 23. da Lei nº 8.906/1994 c.c artigos 18 e 85, §14 do Código de Processo Civil de 2015)” (APELAÇÃO CÍVEL 0001346-20.2016.4.03.6106, TRF3 - 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, DATA: 28/04/2020).

Assim, considerando que o escritório de advocacia LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIAS/A não é parte na presente ação, deixo de apreciar tal pedido.

No mais, tendo em vista a notícia do pagamento administrativo, atrelada à renúncia do valor excedente pelo exequente (ID's 21801716, 21326911 e 22214379), dou por cumprida a obrigação e **DECLARO EXTINTO O FEITO**, nos termos do art. 924, II e IV, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendo que tal ônus é de responsabilidade da parte executada, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes (distribuição em 06/12/2018; pagamento administrativo em 02/05/2019). Assim, **condeno** a executada no pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), nos termos do art. 85, §8º c/c 90, §4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande-MS, 06 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003069-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

RÉUS: JOÃO BATISTA SANTOS DE ARRUDA e ADRIANA DA SILVA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora, em face dos réus, pleiteando ordem de reintegração de posse e determinação de desocupação do imóvel localizado na Rua Manoel Crescente Silva, nº 304, Casa 84, Residencial Sitioas IV, nesta cidade, e registrado sob a matrícula nº 220.105, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, bem como a condenação dos réus ao pagamento dos encargos vencidos e vincendos, de taxa de ocupação e de perdas e danos, tudo em valores devidamente corrigidos desde a data da ocupação irregular e até a data da sua efetiva reintegração na posse do imóvel.

Alega que o imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pela Lei nº 10.188/2001, firmado com o primeiro requerido, em 11/02/2008, o qual, sem anuência da CEF, cedeu-o para a segunda requerida, violando, assim, a cláusula décima nona, inciso II, do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário, para sua residência e de sua família, o que deu ensejo à rescisão contratual, ante a cessão irregular do bem a terceiro. Além disso, o réu João Batista está residindo na cidade de Bauru/SP há mais de dois anos.

Acrescenta que promoveu a notificação judicial do réu, quanto à rescisão do contrato de arrendamento residencial, restando-lhe, enquanto autora, valer-se das vias judiciais para reaver o referido imóvel e devolvê-lo ao PAR, permitindo a seleção de nova família para moradia.

Como inicial vieram documentos (ID's 3937785-3953314).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para se determinar a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de emissão de ordem de despejo (ID 4117055).

Embora devidamente citados, os réus não apresentaram contestações (ID's 4712375- 4712786 e 12372278- 12372280).

A Reintegração de Posse foi cumprida em 27/03/2018 (ID 5325383).

A CEF requereu o reconhecimento da revelia dos réus, na forma do art. 344 do CPC, e o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de novas provas, na forma do art. 355, II, do CPC (ID 13727912).

É o relato de necessário. Decido.

Configurada a situação do artigo 355, II, do Código de Processo Civil - CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

O pedido da presente ação deve ser julgado **parcialmente procedente**.

Regularmente citados, conforme comprovam as certidões ID's 4712375 e 12372278, os réus deixaram de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC.

Além disso, a corroborar a presença de verdade material, tem-se que a autora comprovou documental que o réu João Batista efetivamente não reside no imóvel, porquanto os documentos acostados aos autos revelam que ele teria desocupado o bem há dois anos e que atualmente estaria residindo em Bauru/SP. E mais, restou demonstrado que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro, estranho à relação contratual havida entre as partes, no caso, pela ré Adriana da Silva.

De outro norte, a CEF comprovou a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, conforme se infere da leitura do documento constante do identificador 3953275 – pag. 11, concernente à certidão de matrícula do bem imóvel.

Nessa situação, demonstrados os requisitos necessários à comprovação da propriedade e à injusta posse da ré/ocupante (esbulho), é de rigor a procedência do pedido material da ação (reivindicatória).

No tocante ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação, considerando que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular do imóvel; que o arrendatário não estava no imóvel por ocasião de sua notificação; e que a primeira notificação referente ao descumprimento do contrato e à rescisão contratual com devolução do imóvel data de 23/08/2017 (ID 3953275 – pag. 62 e 65), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de **R\$ 140,00** (valor equivalente ao da taxa de arrendamento), sendo que o pagamento deverá incidir desde agosto de 2017, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do bem (março de 2018 – ID 5325383). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

E, com relação ao pedido de condenação dos réus no pagamento dos encargos vencidos e vincendos e de alegadas perdas e danos, saliento que a taxa de ocupação visa justamente ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permaneceu indevidamente desprovida da posse do imóvel, de forma que não há que se falar em outra condenação a esse título. No mais, verifico que a autora não juntou aos autos comprovantes de pagamento de tais encargos, visando o seu ressarcimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, para **reintegrar**, em definitivo, a autora na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Crescente Silva, nº 304, Casa 84, Residencial Sítio das IV, nesta cidade, registrado sob a matrícula nº 220.105, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, e para **condenar** os réus, solidariamente, ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, no valor de **RS 140,00** (cento e quarenta reais), pelo período que vai de agosto/2017 a março/2018. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima de parte da autora, **condeno** os réus, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo **10%** (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §2º, e 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008179-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: PAULO TAIRO AGUIAR VERA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(eram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012950-49.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ELIZETE DE ALMEIDA FELIX,

ERNESTO DA PAZ MONTEIRO

REQUERENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme IDs 40119182 a 40119184.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 40121015.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006601-56.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTES: DAISY CORREA XAVIER e CÁTIA ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVA PAES DA COSTA - MS9613

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVA PAES DA COSTA - MS9613

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para esclarecer a propositura anterior do Cumprimento de Sentença nº 5006598-04.2020.4.03.6000. Prazo: 5 (cinco) dias.

Caso tenha havido equívoco (dupla distribuição), cancele-se a distribuição deste Feito.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004490-02.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IVONE MANGIERI GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 39948290) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a relação processual não se estabeleceu.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003671-52.2008.4.03.6201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010655-29.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475

RÉUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e MUNICIPIO DE AQUIDAUANA/MS.

Advogado do(a) REU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de liberação de 50% dos honorários periciais, considerando que os dados bancários indicados na manifestação ID 39372268 referem-se à pessoa diversa do perito nomeado nos autos. **Esclareça o perito a respeito.**

No mais, intem-se as partes, da data designada para a perícia, marcada para o dia **16/10/2020, às 12h, na sede da Fazenda São Sebastião, localizada no município de Aquidauana/MS, devendo o advogado da parte autora informá-la da data, horário e local para o início dos trabalhos.**

Por fim, ressalto o prazo de 30 dias úteis para elaboração e entrega do laudo pericial, como requerido.

Intem-se as partes e o perito (através do e-mail indicado na manifestação ID 39372268).

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004523-89.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: TÂNIA CARDOSO DA SILVA DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA LIMA - MS13715

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A.

DESPACHO

Admito a emenda à inicial, com fulcro nas normas fundamentais do processo civil, ao passo que tomo sem efeito a sentença ID 35249563.

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que o demonstrativo de pagamento dos proventos de aposentadoria indica o recebimento de remuneração considerável (ID 35241352), não se presumindo que faz jus a tal benesse.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014633-77.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADOS: FERNANDO HIDEKI SATO, JUCILENE LOMBARDY DA SILVA, SUELI DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566

Advogado do(a) EXECUTADO: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791

DESPACHO

Petições ID 36308035 e 38467319: Inclua-se a Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA no pólo ativo do Feito.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o resultado das tratativas de acordo, noticiadas na petição ID 36251591. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que a executada Jucilene Lombardy da Silva não foi intimada, nos termos do despacho ID 34077118. Assim, caso a execução tenha prosseguimento, anteriormente à apreciação da petição ID 36042203, deverá ser expedida a devida carta de intimação à referida executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 01 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010370-46.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: JORGE DA SILVA FRANCISCO e KENIA MARA LOUREIRO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181

DESPACHO

A exequente noticia que renunciou ao mandato conferido pela EMGEA (ID 36308960). No entanto, a referida empresa não se manifestou, requerendo a sua inclusão no Feito.

Considerando que, conforme também informado pela exequente, tal renúncia não se aplica a créditos da CEF que possam ser objeto destes autos, intime-se-a para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, nos termos do despacho ID 32780397. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006614-53.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ANA LUIZA CARTIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”, com a inversão dos pólos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição e depósito judicial efetuado pela CEF, no valor que entendeu correto (ID 36408308). Registro que a atualização monetária do valor da causa deve seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância, fica autorizado o levantamento da importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86410048-6, a título de pagamento dos honorários advocatícios, mediante a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido.

Observo que, havendo pedido de transferência bancária, deverá ser juntado aos autos o documento de arrecadação (DARF) devidamente preenchido, correspondente ao imposto a ser retido na fonte, relativamente à referida verba, para ser anexado ao ofício de transferência eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 01 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002876-64.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: ANTONIO ALVES CAVALCANTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002221-92.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: GONCALVES & GONCALVES SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002491-82.2018.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: EDER EVANDRO VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA QUEIROZ DAURIA - MS15997

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008716-21.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: CORNELIO GALEANO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de ausência do periciando à perícia médica designada para 12/08/2020, às 10h30 (ID 40106236), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a ausência e esclareça se ainda persiste o seu interesse na produção da referida prova.

Registro que a ausência de justificativa plausível e respectiva comprovação ensejará a preclusão do direito à produção da prova (perícia médica).

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação da Assistente Social nomeada nos autos (ID 39481468). Aceita a nomeação e designada data e horário, prossigam-se as intimações para viabilizar a realização da perícia social.

Decorrido o prazo sem manifestação da perita, e vinda ou não a resposta do autor, façam os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005453-10.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: JOSEVELTE ARGUELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008587-72.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais (ID 31363575).

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001250-39.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELENIR DA COSTA SILVA, ELIETE DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004808-82.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADERSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MEDEIROS - MS11530, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, WELLINGTON VIEIRA LIMA - MS18057

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007048-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: ROSIMEIRE DE SOUZA FERREIRA EIRELI - ME, ROSIMEIRE DE SOUZA FERREIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 40109841.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003705-67.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LIGIA DE CASTRO E LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 40111113.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001836-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos ID 36866992 a 36867352.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 40111399 e 40113381.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010011-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SONIA MARIA BENEVIDES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 40114206.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003610-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: LUCIANA COSTA CARDACCI

DESPACHO

Encontram-se associados aos presentes autos os dos Embargos à Execução nº 5004386-10.2020.4.03.6000.

Considerando os argumentos ali expendidos pela executada, entendendo necessário aguardar a análise deste Juízo, naqueles autos, quanto ao seu recebimento, bem como ao perquirido efeito suspensivo.

Aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Juntado ou não decisão/despacho proferido nos autos dos embargos à execução, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014238-90.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: IODALMO LUIZ MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, considerando o que restou decidido no Acórdão proferido sob ID 36174930, o qual anulou a sentença prolatada por este Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado às f. 241/269 dos autos físicos (ID 24758471).

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito do Juízo para prestá-los, devendo, após, serem intimadas as partes.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para novo julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000792-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: REINALDO COMPANS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Considerando a atual fase processual em que o feito se encontra, admito a emenda à inicial constante do ID 36221495.

Outrossim, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da produção de novas provas, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006434-39.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A.

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando holerite, cópia da última declaração de imposto de renda, tabela discriminando gastos fixos mensais, etc.), considerando que, por se tratar de servidora pública federal aposentada, com remuneração considerável (Portal Transparência), bem como que possui veículo em seu nome (Renajud), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002280-78.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORES: ANA MARIA BRAGA DE LIMA, ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRE CARLOS NERY, ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA, ANTONIO HENRIQUE SANTOS RESENDE, ANTONIO MARCOS MARTINS, ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR, BRUNA RIOS MUNIZ e CINTIA RANGEL ASSUMPCAO.

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003991-21.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ALENCAR MODAS LTDA - ME, DOMACYR SANCHES RUANO, IRACI ANDRADE DE ALENCAR SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159

Advogados do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159

Advogados do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial onde a parte exequente requer a imposição de medida coercitiva consistente na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos executados.

Pois bem, embora se trate de execução forçada, o Juízo deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade na condução do Feito.

Entendo que a medida requerida pela parte exequente não promoverá qualquer resultado prático para a execução e a sua aplicação, inclusive, fere princípios constitucionalmente garantidos e, dessa forma, impõe-se o indeferimento do pedido.

Acrescento a esse entendimento que somente é possível adotar meios executivos atípicos, como é o caso da suspensão da carteira de motorista, nos casos em que restar configurada a intenção da parte executada em ocultar patrimônio. Daí, estar-se-ia a aplicar medida coercitiva, e, não, punitiva.

Em sentido contrário à fundamentação esposada pela exequente, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatoria em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados.

(STJ, RESP 1782418, Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 26/04/2019).

Indefiro, pois o pedido de suspensão da CNH dos executados, pelos fundamentos acima expostos.

Outrossim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a ausência de novos requerimentos pela autora, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intímese.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002532-71.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA/MS.

Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010326-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: TANIA APARECIDA MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552, CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO - MS6632

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 40097075 (bloqueio Sisbajud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001235-41.2017.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: DANILO RAINHO RAPOSO

Advogados do(a) REQUERIDO: ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155, CANDICE LIARA PERIN - MS17448

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte requerida intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 40135051.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011404-80.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: CARLOS EDUARDO PIRES FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 40141273.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002759-05.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CANDELLORIO & CANDELLORIO LTDA - EPP, AILTON CAZONI CANDELLORIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005305-67.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, NIVALDO VELOZO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0009743-66.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLAIR FATIMADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000949-63.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DIRCEU DE CAMPOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006249-97.1994.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADO: MARIA LUISA GARCIA CANATO, CARLOS CEZAR CANATO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES - PR23239, RAFAEL RIBEIRO BENTO - MS20882-A, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES - PR23239

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003024-41.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000355-44.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA - MS5898

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003756-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR LTDA - ME, HERMES JOSE DE ALMEIDA, ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, **"no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário constrito através do Sistema BacenJud, bem como se pretende seja dado prosseguimento no cumprimento da decisão ID 32481515, com relação aos veículos constritos sob ID 35200709 e 35200710. Observe-se também a exequente que o resultado da consulta no Sistema INFOJUD encontra-se juntado nos IDs 35200545 a 35200550 e 35200701 a 35200703"**.

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003323-81.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADA: LUCIENE MEIRA GUERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635

DECISÃO

Defiro os pedidos apresentados pela exequente (ID 35246019).

Utilize-se do sistema INFOJUD em busca de bens de propriedade da parte executada, após o que deverão os autos tramitar sob sigilo dos documentos.

Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o resultado obtido e, bem assim, sobre o seu interesse no recebimento do valor que permaneceu bloqueado (ID 33689732). Sendo a resposta positiva, proceda-se conforme determinado no despacho ID 31193189. Não havendo interesse, efetue-se o desbloqueio do numerário.

Não se obtendo sucesso na consulta e considerando que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas o suficiente à satisfação da execução, declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), com o lançamento do respectivo CPF no sistema (CPF: 422.046.661-49).

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sendo que, no silêncio, o processo deverá ser arquivado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006264-67.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES, MARCIO MARTINS MOTTA, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, MARCOS LEAL MEDEIROS, JOHN KLEBER TEIXEIRA PIRES, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 40156827.

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005069-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JOSELI DOS SANTOS GONCALVES NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSELI DOS SANTOS GONÇALVES NANTES, contra ato omissivo praticado pelo AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, concernente na desídia em concluir o Processo Administrativo Previdenciário por ela requerido, pleiteando que a autoridade impetrada o conclua.

Para tanto, aduz que efetuou o protocolo, em 20/03/2020, do requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, apesar de ter cumprido a carta de exigência, em 15/05/2020, o processo não foi concluído, tendo os prazos estabelecidos em lei sido esgotados.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois do oferecimento das informações (ID 38601023).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo previdenciário foi concluído (ID 39003926).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 39030518).

A impetrante, intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, confirmou que o processo administrativo que deu origem a esta ação foi concluído, requerendo também a extinção do Feito (ID 39514155).

O representante do *Parquet* Federal pugnou pelo regular prosseguimento do Feito (ID 39602113).

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, que se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a conclusão do Processo Administrativo Previdenciário.

Assim, uma vez que já houve a devida comprovação da medida pleiteada, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006052-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: VANDERSON LOPES KLEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO NUNES DURAES - MS15517

IMPETRADO: COMANDANTE DO 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES DO COMANDO MILITAR DO OESTE, COMANDANTE DO 9º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES E GUERRA ELETRÔNICA DO COMANDO MILITAR DO OESTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VANDERSON LOPES KLEIN**, em face de ato do **COMANDANTE DO 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES E DO COMANDANTE DO 9º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES E GUERRA ELETRÔNICA**, objetivando provimento judicial que suspenda a ordem administrativa exarada pelas autoridades impetradas através do expediente DIEx nº 39-Asse Jur/6º B Com (EB: 64029-007045/2019-98) – documento ID 19715949.

Alega que houve ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora, baseado na Sindicância instaurada através da Portaria nº 037, de 21/06/2017 (NUP 65365.000605/2017-63), que tinha por objeto aclarar a “*Alteração encontrada no material de carga no Pelotão Rádio da Cia Com PC do 6º B Com e Pel Rádio da 8ª Cia Com*”, em que se apurava o “desaparecimento” de alguns materiais eletrônicos militares cujo valor apurado foi de R\$ R\$ 17.763,91 (dezesete mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos).

Sustenta que a referida sindicância foi instaurada sem obediência ao devido processo legal e em desconformidade com os regulamentos militares aplicáveis, onde se concluiu que a responsabilidade pelo material faltoso era sua, já que a falta do material foi observada em sua gestão.

Alega que o devido processo legal não foi respeitado, a fim de permitir que pudesse se pronunciar na sindicância, visto que a documentação solicitada para que pudesse interpor recurso não chegou a tempo em Campo Grande/MS (para onde foi transferido), impossibilitando-lhe de impugnar os valores apurados, apresentar testemunhas ou juntar laudo que comprovasse que o material faltante era obsoleto.

Defende que o desconto/retenção parcial dos seus vencimentos não se enquadra nas hipóteses de desconto obrigatório ou autorizado previstas na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, o que ensejou a presente impetração.

A inicial foi instruída com documentos (ID 19716757, 19715949 e 19716752).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 20656177).

A União se manifestou requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 20933982).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 21926033) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Comandante do 9º Batalhão de Comunicações e Guerra Eletrônica. No mérito defendeu a legalidade do ato combatido.

Parcer do MPF (ID 23055255), no qual o órgão do *parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.

É o relatório do necessário. **Decido.**

No caso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por faltar-lhe um dos elementos essenciais ao seu andamento: *legitimidade passiva ad causam*.

O §3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe:

“*Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*”

...

§3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Analisando o teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade apontada como coatora é aquela que, efetivamente, pratica o ato tido por ilegal.

Sobre o tema, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“*Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.*”

...

“*Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...*”¹¹

Pelo que se vê do documento de ID 21926033 – fls. 125-126, a autoridade militar da 9ª Região limitou-se a comunicar ao impetrante as decisões proferidas no Batalhão onde servia anteriormente (6º Batalhão de Comunicações Batalhão Presidente Geisel – situado em Bento Gonçalves, RS) perante o qual tramitou a Sindicância, sua solução e demais determinações, e de onde emanou o ato apontado pelo impetrante como ilegal.

Como efeito, eventuais ilegalidades dessas pendências, por certo, deverão ser corrigidas pela autoridade militar de Bento Gonçalves, RS.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade tida por coatora.

Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, **denego a segurança** pleiteada, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5008625-91.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LMS, sem pedido de liminar.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da norma de regência e a desobrigue do recolhimento da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre os depósitos feitos nas contas vinculadas do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, bem como que lhe garanta o direito ao crédito dos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores à data da distribuição desta ação, além dos valores recolhidos até o deslinde da impetração, com a correção monetária e juros pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, facultando-se-lhe, ainda, optar pela restituição no âmbito administrativo ou a compensação com débitos vencidos ou vincendos.

Alega que tem por objeto social a prestação de serviços de construção civil, com a elaboração de projetos, planejamento, administração e execução de obras e serviços técnicos de engenharia mecânica e elétrica, além da execução de obras de asfalto e pavimentação de rodovias, entre outras.

Assim, para desenvolver tais atividades, vale-se de colaboradores, registrados sob o regime celetista, sujeitando-se, portanto, ao pagamento da contribuição de dez por cento sobre o saldo do FGTS no caso de dispensa desses colaboradores, sem justa causa, conforme comprovam algumas rescisões anexas.

Juntou documentos.

Este Juízo, inicialmente, às fls. 43-44, por não haver pedido de medida liminar, determinou o estabelecimento da relação processual, além de outras medidas pertinentes.

Intimada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação para todos os atos processuais (fl. 45).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49-68, sustentando, em síntese, a inexistência de pressupostos fáticos-jurídicos hábeis a demandar a aplicação da garantia constitucional, entendendo que a inicial deveria ser indeferida ou, no mérito, pleiteando que fosse denegada a segurança.

O MPF manifestou-se às fls. 70.

Registros de vistos em inspeção às fls. 71.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Quanto ao mérito, a tese aqui suscitada – como é notório – já foi julgada pelo pleno do Pretório Excelso (Tema 846 dos recursos repetitivos extraordinários, cujo *leading case* foi o RE 878.313), em 18/08/2020, em sessão virtual.

Para afastar quaisquer dúvidas, transcrevo a ementa do referido acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.” [Excertos propositadamente destacados.]

Como quer que seja, o Colendo STJ já se havia manifestado no sentido de que não se podia inferir, também, que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tivesse regência temporária ou, mais bem explicitando, que sua vigência se extinguiria com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Nesse mesmo contexto, o C. STJ proferiu decisão afastando, peremptoriamente, a possibilidade de julgamento dessa tese recursal, bem assim evidenciou, além disso, outros pontos que absolutamente infirmam todas as pretensões até então veiculadas, que objetivavam o mesmo desiderato desta impetração. Por oportuno, vale aqui repassar a referida orientação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se pode conhecer da irrisignação.
2. Da leitura atenta do acórdão recorrido depreende-se que o deslinde da *vexata questio* se deu preponderantemente sob a análise da constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 - principalmente acerca dos fatos geradores das contribuições sociais previstas no art. 149, §2º, III, "a", da nossa Lei Magna.
3. Não obstante tenham sido invocadas normas federais, é notório que se mostra indissociável o exame de suas possíveis violações com a ponderação teleológica constitucional conferida pelo STF concernente à possibilidade de alocação dos recursos do FGTS em diversas áreas, sobretudo quando a Corte de piso calçou seu entendimento explicitamente nos julgamentos das ADIs 2556 e 2568 proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, como bem consignou o Tribunal regional, a tese já aguarda decisão do STF, conforme Tema 846 dos recursos repetitivos extraordinários, cujo *leading case* é o RE 878.313 (fl. 162, e-STJ).
5. Diante disso, a **apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível julgar a tese recursal.**
6. Ainda que fosse superado tal óbice, o STJ possui posicionamento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, mormente diante da ausência de previsão expressa, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
7. Recurso Especial não conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como o Sr. Ministro Relator."

STJ. SEGUNDA TURMA. ACÓRDÃO 2018.02.08595-1. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1764064. RELATOR: HERMAN BENJAMIN. DJE de 16/11/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

No mesmo norte procedeu o E. TRF-3, aliás, **um ano antes da decisão final proferida pelo Pretório Excelso**, em que, simplesmente, terminaria por fulminar o núcleo basilar da pretensão indigitada nesta ação mandamental, uma vez que já explicitava que a contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por **tempo indeterminado**, como também que **não cabe ao Judiciário fixar o termo final da sobredita contribuição social** de que cuida o mencionado dispositivo da aludida Lei Complementar. Nesse passo, vale repassar os exatos termos da ementa do referido julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, **descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001**, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. Apelação e reexame necessário providos.

TRF3. PRIMEIRA TURMA. ACÓRDÃO 5002047-06.2019.4.03.6100. RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Publicação: 15/08/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer-se que, mesmo antes da decisão da Corte Constitucional, a pretensão já não prosperava em nossas instâncias recursais.

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, sobretudo pelo posicionamento definitivo do STF, ao qual todos os órgãos jurisdicionais estão absolutamente vinculados, além da orientação jurisprudencial anterior do C. STJ e do E. TRF-3, cujos julgados passam a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, concluiu pela inexistência de direito líquido e certo na presente impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005112-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTES: MAURICIO FAUSTINO GONCALVES, JOACIR FRANCO DE ANDRADE e DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO FAUSTINO GONCALVES, JOACIR FRANCO DE ANDRADE, DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO contra ato praticado pelo CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS pleiteando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativos aos pedidos de aposentadoria formulados pelos impetrantes. Requereramos benefícios da gratuidade da justiça.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19056223, deferiu o pedido de Justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Manifestação do INSS no ID 19159276.

Informações da autoridade impetrada (ID's 20014288/ 20014291), que se manifestou somente quanto ao requerimento formulado pelo impetrante Dioscoro de Souza Gomes Filho.

Decisão de ID 20721448, deferiu parcialmente o pedido liminar determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise dos pedidos administrativos dos impetrantes Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 17/09/2019, o INSS apresentou informações (ID 22090434) onde afirmou que “em referência ao sr. Joacir Franco de Andrade já consta decisão proferida em Acórdão n 10013/2018, 3 CAJ. Em referência ao sr. Maurício Faustino Gonçalves, já existe benefício implantado sob n 174.976.753-5”. Juntou documentos (ID 22090743).

Entretanto, em 23/09/2019, os impetrantes juntaram petição afirmando que “a autoridade impetrante não cumpriu a ordem emanada desse r. Juízo, pois o benefício ainda se encontra pendente de análise”. (ID 20189019).

A parte impetrante foi intimada para se manifestar acerca das informações e documentos juntados aos autos pelo INSS nos ID's 22090434 e 22090743. (ID 22378708). Em 19/10/2019, o prazo transcorreu “in albis” conforme registro do sistema PJ-e.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, os impetrantes buscam ordem judicial determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de aposentadoria formulados.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e concessão/revisão do benefício pretendido (ID's 20014288, 20014291 e 22090743), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007852-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO DE ARRUDA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, no qual pleiteia a conclusão do processo administrativo de revisão de benefício por incapacidade NB 506120749-8.

Para tanto, aduz protocolou pedido de revisão de benefício por incapacidade, no dia 27/12/2018, em virtude do não pagamento das diferenças apuradas pelo próprio impetrado.

Porém, até o momento em que ingressou com este remédio constitucional, o pedido não havia sido analisado, extrapolando o prazo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência.

Coma inicial, vieram documentos (ID 22097595 a 22099331).

Deferido os benefícios da gratuidade judiciária.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois do oferecimento das informações (ID 22743661).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 23336588).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, informou que foram realizados os procedimentos pertinentes ao caso, com a autorização para pagamento (ID 23505155).

Intimado para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante ponderou pela falta de interesse no prosseguimento do Feito (ID 24408570).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, que se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a conclusão do pedido de revisão de benefício por ele requerido.

Assim, uma vez que já houve a devida comprovação da medida pleiteada, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança** pleiteada e **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5009920-03.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: JAVAN DE CASTRO COIMBRA

Advogados: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

JAVAN DE CASTRO COIMBRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de revisão de benefício previdenciário para a readequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas ECs, Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e nº 41/2003, em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/073.876.360-3, com DIB em 04/04/1983, tendo havido limitação da média dos salários de contribuição, que naquela época era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente.

Defendeu que a pretensão está em consonância com o decidido no RE 564354, bem como a inaplicabilidade da decadência ao caso concreto. E, por fim, pleiteou, além da prioridade na tramitação, porque a parte autora ostenta a condição de idoso (87anos), a assistência judiciária gratuita (certidão, fls. 86).

Juntou documentos.

No exame inicial, este Juízo, apreciando o pedido de gratuidade judiciária, determinou, às fls. 88, diante do quadro assinado nos autos – recebimento de aposentadoria do INSS de considerável valor –, que fosse comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para a concessão.

A parte manifestou-se às fls. 89-96, pedindo reconsideração, sematentar-se para o determinado.

Às fls. 98, porque não fora comprovado o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício pretendido, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o pedido de gratuidade judiciária fora indeferido, com determinação para o recolhimento das custas iniciais.

Às fls. 99-101, apresentou a interposição de agravo de instrumento. Na sequência, este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinando fosse aguardada a decisão no aludido recurso.

E, às fls. 103-106, houve o deferimento da antecipação da tutela recursal, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ato contínuo, fls. 108, o Juízo determinou o estabelecimento da relação processual, além de outras medidas pertinentes.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109-136, afirmando, como preliminares de mérito, a decadência do direito de revisão e do benefício previdenciário e a prescrição. No mérito, que a renda não estava limitada ao teto, a ausência do direito de revisão, pleiteando a improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 137-154.

Instada à réplica, a parte autora o fez às fls. 156-169.

O INSS, às fls. 172-173, requereu a expedição de ofício para o fornecimento da cópia do processo administrativo NB:42/073.876.360-8. Provimento que foi implementado às fls. 177-218.

Às fls. 220-240, a parte autora tomou aos autos a fim de reiterar os termos da exordial, com documentos às fls. 241-268.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, diante do quadro posto, é forçoso converter o julgamento em diligência, a fim de que a Seção de Cálculos Judiciais possa esclarecer os pontos essenciais para o deslinde da demanda, manifestando-se, pontualmente, sobre as questões que se apresentarão adiante.

Entretantes, desde já se adverte às partes que, depois da manifestação da Contadoria do Juízo, qualquer impugnação deverá ser precisa e devidamente fundamentada.

Nesse contexto, a Seção de Cálculos Judiciais deve manifestar-se, precisamente, à luz do que restou decidido pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, se o salário-de-benefício calculado pelo réu era superior ao teto máximo de pagamento na data da concessão do benefício, implicando, com isso, a limitação da RMI àquele. Nesse caso, se **positivo**, qual seria a diferença devida, depois da aplicação da limitação do teto, ou seja, o valor que a parte autora deveria ter recebido como benefício. Enfim, o valor pago e aquele que deveria ter sido pago à parte autora, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos do RE 937.595/SP.

Vale repassar aqui os exatos termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

De tal arte, toma-se imperiosa a conversação do julgamento em diligência. Nesse passo, depois da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, dê-se vista às partes pelo prazo comum de quinze dias.

Após, tomemos os autos conclusos para a sentença, como o retorno dos autos à mesma posição anterior em conformidade com o quadro da ordem cronológica para julgamento, em vista da condição de idoso, que conta com prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Viabilize-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008000-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: IRACY VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BRENTGANI CEOLIN - MS21331

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 40164269.

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005433-19.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

Requerido: IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007899-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH, MARCELO SOUZA SANTOS, LIZ CRISTINA BISPO

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, SARITA MARIA PAIM - MG75711

Advogados do(a) REU: EDUARDO DALPASQUALE - MS12071, JOSE RAFFI NETO - MS13978

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

Nome: MARCELO SOUZA SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: LIZ CRISTINA BISPO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da decisão proferida nos autos de n. 5006525-32.2020.4.03.6000:

D E C I S Ã O - Trata-se de reiteração de pedido de tutela provisória de urgência, em relação ao pleito formulado no processo n. 5007899-54.2018.4.03.6000. Mais além, o autor pede que sejam oficiados o CFM e o MPE. Por se cuidar de tutela provisória de urgência, requerida em caráter incidental, a presente petição deve ser encartada aos autos do processo principal, e não autuada em apartado. Razão pela qual, à Secretária, para que traslade a petição, os documentos e esta Decisão aos autos do processo n. 5007899-54.2018.4.03.6000, com posterior arquivamento destes. Sobre a análise da tutela provisória, muito embora os novos documentos trazidos aos autos denotem a existência de problemas de saúde que acometem o autor (a evidenciar risco ao resultado útil do processo), a questão já foi analisada por este Juízo, que entendeu por bem indeferir a medida, por ausência de probabilidade do direito invocado (ID 12285599). Não havendo razões, por ora, para revisão do quanto decidido, ante a não apresentação de provas capazes de infirmar os fundamentos daquela decisão. Lado outro, de firo o pedido do autor, no que tange ao envio de ofícios ao Parquet. Nesse passo, oficie-se ao MPE, para que se pronuncie sobre interesse institucional na presente demanda. Sobre o envio de ofícios ao CFM, por ora, entendo inoportuna a medida. A designação de profissional de outro Estado, na medida em que encarece e dificulta a realização da perícia, é medida subsidiária, que pressupõe o esgotamento de outras providências, em homenagem ao princípio da eficiência e da economicidade dos atos processuais. Desse modo, é mais prudente que se oficie, antes, ao CRM/MS, para que indique profissionais especializados em hematologia, apto a realizar a perícia médica determinada nestes autos, ressalvados os médicos que já declinaram da nomeação. Esclareço, por oportuno, que tais profissionais deverão inscrever-se Sistema AJC, para o recebimento dos respectivos honorários, haja vista que o autor é beneficiário de gratuidade de justiça. O pedido de adoção de providências disciplinares, em detrimento do Dr. Fernando Câmara, será analisada por ocasião da sentença.

- Conclusão:

1. Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela provisória de urgência.
2. Oficie-se ao MPE, para que se manifeste a respeito de interesse institucional do feito.
3. Oficie-se ao CRM/MS, para que apresente lista de profissionais hematologistas, aptos à realização da perícia médica determinada nos presentes autos. Intimem-se. Campo Grande, datado e assinado eletronicamente".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005049-21.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA MATE LARANGEIRA, MONICA SERGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde foi reconhecida a propriedade de 5 veículos para fins de devolução do empréstimo compulsório pela média anual de consumo fixada pela Secretaria da Receita Federal, no período de propriedade dos veículos, restrito à vigência da exação (de 24 de julho de 1986 a 05 de outubro de 1988).

Intimada, a União apresentou impugnação visando diminuir o excesso da execução. Argui, para tanto, a ocorrência de prescrição e de não comprovação da propriedade dos veículos durante todo o período da exação.

Salienta que há excesso, também, quanto aos honorários advocatícios, já que calculados sobre o principal com excesso.

Os exequentes rebateram a impugnação salientando a existência de coisa julgada.

Decido.

O acórdão prolatado nestes autos assim decidiu quanto à questão da ocorrência da prescrição quinquenal:

"... Neste contexto, cumpre considerar que o empréstimo compulsório, previsto no Decreto-Lei nº 2.288/86, esteve em vigor entre 24 de julho de 1986 e 05 de outubro de 1988 (Instrução Normativa nº 154/88, da Secretaria da Receita Federal). Assim, diante da previsão de resgate no último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento, o término do prazo prescricional ocorreu em dezembro de 1996. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 1995, de modo a impedir a consolidação da prescrição relativa à devolução, pela média anual de consumo, do empréstimo compulsório incidente sobre os combustíveis." (destaques e grifos da Suplicante)

Deste modo, a partir do último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento (31/12/1991 - já que o Decreto-Lei vigorou de 24/07/1986 até 05/10/1988), começou a contagem do prazo prescricional quinquenal, que chegou ao seu fim no dia 31/12/1996.

Assim, não procede a argumentação da União de que ocorreu a prescrição - pelo que a afastou -, por ter sido a ação ajuizada em 10/10/1995, sendo o término prescricional o dia 31/12/1996. Além disso, não é demais esquecer que não houve irsignação da União quanto ao julgado proferido, que transitou em julgado no dia 20/10/2009.

Impugna, ainda, a União, o período de propriedade dos veículos envolvidos nesta ação, uma vez apenas os veículos de placas A15780, AE 8018 e AF 5146, tiveram a propriedade comprovada durante todo o período da exação. Já quanto aos veículos de placas PP 1326 e AK 3212, não existem nos autos documento que comprovem a propriedade em todo o período cobrado.

A esse respeito, entendo que a União tem razão quanto aos dois últimos veículos, sendo necessário se abstrair das fichas cadastrais do Detran o dia de 27 de agosto de 1987 para o veículo de placa n. PP 1326 e o dia 22 de março de 1988 para o veículo de placa nº AK 3212.

o Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 3.525/3532 assim decidiu: "No caso concreto, há prova da propriedade dos veículos de placas PP 1326, AK 3212, AL 5780, AF 5146 e AE8018 (fls. 2431/2436). Portanto, é impositiva a devolução do empréstimo compulsório calculado pela média anual de consumo, fixada pela Secretaria da Receita Federal, no período de propriedade dos veículos (grifos ossos), restrito à vigência da exação (de 24 de julho de 1986 a 05 de outubro de 1988)." e, ainda,"

Assim, o autor somente fará jus a restituição referente aos cinco veículos (PP 1326, AK 3212, AL 5780, AF 5146 e AE8018) no período de propriedade dos veículos.

Diante disso, para uma melhor análise dos cálculos apresentados pelas partes se faz necessária a apreciação dos mesmos pelo Setor de Contadoria desta Subseção Judiciária.

Assim, encaminhem-se os autos àquele Setor, que deverá apresentar seus cálculos com os parâmetros acima decididos:

a) não ocorrência de prescrição;

b) a devolução do empréstimo compulsório calculado pela média anual de consumo, fixada pela Secretaria da Receita Federal, no período de propriedade dos veículos, isto é, para os veículos de placas A15780, AE 8018 e AF 5146, todo o período da exação, para os veículos de placas P 1326, a partir de 27 de agosto de 1987 e de placa nº AK 3212, a partir de 22 de março de 1988.

Com a vinda do parecer técnico, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Após, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007408-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERUZA ROMANI DONATO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003926-22.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: DOUGLAS NANTES BOHUTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o extrato de pesquisa RENAJUD de id. 40112928.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004786-71.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: CELINA DOMINGUES DE SOUZA, JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Nome: CELINA DOMINGUES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os extratos de consulta do RENAJUD de id. 40115871 e 40115873.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007423-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA, DEOXI BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) REU: EVERSON WOLFF SILVA - RS45504-B
Advogado do(a) REU: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000152-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERVAL MENDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia em sede de tutela de evidência, ordem judicial que determine a requerida o pagamento do seguro-desemprego da requerente, liberando-se as parcelas do referido benefício em apenas um lote.

Em cumprimento ao despacho de fls. 46-pdf, a parte autora emendou a inicial, convertendo o rito mandamental em procedimento comum (fls. 48/62-pdf).

Regularmente citada, a União apresentou réplica.

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para decisão saneadora.

É o relato.

Decido.

Verifico tratar-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca o pagamento das parcelas de seguro desemprego, objeto de indeferimento na via administrativa.

O valor atribuído à causa – R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais) - é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020, quando a ação foi proposta) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Trata-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

A fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005402-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANA SAAB DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA - MS24987

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia em sede de tutela de evidência, ordem judicial que determine à requerida o pagamento do seguro-desemprego da requerente, liberando-se as parcelas do referido benefício em apenas um lote.

É o relato.

Decido.

Verifico tratar-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca o pagamento das parcelas de seguro desemprego, objeto de indeferimento na via administrativa.

O valor atribuído à causa – R\$ 5.543,64 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) – é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020, quando a ação foi proposta) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Trata-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

A fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intímem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000311-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEAN APARECIDO ALMEIDA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia em sede de tutela de evidência, ordem judicial que determine à requerida o pagamento do seguro-desemprego da requerente, liberando-se as parcelas do referido benefício em apenas um lote.

Em cumprimento ao despacho de fls. 48/49-pdf, a parte autora emendou a inicial, convertendo o rito mandamental em procedimento comum (fls. 51/64-pdf).

É o relato.

Decido.

Verifico tratar-se, então, de ação de rito comum, pela qual o autor busca o pagamento, em um único lote, das parcelas de seguro desemprego, objeto de indeferimento na via administrativa.

O valor atribuído à causa – R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais) – é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020, quando a ação foi proposta) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Trata-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

A fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010374-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON MEDEIROS DO COUTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia em sede de tutela de evidência, ordem judicial que determine à requerida o pagamento do seguro-desemprego da requerente, liberando-se as parcelas do referido benefício em apenas um lote.

Em cumprimento ao despacho de fls. 50-pdf, a parte autora emendou a inicial, convertendo o rito mandamental em procedimento comum (fls. 53/67-pdf).

É o relato.

Decido.

Verifico tratar-se, então, de ação de rito comum, pela qual o autor busca o pagamento, em um único lote, das parcelas de seguro desemprego, objeto de indeferimento na via administrativa.

O valor atribuído à causa – R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais) - é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019, quando a ação foi proposta) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Trata-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

A fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110, EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a CEF para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 25972664."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LARISSA PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Os pontos controvertidos no caso em tela se referem à: a) legalidade da exigência de submissão da parte autora à avaliação de veracidade de autodeclaração; b) legalidade do resultado dessa avaliação, à luz do edital do certame; e c) existência ou não de motivação no ato administrativo que culminou com a exclusão da autora do curso de Medicina.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou a prova documental e, se necessário, provas testemunhal e pericial, enquanto a parte ré nada requereu.

Analisando os autos, verifico que as provas documentais já contidas no feito, bem como a prova documental pleiteada pela autora, são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, visto que se trata de matéria unicamente de direito, razão por que indefiro o requerimento de produção de provas testemunhal e pericial formulado pela parte autora.

Destaco que a condição de pessoa parda caracteriza mérito administrativo, no qual o Judiciário não pode, em tese, se imiscuir, a não ser no caso de flagrante ilegalidade. Quanto a esta, é justamente o ponto litigioso que se objetiva analisar neste feito, especialmente com relação às formalidades que caracterizam os pontos controvertidos dos autos (item II).

Assim, determino que a Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul junte ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo que excluiu a parte autora por ingresso irregular naquela IES.

Após a vinda desse documento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS CESAR DE FRANCA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851, BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS - MS19900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003164-34.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HODAVIAS CONSTRUTORA LTDA, ROBSON REINALDO REZENDE DE MORAES, PATRICIA DE FREITAS CORREA

Nome: HODAVIAS CONSTRUTORA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ROBSON REINALDO REZENDE DE MORAES

Endereço: desconhecido

Nome: PATRICIA DE FREITAS CORREA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam a exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os extratos do RENA JUD, juntado ao feito, a partir do id. 40126445."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004737-80.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LINDALVA SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERUYA MAEKAWA - MS25289, YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA - MS25055-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de urgência, intime-se a parte impetrante para trazer aos autos cópia da inicial dos autos n. 0008287-84.2019.4.03.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal, a fim de melhor analisar a questão referente à litispendência. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-51.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ACIRAGUIRREARISTIMUNHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO - MS15500, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.744,72,00, em agosto de 2016.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 52.800,00, a partir de janeiro de 2016**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO ROMILDO LOPES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 em abril de 2013.

O feito tramitou na Justiça Estadual, tendo ocorrido o declínio da competência em razão da ausência de nexo de causalidade entre a doença supostamente incapacitante e o exercício do labor habitual.

Foram os autos distribuídos a esta Vara Federal em junho de 2020.

Relatei.

Decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 40.257,00, a partir de 2013**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia em sede de tutela de evidência, ordem judicial que determine à requerida o pagamento do seguro-desemprego da requerente, liberando-se as parcelas do referido benefício em apenas um lote.

Em cumprimento ao despacho de fls. 45-pdf, a parte autora emendou a inicial, convertendo o rito mandamental em procedimento comum (fls. 47/60-pdf).

Regularmente citada, a União apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato.

Decido.

Verifico tratar-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca o pagamento das parcelas de seguro desemprego, objeto de indeferimento na via administrativa.

O valor atribuído à causa – R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) - é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020, quando a ação foi proposta) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Trata-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

A fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANA ROSA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por **Eliane Rosa dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida decorrente de pagamento supostamente indevido de benefício assistencial, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, para obstar a cobrança administrativa e judicial da dívida, bem como para obstar a inscrição de seu nome no CADIN.

Alega, em síntese, que, desde 02.04.2012, recebia o Benefício de Prestação Continuada - BPC, na qualidade de pessoa com deficiência, sendo que o referido benefício foi suspenso em 01.11.2018, após encerramento de processo administrativo de revisão que teria concluído pelo recebimento indevido do benefício no período compreendido entre 26.04.2012 e 01.11.2018, em função da renda *per capita* do grupo familiar ter tornado superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Destaca, também, que foi notificada a devolver os valores alegadamente indevidos, sob pena de cobrança e de inscrição de seu nome no CADIN.

Sustenta que a cobrança é indevida, porquanto os valores foram recebidos de boa-fé, sendo que o caráter alimentar da verba não autoriza a repetição.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e indenização por danos morais.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a instauração do contraditório (ID 28028602).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 33776037), defendendo a regularidade do procedimento administrativo de revisão e discordando sobre os pressupostos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Alega que a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial, que sequer é objeto do pedido. Defende a legalidade e a necessidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pela autora, ainda que de boa-fé e a despeito de sua natureza alimentar.

A parte autora impugnou a contestação (ID 37264647), oportunidade em que defendeu a regularidade do benefício assistencial e ratificou os argumentos expostos na inicial.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão da tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo devida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).

À luz de tais parâmetros, compulsando os autos, verifico que a requerente faz jus à tutela provisória.

No que tange à probabilidade do direito vindicado, analisando perfunctoriamente o acervo probatório que instrui este feito, verifico que não há indício de que a autora tenha adulterado a situação financeira do seu grupo familiar para obter, de forma fraudulenta, o benefício assistencial. Tanto é verdade que, à época da concessão do benefício (02.04.2012), o pai da autora, realmente, não auferia qualquer remuneração, o que somente veio a ocorrer em 26.04.2012, quando passou a receber um salário mínimo a título de proventos de aposentadoria por idade (ID 33776041).

No presente caso, inexistem, até o momento, elementos comprobatórios de que a concessão administrativa do benefício assistencial se deu em razão de atuação maliciosa da parte autora, que, *a priori*, acreditava estar recebendo legalmente o benefício.

Tampoco existe evidência de que o comportamento da autora tenha sido decisivo para a manutenção supostamente irregular do benefício, concomitantemente aos benefícios de aposentadoria por idade de seus pais. Efetivamente, o Instituto Nacional do Seguro Social dispõe de todas as informações do grupo familiar da autora, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para decidir sobre a persistência das condições que autorizaram recebimento do benefício, tendo se mantido inerte. Cumpre ressaltar que a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade aos pais da autora sempre constou no sistema da Previdência Social, de modo que a autarquia não pode alegar desconhecimento.

Não se pode olvidar que incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social reavaliar, a cada dois anos, a manutenção dos requisitos do benefício assistencial (art. 21 da LOAS), o que, no presente caso, só foi efetuado após cinco anos (ID 19756295, p. 8).

Assim, pelo que consta dos autos até o momento, não há sequer indícios de que a parte autora tenha agido de má-fé no período em que seu pai passou a perceber o benefício de aposentadoria por idade, concomitantemente à manutenção do benefício assistencial, devendo, então, prevalecer a presunção de boa-fé na percepção do benefício.

Reforça, ainda, a boa-fé da requerente o fato de haver boas razões, cadas, inclusive, em posicionamentos jurisprudenciais, para se defender a possibilidade de exclusão de benefícios previdenciários de um salário mínimo, percebidos por familiares idosos, do cálculo da renda mensal per capita da família, para fins de aferição do direito ao benefício assistencial de prestação continuada.

Assentada, em sede de cognição sumária, a boa-fé da requerente, por ora, deve ser afastado o dever de restituir o benefício recebido (supostamente) indevidamente.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar.

Nesse sentido, os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

1. A parte autora era beneficiária do Amparo Assistencial à Pessoa Idosa nº 88/600.714.428-7, com DIB em 12/06/2012.

2. Identificada irregularidade na manutenção do referido benefício, diante da renda per capita superior ao permitido, foi considerado indevido o pagamento do benefício e efetuada a cobrança do valor pago no período.

3. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

4. Benefício assistencial concedido tendo em vista a condição de idosa aliada à demonstração da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

5. Ausente a manutenção de um dos requisitos, qual seja, da hipossuficiência econômica, indevido o pagamento e o restabelecimento do benefício.

6. Não se mostra possível, porém, a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte autora, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar, o que não ocorreu no caso concreto.

7. Apelações da parte autora e do INSS desprovidas.

(TRF3, 10ª Turma, ApCiv n. 5004105-77.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior, 10ª Turma, data do julgamento 01.07.2020, DJe 02.07.2020)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CESSAÇÃO TARDIA. IRREGULARIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Com base em seu poder de autotutela a Autarquia Previdenciária, pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme Súmula 473 do C. STF.

2. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de erro da Administração.

3. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

4. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar.

5. Outrossim, não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pela agravada.

6. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 115, II, da Lei 8.213/91, ou, ainda, violação da cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF).

7. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, 10ª Turma, AI n. 0014326-81.2016.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, data do julgamento 18.10.2016, DJe 26.10.2016).

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora a justificar a antecipação do provimento advém não apenas da própria natureza da verba, como também, do fato de a parte autora se tratar de pessoa com deficiência e desempregada, que certamente já consumiu os valores recebidos na preservação de sua saúde, e, pelo que consta dos autos, provê seu sustento apenas a partir das aposentadorias de seus pais. Ademais, sujeitar-se-á a todas as consequências negativas advindas da inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Ademais, no caso em tela, a concessão da tutela de urgência se restringe à análise da exigibilidade de valores já recebidos a título de benefício assistencial, supostamente indevidos, visando obstar, até a sentença de mérito, que tais valores sejam cobrados. Nenhuma deliberação está sendo tomada acerca do restabelecimento do benefício de prestação continuada, que, conforme já foi dito, sequer é questionado na inicial.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de cobrar os valores recebidos pela autora a título de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 550.789.621-2), bem como de inscrever o seu nome no CADIN ou quaisquer outros cadastros de inadimplentes, ou para promover a respectiva baixa em caso de já ter realizado a inscrição.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Preclusa esta decisão, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1381734/RN, selecionado como Representativo de Controvérsia - Tema 979 -, que trata da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Intím-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005792-66.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELVIRA MARIA GUERRA SHINOHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE ADOLFAMIRANDA PLOGER ZENI - MS12431

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELVIRA MARIA GUERRA SHINOHARA contra ato do PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS postulando a concessão de liminar para que seja deferido o seu pedido de credenciamento para atuar como membro permanente dos programas de Pós-Graduação da FUFMS, bem como a renovação do contrato de trabalho por período igual a doze meses, conforme determina o edital, estabelecendo a data final para o seu contrato temporário de trabalho para 31 de agosto de 2021.

Narra, em breve síntese, que como previsto em edital nº 55 de maio de 2019, deveria ter sido credenciada como membro permanente nos programas de Pós-Graduação, e deveria ter seu contrato temporário de trabalho prorrogado por 12 meses, sendo que a instituição enviou-lhe contrato de renovação de trabalho por quatro meses, estabelecendo condições diversas ao estabelecido no instrumento convocatório.

Destaca que a referida decisão administrativa fere direito líquido e certo, pois não cumpre as regras editalícias, renovando o contrato de trabalho por tempo diverso, e, não providencia o imediato credenciamento da impetrante como membro permanente dos programas de Pós-Graduação da UFMS.

Juntaram-se documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso não verifico a presença do primeiro requisito indispensável para a concessão da liminar (plausibilidade do direito invocado).

Observe-se que a decisão judicial não deve adentrar na discricionariedade do ato administrativo, deixando a oportunidade e conveniência por conta da administração, desde que realizado dentro dos limites da razoabilidade e legalidade.

No caso, em apreço, apesar de ter previsão editalícia que o contratado temporariamente teria credenciamento como membro permanente nos Programas de Pós-Graduação, isso não vincula impositivamente a administração. Assim, este servidor público temporário poderia exercer outras funções em outras áreas desde que atendidas as necessidades do serviço público.

Ainda é importante frisar que a contratação temporária de servidores, por processo seletivo simplificado, visa o atendimento das necessidades do serviço público, e que essas necessidades só podem ser decididas pela administração, cumprindo ao judiciário a análise dos prospectos da legalidade.

Nesta esteira, não verifico ilegalidade na contratação temporária de servidores para exercer outras atividades, distintas das previstas no edital, desde que a necessidade do serviço público as imponham como primordial.

No que tange à prorrogação do contrato de trabalho, por prazo de quatro meses, enquanto o edital prevê prazo de 12 meses, também não assiste razão à impetrante.

Compulsando a legislação pertinente, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de professor substituto ou professor visitante (Art 2º, IV, da Lei 8745/1993).

A par disso, as contratações feitas por tempo determinado, deverão observar os prazos máximos de duração do contrato de trabalho, que no caso é de um ano prorrogável por mais um ano (Art 4º, II, e parágrafo único, I, da Lei 8745/1993).

Assim, é importante ressaltar que o edital, como a legislação, prevêem o prazo máximo de duração do contrato de trabalho temporário, o que não significa, à primeira vista, que este contrato tem que ser firmado pelo prazo máximo.

Portanto, por um juízo perfunctório, se há interesse da administração em prorrogar um contrato de trabalho temporário, por prazo menor do que o estabelecido, como prazo máximo no edital, não caracteriza, salvo melhor juízo, descumprimentos as normas do certame. Parece tratar-se da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, comumente usado na administração.

Ausente a prova inicial dos vícios arguidos, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser judicialmente sanada, e o pedido de liminar não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência a representação judicial da autoridade impetrada para ingressar no feito.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006148-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO GONCALVES - MS20050

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito busca o restabelecimento do auxílio doença cessado automaticamente em 14/08/2020, ao fundamento de ilegalidade na cessação automática.

É o relato.

Decido.

A análise da questão litigiosa inicial impõe a análise da alegada incapacidade do impetrante para o exercício do labor e consequente direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Contudo, ao contrário do que alegado na petição inicial, não se trata de questão unicamente de direito (alta programada). Trata-se, em verdade, de questão de fato, haja vista a necessidade de examinar a existência ou não de incapacidade para o trabalho e as atividades laborais outrora desenvolvidas.

Nesse ponto, vale esclarecer, ainda, que as provas documentais juntadas aos autos não se prestam, por si, a amparar o direito arguido, uma vez que a concessão anterior de benefício por incapacidade não necessariamente embasa a conclusão de que o autor faz jus à respectiva prorrogação.

Ao contrário, o acolhimento da pretensão inicial exige a constatação sobre eventual incapacidade parcial para o labor, de modo que a análise da pretensão inicial se revela incompatível com o rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento ordinário, inclusive no que tange ao valor da causa.

Na mesma oportunidade, deverá debater a competência desta Justiça Federal, dado o caráter acidentário do benefício pleiteado, observando, ainda, se for o caso, eventual competência do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010210-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ DIONIZIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006342-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GENESIO WELTER, ELIZA WELTER

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, THIAGO BATISTA BARBOSA - SP314731-B

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, THIAGO BATISTA BARBOSA - SP314731-B

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória cautelar requerida, em caráter antecedente, por **Genésio Welter e Eliza Welter**, em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, pleiteando a suspensão de restrições nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção do contrato firmado com a ré; a suspensão dos procedimentos de consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente; e, a autorização do depósito das parcelas vencidas, para fins de purgar a mora e das vincendas, no curso deste feito.

Em síntese, narra que intervieram como avalistas em Cédula de Crédito Bancário emitida no bojo de contrato de mútuo firmado entre a pessoa jurídica *Campovita Comércio de Insumos Agrícolas e Transportes Ltda.* e a CEF. Destacam que, no mesmo contexto, alienaram fiduciariamente, para a CEF, um imóvel rural, em garantia daquele negócio jurídico.

Afirmam que, inadimplidas as parcelas da citada operação de crédito, a CEF promoveu sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Destacam que jamais foram notificados para pagar os valores em atraso. Alegam que apresentaram, perante a requerida, compromisso de pagamento das parcelas e requereram a manutenção do parcelamento, mas não obtiveram resposta.

Defendem a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, a necessidade de comunicação prévia, para fins de inscrição em cadastros de devedores.

Empetição ID 39512022, notificamos o depósito judicial dos valores referentes às parcelas vencidas.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe, cumulativamente, a existência de probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da decisão. É o que se depreende do art. 300 do CPC.

E, no caso dos autos, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória.

De logo, sobre a probabilidade do direito invocado, convém destacar que os autores depositaram em juízo quantia que aparenta corresponder à soma das parcelas vencidas, do contrato de mútuo, de modo a garantir a dívida – vide documentos de ID 39415945, ID 39512035 e ID 39512039.

Ademais, considerando a data de assinatura do contrato de alienação fiduciária em garantia (ID 39415934, p. 02), a data de vencimento da primeira parcela do mútuo (ID 39415942), e o prazo contratual de carência (ID 39415919, p. 02), há robustos indícios de que não foi excedido o lapso temporal para purgação da mora, previsto no art. 26, § 1º da Lei n. 9.514/97.

Nesse passo, o oportuno depósito judicial de valores suficientes ao adimplemento das parcelas vencidas, ao que tudo indica, afasta os efeitos da mora, por força do art. 50, § 2º da Lei n. 10.931/04. O que implica a suspensão provisória do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e alienação do imóvel.

Outrossim, afastados os efeitos da mora, devem ser igualmente suspensas as respectivas inscrições dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, por ora, deve ser mantido o contrato de mútuo.

Lado outro, também reputo presente o risco ao resultado útil do processo, na medida em que há fundado receio de que a CEF consolide a propriedade do imóvel e o aliene, ocasionando a perda do bem, em definitivo.

Por oportuno, esclareço que a tutela cautelar requerida é nitidamente reversível, na medida em que, a qualquer momento pode ser determinada a retomada do procedimento de consolidação da propriedade. De mais a mais, os valores devidos estão depositados em juízo, mitigando os riscos patrimoniais para a instituição financeira.

Em vista de todo o exposto, **de firo** a tutela cautelar requerida para determinar, em caráter provisório: (a) a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade e alienação extrajudicial do imóvel dado em alienação fiduciária; (b) a suspensão da inscrição dos requerentes nos cadastros de proteção ao crédito, no que se refere aos débitos concernentes às parcelas vencidas do contrato de empréstimo bancário, ora depositadas; e, (c) a manutenção do contrato de mútuo.

Ficamos autores advertidos de que deverão comprovar nos autos, mensalmente, os depósitos das parcelas vincendas do contrato, sob pena de revogação da tutela provisória.

Desde já, designo audiência de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser agendada pela Secretaria deste Juízo.

Cite-se e intime-se réu, na forma do art. 306 do CPC.

Intimem-se os autores, para os fins do art. 308 do CPC.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006342-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GENESIO WELTER, ELIZA WELTER

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 30/11/2020, às 13h:00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KEILLIANE DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA JORGE LATTA - MS13550

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de ID 37779532.

Em síntese, alega que a sentença quedou-se omissa quanto à fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que a impetrante foi assistida por advogada dativa, nomeada pela Vara Federal de Três Lagoas/MS (ID 38016463).

Intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, a parte embargada nada requereu (ID 38661566).

É o relatório. **Decido.**

Para fins de demonstração do cabimento dos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso dos embargos de declaração, basta a alegação de existência de determinado vício no *decisum* gurgreado. No caso dos autos, a embargante sustenta a existência de omissão, atendendo ao art. 1.022, II do CPC. Razão pela qual, reputo preenchido o referido requisito de admissibilidade recursal.

Presentes, também, as demais condições de conhecimento do recurso manejado, admito os presentes embargos de declaração.

Adentro a análise do mérito recursal.

Sobre a alegada omissão de fixação dos honorários advocatícios, de fato, a sentença deixou de fixar ponto que deveria ser objeto de decisão. Isso porque, conforme despacho de ID 30978430, o Juízo Federal de Três Lagoas deferiu o requerimento para nomeação de advogado dativo, no presente caso, o qual, porque exerceu o encargo, faz jus à respectiva remuneração.

Assim, admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, **julgo procedente** a pretensão recursal, para suprir a omissão na sentença embargada e **fixar os honorários da advogada dativa** nomeada (ID 30978430) no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF.

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003942-74.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ARCELINO LUNA MESQUITA

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar expressamente sobre eventual incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, haja vista que o autor possui domicílio em Caucaia-CE.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-67.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DENNY CHAVES FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia em sede de tutela e a título final, a percepção do seguro desemprego negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que ele foi sócio de empresa e, portanto, percebeu renda.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNA PAULA FONSECA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a parte impetrante receber o seguro desemprego, negado pela autoridade impetrada.

Melhor analisando os autos, verifico que o indeferimento administrativo tem origem no fato de a parte impetrante fazer parte do quadro societário de empresa e, segundo ela, nunca ter auferido renda da mesma. Assim, forçoso concluir que tal matéria depende de dilação probatória, o que é incompatível com a via mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-71.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAIA CALIGARIS DE CORDOVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO ANDRE NASCIMENTO SANTANA - MS25510

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, destaco que a alteração do rito processual, no caso em análise, serviria para uma melhor análise do pleito inicial, caso seja necessária a dilação probatória a fim de demonstrar sua incapacidade para fins de percepção do auxílio-doença.

Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo para emenda *in albis*. No entanto, seu direito de petição deve ser garantido e o feito analisado sob a perspectiva mandamental - direito líquido e certo, demonstrado por prova pré-constituída.

Considerando que a parte autora questiona, aparentemente, a denominada 'alta programada', ocorrida em março do corrente ano, em momento que coincidiu com a pandemia do COVID-19, tendo informado que sua perícia foi 'cancelada', justamente sob esse motivo, entendo prudente ouvir a autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar, uma vez que vários procedimentos do INSS foram recentemente retomados.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se a respectiva representação jurídica.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006015-19.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGROPECUÁRIA BC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

AGROPECUÁRIA BC LTDA ajuizou a presente ação de rito comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS, objetivando, em sede de medida de urgência: a) seja declarada a suspensão da exigibilidade da anuidade da filial inscrita perante o Conselho Réu (Fazenda Fazenda Fênix – CRMV-MS n.º 05950-PJ), proibindo a cobrança de quaisquer valores; b) seja declarada a suspensão da exigibilidade do Auto de Multa n.º 201/2019 e do Auto de Multa n.º 11/2020, ambos no valor de R\$ 3.000,00; e c) o Réu seja proibido de exigir a inscrição da sede/filiais da empresa Autora em seus quadros, bem como de lançar o seu nome em órgãos restritivos.

Afirmou, em breve síntese, exercer atividade agropecuária, agrícola e florestal, tais como a criação, recria e engorda de animais, cultivo de lavouras permanentes e temporárias; desenvolvidas em terras próprias ou de terceiros, bem como o comércio no atacado e/ou varejo de seus produtos e derivados. Por livre arbítrio, se inscreveu junto ao Conselho réu através da Filial Fazenda Fênix.

A pessoa jurídica em questão é composta por várias unidades, sendo elas, Matriz, inscrita no CNPJ sob n.º 23.311.795/0001-54; Filial denominada Fazenda Fênix, com CNPJ n.º 23.311.795/0002-35 – registrada junto ao CRMV-MS; Filial denominada Fazenda Santa Teresa, com CNPJ n.º 23.311.795/0003-16; e Filial denominada Fazenda Oriente, com CNPJ n.º 23.311.795/0004-05.

A Autora recolhe a anuidade incidente sobre o capital social total da pessoa jurídica – e não sobre o capital social da filial inscrita. Em razão disso, foram lavrados dois Autos de Infração, pois o Conselho entende, equivocadamente, que deve haver uma inscrição para cada unidade, o que acarretaria ao pagamento de quatro anuidades calculadas sobre o mesmo capital social.

Argumentou, resumidamente, que: a) está inscrita junto ao CRMV-MS e em dia com a anuidade; b) não existe amparo legal para exigir a inscrição de cada filial, com cobrança de anuidade de cada uma delas; c) a cobrança é ilegal; d) há violação do parágrafo único do art. 77, do CTN.

Contra as autuações, interpôs defesa e recurso administrativo, ambos indeferidos pelo Conselho Réu e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, respectivamente.

No seu entender, as autuações violam o princípio constitucional da estrita legalidade, pois a legislação da atividade profissional da Medicina Veterinária não contempla as atividades exercidas pela autora, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.338.942-SP, julgado pelo rito de recurso repetitivo.

Juntou documentos.

O pedido inicial de tutela de evidência foi indeferido (fls. 153/154-pdf), razão pela qual a parte autora pleiteou a tutela de urgência, na forma da petição de fls. 156/158-pdf.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos como inicial, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta como objeto social as atividades “agropecuárias, agrícolas e florestais, abrangendo todas as suas modalidades, tais como a criação, recria e engorda de animais, cultivo de lavouras permanentes e temporárias, desenvolvidas em terras próprias ou de terceiros, bem como o comércio no atacado e/ou varejo de seus produtos e derivados, podendo, ainda, participar de outras sociedades como quotistas ou acionistas”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e amizade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbre aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da parte autora.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região em caso similar:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREA/SP. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto a produção e comercialização na atividade agropecuária não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo como responsável técnico engenheiro agrônomo, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

IV - Apelação improvida.

APELAÇÃO CÍVEL – 1148755 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3 DATA:24/11/2008

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, defiro a medida de urgência postulada, para suspender a exigibilidade da anuidade da filial inscrita perante o Conselho Réu (Fazenda Fazenda Fênix – CRMV-MS n.º 05950-PJ), proibindo a cobrança de quaisquer valores a esse título. Suspedno, ainda, a exigibilidade do Auto de Multa n.º 201/2019 e do Auto de Multa n.º 11/2020, ambos no valor de R\$ 3.000,00, devendo o requerido se abster de exigir a inscrição da sede/filial da empresa Autora em seus quadros, bem como de lançar o seu nome em órgãos restritivos.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5010691-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIETA SILVA CRUZ BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte exequente informou na petição inicial que a Ação Rescisória n. 0000333.64.2012.4.01.0000 "restou improcedente, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 14/07/2016". Entretanto, não acostou ao feito cópia da referida sentença, tampouco de sua certidão de trânsito em julgado.

De fato, o andamento processual ID 25964978 não se presta a essa finalidade, porquanto se refere ao Recurso Especial n. 1.551.537/DF, interposto pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de agravo regimental, determinou o regular processamento da ação rescisória. Ademais, pesquisa ao sítio eletrônico do C. STJ (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502096386&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ca>, acesso em 13.10.2020) demonstra que foi negado provimento ao referido recurso especial, por unanimidade.

Assim sendo, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito cópias da referida sentença e da sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários à elaboração dos cálculos, nos termos do item 4.1 da petição ID 25964962.

Fornecida a documentação, intime-se a parte exequente para ciência, bem como para que emende a petição inicial da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e atribuição de valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 534, c/c art. 801).

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando sobre o ajuizamento deste cumprimento de sentença, em relação à ação n. 0006542-44.2006.4.01.3400 (2006.34.00.006627-7).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006909-03.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA - MS5425, ALBERTO SANTANA - MS13254

Nome: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010029-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEAN CARLOS LOPES CAMPOS

DESPACHO

ID 39991909: defiro o pedido.

Cite-se a parte executada, no endereço indicado pela exequente, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, hipótese em que ficará reduzida pela metade a verba honorária, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o executado reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho inicial (ID 31122212).

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para:

JEAN CARLOS LOPES CAMPOS

RUA TALES, 130. JD. SÃO LOURENÇO. CEP: 79041-560. CAMPO GRANDE/MS.

LINK DE ACESSO AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6148C6E39> - (válido por 180 dias).

Cite-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008699-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES

DESPACHO

ID 40093196: defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005698-21.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

DESPACHO

ID 39991885: defiro o pedido.

Cite-se a parte executada, no endereço indicado pela exequente, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, hipótese em que ficará reduzida pela metade a verba honorária, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o executado reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho inicial (ID 38222462).

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para:

JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

RUA VITORIO ZEOLA, 1767. CARANDÁ BOSQUE. CEP: 79032-360. CAMPO GRANDE/MS.

LINK DE ACESSO AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0BA971EE2> - (válido por 180 dias).

Cite-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 0002947-69.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO, IVANY LINS BUENO, IGNEZ MARTINS BUENO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004077-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

DESPACHO

ID 39991642: defiro o pedido.

Cite-se a parte executada, no endereço indicado pela exequente, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, hipótese em que ficará reduzida pela metade a verba honorária, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o executado reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho inicial (ID 35724536).

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para:

PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

RUA DA PAZ, 17. CEP: 79002-919. CAMPO GRANDE/MS

LINK DE ACESSO AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7428B668> - (válido por 180 dias).

Cite-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009417-19.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RÉUS: VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA, ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA, ADILOR DE PAULA, IVETE GONCALVES DE PAULA, EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS, ARNESTO MULLER, MARINEUSA PONCIANO MULLER, BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA, VERA LUCIA PIRES BARBOSA, DENIVALDA MARIA DA SILVA, VILMA GONDIM GOES, WILSON NEVES BARBOZA, ROSSANA LORENZO BARBOZA, VALFRIDO MEDEIROS CHAVES, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI, TOMIKO OHATA, KATSUAKI YASUNAKA, MASSAO OHATA, JORGE OHATA, PEDRO PAULO PEDROSSIAN, ACENDOR ALVES PADILHA, MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA, ACILON RIBEIRO DA SILVA, MARIA DE LURDES SOUZA E SILVA, EDEMAR DOS SANTOS, DIRCE BARBOSA DOS SANTOS, JOSE XAVIER DOS SANTOS, LEONEL PINHEIRO, ERCI MORAES PINHEIRO, LIRIO SCHENCKNECHT, MARA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS, SCHENCKNECHT, NEWTON SOUTO SARAVI, MARIA ELZA MONACO SARAVY, NIVALDO DE SOUZA BARBOZA, NEIDE DA CRUZ BARBOZA, NIVALDO NATALINO SILVA, OLIVIO NEVES BARBOZA, ADELIA ALVES BARBOSA, ORIVALDO ANTONIO DA SILVA, ROSALIA DA COSTA SILVA, OSMAR DA SILVA, H. F. M., OZORIO DOTTA, PEDRO DOTTA, PEDRO MARTINS, MARIA ALICE DE JESUS MARTINS, RUY MACHADO NOGUEIRA, FLORIVALDA SILVA NOGUEIRA, GRACIA REGINA DOTA, APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS, ARIOVALDO ANTONIO DA SILVA, ELEUSINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS, LUZIA REGINO DOTA, ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA, TOSHIE OHATA YASUNAKA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) REU: PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA - MS11624, ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

Advogados do(a) REU: LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) REU: LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

Advogados do(a) REU: LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

Advogados do(a) REU: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588, ELLEN CLEA STORT FERREIRA - MS6812, CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - SP37088

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

SENTENÇA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI ingressou com a presente ação contra ARIIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA, ESTÂNCIA PORTAL DE MIRANDA AGROPECUÁRIA LTDA., ADILOR DE PAULA, IVETE GONÇALVES DE PAULA, EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS, APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS, ARNESTO MULLER, MARINEUSA PONCIANO MULLER, BERNARDINO DE SOUZA BARBOZA, VERA LÚCIA PIRES BARBOSA, DENIVALDA MARIA DA SILVA, VILMA GONDIM GOES, WILSON NEVES BARBOSA, ROSSONA LORENZO BARBOSA, VALFRIDO MEDEIROS CHAVES, FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI, TOMIKO OHATA, TOSHIE OHATA YASUNAKA, MASSAO OHATA, JORGE OHATA, PEDRO PAULO PEDROSSIAN, ACENDOR ALVES PADILHA, MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA, ACILON RIBEIRO DA SILVA, MARIA DE LOURDES R. DA SILVA, DENIVALDA MARIA DA SILVA, EDEMAR DOS SANTOS, DIRCE BARBOZA DOS SANTOS, JOSÉ XAVIER DOS SANTOS, LEUZINA DA CONCEIÇÃO SANTANA DOS SANTOS, LEONEL PINHEIRO, ERCI MORAES PINHEIRO, LÍRIO SCHENCKNECHT, MARA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT, NEWTON SOUTO SARAVI, MARIA ELZA MÔNACO SARAVY, NIVALDO DE SOUZA BARBOZA, NEIDE CRUZ BARBOSA, NIVALDO NATALINO SILVA, OLÍVIO NEVES BARBOZA, ADELIA ALVES BARBOSA, ORIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, ROSALIA DA COSTA SILVA, OSMAR DA SILVA, HELENA FONSECA MORAES, OZÓRIO DOTTA, LUZIA REGINA DOTTA, PEDRO DOTTA, GRACIA REGINA DOTTA, PEDRO MARTINS, MARIAALICE DE JESUS MARTINS, RUI MACHADO NOGUEIRA e LORISVALDA SILVA NOGUEIRA, onde objetiva a autorização judicial para que os seus técnicos, bem como os da empresa SETENG, possam adentrar aos imóveis rurais discriminados na inicial, para proceder às vistorias e avaliações, e todos os atos necessários e previstos na Portaria n. 791, de 19/04/2007, expedida nos autos do processo administrativo n. 0981/1982-FUNAI – área indígena Cachoeirinha.

Afirma que a Portaria nº 791/2007 declarou os limites da Terra Indígena Cachoeirinha, bem como a sua demarcação. No entanto, os ocupantes dos imóveis rurais qualificados na inicial "apresentam agora resistência injustificada ao ingresso dos técnicos e a continuidade dos trabalhos de demarcação física".

Aduz ser necessária a demarcação dos limites da terra indígena Cachoeirinha e que este procedimento é meramente declaratório, que visa "precisar a real extensão da posse e conferir eficácia do território indígena", além de estar amparado na legislação vigente, seja ela constitucional ou infraconstitucional (f. 25-52 e 113-114).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida por este Juízo às f. 95-98. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 131-185, ao qual foi negado provimento (f. 210-213 e 1255). Também contra a decisão que concedeu tutela antecipada foram opostos os embargos de declaração de f. 190-197, que foram rejeitados às f. 202-205.

Foi realizada audiência de conciliação às f. 214-216, sem ocorrência de acordo.

Os requeridos, em sua maioria, apresentaram a contestação de fls. 217-237, onde alegam, em preliminar: (a) litispendência em relação ao processo n. 2007.600006005-1. No mérito, argumentam que eles contestam a legalidade da Portaria n. 791/2007, através de ações anulatórias. O processo demarcatório de terra indígena já percorreu várias de suas fases, estando ainda por vir a demarcação em si, ou seja, a homologação e o registro imobiliário, não podendo haver um pronunciamento judicial que force a demarcação pretendida, esquivando-se do contraditório constitucional. A ocupação da área em questão, por não índios, verificou-se após a Guerra do Paraguai. Em 1948 a Reserva Cachoeirinha foi delimitada pelo Marechal Rondon, sendo concedido ao extinto SPI (Serviço de Proteção ao Índio), pelo Estado de Mato Grosso, cuja superfície correspondia a 2.660 hectares. Há comprovação de que os índios Terena, se na verdade, estiveram na área, com certeza deixaram de fazê-lo no sentido exato do que a Constituição Federal de 1988 prevê para ser cumprida e respeitada por todos. Segundo o Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar n. 2000/RR, os constituintes fixaram um marco temporal de ocupação para que as terras ocupadas pelos índios pudessem ser demarcadas. Fora de tal marco qualquer portaria da FUNAI é intempestiva.

Pedro Paulo Pedrossian contestou o feito às f. 313-445, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque a questão já foi decidida em outro processo. No mérito, aduz que seu imóvel rural foi indevidamente incluído como de posse indígena pela Portaria n. 791/2007. A FUNAI sempre alega, sem qualquer prova plausível, que não se lhe dá acesso aos imóveis objeto de estudo antropológico da Aldeia Cachoeirinha. A necessidade de prévio anúncio aos proprietários já foi decidida em ação cautelar, estando amparada pela preclusão. O processo administrativo em questão traz várias irregularidades e patente parcialidade dos técnicos. Vedar aos proprietários acesso aos levantamentos e estudos do processo administrativo constitui flagrante injustiça, cerceando-lhes seu direito de defesa. Move contra a União e outros ação declaratória de domínio (autos n. 2008.60.00.009406-5).

Flávio Nogueira Cavalcanti contestou o feito às f. 575-576, alegando que é parte ilegítima, uma vez que a área de sua propriedade não foi abrangida pela Portaria n. 791/2007. Jamais apresentou qualquer recusa perante os servidores da FUNAI, sendo certo que estes jamais estiveram em sua área rural.

Válfrido Medeiros Chaves ofertou a contestação de f. 582-589, argumentando que não há qualquer referência ou mesmo prova técnica a demonstrar que o seu imóvel se encontra inserto ao perímetro da referida Terra Indígena.

Às f. 608-642 e às f. 817-855 Tomiko Ohata, Jorge Ohata, Toshie Ohata Yasunaka, Massao Ohata e Estância Portal de Miranda Agropecuária Ltda. apresentaram contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse processual e via inadequada, assim como litisconsórcio passiva necessário. Sustentam que o procedimento de ampliação dos limites da Terra Indígena Cachoeirinha, os atos da FUNAI e de seus Técnicos apresentaram-se de forma enigmática e semi-clandestina, pois ocorreram sem a notificação prévia e a participação dos principais interessados. Mostra-se indevida a caracterização de suas áreas rurais como área tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Réplicas às fls. 1061-1066, 1112-1124, 1126-1133 e 1188-1189.

Despacho saneador às f. 1134-1135, onde foram rejeitadas as preliminares de litispendência e de continência.

O Estado de Mato Grosso do Sul peticionou às f. 1214-1242, requerendo o ingresso no feito como assistente litisconsorcial, alegando ser clara a intenção da FUNAI de imputar ao Ente Federativo a responsabilidade pela indenização das terras aos proprietários, por ser sucessor do Estado de Mato Grosso, que teria titulado as áreas, de forma ilegal. Sobre esse pedido alguns requeridos manifestaram-se favoravelmente (f. 1245-1250 e 1258-1261). Este Juízo deferiu a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul e determinou a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal (f. 1262-1264). Contra essa decisão a FUNAI interpôs o agravo de instrumento de f. 1274-1297, ao qual foi dado provimento pela superior Instância (f. 1303-1309 e 1338-1344).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou no feito às fls. 1319-1325, pedindo reconsideração da decisão de f. 1262-1264. Tal pedido restou indeferido à f. 1327.

Novo despacho saneador às f. 1463-1464.

O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 1473-1480 pelo julgamento de procedência do pedido deduzido nesta ação, sob o objetivo desta ação é viabilizar o cumprimento da atual etapa do processo administrativo demarcatório da Terra Indígena Cachoeirinha, qual seja, a demarcação física da área, com a fixação de marcos e placas e (re) avaliação de beneficiárias, tudo segundo a forma preconizada pelo Decreto n. 1.775/1996. Não há abuso ou arbitrariedade no ato da FUNAI e de seus prepostos no que diz respeito à realização de vistoria em imóvel passível de ser demarcado como pertencente a território indígena, tampouco a própria fixação dos marcos físicos de área já declarada sendo de tradicional ocupação indígena.

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a preliminar de preclusão, sob o argumento de que a necessidade de prévia notificação aos proprietários e interessados já foi decidida em outro processo. Isso porque a ação cautelar (n. 2001.60.00.002031-2) e outros processos ajuizados pelos interessados referiam-se às primeiras fases do processo de demarcação, enquanto que este processo visa a realização de vistoria dos imóveis rurais em cumprimento às fases finais do processo administrativo.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a Flávio Nogueira Cavalcanti e Valfrido Medeiros Chaves, visto que esta ação objetiva somente o acesso aos imóveis próximos ou inseridos na Terra Indígena Cachoeirinha. A questão de estar ou não as áreas rurais dos referidos requeridos abrangidas pela Portaria n. 791/2007 é matéria a ser analisada na ação de domínio proposta pelos interessados.

Também desmerece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, visto que os demais proprietários rurais (que não estão no polo passivo deste feito) foram citados em outra ação similar a esta (autos n. 0007865-19.2008.403.6000 – 1ª Vara desta Subseção Judiciária).

A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada.

A parte autora, em sua petição inicial, pleiteia somente tutela judicial que autorize o acesso dos Técnicos da FUNAI e da empresa SETENG, por ela contratada, nos imóveis rurais de propriedade dos requeridos, visando a realização de vistorias, avaliações e colocações de marcos, dentro do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha.

A mencionada demarcação tem como sustentáculo a Portaria n. 791/2007, do Ministério da Justiça.

O processo de demarcação é disciplinado pelas Lei n. 6.001/1973 e pelo Decreto n. 1.775/1996, sendo que este último já foi declarado constitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir transcrito:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ATO “EM VIAS DE SER PRATICADO” PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O exame de todas as alegações expostas na exordial da impetração, em face da complexidade da discussão que a permeia, não se revela possível sem apreciação adequada do contexto fático-probatório que envolve a controvérsia, inexecuível, todavia, nos estreitos limites do mandamus. Precedentes.

II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 -, cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI.

IV - O Plenário deste Tribunal, quanto ao alcance da decisão proferida na Pet 3.388/RR e a aplicação das condicionantes ali fixadas, firmou o entendimento no sentido de que “A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar”.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 31100 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-09-2014 PUBLIC 02-09-2014).

No caso concreto, o processo administrativo em foco, à primeira vista, obedeceu a todas as regras previstas nos dois Textos Legais acima mencionados, sendo que a alegada nulidade do referido processo administrativo ou da Portaria em questão será analisada nas ações anulatórias promovidas pelos requeridos.

Assim, objetivando a verificação de quais terras seriam de ocupação indígena, foi editada a Portaria 791/2007, que dentre os procedimentos nela incluídos, encontra-se a demarcação de terras indígenas, de forma que o que pede a Fundação autora nada mais é que possa cumprir o determinado naquela norma, que aliás, tem presunção de legalidade e legitimidade.

Ademais, o processo de demarcação, até a fase de vistoria e colocação de marcos, não constitui, por si só, ameaça ao direito de propriedade dos requeridos, visto que a medida ainda não enseja mudança de titularidade formal e nem prejudica a atividade rural dos requeridos.

Até mesmo a notificação prévia para o ingresso nos imóveis rurais em questão não se mostra obrigatória, haja vista não estar previsto no Decreto n. 1.775/1996, sendo nesse sentido decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

“(…) Na espécie, em juízo de plausibilidade do direito invocado pela requerente, verifico que a decisão impugnada, ao impor a notificação prévia dos ocupantes de imóveis rurais localizados na região objeto do levantamento fundiário, criou etapa não prevista no procedimento delineado pelo Decreto nº 1.775/96 e por consequência inviabilizou a realização dos estudos iniciais imprescindíveis ao início do processo de demarcação do território indígena - O que caracteriza a ocorrência, a um só tempo, de gravíssima lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, e de severa violação às normas constitucionais atinentes à matéria (art. 231 da CF/88 e art. 67 do Dispositivo Transitório).

Em sentido semelhante, bem observou o Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, em voto vista proferido na SS nº 2.309/STJ:

“(…) Pois bem, a prévia notificação de proprietários ou ocupantes da área como formalidade essencial para o início do procedimento não está prevista no Decreto 1.775/96, nem foi erigida, em qualquer outro ato normativo, como condição de validade dos atos administrativos iniciais da demarcação. Trata-se de requisito imposto sponte sua pelo o órgão judiciário local, por decisão que se mostra ilegítima, já que carente de sustentação normativa e contrária à orientação do STF e do STJ sobre o procedimento demarcatório de terras indígenas. 3. Além de ilegítima, a decisão tem conseqüências imediatas muito graves. A mais evidente é a de inibir até mesmo as providências iniciais de demarcação, previstas no art. 2º e seu parágrafo primeiro do Decreto 1.775/96, consistentes em estudos antropológicos de identificação e delimitação das populações indígenas e de sua localização física. Com isso, ficam inibidas, sem prévia notificação dos proprietários e ocupantes, as próprias diligências de campo tendentes a identificar quem são essas pessoas. Nesse particular, cria-se, como assevera a recorrente, uma situação absolutamente kafkiana: o pedido da FUNAI, inicialmente deferido pelo Juiz de primeiro grau, para que a Federação autora fornecesse a identificação desses interessados (em cuja defesa, aliás, a demanda foi proposta), esse pedido foi rejeitado pela decisão do Tribunal. Assim, essa identificação deve ser feita pela FUNAI. O absurdo que se criou está justamente nisso: qualquer ato administrativo por parte da FUNAI em relação a essas áreas deve ser antecedido de notificação dos seus ocupantes, inclusive as diligências de campo destinadas a identificar quem são esses ocupantes (que, se indígenas ou não, só os estudos vão esclarecer)!” (Grifos nossos - fl. 233).

Ademais, a exigência de prévia notificação dos ocupantes dos imóveis rurais, como forma de resguardar a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é medida desarrazoada. Com efeito, esta Corte já reconheceu a compatibilidade do procedimento demarcatório previsto no Decreto nº 1.775/96 com os referidos princípios constitucionais (cf. MS nº 24.045, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 05.8.2005; e PET nº 3.388, Rel. Min. AYRES BRITO, DJ 25.9.2009).

Por fim, não se pode olvidar que a questão fundiária no Estado do Mato Grosso do Sul tem criado grande insegurança e instabilidade entre os moradores da região, até com o aumento do quadro de violência entre os interessados, de modo que o prosseguimento do procedimento demarcatório do território indígena Guarani-Kaiowá acautelará o interesse público e a efetividade do texto constitucional.

3. Nestes termos, defiro o pedido, para suspender a execução das liminares proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Cautelar Inominada nº 2009.03.00.027052-1, na Apelação Cível nº 2008.60.00.00763-1 e no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011985-5. Publique-se. Int.. Brasília, 2 de agosto de 2010. Ministro CEZAR PELUSO Presidente” (Suspensão da Segurança n. 4243, Publicação: 19/08/2010).

Como se vê, não há obrigatoriedade de prévia notificação aos proprietários rurais interessados, para que os Técnicos da FUNAI possam adentrar aos imóveis rurais e neles realizar a vistoria necessária, a fim de que se ultime o processo administrativo de demarcação.

Em caso análogo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

“DIREITOS INDÍGENAS E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. PROCESSO DEMARCATÓRIO. DIREITO DA FUNAI DE INGRESSAR NOS IMÓVEIS PARA REALIZAR VISTORIAS, NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DE DEMARCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

1 - Os técnicos responsáveis, longa manus da FUNAI, órgão federal competente para a realização do procedimento demarcatório de terras indígenas, têm o direito de adentrar nos imóveis envolvidos na área delimitada para fins de realização de vistorias atreladas ao exercício da atividade de demarcação.

2 - O acesso referido não está condicionado à prévia notificação dos proprietários. Precedente do STF.

3 - Os honorários fixados não desafiam a norma do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163267 - 0007865-19.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019).

Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **julgo procedente** o pedido inicial, para o fim de autorizar os Técnicos da FUNAI, bem como os da empresa SETENG, a adentrar aos imóveis rurais discriminados na inicial, para proceder às vistorias e avaliações, e a todos os atos necessários e previstos na Portaria n. 791, de 19/04/2007, expedida nos autos do processo administrativo n. 0981/1982-FUNAI – área indígena Cachoeirinha.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015.

Custas processuais pelos requeridos.

P.R.I.

Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANEZIA GUEDES GREGORIO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA - SP290027

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009314-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: OSNY CARLOS BELLINATI

Advogado do(a) EXECUTADO: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de suspensão dos presentes autos por 30 (trinta) dias.

Após, intime-a para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MONITÓRIA (40) Nº 5004973-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça informando o falecimento do requerido, cancelo a audiência de conciliação marcada para o dia 14/10/2020.

Intime-se a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008928-35.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU RAMOS - MS2260

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

HELIO DE LIMA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, pela qual objetiva a decretação da nulidade do Auto de Infração n. 567642-D, referente ao Processo administrativo 02014.000538/2010-71, por ter promovido a 'extração/corte seletivo de 15,262 m² de essência florestal arocira verde, cuja espécie é especialmente protegida, sem o Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo Órgão Ambiental competente'.

Alegou, em breve resumo, que no dia 06/07/2010 sofreu a autuação em questão, sendo lavrado, também, o Termo de Apreensão n. 495633-C. Após ter extraviado o procedimento administrativo em questão, o requerido promoveu sua substituição, lavrando novo auto de infração em 09/08/2010 (n. 567642-D), sob idêntico fundamento.

Lavrou, ainda, o Auto de Apreensão n. 496002-C na mesma data. O valor fixado a título de multa foi o mesmo, R\$ 7.631,00. No seu entender, o referido auto de infração padece de violência arbitrária e deve ser anulado, por violar princípios fundamentais do direito administrativo.

Em resumo, sustentou que a autuação viola: a) o princípio da vedação ao *bis in idem*, uma vez que o requerido já havia lavrado outro auto de infração em data anterior e por conta do mesmo fato com aplicação de idêntica multa, redundando em ofensa ao princípio da moralidade, finalidade e desvio de finalidade; b) seu direito de propriedade, pois tem o direito de utilizar de seus bens para manter as próprias atividades. A madeira em questão foi extraída para uso na própria Fazenda, caracterizando insignificante impacto; c) o princípio da legalidade, uma vez que o servidor atuante não ocupa o cargo de fiscal ambiental, possuindo competência legal para promover fiscalização e autuação em questão.

Destacou, ainda, que não houve formalização, mediante termo próprio, de início e finalização da fiscalização que culminou com o AI questionado; que o IBAMA não tem competência para expedir licenças de propriedades que estejam na jurisdição do Estado, portanto, não tem competência para multar; que possui projeto protocolizado na SEMA/MS (IMASUL), não se tratando a área de reserva legal, tampouco a madeira em questão era verde; o autor já havia procurado espontaneamente a SEMA/MS para regularizar a situação.

Sustentou não ser necessária licença ambiental para o volume de madeira em questão, desde que para uso próprio. Mesmo assim, apresentou comunicado de aproveitamento de material lenhoso, em 31/05/2010.

Finalmente, arguiu que muito antes da autuação fiscal em questão, a propriedade cuidou de providenciar sua regularização junto ao IMASUL, onde apresentou comunicados de aproveitamento de pequeno volume de material lenhoso, desvitalizado e seco para uso exclusivo interno do imóvel rural. A autuação em questão se revela mero capricho e perseguição do servidor que sequer está investido na função fiscalizadora.

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 141/143-pdf).

Regularmente citado, o IBAMA apresentou a contestação de fls. 153/177-pdf, onde defendeu a legalidade da autuação combatida e do respectivo processo administrativo em análise.

Destacou: a) a inexistência de *bis in idem*, haja vista que o AI 567469-D, lavrado em 06/07/2010, foi cancelado, inexistindo duplicidade de atuações pelo mesmo fato; b) a infração ambiental efetivamente existiu e foi constatada pelo servidor do IBAMA, além de demonstrada por meio de registro fotográfico e relatório de fiscalização, regularmente lavrado; c) a arguição de que a madeira era para uso próprio não é suficiente para desconstituir o auto de infração, pois o art. 44, do Decreto n. 6.514/2008, utilizado como fundamento da autuação, estabelece o corte de árvores especialmente protegida, em área de preservação permanente, caracteriza a infração; d) a autuação descon siderou o percentual de madeira encontrada que, de fato, era desvitalizada e cujo uso é permitido; e) a autoria e a materialidade da infração ficaram perfeitamente demonstradas nos autos administrativos e f) desnecessidade de lavratura de termo de início e encerramento de fiscalização, posto não se tratar de crédito tributário, mas multa decorrente de infração ambiental.

No mais, reforçou sua competência para promover a autuação em questão, posto que o autor não tinha autorização ambiental para exploração e corte de árvore da espécie 'aroeira', além do que, a competência do órgão estadual para promover o licenciamento não afasta a competência do IBAMA para fiscalizar e autuar, ante ao poder de polícia ambiental conferido pelos artigos 23, VI e 225, § 3º, da Constituição Federal.

Nos termos da competência comum, somente Lei complementar poderia restringir o poder fiscalizatório dos entes públicos, o que só ocorreu em 2011 – LC 140/2011 -, após a lavratura do auto de infração questionado. A Lei 9.605/98 também definiu a competência comum dos órgãos ambientais das três esferas federativas, o que corrobora o acerto da autuação. A competência fiscalizatória não está vinculada à do licenciamento, sob pena de inversão da ordem constitucional vigente.

Refutou a arguição de incompetência dos servidores do IBAMA para promover a fiscalização e autuação de ilícitos ambientais, uma vez que a Lei 10.410/2002, que cria a carreira de especialista do meio ambiente, se limitou a incluir a ação fiscalizatória como uma das atribuições do analista, não lhes outorgando exclusividade. Além disso, o art. 6º da referida Lei atribui a função fiscalizatória ao Técnico Ambiental, desde que precedida de designação, o que ocorreu normalmente no caso em análise.

Juntou documentos.

Réplica às fls. 297/339-pdf, onde o autor reforçou os argumentos iniciais e pleiteou a produção de prova documental e testemunhal.

O requerido não pleiteou a produção de provas (fls. 346-pdf).

Decisão saneadora às fls. 348/349-pdf, onde foi organizado o feito, estabelecidos os pontos controvertidos e deferida a prova testemunhal, cujas mídias estão acostadas ao final dos autos.

A audiência de instrução neste Juízo foi realizada em 20/02/2018 (fls. 421/426-pdf).

O autor apresentou memoriais (fls. 428/447-pdf), onde reforçou a ilegalidade da autuação.

Da mesma forma, o IBAMA apresentou memoriais às fls. 449/450-pdf, reforçando os argumentos da defesa.

Em documentos de ID 38888493, 38888494, 38964107, 38964108, 38964110 e 38964112 (fls. 458, 459, 461 462, 463 e 464-pdf) foram juntados os áudios das audiências de instrução realizadas.

É o relatório.

Decido.

Foi lavrado o auto de infração n. 567496, Série D, contra o autor, com fundamento nos artigos 1º, §1º, c/c art. 14 e 19, 'b', da Lei 4.471/65, artigos 3º, inc. II e IV c/c 44, do Decreto n. 6.514/08 e artigo 3º, §2º, da Portaria n. 83-N/91 do IBAMA, porque teria feito a "exploração/corte seletivo de 15,262 m² da essência florestal "aroeira", cuja espécie é especialmente protegida por legislação específica, sendo a exploração de árvores verdes, permitida somente através do plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão ambiental".

Esse AI foi posteriormente substituído pelo auto de infração n. 564642, Série D, sob idêntico fundamento, em razão do extravio da respectiva pasta funcional.

O autor, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise é nulo por diversos motivos: *bis in idem*, por incompetência do IBAMA para promover a autuação, bem como incompetência do agente que lavrou o referido auto de infração, assim como por ausência do fato punível, haja vista que a madeira era seca e foi utilizada na própria fazenda.

Em contrapartida, o requerido afirma ter atuado dentro da legalidade e de sua esfera de competência, além de ter ocorrido o ilícito ambiental em análise.

- DO *BIS IN IDEM*

De início, não vislumbro a ocorrência do alegado *bis in idem*, haja vista que o autor não sofreu duas atuações, com a aplicação de duas penalidades sob o mesmo fundamento. Ao contrário, o autor sofreu uma única autuação (AI 567496-D) que, por razões administrativas – extravio da documentação referente à autuação – foi substituída por uma segunda (AI 567642-D).

Nada há de ilegal nessa atuação, tampouco violação ao *non bis in idem*, haja vista que o primeiro auto de infração não foi anulado por questões meritórias, mas apenas substituído pelo segundo auto de infração.

A decretação de nulidade do primeiro auto de infração se deu por mero extravio da documentação, o que autoriza – se não obriga – a retomada ou até mesmo o reinício dos procedimentos apuratórios do ilícito ambiental, desde que dentro do prazo prescricional, o que de veras ocorreu.

Afastado, portanto, a nulidade sob tal argumento.

- DA COMPETÊNCIA DO IBAMA E DO AGENTE AUTUADOR PARA FISCALIZAR E PROMOVER AUTUAÇÃO

A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte.

O poder de polícia ambiental do IBAMA decorre da Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, V; da Lei 7.735/89 e das diversas leis que remetem à entidade federal a responsabilidade pela fiscalização e licenciamento dos recursos ambientais, como o Código Florestal, no que se refere aos recursos florestais.

Desta forma, ainda que a Polícia Ambiental e o próprio órgão ambiental estaduais detenham, também, essa competência, elas não excluem o poder-dever do IBAMA de promover a fiscalização.

Da mesma forma, a alegação de incompetência do Policial Militar que procedeu à autuação do autor não merece acolhida.

A Lei n. 9.605/98 atribui aos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a tarefa de lavrar atuações ambientais, desde que estejam designados para atuar na atividade de fiscalização.

Essa questão também já foi apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. COMPETÊNCIA DO TÉCNICO AMBIENTAL PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. REDUÇÃO DA MULTA. INDEVIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXTRAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MATÉRIA PRIMA.

1. A autora foi autuada pelo IBAMA, em 19.02.2009, pela prática de infração ambiental decorrente do não cumprimento da exigência de reposição florestal obrigatória, no montante equivalente a 5.344,200 estéreo de lenha comercializada.

...

5. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do técnico ambiental para fiscalizar e aplicar penalidades decorrentes de infração ambiental. 6. O agente administrativo procedeu ao cálculo da multa corretamente, considerando o disposto no artigo 53 do Decreto n. 6.514/2008 quanto ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aplicado por estéreo ou metro cúbico.

7. Em que pese não constar em nome da autora o cometimento de infração ambiental anterior transitada em julgado, a redução da multa, in casu, não é recomendada, tendo em vista a gravidade da conduta e as consequências desastrosas para o meio ambiente, decorrente da extração de grande quantidade de matéria-prima, sem posterior reposição florestal.

8. Agravo retido prejudicado e apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL - 1913241 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017

Não há falar, ainda, em incompetência técnica do agente que lavrou o auto de infração em apreço. Como já mencionado, a Administração tem o dever de exercer o poder de polícia que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico, bastando que designe funcionários para a efetivação de tal tarefa, o que ocorreu regularmente conforme documento de fls. 142-pdf, até porque o campo de fiscalização e autuação dos mesmos está delineado pela Lei.

- DAAUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL EM DISCUSSÃO

De outro lado, a afirmação de não cometimento da infração merece acolhida.

Segundo o auto de infração em foco, o autor teria promovido a extração ou corte seletivo de 15,262 m³ de aroeira, em desconformidade com a legislação ambiental.

Ocorre que tal afirmação, embora goze de presunção de legalidade e veracidade, foi suficientemente refutada no bojo dos autos pela prova testemunhal produzida pelo autor, que confirmou a afirmação inicial de que a madeira em questão além de não ser verde, é objeto de reaproveitamento, e não de recente extração.

Deveras, as testemunhas foram unísonas em destacar diversos pontos que corroboram tal afirmação inicial, em especial: a) o fato de que a fazenda em questão – Faz. Tereré – ficou mais de vinte anos abandonada, sendo objeto de extração ilegal de madeira por parte de grileiros, que a levavam pelo rio, bem como de furto de gado; b) que tais invasores extraíam madeira e, por vezes, deixavam parte do produto jogada na mata; c) que o autor não extraiu madeira da fazenda, mas reaproveitou a madeira seca que estava disponível na propriedade rural, bem como a de um manguieiro antigo e d) que tal madeira foi ‘lampinada’, ou seja, a casca antiga foi retirada, tomando-a novamente apropriada para o uso.

O antigo empregado da fazenda, Sr. Nilson V. dos Santos, afirma ter trabalhado durante parte do período de abandono da propriedade até sua posterior aquisição pelo autor, tendo narrado de maneira enfática a situação primária de desamparo da propriedade e a nova situação de melhoria, com vários retiros, sede, energia elétrica, água, escola, dentre outros.

Destacou, ainda, que tem conhecimento dos fatos descritos na inicial e, dentre outras informações, afirmou, com certeza, que a madeira objeto de fiscalização pelo IBAMA era oriunda de um ‘manguieiro velho’ que foi ‘lampinado’ para uso na própria fazenda.

Tal informação foi corroborada pela testemunha Enio João Meireles de Barros, que afirmou que estava na fazenda quando ocorreu a fiscalização em análise e que a aroeira encontrada pelo IBAMA havia sido retirada “do manguieiro velho que tinha lá”, esclarecendo que as madeiras quando ‘lampinadas’ acabam ficando com a mesma cor de quando verdes. Também esclareceu que foi retirada madeira que estava abandonada da mata, não tendo ocorrido o corte de madeira.

O empreiteiro, Sr. Fábio Wagner Alves Vera, afirmou deter conhecimento do abandono da fazenda por mais de quinze anos, até a aquisição da área pelo autor, quando tudo mudou, sendo construída sede, retiros, além de escola e outras melhorias. Questionado sobre a possibilidade de ter havido a extração ou saída de madeira da propriedade, afirmou que nunca viu ou ouviu falar, mas que, ao contrário, houve aquisição de madeira – pinus – para o auxílio na realização de obras, na sua maioria, feitas com concreto pré-moldado. Segundo afirmou, há, com certeza, possibilidade de existir ainda muita madeira desvitalizada na mata da fazenda.

Da mesma forma, o Policial Militar Sr. José Aparecido Teixeira de Souza, que conheceu a propriedade antes e depois da aquisição pelo autor por atuar na área ambiental, afirmou em Juízo que sabe da ação dos grileiros naquele local antes da aquisição por Hélio de Lima, sendo que eles retiravam madeira da mata que era levada pelo rio. Questionado sobre a possibilidade de haver sobra de madeira na mata, deixada por tais pessoas, afirmou que essa possibilidade é muito concreta.

Destacou ter realizado vistorias antes de 1989 na propriedade, na condição de policial militar ambiental e mais recentemente, já sob a propriedade de Hélio, constatando a mudança da propriedade para melhor. Seu testemunho corroborou o fato de que as madeiras de lei existentes no local, quando extraídas a casca, se assemelham muito, sendo pouco possível, a olho nu, realizar a identificação das mesmas (se verdes ou se desvitalizadas).

Vejo, assim, que a parte autora apresentou prova suficiente a infirmar a fundamentação fática contida no mencionado auto de infração, ficando claro que a origem da madeira objeto do auto de infração em discussão não foi a extração ou corte de sua parte, mas o reaproveitamento de madeira já existente na propriedade, seja de manguieiro construído pelo antigo proprietário, seja madeira seca retirada da mata.

Tais afirmações, referentes ao aproveitamento do material lenhoso, são também corroboradas pelo documento de fls. 76-pdf, que demonstram que o uso da madeira desvitalizada e seca foi comunicada ao IMASUL.

Dessa forma, vejo ter ficado demonstrada a inveracidade do auto de infração na parte em que indicou a extração de árvores ‘verdes’, uma vez que o autor logrou demonstrar que a madeira objeto de fiscalização era resultado de aproveitamento de material lenhoso seco.

Falta, então, materialidade na conduta descrita no auto de infração, o que lhe torna nulo, nos termos da Lei.

Considerando a renovação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reputo presente a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação acima exposta e, também, presente o perigo da demora, uma vez que o autor está já há muitos anos sofrendo com os efeitos financeiros e patrimoniais de autuação que, agora, se verificou ser nula.

Assim, presentes os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para declarar a nulidade do auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 567642 – Série D e respectivo termo de Apreensão n. 496002-C (PAD n. 02014.000538/2010-71), nos termos da fundamentação supra.

Dada a presença dos requisitos legais na forma acima exposta, antecipo os efeitos da presente tutela final, e suspendo, até o julgamento final da presente ação, os efeitos da autuação, inclusive as sanções dela decorrentes.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, correspondente ao valor atualizado do auto de infração, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005276-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JULIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - MS19334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANA NUNES DE MENEZES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1707/1884

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da autora e do INSS para , no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação de id. 40130178. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de outubro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008887-97.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOAO PAULO MOURA DO CARMO

Advogado do(a) CONDENADO: OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR - GO24394

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu JOAO PAULO MOURA DO CARMO - CPF: 888.671.531-53, INTIMADO, através de seu advogado constituído para efetuar o recolhimento do valor referente às custas processuais, bem como entregar sua carteira de habilitação no balcão da secretaria desta 3ª Vara Federal, no prazo de 10 dias, conforme decisão ID 30643477:

“5. Com relação às custas, intime-se o réu para pagamento voluntário no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão em dívida ativa, com o número do CPF do réu.

6. Ademais, considerando os efeitos condenatórios, intime-se o réu para entregar sua carteira de habilitação no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.”.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTANETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DES PACHO

Diante da não localização da testemunha EDJALMA MACIEL RIBEIRO (ID 39944752), intime-se a defesa de Renata Amorim para que informe o endereço atualizado da testemunha.

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação para testemunha EDIVALDO MERÍSIO (CPF 142.600.001-44) para audiência no dia 17/11/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília) e para LUIZ FERNANDO para audiência designada para o dia 13/11/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília).

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

REU: DIEGO RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente registre-se que a constituição de advogado, mediante procuração nos autos (ID 39925570), configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (STJ, 6ª Turma, HC 293320 MS 2014/0095545-7, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/12/2014; AgInt no REsp 1581770/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016).

Nos casos de comparecimento espontâneo, tem-se o preenchimento material efetivo e completo da função do ato citatório, qual seja, o de dar ciência ao réu a respeito da existência de processo em face dele ajuizado e de seus termos, oportunizando ao acusado a ampla defesa, o que torna despropositado o ato formal de citação (ACR 00007433920064036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016).

No mais, a resposta à acusação apresentada em favor de DIEGO RODRIGUES BOTELHO (ID 39925345) não demonstra a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia (ID 39802862 E 39830878).

Designo a audiência para o dia **26/10/2020, às 14:00 horas**.

Requisite-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP, a apresentação das testemunhas GEAN FRANCO VIEIRA (Matrícula 1138207) e GUSTAVO GONÇALVES (Matrícula 1516307) para a audiência.

Expeça-se mandado de intimação para o acusado DIEGO RODRIGUES BOTELHO. Requisite-se ao Instituto Penal de Campo Grande à disponibilização de sala de videoconferência para realização da audiência.

Cumpra-se, com urgência, por tratar-se de autos com réu preso. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MPF. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

REQUERENTE: ADRIANO TABORDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. ADRIANO TABORDO DA SILVA, já qualificado nos autos, requer a concessão de liberdade provisória, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Como fundamentos ao pleito, aduz que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de invocar a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se medidas cautelares diversas. Juntou documentos (IDs 40055534, 40055535, 40055536, 40055538 e 40055539).

2. O presente pedido foi distribuído durante o plantão judicial.

3. Instado, o MPF opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido em sede de plantão judiciário, por não tratar-se de matéria que justifique tal exame (art. 1º, § 1º, Res. 71/2009-CNJ). No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 40061146).

4. A cota ministerial foi acolhida (ID 40062194) e, findo o plantão, vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **Decido**.

6. *In casu*, verifico que ADRIANO TABORDO DA SILVA foi preso em flagrante delito, em 03/10/2020, juntamente com DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE e JULIO CESAR DOS CAMPOS pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 35, 33 e/c 40, I - Lei 11.343/2006 - Lei Antidrogas e artigo 180 do Código Penal.

7. Em decisão proferida, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do requerente (ID 40055538, pgs. 27/30). Transcrevo trecho da determinação, *in verbis*:

"[...] Passo ao exame do cabimento da prisão preventiva, requerida pelo Parquet, adiantando que a medida é cabível e necessária.

De pronto, registro que, uma vez consignada, pelo STF, a inconstitucionalidade da proibição de liberdade provisória prevista no art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006 (HC 104339), a segregação cautelar nos crimes tipificados na Lei de Drogas, a exemplo dos demais delitos, não prescinde da verificação concreta dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Nessa seara, ressalto que, tratando-se, no caso concreto, de delitos dolosos punidos com pena cominada máxima superior a quatro anos de privação de liberdade, em tese, é cabível a prisão preventiva, porquanto satisfeita exigência do art. 313, I do CPP.

Sobre os requisitos do art. 312 do CPP, convém destacar que, ao que tudo indica, os indicados foram surpreendidos quando do transporte de mais de três mil quilos da substância entorpecente conhecida como "maconha" (caja natureza foi confirmada por laudo pericial preliminar – vide id. 39682046, p. 16-19), supostamente proveniente do Paraguai, em veículos aparentemente furtados ou roubados. Circunstâncias estas que permitem concluir pela prova da materialidade e pelos indícios de autoria dos delitos descritos no inquérito policial.

De outro giro, sobre o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados, a expressiva quantidade da droga apreendida (3.058,8 kg, dispostos em tabletes) impõe o reconhecimento da gravidade concreta do fato, o que implica, por conseguinte, a periculosidade dos envolvidos e o risco à ordem pública, dada a probabilidade de reiteração delitiva.

Nesse ponto, é mister esclarecer que o grande volume de substâncias entorpecentes é circunstância idônea para legitimar a prisão cautelar, conforme recente jurisprudência de ambas as Turmas especializadas do STJ. Confira-se:

"[...] In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida – 1 porção de maconha pesando 476,8g; 2 porções de maconha, pesando 20,4g; e 1 porção de maconha, pesando 1,5g –, circunstância que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, 'consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva' (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). [...]" (HC 598.425/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020).

"[...] 2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de droga apreendida (519 comprimidos de ecstasy com massa líquida de 219,8g). [...]" (RHC 129.896/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020).

E ainda que se tome em consideração, ad argumentandum tantum, a ausência de atuação conjunta entre os investigados – de um lado, Diego Douglas da Silva Andrade e Adriano Taboro da Silva e, de outro lado, Julio Cesar de Campos – a situação não se altera, na medida em que cada veículo transportava aproximadamente uma tonelada e meia de entorpecentes.

Por outros termos, ainda que se fracione a análise das condutas, como sugere o depoimento de Julio Cesar de Campos à autoridade policial (id. 39682046, p. 08-09), a circunstância da grande quantidade de droga resta inalterada.

Ademais, o emprego de veículos roubados ou furtados, com película solar totalmente opaca, agrava ainda mais o fato, pois deixa transparecer organização na empreita (haja vista o ato prévio de providenciar veículo para este fim) e tentativa de ludibriar a fiscalização (dificultada pelo uso da película). Tudo isso corrobora a periculosidade dos agentes e o risco à ordem pública.

Assentadas estas questões, não se pode olvidar de que, contra Julio Cesar de Campos, pendem duas ações penais, por fatos recentes, praticados em 2019 e 2020. O que evidencia ainda mais a probabilidade de contumácia delitiva e, por isso, ratifica a legitimidade da segregação cautelar. Nesse sentido, por todos: STJ, AgRg no HC 553815, julgado em 12.05.2020.

Quanto a Diego Douglas da Silva Andrade e Adriano Taboro da Silva, o inquérito policial notícia (vide depoimento do policial condutor, acostado ao id. 39682046, p. 05-06) que empreenderam tentativa de fuga, escapando da abordagem feita pela primeira equipe policial. E o intuito de evadir-se denota risco para a futura (e eventual) aplicação da lei penal, traduzindo-se em mais um motivo para a imposição da prisão preventiva.

Por oportuno, indico que a utilização da tentativa de fuga como fundamento para a segregação cautelar não destoia da jurisprudência desta Corte Regional.

"[...] 5. De acordo com a denúncia e com os depoimentos colhidos durante a fase extrajudicial, depreende-se que houve tentativa de fuga do distrito da culpa no dia em que os requerentes foram presos em flagrante, de modo que justifica-se a manutenção da ordem de prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares de natureza diversa. [...]". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5001494-86.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020).

Por todo o exposto, diante da gravidade concreta do delito, do fundado risco de reiteração delitiva (sobretudo em relação a Julio Cesar de Campos) e da tentativa de fuga (no que concerne a Diego Douglas da Silva Andrade e Adriano Taboro da Silva), entendo, por ora, que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Finalmente, ausente comprovação de que os indicados estariam em situação de especial vulnerabilidade (grupo de risco) à Covid-19, deixo de aplicar a medida de prisão domiciliar. Cumprindo ainda mencionar, neste ponto, que, após compilação de dados por este E. TRF3, chegou-se à conclusão de que "o risco da população carcerária ser acometida da infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral" (TRF 3ª Região, 11ª Turma, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5010346-02.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 11/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

Em vista de todo o exposto, atendendo ao prescrito no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, considerando que se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de **ADRIANO TABORDO DA SILVA, DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE e JULIO CÉSAR DE CAMPOS**, qualificados nos autos, atualmente recolhidos na Custódia da Polícia Federal em Campo Grande/MS. [...]"

8. No *decisum* acima referido, verificou a presença de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* em relação ao requerente, com substanciosos indícios de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante) e materialidade (que se revela através da apreensão de aproximadamente **uma tonelada e meia de entorpecentes**, distribuída na carroceria e no interior do veículo – ID 40055539), bem como o preenchimento de requisitos constantes no artigo 312 do CPP. Ressaltou-se o emprego de veículos roubados ou furtados, com película solar totalmente opaca (tentativa de ludibriar a fiscalização), deixando transparecer organização na empreita.

9. Para além disso, o condutor do flagrante notícia que foi dada ordem de parada ao requerente e Diego Douglas da Silva Andrade, que empreenderam tentativa de fuga, razão pela qual a Polícia Militar foi acionada, o que denota o intuito de evadir-se da aplicação da lei penal.

10. Em que pese a d. manifestação defensiva (o decreto prisional se embasa em risco eventual), é certo que a decretação da prisão do requerente não foi justificada apenas na prática (em tese) das condutas previstas nos artigos 35, 33 c/c 40, I - Lei 11.343/2006 - Lei Antidrogas e artigo 180 do Código Penal.

11. Nesses termos, não assiste razão o requerente.

- Da Recomendação n. 62 do CNJ:

12. Quanto à Recomendação n. 62 do CNJ, não há provas nos autos de que o requerente faça parte da população carcerária considerada de alto risco, quais sejam, pessoas idosas e/ou com doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV). Inclusive, ao ser questionado pela autoridade policial se possui alguma doença crônica (ex: diabetes, doenças renais), imunossupressora (ex: HIV/AIDS, lúpus), respiratória (ex: asma e tuberculose) ou outras doenças graves como (hepatites virais e tuberculose), disse que não (ID 40055538, pgs. 73/76), bem assim não relatou febre ou problemas respiratórios em dias anteriores a prisão.

13. É importante destacar que o Juiz Plantonista avaliou que não era caso de aplicação da medida cautelar de prisão domiciliar, em face da ausência de comprovação de que o requerente estaria em situação de vulnerabilidade (grupo de risco) à Covid-19. Citou-se ainda que, após compilação de dados pelo E. TRF3, chegou-se à conclusão de que "o risco da população carcerária ser acometida da infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral" (TRF 3ª Região, 11ª Turma, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5010346-02.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 11/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

14. Notadamente, o que pretende o requerente é rediscutir a r. decisão anteriormente proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato.

15. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados por **ADRIANO TABORDO DA SILVA** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos de n. 5006462-07.2020.403.6000.

16. Traslade-se cópia da presente decisão ao inquérito policial supramencionado.

17. Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006580-80.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, já qualificado nos autos, requer a concessão de liberdade provisória, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Como fundamentos ao pleito, aduz que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de invocar a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se medidas cautelares diversas. Juntou documentos (IDs 40055520, 40055521, 40055522, 40055523, 40055524, 40055525 e 40055526).

2. O presente pedido foi distribuído durante o plantão judicial.

3. Instado, o MPF opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido em sede de plantão judiciário, por não tratar-se de matéria que justifique tal exame (art. 1º, § 1º, Res. 71/2009-CNJ). No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 40061143).

4. A cota ministerial foi acolhida (ID 40062198) e, findo o plantão, vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **Decido.**

6. *In casu*, verifico que DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE foi preso em flagrante delito, em 03/10/2020, juntamente com ADRIANO TABORDO DA SILVA e JULIO CESAR DOS CAMPOS pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 35, 33 c/c 40, I - Lei 11.343/2006 - Lei Antidrogas e artigo 180 do Código Penal.

7. Em decisão proferida, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do requerente (ID 40055522, pgs. 27/30). Transcrevo trecho da determinação, *in verbis*:

"[...] Passo ao exame do cabimento da prisão preventiva, requerida pelo Parquet, adiantando que a medida é cabível e necessária.

De pronto, registro que, uma vez consignada, pelo STF, a inconstitucionalidade da proibição de liberdade provisória prevista no art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006 (HC 104339), a segregação cautelar nos crimes tipificados na Lei de Drogas, a exemplo dos demais delitos, não prescinde da verificação concreta dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Nessa seara, ressalto que, tratando-se, no caso concreto, de delitos dolosos punidos com pena cominada máxima superior a quatro anos de privação de liberdade, em tese, é cabível a prisão preventiva, porquanto satisfeita exigência do art. 313, I do CPP.

Sobre os requisitos do art. 312 do CPP, convém destacar que, ao que tudo indica, os indiciados foram surpreendidos quando do transporte de mais de três mil quilos da substância entorpecente conhecida como "maconha" (cujas natureza foi confirmada por laudo pericial preliminar – vide id. 39682046, p. 16-19), supostamente proveniente do Paraguai, em veículos aparentemente furtados ou roubados. Circunstâncias estas que permitem concluir pela prova da materialidade e pelos indícios de autoria dos delitos descritos no inquérito policial.

De outro giro, sobre o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados, a expressiva quantidade da droga apreendida (3.058,8 kg, dispostos em tabletes) impõe o reconhecimento da gravidade concreta do fato, o que implica, por conseguinte, a periculosidade dos envolvidos e o risco à ordem pública, dada a probabilidade de reiteração delitiva.

Nesse ponto, é mister esclarecer que o grande volume de substâncias entorpecentes é circunstância idônea para legitimar a prisão cautelar, conforme recente jurisprudência de ambas as Turmas especializadas do STJ. Confira-se:

"[...] In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida – 1 porção de maconha pesando 476,8g; 2 porções de maconha, pesando 20,4g; e 1 porção de maconha, pesando 1,5g –, circunstância que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, 'consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva' (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). [...]" (HC 598.425/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020).

"[...] 2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de droga apreendida (519 comprimidos de ecstasy com massa líquida de 219,8g). [...]" (RHC 129.896/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020).

E ainda que se tome em consideração, ad argumentandum tantum, a ausência de atuação conjunta entre os investigados – de um lado, Diego Douglas da Silva Andrade e Adriano Taboro da Silva e, de outro lado, Julio Cesar de Campos – a situação não se altera, na medida em que cada veículo transportava aproximadamente uma tonelada e meia de entorpecentes.

Por outros termos, ainda que se fracione a análise das condutas, como sugere o depoimento de Julio Cesar de Campos à autoridade policial (id. 39682046, p. 08-09), a circunstância da grande quantidade de droga resta inalterada.

Ademais, o emprego de veículos roubados ou furtados, com película solar totalmente opaca, agrava ainda mais o fato, pois deixa transparecer organização na empreita (haja vista o ato prévio de providenciar veículo para este fim) e tentativa de ludibriar a fiscalização (dificultada pelo uso da película). Tudo isso corrobora a periculosidade dos agentes e o risco à ordem pública.

Assentadas estas questões, não se pode olvidar de que, contra Julio Cesar de Campos, pendem duas ações penais, por fatos recentes, praticados em 2019 e 2020. O que evidencia ainda mais a probabilidade de contumácia delitiva e, por isso, ratifica a legitimidade da segregação cautelar. Nesse sentido, por todos: STJ, AgRg no HC 553815, julgado em 12.05.2020.

Quanto a Diego Douglas da Silva Andrade e Adriano Taboro da Silva, o inquérito policial notícia (vide depoimento do policial condutor, acostado ao id. 39682046, p. 05-06) que empreenderam tentativa de fuga, escapando da abordagem feita pela primeira equipe policial. E o intuito de evadir-se denota risco para a futura (e eventual) aplicação da lei penal, traduzindo-se em mais um motivo para a imposição da prisão preventiva.

Por oportuno, indico que a utilização da tentativa de fuga como fundamento para a segregação cautelar não destoia da jurisprudência desta Corte Regional.

"[...] 5. De acordo com a denúncia e com os depoimentos colhidos durante a fase extrajudicial, depreende-se que houve tentativa de fuga do distrito da culpa no dia em que os requerentes foram presos em flagrante, de modo que justifica-se a manutenção da ordem de prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares de natureza diversa. [...]". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC Crim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5001494-86.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020).

Por todo o exposto, diante da gravidade concreta do delito, do fundado risco de reiteração delitiva (sobretudo em relação a Julio Cesar de Campos) e da tentativa de fuga (no que concerne a Diego Douglas da Silva Andrade e Adriano Taboro da Silva), entendo, por ora, que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Finalmente, ausente comprovação de que os indicados estariam em situação de especial vulnerabilidade (grupo de risco) à Covid-19, deixo de aplicar a medida de prisão domiciliar. Cumprindo ainda mencionar, neste ponto, que, após compilação de dados por este E. TRF3, chegou-se à conclusão de que "o risco da população carcerária ser acometida da infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral" (TRF 3ª Região, 11ª Turma, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5010346-02.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 11/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

Em vista de todo o exposto, atendendo ao prescrito no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, considerando que se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, **converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de ADRIANO TABORDO DA SILVA, DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE e JULIO CÉSAR DE CAMPOS, qualificados nos autos, atualmente recolhidos na Custódia da Polícia Federal em Campo Grande/MS. [...]**"

8. No *decisum* acima referido, verificou a presença de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* em relação ao requerente, com substanciais indícios de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante) e materialidade (que se revela através da apreensão de **aproximadamente uma tonelada e meia de entorpecentes**, distribuída na carroceria e no interior do veículo – ID 40055525), bem como o preenchimento de requisitos constantes no artigo 312 do CPP. Observou-se ainda que o emprego de veículos roubados ou furtados, com película solar totalmente opaca (tentativa de ludibriar a fiscalização), deixam transparecer organização na empreita.

9. Para além disso, o condutor do flagrante notícia que foi dada ordem de parada ao requerente e Adriano Taboro da Silva, que empreenderam tentativa de fuga, razão pela qual a Polícia Militar foi acionada, o que denota o intuito de evadir-se da aplicação da lei penal.

10. Em que pese a d. manifestação defensiva (o decreto prisional se embasa em risco eventual), é certo que a decretação da prisão do requerente não foi justificada apenas na prática (em tese) das condutas previstas nos artigos 35, 33 c/c 40, I - Lei 11.343/2006 - Lei Antidrogas e artigo 180 do Código Penal.

11. Nesses termos, não assiste razão o requerente.

- Da Recomendação n. 62 do CNJ:

12. Quanto à Recomendação n. 62 do CNJ, não há provas nos autos de que o requerente faça parte da população carcerária considerada de alto risco, quais sejam, pessoas idosas e/ou com doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HVI). Inclusive, ao ser questionado pela autoridade policial se possui alguma doença crônica (ex: diabetes, doenças renais), imunossupressora (ex: HIV/AIDS, lúpus), respiratória (ex: asma e tuberculose) ou outras doenças graves como (hepatites virais e tuberculose), **disse que não** (ID 40055522, pgs. 69/72), bem assim não relatou febre ou problemas respiratórios em dias anteriores a prisão.

13. É importante destacar que o Juiz Plantonista avaliou que não era caso de aplicação da medida cautelar de prisão domiciliar, em face da ausência de comprovação de que o requerente estaria em situação de vulnerabilidade (grupo de risco) à Covid-19. Citou-se ainda que, após compilação de dados pelo E. TRF3, chegou-se à conclusão de que "o risco da população carcerária ser acometida da infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral" (TRF 3ª Região, 11ª Turma, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5010346-02.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 11/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

14. Notadamente, o que pretende o requerente é rediscutir a r. decisão anteriormente proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato.

15. Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados por **DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos de n. 5006462-07.2020.403.6000.

16. Traslade-se cópia da presente decisão ao inquérito policial supramencionado.

17. Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5006445-68.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DENILSON DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR JESUINO - MS5659

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança criminal impetrado por **Denilson de Lima Rodrigues** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental para que a autoridade impetrada suspenda qualquer exigência, bem assim se abstenha de praticar quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas autuações e/ou apreensão do veículo VW/SAVEIRO 1.8, de placas DDD-5663, a fim de se evitar lesão de difícil e incerta reparação.

2. Como fundamentos ao pleito, o impetrante aduz ser o proprietário do veículo ESP/CAMINHONET/ABERT/C.DUPLA, VW/SAVEIRO 1.8, de placas DDD-5663; que no dia 14/02/2020, no município de Maracaju, Julio Roberto de Souza Jaime Junior foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, ocasião em que teve o veículo apreendido pelo transporte de 105 caixas de cigarros; que houve instauração de processo administrativo sob o n. 19715.720232/2020-10, o qual está paralisado sem qualquer decisão administrativa até o momento; que não foi intimado ou notificado acerca do processo administrativo; que o veículo apreendido se encontrava na posse da Sra. Rosemeire Lisboa da Silva, pessoa com que o impetrante havia comercializado o bem conforme contrato de compra e venda; que a Sra. Rosemeire ingressou com pedido administrativo de liberação do veículo no dia 21/05/2020, que ainda está em análise. Assim, inconformado com a ausência de informação sobre o andamento do pedido de liberação do veículo, além da ausência de prazo para a conclusão do processo administrativo, ingressou com o presente *mandamus*.

3. Para além disso, argui que a autoridade impetrada não lhe garantiu o direito do contraditório e da ampla defesa junto ao processo administrativo, bem assim não houve instrução processual e a retenção do veículo é irregular.

4. Juntou documentos (IDs 39629817 e 39629817).

5. Relatei para o ato. **Decido.**

6. Preliminarmente, após a análise dos documentos acostados à inicial, insta consignar que não é possível identificar se da apreensão resultou a instauração de procedimento criminal e se este foi distribuído para este Juízo, aparentando tratar-se de pedido de restituição na esfera administrativa ou cível. Inclusive, o impetrante fundamenta o pedido com base no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e nos artigos 297 e 299 do Código de Processo Civil.

7. **Pois bem.** Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que: a) haja prova da propriedade pelo requerente; b) o bem não interesse mais ao processo principal (arts. 118 a 120 do CPP) e c) não esteja sujeito à pena de perdimento como corolário da condenação criminal (art. 91, II, CP).

8. Malgrado a apreensão tenha sido realizada pela Polícia Militar Rodoviária, depreende-se que as mercadorias e o veículo foram encaminhados para a Delegacia de Receita Federal em Campo Grande. Nesses casos (bens apreendidos e entregues à Receita Federal), cumpre esclarecer que a autoridade aduaneira pode proceder à instauração de procedimento administrativo e, apenas ao seu final (sendo o caso), formaliza a Representação Fiscal para Fins Penais por usual. A referida representação, por sua vez, é encaminhada ao MPF e, após a análise dos fatos, este representa perante o Juízo competente pelo arquivamento ou oferece a denúncia.

9. Porém, não é o caso dos autos. Ora, não há notícia de que o procedimento administrativo foi finalizado (inclusive, o impetrante noticia a inércia da autoridade impetrada no andamento do processo administrativo) e encaminhado ao MPF como Representação Fiscal para Fins Penais (que houvesse sido distribuído perante esta 3ª Vara Federal), tampouco que a Polícia Militar Rodoviária tenha apresentado o feito à Superintendência da Polícia Federal para providências de natureza processual penal. Tudo quanto há está na esfera administrativa, falcendo competência ao Juízo criminal.

10. Tal situação também é corroborada pelos documentos acostados à inicial (termo de guarda n. 60/VISTA ALEGRE/2020, lavrado pela Polícia Militar Rodoviária - ID 39629817, pag. 7 -, e requerimento administrativo formulado pela Sra. Rosemeire Lisboa da Silva - ID 39629817, pgs. 8/9), de modo que é possível identificar que a apreensão resultou apenas na instauração de procedimento administrativo ainda em curso (fato corroborado pelo impetrante), ou seja, não há autos em trâmite perante a 3ª Vara Federal que justifique o processamento da presente demanda (inquérito policial ou procedimento investigatório criminal distribuído perante a 3ª Vara Federal, que vincule aos fatos descritos na inicial).

11. Nesses termos, o pedido de restituição (como se pretende) é cabível na esfera administrativa ou cível, ainda que a fiscalização haja ocorrido por policiamento ostensivo.

12. Nesse contexto, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **denego a segurança e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito**, de modo que o impetrante poderá direcionar o pedido ao Juízo Competente (esfera cível), nos termos do art. 395, II do CPP c/c art. 485, IV do CPC (por analogia).

13. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009404-10.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CESAR RUBENS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado ID 40040303, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005749-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO STECCA RENNO

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AAGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita, no prazo de dez dias.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

As partes deverão indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Id. n. 27596466. Anote-se o substabelecimento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000514-87.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESMERALDA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RÓDRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

mcsb

DECISÃO

ID 34542794: Manifeste-se o CRM sobre a contraproposta da parte autora.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007470-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTENADOS NO MEIO AMBIENTE - AMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

DECISÃO

ANTENADOS NO MEIO AMBIENTE – AMA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Alega que em 06/07/2018 foi pago em Agência da ré um boleto em favor da Requerente, no valor de R\$1.352.000,09 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil e nove centavos), oriundo de “doação para o início de atividades em projetos sociais e sua própria manutenção, creditado na conta 0258.003.00002585-1, junto à Agência 0258 – Shopping Campo Grande”.

Aduz que, “procedido o crédito do valor relativo ao boleto pago, em 12/07/2018” no mesmo dia foram realizadas movimentações financeiras, com ciência e participação da gerência da Agência.

Relata ter sido surpreendida como bloqueio da conta, em 16.07.2018, medida da qual não foi comunicada e, mesmo depois de notificada, a ré não prestou informações a respeito, em afronta a Lei 12.527/2011.

Acrescenta que uma conta anterior, de identificação 0258.003.00002557-3, foi encerrada, segundo informações da ré, por falta de movimentação financeira, mas também não lhe teria sido fornecido os extratos.

Formula os seguintes pedidos:

1-) Que liminar e antecipadamente seja determinado O Requerido, que até por sua inércia em cumprir com legislação pertinente, faça a imediata liberação de todo e qualquer bloqueio existente na conta de titularidade da Requerida identificada como 0258.003.00002585-0, bem como seus desdobramentos da mesma espécie em contas de terceiros;

2-) Que, também liminar e antecipadamente o Requerido compareça com os extratos, todos os existentes do presente exercício de 2018, de ambas as contas de titularidade da Requerida e identificadas como 0258.003.00002557-3 e 0258.003.00002585-0, possibilitando, dessa forma, com que a Requerida tenha acesso à conciliação dessas contas, pelo que até a presente data se encontra impedida pelo Requerido;

3-) Que o Requerido compareça com todos os documentos que deram origem ao bloqueio da conta da Requerente e de terceiros, inclusive documentos de ofício eventualmente emitidos, dirigidos e enviados a outros órgãos públicos e/ou privados, inclusive outras instituições financeiras;

4-) Que o Requerido esclareça, e documente seus esclarecimentos a respeito, quanto ao valor que consta como saldo anterior efetuado em 06/07/2018, confirmado em seu sistema e-cobrança, saldo esse no valor de R\$162.391,62 (cento e sessenta e dois mil e trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), o qual não fora, até a presente data, levado a crédito de quaisquer das contas de titularidade da Requerente;

5-) Seja julgado totalmente procedente a presente ação, com citação do Requerido para que, caso queira, apresente defesa, sob pena da revelia e confissão da matéria;

6-) O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes propostos;

Indeferido pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais (ID 13852948 e 19983402).

Postergou-se a análise da liminar para depois da contestação (ID 22523716).

Citada (ID 23622056), a ré apresentou contestação (ID 24215472), alegando que desde a abertura, a conta nº 0258.003.00002585-1, recebeu apenas um crédito no valor de R\$ 150,00, voltando a ser movimentada após o pagamento do boleto, com cheque fraudado, operação que é objeto do IPL 390/2018 (Autos nº 5002752-13.2019.4.03.6000). Em decorrência, solicitou através do sistema bancário a devolução dos TEDs enviados daquela conta, obtendo êxito parcial. Relata que em razão da “suspeita de que a conta estava sendo utilizada para a prática de atos ilícitos/fraude a conta da parte Autora foi bloqueada em julho de 2018”, com fundamento na Resolução 2.025 do Banco Central do Brasil. Em relação à conta 0258.003.00002557-3, aduz que após sucessivos períodos de saldo devedor, foi encerrada com um débito de R\$ 1.014,91.

Réplica pelo ID 24847079, onde a autora informa que os extratos e a contestação esclarecem o que ocorreu, mas que tal situação não implicaria na improcedência do pedido, uma vez que precisou ajuizar a ação para tais esclarecimentos.

Decido.

Passo a decidir sobre o pedido de desbloqueio da conta, uma vez que, ao contrário dos demais pedidos, o autor nada disse a esse respeito na réplica.

Pois bem. Conforme esclarecimentos da ré, acompanhados de documentos, constata-se que o bloqueio está amparado nos indícios de fraude, que culminou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, por estelionato (ID 35427990).

Com efeito, em data anterior ao crédito de R\$ 1.352.000,00, as operações da conta 0258.003.00002585-1 limitavam-se ao crédito de R\$ 150,00 e débitos de tarifas (ID 24215497). No entanto, no mesmo dia em que a expressiva quantia foi creditada, a conta registrou retiradas de altas quantias ou transferências via TED.

Posteriormente, constatou-se ser fraudulento o cheque usado para quitação do boleto, origem do valor creditado (ID 24216208 e 24216214).

Logo, agüi com acerto a ré ao bloquear a referida conta, em cumprimento a legislação, que determina a “adoção de políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas” (§ 2º, artigo 3º da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998).

Assim, ausente a probabilidade do direito, impõe-se o indeferimento do pedido de “liberação de todo e qualquer bloqueio existente na conta de titularidade da Requerida identificada como 0258.003.00002585-0”. Quanto aos demais pedidos, a autora informou que a ré prestou os esclarecimentos e juntou extratos e outros documentos relativos a movimentação dessa conta e da de nº 0258.003.00002557-3.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se, inclusive as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004415-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

gecom

DESPACHO

Considerando que já houve prolação da sentença (Id. 21205745 – pág. 108/120), revogo o despacho Id. 34656850, quanto à determinação de conclusão para sentenciamento.

Prossiga-se no cumprimento do despacho Id. 21205747 – pág. 6/8, **remetendo-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.**

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001146-13.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CARLA DE BRITTO RIBEIRO CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KETHELLYN RIBEIRO CAMPOS - MS20437

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução.

Associe-se aos autos principais. Traslade-se o presente despacho para aqueles autos.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014146-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a condenação do réu a lhe pagar as diferenças decorrente da revisão administrativa dos benefícios de auxílio-doença NB 520.374.000-0 e 532.718.279-3, o qual estaria "atualmente ativo".

Sustenta que o réu lhe concedeu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, aplicando a regra do art. 32, § 20, do Decreto 3.048/99, quando o correto seria aquela prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Acrescenta que o citado Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 6.939/2009. E faz referência à ACP 00023205920124036183-SP.

O INSS apresentou contestação discordando sobre os novos tetos dos salários-de-contribuição estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Arguiu decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, a ausência de direito do segurado à revisão fundamentada nessas Emendas.

E o autor impugnou a contestação discordando sobre seu direito à readequação de que trata as emendas.

O autor informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto que o INSS nada falou quando indagado a esse respeito.

Deferi o pedido de prioridade na tramitação do processo formulado pelo autor.

Converti o julgamento em diligência visando à inclusão do processo no PJe e remessa dos autos à contadoria.

A contadoria informou que o benefício em questão se refere a uma aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1.1.96, cujo coeficiente de cálculo é 70%, revisada a partir da competência de 08/2003, conforme relação de créditos, incluindo nos salários de contribuição do PBC e IRSM. Concluiu que o autor não teria vantagem financeira com a revisão com base nos tetos fixados nas EC acima referidas.

O INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Diversamente do que as partes passaram a alegar a partir da contestação – no que foram secundadas pela Contadoria – o pedido não diz respeito a revisão de benefício com base nos novos tetos previdenciários majorados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. E se assim fosse, concluiu a contadoria que o autor não seria beneficiado com a revisão pretendida.

A bem da verdade, a inicial faz alusão a dois auxílios-doença referidos (NB 520.374.000-0 e 532.718.279-3) que não dizem respeito à pessoa do autor.

O benefício concedido ao autor é aposentadoria por tempo de contribuição (NB 054.146.849-9), cuja DIB é **1 de janeiro de 1996**, data em que ainda vigoravam as regras da Lei nº 8.213/91.

Sobreveio a MP 1.513-97, de 28 de outubro de 2007, fixando o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ação para revisão do ato de concessão do benefício.

Ao apreciar o TR 626.489 – SE, Rel. Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que *o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição.*

Logo, quando da propositura da presente ação, em 2 de dezembro de 2016, já havia operado o prazo decadencial, cujo termo final ocorreu em 1º de agosto de 2007.

Diante do exposto, proclamo a decadência e rejeito o pedido. Condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Isentos de custas.

P.R.I. Intime-se a parte recorrida na hipótese de interposição de recurso. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª. Região. E ao arquivo logo após o trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELINGTON MATSUI

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684

dgo

DESPACHO

O último valor do débito informado pela exequente é de 2013 (ID 17999840, p. 3-8). Assim, intime-a para apresentar valor atualizado do débito.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007185-30.1991.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AURO BERHALDO, EDSON MORAES CHAVES, ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES, ANTENOR BERNARDO VILANOVA, ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA, CICERO SAMPAIO, CLAUDIO MARCELINO WATZKO, CLETE RODRIGUES FERREIRA, CLOVIS TRINDADE, ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA, EMÍDIO PEREIRA, EVALDO BENEVIDES VICENTE, GILMAR CUPERTINO MACEDO, HELCIO CORONEL, IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES, IVANILDO VASCONCELOS, JOSE CLAZER MESQUITA, JORGE DORICO LEMES FIGUEIRA, LUIZ ALBERTO ABDALLA, JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA, LEONINO FRANCO RAMALHO, LUIZ CASTRO SOUZA, MARIO BATISTA DE OLIVEIRA, ODER OLIVEIRA CHAVES, VALENCIO RAMOS, VALTER FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA - MS3088, EDSON MORAES CHAVES - MS3058
bav

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de execução por título judicial (ID 25229050 – Pág 3 – 5) proposta pela UNIÃO contra Auro Beraldo, Agenor Nogueira Diniz, Aloísio da Conceição Gonçalves, Antenor Bernardo Vilanova, Antônio Valter Pereira da Silva, Cícero Sampaio, Cláudio Marcelino Watzko, Clete Rodrigues Ferreira, Clóvis Trindade, Elfrides Luiz de Oliveira, Emídio Pereira, Evaldo Benevides Vicente, Gilmar Cupertino Macedo, Hélcio Coronel, Ivan Suerde da Silva Fernandes, Ivanildes Vasconcelos, José Clazer Mesquita, Jorge Dorico Lemes Figueira, Luiz Alberto Abdalla, José Luiz Pereira da Silva, Leonino Franco Ramalho, Luiz Castro Souza, Mário Batista de Oliveira, Oder Oliveira Chaves, Valencio Ramos, Valter Franco e Waldir da Silva Aguiar, proposta nos autos do processo principal cujas páginas estão no ID 25228879 - Pág. 9 - 25229050 - Pág. 2.

Sustenta que a execução tem como fundamento título judicial consubstanciado em sentença proferida nos autos nº 9100071854, confirmada pelas instâncias superiores, que julgou improcedente o pedido dos executados, condenando-os, individualmente, ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios devidos à União.

Informou que não houve pagamento espontâneo, e, apresentando a planilha de ID 25229050 - Pág. 6, contendo os valores atualizados e acrescidos de juros, de forma individualizada, requereu a citação dos executados para pagamento.

Em seguida apresentou nova planilha, contendo a atualização dos valores individualmente considerados (ID 25229050 - Pág. 10-11).

Foi determinada a intimação dos executados, na forma do art. 475-J do CPC/73 (ID 25229050 - Pág. 13 e ID 25229050 - Pág. 16), mas não houve manifestação (ID 25229050 - Pág. 1).

A exequente requereu a penhora *online* dos valores (ID 25229050 - Pág. 21), com posterior conversão em renda, pelo que informou o CPF de cada executado à ID 25229050 - Pág. 22.

Juntou parecer técnico contábil (ID 25229050 - Pág. 23 – 24).

Realizadas as solicitações de bloqueios contra todos os executados, excetuando-se Agenor Nogueira de Diniz, por erro no número do CPF (ID 25229050 - Pág. 25).

Uma vez que houve pagamento espontâneo pelo executado Gilmar Cupertino Macedo, a pedido da exequente, foi proferida sentença de extinção em relação a ele (ID 25229050 - Pág. 30).

De igual forma houve a extinção da ação em relação à Waldir da Silva Aguiar, conforme sentença ID 25229050 - Pág. 46.

Os bloqueios por penhora *online*, conforme solicitado, foram realizados à ID 25229050 - Pág. 47-50, pelo que foi determinada a transferência para as contas judiciais respectivas (ID 25229050 - Pág. 47 - 50).

A União requereu a conversão em renda da União das quantias bloqueadas e depositadas nas contas judiciais (ID 25229367 - Pág. 27 - 28).

Determinou-se a lavratura dos respectivos termos das quantias penhoradas e a intimação dos devedores para oferecimento de impugnação (ID 25229367 - Pág. 29).

O termo de penhora, contendo todos os valores, foi juntado à ID 25229367 - Pág. 35-36.

Instada a manifestar-se (ID 25229367 - Pág. 42), a exequente reiterou o pedido de conversão em renda dos valores (ID 25229367 - Pág. 47), o que foi deferido à ID 25229367 - Pág. 4.

A exequente requereu nova penhora *online*, em razão do tempo decorrido desde a primeira (ID 25229428 - Pág. 22 -23), apresentando planilha contendo os valores remanescentes atualizados (ID 25229428 - Pág. 24 – 26).

O pedido foi deferido (ID 25229428 - Pág. 27), sendo efetivado conforme despacho de ID 25229428 - Pág. 28.

A União requereu a conversão em renda da integralidade dos valores, que estavam depositados em contas judiciais, requerendo, também, nova penhora *online* dos valores remanescentes (ID 25229428 - Pág. 40 -42).

Juntou o valor do débito atualizado, informando os nomes dos executados que quitaram seus débitos (ID 25229428 - Pág. 43 – 45).

Sentença de extinção em relação aos executados Auro Beraldo, Valter Franco, Evaldo Benevides Vicente, Valencio Ramos, Clete Rodrigues Ferreira, Elfrides Luiz de Oliveira, Cícero Sampaio, Aloísio da Conceição Gonçalves, Emídio Pereira, Antenor Bernardo Vilanova, Luiz Castro Souza, Antônio Valter Pereira da Silva, José Clazer Mesquita, Cláudio Marcelino Watzko, Luiz Alberto Abdalla, Oder Oliveira Chaves, Jorge Dorico Lemes Figueira, Ivan Suerde da Silva Fernandes e Ivanildo Vasconcelos (ID 25229428 - Pág. 52 – 53).

Instada a manifestar-se, a União requereu a conversão em renda do valor depositado à fl. 592, itens 02 e 03, processo físico.

Apresentou planilha do saldo devedor remanescente atualizado (ID 25229099 - Pág. 3 – 6).

Novo pedido de penhora *online* formulado pela exequente (ID 25229099 - Pág. 15 – 18).

O pedido foi deferido, restando penhorados valores em relação à Leonino Franco Ramalho, José Luís Pereira da Silva e Mário Batista de Oliveira, com a determinação de transferência para contas judiciais à disposição do juízo.

Nada penhorado em relação a Clóvis Trindade e valor irrisório, então liberado, em relação ao executado Hélcio Coronel.

Determinação de anotação de sigilo dos autos (ID 25229099 - Pág. 19).

Termos de penhora (ID 25229099 - Pág. 20-23).

A exequente requereu a conversão em renda dos valores disponíveis nas contas judiciais (ID 25229099 - Pág. 40), o que foi deferido à ID 25229099 - Pág. 42.

A exequente requereu o prosseguimento do feito em relação aos executados Clovis Trindade, Agenor Nogueira Diniz, Mário Batista de Oliveira e Hélio Coronel, informando que, quanto aos demais, a obrigação foi satisfeita (ID 25229432 - Pág. 4).

Juntou planilha com os valores atualizados (ID 25229432 - Pág. 5 - 25229432 - Pág. 7).

Determinada intimação dos executados para manifestação sobre os valores bloqueados (ID 25229432 - Pág. 8).

A exequente requereu a extinção do feito (ID 25229432 - Pág. 13).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 29431862 - Pág. 3 - 29690779 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

A exequente noticiou o adimplemento da obrigação por Leonino Franco Ramalho e José Luís Pereira da Silva (ID 25229432 - Pág. 4 – 7), pelo que a obrigação foi extinta.

No tocante aos executados Agenor Nogueira Diniz, Mário Batista de Oliveira, Hélio Coronel e Clóvis Trindade, a exequente pediu a extinção do feito por não mais ter mais interesse no saldo remanescente (ID 25229432 - Pág. 13).

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **declaro extinto o processo de execução**, nos termos do art. 924, II, e 925 do CPC, em relação a **Leonino Franco Ramalho e José Luís Pereira da Silva**.

Com fundamento no art. 90 e art. 523, § 1º, ambos do CPC, e **REsp 1.815.762 do STJ**, condeno os executados **Leonino Franco Ramalho e José Luís Pereira da Silva ao pagamento de honorários advocatícios** em favor da exequente, que fixo em 10% para cada, que deverá incidir sobre o valor do débito respectivo, levando-se em conta as vistorias do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas proporcionais a serem pagas pelos executados.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII e 775 do CPC, em relação a **Agenor Nogueira Diniz, Clóvis Trindade, Mário Batista de Oliveira e Hélio Coronel**.

Com base no princípio da causalidade, art. 26 da Lei 6.830/80, EREsp 1.322.337, REsp 1.675.741 e Súmula 153 do STJ, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários. A exequente é isenta das custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados em relação a esta ação, notadamente os valores bloqueados às páginas 8 a 11 do ID 25229432.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC).

P. R. I. C.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001570-89.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, MURIELARANTES MACHADO - MS16143

REU: 7MALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

(mcsb)

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação civil coletiva, ajuizada perante o juízo estadual que, vislumbrando possível interesse da ANVISA, remeteu o processo para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150-STJ (14878731 - Pág. 30 e 14878734 - Pág. 14).

A ANVISA manifestou interesse em intervir na condição de assistente simples da ré (ID 15153570).

O Juiz da 1ª Vara Federal, onde o feito foi distribuído, determinou a redistribuição do processo por conexão à ação nº 0005992-66.2017.403.6000, em trâmite neste juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Prevenção

Trata-se de pedido para que a parte ré faça constar em todas as embalagens de seus produtos que contenham glúten a advertência "contém glúten – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca".

Tendo em vista que a parte autora ajuizou várias ações com o mesmo pedido, em face de empresas diferentes, **este juízo reconheceu a prevenção para a matéria na ação nº 0005992-66.2017.403.6000, que foi a primeira distribuída nesta Subseção Judiciária.**

Assim, passo a analisar o caso.

2.2. Interesse jurídico e competência da Justiça Federal

A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente da ré (ID 15153570), alegando que o pedido formulado pela parte autora tem consequências em relação ao setor regulatório por ela representado, cujas atribuições seriam afetadas pelo deslinde da causa.

De fato, cabe à ANVISA controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, II, Lei 9.782/1999), pelo que, tratando-se de demanda sobre rótulo de alimentos contendo glúten, há interesse jurídico deste ente autárquico em integrar a lide, como assistente da ré.

Logo, por se tratar de entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da CF, a causa deve permanecer neste juízo federal

3. Conclusão

Diante do exposto:

1. Defiro o **pedido de assistência, formulado pela ANVISA** e, em decorrência, a competência da Justiça Federal.

2. **Retifique-se a autuação**, incluindo-a como assistente da parte ré e, ainda, para constar a ação nº 0005992-66.2017.403.6000 como processo de referência.

3. Tendo em vista a situação atual, decorrente da COVID-19, modifico a decisão de ID 14878728 - Pág. 27, e deixo de designar audiência prévia para conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, a partir da intimação da ré, desta decisão;

4. Sem prejuízo, faculto à ré apresentar proposta por escrito no bojo dos autos, da qual o autor deverá manifestar-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039

rr

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intime-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005716-02.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703

rr

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intime-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001382-94.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MINEIRA LTDA - ME, FELIX SALES, APARECIDA TRENTIM SALES, MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS, LARISSA CAROLINE DE MEDEIROS PERES

DESPACHO

Inicialmente, intime-se MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS, por meio de seu procurador, quanto à determinação contida no id. n. 18733003.

Homologo o pedido de desistência da execução em relação a APARECIDA TRENTIM SALES. (id n. 15992787 - Pág. 157). Retifiquem-se os registros, excluindo-se seu nome.

Nos termos da Súmula 196 do STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Desta forma, como a executada LARISSA CAROLINE DE MEDEIROS PERES foi citada por edital (id. n. 15992787 - Pág. 187-189), mas não pagou nem apresentou embargos à execução, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação na condição de curadora especial na forma do artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, junte-se a estes autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução n. 0004545-82.2013.4.03.6000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001062-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

mcsb

DECISÃO

Embora tenha apresentado proposta de acordo, da qual discordou o CRM, este Conselho ainda não foi intimado do cumprimento de sentença, uma vez que tal ato dependia de emenda a inicial e apresentação de certidão de trânsito em julgado, exigências que já foram atendidas pela parte autora (ID 12647184 - Pág. 2, 13853011, 24774790).

Assim, intinem-se o executado nos termos do art. 523 do CPC.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004586-78.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORAS: LUCIANE FICIRO MAMEDE, LUCIMARA DIAS FACIRO MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUCIANE FACIRO MAMEDE e LUCIMARA DIAS FACIRO MAMEDE propuseram presente ação contra a **UNIÃO**.

Alegam que são filhas de Irineu Mamede, ex-combatente da FEB, falecido em 4.9.1996.

Sustentam que o instituidor da pensão, apesar de ter servido a pátria como Soldado na Força Expedicionária Brasileira - FEB - durante a Segunda Guerra Mundial, não pode ser considerado tecnicamente ex-combatente, por não ter retornado à vida civil, uma vez que permaneceu na condição de militar sendo reformado nos termos do art. 2º da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, combinado como art. 155 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, conforme Portaria nº 710 DIP-FEB de 27 de dezembro de 1979.

Assim, entendem que, tendo o genitor passado à inatividade na condição de militar reformado do Exército Brasileiro, fazem jus à continuidade da pensão, com filero no regime previdenciário próprio da Lei nº 3.765/60 (art. 7º, inciso II).

Pedem a condenação da ré a lhes conceder pensão especial de ex-combatente, correspondente ao posto de segundo-tenente, com efeitos a partir de 12 de agosto de 2008, com correção monetária e juros de mora a partir da citação

Com a inicial apresentaram documentos (ID 24601963 - Pág. 23 - 24601964 - Pág. 20).

Deferiu o pedido de justiça gratuita e determinei a citação da ré (ID 24601964 - Pág. 22).

Citada (ID 24601964 - Pág. 24 - 25), a ré apresentou contestação (ID 24601964 - Pág. 27 - 24601965 - Pág. 4). Alegou prescrição do direito, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que as autoras, menores de idade na data do óbito, deixaram de receber a pensão a partir de quando completaram 21 anos, uma em 23.8.2004 e a outra em 22.8.2006, sendo a ação proposta em 2015. No mérito, aduziu que o falecido primeiramente recebia a pensão especial de ex-combatente, com fundamento na Lei nº 2.579/55, e, a partir de 1980, em substituição, passou a ser beneficiário da Lei nº 4.242/63, recebendo pensão especial de ex-combatente correspondente ao soldo de 2º Sargento, o que demonstra juridicamente que sempre foi submetido a tal regime jurídico específico. Sustentou que o *de cujus* não era militar de carreira, não sendo regido pelas normas da Lei nº 3.765/60. Ressaltou que as autoras não têm direito à pensão especial por não constarem no rol de beneficiários da Lei nº 8.059/90, que é a lei mais específica a reger a matéria, considerando a data do óbito. Juntou documentos (ID 24601965 - Pág. 5 - 24601965 - Pág. 21).

Réplica (ID 24601965 - Pág. 24 - 24601965 - Pág. 37), com documentos (ID 24601965 - Pág. 39 - 24601697 - Pág. 6).

Instadas a especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 24601697 - Pág. 9). A ré disse não ter interesse na produção de outras provas (ID 24601697 - Pág. 11).

Juntada de documentos informando a mudança de advogado por parte das autoras (ID 24601697 - Pág. 13 - 24601697 - Pág. 20).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24601697 - Pág. 21 - 28164139 - Pág. 2).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O art. 28 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 estabelece que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

A prescrição alegada pela ré está consubstanciada na cessação do pagamento do benefício às filhas, que o receberam até completarem 21 anos.

Sendo de trato sucessivo a relação posta nestes autos, não há prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, contado da propositura da demanda, como dito acima.

Rejeito a prejudicial de mérito.

Passo ao mérito.

O falecido foi ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira e no ano de 1979, já na condição de soldado reservista, pleiteou pensão especial fundamentada no art. 2º da Lei nº 2.579/55. O benefício lhe foi concedido, nos termos da Portaria 710-FEB, de 27.12.1979 (ID 24601965 - Pág. 14).

Em meados de 1980, no ano seguinte, portanto, o ex-combatente buscou receber a pensão especial prevista art. 30 de Lei nº 4.242/63, em substituição ao benefício que recebia, o que lhe foi deferido pelo Exército, conforme ID 24601965 - Pág. 15 - 16.

A Lei nº 4.242/63, em seu art. 30, instituiu a pensão especial para o ex-combatente assim prevendo:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei n.º 8.059, de 1990)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei n.º 8.059, de 1990)

Cabe lembrar que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, a pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Nesse sentido, também os precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 21.707, Redator para acórdão o Ministro Marco Aurélio, Plenário DJ 22.9.1995; RE 598.150-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 21.2.2011 e AI 724.458-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 1º.10.2010.

Como o ex-combatente veio a falecer em 4.9.1996, o regramento a ser observado é o disposto na Lei nº 8.059/1990, não existindo direito adquirido das autoras ao regime das Leis nº 4.242/63 e 3.765/60 e à pensão correspondente ao posto de segundo-sargento.

Com efeito, nos termos do art. 5º da referida lei, são dependentes do ex-combatente “o filho ou filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos (vinte e um anos) ou inválidos”.

E, nos termos do art. 14, a cota-parte da pensão dos dependentes se extingue para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completarem 21 anos de idade.

No caso, as autoras são maiores de idade (ID 24601963 - Pág. 25 - 24601963 - Pág. 32), sendo uma delas casada (ID 24601963 - Pág. 34), e não alegam invalidez, de modo que inexistente direito à pensão especial.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), ressalvando, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do CPC. As autoras são isentas das custas (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Anoto-se a representação processual de ID 24601697 - Pág. 19.

Corrija o nome da autora Luciane **Faciro** Mamede nos registros de autuação (ID 24601963 - Pág. 25)

P. R. I. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005346-90.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CGR ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

SENTENÇA

CGR ENGENHARIA LTDA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**.

Alega que em razão de suas atividades está sujeita à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, pelo que vinha pagando os valores que declina.

Sucedeu que, como advento da Portaria nº 812, de 29 de setembro de 2015, o valor da taxa foi majorado em 158%, pelo que aquela alusiva ao ano de 2016 foi elevada para R\$ 1.159,35.

Na sua avaliação o aumento da taxa através de Resolução ofende o art. 150, I, da CF e art. 97, do CTN e jurisprudência que menciona.

Culmina pedindo: (...) C) Seja declarada a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental ("TCFA"), por meio da Portaria Interministerial nº 812 de 29 de setembro de 2015, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em razão da flagrante ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional; D) Seja declarado o direito a repetição do indébito (valor pago a maior no ano de 2016), hoje em R\$ 1.576,30, o qual deverá sofrer incidência de correção monetária pelo IGP/FGV a contar do seu desembolso até a data da efetiva restituição.

A ré apresentou contestação asseverando que do art. 17-C ao art. 17-J, da referida Lei 6.938/1981, com as alterações promovidas pela Lei 10.165/2000, a TCFA foi exaustivamente tratada pelo legislador ordinário, tendo sido fixados todos os elementos da hipótese de incidência. De sorte que as imperfeições da Lei 9.960/2000, apontadas pelo STF, foram corrigidas com a edição da Lei 10.165/2000, a qual observou o art. 145, II, da CF, o art. 78, do CTN, e todos os aspectos referentes à TCFA, não persistindo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A autora respondeu à contestação.

Presidi a audiência noticiada no termo de f. 112. Não houve acordo. A autora deu-se por satisfeita com as provas produzidas nos autos.

É o relatório.

Decido.

A Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, convertida na Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015, determinou:

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor:

(...).

II – da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

De sorte que foi editada a Portaria Interministerial nº 812 MF-MMA, DE 29-9-2015 (DOU de 30-9-2015), atualizando os valores da taxa de fiscalização e dos serviços prestados pelo Ibama, assim:

Art. 1º Os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, relacionados no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, relacionados no Anexo IX da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Portaria.

Por conseguinte, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a portaria não criou tributo, simplesmente procedeu a atualização do valor da taxa já existente e por força de Lei.

Cito precedente do TRF da 3ª Região acerca do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. IBAMA. LEI 10.165/2000. MP 687/2015. PORTARIA INTERMINISTERIAL 812/2015. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALIQUOTA. LEGALIDADE. ART. 97, § 2º, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A MP 687/2015, posteriormente convertida na Lei 13.196/2015, expressamente autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente a TCFA havendo, portanto, autorização legislativa para que o Poder Executivo promova a atualização do valor nominal das alíquotas da TCFA até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período de sua última atualização e a data da publicação da Lei 13.196/2015, o que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015.

2. Havendo autorização legislativa, não procede a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

3. Não se trata de majoração de tributo, mas somente atualização do valor monetário da alíquota, nos termos do artigo 97, §2º, do CTN.

4. A Portaria Interministerial 812/2015 promoveu apenas a atualização monetária, nos limites da Lei 13.196/2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

5. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0001891-66.2016.4.03.6114, Rel. Juíza Conv. Denise Avelar, 3ª Turma, DJ 18.10.2017)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 2 de junho de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-03.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THAIS LIDIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA GIOVELLI ABITANTE - MS16716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

mcsb

DECISÃO

1. Acolho os embargos de declaração de ID 37574894 para corrigir o erro material na decisão de ID 37152435, uma vez que não se trata de mandado de segurança, mas de procedimento comum.

2. Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, data e assinatura digitais.

AUTOR: ANIMAL PET SHOP EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ANIMAL PET SHOP EIRELI – ME propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**.

Alega que atua no ramo de Pet Shop realizando atividades de higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, comércio varejista de medicamentos veterinários, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à medicina veterinária.

Pelo mesmo motivo entende descabida a exigência de contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico.

Pleiteia: 1) - a concessão do pedido de tutela provisória de urgência a fim de determinar que a ré não exija a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico, proibir o réu de inscrevê-la em dívida ativa, lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia decorrente dos títulos, prevenindo a geração de prejuízos até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48h do recebimento da intimação, assim como abstenha-se de fiscalizar, emitir pareceres ou termos, realizar fotos no local além de outros atos que impeçam a atividade comercial; 2) - subsidiariamente, a concessão de tutela de evidência, devido ao entendimento já sedimentado nos *tema 616 e 617 do STJ e outras jurisprudências*.

Com a inicial juntou documentos (ID 26700024 - Pág. 1 - 26700036 - Pág. 16).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 37722412 - Pág. 1 - 37722412 - Pág. 20). Sustentou, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela autora dizem respeito à própria finalidade essencial do Conselho Regional de Medicina Veterinária, pelo que há, com base na legislação, obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades, demais taxas e emolumentos, e contratação de responsável técnico médico-veterinário. Assim, aduziu que não pode ser compelida a abster-se de exercer ação fiscalizatória, pois decorre de lei e com base no poder de polícia. Juntou documentos (ID 37722606 - Pág. 1 - 37722643 - Pág. 7).

Decido.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

Pois bem

Com a inicial a autora juntou seus documentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do MS, nos quais consta que exerce atividades de alojamento, higiene, banho, corte, embelezamento de animais domésticos, comércio de animais vivos e medicamentos, dentre outros (ID 26700028 - Pág. 5).

Sucedendo no campo “descrição das atividades” no formulário ID 26700026 - Pág. 3, consta também como objeto social da empresa a “clínica veterinária”, levando a crer que a autora não está dispensada do Registro no CRMV e manutenção de responsável técnico médico-veterinário, nos termos da Lei nº 5.517/68 e Decreto nº 69.134/71.

Assim, por ora, **indefero o pedido de tutela antecipada**, uma vez que ausente a probabilidade do direito (art. 300 do CPC).

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. No mesmo prazo deve dizer se tem outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las.

Após, intime-se a parte ré para dizer se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as, se for o caso. Prazo: 5 dias.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.

Advogado do(a) REU: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868
Advogados do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104
Advogados do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986
Advogados do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104
Advogados do(a) REU: ADRIANA ROBBIN - MS13048, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988
Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268, WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868
Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268, WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868
Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268, WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868
Advogados do(a) REU: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666, LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, RENATA ALVES AMORIM - MS19102
Advogados do(a) REU: FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938, PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087
Advogados do(a) REU: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393-E, VIVIAN ASSUNCAO PORTUGAL DOS SANTOS - BA46712, CECILIA LEMOS MACHADO - BA28396
Advogado do(a) REU: ABDALLA MAKSOUND NETO - MS8564
Advogados do(a) REU: PAOLA DIAS DE CARVALHO - MG173062, THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819, TIAGO BUNNING MENDES - MS18802

mcsb

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, uma vez que o réu NAIM ALFREDO BEYDOUN não foi encontrado nos endereços de Rua Diogo Jacome, 554 e Rua Barão do Rio Branco, 2199 (ID 39319374 e 38380468).
2. ID 35925880: Intime-se o peticionante para que, nos termos da informação de ID 36023608, tenha ciência de que os documentos apresentados em mídia dos autos físicos foram juntados no novo processo (classe processual 241 - petição), que recebeu o nº 50067439420194036000 e no qual, seu advogado está cadastrado e com visibilidade dos autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001156-57.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução.

Associe-se aos autos principais.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001350-57.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SHIRAIISHI & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução.

Associe-se aos autos principais.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 000605-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLENE ORTEGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

mxxb

DECISÃO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença (ID 34529107).

Intimem-se os réus para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência à Defensoria Pública Federal, pois representava a requerente na fase de liquidação de sentença.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013945-52.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUNIOR ALBUQUERQUE FRANGUELI, KATIUCA RODRIGUES MARTINS ALBUQUERQUE FRANGUELI

Advogado do(a) AUTOR: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279

Advogado do(a) AUTOR: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

kcp

DESPACHO

Id. n. 30188441. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Intimem-se as rés para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados (id. n. 29384286), nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010075-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE VELASQUE DE PAULA - MS20349

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita, no prazo de dez dias.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

As partes deverão indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009092-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GENILDA MENEZES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO - AL6760

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. n. 21776603. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Id. n. 32649162. Dê-se ciência às rés sobre os documentos juntados pela autora.

Oportunamente, conclua-se o feito para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002336-34.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAULINO BARONCELI, MARLI TEREZINHA BATISTELLI BARONCELI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em inspeção:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes sobre o pedido de habilitação formulado pela EMGEA, no prazo de 10 dias..

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2020.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003960-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMPNET TECNOLOGIA - EIRELI, AAC - SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Relatório

COMPNET TECNOLOGIA - EIRELI e AAC – SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. impetram o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora, tombado sob o n. 5003960-32.2019.4.03.6000.

Informam que são pessoas jurídicas de direito privado que têm por objeto social a prestação de serviços de Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, dentre outros.

Afirmam que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Além disso, também estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), incidentes sobre o faturamento, compreendido pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do que determinam as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014.

Sustentam que os valores recolhidos a título de ISSQN não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.

Formularam pedido de liminar para que fosse suspensa (...) a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e Cofins decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições dos montantes relativos ao ISSQN, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra as Impetrantes, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto.

Ao final, requereram: **a)** a declaração do direito de não incluírem os montantes relativos ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, (...) devendo a Autoridade Coatora se abster de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra as Impetrantes, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto; **b)** o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, nos últimos 5 anos anteriores ao protocolo da presente ação e durante o seu trâmite, (...) com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando às Autoridades Coadoras que não imponham qualquer ônus à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, através do não fornecimento de certidões negativas de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados, mas garantindo o seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado; **c)** a condenação da (...) Autoridade Impetrada a restituir os valores porventura recolhidos pelas Impetrantes no curso deste mandamus a título dos impostos (ISS) de que trata o subitem "iv.a" acima, devidamente atualizados pela taxa Selic (ou por índice que venha a lhe substituir) desde a data do pagamento indevido, alternativamente, a compensação, a critério das Impetrantes.

Com a inicial vieram documentos: procurações e Subestabelecimento (Id. 17473395, 17473397, 17475301); contratos sociais (Id. 17473400, 17474203, 17474205); relatório de serviços prestados pela AAC e comprovantes de arrecadação (Id. 17474217, 17474223, 17474226, 17475713, 17474230, 17474238, 17474242, 17474249, 17474988, 17475341, 17475329, 17475338, 17475328, 17475324); relatório de serviços prestados pela COMPNET e comprovantes de arrecadação (Id. 17474556, 17474559, 17474560, 17474563, 17474565, 17474573, 17474582, 17474583, 17474971, 17474975, 17474983, 17474985, 17474992, 17474995, 17475347); comprovantes de recolhimento de custas (Id. 17475318, 17475314, 17475308, 17475305).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 17542147).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 18855636).

Alegou que a (...) opção do legislador infraconstitucional em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, configura simples exercício da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, inexistindo qualquer inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Sustentou que, de outro vértice, (...) a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS afigurar-se-ia indevida porque se trata de tributo "por dentro" e que compõe o preço do produto. O preço dos produtos e serviços engloba todos os gastos calculados como necessários à elaboração, dentre esses o valor do ISS. Justamente por compor o custo do produto, o tributo indireto acaba sendo agregado em seu preço, permitindo, assim, o deslocamento do ônus tributário para o consumidor final.

Aduziu que, na eventualidade da procedência da demanda, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC.

Cumprindo defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 18920914).

Vieram aos autos manifestação da União, informando que não iria interpor recurso e requerendo seu ingresso no feito (Id. 22024603).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (Id. 22521857).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Não há preliminares pendentes.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (Id. 18920914):

A controvérsia reside na inclusão do ISSQN no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto a isso, registro que a questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Daí o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após refletir sobre o assunto, **firmo meu posicionamento para considerar ilegítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Ora, conforme assentado acima, o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que tocar sobre questões constitucionais, portanto, a suas decisões deve ser concedido especial relevo e preponderância sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que possui característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposto cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. No caso em concreto, a impetrante carrou os autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 4185283), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001793-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Também pela exclusão do ISSQN da base de cálculo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN). Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRAVO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à parte impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...)

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, as razões de decidir da Corte Superior, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral (RE 574706), devem ser aplicadas ao questionamento do ISSQN dada a semelhança entre as matérias.

Ressalto, por oportuno, que esse mesmo entendimento tem sido adotado inclusive pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Precedentes: TRF3, ApCiv 5000436-77.2017.4.03.6103, 6ª Turma, intimação via sistema: 24/03/2020; TRF3, ApRecNec 5001384-68.2018.4.03.6140, 6ª Turma, intimação via sistema: 24/03/2020). Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TEORIA DA CAUSA MADURA: POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No caso concreto, as custas foram recolhidas no montante máximo estabelecido em Resolução. 2. O julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 5. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 6. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000436-77.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão Id. 18920914 sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

2.1.1. Compensação e Restituição dos indébitos

O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

A partir da conjugação de tais súmulas, pode-se compreender que tanto o enunciado da Súmula nº 213 do STJ quanto o da Súmula nº 269 do STF demonstram o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que o mandado de segurança não é a via processual adequada para obter a condenação direta à restituição de valores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL QUE RECONHECEU À IMPETRANTE O DIREITO DE COMPENSAR O INDÉBITO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 461 DO STJ. SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Após o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito relativo às contribuições ao PIS, à impetrante optou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos, iniciando a execução da sentença, nos termos do art. 730, do CPC/73. 2. O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 3. Ainda que seja possível ao impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação inicialmente pleiteada, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 4. O enunciado da Súmula 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") não autoriza o contribuinte que obteve declaração judicial do direito à compensação tributária por meio de mandado de segurança, a buscar a repetição, em espécie, na via judicial, visto que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269 do STF). 5. Reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 461 do STJ às decisões proferidas em mandado de segurança, é de se admitir, de ofício, a ausência de interesse de agir; no que tange à execução da sentença, porquanto a satisfação do direito reconhecido pela via mandamental deve ser buscada na esfera administrativa. 6. De ofício, embargos à execução julgados extintos sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF-3 - ApCiv: 00008719520154036107 SP; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 01/08/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). Negritei.

Sendo assim, reconhecido o direito à exclusão do ISSQN na base de cálculo da PIS e da COFINS, justifica a pretensão das impetrantes à compensação dos indébitos, a teor da Súmula 213 do STJ.

Lado outro, não prospera o pedido de restituição contido no item "iv.c" da exordial (Id. 17473393 –pág. 39) em que pese haja certa cizânia pretoriana a respeito das verbas auferidas no curso processual.

Cumpre esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, os créditos das impetrantes devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Em razão da presente ação ter sido proposta em 20/05/2019, após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007 e a Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciais do País. 2. Outro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. - O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF 3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Destaco que as impetrantes limitaram o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (Id. 18920914) e concedo em parte a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) declarar a inexistência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo, por conseguinte, que as impetrantes não estão obrigadas a incluírem os montantes relativos ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, devendo a Autoridade Coatora se abster de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra elas, inclusive, a inscrição em órgãos de controle ou o protesto;

2) reconhecer que as impetrantes têm direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinzenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN);

2.1) os valores das parcelas recolhidas indevidamente devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Deixo de condenar as impetrantes ao pagamento das custas processuais dada a sucumbência mínima.

A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir as impetrantes da quantia por elas adiantadas (Id. 17475318, 17475314, 17475308, 17475305).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

SENTENÇA

SOTEF SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA propôs a presente ação contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados à título de *terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e salário-maternidade*, por entender que tais verbas têm cunho indenizatório.

Pugna pelo direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos, com a incidência da taxa SELIC, com correção monetária a partir do recolhimento indevido, bem como pela autorização judicial para depositar os valores das respectivas contribuições vincendas, a fim de suspender a exigibilidade.

Juntou documentos (doc. 24429977 - pag. 16/36 e doc. 24429939 - pag. 1/9).

Na decisão doc. 24429939 (pag. 11) consignei que o depósito para a suspensão do crédito tributário não dependia de autorização judicial e que a análise da suspensão da exigibilidade seria feita após sua realização e manifestação da ré. Determinei, ainda, a citação.

Citada e intimada, a ré peticionou informando que até aquele momento não havia sido efetuado depósito judicial, pelo que não seria o caso de deferimento liminar (doc. 24429939 - pag. 16). Em contestação, sustentou, preliminarmente, a limitação da repetição aos recolhimentos provados nos autos. Alegou, como prejudicial do mérito, prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a incidência das contribuições previdenciárias sobre férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (remuneração nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado incapacitado), porquanto enquadraram-se no conceito de remuneração do trabalho. Ressalvou as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, que não há incidência da contribuição, conforme previsão legal, bem como o auxílio-creche, que, no seu entender, para não haver a incidência da contribuição previdenciária, deve se referir aos filhos menores com idade de até 6 anos (doc. 24429939 - pag. 21/38).

Diante da ausência do depósito, indeferi o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (doc. 24429939 - pag. 39).

A autora apresentou réplica (doc. 24430158 - pag. 4/6).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (doc. 24430158 - pag. 10 e 14).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. Instadas as partes para a devida conferência, a autora manifestou-se ciente (doc. 27789914) e a ré informou que não iria efetuar a conferência, consignando que eventual vício poderia ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável (doc. 27848081).

É o relatório.

Decido.

O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre elas, na medida em que, se remuneratória, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo da referida contribuição.

Nessa perspectiva, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, as férias indenizadas, o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, e sobre o auxílio-creche.**

Por outro lado, a Corte Superior entende que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das **férias usufruídas e salário-maternidade.**

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que **não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente**; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que **incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.** 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que **incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas.** Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, **incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.** 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.*

(STJ - AIDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704 2015.02.88270-6, PRIMEIRA TURMA, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:19/12/2019). Destaquei.

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado. III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal.** Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017. (...) X - Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019). Destaquei.

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCR e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, Sesi, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009). XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019). Destaqui.

Assim, excetuando-se o salário-maternidade e as férias gozadas, não é devida a contribuição sobre as verbas aludidas pela parte autora. E daí decorre o direito da empresa à sua restituição.

Destaco que a própria autora limitou o pedido de restituição aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

Ademais, a questão relativa à comprovação dos recolhimentos, objetivando a restituição, envolve a fase de liquidação do julgado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) – declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas pela autora aos empregados a título de adicional de um terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-creche; 2) – reconhecer que a autora tem direito à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente a título de adicional de um terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-creche, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991; 2.1) – sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a reconposição do valor da moeda; 3) – ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ – EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 4) – condenar a União a pagar honorários advocatícios, os seus percentuais mínimos estabelecidos no § 3º, incisos I a V, art. 85, do CPC, incidindo sobre o valor da restituição devida na forma do item 2; 5) – condenar a autora, diante da sucumbência parcial, a pagar honorários aos procuradores da defesa, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º, incisos I a V, art. 85, do CPC, incidindo sobre o valor da vantagem patrimonial buscada e indeferida (contribuições incidentes sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, alíquotas aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescido das mesmas contribuintes dos doze meses então vencidos), cujo valor deverá ser apurado por simples cálculo, a partir da constatação, pela ré, dos valores devidos, recolhidos ou não, de acordo com os dados disponíveis na RFB. 6) – condenar a União a restituir as custas iniciais adiantadas pela autora. A União é isenta das custas remanescentes; 7) – Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004576-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRA CANDIDA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETHLYN MIRANDA DE OLIVEIRA - MS21813

SENTENÇA

SANDRA CANDIDA DE ANDRADE MIRANDA DE AMORIM impetrou o presente mandado de segurança apontando o **AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

“(…) 02. A impetrante era funcionária da Escola do SESC, contratada pelo regime da CLT, no cargo de Professora de Educação Infantil, possuindo assim depósitos na conta vinculada do FGTS.

03. Ocorre que esta fez prova do concurso para professores da rede municipal de ensino, sendo aprovada e convocada, se viu obrigada a sair da empresa para que pudesse tomar posse na prefeitura, sofrendo assim alteração do regime da CLT para o Estatutário.

04. Ao se dirigir a uma agência da impetrada, na data de 01/06/2018, pelo atendente da impetrada foi negada a possibilidade do saque do FGTS, sob o argumento que não havia previsão legal.”

Pretende que a impetrada seja compelida a liberar-lhe o valor depositado na conta vinculada do FGTS, ao argumento de que fora obrigada a se desligar do regime celetista em virtude de convocação para trabalhar na mesma função no regime estatutário.

Com a inicial apresentou os seguintes documentos: procuração (ID 9038838 - Pág. 1); publicação diário portaria nomeação cargo público da impetrante (ID 9038840 - Pág. 1 - 2); termo de opção de contribuição (ID 9038843 - Pág. 1); documentos pessoais (ID 9038844 - Pág. 1 - 9038847 - Pág. 1); extrato do FGTS (ID 9038848 - Pág. 1); termo de rescisão do contrato de trabalho/senha de atendimento (ID 9038850 - Pág. 1 - 9039052 - Pág. 1).

Determinei à impetrante que emendasse a inicial apontando corretamente a autoridade coatora, bem como providenciasse o recolhimento das custas processuais (ID 9057551 - Pág. 1).

Sobreveio a retificação do polo passivo e a apresentação da declaração de hipossuficiência e contracheque para fins de gratuidade de justiça (ID 9204496 - Pág. 1 - 9204653 - Pág. 1).

Admiti a emenda à inicial, deferindo o pedido gratuidade de justiça e postergando a análise do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações (ID 9241167 - Pág. 1).

Foram notificados o representante judicial da CEF (ID 13625925 - Pág. 1) e a autoridade impetrada (ID 13626576 - Pág. 1).

As informações foram apresentadas (ID 13870739 - Pág. 3 - 4). A impetrada sustentou que houve rescisão do contrato de trabalho a pedido da empregada, o que não autoriza a movimentação (saque) do saldo da conta vinculada do FGTS. Disse que “mudança de regime jurídico”, que autorizaria o levantamento do saldo da conta vinculada FGTS, só estaria configurada caso a trabalhadora já fosse empregada pública (regida pela CLT) e, por força de alteração legislativa, passasse a ser regida pelo estatuto do servidor público no âmbito do mesmo ente/empregador. Pugnou pela denegação da segurança e juntou procuração (ID 13870741 - Pág. 1 - 3).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 15594670 - Pág. 1 - 3).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, mas deixou de exarar parecer sobre o mérito por entender estar ausente interesse público primário a justificar sua atuação (ID 16041582 - Pág. 1 - 2).

É o relatório.

Decido.

As hipóteses de movimentação e saque da conta vinculada ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A jurisprudência vem entendendo que não se trata de rol taxativo, havendo necessidade de análise da situação concreta.

No caso, o pedido da impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, mas trouxe a autora jurisprudência para fundamentar a sua tese (ID 9038837 - Pág. 2 - 9038837 - Pág. 4).

E ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (ID 15594670 - Pág. 1 - 3):

“(…) no caso dos autos não houve a conversão de regime mencionada nos precedentes jurisprudenciais citados na inicial. Na verdade, a impetrante trocou de empregador, já que trabalhava para o SESC e tomou posse em cargo público junto ao Município de Campo Grande.

Para ilustrar, transcrevo parte do voto do relator do Reexame Necessário Cível nº 5023672-58.2014.404.7001/PR, citado pela impetrante:

No mérito, certo que o Juízo deslinhou com precisão a lide, merecendo *a quo* ser mantida a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, *verbis*:

“SANDRA MARIA PEREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMSERTANÓPOLIS, pretendendo a concessão de ordem para que seja autorizado o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Narra a Impetrante que faz parte do quadro de funcionários públicos do Município de Sertãoópolis, sendo que em abril de 2012, por força da Lei Municipal nº 2.029/2012, o funcionalismo público daquele Município teve modificado o regime jurídico celetista para estatutário.

(Destaquei)

Ao contrário dos precedentes, a impetrante não tinha relação anterior com o Município e não estava obrigada a tomar posse no cargo público por ele oferecido.

Porém, ao optar por iniciar carreira no serviço público, teve de se desligar do antigo emprego, o que caracteriza rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado, hipótese que não autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.”

De fato, o precedente trazido pela impetrante não se amolda a sua realidade. Ela não só mudou de regime por vontade própria, pois fez concurso, como também de empregador, antes o SESC depois a Prefeitura Municipal.

E decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar o entendimento externado na decisão, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela liminar se apresentam agora, pelo que aplico a técnica da motivação *per relationem* para ratificar o entendimento externado na decisão de ID 15594670 - Pág. 1 - 3, sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ). A impetrante é isenta das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DESPACHO

Id. n. 29484283. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. A executada é representada pela DPU nos embargos à execução n. 0004036-83.2015.4.03.6000.

Cumpra-se a determinação proferida no agravo supracitado.

Oficie-se ao empregador da executada determinando o desconto em folha das parcelas devidas até o percentual máximo de 30% dos rendimentos da executada e até a satisfação do débito.

Para a viabilidade da medida, a exequente deverá informar nos autos o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002340-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SOFIA MONTEIRO GOMES, SOFIA MONTEIRO GOMES, SOFIA MONTEIRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AFONSO DE ARAUJO - MS19352

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AFONSO DE ARAUJO - MS19352

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AFONSO DE ARAUJO - MS19352

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SOFIA MONTEIRO GOMES impetrou o presente mandado de segurança apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Alega que participou do Processo Seletivo de Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST) para Exército/2018, regido pelo Edital nº 4 - SSMR/9, de 31 de agosto de 2017, concorrendo ao cargo de Técnico em Desenho da Construção Civil.

Sustenta que foi desclassificada, sob fundamento de que não preenchia os requisitos da alínea "h" do subitem 5.1 do referido edital, que exige ter o candidato "concluído com aproveitamento (...) em instituição de ensino médio, compatível com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação (MEC) e possuir registro no órgão fiscalizador da profissão a que concorre, quando existir".

Diz que manejou recurso administrativo, mas a decisão foi mantida.

Discorda da decisão, pois é graduada em Arquitetura e Urbanismo, mesma área de conhecimento do curso exigido, sobretudo porque "Técnico em Desenho da Construção Civil" é uma das disciplinas obrigatórias da grade curricular da graduação.

Ademais, ressalta que já tinha sido aprovada em processo seletivo anterior do Departamento de Engenharia e Construção (DEC) do Exército Brasileiro (EDITAL nº 001/13 – MOT/DEC, de 20 de março de 2013), sendo contratada pelo período de 04 (quatro) anos, onde exerceu a função de Desenhista na mesma Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia (CO/3º Gpt E), local para onde que agora almeja o cargo militar.

Pleiteou liminar para prosseguir no certame e, ao final, pretende a concessão da segurança para:

- Ser declarada apta por preencher os requisitos da alínea "h" do subitem 5.1 do edital, confirmando-se a decisão liminar;
- Seja concedida isonomia na pontuação, considerando-se como 2,4 pontos por cada ano trabalhado anteriormente na instituição militar;
- Seja distendido o prazo do edital, para que possa participar das próximas etapas do certame, em especial à Inspeção de Saúde (IS/4ª Etapa), e ao Exame de Aptidão Física (EAF/5ª Etapa), ou determinado que as realize individualmente.

Coma inicial, juntou documentos (ID 3564614 - Pág. 1 - 3570295 - Pág. 1).

Deferiu o pedido de liminar (ID 3643628 - Pág. 1 - 4) e concedeu à autora a gratuidade de justiça.

A autoridade foi notificada (ID 3811174 - Pág. 1).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 3997613 - Pág. 1 - 3997732 - Pág. 15), com documentos (ID 3997773 - Pág. 1 - 3997850 - Pág. 2).

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 4103022 - Pág. 1).

A autoridade disse que cumpriu a decisão liminar, mas considerou a impetrante inabilitada para o exercício profissional de arquiteta e urbanista, conforme apurou-se por ocasião da Avaliação Curricular, pois seu registro está interrompido, restando, assim, eliminada no concurso, por infringência do item 5.1., h, do edital. (ID 4177202 - Pág. 1).

A impetrante compareceu nos autos noticiando que foi novamente desclassificada, por não estar com seu registro ativo no conselho profissional. Sustentou que não concorreu ao cargo de nível superior de arquiteta/urbanista, onde seria obrigatório tal registro, mas tão somente a cargo de nível médio, como Desenhista da Construção Civil, onde de acordo com o edital, exige-se registro no órgão fiscalizador da profissão somente quando este existir, o que não é o caso. Reiterou o pedido para prosseguir no certame, sob pena de multa (ID 4177432 - Pág. 1 - 4177432 - Pág. 3). Juntou documento (ID 4177452 - Pág. 1).

A União foi instada a manifestar-se (ID 4194283 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal requereu vista dos autos depois de juntadas as informações pela parte impetrada (ID 4235474 - Pág. 1).

A União apresentou manifestação, pugnano pela intimação diretamente da autoridade impetrada, para prestar informações complementares (ID 4394663 - Pág. 1 - 2). Juntou cópia de ofício enviado ao Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da 9ª Região Militar (ID 4394666 - Pág. 1 - 2).

A autoridade impetrada encaminhou informações, acompanhadas de documentos (ID 4407009 - Pág. 1 - 4421437 - Pág. 1). Disse que a impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito, pelo que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Sustentou que a eliminação da impetrante deu-se com base no edital do concurso, atendendo o princípio da vinculação do instrumento convocatório. Aduziu que, mesmo tendo a impetrante formação em Arquitetura, a atividade exigida no edital é exclusiva de técnicos, regulamentada por lei, pelo que a graduação superior não atende o edital. Asseverou que, além de não estar habilitada para a vaga pretendida por não ter o curso técnico exigido, também está inabilitada para o exercício profissional da arquitetura, em desconformidade com o subitem 3.3 do edital. Quanto a alegação de que foi contratada para o exercer atividade de Desenhista no Exército, sustentou que o cargo exige registro no CREA, logo, necessária a dilação probatória para esclarecer como, de fato, ocorreu a admissão.

Em seguida a autoridade informou que não houve descumprimento da liminar outrora deferida, reiterando que a desclassificação da impetrante se deu por não ter cumprido outro requisito, no caso, não estar habilitada no respectivo conselho profissional e, assim, também como Técnica em Desenho para a Construção. Disse que, de qualquer forma, o concurso para a área pretendida pela impetrante não contava com vagas e seguiu até a fase de avaliação curricular. (ID 4421430 - Pág. 1 - 2)

Determinei o cumprimento da decisão liminar (ID 5286104 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnano pelo prosseguimento do feito, mas deixando de exarar parecer sobre o mérito por não vislumbrar interesse público primário justificante da atuação (ID 5389712 - Pág. 1 - 2).

A União informou o encaminhamento da decisão para cumprimento pela autoridade (ID 5421910 - Pág. 1). A autoridade impetrada foi intimada (ID 5433103 - Pág. 1). A União noticiou o atendimento da ordem e juntou documentos (ID 5456303 - Pág. 1 - 5456378 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal ratificou a manifestação anterior (ID 5900190 - Pág. 1).

A União juntou comprovante do cumprimento da liminar (ID 6177188 - Pág. 1 - 6177189 - Pág. 1).

2). Manifestação da impetrante, requerendo a garantia de sua nomeação à frente de novos candidatos, uma vez que foi lançado outro edital para mesmo cargo, em 2018 (ID 10544869 - Pág. 1 - 10544869 - Pág. 1).

Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, negando provimento ao recurso (ID 16673745 - Pág. 2 - 16673748 - Pág. 3).

As partes foram instadas a se manifestarem, a impetrante sobre seu interesse no feito e a ré sobre a petição ID 10544869 - Pág. 1 -2 (ID 24916714 - Pág. 1).

A União deu ciência (ID 32003027 - Pág. 1). A autoridade apresentou manifestação (ID 32833971 - Pág. 2 -4). A impetrante nada disse.

É o relatório.

Decido.

Assim fundamentei a decisão para deferir o pedido de liminar (ID 3643628 - Pág. 1 -4):

"(...) Dispõe o Edital nº 4 - SSMR/9, de 31.08.2017:

5. DOS REQUISITOS EXIGIDOS VISANDO O EBST

5.1. Para a incorporação o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

h. ter concluído com aproveitamento, até a data final do período da IP/1ª Etapa, em instituição de ensino médio, compatível com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação (MEC) e possuir registro no órgão fiscalizador da profissão a que concorre, quando existir. Essas condicionantes deverão ser comprovadas na etapa EAC/2ª Etapa, para tanto deverá ser apresentado os seguintes documentos:

1) diploma, na área objeto do Aviso a que se refere a inscrição, de instituições credenciadas e cursos oficialmente reconhecidos pelo MEC, na forma da legislação federal que regula a matéria, devidamente registrado; ou

2) diploma de curso superior, na área objeto do Aviso a que se refere a inscrição, de instituições credenciadas e cursos oficialmente reconhecidos pelo MEC, na forma da legislação federal que regula a matéria. Admitir-se-á, também, o diploma emitido e registrado com fundamento no Art. 63 da Portaria Normativa nº 40-MEC, de 12 de dezembro de 2007.

Para o cargo pretendido (Desenhista da Construção Civil) a impetrante apresentou diploma no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, que não foi aceito pela autoridade impetrada.

No entanto, os documentos juntados com a inicial comprovam que a formação do impetrante supera aquela exigida pelo edital para o cargo pretendido, porquanto tem nível superior em Arquitetura e Urbanismo. Ademais, o conselho de Arquitetura e urbanismo deste Estado informou ao impetrado que os profissionais dessa área "possuem atribuição profissional para atuar na área objeto do aviso (Desenhista da construção civil)".

Assim, não é razoável o ato da autoridade que indeferiu o recurso da impetrante, uma vez, ao contrário do que consta no ato ela preenche os requisitos do edital no que tange à escolaridade exigida.

Sobre o assunto, cito as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INFRAERO. EXIGÊNCIA DO CURSO PROFISSIONALIZANTE DE DESENHO ARQUITETÔNICO E CAD. ESTUDANTE DE ARQUITETURA. DISCIPLINAS CORRELATAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Preliminares de impropriedade da via eleita e de ausência de prova pré-constituída rejeitadas.

2. É assegurado o direito à nomeação no cargo de nível médio de desenhista projetista da INFRAERO de candidata que

comprovou ter sido aprovada em disciplinas do curso de graduação em Arquitetura, que abrangem o conteúdo programático do curso profissionalizante exigido no edital. Inteligência do princípio da razoabilidade.

3. Apelação improvida.

(TRF5 - AMX 93487 - 20058100000029 - Desembargador Federal Marcelo Navarro - Quarta Turma - DJ - Data :22/10/2008)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR DO CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- No caso em apreço o impetrante disputa vaga para cargo de nível técnico em laboratório - área informática, contudo, possui formação superior à exigida, porquanto possui diploma em Curso Superior de Graduação em Ciência da Computação-bacharelado pela Universidade de Franca em junho de 2013 (fls. 32).

- O candidato que possui formação superior à exigida para o preenchimento de cargo público de nível técnico tem direito à posse, pois atende a qualificação mínima exigida para o desempenho das funções.

- A jurisprudência, a propósito, é remansosa no sentido de que o candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital tem direito líquido e certo de permanência no certame.

- O princípio da eficiência, buscado por toda a Administração Pública, assegura o direito de o mais qualificado ocupar cargo público, ainda que de menor exigência técnica, desde que aprovado em concurso e preenchidos os requisitos mínimos de habilitação.

Mostra-se, portanto, desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido no edital.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 355912 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

Relativamente à pontuação, não restou demonstrado que o tempo que a impetrante exerceu como desenhista, no Departamento de Engenharia e Construção (DEC) do Exército Brasileiro, não seria computado como atividade militar.

Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade a aceitar o diploma da impetrante em Arquitetura e Urbanismo como documento hábil ao preenchimento do requisito contido na alínea "h" do subitem 5.1. do Edital n. 4 SSMR/9, de 31.08.2017 e, se classificada, para que prossiga nas demais etapas do certame. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. (...)"

Posteriormente, diante de possível descumprimento da decisão, reafirmei o posicionamento para que a impetrante prosseguisse nas demais fases do processo seletivo, uma vez que registrada junto ao conselho profissional respectivo, não sendo a condição modificada em razão de interrupção por inadimplência (ID 5286104 - Pág. 1).

E não há razões para alterar o posicionamento externado na decisão, segundo o qual a impetrante não poderia ser eliminada do processo seletivo pelas razões defendidas pela autoridade.

Sucedee que o processo seletivo era temporário, inclusive quanto ao tempo de permanência do selecionado (12 meses), conforme subitens do edital abaixo transcritos:

15.17. A convocação para o EBST é feita para um período de 12 (doze) meses, podendo, conforme o interesse do serviço, serem concedidas prorrogações por igual período, exceto a última, que poderá ser concedida por um período menor que 12 (doze) meses, de modo a não ultrapassar o tempo máximo de 08 (oito) anos de serviço ativo, incluindo-se todos os tempos de serviço público anterior, seja ele prestado à administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder da União, dos Estados, dos antigos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

15.20. Este processo seletivo terá validade até data anterior ao início das inscrições do novo certame atinente à convocação para seleção de profissionais de nível superior para o EBST em 2019, nos termos do Parágrafo Único do Art. 104 da Port nº 46 DGP, de 27 de março de 2012.

Conforme Calendário Geral, disposto no item 2 do edital, as fases do processo seletivo ocorreram no ano de 2017 e a incorporação estava agendada para 1º de fevereiro de 2018.

Ademais, consta na página virtual da 9ª Região Militar (<http://www.9m.eb.mil.br/index.php/sargento-tecnico-temporario>) que depois desse processo seletivo já ocorreram outros nos anos de 2018 e 2019.

Logo, o aludido certame há muito está com o seu prazo de validade expirado sendo evidente que a impetrante não mais pode prosseguir na condição de *candidata*, dado que as demais fases, inclusive, já foram realizadas e finalizadas.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a ação perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial.

Por conseguinte, deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto da ação.

Diante do exposto, **denego a segurança** (§5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009) e **julgo extinto o processo**, sem resolver o mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. A impetração é isenta das custas na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 (princípio da causalidade).

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008550-79.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAROLINE DE CARVALHO KRUGEL

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL - MS11707, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

SENTENÇA

CAROLINE DE CARVALHO KRUGEL propôs a presente ação contra a **UNIÃO**, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e a **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**.

Alega que no primeiro semestre de 2011 firmou um contrato de financiamento estudantil com o Banco do Brasil, para o curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera Uniderp.

Diz que no final do 7º semestre abriu o prazo para solicitação de dilatação do FIES para o 8º e último semestre do curso.

Sustenta que não consegue concluir o procedimento exigido pelo FIES junto ao SISFIES. Ademais, teria havido problemas com a inclusão de uma DP na matéria de Psicologia.

Pediu antecipação de tutela para que fosse determinada sua inscrição e aditamento do FIES, como também para que se incluísse no contrato os meses retroativos que deveriam ser pagos.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, como reconhecimento de seu direito ao Programa de Financiamento Estudantil/FIES e à quitação da semestralidade do curso de Serviço Social na UNIDERP.

Coma inicial vieram os documentos (Id. 24601274 – pág. 11/45).

Deferi o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinei a intimação dos réus para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela e, também, a citação (Id. 24601274 – pág. 47).

Citada e intimada, a UNIÃO apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Defendeu, em síntese, a ausência de erro no SisFies e que houve um equívoco causado entre a autora e a Instituição de Educação Superior ao incluírem uma DP na matéria de Psicologia ao FIES (Id. 24601274 – pág. 50/53). Juntou documentos (Id. 24601274 – pág. 54/64).

Em seguida, a União apresentou documentos fornecidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil, demonstrando que haviam sido adotadas todas as providências, cabendo somente à autora e sua CPSA a finalização do aditamento de renovação semestral 2º/2014 (Id. 24601275 – pág. 1/17).

O FNDE, citado e intimado, manifestou-se acerca do pedido de antecipação de tutela. Disse que os semestres contratados - 1º/2011 ao 1º/2014 - foram regularmente efetuados à mantenedora da IES da estudante. Aduziu que, no aditamento referente ao semestre 2º/2014, observou-se que foi iniciado em 02.09.2014 e, em razão da ausência de validação pela estudante em 23.09.2014, o status caiu para "cancelado por decurso de prazo do estudante". Ademais, em 29.09.2014, o status de tal aditamento alterou-se para "enviado ao banco" e, na mesma data, alterou-se para "validado para contratação", momento em que houve uma intermitência entre estes dois status que perdurou é 05.12.2014, sugerindo a ocorrência de uma inconsistência sistêmica. Alegou que as críticas realmente ocorreram junto ao Banco, mas já haviam sido corrigidas. Informou que a autora poderia prosseguir com seu contrato de FIES utilizando-se do instituto da dilatação, como corretamente já havia contratado para o 2º/2014, restando pendente apenas contratar o aditamento de renovação semestral. Teceu comentários acerca da dilatação do contrato da autora. Sustentou que competia à autora e sua CPSA reiniciarem os procedimentos de aditamento de renovação semestral, referente ao 2º semestre de 2014 e subsequentes, se fosse o caso. Culminou pedindo o indeferimento da antecipação de tutela e extinção do processo sem julgamento do mérito (Id. 24601275 – pág. 18/22). Juntou documentos (Id. 24601275 – pág. 23/32). Em contestação, repetiu os fundamentos lançados em sua manifestação (Id. 24601276 – pág. 47/52).

Determinei a intimação da autora para se manifestar acerca da contestação e informação do FNDE (Id. 24601275 – pág. 33).

Sobreveio contestação ofertada pela ANHANGUERA EDUCACIONAL UNIDERP. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o procedimento adotado para o aditamento obedeceu a legislação vigente. Disse que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) deu início ao aditamento do contrato do FIES da autora, competindo a ela verificar as informações inseridas no sistema e, caso estivessem em termo, confirmar a solicitação do aditamento. Por outro lado, sendo verificada inconsistências/incorrecções nas informações constantes no aditamento (semestre sem inclusão da DP, por exemplo) caberia rejeitar a solicitação e estabelecer contato com a IES para a retificação dos dados inseridos. Todavia, a autora não avisou que o aditamento havia sido lançado sem a DP, tampouco rejeitou o aditamento solicitado. Salientou que a dependência foi devidamente oferecida pela IES e cursada pela autora, tanto que concluiu o curso, razão pela qual, não tendo sido a dependência custeada com os recursos do FIES, deverá ser adimplida pela autora. Finalizou pedindo o reconhecimento das preliminares. Caso contrário, requereu o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e improcedência dos pedidos (Id. 24601275 – pág. 34/49; Id. 24601276 – pág. 53/25 e Id. 24601130 – pág. 1/10). Juntou documentos (Id. 24601275 – pág. 50/61 e Id. 24601276 – pág. 1/43; Id. 24601130 – pág. 11/48 e Id. 24601076 – pág. 1/13).

A autora informou que havia iniciado o procedimento administrativo para a solução da pendência e pediu a suspensão do processo por 30 dias (Id. 24601276 – pág. 45). Após, peticionou requerendo a juntada de documentos que demonstram a realização do aditamento referente ao segundo semestre de 2014 e disse que no Banco constava como liberado o aditamento, porém faltava ser realizada a baixa no sistema pela Universidade Anhanguera Uniderp, em cujo sistema constava como devedora (Id. 24601277 – pág. 2/15).

Intimada, a ré Anhanguera Educacional informou que os débitos relativos aos serviços cobertos pelo FIES haviam sido baixados em função do aditamento realizado. No entanto, subsistia em seu sistema débitos relacionados a serviços não cobertos pelo FIES, tais como: (i) declaração de requerimento de diploma; (ii) colação de grau em data especial; (iii) dependência referente à disciplina Formação Social, Econômica e Política do Brasil; e (iv) dependência referente à disciplina Fundamentos de Psicologia Geral. Salientou que apenas a cobrança relativa à dependência da disciplina Fundamentos de Psicologia Geral estava pendente de lançamento no sistema em função de um erro sistêmico. Esclareceu que as disciplinas cursadas na forma de dependência são cobradas em razão da autora ter excedido a grade curricular original do curso para o semestre de 2014.1, tendo reprovado em duas disciplinas. Ressaltou que a autora poderia ter comunicado o interesse em incluir tais disciplinas na grade curricular do semestre de 2014.1 para que pudesse, ao solicitar o aditamento de renovação semestral, incluir os valores referentes às aludidas disciplinas, ou rejeitado o aditamento solicitado pela CPSA, o que, no caso, não ocorreu (Id. 24601277 – pág. 18/23). Juntou documentos (Id. 24601277 – pág. 24/31).

A autora manifestou-se, afirmando que tomou todas as providências a seu cargo, restando demonstrado que os réus dificultaram a realização do aditamento, e pugnou pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela (Id. 24601277 – pág. 33).

O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de aditamento do contrato relativo à semestralidade 2014.2, com base no art. 267, VI, do CPC, e indeferido o pedido de antecipação da tutela, quanto aos valores relativos às disciplinas cursadas em dependência no semestre de 2014.1 (Id. 24601277 – pág. 36/38).

Vieram os autos réplica (Id. 24601277 – pág. 41/50 e Id. 24601278 – pág. 1).

Na sequência, a autora interpôs Agravo de Instrumento (Id. 24601278 – pág. 2/18; Id. 24601278 – pág. 47/60), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (Id. 24601278 – pág. 20/24) e, após, negado provimento (Id. 24601278 – pág. 25; Id. 24601279 – pág. 1/46).

Instadas as partes, a autora informou que não tinha outras provas a produzir (Id. 24601278 – pág. 29), no que foi seguida pela Anhanguera Educacional (Id. 24601278 – pág. 36) e pelo FNDE (Id. 24601278 – pág. 41). A União não se manifestou (Id. 24601278 – pág. 40).

Convertei o julgamento em diligência para a digitalização do processo (Id. 24601279 – pág. 47).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (Id. 28941236). A Anhanguera Educacional concordou com a digitalização (Id. 29271277) e a União disse que não lhe compete a conferência minuciosa do processo (Id. 29467598).

É o relatório.

Decido.

As preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva arguida pela ré Anhanguera foram afastadas por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada (Id. 24601277 – pág. 36/38).

Ademais, a legitimidade passiva da União justifica-se pelo fato de possuir competência de supervisionar a atuação do agente operador/gerenciador, no caso o FNDE, conforme Lei n. 10.260/2001 e portarias do MEC.

Nesse sentido:

FIES. ADITAMENTO CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ÔBICE À VALIDAÇÃO PELO ESTUDANTE. ERRO A QUE NÃO DEU CAUSA. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Apelações interpostas por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO e FNDE contra a sentença (proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande que julgou procedente o pedido formulado por estudante para declarar-lhe o direito ao aditamento do financiamento estudantil FIES referente ao semestre 2015.1 e à consequente quitação da semestralidade. Condenada a Universidade Anhanguera UNIDERP ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sem condenação da União e do FNDE em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 421 do STJ. 2. Legitimidade passiva União. UNIÃO é parte legítima, nesta hipótese que cuida do não aditamento do financiamento por erro decorrente de sistema informatizado, uma vez que a UNIÃO/MEC possui competência de supervisionar a atuação do agente operador/gerenciador, no caso o FNDE, conforme Lei n. 10.260/2001 e portarias do MEC. Precedente desta Corte. (...). (TRF3. ApCiv 5002494-71.2017.4.03.6000, 1ª Turma, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.)

Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito.

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, a magistrada que prolatou aquela decisão assim decidiu (Id. 24601277 – pág. 36/38):

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora confusa, permitiu profícua defesa da parte ré.

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Anhanguera, confunde-se com o mérito, uma vez que em relação às dependências não incluídas no contrato a autora alega que a instituição de ensino teria informado que "a matéria estava inclusa" (f. 4).

No mais, o pedido relativo ao aditamento do semestre 2014.2 foi resolvido implicando em ausência superveniente de interesse.

Pois bem. Quanto à questão das duas disciplinas cursadas no primeiro semestre de 2014 a título de dependências, o problema reside na não inclusão dos valores correspondentes, por ocasião do aditamento de renovação referente ao semestre 2014.1.

A IES atribui a responsabilidade à aluna, por não haver comunicado seu interesse em incluir tais matérias na grade curricular e, depois, não ter atentado e verificado as informações quanto ao valor da semestralidade, rejeitando o aditamento pela CPSA.

Como se vê, a questão pendente já não diz respeito ao FNDE e União, uma vez que não há mais qualquer procedimento dependente de regularização. Não há como obrigar esses réus a abranger as referidas despesas no contrato quando sem sequer houve pedido de inclusão.

Por outro lado, eventual erro da instituição em informar à autora que as disciplinas cursadas em dependência estariam incluídas na grade, não conduz à conclusão de que o contrato 2014.1 deve ser aditado para incluir tais valores. Ademais, não se pode olvidar que a autora poderia ter verificado as informações contratuais antes de confirmá-las.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de aditamento do contrato relativo à semestralidade 2014.2, com base no art. 267, VI do CPC e, quanto aos valores relativos às disciplinas cursadas em dependência (2014.1), indefiro o pedido de antecipação da tutela.

(...)

Sobreveio aos autos decisão do Tribunal negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (Id. 24601279 – pág. 33/37).

Cito trecho da decisão (Id. 24601279 – pág. 36):

A recorrente limita-se a afirmar que confiou na "palavra" da universidade e não indica que documento que provaria o suscitado cumprimento das diligências tendentes a inserir a matéria no financiamento.

Na documentação anexada à inicial da demanda (fls. 28/62) não se identificam tais diligências e, relativamente à "palavra" da instituição, além de não haver prova, a qual eventualmente ainda poderia ser produzida, não legítima a providência almejada, como consignou o juízo. Saliente-se que esse entendimento não é alterado pelo fato de ter sido possível à recorrente cursar a matéria e pelas questões referentes aos princípios da boa-fé contratual, da confiança, da segurança jurídica, da moralidade administrativa (artigo 37, "caput", da CF), venire contra factum proprium, da legalidade, da razoabilidade e direito adquirido, aos artigos 6º, 205 e 208, inciso V, da Constituição Federal e à Lei nº 9.394/1996, em virtude dos motivos apontados.

Transcorrido o trâmite processual, não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela antecipação de tutela e ao não provimento do Agravo se apresentam, agora, como motivação *per relationem* para a improcedência do pedido.

Sendo assim, ante o não aditamento do financiamento e contraprestação pelos serviços educacionais prestados pela Instituição de Ensino, mostram-se devidos os valores referentes às disciplinas cursadas na forma de dependência, assim como e eventuais débitos relacionados a serviços não cobertos pelo FIES.

Logo, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados nas decisões supramencionadas (Id. 24601277 – pág. 36/38 e Id. 24601279 – pág. 33/37) para fundamentar esta sentença.

Lembro, por oportuno, que em relação ao pedido de aditamento do contrato relativo à semestralidade 2014.2, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse.

Diante do exposto: **1)** - julgo improcedente o pedido remanescente (valores relativos às disciplinas cursadas em dependência – semestre 2014.1); **1.1)** - Condeno a autora a pagar honorários aos advogados/procuradores dos réus, divididos na mesma proporção, que fixo em 20% do valor atualizado cobrado pela IES a título das matérias cursadas na forma de dependência, observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC; **2)** - isentos das custas.

P. R. I.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001384-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: MILTON FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003150-60.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA MARIA DA SILVA

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

MÔNICA MARIA DA SILVA (ID 25882434 - Pág. 14) pede a "declaração da impenhorabilidade dos valores depositados em conta" em seu nome e que "eventual perseguição patrimonial que tenha de ser feita nos autos não incida sobre os valores adquiridos por ela por meio do trabalho".

Juntou comprovantes de rendimento (25882434 - Pág. 15-17).

Manifestando-se, a exequente alegou que "somente no caso concreto, após a penhora, é possível aferir se a penhora recaiu sob parte penhorável ou impenhorável de seus recursos", pelo que "o pedido apresentado mostra-se prematuro, de forma que a Caixa pede seu indeferimento" (ID 25882434 - Pág. 23).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação

Quanto à penhora, dispõe o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis: (omissis) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (omissis) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (omissis) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (omissis)

Relativamente à última norma, é aplicável ao pagamento de honorários advocatícios, por possuírem natureza alimentícia, mas o valor bloqueado deverá observar o limite de 30% da remuneração, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça como razoável para a penhora, em ordem a não comprometer gravemente o sustento da parte executada.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. 1. "Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias." (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/13/2015). 2. **Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento.** (omissis) (2017.00.61599-1 – AIN/TARESP 1073544 - QUARTA TURMA - MARCO BUZZI - DJE DATA:10/10/2018)

Ademais, a Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

A impenhorabilidade de conta de poupança mantém-se mesmo com movimentação financeira, cito precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Imperiosa a análise da impenhorabilidade em questão, à luz do art. 833, X, do CPC. Em regra há impenhorabilidade dos valores investidos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, seja em conta poupança, ou seja em outras aplicações.

- Verifica-se da movimentação bancária do agravante a realização de outros créditos e débitos, em movimentação financeira que não ultrapassa a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que considerada a quantia constrita, em relação a qual se requer a liberação/desbloqueio.

- À luz da jurisprudência sobre o tema e não afastado o caráter alimentar dos valores creditados na referida conta bancária, considero que a penhora efetivada não deve subsistir, diante da impenhorabilidade do numerário em questão.

- Agravo de instrumento provido.

(000386-56.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 2ª TURMA - ERIK FREDERICO GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2019)

Assim, os fundos de investimentos se equiparam às cadernetas de poupança para fins de impenhorabilidade e a penhora incide sobre tais valores e sobre verba salarial, esta última no percentual de 30%, quando se tratar pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, a movimentação financeira não retira o caráter de poupança da conta, desde que respeitado o limite de 40 SM.

Fixadas tais premissas, constata-se as seguintes situações na presente execução.

Não houve ordem de bloqueio nem penhora de dinheiro nos presentes autos, pois a exequente apenas foi intimada a pagar o débito (ID 25882434 - Pág. 11).

No entanto, é possível a penhora de parte do salário, limitado a 30%, para pagamento de honorários advocatícios, verba que também está sendo executada (ID 25882631 - Pág. 38 e 62).

Ademais, a impenhorabilidade incide sobre parcela do salário e não sobre a conta onde ele é depositado, pelo que, sobrevindo bloqueio de conta vinculada à executada, caberá a ela demonstrar que foi bloqueado valor superior à parcela não penhorável do salário.

3. Dispositivo

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de 25882434 - Pág. 14 para declarar que, sobrevindo penhora sobre salário, deverá ser observado o limite de 30%, e a quantia, revertida para o pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004239-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMAPUÃ-MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (doc. 40125148).

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006585-05.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DJALMA MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, VANESSA ACUNHA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA - DF38242

Advogado do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA - DF38242

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Trata-se de pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* formulado nos seguintes termos:

Seja oficiado o Cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS para que aquela serventia averbe, à margem da matrícula de nº 99.283, a existência desta ação e que seja determinado o impedimento do registro do título de aquisição do imóvel ao terceiro adquirente e ou a outro terceiro qualquer;

Postergo a análise da tutela de urgência para depois da vinda da contestação, mesmo porque os autores reconhecem que a propriedade fiduciária foi consolidada há mais de dois anos (p. 31 da inicial) e as procurações foram outorgadas há mais de dois meses, o que indica que a conduta dos autores também originou o alegado perigo na demora.

Além disso, os autores residem em Município diverso (Pedrinhas Paulistas/SP, Id. 39524315) do endereço no qual entendem que deveriam ter sido notificados (Jardim Leblon em Campo Grande/MS), o que também demonstra a necessidade de se prestigiar o exercício do contraditório para que a decisão observe todos os elementos da relação jurídica objeto desta ação.

3- Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003915-55.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA LEANDRA FLAMINIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812

kcp

DESPACHO

Ids. n. 15920866 - Pág. 1-285 e n. 15920891 - Pág. 1-203, n. 15920894 - Pág. 1-130, n. 15920899 - Pág. 1-61 e n. 15921205 - Pág. 1-88. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Tendo em vista o agravo de instrumento supracitado, o qual considerou esta Justiça Federal incompetente para processar e julgar o feito, cumpra-se a decisão - id. n. 13159984 - Pág. 20-22.

Ids. n. 13159987 - Pág. 41-45 e n. 14125060 - Pág. 1-22. Nada a prover, considerando o que foi decidido pelo agravo de instrumento já mencionado.

Intimem-se, inclusive a União.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009205-51.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLENE HORTENCIO ROSA

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JURACI TORRES DE SOUZA, LUCILA PEREZ DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536, LARISSA MARTI DE CAMPOS - MS20578

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536, LARISSA MARTI DE CAMPOS - MS20578

kcp

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Semprejuízo, uma vez transitada em julgado a sentença - id. n. 17488673 - Pág. 21-2, certifique-se.

Intime-se a autora, via AR, sobre o depósito dos valores em seu favor, conforme id. n. 17488673 - Pág. 32.

Confirme a Secretária se os honorários periciais foram transferidos para a conta bancária do perito, conforme determinado pelo despacho - id. n. 17488673 - Pág. 34.

Caso positivo, intime-se o perito a respeito, via AR ou outro meio idôneo, certificando-se nos autos.

Caso negativo, reitere-se o ofício - id. n. 17488673 - Pág. 35.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004475-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR

arb

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

Intime-se.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015445-56.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES, JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006408-41.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: S. N. L. D. S.

REPRESENTANTE: NELSON HAMILTON PEREIRA DA SILVA, CELIA MARIA LUIZ DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

SAMUEL NELSON LUIZ DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS**.

Da narração fática colhem-se as seguintes alegações:

*O impetrante SAMUEL, menor de 10 anos de idade, ora representado por seus pais inscreveu-se no concurso público de provas e títulos (cf. anexos portaria 200-DECEX e Edital nº 02 de 10 de Agosto de 2020) para ingresso no 6º Ano do Ensino Fundamental do Colégio Militar de Campo Grande, MS, conforme faz prova seu cartão de confirmação de inscrição anexo. Três provas foram marcadas para o **dia de sábado, 17 de Outubro de 2020**, das 08:00 até as 11:30 (cf. Manual do Candidato – anexo “b”), matemática, redação e português, tendo ainda o impetrante que transcrever as respostas para o gabarito.*

*Os pais do impetrante requereram que SAMUEL fizesse a prova apenas após as 18:00 até as 22:30, ficando em local apropriado nas dependências do impetrado das 08:00 da manhã até as 18:00, conforme requerimento anexo, sendo tal pedido negado, **razão do presente mandamus**.*

En passant anoto que o próprio impetrante lavrou declaração sobre o tema, o que junto a esta inicial.

*Acontece excelência, que o ora impetrante, é de profissão religiosa protestante, cristão por convicção, e membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia (doc. anexo), instituição religiosa de alcance mundial, que tem como ponto de fé e doutrina, a guarda dos mandamentos de Deus, tal qual expressos na Bíblia Sagrada, em Êxodo 20:3-17. A fé que se professa aponta que os grandes princípios da Lei de Deus, são incorporados nos Dez mandamentos e exemplificados na vida de Cristo, sendo ponto essencial ainda que a salvação é inteiramente pela graça, e não pelas obras, mas seu fruto é a obediência aos dez mandamentos, dentre os quais tem-se a guarda do sábado (Êxodo 20:8-11). Segundo o relato bíblico, o bondoso Criador; **após seis dias da Criação, descansou no sétimo dia e instituiu o sábado para todas as pessoas, como memorial da Criação (Gênesis 2:1-3)**. Sendo assim, o quarto mandamento da Lei de Deus requer a observância deste sábado do sétimo dia como dia de descanso, adoração e ministério, em harmonia com o ensino e prática de Jesus, o Senhor do Sábado. A prazerosa observância deste tempo sagrado dum tarde a outra tarde, do pôr-do-sol ao pôr-do-sol, é uma celebração dos atos criadores e redentores de Deus.*

Voltando à questão, entende o impetrante que, ao marcar a realização das provas objetivas para a data de 17 de Outubro de 2020 (sábado) e negar que o impetrante fizesse a prova após as 18:00 conforme sua crença, o impetrado não respeitou o direito constitucional de livre profissão religiosa, em especial daqueles que crêem na necessidade de observância dos mandamentos divinos, tal qual expressos na Palavra de Deus, a Bíblia Sagrada, o manual do cristão.

Respeitosamente, Exa., o menino SAMUEL é um garoto extremamente aplicado nos estudos, fazendo o Cursinho ALMIRANTE para poder entrar no Colégio Militar e tendo excelentes notas escolares como se comprova pelos boletins de notas do impetrante.

Pretende:

a. que seja concedido a medida liminar, determinando-se à Comissão Aplicadora das Provas que seja realizada as provas objetivas, no período de 18:00 às 22h.30min. do dia 17 de Outubro de 2020, isto é, depois do pôr-do-sol, do dia de sábado, pelo calendário usual, ficando o mesmo, incomunicável e devidamente vigiado por fiscais, no horário das 08:00 horas até às 18:00 horas, garantindo-se assim, o necessário sigilo e a incomunicabilidade, com a ressalva de poder levar alimento e água para o período e também a companhia de sua mãe CELIA, atentos à mercê de V. Exa.;

Juntou documentos.

Decido.

A resposta da autoridade impetrada ao requerimento administrativo alerta para sua ilegitimidade passiva (Id. Num. 39498767 - Pág. 3), uma vez que as normas que fixaram os limites do edital que desencadeou o Concurso de Admissão, bem como o próprio edital, foram editados por autoridade superior.

Com efeito, a Portaria nº199-DECEX, de 31 de julho de 2020, que aprovou as Instruções Reguladoras do Concurso de Admissão e da Matrícula nos Colégios Militares – IRCAM/CM foi editada pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército.

Segundo o art. 1º, as Instruções Reguladoras (IR) têm por finalidade estabelecer as condições de execução do Concurso de Admissão (CA) destinado à matrícula nos Colégios Militares (CM), bem como servir de base para a elaboração dos editais correspondentes.

E o art. 91, I e II, determinou ser atribuído aquele Departamento, entre outras, baixar e alterar as IRCAM/CM e fixar, anualmente, o Calendário Anual do Concurso de Admissão.

Portanto, o Edital n. 02/2020, que desencadeou o Concurso de Admissão, foi confeccionado conforme orientações estabelecidas pelas IRCAM/CM e as datas informadas no edital foram fixadas pela Portaria n. 200-DECEX, de 31 de julho de 2020, ambos editados pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército.

Desse modo, a previsão editalícia para aplicação das provas em dias alternativos somente poderia ser feita por aquela autoridade, não possuindo o COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS competência para decidir a respeito.

Assim, deverá o impetrante requerer a inclusão do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Não obstante, diante da proximidade da data da prova, passo a análise da liminar.

Constato que na inicial foi juntada declaração da Igreja Adventista do Sétimo Dia (Id. Num. 39500164 - Pág. 4). Atesta o subscritor que autor é membro da referida Igreja, na qual os seguidores compreendem como sagrado o repouso religioso, desde o pôr do sol da sexta-feira, até o ocaso do sol no sábado.

A questão é extremamente relevante, tanto que alguns estados passaram a legislar sobre o assunto, o que levou a análise da matéria até o Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do RE 611874-DF.

De qualquer sorte, a Constituição Federal assegura que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para se eximir de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei” (art. 5º, VIII), pelo que ao impetrante devem ser oferecidas maneiras alternativas de realizar as provas que não puder frequentar por motivos religiosos.

Tendo a Constituição Federal como norte, compreendo que a realização do tratamento diferenciado é a medida que se impõe, não representando qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade.

Ademais, em processos seletivos nacionais como o ENEM, há disponibilização do horário noturno dos sábados para os candidatos adventistas, medida esta que pode ser cumprida por analogia no presente processo seletivo.

Em suma, presente o *fumus boni iuris* a fim de que seja oferecido horário alternativo ao impetrante, o qual deverá ser informado ao impetrante com antecedência razoável.

O perigo na demora também está presente, já que a prova está marcada para o próximo dia 17 e serão necessárias diversas providências a fim de viabilizar o cumprimento desta decisão.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada viabilize o oferecimento de horário alternativo ao impetrante para realização das provas do Concurso de Admissão ao Colégio Militar de Campo Grande deste ano.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que requeira a notificação do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército.

Somente após requerida a notificação, intime-se a autoridade para que cumpra a liminar, bem como notifique-se para que preste informações no prazo de dez dias, dando-se ciência do feito ao representante judicial da União.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001215-14.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LEONIDA FIGUEREDO DA SILVEIRA, PAULO ROBERTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES - MS9154

Advogados do(a) AUTOR: JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES - MS9154

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Id. n. 20725003. Certifique a Secretaria a respeito da integralidade da digitalização do feito.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007695-86.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO, KEZIA CRISTINA VASQUES SOARES, LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL, SEBASTIANA RAMOS VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA RAMOS VASQUES - MS3522
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA RAMOS VASQUES - MS3522
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA RAMOS VASQUES - MS3522

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Doc. n. 35680116. Ofício-se a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando o número da conta judicial vinculada à Execução Fiscal n. 0011799-38.2015.4.03.6000 e demais dados necessários, visando à transferência do valor solicitado (R\$ 11.184,47).

Fornecidas as informações, proceda-se à transferência, comunicando-se a operação realizada àquele Juízo.

Expeça-se alvará, em favor de KÉZIA CRISTINA VAZQUEZ SOARES, para levantamento do valor depositado no doc. n. [36070442](#), na parte que lhe cabe, com incidência de imposto de renda.

Outrossim, expeça-se outro alvará, em favor da Dra. SEBASTIANA RAMOS VASQUES, para levantamento do valor depositado no doc. n. [36070442](#), na parte que lhe cabe, com incidência de imposto de renda, descontando-se o valor de R\$ 11.184,47, que serão transferidos oportunamente para o Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Acaso as beneficiárias dos alvarás enfrentem alguma dificuldade para levantamento das quantias supracitadas, deverão informar nos autos tais dificuldades, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013934-57.2014.4.03.6000

AUTOR: JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIAS/A

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006639-95.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006119-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARLY FLORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MORAIS DE OLIVEIRA - MS24869, PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA - MS18546

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS - AG. 26 DE AGOSTO

tjt

DECISÃO

1- De plano, **de firo e pedido de justiça gratuita**, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil

2- A parte impetrante pede "que, *inadita altera pars*, seja determinado aos Impetrados, LIMINARMENTE, fornecer decisão ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado em 12/09/2020, recebido sob n. 2109340373 contra decisão que indeferiu o pedido de Auxílio-Doença à Impetrante no prazo máximo de 30 dias".

Alega que o perigo de dano está presente em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e também porque está incapacitado para retomar a suas atividades.

3- Diante da urgência alegada, impende analisar se há inércia e morosidade em cotejo com os prazos legais (art. 40, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como a presença dos requisitos da fumaça de bom direito e do perigo de mora, nos termos do art. 300 do CPC.

Verifico que, o pedido foi realizado em 12/09/2019 (Num. 38915148 - Pág. 1) e que foi solicitado cumprimento de exigência em 23/12/2019 e em 30/07/2020, atendido pela impetrante em 31/08/2020 (Num. 38915148 - Pág. 2-3).

Exposto isso, a fim de não subverter a ordem de prioridades já implantada automaticamente pelo sistema GET (gerenciamento de tarefas), com afronta à isonomia, prestigiando aqueles que se valem do Judiciário em detrimento dos demais, principalmente dada a grande demanda e o reduzido número de servidores (art. 22, LINDB), importante oportunizar a oitiva prévia da autoridade impetrada, de forma a explicar a situação concreta e, com tais elementos, subsidiar análise conclusiva sobre a demora na análise do pedido.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, devendo juntar o processo administrativo respectivo, bem como indicar quantos requerimentos encontram-se antes daquele formulado pela impetrante.

5- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6- Decorrido o prazo par informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09, com indicação de pendência da liminar.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006171-07.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZENAIDE MIRANDA DOS SANTOS 81216980900

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada a um dos Juízes de Direito da Comarca de Campo Grande.

Ademais, a impetrante aponta o Secretário de Estado da Fazenda como autoridade impetrada.

Diante disso e tendo em vista o disposto no art. 109, VIII, CF, intime-se a impetrante para esclarecer a propositura da ação neste Juízo, devendo, se insistir no prosseguimento do feito, recolher corretamente as custas processuais (certidão Id. 39046974), dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008750-93.2018.4.03.6000

AUTOR: FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO

REU: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006414-48.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANNE DICHOFF KASAI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **ROSANNE DICHOFF KASAI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 171.270.849-7, id. 39533338), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas dos últimos cinco anos (Id. 39532028).

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pede a concessão da tutela de evidência em razão de tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo, a fim de que seja imediatamente implantada a revisão do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentou, entre outros documentos, procuração (Id. 39533306); carta de concessão do benefício (Id. 39533338).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. Questão processual pendente – suspensão do processo.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a “*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

2.3. Pedido de tutela de evidência.

Dessa forma, considerando a ordem de suspensão processual proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203, que versam acerca do Tema Repetitivo n. 999, descabida a análise do pedido de tutela provisória da evidência, mesmo porque não foi alegada urgência em ordem a ensejar a aplicação sistemática dos artigos 314 e 982, § 2º, ambos do CPC.

3. Conclusão.

Ante o exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca eficácia.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004450-20.2020.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: JAQUELINE MAIDANA DA SILVA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001576-62.2020.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002757-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIFAS LEVI NOLASCO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200118391, referente ao **crédito total** do(a) exequente, com destaque de honorários, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Utilizei os seguintes dados:

- valores apresentados pelo exequente (doc. 3805460, p.12 e 39224268), com quais a União concordou (doc. 9130967)
- PSS/nº de meses - apresentado pelo exequente (doc. 39224268)
- contrato de prestação de serviços (honorários) – doc. 3805460, p. 4-5.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003539-94.2000.4.03.6000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MATTJE, MARIO ANTONIO COMPARIN, IDEMAR MIOTTO, ILUIR ANTONIO SCARIOT

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS, QUE SEGUE TRANSCRITA ABAIXO:

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores.
2. Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 299.
3. F. 318-326 e 332-6. Manifeste-se a União, no prazo de dez dias. Na ocasião, deverá informar se persiste seu desinteresse na execução do crédito quanto a Mario Antônio Comparin.

4. A f. 337, a União requer a penhora dos direitos creditórios sobre o único veículo com restrição pertencente ao executado Idemar Miotto.
5. Compulsando os autos, verifico que o executado supracitado, consoante petição de f. 272-298, apresentada pela própria União, possui três veículos com restrições, sendo dois com alienação fiduciária (f. 280-293 e 296-7) e um com reserva de domínio (f. 294-5).
6. Desta forma, intime-se novamente a União para se manifestar, nos termos do item 2 do despacho de f. 299.
7. F. 333. Intime-se Iliur Antônio Scariot para regularizar sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de f. 333, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.
8. Tendo em vista que LACIR COMPARIM e ALUIR JOSÉ COMPARIM já quitaram seu débito, conforme sentença de f. 207, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de seus nomes do polo passivo.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015445-56.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES, JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

kcp

DESPACHO

Id. n. 17479541 – p. 87. Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento do valor depositado no id. 17479541 – p. 73-74.

Ids. n. 28019217 e n. 24003101: Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*: “3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra-se o item 3 do despacho – id. n. 17479541 – p. 71, sendo que quanto ao INFOJUD, a obtenção da relação dos bens declarados pelos contribuintes deverá corresponder ao último exercício.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação pelo prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006379-43.2001.4.03.6000

EXEQUENTE: ANS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ficam as partes intimadas do último despacho proferido nos autos físicos:

- 1 - Tomo sem efeito a publicação de f. 519.
- 2 - Determinei o desbloqueio dos valores bloqueados através do BACENJUD - protocolo nº 2019000048741250.
- 3 - Intimem-se a UNIÃO e ANS para que apresentem os valores atualizados.
- 4 - Após, republique-se a decisão de f. 519. Intimem-se.

REPUBLIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 519 DOS AUTOS FÍSICOS QUE TRANCREVO ABAIXO:

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para os réus, e executada, para a autora.
2. Dê-se vista dos autos à União, nos termos de fl. 505.
3. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada (fls. 328-333), no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se as exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003626-61.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ULISSES DUARTE JUNIOR

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003306-11.2020.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003269-31.2004.4.03.6000
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUIZIO LESSA COELHO

FICA O EXECUTADO INTIMADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS, QUE SEGUE ABAIXO TRANSCRITA:

Intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado nas decisões de f. 590 e 748-750, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

A Secretaria deverá certificar se existem valores depositados vinculados a estes autos.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004514-72.2007.4.03.6000
AUTOR: CAROLINA COSTA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da reiteração de intimação publicada em 12/09/2019:

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Na ocasião, Marilisa da Costa Santos deverá regularizar sua representação processual, apresentando a respectiva procuração.

Igualmente, os autores deverão informar a abertura de eventual inventário, inclusive declinando o nome do inventariante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006021-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LORENZA PEROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710
REU: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

tjt

DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial da autora em que pediu a citação do FNDE (Id. 39855938). Retifiquem-se os registros para incluir o FNDE no polo passivo da ação.
2. Com a inclusão do FNDE no polo passivo da ação, o motivo pelo qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência restou superado, pelo que passo a reapreciá-lo.

Conforme já mencionado na decisão Id. 39831629, o documento Id. 38658534, emitido pelo FNDE informa que "eventuais impossibilidades de validação da inscrição em face de erros ou de ônus operacionais" devem ser comunicados à Central de Atendimento, do que é possível concluir que a solução dos erros que impedem a matrícula da autora é de competência do FNDE.

E o documento Id. 38658549, p. 1-2, demonstra que a Universidade estava impossibilitada de prosseguir com o pedido porquanto o sistema do FIES acusava erro no CPF e agora também porque o prazo se esgotou.

E os documentos Id. 38658201, p. 1-2, demonstram que o cadastro do CPF da autora está regular, ao passo em que ela comprovou ter sido convocada para celebrar contrato de financiamento estudantil (Id. 38658231).

Portanto, a probabilidade do direito invocado está demonstrada.

O receio de dano também está presente, pois as aulas já tiveram início.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para:

- 1- determinar que a Universidade proceda à matrícula da autora no curso de Medicina no prazo de 24 horas, conforme termos estipulados pelo FIES;
- 2- determinar que o FNDE regularize o erro no sistema que impede o prosseguimento da contratação, em 24 horas;
- 3- determinar que ambos os réus pratiquem todos os atos necessários para a formalização da contratação com a autora dentro do prazo de 72 horas, após a regularização do sistema determinada no item 2.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004189-89.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS MORAES, OTON JOSE NASSER DE MELLO, RAFAEL SANTOS MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

mcsb

DECISÃO

ID 32870275: Para análise do pedido de bloqueio de valores, os exequente deverão juntar demonstrativo de cálculos, individualizando o valor que seria devido para cada exequente.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006534-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA, KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA, KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA, KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA, KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA, KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Diante do teor da certidão Id. 39940752, intime-se a autora para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Recolhidas as custas, considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4.- Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003950-93.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ROMERO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106, ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039, JOSE CARLOS VINHA - MS7963

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar nos autos em(a) conta(s) em que fez o(s) depósito(s) correspondente(s) ao acordo homologado, para fins de viabilizar o pedido no id. n. 38551316 - Pág. 1. Prazo: cinco dias.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5010720-94.2019.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CONTATO SERVICOS EIRELI - ME

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID n. 37714194), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006442-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AC EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nos seguintes termos:

Deferida a tutela de urgência para o fim de suspensão do débito fiscal já parcelado administrativamente até o julgamento da presente ação, sem que isso prejudique a emissão da certidão negativa de débitos;

De início, registro que não houve pedido para análise *inaudita altera pars* e também que não vislumbro urgência premente que reclame a imediata concessão da tutela antes da instalação do contraditório, revelando-se prudente a oitiva da parte contrária antes de se apreciar o pedido de urgência.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

2- Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006563-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONORA ESTANCIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Requisites das informações (urgência), fornecendo à autoridade impetrada *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
3. Juntadas as informações encaminhe-se ao gabinete para sentença, independentemente de remessa ao MPF, uma vez que, em casos como este aquele órgão não vislumbra interesse primário, em ordem a justificar sua intervenção.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005950-18.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ROSA BOSSAY DA COSTA, ADILDE CESAR MOREIRA, ZENATE RIBEIRO DE MIRANDA, WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO, ZAGAIA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA - MS3044

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA - MS3044

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA - MS3044

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA - MS3044

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA - MS3044, ELISIER MAYCON SCHERER - MS15270

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição n. 23378322.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006173-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ATALIBA JÚNIOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS

tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

ATALIBA JÚNIOR DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL** e o **SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE** como autoridades coatoras.

Narra ser guarda civil metropolitano do Município de Campo Grande e cumprir todas as etapas do Processo Simplificado de Seleção Interna para a Capacitação de Guardas Cíveis na Utilização de Armamento Letal previsto no Edital de Seleção Interna nº 001/2019 – SEDES de 04 de abril de 2019.

Não obstante, por meio da Portaria n. 1.380/2019, seu pedido de autorização de porte funcional para arma do tipo revólver calibre .38 foi indeferido em razão da ausência de demonstração do requisito idoneidade (artigo 4º da Lei n. 10.826/2003).

Disse ter apresentado os esclarecimentos sobre as ocorrências criminais dentro do prazo concedido, em 29/07/2019, e até o momento não foram analisados.

Explicou que o processo criminal n. 0014001-14.2018.8.12.0110 foi arquivado em 04/04/2019 por atipicidade da conduta, mas que até o momento não houve a deliberação sobre a autorização do porte funcional.

A demora em proferir decisão está lhe causando prejuízos, já que não pode participar de outros processos de seleção interna cujo requisito é o porte funcional. Pedes:

Seja concedida a tutela de urgência, em caráter URGENTE initio litis e inaudita altera pars ou após as informações prestadas pela autoridade coatora para que seja suspensa a Portaria, até a decisão definitiva de mérito;

Ao final, requer-se que seja concedida a ordem para declarar a nulidade da Portaria nº 1.380 – SR/PF/MS, de 12 de julho de 2019 que indeferiu a autorização de porte funcional para arma do tipo revólver calibre .38

Juntou documentos.

É o relatório. Procede ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Decadência.

O pedido formulado pelo impetrante é a declaração de nulidade da Portaria n. 1.380 – SR/PF/MS, de 12/07/2019, subscrita pelo SUPERINTENDENTE DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual foi indeferido seu pedido de porte de arma.

Portanto, o ato apontado como coator pelo impetrante nesta ação é a Portaria n. 1.380, publicada em 2019 (Id. Num. 39043249 - Pág. 3), e essa é a data em que se considera que o impetrante teve ciência de seu teor.

A contagem do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 tem início no primeiro dia útil após a ciência do ato impugnado, nos termos do que decidiu o STJ no RMS 31.975 e AgRg no RMS 61363.

Assim, como a ciência do ato impugnado deu-se com a publicação da Portaria, ocorrida ainda em 2019, o decurso do prazo decadencial ocorreu há muito tempo, já que o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 22/09/2020.

Registre-se, ainda, que a Portaria tinha o prazo de validade até 18/03/2020 (Num. 39043249 - Pág. 4).

Por outro lado, ainda que seja verdadeira a afirmação de que o SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ainda não analisou as explicações apresentadas, não há pedido deduzido para compelir essa autoridade a proferir decisão.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

O impetrante é isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006203-12.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUCIANA OLIVEIRA CURY

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO - MT9098/O

EMBARGADO: JUIZ FEDERAL DA 5.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando o parecer do Ministério Público Federal (ID 39892988) e tendo em vista o elevado número de bens apreendidos quando da deflagração da *Operação Status*, além da complexidade da análise demandada para cada bem apreendido, especialmente por se tratar de investigação relativa à lavagem de dinheiro, entendo necessário postergar o exame do pedido liminar e aguardar a vinda de parecer do *Parquet* federal.

Dessa forma, defiro o pedido de dilação do prazo para a apresentação de manifestação pelo Ministério Público Federal em 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001959-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE BULHOES SANTOS - PR53979, ADAO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - PR96336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios oposto pela embargante em face da sentença que extinguiu o feito em razão de falta de requisito de procedibilidade: garantia do juízo (Id. 33230236).

Em suas razões, a embargante sustenta que a decisão apresenta contradição e omissão.

Contradição por ter acostado aos autos documentos que comprovam a falta de recursos financeiro para arcar com as despesas processuais, tendo em vista o encerramento da empresa embargante demonstrada por meio do distrato social. Contrário ao que foi proferido na sentença.

Omissão em razão da ausência de intimação para apresentar certidões que demonstrem a impossibilidade de garantir o juízo.

Requeru o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que sejam sanadas a omissão e contradição, bem como o aditamento da inicial para decretação da prescrição intercorrente.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos de declaração, visto que presentes os pressupostos genéricos e específicos, inclusive a tempestividade.

O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para a correção de erro material.

O seu objetivo é complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

No caso dos autos, a questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de omissão ou contradição e a nenhuma das hipóteses de admissão de embargos de declaração, pois guarda um nítido caráter infringente, à medida que busca nova decisão.

Em sua fundamentação, a sentença baseou-se nos documentos juntados aos autos, especialmente no despacho/decisão de id. 26896339, PDF: f. 15, publicada em 8.02.2019, em que foi determinada a comprovação da garantia do juízo.

No que se refere à contradição alegada, a decisão de id. 32146842, em sua fundamentação, deixa claro que o feito não se encontra garantido. Foi decidido, entretanto, que seria recebido sem efeito suspensivo em razão do contraditório.

Verificando o equívoco do recebimento sem a garantia total do feito, este juízo revogou tal decisão para atender ao que foi decidido em sede de recursos repetitivos:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)”

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Revogada a decisão, volta-se ao estado anterior, ou seja, não há comprovação de garantia do juízo.

A embargante alega que o distrato social é documento hábil para comprovar a impossibilidade de garantir o juízo.

A alegação de que o distrato social comprova a falta de recurso para garantir o juízo não prospera. No distrato social somente consta que as sócias deram quitação uma para outra e que a empresa não deixa ativo nem passivo. Isso não revela que não houve distribuição de ativos entre as sócias e que não havia recursos na época do distrato.

Com isso, é possível concluir que não houve contradição quanto a esse ponto na sentença.

No que pertine à omissão, a embargante refere que não houve intimação para que juntasse certidões dos cartórios de registro de imóveis e do DETRAN, a fim de que fosse comprovada a impossibilidade de garantir o juízo.

Quanto a isso, conforme já mencionado, a parte foi intimada para comprovar a garantia do juízo em 8.02.2019. Não o fez, nem mesmo nesta oportunidade.

A intimação para a comprovação de garantia do juízo é suficiente para oportunizar à parte apresentá-la, quando deveria ter feito com a inicial, nos termos do art. 16 da LEF e art 914 do CPC. O meio que se escolhe para fazê-lo é prerrogativa da parte, contanto que seja eficaz.

Assim, também não ocorreu a alegada omissão.

Em face de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo não lhes dou provimento, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013470-43.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: IVANICE DE FRANCA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009568-38.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DNA ENERGETICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE ARAUJO MELO - MS7384, JULIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA - MS18684, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, CELSO ARANHA - SP41859, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Defiro a suspensão desta Execução Fiscal, a pedido da executada (Petição Intercorrente ID 31674440), com a anuência da exequente (Manifestação ID 32887545), pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto se aguarda o julgamento do Resp nº 1.712.484/SP, por força do Tema nº 987, do STJ.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001115-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARIA ABADIA DE OLIVEIRA GALDINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a manifestação do INMETRO de ID 31215153 diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Associe-se aos autos principais.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001109-08.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOC BENEFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE MS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da embargante quanto ao despacho retro (ID [25752162](#), f. 14), intime-se pessoalmente o Presidente da instituição para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

Para tanto, expeça-se carta precatória.

Permanecendo a inércia, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

DESPACHO

Defiro a suspensão desta Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o pedido formalizado pela exequente (Manifestação ID 32265005), enquanto se aguarda o julgamento do Resp nº 1.712.484/SP (Tema 987-STJ).

Aguarde-se em arquivado sem baixa.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOSÉ CARLOS LOPES e ANA LEDA BARBOSA LOPES**, em que os excipientes requerem, em sede de tutela provisória, de urgência ou de evidência, que seja determinada a suspensão de todos os atos de constrição de seus bens e direitos, até que o Juízo delibere acerca do pedido de extinção por eles apresentado na exceção oposta (ID 35025491).

Argumentam que o pedido liminar deve ser concedido pois há robusto direito que milita em seu favor, consubstanciado em temas de repercussão geral, julgados submetidos ao regime dos recursos repetitivos e dispositivos de lei que se aplicam ao caso concreto e eximem os petionantes da obrigação pelo pagamento do crédito exequendo.

Sustentam, ainda, que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre dos executados encontrarem-se sob constante ameaça de sofrer atos de constrição no presente executivo fiscal.

Manifestação da União no ID 36713443, pelo indeferimento da antecipação de tutela pretendida.

É o breve relato.

Decido.

Como visto, os excipientes requerem que seja concedida tutela provisória para o fim de que seja suspenso o andamento do presente feito até a apreciação da exceção de pré-executividade por eles oposta.

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil o que segue:

“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**. (...)”

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (...)”

Art. 311. A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o **abuso** do direito de defesa ou o manifesto **propósito protelatório** da parte;

II - as **alegações de fato** puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos **repetitivos ou em súmula vinculante**;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do **contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a **petição inicial** for instruída com **prova documental suficiente dos fatos constitutivos** do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Primeiramente, no que tange à tutela provisória de **evidência**, registro que não se aplicam ao caso os incisos I, III e IV do art. 311, uma vez que, por evidente, não tratamos presentes autos de hipóteses de: abuso de direito de defesa, propósito protelatório das partes, contrato de depósito ou ação antixecional autônoma instruída por petição inicial com prova documental de fatos constitutivos dos requerentes.

Resta, portanto, verificar a possibilidade de concessão da medida com fulcro no inciso II, segundo o qual a tutela de evidência pode ser concedida quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”.

Pois bem

Quanto ao ponto, verifico que, de fato, há teses firmadas em sede de recursos repetitivos e repercussão geral quanto aos temas em discussão (elencadas pelos executados em sua petição de ID 35025491).

Contudo, impõe-se ressaltar que a mera existência de tais precedentes vinculantes não resulta, *in casu*, na automática concessão da tutela de evidência pleiteada, uma vez que a apuração acerca da possibilidade de aplicação de tais teses ao caso concreto dos autos demanda acurada análise do presente feito e da legislação a ele aplicável, o que se dará quando da efetiva apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelos devedores.

Saliento que, com isso, não se nega a força vinculante dos precedentes elencados pelos devedores em sua manifestação, mas, sim, apenas registra-se que a **possibilidade de aplicação de tais precedentes ao caso concreto** somente poderá ser apurada quando da **análise da exceção de pré-executividade** apresentada no ID 35025491, na qual serão confrontadas as circunstâncias fáticas dos autos com as normas e precedentes suscitados pelos excipientes.

Ressalte-se, ainda, a **inexistência** de qualquer **prejuízo** aos demandados pela adoção de tal conduta, uma vez que, por consequência lógica, enquanto estiverem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade por eles oposta, não serão efetuados novos atos de constrição/expropriação no presente executivo fiscal (o que somente poderá ocorrer após analisadas as matérias de defesa trazidas aos autos pelos excipientes).

Tal circunstância toma incontestes a **ausência** do requisito do **periculum in mora** (prejuízo/risco de dano), essencial à concessão de tutela provisória de **urgência**, nos termos do art. 300 do CPC.

Por tais razões, tenho que **não comporta acolhida** o pedido de concessão de **tutela provisória, de urgência ou de evidência**, para o fim de determinar a suspensão do executivo fiscal até a análise da exceção de pré-executividade de ID 35025491.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de concessão de tutela provisória apresentado pelos excipientes, nos termos da fundamentação *supra*.

Dê-se ciência, pela imprensa oficial.

Sem prejuízo, **intime-se a União** para que diga sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **retorne em conclusos** para sua apreciação.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004547-77.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPERARIO FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

DECISÃO

OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE notifica que os valores informados pela União no ID 37980149 e recolhidos pela Caixa Econômica Federal - CEF (ID 39446696) foram insuficientes para a regularização dos débitos do executado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (ID 39668964) e para o efetivo cumprimento da decisão proferida no ID 37777879.

Requer, assim, que seja oficiada a CEF para que promova o adimplemento do saldo residual de parcelas em atraso existentes perante a PGFN, acrescidas das parcelas correspondentes ao mês de outubro de 2020, conforme DARFs juntadas no ID 39668976.

Manifestação da União no ID 39647313, em que pugna pela suspensão do feito, em razão do parcelamento do crédito exequendo.

É o breve relato.

Decido.

O pedido apresentado pela parte executada corresponde ao mesmo pleito já apreciado e deferido na decisão ID 37777879 (as DARFs ora juntadas no ID 39668976 possuem os mesmos números de referência daquelas trazidas aos autos pela União no ID 37980149), razão pela qual comporta acolhida, pelos mesmos fundamentos externados no decisum de ID 37777879, conforme segue.

Como se vê, a parte requer que recursos derivados do concurso de prognósticos TIMEMANIA sejam destinados à quitação de prestações vencidas de parcelamentos firmados pelo executado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A utilização de tais recursos é regida pela Lei n. 11.345/2006, bem como pelo Decreto n. 6.187/2007, o qual veio a regulamentar a aplicação da Lei n. 11.345/2006 e instituiu o concurso de loteria federal denominado TIMEMANIA, dispondo tais diplomas o que segue:

“LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

(...) Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará: (...)

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credoras a que se refere o art. 4º desta Lei.(...)

Art. 4º As entidades desportivas poderão **parcelar**, mediante comprovação da **celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei**, seus **débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei**, com a **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, com o **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, com a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** e com o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007) (...)

Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

Art. 7º Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º desta Lei e estiver incluída no Refis, no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, serão utilizados, nos termos do art. 6º desta Lei, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao Refis ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesses programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao Paes, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesse programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo Refis nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída desses programas ou houver liquidado o débito neles consolidado.

§ 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do Refis, ou do parcelamento a ele alternativo ou do Paes, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do caput deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação. (...)

“DECRETO Nº 6.187, DE 14 DE AGOSTO DE 2007.

Art. 1o Fica instituído o concurso de prognóstico específico sobre resultado de sorteios de números, nomes ou símbolos, denominado **Timemania**, autorizado pela Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967, que se submete ao estabelecido neste Decreto.

Art. 2o O concurso de prognóstico será executado pela Caixa Econômica Federal, mediante extração em datas prefixadas, por meio de escolha de números, símbolos ou nomes de oitenta entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional, disciplinado em instrumento normativo aprovado pelo Ministério da Fazenda, especialmente em relação às definições, apostas, seus valores, distribuição de prêmios mediante ração, periodicidade, sistema de extração e demais regras lotéricas.

Art. 3o A destinação total dos recursos arrecadados em cada sorteio dar-se-á nos seguintes termos: (...)

II - vinte e dois por cento, para remuneração das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico; (...)

Art. 4º A entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional que pretender participar da Timemania deverá atender às condições previstas neste Decreto e satisfazer cumulativamente, perante a Caixa Econômica Federal, os seguintes requisitos: (...)

IV - **firmar compromisso**, mediante instrumento de adesão, que deverá ser celebrado trinta dias contados da data de publicação deste Decreto, conforme modelo elaborado pela Caixa Econômica Federal e aprovado pelo Ministério da Fazenda, o qual conterá os termos, regras, condições e critérios do concurso de prognóstico de que trata este Decreto, e as seguintes obrigações: (...)

b) **autorizar a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração** de que trata o inciso II do art. 3o e dos valores de remuneração ou pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos esportivos para pagamento de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001; (...)" (destaquei)

Como se vê, os valores angariados pela entidade desportiva em decorrência de sua participação no TIMEMANIA são, como regra, destinados ao pagamento dos parcelamentos instituídos pela própria Lei n. 11.345/06, conforme dispõe seu art. 6º ao prever que tais valores “serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei”.

Contudo, extrai-se dos diplomas legais supramencionados, bem como do parecer informativo juntado pela CEF no ID 34619586 e da Nota PGFN/CDA nº 342/2017, que tais valores também poderão ser utilizados para a quitação de débitos derivados de outros parcelamentos, desde que destinados aos mesmos órgãos e entidades listados no art. 4º da Lei 11.345/2006 e art. 4º, IV, ‘b’, do Decreto 6.187/2007, dentre os quais encontra-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, senão vejamos:

“Decreto 6.187/2007:

Art. 8º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 3o, destinados a cada entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e os valores de remuneração ou pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 7o, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora, sendo os depósitos efetuados mensalmente até o quinto dia do mês subsequente ao da apuração dos valores. (...)

§ 12. O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 3o, diretamente à entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades credoras do parcelamento e declaração de quitação de quaisquer parcelamentos relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação deste Decreto. (...)

§ 15. Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que trata o § 12, sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1o serão mantidos indisponíveis em conta corrente específica na Caixa Econômica Federal.

§ 16. Os recursos tornados indisponíveis na forma do § 15 somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos na alínea “b” do inciso IV do art. 4o.”

“Nota PGFN/CDA nº 342/2017:

(...) Pelo exposto, pode-se resumir as seguintes conclusões:

a) Os percentuais das receitas oriundas da loteria Timemania que forem destinados aos contribuintes devem ser **prioritariamente utilizados para pagar, total ou parcialmente, parcelas do parcelamento instituído pela Lei 11.345/2006;**

b) Caso o contribuinte não esteja ativo no parcelamento da Lei 11.345/2006, os referidos percentuais serão utilizados para pagamento de **qualquer parcelamento** de débitos dos órgãos ou entidades **credores listados no art. 4º da Lei 11.345/2007, com vencimento anterior à edição do Decreto 6.187/2007, ou 14/08/2007;**

c) Na hipótese do contribuinte não ser ativo no parcelamento da Lei 11.345/2006 ou outro parcelamento que tenha débitos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007, os percentuais serão utilizados para **pagamento de qualquer débito do mesmo como os órgãos ou entidades credores listados no art. 4º da Lei 11.345/2007, caso não tenha regularidade fiscal e fundiária perante eles (...)**” (destaquei)

Nesses termos, é possível concluir pela viabilidade do pedido de disponibilização de valores formulado nos autos, desde que tal repasse não acarrete prejuízos à destinação legalmente preferencial de tais quantias, ou seja, desde que não reste inviabilizado o regular adimplemento mensal dos **parcelamentos instituídos pela Lei 11.345/2006** ou de outros **parcelamentos cujos débitos possuam vencimentos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007** (a teor dos artigos 6º e 7º da Lei 11.345/2007).

No caso dos autos, considerando a alta soma disponível na conta do executado oriunda de recursos do programa TIMEMANIA (aproximadamente R\$ 430.000,00 reais, conforme informado pela CEF no ID 34619586), tenho que o repasse do montante solicitado (R\$ 31.227,45, conforme petição ID 39668964 e DARFs de ID 39668976), não teria o condão de ocasionar prejuízo à regular amortização mensal dos demais parcelamentos vinculados ao TIMEMANIA (noticiados pela CEF no item 'e' da petição ID 34619586).

Por tais razões, **defiro o pedido** formulado **para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos obtidos pelo executado junto ao programa TIMEMANIA, que os disponibilize à Fazenda Nacional** em saldo equivalente ao montante atualizado das **prestações atrasadas e a vencer neste mês de outubro/2020**, de titularidade da parte executada em seus parcelamentos vigentes no âmbito da PGFN (quais sejam: PROFUT/SISPAR N° 738117 e SISPAR N° 3462139, cujos valores atualizados constam nas DARFs juntadas no ID 39668976).

Ressalvo que, caso exista óbice ao repasse integral acima determinado, ou seja, na hipótese da disponibilização do montante supramencionado à Fazenda Nacional inviabilizar o regular adimplemento mensal de parcelamentos vigentes instituídos pela Lei n. 11.345/06 ou de parcelamentos com vencimentos anteriores ao Decreto n° 6.187/2007 (os quais possuem preferência legal sobre os demais débitos, a teor dos artigos 6° e 7° da Lei 11.345/2007), deverá a instituição financeira (CEF) sobrestar o cumprimento da presente ordem e informar o fato a este Juízo.

Oficie-se à CEF para ciência e cumprimento da presente decisão.

Havendo necessidade de fornecimento de novos DARFs pela União para disponibilização do saldo, intime-se a exequente para que o forneça, no prazo de 02 (dois) dias.

Expeça-se e comunique-se o necessário.

Serve a presente como ofício.

Cumpridas tais providências e tendo em vista o parcelamento noticiado, **suspenda-se** o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em **arquivo provisório**.

Intimem-se. Cumpra-se. Priorize-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014002-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA TEREZINHA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela parte executada à f. 10 do ID 31214713, em que alega, em síntese, que o saldo bloqueado nos autos é proveniente do recebimento de verba salarial, sendo, portanto, impenhorável.

Manifestação do exequente à f. 22 do ID 31214713 e ID 32103833, nos quais pugna pela rejeição do pedido e aponta inconsistência na digitalização dos autos.

É o breve relato.

Decido.

DA DIGITALIZAÇÃO DO FEITO

Compulsando os autos verifico que a irregularidade apontada pelo exequente no ID 32103833 consiste em mero erro de numeração dos autos físicos. É o que se constata pela correspondência entre as peças e atos processuais consignados às f. 22-29 do ID 31214711 quando comparados com as movimentações lançadas no extrato do sistema processual juntado no ID 30592867.

Desnecessária, portanto, a renumeração do feito, que agora passa a tramitar regularmente sob formato digital.

Esclarecidos tais aspectos, passo à apreciação do pedido de desbloqueio formulado pela parte executada.

DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO

Pela documentação juntada aos autos é possível constatar que a executada logrou comprovar a natureza salarial do montante de R\$ 1.226,94 reais, bloqueados junto ao Banco do Brasil na data de 07-05-2019 e derivados do último salário creditado em favor da devedora em 06-05-2019 (conforme extrato bancário juntado à f. 18 do ID 31214713).

Outrossim, ressalto que não havia saldo positivo na conta da executada até a data de 05-05-19; com efeito, verifico que apenas em 06-05-19 foi depositada a verba salarial em discussão, salário esse que ainda se encontrava integralmente na mencionada conta bancária quando realizado o bloqueio de valores no dia seguinte (07-05-19) (f. 18 do ID 31214713).

Por tais razões, vê-se que restou configurada a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, segundo o qual:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Quanto ao ponto, necessário ressaltar que este Juízo possui **entendimento** pela possibilidade de manutenção parcial das restrições efetivadas sobre verbas salariais dos devedores em sede de execução fiscal.

Contudo, **em razão do advento da grave pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2** (causador da COVID-19), que resultou em estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, gerando séria crise econômica que atinge tanto a população quanto o Poder Público, **reveja tal posicionamento** a fim de submeter os bloqueios realizados perante este Juízo à literalidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15.

Portanto, **defiro** o pedido de liberação da quantia de R\$ 1.226,94 (um mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), bloqueada junto ao Banco do Brasil, devido à comprovação de sua natureza salarial, o que faço com fulcro no art. 833, IV, do CPC.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a parte executada** para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade para a qual deseja sejam transferidos os valores cuja liberação restou deferida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se o necessário (transferência bancária) para o desbloqueio do montante ao executado.

Sem prejuízo, **intime-se o exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012192-26.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: S. P. DEMORAIS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002567-51.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GUARALTA, ALLAN KARDEC DE BRITO LIMA, MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO NOGUEIRA LIMA - MS9368

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008291-70.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1756/1884

EXECUTADO: COMERCIAL GUARALTA, ALLAN KARDEC DE BRITO LIMA, MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIANARDI CASTILHO MENDES - MS8684, JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL - MS6000

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007187-43.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCENTRO MARCAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274, ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO - MS6457

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002167-47.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992

EXECUTADO: FERROMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005827-15.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: DEFENSE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010672-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA PANTANAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002812-52.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADY FARIA DA SILVA - MS8521, ELDER BRUNO COSTA FERREIRA - MS15451, LUCAS ALVES GARCIA - MS15444
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009286-78.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLABOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ORLANDO MOLINA JUNIOR

SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se os imóveis de matrícula 38.534 e 95.054, penhorados nos autos (f. 63, ID 25962938).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001155-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELLE BOGO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA ERTZOGUE MARQUES - MS12567

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) REU: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargado intimado para impugnar os embargos à execução fiscal no prazo legal, nos termos do despacho retro (folha 27 id 27271540).

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000496-85.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSMAR PEREIRA BASTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1759/1884

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargante intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos (fls 22-23 id 32678210).

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010698-34.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: OSMAR PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: SOFIA HELENA VIEIRA MENDES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em desfavor de SOFIA HELENA VIEIRA MENDES reintegração de posse do imóvel localizado na rua DA8, n. 2590, loteamento denominado "DIOCLÉCIO ARTUZI", registrado sob o n. R. 01 da matrícula 83.933 do livro 02, ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, bem como rescisão contratual decorrente de descumprimento de cláusula que vinculava a ré.

Informa: firmou com a requerida mutuária, em 21/12/2012, Instrumento Particular de Compra Direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária. Recursos do FAR, regido pela Lei 10.188/2001; a beneficiária abandonou o imóvel, o que nos termos contratuais é motivo para rescisão contratual e devolução do imóvel a autora; há indícios de que a requerida burlou o programa em várias disposições do contrato (residir no município, ter baixa renda, não ocultar dados da CAIXA, etc.); o contrato se encontra com parcelas inadimplidas.

A inicial foi instruída com procauração e documentos.

ID 10956777: deferiu-se liminarmente a reintegração de posse e determinou-se a citação da ré.

ID 11962863: contestação da ré, em que apresentou pedido contraposto.

ID 11962864: a ré comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 10956777.

ID 15325236: em juízo de retratação, revogou-se a determinação contida na decisão agravada, suspendendo-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse até a prolação de sentença.

ID 16186522: réplica.

ID 24668852: conversão do julgamento em diligência, para que a parte ré apresentasse documentos complementares, o que foi cumprido pelos IDs 24968280 e 24970478 e sobre os quais a CEF se manifestou no ID 26396552.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra".

Da mesma forma, estabeleceu que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção sem pagamento dos encargos em atraso, configura-se o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor imediatamente a competente ação de reintegração de posse. Veja-se:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Por sua vez, a cláusula décima segunda do contrato de venda e compra direta prevê cláusula proibitiva de transferência ou cessão a terceiros (ID 5408561, Pág. 4-5):

A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família;

(...) VIII – acaso seja prestada declaração falsa pelo(s) BENEFICIÁRIO(S);

A pretensão da CAIXA está alicerçada na existência de inadimplência contratual, porque o imóvel não estaria sendo ocupado pela beneficiária, mas sim, por terceiro estranho ao contrato, conforme vistoria realizada em Agosto de 2015 (ID 5408658), caracterizando o esbulho possessório.

Entretanto, frise-se que foi encontrada residindo no imóvel a Sra. Viviani, filha da contemplada, e mais três netos menores de idade, dos quais detêm guarda desde 2011 (ID 11962867), do que se conclui que a destinação do imóvel permanece sendo para a residência da beneficiária e sua família.

No mais, o fato da requerida possuir empresas registradas perante a JUCESP em Osasco/SP, nos anos de 1992 e em 2010, não significa que ela não tivesse residência no município de Dourados em 2012, ano da celebração do contrato, tampouco que não se enquadre no requisito baixa renda, especialmente diante dos recibos de entrega do SIMPLES Nacional de ID 11962866 - Pág. 1-8.

Veja-se ainda, que a ré notificou à Agência Municipal de Habitação de que se afastaria do imóvel, por prazo indeterminado, para tratamento de saúde no Estado de São Paulo e para acompanhamento de saúde da sua filha Marcia Regina Vieira, que sofre de esquizofrenia. Além disso, na notificação ficou expressamente consignado que quem ficaria responsável pela sua casa e residindo nela seria a sua filha, Viviane Aparecida Gonçalves Rodrigues (ID 12107229).

Por fim, não há prova nos autos de que a mutuária tenha abandonado definitivamente o imóvel, bem como não se pode deixar de considerar que os atuais ocupante do imóvel compõem a sua entidade familiar.

Dessa forma, nos moldes da delimitação da demanda proposta pela parte autora (item III, ID 5408513 - Pág. 3-5), descaracterizado o esbulho possessório e qualquer desvirtuamento da função social de imóvel oriundo de programa habitacional, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Contudo, a CEF revela outro fundamento, a inadimplência das prestações pela ré.

Até a data do ajuizamento da ação havia prestações do financiamento em atraso, segundo o demonstrativo de débito acostados

Portanto, é PROCEDENTE a demanda, acolhendo a pretensão vindicada na inicial e resolvendo-se o mérito do processo na forma do art. 487, I do CPC.

Confirma-se a liminar. Reintegra-se a autora na posse e rescinde-se o contrato entabulado entre as partes.

Não se condena a parte ré nos ônus da sucumbência, pois beneficiária da gratuidade.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000318-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAIR BRANTI, OSMIR MARQUES SILVA, DELAZIR ALVES TRINDADE, SHARK TRATORES E PECAS LTDA., MOVEIS PLAZZA LTDA - ME, METAL FORTE INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, PAULO CEZAR BIAGI PIRES

Advogados do(a) REU: LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES - MS14643, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) REU: FERNANDO BONISSONI - PR37434, GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR06276, ENIMAR PIZZATTO - PR15818
Advogado do(a) REU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
Advogado do(a) REU: LUIZ ADEMIR MARQUES - MS3867
Advogados do(a) REU: CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR38952, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO - PR43517, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171
Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de NAIR BRANTI, PAULO CÉSAR BIAGI PIRES, OSMIR MARQUES SILVA, DELAZIR ALVES TRINDADE, SHARK TRATORES E PEÇAS S/A, MÓVEIS PLAZZA LTDA EPP, METAL FORTE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-ME, C. VALE – COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL.

Sustentou-se: houve instauração de procedimento preparatório e, posteriormente, inquérito civil, para apuração de irregularidades na utilização de verba federal oriunda do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Município de Douradina; no Relatório de Fiscalização 01630, da Controladoria da União, foram levantados indícios de montagem do processo licitatório Convite 030/2006, com o fim de atender a exigência de realização de licitação, pois não comprovada a participação das empresas e não justificados vícios constatados, como ausência de critério objetivo no edital e documentação apresentada em data posterior ao julgamento das propostas; foram verificadas, ainda, compras sem processo licitatório e/ou processo de dispensa/inexigibilidade da licitação, além da adoção indevida de inexigibilidade de licitação (Processos de Inexigibilidade 001 e 002/2007); as condutas teriam causado dano ao erário.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaporã, que determinou a notificação dos requeridos e o afastamento dos agentes públicos Nair Branti, Paulo Cesar Biagi Pires, Delazir Alves Trindade e Osmir Marques da Silva – esses três últimos somente em relação às funções ou cargos de confiança exercidos na Comissão de Licitação (fs. 790-794 e 1032-1033/pdf).

Apresentaram defesa: Móveis Plaza Ltda (fs. 884-886/pdf); Paulo César Biagi Pires (fs. 888-905/pdf); Osmir Marques Silva (fs. 924-941/pdf); Delazir Alves Trindade (fs. 959-976/pdf); Nair Branti (fs. 994-1010); Shark Tratores e Peças S/A (fs. 1076-1110/pdf); Metal Forte Ind. Mecânica Ltda (fs. 1141-1149/pdf); C. Vale (fs. 1168-1175).

O Juízo Estadual declinou de sua competência (fs. 1267-1268/pdf).

Após oitiva do MPF, firmou-se a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, bem como foram ratificados os atos e decisões do Juízo Estadual (fs. 1275/pdf).

Intimado, o MPF manifestou-se pela rejeição da inicial, ao argumento de que irregularidades não levam à presunção de improbidade administrativa. Aduziu que os equipamentos adquiridos no processo licitatório relativo ao Convite 030/2006 foram entregues à municipalidade, atendendo aos fins a que se destinavam, bem como que o preço pago estava dentro do valor de mercado. No que diz respeito à compra sem licitação (Contrato Administrativo 012/2006), ponderou que o prejuízo ao erário – no importe de R\$ 258,00 – “não faz presumir que tenha havido ato de improbidade administrativa, eis que ausente os elementos que apontem para a existência de dolo ou má-fé (desonestidade) por parte deles”. Igualmente, quanto aos processos de inexigibilidade, ressaltou que não foram suficientemente demonstrados o dolo ou a má-fé, bem como que não houve tipificação do ato praticado pelas empresas fornecedoras dos equipamentos, que adotaram valores correntes no mercado.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O artigo 17, §§ 6º, 7º e 8º da Lei 8429/1992 dispõe que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial.

Assim, tem-se que a petição inicial não deve ser recebida tão somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos requeridos para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa.

Destarte, a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade administrativa, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo.

Pois bem

Inicialmente, não se fale em prescrição. Conforme explanado pelo MPF, o artigo 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa, estabelece que a ação pode ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato. A contagem é iniciada no primeiro dia após a cessação do vínculo (STJ, REsp 1.060.529) e se aplica aos servidores (STJ, AgRg no REsp 1.500.988).

Os atos foram praticados na gestão de Nair Brant, que compõe o polo passivo desta ação, e teve seu mandato finalizado em 31/12/2008. A demanda foi proposta em 20/11/2013, ou seja, dentro do prazo de cinco anos.

Quanto ao mérito, a inicial deve ser rejeitada.

Segundo o Ministério Público Estadual, foram praticados atos de improbidade administrativa no emprego de valores decorrentes do contrato de repasse 0200.752-24/2005/MDA/CAIXA, firmando entre União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela CEF, e Município de Douradina.

O primeiro deles teria ocorrido no bojo do certame licitatório Convite 030/2006. Conforme narra, a partir de relatório da Controladoria Geral da União, o edital não estabeleceu critério de julgamento, tampouco apresentou orçamento estimado e preços unitários dos itens licitados. Além disso, documentos necessários à participação no certame foram enviados por empresas diferentes na mesma data e em horários muito próximos e, também, em data posterior ao julgamento da proposta.

Sobre tal certeza, o Ministério Público Federal pontua a inexistência de menção, na inicial, de dano ou prejuízo causado à municipalidade, bem como que, conforme relatório da CGU, os equipamentos adquiridos foram entregues e, ao tempo da visita *in loco* operacionalizada por aquele Órgão, estavam em pleno uso.

A esta informação, o MPF soma o fato de que a prestação de contas foi aprovada pela CEF.

Não constam documentos que denotem superfaturamento dos produtos adquiridos – mas, ao contrário, conforme relatório da CGU os preços estavam dentro do valor de mercado – nem indícios de conluio entre as empresas que participaram da licitação ou entre a empresa Shark Tratores e Peças S/A, responsável pelo fornecimento de quatro itens licitados, e a Prefeitura de Douradina.

A falta de técnica na confecção do edital e mesmo na condução do processo licitatório, aliada a tais circunstâncias fáticas, denota irregularidade que permite, no máximo, classificar o administrador como inábil, não como desonesto, o que afasta a aplicabilidade da lei de improbidade administrativa.

Ademais, como ressalta o MPF, não houve tipificação do ato improbo imputado à empresa Shark Tratores e Peças S/A.

Em prosseguimento, quanto à compra direta objeto do contrato 12/2006, que teve como partes a Prefeitura de Douradina e a empresa Móveis Plaza Ltda – EPP, para aquisição de um aparelho de ar condicionado e um computador com impressora, o Ministério Público Estadual aponta que houve prejuízo ao erário na monta de R\$ 258,00, bem como que não seria caso de dispensa de licitação.

Em relação a tal contrato, observa-se que, de fato, a Prefeitura dispunha de três orçamentos e comprou os produtos da empresa que indicou o maior valor. Apesar disso, os preços da empresa fornecedora, a Móveis Plaza Ltda, estavam dentro daqueles praticados no mercado, pois a discrepância constatada em relação aos demais orçamentos foi de apenas R\$ 258,00.

No relatório da CGU foi registrado que os produtos foram entregues e, ao tempo da visita *in loco*, estavam em uso.

O prejuízo de R\$ 258,00 não pode, diante das circunstâncias, levar à presunção de improbidade administrativa, assim como também não pode a interpretação equivocada do administrador pela dispensa da licitação. Novamente se está diante de conduta mais próxima à inabilidade do que à desonestidade.

Nota-se que não há nenhum indício de conluio ou de recebimento de vantagens indevidas pelos agentes envolvidos, nem mesmo de enriquecimento ilícito pela empresa fornecedora.

Reproduz-se, por pertinente, trecho da manifestação do MPF:

Ademais, considerando que o valor da irregularidade (prejuízo conforme apontou a CGU) aqui observada alcança o importe irrisório de R\$ 258,00, entendo ser aplicável, no presente caso, a Orientação nº 3, da E. 5ª CCR/MPF, segundo a qual:

“O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa”.

Finalmente, a Prefeitura de Douradina teria incorrido em ato de improbidade administrativa ao adotar indevidamente a inexigibilidade de licitação para aquisição de implementos agrícolas.

Um deles objetivou a compra direta de uma cabine para trator, adquirida pelo valor de R\$ 10.000,00 da empresa Metal Forte Indústria Mecânica Ltda – ME, e, o outro, de uma carreta graneleira, fornecida pela C. Vale mediante pagamento de R\$ 12.500,00.

Novamente, não há demonstração de superfaturamento, tampouco de conluio ou recebimento de vantagens indevidas pelas pessoas envolvidas. Não consta na inicial ou no relatório da CGU que da conduta decorreu dano ou prejuízo ao Município ou ao erário. Como em relação aos demais itens, na visita *in loco* a CGU constatou que os equipamentos adquiridos foram devidamente entregues e, naquele momento, estavam em uso.

Na linha da manifestação do MPF, observa-se que na inicial não há tipificação das condutas improbadas praticadas pelas empresas e não há documentos que demonstrem que tenham “causado prejuízo ao erário ou praticado conluio ou induzimento de agentes públicos no que se refere aos fatos a ela imputados”. O *Parquet* acrescenta, ainda, a impossibilidade de responsabilização objetiva pela opção indevida escolhida pela Prefeitura de Douradina, pois “elas apenas venderam a mercadoria”.

O descumprimento do princípio da legalidade, por si só, não caracteriza o ato como improbo. Deve-se, através dos elementos apresentados, ficar evidenciada a desonestidade, o dolo ou má-fé no trato da coisa pública. No caso, os bens foram efetivamente adquiridos por valores compatíveis aos praticados no mercado e utilizados para os fins a que se destinavam.

A inaptidão é uma conduta irregular e, como tal, passível de sanção, mas não pela Lei de Improbidade Administrativa, que visa condutas mais graves, deliberadas e conscientes, fulcradas na antijuridicidade do resultado perseguido pelos envolvidos. A proporcionalidade seria ferida se fossem imputadas, ao inapto e ao desonesto, as mesmas sanções, quando tão diversos são os elementos volitivos que motivaram suas ações/omissões.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I – [...] II – Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. III a VII – [...] (REsp. 269.683-SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 3.11.2004, p. 168).

Assim, à míngua de documentos que apontem indícios de dolo, má-fé ou conluio entre os requeridos com o objetivo de fraudar licitações, e na linha do entendimento do MPF, rejeita-se a inicial, nos termos do artigo 16, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa, extinguindo-se a presente demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Revoga-se a decisão que afastou os servidores.

Sem custas, por expressa disposição legal (art. 4º, III, da Lei 9.289/1996).

Não se condenará o autor ao pagamento de honorários por não vislumbrar má-fé em sua atuação (artigo 18 da Lei 7.347/1985).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ausência de previsão legal.

Serve-se desta como OFÍCIO à Prefeitura de Douradina, para ciência e adoção das providências adequadas.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000318-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAIR BRANTI, OSMIR MARQUES SILVA, DELAZIR ALVES TRINDADE, SHARK TRATORES E PECAS LTDA., MOVEIS PLAZZA LTDA - ME, METAL FORTE INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, PAULO CEZAR BIAGI PIRES

Advogados do(a) REU: LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES - MS14643, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) REU: FERNANDO BONISSONI - PR37434, GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR06276, ENIMAR PIZZATTO - PR15818

Advogado do(a) REU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628

Advogado do(a) REU: LUIZ ADEMIR MARQUES - MS3867

Advogados do(a) REU: CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR38952, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO - PR43517, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de NAIR BRANTI, PAULO CÉSAR BIAGI PIRES, OSMIR MARQUES SILVA, DELAZIR ALVES TRINDADE, SHARK TRATORES E PEÇAS S/A, MÓVEIS PLAZZA LTDA EPP, METAL FORTE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - ME, C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Sustentou-se: houve instauração de procedimento preparatório e, posteriormente, inquérito civil, para apuração de irregularidades na utilização de verba federal oriunda do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Município de Douradina; no Relatório de Fiscalização 01630, da Controladoria da União, foram levantados indícios de montagem do processo licitatório Convite 030/2006, com o fim de atender a exigência de realização de licitação, pois não comprovada a participação das empresas e não justificados vícios constatados, como ausência de critério objetivo no edital e documentação apresentada em data posterior ao julgamento das propostas; foram verificadas, ainda, compras sem processo licitatório e/ou processo de dispensa/inexigibilidade da licitação, além da adoção indevida de inexigibilidade de licitação (Processos de Inexigibilidade 001 e 002/2007); as condutas teriam causado dano ao erário.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaporã, que determinou a notificação dos requeridos e o afastamento dos agentes públicos Nair Branti, Paulo Cezar Biagi Pires, Delazir Alves Trindade e Osmir Marques da Silva – esses três últimos somente em relação às funções ou cargos de confiança exercidos na Comissão de Licitação (fs. 790-794 e 1032-1033/pdf).

Apresentaram defesa: Móveis Plazza Ltda (fs. 884-886/pdf); Paulo César Biagi Pires (fs. 888-905/pdf); Osmir Marques Silva (fs. 924-941/pdf); Delazir Alves Trindade (fs. 959-976/pdf); Nair Branti (fs. 994-1010); Shark Tratores e Peças S/A (fs. 1076-1110/pdf); Metal Forte Ind. Mecânica Ltda (fs. 1141-1149/pdf); C. Vale (fs. 1168-1175).

O Juízo Estadual declinou de sua competência (fs. 1267-1268/pdf).

Após oitiva do MPF, firmou-se a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, bem como foram ratificados os atos e decisões do Juízo Estadual (fs. 1275/pdf).

Intimado, o MPF manifestou-se pela rejeição da inicial, ao argumento de que irregularidades não levam à presunção de improbidade administrativa. Aduziu que os equipamentos adquiridos no processo licitatório relativo ao Convite 030/2006 foram entregues à municipalidade, atendendo aos fins a que se destinavam, bem como que o preço pago estava dentro do valor de mercado. No que diz respeito à compra sem licitação (Contrato Administrativo 012/2006), ponderou que o prejuízo ao erário – no importe de R\$ 258,00 – “não faz presumir que tenha havido ato de improbidade administrativa, eis que ausente os elementos que apontem para a existência de dolo ou má-fé (desonestidade) por parte deles”. Igualmente, quanto aos processos de inexigibilidade, ressaltou que não foram suficientemente demonstrados o dolo ou a má-fé, bem como que não houve tipificação do ato praticado pelas empresas fornecedoras dos equipamentos, que adotaram valores correntes no mercado.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O artigo 17, §§ 6º, 7º e 8º da Lei 8429/1992 dispõe que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial.

Assim, tem-se que a petição inicial não deve ser recebida tão somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela impropriedade do pedido ou inadequação da via eleita. Existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos requeridos para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa.

Destarte, a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade administrativa, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo.

Pois bem.

Inicialmente, não se fale em prescrição. Conforme explanado pelo MPF, o artigo 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa, estabelece que a ação pode ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato. A contagem é iniciada no primeiro dia após a cessação do vínculo (STJ, REsp 1.060.529) e se aplica aos servidores (STJ, AgRg no REsp 1.500.988).

Os atos foram praticados na gestão de Nair Brant, que compõe o polo passivo desta ação, e teve seu mandato finalizado em 31/12/2008. A demanda foi proposta em 20/11/2013, ou seja, dentro do prazo de cinco anos.

Quanto ao mérito, a inicial deve ser rejeitada.

Segundo o Ministério Público Estadual, foram praticados atos de improbidade administrativa no emprego de valores decorrentes do contrato de repasse 0200.752-24/2005/MDA/CAIXA, firmando entre União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela CEF, e Município de Douradina.

O primeiro deles teria ocorrido no bojo do certame licitatório Convite 030/2006. Conforme narra, a partir de relatório da Controladoria Geral da União, o edital não estabeleceu critério de julgamento, tampouco apresentou orçamento estimado e preços unitários dos itens licitados. Além disso, documentos necessários à participação no certame foram emitidos por empresas diferentes na mesma data e em horários muito próximos e, também, em data posterior ao julgamento da proposta.

Sobre tal certame, o Ministério Público Federal pontua a inexistência de menção, na inicial, de dano ou prejuízo causado à municipalidade, bem como que, conforme relatório da CGU, os equipamentos adquiridos foram entregues e, ao tempo da visita *in loco* operacionalizada por aquele Órgão, estavam em pleno uso.

A esta informação, o MPF soma o fato de que a prestação de contas foi aprovada pela CEF.

Não constam documentos que denotem superfaturamento dos produtos adquiridos – mas, ao contrário, conforme relatório da CGU os preços estavam dentro do valor de mercado – nem indícios de conluio entre as empresas que participaram da licitação ou entre a empresa Shark Tratores e Peças S/A, responsável pelo fornecimento de quatro itens licitados, e a Prefeitura de Douradina.

A falta de técnica na confecção do edital e mesmo na condução do processo licitatório, aliada a tais circunstâncias fáticas, denota irregularidade que permite, no máximo, classificar o administrador como inábil, não como desonesto, o que afasta a aplicabilidade da lei de improbidade administrativa.

Ademais, como ressalta o MPF, não houve tipificação do ato improprio imputado à empresa Shark Tratores e Peças S/A.

Em prosseguimento, quanto à compra direta objeto do contrato 12/2006, que teve como partes a Prefeitura de Douradina e a empresa Móveis Plaza Ltda – EPP, para aquisição de um aparelho de ar condicionado e um computador com impressora, o Ministério Público Estadual aponta que houve prejuízo ao erário na monta de R\$ 258,00, bem como que não seria caso de dispensa de licitação.

Em relação a tal contrato, observa-se que, de fato, a Prefeitura dispunha de três orçamentos e comprou os produtos da empresa que indicou o maior valor. Apesar disso, os preços da empresa fornecedora, a Móveis Plaza Ltda, estavam dentro daqueles praticados no mercado, pois a discrepância constatada em relação aos demais orçamentos foi de apenas R\$ 258,00.

No relatório da CGU foi registrado que os produtos foram entregues e, ao tempo da visita *in loco*, estavam em uso.

O prejuízo de R\$ 258,00 não pode, diante das circunstâncias, levar à presunção de improbidade administrativa, assim como também não o pode a interpretação equivocada do administrador pela dispensa da licitação. Novamente se está diante de conduta mais próxima à inabilidade do que à desonestidade.

Nota-se que não há nenhum indício de conluio ou de recebimento de vantagens indevidas pelos agentes envolvidos, nem mesmo de enriquecimento ilícito pela empresa fornecedora.

Reproduz-se, por pertinente, trecho da manifestação do MPF:

Ademais, considerando que o valor da irregularidade (prejuízo conforme apontou a CGU) aqui observada alcança o importe irrisório de R\$ 258,00, entendo ser aplicável, no presente caso, a Orientação nº 3, da E. 5ª CCR/MPF, segundo a qual:

“O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa”.

Finalmente, a Prefeitura de Douradina teria incorrido em ato de improbidade administrativa ao adotar indevidamente a inexigibilidade de licitação para aquisição de implementos agrícolas.

Um deles objetivou a compra direta de uma cabine para trator, adquirida pelo valor de R\$ 10.000,00 da empresa Metal Forte Indústria Mecânica Ltda – ME, e, o outro, de uma carreta graneleira, fornecida pela C. Vale mediante pagamento de R\$ 12.500,00.

Novamente, não há demonstração de superfaturamento, tampouco de conluio ou recebimento de vantagens indevidas pelas pessoas envolvidas. Não consta na inicial ou no relatório da CGU que da conduta decorreu dano ou prejuízo ao Município ou ao erário. Como em relação aos demais itens, na visita *in loco* a CGU constatou que os equipamentos adquiridos foram devidamente entregues e, naquele momento, estavam em uso.

Na linha da manifestação do MPF, observa-se que na inicial não há tipificação das condutas improbadas praticadas pelas empresas e não há documentos que demonstrem que tenham "causado prejuízo ao erário ou praticado conluio ou induzimento de agentes públicos no que se refere aos fatos a ela imputados". O *Parquet* acrescenta, ainda, a impossibilidade de responsabilização objetiva pela opção indevida escolhida pela Prefeitura de Douradina, pois "elas apenas venderam a mercadoria".

O descumprimento do princípio da legalidade, por si só, não caracteriza o ato como improbo. Deve-se, através dos elementos apresentados, ficar evidenciada a desonestidade, o dolo ou má-fé no trato da coisa pública. No caso, os bens foram efetivamente adquiridos por valores compatíveis aos praticados no mercado e utilizados para os fins a que se destinavam.

A inapetência é uma conduta irregular e, como tal, passível de sanção, mas não pela Lei de Improbidade Administrativa, que visa condutas mais graves, deliberadas e conscientes, fulcradas na antijuridicidade do resultado perseguido pelos envolvidos. A proporcionalidade seria ferida se fossem imputadas, ao inapeto e ao desonesto, as mesmas sanções, quando tão diversos são os elementos volitivos que motivaram suas ações/omissões.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I – [...] . II – Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. III a VII – [...] (REsp. 269.683-SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 3.11.2004, p. 168).

Assim, à míngua de documentos que apontem indícios de dolo, má-fé ou conluio entre os requeridos com o objetivo de fraudar licitações, e na linha do entendimento do MPF, rejeita-se a inicial, nos termos do artigo 16, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa, extinguindo-se a presente demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Revoga-se a decisão que afastou os servidores.

Sem custas, por expressa disposição legal (art. 4º, III, da Lei 9.289/1996).

Não se condenará o autor ao pagamento de honorários por não vislumbrar má-fé em sua atuação (artigo 18 da Lei 7.347/1985).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ausência de previsão legal.

Serve-se desta como OFÍCIO à Prefeitura de Douradina, para ciência e adoção das providências adequadas.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000318-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAIR BRANTI, OSMIR MARQUES SILVA, DELAZIR ALVES TRINDADE, SHARK TRATORES E PECAS LTDA., MOVEIS PLAZZA LTDA - ME, METAL FORTE INDUSTRIA MECANICALTDA - ME, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, PAULO CEZAR BIAGI PIRES

Advogados do(a) REU: LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES - MS14643, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) REU: FERNANDO BONISSONI - PR37434, GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR06276, ENIMAR PIZZATTO - PR15818

Advogado do(a) REU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628

Advogado do(a) REU: LUIZ ADEMIR MARQUES - MS3867

Advogados do(a) REU: CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR38952, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO - PR43517, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de NAIR BRANTI, PAULO CÉSAR BIAGI PIRES, OSMIR MARQUES SILVA, DELAZIR ALVES TRINDADE, SHARK TRATORES E PEÇAS S/A, MÓVEIS PLAZZA LTDA EPP, METAL FORTE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - ME, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Sustentou-se: houve instauração de procedimento preparatório e, posteriormente, inquérito civil, para apuração de irregularidades na utilização de verba federal oriunda do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Município de Douradina; no Relatório de Fiscalização 01630, da Controladoria da União, foram levantados indícios de montagem do processo licitatório Convite 030/2006, com o fim de atender a exigência de realização de licitação, pois não comprovada a participação das empresas e não justificados vícios constatados, como ausência de critério objetivo no edital e documentação apresentada em data posterior ao julgamento das propostas; foram verificadas, ainda, compras sem processo licitatório e/ou processo de dispensa/inexigibilidade da licitação, além da adoção indevida de inexigibilidade de licitação (Processos de Inexigibilidade 001 e 002/2007); as condutas teriam causado dano ao erário.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaporã, que determinou a notificação dos requeridos e o afastamento dos agentes públicos Nair Branti, Paulo Cesar Biagi Pires, Delazir Alves Trindade e Osmir Marques da Silva – esses três últimos somente em relação às funções ou cargos de confiança exercidos na Comissão de Licitação (fs. 790-794 e 1032-1033/pdf).

Apresentaram defesa: Móveis Plazza Ltda (fs. 884-886/pdf); Paulo César Biagi Pires (fs. 888-905/pdf); Osmir Marques Silva (fs. 924-941/pdf); Delazir Alves Trindade (fs. 959-976/pdf); Nair Branti (fs. 994-1010); Shark Tratores e Peças S/A (fs. 1076-1110/pdf); Metal Forte Ind. Mecânica Ltda (fs. 1141-1149/pdf); C. Vale (fs. 1168-1175).

O Juízo Estadual declinou de sua competência (fls. 1267-1268/pdf).

Após oitiva do MPF, firmou-se a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, bem como foram ratificados os atos e decisões do Juízo Estadual (fls. 1275/pdf).

Intimado, o MPF manifestou-se pela rejeição da inicial, ao argumento de que irregularidades não levam à presunção de improbidade administrativa. Aduziu que os equipamentos adquiridos no processo licitatório relativo ao Convite 030/2006 foram entregues à municipalidade, atendendo aos fins a que se destinavam, bem como que o preço pago estava dentro do valor de mercado. No que diz respeito à compra sem licitação (Contrato Administrativo 012/2006), ponderou que o prejuízo ao erário – no importe de R\$ 258,00 – “não faz presumir que tenha havido ato de improbidade administrativa, eis que ausente os elementos que apontem para a existência de dolo ou má-fé (desonestidade) por parte deles”. Igualmente, quanto aos processos de inexigibilidade, ressaltou que não foram suficientemente demonstrados o dolo ou a má-fé, bem como que não houve tipificação do ato praticado pelas empresas fornecedoras dos equipamentos, que adotaram valores correntes no mercado.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O artigo 17, §§ 6º, 7º e 8º da Lei 8429/1992 dispõe que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial.

Assim, tem-se que a petição inicial não deve ser recebida tão somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos requeridos para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa.

Destarte, a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade administrativa, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entretece indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo.

Pois bem.

Inicialmente, não se fale em prescrição. Conforme explanado pelo MPF, o artigo 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa, estabelece que a ação pode ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato. A contagem é iniciada no primeiro dia após a cessação do vínculo (STJ, REsp 1.060.529) e se aplica aos servidores (STJ, AgRg no REsp 1.500.988).

Os atos foram praticados na gestão de Nair Brant, que compõe o polo passivo desta ação, e teve seu mandato finalizado em 31/12/2008. A demanda foi proposta em 20/11/2013, ou seja, dentro do prazo de cinco anos.

Quanto ao mérito, a inicial deve ser rejeitada.

Segundo o Ministério Público Estadual, foram praticados atos de improbidade administrativa no emprego de valores decorrentes do contrato de repasse 0200.752-24/2005/MDA/C.AIXA, firmando entre União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela CEF, e Município de Douradina.

O primeiro deles teria ocorrido no bojo do certame licitatório Convite 030/2006. Conforme narra, a partir de relatório da Controladoria Geral da União, o edital não estabeleceu critério de julgamento, tampouco apresentou orçamento estimado e preços unitários dos itens licitados. Além disso, documentos necessários à participação no certame foram emitidos por empresas diferentes na mesma data e em horários muito próximos e, também, em data posterior ao julgamento da proposta.

Sobre tal certame, o Ministério Público Federal pontua a inexistência de menção, na inicial, de dano ou prejuízo causado à municipalidade, bem como que, conforme relatório da CGU, os equipamentos adquiridos foram entregues e, ao tempo da visita *in loco* operacionalizada por aquele Órgão, estavam em pleno uso.

A esta informação, o MPF soma o fato de que a prestação de contas foi aprovada pela CEF.

Não constam documentos que denotem superfaturamento dos produtos adquiridos – mas, ao contrário, conforme relatório da CGU os preços estavam dentro do valor de mercado – nem indícios de conluio entre as empresas que participaram da licitação ou entre a empresa Shark Tratores e Peças S/A, responsável pelo fornecimento de quatro itens licitados, e a Prefeitura de Douradina.

A falta de técnica na confecção do edital e mesmo na condução do processo licitatório, aliada a tais circunstâncias fáticas, denota irregularidade que permite, no máximo, classificar o administrador como inábil, não como desonesto, o que afasta a aplicabilidade da lei de improbidade administrativa.

Ademais, como ressalta o MPF, não houve tipificação do ato improprio imputado à empresa Shark Tratores e Peças S/A.

Em prosseguimento, quanto à compra direta objeto do contrato 12/2006, que teve como partes a Prefeitura de Douradina e a empresa Móveis Plaza Ltda – EPP, para aquisição de um aparelho de ar condicionado e um computador com impressora, o Ministério Público Estadual aponta que houve prejuízo ao erário na monta de R\$ 258,00, bem como que não seria caso de dispensa de licitação.

Em relação a tal contrato, observa-se que, de fato, a Prefeitura dispunha de três orçamentos e comprou os produtos da empresa que indicou o maior valor. Apesar disso, os preços da empresa fornecedora, a Móveis Plaza Ltda, estavam dentro daqueles praticados no mercado, pois a discrepância constatada em relação aos demais orçamentos foi de apenas R\$ 258,00.

No relatório da CGU foi registrado que os produtos foram entregues e, ao tempo da visita *in loco*, estavam em uso.

O prejuízo de R\$ 258,00 não pode, diante das circunstâncias, levar à presunção de improbidade administrativa, assim como também não o pode a interpretação equivocada do administrador pela dispensa da licitação. Novamente se está diante de conduta mais próxima à inabilidade do que à desonestidade.

Nota-se que não há nenhum indício de conluio ou de recebimento de vantagens indevidas pelos agentes envolvidos, nem mesmo de enriquecimento ilícito pela empresa fornecedora.

Reproduz-se, por pertinente, trecho da manifestação do MPF:

Ademais, considerando que o valor da irregularidade (prejuízo conforme apontou a CGU) aqui observada alcança o importe irrisório de R\$ 258,00, entendendo ser aplicável, no presente caso, a Orientação nº 3, da E. 5ª CCR/MPF, segundo a qual:

“O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa”.

Finalmente, a Prefeitura de Douradina teria incorrido em ato de improbidade administrativa ao adotar indevidamente a inexigibilidade de licitação para aquisição de implementos agrícolas.

Um deles objetivou a compra direta de uma cabine para trator, adquirida pelo valor de R\$ 10.000,00 da empresa Metal Forte Indústria Mecânica Ltda – ME, e, o outro, de uma carreta graneleira, fornecida pela C. Vale mediante pagamento de R\$ 12.500,00.

Novamente, não há demonstração de superfaturamento, tampouco de conluio ou recebimento de vantagens indevidas pelas pessoas envolvidas. Não consta na inicial ou no relatório da CGU que da conduta decorreu dano ou prejuízo ao Município ou ao erário. Como em relação aos demais itens, na visita *in loco* a CGU constatou que os equipamentos adquiridos foram devidamente entregues e, naquele momento, estavam em uso.

Na linha da manifestação do MPF, observa-se que na inicial não há tipificação das condutas improbas praticadas pelas empresas e não há documentos que demonstrem que tenham “causado prejuízo ao erário ou praticado conluio ou induzimento de agentes públicos no que se refere aos fatos a ela imputados”. O *Parquet* acrescenta, ainda, a impossibilidade de responsabilização objetiva pela opção indevida escolhida pela Prefeitura de Douradina, pois “elas apenas venderam a mercadoria”.

O descumprimento do princípio da legalidade, por si só, não caracteriza o ato como improbo. Deve-se, através dos elementos apresentados, ficar evidenciada a desonestidade, o dolo ou má-fé no trato da coisa pública. No caso, os bens foram efetivamente adquiridos por valores compatíveis aos praticados no mercado e utilizados para os fins a que se destinavam.

A inaptidão é uma conduta irregular e, como tal, passível de sanção, mas não pela Lei de Improbidade Administrativa, que visa condutas mais graves, deliberadas e conscientes, fulcradas na antijuridicidade do resultado perseguido pelos envolvidos. A proporcionalidade seria ferida se fossem imputadas, ao inapto e ao desonesto, as mesmas sanções, quando tão diversos são os elementos volitivos que motivaram suas ações/omissões.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I – [...] . II – Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. III a VII – [...] (REsp. 269.683-SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 3.11.2004, p. 168).

Assim, à míngua de documentos que apontem indícios de dolo, má-fé ou conluio entre os requeridos com o objetivo de fraudar licitações, e na linha do entendimento do MPF, rejeita-se a inicial, nos termos do artigo 16, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa, extinguindo-se a presente demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Revoga-se a decisão que afastou os servidores.

Sem custas, por expressa disposição legal (art. 4º, III, da Lei 9.289/1996).

Não se condenará o autor ao pagamento de honorários por não vislumbrar má-fé em sua atuação (artigo 18 da Lei 7.347/1985).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ausência de previsão legal.

Serve-se desta como OFÍCIO à Prefeitura de Douradina, para ciência e adoção das providências adequadas.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000318-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAIR BRANTI, OSMIR MARQUES SILVA, DELAZIR ALVES TRINDADE, SHARK TRATORES E PECAS LTDA., MOVEIS PLAZZA LTDA - ME, METAL FORTE INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, PAULO CEZAR BIAGI PIRES

Advogados do(a) REU: LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES - MS14643, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) REU: FERNANDO BONISSONI - PR37434, GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR06276, ENIMAR PIZZATTO - PR15818
Advogado do(a) REU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
Advogado do(a) REU: LUIZ ADEMIR MARQUES - MS3867
Advogados do(a) REU: CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR38952, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO - PR43517, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171
Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de NAIR BRANTI, PAULO CÉSAR BIAGI PIRES, OSMIR MARQUES SILVA, DELAZIR ALVES TRINDADE, SHARK TRATORES E PEÇAS S/A, MÓVEIS PLAZZA LTDA EPP, METAL FORTE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-ME, C. VALE – COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL.

Sustentou-se: houve instauração de procedimento preparatório e, posteriormente, inquérito civil, para apuração de irregularidades na utilização de verba federal oriunda do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Município de Douradina; no Relatório de Fiscalização 01630, da Controladoria da União, foram levantados indícios de montagem do processo licitatório Convite 030/2006, com o fim de atender a exigência de realização de licitação, pois não comprovada a participação das empresas e não justificados vícios constatados, como ausência de critério objetivo no edital e documentação apresentada em data posterior ao julgamento das propostas; foram verificadas, ainda, compras sem processo licitatório e/ou processo de dispensa/inexigibilidade da licitação, além da adoção indevida de inexigibilidade de licitação (Processos de Inexigibilidade 001 e 002/2007); as condutas teriam causado dano ao erário.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaporã, que determinou a notificação dos requeridos e o afastamento dos agentes públicos Nair Branti, Paulo Cesar Biagi Pires, Delazir Alves Trindade e Osmir Marques da Silva – esses três últimos somente em relação às funções ou cargos de confiança exercidos na Comissão de Licitação (fs. 790-794 e 1032-1033/pdf).

Apresentaram defesa: Móveis Plaza Ltda (fs. 884-886/pdf); Paulo César Biagi Pires (fs. 888-905/pdf); Osmir Marques Silva (fs. 924-941/pdf); Delazir Alves Trindade (fs. 959-976/pdf); Nair Branti (fs. 994-1010); Shark Tratores e Peças S/A (fs. 1076-1110/pdf); Metal Forte Ind. Mecânica Ltda (fs. 1141-1149/pdf); C. Vale (fs. 1168-1175).

O Juízo Estadual declinou de sua competência (fs. 1267-1268/pdf).

Após oitiva do MPF, firmou-se a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, bem como foram ratificados os atos e decisões do Juízo Estadual (fs. 1275/pdf).

Intimado, o MPF manifestou-se pela rejeição da inicial, ao argumento de que irregularidades não levam à presunção de improbidade administrativa. Aduziu que os equipamentos adquiridos no processo licitatório relativo ao Convite 030/2006 foram entregues à municipalidade, atendendo aos fins a que se destinavam, bem como que o preço pago estava dentro do valor de mercado. No que diz respeito à compra sem licitação (Contrato Administrativo 012/2006), ponderou que o prejuízo ao erário – no importe de R\$ 258,00 – “não faz presumir que tenha havido ato de improbidade administrativa, eis que ausente os elementos que apontem para a existência de dolo ou má-fé (desonestidade) por parte deles”. Igualmente, quanto aos processos de inexigibilidade, ressaltou que não foram suficientemente demonstrados o dolo ou a má-fé, bem como que não houve tipificação do ato praticado pelas empresas fornecedoras dos equipamentos, que adotaram valores correntes no mercado.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O artigo 17, §§ 6º, 7º e 8º da Lei 8429/1992 dispõe que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial.

Assim, tem-se que a petição inicial não deve ser recebida tão somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos requeridos para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa.

Destarte, a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade administrativa, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo.

Pois bem

Inicialmente, não se fale em prescrição. Conforme explanado pelo MPF, o artigo 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa, estabelece que a ação pode ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato. A contagem é iniciada no primeiro dia após a cessação do vínculo (STJ, REsp 1.060.529) e se aplica aos servidores (STJ, AgRg no REsp 1.500.988).

Os atos foram praticados na gestão de Nair Brant, que compõe o polo passivo desta ação, e teve seu mandato finalizado em 31/12/2008. A demanda foi proposta em 20/11/2013, ou seja, dentro do prazo de cinco anos.

Quanto ao mérito, a inicial deve ser rejeitada.

Segundo o Ministério Público Estadual, foram praticados atos de improbidade administrativa no emprego de valores decorrentes do contrato de repasse 0200.752-24/2005/MDA/CAIXA, firmando entre União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela CEF, e Município de Douradina.

O primeiro deles teria ocorrido no bojo do certame licitatório Convite 030/2006. Conforme narra, a partir de relatório da Controladoria Geral da União, o edital não estabeleceu critério de julgamento, tampouco apresentou orçamento estimado e preços unitários dos itens licitados. Além disso, documentos necessários à participação no certame foram enviados por empresas diferentes na mesma data e em horários muito próximos e, também, em data posterior ao julgamento da proposta.

Sobre tal certeza, o Ministério Público Federal pontua a inexistência de menção, na inicial, de dano ou prejuízo causado à municipalidade, bem como que, conforme relatório da CGU, os equipamentos adquiridos foram entregues e, ao tempo da visita *in loco* operacionalizada por aquele Órgão, estavam em pleno uso.

A esta informação, o MPF soma o fato de que a prestação de contas foi aprovada pela CEF.

Não constam documentos que denotem superfaturamento dos produtos adquiridos – mas, ao contrário, conforme relatório da CGU os preços estavam dentro do valor de mercado – nem indícios de conluio entre as empresas que participaram da licitação ou entre a empresa Shark Tratores e Peças S/A, responsável pelo fornecimento de quatro itens licitados, e a Prefeitura de Douradina.

A falta de técnica na confecção do edital e mesmo na condução do processo licitatório, aliada a tais circunstâncias fáticas, denota irregularidade que permite, no máximo, classificar o administrador como inábil, não como desonesto, o que afasta a aplicabilidade da lei de improbidade administrativa.

Ademais, como ressalta o MPF, não houve tipificação do ato improbo imputado à empresa Shark Tratores e Peças S/A.

Em prosseguimento, quanto à compra direta objeto do contrato 12/2006, que teve como partes a Prefeitura de Douradina e a empresa Móveis Plaza Ltda – EPP, para aquisição de um aparelho de ar condicionado e um computador com impressora, o Ministério Público Estadual aponta que houve prejuízo ao erário na monta de R\$ 258,00, bem como que não seria caso de dispensa de licitação.

Em relação a tal contrato, observa-se que, de fato, a Prefeitura dispunha de três orçamentos e comprou os produtos da empresa que indicou o maior valor. Apesar disso, os preços da empresa fornecedora, a Móveis Plaza Ltda, estavam dentro daqueles praticados no mercado, pois a discrepância constatada em relação aos demais orçamentos foi de apenas R\$ 258,00.

No relatório da CGU foi registrado que os produtos foram entregues e, ao tempo da visita *in loco*, estavam em uso.

O prejuízo de R\$ 258,00 não pode, diante das circunstâncias, levar à presunção de improbidade administrativa, assim como também não pode a interpretação equivocada do administrador pela dispensa da licitação. Novamente se está diante de conduta mais próxima à inabilidade do que à desonestidade.

Nota-se que não há nenhum indício de conluio ou de recebimento de vantagens indevidas pelos agentes envolvidos, nem mesmo de enriquecimento ilícito pela empresa fornecedora.

Reproduz-se, por pertinente, trecho da manifestação do MPF:

Ademais, considerando que o valor da irregularidade (prejuízo conforme apontou a CGU) aqui observada alcança o importe irrisório de R\$ 258,00, entendo ser aplicável, no presente caso, a Orientação nº 3, da E. 5ª CCR/MPF, segundo a qual:

“O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa”.

Finalmente, a Prefeitura de Douradina teria incorrido em ato de improbidade administrativa ao adotar indevidamente a inexigibilidade de licitação para aquisição de implementos agrícolas.

Um deles objetivou a compra direta de uma cabine para trator, adquirida pelo valor de R\$ 10.000,00 da empresa Metal Forte Indústria Mecânica Ltda – ME, e, o outro, de uma carreta graneleira, fornecida pela C. Vale mediante pagamento de R\$ 12.500,00.

Novamente, não há demonstração de superfaturamento, tampouco de conluio ou recebimento de vantagens indevidas pelas pessoas envolvidas. Não consta na inicial ou no relatório da CGU que da conduta decorreu dano ou prejuízo ao Município ou ao erário. Como em relação aos demais itens, na visita *in loco* a CGU constatou que os equipamentos adquiridos foram devidamente entregues e, naquele momento, estavam em uso.

Na linha da manifestação do MPF, observa-se que na inicial não há tipificação das condutas improbadas praticadas pelas empresas e não há documentos que demonstrem que tenham “causado prejuízo ao erário ou praticado conluio ou induzimento de agentes públicos no que se refere aos fatos a ela imputados”. O *Parquet* acrescenta, ainda, a impossibilidade de responsabilização objetiva pela opção indevida escolhida pela Prefeitura de Douradina, pois “elas apenas venderam a mercadoria”.

O descumprimento do princípio da legalidade, por si só, não caracteriza o ato como improbo. Deve-se, através dos elementos apresentados, ficar evidenciada a desonestidade, o dolo ou má-fé no trato da coisa pública. No caso, os bens foram efetivamente adquiridos por valores compatíveis aos praticados no mercado e utilizados para os fins a que se destinavam.

A inaptidão é uma conduta irregular e, como tal, passível de sanção, mas não pela Lei de Improbidade Administrativa, que visa condutas mais graves, deliberadas e conscientes, fulcradas na antijuridicidade do resultado perseguido pelos envolvidos. A proporcionalidade seria ferida se fossem imputadas, ao inapto e ao desonesto, as mesmas sanções, quando tão diversos são os elementos volitivos que motivaram suas ações/omissões.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I – [...] II – Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. III a VII – [...] (REsp. 269.683-SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 3.11.2004, p. 168).

Assim, à míngua de documentos que apontem indícios de dolo, má-fé ou conluio entre os requeridos com o objetivo de fraudar licitações, e na linha do entendimento do MPF, rejeita-se a inicial, nos termos do artigo 16, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa, extinguindo-se a presente demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Revoga-se a decisão que afastou os servidores.

Sem custas, por expressa disposição legal (art. 4º, III, da Lei 9.289/1996).

Não se condenará o autor ao pagamento de honorários por não vislumbrar má-fé em sua atuação (artigo 18 da Lei 7.347/1985).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ausência de previsão legal.

Serve-se desta como OFÍCIO à Prefeitura de Douradina, para ciência e adoção das providências adequadas.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à abertura de vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002344-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AUTO POSTO ANIELLI LTDA - EPP, POSTO AROEIRA LTDA - EPP, AUTO POSTO DALLAS LTDA, AUTO POSTO GUAICURUS LTDA, AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA., POROROCA AUTO POSTO LTDA, POROROCA AUTO POSTO III LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERATEM DOURADOS/MS

DECISÃO

AUTO POSTO ANIELLI LTDA – EPP e outros impetraram o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, postulando a concessão liminar nos seguintes termos:

a) seja concedida a medida liminar inaudita altera parte para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir das Impetrantes qualquer recolhimento a título de Contribuições destinadas a FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (e seu respectivo adicional) que ultrapasse o limite de 20 (vinte) salários mínimos por mês por contribuição, aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional;"

Juntou documentos e procuração.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela não estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar:

a concessão de liminar em mandado de segurança sem manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo às atividades empresariais ante o pagamento indevido. Assim, não houve comprovação da maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004119-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO os expediente que se fizerem necessários, tais como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e carta precatória.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13DBD9406C>

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CRICARE AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRICARE AGROPECUARIA LTDA - EPP contra suposto ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, por meio do qual objetiva concessão de segurança para reconhecer o direito de a impetrante não recolher a Contribuição Social Patronal, ao Risco de Acidentes do Trabalho – RAT e a Contribuição de Outras Entidades sobre as verbas de caráter indenizatório: férias indenizadas; terço constitucional de férias; 1ª quinzena que antecede ao auxílio-doença e auxílio-acidente; licença-maternidade; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional; vale-transporte; hora extra; adicional noturno; vale-alimentação; licença-prêmio; abono-assiduidade.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado, a impetrante possa realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à impetração da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (ID 35680938)

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL ingressou no feito (ID 35961789).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 36114358).

A autoridade coatora prestou informações (ID 36631053). A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (ID 38332808).

Os aclaratórios foram rejeitados (ID 38270773).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 38755348).

A parte informou a interposição de agravo de instrumento (ID 38739330).

É o relatório.

Quanto ao agravo de instrumento, registro que resta prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a concessão parcial da ordem em segunda instância.

No mérito, a impetrante alega ser indevida a cobrança das contribuições Contribuição Social Patronal, ao Risco de Acidentes do Trabalho – RAT e a Contribuição de Outras Entidades sobre as seguintes verbas: (a) férias indenizadas; (b) terço constitucional de férias; (c) 1ª quinzena que antecede ao auxílio-doença e auxílio-acidente; (d) licença-maternidade; (e) aviso prévio indenizado; (f) 13º salário proporcional; (g) vale-transporte; (h) hora extra; (i) adicional noturno; (j) vale-alimentação; (k) licença-prêmio; (l) abono-assiduidade.

As contribuições previdenciárias patronais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos, de acordo como art. 195, I, 'a', da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

O dispositivo é ainda complementado pelo art. 201, § 11º, da CF, o qual estabelece que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária:

Art. 201.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A respeito da contribuição, vale a transcrição da lição de Leandro Paulsen, e quem destaca a amplitude da expressão “folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados”, e o afastamento da contribuição sobre verbas indenizatórias:

A expressão “folha de salários” pressupõe “salário”, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

A remuneração deve ser entendida com a dimensão de “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”, pois o § 11 do art. 201 da CF (redação da Emenda Constitucional n. 20/98) é inequívoco de que tais ganhos “serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Podem ser tributados, também, os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. Assim, também as remunerações a sócios diretores (pró-labore), autônomos, avulsos e, inclusive, a remuneração prestada aos agentes políticos (e.g., prefeitos e vereadores) podem ser tributadas como contribuição ordinária ou nominada de custeio da seguridade social, ou seja, como contribuição já prevista no art. 195, I, a, da CF, capaz de instituição mediante simples lei ordinária.

Cabe ter em conta, de outro lado, o que não pode ser tributado a tal título. A referência, na norma de competência, a “rendimentos do trabalho” afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias. Assim, os valores pagos a título de auxílio-creche, de auxílio-transporte e as ajudas de custo em geral, desde que compensem despesa real, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ademais, a base econômica consubstancia-se na remuneração “paga ou creditada”. Pagamento é o valor prestado ao trabalhador seja em espécie, seja mediante depósito em conta corrente, ou mesmo in natura, como utilidades. Creditamento é o lançamento contábil a crédito do trabalhador. Não se pode confundir a remuneração paga ou creditada com a que eventualmente seja devida mas que não foi sequer formalizada em favor do trabalhador. (Curso de Direito Tributário Completo, 11ª ed. 2020, p. 667-668)

Assim, as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial. O seguinte julgado é nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Apelação improvida”. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003673-03.2019.4.03.6119, TRF3 - 1ª Turma, DATA: 31/03/2020)

A mesma lógica aplica-se à denominada contribuição sobre Riscos Ambientais de Trabalho – RAT, incidente sobre o “total da remuneração pagas ou creditadas” a empregados e avulsos, conforme dispõe o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91.

A respeito das contribuições destinadas a entidades parafiscais, como a legislação ordinária unificou sua disciplina a atribuiu a elas a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, é pacífico o entendimento de que estão submetidas à mesma disciplina. Nesse sentido o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT/FAP E A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDEBITO.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

[...]

- Apelação à qual se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004092-02.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

Tendo essa orientação como norte, a jurisprudência definiu que as seguintes contribuições possuem natureza remuneratória, e, portanto, mostra-se constitucional a incidência de contribuição sobre tais verbas:

Adicional noturno: “Incidir contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020);

Adicional de hora extra: “O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003671-93.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020)

Gratificação natalina: “a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007289-71.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

A respeito do 13º salário, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o pagamento da correspondente fração no aviso prévio indenizado mantém a natureza remuneratória: “O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000508-29.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

Em relação ao **auxílio alimentação**, a incidência de contribuição sobre a verba **depende** da forma de pagamento: “o STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017)” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000450-32.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020)

Por outro lado, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, entende a jurisprudência que **não incide** contribuição sobre as seguintes verbas:

Prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade): “em relação ao abono/prêmio assiduidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000046-19.2014.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

Aviso prévio indenizado: o egrégio Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão, firmando a seguinte tese para o tema 478: “Não incide contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado” (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Férias indenizadas e respectivo terço constitucional: a incidência de contribuição sobre férias indenizada e respectivo adicional constitucional é expressamente excluída pelo art. 28, § 9º, ‘d’, da Lei n. 8.212/91, e encontra respaldo da jurisprudência: “Não incide a contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre as férias indenizadas.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002761-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020). Nesse sentido também a tese firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça para o tema 737: “Não incide contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de FÉRIAS INDENIZADAS” (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

15 dias que antecedem o auxílio-doença: o egrégio Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão, firmando a seguinte tese para o tema 738: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Salário-maternidade: em recente decisão, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese para o tema de número 72: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. (RE 576967, julgado em 05.8.2020), entendimento já adotado, também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0014383-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

Vale-transporte: “O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado)” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006441-75.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

Licença prêmio indenizada: “Quanto a licença prêmio: o entendimento consolidado do C. STJ acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em comento (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1560219/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/02/2016)” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029093-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, apenas para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, RAT e da contribuição destinada a terceiros, incidente sobre as verbas pagas a título de abono-assiduidade; aviso prévio indenizado; férias indenizada e respectivo terço constitucional; 15 dias que antecedem o auxílio-doença; salário-maternidade; vale-transporte; licença prêmio indenizada; e auxílio alimentação in natura, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar ou ser restituída dos pagamentos realizados a maior referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para os débitos tributários.

Ressalto que a presente sentença surtirá efeito, no tocante à compensação, apenas após seu trânsito em julgado, e que é assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela impetrante e de averiguar a exatidão do quantum de eventual crédito requerido ou pretendido, devendo ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lein. 12.016/09).

Oficie-se a 2ª Turma do E. TRF3 para ciência desta sentença, no interesse do agravo de instrumento nº 5025802-89.2020.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MATRA MÁQUINAS E TRATORES AGRICOLAS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770

REU: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogado do(a) REU: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por MATRA MÁQUINAS E TRATORES AGRÍCOLAS LTDA. (fls. 03/20) em face do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE MATO GROSSO DO SUL – CORE-MS, na qual requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão do protesto havido. No mérito, requer seja declarada a inexistência do débito apontado pelo réu como devido, no valor de R\$18.407,81 (dezoito mil e quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos), e a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou procuração e documentos de fls. 44/53.

Instada (fl. 55), a autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 58/60).

A decisão de fls. 66/69 indeferiu o pedido de tutela de urgência; determinou a citação do réu, a intimação da autora para oferecer réplica à contestação e a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.

Citado (fl. 71), o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE MATO GROSSO DO SUL – CORE-MS contestou a ação (fls. 74/85), tendo requerido a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou procuração e documentos de fls. 86/114.

Instadas as partes (fl. 115), a autora apresentou impugnação à contestação (fls. 117/123). Reiterou os argumentos constantes na inicial.

Face à inexistência de requerimento de produção de outras provas, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico estar devidamente instruído o processo, sem que haja outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico não haver peculiaridades aptas a justificarem distribuição diversa da fixada legalmente para o ônus da prova, com o que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 331, do Código de processo Civil.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da ação.

Mérito

Alega a autora que teve seu nome protestado por falta de pagamento de um título expedido pelo réu, no valor de R\$18.407,81 (dezoito mil e quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos), mas que não é registrada no CORE-MS, réu nesta ação, e nem é obrigada a sê-lo de modo que a cobrança mencionada é indevida, já que a dívida não existe.

Aduz que conquanto tenha no seu objeto social a atividade secundária de representação comercial, a anuidade para ela, que é pessoa jurídica, só seria devida se sua atividade básica fosse de representação comercial, nos termos da Lei nº 6.839/1990, art. 1º.

De fato, apenas em relação à atividade principal é devida a inscrição a conselhos de fiscalização profissional, de acordo com o que estabelece a lei mencionada. Todavia, em que pese a autora tenha a representação comercial como atividade secundária em seu cadastro de pessoas jurídicas, está inscrita no CORE, e deixou de comprovar a alegação de que não exerceu a atividade de representação comercial nos últimos anos.

A existência da atividade de representação comercial e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves dentre as atividades econômicas secundárias da autora é fato incontroverso nos autos e pode ser verificada através do comprovante de inscrição e de situação cadastral.

A existência de registro da autora no Conselho de Classe requerido também é fato incontroverso, assim como o não pagamento das anuidades executadas. A autora baseia sua pretensão na alegação de que não exerceu de fato a atividade de representação, que é atividade prevista em seu contrato social, todavia de forma secundária.

O réu comprovou haver sido a autora notificada para pagamento ou impugnação administrativa, no processo administrativo nº 531/2018, sem que tenha ela se manifestado administrativamente (fls. 94/99), argumento que não foi refutado pela autora.

No que tange à alegação da autora de que é filiada no sindicato da categoria desde 1990, tem-se que a atribuição dos Conselhos de Classe é diversa da dos Sindicatos, com o que a filiação nestes não supre o registro no respectivo Conselho de Classe.

Dos documentos encartados à inicial, verifico não haver sido indevida a cobrança das anuidades pelo Conselho requerido, vez que a autora realmente estava inscrita no respectivo Conselho de Classe, o que sequer foi discutido nos autos. No que tange à sua pretensão de que não houvesse cobrança das anuidades, por não ter sido exercida de fato a atividade secundária de representação comercial, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois incumbia a ela comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não restou demonstrado nos autos.

Por ser devida a cobrança das anuidades, verifica-se não haver nenhum vício ou ilegalidade no protesto levado a efeito. Verifica-se, ademais, que a autora teve oportunidade de defender-se no processo administrativo, não tendo sido constatado nenhum vício formal ou material.

Por tais razões, devem ser julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Dos danos morais:

Conforme explanado alhures, não há ato ilícito a ser reparado, por ação ou omissão do réu. Assim, ausentes os requisitos legais caracterizadores de dano moral, não há que se falar na sua reparação, razão pela qual julgo improcedente o pedido da autora de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais**, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62659EEB0>.

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA SALVATER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034
EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O R. OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CIÊNCIA ÀS PARTES.

DOURADOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002500-07.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE ORLANDO VOLPON NETO
Advogado do(a) REU: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

CERTIDÃO

Certifico que o r. ofício de transferência eletrônica foi devidamente cumprido. Vista às partes para ciência.

DOURADOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005960-70.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA ALICE DE ANDRADE LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450, DONATO MENEGHETTI - MS4159, ADRIANA LAZARI - MS7880
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

CERTIDÃO

Certifico que o r. ofício de transferência eletrônica foi devidamente cumprido. Vista às partes.

DOURADOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000492-47.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: KOBAYASHI & KOBAYASHI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO PRADELA - MS6982
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Coma devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002741-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: OSNI ROCHA
Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.
3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**
4. Designo audiência de instrução para **15 de outubro de 2020, às 17h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18h00 de Brasília)**, oportunidade em que serão ouvidas, a princípio, as testemunhas comuns OG MARTINEZ MARÇAL e ALESSANDRO RODRIGO SEKI, por meio de acesso ao *link* de videoconferência.
5. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, pelo método de videoconferência.
6. Tendo em vista que as testemunhas arroladas tratam-se de Policiais Rodoviários Federais, determino excepcionalmente que sejam requisitadas diretamente aos seus superiores, com fulcro no art. 221, §2º, do CPP, a fim de participarem da audiência através do *link* de acesso à sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
7. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".
8. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).
9. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência, se for possível, a fim de evitar o adiamento/cancelamento do ato.
10. Anoto, por oportuno, que a participação por *link* justifica-se ante à necessidade de se postergar o agendamento de diversas audiências de instrução por conta da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).
11. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.
12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
13. Por outro lado, observo que OSNI ROCHA arrolou duas testemunhas exclusivamente de defesa.
14. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizerem serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.
15. Consigne-se à defesa que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado.
16. Ressalto que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com juntaada aos autos, em qualquer momento antes do encerramento da instrução do feito.
17. Como decurso do prazo, com ou sem manifestação da defesa, tomem conclusos para designação de interrogatório.
18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
19. Demais diligências e comunicações necessárias.
20. Cópia do presente servirá como:
- 20.1. **OFÍCIO** à Unidade Operacional de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí-MS (*e-mail*: dell10p01.ms@prf.gov.br), para comunicação e intimação da testemunha **OG MARTINEZ MARÇAL**, policial rodoviário federal, matrícula 1969635, celular (67)99937-6863, a respeito da audiência acima designada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-45.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 7.287,37, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO - CPF: 719.654.161-87.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5E8CB780>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001158-48.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDILSON ESEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (ID 39649684), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Oportunamente, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001236-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADAO DOS SANTOS, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA, SAMARA CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: THAYLA CORREA MONTELO FRANCO - MS22992, RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

Advogado do(a) REU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogados do(a) REU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DECISÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, passo a reavaliar a necessidade de manutenção das prisões preventivas dos réus.

Compulsando os autos, verifico que permanece inalterada a situação que ensejou as prisões preventivas. Com efeito, consoante se depreende da decisão ID 32286221, bem como das decisões proferidas nos pedidos de liberdade provisória 5001382-56.2020.4.03.6002, 5001988-84.2020.4.03.6002, 5001793-02.3030.4.03.6002 e 5002202-75.2020.4.03.6002, as prisões preventivas dos acusados foram decretadas como forma de assegurar a ordem pública.

De fato, **ADAO DOS SANTOS** e **SAMARA CORREIA DE ALMEIDA** foram presos em fevereiro de 2020 pelo cometimento em tese dos delitos de receptação, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (5001741-12.2020.4.03.6000). Na ocasião, foi-lhes concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, por sua vez, está cumprindo condenação transitada em julgado, tendo sido beneficiado com o livramento condicional (TJMS 0000286-93.2015.8.12.0049). Em relação a **NILTON DA SILVA OLIVEIRA**, aparentemente, possui condenação transitada em julgado por tráfico de drogas no TJMS (0005489-97.2013.8.12.0019) e no TJSP (0006098-93.2016.8.26.0566).

Portanto, constata-se risco à ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, diante das circunstâncias que justificaram as prisões preventivas dos acusados, vislumbra-se que permanece presente o risco à ordem pública decorrente da colocação em liberdade, motivo pelo qual mantenho as prisões preventivas dos acusados **CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA** e **NILTON DA SILVA OLIVEIRA**, bem como as prisões preventivas e conversão em prisão domiciliar dos acusados ADAO DOS SANTOS e SAMARA CORREIA DE ALMEIDA, com fulcro nos art. 312, 317 e 318 do CPP e art. 8º da Recomendação 62/2020 do CNJ, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Ressalto que a prisão domiciliar consiste no recolhimento dos acusados em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 CPP).

Saliento, ademais, que o descumprimento das condições da prisão domiciliar poderá resultar na revogação do benefício.

Apresentadas a alegações finais dos réus **ADAO DOS SANTOS**, **NILTON DA SILVA OLIVEIRA** e **SAMARA CORREIA DE ALMEIDA**, venhamos autos imediatamente conclusos para sentença. **a.**

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OMAR MAMUD SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo dos autos do Procedimento Comum n. 0003992-73.2006.4.03.6002.

Conforme dispõe a Resolução PRES/TRF3 n.º 142/2017, após as modificações conferidas pela Resolução nº 200/2018, o cumprimento de sentença preserva o número do processo de conhecimento.

Assim, cancele-se a distribuição do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição.

Outrossim, proceda a Secretaria a inserção dos metadados do processo de conhecimento n. 0003992-73.2006.4.03.6002 no PJe.

Após, deverá o interessado protocolizar nos autos do processo eletrônico n. 0003992-73.2006.4.03.6002 os documentos necessários para o início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se com a devida remessa ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

DOURADOS, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000020-14.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: EVAIR GONCALVES DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o local do ato a ser cumprido não é sede de Justiça Federal necessário que a parte autora recorra às custas da Justiça Estadual para a expedição da carta precatória.

Após, expeça-se.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000682-41.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: J J S PIMENTELEIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Face à certidão retro, providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais para cumprimento da carta precatória nº 41/2020 diretamente no juízo deprecado (processo nº 0001179-86.2020.8.12.0024), no prazo de 5 (cinco) dias.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003600-52.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Esclareça a exequente quanto ao petição de fls. 51/59, requerendo, devidamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001260-38.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: AUTO ELETRICO DANIEL LTDA - ME, LOURDES FERREIRA DIAS, ROSANIA FIGUEREDO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 28772397: a duplicidade não acarretará nenhum prejuízo ao andamento processual, dessa fora mantenho as digitalizações.

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001794-84.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMARGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS SEBANETO - MS10743, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

TERCEIRO INTERESSADO: ELIENAI APARECIDA CAETANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ELIAS SEBANETO - MS10743

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 118.

Manifeste, ainda, acerca do interesse nos bens encontrados no sistema Renajud, tendo em vista possuírem mais de 10 anos de fabricação (tela renajud anexa).

Em caso de desinteresse, proceda a Secretária ao desbloqueio.

Manifestando interesse, apresente novo endereço para penhora.

Prazo: 15 dias.

Int.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001996-90.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista que o prazo da suspensão se excedeu, requeira a OAB o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000186-41.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADENIR DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novamente a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 120.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003417-13.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AMERICO BORDINI DO AMARAL NETO

DESPACHO

Manifêste-se a OAB acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 22 dos autos físicos, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001869-89.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: HILDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000193-14.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B, IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-49.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CORREIA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001157-70.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: EDNA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - MS13916, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000357-95.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001443-72.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JULIO CESAR LEMOS DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CIENCIAAS PARTE DO DESPACHO E DE QUE FOI EXPEDIDAACARTA PRECATÓRIA.

"**DESPACHO:** Tendo em vista a devolução da Carta Precatória pela 1ª Vara Cível de Paranaíba (CP n. 59 - fls 1129 - id 25742164) sem que ainda tivessem sido ouvidas as testemunhas *Wilma Lucas Soares, Márcio Alves da Silveira, Jose de Paula e Silva, Carmem Silvia Souza Amaral e José Inácio Silva Filho*, expeça-se nova carta precatória intimando a parte autora, União e MPF da expedição. Intimem-se União e MPF para se manifestarem acerca do laudo pericial trazido aos autos, após expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme já determinado. Homologo a desistência das testemunhas *Oscar Yule e Fabiano Coelho Hiromoto*. Traslade-se para os autos de Ação Civil Pública de Improbidade administrativa n. [ACIA 0001720-25.2014.4.03.6003](#) cópia dos depoimentos realizados nestes autos até o momento tendo em vista a decisão que determinou a reunião da instrução e do requerimento formulado pelas partes."

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000420-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001377-63.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JOSE CANISTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001157-70.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: EDNA RIBEIRO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1785/1884

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-80.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: SIVALDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-82.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA, WALTER DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO, ALEX SILVA DE SOUZA, SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002013-24.2016.4.03.6003

AUTOR: MAURO LUIZ DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO TOSTA - MS13325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Indefiro por ora o pedido de extinção do processo pelo INSS pelo fundamento de que como os autos tratam de majoração para 25% como óbito cessaria o interesse na ação.

Veja-se que se caso procedente o autor teria direito a diferenças do valor recebido no benefício, o que integraria o seu patrimônio jurídico, que a toda evidência é transmitido aos seus sucessores.

Assim, Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.212/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo deverá trazer os documentos médicos que entender pertinente para uma perícia indireta a fim de verificar se o óbito se deu em razão do agravamento da doença que o requerido possuía.

Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000536-36.2020.4.03.6003

AUTOR: JORGE IVALDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-81.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: PONICE MONTEIRO SARACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000827-07.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: KLEBER RODRIGO PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000457-13.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: COMERCIO DE CEREAIS PANOFF - EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por COMERCIO DE CEREAIS PANOFF - EIRELI – ME em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em que a embargante pretende obter o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o auxílio-acidente e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, o salário maternidade e os salários recebidos no mês de férias usufruídas.

A União manifestou-se pela procedência do pedido em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, pugnando pela improcedência dos pedidos relacionados às demais contribuições previdenciárias indicadas pelo embargante (id. 23516948 - Pág. 6 a id. 23516994 - Pág. 9).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

De início, pontuo que as certidões de dívida ativa contêm todos os requisitos formais exigidos, estando aptas a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida por meio dos presentes embargos com ampla discussão da matéria versada na execução.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade das CDAs que são parte integrante da inicial da Execução Fiscal 0001176-34.2014.4.03.6004.

Quanto ao mérito, é o caso de procedência parcial da pretensão da embargante.

A matéria controvertida diz respeito à possibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-acidente e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, o salário maternidade e os salários recebidos no mês de férias usufruídas.

Em relação às contribuições incidentes sobre o **aviso prévio indenizado**, a embargada reconheceu a procedência da pretensão, tratando-se de matéria incontroversa.

Pois bem. As questões referentes às contribuições previdenciárias a cargo da empresa foram objeto de apreciação e julgamento em sede do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, de caráter repetitivo, a ser observado na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. De tal julgamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou teses:

1. Do auxílio-doença e do auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento.

TEMA 738/STJ: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

Quanto a tal entendimento, em sua defesa, a exequente alega que se trata de questão submetida ao Supremo Tribunal Federal no RE 611.505, ainda pendente de definição, em que há discussão sobre a existência de repercussão geral da matéria.

Contudo, o RE 611505/RG foi julgado pelo Tribunal Pleno do STF em 31/08/2020, ocasião em que os ministros daquela corte reafirmaram a decisão que assentou inexistente a repercussão geral na matéria debatida no recurso extraordinário.

Assim, superado o óbice apontado pela exequente, ainda prevalece o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente.

2. Do terço constitucional de férias e salário no mês de férias usufruídas.

TEMA 479/STJ: *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

Tal entendimento, contudo, vem sendo superado, em especial com o atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.072.485/PR (j. 31/08/2020), em que o STF fixou a tese de que é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de **férias usufruídas**, restando a impossibilidade de incidência somente para os casos de terço constitucional de **férias indenizadas**, neste caso por expressa previsão legal.

Diante desse contexto, seguindo a linha de raciocínio do STF lançada no RE 1.072.485/PR, entendo ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao terço constitucional de **férias usufruídas**, bem como sobre os salários recebidos no mês de férias usufruídas, haja vista não se tratarem de verbas de natureza indenizatória.

3. Do salário maternidade.

TEMA 739/STJ: *O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

Com efeito, o salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Assim, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Diante das teses fixadas no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, bem como os desdobramentos jurisprudenciais que se seguiram a ela, é possível concluir pela parcial procedência da pretensão exposta nestes embargos à execução.

Assim, é de se reconhecer que não tem cabimento a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho e sobre o aviso prévio indenizado.

Quanto à pretensão relacionada às contribuições incidentes sobre o salário maternidade, o terço constitucional de férias e os salários recebidos no mês de férias usufruídas, não procede a pretensão da embargante, haja vista não se tratarem de verbas indenizatórias.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial para determinar que sejam excluídas da execução as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho e as incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o que é feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas na proporção de 50%, com a observância de que a União é isenta de custas. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico correspondente ao valor do débito extinto na execução fiscal, devendo ser observado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC com a incidência em faixas sempre no valor mínimo de cada uma delas conforme sistemática do art. 85, § 5º, do CPC.

Cópia desta sentença para a Execução Fiscal 0001176-34.2014.4.03.6004, com o oportuno prosseguimento da execução, observando-se as disposições desta sentença.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

EXECUTADO: HELVETIUS DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA - PR48178

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica o executado/devedor intimado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

CORUMBÁ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-20.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: RAMONA VEIGA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, defiro o pedido de realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.**

Esclareço, à vista de recente correspondência recebido do Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro, que o prazo fixado em processo judicial deve ser cumprido pela Contadoria do Juízo, uma vez que se trata de questão jurisdicional e não administrativa. Além disso, observei que, apesar de responder por muitas Subseções da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, são muito poucos os processos existentes na fila da Contadoria do juízo, conforme planilha estatística.

Na eventual e remota hipótese de não ser possível o atendimento no prazo fixado, deverá haver pedido de dilação do prazo devidamente justificado.

Acaso a Contadoria tenha alguma dificuldade para a realização dos cálculos, deverá consultar este juízo antes do fim do prazo fixado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-85.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de comunicação de cessão crédito formulada pela cessionária MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP.

Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com o requerimento formulado pela cessionária, excluídos da cessão os valores dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais.

Acerca da cessão de crédito, assim dispõe o artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

Art. 21. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Ante o exposto, **defiro a habilitação da cessionária na condição de terceiro interessado e determino que se solicite ao Setor de Precatórios a alteração do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200090646 (id 37427749), de modo que o pagamento seja efetuado à disposição do Juízo**, a fim de que o crédito cedido seja liberado diretamente à cessionária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001420-65.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: KARENTUR TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a certidão de regularização da digitalização (ID 40118999), dê-se ciência às partes sobre o procedimento e retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímese. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-21.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: M.M. INTERMEDIACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILSON PEDRO CARPINE - PR34962

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença em que as partes dissentiram sobre o valor que a UNIÃO deverá ressarcir ao exequente, em face de não mais possuir o veículo que foi apreendido.

DECIDO.

2. O título judicial constituiu para a UNIÃO o dever de entregar coisa certa à parte autora. No entanto, como não mais a possui, cabe, naturalmente, a indenização do valor correspondente.

3. Não há divergência sobre o valor original da coisa, pois tanto a parte autora quanto a ré concordaram que o veículo possuía o valor de mercado de R\$ 27.252,01 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo). Dissentem as partes sobre os critérios para correção desse valor, pois a exequente efetuou seus cálculos valendo-se do índice IPCA-E e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ao passo que a UNIÃO defende que os juros de mora e a correção monetária deve se dar com a incidência da Taxa Selic.

4. No que toca aos honorários de sucumbência, a UNIÃO também impugnou o valor apresentado pela parte autora, sob o argumento de que os juros incidiriam apenas depois do trânsito em julgado.

5. Os autos foram encaminhados para a Contadoria do Juízo sem intimação da parte autora, pelo que determinei a devolução.

6. Em face do exposto, determino a intimação do exequente para manifestar-se conclusivamente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão, haja vista que o julgamento da impugnação dispensa a realização de cálculos da contadoria, uma vez que caberá a este juízo unicamente deliberar sobre qual o índice de correção e juros de mora que incidirá para a atualização do principal, bem como a partir de qual momento incide correção e juros de mora sobre os honorários de sucumbência.

Intímese. Cumpra-se.

Corumbá, 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-24.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO, JUVERSON ZACARIAS JULIAO, JUDSON ZACARIAS JULIAO, MARINEIA DA SILVA ZACARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

39835796 - Petição Intercorrente: Nada a deferir no momento. Observe a parte autora que a decisão ID 39702485 possui dois comandos.

Na letra "a" este juízo tratou unicamente do valor devido a título de danos morais, cujos cálculos, consoante constou no dispositivo da r. sentença, deve observar a correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação (08/12/2000). E, para agilizar o andamento do processo, este juízo parametrizou a forma dos cálculos dos danos morais, a serem elaborados pela Contadoria do Juízo, exatamente para eliminar quaisquer dúvidas a respeito da lisura destes cálculos.

Na letra "b" da decisão este juízo determinou que a União apresente os cálculos devidos a título de pensão, e não ordenou a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Evidentemente que a UNIÃO deverá observar que para os valores de pensão atrasados deve incidir os juros de mora fixados na r. sentença em percentual fixo, portanto, imune à alteração legislativa ocorrida desde então. Isto é, os juros de 12% (doze por cento) ao ano incidirão desde a citação e até a data da apresentação dos cálculos.

Esclarecidos esses pontos, intím-se as partes e **encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore os cálculos referentes ao dano moral exclusivamente**, observando os critérios fixados na decisão id 39702485, porquanto os cálculos dos valores da pensão devem ser feitos pela UNIÃO.

Adianto que os cálculos dos danos morais é de muito fácil elaboração, razão pela qual a Contadoria deverá observar o prazo fixado, prazo judicial e não sujeito a controle da Direção do Foro, além de se tratar de processo extremamente antigo e que demanda celeridade para sua conclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-24.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO, JUVERSON ZACARIAS JULIAO, JUDSON ZACARIAS JULIAO, MARINEIA DA SILVA ZACARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

39835796 - Petição Intercorrente: Nada a deferir no momento. Observe a parte autora que a decisão ID 39702485 possui dois comandos.

Na letra "a" este juízo tratou unicamente do valor devido a título de danos morais, cujos cálculos, consoante constou no dispositivo da r. sentença, deve observar a correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação (08/12/2000). E, para agilizar o andamento do processo, este juízo parametrizou a forma dos cálculos dos danos morais, a serem elaborados pela Contadoria do Juízo, exatamente para eliminar quaisquer dúvidas a respeito da lisura destes cálculos.

Na letra "b" da decisão este juízo determinou que a União apresente os cálculos devidos a título de pensão, e não ordenou a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Evidentemente que a UNIÃO deverá observar que para os valores de pensão atrasados deve incidir os juros de mora fixados na r. sentença em percentual fixo, portanto, imune à alteração legislativa ocorrida desde então. Isto é, os juros de 12% (doze por cento) ao ano incidirão desde a citação e até a data da apresentação dos cálculos.

Esclarecidos esses pontos, intím-se as partes e **encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore os cálculos referentes ao dano moral exclusivamente**, observando os critérios fixados na decisão id 39702485, porquanto os cálculos dos valores da pensão devem ser feitos pela UNIÃO.

Adianto que os cálculos dos danos morais é de muito fácil elaboração, razão pela qual a Contadoria deverá observar o prazo fixado, prazo judicial e não sujeito a controle da Direção do Foro, além de se tratar de processo extremamente antigo e que demanda celeridade para sua conclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000081-95.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CINCO COMPANHIA INTERAMERICANA DE NAVEGACAO E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B, ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

COM A REMESSA E PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELO PERITO.

CORUMBÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000744-44.2016.4.03.6004

AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, requirite-se ao Setor Administrativo do INSS que converta o benefício concedido de forma permanente.
 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.
 3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.
 4. De qualquer modo, caso o INSS queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Corumbá (MS), 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000859-31.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá intima as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme determinado na sentença.

Para constar, lavro este termo.

CORUMBÁ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000415-23.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: HELIO BENZI FILHO, HENRIQUE SALOMAO BENZI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para atualizar os valores que entende devidos, dentro daqueles que não foram excluídos pela sentença proferida em sede de embargos à execução, uma vez que esta não foi reformada em segunda instância.

Após, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento, conforme o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente sua IMPUGNAÇÃO.

Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que o executado entenda devidos e, neste caso, a Caixa Econômica Federal deverá ser INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário nem impugnada a execução, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Neste último caso, fica autorizada desde já a expedição de minuta de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, após o que os autos deverão vir conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000415-23.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: HELIO BENZI FILHO, HENRIQUE SALOMAO BENZI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para atualizar os valores que entende devidos, dentro daqueles que não foram excluídos pela sentença proferida em sede de embargos à execução, uma vez que esta não foi reformada em segunda instância.

Após, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento, conforme o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente sua IMPUGNAÇÃO.

Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que o executado entenda devidos e, neste caso, a Caixa Econômica Federal deverá ser INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário nem impugnada a execução, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Neste último caso, fica autorizada desde já a expedição de minuta de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, após o que os autos deverão vir conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000865-43.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2020 1794/1884

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre os documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-58.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ADRIANA GAISKI DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS18486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção a manifestação da exequente (id 39895320), **defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para dar início ao cumprimento de sentença, contados da publicação desta decisão.**

Escoado o prazo sem manifestação ou com novo pedido de prorrogação do prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Consigno que como decurso do prazo acima concedido, sem manifestação ou com mera petição de prorrogação, iniciar-se-á o prazo de prescrição da pretensão executória.

Intime-se. Publique-se.

Corumbá-MS, 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000638-26.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO contra a UNIÃO, em que as partes controvertem sobre o valor devido em decorrência do título judicial.

Os autos foram encaminhados para a Contadoria do Juízo e devolvidos sem cálculos.

DECIDO.

Não há razão alguma para a remessa dos autos à Contadoria, porquanto a divergência entre as partes se dá a respeito da interpretação do título judicial, e não em matéria que para ser decidida exija conhecimento técnico específico.

No caso, colhe-se do v. acórdão que a parte autora tem direito de receber diferenças salariais referente às parcelas de reajuste de 28,86%, limitada a 31/12/2000, porquanto, a partir da edição da Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000, cuja vigência se deu a partir de 1º de janeiro de 2001, os efeitos financeiros deste reajuste foram cessados.

E isso ficou muito claro do v. acórdão, conforme pág. 153 digitalizadas:

No caso em tela, o autor foi servidor militar da Marinha do Brasil até 17.02.2001, ajuizou a ação em 01.12.2005, ou seja, quando já ultrapassados quase cinco anos do início dos efeitos financeiros da Medida Provisória n. 2.131/2000, de modo que a prescrição atingiu a quase integralidade das parcelas devidas por força do reajuste de 28,86%.

Outrossim, o ingresso no serviço público pelo autor após o advento das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 não impede o seu pleito de recebimento das diferenças relativas às parcelas do reajuste de 28,86%, tendo em vista que a Medida Provisória 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu-se no termo final do pagamento do referido reajuste, conforme orientação jurisprudencial transcrita. (grifei).

Disso se infere que, em razão da prescrição e da limitação do pagamento da parcela de reajuste de 28,86 até 31 de dezembro de 2000, **a parte autora somente tem direito a diferenças de soldo no período que vai de 1º de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2001**, ou seja, de apenas um mês.

Portanto, está evidentemente equivocado os cálculos juntados pela parte autora, porquanto o v. acórdão não autorizou pagamento algum a partir de 1º de janeiro de 2001. De fato, veja-se que os cálculos apresentados contém diferenças salariais que vão de 31 de janeiro de 2001 até 16 de agosto de 2018, isto é, em total desrespeito ao título judicial.

Além disso, constou da memória de cálculos a atualização pela Taxa Selic, ao passo que o v. acórdão determinou a correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano até 31/08/2001 e, a partir de 1º/09/2001, serão limitados a 6% ao ano.

A propósito, o único equívoco nos cálculos apresentados pela União se deu na contagem dos juros moratórios, porquanto utilizou corretamente o índice de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para o mês de julho/2018. De fato, ao invés de contar os juros de mora no percentual de 12% ao ano até 31/08/2001, a UNIÃO aplicou o percentual de 6% por todo o período.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para, nos exatos limites traçados pelo v. acórdão transitado em julgado,:

a) Limitar a cobrança das diferenças ao período de 31/12/2000;

b) Declarar que, em face do ajuizamento da ação em 1º/12/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 1º/12/2000;

c) Consequentemente, declarar que a parte autora tem direito à diferença devida unicamente no mês de dezembro de 2000, porque as prestações anteriores foram fulminadas pela prescrição e o v. acórdão vedou a cobrança de diferenças a partir de janeiro de 2001.

d) Determinar que a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo cálculo em que faça incidir juros de mora de 12% ao ano até 31/08/2001 e de 6% ao ano a partir de então.

Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada entre o valor exigido e o devido, vedada qualquer compensação com o crédito executando, por se tratar de verba de natureza salarial.

Sem custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000083-75.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: LUCIENE MOSER CANHETE

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157, MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma remessa e a publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes cientes da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento ao TRF-3.

CORUMBÁ, 14 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA contra a SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO (UNIÃO), com pedido liminar, em que a parte requerente pretende que seja declarada nula a decisão no processo administrativo 10108.720348/2014-86 que reduziu seu salário base e vantagens, com a condenação da requerida ao imediato restabelecimento do salário de acordo como vigente de seu cargo, com os devidos reajustes em consonância com o que recebia até julho de 2016.

Foi determinado à parte autora emendar a inicial para indicar no polo passivo ente com personalidade jurídica e para corrigir o valor dado à causa (id. 30869971).

A autora emendou a inicial para constar a UNIÃO FEDERAL no polo passivo, bem como para retificar o valor da causa para R\$ 117.020,16 (id. 38930724).

A emenda à inicial foi admitida. Na mesma ocasião, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido (id. 39183452).

A autora pediu reconsideração do indeferimento da gratuidade da justiça e juntou comprovante de renda atualizado (id. 39440664).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

De início, considerando os comprovantes de renda trazidos aos autos pela parte autora, que indicam que a sua remuneração bruta é inferior a dois salários mínimos, entendo satisfatoriamente comprovados os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Assim, reconsidero a decisão de id. 39183452 na parte referente ao indeferimento da justiça gratuita, para o deferir.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é certo que exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, que a parte autora comprove documentalmente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso concreto, a parte autora pretende obter o imediato restabelecimento do salário de acordo com aquele vigente para o seu cargo em julho de 2016, com todos os reajustes e vantagens.

Ocorre que tal pretensão encontra óbice em ato administrativo com presunção de legalidade, ato este relacionado à forma em que se deu a reintegração dela ao cargo público que ocupava por decisão judicial transitada em julgado nos autos 95.01.20275-6/DF, que, segundo a parte autora, causou redução do seu salário base e das vantagens pessoais.

Assim, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte requerida deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo 10108.720348/2014-86, relacionado à reintegração dela ao cargo público, para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Assim, pelo menos neste juízo de cognição sumária, entendo que a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo, de modo que prevalece o princípio da presunção de legitimidade, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Defiro a justiça gratuita.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até que seja informado o pagamento.

Intimem-se.

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000032-27.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CORUMBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Retifique-se o cadastro do processo para que conste Embargos à Execução, conforme consta na inicial.

2. Considerando a documentação acostada à inicial, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça à embargante. Anote-se.

3. Existindo pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, há a necessidade de garantia da execução. Nesse ponto, o fato de ser beneficiária da justiça gratuita, por si só, não dispensa a embargante da garantia exigida.

Considerando que o valor da execução corresponde a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), enquanto o imóvel oferecido em garantia está avaliado em menos de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme documento de id 27396013, não reputo suficientemente garantida a execução.

Assim, **INDEFIRO** o pedido suspensivo por não estar presente o requisito da garantia previsto no CPC, 919, §1º.

4. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

5. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

6. Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

7. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 24 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000001-09.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ROQUE FREDERICHE SCHIFELBIEM, SERGIO SATORO SAKAUE, OTTO MULLER, ADELAIDE MULLER, CELIA REGINA MULLER, HAIDI INES MULLER COLPANI, WALDOMIRO PEZZARICO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora requereu a habilitação dos herdeiros de WALDOMIRO PEZARICO, bem como o benefício da justiça gratuita (Id. [39261106](#)).

Desse modo, intime-se o banco réu para que se manifeste acerca do pedido no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intímem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-28.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LAUCIRIO MACHADO MATTOSO

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intímem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-85.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CARLA LODI - MS9021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **FRANCISCA DUARTE**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido que foi indeferido administrativamente (fs. 51/52). Juntou procuração e documentos (f. 16/53).

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e indeferido a tutela antecipada (fs. 55).

Fls. 58/59 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Fls. 60 designada audiência.

Fls. 61/85, o INSS apresentou contestação e documentos (f. 56/79), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Juntou o extrato do dossiê previdenciário fs. 86/87.

Realizada a audiência para oitiva da parte autora e a prova testemunhal (fl.95/96).

Não houve proposta de acordo por parte do INSS.

Alegações finais remissivas da parte autora e do INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

MOTIVAÇÃO

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, **conforme redação em vigor à época do requerimento**: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:

- de **cinco** anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95);

- do período previsto na **Tabela do art. 142** da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e

- de **180 meses**, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS [\[1\]](#).

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 [\[2\]](#).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.

A parte autora é nascida em 03/12/1957 (f. 18), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 03/12/2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de **180 meses**, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): comprovante de endereço rural (fs. 19), registro do imóvel rural (fs. 22/26), certidão de nascimento dos filhos (fs. 26/32), sendo que na certidão de fs. 31 e 32 (anos de 1990 e 1991) consta que a família residia na zona rural, certidão de batismo dos filhos (fs. 33/41), declarações da Secretaria de Escolas Rurais do Município de Laguna Carapá atestando que os filhos da autora no período de 1978 a 2000 estudaram na escola (a autora teve 9 filhos), Certidão eleitoral (fs. 49/50),

Com efeito, os documentos acostados nos autos se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural pelo menos até 2000 (data da última comprovação que um dos filhos estudou na escola rural).

Em juízo as testemunhas ratificaram a prova acima transcrita. A autora, também, foi ouvida em juízo e afirmou o trabalho no campo durante todo o período de sua vida.

A testemunha ALTAIR CORREA FLORES afirmou que conhece a autora desde pequeno, morava perto dela, no Bom Fim, lá ela morava e trabalhava na roça, moravam na região, aí casou com o Alfeu, está com ele até hoje, tem 9 filhos, tem uns lá ainda, outros casaram, a área trabalhava com os 2 hectares, o sogro mora lá ainda, trabalhavam criando umas vaquinhas, milho, soja, sempre trabalhou lá, que sabe sempre trabalharam na roça, a renda do campo e não da cidade. Pelo INSS, conhece ela lá do Bom Fim, a chácara fica uns 10 km de uma de outra, já viu ela plantando e colhendo, via na roça com o esposo e os filhos também, ele 9 filhos, todos ajudavam, agora que casaram que saíram de lá, conhece o Alfeu, não fez que trabalhou na cidade, sempre trabalhou na roça.

A testemunha IDENIR SILVEIRA FLORES afirmou que conhece ela há uns 30, 40 anos no Bom Fim, mora na chácara do Ipê, lidando na casa, trabalhando na erva e mexendo com as coisas na propriedade deles, trabalha até hoje no sítio deles, mora hoje com um dos filhos deles, nunca trabalhou na cidade, lá é mais agricultura. Pelo INSS, sem perguntas. Pelo Juízo, tem 53 anos, foi nascida e criada na região do Bom Fim que fica na zona rural do município de Laguna Carapá, fica uns 40 minutos de carro, dá uns 20 a 30 km da cidade, tinha escola rural, não tem mais, antes do vírus os ônibus iam buscar os alunos.

A autora FRANCISCA DUARTE afirmou que tem 62 anos, vive em união estável há 42 anos, teve 9 filhos, o mais velho é o Macario tem 44 anos, o mais novo vai fazer 31 anos, esposo se chama Alfeu, o filho mais velho não é do Alfeu, o filho mais velho que teve com o Alfeu se chama Elisio e vai fazer 41 anos, nasceu em Ponta Porã, estudou até 2ª série, só sabe assinar o nome. Conheceu o Alfeu no Bom Fim, é uma chácara fica em Laguna Carapá, conheceu ele num baile, aí foram morar no Bom Fim, era do sogro Amador, está vivo com 90 anos. Na chácara quando foi morar não sabia o tamanho, dividiram depois que a sogra morreu, ficou 2 hectares para cada um, na chácara no Bom Fim plantava na roça, arroz, rama, feijão, galinhas, porco, vaquinha, todos os filhos do Amador moravam na chácara Bom Fim, inclusive o sogro, cada um morava em sua casinha, sobre a divisão do trabalho todos trabalhavam na roça, todo mundo trabalhava na roça, todos juntos, o que podia vender, vendia e o resto deixava para casa para o gasto. Teve 8 filhos com o Alfeu, perto da chácara tinha escola rural, mas não se lembra o nome, os filhos estudaram na escola no Bom Fim, mora até hoje na chácara Bom Fim, mora lá na chácara Bom Fim há uns 30 anos, primeiro moraram no Rancho Grande do Mate Laranjeira, lá trabalhava na erva mate, antigamente o mate era nativa, colhia e cortava, carregava nas costas para levar, aí agora o pessoal planta muda e planta, quando trabalhou no Rancho Grande iam para o mato cortar e colher a erva mate, ficaram no Rancho Grande, 3 filhos nasceram no Rancho Grande, os filhos são todos escadinha, todo ano tinha um, ficou no Rancho Grande pelo menos uns 4 anos. Aí do Rancho Grande foram para o Bom Fim, a rama plantava em outubro, colhe com 6 meses, o milho colhe com 3 meses planta agora, mas não choveu aí não plantou, o arroz e feijão em janeiro por causa da chuva senão não nasce. Pelo INSS, nunca moraram na cidade, o marido nunca fez bico na cidade, já fez diária na roça, na colheita trabalhava com o marido e filhos, os filhos sempre ajudaram, nunca tiveram empregado para fazer a colheita. Pela parte autora, sem perguntas.

Neste contexto, reputo que a prova oral produzida – em cotejo com o início de prova material – é suficiente para comprovar o trabalho da autora na condição de segurada especial no período necessário ao cumprimento da carência (180 meses até 2012). Os testemunhos colhidos remontam ao período de mais de 30 anos, sendo coerentes com relação ao exercício de atividade rural pela autora em tal lapso temporal.

Com relação ao período em que a autora trabalhou como boia-fria para Companhia Erva Mate Laranjeira, conforme consignado pela própria autora, adoto o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o trabalhador rural (boia-fria), se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp. nº 1.667.753, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 07/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado "boia-fria". 2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1674064/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/06/2017) –

Denota-se, assim, que os depoimentos abrangeram lapso temporal compreendido entre 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo fls. 51) e mais de 15 anos pretéritos.

Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 26/08/2014, respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a autora ingressou em juízo em 08/06/2020.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora FRANCISCA DUARTE**, a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2014), respeitada a prescrição quinquenal tendo em vista que a autora ingressou em juízo em 08/06/2020.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem comunicando-se nos autos.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	162.685.026-4
Nome da segurada	FRANCISCA DUARTE
Nome da mãe da segurada	Angela Aquino
Endereço da segurada	Chácara Palmeira (Estada Caarapó-Amambai, entra na sede da Campanário (entrada a direita), sentido Laguna Carapã, zona rural, Laguna Carapã/MS
PIS / NIT	
CPF	614.282.301-06
Data de nascimento	03/12/1957
Benefício concedido	Aposentadoria por idade rural (a partir de 26/08/2014)
Renda mensal inicial	Um salário mínimo
Data de início do Benefício (DIB)	26/08/2014
Data do início do pagamento (DIP)	01.10.2020

Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2020 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que como o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[2] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001755-71.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: GONCALO DOS SANTOS MORAES

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a decisão do E. Trf-3ª Região, anulou a r. sentença para que fosse produzida prova testemunhal requerida na inicial, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 24 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas**.

2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconfer3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-31.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: SEBASTIAN FERREIRA VILALBA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0001534-32.2020.8.12.0013.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-35.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NIVALDO ANDRE ALVES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SANTANA

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002245-35.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MOREIRA PAVAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002201-84.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALINE ACOSTA ECHAGUE

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-17.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000785-78.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE OSHIRO - MS17498

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A em desfavor da UNIÃO, em que requer a devolução do veículo marca/modelo - VW/VOYAGE TRENDLINE 1.6, PLACA: QO16086, ANO/MODELO 2018/2018, CHASSI Nº 9BWB45U9JT156428, RENAVAM Nº. 1152973590.

A tutela de urgência foi concedida, determinando à Receita Federal a liberação do veículo, em favor da parte autora, mediante depósito de seguro garantia (Id. 34460087).

A parte autora juntou comprovante de pagamento de apólice de seguro (Id. 35028150).

Contestação juntada no Id. 36121557, na qual a ré alega, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão de acordo com a legislação vigente, não podendo ser considerados como atos abusivos ou ilegais; Que a apreensão do veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; Que a locadora pode ser responsabilizada pela infração, levando-se em conta a não adoção de cautelas adequadas na locação do bem; Que os contratos privados não são oponíveis a terceiros. Juntou documentos (Id. 36121559). Manifestou não ter interesse na produção de provas (Id. 37056026).

A autora peticionou informando a retirada do veículo e requerendo a intimação da ré para esclarecer sobre a baixa da restrição de apreensão do automóvel (Id. 37142456).

Impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 38198397).

Instada, a ré alegou que o seguro garantia não contempla o valor total atualizado do veículo e que não foi constatado o preenchimento dos demais requisitos da Portaria PGFN nº 164/14. Pugnou pelo indeferimento do pedido da autora, bem como a intimação para complementar o valor do seguro garantia, anexar as "Condições Gerais", e adequar a garantia aos termos da Portaria PGFN nº 164/14, sob pena de revogação da tutela de urgência.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Conforme determina na decisão Id. 34460087, a liberação do veículo à parte autora em sede de tutela de urgência está condicionada ao depósito do seguro garantia. Em que pese a autora tenha juntado aos autos comprovante de pagamento de apólice de seguro, este não contemplou o valor atualizado do veículo (Id. 38314329), de forma que se faz imprescindível sua complementação para que seja mantida a tutela de urgência concedida.

Assim, indefiro o pedido da autora Id. 37142456 e acolho o requerimento da parte ré Id. 38314325.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor do seguro garantia, anexando as Condições Gerais da apólice, e demonstre a conformidade com a Portaria PGFN nº 164/14, sob pena de revogação da tutela de urgência.

Após, considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, venhamos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002165-71.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REU: JORGE MARTINS VARGAS

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

SENTENÇA

(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de JORGE MARTINS VARGAS, ambas as partes já qualificadas nos autos, em que pretende a condenação ao ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente a título de benefício de amparo social ao idoso.

Narra a petição inicial (fls. 06/12 do PDF dos autos) que o INSS concedeu a JORGE MARTINS VARGAS o benefício de amparo social ao idoso (NB 88/533.701.307-2, com início em 30/12/2008), e que posteriormente foi verificada a inexistência de certidão de nascimento do réu, o que acarretou na suspensão do pagamento do benefício em 01/03/2010. Aduz que, diante desse fato, foi instaurado processo administrativo para defesa, ao cabo do qual foi determinado o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, sem qualquer manifestação do réu. Sustenta a imprescritibilidade da pretensão e a necessidade de ressarcimento por se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa do beneficiário. Coma inicial vieram documentos (fls. 13/53).

Após diversas tentativas de citação, não se logrou citar o réu pessoalmente, motivo pelo qual veio a ser citado por edital (fls. 82 e 84).

Despacho nomeado curadora especial para representação do réu em Juízo (fl. 89).

Contestação por curadora especial (fls. 94/97) em que sustenta que, tendo o réu recebido os valores de boa-fé, não cabe repetição, por não se tratar de indébito. Pede, ao final, a improcedência do pedido.

Instados a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vejo que não há questões prévias a serem apreciadas. Em que pese o INSS tenha, em sua petição inicial, buscado reforçar a tese da imprescritibilidade da pretensão, a questão não foi controvertida. Em todo caso, não vislumbro de ofício a ocorrência desse fato jurídico, de modo que, à míngua de outras questões, passo desde já ao exame do mérito.

A presente demanda, de caráter ressarcitório, pretende a condenação do réu à devolução de valores que supostamente teria recebido de forma indevida do INSS a título de benefício do amparo social ao idoso, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993). Afirma o INSS que o benefício foi concedido administrativamente, mas, posteriormente, foi verificada a inexistência de certidão de nascimento.

Tendo em vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício por parte do beneficiário, corretas as decisões administrativas que determinaram sua suspensão e posterior cancelamento.

Por outro lado, não merece prosperar a pretensão de ressarcimento ao Erário, eis que não houve efetiva comprovação da má-fé do beneficiário quando da obtenção do benefício. Conforme já de há muito cristalizado na jurisprudência das Cortes Federais e do Supremo Tribunal Federal, verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de erro da própria Administração Pública são irrepetíveis.

Em que pese o teor da declaração de fl. 30 do PDF dos autos, não há qualquer prova, nestes autos, de que o réu realmente obrou de má-fé quando do requerimento do benefício na esfera administrativa. Certo é que, em nosso Direito, não é legítimo assumir a má-fé de qualquer um, devendo-se presumir a boa-fé dos sujeitos nas relações jurídicas. E nem se diga que o fato de a matéria ter sido tratada na via administrativa formou alguma espécie de coisa julgada ou fixou tal premissa, uma vez que, no curso daquele procedimento, não houve qualquer demonstração empírica da falsidade do documento. Não há, em outras palavras, certeza sobre a ocorrência de fraude na obtenção do benefício, e, havendo dúvida, ela deve ser solucionada com base nos ditames da boa-fé. No plano processual, certo é que não houve prova do fato constitutivo do direito do autor, que não logrou se desincumbir do ônus estabelecido na norma do artigo 375, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em se reconhecendo a existência de erro administrativo por parte do INSS na concessão do benefício a pessoa que não faria jus, os valores percebidos por pessoa de boa-fé não podem ser repetidos. No ponto, a jurisprudência das Cortes Federais é pacífica. Confira-se, por oportuno, recentíssimo julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que também tratou do benefício da LOAS:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOUÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO INSS.

1. A parte autora era beneficiária do Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/570.271.857-3, com DIB em 07/12/2006.

2. Identificada irregularidade na manutenção do referido benefício, foi considerado indevido o pagamento e efetuada a cobrança do valor pago no período de 01/11/2009 a 31/08/2014.

3. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

4. Benefício assistencial concedido tendo em vista a condição de deficiente aliada à demonstração da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

5. Ausente a manutenção dos requisitos, indevido o pagamento do benefício.

6. Não se mostra possível, porém, a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte autora, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar, o que não ocorreu no caso concreto.

7. Com relação à fixação de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, tendo em vista que a ação foi ajuizada pelo INSS, ambos estão inseridos no conceito de Fazenda Pública, de modo que verificada a confusão de credor e devedor, inviável o reconhecimento da obrigação pretendida, como, aliás, encontra-se pacificado na jurisprudência, por meio da Súmula 421, do STJ.

8. Apelação do INSS parcialmente provida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL / SP 0000422-21.2016.4.03.6102. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. Data do Julgamento 23/09/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 24/09/2020.

A hipótese, portanto, é de não acolhimento da pretensão autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL constante da petição inicial, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido, devidamente corrigido na forma do tanto quanto julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos do Recurso Extraordinário nº 870,947.

Isenta a Autarquia Federal das custas, por força do disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993.

Sem remessa necessária, eis que o valor da condenação é bastante inferior ao patamar estabelecido no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-71.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL e outros

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA

SUCEDIDO: FERNANDES & BARBOSA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

Acerca da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça (id. 39302445), manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-32.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: CLAUDIO LEANDRO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça (id. 38691670), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: CONCREPRE PRE MOLDADOS LTDA - ME, EMILIANO ESTIGARRIBIA, FERNANDA DANIELA ESTIGARRIBIA
ESPOLIO: EMILIANO ESTIGARRIBIA

DESPACHO

Diante da possibilidade de adesão à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS, aguarde-se em secretaria para as providências.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-40.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO DE SOUZA BRILTES, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

REU: FABIO CACERES FLORENCIANO, MARCIO CACERES FLORENCIANO, MAICON L FERRARI - ME, M3M INFORMATICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES, RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, THAIS PEREIRA RIHL VERGITZ,
INGRID ROBERTA MARTINEZ

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) comprovante(s) de pagamento juntado(s) pela CEF na petição id. 35474355 e em face da confirmação de recebimento conforme petições ids. 38738172 e 38932746, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-58.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LOCALIZA RENT A CAR S.A em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, a fim de anular o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo marca Renault, modelo Duster 2.0 D 4x2 A, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOL9259, Renavam.nº 01155363890, Chassi.nº 93YHSR3JAKJ414242, com pedido de indenização por perdas e danos.

A tutela de urgência foi deferida (Id. 35701881), determinando a devolução do veículo pela Receita Federal mediante compromisso de fiel depositário.

A parte autora peticionou nos autos requerendo a análise do pedido primário autoral para conversão da obrigação impossível em perdas e danos, bem como a intimação da requerida para comprovação da destinação do veículo, a fim de verificar se houve descumprimento da decisão (Id. 38601005).

Citada, a União apresentou contestação alegando, em síntese, que a pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais; que a autora pode ser responsabilizada pela infração, levando-se em conta a não adoção de cautelas adequadas na locação do bem; que os contratos privados não são oponíveis a terceiros. Quanto ao pedido de condenação em perdas e danos, a ré informou que o veículo não foi alienado, o que ocasionará a perda de objeto superveniente. Pugnou pela improcedência do pedido (Id. 38603111).

É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que o veículo apreendido foi alienado, portanto incabível a indenização em perdas e danos.

Ademais, a parte ré alegou que o veículo será devolvido à autora tão logo o Delegado da Receita Federal de Ponta Porã seja comunicado da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Assim, indefiro o pedido da autora Id. 38601005.

Contudo, considerando que não consta nos autos o recebimento do Ofício (Id. 35701881) pelo Delegado da Receita Federal, verifique a Secretaria se houve o cumprimento do ofício e certifique-se nos autos.

Intime-se a autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001719-34.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GERCYMARIA MOREIRA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 39326705), e certidão de trânsito em julgado (doc. 39326706), manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Diante da divergência com relação aos cálculos apresentados, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.
Coma juntada dos cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001308-20.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Julio Cezar Gonçalves Azambuja.

Devidamente intimado a pagar o débito (Id. 20539162), o executado não o fez.

A exequente requereu a penhora online via sistema Bacenjud, o que foi deferido (Id. 23834313).

O valor encontrado foi irrisório, razão pela qual foi efetuado seu imediato desbloqueio (Id. 28535401).

Instada, a exequente requereu a consulta aos sistemas Renajud e Infojud, que foi deferida (Id. 31333985).

Foram juntadas as pesquisas realizadas (Id. 34483667 e 34516571).

A parte exequente requereu a penhora do salário do executado (Id. 35938329).

É o relatório.

Pretende a Caixa Econômica Federal a penhora do salário do executado para o pagamento de honorários advocatícios.

O art. 833, IV, do CPC estabelece que o salário é inalienável, e estabelece como únicas ressalvas dessa impenhorabilidade as hipóteses do § 2º do referido artigo: alimentos e a importância excedente a 50 salários mínimos mensais.

No caso concreto, considerando que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, se enquadram na regra de exceção acima mencionada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado. 3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019)

Assim, comporta deferimento o pedido da parte exequente. No tocante ao percentual, entendo, no presente caso, como razoável a penhora correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado até a satisfação integral do débito reclamado.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha do débito atualizada, referente aos honorários advocatícios.

Após, oficie-se à AGREPREV para que retenha 10% da remuneração do executado e o seu posterior repasse à conta judicial vinculada a este feito, até a integral satisfação da dívida.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006225-70.2020.4.03.6000/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CRISTIAN BRANDAO

Advogado(s) do reclamante: CHARLES MACHADO PEDRO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000943-68.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE BOTELHO

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Observa-se que já há nos autos, informação de implantação do benefício em nome da parte autora (id. 39383142, pgs. 96/97).
3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001984-46.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281

EXECUTADO: SANDRO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHN ANDERSON LUCENA DE QUEIROZ - PB25316

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE em face de SANDRO DA SILVA PEREIRA, visando o pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo simples.

Após o inadimplemento das prestações e frustradas as diligências de penhora, a exequente requereu o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento da executada (Id. 23346760 - Pág. 153/157 - fls. 156-161 do PDF).

O pedido foi parcialmente deferido, determinando a penhora de 10% dos vencimentos recebidos pelo executado até a satisfação do débito reclamado (Id. 23346760 - Pág. 165/166 – fls. 169-170 do PDF).

A decisão transitou em julgado em 03/06/2019, conforme certidão às fls. 172 do PDF (Id. 23346760 - Pág. 168).

Instado, a exequente informou o endereço atualizado do executado e a conta para depósito das parcelas (Id. 23346760 - Pág. 172 – fls. 175-179 do PDF).

Manifestação da exequente acerca da virtualização dos autos, ocasião em que procedeu a juntada de ofícios e da planilha atualizada do débito (Id. 27972713 – fls. 185-197 do PDF).

Determinou-se a expedição de ofício ao Centro de Pagamento do exército – CPEX para realização do desconto na folha de pagamento do executado (Id. 28736615 – f. 198 do PDF).

O executado apresentou impugnação à penhora alegando a impenhorabilidade da remuneração (Id. 34180253 – fls. 211-241 do PDF).

Intimada a manifestar-se, a exequente alegou que não houve a interposição de recurso cabível no momento oportuno e, subsidiariamente, que o desconto em folha de pagamento estava previsto em contrato e alinhado a jurisprudência (Id. 35600281 - fl.244-255 do PDF). Requeru a transferência do valor bloqueado.

O executado requereu a juntada de julgado do Superior Tribunal de Justiça (Id. 36698321 – fls. 257-258 do PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 833, IV e §2º, do CPC, prevê que são impenhoráveis os salários, remunerações e/ou proventos de aposentadoria, salvo para pagamento de pensão alimentícia e/ou em se tratando de importância excedente a 50 salários mínimos mensais.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado esta regra para admitir a penhora de tais prestações, quando a construção não prejudicar o sustento do devedor e de sua família. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. MONTANTE NECESSÁRIO AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão responsável por determinar, no âmbito da execução fiscal, o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do executado, os quais foram penhorados via BacenJud, sob o fundamento de que são impenhoráveis os recursos oriundos de vencimentos e empréstimo consignado.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados na conta bancária do executado.

III - Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 6.830/1980, na execução fiscal, não ocorrendo o pagamento do débito, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem pertencente à parte executada, salvo aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Ademais, o art. 833, IV, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, declara como sendo impenhoráveis, in verbis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

IV - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de que a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (art. 833, IV, do CPC/2015) seja excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a construção não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (REsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018, REPDJe 19/3/2019). Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp n. 1.705.872/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 29/5/2019; e AgInt no AREsp n. 1.566.623/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 7/5/2020.

V - Os valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento não compreendem verbas de natureza remuneratória. Porém, cuida-se de modalidade de empréstimo com potencial para comprometer a subsistência da pessoa e de sua família.

VI - Embora os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não sejam impenhoráveis, se o executado (mutuário) comprovar, nos autos, que os recursos oriundos da referida modalidade de empréstimo são destinados e necessários à manutenção do sustento próprio e de sua família, receberão excepcionalmente a proteção da impenhorabilidade. Precedente: REsp n. 1.820.477/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.

VII - Na hipótese, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a indispensabilidade das verbas decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento para o sustento do executado e de sua família, limitando-se a concluir pela sua impenhorabilidade, sendo impositivo o retorno do feito para a análise da questão.

VIII - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(STJ, REsp 186020/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 14/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO/REMUNERAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES.

I. "A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018, firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc (arts. 649, IV, do CPC/1973 e 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1705872/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 29/05/2019).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1873118/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/08/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DÍVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. "A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e §2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, §14)" (AgInt no AREsp n. 1595030/SC, Relator Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 17/7/2020).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (STJ, AgInt no AREsp 1665619/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 31/08/2020).

No caso dos autos, observa-se que o executado possui rendimentos líquidos superiores a R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e a penhora de parte do salário do exequente é a única medida cabível para a satisfação do direito do credor.

Ademais, o contrato de crédito firmado entre o exequente e o executado deu estipula o resgate das prestações mediante consignação em folha de pagamento (Id. 35600281 – Pág. 7).

Nesse contexto, cumpre registrar entendimento jurisprudencial favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, nos casos em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, como no caso dos autos, conforme julgados do E. TRF da 3ª Região que ora transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida indeferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento. 2. De acordo com o juiz "a quo", o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento impõe a impenhorabilidade da parcela da remuneração oferecida para satisfação do mútuo consignado. 3. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". 4. Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). 5. Essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a "sub judice", em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento. Isso porque, nesse caso, a executada, ora agravada, teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de forma livre e espontaneamente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011, REsp 758559 - 4ª Turma, Rel. Min. Aclir Passarinho Junior, DJE 08/06/2009 e TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE de 10/07/2014. 6. Deve ser reformada a decisão recorrida, no que diz respeito à penhora determinada, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC. 7. Agravo da Caixa Econômica Federal para determinar a penhora sobre 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos da agravada, até a satisfação integral do débito reclamado. 8. Agravo Interno improvido." (grifei)

(AI 00032194020164030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (até então vigente).

- Ainda que a jurisprudência permita a penhora até 30% dos vencimentos do executado, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos da executada.

- Posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo a quo.

- Agravo de Instrumento provido em parte. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5023544-77.2018.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador 2ª Turma Data do Julgamento

23/01/2019 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2019

Posto isso, INDEFIRO o pedido do executado (Id. 34180253).

Deiro o pedido do exequente quanto à transferência do valor penhorado (fls. 109 do processo físico).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001250-58.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: STALIN NEGRETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por STALIN NEGRETE em face do INSS, referente ao acórdão em que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (Id. 12648066).

Instado, o INSS alegou a inépcia do cumprimento de sentença, em razão da não comprovação da implantação do benefício (Id. 24234441).

Foi determinada a imediata implantação do benefício (Id. 24732640).

Juntado o comprovante da implantação (Id. 30539315).

A parte autora apresentou os cálculos atualizados (Id. 33188960).

O INSS impugnou os cálculos apresentados alegando excesso na execução (Id. 36399662).

A parte autora argumentou que os cálculos estão de acordo com a sentença proferida e requereu o destaque dos honorários (Id. 37670623).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai do acórdão (Id. 12648066 – Pág. 56), a sentença foi reformada e foi julgado procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 08/10/2009.

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, alegando que o termo inicial do benefício seria 09/08/2012, conforme consta na petição inicial.

Contudo, não assiste razão o INSS. Conforme acima mencionado, o acórdão que julgou procedente o pedido determinou a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (08/10/2009), o que foi corretamente observado pela autora na realização dos cálculos.

Assim, verifico que os cálculos apresentados pela parte autora estão em conformidade com a sentença executada.

Ante o exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 37670623).

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV no tocante aos honorários sucumbenciais, e precatório no que se refere às parcelas vencidas, devendo, quanto a este último, ser observado o pedido de destaque dos honorários contratuais (Id. 37670622), que ora defiro.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-26.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA INACIARAMOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. 39435705), intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte exequente concorde com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV conforme já ordenado.
3. Por outro lado, havendo discordância com os cálculos, venham os autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-76.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: SIDDHARTA ORTEGA SANTOS

DESPACHO

1. Diante do endereço fornecido na certidão id. 39479059, expeça-se novo mandado para citação de SIDDHARTA ORTEGA SANTOS, nos termos do despacho id. 28825763:

"1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos

do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10 (dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC."

cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça

2. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Finalidade: citação de SIDDHARTA ORTEGA SANTOS.

Endereço: Av. Delmiro Albuquerque nº 2151, Bairro Residencial Ponta Porã 1, Cidade de Ponta Porã-MS, Telefone nº 9-9233-5993

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46F7CB8B6>.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: MARIA LUZIA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-44.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Observe-se que já há nos autos informação de implantação do benefício em nome da parte autora (id. 8542545, pgs. 12/13).
3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
 4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, impugnar os cálculos apresentados no prazo de 30 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

Cópia deste despacho servirá como ofício à APSDJ/Dourados, nos termos do item 2.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-34.2014.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: IVANETE ISAIAS NASCIMENTO e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, apresentem os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001402-75.2010.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSIMAR SILVA CABRAL

Advogado(s) do reclamante: VALDIR JOSE LUIZ

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, DANIELA VOLPE GIL SANCANA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 39706776), e certidão de trânsito em julgado (doc. 39706777), intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito para início da fase de execução.

3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-10.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

3. Após, remetam-se os autos ao INSS para que, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados no prazo de 30 dias.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002377-92.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MONICA GOMES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

3. Após, remetam-se os autos à União para que, caso queira, apresente impugnação aos cálculos, no prazo de 30 dias.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001236-04.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARINALVA GONCALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARINALVA GONÇALVES MIRANDA, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada.

Juntou documentos (fls. 14-22 do PDF).

Deferidos os benefícios da gratuidade, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, designou-se perícia e determinou-se a citação (fl. 25-26 do PDF).

Laudo pericial juntado às fls. 28-36 do PDF, bem como exames apresentados pela autora (fls. 37-43 do PDF).

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando falta de interesse de agir e, no mérito, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 45-69 do PDF).

Réplica às fls. 73-77 do PDF, oportunidade em que a autora impugnou o laudo.

O INSS manifestou-se à fl. 80 do PDF.

Determinada a realização de nova perícia (fls. 83-85 do PDF).

A autora não compareceu à perícia (fl. 87 do PDF).

Designou-se nova data (fl. 90 do PDF).

Laudo pericial às fls. 91-93 do PDF.

Manifestação do INSS (f. 97 do PDF).

Proferida sentença às fls. 100-103 do PDF.

A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 108-114 do PDF).

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região que anulou a sentença e determinou a intimação pessoal da advogada dativa (fls. 127-134 do PDF).

Devidamente intimada, a autora, por meio de sua advogada dativa, manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 145-148 do PDF).

Determinada a intimação das partes para requererem que entenderem de direito após retorno dos autos da Instância Superior (f. 167 do PDF).

O INSS requereu a improcedência do pedido e juntou extratos do CNIS (fls. 168-183 do PDF).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por invalidez^[1] e o auxílio doença^[2] são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência^[3] de 12 meses^[4]^[5]; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária^[6], enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente^[7].

No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.

De acordo com o médico perito a parte autora, apesar das alterações degenerativas da coluna vertebral, não está incapaz para o seu trabalho (fls. 91-93 do PDF). Ao contrário do que alega a autora em sua impugnação, o médico perito elucidou a doença apresentada e a existência ou não de incapacidade.

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total.

Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício almejado, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Arbitro os honorários da advogada dativa que atuou na defesa do réu no valor máximo da tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] Disciplinada nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8213/91.

[2] Disciplinado nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8213/91.

[3] Carência é o número mínimo de contribuições sociais necessário para se ter direito ao benefício (art. 24 da Lei nº 8213/91).

[4] Não há carência para a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença acidentários, ou seja, aqueles cujo nexo causal da incapacidade laboral é oriundo de acidente de trabalho ou doença profissional. Também não haverá carência se a incapacidade for resultante de uma das doenças graves atualmente elencadas no art. 151 da Lei nº 8213/91.

[5] Para os segurados especiais, observa-se o constante no art. 39, I da Lei nº 8213/91, que não exige carência, mas sim tempo rural, ainda que descontinuo, pelo período de carência exigido para o benefício.

[6] A que tem perspectiva de recuperação.

[7] Aquele considerada como não recuperável.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-32.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ODILES AGUSTINHO

SENTENÇA

(Tipo M - Prov. nº 73/2007 – COGE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id. 35873538), em face da sentença Id. 35663463.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, assiste razão a embargante.

Ainda que não tenha ocorrido omissão ou contradição na sentença embargada, verifico que a sentença partiu de uma premissa equivocada.

Compulsando os autos, observo que o despacho Id. 30017581 não foi publicado no DJe e não houve, de fato, a intimação da Caixa Econômica Federal. Assim, sem efeito a certidão de Id. 32511780, que registrou o decurso do prazo.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EQUÍVOCO DE PREMISSA NA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. CABIMENTO. I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. **É possível a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento.** III. No caso, observa-se equívoco na devolução dos autos à origem, restando configurada a excepcionalidade capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo Regimental. IV. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (EDcl no Agr. no REsp 1565932/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) – grifei

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:

“BAIXA EM DILIGÊNCIA

Determino a baixa dos autos para intimação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho Id. 30017581”

Sentença publicada eletronicamente.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-35.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ANTONIO EDEGAR SIQUEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança em face de ANTONIO EDEGAR S ALMEIDA, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do débito decorrente dos seguintes contratos de crédito consignado: contrato 070886110000156129, no valor de R\$ 8.000,00; contrato 070886110002019129 no valor de R\$ 979,00; contrato 07344110000277170, no valor de R\$ 21.215,00.

Narra na peça inicial que a parte ré formalizou com a autora contratos de empréstimo bancário (fls. 10-15 do PDF), na modalidade crédito consignado, assumindo a obrigação de restituir o valor do empréstimo no valor, prazo e modo contratados, o que não ocorreu. Alega que dois dos três contratos originais firmados foram extraviosados/não-formalizados, contudo, os documentos juntados comprovam a contratação realizada (fls. 19-20 do PDF). Indica que foram esgotadas as tentativas de composição da dívida de forma amigável.

Requer a condenação do requerido ao pagamento do valor atualizado do débito com base na tabela da justiça federal e juros de 1% previstos no Código Civil, sem prejuízo da condenação ao pagamento de custas e honorários no valor máximo legal.

Citado, o réu, por meio de defensor dativo, apresentou contestação às fls. 44-54 do PDF, na qual alega não há prova da contratação ou da liberação dos créditos ao réu, requerendo, preliminarmente, a extinção da ação monitoria. Aduz que os juros aplicados ao débito configuram capitalização dos juros, portanto, ilegais, assim como a cobrança da comissão de permanência. Requer a aplicação de juros de 1% ao mês, sem capitalização e a condenação da autora em custas e honorários.

Réplica às fls. 62-70 do PDF.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que os presentes autos consistem em ação de cobrança, a qual, diferentemente da ação monitoria, segue rito processual ordinário e permite formação de juízo de cognição mais amplo. Assim, não merecem prosperar as impugnações atinentes à ação monitoria ventiladas pela parte ré.

Ademais, ainda que a inicial não tenha sido acompanhada de todos os contratos dos quais decorrem o pleito, não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que é possível a parte autora comprovar a relação contratual por meio de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inequivoca a relação jurídica de consumo evidenciada nos autos.

Não convence a alegação da parte autora de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da defesa dos direitos do consumidor. Mas, a despeito da aplicação das normas da Lei 8.078/90, a regra geral é que seja presumida a plena validade do contrato, bem como a boa-fé da parte que confeccionou o contrato de adesão, não prescindindo sua invalidação da inequívoca demonstração do vício que eivou sua elaboração. No caso dos autos, a CEF intentou a cobrança de dívida referente a três contratos de empréstimo, em que dois dos três instrumentos encontram-se extraviados. É admissível a cobrança de dívida decorrente de contrato extraviado quando há elementos que evidenciem a anuidade do mutuário coma utilização do crédito, como ocorre no presente caso.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que, efetivamente, o Sr. ANTONIO EDEGAR S ALMEIDA recebeu da autora crédito (empréstimo) no valor de R\$ 8.000,00, no dia 19/01/2017 (f. 19 do PDF) e de R\$979,00, no dia 10/10/2018 (f. 20 do PDF), conforme histórico de extratos.

Considerando a atividade-fim da empresa autora (agente financeiro), bem como os demais documentos acostados aos autos (demonstrativos de débito, extratos, planilhas evolutivas), tem-se como certa a existência de empréstimo no valor de R\$ 8.000,00 e de R\$ 979,00. Além disso, o contrato juntado aos autos comprova a contratação de crédito consignado pelo réu, no valor de R\$21.215,00 (f. 10-15 do PDF).

Tenho, portanto, que tais negócios jurídicos efetivamente existiram

Quanto à validade e exigibilidade dos referidos negócios jurídicos, não há nos autos qualquer indicio probatório que sugira a existência de vícios de consentimento ou outra causa determinante para a decretação de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico. A propósito:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante a ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento idôneo para provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos indispensável para a propositura e procedência da ação de cobrança, coligindo aos autos extratos que confirmam a contratação, discriminando a dívida e sua evolução através de planilha de cálculo, elementos mais que suficientes para o deslinde da causa e que sinalizam que o contrato foi devidamente celebrado. 3. A demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da causa de fundo, permitindo no caso a análise do mérito da questão através de todos os meios legais de prova empregados para influir na convicção do julgador, independentemente da juntada dos contratos. 4. A parte apelante não conseguiu dirimir a potencialidade dos documentos que acompanham a inicial, hábeis a comprovar a inadimplência. A mera desconsideração da dívida por ausência do instrumento contratual levaria ao enriquecimento ilícito do devedor, contrário aos basilares princípios da boa-fé objetiva e função social dos contratos. 5. Não obstante a ausência de elementos probatórios de que o devedor tenha liquidado alguma parcela do empréstimo, as prestações supostamente quitadas foram descontadas do saldo devedor segundo comprova a planilha evolução da dívida. 6. Quanto ao pedido subsidiário de que sobre o débito incidam juros e correção monetária apenas a partir da citação, não será apreciado porquanto não fez parte da peça contestatória, configurando inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico consagrada no art. 1.013, §1º, do CPC. 7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, cuja execução fica suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001357-79.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATO EXTRAVIADO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - A CEF, na condição de instituição financeira, é responsável por administrar a conta da parte Ré, registrando os lançamentos que compõem a movimentação de contas bancárias de seus clientes por meio de extratos relativos às mesmas. É certo que apenas os contratos firmados entre as partes são documentos de produção bilateral, enquanto que os relatórios emitidos por meio dos sistemas da instituição financeira são produzidos de forma unilateral. Nestas condições, se a parte Ré reconhece de forma tácita ou expressa a autoria das operações, não alegando a existência de fraude, não apresentando justificativa diversa para sua origem ou destinação, ou outra razão capaz de efetivamente impugnar a existência ou a validade dos lançamentos, não se pode afastar a legitimidade dos documentos como meio de prova da obrigação. II - No caso dos autos, o extrato do contrato firmado entre as partes impede o ajuizamento de execução de título executivo extrajudicial ou mesmo de ação monitoria, mas não impede o ajuizamento de ação de cobrança. III - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. IV - Uma vez apresentada documentação capaz de reconstituir a relação obrigacional firmada entre as partes, pela teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, passa a ser ônus da Ré justificar a origem dos valores disponibilizados em sua conta, ou apontar de maneira fundamentada as razões pelas quais reputa equivocados os valores apresentados pela parte Autora. V - Cumpre destacar que a parte Ré, citada por edital, não alega extravio de sua cópia do contrato. Ademais, impedir o credor de realizar a cobrança implicaria no enriquecimento ilícito do devedor. Em realidade, no limite, caberia ao devedor a devolução dos valores disponibilizados no mínimo como intuito de se restabelecer o status quo ante. VI - Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001355-81.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/04/2020)

Contudo, se por um lado não há dúvida acerca dos valores mutuados (R\$ 8.000,00, R\$ 979,00 e R\$21.215,00), por outro lado não se mostra viável o acolhimento do pedido de condenação ao pagamento dos encargos pactuados, sem que haja efetiva demonstração do valor, espécie e parâmetros destes encargos.

Com relação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 193-17/2000, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula 539 do STJ.

Ainda seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência somente poderá ser aplicada quando pactuada no contrato, devendo ser afastados os juros moratórios e multa.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Colegiado local, ao consignar ser possível a capitalização de juros mensal, desde que conste cláusula expressa a respeito no contrato firmado entre as partes, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, permanecendo inalterada a aplicação da Súmula n. 83/STJ no ponto. 2. O acórdão estadual aplicou de forma clara o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de admitir a aplicação da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. A revisão das premissas alcançadas com base no substrato fático-probatório dos autos não prescindiria do reexame do mencionado suporte, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 748510/MS, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 29/06/2020, Data da publicação DJE 03/08/2020)

Assim, com exceção do contrato 073441110000277170, os demais instrumentos contratuais foram extraviados, portanto, não há que falar em aplicação das taxas e encargos contratados, devendo o valor original ser corrigido mediante adoção dos critérios legais.

Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido formulado pela parte autora, para o fim de reconhecer a existência e exigibilidade da dívida contraída pela parte ré (R\$ 8.000,00 em janeiro de 2017 e R\$ 979,00 em outubro de 2018) condenando a requerida ao pagamento dos referidos valores, mediante correção monetária e os juros incidentes conforme o cálculo dos débitos judiciais, com exceção do contrato 073441110000277170 cujos parâmetros foram fixados no instrumento pactuado e juntado aos autos.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 8.000,00, R\$ 979,00 e R\$21.215,00, compensando-se com os valores já pagos na via administrativa. As quantias ora reconhecidas, R\$ 8.000,00, R\$ 979,00, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sobre a quantia de R\$21.215,00 incidirão os parâmetros fixados no instrumento pactuado e juntado aos autos.

Diante da sucumbência recíproca, procedo a compensação dos honorários sucumbenciais.

Proceda-se o imediato pagamento do advogado dativo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela, pois atuou desde o início do processo. Expeça-se imediatamente a solicitação ½ do pagamento e a outra ½ como trânsito em julgado.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: SAULO DO NASCIMENTO PARRA, ISABEL SILVA DE GODOI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 34417801), alegando surgimento de alteração legislativa superveniente que ocasionou a perda do objeto da demanda.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id. 35210054), considerando que apresentado após a prolação da sentença e pugna pela manutenção do pagamento de honorários de sucumbência pelo autor.

Como se sabe, a desistência da ação inviabiliza a análise do mérito da causa (art. 485, VIII, do CPC) e somente pode ser apresentada até a prolação da sentença (art. 485, § 5º, do CPC).

No caso em tela, a sentença foi proferida em 28/04/2020 (Id. 31383729) e julgou improcedente o pedido formulado na inicial e, em razão da natureza dúbia das ações possessórias, julgou procedente o pedido formulado na contestação. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Assim, indefiro o pedido de desistência da ação.

Por outro lado, tendo em vista que o pedido de desistência do feito constitui uma manifestação de desinteresse no prosseguimento da ação, acolho o pedido como desistência do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

1- Trata-se de apelações interpostas pela parte autora e pela Rede Ferroviária Federal S/A contra a sentença que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria e pensões instituídas por ex-ferroviários da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, tendo a parte autora requerido a desistência da ação em relação à União.

2- A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, abrindo mão do processo e não do direito material, de forma que desobriga o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar após a sentença de mérito.

3- Verifica-se que o pedido de desistência da ação em relação à União (fl. 549) foi protocolado após a prolação da sentença que julgou improcedente o pedido, de forma que não é possível o seu deferimento, pois cabe à parte apenas requerer a desistência do recurso.

4- Desistência do recurso de apelação da autora em relação à União Federal homologada, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela extinta RFFSA.

(TRF-3:AC 0031369222007403999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 07/07/2017)

Assim, **homologo** a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC e **determino, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA, o arquivamento dos autos.**

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-55.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MIRIAN TERESINHA POTRICH

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M - Prov. nº 73/2007 – COGE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, almejando a supressão de contradição constante na decisão de Id. 34884514 (fls. 156158 do Pdf).

Transcorreu *in albis* o prazo para a embargada se manifestar (f. 164 do PDF).

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, assiste razão a embargante, com relação à necessidade de prévio requerimento administrativo do interessado junto ao INSS para ajuizamento das ações após 03/09/2014.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:

“(…)1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIRIAN TERESINHA POTRICH, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência, determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica (fls. 99-101 do PDF).

O INSS apresentou contestação (fls. 106-108 do PDF) e documentos, alegando, preliminarmente, a falta de interesse por ausência de prévio requerimento administrativo.

Laudo médico pericial juntado às fls. 135-144 do PDF.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença (fls. 146-151 do PDF).

O INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestar sobre o laudo (f. 152 do PDF).

Determinada a suspensão do feito para que a autora proceder ao requerimento administrativo e juntar comprovante aos autos (f. 157 do PDF).

Embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 159-162 do PDF).

Intimada, a embargada não se manifestou (fls. 163-164 do PDF).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)”

A ausência de prévio requerimento administrativo pela parte autora leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez não demonstrada a contenciosidade. Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Cumprir advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). A primeira tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. A segunda, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexistente, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direito ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio.

A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Neste sentido e analisando caso semelhante a este, vale a pena também colacionar:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Diante da inércia do segurado em atender exigências feitas pelo INSS para dar andamento ao seu pedido de pensão por morte, e não tendo sido contestado o mérito, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por ausência de pretensão resistida. Não se deve confundir prévio requerimento administrativo com o esgotamento dessa via, pois a instrução exigida para a apreciação do pleito administrativo compõe os elementos indissociáveis para o deslinde da questão trazida ao ente previdenciário, sob pena de atuação indevida e usurpadora do Poder Judiciário. (TRF4, Sexta Turma, Relator Ezio Teixeira, AC 50136264720134047000, j. em 18/12/2013)

Concluindo, a fim de não usurpar função do INSS, não se mostra possível enfrentar o mérito deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

.(...)”

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-90.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRACI DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

) RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por IRACI DOS SANTOS PEREIRA, já qualificada nos autos, em face de BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca provimento jurisdicional para que os réus sejam condenados ao pagamento das indenizações pelos danos materiais e morais causados aos herdeiros do titular da conta PASEP (f. 5/30 do pdf). Juntou documentos (f. 32/58 do pdf).

Decisão determinando a emenda da inicial (f. 61 do pdf) para juntada de comprovantes de rendimentos. Emenda da inicial (f. 63/79 do pdf). Indeferimento da justiça gratuita (fls. 81/82). Recolhimento das custas fls. 84/85.

A UNIÃO apresentou contestação (f. 88/94 do pdf), alegando que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Juntou documentos (f. 96/112 do pdf).

O BANCO DO BRASIL S.A apresentou contestação e documentos (f. 155/305 do pdf), alegando, em síntese, preliminarmente, que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva, bem como seja reconhecida a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito e, caso seja condenado, seja afastado o pedido de indenização de danos morais, ou seja fixado um valor indenizatório modesto. Complementou a contestação e juntou documentos (f. 311/373 do pdf).

Réplica as contestações (f. 374/420 do pdf) e manifestou não ter interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil SA e da legitimidade passiva da União

Reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil SA para a lide, pois esta sociedade de economia mista exerce a condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação Social e atua somente como agente financeiro responsável por analisar os pedidos de levantamento dos valores de PASEP sob sua gestão (art. 9º-A da Lei n. 7.998/1990, incluído pela Lei 13.134/2015, e antiga previsão do art. 2º da Lei n. 7.859/1989).

Assim, conquanto o Banco do Brasil seja o responsável pelo pagamento dos valores decorrentes do PASEP, é inegável a legitimidade passiva exclusiva da União.

Trata-se de jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ.

1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor.

Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.

3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225)

2.2) Da prescrição

Aplica-se à pretensão deduzida na ação o exposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou o tema de que incide prazo prescricional de cinco anos em relação à pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária e juros sobre o saldo de conta vinculada ao PIS/PASEP. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Conforme muito bem observado na contestação do Banco do Brasil (ID30002886), "... embora o Acórdão proferido sob a égide do procedimento de recursos repetitivos não

ter consignado, de forma expressa, o termo inicial do prazo prescricional, houve expressa menção ao Ag. Rg. no Ag 848.861/SP, 2ª Turma, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual, por sua vez, fixa o termo inicial do prazo prescricional sendo a data a qual deixou de ser feito o crediamento da última diferença pleiteada. Portanto, o termo inicial correspondente à data do último depósito, ocorreu em 1988."

No caso dos autos, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, o início do fluxo do prazo prescricional tem como termo inicial data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado crediamento em valor menor que o pretendido (1989 a 1990), conforme entendimento firmado no STJ (AgRg no REsp 927.027), inclusive porque os extratos da conta eram acessíveis ao seu titular.

Assim, considerando que o termo inicial do prazo prescricional é contado da data do crediamento a menor dos índices - que é a efetiva pretensão desta demanda - eventual tese no sentido de que somente quando a parte autora (viúva do militar aposentado) teve ciência da conta PASEP é que teria nascido a pretensão de reaver os valores expurgados, não merece prosperar.

Portanto, a presente pretensão, destarte, encontra-se fulminada pela prescrição.

O resultado do julgamento já serve a também fundamentar a negativa de indenização por danos morais em favor da parte autora, na medida em que não era pertinente o pagamento de qualquer indenização a título de danos materiais ou morais por estar qualquer pretensão fulminada pela prescrição.

3) Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação a ele, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; no mérito, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora relativamente à cobrança das alegadas diferenças do PASEP, bem como da indenização por alegados danos materiais ou morais, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA), nos termos do art. 85, § 4º, inc. III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, do CPC).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no § 1º do artigo 1.009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas devidas e respeitadas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã, 06 de outubro de 2020.

CAROLINE SCOFIELDAMARAL

Juíza Federal

AUTOR: CELSO MOREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela UNIÃO (Id. 37128999), almejando a supressão de omissão constante da sentença de Id. 36447125.

Instada, a parte embargada apresentou impugnação (Id. 38125354).

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Dña. Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença publicada eletronicamente.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000786-63.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE OSHIRO - MS17498

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo NISSAN/KICKS SV 1.6, PLACA: QNV9068, ANO/MODELO 2018/2018, CHASSI N° 94DFCAP15JB131793, RENAVAM N° 1144263392.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 06/02/2019 a autora firmou contrato de locação do veículo com AZAM MARTINS ALVES, com data de término em 09/02/2019; c) o veículo não foi devolvido no local e nas condições ajustadas, sendo apropriado indevidamente; d) no momento da apreensão, o veículo era conduzido por AZAM MARTINS ALVES; e) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; f) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé (Id. 34439997 - fls. 04-33 do PDF). Coma inicial vieram os documentos (Id. 34439988 - fls. 34-92 do PDF).

Concedida a Tutela de Urgência (Id. 34458795 - fls. 94-95 do PDF).

A autora juntou comprovante de pagamento de apólice de seguro (Id. 35027491 - fls. 100-107 do PDF).

Citada, a União reconheceu o pedido da autora e não apresentou contestação (Id. 35308336 - f. 108 do PDF).

Instada a se manifestar sobre o reconhecimento do pedido (Id. 35518290), a autora deixou transcorrer o prazo in albis (Id. 37063747 - fls. 110-11 do PDF).

A autora peticionou nos autos informando que já procedeu à retirada do veículo, porém ainda consta a restrição veicular no sistema (Id. 37491900 - f. 112 do PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Emaná-lse dos autos, verifico o reconhecimento da procedência do pedido pela União, por meio da manifestação Id. 35308336 - f. 108 do PDF.

Ora, o reconhecimento do pedido pela ré determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...) III- homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;"

No tocante à verba honorária, enquadrando-se a matéria objeto do reconhecimento da procedência do pedido entre aquelas previstas nos incisos I a V do art. 19 da Lei 10.522/2002, alusivas à União, aplica-se à espécie o previsto no inciso I do § 1º do mesmo diploma legal, que autoriza o afastamento de tal verba nos casos de não oferecimento de resistência à pretensão autoral. (TRF3, APELREEX 0013744-90.2011.4.03.6100/SP, Primeira Turma, da relatoria do desembargador federal Nery Junior, DJ 28/09/2017).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a União é isenta.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais.

Sem pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação alhures.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000574-74.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANESSA FUCHS LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763, MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA - MS5520

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial Id. [39401896](#), intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá a autora depositar o valor restante dos honorários periciais na conta judicial vinculada ao processo, juntando comprovante nos autos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

DECISÃO

A autora pleiteia o restabelecimento integral da renda mensal do benefício e da aposentadoria por invalidez, bem como a condenação ao pagamento de danos morais e a restituição em dobro dos valores reduzidos.

Observe que a parte autora estimou a indenização por danos morais em R\$100.000,00 (cem mil reais), atribuindo à causa o mesmo valor. Contudo, não indicou o valor correspondente ao dano material sofrido.

De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o valor da indenização por dano moral nas ações previdenciárias não pode superar o valor dos danos materiais:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 63.952,00 (R\$ 23.952,00 principal + R\$ 40.000,00 danos morais).

3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil.

4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

5. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.952,00, sendo R\$ 23.952,00 (principal) e R\$ 40.000,00 (danos morais). O valor atribuído a título de danos morais – R\$ 40.000,00 – se revela não compatível com o valor dos danos materiais – R\$ 23.952,00, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vencidas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

6. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, considerando que o valor almejado a título de danos morais – R\$ 40.000,00 – ultrapassa o valor econômico pretendido – R\$ 23.952,00 – o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 23.952,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 47.904,00, sendo 23.952,00 principal + danos morais R\$ 23.952,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, a r. decisão agravada deve ser mantida.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5024218-21.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Assim, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para informar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: AECIO PEREIRA JUNIOR

REU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON VIEIRA LOUBET

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais.

2. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR e KATIA ROSE DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 22.617,68 (vinte e dois mil e seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 25/09/2019, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES n. 07.0886.185.0003707-85.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a requerida Katia Rose dos Santos apresentou embargos à monitória, alegando ser parte ilegítima, em razão da realização de exames periciais grafotécnicos que demonstram que a executada não assinou os documentos que deram origem a presente ação. Requeveu sua exclusão do polo passivo (Fls. 126-131 do PDF).

Sobre os embargos, a autora manifestou-se às fls. 135 do PDF.

Reconhecida a tempestividade dos embargos e determinada a realização de perícia (f. 142 do PDF).

O laudo pericial grafotécnico juntado às fls. 149-159 do PDF, concluiu que “não é possível afirmar que a assinatura do contrato em nome de Kátia Rose dos Santos e a rubrica supostamente atribuída a mesma foi feita pela mesma pessoa do auto de colheita encaminhado”. E ainda, quanto a assinatura no termo de aditamento do contrato, os peritos apresentaram resposta de indicação negativa de autoria. Quanto à autoria das demais rubricas e assinaturas a resposta é de não conclusão.

Manifestação da requerida sobre o laudo (fls. 186-188 do PDF). A autora deixou transcorrer o prazo in albis (f. 191 do PDF).

Diante da ausência de novos endereços para citação de JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR, a autora requereu sua citação por edital (f.204 do PDF), que foi deferida às fls. 205 do PDF.

O requerido JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR foi citado por edital às fls. 206 do PDF, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Instada, a autora a procedência da ação monitória e conseqüente conversão em título executivo judicial (f. 214 do PDF).

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fs. 215 do PDF).

A autora requereu o cumprimento de sentença (fs. 216 do PDF).

Foi determinada a citação dos executados para pagamento do débito atualizado e nomeada curadora especial ao executado JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR (f. 218 do PDF).

A executada KATIA ROSE DOS SANTOS manifestou-se às fs. 220-221 do PDF, requerendo novamente sua exclusão dos autos, em razão de sua ilegitimidade, conforme apontado no laudo grafotécnico.

O executado JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR, por meio de sua curadora especial, apresentou embargos ao mandado, no qual alega, em síntese que inexistente interesse processual, ante a ausência de prova escrita hábil a ensejar a propositura da ação. No mérito, afirma serem indevidas as cobranças de juros, capitalização mensal e comissão de permanência. Requer a suspensão da monitoria e ao final seja julgada improcedente com a condenação da autora em custas e honorários (fs. 226-232 do PDF).

Instada, a exequente se manifestou pelo não conhecimento dos embargos por serem intempestivos e caso sejam conhecidos, pugnou pela rejeição, pois os argumentos expostos não constam das hipóteses taxativas previstas no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo que a decisão que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial (f105 do PDF) não apreciou a alegação de ilegitimidade passiva ventilada por KATIA ROSE DOS SANTOS.

Conforme consta nos autos, o laudo grafotécnico concluiu que: *"não é possível afirmar que a assinatura do contrato em nome de Kátia Rose dos Santos e a rubrica supostamente atribuída a mesma foi feita pela mesma pessoa do auto de colheita encaminhado"*. E ainda, quanto a assinatura no termo de aditamento do contrato, os peritos apresentaram resposta de indicação negativa de autoria. Quanto à autoria das demais rubricas e assinaturas a resposta é de não conclusão (fs. 149-159 do PDF).

Assim, **acolho** a impugnação de fs. 220-221 do PDF quanto à ilegitimidade de KATIA ROSE DOS SANTOS e determino sua exclusão dos autos.

Com relação aos embargos monitorios opostos por JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR (fs. 226-232 do PDF), deixo de conhecê-los, porquanto intempestivos, uma vez que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença e a decisão embargada já transitou em julgado, conforme dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Trago à baila jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS NO PRAZO LEGAL - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, "C" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA, DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO.

1. A parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitorios no prazo legal, tornando-se revel consoante artigo 319 do Código de Processo Civil.

2. Embora o artigo 322 do Código de Processo Civil faculte ao revel intervir no processo em qualquer fase, este porém deve recebê-lo no estado em que se encontrar.

3. E, no caso, já havia decorrido o prazo legal para a apresentação dos embargos monitorios, consoante certidão de fl. 31, razão pela qual estes não devem ser conhecidos.

4. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.

5. Ao deixar de apresentar os embargos no prazo legal, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe facultava o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem "automática" da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria, ainda que favoravelmente à parte autora.

6. No caso, considerando que a MM. Juíza de Primeiro Grau apreciou indevidamente o direito material objeto da ação monitoria e declarou procedente o pedido, incorrendo em "error in procedendo", reformo, de ofício, a decisão proferida, apenas para manter a parte em que reconhece a tempestividade dos embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo.

7. A parte ré, em suas razões, não se insurge contra a declaração de intempestividade dos embargos, mas, tão-somente, contra cláusulas do contrato, não podendo ser conhecido o recurso, até porque, não tendo ofertado tempestivamente os embargos, restou precluso o seu direito de discutir os termos do contrato, bem como o valor da cobrança.

8. Decisão reformada, de ofício, para excluir o pronunciamento acerca do direito material objeto desta ação monitoria e a declaração de procedência do pedido, mantendo apenas a parte em que julga intempestivos os embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo.

9. Recurso de apelação não conhecido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1353267 - 0003543-63.2002.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 251)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, "C" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.

2. Nos autos da ação monitoria a parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitorios, razão pela qual procedeu corretamente o Magistrado de Primeiro Grau ao converter o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

3. Ao deixar de apresentar os embargos, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe facultava o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, justificando, assim, a passagem "automática" da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria.

4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1076470 - 0003498-28.2004.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 259)

Posto isso, **rejeito** os embargos monitorios opostos e determino o prosseguimento do feito nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decisão publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã – MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONIO MUNHAK & CIA LTDA, LEONARDO DONIZETE CALDEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR30422

Advogado do(a) AUTOR: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR30422

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada por ANTONIO MUNHAK e CIA LTDA e TRANSPILATI SOCIEDADE ANONIMA S/A em face da União Federal, com objetivo de anular ato ilegal praticado pelo Chefe da Receita Federal de Ponta Porã/MS.

Narra a inicial que a Receita responsabiliza os representantes das empresas, solidariamente, pela entrada de pneus importados rodando nos caminhões paraguaios fretados a terceiros, na modalidade admissão temporária, bem como o retorno destes. Afirmam que tal responsabilidade não está prevista na legislação.

Por fim, requer a procedência do pedido para fins de desobrigar as Requerentes da responsabilidade solidária da Admissão Temporária de pneus de caminhões fretados, bem como desobrigar os Representantes legais das Requerentes de assinarem conjuntamente como motorista do veículo a Admissão Temporária de veículos de terceiros, anulando os termos assinados.

A inicial de fls. 4-51 (ID 25486063) veio acompanhada dos documentos de fls. 52-98 (ID 25486069) e fl. 111-112 do PDF.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência fls. 118-119 do PDF (ID 30235979).

Apresentação da contestação da parte ré fls. 121-129 (ID 32087392), alegando, em síntese: a) que o termo de responsabilidade tem como objetivo garantir a responsabilização pelo descumprimento das regras do regime especial de admissão temporária em relação ao veículo estrangeiro e suas partes que entram no país; b) que de acordo com a legislação, os veículos de cargas utilizados no transporte internacional de carga são admitidos no regime de admissão temporária; c) que, não há como afastar a responsabilidade da empresa transportadora sobre a admissão temporária do veículo que adentra o território de outro país como integrante da frota de uma empresa transportadora. Juntou documentos fls. 130-150 do PDF (ID 32087394).

Em impugnação à contestação às fls. 154-184 do PDF (ID 33402880), os autores aduzem que a requerida não contestou a tutela incidental, a qual deve ser julgada procedente. Argumentam, ainda, que o regime de admissão temporária é aplicado quando o veículo adentra no país para um conserto, ou troca de peças e não nos casos apresentados na inicial. Ressalta que não há previsão da solidariedade dos requerentes quanto ao tráfego de veículos com pneus novos e que não são proprietárias dos veículos e não tem interesse algum nos pneus de um caminhão fretado. Reiterou o pedido de liminar incidental para fazer cessar a obrigação de assinar os termos de responsabilidades de pneus das empresas autoras.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o contrato de transporte dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

Sobre o tema e a responsabilidade do transportador, leciona Claudio Luiz Bueno Godoy (in Código Civil Comentado. 6.ed. Cezar Peluso – coord. p. 767):

“Além disso, fixa o Código Civil de 2002, no artigo em comento, o exato instante em que o transportador passa a responder pelas mercadorias cujo transporte lhe é confiado. A lei estabelece que isso se dá desde quando haja o recebimento da carga. A disposição não é diversa daquela que já se continha no art. 101 do Código Comercial, determinando o mesmo termo inicial para a responsabilidade do transportador. (...) Toda essa legislação especial sempre estendeu a responsabilidade do transportador até o instante da entrega da mercadoria ao destinatário. (...)

No mesmo sentido do Código Civil, dispôs a Lei 11.442/2007:

Art. 9o A responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.

O Decreto 1.866/1996, em seu artigo 15 dispõe na mesma esteira:

“Art. 15 Transportador será responsável pelas mercadorias desde o momento em que elas ficarem sob sua custódia até o momento da entrega.”

Com efeito, com fulcro na dicção legal a responsabilidade do transportador vigora do momento que recebe a mercadoria até o momento da sua entrega no destinatário previsto no conhecimento do transporte.

Neste sentido já decidiu o Colendo TRF3 cujos precedentes, *mutatis mutandis*, se aplicam ao caso em tela:

DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO - AGRADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR ATÉ A ENTREGA DA MERCADORIA IMPORTADA: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Não se pode responsabilizar o transportador se há ocorrência de abandono de mercadoria. Matéria consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 386597 - 0034692-88.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 29/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1094)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - DESUNITIZAÇÃO DE CONTAINER. 1- A responsabilidade do agente marítimo cessa com a entrega da carga à entidade portuária (artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 116/67) ou com o transcurso do prazo legal para recebimento, no transporte multimodal (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº. 9.611/98). 2- O container não é acessório da mercadoria importada. 3- Dificuldades na acomodação da mercadoria, como relatado pela autoridade aduaneira, não justificam a retenção da unidade de carga. 4- Remessa necessária desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001076-77.2017.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 15/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unir mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 - 0008007-89.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

Após a entrega da mercadoria, não se pode, *data maxima venia*, exigir da empresa transportadora que seja responsável pelo caminhão fretado até o seu retorno ao país de origem, uma vez que a prestação do serviço se finda no momento da entrega da mercadoria.

Não se desconhece que, conforme bem posto pela Fazenda Nacional, o contrabando de pneus instalados em caminhões constitui-se "*prática tão comum que acabava gerando concorrência desleal entre os caminhoneiros paraguaios.*"

Todavia, não é imputando à terceiro – transportador brasileiro – a responsabilidade solidária que se resolverá a questão acima relatada, ao contrário, tal conduta somente aumenta o "custo Brasil" e onera o setor produtivo, uma vez que cabe a Administração Fazendária implementar políticas de fiscalização, inteligência fiscal, etc para o combate ao contrabando e não transferir tal responsabilidade ao contribuinte privado brasileiro.

Não se pode olvidar, que toda atuação administrativa tem como baliz o princípio da legalidade, que "*traz a tônica do Estado de Direito, impondo limites e barreiras a possíveis arbitrariedades do Poder Público. Sua aplicação no âmbito administrativo confere ao agente público o dever de atuar dentro do círculo de previsão legal.*" (in Mônica Martins Toscano Simões. O processo administrativo e a invalidação de atos viciados. p.66.)

Além do mais, nos termos do art. 265 do Código Civil de 2002, a responsabilidade solidária não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Assim, somente a Lei (em sentido formal) ou acordo de vontades podem estabelecer a responsabilidade solidária, sendo que o Regulamento Aduaneiro, neste tema, não pode exorbitar a determinação da Lei.

No tocante à responsabilidade, a Fazenda Nacional aduz que se trata de solidariedade tributária, sendo esta diversa da solidariedade civil, sendo que o contrato de frete entre os particulares não tem validade em relação à Aduana.

Entretanto, *data venia*, também, neste ponto o transportador (responsável pelo transporte da mercadoria conforme allures referido) não pode, por disposição de ato normativo de segundo grau (Decreto), ser colocado como responsável tributário do proprietário do veículo com o qual estabeleceu um contrato de frete.

Sobre a responsabilidade tributária, esclarecedora a lição de Leandro Paulsen:

"O CTN estabelece alguns casos de responsabilidade tributária e deixa ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer outras hipóteses específicas.

(...)

Note-se que o art. 128 do CTN só permite ao legislador atribuir responsabilidade tributária a terceiro vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação. Isso porque o responsável tributário não integra a relação contributiva. É sujeito passivo da obrigação própria de colaboração com o Fisco, cumprindo deveres que facilitam a fiscalização ou que impedem o inadimplemento." (in Curso de Direito Tributário Completo. 4.ed. p.146)

Destarte, tem-se que a assinatura do Termo de Controle e Admissão Temporária Automática de Veículos e suas Partes deve ser exigida da empresa proprietária dos veículos e não da empresa contratante do frete.

Neste sentido já decidiu o Colendo TRF4:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança buscando obstar a exigência da assinatura da impetrante - empresa transportadora - nos Termos de Controle de Admissão Temporária de Veículos e suas partes, em caráter solidário, inclusive em relação a caminhões contratados para transporte de cargas (terceirizados). Sustenta a agravante, em síntese, a responsabilidade solidária da empresa autora pelos caminhões por ela contratados para entrar no País. Discorre sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária e a necessidade de controle de pneus novos rodando em veículos estrangeiros, a fim de evitar o contrabando dos referidos bens. Alega que, segundo a legislação aduaneira, se um veículo adentra o território de outro país como integrante da frota de uma empresa transportadora, não há como afastar a responsabilidade da empresa transportadora sobre a admissão temporária do veículo. Decido. Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da exigência de assinatura da agravada - empresa transportadora - no termo de controle de admissão temporária de veículo e suas partes, relativamente a caminhões pertencentes a terceiros por ela contratados para o transporte internacional de cargas. A decisão agravada possui o seguinte teor: Conforme bem apontou a autoridade impetrada, o contrabando de pneus assume feição preocupante nas fronteiras brasileiras. E como não poderia deixar de ser, a criminalidade usa toda sua criatividade. Tão comuns quanto contrabando de pneus pelo rio Paraná, Lago de Itaipu etc, são pneus novos que ingressam rodando em veículos, notadamente caminhões e ônibus. Ou seja, o caminhão adentra no território nacional com pneus novos e, no território nacional, troca os pneus novos por pneus velhos e regressa ao estrangeiro (notadamente Paraguai, onde os pneus são de regra mais baratos que no Brasil). Essa nefasta prática, altamente nociva aos interesses nacionais e à indústria brasileira, deve ser combatida. Nesse sentir, é indiscutivelmente elogiável a postura da Receita Federal no combate a essa nociva prática ilegal. Por isso, o controle aduaneiro da admissão temporária do veículo e de suas partes (no caso pneus) é uma eficiente medida de combate a essa nova forma de criminalidade. Todavia, o que se discute nos presentes autos é se poderia a Receita Federal atribuir responsabilidade solidária entre o contratante do frete e o proprietário do caminhão. No caso concreto, a Impetrante é TRANSPORTADORA sediada no Paraguai e além de frota própria também contrata caminhões de terceiros para realizar seus fretes. Objetiva concessão de segurança em caráter preventivo a fim de que a autoridade coatora deixe de exigir sua assinatura solidariamente com a do motorista de transporte de cargas terceirizado, do "Termo de Controle de Admissão Temporária Automática de Veículos e suas partes". De acordo com a legislação pertinente à regularização do transporte internacional de mercadorias (Decreto 1.866, de 16.04.1996), é possível concluir que a responsabilidade do transportador está limitada ao interregno de tempo que a mercadoria estiver sob sua custódia, até a entrega ao destinatário. Vejamos: CAPÍTULO I Definições Art.1º Para os efeitos do presente Acordo entende-se por: a) "Contrato de transporte rodoviário internacional" aquele em virtude do qual o transportador se obriga, contra o pagamento de um frete, a executar ou a fazer executar um transporte de mercadorias desde o território de um Estado ao território de outro, utilizando veículos de transporte rodoviário em todo ou em parte do percurso. b) "Mercadorias" todo bem suscetível de ser transportado. Quando as mercadorias estiverem acomodadas em "containers", paletes ou outro dispositivo, o termo "mercadorias" incluirá esses dispositivos se forem fornecidos pelo remetente. c) "Transportador" a pessoa, física ou jurídica que, por si ou por meio de outra que atue em seu nome, formaliza um contrato de transporte rodoviário internacional de mercadorias. (...) O Acordo também prevê, no artigo 15 do capítulo II: CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO Artigo 15 O transportador será responsável pelas mercadorias desde o momento em que elas ficarem sob sua custódia até o momento da entrega. Referida disposição está em consonância com a Lei Civil. Isso porque a impetrante, ao contratar terceiro para realizar serviço que é sua atividade fim, se responsabiliza por ele, pois o contratado torna-se seu preposto, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 932, III, do Código Civil: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Todavia, a responsabilidade por ato de terceiro prevista na Lei Civil perdura pelo tempo necessário à realização do serviço, que, no caso de transporte, conforme previsto no art. 750 do Código Civil, inicia e termina, respectivamente, quando se recebe a coisa e quando ela é entregue: Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. Pois bem. Uma vez entregue a mercadoria no local de destino, a empresa transportante deixa de ser responsável pelo caminhão fretado, não devendo ser imputada responsabilidade sobre o veículo e suas partes. Dessa forma, o ato da autoridade coatora, em exigir que a impetrante assine documento de responsabilidade solidária por futura e incerta responsabilidade tributária, quando o terceiro contratado já não lhe presta serviço, mostra-se legal, pois está criando nova hipótese de solidariedade. Tal medida, qual seja, exigir assinatura por meio de "Termo de Controle de Admissão Temporária Automática de Veículos e suas partes", deve ser dirigida à empresa proprietária do veículo, mas não pode ser dirigida à empresa contratante do frete. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO INTERNACIONAL. NOVA HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ato da autoridade coatora em exigir que a impetrante assine documento de responsabilidade solidária por futura e incerta responsabilidade penal e/ou tributária, quando o terceiro contratado já não mais lhe prestar serviço, mostra-se ilegal. 2. Não havendo lei que estabeleça a solidariedade, findo o negócio jurídico entabulado para o transporte contratado, cada um, empresa e veículo fretado, responde por seus próprios atos ou de seus empregados ou prepostos, não podendo a Administração Pública criar nova hipótese de solidariedade. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000830-07.2012.4.04.7017, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 18/07/2013). ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. VEÍCULO TRANSPORTADOR FRETADO DE TERCEIROS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EMPRESA TRANSPORTADORA. ASSINATURA EM TERMO DE CONTROLE DE PNEUS DE CAMINHÕES PERTENCENTES A TERCEIROS. INEXIGIBILIDADE. 1. Tratando-se de veículos contratados de terceiros, após a entrega da mercadoria, a empresa transportadora não é mais responsável pelo caminhão fretado, não podendo ser imputada a ela responsabilidade sobre o veículo no momento de seu retorno ao país de origem. 2. Segurança parcialmente concedida para desobrigar a impetrante de assinar solidariamente, perante a Receita Federal do Brasil, termo de controle aduaneiro em admissão temporária de veículos e suas partes (pneus), no tocante a caminhões que não sejam de sua propriedade - mas estejam transportando cargas de responsabilidade da impetrante -, até o cumprimento do contrato noticiado na exordial. (TRF4, AC 5014018-44.2014.4.04.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/11/2015). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de desobrigar a impetrante de assinar solidariamente, perante a Receita Federal do Brasil, termo de controle aduaneiro em admissão temporária de veículos e suas partes (pneus), no tocante a caminhões que não sejam de sua propriedade - mas estejam transportando cargas de responsabilidade da impetrante -, até o cumprimento do contrato de transporte. Saliento que por ser a matéria rigorosamente de direito, e dado o caráter preventivo da presente impetração, fica estabelecido que a presente liminar abrange todas as contratações futuras, pois exigir novo mandado de segurança para cada contrato de transporte significa inviabilizar comercialmente as atividades da Impetrante. Não vislumbro na extensão da presente liminar nenhum risco ao trabalho da Receita Federal, pois como dito, a matéria é de direito e não há nenhuma situação fática que precise ser submetida ao que ora está sendo deferido. Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Sobre a tutela de urgência, dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A liminar em mandado de segurança, por sua vez, pressupõe relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09). No presente caso, consoante se verifica na decisão agravada, a questão não é nova nesta Corte, que possui precedentes favoráveis à tese da impetrante. Ainda no ponto, observo que o pedido genérico é inerente à natureza preventiva do mandamus, não havendo falar em salvo conduto para a prática de atos ilícitos fiscais. Afinal, tratando-se de empresa transportadora idônea, contra a qual não pesam alegações ou suspeitas de infrações aduaneiras pretéritas, há de ser observada a presunção de boa-fé - ao contrário de presumir-se sua má-fé em atos futuros e incertos. O perigo de dano consiste na possibilidade de, a qualquer momento, no exercício de sua atividade empresarial, ver-se a agravada indevidamente autuada e penalizada por ilícito aduaneiro cometido por terceiros, sobre o qual não possui responsabilidade solidária. Sem razão, portanto, a agravante, devendo ser mantida a decisão que concedeu a liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5011764-45.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 06/04/2020)

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade aduaneira abstenha-se de exigir a sua assinatura nos "Termos para Controle de Admissão Temporária Automática de Veículos e suas Partes", para controle de pneus. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria em tela possui natureza predominantemente tributária e não administrativa, refulgindo seu exame, por isso, à alçada desta 4ª Turma. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. VEÍCULO TRANSPORTADOR FRETADO DE TERCEIROS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EMPRESA TRANSPORTADORA. ASSINATURA EM TERMO DE CONTROLE DE PNEUS DE CAMINHÕES PERTENCENTES A TERCEIROS. INEXIGIBILIDADE. 1. Tratando-se de veículos contratados de terceiros, após a entrega da mercadoria, a empresa transportadora não é mais responsável pelo caminhão fretado, não podendo ser imputada a ela responsabilidade sobre o veículo no momento de seu retorno ao país de origem. 2. Segurança parcialmente concedida para desobrigar a impetrante de assinar solidariamente, perante a Receita Federal do Brasil, termo de controle aduaneiro em admissão temporária de veículos e suas partes (pneus), no tocante a caminhões que não sejam de sua propriedade - mas estejam transportando cargas de responsabilidade da impetrante -, até o cumprimento do contrato noticiado na exordial. (TRF4, AC 5014018-44.2014.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 09/11/2015) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO INTERNACIONAL. NOVA HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ato da autoridade coatora em exigir que a impetrante assine documento de responsabilidade solidária por futura e incerta responsabilidade penal e/ou tributária, quando o terceiro contratado já não mais lhe prestar serviço, mostra-se ilegal. 2. Não havendo lei que estabeleça a solidariedade, findo o negócio jurídico entabulado para o transporte contratado, cada um, empresa e veículo fretado, responde por seus próprios atos ou de seus empregados ou prepostos, não podendo a Administração Pública criar nova hipótese de solidariedade. (TRF4, AC 5003920-97.2014.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 15/05/2015) Veja-se, a propósito o disposto no Regimento Interno desta Corte: Art. 2.º O Tribunal funciona: 1 - Plenário; II - Corte Especial; III - Seções especializadas; IV - Turmas especializadas. (...) Art. 10. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. § 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza trabalhista e tributária, nesta compreendidos os que disserem respeito a obrigações tributárias acessórias (CTN, art. 113, § 2º) e contribuições sociais, inclusive ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Programa de Integração Social, bem como as matérias compreendidas no Regulamento Aduaneiro. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 4, de 20/12/2013) § 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza administrativa, civil e comercial, bem como os demais feitos não incluídos na competência das Primeira, Terceira e Quarta Seções. § 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à previdência e assistência social, mesmo quando versem sobre benefício submetido a regime ou condições especiais ou, ainda, complementado. § 4º À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza penal. § 5º Para fins de definição de competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido. Havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal. (grifado) Pelo exposto, declino da competência para uma das Turmas integrantes da 1ª Seção deste Tribunal. Redistribua-se. (TRF4, AC 5002456-67.2016.4.04.7002, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/01/2017)

EMENTA: RESPONSABILIDADE DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO INTERNACIONAL. NOVA HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ato da autoridade coatora em exigir que a impetrante assine documento de responsabilidade solidária por futura e incerta responsabilidade penal e/ou tributária, quando o terceiro contratado já não mais lhe prestar serviço, mostra-se ilegal. 2. Não havendo lei que estabeleça a solidariedade, findo o negócio jurídico entabulado para o transporte contratado, cada um, empresa e veículo fretado, responde por seus próprios atos ou de seus empregados ou prepostos, não podendo a Administração Pública criar nova hipótese de solidariedade. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000830-07.2012.4.04.7017, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 18/07/2013)

Lado outro, a parte autora requer que a ordem judicial gere efeitos nas aduanas de Ponta Porã e Mundo Novo, todavia, este último não integra a jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso do Sul (Ponta Porã), mas sim à 6ª Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso do Sul (Naviraí), não devendo prosperar neste ponto.

3)DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, CPC, para:

3.1) desobrigar as sociedades autoras, por meio de seus representantes legais, de assinar, em conjunto com os responsáveis pelos veículos objeto de fretamento, o documento intitulado "Controle de Admissão Temporária Automática de Veículos e suas Partes" ou equivalente com idêntico objetivo, imposto pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã - MS;

3.2) excluir das sociedades autoras responsabilidade solidária decorrente do descumprimento das determinações contidas nos documentos intitulados "Controle de Admissão Temporária Automática de Veículos e suas Partes" ou equivalente com idêntico objetivo que já foram por estas assinados por determinação da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã - MS; e

3.3) necessário firmar que as determinações dos itens 3.1 e 3.2 somente alcançam os casos em que os caminhões ingressantes no território nacional sejam objeto de fretamento, e não as hipóteses que tais caminhões sejam de propriedade das autoras.

Comunique-se o Exmo. Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã - MS acerca do teor da presente decisão. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO.

Em vista da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Titular da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000628-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SIRLEI MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893, SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante da divergência de valores nos cálculos apresentados, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.

Coma juntada dos cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000758-75.1995.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

REPRESENTANTE: JOANA MARIA IFRAN, LEONARDO SANABRIA, RICARDO CANDIA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, **pele prazo de 15 dias**, da manifestação da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos – S.A. (Id. [38468208](#)), em que alega ser cessionária do crédito discutido nos autos e requer a inclusão no polo ativo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AUTOR:ANTONIO CEZAR DACRUZ

Advogado do(a)AUTOR: GLEDSON RAFAEL DA SILVA - MS19738

INVESTIGADO:EDSON LUIZ BRITO

REU:DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de coisa apreendida ajuizada por ANTONIO CEZAR CRUZ, na qual pleiteia a restituição do veículo Fusca, Scania/G 380 A4x2, cor branca e placa ASP2171 (cavalo) e também um conjunto de carreta (bitrem) S.r./Randon cor branca e placa ASP/2733

Determinada a emenda da inicial para instruir a petição inicial com a identificação da parte ré, indicar valor da causa e recolhimento de custas (Id. 37880100).

O autor manifestou-se pela desnecessidade da emenda, por se tratar de pedido sem processo instaurado e de natureza criminal (Id. 37893645).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a restituição do veículo mencionado, contudo a petição inicial carece dos requisitos necessários para sua apreciação, previstos nos arts. 319 e 320 do CPC.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002718-16.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SANTINA KRUMENAUER

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 10 de Fevereiro de 2021, às 11:00 horas**.

2. Intimem-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001530-58.2020.4.03.6005

AUTOR: JOSE EDIVALDO SOUZA E SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência que poderá voltar a ser analisado no momento da sentença e **determino a citação da(o) ré(u)** para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, o réu deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-25.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MOREIRA PAVAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 37789226 e 37789227) e considerando que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários da advogada dativa no valo máximo da tabela CJF. Expeça-se o pagamento após o trânsito em julgado desta sentença.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-29.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDSON ALVES DE CASTRO - ME, SIDNEY LUIZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDSON ALVES DE CASTRO – ME e SIDNEY LUIZ SILVA ajuizaram presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade dos processos administrativos de n.º 10109.722573/2019-51; 10109.722575/2019-41 e 10109.722576/2019-95 e a restituição dos 1452 pneus apreendidos ao primeiro requerente e do veículo Mercedes Benz/L 1313, placa LZM-7757, ano 1974/1974, de propriedade do segundo requerente.

Narraram, em síntese, que: **a)** em 13/06/2019, Sidney Luiz Silva foi preso quando conduzia o veículo acima mencionado e transportava pneus usados destinados à reciclagem, os quais foram apreendidos; **b)** Sidney foi contratado pela pessoa jurídica EDSON ALVES DE CASTRO – ME, que tem como atividade a compra de pneus usados para reciclagem e aproveitamento em seus maquinários ou vendidos à empresa do ramo; **c)** os pneus apreendidos estavam sendo transportados para a empresa RENOVADORA DE PNEUS MARIALVA e possuem nota fiscal; **d)** os processos administrativos instaurados são nulos, pois não houve a intimação pessoal dos requerentes, somente a intimação por edital de Sidney; **e)** há desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor dos tributos que supostamente não foram recolhidos. Juntou procuração e documentos (Id. 32161997 - fs. 19-191 do PDF).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 32222163 – f. 193 do PDF).

Citada, a União apresentou contestação com documentos (Id. 35309508 – fs. 196-252 do PDF), alegando, em suma, que não existe comprovação da origem lícita das mercadorias, os documentos apresentados não possuem informações precisas e a importação de pneus usados viola proteção constitucional ao meio ambiente e à saúde. Aduz que não houve ilegalidade no procedimento tomado pela administração fiscal, que as notas fiscais constando o nome do requerente EDSON ALVES DE CASTRO – ME somente foram apresentadas em Juízo e a partir do conhecimento delas é que a ré poderá intimá-lo no processo administrativo, sendo que o requerente Sidney Luiz Silva foi regularmente intimado e permaneceu inerte até o ajuizamento da presente ação. Afirma que não há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, considerando também o fim comercial a que se destinam as mercadorias.

A parte autora apresentou réplica, na qual reitera os argumentos apontados na inicial (Id. 36567844 – fls. 255-257 do PDF).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

Os autores alegam a existência de nulidade no processo administrativo fiscal instaurado, pois somente Sidney Luiz Silva foi intimado e que a intimação se deu por edital, o que não oportunizou aos autores terem conhecimento do processo instaurado.

Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que, após a lavratura do auto de infração e apreensão do veículo e das mercadorias, houve a intimação do segundo requerente, Sidney Luiz Silva, por meio do edital de intimação 20190905 (Id. 32163895 - Pág. 24/25 – fls. 145-146 do PDF), publicado em 06/09/2019.

Quanto ao tema, tanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região como o Superior Tribunal de Justiça adotam o entendimento de que, em processos administrativos, antes da intimação por edital, deve ser preferencialmente realizada a intimação pessoal, visto que a intimação editalícia é meio excepcional, que apenas se justifica quando frustradas as tentativas anteriores.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE MERCADORIA. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Não se conhece do agravo retido interposto pela União diante da não reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. De acordo com o Processo Administrativo carreado aos autos, o autor teve mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido lavrado Auto de Infração com Apreensão de mercadorias, no entanto, a intimação do contribuinte se deu diretamente através de edital, ou seja, foi dispensada a intimação pessoal, mesmo estando o autor regularmente inscrito no CPF e com endereço certo. 3. Na forma do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do art. 690, do Decreto nº 4.543/02 (vigente na época dos fatos) há previsão de intimação do contribuinte para impugnar a apreensão de mercadoria na forma pessoal ou por edital. 4. Embora haja a previsão para realização da intimação pessoalmente ou por edital, entendo que o referido ditame deve ser interpretado conforme o ordenamento jurídico pátrio, que disciplina a utilização do edital somente quando esgotados os meios e tentativas de intimação pessoal do interessado, o que, no presente caso não ocorreu, configurando, assim, violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estabelecido no art. 5º inciso LV da Constituição Federal. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 00007243420094036122 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 30/05/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019)

Sob a mesma lógica, inclusive, as disposições do art.23 do Decreto n. 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, aplicável subsidiariamente à hipótese dos autos.

No presente caso, não obstante constar o endereço do autor Sidney Luiz Silva no processo administrativo (Id. 32163895 - Pág. 11 – f. 132 do PDF), sequer houve tentativa de intimação pessoal do autor. Tal irregularidade configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e evidente prejuízo ao autor.

Quanto ao primeiro requerente, a ré alega que não tinha conhecimento de que EDSON ALVES DE CASTRO – ME era proprietária das mercadorias apreendidas e que as notas fiscais em nome da empresa, apesar de mencionadas no IPL 0103/2019-4, eram desconhecidas da fiscalização alfândegária e foram apresentadas somente na ocasião do presente processo judicial.

Compulsando os autos, observo que no auto de apresentação e apreensão n. 96/2019, entre os documentos diversos apreendidos, estão: “documentos fiscais referentes à carga apreendida, quais sejam: 01 (uma) DANFE N. 000.000.042, da empresa EDSON ALVES DE CASTRO-ME (...)”.

Dessa forma, ainda que as notas fiscais não estejam presentes no referido processo, a propriedade das mercadorias está indicada, não tendo a ré demonstrado que diligenciou a fim de buscar endereço da autora.

Assim, concluo pela nulidade dos processos administrativos fiscais de n.º 10109.722573/2019-51; 10109.722575/2019-41 e 10109.722576/2019-95, diante da ausência de intimação pessoal dos proprietários dos veículos e mercadorias apreendidas, devendo a Receita Federal reabrir procedimento administrativo com a devida observância ao contraditório e ampla defesa.

Indefiro a restituição dos bens, uma vez que estão apreendidos administrativamente e determinar sua liberação neste momento, antes do fim do processo administrativo fiscal, caracterizaria supressão de instância.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a nulidade dos processos administrativos de n.º 10109.722573/2019-51; 10109.722575/2019-41 e 10109.722576/2019-95.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intímem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletronicamente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

AUTOR: JOAO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **JOAO RIOS**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido que foi indeferido administrativamente (fls. 26). Juntou procuração e documentos (f. 13/27).

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a juntada do processo administrativo (fls. 28).

Fls. 30/32 a parte autora informou que cabe ao réu juntar os documentos que estão em seu poder.

Fls. 34, Sentença extinguiu o processo sem exame do mérito, pelo fato da parte autora não ter cumprido a determinação de fls. 28.

Apelação da parte autora ao E. TRF3 (fls. 37/45).

Manifestação do INSS (fls. 48).

O E. TRF3 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para realização de prova testemunhal (fls. 53/59).

Determinou-se a citação do INSS (fls. 63).

Fls. 67/93, o INSS apresentou contestação e documentos (f. 94/100), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.

Parte autora intimada às fls. 100 e 106 para especificar provas.

Manifestação da parte autora fls. 107/108.

Designação de audiência fls. 110.

Realizada a audiência para oitiva da parte autora e a prova testemunhal (fl. 124/125).

Não houve proposta de acordo por parte do INSS.

Alegações finais remissivas da parte autora e do INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, **conforme redação em vigor à época do requerimento**: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:

- de **cinco** anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95);

- do período previsto na **Tabela do art. 142** da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e

- de **180 meses**, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, **malgrado** a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS [1].

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 [2].

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.

A parte autora é nascida em 26/06/1956 (f. 15/16), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 26/06/2016. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de **180 meses**, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): CTPS (fls. 19/22), Certidão de Casamento da filha (fls. 22), Certidão de Nascimento da filha Rosilene do ano de 1986 constando o autor como agricultor (fls. 23).

Com efeito, os documentos acostados nos autos se prestam a caracterizar início de prova material do efetivo exercício de atividade rural nos anos de 1985 a 1986, 1994 a 1998 e 2000.

Os extratos do CNIS juntados pelo INSS comprovam que de 03/1986 a 10/1998 o autor trabalhou para Agropecuária Cervieri Ltda e de 07/2000 a 10/2001 para Agropecuária Rio da Areia Ltda.

Em juízo as testemunhas ratificaram a prova acima transcrita. A parte autora, também, foi ouvida em juízo e afirmou o trabalho no campo durante todo o período de sua vida.

A testemunha SEBASTIÃO SIQUEIRA ALVES conhece o autor há 30 anos, conhece na Fazenda Pinheirinho, trabalharam lá, trabalhava nas plantas, no campo, plantava lavoura, trabalhou uns 10 anos lá, a testemunha não ficou este tempo todo lá, depois que saiu da fazenda mantiveram contato, depois ele trabalhou na Fazenda Rio de Areia para Cá de João Pessoa, conhece a dona dele, Eva, tem duas filhas, conhece as filhas dele, hoje trabalha tem uma lavourinha perto de Antônio João. Pela parte autora, sem perguntas. Pelo INSS, a chácara que trabalha atualmente para o Horácio, é uma chácara, o Horácio deu um pedacinho de terra para o autor plantar lá.

A testemunha HOSNEY PARDO BRAGA conhece o autor de uns 30 anos para frente, conheceu ele na fazenda Pinheirinho, foi fazer uma reforma na fazenda, ele trabalhava lá na fazenda, fazia de tudo o que é serviço lá, ficou lá uns 10 a 11 anos por aí, mora perto da casa do autor, mora em Antônio João, tem uma casinha que comprou lá em Antônio João, tem esposa e filhas, ele trabalha numa chacinha com plantação de mandioca e canina, ele também trabalhou na Fazenda Rio de Areia também. Pela parte autora, sem perguntas. Pelo INSS, tem uma casinha lá uns 20 anos, mora aí, tem duas filhas, e tem uma senhora, Eva, ele também roça quintal, trabalhou no Pinheiro e na Rio de Areia, ele parava na fazenda, nesta última fazenda tem uns poucos anos que sal de lá, só vê trabalhar na roça e agora o homem deu um pedacinho de terra para lavourinha, a chácara que trabalha dá 1KM da cidade, ele vai mexer na plantação, vende mandioca, ele tem uma bicicleta e uma moto de placa do Paraguai, ele vai e volta, não tem empregado na chácara, já foi na chácara, tem mandioca, batata, cana, ele faz rapadura, tira o consumo e vende, vende mandioca. Nestes 30 anos ficou um tempinho sem contato quando a testemunha foi para Campo Grande trabalhar na construção, só sabe que trabalhou na zona rural, Pinheirinho, Rio de Areia e na chácara agora.

O autor JOÃO RIOS nasceu em 26/06/1956, em Caracol/MS, trabalha desde criança com os pais em fazenda, trabalhou desde 13 a 14 anos, começou trabalhando com os pais na lavoura, a fazenda era de um fazendeiro lá de Caracol, era do Dr. Orcia, trabalhava na capina, tirava leite, trabalhou na Fazenda Pinheirinho, na Fazenda Rio de Areia, Fazenda Extiporã era a Rio de Areia, a Cervieri é do Paulo, a do Paulo e Pinheirinho era em Ponta Porã, na Pinheirinho trabalhou uns 10 anos, e na do Paulo uns 13 anos, continua trabalhando na chácara plantando uma rama, trabalha perto de Antônio João, trabalha lá, deram um pedacinho de terra para plantar rama e outras coisinhas, não tem CTPS assinada, teve CTPS, tirou a CTPS não se lembra quando foi, nunca pediu a nenhum patrão para assinar carteira, não é casado mas tem companheira, é Eva Rodrigues, se aposentou por estes dias na Justiça, trabalha como autor, é companheira dele, é analfabeto não entende umas partes que o juiz pergunta, na fazenda trabalhava cuidando do gado, na Pinheirinho era pecuária, na vida trabalhou mais na lida de gado, leite, mas a lida mais era no campo, as testemunhas são conhecidos do autor. Pelo INSS, sem perguntas.

Neste contexto, reputo que a prova oral produzida – em cotejo com o início de prova material – é suficiente para comprovar o trabalho da autora na condição de trabalhador rural no período necessário ao cumprimento da carência (180 meses até 2012). Os testemunhos colhidos remontam a período de mais de 30 anos, sendo coerentes correlação ao exercício de atividade rural pela parte autora em tal lapso temporal, conforme indicio de prova testemunhal.

Não se pode olvidar que o trabalho no campo – em especial na região sul do Mato Grosso do Sul – até poucos anos era predominantemente informal, sem qualquer tipo de registro, prática iniciada no início do século XX com a Companhia Erva Mate Laranjeira que utilizava de mão de obra indígena, paraguaiá e de egressos brasileiros da Guerra do Paraguai para o extrativismo da erva-mate, que como passar do tempo foi substituída pela pecuária extensiva e, especialmente, nos últimos 30 anos pela agricultura de soja, milho e cana.

Com relação ao período em que a autora trabalhou como boia-fria ou empregado sem registro em CTPS, adoto o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o trabalhador rural (boia-fria), se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 1.667.753, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 07/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado "boia-fria". 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1674064/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/06/2017) –

Denota-se, assim, que os depoimentos abrangeram lapso temporal compreendido de mais de 30 anos.

Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida.

Ressalta-se que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que no caso em tela sequer foi combatida pela autarquia previdenciária nos termos do art. 333, II, CPC.

Sobre o tema esclarecedora a lição de Kravchyn & Kravchyn & De Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, a relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição."

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. SP: Forense 2014. p. 146/147.)

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3.Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Por fim, necessário deixar consignado que o fato do autor ter hoje residência na cidade não descaracteriza a atividade de trabalhador rural, conforme esclarecido pela testemunha, a chácara que atualmente o autor trabalha fica distante 1 km da cidade, indo este de bicicleta ou moto. Além do mais, é de conhecimento desta Magistrada – após mais de 02 anos residindo nesta região – que todas as cidades que integram esta subseção são rodeadas de propriedades rurais de diversos portes, bem como de assentamentos de reforma agrária, não soando estranho um trabalhador, após anos de trabalho, conseguir comprar uma casinha na cidade e continuar trabalhando no campo, sendo que tal circunstância não foi impugnada pelo INSS em audiência ou nas alegações finais.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data da realização da audiência de oitiva das testemunhas, 20/08/2020, tendo em vista que a prova testemunhal foi essencial para fortalecer o início de prova material trazido aos autos, sendo que essa não era de conhecimento da autarquia previdenciária à época do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor JOÃO RIOS**, a partir da data da audiência de oitiva das testemunhas (20/08/2020).

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condono ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	134.102.002-6
Nome da segurada	JOÃO RIOS
Nome da mãe da segurada	Máxima Ribeiro de Rios (certidão de nascimento) Macima Ribeiro de Rios (CNIS)
Endereço da segurada	Gal Cancela n. 435, Antônio João/MS, cep. 79910-000
PIS / NIT	1.087.216.548-2
CPF	338.510.691-53
Data de nascimento	26/06/1956
Benefício concedido	Aposentadoria por idade rural (a partir de 20/08/2020)
Renda mensal inicial	Um salário mínimo
Data de início do Benefício (DIB)	20/08/2020
Data do início do pagamento (DIP)	01.10.2020

Cópia desta sentença serve como: **Ofício nº _____/2020** à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[2] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001174-56.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo MPF (ID37022530), almejando a supressão de omissão na sentença (ID36150171).

Determinou-se a intimação das partes (ID37173131).

A OI S.A. em Recuperação Judicial requereu a rejeição dos embargos (ID 38178020).

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Necessário ressaltar, conforme consta da Sentença, que a ação foi ajuizada em 27/02/2003 e em 05/05/2003 todas as chamadas telefônicas entre Ponta Porã e Sanga Puitã passaram a ser locais. Sendo que, antes da alteração normativa, a tutela foi deferida pelo juízo estadual em 10/04/2003.

Com efeito, quando este Juízo afirmou na Sentença que “*data venia, que a presente ação perdeu sua utilidade/necessidade meses após seu ingresso na Justiça Estadual, e considerando que este foi declarada absolutamente incompetente, quando a presente ação, 14 anos depois, chegou neste Juízo Federal de fato não tinha mais razão de ser, não havia necessidade de se buscar em juízo uma vez que o provimento jurisdicional nenhuma utilidade poderá lhe proporcionar*”, **se refere a todos os pedidos constantes da inicial.**

Além do mais, não houve demonstração de quem seriam tais consumidores lesados ou qual seria a monta de tal lesão, o Distrito de Sanga Puitã dista cerca de 15 km do centro de Ponta Porã, tendo uma população, conforme o Censo IBGE de 2010, de 3.191 habitantes, sendo que em 2003 tal população era com certeza menor e muitíssimo menor o número de casas com telefone fixo.

Data maxima venia, em 17 anos de tramitação do feito o Erário Público já despendeu mais recursos como presente processo do que a tarifação, em tese, equivocada efetuada pela requerida durante poucos meses, reforçando, ainda mais, a ausência necessidade e utilidade do presente feito.

Assim, ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ. 1ª Seção. EDCI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendo que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a sentença embargada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSANDRO BLAINSKI, ALEXANDRE SOUTO FERRAZ, JANAINA MARA PACCO MENDES, MARCELO RAFAEL BORTH, WENDERSON SOUSA FERREIRA, ALMIR JOSE WEINFORTNER, ADRIANA SMANHOTTO, RONI PAULO FORTUNATO, LIN MING FENG, IZIDRO DOS SANTOS DE LIMA JUNIOR, FABRICIA CARLA VIVIANI, PAULO ROBERTO VILARIM, AIRTON JOSE VINHOLI JUNIOR, ELI GOMES CASTANHO, FRANZ EUBANQUE CORSINI, EDER SAMANIEGO VILLALBA, MARILENE DA SILVA RIBEIRO, KLEBER ALOISIO QUINTANA, CAROLINA SAMARA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”⁴¹¹

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (ID 35936963).

A União concordou, desde que a autora renunciasse ao direito sobre o que se fundava a ação (ID 36075461).

A parte autora renunciou no ID 38058718.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de outubro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-47.2020.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LIDIANE MACHINSKI DA GAMA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS VINICIUS SOUZA FRANCO

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001416-22.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RAFAEL GRANDINE SALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAFAEL GRANDINE SALLES (ID 39262909), denunciado em 23/09/2020 pela prática, em tese, do crime de contrabando por ter sido flagrado transportando transportando inúmeras mercadorias proibidas importadas do Paraguai, quais sejam, 50 pacotes de cigarros estrangeiros da marca FOX; 03 (três) caixas de cigarros eletrônicos, contendo, aproximadamente, 20 unidades cada caixa, com carregador e essência; 13 (treze) caixas contendo, aproximadamente, 200 (duzentas) essências de NARGUILE em cada caixa, totalizando aproximadamente 2600 unidades marcas diversas.

Sustentou ter residência fixa, bem como não ter condenação criminal.

Alegou que o requerente possui cargo público e que servidor encontra-se afastado para tratamento de saúde (licença médica).

Juntou comprovante de residência. (ID 39264739).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública. (ID 39483387)

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar; e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime, pelos motivos que passo a expor:

1) DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LÍCITA

A defesa alega que "o fato do servidor encontrar-se afastado para tratamento de saúde (licença médica) obviamente, não o desvincula do serviço público, inclusive, neste momento requer a juntada dos três últimos holerites (ref. junho, julho e agosto) do Requerente".

Todavia, a defesa não junta aos autos documentos que comprovam que o requerente esteja afastado para tratamento de saúde. Ademais, de acordo com o que consta nos autos de Inquérito Policial - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 521547/2020 (Autos Principais 5001401-53.2020.4.03.6005 - ID390730073), RAFAEL é escrivão da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul e, "embora esteja lotado na Delegacia de Polícia Civil de Corumbá/MS, atualmente está afastado de suas funções, ". Não há nos autos, portanto, qualquer documento que indica que o requerente esteja afastado do cargo para tratamento de saúde.

2) DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Conforme destacado por este Juízo ao decretar a prisão o denunciado possui ação penal 0035122- 37.2018.8.12.0001, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, pela prática do crime previsto no artigo 304 do CP.

Assim, conforme destacado pelo MPF, os documentos e Informação de Polícia Judiciária n. 521547/2020 dão conta que o denunciado, ao menos desde o ano de 2013, está envolvido em atividades criminosas. (Autos n. 5001401- 53.2020.403.6005, ID 39192580)

Portanto, verifica-se que a concessão de liberdade neste momento possibilitará a continuidade delitiva, vez que os custodiado aparenta fazer da prática de contrabando/descaminho o seu meio de vida.

Por fim, destaco que o documento juntado sob o ID 39264739, nomeado como comprovante de endereço, não consta nenhum endereço residencial.

Ainda que assim não fosse, em que pese a alegação de possuir endereço fixo, a reiteração delitiva, é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se desprende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de RAFAEL GRANDINE SALLES, bem como a sua conversão em medidas cautelares diversas da prisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001456-04.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

REQUERIDO: 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM (ID 39570802) e, subsidiariamente, concessão de prisão domiciliar.

Alega, em síntese, que o requerente foi denunciado somente pelo delito de organização criminosa, afastando-se a sua responsabilidade criminal pelos 503 quilos de maconha apreendidos quando de sua prisão em flagrante.

Sustenta possuir residência fixa. Juntou comprovante no endereço Avenida Andre Moya Peres, 90, Portal do Parque, Nova Andradina/MS, em nome de Luiz Carlos Toppam (ID 39571476).

Anexa declarações de ocupação lícita (trabalhador autônomo de compra e venda de carros seminovos) firmadas por Álvaro Luiz Francisco, Carlos Cezar da Silva Croare, Wesley da Silva Santana e Caique Brasil Fonseca Correa (ID 35573987).

Alegou ser primário. Juntou certidão negativa quanto aos processos de Execução Penal na Justiça Estadual do Mato Grosso.

Alega, ainda, que está recolhido na cidade de Dourados/MS na qual houve aumento expressivo dos casos de corona virus nos últimos dias e não há medidas preventivas na unidade prisional onde está custodiado.

Por fim, destaca que o Juízo já concedeu revogação da prisão preventiva a dois investigados presos nas mesmas circunstâncias do requerente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 39651802).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

a) *a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*

b) *a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatolatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda da manifestação do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

No caso em tela, os custodiados foram presos em flagrante na prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP.

Inicialmente cumpre destacar que LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM, conforme já destacado, realizava atividade ilícita para a Organização Criminosa, conforme análise do celular do denunciado registrada na IPJ n. 1330/2020 (ID n. 37513339 às págs. 36/49), nas quais constam, troca de mensagens realizada entre LUIZ GUILHERME e THAYNARA LIMA REGO (mulher com quem HUBERT mantém relacionamento amoroso), na qual ela alerta o denunciado sobre a presença de policiais na região, bem como comprovação de que LUIZ GUILHERME realizava o transporte de membros da organização criminosa (IPJ n. 751/2020 (fls. 188/194 do IPL principal).

Estes fatos são indicativos concretos da periculosidade do custodiado e do seu suposto envolvimento com investigados ligados à facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) que habitariam esta região de fronteira (Ponta Porã/MS - Pedro Juan Caballero). Portanto, o fato de o requerente ter sua responsabilidade criminal afastada pelos 503 quilos de maconha apreendidos quando de sua prisão em flagrante não afasta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos.

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo e ocupação lícita, o contexto fático em que se deu a prisão em flagrante, bem como **do seu suposto envolvimento com investigados ligados à facção criminosa**, é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).**

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Quanto à alegação de que este Juízo já concedeu a revogação da prisão preventiva a dois investigados (RAFAEL SANTANA DE SOUZA), e (OTÁVIO LIMA DO NASCIMENTO), destaco, com base nas peculiaridades do caso concreto, que no caso em tela as circunstâncias fáticas vigentes quando da decretação da prisão do requerente não foram alteradas.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, por integrar grupo de risco (idoso), destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer" [11] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada..

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, a defesa não comprovou que o custodiado esteja infectado com o vírus, bem como não carrou aos autos documentos que atestam que o réu tenha problemas de saúde.

Por fim, ressalto que, nos autos do processo principal nº 5001020-45.2020.4.03.6005, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília), vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo o réu colocado em liberdade, diante do risco à instrução criminal que sua soltura representa. Nesse ponto, a eventual confissão dos fatos diante da autoridade policial não poderá isoladamente fundamentar decisão, de modo que a importância da manutenção da prisão preventiva para viabilizar a instrução criminal é medida que se impõe, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000834-22.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS

Advogado(s) do reclamado: JUCIMARA ZAIM DE MELO, WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA

DESPACHO

1. Oficie-se a Polícia Federal para que junte aos autos o laudo referente ao rádio apreendido. Prazo de 10 dias.
2. Com a vinda do laudo, e nada sendo requerido, defiro o prazo legal para o MPF e sucessivamente para as defesas apresentarem as alegações finais em forma de memórias.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Cópia desta serve como **OFÍCIO** 5000834-22.2020.4.03.6005 – SCTCD à Polícia Federal de Ponta Porã/MS para que junte aos autos o laudo referente ao rádio apreendido – IPL 2020.0067568-DPF/PPA/MS. Prazo de 10 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000653-21.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODELIBIO SANCHES AQUINO, MIGUEL ANGEL ARGUELLO

Advogado do(a) REU: HIROSHY DE NEZ MARTINS - SC56478

Advogados do(a) REU: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948, JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO.

Considerando a juntada do Laudo referente à perícia no aparelho GPS do veículo, vista ao MPF e, sucessivamente, às defesas para que apresentem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001536-65.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: ROSANI ESCOBAR XAVIER DA MOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT19801/O

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução com pedido de tutela de urgência formulado pela Executada ROSANI ESCOBAR XAVIER DA MOTA, objetivando o desbloqueio de valores realizado no Sistema Bacenjud, ao argumento de se tratar de verba recebida a título de aposentadoria.

Decido.

Inicialmente, constatada a hipossuficiência econômica, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, em que pese a alegação da executada de que os valores bloqueados em sua conta consistem em proventos de aposentadoria, esta não foi suficientemente comprovada quando da propositura da ação. Os documentos juntados não demonstram que a conta bancária em que constam os valores bloqueados é a mesma em que recebe a aposentadoria.

Desse modo, sem a demonstração da ocorrência da penhora propriamente dita, o bloqueio deve ser mantido.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de a matéria ser reapreciada no curso do processo.

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000577-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CESAR DE LIMA GAUDIOSO, PAULO SERGIO DA CRUZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439

SENTENÇA

(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CÉSAR DE LIMA GAUDIOSO e PAULO SÉRGIO DA CRUZ, pelas práticas dos delitos previstos no artigo 334-A do Código Penal e no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Narra a peça acusatória (fs. 26/28) dois fatos criminosos: (1) Em 02/07/2019, por volta das 10h00min, na zona rural do Município de Laguna Carapá/MS, CÉSAR DE LIMA GAUDIOSO e PAULO SÉRGIO DA CRUZ, com consciência e vontade, transportaram, após terem adquirido e importado, mercadoria proibida do Paraguai, a saber, grande quantidade de agrotóxicos (Tazmania 75); e (2) Na mesma ocasião referida acima, CÉSAR DE LIMA GAUDIOSO e PAULO SÉRGIO DA CRUZ, com consciência e vontade, instalaram e utilizaram telecomunicações, sem observância das disposições legais e regulamentares para tanto.

A denúncia foi oferecida em audiência de custódia (fs. 66/71), na qual foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória aos acusados com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Decisão de recebimento da denúncia (fs. 73/75), datada de **04/07/2019**.

Resposta à acusação, em que requer a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo e, em caso diverso, o prosseguimento do feito (fs. 78).

Juntada do Laudo Pericial de Química Forense (fs. 142/148).

Cópias dos Laudos Periciais de Eletroeletrônicos (fs. 221/236).

Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (fs. 249/251).

Juntada dos Laudos Periciais de Informática (fs. 254/268).

Decisão rejeitando a absolvição sumária do réu e determinando o prosseguimento do feito (fs. 269/273).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 14/08/2020 (fs. 314/316), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. Após o encerramento da instrução, oferecidas as alegações finais pelo MPF, em que pede a condenação dos acusados nos estritos termos da denúncia.

Em alegações finais por memoriais (fs. 327/330), a Defesa requer, em síntese, a absolvição dos réus, tanto pelo crime de importação dos agrotóxicos, por não haver prova de sua aquisição sem nota fiscal, e pelo crime de uso do rádio, uma vez que é comumente feito seu uso na região entre pessoas que trabalham no campo. Afirma que é caso de aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pede a aplicação da suspensão condicional do processo.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

II.1. Da imputação relativa à importação irregular de agrotóxicos

Inicialmente, observo que a capitulação da conduta descrita no “Fato 1” da denúncia, como sendo referente ao crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal, não é a mais adequada para o caso concreto. Isso porque a Lei nº 9.605/1998, no artigo 56, tipifica condutas com fito de reprimir a circulação de agrotóxicos, assim descrita:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Em se tratando de conflito aparente de normas penais, aplica-se o critério da especialidade, pelo qual a norma mais especial, isto é, que contém um elemento especializante na fisionomia do tipo penal, prevalece sobre a norma mais geral. No caso, o artigo 56 da Lei dos Crimes Ambientais configura norma mais específica por haver a elementar do “*produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente*”.

Dessa forma, aplico a regra do artigo 383, *caput*, do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*) e atribuo ao primeiro fato narrado na denúncia o enquadramento relacionado às condutas de *importar e transportar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos*.

Pois bem, superada a questão da capitulação jurídica do fato, tenho que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada sobretudo pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº 615/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 142 e seguintes do PDF dos autos), o qual atesta que o produto químico, da marca TAZMANIA 75, oriundo da China, constitui agrotóxico, e, por não possuir registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), não pode ser produzido, exportado, importado, comercializado e utilizado em todo o território nacional. Tais elementos são, pois, suficientes para evidenciar a natureza da substância e sua procedência estrangeira.

Quanto a autoria, também está plenamente comprovada. Ambas as testemunhas ouvidas apresentaram relatos intrinsecamente coerente e consistente, e que, aliás, corroboraram declarações já prestadas em sede policial. Transcrevem-se, abaixo, de forma não literal os depoimentos prestados:

Eugênio Barbosa da Silva: “*que participou da abordagem; que se lembra do fato; que estavam em patrulhamento, perto do Bonfim, em Laguna Carapá; que avistaram um veículo que passou e foi abordado e logo após um outro veículo entrou e fez uma virada brusca, entrando numa estrada vicinal; que não liberaram o primeiro motorista; que diligenciaram para encontrar o segundo veículo; que na abordagem deste último, ele já estava parado, e deixou o veículo sem oferecer resistência; que na vistoria dos veículos encontraram os rádios transceptores que estavam na mesma frequência, sendo provável que estavam juntos; que os dois confirmaram que estavam trazendo os agrotóxicos; que admitiram que são sócios e se conheciam e vinham conversando pelo rádio; o primeiro fazia o papel de batedor, e o segundo de motorista; (...)*”

Leandro Ribas Terra: “*que se recorda do fato, que ocorreu na região do Bonfim; que estavam fazendo bloqueio na região do Bonfim, dentro de Laguna Caarapá; que veio o Sr. Paulo numa caminhonete e logo em seguida, após este ter sido abordado, veio outra caminhonete, e ela entrou numa fazenda; que ficaram em dois conversando com o Sr. Paulo, e foram outros dois para localizar o outro motorista, por conta de sua atividade suspeita; que abordaram o Sr. César e lá encontraram na carroceria os produtos agrotóxicos; que aí foram encaminhados à DPF de Ponta Porã/MS; que se lembra da primeira caminhonete, S10, mas não se lembra qual que era a outra, mas se lembra que estava com o seu César, com o veneno; que inclusive ambos estavam com rádios na mesma frequência; que não se recorda da disposição dos produtos, só que eles foram encontrados facilmente; que eram cerca de trezentos e cinquenta quilos; que o Sr. César não teve reação, só admitiu que iria levar para Laguna Caarapá; que o Sr. Paulo iria avisar ele pelo rádio, mas aí não deu tempo de comunicar quando foi parado, a pista já estava molhada; que só disse que iria revender o agrotóxico; que se não se engana o Paulo tem uma empresa que mexe com insumos agrícolas; que ele disse que pegou no Paraguai os agrotóxicos, não se recorda em qual local exato; que não se recorda da disposição do rádio, mas acha que era aparente;*”

Destaco, ainda, por oportuno, o fato de que os réus em seus respectivos interrogatórios confessaram o fato, tendo ciência da ilicitude da aquisição dos agrotóxicos no estrangeiro, e, ademais, fica nítido que aderiram subjetivamente ao mesmo desígnio.

César Gaudioso de Lima: “*Que aconteceu da seguinte forma; uma pessoa ofereceu a mercadoria, passou na cidade e ofereceu a mercadoria; que estava numa situação ruim, e analisou um tempo, e resolveu comprar; que carregou a mercadoria em Ponta Porã; que o indivíduo se chama Marcelo, não o conhecesse, mas sabe que ele é fornecedor de mercadoria diretamente com os produtores rurais; que o pessoal da região sabe que ele trabalha com máquinas agrícolas; que retirou as mercadorias em Ponta Porã; que pagou na faixa dos onze mil reais, mas não se recorda o valor exato; que carregou a mercadoria; que como conhece o Paulo, do ramo das máquinas, pediu para ele que dirigisse até o São Luís, para ver como estava a estrada, pois a mercadoria não tinha nota fiscal; que a região do São Luís é cerca de vinte quilômetros antes de onde ocorreu o fato; que estava em Ponta Porã indo para Laguna Caarapá; que é na estrada para Amambai; que queria que o Paulo visse se tinha fiscalização na estrada; que iria tentar vender em Caarapá; que no Brasil existe o mesmo produto, mas é comum comprar no Paraguai por ser mais barato, e tentam revender ganhando um lucro; que na época tinha uma diferença de preço; que iria tentar revender no varejo, em cada fazenda, pois já trabalha com comércio de máquinas agrícolas; (...) que o rádio é de uso pessoal do réu, mas ele não estava funcionando; que se o rádio estivesse funcionando, a abordagem não teria acontecido; que foi o próprio declarante que instalou o rádio no carro, que é algo bem simples; que é comum o uso desse rádio na região, já tendo sido abordado várias vezes, mas nunca ‘pediram’ nada; que quem é da área agrícola usa bastante; que gostaria de enfatizar que o rádio não estava funcionando; (...)*”

Paulo Sérgio da Cruz: “*Que participou do fato; que conhece o César; e um dia ele pediu para fazer um favor a ele, para que fosse até a estrada, para seguir nela e ver se tinha fiscalização; que era a estrada perto do bairro do Bonfim, no caminho para Amambai, saindo de Ponta Porã; que estava indo para ver tinha alguma coisa; que foi abordado pelos policiais numa barreira e ficou preso ali; que o César falou que estava numa situação financeira ruim e quis ajudar; que não foi prometido nenhum pagamento, estava só ajudando ele como amigo; que ele não falou exatamente o que estava levando, mas garantiu que não era droga; que havia rádios nos carros, e um deles estava quebrado; que não sabe se o do seu carro ou o do César; mas um deles estava ruim; que foi outra pessoa que instalou o rádio; que o carro era do réu, e ele comprou o rádio para usar; que usava ele no dia a dia, para se comunicar na zona rural, pois todos nas fazendas tem esses rádios; que usava ele para falar com os produtores; que na região muitas pessoas tem esses rádios; que não sabia que tinha problema usar os rádios nem que precisava de autorização para ser utilizado; que por ser normal e ver muita gente utilizando, sempre achou que não tinha problema, mas que desde então não usa mais; que tentou falar com o César no rádio, mas não conseguiu, de modo que estava quebrado; que na verdade não usava muito o rádio pois o carro não o ligava, e não sabe dizer se já estava há tempos quebrado; que não sabia exatamente qual era a carga que o César estava carregando; só perguntou se era droga; e que mesmo que soubesse que era agrotóxico, não saberia responder se teria ajudado da mesma forma, eis que César é seu amigo há mais de vinte anos”.*”

Assevera-se que o fato de que o acusado PAULO SÉRGIO tenha se disposto a ajudar o amigo CÉSAR de forma gratuita e aparentemente desinteressada não exclui nem mitiga a sua responsabilidade penal, eis que, do ponto de vista do regime jurídico-penal da coautoria, ele aderiu à conduta criminosa praticada pelo que efetivamente comprou e transportou a droga. Ainda que não tivesse conhecimento pleno do bem que estava sendo transportado por CÉSAR, PAULO SÉRGIO deve responder por dolo eventual, uma vez que assumiu os riscos, ao prestar o favor sem ter plena consciência. Conforme consta de seu próprio interrogatório, ele declarou que “*só perguntou se era droga; e que mesmo que soubesse que era agrotóxico, não saberia responder se teria ajudado da mesma forma, eis que César é seu amigo há mais de vinte anos”.*”

Dessa forma, como visto acima, a conduta dos réus subsume-se à figura tipificada no art. 56 da Lei nº 9.605/89. E, neste ponto, reafirmo que o *transporte* é considerado fato punível mesmo independentemente da *importação*, por força da aplicação do princípio da alternatividade, mas, no presente caso, há a incidência da figura típica para ambas as condutas.

2.1. Da imputação referente ao crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962

A materialidade está comprovada sobretudo pelos Laudos Periciais de Eletroeletrônicos (fls. 221/228 e 229/236), conclusivos no sentido de que os rádios transceptores examinado era capaz de dificultar a recepção por outros usuários de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). Ademais, nos rádios não foram localizados os selos de identificação da ANATEL, legível e indeleível, incluindo o número da homologação e a identificação por código de barras, de modo que havia a utilização dos aparelhos irregularmente. Destaca-se, ainda, o fato de que, diversamente do que foi alegado nos interrogatórios, ambos os rádios apresentaram funcionamento normal quando conectados a uma corrente elétrica.

A autoria restou claramente demonstrada, eis que os acusados foram presos em flagrante na posse dos rádios, tendo confessado, nos interrogatórios, que os instalaram em seus veículos.

Por outro lado, entendo que a prova dos autos, embora demonstre a existência do fato e a prática das condutas, não permite identificar se os réus tinham consciência plena da ilicitude da conduta, eis que, conforme narrado em seus respectivos interrogatórios, ambos trabalham no meio agrícola, com a comercialização de produtos rurais, e a utilização de rádios comunicadores nos veículos é assaz comum e frequente, de tal modo que não sabiam que havia necessidade de autorização de órgão administrativo para seu uso. Ainda que se trate, inequivocamente, de crime de perigo abstrato, o que dispensa a verificação de um resultado danoso na realização da conduta, tal definição sobre a fisionomia normativa do delito não dispensa a apreciação da consciência sobre a ilicitude da conduta. Considero, nesse ponto, que, havendo dúvida sobre se os réus conheciam ou poderiam conhecer efetivamente a ilicitude da conduta relativamente ao uso dos rádios transceptores, deve ser aplicada a norma penal vazada no artigo 21, *caput*, do Código Penal, para afastar a culpabilidade dos réus.

III. DOSIMETRIA

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, bem como a combinação das penas de uma quatro anos de reclusão e de multa.

III.1. Em relação ao réu CÉSAR DE LIMA GAUDIOSO

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, observo, de início, que a culpabilidade merece maior reprovação, por conta da grande quantidade de substâncias apreendidas, com aproximadamente trezentos e cinquenta quilos dos produtos agrotóxicos, o que demonstra o maior potencial de lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma. A conduta social e a personalidade não são afeíveis. Os antecedentes não desabonam. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Assim sendo, havendo circunstância judicial desfavorável, a pena deve se afastar do mínimo legal, motivo pelo qual a fixo em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

2ª fase: Aplica-se, em favor do réu, a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas, por outro lado, há aspectos que exigem uma valoração negativa na dosagem da atenuação, sobretudo o fato de que a confissão teve baixíssimo valor probatório, tendo o acusado sido preso em flagrante delito na posse dos agrotóxicos, a reduzir a sua relevância na formação do convencimento sobre a natureza jurídica do fato. Assim, atenuo a pena para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

3ª fase: Inexistindo causas de aumento e diminuição a serem valoradas, fica a pena do acusado definitivamente fixada em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a inexistência de elementos nos autos que permitam majorá-la.

Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/98), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.** Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, semafastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no REGIME ABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal.

III.1. Em relação ao réu PAULO SÉRGIO DA CRUZ

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, observo, de início, que a culpabilidade merece maior reprovação, por conta da grande quantidade de substâncias apreendidas na posse do coautor de PAULO, correspondente a aproximadamente trezentos e cinquenta quilos dos produtos agrotóxicos, o que demonstra o maior potencial de lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma. A conduta social e a personalidade não são aferíveis. Os antecedentes não desabonam. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Assim sendo, havendo circunstância judicial desfavorável, a pena deve se afastar do mínimo legal, motivo pelo qual a fixo em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

2ª fase: Aplica-se, em favor do réu, a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas, por outro lado, há aspectos que exigem uma valoração negativa na dosagem da atenuação, sobretudo o fato de que a confissão teve baixíssimo valor probatório, tendo o acusado sido preso em flagrante delito nas mesmas circunstâncias de tempo e local em que CÉSAR foi preso, e ambos utilizando rádios transceptores na mesma frequência, a reduzir a sua relevância na formação do convencimento sobre a natureza jurídica do fato. Assim, atenuo a pena para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

3ª fase: Inexistindo causas de aumento e diminuição a serem valoradas, fica a pena do acusado definitivamente fixada em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a inexistência de elementos nos autos que permitam majorá-la.

Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/98), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.** Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, semafastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no REGIME ABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal.

4. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para:

- CONDENAR CÉSAR DE LIMA GAUDIOSO pela prática do delito previsto no artigo 56 da Lei 9.605/1998, às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão de 40 (quarenta) dias-multa, na razão unitária legal. A pena privativa de liberdade será substituída por DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a primeira consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, já a segunda, fixo no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.**
- CONDENAR PAULO SÉRGIO DA CRUZ pela prática do delito previsto no artigo 56 da Lei 9.605/1998, às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão de 40 (quarenta) dias-multa, na razão unitária legal. A pena privativa de liberdade será substituída por DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a primeira consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, já a segunda, fixo no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.**
- ABSOLVER CÉSAR DE LIMA GAUDIOSO e PAULO SÉRGIO DA CRUZ em razão da imputação do crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, por haver circunstâncias que os isentam de pena, na forma do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade.

DETERMINO a destruição da carga de agrotóxicos apreendidos.

Em relação aos rádios transceptores apreendidos, em que pese os acusados tenham sido absolvidos da imputação referente ao crime de utilização irregular, por haver circunstância que os isentem de pena, a conduta ainda tem relevância na esfera administrativa, tendo sido comprovado que os rádios não contavam com a homologação da ANATEL. Desse modo, considero inviável sua restituição aos réus.

Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Fixo os honorários do advogado dativo do réu no valor máximo da tabela, em razão de ter atuado no curso de todo o processo. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (artigo 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2020-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS para que: (1) comprove a destruição dos produtos agrotóxicos, ou sua realização, caso ainda não ocorrido; e (2) remeta os rádios transceptores apreendidos nestes autos à ANATEL para que esta dê a destinação devida.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A CÉSAR DE LIMA GAUDIOSO, brasileiro, solteiro, técnico agrícola, natural de Caarapó/MS, filho de Sérgio Gaudioso e de Margarete Mello de Lima, nascido em 09/07/1981, documento de identidade nº 1189917, inscrito no CPF sob o nº 963.736.791-87, residente na Rua Rui Barbosa, nº 816, Centro, Caarapó/MS, Telefone: (67) 99906-3396.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A PAULO SÉRGIO DA CRUZ, brasileiro, casado, técnico agrícola, natural de Coroados/SP, filho de Laurita Pereira da Cruz, nascido em 02/09/1972, documento de identidade nº 23312392-3, inscrito no CPF sob o nº 257.501.018-78, residente na Vital Brasil, nº 1321, Capitão Vigário, Caarapó/MS, Telefone: (67) 999105363.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001240-77.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723, CAIO MOUSINHO HITA - BA43776

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo (Ford/Ranger, de placa PWV9116) apreendido formulado por **LOCALIZARENTA CAR S.A** (f. 03-07 do pdf).

Narra a petição da parte autora que locou o veículo supracitado a Luiz Fernando Irigary Machado (f. 12 do pdf), o qual foi apreendido em 19/05/2017 nos autos nº 0000913-91.2017.4.03.6005, enquanto estava empoderado de André Luiz Freire Coelho, preso em flagrante por receptação e uso de documento falso. Sustentou que é terceira de boa-fé, ou seja, não participou no delito, é proprietário do bem requerido e o veículo não interessa mais ao processo.

Juntou documentos de f. 08-13 do pdf.

Instado, o MPF manifestou-se pela intimação da requerente para instruir adequadamente o feito, possibilitando a análise do pedido (f. 16-17 do pdf).

Em seguida, a requerente juntou aos autos os documentos às f. 20-54 do pdf.

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (f. 57-59 do pdf).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, *"Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)"*.

Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido.

Vale frisar que não houve o trânsito em julgado da sentença, assim determino a restituição do bem, o qual já está associado à ação criminal original no PJe.

III - DISPOSITIVO

Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 57-59 do pdf), julgo **procedente** o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Com cópia do parecer de f. 57-59 do pdf, **oficie-se** à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, pelo e-mail dpf.cartppa.sms@dpf.gov.br, dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias.

Com cópia do parecer de f. 57-9 do pdf, **oficie-se** ao DETRAN/MS, dando-lhe ciência da decisão e para providências cabíveis.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5001240-77.2019.4.03.6005/2020-SCGRA À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS /MS para fins de ciência desta sentença e liberação do bem apreendido, no prazo de 10 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5001240-77.2019.4.03.6005/2020-SCGRA AO DETRAN/MS, para fins de ciência e providências cabíveis.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000803-02.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JACKSON MARQUES FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO – BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de incidente de restituição de bem apreendido (01 aparelho smartphone, Xiaomi, Pocophone, M1805E10A, Dual Chip), promovido por JACKSON MARQUES FEITOSA, sustentando que foi condenado como incurso nas penas do artigo 33, §4º c/c Art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 nos autos da Ação Penal nº 5001456-38.2019.4.03.6005. Na ocasião de sua prisão, narra que seu aparelho celular, ora requerido, foi apreendido, o qual se encontra acautelado no setor de depósito do Fórum Federal de Ponta Porã-MS, não interessa mais ao processo e é de propriedade do requerente.

Juntou procuração em que o requerente conferiu poderes especiais aos advogados para atuarem na Ação Penal nº 0006558-12.2014.8.26.00482, que tramita no Juízo Estadual de Presidente Prudente-SP, do qual Jackson sequer é parte. Veja-se:

Diante do exposto, antes de proferir a sentença, determino que a defesa do réu regularize a representação processual, no prazo de 48h, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000831-31.2001.4.03.6002/1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: PAULO ROMOALDO AMARAL QUINTANA, REYNALDO MENDONCA, DENISE AUXILIADORA KALIFE, ALCYR MENDONCA, AMARILDO MENDONCA, JARDEL MOREIRA DA SILVA, LENITA SUZANA KALIFE

Advogado(s) do reclamado: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI, ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR

DESPACHO

ISTOS EM INSPEÇÃO.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REU: WILLDEMANTONIO VALADARES DA SILVA, JOHN DIAS FARGNOLI

Advogado do(a) REU: FELIPE MARTINS ARJAALVES - MG147520

Advogado do(a) REU: FELIPE MARTINS ARJAALVES - MG147520

DECISÃO

1) Trata-se de denúncia oferecida em face de WILLDEMANTONIO VALADARES DA SILVA e JOHN DIAS FARGNOLI.

Contudo, em relação a WILLDEM, houve suspensão do processo e do prazo prescricional, uma vez que citado por edital (p. 1711), não compareceu nem constituiu advogado. Assim, determinado o sobrestamento do feito em agosto/2018 (p. 1710).

Desmembre-se o feito no tocante ao acusado WILLDEMANTONIO VALADARES DA SILVA.

2) Assim, prossiga-se o autos em epígrafe quanto ao réu **JOHN DIAS FARGNOLI**.

Recebida a denúncia e afastadas as hipóteses de absolvição sumária (p. 1742/1745).

Designo a audiência de instrução para o dia **09.04.2021, às 10h00MIN. (horário do MS), às 11h00MIN. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação (a) **DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA**, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ, localizada na Av. Rodrigues Alves, nº 01, Centro, CEP: 20081-250, Rio de Janeiro/RJ; (b) **MIGUEL FREIRE**, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS, localizada na Rua Fernando Luiz Fernandes, n. 522, esquina com a Av. dos Crisântemos, Vila Sobrinho, CEP: 79110-503, Campo Grande/MS, bem como para interrogatório do réu **JOHN DIAS FARGNOLI**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Publique-se.

5. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 67/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG** para:

- INTIMAÇÃO do réu JOHN DIAS FARGNOLI, em 19/07/1957, inscrito no CPF 012.086.716-85, sob atualmente recolhido na Penitenciária Nelson Hungria, acerca da audiência designada para o dia **09.04.2021, às 10h00MIN. (horário do MS), às 11h00MIN. (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, pelo Juízo Deprecante, devendo o réu ser escutado à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MS;

- para realização de audiência, por videoconferência, no Juízo Deprecado, devendo ser providenciadas as diligências necessárias, como escolta.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 6063-34.2009/2020(01)-SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA**, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ, localizada na Av. Rodrigues Alves, nº 01, Centro, CEP: 20081-250, Rio de Janeiro/RJ, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **09.04.2021, às 10h00MIN. (horário do MS), às 11h00MIN. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 6063-34.2009/2020(02)-SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **MIGUEL FREIRE**, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS, localizada na Rua Fernando Luiz Fernandes, n. 522, esquina com a Av. dos Crisântemos, Vila Sobrinho, CEP: 79110-503, Campo Grande/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **09.04.2021, às 10h00MIN. (horário do MS), às 11h00MIN. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000834-54.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

ID 27051034, itens 'd' e 'g' : Esclareça a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 72 horas**, se o autor CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO celebrou o contrato original de aquisição imobiliária ou se foi cessionário favorecido pelo contratante original (contrato de gaveta), tendo em vista que o item 'g' da manifestação se refere a nome diverso do autor.

APÓS, VENHAM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

A Manifestação da CEF de fls. 363/388 do PDF não se refere a estes autos. Proceda seu desentranhamento.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DASILVA CEREZINI.**

Expediente N° 11058

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000553-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000553-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-71.2003.403.6002 (2003.60.02.002434-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI (SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETTE MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JAIR ANTONIO DE LIMA (SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETTE MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIELE SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS AUTOS N° 0000553-25.2004.403.6002 DECISÃO OF. 2962: Proceda-se ao desarquivamento do processo n° 2004.60.05000538-1 e faça nova vista deste e daquele feito, em conjunto, ao MPF. Deixo de apreciar o pedido de vista dos processos n° 2004.60.05000598-8 e 2006.60.05.000105-0, porque, para tanto, é competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, na qual os feitos tramitam. Com relação ao pedido formulado por ROSANDRIK BECKER GOSS às f. 1908-1919, comparecer favorável do MPF às f. 1939-1942, verifico que razão lhe assiste. Isso porque o requerente informa que o réu JAIR ANTÔNIO DE LIMA foi proprietário do veículo DOGE/DAKOTARTC, 2000, preta, placa CVM-7774, até 16/12/2003, quando o veículo foi adquirido por PAULO ALEXANDRE MORAES, sem conter qualquer restrição no DETRAN/MS. Posteriormente, em 13/02/2004, ROSANDRIK BECKER GOSS adquiriu o citado bem em 13/02/2004, também sem haver qualquer restrição ao bem no órgão estadual. No dia 30/03/2004, foi determinada a restrição do bem, por força do presente processo, ou seja, posteriormente à aquisição do veículo pelo requerente. Assim, mostra-se indevida eventual restrição existente sobre o bem, porquanto não mais pertencente ao réu JAIR desde o momento de sua imposição. Diante do exposto, acolho o pedido formulado por ROSANDRIK BECKER GOSS e determino a exclusão da restrição referente a este processo n° 0000553-25.2004.403.6002 sobre o veículo DOGE/DAKOTARTC, placa CVM-7774, preta, ano 2000, junto ao DETRAN/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DETRAN/MS. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã-MS, 4 de fevereiro de 2020. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001258-28.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LINDOMAR DIAS MONTEIRO, GERSON AUGUSTO GOMES, LUCIANA DE ASSIS CORDEIRO

Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogado do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

O presente feito corria apenso ao de n° 0001137-97.2015.4.03.6005.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados de ambos os processos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Associem-se estes autos com os de n° 0001137-97.2015.4.03.6005 e translate-se cópia desta decisão para este último.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, venham conclusos para análise da manifestação ministerial de fls. 452/453, ID 22374232.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000630-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a apresentação dos memoriais pelo MPF (ID 40054887), à defesa para apresentação das alegações finais, conforme decisão de ID 39522434.

PONTA PORÃ, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000258-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEMIR BRAGA ARCANJO, EGMAR FERREIRA ARCANJO, FRANCISCO CORONEL DA COSTA, JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO, PAULO CEZAR TAVARES, RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO

Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogados do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433, WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Considerando que o presente feito trata de diversos réus, intime-se a defesa de FRANCISCO CORONEL DA SILVA a distribuir pedido incidental para solicitação de revogação de prisão preventiva / concessão de liberdade provisória, devidamente instruído, para evitar tumulto processual.

Intime-se. Após, desentranhe-se a petição de ID 39998788 e anexos.

PONTA PORÃ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001145-40.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, FRANCISCO APARECIDO VITURINO

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista as informações retro prestadas pela parte executada, intime-se, a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das mesmas.
 3. Após, havendo ou não manifestação voltem os autos conclusos para decisão.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000265-53.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIA PAULA COSTA BULHOES

Advogado do(a) RÉU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimado da sentença, o MPF interpôs embargos de declaração, acolhidos e providos. Intime-se novamente o MPF para, desejando, recorrer da sentença prolatada. Concomitantemente, correrá para o MPF o prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

A condenada recorreu e preferiu arrazoar na superior instância. Intime-a, somente, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo para conferência ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Recorrendo o *Parquet*, coma juntada das razões recursais, intime-se a condenada para contrarrazoar.

Comas contrarrazões ou ante a concordância do MPF coma sentença, encaminhem-se os presentes autos, comas cautelas de praxe, para o e. TRF-3.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000730-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO CECILIO JUNIOR, JULIELSON FREITAS ROSA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, ofereceu denúncia (Num 33858520 - Pág. 1) em desfavor de:

JULIELSON FREITAS ROSA, brasileiro, filho de Vicente Paulo Rosa e Wanda de Freitas Rosa, nascido em 03/06/1992, natural de Campina Verde/MG, inscrito no CPF nº 110.885.986-09, CNH nº 11088598609, residente e domiciliado na Rua Rotary Club, nº 173, bairro Jardim Laranjeiras, Frutal/MG, CEP 38200-000, mas atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS;

PAULO CECILIO JUNIOR, brasileiro, filho de Paulo Cecílio e Helenir Maria Oliveira Cecílio, nascido em 06/07/1984, natural de Crixás/GO, portador do RG nº 11435361 – SSP/MG, inscrito no CPF nº 071.937.896-60, residente na Rua Mandagaçu, nº 146, bairro Zona Rural, Frutal/MG, mas atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS;

Imputando-lhes a prática das infrações penais previstas nos artigos 33, caput e 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 70, caput, da lei 4.117/62; em razão dos seguintes fatos delituosos:

Fato 01: No dia 15/06/2020, por volta das 23h00min, na BR 463, km 95, em Ponta Porã/MS, JULIELSON FREITAS ROSA e PAULO CECÍLIO JUNIOR, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados e em comunhão de designios, transportaram, após terem importado do Paraguai, 1.280,37 kg (mil duzentos e oitenta quilogramas e trinta e sete gramas) de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Fato 02: Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, JULIELSON FREITAS ROSA e PAULO CECÍLIO JUNIOR, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados e em comunhão de designios, utilizaram de telecomunicações, sem observância do disposto no Código Brasileiro de Telecomunicações e em seus regulamentos.

Fato 03: ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, e também em período de tempo antecedente, mas próximo a esta data, JULIELSON FREITAS ROSA e PAULO CECÍLIO JUNIOR, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, associaram-se para a prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Em 18/06/2020 foi proferida decisão convertendo as prisões em flagrante em preventivas, recebendo a denúncia, deferindo a quebra de sigilo de dados dos aparelhos telefônicos e designando audiência de instrução (Num. 33928943).

Os Réus foram citados.

JULIELSON FREITAS ROSA apresentou resposta à acusação reservando-se ao direito de apresentar seus argumentos em sede de alegações finais (Num. 34797007 - Pág. 2).

PAULO CECILIO JUNIOR apresentou resposta à acusação e aduziu que os fatos seriam esclarecidos no decorrer da instrução criminal, com a apresentação da tese defensiva em alegações finais (Num. 35449469 - Pág. 3).

Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha comum Daniel Dias de Oliveira (policial militar), homologada a desistência da testemunha João Barbosa de Moraes Filho e realizado o interrogatório dos Réus. Na fase do 402, após pedido do Ministério Público e das Defesas, foi deferida a expedição de ofício à DPF determinando a juntada do laudo dos veículos apreendidos, bem como do aparelho radiotransmissor (Num. 36762600).

Juntado o laudo definitivo dos veículos (Num. 35206300 e Num. 35517165) e do entorpecente (Num. 35206610). Certidão relatando que os laudos de telefones têm demorado em torno de 5 meses para serem concluídos, já que são encaminhados para Campo Grande, sendo esta a razão por que o laudo do telefone apreendido não está pronto ainda (Num. 35307308 - Pág. 1).

PAULO CECILIO JUNIOR apresentou pedido de revogação de prisão preventiva com aplicação de cautelares (Num. 38483815).

Ato contínuo, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva dos Réus (Num. 38515639).

Juntado os laudos dos veículos Palio (Num. 38530595) e Fiorino (Num. 38530597).

O MPF apresentou alegações finais requerendo a condenação dos Réus nos termos da denúncia. Na dosimetria postulou exasperação pela quantidade da droga, reincidência em desfavor do Paulo, atenuante da confissão para ambos, incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do art. 40 da lei 11.343/06 e inaplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º (Num. 38982844).

Proferida decisão mantendo a prisão preventiva dos Réus (Num. 39055005).

Juntado laudo do rádio marca Yaesu, modelo FTM-3200DR, nº de série 7F171232 (Num. 39369122).

A defesa dativa de PAULO CECILIO JÚNIOR apresentou alegações finais sob a forma de memoriais (Num. 39409648) aduziu que colaborou com a prestação jurisdicional confessando o fato, sendo a primeira ocasião que realiza o transporte de entorpecentes, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime contra as telecomunicações e absolvição quanto à associação para tráfico. No que tange à dosimetria requereu aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição do tráfico privilegiado e a faculdade de recorrer em liberdade.

A defesa constituída de JULIELSON FREITAS ROSA apresentou alegações finais sob a forma de memoriais (Num. 39563386) sustentando a improcedência do feito quanto à associação para o tráfico, nos demais delitos aplicação da pena no mínimo legal, levando em conta a atenuante da confissão e as causas de diminuição do § 4º do art. 33 e art. 41 ambos da lei 11.343/06.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Aos réus é imputada a prática dos crimes dos 33, *caput* e 35, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 70, *caput*, da lei 4.117/62. Transcrevo os dispositivos:

Lei 11.343/06

Artigo 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Lei 4.117/62

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Passo ao exame das condutas.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Com razão a defesa quanto à absolvição dos Réus da conduta disposta no artigo 35 da Lei 11.343/06.

Com efeito, os elementos probatórios constantes no feito não evidenciam a existência de vínculo permanente e estável entre os Réus para a prática dos delitos dos artigos 33, *caput* da Lei 11.343/06, fato imprescindível para que a imputação de associação ao tráfico ocorra, conforme a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVA SEGURA DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1. Os apelados foram absolvidos da prática do crime previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. As versões ofertadas pelos réus na fase judicial mostram-se harmoniosas com o conjunto probatório amealhado. Realmente inexistente qualquer feito em que os três réus tenham sido flagrados perpetrando juntos o crime de contrabando de cigarros. 3. Não foram amealhadas provas suficientes nesses autos para atestar a existência de uma associação criminosa, acompanhada, obrigatoriamente, da estabilidade do vínculo associativo e a sua permanência, verificando-se, até o presente momento, apenas a associação eventual entre os réus João e Josemar e João e Vilmar para a prática da conduta delitiva, o que também descaracteriza o delito do artigo 288 do Código Penal, que exige a participação de, no mínimo, 3 (três) pessoas. 4. Além disso, não se verifica de modo satisfatório a logística, a preparação e os informes de execução das condutas feitas entre os réus, corroborando o arranjo prévio e a unidade de ações com vistas ao sucesso de eventual associação criminosa. Não é possível extrair o "animus associativo", bem como cada uma das obrigações dos réus com uma associação criminosa permanente e estável, especializada no contrabando de cigarros. 5. A existência de meros indícios, portanto, não autoriza o embasamento do édito condenatório, incidindo-se o princípio do in dubio pro reo, devendo ser mantida na íntegra a sentença absolutória proferida pelo juízo a quo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 6. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80424 - 0000143-79.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/01/2020, e-DJF3, Judicial 1 DATA:13/02/2020)

No caso dos autos há provas que os Réus se conheciam anteriormente à prática delituosa, são oriundos da mesma cidade, Frutal/MG, chegaram a essa urbe juntos e obtiveram os veículos necessários à prática criminosa no mesmo momento, contudo não restou comprovado o vínculo duradouro, com estabilidade e permanência, ao contrário os Réus em seus interrogatórios sustentam que a prática delituosa foi ocasional e seria a primeira e única ocasião que atuariam como intento criminoso.

Diante de todo o exposto, ABSOLVO os Réus **JULIELSON FREITAS ROSA e PAULO CECILIO JUNIOR** pela prática do crime previsto no art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, com fúlcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Materialidade

A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades “importar” e “ter consigo”) foi comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (Num. 33791809 - Pág. 36) e pelos laudos periciais toxicológicos (Num. 35399042 - Pág. 39 e Num. 36000442 - Pág. 1). Tratava-se, efetivamente, de “maconha” e foi identificando a presença do composto tetrahydrocannabinol (THC), substância psicotrópica, de uso proscribido no Brasil, podendo causar dependência física ou psíquica e que está proibida pela Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde nº 344 de 12 de maio de 1998, e coma atualização vigente do seu Anexo I pela RDC nº 372/2020 de 15 de abril de 2020.

Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (Num. 33791809 - Pág. 1) e boletim de ocorrência (Num. 35399042 - Pág. 42), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.

Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.

AUTORIA DELITIVA

Neste ponto, impende registrar que este é, ao menos, o terceiro caso que esse magistrado atua de pessoas oriundas da pequena cidade de Frutal/MG, em todos algumas peculiaridades chamam a atenção, quais sejam: a) grande quantidade de entorpecente; b) flagrados chegada cidade de Uber ou outro meio de transporte privado; c) menção que ao menos um dos flagrados pertence ao PCC; e, d) utilização de batedores.

Feito o registro, no que concerne ao presente feito.

Na instrução processual foi ouvida a testemunha compromissada em juízo Daniel Dias de Oliveira, o qual relatou: que reconhece os Réus do fato delituoso; que em abordagem do veículo pálio escutaram rádio transceptor, após realizaram abordagem da fiat fiorino carregada com a droga, também utilizando rádio, ambos os rádios estavam na mesma frequência; que ao indagar os indivíduos confessaram a prática delituosa, com contratação por whatsapp e objetivo de pegar a droga em Ponta Porã e levá-la para o interior de São Paulo; que o rádio no veículo com a carga estava exposto e no pálio estava oculto; que somente teve ciência do rádio porque escutou a atividade, o “chiado”.

Os Réus, apesar de apresentarem versão diversa da constante nos autos, confessaram a prática delituosa e suas respectivas atividades, como motorista do carro com a droga e batedor, bem como detalhes da contratação e a utilização do rádio transmissor com escopo de obstaculizar a atividade policial.

Julielson aduz desconhecer que a carga era de maconha, pois teria sido contratado para o transporte de cigarro. A versão apresentada por Julielson não é crível, eis que os Réus estavam juntos no momento da obtenção dos veículos para prática delituosa e o entorpecente estava ostensivo no interior da fiorino, conforme denota-se das fotos constantes no Num. 33791809 - Pág. 40, ainda, deve se destacar o odor característico da maconha que nessa quantidade exalaria para fora do veículo, fato ressaltado pelo corréu Paulo em seu interrogatório.

Contudo, mesmo que assim não fosse, inegável que o Réu ao aceitar realizar o transporte de mercadoria, com a utilização de batedores, após viagem de longa distância, com recebimento de R\$8.000,00 a R\$10.000,00, sem sequer confirmar qual era a carga, assumiu o risco de realizar o transporte de qualquer produto, incidindo no mínimo no dolo eventual (art. 18, I do CP).

Considerando o conteúdo probatório presente nos autos e o contexto fático, não há outra hipótese que explique a viagem de **JULIELSON FREITAS ROSA e PAULO CECILIO JUNIOR** à Ponta Porã, além da que atuavam como batedor e transportador, respectivamente, de grande quantidade de maconha.

As circunstâncias do caso – considerando a quantidade de drogas (mais de 1.280,00 quilos de maconha); o número de pessoas envolvidas; o emprego de “batedores de estrada”; o vultoso valor financeiro da empreitada criminosa; e o local que obteve o entorpecente (Ponta Porã) – indicam o envolvimento, ainda que eventual, dos réus em organização criminosa atuante nesta região de fronteira, seja no Brasil, seja no Paraguai, especializada no tráfico internacional de drogas.

Não é demais ressaltar que o caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta, mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima.

Como se sabe, e consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países, para que se reconheça o caráter transnacional da conduta.

Assim, a transnacionalidade da conduta está devidamente comprovada, reconheço a supracitada majorante e fixo-a em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor do acusado **Julielson**, porquanto é agente primário, com bons antecedentes (ações penais em curso não ensejam maus antecedentes, conforme súmula 444 do STJ), não há prova que se dedique a atividade criminosa. Acolho, pois, o pleito da defesa.

Ademais, o STF recentemente entendeu que a quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para afastar minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A quantidade de entorpecente isoladamente utilizada pelo Tribunal de Justiça local não é suficiente para presumir a dedicação do recorrente à atividades ligadas à traficância e, assim, negar-lhe o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mormente porque o magistrado sentenciante reconheceu sua primariedade, enfatizando que ele “não registra antecedentes, tampouco existem provas nos autos de dedicação a atividades criminosas”. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 148579 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

(...) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, não possuem o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas. O entendimento esposado do Tribunal paranaense está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impossibilidade da quantidade e natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, ter o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas (AGRG no RESP n. 1.716.202/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/6/2018). 8. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.763.113; Proc. 2018/0223157-5; GO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 27/11/2018; DJE 13/12/2018; Pág. 2160)

(...) A quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para presumir a dedicação a atividades ligadas à traficância e, assim, negar o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. (RHC 148579/MS AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.03.2018). V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 1.292.877; Proc. 2018/0114151-0; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 16/08/2018; DJE 24/08/2018; Pág. 2279) (STF. HC 130981, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017) Grifos nossos.

Registra-se também que o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser “mula” não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF, HC 131795/SP).

Considerando que o grupo criminoso buscava obter vultoso lucro com a grande quantidade de droga a ser transportada, que a deliberação para a traficância foi planejada e arrojada (com modus operandi de uso de “batedor”), aplico a referida causa de diminuição em seu percentual mínimo. Fixo-a em 1/6, para Julielson.

O Réu Paulo é multirrecidente, conforme extrato de consulta juntado no ID Num. 33858851 - Pág. 2, tendo sido condenado definitivamente na ação penal nº 0046743-72.2015.8.13.0271 (porte ilegal de arma) e nº 0060369-90.2017.8.13.0271 (roubo), da comarca de Frutal/MG, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Nessa toada, na segunda fase da dosimetria da pena do Réu Paulo, este faz jus a compensação diante da atenuante da confissão (CP, 65, III, “d”). Ressalto que remanesce uma condenação que será valorada como maus antecedentes (nº 0046743-72.2015.8.13.0271), na primeira fase da dosimetria, e a outra como reincidência, na segunda fase.

Neste passo, impende registrar o recente julgado do Supremo Tribunal Federal RE 593.818, tema 150 da repercussão geral, quando foi fixada a seguinte tese:

“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal” nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Não há que se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no art. 41 da lei 11.343/06, pois não houve efetiva colaboração dos Réus na identificação dos demais co-autores, eis que não apontaram seus contratantes e pessoas que lhes entregaram a droga.

Demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, encontra-se configurada a conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, de modo que a condenação dos acusados **JULIELSON FREITAS ROSA e PAULO CECILIO JUNIOR** nas penas dos artigos mencionados é medida que se impõe.

INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 da Lei 4.117/62):

Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Transcrevo o dispositivo:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Materialidade

A materialidade do delito de instalação ou utilização irregular de telecomunicações foi comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (Num. 33791809 - Pág. 36), auto de prisão em flagrante (Num. 33791809 - Pág. 1) e boletim de ocorrência (Num. 35399042 - Pág. 42) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) nº 858/2020 - NUTEC/DPF/DRS/MS, no qual se registrou (Num. 39369122 - Pág. 1):

[...]

Trata-se de um transceptor móvel de radiocomunicação da marca YAESU, modelo FTM-3200DR, nº de série 7F171232, fabricado no Japão por Yaesu Musen Co., LTD. O equipamento foi concebido originalmente para transmitir e receber comunicação de voz, no modo bidirecional alternado (half-duplex), na banda de VHF (Very High Frequency), na faixa de frequências compreendida entre 136 a 174 MHz, modulando em frequência (FM). O transceptor estava acompanhado do microfone do tipo PTT (Push To Talk).

[...]

Sim. O transceptor funcionou normalmente durante os exames. Ao ser alimentado por uma tensão contínua de 13,8 V, o aparelho funciona no modo recepção. Ao acionar e reter o botão do PTT, passa a operar no modo transmissão. A comunicação com outro(s) transceptor(es) compatível(is) e configurado(s) na mesma frequência acontece no modo half-duplex, isto é, os modos transmissão e recepção devem ocorrer alternadamente, possibilitando a conversação entre os usuários.

[...]

Sim. Durante a transmissão de radiofrequência, o transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação, dos sistemas irradiantes empregados (antenas) e respectivas condições de instalação (distância entre eles, por exemplo).

[...]

Consigno que o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação ou utilização do equipamento sem observância do disposto na Lei ou em regulamento. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, inexistente no caso, como se observa do teor Laudo de Exame Pericial do qual determinados trechos se encontram transcritos supra, informando não ter sido encontrada Homologação/Certificação para funcionamento do transceptor.

A baixa potência de transmissão do equipamento, não conduz à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta, sendo desnecessários para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente.

Portanto, a materialidade do delito tipificado no art. 70, da Lei nº 4.117/62 está plenamente comprovada.

Autoria

Para aferição da autoria delitiva, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas e réus transcritos quando abordado o delito de contrabando.

Com efeito, do que se extrai dos depoimentos prestados, não há dúvidas de que os veículos conduzidos pelos Réus, contavam com rádio instalado em seu interior, fato inclusive confessado pelos Réus em seu interrogatório na seara judicial, quando frisaram a sua utilização em certos momentos no decorrer do transporte.

Desta feita, considerando a situação fática, apreensão de veículos em comboio (dois veículos foram apreendidos), o depoimento em juízo e na seara policial dos policiais e o teor do interrogatório do Réus, não resta dúvida a efetiva utilização do aparelho de telecomunicações indevidamente, vez que por meio deste trocavam informações e instruções de como proceder no trajeto.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva.

Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

PAULO CECILIO JUNIOR

ART. 33, da Lei 11.343/06.

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal- na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado possui condenação definitiva por outros dois crimes (nº 0046743-72.2015.8.13.0271 (porte ilegal de arma) e nº 0060369-90.2017.8.13.0271 (roubo)), uma será sopesado negativamente nessa fase como **maus antecedentes** e a segunda como **reincidência**.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Ademais, a apreensão de 1.280,00 quilos (uma tonelada e duzentos e oitenta quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. No que tange à quantidade e qualidade da droga exasperado a pena base à 12 (doze) anos e 06 (seis) meses.

Assim, em razão dos **maus antecedentes** e da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **14 anos, 22 dias de reclusão e pagamento de 1.402 (mil quatrocentos e dois) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes – art. 61, I, e 65, III, “d” do CP. O Réu Paulo é **multirreincidente**, conforme extrato de consulta juntado no ID 33858851 - Pág. 2, tendo sido condenado definitivamente nas ações penais nº 0046743-72.2015.8.13.0271 (porte ilegal de arma) e nº 0060369-90.2017.8.13.0271 (roubo), da comarca de Frutal/MG. Nessa toada, na segunda fase da dosimetria da pena, este faz jus a compensação diante da atenuante da confissão (CP, 65, III, “d”).

Desta forma, diante da compensação entre agravantes e atenuantes, mantenho a pena em **14 anos, 22 dias de reclusão e pagamento de 1.402 (mil quatrocentos e dois) dias-multa.**

c) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **16 anos, 4 meses e 25 dias, além do pagamento de 1642 (mil, seiscentos e quarenta e dois) dias-multa.**

d) Causas de diminuição: não há.

Inaplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que o acusado é reincidente em crime doloso.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **16 anos, 4 meses e 25 dias, além do pagamento de 1.642 (mil, seiscentos e quarenta e dois) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

ART. 70, da Lei 4.117/62.

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal- na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado possui condenação definitiva por outros dois crimes (nº 0046743-72.2015.8.13.0271 (porte ilegal de arma) e nº 0060369-90.2017.8.13.0271 (roubo)), uma será sopesado negativamente nessa fase como **maus antecedentes** e o segundo como **reincidência**.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, em razão dos **maus antecedentes**, fixo a pena-base em **1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção.**

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes – art. 61, I, e 65, III, “d” do CP. O Réu Paulo é **multirreincidente**, conforme extrato de consulta juntado no ID 33858851 - Pág. 2, tendo sido condenado definitivamente nas ações penais nº 0046743-72.2015.8.13.0271 (porte ilegal de arma) e nº 0060369-90.2017.8.13.0271 (roubo), da comarca de Frutal/MG. Nessa toada, na segunda fase da dosimetria da pena, este faz jus a compensação diante da atenuante da confissão (CP, 65, III, “d”).

Desta forma, diante da compensação entre agravantes e atenuantes, mantenho a pena em **1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção**

c) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.**

Concurso Material

De acordo como disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela.

Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação/utilização indevida de aparelhos de telecomunicações.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

JULIELSON FREITAS ROSA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Ademais, a apreensão de 1.280,00 quilos (uma tonelada e duzentos e oitenta quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. No que tange à quantidade e qualidade da droga exasperado a pena base à 12 (doze) anos e 06 (seis) meses.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1260 (um mil, duzentos e sessenta) dias-multa.**

b) não concorrem circunstâncias agravantes, em outro vértice presente a atenuante da confissão, art. 65, III, “d” do CP.

Desta forma, mantenho a pena base na segunda fase da dosimetria, **10 (dez) anos e 05 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa.**

c) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **12 anos, 1 mês e 25 dias, além do pagamento de 1.212 (mil duzentos e doze) dias-multa.**

d) Causas de diminuição: aplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que o acusado preenche os requisitos legais de forma cumulativa, fazendo jus a redução de 1/6 da pena.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **10 anos, 1 mês e 15 dias, além do pagamento de 1011 (mil e onze) dias-multa dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

CRIME DO ART. 70, DA LEI 4.117/62.

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal **1 ano de detenção.**

b) não concorrem circunstâncias agravantes, em outro vértice presente a atenuante da confissão, art. 65, III, “d” do CP, contudo, com fulcro no enunciado da súmula 231 do STJ, mantenho a pena no mínimo legal.

c) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em **1 (um) ano de detenção.**

Concurso Material

De acordo como disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela.

Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação/utilização indevida de aparelhos de telecomunicações.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

DA PRISÃO CAUTELAR

Ressalto a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, haja vista que permanecem presentes os fundamentos que embasaram decretação da prisão preventiva. Com efeito, resta provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas, bem como a natureza dolosa da infração penal.

A necessidade da segregação cautelar exsurge, principalmente, do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, revelando-se o aprisionamento dos agentes imperiosa para assegurar a garantia da ordem pública.

Outrossim, é notório que o agente que colabora para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possui importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, pois constitui em instrumento para a introdução da droga no seio social.

A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga dos acusados, já que estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que os envolvidos nitidamente possuem relações de confiança com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região do Paraguai – haja vista a quantidade de droga apreendida – o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal.

Nestes termos, mantenho a prisão cautelar dos réus.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a denúncia para:

a) **CONDENAR** o réu **PAULO CECILIO JUNIOR**, qualificado nos autos, a **16 anos, 4 meses e 25 dias, além do pagamento de 1.642 (mil, seiscentos e quarenta e dois) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62**, em concurso material. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

b) **CONDENAR** o réu **JULIELSON FREITAS ROSA**, qualificado nos autos, a **10 anos, 1 mês e 15 dias, além do pagamento de 1011 (mil e onze) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e 1 (um) ano de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62**, em concurso material. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

c) **ABSOLVER** os réus **PAULO CECILIO JUNIOR e JULIELSON FREITAS ROSA**, qualificados nos autos, da imputação relativa ao delito do artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

Por permanecerem inalteradas as condições que motivaram a prisão cautelar, os réus que se encontram recolhidos continuarão presos provisoriamente.

Expeça-se guia de recolhimento provisória para que possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

Decreto o perdimento dos veículos utilizados para prática criminosa. Fiat/Pálio, cor vermelha, placas afixadas HRF-4134 e Fiat/Fiorino, de cor branca, placas QXS- 4141, em favor da União, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88 e da Lei 11.343/2006. De imediato, oficie-se à SENAD. Autorizo desde já a alienação antecipada do bem, a fim de que conserve o seu valor, cujo procedimento correrá em autos apartados, iniciando-se com a manifestação do Ministério Público Federal. Autoriza-se, desde já, o uso de tal quantia para pagamento das custas e/ou multas aplicadas no valor equivalente. Eventual reparação do dano da locadora do veículo Fiat Fiorino, placa QXS-4141, deverá ser buscada em ação própria em face dos réus e/ou locador.

Decreto, ainda, o perdimento dos aparelhos celulares e rádios transmissões apreendidos em favor da ANATEL, autorizando, desde já, após a juntada do laudo pericial dos celulares, a destruição, com a devida remessa àquela agência reguladora, por intermédio da delegacia de polícia federal de Ponta Porã/MS. Comunique-se a autoridade policial, instruindo com cópia desta sentença.

Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV.

Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados nos autos no valor máximo da tabela do CJF, ressaltando que o *munus* permanecerá até eventual interposição de recurso, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria do juízo.

Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50.

Comunique-se o juízo da Execução Penal de Frutal/MG quanto a presente condenação de **PAULO CECILIO JUNIOR dando-lhes ciência da presente sentença.**

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; III) a expedição das demais comunicações de praxe; IV) a expedição de Guia de Execução de Pena; e V) a destruição das amostras de substâncias eventualmente guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Após a formalidades de costume, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000227-31.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE PAES, GILBERTO BONFIM DA SILVA, MATHEUS GOMES XAVIER

Advogado do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

Advogado do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

DESPACHO

Considerando que os presentes autos tratam de três réus, deverá a defesa de GILBERTO BONFIM DA SILVA ingressar com o pedido de revogação de prisão preventiva / liberdade provisória em apartado, devidamente instruído, para evitar tumulto processual.

Intimem-se. Após, desentranhe-se a petição de ID 39734094.

PONTA PORÃ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002072-45.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOCILENE CHERER DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - MT21354/O, LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - MT6755

DESPACHO

Considerando que a defesa apresentou seus memoriais em momento anterior aos da acusação e tendo em vista o princípio da ampla defesa, seja ela intimada a manifestar, em 05 (cinco) dias, se ratifica as alegações já apresentadas, ou juntar sua complementação.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-20.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NILSA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento da sentença exarada nos autos nº 5001276-56.2018.4.03.6005.

Em que pese o procedimento tenha sido distribuído em apartado, é certo que tal ação deve se dar no bojo dos próprios autos, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se a parte autora** a petição **no bojo dos autos principais** para requerer a execução do feito.

Após, remetam-se este processo ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Ponta Porã, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001177-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRENICE SUCHY ALVES, ARMANDO TADEU DOMINGUES CORREA, FRANCISCO GILMAR NAZARETH DE OLIVEIRA FILHO, BELA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME, NAIRE GARCIA HORING, EDEGAR GARCIA CORREA - ME, EDEGAR GARCIA CORREA, J. DE SOUZA TRANSPORTES - ME, JORGE DE SOUZA, JOAO ALVES DE MEIRA EPP - EPP, JOAO ALVES DE MEIRA, M. A. SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, JULIANO MENDONCA ALVES, LUIZ CARLOS TORRACA JUNIOR - ME, LUIZ CARLOS TORRACA JUNIOR, MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA 96004851191, MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA, ROBERTO C. M. DE ANDRADE - ME, ROBERTO CARLOS MARTINEZ DE ANDRADE, JAURI BORGES DOS SANTOS - ME, JAURI BORGES DOS SANTOS, JOAO EVANGELISTA PENHA FERREIRA - ME, JOAO EVANGELISTA PENHA FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogados do(a) REU: SUZANE BERNARDES SILVEIRA - MS22750, SIMAO THADEU ROMERO - MS16960

DECISÃO

Conforme se observa, parte dos réus postulou pela nomeação de advogado dativo, argumentando falta de condições financeiras para constituir advogado.

Pois bem. Considerando os documentos apresentados pelo réu **Francisco Gilmar Nazareth de Oliveira Filho** (ID 39817191), **DEFIRO** o pedido em relação a ele, nomeando como advogado dativo, tanto em relação ao processo principal, quanto à cautelar (Proc. 5001178-03.2020.4.03.6005), o **Dr. Marko Edgard Valdez, OAB/MS n.º 8.804**, observando-se que os honorários do douto advogado serão arbitrados oportunamente.

Proceda-se à inclusão do advogado no cadastro dos autos e intimem-no via e-mail (conforme Portaria PPOR-02V N.º 12/2019) da nomeação, bem como para que informe se aceita o encargo, no prazo de **15 (quinze) dias**, oportunidade que, em caso de, deverá manifestar-se nos termos da Decisão ID 37305103.

Em relação ao pedido formulado pela parte **Naire Garcia Horing**, intimem-na, por e-mail (em resposta à mensagem aportada aos autos), para encaminhar, também por e-mail e no **prazo de 10 (dez)**, cópia de seus documentos pessoais, de comprovante de endereço e de outros documentos que ajudem a demonstrar a alegada hipossuficiência (declarações de renda, carteira de trabalho e/ou extratos bancários, a título de exemplo), complementando aqueles já apresentados, sob pena de indeferimento do pedido de nomeação de advogado dativo.

Por fim, em relação à parte **Juliano Mendonça Alves**, considerando que seu contato com a Secretaria foi feito por telefone e que não foram apresentados quaisquer documentos para comprovar suas alegações, expeça-se carta precatória visando sua intimação **com a mesma finalidade e prazo**, sob pena de indeferimento do pedido.

Ponta Porã, 13 de outubro de 2020.

Observação: Cópia deste Despacho servirá de **Carta Precatória** ao r. Juízo da **Comarca de Bela Vista/MS**, com finalidade de solicitar a intimação do réu abaixo qualificado, a fim de que, **no prazo de dez dias**, encaminhe cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de endereço, além de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (declarações de renda, carteira de trabalho e/ou extratos bancários, a título de exemplo), sob pena de indeferimento do pedido de nomeação de advogado dativo.

Intimando: **JULIANO MENDONÇA ALVES (RG nº 710.831 SSP/MS; CPF nº 636.733.981-72)**
Endereço: **Rua Antonia Vargas da Rosa, 420, Bela Vista/MS - CEP: 79260-000**

Obs. II: Os documentos poderão ser encaminhados por e-mail (**ppora-se02-vara02@trf3.jus.br**) ou pelos Correios, endereçados à Sede do Juízo (endereço: **Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema – Ponta Porã - MS - CEP 79904-202**)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001357-66.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCURADOR: JORGELINA MARIA FERNANDES BENITES, LOURENCO BENITES

Advogado do(a) PROCURADOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) PROCURADOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Considerando que os autos principais nº 0001454-66.2013.403.6005 foram definitivamente julgados, intem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

PONTA PORÃ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-05.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LUIZ TARLEY SILVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

DESPACHO

Diante do silêncio dos executados, **intime-se a credora** a requerer o que entender de direito, no prazo de **10 (dez) dias**, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Ponta Porã, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-44.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE BARROS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa, o setor executivo da Previdência Social noticiou a reativação do benefício.

Portanto, **intime-se o INSS** para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte credora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pelo credor, **intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se as respectivas minutas dos requisitórios, intimando-se novamente as partes para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias.

Ponta Porã, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-21.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE MACIEL MANVAILER

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que este providencie seu cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento, devendo:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);
2. apresentar comprovante de residência **atual** em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.
3. apresentar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do art. 320 do CPC.

Com a redistribuição do feito no SisJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-55.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS - MS12640, PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.

Foi informado o pagamento dos valores das requisições, e, intimada, a credora postulou pelo levantamento dos valores por sua advogada, o que foi deferido, mediante juntada de recibo de quitação assinado pela autora.

Intimada a comprovar a quitação, a parte manifestou-se no ID 40071743, aportando aos autos o aludido recibo de quitação.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito**, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-75.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MARGARITA ARECO VILLA ALTA

EXEQUENTE: M. A. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000036-22.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: NEUZA ALVES VIEIRA

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de NEUZA ALVES VIEIRA.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que a ré adquiriu lote n. 15 do Projeto de Assentamento Rancho Loma por negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos.

Citada, a ré apresentou contestação ao id. 23664946, p. 56. A qual o INCRA se manifestou ao id. 23664383 e requereu o depoimento pessoal da ré Neusa Alves Vieira a fim de melhor elucidar os fatos alegados na inicial, bem como a desistência do réu José Nunes e Ivani Fátima L. Nunes.

Ao id. 23664383, p.19, foi deferido o pedido de desistência dos réus acima solicitados. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o MPF pugnou pelo depoimento pessoal da requerida Neusa Alves Vieira e de José Carlos da Silva, ocupante do lote n. 10 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, vizinho e companheiro da ré. A ré, por sua vez, não especificou as provas (certidão de decurso id. 30335934).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO o depoimento pessoal da ré e de José Carlos da Silva.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2021, às 14h15min, a ser realizada por este Juízo através de videoconferência com a Comarca de Iguatemi/MS.

Observo que a parte ré e José Carlos da Silva poderão comparecer na Comarca de Iguatemi no dia e horário acima assinalado munidos de documento com foto.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **carta precatória ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS** para reserva de sala para 06 de abril de 2021, das 14h15min às 15h15min, e intimação da audiência de: **José Carlos da Silva**, ocupante do lote n. 10 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, em Iguatemi/MS e **Neusa Alves Vieira** (CPF: 784.719.151-20) ocupante do lote n. 15 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, em Iguatemi/MS.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000037-07.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ATILIO ALVES PERAO, CARME APARECIDA RIBEIRO PERAO

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** em face de **ATILIO ALVES PERÃO e CARME APARECIDA RIBEIRO PERÃO**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o **lote 105 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, em Iguatemi/MS**.

Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote *sub judice* por meio de negociação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal, utilizando-o como uma espécie de clube de lazer.

Juntou documentos.

Proferida decisão que designou audiência de justificação e determinou a citação dos réus (ID 23657096 - Pág. 24/27) e, posteriormente, foi cancelada a audiência de justificação (ID 23657096 - Pág. 44).

O réu veio aos autos e requereu a juntada de documentos (ID 23656849 - Pág. 38 a 23657037 - Pág. 29).

Juntada aos autos carta precatória contendo contestação apresentada pelos réus. Em síntese, defende que é o beneficiário originário do lote e que reside e produz no local desde que fora assentado. Requereu a improcedência dos pedidos (ID 23657037 - Pág. 42 a 23657039 - Pág. 14).

Réplica pelo INCRA, na qual requereu o depoimento pessoal dos réus (ID 23657039 - Pág. 26/27).

Instadas as partes a especificarem provas (ID 23657039 - Pág. 33), o Ministério Público Federal afirmou não possuir provas a produzir (ID 23657039 - Pág. 35), enquanto os réus deixaram transcorrer “in albis” o prazo para manifestação (ID 23657039 - Pág. 36).

Indeferido o pedido do Ministério Público Federal para tomada do depoimento pessoal dos réus (ID 23657039 - Pág. 37).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 26987446).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido**.

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;

b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;

c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;

d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.

e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;

f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente calha registrar que o INCRA baseia sua tese no relatório circunstanciado nº 441/2013, da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, segundo o qual o lote 105 do P.A. Rancho Loma teria sido negociado por Várico de Paula e, de acordo com pessoas da região, seria utilizado como clube de lazer para a realização de festas e eventos (ID 23657088 - Pág. 17).

Contudo, tal relatório não serve como prova, dado que apenas reproduz rumores ditos por terceiros, não identificados, sem nenhum verdadeiro indicativo que os fatos narrados sejam verdadeiros. Inclusive, as demais provas contidas nos autos apontam em sentido diverso.

Da documentação que instrui o feito, depreende-se que João Manoel da Silva e Rosalina de Paula da Silva são os beneficiários originários do lote em litígio (ID 23657157 - Pág. 1/2). No entanto, foi constatado que estes não residiam no local, deixando um caseiro cuidando do imóvel (ID 23657157 - Pág. 14), o que é uma clara afronta ao contrato de assentamento, mais precisamente de sua cláusula sexta, alínea "d" (ID 23657157 - Pág. 1/2).

Assim, o réu Atilio Alves Perão requereu, no ano de 2005, autorização para ocupar citado lote (ID 23657157 - Pág. 15), cuja regularização foi recomendada pelos servidores do INCRA em 10.04.2006 (ID 23657157 - Pág. 37). O réu, junto com a ré Carme Aparecida Ribeiro Perão, firmaram como INCRA contrato de concessão de uso, datado de 02.02.2007 (ID 23657157 - Pág. 45/46).

Em laudo complementar referente a ocupação de parcela rural, de 11.11.2014, os servidores do INCRA consignaram que os réus Carme e Atilio ocupam o lote nº 105 do P.A. Rancho Loma e que a exploram "com pastagem, possuem cerca de 30 cabeças de gado, 10 porcos, 10 carneiros, galinhas, parcela bem explorada" (ID 23657096 - Pág. 17/18).

Ademais, o réu trouxe aos autos inúmeros documentos que demonstram a exploração do lote, seja através da aquisição de bovinos, ainda no ano de 2007 (ID 23656849 - Pág. 54), vacinas antiaftosa no ano de 2011 (ID 23656850 - Pág. 18), comprovante da aquisição de vacinas contra a febre aftosa no ano de 2014 (ID 23656850 - Pág. 31), que demonstram que Atilio é ocupante do lote e o explora devidamente no período.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que os réus seriam legítimos ocupantes de seu lote, não tendo adquirido-o por negociação, como afirma o INCRA. Ademais, exploram devidamente a terra, tendo criação de animais no local.

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juíz Federal

DESPACHO

A resposta à acusação apresentada pelo réu (ID. 39369017) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Anoto que não foram arroladas testemunhas pela acusação, tampouco pela defesa.

Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000656-70.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

ID. 38289451 – O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a permanência do preso **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** no Sistema Penitenciário Federal, em que pese os apontamentos feitos pela Administração da Penitenciária Federal de Mossoró/MS por meio do Ofício nº 1428/2020/Controle_de_Permanência/CGCMP/DEPEN/MJ (ID. 38289454).

Em breve contextualização, narra o Ministério Público Federal:

“VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (alcunhas “Perna” ou “Fofão”) foi investigado por, juntamente com Angelo Guimarães Ballerini (vulgo “Alemão”), Carlos Alexandre Goveia (alcunhas “Kandu” e “Zoio”) e Fabio Costa (alcunhas “Pingo” e “Japonês”) chefiar organização criminoso voltada ao contrabando, em larga escala, de cigarros, importados do Paraguai para o Brasil, e transportados para todo o território nacional.

Para tanto, o custodiado VALDENIR e os demais “patrões” recrutavam inúmeras pessoas para a realização do trabalho operacional (coordenação das atividades criminosas; condução das cargas de cigarros; e atuação como “olheiro” ou “batedor”) e cooptavam diversos agentes públicos (policiais rodoviários federais, policiais militares e policiais civis) para que auxiliassem no trânsito das cargas de cigarros pelo estado de Mato Grosso do Sul.

Essa estrutura foi investigada pelas Delegacias de Polícia Federal de Ponta Porã/MS e Naviraí/MS, resultando, respectivamente, nas operações “Nepsis” e “Teçá” (IPL nº 0222/2017-DPF/NVI/MS), a partir da qual foram oferecidas denúncias pelos crimes do art. 2º da Lei nº 12.830/2013, art. 334-A e 333 do Código Penal, art. 70 da Lei nº 4.117/62, dentre outros.

Perante a Subseção Judiciária de Naviraí, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS foi condenado, em primeiro grau, a 50 (cinquenta) anos e 02 (dois) meses de reclusão por 14 (catorze) crimes de contrabando e a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses pelo crime de uso clandestino de telecomunicações – estando o processo pendente de julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5000703-78.2019.403.6006).

Ademais, VALDENIR responde pelo crime de corrupção ativa (por duas vezes) nos autos nº 5000713-25.2019.403.6006. Os demais crimes de corrupção ativa, outros delitos de contrabando e o crime de organização criminosa são objeto de ações penais em trâmite na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS”.

Em razão de tais fatos, conclui o *Parquet* Federal que VALDENIR ostenta posição de liderança na estrutura criminosa fortemente especializada no contrabando de cigarros paraguaios, sendo imprescindível o seu isolamento para cessar as atividades delitivas, o que não poderá ser assegurado no sistema penitenciário estadual, ante as conhecidas falhas de segurança que permeiam as cadeias sob administração estadual.

Instada a se manifestar (ID. 38751603), a defesa de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, bem como o imediato recambiamento do custodiado à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, sob o argumento, em síntese, de que fora absolvido pelo E. TRF da 3ª Região da pena de 50 (cinquenta) anos de reclusão imposta nos autos nº 5000703-78.2019.4.03.6006 (ID. 39371678 e 39620457).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O Ofício nº 1428/2020/Controle de Permanência/CGCMP/DISF/DEPEN/MJ encaminhado pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal a este Juízo Federal (ID. 39950964), de mesmo teor do ofício mencionado pelo Ministério Público Federal (ID. 38289454), comunica que o prazo de permanência do preso VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, no Sistema Penitenciário Federal, expirar-se-á na data de 21.10.2020, ao mesmo tempo em que explana ser favorável ao retorno do custodiado ao Estado de origem, por entender que não mais subsistem os motivos ensejadores da inclusão.

Pois bem. Destaco que a prisão preventiva decretada em desfavor de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, uma vez que fora apontado como um dos líderes da organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros contrabandeados do Paraguai, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Importante asseverar, ainda, que, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS já era sujeito de investigação desde o ano de 2011, quando deflagrada a operação “Marco 334” nesta Subseção Judiciária, tendo sido já naquela oportunidade identificado, juntamente com o comparsa Angelo Guimarães Ballerini, como um dos líderes de organização criminosa voltada à internalização de cigarros de origem paraguaia, e, em razão disso, fora condenado nos autos nº 0001434-43.2011.4.03.6006, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes capitulados no artigo 288, *caput*, e artigo 334, *caput* (por quatro vezes), c/c artigo 69, todos do Código penal, nada obstante o posterior reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nota-se que VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS encontrava-se, desde então, foragido no Paraguai, até ser preso em 2018, no âmbito da operação *Nepsis*, por determinação do Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, já preso no bojo da Operação *Nepsis*, recebeu nova ordem de prisão deste Juízo Federal de Naviraí/MS quando da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019.

Durante as investigações, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, assim como o comparsa Angelo Guimarães Ballerini, foram apontados como chefes (“patrões”) de organização criminosa estável e muito bem estruturada, com grande poderio econômico, voltada ao contrabando de cigarros paraguaios, motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva, tanto por este Juízo, na denominada Operação Teçá, quanto pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS, na chamada Operação *Nepsis*.

Ainda de acordo com as investigações, as atividades perpetradas pela organização criminosa, em tese, liderada por VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e Angelo Guimarães Ballerini, renderam a internalização de milhões de maços de cigarros contrabandeados do Paraguai, o qual, segundo o MPF, teria causado ao Estado um dano de aproximadamente R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

A dimensão da referida organização criminosa se apresenta pelo próprio patrimônio de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS que, em uma das oportunidades em que fora ouvido neste Juízo, declarou auferir renda mensal em tomo de US\$20.000,00 (vinte mil dólares) a US\$40.000,00 (quarenta mil dólares), não sabendo mensurar, contudo, o valor total de seu patrimônio, tampouco comprovou a licitude de tão elevada renda.

Assim, considerando o alto poder aquisitivo da ORCRIM, em tese, liderada por VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, assim como sua elevada capacidade financeira pessoal, os vários anos em que permaneceu foragido no país vizinho (de 2011 a 2018), o seu poder influência nesta região de fronteira e o fácil acesso ao Paraguai, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, e a falha de segurança notória dos presídios estaduais, tudo isso levou à inclusão de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS no Sistema Penitenciário Federal.

É de se asseverar, também, que, diversos outros integrantes do mesmo grupo criminoso e, em tese, subordinados a VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e Angelo Guimarães Ballerini, encontram-se presos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para onde a defesa pretende o recambiamento do custodiado.

Nesse ponto, da Informação de Polícia Judiciária nº 62/2020 (ID. 38289459) denota-se claramente dos diálogos extraídos da análise dos aparelhos celulares de Dirceu Martins, vulgo “Borboleta”, já condenado por este Juízo no âmbito da Operação Teçá, a facilidade com que internos de presídios estaduais, em especial os presos integrantes da mesma organização criminosa, em tese, liderada por VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e Angelo Guimarães Ballerini, contatam o mundo exterior, o que corrobora a já notória falha do isolamento dos presos no sistema carcerário estadual.

Dos trechos das conversas extraídas de aplicativo instalado nos aparelhos celulares de Dirceu Martins, é possível verificar que Dirceu conversa com Fábio Garcete, investigado das Operações *Nepsis* e Teçá e que, à época, se encontrava preso na Penitenciária Estadual de Ponta Porã, a respeito de outros membros da ORCRIM, bem como articulam sobre o retorno das atividades delitivas, sendo possível constatar, ainda, que, Fábio Garcete, na prisão, tentava recrutar outros integrantes presos no mesmo estabelecimento para lá dentro trabalharem juntos (ID. 38289459 – p. 3-15).

Em outro diálogo de Dirceu Martins, desta feita com Jean Félix de Almeida (de alcunha “Foca”, preso na operação *Nepsis*), em 18.11.2018, ambos conversam sobre a situação do processo e da prisão preventiva dos réus da operação, sendo que Dirceu questiona se estavam conseguindo falar com Angelo Guimarães Ballerini, também conhecido pelo alcunha “Doido”, e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo “Perna” ou “Fofão”, que haviam sido levados para Campo Grande (Penitenciária Federal), tendo “Foca”, porém, respondido: “Nada estamos sem notícias deles tbm. Eles tão no castelo lá” (ID. 38289459 – p. 38).

Portanto, o contexto dos fatos indica claramente a necessidade de permanência de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que persistem os requisitos que autorizaram sua inclusão.

Saliente que o fato de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS ter sido absolvido por insuficiência de provas pelo E. TRF3 da prática dos crimes que lhe foram imputados nos autos da Ação Penal nº 5000703-78.2019.4.03.6006, não autoriza de forma automática, como pretende a defesa, a saída do custodiado do Sistema Penitenciário Federal, visto que VALDENIR ainda permanece segregado cautelarmente por determinação deste Juízo nos autos de Medida Cautelar nº 0000125-06.2019.4.03.6006, além de figurar como réu na Ação Penal nº 5000713-25.2019.4.03.6006, pendente, ainda, de julgamento.

O artigo 10 da Lei nº 11.671/08 dispõe que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado. O §1º do referido artigo, com redação atribuída pela Lei nº 13.964/19, aplicável a partir de 23.01.2020, prevê que:

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “em caso de necessidade, é possível, em princípio, que a permanência no presídio federal, embora excepcional, se prolongue significativamente, quer por fato novo ou pela persistência das razões ensejadoras da transferência inicial” (HC nº 112.650/RJ. Primeira Turma. Min. Relatora Rosa Weber. Data da decisão: 11.03.2014).

Com efeito, o histórico criminal do segregado e as demais informações constantes deste e dos demais feitos em trâmite nesta Subseção Judiciária, demonstram que se trata de preso de elevada periculosidade, associado à organização criminosa voltada à prática de crimes de contrabando e comércio de articulação.

Assim, em que pese a insurgência da Defesa, os motivos levantados pelo Ministério Público Federal, detidamente analisados nesta ocasião, justificam o pedido de renovação.

Acrescente-se que VALDENIR está desde 01.11.2018 ininterruptamente no Sistema Penitenciário Federal, tempo exíguo para desfazer as amarras com o crime organizado, sobretudo quando os elementos de informações dos autos apontam seu alto poder de articulação.

Diante de tais circunstâncias, não é prudente que o preso seja transferido, ao menos neste momento, para o sistema penitenciário estadual, onde a estrutura não consegue garantir a desarticulação do preso com a organização criminosa.

E ainda que a Direção do Departamento Penitenciário Nacional tenha se manifestado pelo retorno do preso ao Estado de origem, afirmando que o preso possui bom comportamento carcerário e não teria mais potencial de desestabilizar o sistema penitenciário estadual, análise contextualizada da questão recomenda a renovação da permanência.

Portanto, considerando a conjuntura ora analisada em relação a VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e a vulnerabilidade do sistema carcerário local, faz-se necessária a renovação de sua permanência no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de mais 1 (um) ano, contado a partir da data 22.10.2020 (dia seguinte ao término do prazo anterior), na forma prevista no artigo 10, §§1º e 4º, da Lei nº 11.671/08, como advento da Lei nº 13.964/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para RENOVAR a permanência de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de mais 1 (um) ano, a ser contado a partir da data de 22.10.2020 (dia seguinte ao término do prazo anterior), na forma prevista no artigo 10, §§1º e 4º, da Lei nº 11.671/08, como advento da Lei nº 13.964/2019.

Oficie-se ao MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RS, para ciência desta decisão e providências que entender necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a Defesa.

Oportunamente, arquivem-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO N° 721/2020-SC** ao MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e Titular da 2ª Vara Federal de Natal/RN, para ciência desta decisão e providências que entender necessárias.

Cumpra-se, com urgência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000693-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

ID. 39175700 – O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a permanência do preso **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI** no Sistema Penitenciário Federal por pelo menos 360 (trezentos e sessenta) dias, por ser esta a única forma de se garantir efetivamente a ordem pública e a aplicação da lei penal, em consonância com os apontamentos feitos pela Administração da Penitenciária Federal de Mossoró/MS por meio do Ofício nº 1474/2020/Controle_de_Permanência/CGCMP/DEPEN/MJ (ID. 39176206).

Para tanto, narra o Ministério Público Federal que:

“De acordo com o DEPEN – Departamento Penitenciário Federal, há informações de que, mesmo detido no SPF – Sistema Penitenciário Federal, ANGELO GUIMARAES BALLERINI tenta gerir seus negócios ilícitos, com reiteradas tentativas de comunicação com o meio externo.

Com efeito, o ofício aponta que, no período de um ano, o custodiado recebeu 06 (seis) atendimentos jurídicos e outras 03 (três) visitas em parlatório mesmo com a distância de aproximadamente 3.500 km entre o local de residência de seus advogados, familiares e associados no meio criminoso (região sul do estado de Mato Grosso do Sul e fronteira com o Paraguai). Desse modo, a quantidade de visitas realizadas e a notícia de insistentes comunicações com o meio exterior evidenciam não só a importância do papel exercido por ANGELO GUIMARAES BALLERINI nas atividades criminosas, como também sua influência e a persistência de sua capacidade financeira e logística.

O ofício do DEPEN salienta, ainda, que o objetivo da criação do sistema penitenciário federal é justamente o combate ao crime organizado e conclui pela necessidade de permanência de ANGELO GUIMARAES BALLERINI sob custódia em estabelecimento penitenciário federal, “haja vista a acentuada possibilidade de restabelecer suas atividades criminosas” bem como o “relevante potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual”

Além disso, o Ministério Público Federal contextualiza o envolvimento de **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI** com organização criminosa atuante nesta região, nos seguintes termos:

“ANGELO GUIMARAES BALLERINI (alunha “Alemão”) foi investigado, juntamente com Valdenir Pereira dos Santos (vulgo “Perna” ou “Fofão”), Carlos Alexandre Goveia (alunhas “Kandu” e “Zoió”) e Fabio Costa (alunhas “Pingo” e “Japonês”) por chefiar organização criminosa voltada ao contrabando, em larga escala, de cigarros, importados do Paraguai para o Brasil, e transportados para todo o território nacional. Trata-se de um dos chefes da maior Organização Criminosa atuante no país.

Para tanto, o custodiado ANGELO e os demais “patrões” recrutavam inúmeras pessoas para a realização do trabalho operacional (coordenação das atividades criminosas; condução das cargas de cigarros; e atuação como “olheiro” ou “batedor”) e cooptavam diversos agentes públicos (policiais rodoviários federais, policiais militares e policiais civis) para que auxiliassem no trânsito das cargas de cigarros pelo estado de Mato Grosso do Sul.

Essa estrutura foi investigada pelas Delegacias de Polícia Federal de Ponta Porã/MS e Naviraí/MS, resultando, respectivamente, nas operações “Nepsis” e “Teçá” (IPL nº 0222/2017-DPF/NVI/MS), a partir da qual foram oferecidas denúncias pelos crimes do art. 2º da Lei nº 12.830/2013, art. 334-A e 333 do Código Penal, art. 70 da Lei nº 4.117/62, dentre outros.

Perante a Subseção Judiciária de Naviraí, ANGELO GUIMARAES BALLERINI foi condenado, em primeiro grau, a 50 (cinquenta) anos e 02 (dois) meses de reclusão por 14 (catorze) crimes de contrabando e a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses pelo crime de uso clandestino de telecomunicações – estando o processo pendente de julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5000703-78.2019.4.03.6006).

Ademais, ANGELO responde pelo crime de corrupção ativa (por duas vezes) nos autos nº 5000713-25.2019.4.03.6006. Os demais crimes de corrupção ativa, outros delitos de contrabando e o crime de organização criminosa são objeto de ações penais em trâmite na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS”.

Em razão de tais fatos, conclui o *Parquet* Federal que ANGELO ostenta posição de liderança na estrutura criminosa fortemente especializada no contrabando de cigarros paraguaios, sendo imprescindível o seu isolamento para cessar as atividades delitivas, o que não poderá ser assegurado no sistema penitenciário estadual, ante as conhecidas falhas de segurança que permeiam as cadeias sob administração estadual.

Instituída a se manifestar (ID. 39344132), a defesa de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, bem como pelo imediato recambiamento do custodiado à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, sob o argumento, em síntese, de que fora absolvido pelo E. TRF da 3ª Região da pena de 50 (cinquenta) anos de reclusão imposta nos autos nº 5000703-78.2019.4.03.6006 (ID. 39371678 e 39620457).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O Ofício nº 1475/2020/Controle_de_Permanência/CGCMP/DISF/DEPEN/MJ encaminhado pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal a este Juízo Federal (ID. 39928390), de mesmo teor do ofício mencionado pelo Ministério Público Federal (ID. 39176206), comunica que o prazo de permanência do preso ANGELO GUIMARAES BALLERINI, no Sistema Penitenciário Federal, expirar-se-á na data de 04.12.2020, ao mesmo tempo em que explora ser desfavorável ao retorno do custodiado ao Estado de origem, uma vez que subsistem motivos ensejadores da inclusão.

Pois bem. Destaco que a prisão preventiva decretada em desfavor de ANGELO GUIMARAES BALLERINI decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, uma vez que fora apontado como um dos líderes da organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros contrabandeados do Paraguai, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Importante asseverar, ainda, que ANGELO GUIMARAES BALLERINI já era sujeito de investigação desde o ano de 2011, quando deflagrada a operação “Marco 334” nesta Subseção Judiciária, tendo sido já naquela oportunidade identificado, juntamente com o comparsa Valdenir Pereira dos Santos, como um dos líderes de organização criminosa voltada à internalização de cigarros de origem paraguaia, e, em razão disso, fora condenado nos autos nº 0001434-43.2011.4.03.6006, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes capitulados no artigo 288, *caput*, e artigo 334, *caput* (por quatro vezes), c/c artigo 69, todos do Código penal, nada obstante o posterior reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nota-se que ANGELO GUIMARÃES BALLERINI encontrava-se, desde então, foragido no Paraguai, até ser preso em 2018, no âmbito da operação *Nepsis*, por determinação do Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

ANGELO GUIMARAES BALLERINI, já preso no bojo da Operação *Nepsis*, recebeu nova ordem de prisão deste Juízo Federal de Naviraí/MS quando da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019.

Durante as investigações, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, assim como o comparsa Valdenir Pereira dos Santos, foram apontados como chefes (“patrões”) de organização criminosa estável e muito bem estruturada, com grande poderio econômico, voltada ao contrabando de cigarros paraguaios, motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva, tanto por este Juízo, na denominada Operação Teçá, quanto pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS, na chamada Operação *Nepsis*.

Ainda de acordo com as investigações, as atividades perpetradas pela organização criminosa, em tese, liderada por ANGELO GUIMARAES BALLERINI e Valdenir Pereira dos Santos, renderam a internalização de milhões de maços de cigarros contrabandeados do Paraguai, o qual, segundo o MPF, teria causado ao Estado um dano de aproximadamente R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

A dimensão da referida organização criminosa se apresenta pelo próprio patrimônio de ANGELO GUIMARAES BALLERINI que, em uma das oportunidades em que fora ouvido neste Juízo, declarou possuir automóveis, casas e terrenos no Paraguai, avaliados em aproximadamente entre R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sem contudo, comprovar a licitude de tão valioso patrimônio.

Assim, considerando o alto poder aquisitivo da ORCRIM, em tese, liderada por ANGELO GUIMARAES BALLERINI, assim como sua elevada capacidade financeira pessoal, os vários anos em que permaneceu foragido no país vizinho (de 2011 a 2018), o seu poder influência nesta região de fronteira e o fácil acesso ao Paraguai, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, e a falta de segurança notória dos presídios estaduais, tudo isso levou à inclusão de ANGELO GUIMARAES BALLERINI no Sistema Penitenciário Federal.

É de se asseverar, ainda, que, diversos outros integrantes do mesmo grupo criminoso e, em tese, subordinados a ANGELO GUIMARAES BALLERINI e Valdenir Pereira dos Santos, encontram-se presos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para onde a defesa pretende o recambiamento do custodiado.

Nesse ponto, da Informação de Polícia Judiciária nº 62/2020 (ID. 39176209) denota-se claramente dos diálogos extraídos da análise dos aparelhos celulares de Dirceu Martins, vulgo “Borboleta”, já condenado por este Juízo no âmbito da Operação Teçá, a facilidade com que internos de presídios estaduais, em especial os presos integrantes da mesma organização criminosa, em tese, liderada por ANGELO GUIMARAES BALLERINI e Valdenir Pereira dos Santos, contactam o mundo exterior, o que corrobora a já notória falha do isolamento dos presos no sistema carcerário estadual.

Dos trechos das conversas extraídas de aplicativo instalado nos aparelhos celulares de Dirceu Martins, é possível verificar que Dirceu conversa com Fábio Garcete, investigado das Operações *Nepsis* e Teçá e que, à época, se encontrava preso na Penitenciária Estadual de Ponta Porã, a respeito de outros membros da ORCRIM, bem como articulam sobre o retorno das atividades delitivas, sendo possível constatar, ainda, que, Fábio Garcete, na prisão, tentava recrutar outros integrantes presos no mesmo estabelecimento para lá dentro trabalharem juntos (ID. 39176209 – p. 3-15).

Em outro diálogo de Dirceu Martins, desta feita com Jean Félix de Almeida (de alcunha “Foca”, preso na operação *Nepsis*), em 18.11.2018, ambos conversam sobre a situação do processo e da prisão preventiva dos réus da operação, sendo que Dirceu questiona se estavam conseguindo falar com ANGELO GUIMARAES BALLERINI, também conhecido pela alcunha “Doído”, e Valdenir Pereira dos Santos, vulgo “Pema” ou “Fofão”, que haviam sido levados para Campo Grande (Penitenciária Federal), tendo “Foca”, porém, respondido: “*Nada estamos sem notícias deles tbm. Eles tão no castilho lá*” (ID. 39176209 – p. 38).

Portanto, o contexto dos fatos indica claramente a necessidade de permanência de ANGELO GUIMARAES BALLERINI no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que persistem os requisitos que autorizaram sua inclusão.

Sabiente que o fato de ANGELO GUIMARAES BALLERINI ter sido absolvido por insuficiência de provas pelo E. TRF3 da prática dos crimes que lhe foram imputados nos autos da Ação Penal nº 5000703-78.2019.4.03.6006, não autoriza de forma automática, como pretende a defesa, a saída do custodiado do Sistema Penitenciário Federal, visto que ANGELO ainda permanece segregado cautelarmente por determinação deste Juízo nos autos de Medida Cautelar nº 0000125-06.2019.4.03.6006, além de figurar como réu na Ação Penal nº 5000713-25.2019.4.03.6006, pendente, ainda, de julgamento.

O artigo 10 da Lei nº 11.671/08 dispõe que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado. O §1º do referido artigo, com redação atribuída pela Lei nº 13.964/19, aplicável a partir de 23.01.2020, prevê que:

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “*em caso de necessidade, é possível, em princípio, que a permanência no presídio federal, embora excepcional, se prolongue significativamente, quer por fato novo ou pela persistência das razões ensejadoras da transferência inicial*” (HC nº 112.650/RJ. Primeira Turma. Min. Relatora Rosa Weber. Data da decisão: 11.03.2014).

Com efeito, o histórico criminal do segregado e as demais informações constantes deste e dos demais feitos em trâmite nesta Subseção Judiciária, demonstram que se trata de preso de elevada periculosidade, associado à organização criminosa voltada à prática de crimes de contrabando e com alto poder de articulação.

Assim, em que pese a insurgência da Defesa, os motivos levantados pelo Ministério Público Federal, detidamente analisados nesta ocasião, justificam o pedido de renovação.

Acrescente-se que ANGELO está desde 10.12.2019 ininterruptamente no Sistema Penitenciário Federal, tempo exíguo para desfazer as amarras com o crime organizado, sobretudo quando os elementos de informações dos autos apontam seu alto poder de articulação.

Diante de tais circunstâncias, não é prudente que o preso seja transferido, ao menos neste momento, para o sistema penitenciário estadual, onde a estrutura não consegue garantir a desarticulação do preso com a organização criminosa.

Portanto, considerando a conjuntura ora analisada em relação a ANGELO GUIMARAES BALLERINI e a vulnerabilidade do sistema carcerário local, **faz-se necessária a renovação de sua permanência no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de mais 1 (um) ano**, contado a partir da data de 05.12.2020 (dia seguinte ao término do prazo anterior), na forma prevista no artigo 10, §§1º e 4º, da Lei nº 11.671/08, como advento da Lei nº 13.964/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para **RENOVAR** a permanência de ANGELO GUIMARAES BALLERINI no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de **mais 1 (um) ano**, a ser contado a partir da data de **05.12.2020** (dia seguinte ao término do prazo anterior), na forma prevista no artigo 10, §§1º e 4º, da Lei nº 11.671/08, como advento da Lei nº 13.964/2019.

Oficie-se ao MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RS, para ciência desta decisão e providências que entender necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a Defesa.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N° 721/2020-SC ao MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e Titular da 2ª Vaa Federal de Natal/RN, para ciência desta decisão e providências que entender necessárias.

Cumpra-se, com urgência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000475-69.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA

Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DECISÃO

Intime-se a defesa do condenado BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação na Secretaria deste Juízo, devendo fazer o agendamento para atendimento presencial por meio do endereço de e-mail: navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Com a entrega do documento ou decorrido o prazo supra, sem manifestação, oficie-se ao DETRAN/MS para ciência e providências necessárias quanto à suspensão do direito do réu de dirigir veículos automotores, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, pelo prazo da pena que lhe fora aplicada, encaminhando cópia da sentença ID. 38737794.

Outrossim, observo que além do veículo cujo perdimento fora decretado na sentença ID. 38737794, há bens apreendidos neste feito pendentes ainda de destinação. Deste modo, no que tange aos celulares de chips descritos nos itens 4 e 5 do Termo de Apreensão nº 0127/2020 (ID. 34879258 – p. 9), apreendidos em poder de BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA, é indubitável que tais aparelhos foram utilizados pelo acusado para suas tratativas ilícitas relacionados aos delitos cometidos.

Assim, decreto o perdimento em favor da União dos dois aparelhos celulares mencionados, com fulcro no artigo 91, II, 'a', do Código Penal, devendo a Polícia Federal encaminhá-los diretamente à ANATEL para destruição ou outra destinação devida.

Ademais, tratando-se de produtos do crime, decreto, nos termos do artigo 91, II, 'b', as mercadorias relacionadas nos itens 1 e 2 do Termo de Apreensão nº 0127/2020.

Diante disso, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para ciência desta decisão bem como do perdimento do veículo Fiat/Palio ELX Flex, ano 2010, cor verde, placas EPF-9903 decretado na sentença ID. 38737794, e providências necessárias.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF e à DPF.

Por economia processual, cópia desta decisão serve como **OFÍCIO nº 723/2020-SC à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS**, para ciência e providências devidas.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000314-59.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIAO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, WILLIAN FERRAZ DE SOUSA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, JEAN CARLOS NERI - PR27064

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Considerando que intimadas pelo E. TRF3, somente a defesa do réu SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES apresentou suas razões recursais (ID. 39706327), tendo o Ministério Público Federal apresentado suas contrarrazões no ID. 39938373, intime-se novamente a defesa dos réus MAICON SILVA DE SOUZA e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, para apresentarem suas razões, no prazo legal.

Coma juntada, dê-se nova vista ao MPF para contrarrazões.

Após, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, MARIVALDO COAN - MS8664
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

ID. 39946599 – A defesa do réu VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS pugna pelo arquivamento dos presentes autos e o imediato retorno do réu ao presídio de Naviraí/MS ou de Ponta Porã/MS, sob o argumento de que se encontra custodiado em presídio federal sem motivação legal.

Destaco que a permanência de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ANGELO GUIMARÃES BALLERINI no Sistema está sendo discutida nos autos nº 5000656-70.2020.4.03.6006 e 5000693-34.2019.4.03.6006

Compulsando os autos, verifico que em que pese a absolvição pelos crimes de contrabando em concurso material, permaneceu hígida a sentença em relação à condenação de ambos os acusados pela prática da conduta descrito no artigo 70, da Lei nº 4.117/62 (fato 03) à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime semiaberto.

Diante disso, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID. 39859690), determino as seguintes providências:

- a) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva de Pena dos sentenciados ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (condenação pela prática do crime do artigo 70, da Lei nº 4.117/62), que, nos termos da Resolução nº 287/2019 do TRF3, deverão ser encaminhadas devidamente instruídas à unidade judiciária responsável pela execução penal (8ª Vara Federal de Mossoró/RN), via mensagem eletrônica ou malote digital, para cadastramento no SEEU e ulterior processamento;
- b) Expeçam-se os Comunicados de Absolvição e Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, Instituto de Identificação e Estadual e Justiça Eleitoral;
- c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus;
- d) Como retorno dos autos, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados (em relação ao crime do artigo 70, da Lei nº 4.117/62);
- e) Após, intem-se o condenados para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias;
- f) Não havendo outras providências a serem tomadas neste feito, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000050-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: BENTO GONCALVES, EDNA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178
Advogado do(a) REU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178

DESPACHO

Reveja o despacho id. 24294642, p. 07, e indefiro o depoimento pessoal dos réus, tendo em vista que os requeridos já se manifestaram na contestação, bem como há documentos bastante nos autos e a parte ré, quando intimada para especificar as provas, não arrolou testemunhas.

Desse modo, encerro a instrução processual e intimo-se as partes, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3965

EXECUCAO DA PENA

000079-22.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA APARECIDA RODRIGUES (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0001082-12.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X DALMIR DE MELLO PAULO (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000206-23.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0001130-34.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JOEL ROZA (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0001247-25.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X LETICIA CECCON EHLERS VIERO (PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000119-33.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA (PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000121-03.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS (MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000122-85.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X WILLIAN ARRUDA GODOY (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000136-69.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000217-18.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CRISTIANE DE FREITAS BARROS (MT007719B - ALFREDO DE OLIVEIRA WOYDA)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000262-22.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JOSE ROBERTO DE SOUZA (PR051234 - APARECIDO FERNANDES)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000298-64.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MARIA CRISTIANE ALMEIDA BARCELO (MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Outrossim, traslade-se cópia da certidão de fl. 50 aos autos eletrônicos (SEEU). Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000665-88.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEO (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Em vista da certidão supra, intimo-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000669-28.2018.403.6006 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE FIAC ADORI SOUZA (PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000671-95.2018.403.6006 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS (MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000703-03.2018.403.6006 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON AGUIAR DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000704-85.2018.403.6006 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (MS011805 - ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000705-70.2018.403.6006 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MS011805 - ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000278-39.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000293-08.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X TEODORO BUENO HERNANDEZ (PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000294-90.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X NELSON ALVES GALINDO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000298-30.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X EDSON DE OLIVEIRA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000299-15.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE (MS011805 - ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000300-97.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MARIA JANETE DE SOUZA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000301-82.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ANDRE FELIPE IMBRIANI (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO DA PENA

0000304-37.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X WALMIR FERNANDES DA SILVA (MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO PROVISORIA

0000191-54.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ROMULO MORESCA (MS011805 - ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO PROVISORIA

0000836-79.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X NELSON DONADEL (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES

EMILLIANO COSTA DE MACEDO)
Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUCAO PROVISORIA

0001271-53.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CLAUDINEI STOCO (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000502-86.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE

ABSOLVIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA RANGEL

Advogados do(a) REU: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogados do(a) ABSOLVIDO: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

DESPACHO

ID 35013205. Homologo a desistência do recurso requerida pela defesa do réu ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE.

Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado quanto ao referido réu, bem como quanto à acusação, caso ainda não tenha sido certificado.

No que tange ao Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1503/2019-SETC/SR/PF/MS (ID22160366 e ID 22364991), como pontuado pelo *Parquet Federal* (ID22158236), não foram encontrados sinais de adulteração no veículo de placas JTL-0693. Assim, não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Outrossim, não há prova de que seja produto ou proveito de crime, não sendo caso de perdimento judicial.

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, em Mundo Novo/MS, para ciência do presente despacho, bem como para que tome as providências que entender apropriadas, considerando que o veículo referido supra foi utilizado para a prática do crime de contrabando de mercadorias.

Cumpra-se a sentença ID 22054667.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000144-51.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: EVANDRO CARLOS MOREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de EVANDRO CARLOS MOREIRA VASCONCELOS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote nº 111 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, a ré teria adquirido o lote *sub judice* por meio de negociação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

Determinada a realização de audiência de justificação e determinada a citação do réu (ID 24295843 - Pág. 49 a 24295927 - Pág. 2).

Realizada audiência de justificação, foi dado por prejudicado o pedido liminar (ID 24295927 - Pág. 11).

Citado (ID 24295847 - Pág. 15), o réu apresentou contestação, na qual arguiu ser o legítimo possuidor do lote que ocupa e pleiteia a improcedência dos pedidos (ID 24295847 - Pág. 16/33).

Réplica pelo INCRA (ID 24296251 - Pág. 3/4).

Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova documental e oral (ID 23658443 - Pág. 6/7), enquanto o INCRA pleiteou a tomada do depoimento pessoal da ré (ID 23658443 - Pág. 9).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de promoção de arquivamento de inquérito policial (ID 24296251 - Pág. 7).

Instadas as partes, apenas o INCRA apresentou alegações finais (ID 24296251 - Pág. 14/16).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 26264828).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a Lei 8.629/93, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não será derada a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art. 77. Será motivo de rescisão contratual:

a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;

b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;

c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;

d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.

e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;

f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente calha registrar que o INCRA baseia sua tese no relatório circunstanciado nº 441/2013, da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, segundo o qual o lote 111 do P.A. Nossa Senhora Auxiliadora teria sido negociado por João Vasconcelos Filho, vulgo João Carço, que já foi líder do assentamento e atua como "corretor de lotes de assentamentos" (ID 24295923 - Pág. 34).

Contudo, tal relatório não serve como prova, dado que apenas reproduz rumores ditos por terceiros, não identificados, sem nenhum verdadeiro indicativo que os fatos narrados sejam verdadeiros. Inclusive, as demais provas contidas nos autos apontam em sentido diverso.

Da documentação que instrui o feito, depreende-se que o réu EVANDRO CARLOS MOREIRA VASCONCELOS é o beneficiário originário do lote em litígio;

Consta dos autos que em 23.09.1999 o réu requereu ao INCRA autorização para ocupar o lote nº 111 do P.A. Nossa Senhora Auxiliadora (ID 24296122 - Pág. 37).

Na mesma data, o réu assinou declaração junto ao INCRA de que estava recebendo uma parcela do P.A. Nossa Senhora Auxiliadora e que estava de pleno acordo com os termos descritos no contrato de assentamento (ID 24295843 - Pág. 6).

O contrato de assentamento firmado com o INCRA foi juntado aos autos, além de contrato de crédito, este datado de 07.10.1999, com aditivo em 09.09.2000 (ID 24295843 - Pág. 16/21). Novo contrato de crédito foi firmado entre o INCRA e o réu em 14.05.2001 (ID 24295843 - Pág. 26/27).

Em 30.03.2004 foi constatado por servidores do INCRA que o réu residia no lote nº 111 do P.A. Nossa Senhora Auxiliadora e que sua habitação estava concluída (ID 24295843 - Pág. 29).

Novamente, em 01.06.2011, em diligência de ocupação de parcela rural, servidores do INCRA registram que o réu reside no lote em litígio e que lá produz lavoura, gado leiteiro, pequenos animais, pomares e horta, sendo a situação regular (ID 24295843 - Pág. 30/31).

Apenas em 18.10.2012 e 06.11.2012, em nova vistoria, os servidores do INCRA concluíram que o réu EVANDRO não residia no imóvel objeto da demanda, porém consignaram que "o lote é bem explorado" (ID 24295843 - Pág. 32/33).

Vistoria realizada em 28.11.2013 consignou, em um primeiro momento, que o réu não residiria no lote por ele ocupado, porém os servidores realizaram uma retificação, afirmando que encontram o réu e que ele declarou a oportunidade que reside na área (ID 24295843 - Pág. 36/37).

Laudo complementar referente a ocupação de parcela rural, realizado em 13.11.2014, registrou que foi encontrado no lote o pai do réu, que teria dito que seu filho reside no lote, mas no momento estava ausente pois teria ido entregar leite na vila (ID 24295843 - Pág. 40/41).

Pois bem. No presente caso, ainda que haja suspeita de que o réu não residia no lote objeto da lide, e que eventualmente tenha o repassado a terceiro, no caso seu genitor, não há nos autos nenhuma prova que isto ocorreu, além de algumas diligências realizadas por servidores do INCRA que não encontraram o réu no local, apesar de o imóvel estar sendo regularmente explorado.

Ressalto que, ainda que houvesse sido realizada negociação irregular e o réu tivesse repassado o imóvel para terceiro, tal fato por si só não poderia ser considerado ilícito, dado que a cláusula quarta do contrato de assentamento já referido determina que a parcela é negociável pelo prazo de 10 (dez) anos, prazo que teria vencido no ano de 2009.

De outro giro, o Ministério Público Federal trouxe aos autos promoção de arquivamento do inquérito policial nº 0299/2015 – DPF/NVI/MS, que versava sobre eventual negociação do lote ocupado pelo réu. Este inquérito foi arquivado em razão da prescrição de eventual crime praticado e de que, como dito acima, os fatos teriam se passado após o prazo de inegociabilidade do bem (ID 24296251 - Pág. 8/11).

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que o réu seria o primeiro e único ocupante de seu lote, não tendo adquirido-o por negociação, como afirma o INCRA. Ainda, caso o réu tivesse comercializado seu imóvel com terceiro, não praticou nenhuma infração contratual.

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000145-36.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA CRISTINA PERIGO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Designo a audiência para o dia 23 de março de 2021, às 15h00, na Sede deste Juízo Federal.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato munida de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000248-43.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALDINEIA ROCHA VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

NAVIRAÍ, 23 de setembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000742-41.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do cumprimento do Mandado de Prisão nº 5000742-41.2020.4.03.6006.01.0001-23 em desfavor de FABIO GOMES DA SILVA (ID. 40114810), em cumprimento à decisão ID. 39833513.

Considerando, no entanto, o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020 esta última de 03 de julho de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Proceda a Secretaria à exclusão do sigilo dos presentes autos.

Anoto que o custodiado já possui advogado constituído (instrumento de procuração ID. 40157416).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência quanto ao cumprimento da segregação cautelar do investigado.

Certifique-se o cumprimento do Mandado de Prisão no BNMP.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000748-48.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

REQUERIDO: MPF

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos nº 5000723-35.2020.4.03.6006, que indeferiu a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de **ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO**, sob o argumento, em síntese, de que há tratamento desigual entre a ora requerente e os demais servidores da Receita Federal do Brasil que passaram também a serem investigados, além de ser a requerente primária, de bons antecedentes, com residência fixa, trabalho lícito, esposa, mãe e avó dedicada.

Instado a se manifestar (ID. 40041606), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista não ter havido nenhuma alteração no contexto fático (ID. 40053225).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva de ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 01.10.2020, que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 39512468):

[...]

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que a custodiada foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de peculato ao apropriar-se ou desviar mercadoria apreendida pela Receita Federal do Brasil e que tinha a posse em razão de seu cargo.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Conforme relatado pelo condutor da prisão, o analista tributário RODRIGO COZER, já havia suspeita contra a flagranteada de desvio de mercadorias do depósito da Alfândega de Mundo Novo/MS, o que ensejou a abertura de procedimento investigativo na Corregedoria da Receita Federal do Brasil e a orientação aos servidores responsáveis pelo serviço interno de monitoramento a atentarem-se a movimentos suspeitos no local, tendo, então, na data de ontem, a servidora ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO, sido flagrada saindo do depósito com uma sacola contendo objetos pessoais e dois equipamentos eletrônicos apreendidos pela RFB e que deveriam estar armazenados.

Pois bem. Ao ser interrogada pela Autoridade Policial, a flagranteada foi bastante confusa em suas declarações, não sendo possível vislumbrar qual era sua real intenção ao, aparentemente, desviar do depósito para sua sacola, juntamente com seus objetos pessoais (tupeware), os equipamentos eletrônicos apreendidos pela RFB e que se encontravam depositados sob sua responsabilidade.

As circunstâncias do flagrante caracterizam fato grave, uma vez que a conduta, em tese, perpetrada pela servidora ADELAIDE, frustou a confiança nela empregada social e institucionalmente ao se apropriar, em proveito próprio, de bens cuja guarda detinha em razão unicamente de sua função pública, desmoralizando totalmente a instituição pública representada pela ora flagranteada.

Nesse contexto, a atuação da Receita Federal do Brasil, em especial a Alfândega de Mundo Novo/MS, localizada na fronteira entre Brasil e Paraguai, é essencial ao enfrentamento da criminalidade, mormente nesta região de fronteira, onde diariamente são feitas diversas apreensões de mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional.

Logo, a inversão desses valores para utilizar a função pública ao cometer crimes, ao invés de combatê-los, coloca em risco todo o aparato do Estado e a credibilidade social.

Ainda está presente possível reiteração delituosa, porquanto já havia indícios da prática de desvios de bens apreendidos pela flagranteada, ao ponto de ser acionado processo administrativo visando à elucidação dos fatos. Logo, mesmo diante dessa situação de já investigada a flagranteada aparentemente manteve-se fiel ao ânimo ilícito, preferindo repetir a conduta delituosa.

Desse modo, e considerando que as suspeitas de desvios de mercadorias do depósito aduaneiro há tempos se estabelecem, evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, de forma a se evitar a reiteração delitiva, sobretudo diante do fato de que a flagranteada é uma das responsáveis pelo setor de depósito localizado no Posto Fiscal Leão da Fronteira.

Ademais, a segregação preventiva justifica-se, também, para salvaguarda da instrução processual, quer por ter a presa agido deliberadamente para obstar a entrada do Analista Tributário no depósito em que esconde a mercadoria desviada, quer por pairar sérios indícios da participação de outras pessoas, inclusive servidores públicos, no esquema ora desmudado, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, daí porque a medida cautelar prisional se apresenta imprescindível à garantia da instrução processual.

Nesse ponto, é de se destacar que a necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal torna-se mais evidente a partir de informações fornecidas pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal por meio do Ofício nº 91/2020-RFB/COGER/GNI acompanhado de relatório parcial elaborado pela Comissão de Sindicância Investigativa formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 10166.734886/2020-10, juntado nos autos nº 5000726-87.2020.4.03.6006, do qual é possível extrair severos indícios de crime de organização criminosa perpetrado por, pelo menos, 3 (três) servidores da Receita Federal do Brasil em conluio com terceiros não vinculados ao órgão aduaneiro, sendo que além da gravidade da prática delitiva sob investigação, a participação de terceiros não ligados à RFB torna despicenda e inútil apenas a aplicação da medida cautelar de afastamento das funções pública da servidora ora flagranteada.

Ademais, enquanto se apura, em outro expediente, a participação de outros servidores e terceiros ainda a serem identificados, o Ministério Público Federal recebeu, na data de hoje, notícia do Analista Tributário ouvido como testemunha de que outros suspeitos estariam alterando cenários e ocultando provas tão logo souberam da ordem de Busca e Apreensão cumprida contra a flagranteada na data de ontem, implicando no imediato envio de Equipe Policial ao Município de Mundo Novo/MS para fazer cessar a situação e apurá-la. Tal circunstância revela claro intento de adulteração de provas e de elementos de provas a justificar a decretação da prisão preventiva pela preservação da instrução processual.

Sendo assim, em que pese o crime não ter sido cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, entendo que medidas cautelares diversas da prisão não são, por ora, suficientes para se garantir a ordem pública.

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO a prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*

[...]

A necessidade de manutenção da segregação cautelar de ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO foi novamente objeto de apreciação em decisão proferida em 06.10.2020, nos mesmos autos de nº 5000723-35.2020.4.03.6006, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Assim, nesse momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, família constituída e ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Ao contrário do afirmado pela defesa, dos depoimentos do condutor da prisão e testemunha, além da declaração da própria flagranteada perante a Autoridade Policial é possível extrair fortes indícios de autoria do crime de peculato, sendo que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos pelo Termo de Apreensão nº 642349/2020 (ID. 39461930 – p. 10).

É de se destacar ainda que o relatório de diligências elaborado pela Polícia Federal e juntado no ID. 39658575 dos Autos nº 5000724-20.2020.4.03.6006 de Busca e Apreensão reforça ainda mais os indícios de autoria e a comprovação da materialidade de crime contra a Administração Pública pela ora requerente, ante a apreensão de diversas mercadorias de origem estrangeira em sua residência e que comumente são apreendidas pela Receita Federal do Brasil.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e a instrução criminal, haja vista a possível participação de outros servidores do órgão aduaneiro e de terceiros não vinculados à Receita Federal, conforme já fundamentado na decisão ID. 39512468.

*Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO**.*

[...]

Novamente, nesta feita, a defesa não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de modificar o contexto fático-delitivo que ensejou a prisão preventiva de ADELAIDE, permanecendo hígidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

É de se destacar, ainda, que, não assiste razão à defesa ao imputar tratamento desigual entre ADELAIDE e os demais servidores da Receita Federal do Brasil que estão sendo investigados, uma vez que, ao contrário destes, ADELAIDE fora presa em flagrante pela prática, em tese, do crime de peculato, tendo havido prova da materialidade e fortes indícios da autoria delitiva, conforme já restou devidamente analisado nas decisões anteriores acima referidas.

A esvaziar a tese de tratamento inigualitário está a decretação da prisão preventiva do co-investigado FÁBIO GOMES, cujo mandado foi cumprido na data ontem, amparada que foi na necessidade também de resguardar a instrução processual. Logo, independentemente de quem seja o investigado, as segregações cautelares só foram definidas à luz da presença efetiva dos elementos necessários.

*Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de **ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO** e mantenho as decisões outrora proferidas nos autos nº 5000723-35.2020.4.03.6006.*

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

REU: JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO - MS7573

Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO - MS7573

DECISÃO

Da Denúncia

As defesas prévias apresentadas pelos acusados **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA** (ID. 38399545) e **JOÃO BATISTA DE CARVALHO** (ID. 39001902) não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal).

Considerando, portanto, que não restou configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado, não é o caso de absolvição sumária dos acusados, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA (ID. 37204720)** e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **25 de novembro de 2020, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)** a ser realizada por **videoconferência**.

A realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, em especial quando se trata de réu preso, como é o caso dos presentes autos.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolaram testemunhas, **deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato**, e ademais, **instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência**.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco)** e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Destaco que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA**.

Sendo assim, **citem-se e intemem-se os acusados da data e hora acima aprazadas**, que serão ouvidos por videoconferência.

Comunique-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada a partir do próprio estabelecimento prisional, nos termos acima mencionados.

Requisite-se ao superior hierárquico a apresentação das testemunhas arroladas pela Acusação ao ato judicial acima designado, ficando a autorizada, no entanto, a intimação direta e por meio de telefone/*whatsApp* pela Secretaria do Juízo/Central de Mandados, se necessário for.

A **defesa dos réus** arrolou testemunhas de defesa (ID. 36047376 e ID. 39001902). Porém, **deverá esclarecer ao Juízo, no prazo de 2 (dois) dias, se trata de testemunhas meramente abonatórias**. Em caso positivo, o depoimento deverá ser substituído por declarações escritas, que deverão ser juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Por outro lado, se as testemunhas arroladas tiverem conhecimento dos fatos narrados na exordial acusatória, **deverá a defesa dos réus JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE CARVALHO informar nos autos os dados pessoais para contato telefônico e/ou e-mail para fins de realização do ato, bem como para instrução das testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência, por servidor deste Juízo**.

Observe, ainda, que, o réu **JOÃO BATISTA DE CARVALHO** apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído. Contudo, **deverá, no prazo de 10 (dez) dias**, regularizar sua representação processual mediante a juntada de instrução de procuração.

Por fim, **oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mantena/MG**, para **citação e intimação do réu JOÃO BATISTA DE CARVALHO** para comparecer à audiência de instrução a ser realizada por videoconferência na data de **25 de novembro de 2020, às 13h30min. (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h30min., de Brasília/DF)**, nos termos acima expostos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório, **aditando-se, assim a Carta Precatória autuada naquele Juízo sob nº 0011676-83.2020.8.13.0396** (ID. 40112559), solicitando-se o cumprimento urgente da deprecata e a sua imediata devolução a este Juízo, haja vista tratar-se de feito de réu preso.

Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva

ID. 40002359 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA**, sob o argumento, em síntese, de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, uma vez que se trata de pessoa primária, tem residência fixa e ocupação lícita.

Instado a se manifestar (ID. 40024772), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA**.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva de **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA** já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 09.07.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, foi proferida decisão nos seguintes termos (ID. 35167498):

[...]

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante por transportar no conjunto de veículos que conduzia grande quantidade de entorpecentes, muito provavelmente trazidos do Paraguai.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face especialmente da quantidade e natureza da droga apreendida (221,8 Kg de maconha), a qual igualmente permite deduzir que o preso não estava agindo por conta própria, pois, conforme o próprio declarou, é motorista profissional com rendimento mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao passo que a carga de entorpecente apreendida certamente é avaliada em milhões de reais.

É sabido que a maconha é adquirida no Paraguai com muito mais vantagens em relação ao preço do que no Brasil, e vendida no exterior por preço bem superior ao do mercado nacional.

Ademais, é notório que o Estado de Mato Grosso do Sul serve como porta de entrada para o Brasil de entorpecentes e de outros produtos proibidos vindos do Paraguai.

Com efeito, ao menos neste momento, há lastro concreto para indicar a existência de um esquema criminoso com certo grau de estruturação e de alto poder aquisitivo.

Assim, em que pese a ausência de antecedentes criminais em desfavor do flagranteadado, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Importa consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

[...]

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos nesse momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Destaco que não há nos autos comprovação do endereço do flagranteadado indicado no Auto de Prisão em Flagrante.

Diante disso, a prisão preventiva é essencial para a garantia da ordem pública, impedindo, assim, a disseminação de novas práticas delituosas em prejuízo de toda a sociedade, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, visto que não há nos autos comprovação de seu endereço.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

[...]”.

Assim, nesse momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como endereço fixo, família constituída e eventual ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Nesse ponto, destaco que o endereço fixo não afasta a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, de forma a evitar a reiteração delitiva.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante do fato de que o ora requerente aparentemente faz da prática de crime o seu meio de vida, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva e, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **RATIFICO** a necessidade de segregação cautelar de **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA**, com fulcro no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública.

Atente-se a defesa que novos pedidos dessa mesma natureza deverão ser formulados em autos próprios, a fim de não tumultuar o trâmite processual neste feito.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. MANDADO N° 367/2020-SC para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, motorista, filho de José Madeira de Oliveira Filho e Derotiva Lopes de Oliveira, natural de Terra Roxa/PR, nascido aos 09.09.1969, portador do RG nº 880848 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 616.730.211-15, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução designada para o dia **25 de novembro de 2020 às 13h30min.**, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência entre a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e este Juízo Federal. (Cópia da denúncia entregue quando da notificação);

2. OFÍCIO N° 725/2020-SC ao **Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**.

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução e julgamento em relação ao custodiado **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA**, na data de **25 de novembro de 2020, às 13h30min.**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado, por videoconferência entre o estabelecimento prisional e este Juízo;

3. OFÍCIO N° 726/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mantena/MG para o fim de **ADITAR A CARTA PRECATÓRIA** distribuída sob nº **0011676-83.2020.8.13.0396**, objetivando, além da notificação, a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **JOÃO BATISTA DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Francisca Dias de Freitas, natural de Ibatiba/ES, nascido em 30.05.1996, inscrito no CPF sob nº 652.915.657-72, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 193, Bairro São Bento, em Mendes Pimentel/MG, telefone (65) 99628-0614, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução designada para o dia **25 de novembro de 2020 às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF)**, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência nos termos mencionados nesta decisão. (Cópia da denúncia entregue quando da notificação);

4. OFÍCIO N° 728/2020 ao **Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS**

Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais federais **VITOR HUGO MORI PAVANI**, matrícula 20329, e **FILIPPE REBELLO KNAUER**, matrícula nº 20709, ambos lotados e em exercício nessa delegacia, à audiência de instrução designada para o dia **25 de novembro de 2020, às 13h30min.**, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que serão inquiridos acerca dos fatos narrados na denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000056-23.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NAVIRAI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA - MS9364

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000377-50.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO NUNES XIMENES

pcwm

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **SÉRGIO NUNES XIMENES**, objetivando o recebimento do valor de R\$34.040,08, decorrente do processo administrativo nº 10140.604825/2011-18.

O executado foi citado por correio em 20/07/2012 (ID16778214, p. 13), não tendo pago a dívida ou nomeado bens à penhora (ID16778214, p. 14).

Efetivada restrição de veículo através do sistema RENAJUD (ID16778214, p. 36). Todavia, não foi possível realizar a avaliação e penhora, pois o bem não foi localizado na posse do executado, o qual alegou ter vendido o veículo, desconhecendo sua localização (ID16778214, p. 40).

Determinada a intimação da exequente para indicar bens penhoráveis em 90 dias e, em caso de impossibilidade, determinou-se a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (ID16778214, p. 41).

A Fazenda Nacional não indicou bens a serem penhorados, efetivando-se a suspensão do processo e remessa ao arquivo provisório em 04/12/2013 (ID16778214, p. 54).

Em 29/03/2017, a Polícia Rodoviária Federal informou que o veículo supracitado se encontrava custodiado naquele órgão (ID16778214, p. 57-58).

Com tal notícia, a PFN requereu nova penhora do bem móvel (ID16778214, p. 62), o que foi deferido (ID16778214, p. 63).

A PRF, por meio de ofício, requereu a baixa na restrição de transferência do bem, através do RENAJUD, visto que o automóvel estava danificado e parado no pátio do órgão há mais de dois anos, sendo classificado como "sucata inservível" e avaliado em R\$161,25 (ID16778214, p. 65-71).

Intimada sobre tal situação, a Fazenda Nacional requereu nova tentativa de penhora de valores, por meio do BACENJUD (ID16778214, p. 83).

Os autos foram digitalizados.

A PRF informou, em seguida, que o bem foi arrematado em leilão em 30/04/2019, reiterando pedido para baixa na mencionada restrição (ID17420461).

Determinada nova tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD, a qual restou infrutífera (ID18436207, p. 2-3), bem como oficiado ao DETRAN/MS para proceder o levantamento da restrição do veículo discutido (ID26387380).

A Fazenda Nacional, então, requereu a extinção do processo, em razão da caracterização da prescrição intercorrente (ID26062911).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento em Recurso Repetitivo – Resp 1.340.553, definindo, entre as teses adotadas para reconhecimento de prescrição intercorrente em execução fiscal, o seguinte:

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a **providência frutífera**.

No caso concreto, como acima mencionado, efetivada a citação do executado em 20/07/2012 (ID16778214, p. 13), não se obteve nenhuma medida frutífera de constrição efetiva de bens do executado.

Destaca-se que o arquivamento do feito, nos moldes do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, foi determinado em 25/01/2013 (ID16778214, p. 41).

Assim, após o transcurso do prazo de suspensão de 1 ano do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o curso da prescrição intercorrente tem início automaticamente.

Segundo a Súmula nº 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Dessa forma, entre a determinação de arquivamento do feito (25/01/2013) e o presente momento, transcorreram mais de 7 anos, sem que fosse realizada nenhuma medida construtiva efetiva, de modo que é mister o reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.

III. DISPOSITIVO

Civil. Diante do exposto, **reconheço a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 40, §4º, da LEF, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado, visto que este deu causa à propositura da presente execução fiscal.

Verificado que ainda consta a restrição de transferência acerca do automóvel discutido nos autos no sistema RENAJUD (ID25854571, p.1), bem como o bem já foi arrematado como sucata em leilão promovido pela PRF, **PROMOVA-SE a liberação imediata de tal constrição**.

Determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos ao feito, expedindo-se o necessário.

Transitada em julgado e promovida a baixa das constrições, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-22.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória Cumprida de (ID 30083944, ID 30084108), bem como, despacho de (ID 24185717).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001264-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO, HEITOR FREITAS DUARTE

Advogados do(a) REU: JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT25609/O, STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115/B, MARIA ALINE LIMA CARVALHO BEDIN - MT24630/O, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092

Advogados do(a) REU: KEVIN WILLER DIAS GARCIA - MT28216/O, VICTOR RAFAEL ALMEIDA DA SILVA - MT25658/O, RENATO HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO OLIVEIRA - MT26452/O, MORGANNA TEIXEIRA MORAES - MT18942/O

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** para autorização de saída do domicílio em que reside, de modo a realizar um curso de pós graduação no município de Cuiabá/MT.

Alega ser bacharel em agronomia e deseja realizar tal curso a fim de melhorar sua carreira profissional (ID 39834623).

Juntou documentos (ID's 39834627 e 39834630).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 39981511).

É o breve relatório. Decido.

LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO foi preso em flagrante 12/02/2020, juntamente com HEITOR FREITAS DUARTE, por ter sido flagrado transportando, após irregular importação, uma série de mercadorias de origem estrangeira, além de inúmeros medicamentos e anabolizantes, incidindo, em tese, nos crimes do art. 273, §§ 1º, 1º-A e §1º-B, e art. 334, ambos do CP.

Realizada audiência de custódia na ocasião do flagrante, em que pese tenha sido concedida a liberdade provisória, fez-se necessária a fixação de medidas cautelares aos então custodiados, quais sejam: “b.1) comparecimento mensal à Justiça Federal do domicílio dos investigados, para justificar e informar as atividades (art. 319, inciso I, do CPP); b.2) proibição de aproximar-se de menos de 100km da região de fronteira (art. 319, inciso II, do CPP); b.3) proibição de ausentar-se do local em que residem sem autorização judicial (art. 319, inciso IV, do CPP)” (ID 28335359)

Pois bem. Devidamente instruído, entendo que o pedido de **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** comporta acolhimento.

Isto porque as aulas presenciais em Cuiabá/MT – cidade a aproximadamente 219 km de distância de Rondonópolis/MT, onde reside o réu – serão ministradas em 2 (dois) dias por mês (com início neste mês de outubro e término em maio de 2021), o que não atrapalharia os estudos e estágio do réu, além de proporcionar seu aperfeiçoamento profissional.

Ademais, conforme bem destacado pelo Parquet, “o estudo e o trabalho efetivo, por trazerem proveitos não só a quem os realiza, mas a toda sociedade, autorizam que se excepcione, pontualmente, a medida cautelar de proibição de ausentar-se do próprio domicílio imposta ao acusado” (ID 39981511).

Semprejuízo, DETERMINO ao réu **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO**:

- a) que se desloque somente quando estritamente necessário para a frequência do curso, com retorno ao seu domicílio tão logo o término da aula de cada módulo, no mais tardar, no dia seguinte;
- b) que, ao encerramento de cada módulo, junte aos autos os comprovantes de presença;
- c) que apresente o certificado de conclusão do curso de pós graduação quando do seu encerramento;
- d) que comunique este Juízo quando houver qualquer alteração do calendário do curso.

Assim, no termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, **DEFIRO O PEDIDO**.

Dê-se ciência à Polícia Federal e ao MPF para, querendo, adotar as medidas necessárias quanto à fiscalização de eventual descumprimento da decisão.

Intime-se a defesa.

No mais, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação das respostas à acusação e eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Coxim, datado e assinado conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-10.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ILARIA VIZZOTO BUSANELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39621911), ficam as partes intimadas da informação constante do documento ID 39915708, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.